



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2012 – São Paulo, terça-feira, 05 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3613

MONITORIA

0008742-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RICARDO PERES DE SOUZA X ANTONIETA PESTORRI PEREZ X OSMAR ANTONIO ALVES X CELIA REGINA PEREZ ALVES(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: CEF X RICARDO PERES DE SOUZA E OUTROS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 92 para o dia 10 de JULHO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da parte ré para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803295-15.1994.403.6107 (94.0803295-0) - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, dê-se nova vista dos autos à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias, conforme requerido à fl. 337.Não havendo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0077223-11.1999.403.0399 (1999.03.99.077223-2) - ROSANA APARECIDA SACHI X ROSANA EVANGELISTA X ROSANGELA DE SOUZA X ROSANGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN X ROSANIA DE SOUZA PINTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 269/271: dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: RENATO MOREIRA ARCIERI E OUTRO X INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 428 para o dia 10 de JULHO de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000722-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000722-0) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA, devidamente qualificado na inicial, visa à restituição das contribuições previdenciárias dos ocupantes dos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito (cota patronal) pagas indevidamente como decorrência do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, referentes ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2004, no valor de R\$ 125.018,53 (cento e vinte e cinco mil dezoito reais e cinquenta e três centavos). Afirma que a Lei que embasava a cobrança da contribuição previdenciária patronal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo Autor às fls. 21/88. Houve aditamento à fl. 195, com documentos de fls. 196/198. 2.- Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 202/208), alegando prescrição. Não houve réplica, embora intimada a parte autora (fls. 209/211). Facultada a especificação de provas (fl. 212), não houve manifestação das partes (fls. 212/213). É o relatório. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 14/01/2009, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 14/01/2004, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, procede em parte o pedido de repetição do indébito, apenas para as contribuições recolhidas entre 14/01/2004 a 19/09/2004 (90 dias

da publicação da Lei n. 10.887/2004).Fica afastado o cálculo de fls. 66/73, já que efetuado sem o crivo do contraditório,5.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte Ré a restituir o valor das contribuições previdenciárias recebidas indevidamente (cota patronal), no período não abrangido pela prescrição, ou seja, 14/01/2004 a 19/09/2004, a ser apurado na liquidação da presente sentença, com aplicação do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da conta.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. e C.

0011151-38.2009.403.6107 (2009.61.07.011151-4) - MAURICIO ANTUNES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MAURICIO ANTUNES X CEF Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 141 para o dia 10 de JULHO de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: VIRGILINA MARIA DE SOUZA X INSS. Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 96 e 113 para o dia 11 de JULHO de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000169-91.2011.403.6107 - VALDEIR JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário, proposta por VALDEIR JOSÉ DA SILVA ALVES, representado por sua mãe, MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial desde o pedido administrativo, aos 29.10.2010, por tratar-se de pessoa incapaz, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Alega, em síntese, que por ser portador de retardo mental grave está impossibilitado de trabalhar e que a renda recebida por seu genitor é insuficiente para o sustento da família. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/35).Indeferido o pedido de tutela antecipada, a parte ré interpôs agravo de instrumento, convertido em retido em sede recursal (fls. 38/42, 46/65, 83 e 84).A parte ré juntou parecer médico (fls. 68/72).Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 76/82 e 85/87).Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 91/99).A parte autora replicou a defesa se manifestando sobre os laudos médico e social (fls. 101/108). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 110/112). É o relatório do necessário.DECIDO.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Tendo em vista que o autor é menor de 65 anos, deve comprovar ser pessoa portadora de deficiência.Com a novel redação do

artigo 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). De plano, considero incontroversa a questão relativa à incapacidade laborativa do autor à medida que se trata de pessoa interdita judicialmente (fls. 13/16), além do que reconhecido pelo próprio instituto-réu em seu parecer médico que possui retardo mental desde a infância (fls. 68/72). Logo, dou por comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores considerações contextuais. Do mesmo modo restou demonstrada a hipossuficiência financeira do autor por meio do estudo socioeconômico (fls. 76/82). Isto porque apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que o autor - 20 anos - reside com seus pais - ele, com 53 anos, ela, com 50 anos - e com a irmã - 22 anos -, também deficiente mental (item 3 de fl. 77). A única renda da família provém do trabalho do pai, como pedreiro, que recebe R\$ 768,00 mensais, mais cesta básica (item 4, b, de fl. 77). A família reside em casa própria, construída em área verde, guarnecida de mobília básica (item 9 de fl. 78). Não possuem veículo, nem telefone fixo, apenas um celular (item 9 de fl. 78). Todos os familiares fazem uso constante de medicamentos, sendo parte deles adquiridos na rede de saúde pública, parte comprada (itens 11 e 12 de fls. 78 e 79). Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 22,50, com água; e R\$ 56,43, com energia elétrica (item 10 de fl. 78). Com efeito, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Do que se conclui que apesar de a renda per capita da família ultrapassar o limite legal imposto de do salário mínimo vigente, o rendimento recebido pelo pai (R\$ 768,00 mais cesta básica) é insuficiente para a manutenção condigna do autor frente à realidade que cerca seu grupo familiar, o que vale dizer que se enquadra na situação de miserabilidade para fins legais. Nesse sentido, inclusive, a assistente social declinou pela evidente situação de precariedade da família (item 14 de fl. 80). Ora, segundo informações colhidas junto à assistente social da APAE, local onde o autor e sua irmã fazem tratamento, o requerente chegou a passar mal por falta de alimentos em casa (item 13 de fl. 79). A mãe, por sua vez, não tem condições de ingressar no mercado de trabalho por ter de cuidar dos filhos, que segundo a mesma são muito agressivos (item 4 de fl. 77). Soma-se a isto os gastos inerentes com o lar, no caso, comprovadas as despesas com energia elétrica (R\$ 61,00 - fl. 24), água (R\$40,90- fl. 25), celular (R\$ 35,75 - fl. 26), e alimentação (R\$ 205,82 - fl. 28). Nessa linha, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ART. 20 DA LEI N. 8.742/93. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A SM. CONDIÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE FAVORECEM A PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. LAUDOS PERICIAIS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PROCEDENTE. 1. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 2. A disposição contida no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é meio isolado de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo-se observar as demais circunstâncias e meios de cognição da situação fática em que o demandante encontra-se inserido. Precedente do E. STJ. 3. As condições de miserabilidade e de incapacidade para o trabalho devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos, o que ocorreu in casu. 4. Presentes os requisitos legais, o benefício é devido. 5. Precedentes desta Corte. 6. Ausente requerimento administrativo, a citação deve ser considerada como termo inicial do benefício, nos moldes do art. 219 do CPC. 7. Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. 8. Ante a inversão da sucumbência, deve o réu suportar a condenação de honorários advocatícios e periciais, reembolsando estes últimos, já que a autora, comprovadamente os antecipou. 9. Sentença reformada. 10. Apelação da autora provida. (negritei)(Processo: 200703990171193 - AC APELAÇÃO CÍVEL 1192335 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2140) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29.10.2010), quando já se encontravam presentes todos os requisitos necessários para a sua concessão. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da parte autora VALDEIR JOSÉ DA SILVA ALVES, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido aos 29.10.2010 (fl. 20). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: VALDEIR JOSÉ DA SILVA ALVES CPF n. 394.712.878-98 Mãe: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF n. 251.429.388-01 Endereço: rua Noroeste, 1.038, fundos, Alvorada, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 29.10.2010 (DER) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Ao SEDI, para retificação do nome do autor nos termos de fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS (SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TERTULINO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo. Aduz, o autor, em apertada síntese, que não possui condições de laborar, por sofrer de doença articular degenerativa crônica, espondilodiscartrose generalizada, gonartrose bilateral e hérnia discal L4L5 e L5S1. Requereu o benefício em 25.11.2010 administrativamente, mas foi indeferido, sob o fundamento de que não FOI constatada a incapacidade (fl. 21). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica (fls. 30/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30). A parte autora apresentou quesitos (fls. 34/35). O INSS apresentou os quesitos (fls. 37/38). O INSS juntou aos autos parecer médico (fls. 40/44). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 46/57). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 58), a qual restou infrutífera (fl. 70). 2.- Citado, o réu apresentou contestação e manifestou-se quanto aos laudos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/65). Juntou documentos às fls. 66/69. A parte autora se manifestou sobre a contestação, laudos e documentos juntados (fls. 73/78). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, nos termos constantes do CNIS (fls. 69), verifico que a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade laborativa do autor. Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 23.04.2010 a 23.06.2010. 4.- O laudo do Sr. Perito Judicial explicita detidamente a doença do autor, as alterações e sua progressão. Sustenta o laudo pericial que o autor apresenta doença degenerativa lombar, com agravamento em 2010 pela presença de um quadro compressivo radicular lombar à esquerda, devido à hérnia discal. Apesar das queixas de dor irradiada e das alterações evidenciadas na Ressonância Nuclear Magnética de coluna lombar, no momento do exame clínico, não foram evidenciados sinais de compressão radicular. No entanto, o autor apresenta dores difusas pelo corpo em articulações dos ombros, joelhos e quadris, além da coluna lombar. Conclui que o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, complicada por hérnia discal entre L4 e L5 à esquerda e pinçamento entre L5-S1,

além de artrose de ombros, joelhos e quadris, o que determina incapacidade laborativa parcial para as atividades habituais, principalmente as que exijam esforço físico. Em resposta a quesito do Juízo (nº 7) no tocante às atividades habituais, sustenta que o autor pode exercer atividades que não necessitem esforço excessivo, acrescentando que o trabalho de borracheiro - trabalho habitual do autor - exige muito esforço e torque na coluna lombar, sendo, portanto, contra-indicado. Ora, o conjunto probatório demonstra que o autor não está apto para o exercício de suas atividades habituais. Assim é que, embora o laudo sustente pela incapacidade parcial para as atividades habituais, entendo que, na avaliação da incapacidade, devem ser sopesadas outras condições pessoais do segurado, notadamente sua idade, 52 anos, e as atividades exercidas ao longo de sua vida, de borracheiro. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, quando da análise do critério material do conceito de invalidez previdenciária, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Portanto, diante da situação fática subjacente, é devido à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 25.11.2010 (fl. 21). Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de borracheiro. E o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. 5.- Quanto ao fato de que o segurado continua trabalhando, constante de anotação do laudo pericial, é cediço que a Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. Em síntese, a permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou a sua incapacidade, ainda que parcial. De outro lado, o fato de a parte autora ter trabalhado em período em que estava incapacitada apenas comprova que teve de se submeter a maior sofrimento físico para sua sobrevivência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA (BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO X TRABALHO) DO PERÍODO POSTERIOR À EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Ressalto que fato de a parte autora ter trabalhado durante o curso do processo não afasta a conclusão da perícia médica, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. 2. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por invalidez e o labor da segurada, devem ser compensados os valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, a partir da efetiva implantação do benefício. 3. Agravo legal parcialmente provido (AC 200903990354909 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460764 JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1101 NONA TURMA) (grifos nossos). 6.- No entanto, verifico, inicialmente, que se o pedido é de aposentadoria por invalidez, e restou comprovada a incapacidade laborativa parcial do autor, deve o benefício de auxílio doença lhe ser concedido, não constituindo julgamento extra-petita (STJ - Resp 312197/SP - Rel.: Edson Vidigal) atentando-se à relevância da questão social envolvida em matéria previdenciária, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o auxílio doença. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se - julgado do qual foi Relator E. Desembargador Federal Galvão Miranda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL. 1. O reexame necessário passou a ser obrigatório, nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS, tão-somente a partir do ano de 1997, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, precedida pela MP nº 1.561-1, de 17/1/1997. Tendo sido a r. sentença proferida em 4/9/1996, não estava sujeita ao reexame necessário, de forma que não há falar em nulidade a ser declarada. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso

XXXV, da Constituição Federal. 3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido. 4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença. 6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 8. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616-SP), e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do laudo até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), incidindo, contudo, apenas sobre as parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 10. Ausente o interesse recursal do INSS quanto aos honorários periciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido. 11. O pagamento do abono anual é devido no caso de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII e artigo 201, 6º, da Constituição Federal, bem como nos termos do que preceitua o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, por ser derivado de desempenho de atividade laborativa que substitui o rendimento do trabalho do segurado. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível 350476, 10ª Turma, Data da decisão 09/11/2004). 7.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor TERTULINO ALVES DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 25.11.2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença ao autor. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º ____/____. Síntese: Segurado: TERTULINO ALVES DOS SANTOS Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 25.11.2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-02.2011.403.6107 - BENEDITA DOS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a época do requerimento administrativo, aos 18/03/2011. Para tanto, alega que desde a sua infância trabalhou na lavoura, sem registro em CTPS, inicialmente com seus pais, depois com seu marido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 20). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora fez suas alegações finais (fls. 25/27). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 28/39). A parte autora replicou a defesa (fl. 42). A parte ré fez suas alegações finais (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares argüidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o

ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No caso em questão, para demonstrar seu trabalho no campo, a autora juntou sua certidão de casamento, datada de 17.08.1974, qualificando seu marido como lavrador (fl. 11), e o CNIS deste comprovando vínculos rurais de 1985 a 1987 (fl. 12). De certo, a certidão de casamento, contemporânea ao alegado labor rural, não comprova o efetivo trabalho rural da autora, mas é válida como início razoável de prova material e deve ser cotejada em face de outros elementos colhidos na instrução, sobretudo com a prova testemunhal. Isto porque já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, sendo considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Pelos mesmos argumentos, tem-se como início de prova a certidão de casamento (fl. 11) e os vínculos rurais constantes do CNIS do marido (fl. 12). Verifico, outrossim, que os depoimentos prestados revelaram-se satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, conforme fls. 26 e 27. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural pela autora, de 17/08/1974 (fl. 11 - certidão de casamento) a 22.03.2011 (data do requerimento administrativo). Nem se argumente na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 26 e 27. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n. 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO). E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Mesmo porque a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória n. 312/06, convertida na lei n. 11.368/06 e Medida Provisória n. 410/07, convertida na lei n. 11.718/2008) a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Assim é que a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes do artigo 48 e seguintes c/c artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Isto porque a autora implementou o requisito etário (55 anos de idade) aos 13.01.2007 (fl. 10), o que pressupõe o cumprimento da carência de 156 meses, isto é, 13 anos de exercício de trabalho rural, que restou devidamente comprovado diante do conjunto probatório, já que trabalhou no campo de 1974 (certidão de casamento - fl. 11) até o requerimento administrativo (18.03.2011 - fl. 17). Ademais, o fato de o marido da autora receber benefício assistencial desde 20.03.2007 (NB 570.421.740-7) e haja a presunção de que, a partir desse momento, ele não mais trabalhou em atividades rurais, não prejudica a pretensão da autora, haja vista que ela preencheu todos os requisitos meses antes, quando completou 55 anos (13.01.2007). Portanto, fixo o termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, época em que a parte ré tomou conhecimento da pretensão da

parte autora. No mais, CONCEDO a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora BENEDITA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido aos 18.03.2011 (fl. 17). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Síntese: Parte Beneficiária: BENEDITA DOS SANTOS CPF: 363.201.558-92 Endereço: rua Clarismundo Mello, 1.204, Boa Vista, em Araçatuba-SP Genitora: Divina Rosa dos Santos Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 18.03.2011 (data da citação) RMI: um salário mínimo P.R.I.C.

0001571-13.2011.403.6107 - GILDO CAVALARE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por GILDO CAVALARÉ, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto pretende o reconhecimento do período em que trabalhou sem registro em CTPS, como rurícola, na Fazenda Santa Ernestina, de 03.01.1962 a 30.12.1979, que somados aos demais períodos trabalhados com registro, totalizam 44 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 31). 2.- Citada, a parte ré juntou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/51). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 60/66). Em suas alegações finais a parte ré pugnou pela procedência parcial do pedido para reconhecer apenas o período de 1972 a 1979 (fls. 68/73). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço de atividade rural, sem registro em carteira profissional, no período de 03.01.1962 a 30.12.1979, para fins aposentadoria por tempo de contribuição. Bem, de plano, tenho por incontroverso o período de 1972 a 1979, porque reconhecido pela parte ré quando de suas alegações finais (fls. 68/73). Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho no campo, no período que antecede aquele já reconhecido pelo réu (1972 a 1979), o autor juntou certidão de óbito de seu pai, datada de 29.11.1960, qualificando-o como lavrador, tendo como sua residência a Fazenda Santa Ernestina (fl. 22). De certo, dada as dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, em se tratando de trabalhador rurícola, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n.º 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 1962 a 1971, em que o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar, na fazenda Santa Ernestina. Quanto aos períodos de 01.02.1980 a 01.01.1981, 01.03.1985 a 10.08.1986, 01.09.1986 a 20.10.1988, 23.11.1988 a 20.04.1989 e de 01.05.1989 a 14.04.2011 (data do ajuizamento), consignados na CTPS (fls. 18/20), constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Entendimento, inclusive, compartilhado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO

CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão (negritei)(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC n.:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu à medida que não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, ou se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se tem como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Assim é que computando todos períodos consignados na CTPS do autor, mais o trabalho rural sem registro, totaliza-se o tempo de serviço de atividade comum de 44 anos, 10 meses e 11 dias, conforme planilha que segue anexa. Logo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 35 anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Já o benefício deverá ser pago desde a citação (16.11.2011 - fl. 36), visto que a partir desse momento a parte ré foi cientificada da pretensão da parte autora, equivalendo a hipótese de requerimento administrativo. 4.- No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a GILDO CAVALARÉ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ocorrida aos 16.11.2011 (fl. 36). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: GILDO CAVALARÉ CPF n. 957.863.098-00 Genitora: Maria Cavallare Endereço: rua Davilson Porfílio Oliveira, 296, São José, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 16.11.2011 (data da citação) Renda Mensal Atual: a calcular RMI: 100% do salário-de-benefício Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Desentranhe-se a contestação de fls. 52/59, devolvendo-a ao réu, por já constar defesa nos autos (fls. 37/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001833-60.2011.403.6107 - ADEMIR DIVINO CUSTODIO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o pedido de prova pericial requerida pelo autor, intime-se-o a esclarecer os seguintes itens: - os locais onde deverão ser realizadas e os respectivos endereços; - qual o período trabalhado em cada local; - quais os quesitos que deseja ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da referida prova. Prazo: dez dias. Publique-se.

0002072-64.2011.403.6107 - LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido formulado por LAURA DIAS DE BARROS, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, compensando-se os valores já percebidos. Alega a autora, que hoje conta com 78 anos de idade, que sempre trabalhou no meio rural desde criança, como diarista para diversos produtores rurais da região de Guararapes. Após o casamento religioso, aos 17 anos de idade, continuou a trabalhar como diarista rural juntamente com seu marido JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. Alega que até o ano de 2000 trabalharam na lavoura, ano em que seu marido se aposentou. Aduz que quando parou de trabalhar, ingressou com pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural. No entanto, a autarquia lhe deferiu erroneamente o benefício de amparo ao idoso, já que contava com mais de 65 anos de idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a decadência e a improcedência da ação (fls. 40/50). Juntou documentos (fls. 51/53). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 57/60), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. Não há que se falar em decadência, já que a parte autora postula a própria concessão de benefício e não a revisão de benefício anteriormente concedido. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.4.- De fato, da análise detida dos documentos trazidos aos autos como início de prova material, verifico que constam os seguintes documentos: a) certidão de casamento religioso da autora com José Ferreira, datada de 05.11.1954 (fl. 16); b) certidão de óbito de José Ferreira, ocorrido em 18.04.2005, na qual consta que a autora vivia maritalmente com ele há aproximadamente 50 (cinquenta) anos, deixando oito filhos (fl. 17), bem como a profissão de aposentado, como rural (conforme CNIS anexo a esta sentença); c) certidão de nascimento de Hélio Ferreira, ocorrido em 18.07.1969, filho da autora com José Ferreira, constando a profissão do pai como sendo a de lavrador (fl. 18); d) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de admissão em 03.06.1975, em nome de José Ferreira dos Santos, indicando os anos de 1975, 1976 e 1977 nos quais houve o pagamento de mensalidades; e) certidão de nascimento de Irenice Ferreira, ocorrido em 08.06.1965, filha da autora com José Ferreira (fl. 20); f) certidão de casamento de filho da autora (fl. 21); g) boletim escolar de filho da autora dos anos de 1978 a 1982 (fl. 22); h) certidão de casamento de filha da autora (fl. 23); i) escritura de venda e compra de imóvel, datada de 02.07.1980, na qual consta a profissão do marido da autora como sendo lavrador (fls. 24/26); j) requerimento administrativo de benefício assistencial em nome da autora (fl. 27), formulado em 28.11.2000; k) requerimento de aposentadoria por idade rural, em 05.05.2001, em nome da autora (fls. 31/32). Os documentos apresentados como início de prova material restaram corroborados pela prova testemunhal, indicando o labor rural da autora há cinquenta anos até aproximadamente o ano de 2000, como alegado na inicial. Verifica-se, ainda, nos termos do CNIS ora juntado com a presente sentença, que o marido da autora aposentou-se por idade como trabalhador rural, a partir de 14.02.2000. Deste modo, em 10.05.1989, quando a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já havia completado mais de cinquenta anos de tempo rural, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi

hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.4. - Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à Autora.No entanto, verifico que o benefício se mostra devido somente a partir de 05.05.2011 (fl. 32), quando houve o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, já que em 28.11.2000 a autora requereu expressamente o benefício assistencial (fl. 27).Desse modo, devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação do recebimento de tal benefício com a aposentadoria por idade rural, devendo este benefício ser cessado imediatamente quando da implantação da aposentadoria por idade rural.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, citando-se a seguinte ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. PROCEDÊNCIA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.III. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, com relação aos atrasados, deverão ser descontados os valores já recebidos pela autora no período em que esteve em gozo do benefício de amparo social ao idoso, devendo este benefício ser cessado imediatamente quando da implantação da aposentadoria por idade.IV. Agravo provido (AC 200703990013939AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168288 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL DÉCIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1252).5.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora LAURA DIAS DE BARROS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 05.05.2011 (fl. 32), descontados os valores percebidos a partir dessa data a título de benefício assistencial, devendo este benefício ser cessado imediatamente quando da implantação da aposentadoria por idade rural.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: LAURA DIAS DE BARROSBenefício: Aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 05.05.2011RMI: 01 salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-35.2011.403.6107 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Corrijo o despacho de fl. 185 para que a parte autora se manifeste em dez dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 523 do CPC, sobre o Agravo em apenso.Publique-se.

0002377-48.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003565-76.2011.403.6107 - JOYCE MELISSA DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000687-47.2012.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial, formulado por MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao recebimento do Benefício Assistencial desde o requerimento.Juntou documentos (fls. 09/17).Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fls. 18/19, foram juntados aos autos os documentos de fls. 19/27 referente ao feito nº 0004573-25.2010.403.6107.Decido.Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0004573-25.2010.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fls. 18/19).A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000994-98.2012.403.6107 - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme fls. 34/44 a autora ajuizou ação de amparo social ao idoso, a qual tramitou sob nº 2010.61.07.000116-4, com sentença transitada em julgado conforme extrato anexo. Manifeste-se a autora sobre interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito nos termos do artigo 267, V do CPC.Publique-se.

0000999-23.2012.403.6107 - ANA LAURA OLIVEIRA MOURA - INCAPAZ X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de Auxílio-Reclusão, formulado por ANA LAURA OLIVEIRA MOURA - INCAPAZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao recebimento do benefício de Auxílio-Reclusão desde o recolhimento de pai à prisão, ou seja, 29/01/2009.Juntou documentos (fls. 14/24).Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 25, foram juntados aos autos a petição inicial, sentença e acórdão referentes ao feito nº 0001324-21.2010.403.6316 (fls. 26/47).Decido.Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0001324-21.2010.403.6316) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fls. 25).A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001229-65.2012.403.6107 - MARIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial, formulado por MARIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Juntou documentos (fls. 31/157).Realizada consulta para análise da prevenção acusada às fls. 158/159, foram juntados aos autos os documentos de fls. 160/168 referente ao feito nº 0001937-41.2010.403.6316.Decido.Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0001937-41.2010.403.6316) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fls. 158/159).A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos

do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001531-94.2012.403.6107 - FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. AUTOR : FABIANO HONORIO, ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO e VALDEMIR SERAFIM PEREIRA RÉU : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Vistos. Versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação dos autores, bem como de ofício nº /2012, para requisição dos mesmos, ao respectivo superior hierárquico, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora no presente feito. Anote-se. Cite-se, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a quem depreco a citação e intimação da União para os termos da presente demanda. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora em sua inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001651-40.2012.403.6107 - GERSON PAIVA DE SOUSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: GERSON PAIVA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001743-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA IGNACIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA APARECIDA IGNACIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação

de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/550.864.643-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002845-74.2005.403.6316 - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LOURIVAL FAUSTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 16/17-v). O feito foi inicialmente interposto no Juizado Especial Federal de Andradina/SP. Declarada de ofício sua incompetência (fls. 43/44), os autos foram posteriormente remetidos a este juízo conforme determinação em acórdão de fls. 92/93. Após apresentação de laudo médico (fls. 30, 36/37, 129/150), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 153/156), sendo aceita pelo autor (fl. 158). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE 10/11/2005 (dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença número 502.503.197-0) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 158), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 153/156, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002806-15.2011.403.6107 - YOLANDA DA SILVA MARTINS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: YOLANDA DA SILVA MARTINS x INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 32 para o dia 11 de JULHO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por ANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/29-v).Após apresentação de laudo médico (fls. 38/52), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 54/64), sendo aceita pelo autor (fls. 67/68).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE 08/11/2011 (data da confecção do laudo judicial - fl. 46) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a serem pagos através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b;d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 67/68), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 54/64, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica cancelada a audiência designada à fl. 65.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004718-47.2011.403.6107 - MARIO SERGIO NOGUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIO SERGIO NOGUEIRA X INSS. Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 39 para o dia 11 de JULHO de 2012, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000395-62.2012.403.6107 - MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que desde sua infância trabalhou na lavoura, sem registro em CTPS, inicialmente com seus pais, depois com seu marido.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/19). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 26/34).Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 35/39).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Como a autora nasceu aos 19.01.1933 (fl. 13), a análise dos requisitos legais para fins de aposentadoria será com base na lei vigente na época do implemento da idade, qual seja, a Lei Complementar n. 11/71, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, e pela Constituição Federal de 1988.Nos termos do artigo 4º da LC 11/71 a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos, idade que com o advento da CF/88 (inc. II do art. 201), foi reduzida em cinco anos para ambos os sexos (60 anos para homem e 55 anos para mulher).Com isso, a partir da

promulgação da Constituição Federal, 05.10.1988, a autora implementou o requisito etário. Por outro giro, sob a égide da Lei Complementar n. 16/73, verifico que o seu artigo 5º previa que o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. O trabalho rural também deve ser amparado por início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). No caso em questão, para demonstrar seu trabalho no campo, a autora juntou sua certidão de casamento, datada de 11.09.1954 (fl. 16), e a certidão de óbito do marido, datada de 26.10.1972, ambas qualificando-o como lavrador (fl. 19). Com efeito, tais documentos, contemporâneos ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho rural da autora, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução, sobretudo com a prova testemunhal. Mesmo porque é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. Além disso, a autora é pensionista do marido, na condição de rurícola, consoante se observa do CNIS (fls. 33 e 34). Os depoimentos prestados, por sua vez, revelaram-se satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na inicial (fl. 39). De sorte que da análise do conjunto probatório (documental e testemunhal), tem-se que a autora trabalhou no campo, pelo menos de 1954 (fl. 16) a 1995 (oitava das testemunhas), ou seja, por tempo bem superior àquele exigido na LC n. 16/73, razão pela qual faz jus à aposentadoria vindicada já naquela época. Saliente-se, ainda, que a pretensão da autora não resta prejudicada, ainda que tenha perdido a qualidade de segurada quando do pedido judicial, já que no momento em que completou a idade para aposentar-se por idade rural (1988), já tinha o tempo necessário para obter tal benefício, conforme a regra prevista no art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, utilizada por analogia ao caso concreto: a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Não obstante o artigo 4º, parágrafo único, da LC 11/71 dispor que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo, tal norma legal não se aplica ao caso concreto, posto que o referido preceito legal não foi recepcionado pelo art. 226, 5º, da CF/88, já que tanto o homem quanto a mulher passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. E embora o caso concreto esteja sob a égide da Lei Complementar n. 11/71, para fins de concessão da aposentadoria por idade, entendo que o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo mensal, devendo incidir o abono anual, sob pena de violação do art. 201, 5º e 6º, da CF/88. Neste sentido a Súmula n. 23 do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, in verbis: são auto-aplicáveis as disposições constantes dos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a data da citação, ocasião em que a parte ré foi cientificada da pretensão da parte autora. No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA, no valor de 01 (um) salário mínimo, com direito a abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 16.04.2012 (fl. 25). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. SÍNTESE: Parte Segurada: MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA CPF: 004.608.598-03 Endereço: rua Floro Martins Vieira, 392, em Vicentinópolis -SP Genitora: Genesiana Xavier de Amarante Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 16.04.2012 (data da citação) RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001350-93.2012.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, formulado por GENERINA FERREIRA GOMES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a decretação da Aposentadoria Por Idade Rural da autora desde o requerimento. Juntou documentos (fls. 12/23). Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 24, foram juntados aos autos os documentos de fls. 25/40 referente ao feito nº 0000674-42.2008.403.6316. Decido. 2.- Compulsando os autos

verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0000674-42.2008.403.6316) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fl. 24). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CARTA PRECATORIA

0000541-06.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ALCINDO ANTONIO ORSI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA

Fls. 80/82: considerando-se o pedido do Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a deprecata, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0000924-81.2012.403.6107 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X SHIRLEI REGAZINI (SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X IZABEL PRATES ROLIN X JUÍZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: SHIRLEI REGAZINI X INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 10 para o dia 11 de JULHO de 2012, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VALDECIR GARCIA e JURACI GARCIA E GARCIA x CEF Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 153 para o dia 10 de JULHO de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação dos Embargantes para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3616

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001396-82.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)) LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X FAZENDA NACIONAL

1- Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas judiciais iniciais. O

recolhimento deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento à União (G.R.U.), código n. 18.710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289/96. Autorizo o desentranhamento e a entrega da guia de fl. 17 ao advogado do embargante para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado incorretamente (em DARF, quando o correto seria em G.R.U.). 2- Cumprido o item supra, cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000765-95.1999.403.6107 (1999.61.07.000765-0) - JOSEFA LUSENA ROMUALDO BAPTISTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004442-16.2011.403.6107 - MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Verificado o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno pela impetrante (fls. 59 e 162), a isenção da União/Fazenda Nacional quanto a estas e a tempestividade de ambos, recebo os recursos de apelação de fls. 141/161 (impetrante) e 164/178 (União/Fazenda Nacional), somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões de apelação. Desnecessária a abertura de vista à União/Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões de apelação, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 179/188. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004443-98.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Verificado o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno pela impetrante (fls. 51 e 151), a isenção da União/Fazenda Nacional quanto a estas e a tempestividade de ambos, recebo os recursos de apelação de fls. 130/150 (impetrante) e 153/167 (União/Fazenda Nacional), somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões de apelação. Desnecessária a abertura de vista à União/Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões de apelação, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 168/177. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004444-83.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Verificado o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno pela impetrante (fls. 67 e 168), a isenção da União/Fazenda Nacional quanto a estas e a tempestividade de ambos, recebo os recursos de apelação de fls. 147/167 (impetrante) e 170/184 (União/Fazenda Nacional), somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões de apelação. Desnecessária a abertura de vista à União/Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões de apelação, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 185/194. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004593-79.2011.403.6107 - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 57 e 114) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 107/112 somente no efeito devolutivo. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000757-64.2012.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual a impetrante, MARIZA VIOLA MARTINS, visa à obtenção de ordem judicial para que a primeira autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte das diferenças de prestações em decorrência da revisão administrativa do benefício de pensão por morte da impetrante no período de 11/2000 a 12/2011, com a consequente devolução do valor descontado indevidamente, bem como, em caráter preventivo, para que a segunda autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato administrativo tendente à cobrança do imposto de renda sobre as diferenças de prestações acima mencionadas. Afirma a impetrante que, a seu pedido, foi efetuada a revisão do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho que recebe em decorrência do óbito de seu marido e que essa revisão gerou uma diferença das prestações, haja vista que foram alterados alguns dos dados do referido benefício, tais como a Renda Mensal Inicial (RMI) e a Renda Mensal Atual (RMA). Diz que a autoridade impetrada realizou o desconto do imposto de renda sobre o total das parcelas recebidas em atraso quando deveria incidir somente em relação às diferenças das prestações recebidas. Que não deve ser retido imposto de renda sobre as prestações do período de 11/2000 a 12/2005, alegando estar atingido pela decadência, bem como, sobre as do período de 01/2006 a 12/2011, alegando que a renda nesse período esteve abaixo do limite de isenção. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 18/137). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 139/v). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações (fls. 150/155), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança. Notificado, o Gerente da Agência da Previdência Social de Araçatuba prestou informações (fls. 156/163 - com documentos de fls. 164/173), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade parte. No mérito, requereu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 175). Petição da impetrante às fls. 180/181, com documentos de fl. 182. Manifestação do Ministério Público às fls. 188/v. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, já que, no presente caso, o mandado de segurança foi impetrado antes do repasse do valor do imposto aos cofres da Fazenda Nacional. Neste caso, age o INSS como responsável tributário (artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional) e a este título tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido, em caráter preventivo, para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Não há que se falar em decadência quanto à retenção e pagamento do imposto de renda referente ao período de 11/2000 a 12/2005, posto que o pagamento dos atrasados na ação revisional deu-se em 2012. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante obteve revisão administrativa de seu benefício de pensão por morte, tendo direito aos atrasados referentes ao período de 11/2000 a 12/2011. No entanto, afirma que houve bitributação e que estaria na faixa de isenção do imposto de renda. Contudo, conforme comprovou a autoridade apontada como coatora, não houve cobrança dúplice, haja vista que nos cálculos de fls. 123/129 (correspondente às fls. 99/103 do procedimento administrativo), onde foi apurado o valor devido de imposto de renda, foram descontados os valores já tributados por esse tributo. Sem entrar no mérito contábil, já que demandaria instrução probatória, inadmitida em mandado de segurança, a verdade é que o INSS procede com regularidade quando considera o valor da renda mensal à época do recebimento original, acrescentando-o do valor da revisão e, sobre esse valor calcula o imposto de renda, descontando-se o que já foi tributado. E nos termos da Lei nº 4.506/64 (artigo 16) e Decreto nº 3000/99 (artigo 43), os juros de mora, correção monetária e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações, compõem a base de cálculo para incidência do imposto de renda. Assim a Impetrante, então isenta do pagamento de imposto de renda, com a revisão de seu benefício previdenciário, mudou de faixa, passando a ser sujeita ao recolhimento do referido tributo federal, não podendo conservar o valor anterior para fins de tributação. Portanto, correta a atitude da autoridade coatora quando somou o valor original com o oriundo da revisão e sua atualização monetária, tudo no valor original, a fim de inserir a impetrante na faixa correta de tributação do imposto sobre a renda. Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade, ao reter o imposto de renda na fonte, pautou-se pela mais estrita legalidade, de acordo com os preceitos da Lei nº 4.506/64, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. Por esta razão, não se observando qualquer nódoa de ilegalidade no ato praticado pelas autoridades impetradas, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a ordem. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do

Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.O.

0001754-47.2012.403.6107 - EDVALDO PAVAN(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a cessação do indeferimento da autorização de porte de arma de fogo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/188).É o relatório.DECIDO.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifeiNo presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. 3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Antes, porém, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação devendo incluir no polo passivo o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo-SP.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000554-05.2012.403.6107 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA CANDIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/29: defiro o prazo de noventa (90) dias à parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fl. 25.Intime-se.

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL

0006765-96.2008.403.6107 (2008.61.07.006765-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO TELES JUNIOR X JOSE CARLOS BARBERO

Vistos etc.ANTÔNIO TELES JUNIOR E JOSÉ CARLOS BARBERO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, caput c/c artigo 29 ambos do Código Penal.Sustenta a peça acusatória que, no dia 07 de novembro de 2007, na rodovia Marechal Rondon KM 667, município de Castilho/SP, os réus foram surpreendidos pela Polícia Militar Rodoviária, na posse de mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação de importação, o que consistiria crime de descaminho.Proposta a suspensão condicional do

processo (fl. 160), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, foi determinada expedição de carta precatória para realização de audiência de oferecimento aos réus (fls. 175/176). Aceita a proposta (fls. 181/183-v), houve a sua homologação (fl. 184). Os réus cumpriram todas as condições da suspensão processual (fls. 208/227, 232/247 e 250/261). Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 266 e 271). É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados ANTÔNIO TELES JUNIOR, RG nº 2.011.368-06 SSP/SP e CPF nº 254.165.998-98, e JOSÉ CARLOS BARBERO, RG nº 8.685.224-3 SSP/SP e CPF nº 022.461.408-89. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados (extinta a punibilidade). Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3622

MONITORIA

0007858-31.2007.403.6107 (2007.61.07.007858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X JOSE GOMES DE SA(SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI) X VARDELICE TEIXEIRA DE SA CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802043-06.1996.403.6107 (96.0802043-3) - IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL X NEUZA MARQUES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO VAZ DE OLIVEIRA X ISMAEL LEDESMA LOPES X JOAO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAES X JERONIMA ANGELA RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0801071-02.1997.403.6107 (97.0801071-5) - CLEBER SOUSA MELHADO LOPES X CLEIDE FRANCISCO X CLEONICE JOSE X CLEONICE OLIMPIO DA SILVA X CLEUNICE APARECIDA FRAZANI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0801181-98.1997.403.6107 (97.0801181-9) - DAVI RIBEIRO DA SILVA X DIONEIA LOPES DA ROCHA X DIRCEU FRANCISCO ORIAS X DONISETI MARQUES FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0802253-23.1997.403.6107 (97.0802253-5) - JOSE MOURA X JOSE NASCIMENTO GONCALVES X JOSE

PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0001087-70.1999.403.0399 (1999.03.99.001087-3) - ARLETE APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ARLINDA MATEUS X ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO X ARTUR PEREIRA X AVAIR OLIMPIO LOPES X BENEDITO ANTONIO DE MORAIS X BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITO MARTINS X BENEDITO MAXIMINO DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS(SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0069367-93.1999.403.0399 (1999.03.99.069367-8) - JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO LUCIO ELOY PEREIRA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO MARCOS CAMPANA X JOAO MIGNOLI(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0074388-50.1999.403.0399 (1999.03.99.074388-8) - AILTON JOSE DE SOUZA X JOSEFA JOAQUINA MAIA X ARISTIDES MARTINS X LUZIA KIMIE HAVASHIDA X EFIGENIA MALAQUIAS YAMAMOTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0012593-09.2000.403.0399 (2000.03.99.012593-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS X OSMARINA ISMERIA DE OLIVEIRA DA COSTA X NEUZA APARECIDA CESTARE X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0013698-21.2000.403.0399 (2000.03.99.013698-8) - ARNALDO ABDO X ERCULANO ARCANJO DE JESUS X GILMAR CALIXTO DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES TOURO X DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE

DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0015369-79.2000.403.0399 (2000.03.99.015369-0) - DAVI TAVAREZ X DEBORA CRISTINA SILVA X DECIO BERNARDO X DECIO CAVAZANA FILHO X DELADISLAU MAZZARO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0007301-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007301-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS DINIZ - ESPOLIO X SEVERINO JOSE DINIZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0009097-12.2003.403.6107 (2003.61.07.009097-1) - ROSA ANGELICA ALVES - (ANTONIO ALVES) X RUBENS APARECIDO DE CASTRO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA CESARIO DE CASTRO) X NICOLAU FARES(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0011281-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011281-9) - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0007210-17.2008.403.6107 (2008.61.07.007210-3) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

0000089-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000089-3) - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003780-38.2000.403.6107 (2000.61.07.003780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-53.2000.403.6107 (2000.61.07.003779-7)) TUBOFER - COM/ E REPRESENTACAO LTDA X GERALDO MELLETTI LOPES X ANA REGINA GARCEZ GIOVANI(SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES E SP082097 - ANTONIO CARLOS BERNARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TUBOFER - COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S), EM 31/05/2012 E COM VALIDADE DE SESENTA (60) DIAS, O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DETERMINADO(S) NOS PRESENTES AUTOS E QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) ENCONTRA(M)-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DOS INTERESSADOS.

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0008781-86.2009.403.6107 (2009.61.07.008781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X ALTAIR EUGENIO FELTEN(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)
Fls. 238 e 258: concedo aos réus Rafael Rostirola e Marcos Venício Guerini de Mattia os beneplácitos da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 178/179: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo corréu Altair Eugênio Felten, em audiência realizada nos autos n.º 2012.0000099-4 (numeração única 0000211-44.2012.8.16.0115), da Vara Criminal da Comarca de Matelândia-PR.Oficie-se ao referido Juízo da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho.No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às defesas apresentadas pelos réus Rafael Rostirola e Marcos Venício Guerini de Mattia (fls. 224/236, 242/243, 244/256 e 263/264), devendo o i. representante do parquet atentar, inclusive, às preliminares suscitadas. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-96.2000.403.6107 (2000.61.07.002638-6) - ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008641-57.2006.403.6107 (2006.61.07.008641-5) - ROSALINA DE SOUZA ALVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009919-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009919-8) - MARCIA ADRIANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000844-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000844-4) - HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008804-37.2006.403.6107 (2006.61.07.008804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-96.2000.403.6107 (2000.61.07.002638-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800020-58.1994.403.6107 (94.0800020-0) - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X ALECIO BRAVALHERI X ALFREDO BIFFE X ANA XAVIER VICENTI X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X PEDRO MARTINS GUERRA X ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO X CLINEU MARTINS GUERRA X LOURIVAL MARTINS GUERRA X EMILIA MARTINS GUERRA DA SILVA X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANNA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA GOMES X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X ANTONIO GARCIA SANCHES X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA FERREIRA X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X CACILDA LOPES MARUSSI X CAROLINA MEUCHI MENQUE X CATHARINA FURLAN X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X ERMELINDO CEOLA X ERNESTO BARBASSA X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO FARIA X HILDA VIEIRA DA SILVA X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X ISAMI MOTOYAMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECIO BRAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA XAVIER VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA LOPES MARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA MEUCHI MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATHARINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO BARBASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DA CONCEICAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMI MOTOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004501-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004501-0) - DULCE DE FREITAS COCATO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DULCE DE FREITAS COCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000337-45.2001.403.6107 (2001.61.07.000337-8) - JANDIRA ANTONIA DO AMARAL EVARISTO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA ANTONIA DO AMARAL EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010866-50.2006.403.6107 (2006.61.07.010866-6) - ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 3455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802700-45.1996.403.6107 (96.0802700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA CASTILHO LTDA X MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO X LUIZ ANTONIO ARAUJO CASTILHO X

ANTONIO CASTILHO MARTINS X IRACI MARTINS DE ARAUJO CASTILHO(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO)

Fls. 178: Defiro o pedido formulado. Vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0000911-58.2007.403.6107 (2007.61.07.000911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X MARIA TEONILIA MORIYAMA X YOITI MORIYAMA PA 1,25 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 118/147 a Carta Precatória nº 229/2007 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exeçüente (C. E. F.) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 109, parte final a saber: Com o retorno da mesma, intime-se a Exeçüente para prosseguimento e REGISTRO DA PENHORA. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0801267-69.1997.403.6107 (97.0801267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REALCE CONFECÇOES ARACATUBA LTDA - ME X DENISE ANGELA ZANATA M FERREIRA X DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

DECISÃO Fls. 141-142: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fl. 33. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 147/148 CERTIDÃO INFORMANDO O RESULTADO DA PESQUISA REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN-JUD.

0002345-63.1999.403.6107 (1999.61.07.002345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DO FICO PAES E DOCES DE ARACATUBA LTDA
DESPACHO Fls. 72: Considerando-se que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 30.03.2000 (fls. 18) e que data de 13.04.2011 (fls. 72) o pedido de inclusão dos sócios no polo, com o conseqüente redirecionamento da execução, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional EM RELAÇÃO AO SÓCIO, ex vi do art. 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 996409 Processo: 200702372511 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816931 Fonte DJ DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO.

CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796 Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489 Fonte DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.Em havendo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e, tendo em vista que o simples inadimplemento da obrigação não basta para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, em princípio, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias, para que comprove a prática de atos com infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, capazes de ensejar a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, bem como o exercício de poderes de gerência/administração dos co-responsáveis que pretender incluir no polo. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0006128-29.2000.403.6107 (2000.61.07.006128-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CELIA DE MELO JORGE X FERDINAN AZIZ JORGE X MAGALY ARLETE JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de recurso quanto à decisão de fls.185.DECISÃO.Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de recurso quanto à decisão de fls.185. Fls.190: Exclua a secretaria o nome do petionário quando das futuras intimações da parte. Fls. 132 E 187: A parte exeqüente requereu o bloqueio de valores em nome do(S) sócio(s) executado(s) através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : LUZANIRA FONSECAEMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de esgotamento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 -

EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) SÓCIO(S) executado(s), com citação às fls. 143/147. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 194/197 CERTIDÃO REFERENTE AO RESULTADO DO BLOQUEIO BACEN-JUD.

0008068-24.2003.403.6107 (2003.61.07.008068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME X LUCIMARA BARBARA LOPES(SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP056282 - ZULEICA RISTER)
Fl.66: Ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, aguardando-se provocação das partes.Int.

0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DESTILARIA VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)
Recebo a apelação da Exequente (fls.190-194), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0008171-55.2008.403.6107 (2008.61.07.008171-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA
DECISÃO Fls. 27: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fl.25. Quanto ao(s) sócio(s), observe-se que o(s) mesmo(s) não foi(ram) citado(s) e não houve comprovação dos requisitos para sua inclusão no polo. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 31/35 - CERTIDÃO INFORMANDO O RESULTADO DO BLOQUEIO BACEN-JUD

0011275-21.2009.403.6107 (2009.61.07.011275-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X WILSON CARLOS DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI

CHOUCAIR E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 83: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80). Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Prazos: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3456

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)
INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 245 ofício s/nº da 1ª Vara Comarca de Birigui, o qual solicita intimação da parte autora para comprovar naquele juízo o recolhimento da taxa judiciária e da diligência devida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4) - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 164/170 cálculos apresentados pelo INSS e nos termos do r. despacho de fl. 161 os autos encontram-se com vista à parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-22.2004.403.6107 (2004.61.07.002511-9) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X GERENTE GERAL DA CEF - AGENCIA DE BIRIGUI/SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/AIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BIRIGUI/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 197, v. acórdão de fls. 210/210-verso e certidão de fls. 216. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridades impetrada, com endereço à Rua Bento da Cruz nº 409 - CEP 16.200-053 - Birigui/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 660/12-ecp ao Ilmo Sr Gerente Geral da CEF - Agência Birigui/SP.Int.

0008889-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008889-4) - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE DO INSS
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da v. decisão de fls. 60/62 e certidão de fl. 66. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005619-49.2010.403.6107 - TATIANA BARBOSA DUARTE(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESC
Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005619-49.2010.403.6107 IMPETRANTE: TATIANA BARBOSA DUARTEIMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FEG-CESGDê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do v. decisão de fls. 101 e certidão de fls. 106. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridades impetrada, com endereço à Rua Alfredo Pacheco nº 750 - CEP 16.700-000 - Guararapes/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 659/12-ecp ao Ilmo Sr Diretor da Faculdade de Guararapes - FAG - CESC.Int.

0001432-61.2011.403.6107 - CARLOS DONIZETTI GASPAS(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI GASPAR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 106/108 e certidão de fls. 112. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 661/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se

0003805-65.2011.403.6107 - JBS S/A (SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 1058/1083 no efeito meramente devolutivo. Também neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF: Processo AI 00144922620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406242 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, está assegurado no art. 5º, inciso LXX, b, da Constituição Federal, sendo descabida a pretendida relação nominal de seus filiados, ou mesmo a expressa autorização para propositura de ação judicial. II - A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos não encontra amparo na lei que, ao contrário, autoriza a execução provisória da sentença que concede a segurança (3º, art. 14, Lei nº 12.016/2009). III - A hipótese dos autos não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação também no efeito suspensivo. IV - Agravo legal a que se nega provimento. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000180-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801099-72.1994.403.6107 (94.0801099-0)) MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP

Mantenho a sentença de fls. 42/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante de fls. 46/54 em seu efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3457

EXECUCAO FISCAL

0009836-48.2004.403.6107 (2004.61.07.009836-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SILVANA FAVARO BONFIETI

Fls. 89: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

0002623-20.2006.403.6107 (2006.61.07.002623-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDINO DUARTE

Fls. 59: A implementação do sistema RENAJUD não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. Desta feita, informe a exequente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo para sobrestamento. **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE.** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

0006892-34.2008.403.6107 (2008.61.07.006892-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVISA IMOVEIS LTDA

Fls. 42: A implementação do sistema RENAJUD não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. Desta feita, informe a exequente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo para sobrestamento. **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE.** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

0001887-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001887-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS STUCHI(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 22: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE.** os (OAB/SP 28222) Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. S ADVOGADOS CONEm tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome. pessoal do Exequente através de carta precatória

0001899-11.2009.403.6107 (2009.61.07.001899-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA ALVES

DECISÃO DE FLS. 25/26: .PA 1,15 Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl.24: Em face da informação do correio de fls.15/16 e verso com novo endereço, proceda o senhor oficial de justiça à **CITAÇÃO DO EXECUTADO**, no **NOVO** endereço fornecido (cópia a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), **SOB PENA DE PENHORA**, devendo, ainda, se necessário, o senhor oficial de justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. **CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ANDRADINA-SP.** **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04).** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Com o retorno da carta, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. **DESPACHO DE FL. 29 :Fls. 27: A r. decisão de fls. 25/26, que determinou a citação do executado no novo endereço fornecido pela exequente, encontra-se pendente de cumprimento. Assim, aguarde-se o encaminhamento da Carta Precatória nº 72/2011. Com o retorno, se infrutífera a citação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital, formulado às fls. 27.** Intime-se e cumpra-se a r. decisão de fls. 25-26. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222), atentando-se para que as publicações saiam em seu nome. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS.30/36 JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2011, COM CERTIDAO DO**

OFICIAL DE JUSTICA DE QUE NÃO HOUE ÊXITO NA CITAÇÃO DA EXECUTADA, FACE A EXECUTADA NÃO SER CONHECIDA E NEM RESIDIR NO ENDEREÇO FORNECIDO.

0003645-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003645-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN DANIELE FAGUNDES DA SILVA RAMOS
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Fls.36: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0000581-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000581-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA APARECIDA CARDOSO
PA 1,15 Fls. 33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000584-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000584-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA ALMEIDA DE PAULO
Fls.33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000585-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000585-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DE HOLANDA JUSTINO
Fls. 33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000593-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000593-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IZILDA APARECIDA JACINTO DE SOUSA
Fls. 33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000603-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000603-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA BORGES PINHEIRO

Fls.33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000623-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000623-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA MARA CORREA DA SILVA PEREIRA

Fls. 33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000624-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000624-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA SALES RODRIGUES

Fls.33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000629-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000629-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDO SILVA ROCHA

Fls.33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000635-22.2010.403.6107 (2010.61.07.000635-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEONICE PUORRE

Fls.33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000636-07.2010.403.6107 (2010.61.07.000636-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE

LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CREUZA LOPES BUENO

Fls.33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000638-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000638-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLENE MARTINS COELHO

Fls.33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000642-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000642-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE LIMA

Fls. 33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000644-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000644-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA HEIB GUILHERME

Fls.33: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000661-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000661-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARILEIDE ANDERSON RAMALHEIRO DE SOUZA

Fls.32: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0002085-97.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X RAQUEL DOS SANTOS

Fls.16: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Fls. 19/20: Anote-se. Intime(m)-se.

0003683-86.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO

Fls. 13: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0003688-11.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI LEAL BARBOSA

Fls. 11: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0000111-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO HITOSHI YOKOTA ARACATUBA

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Venham os autos para a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, determinada a reiteração das ordens não respondidas, E O IMEDIATO DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (ART. 659, PAR. 2º, DO CPC). Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, publique-se para intimação do Exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 18, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é DESCONHECIDO naquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002934-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP

Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 18, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado encontrava-se AUSENTE naquele endereço, após várias tentativas de localizá-los dias 08, 09, e 12/12/20011, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0003596-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H A FOMENTO COML/ LTDA

Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 13 E 14 - CONSTAM JUNTADA DO AR

REFERENTE AO EVENTO DA CITACAO E CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE CONFORME O DESPACHO SUPRA.

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL

0004203-12.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)

Fls. 296 e 301: Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e do réu Evalcy Antônio Silvério do Nascimento. Dê-se vista aos apelantes para apresentarem as razões de apelação no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 3461

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003708-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-14.2011.403.6107) AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de AECIO SANTANA PIAUI, preso em flagrante delito, em 09/09/2011, após este ter sido surpreendido na posse de 24 (vinte e quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Autoridade Policial enquadrou a conduta do requerente no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Manifestou-se o i. representante do M.P.F. à fl. 33, opinando pela concessão da liberdade provisória, com as condicionantes da lei, conforme cota lançada nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003692-14.2011.403.6107, em apenso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. No presente caso, ante a certidão negativa de antecedentes pela Delegacia de Polícia Federal, constante à fl. 18 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003692-14.2011.403.6107, em apenso; o comprovante de residência fixa e cópia de diploma de curso superior, que demonstra a profissão de veterinário, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere, por não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal). Assim é que, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica do preso, dispense o pagamento de fiança. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao indiciado AECIO SANTANA PIAUI. No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determino o seguinte: 1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Cadeia Pública de Andradina-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0003692-14.2011.403.6107). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000099-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000099-9) - LUIS ROBERTO FUNARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção. I - Fls. 215/217: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido. Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, tenho respeitado a vontade das partes estampada nos contratos de honorários advocatícios e admitido o destacamento de honorários contratuais no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda. Ocorre, contudo, que, além do percentual avençado, não raro consta dos contratos que também deve ser pago múltiplos do benefício concedido a título de honorários advocatícios contratuais. É a hipótese destes autos. No contrato entabulado entre as partes, além do percentual equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor recebido a título de atrasado ou indenização ou vantagem adquirida ou prestações vencidas (parágrafo 1º da clausula 4ª), prevê ainda o pagamento de 03 (três) vezes o valor do benefício concedido em caso de ação previdenciária (parágrafo 2º da clausula 4ª). Dos cálculos de liquidação de fl. 204/212, com os quais o(a) autor(a) concordou (fl. 215), a quantia a ser indenizada (parcelas vencidas e juros) importa em R\$ 33.154,45 (trinta e três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Trinta por cento deste valor corresponde a R\$ 9.946,33 (nove mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) que acrescidos de 03 benefícios concedidos, tomando por base o RMI de R\$ 862,51 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) perfaz o valor de 2.587,53 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), totalizando, portanto, o montante de R\$ 12.533,86 (doze mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos). Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais corresponde a 37,80% do valor das parcelas vencidas devidas ao(à) autor(a), índice que extrapola o limite da razoabilidade. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. II - Providencie a Secretaria a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), sem o destaque dos honorários contratuais. III - Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. IV - Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. V - Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000863-3) - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Visto em Inspeção. II - Reconsidero o despacho retro. III - Tendo em vista o teor do despacho de f. 122, que deferiu a complementação do laudo pericial e, considerando que o perito que realizou a prova pericial não mais integra o rol deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta

de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a):a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000114-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000114-1) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Visto em Inspeção.II - Reconsidero o despacho retro.III - Tendo em vista que a perita nomeada à f. 225 não mais integra o rol deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO - CRM/PR 24.835, Clínica Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para,

querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a):a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001853-58.2010.403.6116 - CELSO LOPES DE ALMEIDA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Visto em Inspeção.II - Reconsidero a despacho retro.III - Tendo em vista o teor do despacho de f. 155, que deferiu a complementação do laudo pericial e, considerando que a perita que realizou a prova pericial não mais não mais integra o rol deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO - CRM/PR 24.835, Clínica Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 9h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento

na mesma data supracitada, às 9h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a):a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000724-81.2011.403.6116 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Visto em Inspeção.II - Reconsidero a decisão retro.III - Tendo em vista que a perita nomeada às f. 126/127 não mais integra o rol deste Juízo, para a realização da prova médico pericial nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO - CRM/PR 24.835, Clínica Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser

requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 9h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h20min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a):a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001452-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Trata-se de ação onde a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, na companhia dos pais e, posteriormente, do marido.Como início de prova material, junta os documentos abaixo relacionados onde consta a

profissão do marido como lavrador ou trabalhador rural:a) cópia da certidão de casamento realizado em 02.05.1964 (f. 09), de onde se extrai que a autora contraiu matrimônio com 16 (dezesesseis) anos de idade;b) certificado de reservista datado de 14.06.1966 (f. 13);c) cópia da CTPS constando registro com admissão em 01.09.1970, sem, contudo, constar data de demissão (f. 10/11).No tocante ao período de atividade rural em companhia dos pais, limitou-se a juntar uma foto (f. 12).Conforme se depreende da inicial, o exercício de atividade rural exercido pela autora em regime de economia familiar iniciou-se na infância e perdurou até o ano de 2003 (a presente ação foi proposta em 20.07.2011 e à f. 03 a autora informa que parou de trabalhar há aproximadamente 08 anos); todavia, não trouxe aos autos início de prova material de período posterior a 1970.Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91.Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

0001657-54.2011.403.6116 - EDUARDO DIAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Não obstante os documentos juntados, para afastar a relação de prevenção apontada nos autos, é indispensável que a parte autora providencie a juntada aos autos da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação n.º 0012827-26.2006.403.6301, nos termos em que já determinada à f. 26.Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo Federal em São Paulo, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao respectivo órgão para os fins pretendidos. Saliento que é dever da parte instruir o feito com os documentos indispensáveis à prova de seu direito, bem como realizar os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de f. 26, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001872-30.2011.403.6116 - DULCINEIA CONCEICAO RIBEIRO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando os atestados médicos de fls. 52/53, fornecidos por profissionais especialistas nas áreas de psiquiatria e neurologia, denoto que o feito, EXCEPCIONALMENTE, comporta nova perícia até porque as características psiquiátricas apontadas pela autora não foram negadas pela perita judicial. Portanto, e sempre buscando a verdade real, determino a submissão da postulante a nova perícia e, para tanto, nomeio a Dra. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral e Psiquiatria, independente de compromisso. Fica designado o dia 17 de agosto de 2012, às 09:40 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, nº 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-a desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto a perita que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo à Sra. experta emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica na autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos complementares. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo. Com a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifeste sobre o laudo pericial bem como acerca de eventual proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como dos documentos de fls. 52/54.Int. e cumpra-se.

0002274-14.2011.403.6116 - LUZIA FERREIRA FERNANDES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.F. 29/30 - Recebo como emenda à inicial.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000035-03.2012.403.6116 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 15h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000214-34.2012.403.6116 - HELENA SOUTO VASCONCELOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;Não obstante a autora ter comprovado documentalmente ser viúva de Alfredo Vasconcelos, intime-se-á, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía outros dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Silente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000255-98.2012.403.6116 - DAVI ARTUR DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Trata-se de ação onde o autor pleiteia a declaração de tempo de serviço rural cumulada com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Como início de prova material do período em que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar (02.07.1968 a 30.03.1980), junta os documentos abaixo relacionados:a) cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, comprovando a qualidade de proprietário rural do pai desde 1962 (f. 79);b) cópia do título de eleitor do autor, constando a profissão de lavrador (f. 80);c) cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 1974, onde consta a profissão de lavrador (f. 81). Junta, ainda, cópia de CTPS (f. 09/18), guias de recolhimento da Previdência Social - GPS (f. 19/70) e cópia do processo administrativo onde foi reconhecido como exercício de

atividade rural o período de 01.01.1973 a 31.12.1973 (f. 71/128).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial:a) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;b) juntando aos autos início de prova material dos períodos delimitados e não reconhecidos pelo INSS, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91.Pena: indeferimento da petição inicial. Int.

0000268-97.2012.403.6116 - BEATRIZ SILVA MELO SANTOS - MENOR IMPUBERE X ALINE SILVA DE MELO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) procuração em nome da autora incapaz representada por sua genitora;b) declaração de pobreza em nome da autora incapaz representada por sua genitora.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda referente ao ano-base da restituição pleiteada nestes autos, bem como do respectivo recibo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000270-67.2012.403.6116 - CARLOS BATISTA ZANETTE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) demonstrar, através de planilha de cálculos, que o valor atribuído à causa corresponde à vantagem econômica pretendida, corrigindo-o, se o caso;b) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda referente ao ano-base da restituição pleiteada nestes autos, bem como do respectivo recibo de entrega;c) esclarecer a divergência nas assinaturas do autor lançadas na procuração de f. 20 e na declaração de pobreza de f. 21;d) esclarecer a divergência nas assinaturas do advogado subscritor da exordial (f. 19) e do substabelecimento de f. 20/verso.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000332-10.2012.403.6116 - JOAO BRITO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.III - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de

intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. X - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XI - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000346-91.2012.403.6116 - NILTON VIANA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) nos termos de f. 22 e 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0011736-95.2006.403.6301 e 0001059-47.2004.403.6116.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000354-68.2012.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais;b) emendar a inicial, esclarecendo se pretende também a revisão do benefício concedido sob o n. 31/538.991.441-0, devendo, em caso

positivo, juntar a respectiva carta de concessão e memória de cálculos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000803-26.2012.403.6116 - ENEDINA DA SILVA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença n. 31/116.189.196-7 em 12.08.2000, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de ser portadora de aderências peritoniais e obstrução intestinal pós-operatória, tendo sido submetida a cirurgia de aparelho digestivo há 12 (doze) anos e estar incapacitada para o trabalho desde então. Junta cópia da CTPS, guias da Previdência Social (GPS), CNIS, processo administrativo e documentos médicos, estes todos do ano de 2000, à exceção do único atestado médico datado de 28.03.2012 (f. 93). Assim sendo, embora a autora relate estar incapacitada para o trabalho desde 2000, não juntou sequer um documento médico hábil a demonstrar que esteve sob tratamento durante os últimos 12 (doze) anos, não se prestando a tal finalidade o atestado de f. 93. Ora, não é crível nem tampouco razoável admitir que uma pessoa que alega ser portadora de uma moléstia tão grave a ponto de incapacitá-la totalmente para o trabalho, deixe de realizar consultas e exames médicos periódicos ou faça uso de algum medicamento. Também não é razoável que, durante todos esses anos, a autora não tenha requerido, na via administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 12.08.2000 (f. 03 e 76) e a presente ação foi proposta em 08.05.2012. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Justificar seu interesse de agir, juntado aos autos comprovante de indeferimento recente do benefício reclamado na presente ação; b) Juntar aos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) e do agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado, documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e ainda se submete a ele; b.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000843-08.2012.403.6116 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRO PINTAR(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do requerente (NB nº 543.535.605-5), até decisão final destes autos. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, especialista em ortopedia, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 DE JUNHO DE 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Assis/SP (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis). Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade do(a) autor(a), se assim inferir, esclarecendo ainda se trata-se de incapacidade permanente ou temporária para o trabalho. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e

radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS anexado a esta; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-90.2001.403.6116 (2001.61.16.000856-0) - ANTONIO LUIZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000876-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000876-6) - CARMELA PIEDADE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X CARMELA PIEDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001209-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001209-6) - THIAGO DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THIAGO DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001053-06.2005.403.6116 (2005.61.16.001053-5) - MARIA ONILA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ONILA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001941-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001941-9) - MARIA XAVIER DE BARROS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA XAVIER DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL

0000250-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000250-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA PARENTI BICUDO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X FRANCISCO AMA NETO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 1032: Autorizo a carga dos autos ao defensor por 10 dias.Com o retorno, remeta-se o presente feito ao arquivo.

0002260-69.2002.403.6108 (2002.61.08.002260-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X FELISMINA ROMA HERMONO

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento.

0001061-43.2006.403.6117 (2006.61.17.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP185918 - KARINA PEREIRA) X ULISSES DE VITERBO CANTATORE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP185918 - KARINA PEREIRA)

Noto que os advogados Vinicius Rodrigues de Freitas, Juliana Neme de Barros e Karina Pereira Buchignani, que constam nas procurações de fls. 218 e 368, não estão relacionados nas renúncias de mandatos de fls. 561/562, 564/565, 590/591 e 593/594.Desse modo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intimem-se os defensores para que esclareçam se continuam representando os réus neste processo, bem como, em caso positivo, e se entenderem necessário, requererem diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.Caso os advogados também confirmem renúncia aos mandatos, ou, no silêncio, permanece a nomeação de defensora dativa à fl. 663. Sendo assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7777

ACAO PENAL

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E

SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

D E C I S Ã O Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº. 1.999.61.08.007717-3 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Carmen Vitória Quaggio Bresolin e Irma Quaggio Augusto. Vistos. Do quanto certificado na folha 852, é possível inferir que a ré, Carmen Vitória Quaggio Bresolin, encontra-se acometida de grave moléstia que a impede de deslocar-se ao fórum, para fazer-se presente em audiência de instrução processual, de razoável duração, onde serão inquiridas testemunhas de acusação e defesa (12 ao todo), e coletado dois interrogatórios. Porém, da mesma certidão é possível concluir que a acusada não está impedida de falar e de ser ouvida pelo Estado-Juiz. Dessa maneira e considerando que:- a denúncia criminal foi recebida no dia 01 de junho de 2.009 (folha 624);- encontra-se em curso o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, o qual, acaso implementado, implicará desprestígio à causa da Justiça, com a conseqüente impossibilidade de aplicação da lei penal e processual penal;- faz-se necessário observar o preceito constitucional que prevê a razoável duração do processo judicial (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88);- obrigar a acusada, Carmen, a deslocar-se à sede do Juízo para participar da audiência de instrução processual importa desconsideração ao seu peculiar estado de saúde e afronta à sua dignidade humana e, por fim;- a acusada, Carmen, não opôs resistência à realização da audiência em sua residência, o Estado-Juiz, amparado no artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigos 336, parágrafo único, e 410, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 3º, do Código de Processo Penal, delibera: I - Designo audiência de instrução processual, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, e colheita do interrogatório da ré, Carmen, para o dia 21 de junho de 2.012 (quinta-feira), às 14h00, a ser realizada na residência da acusada, Carmen Vitória Quaggio Bresolin, situada na Rua Rubens Arruda, nº. 19-167, em Bauru - SP; III - Expeça a Secretaria os mandados judiciais para intimação pessoal das testemunhas a fim de que compareçam ao ato, testemunhas estas a seguir discriminadas: (a) - de acusação, os Senhores Maximiano de Provença Haire Petracca Scaglione, Mario Luiz Gomes, José Milton da Silva, Geraldo de Paulo Brasil, Sergio Eduardo Mangialardo, Luis Carlos Gonçalves e Edilson Euclides Prudêncio (arrolados nas folhas 623); (b) - comum à acusação e defesa, o Senhor Nilson Agnelli (arrolado nas folhas 623, 668 e 781); (c) - de defesa, os Senhores Reinaldo Barbosa, Vandrea Cristina da Silva, Milton Daher e Márcia Ferreira da Silva Rodrigues (arrolados nas folhas 668 e 781) IV - Depreque-se a intimação pessoal da ré, Irma Quaggio Augusto, para que esteja presente à audiência de instrução processual, acompanhada do seu defensor; V - As testemunhas deverão ser esclarecidas, nos mandados judiciais expedidos (números III e IV), de que deverão estar presentes na sede deste juízo, no dia da audiência designada, até as 13h30min., sendo as mesmas transportadas para a residência da denunciada Carmen, em viatura oficial, pertencente a esta Justiça. VI - Comunique a Secretaria os juízos de Curitiba - PR e Agudos - SP quanto à data de realização da audiência de instrução nesta Vara. VII - Na hipótese de ausência da ré, Irma Quaggio Augusto, à audiência de instrução processual, atente-se a Secretaria para a necessidade de designação de defensor ad hoc. em benefício da citada acusada. VIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7779

MANDADO DE SEGURANCA

0006996-18.2011.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.6996-18.2011.403.6108 Impetrante: Transportadora Risso Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo A Vistos. Transportadora Risso Ltda., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) salário maternidade; b) aviso prévio indenizado; c) férias proporcionais pagas na rescisão; d) terço constitucional de férias; e) vale-transporte; f) auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento e g) horas extras. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Postergada a apreciação do pleito liminar, a autoridade impetrada prestou informações às folhas 52 a 74, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Nos seus apontamentos, a autoridade impetrada articulou também preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da impetrante. Liminar parcialmente deferida nas folhas 75 a 104. Nas folhas 111 a 112, a União articulou embargos de

declaração, solicitando o afastamento de omissão existente na decisão liminar, na medida em que o juízo acolheu o pedido autoral quanto à verba vale refeição, verba esta não mencionada na inicial e sobre a qual não foi veiculado nenhum pedido por parte do impetrante. Nas folhas 114 a 115 foi proferida nova decisão, afastando a omissão detectada na decisão liminar de folhas 75 a 104. Na folha 119 a União requereu o seu ingresso na lide, pedido este deferido (folha 125). Parecer do Ministério Público Federal na folhas 124. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. A preliminar articulada pelo impetrado insere-se no mérito da causa e será com ele apreciada. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente

fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p.

355) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Férias proporcionais pagas em rescisão de contrato de trabalho Segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaco precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam

acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Férias e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...)** 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). **AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não

previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Vale Transporte O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85. 4. Transcrevo o voto do Ministro Relator: 9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador. 10. Vale-transporte é benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87). 11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85). 12. Mais é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vale transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária. 14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária. 15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impedi-lossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário --- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo. 16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo. 17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica. 18. Em outras ocasiões², cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- para

nós e não apenas para mim. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências,mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito.¹⁹ Resulta deste fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all. A palavra moeda efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de moeda ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- meaningless sounds and gestures, diz OLIVECRONA⁴. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como convenção. O fenômeno da dissolução da moeda, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa convenção, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.²⁰ Por isso os vocábulos lira, dólar, marco, real só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.²¹ A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o real passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todos as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio desujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.²² Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; que determinado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.²³ A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.²⁴ Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.²⁵ Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes

às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.²⁶ A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.²⁷ A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.²⁸ O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.²⁹ Já o curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.³⁰ A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.³¹ O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.³² Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.³³ A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.³⁴ Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário. Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição

previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR:O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ:Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. DispositivoAnte a fundamentação exposta, rejeito a preliminar articulada pelo impetrado e, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de convalidar a segurança liminarmente deferida, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, auxílio-doença previdenciário nos 15

(quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença e vale transporte. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença e lhe dê cumprimento. Intime-se o representante judicial do impetrado. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6919

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0007435-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9)) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA (SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 363/4 Até dez dias para ciência e, em o desejando, manifestação, à parte embargante e à embargada, em sucessivos prazos, nesta ordem, intimando-se-as, assim.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) BATERIAS AJAX LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA
Fls. 71 e seguintes: até dez dias para a embargante, em o desejando, manifestar-se sobre a cópia do procedimento administrativo juntado pela embargada. Intime-se a seguir, conclusos, fl. 66 (parcelamento noticiado/inaceito em sua inserção).

EXECUÇÃO FISCAL

0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
Dr. Ageu, o comando de fls. 428 teve objeto preciso, até dez dias, novamente, para sua intervenção. Int.

0000398-14.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EUCLIDES PINHEIRO DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0000398-14.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Euclides Pinheiro da Silva - ME Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal, protocolizada em 18/01/2012, pela qual pretende o exequente a satisfação do crédito representado pela CDA n.º 261638/11, cujo valor total é de R\$ 575,92. Determinada a citação da executada, em 01/03/2012, o aviso de recebimento da carta de citação não retornou, fl. 10. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei n.º 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei n.º 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6920

ACAO PENAL

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Fls.264 e 297: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.267/269: temas já decididos às fls.186, primeiro parágrafo(em 09 de dezembro de 2010) e 265(em 09 de fevereiro de 2012).Recebo a correção parcial do MPF.Prestem-se as informações e encaminhem-se as razões à Corregedoria , desentranhando-se e certificando-se nos autos.

Expediente Nº 6921

ACAO PENAL

0000048-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VERA LUCIA TREVIZAN(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Autos n.º 0000048-02.2007.403.6108Autora: Justiça Pública Ré: Vera Lúcia TrevizanSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Vera Lúcia Trevizan, por meio da qual se imputa à acusada o crime de descaminho de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, ser a ré responsável pela exploração de máquinas de diversão eletrônica, tipo caça níqueis montadas com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira (fl. 227). Com a denúncia foram arroladas quatro testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/223, e foi recebida aos 09/03/2010 (fl. 229).A ré foi citada e ofereceu resposta à acusação.À fl. 359, foi afastada a absolvição sumária da denunciada, e determinado o início da instrução.É o Relatório. Fundamento e Decido.Com a vênua devida, o caso é de se reconsiderar a decisão de fl. 359, pois os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária da ré.A acusação é a de que a acusada seria a responsável pela exploração de máquinas de diversão eletrônica, tipo caça níqueis montadas com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira (fl. 227). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena.Segundo o auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, a mercadoria apreendida trata-se de máquina de diversão eletrônica, tipo caça-níqueis montadas com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública (fl. 179).O laudo merceológico de fls. 216/218 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório.Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional.Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal .DispositivoEm face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente a ré Vera Lúcia Trevizan, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6922

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000898-80.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007797-31.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Designo as datas 20 e 27/julho/2012, às 14hs30min para realização do leilão do bem avaliado à fl.62.Expeça-se o edital.Intime-se pessoalmente o interessado José da Silva Caetano.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7736

ACAO PENAL

0003833-15.2006.403.6105 (2006.61.05.003833-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 122/126 - Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARMEM SILVA NASCIMENTO DESTRO e CRISTIANE DESTRO LOPES, por infração, em tese, ao artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Os períodos narrados na denúncia referiam-se, inicialmente, a 07/02/2001 até 31/12/2002. Em razão disso, a continuidade delitiva. Ocorre que, às fls. 36, foi reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos referentes ao período de 07/02/2001 a 06/11/2002, remanescendo apenas a autuação referente a DEZEMBRO DE 2002. Sendo assim, não remanesceu a incidência do artigo 71 do Código Penal, pelo crime continuado. Neste caso, em que pese se tratar de delito de menor potencial ofensivo foi recebida a denúncia à fl. 36. Não tendo sido localizadas as rés, foi suspensa a ação, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 92/93). Localizados novos endereços, foram as rés citadas (fls. 104 e 121) e apresentaram resposta à acusação (fls. 107/117). Vieram os autos conclusos para análise nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. É garantia fundamental prevista na Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). A inobservância de rito processual previsto na legislação vigente acarreta violação ao devido processo legal e é causa de nulidade absoluta. Nesse sentido, sobre as nulidades, ensinam GRINOVER, SCARANCA e MAGALHÃES que será absoluta quando a ocorrência implicar prejuízo ao devido processo legal, de modo a impedir a realização do contraditório, a cercear o exercício da ampla defesa ou a restringir o direito à prova. Desse teor também será a nulidade se o juiz, em vez de percorrer todo o caminho procedimental, suprimir-lhe alguma fase; não há sequer que se argumentar em torno do prejuízo, pois as partes têm o direito a que a marcha do processo criminal seja integralmente cumprida segundo as prescrições legais. (As nulidades no processo penal, 7ª Edição, São Paulo, Ed. RT: 2001, pág. 251) Versando os presentes autos sobre apuração de delito de menor potencial ofensivo, não nos resta dúvida de que o rito processual a ser observado é o da Lei 9.099/95. A propósito, prevê o artigo 81 da referida Lei que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas as vítimas e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. (grifei); Com base nesses argumentos, verifico que a decisão que recebeu a denúncia deixou de observar o rito processual previsto para o caso. Ao receber a denúncia sem franquear à defesa a oportunidade de resposta, houve evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. A inobservância do rito sumaríssimo previsto para os delitos de menor potencial ofensivo já foi objeto de decisão pelas turmas recursais, que entenderam pelo reconhecimento de nulidade absoluta. Vejamos: Origem: JEF Classe: HABEAS CORPUS Processo: 200461810038761 UF: SP Órgão Julgador: 0ª Turma Recursal - SP Data da decisão: 14/12/2004 Documento: Fonte DOE 10/03/2005 Relator(a) Juiz Federal HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para o fim de trancar em definitivo a ação penal nº 2002.61.81.002028-0, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 648, VII, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. RITO PROCESSUAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. - A inobservância do procedimento adequado tem como consequência a decretação da nulidade dos atos processuais

praticados, com a ulterior renovação dos mesmos, seguindo o rito adequado aos crimes considerados de menor potencial ofensivo (art. 2, único da Lei n 10.259/01);- Tomada a pena corporal máxima cominada ao delito de injúria (seis meses de detenção), e mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal, constata-se que o lapso prescricional concretiza-se em dois anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, portanto, entre a data dos fatos (10.07.01 e 03.09.01) e a data do recebimento da queixa (13.04.04) já restou superado o lapso temporal acima referido, urgindo, com fulcro no art. 654, 2 do Código de Processo Penal, admitir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV, do Código Penal);- As normas estampadas nos artigos 45 e 48, ambos do Código de Processo Penal, não autorizam que o órgão ministerial adite a queixa para nela incluir outros sujeitos no polo passivo. Haure-se das normas citadas que o Parquet poderá corrigir ou complementar a exordial, trabalhando apenas com os dados trazidos a juízo pelo querelante (artigo 45) ou, velando pela indivisibilidade da ação penal privada, alvitrar que o querelante efetue o aditamento em questão (art. 48). Precedentes doutrinários e jurisprudenciais;- O fato de o querelante não ter promovido o adequado aditamento à queixa-crime, deixando de regularmente nela incluir outros querelados, vulnerou o princípio da indivisibilidade da ação penal de privada, previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, configurando renúncia tácita ao direito de queixa (artigo 104 do Código Penal), que se comunica a todos os supostos autores do crime, ex vi do artigo 49 do Código de Processo Penal e constitui causa extintiva de punibilidade (artigo 107, V, do Código Penal);- Concessão da ordem, para o fim de trancar em definitivo a ação penal nº 2002.61.81.002028-0, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 648, VII, do mesmo diploma legal. Assim, não há outra solução senão reconhecer a nulidade do feito desde a decisão de fl. 36, que recebeu a denúncia, a qual, aliás, somente poderia ter sido oferecida após a superação da fase preliminar da transação penal. Declaro, portanto, NULO o presente processo desde o momento do recebimento da denúncia oferecida pelo órgão ministerial, em razão da violação ao devido processo legal, primado constitucional alçado à categoria de direito fundamental. Forçoso, neste momento, analisar o advento da prescrição da pretensão punitiva. O delito teria ocorrido pela supressão do imposto de renda devido, referente ao ano-calendário de 2002, mais especificamente a competência referente ao mês de dezembro. A pena máxima abstrata prevista ao delito do artigo 2º da Lei 8.137/90 é de 02 (dois) anos de detenção, sendo o prazo prescricional nos termos do artigo 109, V, do Código Penal de 04 (quatro) anos. Transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a presente data, e considerando a nulidade do recebimento da denúncia, conforme já acima exposto, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito tratado nestes autos, perpetrados em tese por CARMEM SILVIA NASCIMENTO DESTRO e CRISTIANE DESTRO LOPES, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, para ABSOLVÊ-LAS SUMARIAMENTE, com base no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição..

Expediente Nº 7737

ACAO PENAL

0013893-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013893-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO)

DESPACHO DE FL. 374 - Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 370 verso. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, após, ao SEDI, para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.. DESPACHO DE FL. 377 - Tendo em vista a condição pessoal do sentenciado, mencionada à fl. 191, e o deferimento de assistência judiciária gratuita à fl. 200, reconsidero a decisão de fl. 374 no tocante a intimação do sentenciado para pagamento das custas e CONCEDO ao mesmo isenção ao pagamento das custas processuais, na forma dos artigos 4º, inciso II, da Lei 9289/96 e 3º, inciso I, da Lei 1060/50..

Expediente Nº 7738

ACAO PENAL

0014193-33.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Cuida-se de ação penal proposta em face de EMÍLIO KHALIL MAKDISSI e EDGARD KHALIL MAKDISSI, por infração, em tese, ao artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, por terem na

condição de representantes legais da empresa METALURGICA JÓIA LTDA, deixado de recolher, no prazo legal e em sua totalidade, tributo devido.Recebida a denúncia e citados os réus, alegam preliminarmente a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal, considerando que à época dos fatos, a empresa estava sediada na capital paulista.O Ministério Público Federal, concordando com o pedido da defesa, manifestou-se pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciação dos fatos.Em que pese não ter a defesa observado a forma processual adequada para a alegação da incompetência do Juízo, como bem observou o órgão ministerial, o conjunto probatório demonstra que os fatos aconteceram precipuamente na cidade de São Paulo, local do domicílio fiscal da empresa METALURGICA JÓIA LTDA, à época dos fatos.Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e a manifestação ministerial de fls. 227/228 para determinar a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP. Façam as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7739

ACAO PENAL

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO

Homologo a desistência da testemunha Silvio Rabelo, conforme requerido pela defesa às fls. 494.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da referida testemunha independente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 7740

ACAO PENAL

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Diante da justificativa apresentada pelo I. Defensor do réu Thiago às fls. 546/548, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 497/497verso, para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas.Façam as intimações e comunicações necessárias.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006033-68.2001.403.6105 (2001.61.05.006033-2) - MUNICIPIO DE PAULINIA-SP(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-91.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7839

DESAPROPRIACAO

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO X ALICE MANTOVANI LUIZAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do ofício de f. 110, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da diferença da diligência do Oficial de Justiça, no importe de R\$ 5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos), no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO 1. F. 82: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus DULT-AR COMERCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP (CNPJ 00.893.036/0001-41) e LEONIZAR PONTES DE CARVALHO (CPF 463.131.095-20). 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011250-1) - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em complemento ao despacho retro, promova a Secretaria a intimação pessoal do autor, para que compareça à audiência em que seu depoimento pessoal será colhido. Do mandado, façam-se constar as advertências de praxe, inclusive aquela contida no artigo 343, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, expedindo o necessário.

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que não foi a ele juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor.Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 153.359.474-8), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça o autor se possui interesse subsidiário - em caso de resta improcedente o pedido de aposentadoria especial - na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional).Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004642-29.2011.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Antônio Ferreira, CPF n.º 725.041.538-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida administrativamente, com imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante cômputo de períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo. Pretende também receber as prestações vencidas desde a data em que passou a integrar o direito à aposentadoria integral. Pretende, ainda, obter autorização para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Relata que ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível de Americana/SP, em que teve reconhecidos alguns períodos de trabalho, bem como o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a qual foi concedida administrativamente em 11/01/2008 (NB 42/145.093.257-3). Alega, contudo, que não tem interesse na aposentadoria concedida, em razão de que a renda é inferior à da aposentadoria integral. Informa não haver sacado nenhum valor que lhe foi pago a título de aposentadoria proporcional, tampouco levantou o saldo da conta vinculada ao FGTS. Pretende a renúncia da aposentadoria proporcional concedida, bem como o cômputo dos períodos trabalhados após referida data, para fim de concessão da aposentadoria integral, cuja renda mensal é mais favorável. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 13-46. Apresentou emenda à petição inicial (ff. 64-67). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para momento posterior à vinda da contestação (f. 68). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 75-90), arguindo a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos de renúncia e de conversão da aposentadoria proporcional em integral, em razão da vedação expressa por Lei (art. 18, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), bem como em razão de afronta aos princípios da solidariedade social, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 91). Réplica às ff. 94-102. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 105-274). Alegações finais pelo autor (ff. 277-279). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para que o INSS informasse a existência de levantamento das prestações relativas à aposentadoria concedida ao autor (f. 282). O INSS informou (f. 283-285) que não foram realizados pagamentos relativos ao benefício do autor, tendo sido este suspenso. Tornaram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Também estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observada a exceção que se segue: A análise meritória do pedido tendente ao levantamento do valor do saldo existente em favor do autor relativamente ao FGTS deve ser afastada, diante da manifesta ilegitimidade passiva do Instituto réu. Nesse sentido: De longa data o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que o titular pretende a movimentação da conta vinculada do FGTS (REsp 562640) (TRF3; AC n.º 1.382.189, 0002893-77.2007.403.6117; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; CJ1 01/02/2012). Assim, afasto a análise do mérito desse pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição à forma integral, computando-se o tempo após o requerimento administrativo (11/01/2008). Entre essa data e aquela do aforamento do feito (18/04/2011), não transcorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral - Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá

ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria

proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Sem prejuízo do todo acima fundamentado, o caso específico dos autos é diverso da generalidade dos casos em que se pretende a desaposentação. Na espécie, o autor não sacou absolutamente nenhum valor (ff. 284-285) pertinente à aposentadoria por tempo proporcional que lhe foi concedida administrativamente. Verifico dos autos que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, após ver reconhecido períodos de trabalho por decisão judicial, computando-se 33 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Seu benefício foi concedido com data de início em 11/01/2008 (Carta de Concessão/Memória de Cálculos de f. 26). Em 24/04/2008, o autor protocolou requerimento administrativo pleiteando o cancelamento da aposentadoria concedida, informando que não houve movimentação de valores referentes à conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço junto à Caixa Econômica Federal (f. 25). No caso dos autos, o autor não desfrutou de nenhum efeito financeiro do ato de concessão da aposentadoria por tempo proporcional. Não sacou nenhum valor do benefício, conforme se verifica do extrato de movimentação do benefício às ff. 384-385, bem como não sacou valores relativos à conta vinculada ao FGTS (ff. 27-41). Assim, nada há a legitimamente obstar-lhe o exercício regular do direito de renúncia do benefício em favor de outro benefício que lhe seja financeiramente mais interessante. Assim, o benefício de aposentadoria proporcional (NB 42/129.205.597-6) concedido em 11/01/2008 pode ser convertido, pois foi expressamente recusado pelo segurado, que não sacou nenhum valor a ele atinente. Passo, portanto, a analisar o pedido de conversão em aposentadoria integral, computado o tempo de trabalho após a data da concessão da aposentadoria proporcional, considerando-se para tanto a cópia da CTPS do autor (f. 19), de que consta registro do vínculo empregatício até 04/05/2009. Assim, computando-se o período trabalhado após 11/01/2008, até 04/05/2009 (1 ano, 3 meses e 24 dias), ao período já averbado administrativamente (33 anos, 8 meses e 25 dias), verifico que o autor comprova 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria integral pretendida. Veja-se: Assim, o pedido de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral é procedente. Contudo, a data de início dessa aposentadoria integral deve ser fixada na data da citação do INSS neste feito, momento em que o INSS passou a conhecer a pretensão. Destaco que não há notícia de pedido administrativo específico protocolado pelo autor a partir de 04/05/2009 (última data de trabalho, considerada na contagem acima) a esse fim previdenciário.

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Antônio Ferreira, CPF n.º 725.041.538 -72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao levantamento do valor do saldo existente em favor do autor relativamente ao FGTS, diante da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) registrar a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/129.205.597-6), concedida com DIB em 11/01/2008, apropriando-se o Instituto do valor eventualmente à disposição do autor; (3.2.2) implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação neste feito (18/05/2011); (3.2.3) pagar-lhe as parcelas devidas a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são

devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor da aposentadoria integral, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Ferreira - 725.041.538-72 Mãe do autor Santina Guermande Ferreira Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início do benefício (DIB) 18/05/2011 (data da citação) Tempo total até a DIB 35 anos e 19 dias Data considerada da citação 18/05/2011 (f.72) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-77.2012.403.6105 - ALAUDSON JESUS SILVA ROCHA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006885-09.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às ff. 609/611, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Cite-se a Agência Nacional de Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP, através de carta precatória. 3- Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 221/2012 a ser cumprido na Rua Senador Dantas, nº 105, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ para CITAR AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-31.2011.403.6105) DINAH MACIEL (SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 243/245: Defiro o pedido. Diante do alegado pela Caixa, oficie-se ao Banco do Brasil, agência Cidade Judiciária para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 1600113682008, vinculada ao processo nº 1350/1998, apenso aos autos nº 229/9 para depósito judicial na Caixa Econômica Federal - agência 2554, a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito. 2- Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá, através da Sra. Gerente do PAB-Justiça Federal em Campinas-SP, retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados pela parte embargante. 4- Após, cumpridas as providências acima e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007664-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1. Desentranhe-se a petição de ff. 79/81, para juntada nos autos dos embargos em apenso, uma vez que se trata de manifestação de despacho proferido naqueles autos e para o qual deveria ter sido dirigida. 2. Requeira a exequente o que de direito. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005972-27.2012.403.6105 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Daniele Domingos Monteiro, advogada qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa a impetrante à prolação de ordem a que a autoridade impetrada, por prazo indeterminado, admita a protocolização de requerimentos de concessão e revisão de benefícios previdenciários, de obtenção de certidões com ou sem procuração e de vista de autos de processos administrativos, independentemente de prévio agendamento. A decisão de f. 19 determinou a retificação da autuação, deferiu à impetrante a gratuidade processual e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 24-40, afirmando inicialmente a revogação de parte dos atos normativos impugnados pela impetrante. Em prosseguimento, aduziu, em suma, que o agendamento prévio, além de garantir maior comodidade no atendimento, não compromete o direito do segurado, visto que assegura, como data de protocolo do pedido de concessão do benefício, o dia da solicitação do agendamento. Sustentou, ainda, que a admissão de inúmeros protocolos por agendamento comprometeria a distribuição temporal do serviço, prejudicando a organização do trabalho da agência da Previdência Social. Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o item 1 da decisão de f. 19. Com o retorno, façam-se os autos imediatamente conclusos, para pronto e prioritário sentenciamento. Intimem-se.

0006223-45.2012.403.6105 - HELEN EDILAINÉ ROMÃO DA SILVA(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA SP(SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Folhas 177 a 205: Reporto-me aos termos da decisão de ff. 174-175. À f. 178 a impetrada requer seja cassada a medida liminar deferida, haja vista que a r. decisão de fls. 48 que deferiu a medida autorizando a Impetrante a colar grau foi revogada. Cumpre esclarecer à impetrada, diante da confusão de seu pedido, que a cassação pretendida decorreu naturalmente da revogação da liminar por meio da decisão de ff. 174-175. Noto que a impetrante colou grau em data de 21/05/2012 (f. 179). Contudo, diante da revogação da r. decisão que determinou tal colação, entendo que por ora se aplica o entendimento exarado na Súmula n.º 405/STF. Desse modo, autorizo a impetrada a anotar em registro acadêmico próprio a revogação da ordem liminar e, por decorrência, a supressão dos efeitos dela decorrentes - especialmente a colação de grau. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para colheita de sua promoção. Após, remetem-se os autos à conclusão para o sentenciamento, momento em que será apreciada inclusive a adequação da via mandamental para a espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. I - Considerando-se a declaração de hipossuficiência apresentada à f. 31 dos

autos em apenso nº 0002967-02.2009.403.6105, dou por superada a exigência contida no item c do despacho de f. 43 e concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950;2- Intime-se uma vez mais o autor a regularizar a representação processual nos presentes autos, juntando procuração, no prazo de 10(dez) dias;3- Regularizada a representação processual, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10635-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007047-04.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X JOAO BATISTA PEREIRA LIMA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMULDO AQUINO SILVA X ELENIZIA MARINHO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 27 de junho DE 2012 ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.5. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003063-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000553-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050005530, pela qual a Fazen-da Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de IRPJ e a-crécimos legais que somavam R\$ 6.220.697,96 em 04 de dezembro de 2006. A petição inicial foi emendada (fls. 113/115). Impugnação às fls. 154/160. A Certidão de Dívida Ativa foi substituída (fls. 203/235 da exe-cução fiscal). As fls. 166/167 a embargante informa que da substituição da Certidão de Dívida Ativa resultou substancial redução do débito, razão pela qual optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando ao direito que se funda a ação em relação ao débito

remanescente e desistindo do prosseguimento do feito. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º) e considerando o pedido de desistência formulado pela parte embargante, cum-pre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0013030-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614821-27.1998.403.6105 (98.0614821-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Vsitos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente do julgado, a-bra-se vista a Correntes Industriais IBAF S/A - massa falida, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005658-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003226-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que extinguiu o feito por perda do objeto em razão do cancelamento do débito. Alega ocorrência de contradição e obscuridade ao argumento de que não houve cancelamento do débito, mas apenas pedido de substituição do polo passivo, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual. Aduz, ainda, que não cabe a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que os embargos foram ajuizados após o pedido de substituição do pólo passivo da execução fiscal e também porque caberia ao contribuinte manter os seus dados cadastrais atualiza-dos. Decido. Com razão o município embargante quanto ao argumento de que não houve cancelamento do débito, de fato a execução fiscal foi extinta em razão da ilegitimidade de parte e impossibilidade de substituição do polo passivo, nos termos da Súmula 392 do STJ. Contudo, qualquer que seja o motivo da extinção da execução, cer-to é que os presentes embargos perderam o objeto. E são devidos honorários uma vez que, na verdade, a hipótese é de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, conforme sentença proferida na execu-ção. De fato ficou suficientemente demonstrado que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Assim, tratando-se de ilegitimidade e não de sucessão de partes, não aproveita ao município embargante a alegação de que caberia ao contribuinte manter seus dados atualizados. A alegação de que o seu pedido de substituição do pólo passivo na execução fiscal foi anterior à oposição de embargos também não exonera o municí-pio do pagamento de honorários uma vez que a executada foi citada para integrar a lide e se viu obrigada a se defender de cobrança indevida. Ressalte-se que cabe ao exeqüente responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos para integrar a sentença de fls. 71/72, mantendo-se o dispositivo. P.R.I.

0012730-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-95.2011.403.6105) CENTRO IMAGEM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA(SP229045 - DANIELA COSSOLINO MONEDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CENTRO IMAGEM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0010186-95.2011.403.6105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Em sua reposta, a embargada requer a extinção dos embargos por falta de interesse processual, uma vez que a inscrição foi cancelada. Aduz que o embargante deu causa ao ajuizamento da ação, em razão do preenchimento incorreto da DCTF. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação (fls. 162/170). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016139-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-16.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, em que alega ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Em impugnação, o embargado afasta as alegações da embargante e requer a extinção do feito sem apreciação do mérito em virtude do pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, tendo em vista o pagamento do débito. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que os presentes embargos não foram conhecidos. Determino o levantamento do depósito judicial (fl. 28) em favor da embargante, servindo a presente sentença de ofício. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016187-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002514-0)) ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(MG044443 - DORVALINA MARIA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO JÚNIOR opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEVIP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGIAS INDUSTRIAIS E P., nos autos n. 2004.61.05.002514-0, na qual visa à exclusão do pólo passivo da execução. É o necessário a relatar. Decido. Deixo de apreciar as alegações do embargante, tendo em vista que não figura no pólo passivo da execução fiscal. Ocorre que a empresa executada foi citada por seu intermédio, na qualidade de representante legal (fl. 41 da execução fiscal apensa). Ora, não sendo a embargante parte executada nos autos principais, não é parte legítima para oposição de embargos à execução. Eventual nulidade na citação da empresa deve ser alegada no bojo da execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso II e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016557-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015474-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.015474-0, na qual visa na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Às fls. 29/31, a embargada informa a remissão dos exercícios de 2006 e 2007 e o cancelamento por recálculo do exercício de 2005. Requer a extinção dos embargos por perda do objeto. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a sucumbência é recíproca, pois parte do débito foi cancelada e outra parte foi remida, nos termos da manifestação do exequente nos autos da execução fiscal (fls. 63) e consultas eletrônicas (fls. 64). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016942-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-09.2011.403.6105) LINEART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE PLAS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LINEART IND E COM DE ARTEF DE PLÁSTICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0008006-09.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 49.859,33 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não indica a maneira de calcular os juros de mora incluídos na dívida, em afronta ao art. 202, inc. II, do Código Tributário Nacional. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta a alegação. DECIDO. Verifica-se às fls. 11 e 12 dos autos da execução, que traz os anexos da certidão de dívida ativa, que são indicados os dispositivos legais que regulam a incidência de juros de mora, os quais explicitam a maneira de calculá-los. Deveras, faz-se referência ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei n.

9.430/96, cujo 3º assenta que os juros de mora serão calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º [SELIC], a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Dessarte, não há a nulidade apontada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0018239-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-77.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00182396520114036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai o tributo em cobrança. Impugnando os embargos, a exequente alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo e afirma que a embargante não produziu prova hábil a comprovar que não é proprietária do imóvel. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de demonstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166827720104036105. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em R\$ 10% do valor atualizado do débito, observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 06) em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000533-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001824-0)) INA DE CASTRO SABIONI(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por INA DE CASTRO SABIONI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050018240, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.735,90 a título de multas por infração à legislação previdenciária, na condição de responsável tributária pelos débitos de MEBAHIAH BUFFET LTDA. ME. Alega a embargante que a penhora pelo sistema Bacenjud re-caiu sobre verbas impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. No mérito, insurge-se contra a exigência da contribuição previdenciária sobre a cota patronal, porquanto é optante pelo Simples. Foi deferida antecipação da tutela com vistas a levantar o bloqueio pelo Sistema Bacenjud. Concedeu-se à embargante oportunidade para que garantisse a execução a fim de permitir o processamento dos embargos. A embargante alegou que não possui nenhum outro bem. DECIDO. A garantia da execução constitui condição legal para o processamento dos embargos. De qualquer forma, não assiste razão à embargante quanto ao mérito, pois não se está a lhe exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre a cota patronal, mas de multas por infração à legislação de custeio da seguridade social, constituídas em lançamento de ofício, conforme indica a certidão de dívida ativa. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004627-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PIELTEC PINTURAS ELETROSTÁTICAS LTDA. em face da Fazenda Nacional com pedido de antecipação parcial da tutela in alita altera pars para o fim de obter certidões negativas e certidão de regularidade fiscal. É o breve relato. Decido. O pedido de antecipação de tutela visa possibilitar a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, a fim de evitar dano irreparável. Ocorre que a embargante efetuou depósito do valor integral da dívida nos autos da execução fiscal. A garantia do juízo supre a necessidade da antecipação de tutela, pois possibilita a obtenção da

referida certidão. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Intime-se a embargante para juntar aos presentes autos cópia da guia de depósito judicial, bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006132-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009036-0)) TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A embargante alega que adquiriu o imóvel matrícula nº 236 de boa-fé e antes da efetivação da penhora. E o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula 375). Todavia, a medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbacão da posse provém deste juízo, que determinou a penhora do referido bem a requerimento da embargada. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que os embargantes não afirmam essa intenção, de modo que mera conjectura da hipótese de venda não podem caracterizar o periculum in mora. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se a embargante para juntar cópia do auto de penhora e regularizar a sua representação processual, identificando os outorgantes da procuração e trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, consoante artigo 6º do contrato social, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil. A embargante deverá, ainda, atribuir o correto valor à causa e complementar as custas necessárias, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0019204-29.2000.403.6105 (2000.61.05.019204-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIZABETH DOS SANTOS MEDEIROS ASSIS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de ELIZABETH DOS SANTOS MEDEIROS ASSIS, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014812-07.2004.403.6105 (2004.61.05.014812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 2435/2436. A exequente observa que a executada inter-pôs o Agravo de Instrumento n. 0013027-11.2012.403.0000 em face da decisão que determinara a execução da Carta de Fiança n. 2.032.545-3, oferecida em garantia do débito em execução. E que o e. Desembargador Federal MAIRAN MAIA concedeu efeito suspensivo ao recurso, para que seja sobrestado o cumprimento da decisão recorrida até que sobrevenha a resposta ao presente recurso a ser apresentada pela agravada. Diz que a resposta ao recurso foi apresentada no protocolo do e. Tribunal em 29/05/2012, de forma que deixa de produzir efeitos o sobrestamento determinado pelo Relator do Agravo de Instrumento. DECIDO. Em face da decisão da c. Corte, que determinara o sobrestamento do cumprimento da decisão recorrida, comunicou-se ao banco fiador que se encontrava suspensa a ordem para que procedesse ao depósito do valor garantido pela carta de fiança. Mas, de fato, a r. decisão no Agravo de Instrumento é expressa ao condicionar o sobrestamento do cumprimento da decisão recorrida até que sobrevenha a resposta ao presente recurso a ser apresentada pela agravada. E a resposta ao recurso foi ofertada em 29/05/2012, conforme registra a etiqueta do protocolo aposta à petição (fl. 2441). Assim, verificou-se o implemento da condição suspensiva, que não mais prevalece. Cumpre, pois, dar prosseguimento à execução. Dessarte, intime-se, por meio de ofício, o Banco Bradesco S/A, emissor da carta de fiança de fl. 2.147 e aditamento de fl. 2.230, no endereço e departamento indicados no documento, para que no prazo de 2 (dois) dias úteis, previsto na carta, deposite o valor de R\$ 169.484.643,34 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e

oitenta e quatro mil, seiscentos e qua-renta e três reais e trinta e quatro centavos), atuali-zado até 31/05/2012, em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Intimem-se.

0011952-96.2005.403.6105 (2005.61.05.011952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.R. COMERCIO DE CARPETES EM GERAL LTDA ME(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de S. R. COMÉRCIO DE CARPETES EM GERAL LTDA ME na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à cer-tidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o arresto de fls. 08. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014132-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014132-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE FATIMA DOIMO JOELE(SP253725 - RAFAEL RIZZATO)

Recebo a conclusão. ELISABETE FATIMA DOIMO JOELE apresentou a petição de fls. 23/26, em que oferece bens à penhora para possibilitar a discussão de mérito em embargos à execução fiscal. Requer, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Foi aberta vista à exequente, que rebateu as questões de mérito e requereu a penhora de ativos financeiros. Decido. As audiências de conciliação obedecem a um cronograma próprio do juízo e, uma vez que o exequente não demonstra em sua resposta intenção de celebrar acordo, não poderá ser compelido a se conciliar. O exequente também não demonstra interesse na penhora dos bens indicados pela executada. Ante o exposto, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0011534-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011534-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCAS ROBERTO FIGUEIREDO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Química - CRQ IV Região, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 14. Sustenta a existência de obscuridade uma vez que não se trata de cobrança de anuidade, mas sim uma multa por infração que supera quatro vezes o valor da anuidade vigente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não incidindo o óbice do art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. De fato, trata-se de cobrança de multa por infração e não anuidade. Ademais, não se deve levar em conta apenas o número de anuidades em cobrança, mas o valor cobrado, que não deve ser inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada no exercício financeiro em que proposta a execução. Na hipótese vertente, demonstrou o embargante que a anuidade para o exercício em que ajuizada a execução perfazia o valor de R\$ 86,20, a qual, multiplicada por quatro, totalizava R\$ 344,80. Consoante se infere da inicial, o valor em cobrança é superior ao valor mencionado, razão pela qual carece de retratação a sentença proferida, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 296 do CPC. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, e exercito o juízo de retratação da sentença proferida e em prosseguimento do feito, defiro o bloqueio de ativos financeiros requerido a fls. 12. Elabore-se a minuta. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentenças.

0015474-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015474-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução a-pensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0002006-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LUIZ RENATO TORRES E CIA LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração aviados por LUIZ RENATO TORRES E CIA. LTDA. em face da decisão de fls. 45/47, que reconheceu a prescrição do crédito estampado em uma das CDAs em cobrança, nº 80.04.05.093212-19. Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão quanto ao enfrentamento das seguintes matérias: a) extinção do próprio crédito e não do direito de ação; b) determinação à exequente para que proceda o cancelamento administrativo da referida CDA; c) determinação de emenda da petição inicial para o fim de excluir os dados referentes ao crédito extinto, atribuindo-se novo valor à causa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os aclaratórios não merecem acolhida. Com efeito, foi expressamente mencionado no dispositivo da decisão: Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extinto o crédito estampado na CDA n.º 80.4.05.093212-19, com fulcro no artigo 156, V, do CTN e o excludo da presente execução. Não se faz necessária a emenda da petição inicial, pois a cobrança englobava duas Certidões de Dívida Ativa distintas. Reconhecida a prescrição do crédito estampado em uma delas e determinada a sua exclusão, basta que o exequente traga aos autos cálculo atualizado da Certidão remanescente. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: A jurisprudência deste Tribunal Superior está pacificada no sentido de que as alterações a serem feitas na CDA por meio de simples cálculo aritmético dispensam a sua substituição, sendo cabível o mero decote do excesso encontrado. (STJ, AGRESP 200701462791, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009) Também o cancelamento administrativo da Certidão excluída é consequência lógica do quantum decidido. E caso a exequente não o promova, nenhum efeito acarretará à presente execução, que se pautará conforme a decisão judicial. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se.

0014846-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DROG OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em cumprimento ao mandado de penhora, o oficial de justiça certi-ficou ter verificado que o valor da dívida, bem como as certidões de dívida ativa co-incidem com os da execução fiscal nº 0014842-32.2010.403.6105. É o relatório. Decido. Analisando-se as Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito, verifica-se que estão sendo cobradas em duplicidade, uma vez que aparelham também a execução fiscal nº 0014842-32.2010.403.6105. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0014842-32.2010.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006958-15.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 11. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010186-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO IMAGEM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA(SP229045 - DANIELA COSSOLINO MONEDA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO IMAGEM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA, na qual se cobra tributo ins-crito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Determino o

levantamento dos depósitos judiciais (fls. 33/34) em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011892-16.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015408-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO RIBEIRO NOGUEIRA JORGE(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por RICARDO RIBEIRO NOGUEIRA JORGE, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, cerceamento de defesa, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa e da execução fiscal, devido à ausência de notificação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que as deduções referentes a pensão alimentícia e despesas médicas estão comprovadas e foram devidamente realizadas (fls. 14/23). Requer, por fim, a condenação da exeqüente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 25. Alega, em síntese, que a executada foi devidamente notificada do Auto de Infração por carta, com aviso de recebimento em 31/01/2011. Acresce que a questão da dedutibilidade das despesas médicas e alimentícias não pode ser analisada em via estreita da exceção de pré-executividade. Requer, por fim, o sobrestamento do feito, enquanto aguarda a manifestação da Receita Federal acerca do comprovante de notificação. Às fls. 28/46, a excepta junta documentos a fim de comprovar a notificação. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - ausência de notificação e dedutibilidade das despesas médicas e alimentícias - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-86.2001.403.0399 (2001.03.99.015030-8) - REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULÍNIA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, na qual se exige honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresenta-dos pela parte a fls. 184. O crédito exeqüendo foi satisfeito em razão de valores disponibili-zados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 196/197). Intimado a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exe- quente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 198. DECIDO. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exeqüente a se manifestar quanto à satisfação do seu crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003979-32.2001.403.6105 (2001.61.05.003979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606732-15.1998.403.6105 (98.0606732-0)) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X INSS/FAZENDA Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MASSA FALIDA de BHM Empreendimentos e Construções S/A. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se exige honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Os autos foram encaminhados à Contadoria para atualização dos cálculos dos honorários advocatícios para a execução da sentença de fls. 15/18. Às fls. 120 foi proferida decisão para acolher o valor indicado pela Contadoria. O crédito exequendo foi pago em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fls. 129/130). Intimado a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exe- quente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 131. DECIDO. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do seu crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 196 da Embargada, bem como sobre a determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 2008.61.05.002989-7). Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0012975-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004136-4)) MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0013275-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015456-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda dos Embargos opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.013395-0), no tocante à parte modificada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002182-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007488-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante para colacionar aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (Ata da Assembléia atualizada), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011489-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para a emenda dos embargos à execução fiscal já opostos, no tocante à parte modificada.Intime-se. Cumpra-se.

0001081-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001081-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANESSA VOLPINI DE FREITAS

Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos da execução em epígrafe, objetivando a reforma da r. sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo de execução. É letra do art. 34 da Lei nº 6.830/80 que, das sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, admitir-se-á somente a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 34 da Lei 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças de primeira instância cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, tão-somente se admite a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1195326/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)Na hipótese vertente, o valor de alçada na data de ajuizamento da execução fiscal (janeiro de 2010) era de R\$ 572,24, consoante tabela elaborada pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal anexa. Destarte, na espécie, é cabível o recurso de embargos infringentes e não o recurso de apelação. Cumpre mencionar, por oportuno, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso em apreciação, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida (Súmula 83/STJ). 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 892.303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)Ao fio do exposto, nego seguimento à apelação.Não sobrevivendo recurso, archive-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007596-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001084-0)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a substituição da CDA pela Embargada, diga a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na produção de prova pericial contábil, indicando os pontos de divergência, a fim de se permitir a apreciação da necessidade da referida prova. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001084-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001084-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Primeiramente, traslade-se cópia da petição protocolo n. 2011.050013025-1 (fls. 901/919 dos embargos apensos) para estes autos. Outrossim, defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para emenda dos Embargos à Execução Fiscal já opostos, no tocante à parte modificada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004789-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) CARGA PFN LOTE 23032012

EXECUCAO FISCAL

0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Vistos. Determino a restituição dos valores transferidos indevidamente à responsabilidade deste Juízo, ficando autorizada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência ao Banco do Brasil S/A (agência 5966-8) dos valores anteriormente vinculados ao processo nº 0824030-59.1990.8.26.0053, em trâmite perante a Justiça Estadual (Setor de Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0824030-59.1990.8.26.0053. Comunique-se o ilustre Juízo Estadual acerca da presente decisão, via fax, se necessário. Nada obstante, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ocorrido, bem como em relação às razões expostas pela exequente a fls. 353/354, uma vez que se vislumbra a ocorrência, em tese, de ato atentatório à dignidade a Justiça (arts. 600 e 601, do CPC). Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004906-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-89.2007.403.6105 (2007.61.05.013002-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos

juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010445-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004294-4)) MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA (SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil, bem como a juntada de novos documentos. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-05.2010.403.6105) CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA. (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 731/734: razão assiste à Embargante, uma vez que o juízo encontra-se integralmente garantido. Diante do exposto, reconsidero em parte a determinação judicial de fls. 727/728, recebendo os presentes Embargos suspendendo os autos principais (Execução Fiscal n. 00165510520104036105). À Embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3400

MONITORIA

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA (SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

Dê-se vista à CEF do requerimento de Assistência Judiciária. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Fl.57: Defiro a citação por edital do réu OLDEFONSO FERNANDES BRITZ Cite-se a ré supracitado através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int. (Edital já retirado).

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA

Fl.54: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no Sistema BACENJUD e no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do BACENJUD, e se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo SIEL.Int.

0006646-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO BRAGA

CERTIDÃO FL. 39: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 37/38.

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS

Fl. 47: Defiro.Cite-se o réu MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Publique-se despacho de fl.48. Int.Despacho fl.48: Antes da apreciação da petição de fl. 47, considerando o 3º parágrafo da petição de fl. 22, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pela pesquisa realizada, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

0010869-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DOS SANTOS LIMA X MANOEL BARROS LIMA

Fl.104: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a diligência do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.CERTIDAO DE FL. 114:CIÊNCIA À CEF DO A.R. NEGATIVO JUNTADO ÀS FLS. 112/113.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a ausência de manifestação da embargante sobre o despacho de fl. 85, no tocante ao depoimento pessoal do representante legal da embargada, indefiro a produção desta prova requerida. 1,10 Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0017167-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que a autora não requereu a produção de qualquer meio de prova, dou por encerrada a instrução.Esclareço que é incabível ao embargante pedir que a CEF demonstre isso ou aquilo, e sim deveria ter requerido no prazo devido a produção de um dos meios de prova processual.Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Oficie-se o Banco do Brasil, agência 6587-0 - Serra Negra, para que esclareça se o valor bloqueado refere-se à ordem de bloqueio determinada nestes autos à fl. 282. Caso positivo, proceda de imediato o desbloqueio, devendo ainda informar este juízo o motivo pelo qual permaneceu o bloqueio, considerando a determinação de fl. 451, 1º, bem como o ofício de fl. 460, onde consta que o banco havia cumprido a determinação de desbloqueio proferida nestes autos. Prazo 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Expeça-se a secretaria um novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para cumprimento da determinação de fl. 362, bem como informando o depósito das custas à fl. 391. Int.

0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Requeira a CEF o que de interesse em termos do prosseguimento do feito. Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Cumpra a CEF despacho fl. 78. Int.

0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)

Fl. 102: Suspendo o curso da execução. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)

CERTIDÃO FL. 60: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 50/59.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TORINO NETO

Trata-se de Impugnação à Execução, oposta por Antonio Torino Neto, em face da Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o montante da execução pleiteada pela impugnada. A sentença proferida no presente feito rejeitou o pedido formulado pelo embargante Antonio Torino Neto (fls. 44/55), e, quanto à apelação por ele interposta, o Eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 111/112). Intimada, a embargada manifesta sua contrariedade à impugnação ofertada pela parte impugnante, alegando que o cálculo apresentado pelo impugnante

está em desacordo com o contrato, que a metodologia matemática empregada não tem amparo contratual, razão pela qual requer a rejeição dos mesmos (fls. 129/130) Remetidos os autos à contadoria judicial, foi informado que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 117/122, estão em conformidade com o pactuado entre as partes (fl. 132). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das informações da contadoria judicial, informou a CEF que concorda com os mesmos (fl. 135), quedando-se silente a parte executada, conforme certidão de fl. 136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que os cálculos apresentados pela parte exequente, Caixa Econômica Federal, observou o determinado na r. Sentença e v. Acórdão, conforme afirmado pela contadoria judicial à fl. 132: A exequente apresentou os cálculos com as seguintes características: a) Dívida atualizada para 17/05/2011, no valor de R\$ 95.275,81 (fls. 119/122); b) Aplicação da Taxa de Juros de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimo por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR; c) Juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; d) Taxa Operacional mensal de R\$ 25,00 (Vinte e cinco Reais). Com efeito, a r. sentença de fls. 44/55 rejeitou o pedido formulado nos embargos à ação monitória e determinou o prosseguimento da execução na forma do art. 475-J do CPC, tendo a exequente apresentado os cálculos atualizados às fls. 117/122. No caso, a parte executada impugnou os cálculos da CEF e a contadoria judicial procedeu à verificação dos cálculos de fls. 117/122, constatando que os mesmos estão em conformidade com o pactuado pelas partes. Tal informação foi aceita pela impugnada Caixa Econômica Federal, quedando silente a parte impugnante. Isto posto, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o cálculo de acordo com os limites da sentença e do V. Acórdão, observado os critérios de incidência de juros e TR, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor a condenação no valor constante de fls. 118 (R\$ 105.296,06 válido para 17.05.2011), cuja conta foi apresentada pela exequente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova o depósito do valor devido, atualizado até a data do depósito e acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 269.Int.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PANZZANI

Tendo em vista da juntada do Ofício de fl. 153, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Antes da apreciação da petição de fl. 170, considerando que não há comprovação documental do falecimento de Celso da Silva Coelho, providencie a secretaria pesquise no programa WebService - Receita Federal a fim de comprovar o óbito. Sendo negativa, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Após, venham os autos conclusos.Int. Certidão fl. 174: Ciência a exequente da pesquisa realizada através do programa WebService e do SIEL, às fls. 172/173, sem sucesso.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0001036-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEY SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY SILVA SANTANA
Certidão fl. 58: Ciência a CEF do ofício nº 002213/OF/DRF/CPS/SETEC, junta à fl. 57.Int.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006078-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDIANE CLEMENCIA DA SILVA DE CASTRO
Certidão fl. 48: Ciência a CEF do ofício nº 002344/OF/DRF/CPS/SETEC, junta à fl. 46.Int.

0006097-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEDRO DA SILVA
Esclareça a CEF petição de fls. 39/43, considerando petição de fls. 27/31 e despacho fl. 32. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.32. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl.32: Fls. 27/31: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-20.530,69 (vinte mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JAIR EDUARDO DESTRO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$18.101,70 (dezoito mil, cento e um reais e setenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/21.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 53.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citada à fl. 52. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0011696-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o pedido de fl. 170, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às

partes.Int.

0014406-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014406-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014735-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014735-2) - JOSE FRANCISCO DE AQUINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002748-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002748-7) - TEREZINHA BESSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Instituto Nacional do Seguro Social o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009796-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009796-9) - MARIA HELENA ARANTES MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013834-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013834-0) - JAIR DE CARVALHO X EVA MARIA LIVIERA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014419-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014419-8) - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005774-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27-v, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000472-97.2000.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1) - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 521 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007058-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007058-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 237/238 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9) - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 213/214 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6) - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 141/142 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDELSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 498, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 477/489, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009013-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009013-0) - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado à fl. 169 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003831-57.2011.403.6303 - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RESTILIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0) - RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RAIMUNDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado à fl. 373 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3442

MANDADO DE SEGURANCA

0014233-15.2011.403.6105 - ARENA P C M LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.Tendo em vista ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntado às fls. 80/81, observo que houve alteração da situação fática, pelo que determino o sobrestamento, conforme requerido, para cumprimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004609-05.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista petição da impetrante renunciando ao seu prazo recursal, observo que a autoridade impetrada terá de ser intimada e a sentença publicada para posterior trânsito em julgado.Assim, providencie a secretaria a referida intimação e posterior publicação da sentença de fls. 155/155v.Int.

0005370-36.2012.403.6105 - MVCS CAMPINAS MANUTENCAO EM VALVULAS DE CONTROLE LTDA -

EPP(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para que seja restabelecida sua condição de optante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais pertinentes. Alega que vinha cumprindo regularmente com o referido parcelamento, mas que em janeiro/2012 não conseguiu imprimir a guia para pagamento. Informa que se dirigiu à Receita Federal, onde foi informada de que fora excluída do parcelamento em razão de não ter efetuado a consolidação de seus débitos. Sustenta que não foi intimada acerca da exclusão, bem como que a Lei nº 11.941/2009 não prevê nenhuma outra causa para a exclusão do parcelamento que não seja a inadimplência. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 45/52, em que defende a legalidade do ato atacado. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. A autoridade impetrada informou que as condições para a consolidação dos débitos constam expressamente da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 (publicada no Diário Oficial da União de 3.2.2011), que atribui ao sujeito passivo (no caso, a impetrante) a obrigação de prestar as informações para tanto necessárias, através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, onde também estariam disponibilizadas todas as instruções necessárias. Demais disso, informou que a impetrante foi devidamente notificada, através de mensagem eletrônica encaminhada em 6.7.2011, para endereço eletrônico por ela fornecido para tal finalidade, quanto ao prazo final para cumprir tais exigências (29.07.2011), o que afasta, a princípio, a alegação de desconhecimento do prazo estipulado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0005586-94.2012.403.6105 - BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA - EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para que seja restabelecida sua condição de optante pelo programa de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), com as consequências legais pertinentes. Alega que ingressou no referido programa em julho de 2003 e que vinha regularmente pagando as parcelas, mas que em 10 de abril de 2012 teve conhecimento de sua exclusão do mesmo, sob argumentação de que os valores das parcelas estariam abaixo do legalmente estabelecido. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/62. DECIDO., não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade. Inicialmente observo que o mencionado parcelamento visa o recebimento dos créditos tributários em até 180 parcelas mensais. Para tanto, para as empresas optantes pelo simples, microempresas e as de pequeno porte foi instituído que o montante a ser recolhido seria 1/180 do débito ou 0,3% da receita bruta, o que for menor. Também foi estabelecido que a parcela mínima seria de R\$ 200,00 no caso de empresa de pequeno porte. Observa-se que a finalidade da lei é tornar possível o pagamento do débito em condições especiais (juros mais baixos e prazo dilargado), mas, de qualquer forma, a dívida há de ser paga dentro do prazo máximo de 180 meses. No caso vertente, verifica-se que o débito da impetrante, quando de sua filiação ao programa, somava R\$ 245.773,60 e, após o decurso de mais de oito anos, a dívida perfaz o montante atualizado de R\$ 370.080,64, pois a impetrante optou por recolher a parcela mínima durante toda a vigência do parcelamento, o que é insuficiente para abater sequer os juros moratórios. Em outras palavras, a dívida da impetrante não só não será quitada como irá aumentar ao longo do tempo, razão pela qual, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro irregularidades na conduta da autoridade impetrada ao excluir a impetrante do programa de parcelamento especial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0005892-63.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DEPTO ESTADUAL TRANSITO DETRAN EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. Requisite-se informações do Il. Delegado do DETRAN/CAMPINAS, no prazo de 10 (dez) dias. Junto com a requisição, encaminhe-se cópia das informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Int.

0006446-95.2012.403.6105 - RAMON PAGOTTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a existência de prevenção destes autos relativamente aos autos de nº 0013753-08.2009.403.6105, que tramitam na 3ª Vara deste Fórum, informada na própria petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara. Int.

0007319-95.2012.403.6105 - RELTHY LABORATORIOS LTDA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007386-60.2012.403.6105 - SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3445

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a indicação de assistente técnico e quesitos às fls. 63/64, indefiro o pedido de fls. 70/71. Cumpra a secretaria o último tópico do r. despacho de fl. 68. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Prejudicada petição de fl. 156 tendo em vista a designação de audiência à fl. 154. Int.

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9) - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 487/488. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007800-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007800-8) - SELIS OCHIRO MOREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13/57, mediante substituição por cópia, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-93.2002.403.6105 (2002.61.05.004587-6) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO X ANELI MARIA CATA PRETA DE OLIVEIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Visots.Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3) - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

RICHARD FRIEDRICH HRING, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de imposto sobre a renda incidente sobre parcelas resgatadas de fundo de previdência privada. Aduz, em apertada síntese, que é ex-empregado aposentado da empresa Petroquímica União S/A, sendo associado à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, entidade fechada de previdência privada. Assevera que sobre as parcelas descontadas do salário do autor para capitalizar o sistema de previdência, quando em atividade, sempre incidiu o imposto sobre a renda na fonte, uma vez que as referidas parcelas, até o advento da Lei nº 9.250/95 não eram deduzidas da base de cálculo da exação em tela. Sustenta a ocorrência de bitributação, uma vez que, a par da incidência do imposto sobre as contribuições antes vertidas, atualmente também sofre com a incidência do imposto sobre a renda em relação às parcelas que lhe são pagas. Bate pela inexistência de acréscimo patrimonial tributável. Ressalta que se aposentou sob a égide da Lei nº 7.713/88, antes, portanto, do advento da Lei nº 9.250/95. Afirma que tem direito à isenção relativamente às parcelas dos benefícios recebidos da PETROS cuja contribuição tenha sido realizada na vigência da Lei nº 7.713/88. Invoca a jurisprudência do E. STJ. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/110). Determinada a emenda à inicial a fl. 113, o que foi atendido a fl. 115. Antecipação de tutela indeferida a fls. 118/120. Requisitadas informações à PETROS (fl. 123). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 127/131. Argui a ocorrência da prescrição. No mérito, concorda com a alegação de bitributação. Réplica a fls. 148/155. Informações da PETROS a fls. 158/195 e 201/202. As partes se manifestaram a fls. 211/212. Sem requerimento de outras provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1 Da Prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 22.06.2009, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 22.06.2004. Anote-se que a pretensão de repetição das parcelas descontadas indevidamente nasceu com o advento da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. LEI 9.250/1995. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. A pretensão do contribuinte para ingressar em juízo contra o recolhimento indevido de IR, nas hipóteses de recebimento de complementação de aposentadoria, surgiu apenas com o advento da Lei 9.250/1995. A partir desse diploma legal, os benefícios recebidos das entidades de previdência privada passaram a sofrer mensalmente a tributação pelo Imposto de Renda. 2. Hipótese em que estão prescritas as parcelas pleiteadas pelo particular, pois a demanda foi ajuizada após o prazo prescricional estabelecido na instância ordinária. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802113477, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009) Na espécie, malgrado o autor já se encontrasse assistido pelo sistema de previdência privada desde 24/10/1995, é certo que a lesão ao seu direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 26/12/1995, tornando-se indevidas as parcelas de IRPF retidas a partir de então. Desse modo, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar, não havendo que se cogitar da prescrição em relação à totalidade do direito perseguido pelo autor, mas apenas em relação às retenções realizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC. 1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição. 2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 3. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00114994720094036110, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) 2.2 Mérito No mérito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, com a finalidade de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a

31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801468140, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE14/04/2009)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LC 118/05. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 566.621, REL. MIN. ELLEN GRACIE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205394-38.1995.4.03.6112/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. MARCIO MORAES; EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002739-08.2001.4.03.6105/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES). TERMO A QUO. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO 00020019320064036121, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, CJI DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Impende, outrossim, ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. Impõe-se observar, por oportuno, que a isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. Com efeito, as verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. Por fim, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa física sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pela PETROS, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7.713/88.b) Condenar a união a restituir ao autor os valores indevidamente retidos de imposto sobre a renda, que incidiram sobre as parcelas pagas a título de complementação de aposentadoria pela PETROS, até o limite dos recolhimentos efetuados pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 31.12.1995, em conformidade com a Lei nº 7713/88, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJP, observada a prescrição quinquenal.c) Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam com fundamento no art. 21 do CPC. P.R.I.C.

0014041-53.2009.403.6105 (2009.61.05.014041-7) - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a aplicação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo

legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do ofício de fls. 360/389, encaminhado pela empresa Teka Tecelagem Kuehnrlich S/A. Int.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 139/142: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte ré, União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Vista à ré, pelo mesmo prazo, da petição e documento de fls. 150/152. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Campinas/SP para que forneça cópia integral da ação de interdição, autos de nº 114.01.2011.013740-2, nº de ordem/controlado 490/2011. Fls. 143/146: O pedido para realização de perícia médica será oportunamente apreciado. Intimem-se.

0006017-65.2011.403.6105 - ANTENOR SOARES PADILHA JUNIOR (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 208: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido do autor de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Após, vista às partes do ofício de fls. 195/207. Int.

0010452-82.2011.403.6105 - ANTONIO CATARINO PANCA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0013433-84.2011.403.6105 - ANA ROSA PEREIRA BAZILIO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 39/55: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Vistos. Aguarde-se a decisão final nos autos da exceção de incompetência, nº 0005538-38.2012.403.6105, tendo em vista a determinação de suspensão da presente ação. Intimem-se.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Honória dos Santos Guim, qualificada nos autos, em face de Valbert & Castro Empreendimentos e Construções Ltda., Reinaldo Alves Valbert, Afonso Celso Vanoni de Castro e Caixa Econômica Federal, objetivando a baixa de constrição averbada na matrícula do imóvel, apartamento nº 23, do 2º andar, Bloco E, e respectiva vaga de garagem, do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas I, situado na Estrada Municipal Teodor Cundiev, nº 685, em Sumaré/SP. Requer que a CEF forneça a carta de quitação do financiamento do bem, assim como que os réus procedam a todos os atos necessários para a regularização da documentação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. Requer, também, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais suportados. Aduz, em síntese, que adquiriu o referido imóvel mediante instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com força de escritura pública, pagando parte do valor à vista e parte por financiamento com a Caixa. Argúi que, apesar de ter recebido as chaves e residir no imóvel, bem como já ter quitado totalmente a dívida, a CEF não lhe fornece a carta de quitação e a baixa na constrição da sua matrícula. Assevera que os réus não providenciam os documentos necessários à regularização do imóvel em nome da autora, descumprindo as responsabilidades assumidas no contrato. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/33). O feito foi distribuído originalmente para a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Sumaré/SP, tendo aquele Juízo declarado sua incompetência para processá-lo em face da presença da Caixa no pólo passivo. Os autos vieram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. A gratuidade da justiça foi deferida.

Intimada a regularizar os autos, a autora se manifestou (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Ao Sedi, oportunamente, para adequação do cadastro em relação ao valor da causa. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual se consubstancia em prova pré-constituída (documental) apta a demonstrar a veracidade das alegações da parte requerente. No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na espécie, malgrado a autora tenha apresentado documentos, descuro de carrear aos autos cópia do contrato de empréstimo realizado com a Caixa. Tal documento é indispensável para que, ainda em exame prefacial, se verifiquem vários aspectos de seu direito, além da legitimidade dos indicados para figurar nesta ação. Por igual, não foram carreados aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos das parcelas do empréstimo realizado. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução e contraditório. Desse modo, ausente a prova da verossimilhança da alegação, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo firmado com a CEF, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após regularizados, cite-se e inclua-se na pauta de conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para adequação do cadastro quanto ao valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005538-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013932-68.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos. Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Diante da oposição da presente exceção, suspendo os autos principais, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0013932-68.2011.403.6105. Certificando-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012869-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012869-5) - SULLY ISAAC URBACH X MARIA NILZA VUOLO URBACH(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SULLY ISAAC URBACH X BANCO ITAU S/A

Vistos. Oficie-se ao Banco do Brasil no qual foi feito o depósito (fls. 430/433) referente aos honorários advocatícios para que transfira o valor para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas - 2554), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo, devendo comprovar nos autos a sua efetivação no prazo de 20(vinte) dias. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto à suficiência dos depósitos efetuados pelos executados. Intime-se.

Expediente Nº 3478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0) - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Com o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

Expediente Nº 3479

DESAPROPRIACAO

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Citada a ré, apresentou contestação. Observo, entretanto, que o instrumento de mandato foi outorgado pelo seu representante legal, na condição de pessoa física. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentada procuração outorgada pela ré, bem como, seu contrato social e alterações. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de junho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimado pessoalmente.

MONITORIA

0007027-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HELIO JUSTO DA PAIXAO

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de HELIO JUSTO DA PAIXÃO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 12.653,57 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 15/12/2009, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 160.000035048, firmado em 07/07/2009. À fl. 45, aviso de recebimento de carta de citação assinado por terceira pessoa. A autora requereu a conversão do mandado injuntivo em executivo (fl. 49), o que foi indeferido (fl. 52). Aviso de recebimento de carta de citação novamente assinado por terceira pessoa (fl. 62). À fl. 66, a autora requereu a citação do réu por Oficial de Justiça, sendo determinada a expedição de carta precatória (fl. 67). Pela petição de fl. 73, a parte autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Devolvida a Carta Precatória, com a citação do réu (fls. 75/77). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 73 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003535-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MARANGONI

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de GILBERTO MARANGONI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 24.489,34 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 01/02/2011, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2861.160.0000523-00, firmado em 07/07/2010. Diante da informação colhida pelo Sr. Oficial de Justiça, quanto ao falecimento do réu (fl. 26), a autora requereu prazo para diligências. À fl. 33, a autora requereu a expedição de Ofício à Receita Federal para que fossem fornecidas as três últimas declarações de imposto de renda do réu, o que foi indeferido (fl. 38). Pela petição de fl. 44, a parte autora requereu a desistência da ação diante do falecimento da parte devedora e a não localização de bens passíveis de constrição judicial. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o pedido de desistência de fl. 44, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006084-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de AGUINALDO DE SOUZA SILVA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 10.619,67 (dez

mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 04/05/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000927-43, firmado em 22/10/2010. O réu foi citado, conforme aviso de recebimento de fl. 38. Pela petição de fl. 39, a parte autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 39 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006093-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAROLY ROBERTO RAPERGER

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de KAROLY ROBERTO RAPERGER, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 10.689,32 (dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada até 04/05/2011, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1191.160.0000202-09, firmado em 07/05/2010. O réu foi citado, conforme aviso de recebimento de fl. 23. Pela petição de fl. 25, a parte autora requereu a extinção do processo vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. À fl. 27, foi determinada a regularização da representação processual pela autora, o que foi cumprido às fls. 32/33. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 25, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008873-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRE ELSON RODRIGUES GOMES

. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de SANDRE ELSON RODRIGUES GOMES, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 14.709,89 (quatorze mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 03/06/2011, oriunda dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nºs 1350.160.0000536-40, firmado em 27/10/2009, e 1350.160.0000636-02, firmado em 22/03/2010. Diante do retorno da carta de citação sem recebimento, a autora requereu prazo para pesquisa de endereço do réu (fl. 36), o que foi deferido (fl. 37). À fl. 39, a autora informou endereços do réu e requereu a expedição de carta de citação. Pela petição de fl. 40, a parte autora requereu a extinção do processo vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 40, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001987-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 12.974,46 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 08/02/2012, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0296.160.0001517-51, firmado em 10/12/2010. O réu foi citado (fl. 27). Pela petição de fl. 28, a parte autora requereu a extinção do processo vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 28, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004495-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSANGELA MANZATTO CONSULIN

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSÂNGELA MANZATTO CONSULIN, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 21.315,22 (vinte e um mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), apurada até o dia 07/03/2012, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e

Outros Pactos, contrato nº 1227.160.0001060-43, celebrado entre as partes em 01/04/2011.À fl. 27, foi determinada a citação da ré e designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012 as 14:30 hs. Pela petição de fl. 37, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito, manifestação reiterada à fl. 41.A ré foi citada, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 39. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Recebo os requerimentos de fls. 37 e 41 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 30 de julho de 2012 às 14:30 horas.Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009794-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0)) JOSE MARIA MARTINS(SP137832 - SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 204/205: Nada a decidir. O extrato de depósito de fl. 205 refere-se ao processo nº 332/2000, com data de 14/04/2000.O presente feito (Embargos à Execução 0009794-97.2007.403.6105 - que tramitou na Justiça Estadual apensado aos autos da Execução Hipotecária nº 2253/98), foi remetido para esta Subseção Judiciária de Campinas juntamente com a Execução Hipotecária protocolizada sob nº 0009793-15.2009.403.6105 (autos nº 2253/98) e Exceção de Pré Executividade de nº 0010246-10.2007.403.6105.Compulsando os autos da Execução Hipotecária e estes, verifica-se que o autor, após o ajuizamento da Execução, propôs Ação Consignatória perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sumaré/SP, sob nº 332/2000, de sorte que o pedido de liberação de depósito judicial deve ser deduzido nos autos a que se referem.Intime-se o requerente. Após, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0013619-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista à embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002792-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON FERNANDES TREFILIO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra EVERTON FERNANDES TREFILIO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.168,74 (dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 28/02/2011, oriunda de inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.1350.110.0003948-61, firmado em 21/07/2008.O executado foi citado (fl.33). Pela petição de fl. 35, a exequente requereu a extinção da execução, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 35, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007130-54.2011.403.6105 - ONILSON LUCIANO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003412-15.2012.403.6105 - ANTONIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Vistos em liminar. ANTÔNIO SÉRGIO CAMARGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONLA DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a liberação do benefício de seguro-desemprego. Aduz, em síntese, que foi admitido em 08.09.2009 pela empresa COVABRA SUPERMERCADOS, sendo dispensado, sem justa

causa, em 01.07.2011, com projeção de aviso prévio para 31.07.2011, ocasião em que foram liberadas pela empregadora as guias do seguro-desemprego. Narra que, em 21.07.2011 se habilitou à percepção do benefício, sendo comunicado em 22.08.2011 que a concessão estava suspensa em virtude de o segurado encontrar-se aposentado. Diz que, inconformado, interpôs recurso administrativo, no qual foi anexada uma declaração expedida pelo INSS informando a inexistência de gozo de benefício pelo impetrante. Relata a demora na solução da controvérsia e a violação ao direito à percepção do benefício. Pontua que se encontra desempregado e em dificuldades financeiras. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 12/28). Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 57/58. Aduz, em síntese, que após pesquisa no sistema do seguro-desemprego consta uma Notificação, por parte do segurado, de que o mesmo encontra-se APOSENTADO, o que gerou a suspensão do pagamento do benefício do seguro-desemprego. Informa, ainda, que o segurado interpôs recurso administrativo o qual tem previsão de nove meses para julgamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se há motivo para a suspensão do pagamento do benefício de seguro-desemprego ao impetrante. Consoante informado pela autoridade coatora, a suspensão quanto ao pagamento do benefício se deu em virtude de informação constante do sistema respectivo no sentido de que o impetrante encontra-se aposentado, o que configura o impedimento previsto no art. 3º, III, da Lei nº 7998/90. Todavia, a declaração acostada a fl. 48, expedida pelo INSS em 22.08.2011, é expressa no sentido de que o impetrante não possui benefício em manutenção nesta autarquia federal até a presente data. Com efeito, há evidente desencontro de informações entre os órgãos estatais, que não pode resultar em prejuízo ao impetrante, o qual, consoante se verifica dos documentos acostados à inicial, encontra-se desempregado, fazendo jus ao benefício do seguro-desemprego. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SEGURO- DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL POR SEIS MESES. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. 1- O impetrante preenche todos os requisitos para a obtenção do referido benefício nos termos da Lei nº 7.998/90, que trata do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador. 2- Atividade laboral exercida por seis meses na mesma empresa, tendo sido dispensado o impetrante sem justa causa (fl. 10). Ademais, restou comprovado que o fato de constar como segurado aposentado nos cadastros da Autoridade Impetrada decorreu de equívoco no sistema operacional desta última (fls. 11/12). 3- Remessa desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª R.; Proc. 0002138-82.2011.4.02.5101; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; DEJF 13/12/2011; Pág. 348) Assentada a plausibilidade do pedido, o periculum in mora estriba-se na situação de evidente fragilidade social a que se encontra exposto o impetrante, bem como pelo caráter alimentar do benefício pretendido. Assim sendo, defiro a liminar postulada para determinar à autoridade impetrada que efetue o imediato desbloqueio e o respectivo crédito dos valores referentes ao seguro-desemprego em favor do impetrante Antônio Sérgio Camargo de Oliveira, inscrito no CPF/MF nº 823.733.968-15, sob pena de desobediência. Expeça-se mandado por oficial de justiça, atestada a urgência de seu cumprimento. Comunique-se ao representante judicial da União. Após, colha-se parecer do MPF. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005257-82.2012.403.6105 - ROBERTO DE SIQUEIRA BARBOSA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 25/26, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

0007054-93.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que o impetrado seja compelido a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao mês de dez/2011, e aos meses de jan/2012 a mar/2012, com a inclusão dos proporcionais de 13º salário, no montante de R\$ 8.410,00 (oito mil quatrocentos e dez reais) (fl. 9).Aduz, em síntese, que foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença NB 31/560.228.333.8 desde 01/09/2006; que foi submetido a perícia administrativa em 02/06/2011, na qual se constatou a incapacidade laborativa até 31/03/2012 e que, inexplicavelmente, seu crédito foi bloqueado no mês de dezembro de 2011.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça.A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores não pagos que entende devidos.Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº

12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0001827-16.2012.403.6108 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos, etc.MATILDE APARECIDA OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, sendo, por força da decisão de fls. 37/38, remetidos à Justiça Federal de Bauru.Pela decisão de fls. 40/42, foi reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.À fl. 47, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a impetrante se manifestasse quanto a interesse no prosseguimento do feito, que informasse a data do corte de energia e apresentasse cópias de documentos para completar a contrafé.Pela petição de fls. 49/50, assinada pela própria impetrante, esta requereu a extinção do feito e o desentranhamento de documentos.Concedido prazo para ratificação da petição pela i. patrona (fl. 51), esta assim procedeu (fl. 53).Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Recebo os requerimentos de fls. 49/50 e 53 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e da declaração de pobreza, e desde que substituídos por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013629-54.2011.403.6105 - CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO(SP217908 - RICARDO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.CONDOMÍNIO CAPELA DO BARREIRO, qualificado nos autos, ajuizou notificação judicial em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que sejam tomadas as medidas cabíveis para regularização da situação de entrega das correspondências, em razão da ocorrência de problemas no recebimento destas.O feito, inicialmente distribuído ao Juízo Estadual, foi redistribuído a esta Subseção da Justiça Federal, por força da decisão de fls. 10/11.Intimada a emendar a inicial, regularizando sua representação processual e recolhendo as custas processuais devidas, a requerente quedou-se inerte.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.O comprovante do recolhimento de custas é documento indispensável para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Doutra feita, a regularização da representação processual é pressuposto de prosseguimento válido do processo.Tendo a requerente deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo CivilObservo, que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA AMATE VENTURA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Dê-se vista da petição de fls. 166/167 à CEF.Sem prejuízo, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 29 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0017094-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ROBSON CARDOSO DE MORAES

ME(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARDOSO DE MORAES

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual homologou o acordo, no qual o executado se comprometeu a pagar o valor de R\$ 3.609,42 (três mil, seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos), referentes ao saldo devedor no Contrato n. 408900300000466-0. À fl. 118, a CEF informou que houve o cumprimento do acordo firmado em audiência. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0015750-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM

Vistos. O pedido de fls. 55/62 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que à parte ré manteve-se silente, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 51 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 02 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por mandado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614785-82.1998.403.6105 (98.0614785-5) - VALFREDO DA SILVA(MG070338 - FABRICIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA - OAB 156950)

Vistos. Vista à autora da petição de fls. 289/297. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0011834-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011834-9) - JOAO GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Vista às rés da petição de fls. 474/476 e à autora da petição de fls. 479/480. Int.

0012835-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012835-8) - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI) X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS(SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI)

Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 443, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos da Contadoria de fls. 444/455. Após, venham os autos à conclusão para

sentença.Int.

0013716-15.2008.403.6105 (2008.61.05.013716-5) - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à autora.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se baixa na conclusão para sentença.Considerando os documentos acostados aos autos, bem como as emendas realizadas e a informação de que a autora teve seu CNPJ restabelecido judicialmente, o que, em tese, interfere no julgamento do presente feito, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes apresentem memoriais finais, visando objetivar os argumentos defensivos de ambos, bem como esclarecer se após o restabelecimento do CNPJ ainda persiste motivo suficiente para manutenção da pena de perdimento.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3) - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 580: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pelo réu.Int.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes dos documentos de fls. 154/263.Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a informação de fls. 109, mantenha a petição de protocolo nº 2012.63340000065-1 (fls. 99/107) em pasta própria da Secretaria, devendo o advogado, José Alves Pinto, OAB/SP 122.590, retirá-la no prazo de 10(dez) dias. Certifique-se.Após venham os autos conclusos.Intimem-se.

0016292-73.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 237/266: Observo que o mandado de segurança preventivo de nº 0004532-30.2011.403.6105 foi ajuizado em abril de 2011, tendo sido prolatada sentença de mérito, com concessão parcial da segurança.Assim, face à litispendência verificada em relação ao pleito de repetição de indébito, no período de abril a agosto de 2011, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando seu pedido.Int.

0001538-92.2012.403.6105 - MARCELO MAXIMIANO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 50/53: Indefiro os pedidos, tendo em vista que, da análise da documentação acostada com a petição, afere-se ser o autor proprietário de bens e remuneração não condizentes com a situação de hipossuficiência narrada. Ressalto que a declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, podendo, consoante entendimento jurisprudencial, ser elidida pelo Magistrado.Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201000663390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2010.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO

RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501582480, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.) Destarte, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007068-77.2012.403.6105 - ALTAMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALTAMIRO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que sofreu infarto agudo do miocárdio em 17/07/2010 e que é portador de insuficiência renal crônica. Argumenta que, após a cessação do benefício em 25/07/2011, tentou trabalhar novamente, mas não suportou desempenhar a função de servente de pedreiro. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.773,06.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precató, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor

abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 16.383,62), tem-se o valor total de R\$ 22.603,62, bem inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 22.603,62, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011440-50.2004.403.6105 (2004.61.05.011440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 784: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

0010081-65.2004.403.6105 (2004.61.05.010081-1) - DIVINO CESAR JULIANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 159/163 é sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. A fim de ser verificada eventual abusividade do valor residual a pagar, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de planilha detalhada do débito apurado em relação ao contrato versado nos presentes autos, notadamente em relação aos encargos incidentes. Deverá, ainda, a CEF informar se houve alienação do imóvel a terceiro. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça: 1- Se houve amortização negativa e capitalização de juros em período inferior a um ano.2- Caso positivo para o item 1, deverá elaborar planilha de débito com a seguinte orientação:2.1. Aplicar a capitalização anual de juros.2.2. Os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). 2.3. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação dos juros, efetuar o lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim de evitar a prática de anatocismo.3. Com fundamento nos critérios mencionados, apurar o valor mensal das parcelas e o saldo devedor atualizado. Com a vinda do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo improrrogável e sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0016621-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016621-2) - NELSON BALESTRIN(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.A fim de prestigiar o contraditório, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados, bem como das afirmações lançadas a fls. 156/157, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados.Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003149-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003149-7) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X

UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa na conclusão. Aguarde-se o cumprimento do despacho lançado nos autos em apenso. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão proferida às fls. 204 do Agravo de Instrumento, convertido em retido, de nº 0008965-93.2010.403.0000: Considerando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, trasladem-se cópias das principais peças para os autos em apenso e dê-se vista a parte agravada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007307-52.2010.403.6105 - NILSON APARECIDO BEZERRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Cofap-Arwin Autopeças Ltda esclareça se possui Laudo Técnico ou PPP referente ao autor no período em que este laborou em suas dependências. Em caso positivo, deverá a referida empresa encaminhar cópias dos mencionados documentos a este Juízo, no mesmo prazo. Intimem-se. Oficie-se.

0011206-58.2010.403.6105 - ZANETTI, CAMILOTTI E PAES DE BARROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão neste data. Fl. 191/193 - Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para que, no prazo de 30 dias, informe se o processo nº 000363.2009.15.000/0-16 instaurado em face da empresa Federal Express Corporation, em trâmite na CODIN (Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos) tem relação com o objeto discutido no presente feito. Instruir o ofício com cópias das folhas 02/14, 43, 58/59, 64/65, 81, 173/183, 185, 191/193 e deste despacho. Intimem-se.

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 211/214 - Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009600-58.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO LODI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça à parte autora. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 156.181.944-9. Int.

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora a determinação de fl. 92, providenciando a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005519-32.2012.403.6105 - PAULO IRIO BERALDO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP

para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 129.583.835-1.Int.

0005536-68.2012.403.6105 - PAULINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Paulino Batista de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 02.06.1982 a 30.08.1987, 01.11.1987 a 01.10.2003 e 16.09.2004 a 12.08.2008, e sua conversão em tempo comum, somados aos demais períodos trabalhados. Aduz, em síntese, que em 09.10.2008 (DER) formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42-140.794.545-6, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especial o tempo laborado condições especiais, especialmente por exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente. Requer a concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/106).A gratuidade da justiça foi deferida. Intimado a regularizar os autos, o autor manifestou-se (fls. 111/112). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho a petição de fls. 111/112 como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 140.794.545-6, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Remeta-se o feito ao Sedi, oportunamente, para adequação do cadastro em relação ao valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 106.984,00 (correspondente a 172 salários mínimos, indicados pelo autor). Intimem-se. Cumpra-se.

0006483-25.2012.403.6105 - ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Anthony Howard Mobley Erpen, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% na renda pela necessidade de assistência de outra pessoa ao segurado (Art. 45 da Lei 8.213/91), desde a data do primeiro benefício recebido (03/08/2001) ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação, ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Requer, ainda, a condenação do réu na indenização por danos morais. Aduz o autor, em apertada síntese, que sofre de Neoplasia benigna do encéfalo, transtorno mental, depressivo e de personalidade, febre, cefaléia e ferimento de punho e mão, doenças que o incapacitam totalmente para o desempenho de sua atividade laboral. Sustenta que faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, em caráter sucessivo. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, conforme relata o autor à fl. 2-v, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse

sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011) Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como peritos do juízo os médicos Luis Fernando Nora Beloti na especialidade de Psiquiatria e o médico José Henrique Figueiredo Rached na especialidade de Neurologia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização das perícias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos, os quais aprovo, faculto-lhe a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, tendo em vista o pedido de condenação em danos morais, nos termos da fundamentação constante de fl. 3-v. Defiro a gratuidade da Justiça. Com o cumprimento, cite-se e intime-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0006810-67.2012.403.6105 - APARECIDA MARLY BORGES(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, movida por Aparecida Marly Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Posteriormente, pela r. decisão de fls. 310/313, foi declarada a incompetência para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP.Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003648-84.2000.403.6105 (2000.61.05.003648-9) - JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X EDINEIA SOARES DA SILVA VICENTE X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 308, oficie-se ao 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí, no endereço fornecido, para cumprimento do despacho de fl. 304.Int.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001127-8) - DANILLO LIGIERI X SUELI TERESA ARAUJO LIGIERI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003202-76.2003.403.6105 (2003.61.05.003202-3) - DECIA FERREIRA BIASON X ARLINDO BIASON(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se vista aos autores da Guia de depósito judicial (fls. 427) referente aos

honorários de sucumbência depositados pela Caixa Econômica Federal. Fls. 428/430: Indefiro a intimação do BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO, conforme requerido, tendo em vista que na presente ação, sentença de fls. 271/278, os autores foram condenados a pagarem 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenação suspensa conforme Lei nº 1060/50. Vista, também, aos autores das petições e documentos de fls. 435/437 e 439/454. Intimem-se.

0002074-84.2004.403.6105 (2004.61.05.002074-8) - ALCIDES FERNANDES MACHADO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO E SP192006 - SHEYLA PATRICIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que as custas processuais iniciais não foram recolhidas em sua totalidade. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora complemente o recolhimento das custas processuais. Int.

0004138-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004138-5) - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 587/588: Defiro a devolução do prazo à parte autora. Int.

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende a declaração de nulidade de leilão extrajudicial e, conseqüentemente, a nulidade da adjudicação e atos posteriores ao leilão, que teve por objeto imóvel financiado pelo SFH. Sem embargo dos jurídicos fundamentos da r. decisão de fls. 386/387, tenho que, mesmo noticiada a alienação do imóvel posteriormente à instauração da presente lide, é de se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos adquirentes do imóvel, que terão sua esfera jurídica afetada com eventual decisão proferida na presente demanda. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. CONTRATO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. 1. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de Lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Inteligência do art. 47 do CPC. 2. Hipótese em que restou caracterizado tal instituto, e deve ser anulada a sentença, porquanto foi prolatada sem que houvesse a citação das partes que figuram no contrato em questão, na qualidade de adquirentes do imóvel financiado. 3. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0004743-49.2004.4.05.8500; SE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; Julg. 24/11/2011; DEJF 13/12/2011; Pág. 123) Assim sendo, em juízo de retratação (art. 583, 2º, CPC), determino que os autores sejam intimados a promoverem a citação dos litisconsortes adquirentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0012877-19.2010.403.6105 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a novel orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012). Com efeito, considerando que o contrato firmado é anterior à citada lei, a fim de possibilitar a amplitude de defesa, é mister a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se houve a capitalização de juros em período inferior a um ano. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a juntada, no prazo de

5 (cinco) dias, de planilha de evolução do débito da parte autora, devendo evidenciar, claramente, os encargos cobrados. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique se houve capitalização de juros em período inferior a um ano e, se positivo, que elabore planilha definindo o valor correto da prestação e eventual saldo para repetição de indébito, se houver. Em passo seguinte, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo improrrogável e sucessivo de 5 (cinco) dias. Alfim, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018208-79.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 101/102: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração no layout das empresas Phelps Dodge do Brasil Cond. Elet. S/A - atual FICAP S/A, e empresa Alcoa Alumínio S/A, ou se continua o mesmo da época da prestação laboral.Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido de realização de perícia técnica.Int.

0006756-38.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora do processo administrativo juntado por linha.Decorrido, venham conclusos para sentença.Int.

0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25/07/2012 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Em não sendo apresentado novo rol pela parte autora, fica mantido o mencionado às fls. 61/66. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0000734-27.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0000922-20.2012.403.6105 - SUELI APARECIDA FERRETI(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deixo de receber a apelação, de fls. 44/57, vez que o recurso cabível contra decisão que declinou da competência é o agravo de instrumento.Doutra feita, o princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao presente caso, posto que o recurso de agravo de instrumento é dirigido diretamente ao Tribunal competente, nos termos do art. 524 do CPC.Assim, certifique-se o decurso do prazo para agravo.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Int.

0001887-95.2012.403.6105 - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0004638-55.2012.403.6105 - JOAO CARLOS TAVARES GUIMARAES(SP073051 - GISLAINE TEREZINHA RUBIN CLARK) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de

planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0004827-33.2012.403.6105 - ROBERTO MARUN JACKIX(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O valor da causa de R\$ 3.242,72 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0005353-97.2012.403.6105 - IZABEL CRISTINA GAGLIARDI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0005412-85.2012.403.6105 - JULIANA DE SOUZA CHISCONE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor mensal do benefício pretendido, pensão por morte, caso devido, terá por base o valor indicado na carta de concessão (fls. 65/66), ou seja, R\$ 1.105,60, relativa ao benefício de auxílio-doença concedido em 08/08/2011, ao Sr. Nilson Alves dos Santos, falecido em 13/09/2011.Considerando que a parte autora, na petição inicial (fl. 06) atribuiu à causa o valor correspondente às 6 parcelas vencidas R\$ 6.633,60, mais 12 parcelas vincendas R\$ 13.267,20 e mais o valor de R\$ 9.330,00 referentes a danos morais/materias chega-se ao montante de R\$ 29.230,80. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0006233-89.2012.403.6105 - ALFREDO RODRIGUES DE LIMA(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.Trata-se de ação declaratória negativa de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, movida por Alfredo Rodrigues de Lima em face de INMETRO/IMEPI - Instituto de Metrologia do Estado do Piauí.Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Posteriormente, pela r. decisão de fls. 128, foi declarada a incompetência para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP.Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006397-54.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIASSA(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pleiteia o autor a anulação de débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 2.918,23 (dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), bem como o pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta forma, depreende-se que o valor da causa corresponde a R\$ 12.918,23 (doze mil, novecentos e

dezoito reais e vinte e três centavos), sendo que ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006398-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-54.2012.403.6105) ANTONIO CARLOS PIASSA(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decidido na ação principal em apenso, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013830-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013830-3) - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ de Campinas, com cópia da sentença e acórdão, para que cumpra o julgado no prazo de 10(dez) dias, informando este juízo quando do cumprimento.Instruir o ofício também com cópias das folhas 118, 121 e deste despacho.Após, dê-se vista ao INSS conforme requerido às Fls. 118 e 121. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

Expediente N° 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010359-4) - JOSE BORDIN FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)

Vistos.Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 247/259, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0005108-67.2004.403.6105 (2004.61.05.005108-3) - ADAIL FERRARI(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 109/112, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0014328-84.2007.403.6105 (2007.61.05.014328-8) - CARLOS LEONEL DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 157/167, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

Expediente N° 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014633-49.1999.403.6105 (1999.61.05.014633-3) - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 199/202, pelo prazo de 5 dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0012792-14.2002.403.6105 (2002.61.05.012792-3) - JOSE MAULUCIO DE CASTRO X MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARIA MANOELA FERREIRA FERNANDES(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 468: Remetam-se os autos ao arquivo tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas na sua integralidade. Intimem-se.

0009549-28.2003.403.6105 (2003.61.05.009549-5) - MARIA GRACIOSA DIAS X JOSE SERGIO DIAS X MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Expeça-se alvará de levantamento ao perito Breno Acimar Pacheco Corrêa, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em conformidade com o depósito efetuado à fl. 149. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais devidas. Tendo em vista que o termo de audiência (fl. 184) tem efeito de alvará judicial para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência a parte autora da petição e guia de depósito de fls. 290/291. Intime-se.

0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 94/100). Intimem-se.

0005206-08.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO CARNEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 136/150, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventuais valores pagos ou a receber pelo autor, tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Int.

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de julho de 2012 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 17. Intimem-se.

0009094-82.2011.403.6105 - CLAUDINEI MULLER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 2.878,68 - fls. 43) e o benefício pretendido (R\$ 3.689,66 -fls. 39).Considerando que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 9.731,76 (R\$ 810,98 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 723/724, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Apresentem as partes razões finais, no mesmo prazo.Intimem-se.

0013474-51.2011.403.6105 - CARLOS PEREIRA X VALDETE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA ENCARNACAO X JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X OSVALDO RODRIGUES MORAIS X MANOEL PEREIRA X ALACIR BARBOSA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores a revisão de seus benefícios, incluindo-se as parcelas de gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993 na base de cálculo, para apuração da renda mensal inicial.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Em despacho proferido às fls. 67, foi determinado aos autores que comprovassem o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Salientou-se, naquela oportunidade, que o autor deveria informar os valores dos benefícios atuais de cada um dos autores e os pretendidos.1,10 Às fls. 70/73, a parte autora informou os salários de benefício pretendidos, bem como os valores devidos a cada um dos autores, requerendo emenda à inicial para que constasse como valor à causa R\$ 49.051,91 (quarenta e nove mil, cinquenta e um reais e noventa e um centavos). É o relatório. Decido.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. O valor dado à causa de R\$ 49.051,91 (quarenta e nove mil, cinquenta e um reais e noventa e um centavos), refere-se à soma do valor da causa individual aferido de cada um dos litisconsortes. O artigo 48 do Código de Processo Civil determina o regime jurídico do litisconsórcio simples: Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Portanto, uma vez que os litigantes são considerados distintos, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Neste sentido, há jurisprudência, citada por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 341:Litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos. (Jurisprudência do Tribunal de Justiça 195/257) Considere-se, ainda, Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 261: No Litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. O Tribunal Federal da 4ª Região, no mesmo sentido decidiu, fixando a competência funcional do Juizado Especial Federal:Ação Ordinária. Litisconsórcio Ativo. Valor da causa por autor para o fim de se fixar a competência do juizado especial federal. Lei nº10.259/2001. (...) Havendo litisconsórcio ativo, deverá haver a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, estabelecendo-se, então, a competência pelo quantum individualmente postulado por cada um deles. (Apelação Cível Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: Segunda Turma, Juiz relator Dirceu de Almeida Soares. Data da decisão: 19/04/2005)Agravo de Instrumento. Tributário. Competência. Juizado Especial Federal. Valor da Causa. Litisconsórcio Ativo Facultativo Simples. Valor Individualizado. O valor dado à causa em ação ordinária, proposta sob litisconsórcio ativo facultativo simples, deve ser individualizado para fins de determinação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. (Agravo de Instrumento 234746 Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma, Juiz relator Álvaro Eduardo Junqueira. Data da decisão: 24/11/2004)No caso em exame, o valor individual é de R\$ 4.875,84, para o autor Carlos Pereira; R\$ 3.548,56, para a autora Valdete dos Santos; R\$ 7.850,50 para o autor Manoel José da Encarnação; R\$ 9.023,96 para o autor José dos Santos de Almeida; R\$ 9.477,36 para Paulo Barbosa dos Santos; R\$ 5.031,23 para Osvaldo Rodrigues Moraes; R\$ 4.374,72 para Manoel Pereira e R\$ 4.869,74 para Alacir Barbosa, consoante planilhas apresentadas às fls. 70/73, ajustando-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Os autores se enquadram na situação mencionada, razão pela qual falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição, por ser aquele Juízo competente para processamento do presente feito.Int.

0005890-21.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo em vista a decisão de fls. 156/161.Intimem-se.

0001500-80.2012.403.6105 - MARIO ROBERTO SARTORATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012060-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000311-09.2008.403.6105 (2008.61.05.000311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE MARIANO SILVA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA)

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005622-78.2008.403.6105 (2008.61.05.005622-0) - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Verifico que as custas processuais foram recolhidas no código errado, assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para proceder corretamente ao recolhimento das custas processuais devidas, observando as alterações introduzidas pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob o código 18710-0, referente às custas judiciais de 1ª Instância. Intime-se.

0013531-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013531-4) - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI AMARAL X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 231: Tendo em vista a matéria tratada nos presentes autos a Caixa Econômica Federal está dispensada do recolhimento de custas, Lei 9.028/95, redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001.Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 223/224.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004277-4) - CLEMENTE PETROCCO(SP070737 - IVANISE ELIAS

MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 200/206, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2614

DESAPROPRIACAO

0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA)

Em face da petição de fls. 141, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Fls. 192/207 e 214/228: intime-se o executado Eliton da Silva Franca, nos endereços de fls. 192, nos termos do despacho de fls. 87. Int.

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÔNIA MARIA

SILVA DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.280,34 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/13. Custa fl. 14. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, a ré apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 25/43, alegando, em preliminar, a falta de documentação essencial ao deslinde da demanda e, no mérito, defendendo a excessividade do valor cobrado pela autora. A CEF apresentou impugnação, defendendo o afastamento da preliminar e, no mérito, a legalidade dos contratos e dos encargos cobrados (fls. 50/61). Restada infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 70). Indeferida as provas requeridas pela ré (fl. 77). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Prefacialmente, afasto a preliminar arquivada pela embargante, porquanto meramente protelatória e sem qualquer fundamento. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o ré um Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 4073.160.0000334-20, e, tendo em vista o inadimplemento da ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 14.280,34, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento da ré, devedora da quantia de R\$ 14.280,34, atualizada até a data de 06/09/2011. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados entre a CEF e a ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pela pactuante (fls. 06/12 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, à fl. 13, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pelo réu. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir

transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 06/12, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ZEMARIA SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, ver a ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Pede o autor, no mérito, a condenação da CEF, in verbis ao pagamento de indenização por perda da remuneração no valor de R\$ 48.000,00, equivalentes a doze meses de remuneração média do Demandante.. pagamento de indenização por despesas com tratamento de saúde... e indenização por danos imateriais experimentados em função do dano impingido, a ser arbitrado por C. Exa., sugerindo-se o valor de 50(cinquenta) salários mínimos ... indenização por eventuais despesas processuais e honorários.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/20.Atendendo à determinação judicial de fl. 24, o autor promoveu o aditamento da inicial (fls. 26/29).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30)A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 41/55).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade de sua atuação. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 76/92.Foi determinada pelo Juízo a realização de perícia médica (fl. 97).O laudo elaborado pela expert nomeada pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 109 e seguintes.Instadas pelo Juízo, as partes se manifestaram sobre o teor do laudo pericial, respectivamente, o autor, às fls. 136/144 e a ré, à fl. 147.A perita foi intimada pelo Juízo para complementar o laudo pericial (fls. 148), em decorrência, apresentou os pertinentes esclarecimentos complementares às fls. 151 e seguintes.O autor se manifestou sobre os esclarecimentos complementares trazidos aos autos pela perita, às fls. 163/168.Foi designada data para a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação (fl. 169) na qual, contudo, restou infrutífera a composição consensual do litígio (fls. 178/178-verso).Foi deferida a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl.181).Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento foi promovida pelo Juízo a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fl.192/192-verso)As alegações finais foram apresentadas no prazo legal tanto pela parte autora (fls. 194/199 e documentos de fls. 200/221) como pela CEF (fls. 228 e seguintes).A CEF juntou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$. 2.848,94, referente ao reembolso de despesas médicas, no exato patamar em que atestado no laudo médico-pericial (fl. 235).Dada vista ao autor da petição da CEF bem como da guia de depósito de fl. 235, pugnou o demandante pela complementação do valor depositado para reembolso das despesas médicas (fls. 239/240). É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e de fato, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, inclusive com a produção de prova oral, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda submetida ao crivo judicial. Quanto à matéria fática narra o autor na exordial ter se dirigido à agência da CEF em 15 de outubro de 2009 para o recebimento de um prêmio de loteria.Outrossim, enquanto aguardava o atendimento junto ao caixa da referida instituição bancária, foi violentamente atingido por trás, recebendo um golpe em decorrência do qual teria sido projetado no chão e perdido os sentidos.Relata em sequência que, recobrando os sentidos, constatou que o evento teria decorrido da queda de um poliombo (placa maciça de plástico, vidro e metal) que, não estando devidamente preso no chão, tombou e o atingiu.O autor alega que em decorrência do referido acontecimento teve de se afastar do exercício das suas atividades profissionais (corretor de imóveis) por um prazo superior a trinta dias.Informa ao Juízo que até a data do infortúnio percebia honorários mensais no patamar de R\$4.000,00, que a suspensão de suas atividades por força do acidente acima narrado ensejou tanto a perda total de remuneração como gastos em saúde, com médicos e medicamentos.Pelo que, em virtude do acontecimento narrado na exordial, alegando ter deixado de perceber a quantia de R\$4.000,00 mensais no período em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades profissionais como corretor de imóveis e, aduzindo ter despendido a quantia de R\$3.000,00 com médicos e medicamentos, pretende o autor ver a CEF condenada ao adimplemento de quantia a título de danos patrimoniais e morais. No mérito a CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, destacando em sua defesa, em apertada síntese, que o demandante teria deixado de comprovar judicialmente, pelos meios legais, os prejuízos materiais e imateriais referenciados na exordial. No mérito assiste, em parte, razão ao autor. No caso em concreto,

pretende o autor ver a ré responsabilizada e condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais em razão dos prejuízos que alega ter decorrido de acidente sofrido no interior de uma de suas agências. Por um lado alega o autor que um poliombo (placa maciça de plástico, vidro e metal), não estando devidamente preso no chão em agência da CEF, tombou e o atingiu de forma violenta, causando danos físicos que o impossibilitaram de exercer atividade profissional pelo período indicado na inicial, gerando despesas médicas e ainda trazendo prejuízos de ordem não patrimonial. Por outro lado a CEF, reconhecendo a ocorrência do acidente no interior da agência referenciada nos autos, pretendeu ver afastada a pretendida responsabilização, argumentando na contestação que: Na oportunidade, um terceiro cliente recostou com todo o seu peso no painel de vidro temperado que, não suportando a pressão, acabou por desequilibrar e cair sobre as pernas do autor. Ademais, pretende ver rechaçadas as alegações do autor no que tange aos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, com fulcro no art. 333, inciso I do CPC, in verbis: O autor não junta aos autos nenhum atestado médico, receituário, prescrição, recibo ou qualquer indício de prova de tal condição de debilidade que tenha lhe privado de exercer seu ofício até a presente data. Desta forma, a leitura dos autos torna evidente a efetiva ocorrência do acidente que vitimou o autor no interior da agência da CEF. E assim restam controvertidas, no caso sub judice as seguintes questões atinentes aos danos físicos sofridos por ele em decorrência do infortúnio, a possibilidade de responsabilização da CEF pelos mesmos e bem como ao efetivo montante dos danos materiais (gastos com médico e lucros cessantes) e morais. Quanto aos danos físicos, advém da leitura do laudo do expert nomeado pelo Juízo que (fl. 131): Pelo impacto do poliombo sobre o tornozelo do periciando, pelo tipo de cicatrizes apresentadas, depreende-se que deve ser verdade que o periciando permaneceu por mais de quinze dias sem poder andar. Nos quarenta e cinco dias subsequentes deve ter utilizado muletas para se locomover. Noticiou o periciando que após sessenta dias voltou as suas atividades normais, o que é compatível com o tipo de contusão sofrida pelo periciando. O periciando deve ter permanecido por sessenta dias incapacitado para o trabalho. O periciando apresenta sequelas estéticas, ou seja, cicatriz residual, hiperpigmentada, de aproximadamente 1 cm de altura e 2 cm de largura em região posterior de ambos os tornozelos. Superada esta questão, quanto a responsabilidade da CEF pelo ocorrido, como é cediço, nos termos da legislação civil vigente (vide art. 927 c/c com o art. 186) todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. No caso em concreto, há de se reconhecer, considerando tudo o que dos autos consta, que a CEF não tomou as devidas e imprescindíveis precauções de segurança para evitar o acontecido, sendo certo que lhe competia manter o poliombo em condições adequadas e seguras para o atendimento ao público. Daí se faz devida a responsabilização da parte-ré, vez que o autor unicamente se acidentou em razão de fato do serviço, vale dizer, em virtude da ausência de segurança na fixação de divisória no interior de uma agência bancária da parte ré, tendo assim a CEF falhado no seu dever legal de garantir a segurança de todos os clientes e funcionários no interior dos respectivos estabelecimentos bancários. Demonstrado o nexo etiológico entre a conduta omissiva da CEF e o resultado danoso, faz jus o autor a reparação dos danos materiais suportados, desde que inequivocamente demonstrado nos autos. Quanto ao montante dos danos materiais, no que tange ao gasto com despesas médicas, conclui a expert nomeada pelo Juízo, quanto ao custo do tratamento médico, que o reembolso das despesas deveria ser fixado no patamar de R\$ 2.816,00. Deve ser destacado, neste mister, a concordância expressa da CEF com as despesas arbitradas pela perícia médica. Outrossim, quanto aos pretendidos lucros cessantes, inobstante a transação imobiliária relatada pela testemunha em Audiência de Instrução e Julgamento, à mingua de comprovação inequívoca dos prejuízos suportados e diante do conjunto fático probatório dos autos, não é possível extrair que o acidente tenha prejudicado atividades laborativas nos moldes em que pretendido pelo autor. Dito de outra forma, as alegações da parte autora não são suficientes para embasar a condenação da CEF ao ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes, na medida em que os documentos acostados aos autos, bem como as demais provas dele constantes, não explicitam de maneira inequívoca a efetiva ocorrência do pretenso fato constitutivo de seu direito. Quanto ao dano moral, vale rememorar que a Carta Magna de 1.988 conferiu a ele status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. A jurisprudência dos Tribunais pátrios encontra-se assentada no sentido de que, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Isto por se tratar o dano moral, na esteira da jurisprudência pátria, de dano *in re ipse*, decorrendo *in casu* da situação fática delineada nos autos, na medida em que os reveses advindos do infortúnio ocorrido dentro de agência bancária da CEF, notadamente repercutiram na vida do autor, afetando negativamente seu dia a dia. Quanto a quantificação do dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, com respaldo na jurisprudência, esta deve ser apurada a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor; assim, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Tratando-se de danos morais, à falta de critérios objetivos legalmente previstos para a fixação do quantum indenizatório, o bom-senso e a razoabilidade são imprescindíveis na busca da composição do prejuízo sofrido. A indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo,

amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. No caso em concreto, o valor da indenização deve ser fixado segundo critérios jurisprudenciais, de modo a adequá-la aos parâmetros utilizados pelo STJ e pelos Tribunais Federais. Os Tribunais Pátrios, em casos assemelhados ao narrado nos autos, têm fixado o valor de dano moral nos montantes referenciados a seguir: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DO QUAL DECORREU DANO MATERIAL, MORA E ESTÉTICO. VALOR DOS DANOS . HONORÁRIOS. 1. O Apelado perdeu a visão no olho direito ao cair sobre uma barreira colocada para separar filas em agência da CEF. Laudo pericial menciona como causa o fato de o chão estar molhado. 2. Cabia à CEF tomar medidas preventivas de acidente plenamente previsível, a começar por não usar barreiras com pontas que pudessem ferir uma pessoa, como ocorrido com o Apelado. Sintomaticamente, como informa o laudo pericial, APÓS O ACIDENTE, a CEF aboliu o equipamento em suas agências . 3. Versão da CEF de que o Apelado foi o culpado exclusivo por ter tentado saltar a linha de proteção, enroscando-se nas cordas, não foi comprovada por qualquer meio, sendo que o laudo pericial menciona apenas que a vítima escorregou no chão molhado ao tentar se deslocar para entregar cheque destinado a depósito para um conhecido que se encontrava na fila . 4. O laudo pericial não confirma a perda total da capacidade laboral, pelo que não se justifica a indenização pleiteada pelo valor total que era recebido de salário. Correta a sentença em fixar o valor apenas em uma percentual, obedecendo o grau de redução indicado em laudo pericial. 5. Tanto os danos morais com os estéticos foram fixados de forma exagerada e que destoam do padrão usado neste Tribunal e no c. STJ, dentro do qual são sopesadas as características da vítima, do ilícito, do dano em si e do ofensor. Olhando estes parâmetros fixa-se a indenização em R\$ 30.000,00 para o dano estético plenamente demonstrado pela perícia e fotos juntadas aos autos, bem como R\$20.000,00 pelo dano moral consistente no grave transtorno psíquico sofrido com a perda parcial da visão. 6. Sucumbência da sentença mantida - 10% do valor da condenação . Este patamar, considerando a simplicidade de tramite do feito, está dentro do que recomenda o art. 20, 3º, do CPC . 7. Apelação da CEF provida em parte para reduzir o valor dos danos morais e dos danos estéticos. Recurso adesivo improvido. (TRF1a. Região, AC 199938000183707, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, Quinta Turma, DJ Data 05/02/2007, p. 104). PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL E ESTÉTICO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO QUANTUM. I - Configurado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo autor, decorrente de acidente com porta automática de garagem de agência da Caixa Econômica Federal, que ocasionou um corte no rosto do autor e o deixou com uma cicatriz, e a omissão culposa da ré, que deixou de instalar equipamentos necessários para alertar os pedestres de sua abertura e fechamento, é devida indenização a título de danos morais, nos termos do art. 159 do CC. II - A indenização arbitrada pelo Juízo em valor equivalente a 25 salários mínimos à época da prolação da sentença, foi estipulada de modo razoável, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, como o sofrimento causado ao autor, a conduta negligente da ré e seu porte econômico. III - Apelação cível improvida. (TRF 2ª. Região, Rel. Desembargador Federal Ney Fonseca, Primeira Turma, DJU 09/07/2002). Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelo autor, para o fim de condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ R\$. 2.848,94, 00, referente ao reembolso de despesas médicas e do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos e com metade do valor das custas processuais, ressalvando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária. Defiro o levantamento em favor do autor da quantia depositada pela CEF (fl. 235). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008639-20.2011.403.6105 - ANERINDO GUERRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ANERINDO GUERRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 02/07/1971 a 01/02/1972, 22/02/1972 a 08/05/1972, 22/05/1972 a 23/10/1972, 25/10/1972 a 10/06/1973, 11/06/1973 a 27/07/1973, 14/08/1975 a 28/01/1974, 01/02/1974 a 18/06/1974, 02/07/1974 a 15/08/1975, 19/09/1975 a 16/01/1976, 21/01/1976 a 18/03/1976, 05/04/1976 a 20/08/1976, 24/08/1976 a 15/10/1976, 27/10/1976 a 27/01/1977, 17/02/1977 a 12/08/1978, 21/08/1978 a 17/07/1979, 02/08/1979 a 15/08/1979, 14/09/1979 a 30/10/1979, 09/11/1979 a 14/12/1979, 14/12/1979 a 29/07/1980, 05/11/1980 a 17/06/1981, 23/06/1981 a 23/11/1981, 05/02/1983 a 03/03/1982, 25/03/1982 a 03/06/1982, 06/07/1982 a 23/08/1982, 09/03/1983 a 21/03/1984, 05/06/1984 a 03/08/1984, 24/09/1984 a 23/11/1984, 26/11/1984 a 02/04/1985, 14/05/1985 a 21/06/1985, 24/06/1985 a 03/12/1985, 21/12/1985 a 04/04/1986, 02/10/1986 a 18/01/1987, 05/02/1987 a 27/03/1987, 01/04/1987 a 22/09/1987, 20/11/1987 a 18/01/1988, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 04/02/1991 a 07/08/1991, 26/08/1991 a 03/09/1991, 04/02/1992 a 10/03/1992, 19/03/1992 a 04/12/1992, 07/12/1992 a 21/12/1992, 01/04/1993 a 24/06/1993, 03/11/1993 a 14/01/1994, 01/02/1994 a 10/04/1994, 25/05/1994 a 09/05/1994, 01/10/1994 a 08/12/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995, 10/01/1995 a 26/01/1995, 06/02/1995 a 12/03/1995, 27/03/1995 a 03/04/1995, 31/07/1995 a 18/09/1995, 02/10/1995 a 18/11/1995, 15/01/1996 a 15/03/1996, 11/04/1996 a 20/12/1996, 14/01/1997 a 07/11/1997,

16/01/1998 a 24/01/1998, 12/05/1998 a 08/09/1998, 09/09/1998 a 07/12/1998, 08/02/1999 a 22/02/1999, 24/02/1999 a 04/03/1999, 02/08/1999 a 15/09/1999, 20/10/1999 a 03/04/2000, 17/04/2000 a 30/05/2000, 13/06/2000 a 10/09/2000, 18/09/2000 a 09/11/2000, 05/02/2001 a 30/03/2001, 12/07/2001 a 09/10/2001, 17/12/2001 a 31/12/2001, 14/01/2002 a 28/01/2002, 29/01/2002 a 06/02/2002, 18/02/2002 a 19/03/2002, 12/06/2002 a 18/08/2002, 14/10/2002 a 22/11/2002, 20/03/2003 a 01/09/2005, 02/05/2007 a 06/11/2007, 11/02/2008 a 02/02/2009, 01/10/2009 a 10/10/2010 e 20/10/2010 a 08/09/2011 como exercidos em condições especiais; b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2005). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 22/341. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 345). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 373), contestou o feito no prazo legal (fls. 375/382). Em preliminar, arguiu carência de ação em relação aos períodos de 02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994 e 12/12/1994 a 11/01/1995, que já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Foi determinada ao INSS a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo do autor (fl. 345). O INSS, atendendo a determinação judicial, promoveu a juntada aos autos da cópia dos Processos Administrativos nº 42/126.236.458-0 (fls. 390/481), nº 42/146.181.376-7 (fls. 484/531) e nº 42/134.117.065-6 (fls. 543/714). O autor manifestou-se em réplica (fls. 532/536) e requereu a produção de prova pericial (fls. 537/542). À fl. 715, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial para os períodos anteriores à Lei nº 9.528, de 10/12/1997; e, em relação aos períodos posteriores, determinou a juntada de formulários, laudos ou PPPs, ressaltando que, em caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, deveria comprovar o autor que havia solicitado os documentos e informar o endereço para requisição pelo Juízo. O autor requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido, fl. 718. Em face da ausência de manifestação, foi o autor pessoalmente intimado a cumprir as determinações contidas à fl. 715 e, à fl. 727, informou que não seria possível localizar suas antigas empregadoras e que não teria condições de juntar qualquer outro documento além dos que já foram apresentados quando da propositura da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Acolho, de início, a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que, conforme se verifica à fl. 185, a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994 e 12/12/1994 a 11/01/1995 como exercidos em condições especiais, faltando, então, ao autor interesse de agir em relação a referidos períodos. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.236.458-0, NB 42/134.117.065-6 e NB 42/146.181.376-7), protocolados junto à autarquia previdenciária nas datas de 30/09/2002, 01/09/2005 e 16/02/2009, tendo sido todos indeferidos. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 30 anos, 01 mês e 11 dias. Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres nos períodos de 02/07/1971 a 01/02/1972, 22/02/1972 a 08/05/1972, 22/05/1972 a 23/10/1972, 25/10/1972 a 10/06/1973, 11/06/1973 a 27/07/1973, 14/08/1975 a 28/01/1974, 01/02/1974 a 18/06/1974, 02/07/1974 a 15/08/1975, 19/09/1975 a 16/01/1976, 21/01/1976 a 18/03/1976, 05/04/1976 a 20/08/1976, 24/08/1976 a 15/10/1976, 27/10/1976 a 27/01/1977, 17/02/1977 a 12/08/1978, 21/08/1978 a 17/07/1979, 02/08/1979 a 15/08/1979, 14/09/1979 a 30/10/1979, 09/11/1979 a 14/12/1979, 14/12/1979 a 29/07/1980, 05/11/1980 a 17/06/1981, 23/06/1981 a 23/11/1981, 05/02/1983 a 03/03/1982, 25/03/1982 a 03/06/1982, 06/07/1982 a 23/08/1982, 09/03/1983 a 21/03/1984, 05/06/1984 a 03/08/1984, 24/09/1984 a 23/11/1984, 26/11/1984 a 02/04/1985, 14/05/1985 a 21/06/1985, 24/06/1985 a 03/12/1985, 21/12/1985 a 04/04/1986, 02/10/1986 a 18/01/1987, 05/02/1987 a 27/03/1987, 01/04/1987 a 22/09/1987, 20/11/1987 a 18/01/1988, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 04/02/1991 a 07/08/1991, 26/08/1991 a 03/09/1991, 04/02/1992 a 10/03/1992, 19/03/1992 a 04/12/1992, 07/12/1992 a 21/12/1992, 01/04/1993 a 24/06/1993, 03/11/1993 a 14/01/1994, 01/02/1994 a 10/04/1994, 25/05/1994 a 09/05/1994, 01/10/1994 a 08/12/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995, 10/01/1995 a 26/01/1995, 06/02/1995 a 12/03/1995, 27/03/1995 a 03/04/1995, 31/07/1995 a 18/09/1995, 02/10/1995 a 18/11/1995, 15/01/1996 a 15/03/1996, 11/04/1996 a 20/12/1996, 14/01/1997 a 07/11/1997, 16/01/1998 a 24/01/1998, 12/05/1998 a 08/09/1998, 09/09/1998 a 07/12/1998, 08/02/1999 a 22/02/1999, 24/02/1999 a 04/03/1999, 02/08/1999 a 15/09/1999, 20/10/1999 a 03/04/2000, 17/04/2000 a 30/05/2000, 13/06/2000 a 10/09/2000, 18/09/2000 a 09/11/2000, 05/02/2001 a 30/03/2001, 12/07/2001 a 09/10/2001, 17/12/2001 a 31/12/2001, 14/01/2002 a 28/01/2002, 29/01/2002 a 06/02/2002, 18/02/2002 a 19/03/2002, 12/06/2002 a 18/08/2002, 14/10/2002 a 22/11/2002, 20/03/2003 a 01/09/2005, 02/05/2007 a 06/11/2007, 11/02/2008 a 02/02/2009, 01/10/2009 a 10/10/2010 e 20/10/2010 a 08/09/2011. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No

mérito, assiste parcial razão ao autor. No presente caso, o autor teve seus pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.236.458-0, NB 42/134.117.065-6 e NB 42/146.181.376-7), requeridos em 30/09/2002, 01/09/2005 e 16/02/2009, indeferidos pelo INSS. Ressalte-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994 e 12/12/1994 a 11/01/1995. No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, vale lembrar que, anteriormente a Emenda Constitucional nº 20/98, imprescindível se fazia tão-somente a comprovação do cumprimento de carência de 180 contribuições mensais e de tempo de serviço de no mínimo 30 anos para homem e 25 anos para mulheres. Como é cediço, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, foi permitida até a edição da Lei nº 9.711/98, nos termos em que previstos no artigo 57 da Lei nº 8.212/91, a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, uma vez atendido os requisitos constantes da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial. Em relação ao período de 11/04/1996 a 20/12/1996, apresentou o autor o documento de fl. 63, em que consta que ele exercia as funções de Oficial de Manutenção Automotiva II, exposto a óleos lubrificantes, graxa, óleos minerais, óleo diesel, tendo havido o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Os dados constantes do referido documento não são suficientes para a comprovação do caráter especial da atividade exercida no período. No período de 14/01/1997 a 07/11/1997, fl. 64, consta que o autor exerceu as funções de soldador, exposto a poeiras minerais comuns provenientes das matérias-primas e fumos metálicos provenientes da queima dos eletrodos para solda, de modo habitual e permanente, devendo tal período ser considerado especial, em face do disposto no item 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No período de 01/01/2004 a 16/05/2005, consta, às fls. 71/72, que o autor esteve exposto a monóxido de carbono, fumos metálicos de manganês e ferro, poeira de sílica e ruído de 83,6 decibéis. Em relação ao ruído, verifica-se que o nível apurado é inferior ao limite previsto na legislação vigente e, no que concerne aos agentes químicos, foram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes. Em relação aos demais períodos, não foi apresentado qualquer outro documento, além da CTPS, com informações acerca da exposição do autor a agentes agressivos, a duração da jornada de trabalho, a habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco etc. O registro na função de soldador genericamente anotado em CTPS não serve como documento comprobatório da efetiva exposição do autor a agente nocivo à saúde. Tal anotação (genérica) serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir prova testemunhal, o que não foi sequer requerido pelo autor, cabendo a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, reconhece-se como exercido em condições especiais o período de 14/01/1997 a 07/11/1997, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994 e 12/12/1994 a 11/01/1995), que, somados, são INSUFICIENTES para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Em relação aos pedidos especificados nos itens g e h, a anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual rejeito os pedidos formulados nos itens g e h da petição inicial. Restando devidamente comprovado nos autos o caráter especial das atividades desempenhadas em 02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995 e 14/01/1997 a 07/11/1997, nos termos da legislação de regência da matéria e, conquanto cumpridos os requisitos pelo autor anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, faz-se devida a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em comum que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS resulta no total de 33 anos, 01 mês e 28 dias e assim a concessão do benefício previdenciário referenciado nos autos a partir de 16/02/2009. Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter os períodos especiais em tempo comum (02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995 e 14/01/1997 a 07/11/1997), bem como implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em sua forma proporcional, com data de início em 16/02/2009, equivalente a 33 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de

contribuição. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas a partir de 16/02/2009, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995 como exercidos em condições especiais. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Anerindo Guerra Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional) Períodos especiais reconhecidos: 14/01/1997 a 07/11/1997 (além dos já reconhecidos pelo INSS - 02/07/1971 a 25/01/1972, 25/10/1972 a 27/07/1973, 19/09/1975 a 16/01/1976, 17/02/1977 a 12/08/1978, 26/02/1988 a 04/07/1990, 12/09/1990 a 09/01/1991, 03/11/1993 a 14/01/1994, 12/12/1994 a 11/01/1995) Data do início do benefício: 16/02/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 33 anos, 01 mês e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012231-72.2011.403.6105 - MAGALI ROSA FERRARI (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DARNEI SATIRO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA HENRIQUE RIBEIRO Fls 245/246: indefiro o pedido de prova pericial contábil tendo em vista que o pedido da exordial restringe-se a anulação do processo de execução extrajudicial. Indefiro também o pedido de designação de audiência, nos termos da petição de fl. 229. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005513-47.2011.403.6303 - VALLENO SANTOS DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALLENO SANTOS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento e a manutenção do auxílio-doença, desde a cessação do benefício nº 535.928.342-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/13. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou de sua competência, fls. 18/19, e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 43/44. Às fls. 53/80, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 31/560.689.281-9, nº 31/523.086.605-1, nº 31/535.928.342-0 e nº 542.923.868-2. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 82/85. O laudo pericial foi juntado às fls. 92/99, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 100. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, fls. 107/110, e o INSS apresentou proposta de transação, fls. 112/118, com a qual concordou o autor, fls. 122/123. Às fls. 128/129, o autor apresentou a via original do contrato de honorários advocatícios, tendo requerido o destaque do valor devido à advogada. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 112/118 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Defiro o pedido formulado à fl. 122, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado à fl. 129, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser paga ao autor. Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório/Requisição de Pequeno Valor, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que a advogada contratada dá plena e geral quitação ao contrato. Expeçam-se, então, Ofício Precatório, no valor de R\$ 37.877,45 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em nome do autor, e Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 16.233,19 (dezesseis mil, duzentos e

trinta e três reais e dezenove centavos) em nome de sua advogada. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0004832-55.2012.403.6105 - VANDA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl.35 pelos fundamentos lá expostos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012221-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014910-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOSE UMBERTO SVERZUT(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução. Alega, com fundamento no Relatório Fiscal elaborado pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, em síntese, que o valor devido ao embargado, de acordo com o julgado, é de R\$ 6.781,12 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e doze centavos). Suspenso o processo de execução, fl. 09. Intimado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 12/14 alegando, em síntese, que não foi respeitada, pela embargante, a decisão transitada em julgado em relação às verbas isentas do imposto de renda, bem como por não ter sido incluída a verba honorária, pugnando, ao final, pela im-procedência dos embargos. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujos cálculos foram juntados às fls. 23/26. Em manifestação, o embargado alega que a Contadoria somente considerou a verba relativa ao aviso prévio, ma não considerou o IR indevido sobre as férias não gozadas e o respectivo adicional (fls. 30/31). A União concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 33). É o necessário a relatar. Decido. É certo que, pelo julgado, restou indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado e férias indenizadas e respectivo adicional. Entretanto, conforme demonstrado no quadro de fl. 05 destes embargos, constata-se que, à época da rescisão contratual (fl. 12 dos autos principais), não houve incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, restando tributado somente as verbas relativas às férias indenizadas e seu respectivo adicional (1/3). Esta questão restou confirmada pelos cálculos apresentados pela Contadoria. Sendo assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 23/26, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, fixo o valor total da execução (principal e honorário) em R\$ 7.526,63 (sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), atualiza-dos até 01/07/2011 (fl. 24), sendo, a título de principal o valor de R\$6.842,40 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) e a título de honorários o valor de R\$684,23 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado, e nada havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 2006.61.05.014910-9 e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo, devendo as respectivas requisições (RPVs) serem expedidas nos autos principais. P.R.I.

0001666-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0)) N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovido por N B Requerme Transportes e outro, preliminarmente, arguindo nulidade da citação por não ter havido o esgotamento de todos os meios possíveis à localização dos réus, não podendo prosperar a citação por edital e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, contesta por negativa geral. Impugnação aos embargos às fls. 11/15. É o relatório. Decido. Prefacialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência da declaração a que alude o art. 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar arquida pelos embargantes. Pelo que consta dos autos principais, foram tomadas todas as providências necessárias para apurar o paradeiro da empresa e de seu representante legal, restando, todas, infrutíferas. De outro lado, conforme Certidão de fls. 150, o Edital de citação, além de ter sido publicado na imprensa local (fls. 186/187), foi também publicado no Diário Eletrônico da Justiça, portanto, não há falar em nulidade de citação por afronta ao art. 232, III, do CPC. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a exequente ter celebrado com os réus um Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica - Girocaixa Rec. SEBRAE/CAIXA n. 1189.704.00009924-9, e, tendo em vista o inadimplemento da réua, pretende o pagamento da quantia de R\$ 32.012,32, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos principais às fls. 18/24. Os embargantes, por negativa geral, requer elisão da presunção de veracidade. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do

inadimplemento dos réus, devedores da quantia de R\$ 32.012,32. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os réus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in *Contratos*, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito GIROCAIXA firmado entre a CEF e os réus, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 11 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 13ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação devida. PARÁGRAFO SEGUNDO - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Ademais, da planilha acostada aos autos principais, às fls. 18/24, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora

contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 6/15 e 18/24, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente.Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente 20/11/2006 (fl. 21 dos autos principais), com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 22.934,01, devido na data da consolidação da dívida, 20/11/2006, acrescido apenas da Taxa CDI (cláusula 13ª), até a data da efetiva liquidação.Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, remanescentes, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006582-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-77.2011.403.6105) ISABEL NOGUEIRA DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
Fls.02/09: recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze)

dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008587-63.2007.403.6105 (2007.61.05.008587-2) - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da nulidade declarada pelo Tribunal, intime-se pessoalmente a União da r. sentença de fls. 298/300, prosseguindo-se o feito em seus termos.Int.

0002758-28.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Intime-se a autoridade impetrada a, no prazo de 48 horas, comprovar a liberação do seguro desemprego ao impetrante, nos termos da liminar de fls. 56/57, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em seu favor. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 69/71. Comprovada a liberação, dê-se vista ao impetrante, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, façam-se os autos conclusos para imposição da multa.Int.

0005030-92.2012.403.6105 - SIMPLETEX - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.441/442: expeça-se alvará de levantamento a título de sucumbência em nome de Eloisa Bianchi, inscrita na OAB/SP 144.569, do valor depositado às fls.384. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca dos índices apresentados pela exequente para cumprimento do julgado. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000244-35.2003.403.6100 (2003.61.00.000244-8) - FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Intimem-se os autores a manifestarem sua concordância ou não com o montante depositado pelo Banco Itaú às fls. 376, à título de honorários sucumbenciais (R\$ 1.053,57). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado para quitação da verba sucumbencial. Com a concordância, expeçam-se 2 alvarás de levantamento das quantias de fls. 371 e 376 em nome da Dra. Paula Vanique da Silva, OAB nº 287.656, em face do substabelecimento sem reservas de fls. 383. Dê-se vista aos exequentes do Termo de liberação de garantia hipotecária juntada pelo Banco Itaú às fls. 384/400, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se o Banco Itaú a, no prazo de 10 dias, juntar o original do substabelecimento de fls. 381.Int.

0000028-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO

Cuida-se do cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO, com objetivo de receber o valor de R\$ 26.695,76 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº.

2909.160.0000271-43, firmado em 11/01/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18. O réu foi citado (fl. 29) e não apresentou embargos. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 33/ 34). À fl. 41, foi constituído o título executivo judicial. O réu foi intimado, nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 49) e não se manifestou (fl. 50). Às fls. 54/58, a CEF requereu bloqueio de valores, o que foi deferido (fl. 59) e restou infrutífero (fls. 60/61). À fl. 72, foi deferida a apresentação de cópia das três últimas declarações de imposto de renda do executado, conforme requerido às fls. 68/71. À fl. 81, foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido pela CEF (fl. 80). Às fls. 84/87, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2615

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-38.2012.403.6105 - CONSTRUTORA VERGILIO & FERRARESSO LTDA (SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Construtora Vergílio & Ferraresso, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Agência da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para manutenção e permanência no parcelamento com o pagamento mensal da parcela no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que desde a adesão está quitando rigorosamente em dia as parcelas; que com a consolidação foi surpreendida com o valor da parcela apresentado pela PGFN/RFB; que pretende quitar todos os seus tributos, mas não possui condições de suportar com o pagamento mensal imposto; que pretende a manutenção no parcelamento com possibilidade de quitar a totalidade do débito mediante pagamento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que existe diferença aproximada de 300% do valor originário de adesão em comparação com o efetivamente consolidado, inclusive em razão do período que a Receita Federal levou para consolidar os débitos (quase três anos); que com esse procedimento duvidoso, na prática foram eliminados e consumidos os benefícios concedidos à época da adesão, tais como redução de multas e juros, etc; que uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa. Procuração e documentos, fls. 06/31. Custas, fl. 32. É o relatório. Decido. A impetrante alega ter aderido ao parcelamento de débitos perante a RFB/PGFN e não estar em condições de suportar o pagamento mensal imposto pela autoridade impetrada, razão pela qual pretende o pagamento da parcela no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Primeiramente, ressalto que impetrante não comprovou o pagamento em dia de parcelamento. Outrossim, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Com efeito, verifico que equivocadamente o pressuposto da pretensão da impetrante, visto que entende possível substituir o Juízo a vontade do legislador e do Fisco para a concessão de seus objetivos. De fato, a realização de parcelamento é ato discricionário da Autoridade Impetrada, não podendo o Juízo substituí-lo, visto que adstrito apenas ao controle da legalidade. Ademais, há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão ao aludido parcelamento. É dizer, a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitero-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. Assim, tendo em vista o princípio da legalidade administrativa, cabe ao Judiciário tão-somente afastar do mundo jurídico os atos do Administrador que transbordem dos limites da legalidade, o que não se verifica, nesta análise perfunctória, no caso em apreço. O pedido da impetrante, em verdade, é de concessão de novo parcelamento sem previsão legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Intime-se a impetrante a, no prazo legal, trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma contrafé para cientificar seu representante judicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 703

ACAO PENAL

0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETE FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 574: aguarde-se a realização da audiência de instrução designada às fls. 563, para o dia 01/08/12 às 15:00 horas.

Expediente Nº 704

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007551-10.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de EVERALDO BATISTA PEREIRA e LAURO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pelos crimes do artigo 289 do Código Penal e artigo 54 da Lei 9.605/98. As circunstâncias da prisão em flagrante estão descritas no auto de prisão lavrado pela autoridade policial às fls. 03/04. Na data de hoje foi encaminhado o auto de prisão em flagrante, distribuído nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Decido. Compulsando estes autos, verifico que o presente flagrante não se encontra formalmente em ordem, pois não houve comunicação ao Ministério Público Federal ou à Defensoria Pública da União. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Ainda, no 1º (parágrafo primeiro) de referido artigo, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, deverá ser encaminhada cópia integral dos autos para a Defensoria Pública (artigo 306, 1º, do CPP). Neste feito, nenhum dos presos declinou possuir advogado, pois utilizaram seu direito de permanecer calado e de pronunciar-se somente em juízo (fls. 11 e 12). Todavia, tal irregularidade restou suprida pela posterior constituição de advogado, demonstrada no Pedido de Liberdade Provisória distribuído sob o n.º 0007552-92.2012.403.6105, nesta data. Porém, pendente a comunicação ao Ministério Público Federal. Isso posto, relaxo a prisão em flagrante de EVERALDO BATISTA PEREIRA e LAURO DOS SANTOS. Quanto ao investigado EVERALDO BATISTA PEREIRA, compulsando os autos de liberdade provisória n.º 0007552-92.2012.403.6105, verifico que não houve comprovação de ocupação lícita nem da inexistência de antecedentes criminais. Ainda, no presente auto de prisão em flagrante, consta apontamento em relação ao investigado (fl. 28), que deverá ser devidamente analisado com a apresentação dos antecedentes e certidões criminais de praxe. Isso posto, ante a ausência de comprovação de ocupação lícita do preso EVERALDO, bem como ante as informações sobre seus antecedentes criminais, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em face de EVERALDO BATISTA PEREIRA. Quanto ao acusado LAURO DOS SANTOS, verifico que houve apresentação de documentos comprobatórios da sua residência fixa (fl. 29), ocupação lícita (fls. 30/40) e atestado de antecedentes criminais provenientes do IIRGD, emitido em 01/06/2012 (fl. 22). Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código, observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Isso posto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado LAURO DOS SANTOS, mediante pagamento de fiança e ainda sob as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, Código de Processo Penal); II - proibição de aproximar-se a menos de 100 (cem) metros do Galpão (suposta Fábrica de Moedas), localizado na Rua Antonio Arnaldo de Albergaria Pereira, n.º 1586, Pq. Via Norte, Campinas (fl. 03 do Auto de Prisão em Flagrante); III - proibição de manter contato com o investigado EVERALDO BATISTA PEREIRA; IV - Pagamento de Fiança, no valor de 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o delito de moeda falsa imputado, por si só, possui pena máxima superior a 04 anos de reclusão, e o investigado é empresário, com empresa constituída e em pleno funcionamento, conforme as alegações e os documentos apresentados nos autos do pedido de liberdade provisória. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do disposto no já mencionado artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Com o pagamento da fiança no valor de 100 (cem) salários mínimos, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o a comparecer perante este Juízo até o primeiro dia útil seguinte ao de sua liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de decretação de prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória n.º 0007552-92.2012.403.6105. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, para ciência desta decisão, e para que se manifeste quanto ao pedido da autoridade policial de fl. 02, em que representa pelo Bloqueio Judicial de contas dos investigados Everaldo e Lauro, bem como para que seja oficiado ao Banco Central no sentido de levantar contas ativas. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por fac-símile. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos investigados, bem como certidões de eventuais apontamentos. Por fim, defiro o pedido defensivo para posterior juntada do instrumento de mandato, porém, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 705

ACAO PENAL

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Fls. 494/495: Indefero. O réu terá a oportunidade de se manifestar na audiência designada para o dia 06 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas. Ademais, cumpre ressaltar, que o mesmo, citado em 20/10/2010 (fls. 271), não se manifestou naquele momento, fazendo-o somente agora. Em assim sendo, aguarde-se realização da audiência designada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3442

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-67.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARI LUIZ DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000421-27.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000544-25.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos

principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000566-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000846-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001363-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FRANCISCO MIGUEL DA MOTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários, pois não há vencedor nem vencido na espécie.Isenção de custas conforme artigo 4º da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000542-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000542-12.1999.403.6118 para tramitação independente.6. Int.

0000514-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000514-7) - JOSE LUIZ PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que

preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0000606-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000606-5) - RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RISOLETA GALDINO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001223-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001223-5) - OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0000166-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000166-7) - VALMIR RIBEIRO DA COSTA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALMIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer.

Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMILSON CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOO pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública se dá na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal e na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, assevero que já foi expedida a requisição de pagamento dos valores devidos pelo INSS (fl. 188), devendo, no entanto, a sua transmissão ser precedida de vista dos autos ao Instituto Réu. Pelas razões expostas, entendo prejudicado o requerimento formulado à fl. 190.Int.

0000212-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000212-3) - BRANDINA MOREIRA ALVARENGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BRANDINA MOREIRA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FL. 159:Fl. 155/156: Nada a decidir, ante a informação prestada pela Secretaria às fls. 157/158.Int.

0001689-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001689-4) - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0001768-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001768-0) - MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA RABELO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8) - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DECISÃO Retifico, ante ao erro material presente na decisão de fl. 323, o seu primeiro parágrafo, passando a constar: Verifico, pela análise de todo o processado, que atuaram em favor do Município de Cachoeira Paulista os advogados JOSE RUI APARECIDO CARVALHO, LINDOLFO ANTUNES FREIRE e LUCIMARA DE FATIMA BUZZATO..No mais, considerando que os pagamentos já foram realizados pelo ente devedor, estando os valores à disposição deste juízo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação pelos interessados à cota-parte atribuída a cada um deles.Não havendo impugnação no prazo supra, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, expedindo-se, na sequência, alvarás de levantamento em favor dos advogados beneficiários.Int.

0001534-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001534-1) - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHOFls. Considerando a declaração de fl. 241, bem como a ausência de óbice ao pagamento por parte do INSS (fl. 249), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas informadas à fl. 251 em favor dos seus beneficiários. Com a juntada do alvará liquidado, considerando a satisfação da obrigação com relação a todos os exequentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6) - ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0002270-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002270-9) - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 174/176: Considerando a informação da advogada petionária, bem como a indicação de quem deverá constar no ofício requisitório, que corre por sua conta, proceda a secretaria à retificação da requisição de pagamento de fl. 172.2. Após, intimem-se as partes acerca do seu teor.

0000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6) - FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Promova o advogado petionário a autenticação das cópias referentes aos possíveis sucessores processuais, podendo tal providência ser suprida, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.2. Em seguida, abra-se vista à União Federal para manifestação quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado.3. Sem prejuízo, informe a União, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Em seguida, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000564-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000564-9) - MIGUEL DO CARMO PINTO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MIGUEL DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFI. 176/177: O documento apresentado pela parte exequente não comprova a recusa do INSS no fornecimento da certidão requerida. Não comprova sequer que o requerimento tenha sido apreciado pela Autarquia, já que informa ser necessário o comparecimento a uma das agências da Previdência Social para atendimento da solicitação.Ressalto que a obtenção de documentos junto ao INSS corre por conta do interessado, e, que, somente diante da recusa injustificada da Autarquia em fornecê-los é cabível a intervenção do Poder Judiciário.Sendo assim, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 176/177, advertindo a parte exequente e a sua advogada quanto ao disposto no art. 17, V, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o determinado à fl. 169.Int.

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE

ALFONSO MACHRY X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000265-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000265-3) - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SILVA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0000896-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000896-5) - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LORANE BERNARDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 51:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento,

observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000932-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000932-5) - FATIMA MACHADO DE LIMA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FATIMA MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado. 2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0000939-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000939-8) - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado. 2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de

nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001441-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-94.2006.403.6118 (2006.61.18.000359-0)) IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls: 45-verso: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos da Execução fiscal nº 0000359-94.2006.403.6118 para tramitação independente.4. Outrossim, requeira a parte vencedora(Embargante) o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7) - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAO YAMASHITA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Com relação à condenação de parte dos demandantes ao pagamento de honorários sucubenciais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.e as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) 4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.esmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).5. Int.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002294-1) - SANDRA MARA NEVES WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000212-8) - LAERCIO MONTEIRO LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X JOSE ELIAS ABDALLA X JOSE ELIAS ABDALLA X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO X ZELY ARAUJO MONTEIRO X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X CARLOS GONCALVES X CARLOS GONCALVES X ANTONIO MENDES DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X ANDRE BROCA FILHO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X RAUL RODRIGUES SETTE X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 1082/1087: Nada a decidir, diante do exaurimento da prestação jurisdicional.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 1078.3. Na seqüência, arquivem-se os autos.4. Int.

0001417-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001417-9) - DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X ANA MOREIRA DOS SANTOS ARAUJO X ANA MOREIRA DOS SANTOS ARAUJO X JOAO BATISTA NOGUEIRA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X LUIZ MARCELINO X LUIZ MARCELINO X MARIA GLORIA BARROS X MARIA GLORIA BARROS X LUIZ MARQUES DA SILVA X LUIZ MARQUES DA SILVA X ABILIO

RAMACHIOTTI X ABILIO RAMACHIOTTI X IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X JORGE CORBAGE X JORGE CORBAGE X ALFREDO ELIAS X ALFREDO ELIAS X JOAO CARLOS ROSA X JOAO CARLOS ROSA X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X ALICE RODRIGUES DA SILVA X ALICE RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CASTRO X BENEDITO CASTRO X JOSE EDIRALDO DE CASTRO CASTILHO X SYLVIA DE SOUZA CASTILHO X SYLVIA DE SOUZA CASTILHO X GERALDO MOREIRA X GERALDO MOREIRA X LUIZ CARLOS DA FONSECA X REGINA GONCALVES DA FONSECA X REGINA GONCALVES DA FONSECA X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA FONSECA X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA FONSECA X IRACEMA MACIEL DA FONSECA X IRACEMA MACIEL DA FONSECA X JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA X JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA X MARIA DE LOURDES CHAVES DA FONSECA X MARIA DE LOURDES CHAVES DA FONSECA X MARIA REGINA GONCALVES DA FONSECA X MARIA REGINA GONCALVES DA FONSECA X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE GALVAO CESAR FILHO X JOSE GALVAO CESAR FILHO X TEDDY GALVAO X LIDIA DE CASTRO GALVAO X LIDIA DE CASTRO GALVAO X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DESPACHOFls. 781/785: Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 776.Intime-se.Na seqüência, arquivem-se os autos.

0000650-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000650-0) - VERGINIO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VERGINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001259-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001259-0) - HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a informação de óbito do autor (fl. 105), suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil.3. Promova a parte interessada a sua habilitação como sucessora processual na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.5. Int.

0001531-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001531-1) - BENEDITA RODRIGUES ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 170/171: Antes de deliberar sobre o requerimento de intimação pessoal da parte autora, comprove o advogado peticionário, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua notificação pela via postal.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, esclareçam os coexequentes RAYMUNDO GONÇALVES BARROS, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e JURACY FARABELLO DO PRADO a divergência encontrada entre os seus nomes nos documentos acostados a estes autos e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, providenciando, se o caso, a retificação cadastral

perante aquele órgão.2. Int.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PERSIO DE CASTRO

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. No entanto, verifico que às fls. 167/197 já foram ofertados os referidos cálculos.3. Sendo assim, reconsidero o despacho prolatado à fl. 198, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia à fl. 167/197.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Considerando que o valor apurado pela Autarquia em pouco ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, manifeste-se a parte exequente sobre o seu interesse em renunciar ao valor excedente (art. 4º da Resolução nº 168/2011 do CJF), registrando que os valores relativos aos honorários sucumbências não são considerados para fins de apuração do limite previsto na legislação (art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do CJF). Não havendo renúncia, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2) - ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002084-16.2009.403.6118 (cópias às fls. 215/221), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intemem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 223:Fls. 179/182, 190/201 e 205: Considerando que alguns dos herdeiros são casados, promovam as partes interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos seus respectivos cônjuges no presente feito.Sem prejuízo, apresentem os coexequentes os valores referentes à cota-parte que será paga a cada um deles, na forma da legislação vigente.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

0001585-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001585-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHOConsigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante dê cumprimento à determinação do Juízo.Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.Int.

0001056-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001056-5) - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000325-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000325-5) - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 169 que homologou os cálculos de liquidação do julgado.Em resumo, sustenta a parte embargante que há contradição entre a decisão guerreada e o acórdão de fls. 141/142, já que este último teria determinado o pagamento dos honorários sucumbenciais segundo a Súmula nº 111 do STJ, o que não teria sido observado pelo Juízo. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Da análise à petição dos embargos de declaração fls. 170/171 verifico que a finalidade dos presentes embargos de declaração é, na verdade, de reformar a decisão de fl. 169.Assim, não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão na referida decisão, ao contrário, é nítido o intuito de reformar os efeitos da decisão para acolhimento das suas alegações quanto aos valores atinentes ao ônus da sucumbência.Segundo o art. 475-H do Código de Processo Civil, da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.Não há na decisão de fl. 169 contradição com relação ao disposto no acórdão. Há, todavia, interpretação diversa daquele que pretende o embargante.A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.Nesse sentido: Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968; Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA: Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824: Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261: Relator(a): NANCY ANDRIGHI)Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu, enquanto que o agravo de instrumento tem previsão expressa no artigo 522 do Código de Processo de Civil para discordância quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 170/171.Int.

0002007-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002007-9) - LIGIA MARIA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LIGIA MARIA DO PRADO LEAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 3. Int.

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X OSWALDO LEMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA

TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3.Após, dê-se vista às

partes sobre a redistribuição do presente feito para esta vara federal.4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.5. Após, venham os autos conclusos.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000153-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002808-0)) COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO DECISÃO Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária pertence a todos os advogados que atuaram na fase de conhecimento do presente feito, cabendo a eles, caso desejem, promover a execução de tais valores. Nessa esteira, entendo que o advogado JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP 76.544, não possui legitimidade ativa para promover a execução da verba sucumbencial, podendo, mediante instrumento de mandato a ele outorgado, representar os advogados titulares dos valores. Posto isso, abra-se vista à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Silente, certifique-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados. Intimem-se.

0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3) - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 178/179: Manifeste-se a parte exequente sobre os valores depositados efetuado pela Caixa Econômica Federal. 3. 1. Concordando com os valores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, onde se determinará a expedição de alvará de levantamento. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 3. 2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

Expediente Nº 3448

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-07.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000503-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo. 2. Após, dê-se ciência às partes do cálculo apresentado. 3. Após, com ou sem manifestação das partes venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0114250-28.1999.403.0399 (1999.03.99.114250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001344-4)) MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando a decisão/sentença transitada em julgado nos

Embargos nº 0000146-49.2010.403.6118(fl.s.247/249), determino seja expedido o competente ofício requisitório de pagamento. Apresente a parte requerente/beneficiária cópia de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Intemem-se e cumpra-se.

0001857-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001856-2)) B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X SONIA WILMA H LEITE X VANUSA DE OLIVEIRA C H LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.s.136), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Traslade-se cópia de fls.96/101 e 132/136 para a EF nº 0001856-90.1999.403.6118, desapensando os processos para tramitação independente. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

0001970-29.1999.403.6118 (1999.61.18.001970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001969-4)) RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.s.437), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

0000065-52.2000.403.6118 (2000.61.18.000065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-67.2000.403.6118 (2000.61.18.000064-1)) GOTAMY MOTEL LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.s.156), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

0000203-19.2000.403.6118 (2000.61.18.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-34.2000.403.6118 (2000.61.18.000202-9)) R D M PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE MARINO GALVAO BUENO X VALTER ALVES RABELO DE ARAUJO X GLAUCIA DE FATIMA F RABELO(SP063796 - BENONI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se na fase de instrução, tendo a Embargada/Fazenda se manifestado(fl.s.23), diante de tudo isso, manifestem-se as partes se tem interesse ainda no andamento processual.2. Após, venham os autos conclusos.

0001229-18.2001.403.6118 (2001.61.18.001229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-60.2001.403.6118 (2001.61.18.000004-9)) DROGARIA NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA-ME(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.s.117), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/CRF/SP, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

0001395-50.2001.403.6118 (2001.61.18.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001497-0)) CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.s.124-verso); diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/INMETRO, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Traslade-se cópia de fls.104/120 e 124 para a EF nº 0001497-43.1999403.6118, desapensando os processos para tramitação independente. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias conforme requerido pela Embargada(PFN). Após o decurso do prazo dado acima, abra-se vista à Embargada. Após o cumprimento das fases enunciadas nos itens acima, abra-se vista ao Embargante. Em seguida venham os autos conclusos.

0000515-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000415-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TEBERGA FERNANDES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, desapense-o da execução fiscal nº 0000415-64.2005.403.6118 para tramitação independente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000527-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000527-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000812-9)) LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.230/234 e 235/237. Ciente das informações prestadas. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, e em consonância com a r. decisão de fls.221/224, manifestem-se às partes.3. Após, venham os autos conclusos.4.Int.

0001159-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9)) REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DESPACHO. Diante da certidão de fls 22-verso, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). Manifeste-se o autor quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001629-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-09.1999.403.6118 (1999.61.18.000581-6)) TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão retro, verifica-se que a embargante deixou correr in albis a determinação judicial, portanto, venham os autos conclusos para sentença.

0000432-27.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-

67.2008.403.6118 (2008.61.18.001378-6)) JURACY MOURA CAVALCANTI(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001122-56.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-71.2010.403.6118) ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls: 139: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0001121-71.2010.403.6118 para tramitação independente. 3. Requeira a parte vencedora(CEF) o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0001011-72.2010.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

0000302-66.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2011.403.6118) JAIR BARBOSA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).No mesmo prazo proceda a juntada de cópia de sua carteira profissional ou comprovante de inscrição na Ordem do Advogados do Brasil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000339-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000315-8)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 241/248: Recebo a apelação da Embargada(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(embargante) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007061-48.1999.403.6103 (1999.61.03.007061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RHF TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 71/79: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls.80/87: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intime(m)-se.

0000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO

CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

1.Fls.298: Considerando o requerimento da executada, fica prejudicada nova avaliação do bem imóvel penhorado nos termos determinado no r. despacho de fls.295.2.Abra-se vista à exequente para manifestação.3.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4.Int.

0000542-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000542-7) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000543-94.1999.403.6118, consoante cópias de fls.112/115, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000638-27.1999.403.6118 (1999.61.18.000638-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 90/94: Recebo a apelação da exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000642-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000642-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X MANOEL PINTO RODRIGUES - ME(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 105/112: Recebo a apelação da exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000660-85.1999.403.6118 (1999.61.18.000660-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X OSMAIR SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 63/68: Recebo a apelação da exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000695-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000695-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPRESS CARGA E DESCARGA S/C LTDA X MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO X NILSON ANTONIO RODRIGUES QUERIDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 65/72: Recebo a apelação da exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001497-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001497-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Tendo em vista o tempo transcorrido e o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001724-33.1999.403.6118 (1999.61.18.001724-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X FRANCISCO PIMENTEL NETO(SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 253/260: Recebo a apelação da exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001856-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001856-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X SONIA WILMA H LEITE X VANUSA DE OLIVEIRA C H

LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido e o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001985-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001985-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA COTTA LTDA X MARIA APARECIDA VIEIRA COTTA X JOSE FERREIRA COTTA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando o que foi decidido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001986-80.1999.403.6118, coforme cópia de fls. 46/59, venham os autos conclusos para sentença.

0000039-54.2000.403.6118 (2000.61.18.000039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RADIO GUARATINGUETA LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

DESPACHO despacho somente nesta data, tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.A presente execução foi movida apenas contra a Rádio Guaratinguetá Ltda, e a citação da empresa ocorreu em 09 de novembro de 1999, na pessoa de seu representante legal, José Luiz Marcondes Sannini (fls. 19/verso). Observo que em vários momentos processuais o representante de ambas as rádios, Sr. José Luiz, declarou que a Rádio FM Stereo havia sucedido a Rádio Guaratinguetá, principalmente, quando lhe convinha. Foi certificado às fls. 30, pela oficiala de justiça, que segundo o representante legal da executada, embora o CNPJ seja diferente, trata-se da mesma empresa com novo CNPJ devido à sucessão. Naquele momento não foi procedida à penhora, uma vez que o executado apresentou opção pelo REFIS feita pela empresa sucessora Rádio Guaratinguetá FM Stereo Ltda (cópia da adesão às fls. 31).Por sua vez, a Fazenda juntou documentos às fls. 75/81 sustentando que a Rádio Guaratinguetá Ltda, executada nestes autos, não havia efetuado a opção pelo REFIS e que a optante tratava-se de outra empresa, a Rádio Guaratinguetá FM Stereo Ltda. Neste momento, requereu a penhora dos bens da primeira (fls. 84/85).Mais uma vez, veio aos autos, às fls. 93/94, a Rádio Guaratinguetá FM Stereo Ltda afirmando que sucedeu a executada Rádio Guaratinguetá Ltda e que se tal fato não tivesse ocorrido, a primeira não teria legitimidade para figurar no pólo passivo, pois os sócios das empresas em questão não são os mesmos. Ocorre, no entanto, que tais afirmações não vieram instruídas com documentos que comprovem a sucessão.Corroborando a sucessão alegada, o oficial de justiça certificou às fls. 99 que não procedeu à penhora dos bens da Rádio Guaratinguetá Ltda porque a empresa não existe mais, pois foi sucedida pela Rádio Guaratinguetá FM Stereo Ltda.A exequente insistiu no requerimento de penhora on-line às fls. 113/120, quanto aos bens da Rádio Guaratinguetá Ltda e o oficial de justiça certificou às fls. 125 que intimou o representante legal da referida empresa, que até então era tida por sucedida, Sr. José Luiz Marcondes Sannini.Agora, a Rádio Guaratinguetá FM Stereo Ltda vem, às fls. 126/137 opor exceção de pré-executividade na qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, alegando que apesar da transferência administrativa (permissão) de serviço público, a excipiente não adquiriu, nem incorporou, tampouco sucedeu a Rádio Guaratinguetá FM e que ambas as empresas continuam a coexistir como empresas distintas!A exequente manifestou-se às fls. 140/141 sustentando a legitimidade passiva da Rádio Guaratinguetá FM Stereo Ltda, alegando que a própria excipiente se declarou sucessora da Rádio Guaratinguetá FM, nos autos apensos de n. 2001.61.18.000212-5, às fls. 19. No entanto, a Fazenda juntou documentos às fls. 142/144, nos quais consta como devedora principal a Rádio Guaratinguetá Ltda e não a sucessora Rádio Guaratinguetá FM Stereo Ltda.De todo o exposto, observo que não consta nos autos qualquer alteração contratual ou contrato social registrado na JUCESP que confirme a sucessão empresarial inicialmente alegada pelo representante e, agora, por ele repudiada e requerida pela Fazenda.Além disso, a pessoa que recebeu a citação e as intimações em nome da Rádio Guaratinguetá Ltda, Sr. José Luiz Sannini, sequer consta como sócio ou administrador no contrato social apresentado pela referida empresa.Dessa forma, imperioso se faz o esclarecimento, por ambas as partes, acerca da situação jurídica das empresas. Concedo o prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a exequente e depois para a executada, para que apresentem contratos sociais e/ou alterações contratuais ATUAIS que confirmem a sucessão das Rádios e quem são os seus responsáveis.Publique-se. Intime-se.

0000124-40.2000.403.6118 (2000.61.18.000124-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRAMPOLIM COM/ E CONFECOES LTDA X PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA

SENTENCA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 134), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, E QUALIDADE

INDUSTRIAL - INMETRO em detrimento de TRAMPOLIM COM E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000202-34.2000.403.6118 (2000.61.18.000202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R D M PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE MARINO GALVAO BUENO X VALTER ALVES RABELO DE ARAUJO X GLAUCIA DE FATIMA F RABELO(SP063796 - BENONI DE CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

0000217-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000217-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA X EDSON RODRIGUES DO AMARAL X WILSON LUIZ DE SOUZA

SENTENCA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 134), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em detrimento de SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000398-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000398-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PROFITEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EDISON SANINI X HORST SIEGRIFED GROSSEFINGER(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO E SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO(SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.131/137: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do peticionário como parte interessada. 2.Fls.131/137: Tendo em vista a manifestação do representante da exequente às fls.140, e os documentos de fls.133/134, e em consonância com o que estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP as providências pertinentes e permissivas da legislação própria para o levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel situado à Rua Anibal Marcondes dos Santos, 236, Vila Paulista, nesta, matriculado sob o nº 3184, livro 2, servindo cópia da presente decisão como ofício nº 257/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC, observando-se que o nº originário da presente execução fiscal quando tramitava na 2ª Vara Estadual de Guaratinguetá/SP era 247/94. 3.Preliminarmente, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. 4.Após, façam os autos conclusos.

0000966-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Depois de se proceder ao desapensamento destes autos conforme determinação exarada no despacho de fls.16 dos Embargos à Execução nº 0000286-83.2010.403.6118, venham os presentes conclusos para sentença.

0002923-56.2000.403.6118 (2000.61.18.002923-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R OLIVEIRA FLORES - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(JOSE H SILVA PASSOS)

1.Fls.82/83: Manifeste-se a exequente sobre o requerido pela parte executada. 2.Int.

0003009-27.2000.403.6118 (2000.61.18.003009-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVERTON RODRIGUES

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 005130/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de EVERTON RODRIGUES. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0003016-19.2000.403.6118 (2000.61.18.003016-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALFREDO BATISTA REIS NETO

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 005125/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ALFREDO BATISTA REIS NETO. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001251-42.2002.403.6118 (2002.61.18.001251-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES(SP056555 - SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES)

1.Fls.52: Indefiro o pedido do exequente tendo em vista que a presente execução já encontra-se extinta conforme decisão de fls.48 e verso.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001599-60.2002.403.6118 (2002.61.18.001599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Ao SEDI para inclusão do(s) sócios co-responsáveis indicados às fls.79/80, no pólo passivo da presente execução, bem como de seu(s) apenso(s) se o caso. 2. Expeça-se Carta Precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)(s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

0000140-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000140-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIND TRAB IND/ QUIM/ E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA X HOMERO FARIA COUTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

1. Fls.262/264: Ciência à parte executada sobre a informação dada pela exequente de que ainda há um saldo devedor de R\$ 172,73(cento e setenta e dois reais e setenta e três centavos) até o dia 09/05/2012.2. Após, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à exequente para prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.

0000586-55.2004.403.6118 (2004.61.18.000586-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP

1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado (fls.15), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000143-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000143-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: (30) trinta dias.

0000415-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TEBERGA FERNANDES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Diante da r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal à 0000515-82.2006.403.6118, consoante cópias de fls.206/210, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos.

0000422-56.2005.403.6118 (2005.61.18.000422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRANSGUARA CARGAS RODOVIARIAS LTDA X CARLOS HUMBERTO BRAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X PAULO ROGERIO DEGERING X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Fls.161/191: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se a(s) exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000481-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000481-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS.62....3. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação às determinações exaradas nos itens acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001619-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001619-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DA ANUNCIACAO DE C F GAMA Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim,

considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado (fls.16/17), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001451-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001451-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0000332-43.2008.403.6118, consoante cópias juntadas às fls.26/28, venha o presente feito concluso para sentença.

0000812-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000812-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.301: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. Após, dê-se ciência às partes. 3. Após, aguarde-se desfecho final dos Embargos em apenso. 4. Int.

0000814-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000814-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CLARETE SAMPAIO (SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS)

1. Fls.18/28: Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar espólio de ANTONIO CLARETE SAMPAIO. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado apresentar os dados requeridos pela exequente às fls.37. 3. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5. Int.

0001052-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001052-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)

DECISAO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES. Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0002249-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002249-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LUIZ ALVES COELHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO (SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

DESPACHO(...) O excipiente alega que até o momento não houve citação válida apta a interromper a prescrição, motivo pelo qual a presente execução estaria prescrita. Ocorre que a partir de 09.06.2005, com a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho do juiz que ordenar a citação tem efeito interruptivo da prescrição. Referido despacho ocorreu em fevereiro de 2008, conforme observo às fls. 12. Dessa forma, a citação de fato não é mais o marco interruptivo da prescrição, tendo a interrupção ocorrido com o despacho judicial que ordenou a citação. Sob este fundamento, REJEITO a alegação de prescrição com base na ausência de citação válida. Para apreciação das alegações da Fazenda quanto à suspensão do crédito tributário decorrente de concessão de liminar em Mandado de Segurança, o que impediria a ocorrência da prescrição, imperiosa se faz a juntada das principais decisões proferidas no referido mandamus, uma vez que sua

manifestação não veio suficientemente instruída. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda apresente documentos comprobatórios de suas alegações. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, tendo em vista a certidão de óbito do executado juntada às fls. 30. Publique-se. Intime-se.

0000197-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000197-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)
DESPACHO DE FLS.135....2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado....(prazo para a exequente).

0002168-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002168-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOE REIS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado(fl.20), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002175-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002175-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTIMHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 31, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par.

2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002177-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002177-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAG

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 31, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002320-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002320-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GRACA APARECIDA DA SILVA VAZ DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 28, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito,

demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000513-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOMES SIQUEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 26, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000547-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000547-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 26, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na seqüência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do

Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000551-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000551-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA FREITAS CHAVES
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 26, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000553-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000553-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 26, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000554-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000554-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA DA COSTA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 26, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000557-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000557-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA EVANGELISTA R DE CARVALHO CRUZ

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 26, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000961-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000961-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO EDUARDO SOARES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência

predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 11, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002021-88.2009.403.6118 (2009.61.18.002021-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE APARECIDA BARBOSA DE AMORIM(SP159559 - GERSON SENA DE CASTRO E SP235729 - ALEXANDRE AUGUSTO CASSIANO NEVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.45/46: Prejudicado a apreciação tendo em vista o requerido às fls.49/50. 2. Fls.49/50: Defiro, devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 005, conta nº 00001112-0, em favor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO; importância esta a ser transferida para o Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), agência 0249, código operação: 003, conta corrente nº 4000-1, conforme solicitação da exequente (cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 33/, 40/42), servindo cópia do presente despacho como ofício. 3. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação às determinações exaradas nos itens acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000341-34.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM CARLOS PINTO RAMIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que a exequente não procedeu ao recolhimento das custas processuais até o presente momento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000987-44.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DOS REIS MOTTA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado às fls. 12, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito

exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação..Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Fls.15:Anote-se.

0001121-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.96/547: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.2.Int.

0001448-16.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS061802 - GABRIELA PINTO MARQUES) X LUCIANE VEECK

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000013-70.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000363-58.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO CLEBER MOREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000364-43.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA GARCIA LEMES CAVALHEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000648-51.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MYRIAN BUFFET LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000814-83.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMICON ENGENHARIA MAQUINAS E EQUIP IND/ E COM/ LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000823-45.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROVILSON MANOEL LUCAS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000826-97.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUTOR DO GAS COM/ DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000829-52.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACQUELINE ANNE FLEMMING
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000830-37.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEP SERVICOS AUTOMOTIVOS E GNV LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000832-07.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCOS DIAS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001636-72.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO-AR UNIDADE RESPIRATORIA SC LTDA
1. Fls 30/31: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80.2. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.3. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art.40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.4. Int.

0001757-03.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUIZ CARLOS FLORENCIO OLIVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES)
1. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização processual do executado.2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente.3. Int.

0001799-52.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FLAVIO LOESCH AGUIAR

1.Fls.22/23: Apesar de às fls.22 encontrar-se juntado aviso de recebimento positivo, verifico que às fls.23 consta envelope da carta de citação com observação/informação que a carta fora recusada/devolvida por Otávio Loesch Aguiar, irmão do destinatário, que encontra-se com problema de saúde mental. Diante disso, manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias. 2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001828-05.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIMARA MARIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II: 1. Fls.17/23: Manifeste-se o(a) exequente, sobre a proposta de parcelamento do débito apresentado pela executada no prazo legal. 2. Int.

0000052-33.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 12: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8635

DESAPROPRIACAO

0009611-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENESI JOSE DE DEUS X MARCIA RODRIGUES SOUZA DE DEUS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 91/98 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 122/124, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 102/103: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009618-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 61/68, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA

PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 90/92, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 72/73: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 61/68 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 89/91, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 71/72: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009623-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 79/86 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 108/110, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 98/99: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0009633-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 79/86 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 106/108, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação,

sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 89/101: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 76/83 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 113/115, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 87/88: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010033-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO BERNARDO X MARIA CREUZA DE JESUS DOS SANTOS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 78/83 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Int.

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 74/82 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 101/103, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 85/86: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010036-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área

expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 78/83, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 102/104, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0010040-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE MAXIMO FIGUEIRA X MARIA MIRANDA FIGUEIRA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 91/98, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 116/118, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 101/102: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010042-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 91/98, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 115/117, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 101/102: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010046-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 78/85, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 109/111, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de

conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 89/90: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010059-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILSON FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES ALVES FERREIRA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 95/102 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 123/124, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 105/106: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010060-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 92/99, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 123/125, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 103/104: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010067-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 89/96 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 114/116, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 100/102: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010072-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 84/91, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 117/119, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 105/106: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010073-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA X EDIJANE DE OLIVEIRA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 87/94 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 114/116, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 98/100: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0010078-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 94/101, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 122/124, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 104/105: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0010082-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BENEDITO PAIAO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 115/122, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial

destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 142/144, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 126/127: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0010084-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JEFERSON DA SILVA TINOCO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 196/103, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 121/123, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 107/108: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010085-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SICELIA CAVALCANTI X JOSE ROMILDO BEZERRA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 121/128 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 132/133: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010096-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 160/167, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 184/186, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova

perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 170/171: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010110-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA X ELIZABETE RODRIGUES

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 84/85, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 102/104, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 84/85: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010116-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X APARECIDA CATARINA RODAS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 90/95, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 110/112, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0010368-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO FERREIRA DE ARAUJO X TERESA DE SALES ARAUJO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 102/109, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 130/132, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 112/113: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010370-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área

expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 91/98, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 134/136, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 116/117: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010379-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SERGIO MARUOKA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 112/119 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 139/141, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 123/124: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010381-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA X MARIA CLEIDE BARROS DE SA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 105/112 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 126/128, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0010387-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 103/110 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 131/132, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 113/114: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010389-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 106/113 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 137/139, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 117/118: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010395-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 87/94 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sr. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 103/105: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0010398-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 80/85, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 100/101, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0010400-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRE GOMES FLORES X NAIR ELENA FLORES

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 106/113, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 134/136, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 116/117: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010410-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIRLEI DE CARVALHO FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X SEVERINO LUIZ MARTINS
Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 119/125, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 145/147, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 132/133: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010997-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DA SILVA
Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 113/120 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 144/146, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 124/125: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0011002-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS
Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 91/98, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos

e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 122/124, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 102/103: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0011007-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X PERICLES PEREIRA SYMPHOSORO X MIRIAN MACENA DE LIMA SYMPHOSORO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 75/80 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 95/97, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Int.

0011023-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LUIZ SEBASTIAO X MARIA VIRGILIA SEBASTIAO X FLORIANO RODRIGUES SILVEIRA - ESPOLIO X NEUZA MARTINS SILVEIRA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 75/80 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 95/97, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Int.

0011030-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 118/124, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 144/146, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em

obséquo ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 128/129: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011043-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS
Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 128/135 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 159/161, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquo ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 139/141: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR
Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 106/113, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 131/132, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquo ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 117/118: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0011066-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA
Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 118/125, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. João Luiz Martins Pontes, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 147/149, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquo ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 129/130: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO
Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área

expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 63/68, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 74/75: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011357-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X JOSEFA DE JESUS SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 67/72 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 78/79 e 93/94: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011358-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDSON PEDRO DA COSTA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 71/76, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 97/99, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 82/83: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011360-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 52/57, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30

(trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 63/64: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011364-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CACILDA RODRIGUES BARBOSA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 131/138, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Renata Denari Elias, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 159/161, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 142/143: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011377-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DO CARMO SOARES MARTINS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 68/73 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 94/96, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 79/80: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0011387-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 68/73 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Shunji Nassuno, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 91/93, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

0011400-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDITE DOURADO VASCONCELOS CARVALHO X

CAMILA VASCONCELOS CARVALHO SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 72/77, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 83/84: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011402-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 68/73, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 79/80: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0011403-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X IRAILTON SILVA BERNARDO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 62/67 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 88/90, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 73/74: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011413-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 134/141 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor

de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 145/147: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0011426-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RITA ALVES BARROSO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 73/78, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 84/85: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. Int.

0011429-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRI BATISTA VALERIANO X WALISSON MAZWEL RODRIGUES X MANOEL MONTEIRO DE CARVALHO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 130/137, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 159/161, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 141/142: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011435-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 76/81 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 102/104, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos

ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 87/88: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.Int.

0011437-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 66/71 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 77/78: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011446-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GEDEON GOMES DA SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 68/73, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 79/80: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011508-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 70/75, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos.Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 81/82: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011509-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU

OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 60/65 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Ante a comprovação do recolhimento dos honorários periciais às fls. 88/90, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. Fls. 71/72: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011511-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NILDO LOPES

Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. 67/72 - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização. DESIGNO como Perito Judicial destes autos a Sra. Maria Ruth Viana de Andrade, conforme atribuição constante do Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr. Perito, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

MONITORIA

0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Vistos em inspeção. Intime-se A Caixa Econômica Federal para informar se foi concretizado o acordo noticiado à fl. 194 no prazo de 5 (cinco) dias, considerando-se tratar de processo da meta 02. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão nos embargos.

0009173-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando o tempo transcorrido e a resposta negativa da diligência junto ao BACENJUD, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, considerando que se trata de processo da meta 2.

0004140-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRO RONALDO DE LEMOS(SP026533 - REGINA MARIA NUNES GONZALEZ)

Recebo os embargos de fls. 53/144, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. A fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, regularize o requerido a declaração de pobreza apresentada, uma vez que a apresentada foi feita pelo curador especial em nome próprio. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de (05) cinco dias, dos documentos acostados às fls. 151/183.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007248-4) - DORACI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de (05) cinco dias, do ofício acostado às fls. 404.

0006786-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006786-2) - ADRIANA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em Inspeção.Reconsidero o despacho de fls.274.Digam as partes no prazo de 05(cinco) dias, se houve composição conforme indicado na audiência de fls.231.No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002694-15.2008.403.6119 (2008.61.19.002694-7) - ANGELITA FERREIRA CAMPOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8) - JORGE CAMASSARI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0008605-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008605-5) - LAURENITA CARDODO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0011154-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011154-2) - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010819-98.2010.403.6119 - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0001855-82.2011.403.6119 - SILVIA PEDRO VIZZOTTO(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0003421-66.2011.403.6119 - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0004001-96.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SUPERMERCADO SAMY LTDA - EPP
CITE-SE a requerida, com ENDEREÇO à Av. Nove de Julho, 233, térreo, Centros, CEP: 08550-100, Poá, SP, para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-15-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0006075-26.2011.403.6119 - LUZIA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006203-46.2011.403.6119 - JOAO QUIRINO DE MORAES - ESPOLIO X ZILDA MARIA LIMA DE MORAES(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange ao pólo ativo, uma vez que, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 17/34, o processo de Inventário já se encontra encerrado e, neste sentido, devem os herdeiros compor o pólo.

0006211-23.2011.403.6119 - BENEDITA BERCI LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-12/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0006753-41.2011.403.6119 - JOSE GOMES MAURICIO FILHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008413-70.2011.403.6119 - JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0008563-51.2011.403.6119 - ADEMIR DO CARMO(SP091582 - JOSE MAURO DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-10/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0008759-21.2011.403.6119 - JOSE SELINALDO DO NASCIMENTO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-11/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0010274-91.2011.403.6119 - ELISIO CUNHA RIOS(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-16-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0012653-05.2011.403.6119 - MILVA LOPES DE FREITAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007273-74.2006.403.6119 (2006.61.19.007273-0) - TERUYUKI KOMUTA X ROSA LIVINIA MENDES KOMUTA(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 118, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às anotações necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, para determinar: 1. A renumeração das folhas dos autos a partir do desentranhamento. 2. Traslade-se cópia da sentença que rejeitou os embargos. 3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens nomeados às fls. 74/75, devendo o oficial de justiça certificar a propriedade dos bens, especialmente se são objeto de alienação fiduciária ou qualquer outra garantia. 4. Em seguida, vista à exequente. 5. Em caso de recurso nos embargos, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, mantenha-se em secretaria a execução para prosseguimento, seguindo os embargos ao TRF com cópia. Int.

0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Aceito a conclusão nesta data. CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-107/2011, os requeridos OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME, com endereço à Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 1000, loja 10, Centro Cívico, CEP: 08780-000, Mogi das Cruzes, SP, e OSIEL MARTINS DE SOUSA, com endereço à Avenida Ezelino da Cunha Glória, nº 165, bloco C, apto. 42, Jardim Marica, CEP: 08775-520, Mogi das Cruzes, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 43.435,12 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco Reais e doze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO de nº SO-107/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000233-65.2011.403.6119 - NEIDE CRAMELLO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Instado a recolher as custas do preparo (fl. 80), deixou o Impetrante de fazê-lo. Destarte, declaro deserto o recurso de apelação de fls. 64/78 e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001629-77.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO DE MORAIS JUNIOR(CE019453 - LUDMILLA PASSOS DE ANDRADE FIGUEIRA) X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA GUARULHOS X FISCAL DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO DE MORAIS JUNIOR em face do FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato das autoridades impetradas, consistentes na retenção e interdição de bens importados trazidos na bagagem do impetrante, autorizando-se a imediata liberação. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido liminar (fls. 35/37), foi determinada a emenda da inicial para a correta indicação da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, quedando-se a parte inerte. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 36v (último parágrafo), no prazo assinalado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003110-41.2012.403.6119 - RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODOVIÁRIO CASSIANO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando liminar que determine o cancelamento da restrição nos veículos de propriedade da impetrante ou, alternativamente, a desoneração destes para fins de alienação, mediante expedição de ofício ao DETRAN. Narra a impetrante ter sofrido restrição em seus bens, por força da lavratura de Termo de Arrolamento de Bens no processo administrativo nº 13888.004613/2010-18, razão pela qual foi expedido ofício ao DETRAN para registro da informação. Em face da necessidade da renovação de sua frota de veículos, a impetrante requereu à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento ou a substituição dos bens ou, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN afastando a impossibilidade de alienação de tais bens, o que foi indeferido, por considerar a autoridade impetrada que o valor do terreno oferecido em substituição não atingia o valor dos bens a serem substituídos, bem como diante da impossibilidade de cancelamento, nos termos da UM/RFB nº 1171/2011. Salientou a autoridade, ainda, não caber à Receita Federal indicar a forma de operacionalização da informação junto ao DETRAN. Sustenta a impetrante a suficiência do valor do terreno oferecido, bem como a impossibilidade de permanência da restrição sobre os veículos. Com a inicial juntou os documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 157/165, aduzindo a autoridade impetrada inexistir medida restritiva patrimonial no arrolamento de bens, ocorrendo, na realidade, problema operacional no DETRAN quanto à anotação do registro. No tocante à substituição do bem, sustenta que a impetrante pretende a adoção do valor de mercado do imóvel, enquanto a Administração somente pode aceitar o valor venal, este insuficiente para garantia do crédito tributário. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 230). É o relatório. Fundamento e decido. Análise a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar na espécie. Consoante informado pela autoridade impetrada, a restrição anotada quanto aos veículos junto ao órgão de trânsito cuida-se, na realidade, de problema operacional do DETRAN, pois o seu sistema somente permite a anotação de bloqueio no banco de dados. Nesse sentido a informação trazida no documento de fl. 242, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito: Com relação ao veículo BK 09249/GRU, esclareço que, devido ofício dessa Receita, para informar sobre o arrolamento, a partir do momento da inserção no terminal, ela significa bloqueio, pois não existe outra forma de deixar gravado. Sem o devido bloqueio, e no caso de desbloqueio esta Ciretran necessita a liberação dessa Delegacia, inclusive no sentido de desbloqueio com fins de licenciamento. Fl. 242 - sic Portanto, não há, na legislação que rege a matéria, qualquer óbice à alienação dos veículos, cabendo tão somente ao sujeito passivo a obrigação de comunicar à unidade da RFB de seu domicílio fiscal a transação, bem como ao órgão de registro - neste caso, o DETRAN - informar à autoridade fiscal a transferência de propriedade, nos termos do disposto nos artigos 8º e 9º, 1º da IN RFB 1.088/2010. Trata-se, na verdade, apenas de monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor, e não de medida restritiva ou constritiva. Assim, considerando a informação de que a única forma de a autoridade de trânsito anotar o arrolamento é procedendo ao bloqueio, bem como que a retirada deste somente é efetuada com ordem expressa da Delegacia da Receita Federal, entendo que, neste caso específico, deverá a autoridade impetrada oficiar para que seja retirada a restrição sobre os veículos da impetrante, de molde a viabilizar sua alienação. Não pode a impetrante ser penalizada pela inconsistência do sistema do DETRAN, cumprindo à autoridade impetrada diligenciar para resolver as questões administrativas junto à autoridade de trânsito, de molde a evitar prejuízos aos contribuintes, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial. Quanto à substituição dos bens, não há como, nesta estreita via, avaliar a suficiência do imóvel oferecido. O periculum in mora é evidente, consubstanciado na impossibilidade de a impetrante livremente dispor de seu patrimônio, inviabilizando a renovação de sua frota, tal como pretendido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para

determinar que a autoridade impetrada oficie ao DETRAN, informando não existir restrição ou constrição sobre os veículos da impetrante em decorrência do arrolamento relativo ao processo nº 13888.004613/2010-18, de forma a permitir a alienação dos bens. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para sentença. Int.

0004302-09.2012.403.6119 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SO-224/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0004318-60.2012.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 120, afasto a prevenção atinente ao feito nº 0006113-38.2011.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SO-226/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0004425-07.2012.403.6119 - MARIO ROZAS(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SO-225/2012 para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006544-48.2006.403.6119 (2006.61.19.006544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY FERNANDES X LENI DE SANTANA FERNANDES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória juntada às fls. 110/120, manifestando-se em termos de prosseguimento. No silêncio, sobreste-se em arquivo. Int.

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

ALVARA JUDICIAL

0005340-90.2011.403.6119 - EDSON APARECIDO VENTURINI(SP101208 - MARIA NEIDE ARAUJO DE S. KISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-08/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil.

0008565-21.2011.403.6119 - MARIA PEREIRA(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-09/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

0008892-63.2011.403.6119 - GENIVALDO DOMINGOS DA COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-07/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

0000275-80.2012.403.6119 - ROMUALDO ZACARIAS X MARTA GOMES COSTA ZACARIAS(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-21/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8673

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001061-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001061-0) - MARGARIDA DE FREITAS SANTOS X AMARO ASSIS DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Atenda-se o requerido às fls. 160. 2. Fls. 162/163: José Manuel dos Santos e Maria Anizia dos Santos pretendem ingressar no feito, como terceiros interessados, aduzindo que adquiriram o imóvel ora em discussão. Dê-se vista às partes, e tornem conclusos para apreciação do pedido. Int.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6) - JACOB GOLDSVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Fls. 151/181: Vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, bem como para manifestação acerca dos cálculos de fls. 137/146, dos quais havendo discordância deverá a autarquia apresentar os valores que entende devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007705-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME X DANIEL TRIGUEIRO MENDES X REGINA BUCCIOTTI(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias. Decorrido in albis o prazo acima, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012126-53.2011.403.6119 - MARIA CLACILMA BESERRA DE ALMEIDA CARDOSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8677

EXECUCAO DA PENA

0011197-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011197-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE GOMEZ MARTINEZ(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.001324-4, pela qual JOSÉ VICENTE GOMEZ MARTINEZ foi condenado a uma pena restritiva de liberdade de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. O executado encontra-se em local incerto, existindo mandado de prisão em aberto (fl. 173). Às fls. 182/185 a defesa do réu requereu o reconhecimento da abolitio criminis com relação ao artigo 18, I, da Lei 6.368/76, sustentando que a atual Lei Antidrogas (Lei 11.342/06) não recepcionou e não reproduziu em seu corpo a majorante prevista no referido inciso, pela qual o sentenciado teve aumento da pena em 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão. Pleiteou, também, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, com fração máxima de 2/3 a ser reduzida sobre os 05 (cinco) anos de pena fixada pelo artigo 12 da Lei 6.368/76. Em manifestação o Ministério Público Federal requereu seja rejeitada em parte a pretensão de fls. 182/185, sendo favorável ao reconhecimento da abolitio criminis do artigo 18, III da Lei 6.368/76, e contrariamente a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por entender se tratar de combinação de leis no tempo. Ao final, pugnou pela manutenção do sobrestamento dos autos, aguardando resposta aos ofícios encaminhados (fls. 174/179) referentes às diligências solicitadas. Decido. É o caso de se reconhecer a abolitio criminis com relação à causa de aumento de pena do art. 18, III, da Lei 6368/76. De fato, ao reformar a sentença de primeiro grau, o Tribunal entendeu não haver prova de organização criminosa, mas sim de associação para crime único, circunstância que não é mais prevista na Lei 11.343/2006 para aumentar a pena. Nesse sentido: I - In casu, ante a ocorrência de flagrante ilegalidade, verifica-se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício. Com efeito, a nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) não prevê o concurso eventual de agentes como causa de aumento de pena. Dessa forma, forçoso reconhecer, de ofício, a abolitio criminis em relação à majorante prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76. Assim, deve-se atentar que, no acórdão que transitou em julgado, a pena foi calculada da seguinte forma: 3 anos e 10 meses de reclusão e 60 dias-multa como pena-base acrescida da agravante do art. 62, I do CP; aumentada esta pena em 2/3 em razão de duas causas de aumento: art. 18, I e III, da Lei 6.368/76. Logo, excluindo-se a causa de aumento contida no inciso III, é lógico que se retire 1/3 (metade do aumento) da pena, o que parece estar consentâneo com o raciocínio do Exmo. Relator. Por outro lado, entendo que não é possível a aplicação retroativa da redução de pena prevista no 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A norma prevê uma redução para o réu que não integre organização criminosa nem faça do crime seu meio de vida. Mas veio prevista em diploma normativo que aumentou a pena-base para o crime de tráfico de drogas de três para cinco anos. Assim, é evidente que o intuito do legislador foi o de corrigir o aumento da pena cominada para aquele réu para o qual o crime se revelou um episódio em sua vida. A pena cominada em uma lei faz parte de um microsistema, de modo que não é possível utilizar unicamente a pena-base da lei anterior com uma causa de diminuição da lei nova sem se considerar que a pena-base foi aumentada. Por outro lado, fazer uma nova

dosimetria com base na lei nova seria de todo inviável e violaria, dentre outros, o princípio do juiz natural do processo. Por estas razões entendo que se trata efetivamente de combinação de leis no tempo, não de simples aplicação retroativa de lei posterior mais benéfica. Pelo exposto, defiro parcialmente o requerimento da defesa e reconheço a abolição criminis com relação à causa de aumento de pena do art. 18, III, da Lei 6.368/76, e reduzo a pena do condenado JOSÉ VICENTE GOMEZ MARTINEZ para 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, mantido o valor do dia multa fixado no acórdão (meio salário mínimo). Intimem-se.

ACAO PENAL

0008150-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008150-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AIRTON DOS SANTOS, denunciado em 12/01/2011 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei 6368/1976. Devidamente intimado, o acusado constituiu defensor para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fl. 767/775, na qual levantou, em síntese, matéria relativa ao mérito da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes indícios de autoria e materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 725/728, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Por outro lado, o exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, designo o dia 14/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, com a realização da oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, e eventual julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação do acusado. Conforme manifestação de fl. 767/775, as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Luis Eduardo Franco da Silva, devendo ser realizada antes da audiência designada. Intimem-se.

0009525-50.2006.403.6119 (2006.61.19.009525-0) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NEUZA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, por duas vezes. Narra a denúncia que: Nos dias 04 e 05 de novembro de 2006, NEUZA RODRIGUES DE SOUZA fez uso, por duas vezes, de documento público falsificado, consubstanciado em dois passaportes brasileiros ns. CT102898 e CJ621461, em nome de CILIOMAR DE JESUS DE ALMEIDA, apresentando-os, respectivamente, às autoridades brasileiras, na oportunidade em que embarcou para os Estados Unidos pela companhia aérea UNITED, bem como, perante as autoridades imigratórias daquele país, quando desembarcou no Aeroporto Internacional de Washington Dulles. A denúncia foi recebida em 07.07.2010. A ré foi citada em 05.11.2010 (fl. 144), apresentando Defesa prévia às fls. 147/149, arguindo, em síntese, a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. Em decisão proferida em 25.01.2011 foi designada audiência de oitiva da testemunha de defesa, consignando-se que antes da instrução criminal não é o momento de se apurar eventual atipicidade da conduta (fl. 150). Laudo pericial juntado às fls. 167/184. Em audiência a defesa requereu a desclassificação para o crime de falsa identidade previsto no artigo 308 do CP, com a consequente extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos ocorreram em 04.11.2006, considerando que o passaporte supostamente falsificado que originou a denúncia não consta nos autos, em razão de não ter sido remetido pelas autoridades norte-americanas, e que a conclusão do laudo é a de que os peritos encontram-se impossibilitados de concluir pela inautenticidade dos passaportes. Realizada a oitiva da testemunha de defesa Tarciso Rodrigues Silva, e deferida a desistência da testemunha Denis Christina Moraes Donald. Com relação à manifestação da defesa, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, requerendo a condenação da ré. Sustentou que apesar de não ter sido localizado o passaporte que a acusada portava, já que a ré foi deportada ao Brasil sem o referido documento, a sua utilização é evidente, uma vez que foi surpreendida em flagrante, foi deportada pelas autoridades norte-americanas e confessou a autoria perante a autoridade policial (fls. 236/238). É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da acusada em razão de ter feito uso, por duas vezes, de documento público falsificado. O Laudo documentoscópico nº 784/2011 (fls. 168/172), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) os Peritos encontram-se impossibilitados de concluir categoricamente pela inautenticidade dos passaportes portados por NEUZA RODRIGUES DE SOUZA nos dias 04 e 05 de novembro de 2006, uma vez que os documentos apresentados a exame encontram-se na forma de cópias repregráficas (...) Assim, não há nos autos

elementos suficientes para demonstrar a materialidade do crime, ante a ausência do passaporte, bem como não há demonstração pericial da falsidade do documento. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE SUPORTAMENTE FALSO NÃO ENCONTRADO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 304- CÓDIGO PENAL I - Segundo a denúncia, no dia 11 de dezembro de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, a apelada embarcou para os EUA mediante apresentação às autoridades brasileiras de passaporte falso, sem que fosse notada a falsidade. Ao chegar, o departamento de imigração norte-americano reconheceu a falsidade do documento e deportou a denunciada. II - A materialidade do delito não restou comprovada. As informações prestadas pela Imigração Americana e a cópia simples do passaporte, inquinado de falso, não constituem prova cabal da materialidade delitiva. III - Após diligências, o passaporte utilizado pela apelada não foi encontrado para a realização de exame pericial. Materialidade não demonstrada. IV - Recurso desprovido. (142 SP 2007.61.19.000142-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 13/09/2011, PRIMEIRA TURMA, undefined). Saliento que a aferição feita de forma indireta pelos peritos não se mostrou suficiente para a caracterização delitiva, Nem se diga mesmo não tendo sido localizado o passaporte, o crime estaria consumado por ter sido deportada para o Brasil, porquanto necessariamente necessitou de referido documento para a viagem. Embora necessária a utilização do passaporte para viagens ao exterior e mesmo sendo presa por autoridades estrangeiras em flagrante delito, caberia ao Ministério Público Federal juntar aos autos, ao menos, o laudo técnico feito pela autoridade estrangeira atestando a falsificação. Ademais, a confissão da acusada, por si só, não poderá ser utilizada como prova para suplantar a ausência da prova da materialidade delitiva. Em virtude do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, NEUZA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, RG nº 13.537.826-MG, filha de Orides Pereira Rodrigues e Olinda Maria Rodrigues, nascida 12/04/1964, em Santa Rita do Itueto/MG, com o consequente arquivamento do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-49.2012.403.6119 - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8679

ACAO PENAL

0003620-88.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JOAO DE SANTANA (SP063142 - WALDIR PERIC)
Depreque-se o interrogatório do acusado. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-20.2004.403.6119 (2004.61.19.002069-1) - RUBENS SAKEMI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 141/145: Tendo em vista que o acórdão de fls. 80/86 - que afastou a condenação em honorários na presente demanda - transitou em julgado, nenhum efeito sobre este processo tem eventual nova orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, cabendo à parte, se o caso, buscar a desconstituição da coisa julgada pelas vias próprias. Nesse passo, deixo de receber o pedido de execução de honorários formulado pela parte autora. Nada mais havendo que se providenciar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004759-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004759-3) - LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, conforme guia de fls. 177. Instada a se manifestar, a parte exequente pugna pela extinção do feito (fls. 179). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006351-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006351-4) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 107/112 a CEF juntou o termo de adesão à LC 110/01 firmado pela autora, ora exequente. Instada a se manifestar, a exequente requereu normal prosseguimento da execução, aduzindo ter ocorrido preclusão em relação à referida questão, visto não ter sido oposta em momento oportuno (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos aos 19 de outubro de 2011. É o relatório. Decido. Considerando que o acordo celebrado pela autora/exequente com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Impertinente o requerimento de normal prosseguimento da execução, haja vista que a transação implica em concessões mútuas, não se podendo desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, nos termos da Súmula Vinculante nº 01 do Eg. STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007181-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006658-8)) EVANICE DOS SANTOS MONTEIRO PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 264/300: Tendo em vista que a presente demanda resolveu-se - de forma elogiável - pela via conciliatória (cfr. Ata de Audiência da Central de Conciliação de São Paulo às fls. 252/254), tudo recomenda não se permita seja re-instaurado o clima belicoso entre as partes, buscando-se a implantação da solução consensual encontrada pelas partes também de forma amigável. Sendo assim, sem embargo da pretensão formalmente manifestada pela parte autora (de instauração de processo de execução de obrigação de fazer), tenho que, ao menos neste momento processual, tal se afigura desnecessário, bastando que se intime a CEF para que providencie o cumprimento de sua parte no acordo celebrado, comprovando-o nos autos. Posta a questão nestes termos, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento do acordo celebrado na audiência de conciliação realizada (fls. 252/254) ou informe a razão de ainda não tê-lo cumprido, noticiando as providências concretas adotadas com vistas ao cumprimento integral de sua parte no acordo. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

0004246-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004246-1) - CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222: INDEFIRO o pedido, diante da vedação constitucional expressa ao fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento como crédito de pequeno valor (CF, art. 100, parágrafo 8º). O crédito reconhecido à parte a ela pertence, sendo absolutamente estranhos ao feito quaisquer contratos de divisão do valor em questão. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório/ requisitório, mantendo-se os autos sobrestado em Secretaria. Anote-se o sobrestamento no Sistema Processual, através da rotina LC-BA. Cumpra-se.

0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 172/176. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Ademais, pelos elementos constantes dos autos considero o pleito do autor, ora embargado, de indenização em danos morais, como pedido acessório ao de outorga do benefício de aposentadoria por invalidez, por conseguinte, diante da sucumbência mínima, não houve condenação em honorários. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 172/176. Intimem-se.

0010677-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010677-3) - JESUINA DE OLIVEIRA SENA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JESUÍNA DE OLIVEIRA SENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do índice de correção do INPC em substituição àqueles utilizados pela autarquia, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Diante do apontado nos Termos de Prevenção (fls. 23/24), foram juntadas às fls. 28/39 cópias do processo nº 2005.63.01.235767-7 e 2006.63.01.002853-1, a fim de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. Juntada cópia do processo 2008.61.19.010.672-4 (fls. 49/58), foi afastada a prevenção, conforme despacho de fl. 59. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 62/70), alegando preliminarmente a existência de coisa julgada e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Instada a apresentar réplica (fl. 71), a autora quedou-se silente (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Sem embargo do entendimento esposado à fl. 59, tenho que os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada pelo processo de nº 2005.63.01.235767-7. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido decidida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 18/06/2007. Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 13. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010999-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010999-3) - KERCIO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a disposição da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a controvérsia sobre a validade do acordo reside na alegação do autor de que houve fraude na adesão e na realização do saque, conforme fls. 79/80 e 83/84. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação referente ao saque realizado. Int..

0003560-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003560-6) - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOLEDO TOLEDO X JOSE DE SOUZA FERREIRA X TORRICELLI JOSE CARDOSO X UBIRAJARA DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Juntaram documentos (fls. 28/64). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (fls. 106). Às fls. 108 e 116 foram proferidas sentença de extinção do feito sem resolução do mérito com relação aos autores Antonio Ribeiro e Antonio Gabriel Nunes da Rocha. Contestação da CEF às fls. 124/139. Às fls. 141/149, a CEF noticia a adesão dos autores JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA FERREIRA, TORRICELLI JOSE CARDOSO e UBIRAJARA DE CARVALHO ao acordo previsto pela Lei

Complementar 110/2001. Réplica às fls. 151/163. Vieram os autos conclusos aos 17 de agosto de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Outrossim, quanto à notícia de adesão dos autores aos termos previstos pela Lei Complementar nº 110/01, cumpre consignar que referido acordo tem por objeto tão-somente os expurgos inflacionários relativos aos período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, considerando que a presente demanda busca, como dito, a aplicação de juros progressivos, não se configura qualquer óbice à análise meritória. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a

aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)No caso concreto, pelos documentos carreados (fls. 34, 41, 49, 55/56 e 63), vê-se que todos os autores mantiveram-se no mesmo emprego, com a opção realizada nos limites temporais retro fixados, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos.Não obstante, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada aos 31/03/2009, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 31/03/1979.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS dos autores e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 31/03/1979. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, providencie a patrona da parte autora a regularização do CPF (Cadastro da Pessoa Física) junto à Receita Federal, devendo informar a este Juízo acerca da regularização do documento pessoal.Consigno o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004591-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da sua Carteira de Trabalho.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010916-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010916-0) - PATRICIA HELENA ETSUKO MIYASATO ALBUQUERQUE(SP260106 - CRISTIANE INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligênciaDê-se ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 61/69, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento desta demanda, ante as informações prestadas pela ré (corroboradas pela prova documental ofertada), no sentido de que em relação aos períodos apontados na exordial, já se efetivaram os respectivos saques.

0011340-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011340-0) - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MARTINS FERRER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja utilizada a tábua de mortalidade diversa daquela adotada pelo Réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/83.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 103/120).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 122/123).Noticiou o Autor a interposição de agravo de instrumento com cópias de fls. 128/146 e vieram cópias do aresto decisório às fls. 149/152É o relatório. Fundamento e decido.A demanda é improcedente.A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade,

se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO

OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Passo à análise do pedido, relativo à tábua de mortalidade. Basicamente, a parte autora requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita o autor seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de outra, em seu lugar. Desde a edição da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar, conforme exposto. Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez a parte autora, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico. O autor não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili : Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. (...) O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hídrico, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível. A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo IBGE, a parte autora, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dele, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, a parte autora estaria defendendo direito seu, como aposentado, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Embora não tenha sido o desiderato direto da parte autora, não se pode olvidar que ele resvalou nesta realidade. Neste prisma, faltaria legitimação à parte autora autor para veicular tal pedido. Ao passo que, comumente, na seara dos interesses individuais, a tutela judicial do direito dá-se com a vinda da própria pessoa que se diz lesada a juízo, requerendo a reparação, o mesmo não ocorre com os interesses transindividuais. Nestes, a pessoa que se diz lesada, mesmo que o seja de fato, o é juntamente com outras, titulares do mesmo direito indivisível, em outras palavras, o é juntamente com um número indeterminado de pessoas. A clássica defesa dos interesses individuais resta vedada nesta situação. O artigo 6º do CPC é cristalino ao afirmar que a ninguém é dado pleitear direito alheio, sem lei que o legitime a tanto. No caso

da existência de um direito transindividual, a vedação é incidente. Trata-se de direito pertencente a um número indeterminado de pessoas, cuja defesa não pode se dar por cada uma delas separado. Para estes casos, o ordenamento prevê as chamadas ações coletivas, em destaque a ação civil pública. Prevê o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (disciplina a ação civil pública): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A lei cria um mecanismo de legitimação autônoma (extraordinária, na visão de alguns doutrinadores). Somente os legitimados elencados no rol podem atuar em juízo na defesa de um interesse transindividual. Ao particular é vedado o acesso direto ao Judiciário, sendo-lhe facultado provocar algum dos legitimados para quem venha a atuar (em geral, o Ministério Público). Disso, conclui-se que a parte autora, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse. Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende a parte autora. Não se pode investir o juiz na condição de legislador. Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco é possível acolher-se a alegação de deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações do autor acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Verifico na carta de concessão do benefício da parte autora (fls. 31) que houve contribuições em 20 meses após 2003, o que evidencia que a parte autora cumpriu os requisitos para aposentar-se somente após este ano. Portanto, não existe suporte fático, de acordo com o alegado, para pretender seja aplicada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002. E ainda que assim não o fosse, não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer o autor em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação. O conceito de expectativa de vida é fluido, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013027-89.2009.403.6119 (2009.61.19.013027-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil e do Banco Real S/A objetivando correção monetária da conta-poupança nº 93.608.203-3, pleiteando o autor que ao respectivo saldo transferido ao Bacen incida o índice do IPC fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 11/17) Concedidos os benefícios de justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 21). Contestação do Banco Santander Brasil S/A - sucessor do Banco Real S/A às fls. 25/52 e do Banco Central às fls. 53/60. Réplica às fls. 64/72. Vieram os autos conclusos aos 18 de outubro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva aventada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo

superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, o REsp nº 1.147.595/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 06/05/2011), ao fixar que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. De outro norte, fixada, como visto, a legitimidade do Bacen, e considerando que a parte pleiteia tão-somente a correção dos valores bloqueados pela referida instituição, impõe-se o reconhecimento, pelos mesmos motivos ora explanados, da ilegitimidade passiva da instituição depositária (in casu, Banco Santander Brasil S/A) para figurar neste feito. A análise das demais preliminares encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 16/12/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária, de fevereiro de 1991 (21,87%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em março de 1991, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91, a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. Anote-se que o Recurso Especial neste julgado mencionado em mais de uma oportunidade, também adentrou ao tema dos expurgos inflacionários, sendo despidiendas, portanto, maiores digressões. Confira-se: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em

NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.VI - (...)Assim, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, não há que se falar em incidência do IPC, já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF.DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por ilegitimidade ad causam.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil, relativo à aplicação do índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A (em substituição à Banco Real S/A).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006699-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006699-1) - FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar como comum os períodos laborados de 19/04/1968 a 24/04/1973, 01/06/1973 a 09/05//1975 e 01/10/1975 a 14/04/1978, e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/04/2003), descontando-se os valores já percebidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Calculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, observando, se for o caso, a prescrição quinquenal.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, com os respectivos acréscimos legais.Réu isento de custas, bem ccomo incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000132-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000132-5) - LUCINALVA CALIXTO DE JESUS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCINALVA CALIXTO JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento seu filho, Sr. Willians Calixto de Jesus Santos, em 07/05/2009, de quem era dependente. A inicial veio instruída com procuração e documentos juntados às fls. 14/43.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46).Em contestação o INSS (fls. 55/58) pugnou pela improcedência total do pedido.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63).É o relatório. Fundamento e decido.No mérito a demanda revela-se improcedente.A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.Pelos documentos acostados aos autos percebo que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 03/11/2006, conforme consta às fls. 35 dos autos, e seu óbito se deu em 07/05/2009. Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a

fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). A tese da autora, no sentido de que irrelevante a perda da qualidade de segurado, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. A cobertura atuarial do custo dos benefícios previdenciários, princípio ordenador do sistema, exige haver entre o custo e o financiamento equivalência perfeita ao longo do tempo, com regras estabelecidas a priori; vale dizer, antes de ocorrida a álea. Logo, não efetivando os recolhimentos como contribuinte obrigatório ou facultativo em tempo de não perder o vínculo, perdeu o falecido a qualidade de segurado do sistema, razão pela qual não há como reconhecer o direito da Autora ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001269-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001269-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA NEVES DE FARIAS X ROGERIO SILVA NEVES DE FARIAS (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CÁSSIA DA SILVA NEVES DE FARIAS, ROGÉRIO SILVA NEVES DE FARIAS E CRISTIANE SILVA NEVES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. José Neves de Farias, em 24/04/2001, de quem os autores eram dependentes. A inicial veio instruída com procuração e documentos juntados às fls. 08/29. Em contestação o INSS (fls. 37/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de fl. 29. No mérito a demanda revela-se improcedente. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Pelos documentos acostados aos autos percebo que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 07/04/1994, conforme consta às fls. 41 dos autos, e seu óbito se deu em 24/04/2001. Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). A tese dos autores, no sentido de que irrelevante a perda da qualidade de segurado, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. A cobertura atuarial do custo dos benefícios previdenciários, princípio ordenador do sistema, exige haver entre o custo e o financiamento equivalência perfeita ao longo do tempo, com regras estabelecidas a priori; vale dizer, antes de ocorrida a álea. Logo, não efetivando os recolhimentos como contribuinte obrigatório ou facultativo em tempo de não perder o vínculo, perdeu o falecido a qualidade de segurado do sistema, razão pela qual não há como reconhecer o direito dos Autores ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001443-88.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil e do Banco Real S/A objetivando correção monetária da conta-poupança nº 93.608.203-3, pleiteando o autor que ao respectivo saldo incidam os índices do IPC março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 12/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (fls. 43). Contestação do Banco Central às fls. 49/57 e Banco Santander Brasil S/A - sucessor do Banco Real S/A às fls. 60/88. Réplica às fls. 90/97. Vieram os autos conclusos aos 18 de outubro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a arguição de ilegitimidade passiva aventada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, o REsp nº 1.147.595/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 06/05/2011), ao fixar que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo,

aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. De outro norte, fixada, como visto, a legitimidade do Bacen, e considerando que a parte pleiteia tão-somente a correção dos valores bloqueados pela referida instituição, impõe-se o reconhecimento, pelos mesmos motivos ora explanados, da ilegitimidade passiva da instituição depositária (in casu, Banco Santander Brasil S/A) para figurar neste feito. Ainda, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. A análise das demais preliminares encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária. (É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 16/12/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo, de março de 1990 (84,32%), somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em abril de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. Anote-se que o

Recurso Especial neste julgado mencionado em mais de uma oportunidade, também adentrou ao tema dos expurgos inflacionários, sendo despiciendas, portanto, maiores digressões. Confira-se: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. VI - (...) Assim, no caso concreto, e sob a égide das explanações retro, procede o pleito tão-somente quanto ao índice do IPC relativo a março de 1990 (84,32%), já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por ilegitimidade ad causam. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios a favor deste réu, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil, para determinar que o saldo da caderneta de poupança n.º 93.608.203-3, transferido ao réu, seja corrigido pela aplicação do índice do IPC de março/90 (84,32%), descontados os percentuais porventura já incidentes. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A (em substituição à Banco Real S/A). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002811-35.2010.403.6119 - ORTENCIO PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Juntou documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Contestação da CEF às fls. 25/40. Réplica às fls. 46/47. Vieram os autos conclusos aos 03 de novembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito

comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta

sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-55.2010.403.6119 - ELISANGELA ROMA(SP243083 - WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta originariamente perante a Comarca de Poá sob a denominação de alvará judicial, em que figuram como partes Elisangela Roma e Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que autorize o saque dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que se pretende utilizar os valores para aquisição de casa própria. A demandante alega ter se dirigido a uma das agências da ré, não lhe tendo sido autorizado o levantamento pretendido. Juntou documentos (fls. 06/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a expedição de ofício à CEF, a fim de informar o saldo da conta fundiária e sobre a eventual existência de óbice ao saque pretendido pela autora (fls. 19). Com a resposta de fl. 25, a ré elencou as condições necessárias para obtenção do saque na via administrativa. Prolação de sentença pela Justiça Estadual à fl. 31, determinando a expedição de alvará, providência esta que restou suspensa em razão da decisão proferida nos autos de ação mandamental impetrada pela CEF (fls. 52 e 58), cujas cópias foram trasladadas às fls. 60/64, oportunidade em que também se reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento da demanda, sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal. Determinação para conversão do alvará judicial em ação de rito ordinário (fls. 72), atendida às fls. 73/76. Contestação da CEF às fls. 95/118, na qual tece argumentos pela improcedência da demanda, haja vista não ter a autora comprovado a caracterização de uma das hipóteses legais de autorização para saque da conta fundiária. Instada a manifestar-se em réplica, quedou-se silente a autora (fls. 119/120). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido inicial. O art. 20 da Lei 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta do FGTS, assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do

FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (grifo nosso)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.(....).A liberação dos valores pretendidos depende, no mínimo, da regular demonstração da efetiva aquisição do bem imóvel. A mera alegação de que os depósitos serão utilizados para tal fim não viabiliza o levantamento, ante a fragilidade e incerteza de que o valor do FGTS tenha a destinação legalmente prevista, cumprindo o papel social para o qual foi erigido. Sem adentrar no exame da legitimidade da regulamentação concretizada pelo Manual FGTS - Utilização em Moradia Própria - em que a CEF fundamenta o não atendimento, pela autora, dos requisitos para levantamento dos valores depositados, certo é que a autora sequer juntou documentação hábil a demonstrar que, de fato, estaria adquirindo algum imóvel, já que dos documentos constantes dos autos sequer consta seu nome.Juntou-se, tão-somente, cópia de instrumento de compromisso de compra e venda, firmado aos 30/03/1999 (cerca de sete anos antes do ajuizamento da ação), constando como compromissários compradores os pais do seu cônjuge. Afigura-se, dessa forma, que o negócio jurídico afeto ao objeto desta demanda já havia se realizado muito antes, bem como que a aquisição do imóvel não se deu (ou não se daria) em nome da autora.Nesse passo, pelo conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se a não caracterização de hipótese legal autorizadora do saque do FGTS pretendido nesta demanda.C - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como o seria a condenação de beneficiário da gratuidade processual - deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004574-71.2010.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do imposto sobre a renda consistente em verba indenizatória decorrente de rescisão de contrato de trabalho (denominadas indenização IV e V).Às fls. 157/159, a autora informa que obteve, na via administrativa, o reconhecimento pela ré do objeto desta demanda. Requer, assim, a desistência do feito.Instada, a União concordo com o pleito, pugnando pela condenação da autora em honorários advocatícios (fls. 162/164).Vieram os autos conclusos aos 20 de julho de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Anoto, por oportuno, pela inviabilidade de condenação da autora em verbas sucumbenciais. Ainda que na via administrativa, certo é que houve reconhecimento do pedido pela União, visto ter havido o cancelamento da notificação debatida neste autos, conforme faz prova o documento de fls. 159.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010710-84.2010.403.6119 - DIVA TERESA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação de tutela.Citado, o Réu apresentou contestação, argüiu em preliminar a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.A matéria é

exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010790-48.2010.403.6119 - ANTENOR PAULO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado, o Réu apresentou contestação, arguiu em preliminar a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010889-18.2010.403.6119 - CELIA LOPES RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos relativos ao FGTS, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Junta documentos (fls. 12/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Contestação da CEF às fls. 29/44. Réplica às fls. 46/65. Vieram os autos conclusos aos 20 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF

3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)No caso concreto, pelos documentos carreados (fls. 64), vê-se que a autora manteve-se no mesmo emprego, com a opção realizada nos limites temporais retro fixados, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos.Não obstante, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada aos 22/11/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 22/11/1980. Dessa forma, considerando que o vínculo empregatício correlato foi mantido até 30/11/1973, encontram-se prescritos os valores em questão.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por estarem os créditos relativos aos juros progressivos atingidos pela prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011456-49.2010.403.6119 - RENATO ZANCHETA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Autor, com a aplicação dos índices da ORTN/OTN trazidos pela Lei nº 6.243/77.Às fls. 49 foi detectada possível prevenção com o processo nº 2004.61.84.001087-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 53/73.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito (fl. 75). Instado Autor a se manifestar, aduz ser caso de desconstituição da coisa julgada por tratar-se de ação previdenciária que discute relação jurídica continuativa (fls. 76/81).É o relatório. Fundamento e decido.Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação está incluída dentre as demandas da ação nº 2004.61.84.001087-0 (fl. 62), sem a superveniência de circunstância fática nova.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011556-04.2010.403.6119 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls.84/85). Em contestação o INSS (fls. 98/101) pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo médico juntado às fls. 111/122.Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 123 e 126.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela

qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-09.2011.403.6119 - MARIA SANTINA GERONAZO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, argüiu em preliminar a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Defiro os benefícios da prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso, nos termos requerido à fl. 20. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não

mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-11.2011.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da prestação do mês de setembro de 2010, referente ao parcelamento simplificado, apontada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.179872-00. Argumento de que referida parcela foi regularmente recolhida, havendo apenas erro de autenticação da instituição financeira quanto ao comprovante de pagamento. Regularmente processados, às fls. 79, a autora informa não mais constar do sistema informatizado de dívida ativa a parcela em questão (em decorrência, anote-se, de apreciação de requerimento administrativo formulado pela própria autora, conforme noticiado pela União às fls. 52), alcançando-se, na via administrativa, repita-se, o objeto desta demanda. Requer, assim, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos aos 13 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve formalização da relação processual na ação cautelar em apenso, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, a partir da presente decisão, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal da 3ª Região. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004006-21.2011.403.6119 - BENEDITA DIRCE DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Citado, o Réu apresentou contestação, argüiu em preliminar a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato. Examinados o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os

documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005482-94.2011.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está recebendo auxílio-doença desde 09/08/2010, porém está acometido de moléstia psiquiátrica que o incapacita para as atividades laborais. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 27 e 29/30). Em contestação o INSS (fls. 32/41), alegou em preliminar a litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 53/59. Réplica às fls. 64/65 e pedido de antecipação de tutela à fl. 66. Ciência às partes acerca do laudo médico (fls. 63/v). Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a preliminar de litispendência suscitada pela autarquia, pois como pode se observar à fl. 39, nos autos nº 2009.61.19.010737-0, o autor foi submetido à perícia médica para avaliação de moléstia ligadas aos males da coluna (discos lombares). E nestes autos a patologia, objeto do pedido, está relacionada à óptica psiquiátrica. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e definitivamente para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial juntado às fls. 53/59, concluiu que o Autor está incapacitado total e temporariamente para atividades laborativas, bem como deverá o Autor ser reavaliado, devendo passar em perícia médica após 09 meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Outrossim, observo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 02/05/2012, cujo extrato

faço a seguir juntar, que o Autor está em gozo de benefício de auxílio doença (NB 31/546.914.111-6) desde 05/07/2011. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006000-84.2011.403.6119 - RAFAEL CARDOSO ARMANDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Manifestaram-se as partes pelo não interesse na produção de outras provas (fls. 63/64). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art.

269, I, do CPC), para reconhecer a autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007719-04.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Aparecida Amaral de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença enquanto perdure a afirmada incapacidade da autora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/102). Às fl. 106, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que esclarecesse se formulara requerimento administrativo do benefício pretendido. A fl. 107, esclareceu a demandante que não formulou prévio requerimento junto ao INSS. Determinado à autora que dissesse sobre a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias - prazo no qual deveria formular seu requerimento administrativo junto ao INSS - foi certificado o decurso de prazo (fls. 110/112). É a síntese do necessário. DECIDO. Como adiantado às fls. 110/111, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta falta de interesse processual da autora. E isso porque, não tendo a demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para a demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, foi oportunizado à autora a suspensão do feito por 60 dias para a formulação administrativa do requerimento junto ao INSS, tendo a demandante silenciado nos autos (fls. 110/112). Nesse cenário, é o caso de se reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, por não se ter aperfeiçoado a citação. Custas nos termos da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012258-13.2011.403.6119 - JUVENAL GOMES DE LIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 157.182.038-5 (27/05/2011). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/67). O réu apresentou contestação (fls. 85/95), pugnou pela improcedência a ação. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em

que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo

não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 03/09/1999, 01/11/2004 a 31/10/2005 e 10/05/2006 a 30/12/2009, laborados na empresa J.P.F. Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos Ltda., nos quais exerceu a atividade de marceneiro, exposto ao agente ruído entre 91 e 98,4 decibéis; o Autor juntou perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/26). Assim, entendo comprovada a especialidade em relação aos períodos. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 30 anos 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (27/05/2011), não fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos laborados de 04/12/1998 a 03/09/1999, 01/11/2004 a 31/10/2005 e 10/05/2006 a 30/12/2009, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPSs e no CNIS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008606-5) - SHINTARO MATSUBARA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SHINTARO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No sentido de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013055-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência aprazada nos autos da ação principal apensa (ação de rito ordinário nº 0010710-50.2011.403.6119). Intimem-se.

Expediente Nº 8134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-17.2001.403.6100 (2001.61.00.000586-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 219/223: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Intime-se.

0001134-77.2004.403.6119 (2004.61.19.001134-3) - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 148/152: Tendo em vista que o acórdão de fls. 82/88 - que afastou a condenação em honorários na presente demanda - transitou em julgado, nenhum efeito sobre este processo tem eventual nova orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, cabendo à parte, se o caso, buscar a desconstituição da coisa julgada pelas vias próprias. Nesse passo, deixo de receber o pedido de execução de honorários formulado pela parte autora. Nada mais havendo que se providenciar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005194-93.2004.403.6119 (2004.61.19.005194-8) - HERALDO LORENCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Preliminarmente, manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora nas folhas 137/141. Intime-se.

0005255-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005255-2) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Superada a tentativa de conciliação (fl. 349), intime-se a Senhora Perita outrora nomeada (fl. 225) para retirada dos autos, resposta dos quesitos de folhas 234/243 e 244/247, bem como para entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do Laudo Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0003477-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003477-0) - LUIZ PAULO VAZ DE CARVALHO(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

A presente demanda visava à obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do FGTS. Nesse passo, não há que se falar em disponibilização de valores para saque, uma vez que os valores de correção monetária creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da CEF, desde que ocorrente uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. E isso porque não se discutiu nos autos, em momento algum, a possibilidade ou não de levantamento do saldo corrigido do FGTS, mas apenas a incidência ou não da correção monetária. A expressa condenação ao pagamento diretamente à parte, em pecúnia (fl. 71) se refere, à evidência, à impossibilidade de se efetuar compensações de qualquer espécie, devendo a diferença da correção monetária ser paga a parte em dinheiro, quando do saque autorizado. Sendo assim, comprovado pela CEF que os valores em questão já foram creditados ao demandante para oportuno levantamento, nada mais há que se providenciar nestes autos, cabendo ao autor demonstrar em sede administrativa, se o caso, o atendimento dos requisitos para movimentação de sua conta vinculada. Intimadas as partes desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Superada a tentativa de conciliação (fls. 208/209), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 174/195. Decorrido o prazo, solicite-se o pagamento dos honorários da Senhora Perita, conforme arbitrado nas folhas 157/159. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/286: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, bem como sobre a implantação do benefício de auxílio doença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame. Cumpra-se e intime-se.

0009374-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009374-9) - XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por XERVITT IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA em face da União Federal objetivando a declaração de ilegalidade de cláusulas do regime de parcelamento PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, pretendendo, com isso, permanecer no referido regime, mas com aplicação dos comandos mais benéficos que se encontrariam presentes na Lei nº 9.964/00 (REFIS). Juntou documentos (fls. 37/75). Citada, a União ofertou contestação às fls. 86/116, oportunidade em que também opôs impugnação ao valor da causa. Réplica às fls. 137/171. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Às fls. 221/224 noticia-se a desconstituição dos patronos que funcionavam nos autos, promovida pela própria autora. Determinada a intimação pessoal da autora para regularização da representação processual, sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que a empresa não mais funcionava no endereço informado, estando em local incerto (fls. 225 e 233). Anoto que da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, foi interposto agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado provimento, determinando-se a alteração do valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido. (conforme fls. 58/64 do referido incidente). Vieram os autos conclusos aos 14 de setembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo quando narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na deficiência de representação processual da parte autora, pela não constituição de causídico para funcionar nos autos. Assim, torna-se inexorável a sua extinção. Diante do exposto, DECLARO

EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (observando-se o valor fixado no bojo da impugnação ao valor da causa). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002887-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002887-0) - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor examinando os autos, vejo não ser o caso de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 108. Intimados as partes deste decisão, e nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004821-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004821-2) - ANTONIO JESUS NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se, com urgência.

0010329-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010329-6) - VANDERLEI DE JESUS PEDRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/42). É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas

despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS(SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 323: Por ora, manifeste-se a ré Construtora Tenda S/A, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto a negatização do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, aguarde-se o retorno dos ofícios de folhas 321/322. Intimem-se.

0005928-34.2010.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP247429 - FABIANA MENDES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPEÇAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito da autora em receber as diferenças de correção monetária, incluindo a incidência dos expurgos inflacionários, dos recolhimentos realizados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, nos exercícios de 1988 a 1993 (relativos, portanto, à 3ª conversão).Juntou documentos (fls. 36/164).Contestação da União Federal às fls. 178/196 e da Eletrobrás às fls. 197/618.Às fls. 623, a parte autora apresenta documento indicando a quantidade de ações de sua propriedade, informada pela própria Eletrobrás.Vieram os autos conclusos 18 de maio de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de inépcia da inicial não prospera. O pedido formulado, assim como a causa de pedir, foram expostos de forma clara, específica e determinada, salientando-se que os dados apontados pela Eletrobrás como necessários à regular análise meritória encontra-se informado no documento de fls. 623.Passo à análise da prescrição.O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.028.592, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 27/11/2009). Contudo, o caso concreto, dada a existência de vários pedidos, cada qual com actio nata distinta, demanda fixar-se qual o termo inicial do fluxo prescricional - e sobre esse aspecto também se posicionou a Corte Superior, na oportunidade do julgamento do já mencionado Recurso Especial. Nesse sentido, demarcou que:É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb)quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62, iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964.O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a sua conversão em ações preferenciais representativas do seu capital social.A Eletrobrás, utilizando-se dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, pela 82ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06.2005, pela 143ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate.Cumpra observar que a sorte do acessório segue a do principal, em se tratando de pagamento de correção monetária e juros da restituição ou compensação do empréstimo compulsório.Dessa forma, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 a dezembro de 1993 (caso dos autos), pois o presente feito foi ajuizado em 29/06/2010, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 143ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 30.06.2005. Por

outro lado, os créditos escriturados anteriormente a esta datam relativos às assembléias ocorridas em 20/04/1988 e 26/04/1990 restaram prescritos. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O empréstimo compulsório foi instituído pela Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962 (art. 4), iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. Posteriormente, o art. 4, da referida Lei n 4.156, teve sua redação alterada pela Lei n 4.676, de 16 de junho de 1965, que estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor a título de imposto único sobre energia, no período de 1 de julho de 1965 a 31 de dezembro de 1968. Com a edição do Decreto-lei n 644, de 23 de junho de 1969, o empréstimo compulsório passou a ser exigido apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuando-se os residenciais e rurais, ficando, a partir da Lei n 5.655, de 23 de maio de 1971, adstrita apenas aos consumidores industriais. Na vigência da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional n 1, de 1969), foi editada a Lei Complementar n 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a União Federal a instituir o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, com vistas a financiar a aquisição de equipamentos materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de natureza energética, tendo a sua cobrança sido instituída pela Lei n 5.824, de 14 de novembro de 1972, posteriormente alterada pela Lei n 6.180, de 11 de dezembro de 1976, e pela Lei n 7.181, de 20 de dezembro de 1983. Como se verifica, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica não foi instituído nos termos do art. 15 do C.T.N. Em verdade o foi pela Lei Complementar n 13, de 11 de outubro de 1972 e pela Lei n 5.824, de 14 de novembro de 1972 (e alterações posteriores), o que valida integralmente a sua cobrança, tornando desprochada a discussão acerca da sua natureza jurídica, se tributária ou não. Este empréstimo não se reveste de natureza tributária, configurando-se, outrossim, numa espécie de mútuo obrigatório, com as peculiaridades do jus imperium que exerce o Poder Público sobre os administrados. O empréstimo compulsório em comento foi expressamente recepcionado e ratificado pelo art. 12, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim disciplina: Art. 34: ... 12. A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S. A (Eletrobrás), pela Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Outrossim, o art. 12, do art. 34 do ADCT, sobrepõe-se a qualquer outra disposição que fixe em contrário, dado o seu caráter excepcional e transitório. Como se verifica, foi intenção do legislador constituinte e assim se determinou explicitamente, que a cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não fosse interrompida com as novas disposições constitucionais permanentes, nem tampouco impugnações de ordem jurídica, mormente com base no seu art. 148, inciso II, da Constituição Federal. No tocante à devolução do empréstimo compulsório, que no caso em epígrafe será feito por meio de ações preferenciais da Eletrobrás, não há obrigatoriedade de ser feita a devolução desta exação em dinheiro, mas sim, a qualquer título, devendo o pagamento ser feito em preço justo. O pagamento em valor correspondente à moeda não lhe tira à exatidão, nem lhe dá caráter de confisco. Finalmente, verifico que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto, ao decidir o Recurso Extraordinário n 146.615-4, Pernambuco, de 06 de abril de 1995: ... A regra constitucional transitória inserta no art. 34, 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1 da Lei n 7.181/83. Desta forma, torna-se incontroversa a discussão sobre a constitucionalidade deste debatido empréstimo. Depreendo que a jurisprudência é pacífica acerca da legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás, reconhecido pela CVM, sobre a sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto à aplicação de correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período não atingido pela prescrição, tenho que assiste razão à autora. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Transcrevo, à luz destas explanações, ementa do anteriormente mencionado Recurso Especial n 1.028.592 (processado, repise-se, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia), o qual adoto como razão de decidir: 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a

data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. Dessa forma, a correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se, se já não previstos pelo referido Manual, os expurgos inflacionários fixados pelo julgado retro transcrito, e juros de mora, na forma prevista pela Lei 11.960/09. Anoto, por fim, que a forma de cumprimento do provimento jurisdicional (se em pecúnia ou se em ações) deve ser dirimida na fase executiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento de: (i) correção monetária sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, quanto ao período do efetivo recolhimento até o primeiro dia do ano subsequente; (ii) correção monetária sobre os juros remuneratórios; (iii) juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, tudo sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 à dezembro de 1993. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, sendo as custas repartidas proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. Dispensado o reexame necessário, conforme comando traçado pelo art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000865-91.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/170: Verifico que não há falar-se em devolução do prazo para que a parte requerente manifeste-se sobre a contestação, documentos e laudo pericial acostado aos autos, uma vez que, no despacho proferido às fls. 102/103, houve determinação expressa para vista das partes após a juntada do laudo pericial, tendo a patrona do autor tomado ciência pessoal da referida decisão em 10/02/2011 (fl. 108). Assim, após a juntada do laudo pericial às fls. 147/151, e a carga dos autos para a parte autora em 13/05/2011, ficou imediatamente intimada a parte acerca da juntada do laudo médico para sua manifestação. No que se refere à contestação, não foram apresentadas preliminares às fls. 115/122, o que denota a aplicação do artigo 327 do Código de Processo Civil. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 167/170. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida

às fls. 157/158. Nada mais havendo que se providenciar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS

Fls. 79/80 e 85: DEFIRO a alteração do pólo passivo da demanda - requerida antes de efetivada a citação do réu originário - para que passe a figurar como réu a pessoa de MARCOS ROGÉRIO BISPO DOS SANTOS, qualificado à fl. 79. EXCLUO do pólo passivo da ação a pessoa de WAGNER PEDROSO DE MORAES (citado às fls. 82/83). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, já disponibilizada as cópias indispensáveis pela parte autora, CITE-SE o novo réu MARCOS ROGÉRIO BISPO DOS SANTOS, qualificado à fl. 79. Int.

0009143-81.2011.403.6119 - MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, contar atualmente com mais de 74 anos de idade e que a renda mensal familiar, oriunda da aposentadoria por idade percebida por seu marido, não possibilita sua sobrevivência digna. Aduz que, em 25/08/2011, requereu administrativamente o benefício assistencial - LOAS (NB 88/168.703.146-25), sendo-lhe negado o pedido ao argumento de ausência de previsão legal de concessão do benefício à estrangeiros não naturalizados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 31). O INSS ofereceu contestação às fls. 36/49, pugnando pela improcedência do pedido. Por decisão lançada às fls. 54/55, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia sócio-econômica. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 66/73, com manifestação da autora às fls. 81/85 e do INSS às fls. 86/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Diante da idade avançada da parte autora (nascida em 16/10/1937), nada há que se acrescentar sobre o atendimento do requisito etário, visto tratar-se claramente de pessoa idosa. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e

demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 66/70). Com efeito, a demandante é pessoa de instrução modesta e saúde já comprometida pelo avançar da idade (osteoporose, colesterol alto, problemas de circulação, cirurgia de catarata e perda de uma das vistas), tendo consideráveis gastos com alimentação e remédios, que comprometem praticamente toda a renda familiar (um salário-mínimo, fruto da aposentadoria do marido). Nesse cenário, é indisputável que a autora preenche os requisitos constitucionais para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). Sem embargo do quanto exposto até aqui, impende registrar, por absolutamente relevante, que o fundamento invocado pela autoridade administrativa para recusa da concessão do benefício assistencial à autora foi o de não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados (fl. 26). Presente esse contexto, impõe-se indagar se o benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal é exclusivo de cidadãos brasileiros ou se, diversamente, a ele fazem jus também os estrangeiros residentes no país. Em primeiro lugar, é preciso registrar, por essencial, que à Constituição Federal repugna qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros, admitidas apenas aquelas expressamente previstas no Texto Constitucional. Com efeito, o art. 5º da Carta proclama que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos e destaques nossos). Mais ainda, o art. 3º, inciso IV da Constituição da República estabelece que Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifos e destaques nossos). Relembradas estas diretrizes lançadas nas disposições iniciais de nossa Constituição, impõe-se recordar, ainda, que o art. 203 da Carta - de forma absolutamente coerente com as proclamações inaugurais - estabelece que A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Ou seja, à luz do Texto Constitucional, não se admite qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, não podendo a condição de

cidadão brasileiro ser elevada a requisito para a fruição de quaisquer direitos ou benefícios em nosso país. Também os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil impõem essa conclusão. O Pacto de São José da Costa Rica (internalizado no Brasil pelo Decreto 678, de 06/11/1992), por exemplo, dispõe que Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1, item i, grifos e destaques nossos). Assim, seja por disposição própria da Constituição, seja por força de compromissos assumidos junto à comunidade internacional, o Estado brasileiro tem a obrigação (jurídica, e não apenas moral) de conceder aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o mesmo tratamento, mormente no que toca à garantia de direitos fundamentais. Presente esta grave advertência - portadora de profunda reverência ao princípio da isonomia e da igualdade entre os povos e, por isso mesmo, impregnada de elevada densidade ético-jurídica - vê-se que nem mesmo o legislador está autorizado, no desempenho de sua função regulamentadora do exercício e fruição dos diversos direitos, a restringir o acesso de estrangeiros às benesses estatais. Quanto mais quando se trata de benefício assistencial que visa, precipuamente, a permitir aos deserdados pela vida proverem, ao menos, à sua subsistência, mediante o recebimento de uma renda mensal mínima. Deveras, a cláusula constante do art. 5º da Constituição Federal (que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida) impõe ao Estado brasileiro não apenas uma obrigação negativa - de não tirar a vida dos brasileiros e estrangeiros residentes - mas também uma obrigação positiva, consistente em proporcionar condições mínimas de subsistência para os que estejam no país, brasileiros ou não. Nesse passo, é absolutamente irrelevante - do ponto de vista constitucional, que é o que interessa no ponto - que a legislação ordinária preveja a concessão de determinados benefícios ou a outorga de certos direitos apenas aos brasileiros, negando-os aos estrangeiros residentes no país, diante da manifesta inconstitucionalidade de quaisquer disposições nesse sentido. Mesmo uma análise econômica do direito - tendente a demonstrar que a concessão de benefícios assistenciais também aos estrangeiros residentes no país tenderia a comprometer a saúde econômico-financeira do sistema de seguridade social - não teria o condão de fragilizar as considerações que se vem de referir. Seja porque desamparada de dados estatísticos concretos, seja porque contraditória com a própria política externa brasileira, que tem destinado recursos vultosos para ajuda humanitária em países mais pobres e até mesmo para missões de paz da ONU, como no caso do Haiti. Ora, seria insuperável contra-senso admitir-se o investimento de dinheiro público no amparo a estrangeiros residentes fora de nosso país, e negá-lo para garantir a proteção social dos estrangeiros aqui residentes. Postas estas razões, tenho por certo que o benefício assistencial para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência física que não possam prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família é devido tanto aos cidadãos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país. Tal entendimento, impõe-se registrar, tem sido reiteradamente prestigiado pela jurisprudência, cabendo referir, ilustrativamente, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em que se afirmou que a condição de estrangeiro do Autor não o impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional (Apelação/Reexame necessário, 200661250022798, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011). No que pertine à orientação jurisprudencial, aliás, impende assinalar que a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal será em breve resolvida pelo C. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, já reconhecida: ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República (RE 587970/RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 01/10/2009). Presente todo o exposto, deve ser desconsiderada a condição de estrangeira da demandante - cidadã portuguesa residente no Brasil há mais de sessenta anos - para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA, o benefício assistencial - LOAS NB 88/168.703.146-25, fixando como data de início do benefício a data de entrada do requerimento - DER, 25/08/2011 e data de início do pagamento na data desta decisão; Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data do requerimento do benefício (25/08/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda,

após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009;c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR(portuguesa) MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA, filha de Maria das Mercês Barros e Manuel Nunes de BarrosDATA DE NASCIMENTO 16/10/1937CPF/MF 231.879.428-65TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (benefício assistencial, CF, art. 203, V)DIB 25/08/2011DIP Data desta decisão (22/05/2012)RMI Salário-mínimoNOME DO ADVOGADO Natália RodriguezOAB nº 307.410, SPNum. Benefício 88/168.703.146-250 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013143-27.2011.403.6119 - ALCEU MATASSO FERDINANDO(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALCEU MATASSO FERDINANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/101.870.761-9, com DIB em 09/05/1997, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 68/68v, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 72/96, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTENão há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso.NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOComo assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente.Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal.Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência.O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso.Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro.Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro.Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou mesmo proporcional com cálculo mais benéfico).Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para

aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004285-70.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação do INSS na obrigação de fazer relativa à implantação em favor da Autora do benefício de pensão por morte, no valor a ser apurado pelos últimos salários-de-contribuição, pagando as parcelas atrasadas a contar da recusa do INSS, desde a morte do segurado ou ainda da data da sentença que comprova a união estável em 11 de junho de 2009, observados os reajustes que foram concedidos (fl. 26). Liminarmente, requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante o restabelecimento, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fl. 31), é incontestado a qualidade de dependente da autora, que ostentava a condição de companheira do falecido Sr. Milton Francisco da Silva, como reconhecido pelo juízo competente. Neste particular, na qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). De outra parte, o extrato do CNIS ora anexado à presente decisão demonstra, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido, uma vez que, tendo falecido em 18/02/2001 (cfr. Certidão de Óbito de fl. 30), teve sua rescisão contratual efetivada em 19/02/2001. Nítido, portanto, que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época do óbito. Presente, assim, a verossimilhança das alegações da autora. No que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para

sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Por esta razão, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de pensão por morte do segurado Sr. Milton Francisco da Silva, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (filha de José de Sousa Ferreira e Didelça Gonçalves Ferreira)DATA DE NASCIMENTO 03/12/1961CPF/MF 015.437.387-70TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (do segurado Milton Francisco da Silva)DIB Data desta decisão (22/05/2012)DIP Data desta decisão (22/05/2012)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Sandra Regina de Jesus Borges MontanhaniOAB nº 177.573, SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.Int.

0004537-73.2012.403.6119 - VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X FATIMA MARQUES SANTOS X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X SEBASTIAO AUGUSTINHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VITÓRIA RODRIGUES SANTOS - menor, devidamente representada por sua tutora Fátima Marques Santos e LARYSSA SANTOS LIMA - menor, devidamente representada por seu genitor Sebastião Augustinho Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem as autoras a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe, Sra. Jeane Rodrigues Santos.Relatam as autoras ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício. Tal pedido teria restado indeferido, por suposto não cumprimento da carta de exigência (fl. 03 verso).Sustentam as demandantes terem preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.).É o relatório necessário. DECIDO.Como assinalado, pretendem as demandantes a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua mãe.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Ao menos neste juízo preambular, em sede de cognição sumária, não se entrevê dúvida acerca da qualidade de segurada da falecida, uma vez que os documentos juntados às fls. 29/30v revelam que a mãe das autoras estava empregada em período imediatamente anterior à sua morte (em 17/08/2003).De outra parte, não se pode perder de perspectiva que, buscando as demandantes o reconhecimento de sua qualidade de dependentes na condição de filhas - que integram a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).A certidão de nascimento e cópias dos RGs juntadas pelas autoras às fls. 10 e 17/18, bem como a certidão de óbito afiguram-se suficientes, ao menos neste momento processual, a demonstrar a condição s demandantes de filhas da falecida Sra. Jeane Rodrigues Santos. Rigorosamente demonstrada, assim, a sua qualidade de dependentes.Presente, assim, a verossimilhança das alegações das autoras.De outra parte, no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), impõe-se ter presente que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Assim, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor das autoras, VITÓRIA RODRIGUES SANTOS e LARYSSA SANTOS LIMA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, com data de início do benefício e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOMES DAS AUTORAS VITÓRIA RODRIGUES SANTOS e LARYSSA SANTOS LIMADATA DE NASCIMENTO 22/10/01 e 27/12/95CPF/MF 230.637.818-51 e 350.222.958-90TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DA MÃE JEANE RODRIGUES SANTOS, RG 21.534.336 e CPF 147.023.538-29DIB Data desta decisãoDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO)DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-seIntimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004420-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-24.2006.403.6119 (2006.61.19.005110-6)) UNIAO FEDERAL X EXATO TRANSPORTES URGENTES, COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Intime-se o embargado para apresentação da resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002124-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009374-9)) UNIAO FEDERAL X XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Nada a decidir, considerando que o presente feito já foi regularmente apreciado por esse Juízo, bem como pelo fato de que, nesta data, houve prolação de sentença, sem resolução do mérito, nos autos principais (processo nº 2007.61.19.009374-9). Anote-se, ainda, que ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal foi dado provimento, determinando-se a alteração do valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido. Assim, cientificadas as partes da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9) - JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, desapensem-se estes autos da ação principal e, em seguida, encaminhem-se os presentes ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1672

EXECUCAO FISCAL

0000416-22.2000.403.6119 (2000.61.19.000416-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MAFFEI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0) - FAZENDA NACIONAL X FENIX REFRIGERACAO LTDA-ME X WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOKA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

1- A vara especializada em execuções fiscais não é competente para o conhecimento e julgamento de ação anulatória. 2- Desentranhem-se, portanto, a petição e documentos de fls., encaminhando-se ao SEDI para livre distribuição para uma das demais varas desta subseção. 3- Proceda-se no cancelamento ou retificação do protocolo da referida petição, desvinculando-se do presente feito. 4- Após, se em termos, nova vista à exequente por 30 (trinta) dias. Int. Guarulhos, 09 de Janeiro de 2012.

0002575-35.2000.403.6119 (2000.61.19.002575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JOAO MOREIRA PINTO X MARIA JOSE DOS SANTOS

1. Fls.82/83: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0009702-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009702-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0015689-41.2000.403.6119 (2000.61.19.015689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015688-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015688-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INTRAFERRO INDL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

1. Fls.55/56 : Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0018311-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOM CLIMA MOVEIS DECORACAO LTDA ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CICERO SOARES VIEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0023881-60.2000.403.6119 (2000.61.19.023881-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de anulação de arrematação formulado pelo arremante, sob o fundamento de frustração do mandado de entrega e remoção dos bens arremantados, arrecadados pelo juízo falimentar, em razão de falência superveniente à arrematação. Manifestou-se a Fazenda contrariamente ao pedido, visto que a penhora e a arrematação foram consumados antes da decretação da falência, pretendendo o levantamento e apropriação do valor do depósito em favor do FGTS. Em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foram os valores transferidos ao juízo falimentar, remetendo-se o arrematante àquele juízo para requerimento do que entender de direito acerca de tais valores. Notícia este ter requerido a anulação da arrematação e a devolução do dinheiro, em decorrência do acervo da massa ter sido todo liquidado, em face do que decidiu aquele juízo que não é o competente a resolver sobre a alegada nulidade. Em decisão de fl. 141 decidiu-se pela validade da arrematação anteriormente à alegada arrecadação pelo juízo falimentar, determinando a busca do bem junto ao juízo de falência ou ao depositário, a depender da existência ou não da arrecadação. Oficiado o MM. Juízo das Falências de Guarulhos, informou à fl. 147 e seguintes que o bem fora arrecadado, mas posteriormente furtado nas dependências da empresa, conforme comprovam os documentos que acosta ao ofício. Assim, embora válida a arrematação, deve ser tida por ineficaz, por perecimento de seu objeto em razão de força maior, não imputável ao depositário ou aos demais interessados, inviabilizando o aperfeiçoamento do ato. Assim, desonero o depositário de seu encargo e declaro a ineficácia da arrematação em tela, retornando-se os interessados ao status quo ante. Embora determinada a remessa dos valores à disposição do juízo falimentar, fl. 133, a medida não foi efetivada, pelo que defiro a restituição dos valores ao arrematante. Cumpra-se com urgência os itens 2 e 4 a 6 de fl. 133. Intimem-se.

0024289-51.2000.403.6119 (2000.61.19.024289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP211147 - TANIA

MARA RODRIGUES DA SILVA E SP192103 - GILBERTO SÉRGIO FERREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001775-70.2001.403.6119 (2001.61.19.001775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JP VIANA CONFECÇÕES(SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1. Fls.144, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0000034-58.2002.403.6119 (2002.61.19.000034-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SAMARA MARINO ME X JOAQUIM GERALDO SERRANO ALARCON X ANTONIO MARCOS CARDOSO

1. Fls. 69/71: Defiro. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens da executada.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0005607-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005607-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA GUEDES

1. Fls. 51: Defiro. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência do depósito para conta do exequente.2. Após, intime-se a exequente, por publicação, a manifestar-se no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0006683-39.2002.403.6119 (2002.61.19.006683-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA MAY LTDA

1. Intime-se a exequente, conforme requerido às fls. 82, para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.2. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001671-10.2003.403.6119 (2003.61.19.001671-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IMCA & CAZELLI CONSULTORIA E TERCERIZACAO S/C LTDA

Informe a EXEQUENTE, em 30 (trinta) dias, o número correto do CNPJ da executada, uma vez que aquele informado (f. 02) se trata de CPF de pessoa diversa.Silente, arquivem-se, sobrestados, até provocação da parte interessada.

0006272-59.2003.403.6119 (2003.61.19.006272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIGISYSTEM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0004359-08.2004.403.6119 (2004.61.19.004359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES SANSEL LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP240863 - MARICELMA SUELI ROCHA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 193: Indefiro por ora. Aguarde-se o transitio em julgado. Prossiga-se.Int.

0004932-12.2005.403.6119 (2005.61.19.004932-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE

MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Fl. 67/68: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005041-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005041-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X HERMES CREMONINI X RUBENS DE MELLO GASPARIAN (REP. POMORI SA, UR(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007782-39.2005.403.6119 (2005.61.19.007782-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELZA SOUSA SANTOS DE LARA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

0008638-66.2006.403.6119 (2006.61.19.008638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL CIA IND DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0000061-65.2007.403.6119 (2007.61.19.000061-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BIO IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA

INDEFIRO os pedidos de fls. 22/24:A transferência do valor é medida antieconômica porque o seu custo operacional é maior que o ínfimo valor bloqueado. Destarte, proceda-se à sua imediata liberação.A reiteração da tentativa de constrição, via sistema BACENJUD, se revela diligência inútil, já que a probabilidade de sucesso é remota.Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento até provocação da parte interessada

0001600-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003859-34.2007.403.6119 (2007.61.19.003859-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA APARECIDA JUST(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

1. Com fulcro no art. 792, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial.2. Proceda a Secretaria ao recolhimento de eventual mandado ou carta precatória expedido para garantia do crédito em execução. 3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0007281-17.2007.403.6119 (2007.61.19.007281-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0005052-45.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALTHRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 35: Diante da informação de fls. 43/44, verifica-se que o pedido de parcelamento ainda não foi homologado pela exequente.2. Assim ,por ora, indefiro o requerimento desbloqueio de valores pela executada, bem como, indefiro o pedido da exequente de transferencia dos valores bloqueados para uma conta a Caixa Economica Federal, pois, em caso de eventual liberação de valores, basta apenas a realização da rotina desbloqueio no sistema BACENJUD.3. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados.

0007453-17.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA. - EPP(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009040-74.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-37.2011.403.6119) R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traslade-se cópia de f. 152/159, 256 e 259 para os autos n.º: 0009036-37.2011.403.6119, desapensando-os.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 55 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

MONITORIA

0004541-28.2003.403.6119 (2003.61.19.004541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X GRACIANO FARIAS DE SOUZA

Autos nº 0004541-28.2003.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Converto o julgamento em diligência. 2. Traga a parte autora, cópia do acordo referido à fl. 59. Após, voltem-me conclusos para sua homologação.3. Intimem-se.

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Considerando que a parte autora esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu (fls. 48/78), defiro o requerido às fls. 83/84, determinando à Secretaria que proceda à pesquisa do registro do domicílio do réu no sítio eletrônico do TRE.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Após, publique-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 41. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000723-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BRITZ ARIAS CAPITAN

Indefiro o pedido de pesquisa via BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-88.2000.403.6119 (2000.61.19.005087-2) - ANDREA BARROS YAMAMOTO X VALMIR BARROS DE MOURA - INCAPAZ X ANDREA BARROS YAMAMOTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 348, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos de precatório, conforme extrato acostado à fl. 349. Dê-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001347-54.2002.403.6119 (2002.61.19.001347-1) - FRANCISCO ARISSA X MARIA ALICE DE FARIAS ARISSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 249/252), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 221. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 234/235, consistente no descumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em complementação à decisão de fl. 229/231, determino ao SEDI que proceda à exclusão do autor FRANCISCO ARISSA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SONIA DA SILVA X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 104, manifeste-se a parte autora informando o atual endereço do corréu WAGNER RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Autos nº 0000474-10.2009.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a divergência das partes acerca do saque efetuado pela parte autora (fl. 81) - se valor referente ao saldo do FGTS ou valor das diferenças referentes aos expurgos econômicos. À Contadoria. 3. Com o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, imediatamente conclusos para sentença. 5. P.I.C.

0001664-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001664-8) - IRMA KOLSAR FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: ciência à parte autora acerca do ofício nº 750/2012 em que o INSS informa a implantação do benefício nº 32/551.228.465-3, com data de início do pagamento em 23/04/2012, data de início do benefício em 01/10/2008 e que os pagamentos serão disponibilizados no Banco Bradesco, agência Guarulhos, no seguinte endereço: Rua Waldir de Azevedo, 20, Jd. Bom Clima, Guarulhos-SP. Fls. 144/148: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após a manifestação, cumpram-se as determinações de fls. 140. Publique-se.

0007261-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007261-5) - ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X MARISA FALASCHI RIBEIRO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/124: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Após, cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 118. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009553-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009553-6) - SONIA MARIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77 e 83/88: Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 71 e não cabe a este Juízo verificar a autenticidade relativamente à mesma. Além disso, a prestação jurisdicional já se encontra encerrada nesta instância. Fls. 90/91: fica prejudicada em razão do presente despacho. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010195-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010195-0) - EVANICE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000323-1) - FRANCISCO CARLOS NOVAS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a incapacidade civil do autor constatada pela perita médica nomeada no presente feito (fls. 176/185), determino a suspensão do processo até que seja regularizada a capacidade processual da parte autora, nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007829-37.2010.403.6119 - RAIMUNDA BRAGA SANTOS EUFROSINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002756-50.2011.403.6119 - WALNICE DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a manutenção de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/61 e procuração de fl. 08. É o relatório. Decido. Em análise à contestação apresentada pelo INSS, verifico que fora arguida em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido exarado na exordial. Compulsando os autos, observo que assiste razão à Autarquia Federal, de modo que acolho a preliminar arguida. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de revisão de benefícios de auxílio-acidente, o raciocínio é o mesmo, como proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente

em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.(STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - DJ DATA: 08/10/2007, pg. 00210)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-97.2011.403.6119 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO X GEOVANE DE JESUS MACHADO(SP036189 - LUIZ SAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 193/194: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e oral, esta consistente na oitiva do representante legal da ré, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Dê-se ciência à CEF acerca da petição e documento juntada pela parte autora às fls. 195/197.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002870-86.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando o pedido da parte autora de desistência, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS se manifeste, tendo em vista o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.P.I.

0009068-42.2011.403.6119 - DANIEL ALVES DE LIMA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indubitavelmente, os serviços bancários estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo.Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais.Nesse sentido:Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.(STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência do autor, conforme declarado à fl. 11, bem como por entender que a ré possui melhores condições de comprovar suas alegações.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As

preliminares de ilegitimidade da CEF e de falta de interesse de agir se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas, pelo que considero o feito saneado. Nomeio como perito para a realização da perícia grafotécnica requerida à fl. 47, o Sr. JOSÉ GONZALEZ OLMOS JR., com endereço na Rua Cirene Oliveira Laet, 657, Jaçanã, São Paulo/SP, telefone 3464.4332, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Para tanto, tendo em vista a necessidade de coleta de grafismo, bem como o fato da referida coleta dever ser feita na presença do perito nomeado, intimo o autor a comparecer no endereço do expert, indicado acima, levando documentos originais, como RG, carteira de trabalho, CNH, Título de Eleitor entre outros que ajudem na comparação, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonzalez@peritagemcriminal.com.br, encaminhando-se cópias dos documentos a serem periciados de fls. 56/58, bem como de eventuais quesitos, informando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que seus honorários serão arbitrados após as manifestações sobre o laudo, nos termos da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Solicitem-se as informações bancárias requeridas à fl. 47, pelo BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0012129-08.2011.403.6119 - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 69/77, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 79 remetendo os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000151-97.2012.403.6119 - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela parte autora. Oficie-se à APS Guarulhos, enviando por meio eletrônico, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão supramencionada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003021-18.2012.403.6119 - NEWTON PINHEIRO SOARES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004400-91.2012.403.6119 - JUSCELINO VILELA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Considerando a urgência narrada na petição inicial e, bem assim, a forma que fora apresentada pela parte autora, deverá esta esclarecer o seu pedido de fl. 27. Ressalto que na hipótese de silêncio, será a referida petição recebida como pedido de desistência da ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004767-18.2012.403.6119 - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES, com pedido de tutela antecipada, visando a obtenção de provimento jurisdicional para obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a condenação nas parcelas vencidas e vincendas, juros, correção monetária e honorários advocatícios. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/23, inclusive a procuração de fl. 08. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal. Em se tratando de

litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio do autor encontra-se situado na Capital de São Paulo que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255486 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011629-39.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Mnaifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em contestação pela ré, devendo esclarecer se aceitará a proposta de acordo oferecida em 14/03/2012 durante a audiência de tentativa de conciliação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0001723-88.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001723-88.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Convento o julgamento em diligência. Designo o dia 25/07/2012, às 17h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 277, caput e 278, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, devendo o patrono da autora comunicá-la para comparecimento. Consigno, ainda, que as partes deverão comparecer acompanhadas de prepostos com poderes para transigir em nome das Instituições. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo a cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.P.I.C.

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001724-73.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Convento o julgamento em diligência. Designo o dia 25/07/2012, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 277, caput e 278, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, devendo o patrono da autora comunicá-la para comparecimento. Consigno, ainda, que as partes deverão comparecer acompanhadas de prepostos com poderes para transigir em nome das Instituições. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo a cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.P.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que a CEF não comprovou ter esgotado todos os meios para obtenção do endereço do executado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001764-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WNA RAMOS COML/ LTDA X PEDRO LUIZ CARDOSO

Tendo em vista a juntada da carta precatória de fls. 156/170, que retornou da Comarca de Suzano, manifeste-se a CEF requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004271-86.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3)) ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X EDNA SONIA DA SILVA

Nos termos do art. 8º, da Lei nº 1060/50, manifeste-se a parte impugnada acerca da presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a DPU.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO REIS DOS SANTOS X NILZA APARECIDA TOGNOLI DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008494-53.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360 e 379: Comunique-se à 3ª Vara desta Subseção Judiciária sobre a transferência do depósito judicial deste feito para os autos 0010661-43.2010.4.03.6119, encaminhando cópia do ofício de fl. 371. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002557-0) - LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X NILZETE DA SILVA ANDRADE X EMERSON SILVA SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor em nome do autor, à fl. 188, solicite-se à Presidência do E. T.R.F. da 3ª Região, a disponibilização do referido valor aos herdeiros habilitados à fl. 191. Para tanto, servirá o presente como ofício, que deverá ser encaminhado por correio eletrônico, acompanhado do despacho de fl. 191. Após, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009214-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009214-5) - IOLANDA VITORINO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento do precatório, conforme extrato acostado à fl. 189. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002019-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002019-9) - ROSANGELA MARINHO DE LIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSANGELA MARINHO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à fl. 170. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002959-51.2007.403.6119 (2007.61.19.002959-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos de precatório, conforme extrato acostado à fl. 174. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001339-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001339-4) - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PEDRO ANTAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 158, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos de precatório, conforme extrato acostado à fl. 159. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0013159-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013159-0) - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 78 e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002516-95.2010.403.6119 - DONIZETE DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DE AMORIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005867-76.2010.403.6119 - ADELIZIA FIDELIS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIZIA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Divisão de Pagamento da eg. Presidência do TRF 3ª Região às fls. 142/152, por meio do ofício nº 02859/2012-UFEP-P, esclarecendo quanto ao desbloqueio da verba honorária. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007299-33.2010.403.6119 - AVELINO GONCALVES DE LIMA(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM E SP229864 - ROBERTA FERREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AVELINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 274, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos de precatório, conforme extrato acostado à fl. 275. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SPEXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXECUTADA: INTERLOCADORA S/A Proceda a transferência do valor bloqueado à fl. 34 pelo BACENJUD, para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Outrossim, defiro a penhora do faturamento da empresa executada, conforme requerido pela exequente às fls. 36/36 verso. Para tanto, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, que deverá proceder a penhora do faturamento da empresa INTERLOCADORA S/A, sediada na RUA MARTINS FONTES, 205, SÃO PAULO/SP, CEP: 01050-000. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Fl. 271: defiro o pedido formulado pela CREFISA, pelo que determino seja remetido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a fim de ser remetido a este Juízo cópia das duas últimas declarações de bens dos executados abaixo relacionados e, bem assim, seja procedida à pesquisa no Sistema RENAJUD para bloqueio de eventual veículo em nome dos executados: João Carlos Cordeiro, RG Nº 5.079.064, CPF Nº 365.602.358-15 e Vanda Luci Oliveira Cordeiro, RG Nº 12.609.294, CPF Nº 084.932.328-23. Dê-se cumprimento servindo a presente decisão de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9) - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSEFA PAMIES VICENTE VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 308, pede a parte autora a expedição de guia de levantamento ante o depósito efetuado pela ré. Compulsando os autos, verifico que não foi realizado depósito judicial pela CEF, o que, de fato, se tem no presente feito é comunicação de crédito em conta vinculada do FGTS em nome do então titular. Assim, considerando que não houve determinação para expedição de alvará de levantamento tanto na sentença de fls. 164/177 quanto na de fl. 300, dou por prejudicado o pedido lançado pela parte autora à fl. 308. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 300. Após, com o decurso de prazo da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

0007331-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores feita perante o sistema BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 2009.61.19.002930-8 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: LINA ANDRÉIA PASCHOALINO MARCIO RODRIGUES DO PRADO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSE - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de

medida liminar em face de LINA ANDRÉIA PASCHOALINO e MARCIO RODRIGUES DO PRADO, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Francisco Ruiz Pacco, 146, ap. 52, bl. 14, Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 09/15). Inicial e documentos às fls. 07/22. Às fls. 43 e 79, audiências de justificação prévia que restaram infrutíferas. Às fls. 81/82, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 90/91, manifestação da parte ré pedindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida à fl. 104. À fl. 123, a parte ré noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 124/130, que teve seguimento negado (fls. 140/142) Autos conclusos para decisão (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Afirmo a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, a parte arrendatária obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 09/13). Entretanto, salienta a CEF que a arrendatária não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 19ª e 20ª. Contudo, verifico que deste o início desta ação a parte ré vem tentando quitar sua dívida através de diversos depósitos judiciais, totalizando R\$ 16.970,00, conforme abaixo descrito: Fls. Depósitos (R\$) 102 1.900,00 153 7.470,00 164 1.600,00 183 2.000,00 190 4.000,00 total..... 16.970,00 Dessa forma, a fim de verificar a suficiência de depósitos realizados pela parte ré, e considerando que esta ação já vem se arrastando por demais, desde 18/03/09, para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Após, imediatamente conclusos para sentença. Int.

0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO MARTINS TORRES
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0010085-84.2009.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: HELIO MARTINS TORRES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos e examinados os autos, em DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de HELIO MARTINS TORRES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial de fls. 17/25, independente da oitiva da parte contrária. Requereu, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 08/25. À fl. 32, audiência de conciliação que restou infrutífera. À fl. 44, decisão que concedeu à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 84/85, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 120/125, contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para decisão (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Afirmo a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, a parte arrendatária obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 17/111). Entretanto, salienta a CEF que a arrendatária não honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 19ª e 20ª. Contudo, verifico que deste o início desta ação a parte ré vem tentando quitar sua dívida através de diversos depósitos judiciais, totalizando R\$ 11.841,87, até a competência 02/12, conforme abaixo descrito: Fls. Competência Depósitos (R\$) 51 06/09 a 11/09 2.126,1060 12/09 384,5370 01/10 384,8369 02/10 357,2866 03/10 358,0073 04/10 356,8582 05/10 358,4481 06/10 358,4489 07/10 382,16111 08/10 384,31112 09/10 383,37113 10/10 382,98119 11/10 362,32137 12/10 359,11141 01/11 359,99147 02/11 380,29146 03/11 373,19145 04/11 371,75148 05/11 371,75149 06/11 375,60151 07/11 375,50152 08/11 386,27154 09/11 376,63160 10/11 380,00159 11/11 379,61162 01/12 382,10163 02/12 390,47 total..... 11.841,87 No pertinente ao pagamento de honorários advocatícios, no caso concreto mostra-se abusiva, merecendo declaração de sua nulidade, a disposição contratual (cláusula 20ª, II, b), que prefixa a cobrança de 20% dos honorários advocatícios, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC e observando-se que em relação à cobrança de honorários advocatícios, bem como de custas judiciais, a parte ré goza dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 44. Dessa forma, a fim de verificar a suficiência de depósitos realizados pela parte ré, e considerando que esta ação já vem se arrastando por demais, desde 16/06/09, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha de cálculo sem a inclusão da verba honorária e custas judiciais. Após, imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3661

MONITORIA

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar eventual provocação.Intime-se.

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça acostada à fl. 42, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003112-0) - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria. No caso de concordância das partes, dê-se cumprimento ao quarto parágrafo do despacho de fl. 185. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004425-5) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de execução invertida oferecidos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações de fls. 112.Publique-se.

0013157-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013157-7) - LETICIA MENDES DE LIMA X MARCIA MENDES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Outrossim, abra-se vista ao MPF para que constate que a Carteira de Trabalho da autora não se encontra juntada no presente feito, para encaminhamento à Procuradoria da República, conforme requerido à fl. 173. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-18.2010.403.6119 - ILDECI CAETANO DOS SANTOS(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CASA BANCARIA(SP224485 - ANTONIO MARTINS FERREIRA JÚNIOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares de inépcia e ilegitimidade de parte se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Portanto, considero o feitosaneado. Indefiro a realização de prova testemunhal conforme requerido à fl. 157, uma vez que a prova de inexistência de contrato entre a corré GMP2 e o autor é meramente documental.Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/91: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora bem como o pedido de realizar a perícia com médico especialista uma vez que já o foi feito, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, considerando a ausência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Fl. 122: indefiro o pedido de oitiva do autor, tendo em vista que o saque indevido em sua conta poupança pode ser perfeitamente comprovado documentalmente. Além disso, indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, inverte o ônus da prova, considerando a hipossuficiência do autor, conforme declarado à fl. 58, bem como por entender que a ré possui melhores condições de comprovar suas alegações. Publique-se. Cumpra-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006201-76.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Analisando o feito, constata-se que a réplica foi extremamente genérica ao manifestar-se sobre as divergências relevantes apontadas pelo INSS na contestação, além disso, reforçou muito a ideia de que a união estável estava comprovada no feito; todavia, o documento de fl. 12 apontou que o falecido era casado com a autora. 3. Desta forma, converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar à parte autora explicações específicas sobre as divergências apontadas na contestação em relação ao seu último vínculo laboral anotado no CNIS. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. 4. Por fim, ressalto a importância desta manifestação, principalmente sob a óptica da manutenção da verossimilhança das alegações. 5. Intime-se.

0008853-66.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 75/86, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada havendo a deliberar, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011929-98.2011.403.6119 - TEREZA SOARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União às fls. 327/344, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0013321-73.2011.403.6119 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-25.2012.403.6119 - MARIA REGINA FELISBINO DE JESUS(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 130. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Cumprida a determinação de fl. 129, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000749-51.2012.403.6119 - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO(SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000795-40.2012.403.6119 - SAMUEL SILVERIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito médico (fls. 45/46), intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para apresentação dos exames solicitados pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001041-36.2012.403.6119 - CATARINA MORAES FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001317-67.2012.403.6119 - MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 112/120 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o estudo sócioeconômico, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-88.2012.403.6119 - MARIA NEIDE TOMAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002355-17.2012.403.6119 - DONIZETI BENEDITO BARUTTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 55. Cumpridas as determinações pela autora, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004433-81.2012.403.6119 - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 26. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios

constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Afasto por ora a prevenção apontada à fl. 87, em face dos documentos juntados às fls. 18/24, que comprovam que o feito n. 0011845-34.2010.4.03.6119 já se encontra julgado. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, sob pena de indeferimento. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004351-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOAO MARQUES MUNIZ X ISRAEL MIRANDA BARBOSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Z MARCIO JOAO MARQUES MUNIZ E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, citem-se os executados MARCIO JOAO MARQUES MUNIZ, portador da cédula de identidade RG nº 30.897.657-5, inscrito no CPF/MF sob nº 250.390.288-06, residente e domiciliado na Estada Municipal, nº 2226, São Vicente, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000; e ISRAEL MIRANDA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 30.302.214-0, inscrito no CPF/MF sob nº 247.233.878-38, residente e domiciliado na Rua Antonio Rodrigues da Silva, nº 60, Vila Machado, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagarem, nos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 13.379,59 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 09/04/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte exequente para instrução da carta precatória, mediante substituição por cópias simples. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009282-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009282-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDGARD ANTONIO PAVANELLI X ELAINE RODRIGUES PAVANELLI

Fl. 78: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004525-59.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DA SILVA RUSSO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação da requerida CRISTINA DA SILVA RUSSO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.029.477 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 129.032.988-58, residente e domiciliada na Rua Guariri, nº 654, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-510, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela parte requerente, substituindo-as por cópias para instrução da

Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da contestação ofertada pela parte ré às fls. 154/168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 -
GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.180/181: ciência à parte autora acerca do ofício nº 886/2012 em que o INSS informa que foi revista a data de início do benefício 31/547.354.758-0 de 29/04/2011 para 31/03/2011. Considerando-se que as razões do recurso de apelação foram apresentadas em documento apócrifo, intime-se a patrona da autora, Dra. GLAUCE MONTEIRO PILORZ, OAB/SP nº 178.588, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer pessoalmente nesta Secretaria para regularização do ato, sob pena de não recebimento do recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE
GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005323-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-
98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3)) JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA X GEOVANA MARIA
BARBOSA COSTA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Compulsando os autos principais da execução de título extrajudicial, verifico que a CEF apresentou pedido de homologação da transação havida entre as partes. Neste caso, faz-se mister o desapensamento dos presentes autos da execução nº 2009.6119.004956-3, para o seu regular prosseguimento. Fls. 96/99: ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E
SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU: MILTON CARDOSO DOS SANTOS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do recolhimento de GRD para fins de cumprimento da Carta Precatório, conforme requerido pelo Juízo deprecado. Após, desentranhem-se e encaminhem-se a(s) guia(s) apresentada(s) pela CEF à 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos para instrução da Carta Precatória Cível nº 191.01.2012.003421-

5/000000-000 Ordem nº 564/2012. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, localizado na Av. Santos Dumont, 1535, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-100. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3667

MANDADO DE SEGURANÇA

0003541-75.2012.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos e examinados os autos Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A contra ato da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das inscrições nº 35.281.332-6, 35.281.334,2, 35.345.537-7 e 35.345.537-3, 35.281.333-4, 35.281.335-0, 35.345.538-5 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8 (todos objeto da ação anulatória nº 2002.61.00.013673-4), 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alega a parte autora que as inscrições objeto das CDAs acima descritas, encontram-se com exigibilidade suspensa. Inicial com os documentos de fls. 19/335. À fl. 339, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades coatoras. Às fls. 346/348 e 349/357, informações das autoridades impetradas. Autos conclusos para decisão (fl. 372). É o relatório. DECIDO. Da análise das cópias do processo nº 0010934-85.2011.403.6119, em trâmite perante esta Vara, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são os mesmos dos presentes autos, pretendendo o impetrante, com este mandamus, obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das inscrições n 35.281.332-6, 35.281.334,2, 35.345.537-7 e 35.345.537-3, 35.281.333-4, 35.281.335-0, 35.345.538-5 e auto de infração DEBCAD nº 35.281.331-8, todos já sendo objeto da ação anulatória nº 2002.61.00.013673-4, 35.237.367-9, 37.048.214-0, 37.048.215-8, 37.048216-6, 37.301.757-0 e 39.348.209-0. Desta forma, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a razão da propositura deste writ, diante da aparente repetição de demandas, o que até poderia, em tese, configurar ato tendente à litigância de má fé, diante da litispendência ou da continência. Decorridos in albis, tornem os autos conclusos para decisão. P.R.I.C.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como peritos judiciais: 1) o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, CRM nº 104534, com consultório localizado na Rua Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César, próximo ao metrô Brigadeiro, São Paulo/SP, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/06/2012, às 09h00min, no endereço acima citado e 2) a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, psiquiatra, CRM nº 123954, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012, às 13h00min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para

o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento munida, inclusive, de toda documentação médica de que dispuser, tais como laudos e exames, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010611-17.2010.403.6119 - CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) INDEFIRO o pedido de realização de exame pericial na especialidade de reumatologia ante a inexistência de perito nesta especialidade cadastrado no sistema AJG. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades relatadas pela autora, elencadas às fl. 99.2) Compulsando os autos verifico a presença de elementos que justificam a necessidade de perícia com especialista em psiquiatria. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de direito, DEFIRO o pedido de realização perícia na especialidade psiquiatria, pelo que nomeio para atuar como perita judicial a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, psiquiatra, CRM nº 123954, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012, às 11h00min, na sala 02 de perícias deste fórum, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP.A perita deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 72 vº/73 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. 3) Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.5) Considerando as alegações da parte autora, DEFIRO o pedido elencado no item b de fl. 119 e determino a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do prontuário médico da autora.6) Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.A intimação à perita deverá ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo, pedido de fls. 117/119 e a presente decisão.7) Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.8) Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Intimem-se e cumpra-se.

0001747-53.2011.403.6119 - ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Fl. 74: defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, dada

as enfermidades elencadas na exordial, bem como manifestação da perita judicial alegando ter sido infrutífera a consulta pela falta de colaboração do periciando, ficando advertido o patrono da parte autora que a falta de colaboração no exame não ensejará nova perícia. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012, às 12h. O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização do exame médico pericial, devendo o PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Fl. 60: observo que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial requerida, no entanto, em razão da inexistência de perito médico cadastrado no sistema AJG com a especialidade em oncologia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM nº 108273, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 11h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-83.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Cleusa Aparecida dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 70/75).Réplica às fls. 87/91.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 92/95 e 98/99).Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 8 de agosto de 2012, às 17h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora:i) Geraldo Jaime de Campos, RG nº 10.585.421-9, domiciliado na Rua Antônio de Jardim, nº 211, Jd. São Domingos, Guarulhos/SP, CEP 07142-160;ii) Marina Lopes da Silva, RG nº 15.914.669, domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 219, Jd. São Domingos, Guarulhos/SP, CEP 07142-160. Tendo em vista o interesse do INSS em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou:i) Heliza Aparecida Navarro, RG nº 41.556.152, domiciliada em São Paulo/SP, na Rua Copara, nº 23, Penha de França;ii) Karen Aparecida Gonzales, RG nº 35.241.516, domiciliada em São Paulo/SP, na Rua Oscar Freire, nº 992, Jardins;iii) Juliana Soares Rossi, RG nº 34.992.843, domiciliada em São Paulo/SP, na Rua Oscar Freire, nº 992, Jardins. Assim, depreque-se para o Distribuidor do Fórum Previdenciário da Seção Judiciária da Capital, para oitiva em audiência das testemunhas arroladas pelo INSS.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado e carta precatória que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fls. 98/99 e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a resposta do perito ao quesito dois formulado por este juízo à fl. 65, verifico a necessidade de realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito a Dr^a. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012, às 12h30, na sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-74.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: defiro. Entretanto, considerando-se que o perito nomeado Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres não está, atualmente, realizando perícias neste Juízo, destituo o referido profissional e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM nº 41367, especialidade oftalmologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27 de JUNHO de 2012, às 08h30min, no próprio consultório do médico perito, localizado na Avenida Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 587, São Paulo-SP, Estação Conceição do Metrô, telefone: 5017-0505, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 42 verso e 43, do INSS às fls. 49/50 e eventuais suplementares elaborados pelas partes, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da perícia designada, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que A PATRONA DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA DESIGNADA, bem como disponibilizar um telefone para contato ao autor para emergências. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, e na falta deste por carta, as quais deverão ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, eventuais quesitos das partes, quesitos do juízo de fls. 42 verso e 43, quesitos do INSS (fls. 49/50) e o presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações expostas pela parte autora à fl. 143/144, DEFIRO o pedido de realização exame pericial, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 11h30, na sala 01 de perícias deste fórum. O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 99 vº/100 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Postergo o pedido que constou no item a de fl. 144 para após a vinda do laudo pericial. Quanto ao pedido de intimação pessoal da requerente elencado no item b de fl. 144, INDEFIRO, devendo o PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0007217-65.2011.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença de 15/04/2010 e 30/06/2010 e 11/09/2010 e 21/12/2010. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a antecipação da prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr^(a). MAURO MENGAR, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 15h30, em seu consultório, localizado na Rua Ângelo Vita, nº 65, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de

recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Ao SEDI para retificação do nome da autora para constar o nome de solteira, qual seja NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO, conforme documento juntado à fl. 44.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009335-14.2011.403.6119 - ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da parte autora à fl. 112, DEFIRO o pedido de realização exame pericial na especialidade clínica geral, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 11h45, na sala 01 de perícias deste fórum, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP.O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 47/47 vº e eventuais quesitos formulados pelas partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Intimem-se e cumpra-se.

0002801-20.2012.403.6119 - IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 89, reconheço o erro material ocorrido na decisão de fls. 64/68.Intimem-se as partes acerca da data correta para realização da perícia médica na especialidade cardiologia, que se realizará no dia 15/06/2012, às 9h40min, na sala 01 de perícias deste fórum.Ressalto que o patrono do autor deverá comunicá-lo para comparecimento no dia e horário acima indicados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Por fim, aguarde-se a realização da perícia designada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003825-83.2012.403.6119 - JORGE FERREIRA(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, na especialidade neurologia, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 02/07/2012 às 10:00 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 48/51.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004284-85.2012.403.6119 - JADILENE DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, na especialidade neurologia, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 02/07/2012 às 09:40 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 25/28.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, na especialidade neurologia, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 02/07/2012 às 10:40 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 74/77.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012336-07.2011.403.6119 - AMINA FARES EL HAMOUI(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X NAO CONSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050 Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 OBJETO: OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: AMINA FARES EL HAMOUI Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente pugna pelo reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Tendo em vista o pedido constante da inicial, bem como a manifestação do MPF às fls. 30/30vº, e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Determino a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MPF acerca dos documentos apresentados pela requerente às fls. 32/33, bem como do presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3669

CARTA PRECATORIA

0004907-52.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X VALFREDO JANUARIO GOMES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0004907-52.2012.403.6119 AUTOS (ORIGEM): 0001867-07.2012.403.6105 RÉ(U)(US): NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAÚJO E OUTRO 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de

qualificação necessários. 2. Designo o dia 05/07/2012, às 14 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia e hora designados (05/07/2012, às 14 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha: - VALFREDO JANUÁRIO GOMES, brasileiro, autônomo, divorciado, RG nº 23.469.469-8 SSP/SP, CPF nº 165.860.718-01, com endereço na Rua Serra Verde, nº 548, Vila Carmela I, Guarulhos/SP.PA 1,10 Cópia desta decisão servirá de MANDADO. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 163/181: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 15:30h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 180/181, para subsidiar a atuação do médico perito.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, nomeado pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em resposta ao quesito n.º 1.1 (fl. 27), afirma ser necessária a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria, uma vez que a autora já se encontra em tratamento psiquiátrico desde 2006.Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição acostada à fl. 113, tendo em vista que inexistem, nos presentes autos, valores a serem liberados.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.FLS.139/140: Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de JULHO de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças

indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Informação supra, para evitar maior prejuízo às partes e em favor da celeridade processual, destituo o perito nomeado, Dr. Washington Del Vage-CRM 56.809, da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial. Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 33/33V e aos quesitos das partes (do autor às 35/37 e do réu às fls. 44/45) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de Junho de 2012 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 73/74: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 14:50h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte)

dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 73/74, para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001666-41.2010.403.6119 - PAULO BEZERRA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fl. 105/106: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 14:10h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 105/106, para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JUNHO de 2012 às 15:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data

da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0005771-61.2010.403.6119 - FRANCISCO RICARTE DA COSTA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito conclusão nesta data. Fls. 68/69: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 17:10h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 68/69, para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado pela perita Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM 117.494 à fl. 97, pela parte autora à fl. 99, e ainda a informação supra, destituo a perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM 117.494 da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 92 /92v e aos quesitos das partes (da autora à fl. 16) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de Agosto de 2012 às 09:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito conclusão nesta data. Fls. 244/246: Defiro o pedido de realização de perícia em Psiquiatria. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de JULHO de 2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é

possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fls. 234/236: Ciência à parte autora.Fls. 248: Manifeste-se a parte autora se tem interesse em eventual autocomposição da lide, proposta pela autarquia ré à fl.248.Intimem-se. Cumpra-se.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: Ciência à parte autora acerca do benefício NB 502.904.083-4, que se encontra ativo. Nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 02 de AGOSTO de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0009502-65.2010.403.6119 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 2 do Juízo (fl. 58), afirma ser necessária a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria, (...) em razão de o autor apresentar sintomas de depressão e sofrer de alcoolismo.Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.FLS.65/67: Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de JULHO de 2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial

agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010178-13.2010.403.6119 - MARIA VERONICA ARROYO ARAUZ(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72 e 75/80: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI - CRM 94.825, e a informação supra, destituo o(a) perito(a) r. indicado(a) da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 61/62 e aos quesitos das partes (se houver) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de Julho de 2012 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fls. 75/80: Ciência ao INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/148: Intime-se a Perita Judicial, Leika Garcia Sumi, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de perícia na especialidade Cardiologia. Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não

comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Ante a Informação prestada, para evitar maior prejuízo às partes e em favor da celeridade processual, destituo o perito r. nomeado, o Dr. Washington Del Vage-CRM 56.809 da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial. Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 48/49v e aos quesitos das partes (do autor à fl. 62) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de Junho de 2012 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fl. 65/66: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 13:50h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 65/66, para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002044-60.2011.403.6119 - DYONISIO SCARAMUZZA FILHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fl. 51/59: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 16:30h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 58/59, para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 114/115: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 14:30h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 114/115 , para subsidiar a atuação do médico perito.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003168-78.2011.403.6119 - JOSE FILHO DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 73/74: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 15:10h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 73/74, para subsidiar a atuação do médico perito.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003367-03.2011.403.6119 - ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 62: Anote-se.Fl. 63/68: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 15:50h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 67/68, para subsidiar a atuação do médico perito.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. O petítório de fls. 69/72 será apreciado oportunamente.Int.

0004068-61.2011.403.6119 - ROSANGELA MAGISTRIS ZENATTI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69 e 70: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito Dr. WASHINGTON DELVAGE - CRM 56.809 e pela Advogado do autor, destituo o perito r. indicado da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 61/62 e os quesitos das partes (do INSS à fl. 58 e do autor à fl. 66) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de Junho de 2012 às 17:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACEITO CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 86/93: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 13:30h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 92 / 93, para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de JULHO de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de

termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125/132: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 16:10h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 131/132, para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fls. 101/102: Ciência à autora. Fl. 106/110: Ante a Informação prestada, as petições protocolizadas, e para evitar maior prejuízo às partes, em favor da celeridade processual, destituo o perito r. nomeado, o Dr. Washington Del Vage-CRM 56.809 da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial. Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 74/75 e aos quesitos das partes (do autor à fl. 20 e do réu às fls. 99/100) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de Agosto de 2012 às 10:15h, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de JULHO de 2012 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0008561-81.2011.403.6119 - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 06 de JULHO de 2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0009559-49.2011.403.6119 - TARCISIO BENEDITO DE MORAIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Ante a Informação prestada, para evitar maior prejuízo às partes e em favor da celeridade processual, destituo o perito r. nomeado, o Dr. Washington Del Vage-CRM 56.809 da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial. Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 33/33V e aos quesitos das partes (do autor às 35/37 e do réu às fls. 44/45) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de Junho de 2012 às 17:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009668-63.2011.403.6119 - MIRIAN SEVERINA DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Ante a Informação prestada, para evitar maior prejuízo às partes e em favor da celeridade processual, destituo o perito r. nomeado, o Dr. Washington Del Vage-CRM 56.809 da incumbência da realização da Perícia Médica Judicial. Redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 45/46 e aos quesitos das partes (do réu às fls. 54/55) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de Junho de 2012 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Fl. 73: Indefero o pedido de nova intimação da autarquia ré para manutenção do benefício concedido liminarmente às fls. 41/42, tendo em vista não constar nos autos, documentos probatórios de suspensão do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009719-74.2011.403.6119 - MARIA VITORIA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fls. 86/87: Ciência às partes. Fls. 96: Anote-se. Fls. 89/95 e 97/98: Redesigno a Perícia Médica Judicial para o dia 23 de Julho de 2012 às 16:50h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jd. Maia - Guarulhos/SP- CEP 07115-000, e determino a confecção e entrega do laudo pericial pelo perito nomeado, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de

termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, bem como os requeridos pelo perito às fls. 97/98, para subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito Conclusão nesta data. Fls. 138: Com base no inciso I do artigo 333 do CPC, INDEFIRO o requerimento de expedição de Ofício ao INSS para que carregue aos autos os relatórios periciais e demais informes da autora. Ademais, não há nos autos comprovação de que a Autarquia ré se negou a fornecê-los. DEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0012649-65.2011.403.6119 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS E PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS, representados por sua genitora, CRISTIANA CORREIA DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a genitora dos autores serem seus filhos dependentes economicamente de

seu marido, Sr. Rosivaldo de Jesus, segurado do Regime Geral da Previdência Social. Afirma ainda que, por conta da reclusão dele, deixaram de receber o auxílio financeiro que ele lhes prestava. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, visando à concessão de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/55. Com a juntada dos documentos de fls 59/61, foi afastada à fl. 61 a prevenção apontada no termo de fl. 56. Foi requerido, ainda, que a parte autora apresentasse o instrumento de procuração pública original, determinação que foi cumprida às fls. 63/64. À fl. 65 determinou-se que fosse juntada aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, sendo esta apresentada à fl. 68. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 16 da Lei 8.231/91 enumera quem são os dependentes do segurado para fins previdenciários. Transcrevo, no ensejo, o dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em que o benefício é requerido pelos filhos do segurado preso, a dependência econômica é presumida. A filiação resta comprovada pelos documentos de identidade de fls. 13 e 14. O extrato do CNIS (fl. 44) indica a condição de segurado do Sr. Rosivaldo de Jesus na data da prisão. As certidões de fls. 68/69 demonstram que ele permanece recluso, em regime fechado, desde 29/04/2010. De acordo com o documento de fl. 45, o pai dos autores, ora preso, percebia renda inferior ao estipulado pela legislação para concessão do benefício. Deveras, na data do recolhimento à prisão do marido da autora (ocorrida em 29/04/2010), o valor do salário de contribuição do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 798,30, conforme estipulado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350 de 30/12/2009, do Ministério da Previdência Social, sendo certo que os valores extraídos do CNIS, acostados à fl. 45 dos autos, revelam que na data de sua prisão, o segurado recebeu salário no valor de R\$ 667,44, ou seja, inferior ao previsto na legislação. Desse modo, estando suficientemente demonstrado que o segurado preso, pai dos autores, percebeu última remuneração mensal dentro dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, entendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no que toca ao segundo requisito legal para a antecipação dos efeitos da tutela - o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme CPC, art. 273, I - tenho também por demonstrado, dado o caráter alimentar do benefício auxílio-reclusão e a urgência que, indistintamente, reveste a generalidade das demandas previdenciárias buscando a concessão de benefício. Postas as razões acima, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o benefício auxílio-reclusão em favor dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da presente decisão, incumbindo-lhe a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS e PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 86 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.974.351-9 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (25/05/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Cite-se a ré. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0013027-21.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS (SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de JULHO de 2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO DE OLHOS, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista - Mogi das Cruzes / SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, à parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-83.2012.403.6119 - JOSUE BISPO MENDES FONTES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico, através dos documentos acostados aos autos, que há plausibilidade na alegação de que o autor encontra-se incapacidade para o labor, tendo sua mãe, inclusive, deixado de exercer atividade remunerada para prestar assistência a Josué (fl. 45). Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais.Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco;b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Int.Fls.105:Aceito conclusão nesta data.Ante a certidão de fl. 104, que descreve a impossibilidade da atuação do Analista - Executor de Mandados, nomeio a assistente social, Elizabeth Aguiar Baptista - CRESS 19.680, para realização da perícia sócioeconômica, devendo a mesma, responder a todos os quesitos elencados na decisão de fls. 103/103v, e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista que a perícia realizar-se-á em outra municipalidade (itaquaquecetuba), fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo constante na tabela II, da Resolução 558/2007, do CJF, a serem solicitados após a vinda do laudo. Intime-se a perita para o início dos trabalhos.Cite-se o INSS, conforme r. determinação de fls.103/103v e, após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela.Cumpra-se. Intime-se.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDNA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 1.089.179.579-8. Informa que, por estar incapacitada, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 549.305.289-6, administrativamente, com indeferimento pela Autarquia, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Anote-se.Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, a concessão do benefício previdenciário auxílio doença, indeferido administrativamente em 15/12/2011 (fl. 13) e apresenta atestados médicos que revelam a incapacidade laborativa atual. Deveras, o relatório médico de fl. 14, emitido em 16/02/2012, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que a autora

está incapaz de exercer suas funções laborativas devido a sintomas compatíveis com CID F 32.2 (Episódio Depressivo Grave), fazendo uso de antidepressivo e ansiolítico. Além disso, constam dos autos outros documentos que corroboram o histórico clínico da autora (fls. 15/21). Inequivoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima exposto, a autora laborou na empresa Associação Cultural Comunitária Santa Emilia- A.C.C.S.E, no período de 20/06/2011 a 24/11/2011, conforme se verifica da declaração de fl. 23 e do Extrato do CNIS, lembrando que ela laborou na Instituição Paulista Adventista de Educ. e Ass. Social, no período de 01/03/1996 a 09/03/2009. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença NB nº 31/549.305.289-6 em favor da autora EDNA DOS SANTOS (nit 1089179579-8), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, com especialista em psiquiatria, para tanto, nomeando o Dr. DANIEL MAFASIOLI, CRM 146.918, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de julho de 2012, às 15:35 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDNA DOS SANTOS

LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.305.289-6 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (23/05/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4180

INQUERITO POLICIAL

0000702-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPARO HERNANDEZ DIAZ X DIANA CAROLINA CARRILO DIAZ(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa das réus, no bojo das manifestações prévias de fls.107/111 e 120/124.As postulantes alegam, em síntese, preencherem os requisitos para a concessão do benefício; primariedade, residência fixa e família constituída. Também, que não se fazem presentes os pressupostos autorizadores das prisões preventivas decretadas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/152, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido.As requerentes foram autuadas em flagrante delito no dia 26 de novembro de 2011, e denunciadas pelo Ministério Público Federal em 22/02/2012, por suposta infração ao artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Segundo a denúncia, as acusadas estavam prestes a embarcar em vôo internacional e foram flagradas em fiscalização no hotel em que estavam hospedadas, com material entorpecente oculto no forro de duas malas de viagem, substância com massa líquida de 4.195 g.Conforme decisão de fls. 37/38 dos autos da comunicação de prisão em flagrante apensada, as prisões das acusadas foram convertidas em preventivas, nos termos da Lei 12.403/2011. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. Os réus, em princípio, devem responder ao processo em liberdade, ainda que presos em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga:PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662).Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante em crime de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva:Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531).Todavia, no momento da conversão da prisão em flagrante das acusadas em preventiva (fls. 37/38 do comunicado em apenso), já foi devidamente analisado, pelo Juízo Estadual, o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva em desfavor das requerentes, ante a necessidade de manutenção da aludida prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Observa-se que a quantidade do material entorpecente apreendido (4.195 g), reforça a condição de traficante das acusadas. Por outro lado, as condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada,

demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235)(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). Outrossim, não se olvida das recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal por força da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.No entanto, manteve a referida lei a mesma redação do artigo 312 do CPP, acrescentando-lhe o parágrafo único, além de modificar a redação do artigo 313, inciso I, restringindo a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. E o parágrafo 6º, do artigo 282, dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Todavia, o inciso II do mesmo artigo 282, ao tratar da aplicação das medidas cautelares, reza que deve ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Observo que o crime imputado às acusadas comina pena máxima superior a quatro anos de reclusão e a medida mostra-se adequada à gravidade do crime narrado, aliada às circunstâncias do fato. Anoto, por derradeiro, que entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar a manutenção das custódias cautelares das postulantes, ressalta-se, em passagem episódica pelo Brasil, logo sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que evidencia a possibilidade de evasão, caso prematuramente postas em liberdade. Ante o exposto, indefiro os pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por DIANA CAROLINA CARRILLO DIAZ e AMPARO DIAZ HERNANDES. Intimem-se a defesa, inclusive da designação da audiência (fls. 129/130) e para manifestação nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Cientifique-se o MPF. DESPACHO DE FLS. 129/130: Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figuram como indiciadas DIANA CAROLINA CARRILLO DIAZ e AMPARO DIAZ HERNANDEZ, denunciadas pelo Ministério Público Federal em 22/02/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada, dentre outras providências, a notificação das increpadas, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 105/106), antecipou-se a defesa constituída (fls. 77 e 79), apresentando manifestações preliminares autônomas, no bojo das quais pede a liberdade provisória das acusadas (fls. 107/111 e 120/124). Pediu a defesa, ainda, em favor das indiciadas, pela rejeição da denúncia, ao argumento de que não a peça acusatória não contém informações bastantes que comprovem o animus da mercancia de entorpecentes por parte das acusadas, faltando provas que possam incriminá-las. Juntou, no mais, documentos em língua estrangeira, para instrução do pedido incidental de liberdade provisória. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não obstante os argumentos da defesa, entendo demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo de fls. 82/88), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DIANA CAROLINA CARRILLO DIAZ e AMPARO DIAZ HERNANDEZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO da ré para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que as rés encontram-se devidamente representadas nos autos, intime-se desde já a DEFESA CONSTITUÍDA para apresentação de RESPOSTA A ACUSÇÃO, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. Nomeio SIGRID MARIA HANNES para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma ESPANHOL. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da

instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando os pedidos de liberdade provisória formulados no bojo das defesas prévias ofertadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem conclusos para apreciação dos pleitos. OUTRAS DELIBERAÇÕES Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls.105/106, no que se refere a expedições determinadas. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4181

INQUERITO POLICIAL

0002442-70.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BANONA BASAULA BELISMO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Verifico que dos autos constam dois instrumentos de procuração, onde a indiciada dá poderes a advogados distintos, a saber; DR. JAIR VISINHANI, OAB/SP 45.170 (fls.60/61) e DRA. RENATA MACEDO DE SOUZA, OAB/SP 253.129 (fls. 84/85). Destarte, considerando que os autos encontram-se a disposição da defesa para apresentação de manifestação, nos termos do art. 55, caput e parágrafo primeiro da Lei 11.343/06, esclareçam os defensores se houve destituição, renúncia ao mandato ou se prosseguem ambos na defesa da acusada, sem prejuízo da manifestação nos autos no prazo legal (art. 55, da Lei 11343/06). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4182

ACAO PENAL

0003330-10.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN EDWARD HINCHLEY(SP265768 - KAREN SCHWACH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença transitada em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos e os argumentos expendidos, verifico que

assiste razão aos exequentes, sendo devido o valor de honorários no importe de R\$ 13.878,71, atualizados para 31/10/1995, ACRESCIDOS DE R\$ 1.000,00, atualizados para 31/12/2003, à título de verba honorária fixada nos embargos à execução 200761170025891. Comunique-se o relator do AI acerca desta decisão. À contadoria judicial para atualização do valor devido à mesma data em que foi fixada a verba honorária em sede de Embargos à execução, conforme acima informado, expedindo-se, após, o ofício requisitório de pagamento. Int.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a substituição das testemunhas requerida pela parte autora às fls.147/148, providenciando a secretaria a sua intimação pessoal.Int.

0001794-33.2011.403.6117 - MARIO AUGUSTO GILDO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls.78/89, determino seu desentranhamento e restituição a seu subscritor(a).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.

0000091-33.2012.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

DPA 1,15 Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o ato designado.

0000630-96.2012.403.6117 - LUIZ DONIZETE CORREIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a informação retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 22/06/2012, às 9h 30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000774-70.2012.403.6117 - TELMA REGINA DE LIMA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão de tutela antecipada.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a autora transacionou na Justiça do Trabalho o valor referente ao salário maternidade, com sua empregadora (f. 24/31), o que, por si só, impede o recebimento do benefício em duplicidade. Logo, não está presente a prova inequívoca do direito da autora, apta a permitir o deferimento da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000885-54.2012.403.6117 - EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição/serviço da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000952-19.2012.403.6117 - JOAO BATISTA CORBETA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/07/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000997-23.2012.403.6117 - HENRIQUE COSTA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, conforme demonstra a tela INFBEN anexa, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto

tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001032-80.2012.403.6117 - VALENTINA RAMIRES RIOS VELASCO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001040-57.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o marido da autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.439,52, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o documento de f. 55 indica que ainda que ele sempre recolheu contribuições como empresário. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001047-49.2012.403.6117 - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da

remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/08/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2012, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001057-93.2012.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a)

do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001058-78.2012.403.6117 - THIAGO APARECIDO BORSOLLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 26/07/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001558-18.2010.403.6117 - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou, de ofício, a nulidade da sentença, ante a ausência da oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/09/2012, às 15h00min. Intimem-se as partes.

0002324-37.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Face o retorno negativo do A.R (fl.44), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001412-60.1999.403.6117 (1999.61.17.001412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001410-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IVAN DOMINGOS ZAFALON X DURVALINO PILAO X VICENTE DE CHIACHIO X IRENE APARECIDA MAGNANI CHIACHIO X PAULO SERGIO CHIACHIO X LUCIANO CESAR CHIACHIO X MARCO ANTONIO CHIACHIO X GIOVANI CHIACHIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SUDP para cadastramento da sucessão havida, neste e nos autos 199961170014109. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003430-08.1999.403.6100 (1999.61.00.003430-4) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA COLETTA LTDA

Tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para saldar o débito, determino em caráter excepcional nova penhora eletrônica (Bacenjud) que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 49.123.821/0001-04), para garantia do débito remanescente de R\$ 1.062,56. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

0001443-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001443-3) - DEGRANDI & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X DEGRANDI & CIA LTDA

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ/MF: 44.720.134/0001-52), para garantia do débito totalizado de R\$ 1.378,88. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062555-35.1999.403.0399 (1999.03.99.062555-7) - ELVIRA RODRIGUES ARRABAL(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELVIRA RODRIGUES ARRABAL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001356-27.1999.403.6117 (1999.61.17.001356-7) - ANTONIA OLIVIA PUTNAR X LUIZ ALFREDO TEIXEIRA NETTO X MARIA ROSARIA DIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ ALFREDO TEIXEIRA NETTO e MARIA ROSARIA DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em relação à autora ANTONIA OLIVIA PUTNAR, diante do desinteresse no prosseguimento da execução, conforme manifestações de f. 159 e 217 nos autos de embargos à execução em apenso, e em face de seu óbito (f. 138), sem que tenha havido a habilitação dos sucessores pela parte interessada, declaro extinta a execução por falta de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. MORTE DE AUTORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. DESINTERESSE. DESÍDIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS DE TODOS OS AUTORES. 1. Não havendo habilitação dos sucessores de autores falecidos para regularizar a representação processual, uma vez configurado o desinteresse e a desídia da parte autora, o processo de execução deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2. Prosseguimento do processo de execução em relação a autores não pagos nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e que possuam representação processual regular. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 75418, Processo: 92.03.036549-4/ SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1542, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000449-18.2000.403.6117 (2000.61.17.000449-2) - APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002399-52.2006.403.6117 (2006.61.17.002399-3) - ELIA PEROTTO LUCIANI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELIA PEROTTO LUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ÉLIA PEROTTO LUCIANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000674-52.2011.403.6117 - JOSE FERNANDO PERIM - INCAPAZ X APARECIDA IVETE MAZZA PERIM(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que JOSÉ FERNANDO PERIM, representado por sua genitora APARECIDA IVETE MAZZA PERIM visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2011), em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 59, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 61/68, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 76/85. Saneamento do processo à f. 92. Estudo social às f. 97/101. Alegações finais às f. 107/109 e 110. Parecer do MPF às f. 112/114, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O requisito da deficiência é incontroverso, pois o autor recebeu benefício de 14/08/2001 a 01/04/2009 (f. 24). Cabe analisar se preenche o requisito da miserabilidade. Por outro lado, analisando o requisito da miserabilidade, nota-se que o autor reside em companhia de dois irmãos e de seus pais. A renda da família advém do trabalho de seu genitor e da irmã Viviane, totalizando o valor de R\$ 1.629,00 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais). A nova redação do 1º, da Lei 8.742/93, não mais permite a aplicação do dispositivo conjuntamente com o artigo 16 da Lei 8.213/91. Ou seja, ainda que a filha seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, deverá compor o núcleo familiar para fins de cálculo da renda familiar, desde que resida sob o mesmo teto. Assim, a renda per capita é de aproximadamente meio salário mínimo, não inserindo o autor na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000778-44.2011.403.6117 - JORGE PEREIRA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JORGE PEREIRA MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001347-45.2011.403.6117 - ENOCH FERREIRA DE SOUZA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENOCH FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (07/04/2011). Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 28). O INSS apresentou contestação (f. 34/37). Réplica (f. 45). Laudo médico pericial acostado às f. 49/54. A prova oral foi indeferida (f. 55). As partes apresentaram razões finais às f. 60/64 e 70. O autor interpôs agravo agravo (f. 65/69), recebido à f. 71, contraminutado à f. 73. A decisão agravada foi mantida à f. 74. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor tem condições de continuar com a atividade laborativa relatada em comércio de material de recicláveis onde não necessita de dispêndio de esforços físicos. Não trouxe documentação hábil e recente para comprovação de suas queixas, não faz uso de medicamentos para dor, nem fez Raio-X para comprovar o processo de artrose coxo femoral esquerda. (f. 51). Embora seja portador de artrose moderada na articulação coxo femoral esquerda diagnosticada clinicamente apenas, não está incapaz para o seu trabalho habitual. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001371-73.2011.403.6117 - ANA LAURA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ANA LAURA DE CARVALHO, representada por sua genitora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 19/53). À f. 56, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 58/65, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 83/89. Saneamento do processo à f. 96. Laudo médico pericial às f. 105/108. Estudo social às f. 114/117. Alegações finais às f. 119/126 e 127. Parecer do MPF às f. 129/130, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V,

da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é portadora de cardiopatia congênita com comunicações interatrial e interventricular pequenas e estenose pulmonar valvar e supravalvar submetida à dilatação por cateterismo com melhora hemodinâmica, atualmente sem sintomas e sem uso de medicamentos. Há indicação de tratamento cirúrgico definitivo, devendo a cirurgia cardíaca aberta ser postergada até idade pré-escolar caso de mantenha estável, assintomática e sem restrições. (f. 106). A autora nasceu com a doença, de natureza física, com possibilidade de tratamento cirúrgico, podendo atualmente levar vida social normal (f. 107). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprovida a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001671-35.2011.403.6117 - MELISSA VITORIA CHINELI SANCHES - INCAPAZ X NATALIA APARECIDA CHINELI(SP223538 - RICARDO SABBAG E SP224940 - LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por MELISSA VITORIA CHINELI SANCHES, representada por Natália Aparecida Chineli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente, em razão da prisão de seu genitor Anderson Anselmo Sanches. A inicial veio instruída com documentos. À f. 34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 37/40). A autora juntou à f. 43, atestado de recolhimento prisional. Réplica às f. 46/48. Manifestou-se o MPF pela improcedência do pedido (f. 54). À f. 55, foi concedido prazo para a autora promover a juntada de cópia dos últimos contracheques, tendo permanecido inerte. Manifestou o INSS pela improcedência do pedido (f. 56) e o MPF reiterou a manifestação de f. 54 e verso, É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 10). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 44 e 15). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 810,18 (Portaria MPS n.º 333/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.177,45 (f. 19). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Embora conste de sua CTPS (f. 24), que a remuneração era de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais), referente ao seu último contrato de trabalho, admitido aos 01/08/2010, a autora não logrou comprovar a divergência entre esse valor e o que consta do extrato CNIS. Aliás, pela decisão de f. 55, foi-lhe facultada a juntada de cópia dos últimos contracheques do segurado recluso, mas, quedou-se inerte (f. 55 verso). De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins

de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei nº. 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001790-93.2011.403.6117 - ELZA MARIA SEBASTIAO BUENO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELZA MARIA SEBASTIÃO BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 32). O INSS apresentou contestação (f. 35/38) e juntou documentos (f. 40/44). A autora juntou cópia de sua CTPS às f. 46/62. Laudo médico pericial acostado às f. 65/68. O INSS manifestou-se em alegações finais (f. 76), tendo escoado o prazo para a autora fazê-lo (f. 75 verso). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora apresenta diagnóstico de doença neoplásica de intestino no ano de 2003 com metástase hepática, submetida a tratamentos cirúrgicos e quimioterápicos nos anos de 2003 e 2005, sem recidiva da doença até a presente data. Durante aquele período (2003 a 2006), esteve totalmente incapacitada para o trabalho, mantendo desde então incapacidade permanente e parcial para desempenhar atividades braçais pesadas (por ex: trabalho rural), em decorrência das alterações abdominais impostas pelas cicatrizes das cirurgias (hérnia incisional), mas sem impedimentos para desempenhar serviços domésticos ou sua última atividade registrada de servente. Adicionalmente é portadora de hipertensão arterial e arritmia supraventriculares, que não são causa de incapacidade para o seu trabalho. (f. 67, grifo nosso) Infere-se, assim, que a incapacidade da autora restringe-se a serviços pesados, especificamente para exercer atividades braçais pesadas, sem que lhe impeça de exercer seu último trabalho de servente ou mesmo as atividades domésticas. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a atual incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002196-17.2011.403.6117 - DEBORA TATIANA BAISTER(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DÉBORA TATIANA BAISTER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro Reginaldo Adriano Costa, ocorrida em 02 de abril de 2011. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). O INSS apresentou contestação às f. 38/43 e juntou documentos às f. 44/49. Réplica às f. 52/60. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 18 e 47/49), A qualidade de companheira está comprovada pelas certidões de nascimento dos filhos Vitor Manuel Costa (f. 15), Eduarda Fernanda Costa (f. 16) e Cláudio Iago Costa (f. 17). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos

201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 810,18 (Portaria MPS n.º 333/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante cópia de sua CTPS acostada à f. 28, o valor do último salário de contribuição do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.144,90 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício à dependente companheira, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta

reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 13 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002330-44.2011.403.6117 - GELCIRA MARIA BORGES DE SOUSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória proposta por GELCIRA MARIA BORGES DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que objetiva a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por idade em 12/07/2011, cadastrado sob n.º 155.936.297-6, que foi indeferido por falta de carência, porque comprovadas apenas 89 contribuições. Aduz que possui 60 (sessenta) anos de idade completados em 15.12.2010 e é inscrita e filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde o ano de 1979, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Com relação às contribuições mensais vertidas ao INSS, destaca-se que todos os pagamentos realizados se deram antes da edição da Lei 8213/91, época em que a carência exigida para a concessão do benefício era de 60 meses, de sorte que os requisitos estão preenchidos. À f. 60, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (f. 63/71), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. As partes não especificaram provas. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, 1º, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (...). Como a autora era empregada coberta pela Previdência Social, antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 174 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam: idade: sessenta anos ou mais; prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: Constatase pelos documentos colacionados aos autos à f. 12, que a autora nasceu em 15 de dezembro de 1950. Dessa forma, completou 60 anos em 2010, atendendo, portanto, ao requisito etário. Da carência: Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida é a idade de 60 anos. Assim, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que a autora completou 60 anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 174 contribuições mensais. Entretanto, a autora, no momento do implemento do requisito idade (2010), não possuía a carência necessária de 174 meses, nos termos do artigo 142 c/c o art. 143, ambos da Lei n. 8.213/91. Ao contrário, como reiterado na inicial e provado nos autos, possui apenas 89 (oitenta e nove) meses de contribuição. c) Da qualidade de segurada A qualidade de segurada, como regra, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. No entanto, com relação à aposentadoria por idade, a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Por essa razão, entendendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência, pois, mesmo que a segurada complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tinha cumprido a carência necessária. Nesse sentido, a

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) (...) 2. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. 3. A Autora, que laborou em atividade urbana, comprovou o período de carência legalmente exigido ao completar 60 (sessenta) anos de idade em 06 de agosto de 1993, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício (...) (STJ, REsp 543659/SP, Rel. Laurita Vaz, DJ, 02/08/04, p. 506 - negrito nosso) Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.. Com efeito, os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo na presença da qualidade de segurado. No caso em questão, embora alegue na inicial que o preenchimento dos requisitos - idade mínima de 60 anos e carência de 60 contribuições antes da Lei 8213/91 -, possa ser feito em épocas distintas, sem implicar em negativa do benefício sob alegação da falta de carência ou até mesmo de perda da qualidade de segurada, a verdade é que a autora não preencheu a carência mínima exigida à época em que implementou o requisito idade. Assim, embora os requisitos não necessitem ser preenchidos concomitantemente, quanto a autora complementou o segundo requisito, já estava vigente a Lei n.º 8.213/91. Assim, mesmo que o seu tempo de contribuição vertido anteriormente possa ser somado, ainda que implementado em data anterior, não é suficiente à concessão do benefício, conforme regras de transição dispostas no artigo 142 da lei mencionada. Vale dizer, não é possível aceitar a tese de que, por ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais, bastaria observar a carência de 60 contribuições, antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e da idade de 60 anos, ainda que implementada já sob sua égide. Não é possível unir os requisitos, cada qual de acordo com legislação de sua época, para conceder o benefício vindicado, pois ao preencher o segundo requisito, sem o qual aquele primeiro não subsistiria, já estava em vigor a atual legislação que exige a carência mínima de 174 meses. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GELCIRA MARIA BORGES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-25.2012.403.6117 - VITOR CAUA PEREIRA SIMAO X CYBELE EDUARDA PEREIRA SIMAO X ANDREIA PEREIRA ABREU(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VITOR CAUA PEREIRA SIMÃO e CYBELE EDUARDA PEREIRA SIMÃO, representados por sua mãe, Andreia Pereira Abreu, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Edison Simão, ocorrida em 10/05/2010. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelas certidões de nascimento (f. 12/13). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 15 e 20). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS n.º 333, de 29/06/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 16). Consoante cópia da CTPS do pai dos autores, acostada à f. 19/20, o valor da renda mensal do segurado era de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. A propósito, o

valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei nº. 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de

repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-18.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-56.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CREUSA APARECIDA ARCHANGELO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CREUSA APARECIDA ARCHANGELO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000816-56.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 46.157,62 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado até 02/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/09, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000483-70.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-23.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDO FATIMA DE CHICO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001493-23.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 06). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 08). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com

os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 562,96 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado até 09/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 02 verso e 04 verso, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000507-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-36.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE DOS SANTOS GONALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLARICE DOS SANTOS GONALVES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000397-36.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 25.913,25 (vinte e cinco mil, novecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até 02/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/11, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000532-14.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-20.2005.403.6117 (2005.61.17.001802-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VILMA APARECIDA DE LOURENCO PEREZ(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VILMA APARECIDA DE LOURENÇO PEREZ, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001802-20.2005.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16/17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 88.014,08 (oitenta e oito mil e quatorze reais e oito centavos), devidamente atualizado até 03/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-20.1999.403.6117 (1999.61.17.000671-0) - ANTONIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003596-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003596-4) - ORLANDO MATHIAS X BENEDITO FERNANDES X DEOLIDIA APARECIDA FERNANDES X NICOLA CERBASI X ANTONIO CARLOS CERBASI X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEM LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORLANDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por DEOLIDIA APARECIDA FERNANDES (sucessora de Benedito Fernandes), CARMEM LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT, MARIA CHAGURI (sucessoras de Célio José Gallerani) e ANTONIO CARLOS CERBASI (sucessor de Nicola Cerbasi), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(s) parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação ao autor ORLANDO MATHIAS, nada lhe é devido nestes autos (f. 308/328). P.R.I.

0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4) - ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002574-75.2008.403.6117 (2008.61.17.002574-3) - ALCEBIADES CARDOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCEBIADES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALCEBIADES CARDOSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002904-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002904-2) - EVANILDE PIOVANE MOSCA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANILDE PIOVANE MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por EVANILDE PIOVANE MOSCA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001161-56.2010.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000644-17.2011.403.6117 - NEUSA CEZARINO GRAVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUSA CEZARINO GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUSA CEZARINO GRAVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-71.2011.403.6117 - CICERA TEREZA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CICERA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CICERA TEREZA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do possível interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls. 432/433. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002383-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002383-2) - RUI DE QUEIROZ PADILHA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0) - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 221/222). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte

autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 194/224). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005914-74.2010.403.6111 - NILSON GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cite-se o INSS para contestar a ação.Int.

0000234-74.2011.403.6111 - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 63, após regularizada a representação processual, conforme determinado no parágrafo segundo do despacho de fl. 55.Int..

0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/65), bem como se há algum fato específico que deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 58/69, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE

VASCONCELOS)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a arguição de falsidade documental (fls. 353/355), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 392 do CPC). Intime-se.

0002154-83.2011.403.6111 - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor se já realizou os exames solicitados pelo perito (fl. 69) ou, se for o caso, quando irá realizar tais exames. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 44/47), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 da Lei n.º 10.741/2003. Int..

0003306-69.2011.403.6111 - LUIS ALVES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 137/141), bem como se há algum fato específico que deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 132/135). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003331-82.2011.403.6111 - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 164/166), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int..

0003855-79.2011.403.6111 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 41/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

0004671-61.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001244-22.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais

(processo nº 0003832-36.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0001245-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-13.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004131-13.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0001246-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003831-51.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Não obstante, regularizem os embargantes José Jurandir Gimenez Marini e Heleno Gual Nabão, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos no que se lhes refere.4 - Tudo cumprido, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000691-9) - OSVALDO LIMA SAMPAIO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSVALDO LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001083-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001083-3) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando

memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000264-85.2006.403.6111 (2006.61.11.000264-0) - MARIA HELENA DA SILVA SANTANA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5) - LUCINAVA COSTA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUCINAVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 313/315 atesta que a autora é incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o marido da autora, Sr. Waldemar Miranda Silva, CPF nº 015.142.958-81, com endereço na Rua Jorge Martinhão, nº 190, Oscar Bressane, SP. Ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o marido da autora como representante da incapaz. Após, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos apresentados às fls. 252/257, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância do INSS com os cálculos ou no silêncio, requirite-se o pagamento do valor principal (fls. 349) e dos honorários de sucumbência, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 352/360 que ora defiro. Havendo oposição de embargos, requirite-se somente o pagamento dos valores principais com a reserva de honorários.Int.

0000325-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000325-7) - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006583-79.2000.403.6111 (2000.61.11.006583-0) - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X MARY GARCIA FELIX BUENO X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X IVANILDE UMBERTO PRADO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY GARCIA FELIX BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE UMBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) ré/executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3697

MONITORIA

0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)

Complemente a CEF sua informação de fls. 59, discriminando todos os encargos e respectivos índices que estão a incidir sobre o valor da dívida.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004412-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ FRAVETTO FERREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca do teor da certidão de fl. 23, providenciando o endereço atualizado da requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à informação da CEF às fls. 359/361, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores depositados pela CEF ou no silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0000048-66.2002.403.6111 (2002.61.11.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-34.2001.403.6111 (2001.61.11.002361-9)) CASA DE MASSAS ZARATTINI LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP185233 - FRANCINE HARUMI KAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANNEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS)

Fls. 294/295: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 37,01 (trinta e sete reais e um centavo, atualizados até março/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a União Federal e a Agência Nacional de Energia Elétrica (PGF) para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos de fl. 296 e 297, respectivamente, com fundamento no art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fl. 106, tendo em vista sua desnecessidade ao deslinde da causa diante da absoluta clareza e objetividade do laudo pericial. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 115, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos herdeiros.Int.

0003469-83.2010.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 88, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 105/145).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação contida na certidão de fl. 57, destituo o Dr. Edgar Baldi Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelatto, CRM 108.053, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fl. 45.O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005802-08.2010.403.6111 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 107, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora que requereu o LTCAT junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000345-58.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF manifeste sobre os cálculos da contadoria. Int.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 59, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 92, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001197-82.2011.403.6111 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 79, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001229-87.2011.403.6111 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 126, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 155, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001430-79.2011.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 77, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 122/129), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, o patrono da autora deverá retirar os envelopes mencionados na informação de fl. 130, mediante recibo nos autos. Int.

0001789-29.2011.403.6111 - PAULINA MARIA RAIMUNDA (SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação contida na certidão de fl. 67, destituo o Dr. Edgar Baldi Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fl. 45. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001803-13.2011.403.6111 - RODRIGO ZAPOLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fl. 60, diante da absoluta clareza e

objetividade do laudo pericial. Outrossim, com relação ao atestado (fl. 12) assinado pelo Dr. Luciano Ricardo Munari, especialista em psiquiatria, não cabe ao perito nomeado debater acerca da situação descrita no referido atestado, tendo em vista que são médicos com especialização em áreas totalmente distintas. Requistem-se os honorários do perito. Não obstante, defiro a realização de nova perícia, agora por especialista em psiquiatria. Nomeio para tanto, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53. Oficie-se à perita ora nomeada solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados à perita os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos do juízo de fl. 27, verso. A perita deverá responder com clareza aos quesitos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001824-86.2011.403.6111 - ANTONIO SILVEIRA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 72, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001867-23.2011.403.6111 - IBIRAREMA PREFEITURA(PR051327 - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002324-55.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF a juntada aos autos da cópia do contrato de fornecimento do cartão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002359-15.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 107, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002645-90.2011.403.6111 - SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela INSS às fl. 80, frente e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003377-71.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004313-96.2011.403.6111 - HERMINIO RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 24/34), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

0004319-06.2011.403.6111 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 32/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0004668-09.2011.403.6111 - FAGNER AURINO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora às fl. 25.Int.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 39 e 39/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000916-34.2008.403.6111 (2008.61.11.000916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002786-1)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 540/541, 570/570 verso, 606/606 verso e 609. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal situação, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 128/191). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos os recibos das parcelas supostamente pagas à autora.Int.

0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das cópias do LTCAT juntado às fls. 73/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004192-05.2010.403.6111 - IVANI DUARTE DE AZEVEDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002683-05.2011.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/72), laudo pericial (fls. 73/81), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica no autor, como determinado à fl. 21, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Nesse intento, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 59/63, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta Dor lombar baixa, CID M54.5, de provável origem degenerativa, que o incapacita para o desempenho de atividades que demandem esforços físicos em demasia e ortostatismo prolongado, concluindo que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária. Vê-se, assim, que a incapacidade detectada é, a princípio, temporária, devendo-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença até que haja recuperação do autor para a realização de suas tarefas adequadamente ou, então, que se promova sua reabilitação profissional, nos termos da legislação previdenciária. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurado, uma vez que já foram analisadas, nos termos da decisão de fls. 20/21-verso. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas eventualmente devidas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 28/42), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 59/63, e indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 44/45 e a prova produzida, e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002938-60.2011.403.6111 - OSVALDO VALDECI PINTO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003249-51.2011.403.6111 - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA CRISPIM X BIANCA SOUZA DOS SANTOS X BIBIANO GUSTAVO LOPES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003670-41.2011.403.6111 - DAVID ITIRO FUJIYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004345-04.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000072-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DE MELO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES - INCAPAZ X NEIDE VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS TAVARES X CAROLINA VIEIRA TAVARES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a mudança de classe para procedimento ordinário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-39.2005.403.6111 (2005.61.11.004893-2) - JOSE CARLOS LOPES X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X NATANAEL JOSE SOARES LOPES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL JOSE SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001121-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001121-4) - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADILSON APARECIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003640-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003640-5) - MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELITA DAMASCENO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA MERCES

DAMASCENO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005336-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005336-1) - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006245-95.2006.403.6111 (2006.61.11.006245-3) - EURIDA DE SOUZA EGIDIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDA DE SOUZA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003171-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003171-0) - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003706-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003706-6) - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003734-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003734-0) - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005400-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005400-3) - MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2) - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1) - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEBER DANILO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA X JOSE BARBOSA X SANDRA FERREIRA DA

SILVA DE LIMA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONORINA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003486-22.2010.403.6111 - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004623-39.2010.403.6111 - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006633-56.2010.403.6111 - FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000027-75.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005345-73.2010.403.6111 - WILSON ITIRO MIYAZAKI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X WILSON ITIRO MIYAZAKI VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 73/76: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (WILSON ITIRO MIYAZAKI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.003,07 (um mil e três reais e sete centavos, atualizados até março/2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a CEF para comprovar nos autos de que efetuou o depósito dos valores apurados às fls. 236/265 em conta vinculada dos coautores José Maximiano Marques e Luis Salvador da Silva.2. Face ao decidido na ação rescisória (fls. 403/409), apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos aos autores referentes ao índice de junho/87 ou envie os extratos fundiários referente ao período.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para

apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0009358-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009358-7) - ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 119/122: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ADALBERTO SANTOS ARANTES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 953,29 (novecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos, atualizados até março/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8) - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 309/343).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002574-25.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 92.Int.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido do autor para nova realização de auto de constatação, uma vez que não logrou demonstrar quais modificações teria sofrido em sua situação sócioeconômico.Indefiro também o item 8 da petição do INSS de fl. 110,verso, uma vez que de acordo com o parágrafo 1º, artigo 20, da Lei 8.742/93, os irmãos que não vivem sob o mesmo teto não podem ser considerados como integrantes da família a que se refere o caput do art. 20.Face a informação do perito dando conta de que o autor possui déficit cognitivo, defiro a realização de nova perícia, agora por especialista em psiquiatria.Nomeio para tanto, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53.Oficie-se à perita solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados os quesitos já apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo pericial conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.A prova pericial requerida às fl. 117 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Assim, tendo sido juntado os laudos técnicos das empresas onde pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, indefiro o pedido contido de realização de perícia de fl. 117. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0000330-89.2011.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido

pela CEF às fl. 102.Int.

0000362-94.2011.403.6111 - TOSHIKO NISHINA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF manifeste sobre os cálculos da contadoria.Int.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP, SB-40 ou DSS-8030) e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001575-38.2011.403.6111 - CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001736-48.2011.403.6111 - JOSEFINA SOUSA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.A autora afirma que a empresa Marilan recusou-se a fornecer o formulário técnico PPP e o laudo pericial, mas não juntou qualquer comprovante de que efetivamente fez o requerimento à referida empresa.Assim, por ora intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP, SB-8030) e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Marilan e Hospital Marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a autora qual a doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, necessário para a nomeação de médico especialista.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP, SB-40, DSS-8030) e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/103), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002813-92.2011.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 68/75. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002913-47.2011.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003167-20.2011.403.6111 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 53/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

0003244-29.2011.403.6111 - ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003673-93.2011.403.6111 - MARIANA ROSSI SANTOS X ANA CAROLINA BALIELO ROSSI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 38/48), laudo pericial (fls. 49/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004366-77.2011.403.6111 - EURIDES MOREIRA MARTINEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fl. 31, bem como sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000023-04.2012.403.6111 - SILVANA DE ARAUJO FIAMENGUI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e

que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 68/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-04.2006.403.6111 (2006.61.11.001802-6) - ROSELI GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003023-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003023-7) - ATILIO NALON(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILIO NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7) - PAULA REGINA DE ANDREA X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X CARINA DE ANDREA FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte

autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004232-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004232-0) - DALILA LUCIANO DE CAMARGO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA LUCIANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato de honorários (fls. 172/173) em sua forma original.Juntado, requirite-se o pagamento com a reserva de honorários que ora defiro.No silêncio, requirite-se o pagamento sem a reserva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000885-17.1996.403.6111 (96.1000885-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CARLI TRANSPORTES LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X CARLI TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ITAMAR ALVES DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 246/253: via imprensa oficial, intimes-se os executados (CARLI TRANSPORTES LTDA-ME e ITAMAR ALVES DE SOUZA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 18.853,74 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos, atualizados até março/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, voltem os autos conclusos.Cadastre-se o processo na rotina MV-XS.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

1004097-46.1996.403.6111 (96.1004097-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93/95: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CENTRO OESTE PNEUS MARILIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 8.049,26 (oito mil e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos, atualizados até fevereiro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a

satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000103-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000103-0) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 142/144: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 9.616,02 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e dois centavos, atualizados até março/2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004011-82.2002.403.6111 (2002.61.11.004011-7) - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 112/115: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.434,70 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos, atualizados até março/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se o processo na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3730

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO APARECIDO BONFIM SASSO X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo nova oportunidade para que a parte embargante efetue o depósito de honorários periciais em conta à ordem deste Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Depositados, cumpra-se o despacho de fl. 156, in fine.Int.

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a sra. Marilene Motta Fontana de Toledo ainda não foi devidamente citada. Assim, cite-se-a, expedindo-se o competente mandado de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 72, especificamente acerca da informação de que o corréu Celso Herling de Toledo é falecido. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003948-42.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA MARIA DE SALES DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos monitórios de fls. 29/55 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela embargante. Anote-se.Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003952-79.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA SILVANA DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da sra. Oficiala de Justiça às fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003954-49.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL IGARASHI MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da sra. Oficiala de Justiça às fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003083-8) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria.Melhor analisando a questão, verifico que a eventual nulidade da contratação da advogada credenciada, por conta da ação nº 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva.O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado.Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretantes, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno.Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o

magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.7. Recurso especial desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pela advogada contratada do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido à causídica. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico.É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado.Ante o exposto, fica indeferido o pedido da União de fls. 231/243.Prossiga-se a execução em favor da Dra. Cláudia Stela Foz com o cumprimento do pedido de fl. 228, que ora defiro.Publique-se e intime-se pessoalmente a União.

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor de R\$ 160,38 (cento e sessenta reais e trinta e oito centavos) atualizados até janeiro/2012, nos termos dos cálculos da contadoria de fl. 299, no prazo de 05 (cinco) dias.Depositados, expeça-se o alvará de levantamento do referido depósito, bem como daqueles mencionados no ofício de fl. 296.Int.

0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2) - SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que de direito quanto aos depósitos efetuados nos autos.Int.

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Para a produção da prova pericial nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392.2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos da autora ou no decurso de prazo, oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.5 - O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo pericial conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.O laudo pericial de fls. 86/90 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Há portanto, a necessidade de nomeação de curador especial para cuidar dos interesses da autora neste feito, nos termos do art. 9º, I, do CPC.Assim, intime-se a advogada da autora para indicar a pessoa (com a devida qualificação) a ser nomeada como curadora especial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/66). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002954-14.2011.403.6111 - SILVIA DA GUARDA RODRIGUES BRICHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Higashi e Mitooka Ltda referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003761-34.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 42/47), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 46/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 14), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Não obstante, tendo em vista os benefícios da gratuidade ora deferido ao autor, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 1969 a 1980 em regime de economia familiar, bem como aquele trabalhado sob condições especiais e, como conseqüente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/57). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 54 anos de idade (fls. 33) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê do extrato do CNIS ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/62). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 53 anos de idade (fl. 15) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê à fl. 13, corroborado pelo extrato do CNIS ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001302-25.2012.403.6111 - EVALDO GOVEIA DEMORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (como torneiro mecânico e mecânico) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/61). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001366-35.2012.403.6111 - LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE COLOMBO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais desde sua adolescência, primeiramente em regime de economia familiar em propriedade de seu pai e, depois, como diarista. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/50). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000694-0) - MARILENA BATISTA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001387-19.1997.403.6111 (97.1001387-4) - MAURO LUCIO PEREIRA X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO VENANCIO X CELIA REGINA FERREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MAURO LUCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7) - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 617) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 610/615) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, forme-se o 3º volume.Int.

0003950-12.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMAR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de

Valdemar Martins objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 26/27), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003956-19.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Antônio Therezo Mercadante objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 21/21verso), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Paulo Araújo e Souza objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fl. 23/24), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004790-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Fernando Leite objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fl. 22/23), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002213-7) - DAVI DA SILVA OLIVEIRA - MENOR X CELIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 314/317). Decorrido o prazo supra, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, devolvam-se os autos à Sétima Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7) - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA X PAMELLA TALLINI DA SILVA X PAOLA CRISTINA DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida, inicialmente, por ADRIANA MAGALHÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que possui direito ao auxílio-reclusão, porquanto Valdemir Simões Silva, que foi recluso, contribuiu para a previdência até ser preso. Diz que no momento da reclusão, Valdemir possuía a qualidade de segurado. Afirma que o benefício foi negado aos dependentes de Valdemir eis que durante o período que se evadiu, teria perdido a sua qualidade de segurado. Requereu a concessão do benefício, inclusive postulando tutela antecipada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e pediu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.Deferida a gratuidade, foi determinado o esclarecimento sobre possível identidade de ações. Houve o esclarecimento de fls. 111 a 112, invocando fato novo.A tutela antecipada restou indeferida (fls. 114 a 116).Em contestação, a autarquia propugnou pela observância aos requisitos do auxílio-reclusão. Tratou da perda da qualidade de segurado, da constitucionalidade do requisito da baixa renda, e, de forma, sucessiva, tratou dos honorários de advogado, formulando prequestionamento. Também juntou documentos.Réplica do autor (fls. 133 a 137).Deferida a prova oral (fl. 146). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Adriana, mediante arquivo audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC (fl. 187).Alegações finais foram apresentadas pela autora (fls. 193 a 196). A autarquia reiterou os termos da contestação (fl. 197). Convertido o julgamento em diligência para incluir no polo ativo as duas filhas do casal (fl. 200).Após regularização, o Ministério Público teve vista dos autos e se manifestou no sentido da improcedência da ação (fls. 209 a 210). Nova conversão em diligência (fls. 211 a 212), oportunizando-se a realização de prova oral.Histórico prisional atualizado foi apresentado às fls. 222/223.Em audiência (fls. 232 a 235) foram colhidos os depoimentos das testemunhas ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA e JOSEFA DOS SANTOS, mediante arquivo audiovisual. Memoriais da parte autora foram apresentados às fls. 238 a 241. O INSS apresentou suas alegações antecipadamente, remissivas à contestação.Voz oferecida ao MPF, apenas após o seu ciente (fl. 242).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOConsoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.O requisito em que as partes se controvertem diz com a qualidade de segurado do recluso, pois a reclusão e a dependência econômica estão evidenciadas, eis que quanto a esse último requisito, observo que a dependência é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91.Não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado no momento de sua captura em 15 de agosto de 1.998, porquanto o seu último vínculo de emprego data de 1/04/98, segundo reconhecido na sentença de fl. 101. Todavia, houve nova evasão em 30.11.98 (fl. 222), com a sua recaptura em 13 de março de 2.001 (fl. 214) e nova evasão em 17 de março de 2.001 (fl. 214 e 223).Dizem os autores que houve a manutenção da qualidade de segurado. Em abono à assertiva de que Valdemir teria exercido atividades remuneradas enquanto esteve foragido, a autora fez juntar aos presentes autos a declaração de fls. 87, no sentido de que Valdemir teria prestado serviços gerais tais como, encanador, electricista, pintura e outros no estabelecimento comercial denominado Terra Forte Imóveis, pertencente a Osmar Chaves Rosa e situado em Mogi Guaçu, SP, no período de fevereiro a novembro de 2001.O documento, contudo, não é suficiente para estabelecer a veracidade dessa alegação. A uma, por ter sido produzido pela própria parte interessada, à margem do crivo do contraditório. A duas, porque a declaração não permite aferir se Valdemir trabalhou como autônomo, obrigando-se a contribuir individualmente para o INSS, ou como empregado de Osmar, caso em que este último estaria obrigado a efetuar os recolhimentos. E essa questão é de suma relevância para o desate da controvérsia, pois o recolhimento das contribuições está diretamente ligado à manutenção ou recuperação da qualidade de segurado do ex-esposo da primeira autora.Outrossim, não parece ser verídica a informação constante na declaração. Se Valdemir esteve detido no período de 13 de março de 2.001 a 17 de março de 2.001, como já relatado, como pode ter trabalhado a partir de fevereiro daquele ano até novembro?A prova oral colhida também nada esclareceu. Antonio Fernando Teixeira ouvido em audiência disse que somente conheceu Valdemir, no ano passado, quando ele foi visitar as filhas. Não sabe dizer o que Valdemir faz ou no quê trabalha. Disse, ainda, que acredita que a primeira autora e Valdemir encontram-se separados há aproximadamente 10 (dez) anos. Josefa dos Santos, testemunha ouvida, afirmou que conheceu Valdemir apenas de nome, mas não pessoalmente. Disse que Valdemir trabalha como servente, por ouvir dizer do pai da primeira autora. Mas não soube precisar mais detalhes.Logo, não há comprovação da manutenção da qualidade de segurado

após a evasão noticiada em 30.11.98. A prova produzida é frágil neste sentido. Como já dito anteriormente, o espaço temporal entre a fuga e a captura é de aproximadamente 28 (vinte e oito) meses, portanto, superior a dois anos, não mantendo, assim, a qualidade de segurado. Em razão disso, quando recapturado em 13.03.01, não mantinha mais a condição de segurado, não fazendo jus seus dependentes ao benefício ora pedido. Quanto às parcelas pretéritas até a evasão, há de se observar que restam abrangidas pela prescrição de cinco anos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. Sem honorários em desfavor dos autores, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS
MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à ausência de manifestação da autora à proposta de acordo formulado pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2012, às 16h40. As partes deverão ser intimadas pessoalmente. Publique-se.

0007054-80.2009.403.6111 (2009.61.11.007054-2) - MARIA DE LOURDES LOURENCINE
CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES LOURENCINE CALOGERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir de setembro de 2006, data em que implementou as condições necessárias para a concessão do referido benefício. Sustentou a autora, em prol de sua pretensão, haver completado 60 (sessenta) anos de idade em 2006, devendo, portanto, comprovar o recolhimento de 150 contribuições ou doze anos e seis meses de serviço, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios. Nesse aspecto, alega ser contribuinte pelo tempo necessário à concessão de sua aposentadoria por idade, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/26. Às fls. 28/29, a parte autora anexou novo documento. Citado (fls. 32-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 34/38, instruída com documentos de fls. 39/42, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, na ocasião da citação, a mesma contava apenas 95 contribuições. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Réplica às fls. 45/46. Em sede de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 49 (autora) e 51 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 52), o depoimento da autora e da testemunha por ela arrolada foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 60/63). Dentre os demais pedidos requeridos pela autora às fls. 49, houve indeferimento, em audiência, dos itens 2, 3 e 4, sendo o item 5, parcialmente deferido (fls. 60). Transcorreu in albis o prazo para a parte autora (fls. 74) manifestar-se acerca das certidões de fls. 66, 69 e 72. O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer às fls. 76, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O item 5 pleiteado pela autora (fls. 49) e deferido às fls. 60 restou prejudicado, uma vez que, não vindo aos autos qualquer resposta da empresa oficiada e chamada a requerente a manifestar-se, esta nada requereu. No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A autora, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nasceu em 02.08.1946. Logo, segundo os documentos de fls. 11, completou 60 anos de idade em 02 de agosto de 2006. Por sua vez, como prova do requisito da carência foi juntado aos autos extrato do CNIS (fls. 13) e cópia de sua CTPS (fls. 14/21), com registros nos períodos de 22.02.1980 a 05.04.1980, 12.02.1982 a 06.04.1987, 10.03.1988 a 16.11.1988, 15.08.1989 a 10.04.1991, e de 03.09.1991 a 19.12.1991. A carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2006 é de 150 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou 12 (doze) anos e 6 (seis) meses. Diante disso, aduz a requerente ter laborado nas Indústrias Raineri durante o período de abril de 1960 a setembro de 1966, mas, em virtude da perda de sua CTPS, não possui comprovação de tal vínculo, logo, necessário se faz que haja o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal para comprovação do alegado tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Assim, a autora juntou aos autos, como início de prova material

do exercício de tal atividade, uma declaração atual de ex-diretor de produção da empresa, Wilson Raineri, afirmando ter a requerente laborado nas Indústrias Raineri no período de abril de 1960 a setembro de 1966 (fls. 12). No entanto, do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material. Assim, resta evidenciada a ausência de início de prova material a amparar a pretensão da requerente, haja vista que os documentos fazem prova, tão-somente, das declarações e não do exercício da atividade laboral executada pela autora. Por conseguinte, a prova testemunhal não pode ser valorada, pois, como visto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, a parte autora possui somente 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuições ou, aproximadamente, noventa e cinco contribuições, não preenchendo um dos requisitos necessários para a concessão do pedido pleiteado, pois a autora necessitaria de comprovação de no mínimo mais 55 contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda 22/2/1980 5/4/1980 - 1 14 - - - J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda 12/2/1982 6/4/1987 5 1 25 - - - J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda 10/3/1988 16/11/1988 - 8 7 - - - J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda 15/8/1989 10/4/1991 1 7 26 - - - J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda 3/9/1991 19/12/1991 - 3 17 - - - Soma: 6 20 89 0 0
0Correspondente ao número de dias: 2.849 0Tempo total : 7 10 29 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 10 29 Logo, não preenchido um dos requisitos, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-97.2010.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a produção da prova oral designo a audiência para o dia 17 de setembro de 2012, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SAULO XAVIER DE GUSMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural alegadamente exercida no interregno de 18/12/1963 a 30/04/1978, em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor. Com o reconhecimento desse período de atividade rural, e somado aos demais vínculos de natureza urbana registrados em sua CTPS, pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, formulado em 28/07/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/78). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fl. 82), foi o réu citado (fl. 83). O INSS apresentou sua contestação às fls. 84/87, acompanhada dos documentos de fls. 87-verso/91-verso, sustentando, em síntese, que não há nos autos início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período pleiteado. Sustentou, ainda, que o labor de natureza rural eventualmente reconhecido não pode ser considerado para fins de carência e que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Réplica às fls. 94/108, com pedido de produção de prova oral. O INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fl. 111). Deferida a prova oral (fl. 112), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 120/121 e 131/134). As partes ofereceram suas razões finais às fls. 139/142 (autor) e 143 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às

fls. 145/147, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural pretensamente exercido no período de 18/12/1963 a 30/04/1978 para que, somado aos demais vínculos empregatícios de natureza urbana registrados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 28/07/2009. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor trouxe aos autos para demonstrar o pretense labor rural os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (fl. 61), datado de 25/01/1968; certidão de casamento (fl. 62), celebrado em 09/02/1985; certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 63/64), indicando a aquisição da propriedade rural pelo pai do autor em 14/09/1973, a doação aos filhos (inclusive o autor) em 09/04/1976 e venda em 02/08/1988; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubiratã (fl. 65), indicando o período de 01/01/1966 a 30/04/1978; certidão subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas (fl. 66), indicando o mesmo período; e certidão emitida pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (fl. 67). Observo, todavia, que os referidos documentos anexados pelo autor com o intuito de fornecer o início de prova material necessário para o reconhecimento de exercício de atividade rural são insuficientes. Com efeito, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 61 não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois ainda que considerada a menção à profissão de lavrador (ilegível), consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. Outrossim, na certidão de casamento (fl. 62) - celebrado em 09/02/1985 e, portanto, posterior ao período reclamado - o autor encontra-se qualificado como do comércio. A certidão de matrícula de imóvel rural, por si só, não é instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade do imóvel rural nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). De outro giro, as declarações de atividade rural não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de testemunhos não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. No caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fl. 65), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Por fim, a

certidão encartada à fl. 67 nada refere acerca da pretensa atividade campesina do autor, além de constar declarações realizadas pelo pai do autor após o óbito, alegadamente ocorrido em 1976, conforme depoimento pessoal do autor (4min17s a 4min28s).Forçoso, pois, concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretensão labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.De tal sorte, permanecendo inalterada a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS às fls. 76/77, que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (fl. 78), é de se considerar que o autor contava 24 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício, em 28/07/2009, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, imperiosa a improcedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALZIRA DE ANDRADE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em breve síntese, estar aposentada desde 30/05/2005, sem, contudo, a autarquia considerar seu período de trabalho especial exercido nos períodos de 07/06/1979 a 31/08/1980 e de 29/04/1995 a 30/05/2005, realizado sob condições especiais nas funções de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Assim, pediu a consideração destes períodos especiais para o fim da condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo.Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou os corretos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.765,56 e postulou a gratuidade judicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/109).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 112), foi o réu citado (fl. 113).Em sua contestação (fls. 114/118), o INSS agitou preliminar de falta de interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido administrativamente e invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente à data de sua realização. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato de agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, custas processuais, correção monetária e juros de mora, além de requerer a fixação de eventual condenação a partir da citação válida.Réplica foi ofertada às fls. 121/128.Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 130/131 (autora) e 132 (INSS).Por despacho exarado à fl. 133, a autora foi instada a apresentar cópia do LTCAT referente ao período reclamado na inicial, o que foi providenciado às fls. 136/168. O INSS teve ciência dos aludidos documentos, consoante fl. 170.Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 171).A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/186), ao qual foi negado seguimento, consoante fls. 191/193.Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 201/204).As partes apresentaram razões finais em audiência, conforme ata acostada às fls. 200 e verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e testemunhal realizadas. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 171, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 136/168 são suficientes para a análise das condições em que a autora trabalhou à época.De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há aproximadamente sete anos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um

pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em substituição à que vem recebendo, sob o argumento de desempenho de labor especial nos períodos de 07/06/1979 a 31/08/1980 e de 29/04/1995 a 30/05/2005, como serviçal e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 14). Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício. Da aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fl. 76, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 01/09/1980 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa (conforme explicitamente salientado pela autora na peça vestibular, à fl. 13, in fine), época em que foram apurados 30 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 07/06/1979 a 31/08/1980 e de 29/04/1995 a 30/05/2005 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição). Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 36, 45, 46 e 53) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fl. 76). Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 07/06/1979 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de serviçal (fl. 36) e alterada sua função para atendente de enfermagem em 01/09/1980 (fl. 45) e para auxiliar de enfermagem em 01/06/1985 (fl. 46), na qual permanece até os dias atuais. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 34/59, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/71 e o laudo encartado às fls. 138/168. Conforme apontado no PPP de fls. 65/71, verifica-se que nos períodos de 07/06/1979 a 31/08/1980 e de 01/09/1980 a 31/05/1985 a autora ocupou respectivamente os cargos de serviçal e de atendente de enfermagem, realizando basicamente as mesmas funções, assim descritas: Receber e passar plantão, controlar sinais vitais dos pacientes, administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes conforme prescrição médica por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, retal e medicamentos tópicos. Realizar curativos e retirada de pontos, realizar punção venosa e instalar soros e medicações prescritas, instalar medicações e alimentação via sondas, realizar a passagem de sondas vesicais e nasogástricas, auxiliar na alimentação dos paciente e anotar sua aceitação, realizar higiene pessoal como banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com cabelos, cortar unhas, auxiliar a equipe médica quando solicitado em procedimentos diversos e de emergências, realizar massagens e mudança de decúbito. Coletar materiais biológicos (sangue, secreções, fluidos) para exames, preparar o paciente para cirurgias ou procedimentos que necessitam de preparo e realizar tricotomia, higiene e cuidados específicos; instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, instalar oxigenoterapia quando prescrita, buscar e conferir medicações solicitadas a farmácia. Preparar o corpo do paciente pós óbito fazendo tamponamento e enfaixamento, fazer anotações de enfermagem, fazer controle de diurese e de eliminação fecais. Buscar materiais no almoxarifado, encaminhar materiais para manutenção, buscar medicamentos na farmácia e conferir os mesmos. Preparar o leito para o paciente e trocar as roupas de cama e banho e proceder a limpeza da unidade após a alta. E tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas presenciaram o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente e de auxiliar de enfermagem, tendo com ela trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Confirmaram, outrossim, que a autora, desde o início do vínculo de trabalho na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sempre se dedicou às atividades de auxiliar de enfermagem. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO.

AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos.No caso, como já mencionado, os documentos anexados aos autos - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/71 e o laudo encartado às fls. 138/168 - são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 07/06/1979 a 31/08/1980 e de 29/04/1995 a 30/05/2005 trabalhados pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 26 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAiliram (serv. gerais) 17/3/1977 12/4/1979 2 - 26 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 7/6/1978 31/8/1980 - - - 2 2 25 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enfermagem) Esp 1/9/1980 31/5/1985 - - - 4 9 1 Irm. Sta. Casa. de Misericórdia (aux. enfermagem) Esp 1/6/1985 28/4/1995 - - - 9 10 28 Irm. Sta. Casa. de Misericórdia (aux. enfermagem) Esp 29/4/1995 30/5/2005 - - - 10 1 2 Soma: 2 0 26 25 22 56 Correspondente ao número de dias: 746 9.716 Tempo

total : 2 0 26 26 11 26 Conversão: 1,20 32 4 19 11.659,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 15

Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial - especialmente o PPP de fls. 65/71 - foram produzidos em data posterior. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 19/01/2011 (fl. 113). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999, dezembro de 2004 e abril de 2005. Consoante se verifica da carta de concessão juntada à fl. 30, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 30/05/2005. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 807,28 e que as competências janeiro e abril de 1999, dezembro de 2004 e abril de 2005 integram o cálculo do benefício, considerando-se como salários-de-contribuição nos referidos meses o valor do salário mínimo. Todavia, conforme demonstrativos de pagamento acostados às fls. 31 e 32, é de se ver que o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos meses de janeiro e abril de 1999, tendo se valido, no cálculo, do valor do salário mínimo. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (janeiro e abril de 1999) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 31 e 32, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que também ali não há quaisquer registros nos referidos meses. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências janeiro e abril de 1999, os reais salários-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, marco inicial também da implantação da aposentadoria especial, os corretos valores dos salários-de-contribuição deverão ser usados no cálculo desse benefício.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 07/06/1979 a 31/08/1980 e de 29/04/1995 a 30/05/2005 (dia de início da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 19/01/2011 (fl. 113), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências janeiro e abril de 1999, informados às fls. 31 e 32, desde que observado o teto máximo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fl. 53), e em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 30). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ALZIRA DE ANDRADE ROSARG 11.262.117 CPF 015.799.788-00 PIS 107.864.039-74 Mãe: Maria Aparecida Rosa Endereço: Rua Borba Gato, 315, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 07/06/1979 a 31/08/1980 29/04/1995 a 30/05/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001438-56.2011.403.6111 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA HOMMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEIDE MARIA DE OLIVEIRA HOMMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Massamitsu Homma, marido da autora, ocorrido em 08/07/2009. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que o de cujus ostentava 186 meses de contribuição até o óbito, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Todavia, o requerimento administrativo equivocadamente protocolado em 11/05/2007 como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição restou indeferido, assim como o pedido de pensão por morte formulado pela autora naquela via, em 19/10/2009. Esclarece a requerente, nesse ponto, que o falecido entretinha doze anos de contribuição em atividades urbanas, além de três anos, seis meses e dois dias em atividade rural homologada pelo INSS quando do óbito. Assim, reputa a autora indevido o indeferimento dos benefícios na via administrativa, requerendo a implantação do benefício de pensão por morte desde o requerimento deduzido em 19/10/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/109). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 112/114. Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação às fls. 118/120-verso, acompanhada dos documentos de fls. 121/124-verso. Sustentou, em síntese, que as contribuições vertidas pelo falecido no período de 02/1997 a 03/2001 foram recolhidas a destempo, não podendo ser consideradas para fins de carência. Argumentou, ainda, que o de cujus não detinha a qualidade de segurado nem havia implementado os requisitos para obtenção de qualquer espécie de aposentação por ocasião do óbito, propugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/133. Chamadas as partes a especificarem provas (fl. 134), a autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 135/136); o INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 137). Instada a autora a esclarecer o objetivo da prova oral postulada, tendo em vista que refere na peça exordial que o INSS já reconheceu o tempo laborado pelo falecido como rurícola (fl. 138), a autora informou não haver interesse na produção de prova testemunhal (fl. 139). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 141/143, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Massamitsu Homma veio comprovado pela certidão de fl. 21, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 08/06/2009, teve por causa Traumatismo Craniano Encefálico. De outra parte, a certidão de casamento encartada por cópia à fl. 20 revela que a autora era, de fato, esposa do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91). Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretense instituidor da pensão. Nesse ponto, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário, este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso (artigo 15, da Lei 8.213/91). Nos presentes autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial e do extrato do CNIS de fl. 115 que o falecido verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - autônomo - a partir do ano de 1985 até a competência 04/2007, em que pese o recolhimento de forma descontínua. De tal modo, manteve a qualidade de segurado até 15/06/2009, a teor do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Assim, quando do óbito, ocorrido em 08/07/2009 (fl. 21), o falecido marido da autora não mais detinha a qualidade de segurado. E dispõe

de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, de outra parte, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Do extrato do CNIS acostado à fl. 115, bem como da contagem de tempo de contribuição entabulada pela Autarquia-ré à fl. 84, verifica-se que o falecido Massamitsu Homma possuía tão-somente o total de 15 anos, 6 meses e 2 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito. Com efeito, para aferição da carência, aplica-se ao caso a tabela progressiva contida no artigo 142, da Lei nº 8213/91, eis que o de cujus filiou-se ao Regime Geral da Previdência social antes de 1991. Assim, como o falecido completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2007, são necessárias 156 contribuições mensais. Todavia, a contagem de tempo de contribuição formulada à fl. 84 revela que o Sr. Massamitsu Homma ostentava, na data do óbito, apenas 144 contribuições (fl. 84) - insuficientes, portanto, para o implemento da carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade. Cumpre esclarecer, nesse particular, que o tempo de atividade rural homologada pelo INSS à fl. 81, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Para o período posterior, já sob a égide da Lei 8.213/91, verifico que todos os documentos que instruíram a inicial enquadram o falecido marido da autora na condição de produtor rural, embora não proprietário de terras, e, assim, estava submetido aos recolhimentos previdenciários, não sendo aplicável pelo seu período a ressalva do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria haver a comprovação de sua situação como segurado especial ou empregado rural, o que não ocorreu na hipótese vertente (LC 11/71, art. 3º, 1º, b; Lei nº 6.260/75, art. 1º, 1º; Lei nº 8.213/91, art. 11, VII). Desta forma, não se pode dar pela procedência da ação, sem prova do recolhimento exigido, aliás, como determina o artigo 55 e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência é farta: AGRADO INTERNO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRODUTOR RURAL (EMPREGADOR) SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE 1 - Período de atividade rural na condição de produtor rural (empregador). Foram comprovados, apenas, 13 anos, 8 meses e 24 dias. O autor deixou de comprovar as contribuições referentes aos períodos correspondentes ao tempo que quer ver averbado para fins previdenciários. 2 - A lei somente possibilita o cômputo do tempo de serviço rural, independente de contribuição, ao trabalhador/empregado rural ou ao segurado especial em regime de economia familiar. Não há brecha para o empregador-produtor rural. Aqueles que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiro, é considerado segurado especial e estaria também abrangido pelo citado dispositivo. Mas esse não é o caso do autor, cujo trabalho está longe de se considerado de economia familiar, como se pode observar dos documentos de fls. 11/14. 3 - De acordo com a legislação previdenciária, o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, o dispensando do recolhimento das contribuições em data anterior à vigência da Lei Previdenciária. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e não foi alcançado pela a referida anistia. 4 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200651030015686 - AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 415102 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES - Data da Decisão: 16/12/2008 - Fonte DJU - Data: 22/04/2009 - Página: 118/119 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Embora o conjunto probatório demonstre que a autora exercera atividade rural, as provas materiais apontam que tal atividade não se deu na condição de segurada especial, vez que o genitor estava qualificado como empregador rural, com utilização de mão de obra remunerada, assim, prejudicada a pretendida averbação vez que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. II - omissis. (...) XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990538434AC - APELAÇÃO CÍVEL - 625429 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 11/09/2007 - Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 917 -

negritei).PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADORES RURAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA POR IDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADORES RURAIS, POIS NÃO SE TRATA DE SIMPLES TRABALHADORES RURAIS, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. II - O EMPREGADOR RURAL SE EQUIPARA A TRABALHADOR AUTÔNOMO, RESPONSÁVEL POR SUAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11, V, A DA LEI N. 8.213/91 E ART. 30, II, DA LEI N. 8.213/91. III - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 96030505625 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA - Data da Decisão: 13/06/1999 - Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 394 - destaquei).Evidente que se o falecido marido da autora fosse empregado, o período poderia ser computado para fins previdenciários, independentemente de recolhimentos - cujo ônus seria do empregador. Todavia, os contratos de arrendamento foram entabulados pelo próprio falecido (fls. 31/32, 33/34, 47/48, 67/69 e 70/71) - inclusive com previsão de contratação de empregados (fl. 34 e 48) - e assim, não pode ser considerado empregado rural nesse período.Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-31.2011.403.6111 - DENISE DO CARMO PLAZA DIAS SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DENISE DO CARMO PLAZA DIAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, seu inconformismo quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo a considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, em conformidade com a Súmula 24 das Turmas Recursais. Pede, ainda, que no cálculo da aposentadoria por invalidez, seja incluído no período básico de cálculo as parcelas recebidas a título do auxílio-doença, em conformidade com o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Postula a revisão dos benefícios, com os pagamentos de seus conseqüentes.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade judicial.Deferida a gratuidade à fl. 24, determinou-se, após a emenda da inicial, a citação do réu.Em sua contestação de fls. 29 a 39, invocou em matéria preliminar a aplicação do artigo 285-A do CPC, a suspensão do andamento do processo e a ausência de interesse processual. Tratou da prescrição e, no mérito, disse sobre o disposto na Medida Provisória 242/05, sobre a apuração da renda mensal inicial e da forma de cálculo. Em suma, postulou a improcedência da ação.Réplica foi oferecida às fls. 43 a 59.Convertido o julgamento em diligência para a juntada de memória de cálculo dos benefícios (fl. 61). Providência cumprida às fls. 63 a 66.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC).Não se verificam motivos para acolhimento da matéria preliminar, porquanto os argumentos aduzidos pelo réu em sua contestação referem-se ao mérito da presente ação. De outra parte, inaplicável, ainda, o artigo 285-A do CPC ao presente caso, considerando que esse caso goza de especialidade não enfrentada por este juízo até o momento.Pois bem, observo que o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora em 01 de novembro de 2.002; isto é, sob a vigência da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Lei 9.876/99.Entretanto, observando a carta de concessão e de memória de cálculo de fls. 64/65, não foram considerados todos os salários-de-contribuição na forma do artigo 32, 2º, do regulamento; mas, sim, das 52 competências indicadas, sete foram desconsideradas, fazendo a média com 45 competências. Logo, ao contrário do que foi dito pela autora, não houve a consideração de todos os salários-de-contribuição, o que prejudica o seu pedido.Portanto, com a devida vênia, o fundamento invocado na ação não corresponde à realidade.Quanto ao segundo pedido, quer a autora a observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo de sua aposentadoria por invalidez. Ao que consta, a autarquia teria apenas convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria (fl. 40).Para os casos de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99).Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO

DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se os benefícios (de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez) foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalados os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por períodos de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão do auxílio-doença que a precedeu, tendo ambos os benefícios sido concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99.Portanto, improcede a pretensão. Improcedem os reflexos.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-98.2011.403.6111 - DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS X KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS X ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA ROCHA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010.Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24.Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício.Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos.Réplica às fls. 52/54.As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBuscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de

carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91.De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18.Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda.Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-86.2011.403.6111 - LUIZ PICCINELLI NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor (fl. 150) ao Juízo da Comarca de Pompéia,SP.Int.

0003728-44.2011.403.6111 - ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 17/07/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/08/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004926-19.2011.403.6111 - LAUDELINO FELIPE(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LAUDELINO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que em recente julgamento o STF decidiu sobre as alterações veiculadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para a aplicação aos benefícios previdenciários já recebidos antes da edição das referidas emendas. Pede em suma, a revisão de sua aposentadoria para aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 e a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, com os consectários de estilo.Concedida a gratuidade, a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 64 e 65).Contestação apresentada às fls. 68 a 71, argumentando-se no sentido da decadência e da carência da ação. Invocou-se, também, a prescrição quinquenal e, em suma, a improcedência da ação.Sem réplica, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Nota-se que, no presente caso, o benefício do autor não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia, motivo pelo qual não há razão para aduzir a falta de interesse processual, sendo o inconformismo do réu matéria de mérito. Entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Inegável a adoção do novo entendimento do C. STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354. O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 24 e 25), concedido a partir de 14/04/98; isto é, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, com renda mensal inicial de R\$ 722,30, porquanto o salário-de-benefício foi limitado ao teto de R\$ 1.031,87, multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 70%. Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Pois bem, a elevação do teto por obra da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicável aos benefícios em manutenção, em razão do decidido pelo C. STF, elevaria o valor do salário-de-benefício para R\$ 1.037,66, conferindo ao autor uma renda mensal inicial de R\$ 726,36, ligeiramente superior à recebida. Não se vê no caso efeito com a elevação feita do valor pela Emenda Constitucional nº 41/03. Entretanto, mesmo assim, a decisão proferida pela Corte Suprema no caso não geraria proveito ao autor. É que seu benefício foi revisto também pelo disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. Assim, a diferença decorrente do limite teto aplicado pela autarquia ao salário-de-benefício foi repostado no primeiro reajuste do benefício. Dizia o referido dispositivo legal: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/06/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000983-57.2012.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001068-43.2012.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/07/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001384-56.2012.403.6111 - FANI CAMARGO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, neste ato representado por seu curador, Carlos Alexandre Haupt da Motta, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Aduz ser portador de Esclerose Múltipla, doença crônica e progressiva, estando atualmente acamado e necessitando intensamente dos cuidados de terceiros, em face do quadro de paralisia (quadriplegia) instalada. Refere o autor que a doença foi detectada no ano de 1990, tendo mantido os recolhimentos previdenciários até 1997, quando então a incapacidade manifestou-se totalmente, impedindo-o de desempenhar qualquer atividade laboral. Informa, ainda, que não obteve êxito na esfera administrativa, uma vez que seu pedido restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado, haja vista que o médico perito fixou o início de sua incapacidade em 05/04/2010, posterior ao período de graça findado, segundo a autarquia, em 01/08/1998. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/39).Decido.Verifico que à fl. 22 foi juntada cópia da certidão de interdição, decretada em 16/07/2010 pelo E. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador de Esclerose Múltipla crônica progressiva, CID 10 G35, tendo-lhe sido nomeada curadora a sua genitora, Sra. Ilse Hildegard Haupt da Motta. De tal modo, entendo estarem presentes elementos que garantem ao autor a consideração como portador de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91). À fl. 26, constato que o indeferimento do benefício na via administrativa foi tão-somente a não comprovação da qualidade de segurado do autor, tendo o corpo pericial médico da autarquia fixado o início da sua incapacidade em 05/04/2010.Passo, pois, a analisá-la.Dos extratos do CNIS acostados às fls. 38/39, verifica-se que o autor ingressou no RGPS em 01/10/1975, mantendo vínculos empregatícios até 01/12/1991; posteriormente, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual referente às competências 10/1991 a 04/1992, 06/1992 a 04/1993, 06/1993 a 07/1995, 09/1995 e 11/1995 a 07/1997. De tal sorte, manteve o autor a qualidade de segurado até, ao menos, agosto/1999, nos termos do artigo 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.Pois bem. No relatório médico de fl. 28, datado de 16/06/1997, informa o profissional neurologista: (...) foi inicialmente atendido em 18.09.90. Ele apresentava história de 2 anos quando subitamente apresentou déficit de acuidade visual, inicialmente à direita, e a seguir à esquerda. Houve melhora parcial espontânea. Há 1 ano notara dificuldade para correr e adormecimento nas pernas. Isto tornou-se mais intenso há 4 meses, dificultando seu equilíbrio. Por ocasião da consulta apresentava discreta paraparesia crural, com sinais de liberação piramidal nos 4 membros e déficit sensitivo distal táctil e profundo em membros inferiores. Havia ataxia ocular e palidez de papila bilateral. Foi submetido a exame de tomografia (...) sugestiva de esclerose múltipla. Houve piora lenta e progressiva do quadro, sem que se configurassem surtos da doença. Deambula com dificuldade e, ao exame neurológico predomina síndrome cerebelo-piramidal.Assim, a princípio, infere-se que a incapacidade já se apresentava em junho de 1997, época em que o autor ainda era segurado da previdência social (conforme extrato de fl. 39), diferentemente do marco inicial fixado pela autarquia previdenciária em 05/04/2010 (fl. 26).O mesmo se vê do laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição acostado às fls. 35/37: (...) Em 1994 começou a sentir dificuldade para deambular. Por volta do ano 2000 andava só com ajuda, demorou um tempo para deixar de se alimentar sozinho. (fl. 35, IV - Anamnese, C, item 1)(...) chegam os peritos à conclusão ser o periciado portador de Esclerose múltipla crônica progressiva - CID 10 - G35, quadro clínico caracterizado por déficit visual importante, apresenta poucos movimentos corporais, em relação às funções cognitivas, apresenta déficit de

memória, concentração, discernimento e raciocínio. Tal quadro o torna dependente de terceiros para importantes atividades de vida prática. Apresenta apragmatismo acentuado. Sua vida de relação encontra-se comprometida. Seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de seus familiares ou de uma instituição adequada. Nestas condições, consideram os peritos que o periciado encontra-se totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo. (VII - Conclusões) Assim, nesta análise provisória, creio estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Outrossim, pelos fatos narrados na exordial e diante das conclusões do laudo de fl. 37 de que o autor está acamado, apresentando poucos movimentos corporais, determino a vistoria, por Oficial de Justiça, para constatar este fato, de modo a ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a URGÊNCIA que o caso requer. Sem prejuízo, esclareça o autor o porquê de estar representado nestes autos por Carlos Alexandre Haupt da Mota, uma vez que na certidão de interdição (fl. 22) consta como sua curadora a sra. Ilse Hildegard Haupt da Motta, promovendo, se o caso, a devida, regularização da representação processual, juntando o competente instrumento de mandato por ela subscrito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após os esclarecimentos do autor e/ou regularizada sua representação processual, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício, promova-se a citação do réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Publique-se com urgência. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

0001882-55.2012.403.6111 - ELIAS GASTAO X ADELIA SEBASTIAO FRANCISCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de retardo mental e epilepsia, estando interdito judicialmente, não tendo sua família condições de prover o seu sustento. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de que a renda familiar é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (12/28). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 20/12/1975 (fl. 13), contando hoje 36 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 15 foi juntada aos autos cópia da certidão de interdição, decretada em 29/05/2002 pelo E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador de Retardo Mental Grave, tendo-lhe sido nomeada curadora a Sra. Adélia Sebastião Francisco Gastão. À fl. 18 foi juntado atestado médico em nome do autor, datado de 25/08/2004, onde a profissional médica informa que ele é portador do diagnóstico CID F71 (Retardo mental moderado), necessitando de afastamento definitivo. O mesmo diagnóstico se vê no documento de fl. 20, datado de 03/05/2012, firmado por outra profissional médica. Tratando-se tais documentos oriundos de órgãos públicos - Secretaria Municipal de Saúde/Policlínica Região Oeste e USF Santa Augusta - deve-se reconhecer neles a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tenho, portanto, ao menos neste exame provisório, que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0001901-61.2012.403.6111 - EDILAINÉ GRACIANO MOREIRA X SONIA MARIA GRACIANO MOREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILAINÉ

GRACIANO MOREIRA, neste ato representada por sua genitora, Sonia Maria Graciano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Retardo Mental Moderado - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/28).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília : (...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse

mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001440-89.2012.403.6111 - GILBERTO ESCORCIA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 24 de setembro de 2012, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

0001448-66.2012.403.6111 - LUZIA POLLI DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001731-89.2012.403.6111 - LEONOR CIRINO BONIS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 24 de setembro de 2012, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002271-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO (PGFN) em face da execução que lhe move JOÃO PEREIRA BRAGA, nos autos da Ação Ordinária nº 0004744-04.2009.403.6111, apensos. Aduziu a embargante que foi condenada a pagar ao embargado valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente incidente sobre verbas previdenciárias atrasadas pagas de forma cumulativa. Alegou excesso de execução, sustentando que o embargado elaborou o cálculo de liquidação com base em índices incorretos e com acréscimo de juros, não previstos na sentença. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 14. O embargado apresentou impugnação às fls. 16/19. Afirmou que a retenção é indevida e invocou o artigo 27, 1º da Lei nº 10.833/03. Acrescentou que o artigo 743, inciso I do CPC deve ser interpretado exemplificativamente, atribuindo o excesso em seu cálculo a erro material. Réplica da União às fls. 22, remissiva à exordial. Às fls. 23, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados. Informação da Contadoria sobreveio às fls. 24, atestando a correção do cálculo apresentado pela União. As partes pronunciaram-se de acordo com a informação, às fls. 26 (embargado) e 28 (embargante). O Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 29/vº. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Como é cediço, a execução de título executivo judicial deve retratar fielmente o julgado, pois eventual excesso carece de título a executar. No caso dos autos, a embargante comprovou excesso de execução, uma vez que o embargado estava a executar mais do que lhe conferia o título executivo, consoante confirmado pela Contadoria do Juízo. Com efeito, apontou a auxiliar do Juízo que nos cálculos do exequente foram aplicados juros de mora e os índices de atualização da tabela das Ações de Repetição de Indébito, contrariando o julgado que determinou a atualização pela taxa SELIC. Ratificou ela, outrossim, os cálculos elaborados pela embargante (fls. 24). O teor dessa informação foi objeto de concordância expressa de ambas as partes (fls. 26 e 28), o que põe fim ao conflito de interesses instaurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela embargante às fls. 10, fixando o valor por ela devido em R\$ 448,36 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Deixo de condenar o embargado nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (autos principais, fls. 25), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo de fls. 10 e da informação de fls. 24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006361-5) - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR - INCAPAZ X EDNA MOREIRA AUGUSTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação

(DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 289/296, que ora defiro. Int.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA APARECIDA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0006156-33.2010.403.6111 - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEODOSIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000294-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL

Fls. 209/217: defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3744

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ (SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Fica a defesa do corrêu Washington da Cunha Menezes intimada de que foi designada audiência em prosseguimento para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo corrêu Sandro Ricardo Ruiz às fls. 1275, consoante o despacho de fl. 1304.

EXECUCAO FISCAL

1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP118913 - FERNANDO

GARCIA QUIJADA E SP027838 - PEDRO GELSI) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES

Vistos. Assiste razão à União em sua manifestação de fls. 171/172. Em relação ao coexecutado Manuel Joaquim de Andrade, conforme se vê da r. decisão monocrática trasladada às fls. 165/164, em razão de sua intempestividade, reconhecida em segundo grau, o embargo à execução por ele interpostos foram extintos sem resolução de mérito, ficando, portanto, prejudicada a r. sentença proferida naquela ação, nos termos da cópia de fls. 159/164, o que também acontece com a prescrição intercorrente ali reconhecida. Assim, Manuel Joaquim de Andrade deve permanecer no polo passivo desta ação, razão porque reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 169. Ao SEDI para que proceda à devida reinclusão. Quanto à prescrição intercorrente para os demais executados, mencionada às fls. 169, também não se há de reconhecê-la. A presente execução veicula cobrança de COFINS, crédito de natureza tributária para o qual se impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, segundo se vê da certidão de dívida ativa anexada às fls. 03/04, o crédito em execução, com vencimento em 10/01/1996 e constituído através de DCTF (sem informação da data de apresentação ao Fisco), teve interrompido o prazo prescricional em 14/01/1997, com a citação da pessoa jurídica (fls. 07), nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Por outro lado, frustrada no recebimento de seu crédito e ante a notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls. 71), a União requereu, em novembro de 2001, a inclusão dos sócios Luis Fernando dos Santos Andrade e Roberto Weber Góes no polo passivo da execução (fls. 74/77), pedido que lhe foi deferido pelo despacho de fls. 89, proferido em 21/02/2002, com citação dos devedores realizada em 24/04/2002 (fls. 93 e 95). Quanto à ocorrência de prescrição em relação ao sócio, necessário assentar que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente, consoante entendimento pacífico do egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 205887, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00369 RSTJ VOL.:00196 PG:00170) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE**. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial. 3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 736030, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00257) E como se viu, a citação da pessoa jurídica, apta a interromper a prescrição, ocorreu em 14/01/1997 e o redirecionamento da execução contra os sócios Luis Fernando e Roberto foi requerido pela exequente em 23/11/2001 (fls. 74), antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, de modo que não há falar em prescrição intercorrente em relação aos referidos sócios. Importante ressaltar que a parte não pode ser prejudicada pelo atraso na citação, decorrente exclusivamente dos serviços judiciários, que, no caso, somente ocorreu em 24/04/2002 (fls. 93 e 95), ou seja, quando já transcorrido o prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, vez que, tendo agido a tempo, não se justifica a declaração de prescrição intercorrente pela demora no andamento do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Prossiga-se, pois, com a inclusão do coexecutado Manuel Joaquim de Andrade no polo passivo da ação, como no início determinado. Ao SEDI para cumprimento. Outrossim, antes de se dar prosseguimento com designação de datas para leilão, como requerido pela União às fls. 172, parte final, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado às fls. 147/150. Ainda, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia atualizada da matrícula nº 41.242, referente ao imóvel penhorado nestes autos. Int. e cumpra-se.

0006971-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGAPE ALIMENTOS LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES GIDEAO LTDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES GIDEÃO LTDA (fls. 73/83) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde alega a excipiente que é parte ilegítima para responder pelo débito, pois não pode ser considerada sucessora da empresa executada AGAPE ALIMENTOS LTDA - ME apenas por estar localizada no mesmo endereço da suposta sucedida, o que ocorreu por mera eventualidade, vez que não houve nenhum tipo de negócio entre elas, muito menos aquisição de fundo de comércio ou de qualquer maquinário. Também sustentou a ocorrência de prescrição, eis que entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação houve o transcurso de mais de cinco anos. Juntou os documentos de fls. 84/152 e, posteriormente, a procuração de fls. 159. Chamada a se manifestar, requereu a União, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que se trata de via inadequada para ilidir a legitimidade passiva, discussão que deve ser necessariamente realizada em sede de embargos à execução. Quanto ao mérito da questão, discordou a União das alegações apresentadas, sustentando ser legítimo o redirecionamento da execução contra a excipiente, por exercerem ambas as empresas o mesmo ramo de atividade e no mesmo local, o que faz com que a freguesia seja induzida a pensar tratar-se do mesmo estabelecimento, configurando, sem dúvida, uma aquisição de fundo de comércio. Refutou, outrossim, a alegação de prescrição, por ter a contribuinte original aderido a programa de parcelamento em 31/12/2004, o qual foi rescindido em 11/12/2006. Anexou os documentos de fls. 167/172. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito e a alegação de prescrição são passíveis de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos. Pois bem. A excipiente foi incluída no polo passivo deste feito executivo, nos termos do despacho de fls. 70, por ter sido considerada pela União como sucessora da devedora original Agape Alimentos Ltda - ME (fls. 59/61), com base na certidão do oficial de justiça de fls. 44-verso, onde se informou que no endereço apontado como sede da executada encontra-se instalada a empresa Indústria e Comércio de Doces Gideão Ltda. Acerca da sucessão de empresas, dispõe o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se vê, o art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento, continuando a respectiva exploração. No caso em apreço, a devedora original Agape Alimentos Ltda - ME, CNPJ 05.439.422/0001-81, foi constituída em 16/12/2002, com endereço na Rua Alcides Nunes, 1380, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, tendo como sócios Edna Aparecida de Oliveira Sobral e José Ariel Sobral e como objeto social fabricação de alimentos e pratos prontos (fls. 49/50). Por sua vez, a suposta sucessora Indústria e Comércio de Doces Gideão Ltda, CNPJ 09.489.430/0001-93, foi constituída através do contrato social de fls. 90/95, com registro na JUCESP em 18/02/2008 (fls. 96), tendo como sócios Telma Kiomi Kumizaki Giroto e Rafael Kumizaki Giroto, no ramo de atividade de indústria e comércio de doces (fls. 91 - cláusula primeira), sendo seu acervo decorrente de transferência da empresa individual Telma Kiomi Kumizaki Giroto Marília - EPP, CNPJ 03.154.667/0001-37, extinta em 17/01/2008 (fls. 89) e aberta em 05/05/1999 (fls. 84). E como se constata dos documentos de fls. 84/89, a firma individual Telma Kiomi Kumizaki Giroto Marília - EPP (inicialmente ME) teve diversas alterações de endereço, instalando-se na Rua Alcides Nunes nº 1380, Jd. Vista Alegre, nesta cidade, somente em abril de 2007, conforme se verifica às fls. 88, com contrato de locação celebrado em 01/02/2007 (fls. 102/107). Não se trata, portanto, de aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, na forma estabelecida no art. 133 do CTN. Ao contrário, do contexto fático apresentado verifica-se que não há qualquer relação entre as empresas Indústria e Comércio de Doces Gideão Ltda e Agape Alimentos Ltda - ME, a não ser o fato de, desde abril de 2007, a suposta sucessora encontrar-se instalada no mesmo endereço em que funcionou a devedora original. Isso, contudo, não basta para caracterizar a sucessão de empresas, assim como também é irrelevante o fato de haver similitude na atividade empresarial, fazendo-se necessária a presença concreta dos elementos apontados no art. 133 do CTN. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A sucessão empresarial, para fins de

responsabilidade tributária, somente verifica-se nos estritos limites do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. II - Verificou-se que, consoante as fichas cadastrais de ambas as empresas (fls. 163/168 e 185/186), as atividades desempenhadas não são idênticas, elemento este essencial na aferição da sucessão pretendida. III - Descabida a pretendida imputação à empresa que se encontra funcionando no endereço da devedora, uma vez não comprovada a sucessão alegada, impondo-se dilação probatória, incabível nesta via. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI - 349039/Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 04/05/2009, PÁGINA: 219) Cumpra-se, pois, acolher a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, porque não caracterizada a sucessão de empresas, vez que a simples locação do mesmo imóvel onde funcionava a executada não é suficiente para ensejar a aplicação do art. 133 do CNT. Deixo, contudo, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, tal como requerido pela excipiente, pois tal verba somente é cabível quando o acolhimento do incidente gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confirmando: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Ante o exposto, DEFIRO o requerido às fls. 73/83. Exclua-se da lide a empresa Indústria e Comércio de Doces Gideão Ltda, devendo permanecer no polo passivo a devedora original Agape Alimentos Ltda - ME. Ao SEDI para cumprimento. Com o retorno dos autos, intime-se a União para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0001041-31.2010.403.6111 (2010.61.11.001041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTALADORA PEDRO S/S LIMITADA ME X JOSE PEDRO RIBEIRO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados INSTALADORA PEDRO S/S LIMITADA ME e JOSÉ PEDRO RIBEIRO (fls. 114/126) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustentam os excipientes a ocorrência de prescrição do crédito tributário, pois decorridos mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e o ajuizamento da execução. Juntaram procuração e outros documentos (fls. 127/134). Chamada a se manifestar, a União rebateu a alegação de prescrição em relação às certidões de nº 80.2.09.012851-35, 80.6.09.030449-75 e 80.6.09.030450-09, por ter a pessoa jurídica executada solicitado parcelamento de seus débitos em 17/07/2003, o que interrompeu o prazo prescricional, retomando a contagem com a rescisão, em 19/05/2006. Reconheceu, contudo, estar prescrito o crédito relativo à CDA nº 80.7.08.018342-30, razão porque requereu a extinção da execução em relação a esta inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Anexou os documentos de fls. 142/145. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição apresentada pela parte executada é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. A presente execução fiscal veicula a cobrança de diversos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.012851-35, 80.6.09.030449-75, 80.6.09.030450-09 e 80.7.08.018342-30, os quais foram constituídos mediante declaração de rendimentos, conforme informação lançada nas referidas certidões (fls. 04/76). A União reconhece a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 80.7.08.018342-30, referente a débitos de PIS nas competências 03/2004, 04/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004 e 11/2004, razão porque tal inscrição não será objeto de análise. Para as demais, convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse

sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, não há qualquer indicação das datas de entrega das declarações de rendimentos ao Fisco, todavia, as datas de vencimento dos tributos cobrados se estendem de 04/2000 (competência mais antiga) a 01/2003 (competência mais recente) e a ação somente foi ajuizada em 19/02/2010 (fls. 02), com despacho ordenando a citação em 22/02/2010 (fls. 78/79). Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Registre-se, ainda, ter a União informado que a empresa executada aderiu ao PAES em 17/07/2003, parcelamento que foi rescindido em 19/05/2006 (fls. 144/145). Nesse ponto, convém esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, forçoso reconhecer que para as certidões nº 80.2.09.012851-35, 80.6.09.030449-75 e 80.6.09.030450-09 não há falar em prescrição, pois entre as datas de vencimento dos tributos (anteriores à constituição definitiva) e o ingresso no PAES, em 17/07/2003, não transcorreu prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a rescisão do parcelamento em 19/05/2006 e a data do despacho ordenando a citação (22/02/2010 - fls. 78/79). Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o requerido às fls. 114/126, apenas para declarar a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.08.018342-30, como reconhecido pela União. Prossiga-se em relação às demais inscrições, manifestando-se a União, em prosseguimento. Outrossim, estando a parte executada sendo defendida por advogado nomeado pela assistência judiciária (fls. 130), deve ser regularizada a sua representação processual, excluindo-se da procuração juntada às fls. 127 a advogada Rosângela Akemi Hakamada, eis que a referida nomeação não a alcança. Concedo, pois, à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, juntando nova procuração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000796-07.2012.403.6125 - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o impetrante trazer aos autos a Guia de Recolhimento das custas iniciais LEGÍVEL, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004619-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004619-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do valor devido ao exequente, como noticiado às fls. 300/305, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, e tendo em vista a inércia do INSS em promover a execução da verba honorária arbitrada em seu favor (fl. 252), remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004706-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004706-7) - AGROFERTIL COM E REPRES DE PROD AGRO-PEC DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X AGROFERTIL COM E REPRES DE PROD AGRO-PEC DE PIRAJU LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Nos termos do r. despacho de fl. 142, fica o executado Yutaka Mizumoto intimado, na pessoa do seu advogado, do reforço da penhora incidente sobre o valor de R\$ 76,12 (setenta e seis reais e doze centavos)(vide fl. 151), bem assim de que não dispõe de novo prazo para apresentação de impugnação.

ACAO PENAL

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Ciência à defesa dos documentos juntados as fls. 548/554.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

0001199-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001199-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALNIR RODRIGUES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LENI CORREIA DOS SANTOS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida em face de Valnir Rodrigues, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, uma vez que no dia 30 de janeiro de 2009, foram localizados cigarros aparentemente de origem estrangeira, ocultos em duas caixas de mesa de bilhar, sem documentação fiscal, no interior do veículo FORD/PAMPA, placas BFJ-0186, ocupado pelo denunciado.Resposta escrita à acusação de fls. 164 a 168. Refutada na decisão de fl. 171/172. Voz oferecida ao MPF para apresentar proposta de suspensão condicional do processo, proposta foi oferecida à fl. 173, o que foi deferida, designando audiência de conciliação.Ao ser intimado da audiência, o MPF postulou a absolvição do denunciado nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 175/176).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOCom a mudança normativa comunicada pela acusação, Portaria 75 de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, cumpre-se levar tal fato em consideração, eis que anterior à sentença. Ora, na hipótese vertente, apesar de presentes indícios de autoria e materialidade delitiva (fl. 114/115), afigura-se perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, pois o valor das mercadorias apreendidas - e, conseqüentemente, dos respectivos tributos - é irrelevante do ponto de vista penal.A ilustre Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o referido princípio:No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato.' (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância', in 'Fascículos de Ciências Penais', Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.' (Carlos Vico Maas, 'O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal', Saraiva, 1994, pág. 53).Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007).Aliás, como visto, o limite mínimo, atual, para a propositura das execuções fiscais é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por

consequente, não se vislumbra interesse estatal no prosseguimento do presente feito, diante da insignificância do valor dos tributos iludidos: os quais importam, segundo a acusação, em R\$18.404,39 (dezoito mil quatrocentos e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme fls. 61. O princípio da intervenção mínima do sistema penal informa que, se não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito cível (no caso, uma dívida tributária de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Acontece, ainda, que o próprio Ministério Público Federal, titular da persecução penal, pugnou pela absolvição do réu, não visualizando indicativos que afastem o reconhecimento do delito de bagatela ao caso presente. A situação acima constatada leva à atipicidade do fato, impondo-se, desde já, a absolvição do réu em relação ao tipo penal ora enfocado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu VALNIR RODRIGUES, qualificado nos autos, do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Por consequência, cancele a audiência designada à fl. 174. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002488-88.2009.403.6111 (2009.61.11.002488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-95.2005.403.6111 (2005.61.11.001352-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE NUNES SKALITZIS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida inicialmente em face de ALEXANDRE NUNES SKALITZIS e BRUNO NUNES SKALITZIS, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, segunda figura, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 06 de março de 2005, o denunciado Bruno foi surpreendido no interior de um ônibus, importando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a documentação fiscal que comprovasse a sua regular internação no território nacional. Disse, ainda, na acusação, que as mercadorias apreendidas estavam na posse de Bruno e pertenciam a seu irmão Alexandre. Arrolou-se uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2006, fl. 92. Diante dos antecedentes favoráveis dos réus, às fls. 143 a 144, propugnou o MPF pela aplicação da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Em audiência realizada mediante precatória (fls. 180/181 e 187/188) foram aceitas as condições da suspensão do processo. Diante do valor das mercadorias apreendidas, pelo Juízo foi indagado acerca da eventual aplicação do princípio da insignificância (fl. 189). O Ministério Público insistiu pela sua não aplicação ao caso (fls. 190/194). Por conta disso, na decisão de fls. 195/196, manteve-se a suspensão do processo até o integral cumprimento do compromisso assumido pelos réus. Bruno Nunes Skalitzis teve reconhecida a extinção da punibilidade nos termos do 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95, nos autos 2005.61.11.001352-8. Às fls. 239, certificou-se o descumprimento por parte do réu Alexandre Nunes Skalitzis dos termos da proposta de suspensão. A acusação pediu, então, a revogação da suspensão e o prosseguimento do feito (fl. 255, verso). Indagado novamente pelo juízo sobre a adoção, no caso, do princípio da insignificância (fl. 256). A acusação reiterou as alegações anteriores (fl. 257, verso). Determinado, então, a revogação da suspensão condicional do processo e o desmembramento do processo (fl. 260). Em prosseguimento, pediu a acusação a citação do réu para a apresentação de sua defesa escrita (fl. 270). Citado (fl. 278 verso), não houve apresentação de defesa escrita (fl. 279), o que motivou a nomeação de defensor dativo. Defesa escrita foi apresentada, com preliminar de inépcia e argumentos de mérito, às fls. 290 a 296, arrolando-se testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 302), a testemunha José Roberto Campos Fernandes foi ouvida às fls. 351/352. Nas fls. 359, foi indeferido o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, Delegados Federais que presidiram o inquérito, pois suas atuações se resumiram a encaminhar as investigações. Deferida, na mesma oportunidade, a oitiva da testemunha Bruno Nunes, irmão do acusado e codenunciado no processo originário. Depoimento prestado às fls. 377/378. Interrogatório do réu realizado à fl. 400. Em alegações finais, a acusação se manifestou às fls. 408 a 412 propugnando pela condenação do réu. A defesa (fls. 417/421) propugnou em linha de preliminar a extinção da punibilidade em favor do aludido réu, a ausência de autoria delitiva, a ausência de materialidade delitiva. Criticou o laudo merceológico, eis que não detalhou as condições em que as mercadorias foram encontradas. Tratou, ainda, da ausência de demonstração do concurso de pessoas. Invocou o princípio da insignificância, por fim. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre-se salientar que as decisões proferidas às fls. 195/196 e fl. 260 não impõem preclusão para o juízo, eis que nas oportunidades não se decidiu de forma definitiva sobre o cabimento do princípio da insignificância no caso. Na primeira decisão, proferida pelo então juiz substituto Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz entendeu-se por manter a suspensão do processo a fim de se evitar tumulto processual, ao que se consta: Com a devida vênia, esclareço que o objetivo do despacho de fl. 187 é oportunizar a realização de audiência preliminar para apreciação da questão posta em tela - mesmo no presente caso, em que foi homologado acordo para suspensão processual - sobretudo para propiciar igualdade de tratamento aos jurisdicionados, tendo em vista que tal procedimento foi adotado em vários outros processos deste juízo, nos quais foram proferidas

sentenças absolutórias com a aplicação do princípio da insignificância. (...)Por derradeiro, assevero que os esclarecimentos não têm o condão de antecipar as deliberações que eventualmente seriam proferidas em futura audiência, sendo registrados apenas para conhecimento das partes, ressalvando tratar-se de reiterado entendimento deste magistrado, sendo o intento propiciar celeridade processual, oportunizando a manifestação das partes antes de qualquer deliberação, sempre observando o devido processo legal. Isso posto, ante a manifestação ministerial de fls. 188/192, aguarde-se o integral cumprimento do compromisso assumido pelos réus. (fls. 195/196). Na segunda decisão, por este subscritor proferida, após a revogação da suspensão, expressamente deixou-se consignado que se acolhia apenas a segunda parte da manifestação ministerial (a primeira reportava-se ao não cabimento do princípio), e, assim, em relação ao réu do presente feito tão-somente se revogou a suspensão do processo. Por óbvio, a questão pode ser apreciada no momento oportuno da sentença, eis que implica com a existência ou não do crime, matéria de mérito, portanto. A mudança normativa, decorrente da vigência da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, deve ser considerada no julgamento da presente ação, eis que anterior à sentença. Ora, na hipótese vertente, apesar de presentes indícios de autoria e materialidade delitiva (fl. 302), afigura-se perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, pois o valor das mercadorias apreendidas - e, conseqüentemente, dos respectivos tributos - é irrelevante do ponto de vista penal. A ilustre Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o referido princípio: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato.' (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância', in 'Fascículos de Ciências Penais', Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.' (Carlos Vico Maas, 'O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal', Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007). O limite mínimo, atual, para a propositura das execuções fiscais é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, não se vislumbra interesse estatal na continuidade do presente feito, diante da insignificância do valor dos tributos iludidos. Conforme fls. 42 a 44, as mercadorias descaminhadas equivalem R\$ 4.741,76 e US\$ 2.082,73 na época dos fatos (fl. 50). Decerto, a incidência tributária - sob pena de confisco (art. 150, IV, CF) - não poderia ser considerada superior a 100% do valor das mercadorias. Assim, mesmo imaginando que o valor dos tributos iludidos chegasse a aproximadamente cinco vezes o valor das mercadorias em dólares, isto é, US\$ 10.000,00 equivalente a R\$ 19.973,00 (dezenove mil novecentos e setenta e três reais), considerando a maior taxa de câmbio atual (1,9973) obtida junto ao Banco Central do Brasil, impõe-se a conclusão de que os tributos iludidos por conta da irregular internação dos bens apreendidos é inferior ao patamar mínimo e atual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também prevaleceu esse entendimento, todavia, com base no antigo patamar de R\$ 10.000,00, mutatis mutandis: EMENTA: PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.522/2002. LEI 11.033/2004. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DE OFÍCIO. ART. 386, III, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. O réu foi regularmente citado por carta precatória cumprida pela Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Araguari, MG. 2. Materialidade e autoria demonstradas. 3. Afastado o pedido de suspensão condicional do processo. Além de tal iniciativa ser prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, o réu faltou à audiência de propositura do sursis processual, não obstante ter sido regularmente citado e tomado ciência do inteiro teor do despacho judicial convocatório, razão pela qual foi decretada sua revelia. 4. Conduta do réu tipificada no art. 334 do CP - crime de descaminho, cujo bem jurídico tutelado é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país, e o interesse arrecadatório da Fazenda Nacional. 5. Não há nos autos notícia do quantum devido ao fisco. 6. O valor mínimo para a propositura de execução fiscal, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, e pelo art. 1º, II, da Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, é de R\$ 10.000,00. 7. Os produtos apreendidos, foram avaliados à época em R\$ 2.143,00, consoante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. 8. Habitualidade não demonstrada. 9. Aplicação do Princípio da Insignificância, considerando que se o tributo sonegado correspondesse, na data dos fatos, a 100% do valor da mercadoria apreendida, não poderia ser cobrado pela via da execução fiscal, de acordo com a Lei nº 10.522/2002. 10. Réu absolvido, de ofício, com fulcro no art. 386, III, do CPP. 11. Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, ACr nº 24.616-SP (2002.61.06.004581-2), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.01.2008, v.u., DJU 26.02.2008, pág.

1064.) (g.n.)O princípio da intervenção mínima do sistema penal informa que, se não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito cível (no caso, uma dívida tributária de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela.No mais, da instrução produzida, nada denotou que o réu tivesse a prática do delito como sua habitual profissão. Expressivo o seu interrogatório neste sentido:(...) que à época dos fatos mantinha um comércio de produtos de informática; que atualmente o declarante trabalha em Juiz de Fora e mora nesta cidade; que restabeleceu sua saúde; que não voltou a revender mercadorias do Paraguai, trabalha dando manutenção em celulares (...) (fl. 400).A ausência de antecedentes em desfavor do aludido réu, na época, tanto que justificou o pedido de aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 em seu favor (fls. 143 a 144), implica em acolher o pleito da defesa para reconhecer, no caso, a ausência de crime, por atipicidade do fato, em razão do princípio da insignificância.Com esse acolhimento, restam prejudicados os demais argumentos empreendidos pela defesa, em especial os concernentes à prescrição (fl. 376) e à extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver ALEXANDRE NUNES SKALITZIS da imputação que lhe é feita.Sem custas.No trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos nestes autos. Bem assim, tornem os autos conclusos para deliberar sobre os honorários de defensor dativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

FICA A DEFESA INTIMADA DE FLS. 364:Ante as informações de fl. 363, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 278/279. Depreque-se a oitiva das testemunhas, consignando-se nas deprecatas que a audiência deverá ser realizada após a data da audiência designada neste Juízo, visando à ordem da instrução do feito. Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes. Outrossim, faculto à defesa apresentar as declarações das testemunhas Thiago de Luca Sartori e José Benedito de Andrade até o término da instrução - oitiva das testemunhas de defesa - sob pena de preclusão do direito de produção de prova.Cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 361 e verso, intimando-se as testemunhas e os réus da audiência agendada neste Juízo.Notifique-se o MPF. Int. Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 27/04/2012, foram expedidas Cartas Precatórias para a Comarca de Garça/SP, para a Comarca de Santa Fé/PR e para a Comarca de Duartina/SP para a oitiva das testemunhas de defesa e a intimação dos denunciados.

ALVARA JUDICIAL

0002797-41.2011.403.6111 - MARCIO FERREIRA ALVES X MAURICIO FERREIRA ALVES X MARINA FERREIRA ALVES(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 42, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias dos documentos de identidade (RG) e CPF, bem como comprovantes de endereço. Prazo 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, officie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, para que proceda ao levantamento, em favor dos autores, dos valores não recebidos pela beneficiária Maria Antonia Ruiz Ferreira, referentes aos benefícios de aposentadoria por idade (NB 077.077.396-6) e pensão por morte (NB 144.628.022-2), dos quais era titular, no período relativo a 01/06/2011 a 23/06/2011 (data da ocorrência da óbito - fl. 12), consoante sentença de fls. 29/31, valendo-se o presente despacho como ofício.Int.

0004462-92.2011.403.6111 - MARIA ZENAIDE RODRIGUES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para correção de erro material.Trata-se de alvará judicial, em cujo bojo foi determinado à Caixa Econômica Federal que entregasse à requerente objetos dados em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.Compulsando os autos nesta data, verifico erro material no dispositivo do julgado, no que tange ao nome da requerente, erroneamente grafado como Maria Zenaide Gonçalves.Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na referida sentença e, de ofício, corrijo-a, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, passando o primeiro parágrafo do respectivo dispositivo a ter o seguinte teor: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no trânsito em julgado, a entregar à autora MARIA ZENAIDE RODRIGUES os objetos dados em garantia do Contrato de Penhor nº 0320.213.00013677-2, quais sejam: três alianças, sete anéis, quatro brincos, um broche, um fragmento, um pendente e uma pulseira, com peso total de 27,60 g (vinte e sete gramas e sessenta decigramas), consoante fl. 11,

restando mantidas as demais deliberações ali lançadas. Publique-se. Intimem-se, certificando-se no Livro de Registro de Sentenças.

0001879-03.2012.403.6111 - PAULO CARLOS DE LIMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Não obstante a falta de pedido expresso, ante a declaração de fl. 10, concedo a gratuidade nos termos da legislação vigente. Anote-se. Providencie o requerente: 1) a correta indicação da parte requerida, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica para compor o pólo passivo da presente ação; 2) a indicação da natureza dos valores que pretende levantar, tendo em vista que às fls. 02 e 04 fala-se em FGTS, e ao que parece, pretende ver levantados os valores relativos ao seguro desemprego - fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 05/06/2012 às 14:40 horas (fls. 186). INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004338-12.2011.403.6111 - JOAO DOMINGOS LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do retorno negativo do AR de fls. 58. Outrossim, resalto a possibilidade do comparecimento da testemunha Clarice Vitoriano na audiência designada para o dia 11/06/2012, às 14:15 horas, independentemente de intimação. INTIME-SE.

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do retorno negativo do AR de fls. 87. Outrossim, resalto a possibilidade do comparecimento da testemunha Márcia Aparecida Borges na audiência designada para o dia 18/06/2012, às 15:30 horas, independentemente de intimação. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/06/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, n° 857, nesta cidade.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/06/2012, às 13 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Míquel, localizado na Av. das Esmeraldas n° 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000050-84.2012.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/06/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, n° 857, nesta cidade.

0000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/06/2012, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, n° 857, nesta cidade.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/06/2012, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Míquel, localizado na Av. das Esmeraldas n° 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000612-93.2012.403.6111 - SUELI BATISTA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fica a CEF cientificada dos depósitos das parcelas do financiamento realizados nos autos, a fim de que, querendo, delas se aproprie, dando-as por quitadas.No mais, aguarde-se a especificação de provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105142-36.1995.403.6109 (95.1105142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102534-65.1995.403.6109 (95.1102534-1)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO

BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte embargante, ora executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apurado em 10.04.2012, referente a honorários, no valor de R\$ 89.553,02, através de guia DARF, código 2864, devendo-se recolher o valor devidamente atualizado na data do recolhimento. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).

1100406-38.1996.403.6109 (96.1100406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104027-77.1995.403.6109 (95.1104027-8)) CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal nº. 1104027-77.1995.403.6109. Por decisão de fl.141 exarada nos autos da execução fiscal nº. 1104027-77.1995.403.6109, foi declarado que o crédito tributário exequendo, combatido na presente ação, não se encontra garantido. É o breve relato. Fundamento e decido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não falar em concorrência com o art. 736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário (art. 186, do CTN) com outros créditos de particulares. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1104027-77.1995.403.6109 e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004311-50.2002.403.6109 (2002.61.09.004311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106467-75.1997.403.6109 (97.1106467-7)) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de segundo embargos de declaração interpostos pela executada SOFTCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA contra decisão que não acolheu seus embargos de declaração de fls.23-27, vez que nítida a intenção de discordar do raciocínio adotado pelo Juízo prolator daquela decisão. Sustenta, desta vez que não é necessária a apresentação de procuração nos autos dos Embargos à Execução, bem como não é preciso que sejam outorgados poderes específicos para a atuação do advogado nos Embargos à Execução, razão pela qual requer a modificação da decisão. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, restando indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de efeito infringente no decurso, pois para tal intento o recurso cabível é outro, devendo o embargante que age dessa forma ser apenado por provocar incidente manifestamente infundado, opondo, portanto, resistência injustificada ao andamento do processo, vez que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso à 2ª Instância. In casu, o recurso foi interposto em 06/02/2012 (fl. 31), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.30v), razão pela qual conheço dos embargos, quanto ao mérito, o embargante usa mais uma vez a alegação de vício disposto no art.535 do Código de Processo Civil para na verdade verter sua contrariedade com o raciocínio do órgão jurisdicional. Razão pela qual mantenho in totum, a decisão de fls.18-19. Todavia, a executada, ora embargante, vem promovendo ao longo do processo (que se arrasta por quase quinze anos), todos os embaraços possíveis à satisfação creditória da União Federal, vez que citada não pagou, não ofereceu bens, nem tampouco realizou depósito do montante em dinheiro, se restringindo ao oferecimento de títulos da Dívida Pública que notoriamente carecem de qualquer valor monetário.

Por outro lado, a tentativa de efetivação da penhora de veículos RENAVAL 687964440 e 650823745, do co-executado Carlos Alberto Heredia Pereira, vem sendo embaraçada por este, pois todas as tentativas de constatação e avaliação dos veículos, pelo Oficial de Justiça, foram frustradas, pois, conforme certidões do auxiliar deste Juízo, o referido co-executado vem se furtando à apresentação dos bens, bem como ao encargo de fiel depositário. Diante de tal condição, bem como, considerando que é a segunda interposição de Embargos de Declaração com o único fim prático de discordar do raciocínio do Juízo e obstar de forma injustificável a realização do crédito representado pelo Título Executivo que fundamenta a execução fiscal nº. 1106467-75.1997.403.6109, colho a oportunidade apresentada pela embargante e determino que à fl.20 da sentença embargada, onde se lê: Sem condenação em honorários ou custas, vez que sequer houve intimação da embargada e por conta da isenção de custas que goza os embargos à execução nesta Justiça Federal. Leia-se: Sem condenação em honorários ou custas, vez que sequer houve intimação da embargada e por conta da isenção de custas que goza os embargos à execução nesta Justiça Federal. No entanto, observo que a embargante vem promovendo ao longo do processo (que se arrasta por quase quinze anos), todos os embaraços possíveis à satisfação creditória da União Federal, vez que citada não pagou, não ofereceu bens, nem tampouco realizou depósito do montante em dinheiro, se restringindo ao oferecimento de títulos da Dívida Pública que notoriamente carecem de qualquer valor monetário; anotando-se ainda que oferece embargos a execução sem observância ao disposto no 1º, do art. 16 da LEF. Ademais, a tentativa de efetivação da penhora dos veículos RENAVAL 687964440 e 650823745, do co-executado Carlos Alberto Heredia Pereira, vem sendo embaraçada por este, pois conforme certidões do auxiliar deste Juízo, o referido co-executado vem se furtando à apresentação daqueles bens. Diante disso, CONDENO SOFTCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA ao pagamento de multa que fixo no montante de 20% do débito atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no art. 600, II e III do Código de Processo Civil. No mais, a sentença de fls. 18-20 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0005089-83.2003.403.6109 (2003.61.09.005089-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005088-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARIN)

Fl 475: Em sede de processo judicial, os controles internos das partes, em relação ao andamento do processo, não possui qualquer interferência a ensejar à modificação dos atos judiciais. Com efeito, a publicação/intimação da embargante em relação à sentença de fls. 392/402 foi certificada à fl. 413, pairando sobre o ato do auxiliar deste juízo a presunção de veracidade, só oponível por prova em contrário. Considerando que a manifestação (fl. 475) se restringiu à alegação sem provar, mantenho a decisão de fl. 472 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0008371-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-82.2005.403.6109 (2005.61.09.003830-6)) VETEK ELETROMECANICA LTDA (RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto pela em UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 265/268, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo na parte dispositiva constar expressamente: Pelo exposto, reconheço a decadência dos créditos vencidos 01/10/1999 e 01/11/1999, referente a contribuição social PIS/FATURAMENTO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS para determinar tão somente a exclusão da CDA dos valores relativos a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC 70/91 No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0003648-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-88.2001.403.6109 (2001.61.09.003095-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005490-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005489-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA (SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante opõe-se a execução promovida pela embargada/exequente. A embargada apresentou impugnação às fls. 07/16. Nos autos da execução fiscal nº 2009.61.09.005489-5, sobreveio notícia de parcelamento do débito executado (fls. 39/41). É a síntese do

necessário. Decido. Noticiou-se nos autos da Execução Fiscal em apenso de nº 2009.61.09.005489-5 que, a embargante aderiu ao parcelamento, o que implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito. Tendo a embargante formalizado a adesão a parcelamento, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, com fundamento na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, haja vista que concordou com a cobrança do crédito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao parcelamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor executado. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. P.R.I.

0007547-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006438-6)) JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado nos autos principais.

0007755-13.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no qual a embargante argüiu a inexigibilidade do título executivo, com base nos seguintes fundamentos: I - imunidade constitucional tributária; II- nulidade da certidão da dívida ativa por falta de fundamento legal; III - da inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano. Fls. 26/31: impugnação ofertada pela exequente. Fl. 55: réplica. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Não merece acolhimento a inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza, pois conforme previsto no art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Deduz-se que com a inscrição do débito em dívida ativa, foi esgotada a fase administrativa, na qual se oportunizou ao contribuinte a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que as alusões da embargada não foram corroboradas por prova inequívoca que afastasse a certeza do título executivo, sendo a argumentação de nulidade da CDA totalmente equivocada, uma vez que a referida CDA contém os dispositivos legais nos quais se embasa, bem como especificada a origem e a natureza de referido crédito. A presente execução fiscal objetiva a cobrança, por parte do Município de Limeira do IPTU sobre imóvel que pertencia, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. A referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em virtude do artigo 2º da Lei 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. De acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional a União Federal assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em virtude da aquisição da propriedade, conforme se verifica na transcrição a seguir exposta: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação. No entanto, a responsabilidade por sucessão não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária de bem, que é imune, na forma do artigo 150, inciso VI, parágrafo 2 da Constituição Federal. De fato, a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, a qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já se tenha implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. A imunidade recíproca é atribuída às pessoas políticas, em relação aos impostos, com fundamento no princípio federativo e no princípio da isonomia. O modelo federativo está definido em nossa Constituição e para preservá-lo, o legislador constituinte originário instituiu em seu texto uma série de garantias, erigindo a forma federativa de Estado em cláusula pétrea. Nesse contexto, a imunidade recíproca é garantida às entidades federativas, não admitindo exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca. Ressalte-se que a tributação por meio de impostos pressupõe a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, razão pela qual, considerando a igualdade entre os entes políticos, não é possível a cobrança de impostos de um ente sobre outro, pois esta situação poderia lhe causar grandes dificuldades e lhe impedir de alcançar os objetivos constitucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. REDE

FERROVIÁRIA FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PARCIAL

PROVIMENTO. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator reconsidere a referida decisão, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, uma vez que deverão ser julgados procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a inconstitucionalidade da presente cobrança de taxas de limpeza urbana, e, por conseguinte, a inexistência de obrigação do recolhimento dos referidos tributos (art. 741, II e 745 do CPC)- (fls.159/160); e, ainda, que sendo a imunidade tributária manifestação do princípio Federativo, não podendo um ente federado exigir impostos de outro em virtude da posição de igualdade que deve prevalecer entre os referidos sujeitos, em razão do mesmo princípio, deve haver a imunidade tributária a todos os tributos, visto que não se pode exigir qualquer tipo de tributo a qualquer outro ente da federação.- (fl.160); e, finalmente, que à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte vencida, conforme determina o art. 20 do Código de Processo Civil- (fl. 161). 2. Vale registrar que o apelo do Município não deve ser conhecido na parte que apresenta impugnação a respeito da prescrição, tendo em vista que esta matéria não foi decidida pelo MM. Juiz por ocasião da prolação da sentença. 3. A respeito da imunidade tributária, vale registrar como se trata de dívida relativa a IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal (sociedade de economia mista), que foi extinta pela MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, faz-se necessário analisar a questão da imunidade recíproca. 4. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 5. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 6. Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 7. A respeito do apelo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, este deve ser parcialmente provido no que tange à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, visto que a cobrança é devida, consoante se observa através da Súmula Vinculante de nº 19 do Supremo Tribunal Federal. 8. Quanto ao recurso da União Federal relativo à verba honorária, cumpre esclarecer que a questão foi abordada de forma bem clara pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, esclarecendo que (...) a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA - quando inaplicável a imunidade recíproca que fundamentou o acolhimento dos embargos - pelo que não deu causa à cobrança indevida do tributo.- 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à indevida instauração do processo. 10. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 11. Agravo interno conhecido e desprovido.(Processo APELRE 200951130000633 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517094 Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::269)Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. No que tange à cobrança da taxa de serviço urbano, o cerne da questão consiste em verificar se é cobrada de maneira específica e divisível, bem como se a base de cálculo se apresenta idêntica ou não ao IPTU.A taxa é uma obrigação legal que nasce da realização de uma atividade estatal que está relacionada, de modo específico ao contribuinte, podendo consistir num serviço ou num ato de polícia. São tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme se observa no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal.Justifica-se a cobrança das taxas porque se referem às atividades do interesse público, contudo não deve toda a sociedade participar de seu custeio considerando que as atividades são específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte. De acordo com o artigo 79 do Código Tributário Nacional, são específicos quando considerados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e são divisíveis quando existe possibilidade de utilização, de forma separada, por parte de cada um dos usuários. Ressalte-se que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal. No caso em análise o Município cobra a taxa de serviço urbano prevista no artigo 105 da Lei 1890/1983, a seguir transcrito:Artigo 105º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:I - Coleta e remoção do lixo, assim entendido a remoção e destinação final do lixo, respeitada a quantidade máxima fixada pela Prefeitura.II - Iluminação Pública, assim entendido o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, abrangendo os serviços de manutenção da rede elétrica e o fornecimento de energia;III - Conservação e limpeza de vias públicas, assim entendida a conservação dos seus leitos, varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e serviços de capinação. Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pela Prefeitura, serão feitas mediante o

pagamento de preço público. Nesse contexto, observa-se que o Município oferece prestação de serviço de forma genérica, beneficiando a população como um todo, sem considerar a utilização efetiva ou potencial. Ademais, constata-se que o referido tributo tem sido instituído de forma cumulativa, prevendo a prestação e cobrança conjunta de serviço de coleta e remoção de lixo, iluminação pública e conservação e limpeza de vias públicas, tornando a mencionada taxa inconstitucional. A respeito do tema cumpre destacar trecho do informativo 292 do STF: É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendera que a Taxa de Limpeza Pública cobrada pelo Município de Belo Horizonte custeava serviço de caráter divisível e específico. Precedente citado: RE 245.539-RJ (DJU de 3.3.2000). RE 361.437-MG, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.11.2002. (RE-361437) Por fim, cumpre salientar que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (CF, art. 145, II). Com base nesse entendimento, o Tribunal, concluindo o julgamento de recursos extraordinários (v. Informativo 138), por votação unânime, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Niterói - RJ (arts. 176 e 179 da Lei nº 480/83, na redação dada pela Lei 1.244/93, ambas do Município de Niterói-RJ). RREE 231.764-RJ e 233.332-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.3.99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.

0007758-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no qual a embargante argüiu a inexigibilidade do título executivo, com base nos seguintes fundamentos: I - imunidade constitucional tributária; II - nulidade da certidão da dívida ativa por falta de fundamento legal; III - da inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano. Fls. 26/35: impugnação ofertada pela exequente. Fl. 54: réplica. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Não merece acolhimento a inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza, pois conforme previsto no art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Deduz-se que com a inscrição do débito em dívida ativa, foi esgotada a fase administrativa, na qual se oportunizou ao contribuinte a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que as alusões da embargada não foram corroboradas por prova inequívoca que afastasse a certeza do título executivo, sendo a argumentação de nulidade da CDA totalmente equivocada, uma vez que a referida CDA contém os dispositivos legais nos quais se embasa, bem como especificada a origem e a natureza de referido crédito. A presente execução fiscal objetiva a cobrança, por parte do Município de Limeira do IPTU sobre imóvel que pertencia, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. A referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em virtude do artigo 2º da Lei 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. De acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional a União Federal assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em virtude da aquisição da propriedade, conforme se verifica na transcrição a seguir exposta: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação. No entanto, a responsabilidade por sucessão não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária de bem, que é imune, na forma do artigo 150, inciso VI, parágrafo 2 da Constituição Federal. De fato, a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, a qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já se tenha implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. A imunidade recíproca é atribuída às pessoas políticas, em relação aos impostos, com fundamento no princípio federativo e no princípio

da isonomia. O modelo federativo está definido em nossa Constituição e para preservá-lo, o legislador constituinte originário instituiu em seu texto uma série de garantias, erigindo a forma federativa de Estado em cláusula pétrea. Nesse contexto, a imunidade recíproca é garantida às entidades federativas, não admitindo exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca. Ressalte-se que a tributação por meio de impostos pressupõe a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, razão pela qual, considerando a igualdade entre os entes políticos, não é possível a cobrança de impostos de um ente sobre outro, pois esta situação poderia lhe causar grandes dificuldades e lhe impedir de alcançar os objetivos constitucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator reconsidere a referida decisão, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, uma vez que deverão ser julgados procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a inconstitucionalidade da presente cobrança de taxas de limpeza urbana, e, por conseguinte, a inexistência de obrigação do recolhimento dos referidos tributos (art. 741, II e 745 do CPC)- (fls. 159/160); e, ainda, que sendo a imunidade tributária manifestação do princípio Federativo, não podendo um ente federado exigir impostos de outro em virtude da posição de igualdade que deve prevalecer entre os referidos sujeitos, em razão do mesmo princípio, deve haver a imunidade tributária a todos os tributos, visto que não se pode exigir qualquer tipo de tributo a qualquer outro ente da federação.- (fl. 160); e, finalmente, que à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte vencida, conforme determina o art. 20 do Código de Processo Civil- (fl. 161). 2. Vale registrar que o apelo do Município não deve ser conhecido na parte que apresenta impugnação a respeito da prescrição, tendo em vista que esta matéria não foi decidida pelo MM. Juiz por ocasião da prolação da sentença. 3. A respeito da imunidade tributária, vale registrar como se trata de dívida relativa a IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal (sociedade de economia mista), que foi extinta pela MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, faz-se necessário analisar a questão da imunidade recíproca. 4. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 5. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 6. Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 7. A respeito do apelo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, este deve ser parcialmente provido no que tange à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, visto que a cobrança é devida, consoante se observa através da Súmula Vinculante de nº 19 do Supremo Tribunal Federal. 8. Quanto ao recurso da União Federal relativo à verba honorária, cumpre esclarecer que a questão foi abordada de forma bem clara pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, esclarecendo que (...) a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA - quando inaplicável a imunidade recíproca que fundamentou o acolhimento dos embargos - pelo que não deu causa à cobrança indevida do tributo.- 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à indevida instauração do processo. 10. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 11. Agravo interno conhecido e desprovido. (Processo APELRE 200951130000633 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517094 Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::269) Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. No que tange à cobrança da taxa de serviço urbano, o cerne da questão consiste em verificar se é cobrada de maneira específica e divisível, bem como se a base de cálculo se apresenta idêntica ou não ao IPTU. A taxa é uma obrigação legal que nasce da realização de uma atividade estatal que está relacionada, de modo específico ao contribuinte, podendo consistir num serviço ou num ato de polícia. São tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme se observa no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal. Justifica-se a cobrança das taxas porque se referem às atividades do interesse público, contudo não deve toda a sociedade participar de seu custeio considerando que as atividades são específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte. De acordo com o artigo 79 do Código Tributário Nacional, são específicos quando considerados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e são divisíveis quando existe possibilidade de utilização, de forma separada, por parte de cada um dos usuários. Ressalte-se que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos, conforme preceitua o parágrafo 2º

do artigo 145 da Constituição Federal. No caso em análise o Município cobra a taxa de serviço urbano prevista no artigo 105 da Lei 1890/1983, a seguir transcrito: Artigo 105º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição: I - Coleta e remoção do lixo, assim entendido a remoção e destinação final do lixo, respeitada a quantidade máxima fixada pela Prefeitura. II - Iluminação Pública, assim entendido o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, abrangendo os serviços de manutenção da rede elétrica e o fornecimento de energia; III - Conservação e limpeza de vias públicas, assim entendida a conservação dos seus leitos, varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e serviços de capinação. Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público. Nesse contexto, observa-se que o Município oferece prestação de serviço de forma genérica, beneficiando a população como um todo, sem considerar a utilização efetiva ou potencial. Ademais, constata-se que o referido tributo tem sido instituído de forma cumulativa, prevendo a prestação e cobrança conjunta de serviço de coleta e remoção de lixo, iluminação pública e conservação e limpeza de vias públicas, tornando a mencionada taxa inconstitucional. A respeito do tema cumpre destacar trecho do informativo 292 do STF: É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendera que a Taxa de Limpeza Pública cobrada pelo Município de Belo Horizonte custeava serviço de caráter divisível e específico. Precedente citado: RE 245.539-RJ (DJU de 3.3.2000). RE 361.437-MG, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.11.2002. (RE-361437) Por fim, cumpre salientar que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (CF, art. 145, II). Com base nesse entendimento, o Tribunal, concluindo o julgamento de recursos extraordinários (v. Informativo 138), por votação unânime, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Niterói - RJ (arts. 176 e 179 da Lei nº 480/83, na redação dada pela Lei 1.244/93, ambas do Município de Niterói-RJ). RREE 231.764-RJ e 233.332-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.3.99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.

0007761-20.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012466-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no qual a embargante arguiu a inexigibilidade do título executivo, com base nos seguintes fundamentos: I - imunidade constitucional tributária; II- nulidade da certidão da dívida ativa por falta de fundamento legal; III - da inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano. Fls. 26/40: impugnação ofertada pela exequente. Fl. 77: réplica. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Não merece acolhimento a inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza, pois conforme previsto no art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Deduz-se que com a inscrição do débito em dívida ativa, foi esgotada a fase administrativa, na qual se oportunizou ao contribuinte a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que as alusões da embargada não foram corroboradas por prova inequívoca que afastasse a certeza do título executivo, sendo a argumentação de nulidade da CDA totalmente equivocada, uma vez que a referida CDA contém os dispositivos legais nos quais se embasa, bem como especificada a origem e a natureza de referido crédito. A presente execução fiscal objetiva a cobrança, por parte do Município de Limeira do IPTU sobre imóvel que pertencia, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. A referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em virtude do artigo 2º da Lei 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. De acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional a União Federal assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em virtude da aquisição da propriedade, conforme se verifica na transcrição a seguir exposta: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a

prova da quitação.No entanto, a responsabilidade por sucessão não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária de bem, que é imune, na forma do artigo 150, inciso VI, parágrafo 2 da Constituição Federal. De fato, a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, a qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já se tenha implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune.A imunidade recíproca é atribuída às pessoas políticas, em relação aos impostos, com fundamento no princípio federativo e no princípio da isonomia. O modelo federativo está definido em nossa Constituição e para preservá-lo, o legislador constituinte originário instituiu em seu texto uma série de garantias, erigindo a forma federativa de Estado em cláusula pétrea.Nesse contexto, a imunidade recíproca é garantida às entidades federativas, não admitindo exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca. Ressalte-se que a tributação por meio de impostos pressupõe a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, razão pela qual, considerando a igualdade entre os entes políticos, não é possível a cobrança de impostos de um ente sobre outro, pois esta situação poderia lhe causar grandes dificuldades e lhe impedir de alcançar os objetivos constitucionais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1.Pretende a agravante que o ilustre Relator reconsidere a referida decisão, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, uma vez que deverão ser julgados procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a inconstitucionalidade da presente cobrança de taxas de limpeza urbana, e, por conseguinte, a inexistência de obrigação do recolhimento dos referidos tributos (art. 741, II e 745 do CPC)- (fls.159/160); e, ainda, que sendo a imunidade tributária manifestação do princípio Federativo, não podendo um ente federado exigir impostos de outro em virtude da posição de igualdade que deve prevalecer entre os referidos sujeitos, em razão do mesmo princípio, deve haver a imunidade tributária a todos os tributos, visto que não se pode exigir qualquer tipo de tributo a qualquer outro ente da federação.- (fl.160); e, finalmente, que à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte vencida, conforme determina o art. 20 do Código de Processo Civil- (fl. 161). 2. Vale registrar que o apelo do Município não deve ser conhecido na parte que apresenta impugnação a respeito da prescrição, tendo em vista que esta matéria não foi decidida pelo MM. Juiz por ocasião da prolação da sentença. 3. A respeito da imunidade tributária, vale registrar como se trata de dívida relativa a IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal (sociedade de economia mista), que foi extinta pela MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, faz-se necessário analisar a questão da imunidade recíproca. 4. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 5. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 6. Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 7. A respeito do apelo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, este deve ser parcialmente provido no que tange à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, visto que a cobrança é devida, consoante se observa através da Súmula Vinculante de nº 19 do Supremo Tribunal Federal. 8. Quanto ao recurso da União Federal relativo à verba honorária, cumpre esclarecer que a questão foi abordada de forma bem clara pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, esclarecendo que (...) a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA - quando inaplicável a imunidade recíproca que fundamentou o acolhimento dos embargos - pelo que não deu causa à cobrança indevida do tributo.- 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à indevida instauração do processo. 10. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 11. Agravo interno conhecido e desprovido.(Processo APELRE 200951130000633 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517094 Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::269)Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. No que tange à cobrança da taxa de serviço urbano, o cerne da questão consiste em verificar se é cobrada de maneira específica e divisível, bem como se a base de cálculo se apresenta idêntica ou não ao IPTU.A taxa é uma obrigação legal que nasce da realização de uma atividade estatal que está relacionada, de modo específico ao contribuinte, podendo

consistir num serviço ou num ato de polícia. São tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme se observa no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal. Justifica-se a cobrança das taxas porque se referem às atividades do interesse público, contudo não deve toda a sociedade participar de seu custeio considerando que as atividades são específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte. De acordo com o artigo 79 do Código Tributário Nacional, são específicos quando considerados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e são divisíveis quando existe possibilidade de utilização, de forma separada, por parte de cada um dos usuários. Ressalte-se que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal. No caso em análise o Município cobra a taxa de serviço urbano prevista no artigo 105 da Lei 1890/1983, a seguir transcrito: Artigo 105º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição: I - Coleta e remoção do lixo, assim entendido a remoção e destinação final do lixo, respeitada a quantidade máxima fixada pela Prefeitura. II - Iluminação Pública, assim entendido o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, abrangendo os serviços de manutenção da rede elétrica e o fornecimento de energia; III - Conservação e limpeza de vias públicas, assim entendida a conservação dos seus leitos, varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e serviços de capinação. Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público. Nesse contexto, observa-se que o Município oferece prestação de serviço de forma genérica, beneficiando a população como um todo, sem considerar a utilização efetiva ou potencial. Ademais, constata-se que o referido tributo tem sido instituído de forma cumulativa, prevendo a prestação e cobrança conjunta de serviço de coleta e remoção de lixo, iluminação pública e conservação e limpeza de vias públicas, tornando a mencionada taxa inconstitucional. A respeito do tema cumpre destacar trecho do informativo 292 do STF: É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendera que a Taxa de Limpeza Pública cobrada pelo Município de Belo Horizonte custeava serviço de caráter divisível e específico. Precedente citado: RE 245.539-RJ (DJU de 3.3.2000). RE 361.437-MG, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.11.2002. (RE-361437) Por fim, cumpre salientar que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (CF, art. 145, II). Com base nesse entendimento, o Tribunal, concluindo o julgamento de recursos extraordinários (v. Informativo 138), por votação unânime, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Niterói - RJ (arts. 176 e 179 da Lei nº 480/83, na redação dada pela Lei 1.244/93, ambas do Município de Niterói-RJ). RREE 231.764-RJ e 233.332-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.3.99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.

0007764-72.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012470-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no qual a embargante arguiu a inexigibilidade do título executivo, com base nos seguintes fundamentos: I - imunidade constitucional tributária; II- nulidade da certidão da dívida ativa por falta de fundamento legal; III - da inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano. Fls. 26/51: impugnação ofertada pela exequente. Fl. 77: réplica. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Não merece acolhimento a inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza, pois conforme previsto no art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Deduz-se que com a inscrição do débito em dívida ativa, foi esgotada a fase administrativa, na qual se oportunizou ao contribuinte a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que as alusões da embargada não foram corroboradas por prova inequívoca que afastasse a certeza do título executivo, sendo a argumentação de nulidade da CDA totalmente equivocada, uma vez que a referida CDA contém os dispositivos legais nos quais se embasa, bem como especificada a origem e a natureza de referido crédito. A presente execução fiscal objetiva a cobrança, por parte do Município de Limeira do IPTU sobre imóvel que pertencia, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. A referida sociedade de

economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em virtude do artigo 2º da Lei 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. De acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional a União Federal assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em virtude da aquisição da propriedade, conforme se verifica na transcrição a seguir exposta: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação. No entanto, a responsabilidade por sucessão não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária de bem, que é imune, na forma do artigo 150, inciso VI, parágrafo 2 da Constituição Federal. De fato, a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, a qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já se tenha implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. A imunidade recíproca é atribuída às pessoas políticas, em relação aos impostos, com fundamento no princípio federativo e no princípio da isonomia. O modelo federativo está definido em nossa Constituição e para preservá-lo, o legislador constituinte originário instituiu em seu texto uma série de garantias, erigindo a forma federativa de Estado em cláusula pétrea. Nesse contexto, a imunidade recíproca é garantida às entidades federativas, não admitindo exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca. Ressalte-se que a tributação por meio de impostos pressupõe a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, razão pela qual, considerando a igualdade entre os entes políticos, não é possível a cobrança de impostos de um ente sobre outro, pois esta situação poderia lhe causar grandes dificuldades e lhe impedir de alcançar os objetivos constitucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator reconsidere a referida decisão, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, uma vez que deverão ser julgados procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a inconstitucionalidade da presente cobrança de taxas de limpeza urbana, e, por conseguinte, a inexistência de obrigação do recolhimento dos referidos tributos (art. 741, II e 745 do CPC) - (fls. 159/160); e, ainda, que sendo a imunidade tributária manifestação do princípio Federativo, não podendo um ente federado exigir impostos de outro em virtude da posição de igualdade que deve prevalecer entre os referidos sujeitos, em razão do mesmo princípio, deve haver a imunidade tributária a todos os tributos, visto que não se pode exigir qualquer tipo de tributo a qualquer outro ente da federação. - (fl. 160); e, finalmente, que à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte vencida, conforme determina o art. 20 do Código de Processo Civil - (fl. 161). 2. Vale registrar que o apelo do Município não deve ser conhecido na parte que apresenta impugnação a respeito da prescrição, tendo em vista que esta matéria não foi decidida pelo MM. Juiz por ocasião da prolação da sentença. 3. A respeito da imunidade tributária, vale registrar como se trata de dívida relativa a IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal (sociedade de economia mista), que foi extinta pela MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, faz-se necessário analisar a questão da imunidade recíproca. 4. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 5. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 6. Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 7. A respeito do apelo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, este deve ser parcialmente provido no que tange à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, visto que a cobrança é devida, consoante se observa através da Súmula Vinculante de nº 19 do Supremo Tribunal Federal. 8. Quanto ao recurso da União Federal relativo à verba honorária, cumpre esclarecer que a questão foi abordada de forma bem clara pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, esclarecendo que (...) a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA - quando inaplicável a imunidade recíproca que fundamentou o acolhimento dos embargos - pelo que não deu causa à cobrança indevida do tributo. - 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à

indevida instauração do processo. 10. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

11. Agravo interno conhecido e desprovido. (Processo APELRE 200951130000633 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517094 Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 269) Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. No que tange à cobrança da taxa de serviço urbano, o cerne da questão consiste em verificar se é cobrada de maneira específica e divisível, bem como se a base de cálculo se apresenta idêntica ou não ao IPTU. A taxa é uma obrigação legal que nasce da realização de uma atividade estatal que está relacionada, de modo específico ao contribuinte, podendo consistir num serviço ou num ato de polícia. São tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme se observa no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal. Justifica-se a cobrança das taxas porque se referem às atividades do interesse público, contudo não deve toda a sociedade participar de seu custeio considerando que as atividades são específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte. De acordo com o artigo 79 do Código Tributário Nacional, são específicos quando considerados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e são divisíveis quando existe possibilidade de utilização, de forma separada, por parte de cada um dos usuários. Ressalte-se que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal. No caso em análise o Município cobra a taxa de serviço urbano prevista no artigo 105 da Lei 1890/1983, a seguir transcrito: Artigo 105º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição: I - Coleta e remoção do lixo, assim entendido a remoção e destinação final do lixo, respeitada a quantidade máxima fixada pela Prefeitura. II - Iluminação Pública, assim entendido o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, abrangendo os serviços de manutenção da rede elétrica e o fornecimento de energia; III - Conservação e limpeza de vias públicas, assim entendida a conservação dos seus leitos, varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e serviços de capinação. Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público. Nesse contexto, observa-se que o Município oferece prestação de serviço de forma genérica, beneficiando a população como um todo, sem considerar a utilização efetiva ou potencial. Ademais, constata-se que o referido tributo tem sido instituído de forma cumulativa, prevendo a prestação e cobrança conjunta de serviço de coleta e remoção de lixo, iluminação pública e conservação e limpeza de vias públicas, tornando a mencionada taxa inconstitucional. A respeito do tema cumpre destacar trecho do informativo 292 do STF: É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendera que a Taxa de Limpeza Pública cobrada pelo Município de Belo Horizonte custeava serviço de caráter divisível e específico. Precedente citado: RE 245.539-RJ (DJU de 3.3.2000). RE 361.437-MG, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.11.2002. (RE-361437) Por fim, cumpre salientar que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (CF, art. 145, II). Com base nesse entendimento, o Tribunal, concluindo o julgamento de recursos extraordinários (v. Informativo 138), por votação unânime, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Niterói - RJ (arts. 176 e 179 da Lei nº 480/83, na redação dada pela Lei 1.244/93, ambas do Município de Niterói-RJ). RREE 231.764-RJ e 233.332-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.3.99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. P.R.I. Piracicaba, ____/____/2012

0007766-42.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012502-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no qual a embargante arguiu a inexigibilidade do título executivo, com base nos seguintes fundamentos: I - imunidade constitucional tributária; II- nulidade da certidão da dívida ativa por falta de fundamento legal; III - da inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano. Fls. 26/40: impugnação ofertada pela exequente. Fl. 77: réplica. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do

necessário. Decido. Não merece acolhimento a inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza, pois conforme previsto no art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Deduz-se que com a inscrição do débito em dívida ativa, foi esgotada a fase administrativa, na qual se oportunizou ao contribuinte a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que as alusões da embargada não foram corroboradas por prova inequívoca que afastasse a certeza do título executivo, sendo a argumentação de nulidade da CDA totalmente equivocada, uma vez que a referida CDA contém os dispositivos legais nos quais se embasa, bem como especificada a origem e a natureza de referido crédito. A presente execução fiscal objetiva a cobrança, por parte do Município de Limeira do IPTU sobre imóvel que pertencia, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. A referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em virtude do artigo 2º da Lei 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. De acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional a União Federal assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em virtude da aquisição da propriedade, conforme se verifica na transcrição a seguir exposta: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação. No entanto, a responsabilidade por sucessão não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária de bem, que é imune, na forma do artigo 150, inciso VI, parágrafo 2 da Constituição Federal. De fato, a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, a qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já se tenha implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. A imunidade recíproca é atribuída às pessoas políticas, em relação aos impostos, com fundamento no princípio federativo e no princípio da isonomia. O modelo federativo está definido em nossa Constituição e para preservá-lo, o legislador constituinte originário instituiu em seu texto uma série de garantias, erigindo a forma federativa de Estado em cláusula pétrea. Nesse contexto, a imunidade recíproca é garantida às entidades federativas, não admitindo exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca. Ressalte-se que a tributação por meio de impostos pressupõe a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, razão pela qual, considerando a igualdade entre os entes políticos, não é possível a cobrança de impostos de um ente sobre outro, pois esta situação poderia lhe causar grandes dificuldades e lhe impedir de alcançar os objetivos constitucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator reconsidere a referida decisão, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, uma vez que deverão ser julgados procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a inconstitucionalidade da presente cobrança de taxas de limpeza urbana, e, por conseguinte, a inexistência de obrigação do recolhimento dos referidos tributos (art. 741, II e 745 do CPC) - (fls. 159/160); e, ainda, que sendo a imunidade tributária manifestação do princípio Federativo, não podendo um ente federado exigir impostos de outro em virtude da posição de igualdade que deve prevalecer entre os referidos sujeitos, em razão do mesmo princípio, deve haver a imunidade tributária a todos os tributos, visto que não se pode exigir qualquer tipo de tributo a qualquer outro ente da federação. - (fl. 160); e, finalmente, que à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte vencida, conforme determina o art. 20 do Código de Processo Civil - (fl. 161). 2. Vale registrar que o apelo do Município não deve ser conhecido na parte que apresenta impugnação a respeito da prescrição, tendo em vista que esta matéria não foi decidida pelo MM. Juiz por ocasião da prolação da sentença. 3. A respeito da imunidade tributária, vale registrar como se trata de dívida relativa a IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal (sociedade de economia mista), que foi extinta pela MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, faz-se necessário analisar a questão da imunidade recíproca. 4. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 5. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 6. Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em

virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 7. A respeito do apelo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, este deve ser parcialmente provido no que tange à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, visto que a cobrança é devida, consoante se observa através da Súmula Vinculante de nº 19 do Supremo Tribunal Federal. 8. Quanto ao recurso da União Federal relativo à verba honorária, cumpre esclarecer que a questão foi abordada de forma bem clara pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, esclarecendo que (...) a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA - quando inaplicável a imunidade recíproca que fundamentou o acolhimento dos embargos - pelo que não deu causa à cobrança indevida do tributo.- 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à indevida instauração do processo. 10. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 11. Agravo interno conhecido e desprovido.(Processo APELRE 200951130000633 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517094 Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::269)Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. No que tange à cobrança da taxa de serviço urbano, o cerne da questão consiste em verificar se é cobrada de maneira específica e divisível, bem como se a base de cálculo se apresenta idêntica ou não ao IPTU.A taxa é uma obrigação legal que nasce da realização de uma atividade estatal que está relacionada, de modo específico ao contribuinte, podendo consistir num serviço ou num ato de polícia. São tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme se observa no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal.Justifica-se a cobrança das taxas porque se referem às atividades do interesse público, contudo não deve toda a sociedade participar de seu custeio considerando que as atividades são específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte. De acordo com o artigo 79 do Código Tributário Nacional, são específicos quando considerados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e são divisíveis quando existe possibilidade de utilização, de forma separada, por parte de cada um dos usuários. Ressalte-se que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal. No caso em análise o Município cobra a taxa de serviço urbano prevista no artigo 105 da Lei 1890/1983, a seguir transcrito:Artigo 105º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:I - Coleta e remoção do lixo, assim entendido a remoção e destinação final do lixo, respeitada a quantidade máxima fixada pela Prefeitura.II - Iluminação Pública, assim entendido o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, abrangendo os serviços de manutenção da rede elétrica e o fornecimento de energia;III - Conservação e limpeza de vias públicas, assim entendida a conservação dos seus leitos, varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e serviços de capinação. Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público. Nesse contexto, observa-se que o Município oferece prestação de serviço de forma genérica, beneficiando a população como um todo, sem considerar a utilização efetiva ou potencial. Ademais, constata-se que o referido tributo tem sido instituído de forma cumulativa, prevendo a prestação e cobrança conjunta de serviço de coleta e remoção de lixo, iluminação pública e conservação e limpeza de vias públicas, tornando a mencionada taxa inconstitucional.A respeito do tema cumpre destacar trecho do informativo 292 do STF:É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendera que a Taxa de Limpeza Pública cobrada pelo Município de Belo Horizonte custeava serviço de caráter divisível e específico. Precedente citado: RE 245.539-RJ (DJU de 3.3.2000). RE 361.437-MG, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.11.2002. (RE-361437) Por fim, cumpre salientar que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (CF, art. 145, II). Com base nesse entendimento, o Tribunal, concluindo o julgamento de recursos extraordinários (v. Informativo 138), por votação unânime, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Niterói - RJ (arts. 176 e 179 da Lei nº 480/83, na redação dada pela Lei 1.244/93, ambas do Município de Niterói-RJ). RREE 231.764-RJ e 233.332-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.3.99.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.

0007768-12.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012490-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no qual a embargante argüiu a inexigibilidade do título executivo, com base nos seguintes fundamentos: I - imunidade constitucional tributária; II- nulidade da certidão da dívida ativa por falta de fundamento legal; III - da inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano.Fls. 26/31: impugnação ofertada pela exequente.Fl. 55: réplica.Neste estado os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Não merece acolhimento a inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza, pois conforme previsto no art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Deduz-se que com a inscrição do débito em dívida ativa, foi esgotada a fase administrativa, na qual se oportunizou ao contribuinte a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa.Ressalte-se que as alusões da embargada não foram corroboradas por prova inequívoca que afastasse a certeza do título executivo, sendo a argumentação de nulidade da CDA totalmente equivocada, uma vez que a referida CDA contém os dispositivos legais nos quais se embasa, bem como especificada a origem e a natureza de referido crédito.A presente execução fiscal objetiva a cobrança, por parte do Município de Limeira do IPTU sobre imóvel que pertencia, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. A referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.Em virtude do artigo 2º da Lei 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. De acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional a União Federal assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em virtude da aquisição da propriedade, conforme se verifica na transcrição a seguir exposta:Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação.No entanto, a responsabilidade por sucessão não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária de bem, que é imune, na forma do artigo 150, inciso VI, parágrafo 2 da Constituição Federal. De fato, a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, a qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já se tenha implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune.A imunidade recíproca é atribuída às pessoas políticas, em relação aos impostos, com fundamento no princípio federativo e no princípio da isonomia. O modelo federativo está definido em nossa Constituição e para preservá-lo, o legislador constituinte originário instituiu em seu texto uma série de garantias, erigindo a forma federativa de Estado em cláusula pétrea.Nesse contexto, a imunidade recíproca é garantida às entidades federativas, não admitindo exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca. Ressalte-se que a tributação por meio de impostos pressupõe a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, razão pela qual, considerando a igualdade entre os entes políticos, não é possível a cobrança de impostos de um ente sobre outro, pois esta situação poderia lhe causar grandes dificuldades e lhe impedir de alcançar os objetivos constitucionais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1.Pretende a agravante que o ilustre Relator reconsidere a referida decisão, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, uma vez que deverão ser julgados procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a inconstitucionalidade da presente cobrança de taxas de limpeza urbana, e, por conseguinte, a inexistência de obrigação do recolhimento dos referidos tributos (art. 741, II e 745 do CPC)- (fls.159/160); e, ainda, que sendo a imunidade tributária manifestação do princípio Federativo, não podendo um ente federado exigir impostos de outro em virtude da posição de igualdade que deve prevalecer entre os referidos sujeitos, em razão do mesmo princípio, deve haver a imunidade tributária a todos os tributos, visto que não se pode exigir qualquer tipo de tributo a qualquer outro ente da federação.- (fl.160); e, finalmente, que à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte vencida, conforme determina o art. 20 do Código de Processo Civil- (fl. 161). 2. Vale registrar que o apelo do Município não deve ser conhecido na parte que apresenta impugnação a respeito da prescrição, tendo em vista que esta matéria não foi decidida pelo MM. Juiz por ocasião da prolação da sentença. 3. A respeito da imunidade tributária, vale registrar como se trata de dívida relativa a IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede

Ferrovária Federal (sociedade de economia mista), que foi extinta pela MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, faz-se necessário analisar a questão da imunidade recíproca. 4. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 5. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 6. Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 7. A respeito do apelo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, este deve ser parcialmente provido no que tange à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, visto que a cobrança é devida, consoante se observa através da Súmula Vinculante de nº 19 do Supremo Tribunal Federal. 8. Quanto ao recurso da União Federal relativo à verba honorária, cumpre esclarecer que a questão foi abordada de forma bem clara pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, esclarecendo que (...) a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA - quando inaplicável a imunidade recíproca que fundamentou o acolhimento dos embargos - pelo que não deu causa à cobrança indevida do tributo.- 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à indevida instauração do processo. 10. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 11. Agravo interno conhecido e desprovido.(Processo APELRE 200951130000633 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517094 Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::269)Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. No que tange à cobrança da taxa de serviço urbano, o cerne da questão consiste em verificar se é cobrada de maneira específica e divisível, bem como se a base de cálculo se apresenta idêntica ou não ao IPTU.A taxa é uma obrigação legal que nasce da realização de uma atividade estatal que está relacionada, de modo específico ao contribuinte, podendo consistir num serviço ou num ato de polícia. São tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme se observa no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal.Justifica-se a cobrança das taxas porque se referem às atividades do interesse público, contudo não deve toda a sociedade participar de seu custeio considerando que as atividades são específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte. De acordo com o artigo 79 do Código Tributário Nacional, são específicos quando considerados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e são divisíveis quando existe possibilidade de utilização, de forma separada, por parte de cada um dos usuários. Ressalte-se que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal. No caso em análise o Município cobra a taxa de serviço urbano prevista no artigo 105 da Lei 1890/1983, a seguir transcrito:Artigo 105º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:I - Coleta e remoção do lixo, assim entendido a remoção e destinação final do lixo, respeitada a quantidade máxima fixada pela Prefeitura.II - Iluminação Pública, assim entendido o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, abrangendo os serviços de manutenção da rede elétrica e o fornecimento de energia;III - Conservação e limpeza de vias públicas, assim entendida a conservação dos seus leitos, varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e serviços de capinação. Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público. Nesse contexto, observa-se que o Município oferece prestação de serviço de forma genérica, beneficiando a população como um todo, sem considerar a utilização efetiva ou potencial. Ademais, constata-se que o referido tributo tem sido instituído de forma cumulativa, prevendo a prestação e cobrança conjunta de serviço de coleta e remoção de lixo, iluminação pública e conservação e limpeza de vias públicas, tornando a mencionada taxa inconstitucional.A respeito do tema cumpre destacar trecho do informativo 292 do STF:É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendera que a Taxa de Limpeza Pública cobrada pelo Município de Belo Horizonte custeava serviço de caráter divisível e específico. Precedente citado: RE 245.539-RJ (DJU de 3.3.2000). RE 361.437-MG, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.11.2002. (RE-361437) Por fim, cumpre salientar que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao

contribuinte ou posto a sua disposição (CF, art. 145, II). Com base nesse entendimento, o Tribunal, concluindo o julgamento de recursos extraordinários (v. Informativo 138), por votação unânime, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Niterói - RJ (arts. 176 e 179 da Lei nº 480/83, na redação dada pela Lei 1.244/93, ambas do Município de Niterói-RJ). RREE 231.764-RJ e 233.332-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.3.99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.

0007773-34.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012464-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no qual a embargante argüiu a inexigibilidade do título executivo, com base nos seguintes fundamentos: I - imunidade constitucional tributária; II- nulidade da certidão da dívida ativa por falta de fundamento legal; III - da inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano. Fls. 26/51: impugnação ofertada pela exequente. Fl. 76: réplica. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Não merece acolhimento a inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza, pois conforme previsto no art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Deduz-se que com a inscrição do débito em dívida ativa, foi esgotada a fase administrativa, na qual se oportunizou ao contribuinte a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que as alusões da embargada não foram corroboradas por prova inequívoca que afastasse a certeza do título executivo, sendo a argumentação de nulidade da CDA totalmente equivocada, uma vez que a referida CDA contém os dispositivos legais nos quais se embasa, bem como especificada a origem e a natureza de referido crédito. A presente execução fiscal objetiva a cobrança, por parte do Município de Limeira do IPTU sobre imóvel que pertencia, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. A referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Em virtude do artigo 2º da Lei 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. De acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional a União Federal assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em virtude da aquisição da propriedade, conforme se verifica na transcrição a seguir exposta: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação. No entanto, a responsabilidade por sucessão não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária de bem, que é imune, na forma do artigo 150, inciso VI, parágrafo 2 da Constituição Federal. De fato, a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, a qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já se tenha implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. A imunidade recíproca é atribuída às pessoas políticas, em relação aos impostos, com fundamento no princípio federativo e no princípio da isonomia. O modelo federativo está definido em nossa Constituição e para preservá-lo, o legislador constituinte originário instituiu em seu texto uma série de garantias, erigindo a forma federativa de Estado em cláusula pétrea. Nesse contexto, a imunidade recíproca é garantida às entidades federativas, não admitindo exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca. Ressalte-se que a tributação por meio de impostos pressupõe a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, razão pela qual, considerando a igualdade entre os entes políticos, não é possível a cobrança de impostos de um ente sobre outro, pois esta situação poderia lhe causar grandes dificuldades e lhe impedir de alcançar os objetivos constitucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator reconsidere a referida decisão, e, se assim não entender, requer que seja o processo levado ao conhecimento da Colenda 03ª Turma do TRF da 2ª Região, para que seja recebido e provido o presente recurso, uma vez que deverão ser julgados procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a inconstitucionalidade da presente cobrança de taxas de limpeza urbana, e, por conseguinte, a inexistência de obrigação do recolhimento dos referidos tributos (art. 741, II e 745 do CPC)-

(fls.159/160); e, ainda, que sendo a imunidade tributária manifestação do princípio Federativo, não podendo um ente federado exigir impostos de outro em virtude da posição de igualdade que deve prevalecer entre os referidos sujeitos, em razão do mesmo princípio, deve haver a imunidade tributária a todos os tributos, visto que não se pode exigir qualquer tipo de tributo a qualquer outro ente da federação.- (fl.160); e, finalmente, que à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte vencida, conforme determina o art. 20 do Código de Processo Civil- (fl. 161). 2. Vale registrar que o apelo do Município não deve ser conhecido na parte que apresenta impugnação a respeito da prescrição, tendo em vista que esta matéria não foi decidida pelo MM. Juiz por ocasião da prolação da sentença. 3. A respeito da imunidade tributária, vale registrar como se trata de dívida relativa a IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal (sociedade de economia mista), que foi extinta pela MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, faz-se necessário analisar a questão da imunidade recíproca. 4. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 5. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 6. Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. 7. A respeito do apelo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, este deve ser parcialmente provido no que tange à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, visto que a cobrança é devida, consoante se observa através da Súmula Vinculante de nº 19 do Supremo Tribunal Federal. 8. Quanto ao recurso da União Federal relativo à verba honorária, cumpre esclarecer que a questão foi abordada de forma bem clara pelo MM. Juiz ao prolatar a sentença, esclarecendo que (...) a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA - quando inaplicável a imunidade recíproca que fundamentou o acolhimento dos embargos - pelo que não deu causa à cobrança indevida do tributo.- 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à indevida instauração do processo. 10. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 11. Agravo interno conhecido e desprovido.(Processo APELRE 200951130000633 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517094 Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::269)Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. No que tange à cobrança da taxa de serviço urbano, o cerne da questão consiste em verificar se é cobrada de maneira específica e divisível, bem como se a base de cálculo se apresenta idêntica ou não ao IPTU.A taxa é uma obrigação legal que nasce da realização de uma atividade estatal que está relacionada, de modo específico ao contribuinte, podendo consistir num serviço ou num ato de polícia. São tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme se observa no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal.Justifica-se a cobrança das taxas porque se referem às atividades do interesse público, contudo não deve toda a sociedade participar de seu custeio considerando que as atividades são específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte. De acordo com o artigo 79 do Código Tributário Nacional, são específicos quando considerados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e são divisíveis quando existe possibilidade de utilização, de forma separada, por parte de cada um dos usuários. Ressalte-se que as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal. No caso em análise o Município cobra a taxa de serviço urbano prevista no artigo 105 da Lei 1890/1983, a seguir transcrito:Artigo 105º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:I - Coleta e remoção do lixo, assim entendido a remoção e destinação final do lixo, respeitada a quantidade máxima fixada pela Prefeitura.II - Iluminação Pública, assim entendido o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, abrangendo os serviços de manutenção da rede elétrica e o fornecimento de energia;III - Conservação e limpeza de vias públicas, assim entendida a conservação dos seus leitos, varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e serviços de capinação. Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público. Nesse contexto, observa-se que o Município oferece prestação de serviço de forma genérica, beneficiando a população como um todo, sem considerar a utilização efetiva ou potencial. Ademais, constata-se que o referido tributo tem sido instituído de forma cumulativa, prevendo a prestação e cobrança conjunta de serviço de coleta e remoção de lixo, iluminação pública e conservação e limpeza de vias públicas, tornando a mencionada taxa inconstitucional.A respeito do tema cumpre destacar trecho do informativo 292 do STF:É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e

divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendera que a Taxa de Limpeza Pública cobrada pelo Município de Belo Horizonte custeava serviço de caráter divisível e específico. Precedente citado: RE 245.539-RJ (DJU de 3.3.2000). RE 361.437-MG, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.11.2002. (RE-361437) Por fim, cumpre salientar que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (CF, art. 145, II). Com base nesse entendimento, o Tribunal, concluindo o julgamento de recursos extraordinários (v. Informativo 138), por votação unânime, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Niterói - RJ (arts. 176 e 179 da Lei nº 480/83, na redação dada pela Lei 1.244/93, ambas do Município de Niterói-RJ). RREE 231.764-RJ e 233.332-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.3.99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.

0011473-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006173-1)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
À réplica no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1101213-29.1994.403.6109 (94.1101213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101211-59.1994.403.6109 (94.1101211-6)) CARLOS CESAR PADOVEZE(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fl. 97). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100033-36.1998.403.6109 (98.1100033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES) X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA X ORLANDO RAITANO X ANTONIO CARLOS RAITANO X ORLANDO LUIZ RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM E SP102390 - JOSE HAROLDO ANTUNES DE CAMPOS)
Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0008733-34.2003.403.6109 (2003.61.09.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIZA CASTELLAN MARTINELLI FERNANDES DA SILVA X CARLOS ADRIANO THOMASSEN CHAVES
Tendo em vista a não localização do executado no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 179, intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço, no prazo de trinta dias, bem como atualize o valor do débito. Após, conclusos.

0014685-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE APARECIDA ANTUNES MACIEL ME X ELIANE APARECIDA ANTUNES MACIEL

Tendo em vista a não localização do executado no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 63 verso, intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço, no prazo de trinta dias, bem como atualize o valor do débito. Após, conclusos.

0008891-50.2007.403.6109 (2007.61.09.008891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X JOAO ROBERTO MILLER JUNIOR

Tendo em vista a não localização do executado no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 31, intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço, no prazo de trinta dias, bem como atualize o valor do débito. Após, conclusos.

0001347-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO ROBERTO TEIXEIRA

Fl. 23: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação de falecimento do executado. Após, venham-me os autos conclusos. Int

0006065-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Tendo em vista a não localização do executado nos endereços indicados, conforme certidão do oficial de justiça às fls 118, 121, 127, 130, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, se o caso, indique novo endereço, no prazo de trinta dias, bem como atualize o valor do débito. Após, conclusos.

0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GALVANICA AZ LTDA X JOSE ANTONIO ELIAS X ANDRE LUIS MECATTE

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº 6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): GALVÂNICA AZ LTDA, CNPJ: 55.879.860/0001-39, JOSÉ ANTONIO ELIAS, CPF: 275.307.108-00 e ANDRÉ LUIS MECATTE, CPF: 067.273.128-26.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. 10- Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000020-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIZ DOMICIANO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a interposição de apelação, no prazo legal, torno nula a certidão de trânsito em julgado (fl. 26). Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103717-71.1995.403.6109 (95.1103717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HELSSA COM/ E IND/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA X ROMUALDO CAMACHO X BENEDITO GIANNETTI JUNIOR

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra o teor decisório de fl. 105, sustentando que há obscuridade, contradição e omissão a ser sanada. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, restando indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro, devendo o embargante que age dessa forma ser apenado por provocar incidente manifestamente infundado, opondo, portanto, resistência injustificada ao andamento do processo, vez que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso à 2ª Instância. In casu, o recurso foi interposto em 24/09/2010 (fl. 108), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl. 106) e a aplicação do art. 188, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos, quanto ao mérito, acolho apenas no que tange a eventual obscuridade, vez que tal vício também decorre da capacidade de interpretação textual da parte, motivo pelo qual passo a declarar de forma didática: Quanto ao acolhimento ou rejeição do pedido de arquivamento da execução pelo prazo de 1(um) ano, sem baixa na distribuição: As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente suspensão do prazo prescricional encontram-se dispostas no art. 151, do CTN e art. 40, da Lei nº. 6.830/1980, restando como efeito de pedido fundado no art. 20, da Lei nº. 10.522/2002 o mero sobrestamento do feito, ou seja, não há falar em causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em pedido fundado naquele dispositivo, pois a Lei nº. 11.033/2004 ao promover alteração no art. 20, da Lei nº. 10.522/2002 apenas trouxe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o poder discricionário de requerer o sobrestamento das Execuções Fiscais com valor igual ou inferior a R\$10.000,00, visando unicamente favorecer o gerenciamento do uso de pessoal para concentrar seus esforços na execução dos créditos de maior expressão. Ressalto à embargante que o comando completo:

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso a parte assim requeira, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa sobrestado ao invés de armazenar os presentes autos em Secretaria deixa claro que não é diligência a ser cumprida pelas partes, mas sim aos auxiliares diretos deste Juízo, pois não foi comandado nem tampouco caberia à PGFN remeter autos em tramitação na Justiça Federal a quaisquer dos seus auxiliares ou setores internos, logo, não vislumbro interesse da embargante nesse ponto. Todavia, se a embargante não conhece e quer conhecer a estrutura interna da Justiça Federal, consigno que basta acessar a página eletrônica deste órgão na Internet: <http://www.jfsp.jus.br/>, atentando-se especialmente às disposições da Ordem de Serviço nº. 34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal, em vigor há quase quinze anos. Consigne-se que uma vez sobrestado em arquivo compete à exequente o acompanhamento do presente feito, devendo requerer eventual desarquivamento com base no que dispõe o 1º, do art. 20, da Lei nº. 10.522/2002, até porque esta Justiça não dispõe de recursos capazes de operar automaticamente o agendamento de desarquívamentos, sendo razoável, portanto, que eventual pedido de reativação seja promovido no momento oportuno pela própria interessada. Assim, o arquivamento da execução pelo prazo de 1(um) ano sequer foi considerado por este Juízo, vez que o poder discricionário conferido aos Procuradores da Fazenda Nacional através do art. 20, da Lei nº. 10.522/2002 deve ser exercido em perfeita obediência àquela Lei, ou seja, aceitando a obrigação de requerer a reativação do feito quando o valor superar o limite de R\$10.000,00, nos termos do 1º, do art. 20, da Lei nº. 10.522/2002. Quanto a dúvida se a decisão embargada extinguiu ou suspendeu o feito: Inicialmente cabe destacar que em nenhuma linha da decisão embargada existe a expressão baixa na distribuição ou arquivamento com baixa na distribuição, sendo, portanto, a dúvida e fundamentação utilizada nos embargos decorrentes de um termo alienígena à decisão embargada. Todavia, a determinação para acondicionar os autos com anotação de baixa sobrestado no Setor de Arquivo do Fórum, tem respaldo na organização interna desta Justiça, sendo procedimento padrão nas Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em razão da limitação de espaço físico nas suas Secretarias, não sendo novidade o fato do Setor de Arquivo desta Subseção Judiciária acondicionar por anos, centenas de feitos da embargante com anotações de baixa suspenso ou baixa sobrestado. Concluindo: embora os embargos de declaração interpostos denotem muito mais a contrariedade com o decisum do que os requisitos legais de sua admissibilidade (contrariedade e omissão) acolho-os como dúvida que entendo por sanada. Tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional, visando a satisfação de crédito tributário inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como, considerando os termos do art. 2º, da Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012, in verbis: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, justificando sua discordância com o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição ou expressando sua concordância com o arquivamento. 1- Na hipótese de discordância justificada à aplicação da Portaria MF 75/2012, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, cabendo à

Serventia certificar nos autos.2- Na hipótese de concordância à aplicação da Portaria MF 75/2012, proceda-se a Serventia o imediato arquivamento, independentemente de novo despacho, anotando-se na situação o termo: baixa-sobrestado.3- Intime-se. Cumpra-se.

1103719-41.1995.403.6109 (95.1103719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HELSSA COM/ E IND/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA X ROMUALDO CAMACHO X BENEDITO GIANNETTI JUNIOR

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra o teor decisório de fl. 83, sustentando que há obscuridade, contradição e omissão a ser sanada. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, restando indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro, devendo o embargante que age dessa forma ser apenado por provocar incidente manifestamente infundado, opondo, portanto, resistência injustificada ao andamento do processo, vez que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso à 2ª Instância. In casu, o recurso foi interposto em 24/09/2010 (fl. 86), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl. 84) e a aplicação do art. 188, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos, quanto ao mérito, acolho apenas no que tange a eventual obscuridade, vez que tal vício também decorre da capacidade de interpretação textual da parte, motivo pelo qual passo a declarar de forma didática: Quanto ao acolhimento ou rejeição do pedido de arquivamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem baixa na distribuição: As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente suspensão do prazo prescricional encontram-se dispostas no art. 151, do CTN e art. 40, da Lei nº. 6.830/1980, restando como efeito de pedido fundado no art. 20, da Lei nº. 10.522/2002 o mero sobrestamento do feito, ou seja, não há falar em causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em pedido fundado naquele dispositivo, pois a Lei nº. 11.033/2004 ao promover alteração no art. 20, da Lei nº. 10.522/2002 apenas trouxe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o poder discricionário de requerer o sobrestamento das Execuções Fiscais com valor igual ou inferior a R\$10.000,00, visando unicamente favorecer o gerenciamento do uso de pessoal para concentrar seus esforços na execução dos créditos de maior expressão. Ressalto à embargante que o comando completo:

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso a parte assim requeira, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa sobrestado ao invés de armazenar os presentes autos em Secretaria deixa claro que não é diligência a ser cumprida pelas partes, mas sim aos auxiliares diretos deste Juízo, pois não foi comandado nem tampouco caberia à PGFN remeter autos em tramitação na Justiça Federal a quaisquer dos seus auxiliares ou setores internos, logo, não vislumbro interesse da embargante nesse ponto. Todavia, se a embargante não conhece e quer conhecer a estrutura interna da Justiça Federal, consigno que basta acessar a página eletrônica deste órgão na Internet: <http://www.jfsp.jus.br/>, atentando-se especialmente às disposições da Ordem de Serviço nº. 34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal, em vigor há quase quinze anos. Consigne-se que uma vez sobrestado em arquivo compete à exequente o acompanhamento do presente feito, devendo requerer eventual desarquivamento com base no que dispõe o 1º, do art. 20, da Lei nº. 10.522/2002, até porque esta Justiça não dispõe de recursos capazes de operar automaticamente o agendamento de desarquívamentos, sendo razoável, portanto, que eventual pedido de reativação seja promovido no momento oportuno pela própria interessada. Assim, o arquivamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano sequer foi considerado por este Juízo, vez que o poder discricionário conferido aos Procuradores da Fazenda Nacional através do art. 20, da Lei nº. 10.522/2002 deve ser exercido em perfeita obediência àquela Lei, ou seja, aceitando a obrigação de requerer a reativação do feito quando o valor superar o limite de R\$10.000,00, nos termos do 1º, do art. 20, da Lei nº. 10.522/2002. Quanto à dúvida se a decisão embargada extinguiu ou suspendeu o feito: Inicialmente cabe destacar que em nenhuma linha da decisão embargada existe a expressão baixa na distribuição ou arquivamento com baixa na distribuição, sendo, portanto, a dúvida e fundamentação utilizada nos embargos decorrentes de um termo alienígena à decisão embargada. Todavia, a determinação para acondicionar os autos com anotação de baixa sobrestado no Setor de Arquivo do Fórum, tem respaldo na organização interna desta Justiça, sendo procedimento padrão nas Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em razão da limitação de espaço físico nas suas Secretarias, não sendo novidade o fato do Setor de Arquivo desta Subseção Judiciária acondicionar por anos, centenas de feitos da embargante com anotações de baixa suspenso ou baixa sobrestado. Concluindo: embora os embargos de declaração interpostos denotem muito mais a contrariedade com o decisum do que os requisitos legais de sua admissibilidade (contrariedade e omissão) acolho-os como dúvida que entendo por sanada. Tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional, visando a satisfação de crédito tributário inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como, considerando os termos do art. 2º, da Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012, in verbis: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, justificando sua discordância com o arquivamento do presente feito, sem

baixa na distribuição ou expressando sua concordância com o arquivamento.1- Na hipótese de discordância justificada à aplicação da Portaria MF 75/2012, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, cabendo à Serventia certificar nos autos.2- Na hipótese de concordância à aplicação da Portaria MF 75/2012, proceda-se a Serventia o imediato arquivamento, independentemente de novo despacho, anotando-se na situação o termo: baixa-sobrestado.3- Intime-se. Cumpra-se.

1104027-77.1995.403.6109 (95.1104027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante do teor da certidão supra, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art.792 do CPC. Todavia, inexistente razão para se manter a discussão em embargos à execução fiscal, uma vez que a execução não foi devidamente garantida.Acondicionem os presentes autos no Setor de Arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até decisão final nos autos 96.03.053921-0.Sem prejuízo, façam os autos nº.96.1100406-0 conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

1102906-43.1997.403.6109 (97.1102906-5) - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X HELSSA IND/ E COM/ METALURGICA LTDA X ANTENOR ANTONIO SUZIN X LUCIA IZABEL SUZIN(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI)

Visto em Inspeção.Tendo em vista que o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD restou frustrado, bem como, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário com o intento de imprimir celeridade ao processo, determino:1- Que através do sistema RENAJUD seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;2- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.3- Com o retorno dos autos, tornem conclusos.4- Oportunamente, publique este despacho e o anterior.5- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

1103675-51.1997.403.6109 (97.1103675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Visto em Embargos de DeclaraçãoTrata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra o teor decisório de fl. 76, sustentando que há obscuridade, contradição e omissão a ser sanada.É a síntese do necessário, fundamento e decido.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, restando indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro, devendo o embargante que age dessa forma ser apenado por provocar incidente manifestamente infundado, opondo, portanto, resistência injustificada ao andamento do processo, vez que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso à 2ª Instância.In casu, o recurso foi interposto em 23/09/2010(fl. 79), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.77) e a aplicação do art.188, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos, quanto ao mérito, acolho apenas no que tange a eventual obscuridade, vez que tal vício também decorre da capacidade de interpretação textual da parte, motivo pelo qual passo a declarar de forma didática:Quanto a dúvida se a decisão embargada extinguiu ou suspendeu o feito:Inicialmente cabe destacar que em nenhuma linha da decisão embargada existe a expressão baixa na distribuição ou cancelamento da distribuição, sendo, portanto, a dúvida e fundamentação utilizada nos embargos decorrentes de um termo alienígena à decisão embargada.Com efeito, não há dúvida muito menos contradição a ser sanada, uma vez que a decisão foi suficientemente clara e coesa ao dispor em seu primeiro parágrafo: razão pela qual suspendo o trâmite processual até o término do parcelamento, restando ainda expresso naquela decisão: determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa suspenso ao invés de armazenar os presentes autos em Secretaria.Quanto a inexistência de previsão normativa da fase processual arquivo com baixa-suspenso: Ressalto à embargante que o comando completo: determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa suspenso ao invés de armazenar os presentes autos em Secretaria deixa claro que não é diligência a ser cumprida pelas partes, mas sim aos auxiliares diretos deste Juízo, pois não foi comandado nem tampouco caberia à PGFN remeter autos em tramitação na Justiça Federal a quaisquer dos seus auxiliares ou setores internos, logo, não vislumbro interesse da embargante nesse ponto. Todavia, se a embargante não conhece e quer conhecer a estrutura interna da Justiça Federal, consigno que basta acessar a página eletrônica deste órgão na Internet: <http://www.jfsp.jus.br/>, atentando-se especialmente às disposições da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal, em vigor há quase quinze anos.A determinação para acondicionar os autos com anotação de baixa suspenso no Setor de Arquivo do Fórum, tem, portanto, respaldo na organização interna desta Justiça, sendo procedimento padrão

nas Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em razão da limitação de espaço físico nas suas Secretarias, não sendo novidade o fato do Setor de Arquivo desta Subseção Judiciária acondicionar por anos, milhares de feitos da embargante com anotações de baixa suspenso ou baixa sobrestado. Ademais, Como é cediço, em sede de direito tributário a suspensão da exigibilidade do crédito ou da execução fiscal só é possível nas hipóteses do art. 151 do CTN ou art. 40, da Lei nº.6.830/1980. E por quê? Porque na primeira hipótese houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, suspenso também estará o processo de execução que visa a satisfação daquele crédito, restando por consequência também suspenso o prazo prescricional, enquanto que na segunda hipótese não há suspensão da exigibilidade, mas somente do feito, uma vez que não foi localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, sendo previsto nessa hipótese a suspensão do feito por um ano, após o qual haverá a interrupção do prazo prescricional. Com efeito, referidas regras são dispostas tanto para a proteção do crédito como para preservação de direitos do devedor, vez que reconhecida a causa de suspensão da exigibilidade do crédito pelo Estado Juiz esse terá direito a certidões de regularidade fiscal, bem como haverá tal informação em eventual certidão de objeto e pé, bem por isso o legislador dispôs no art. 127, da Lei nº.12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Quanto a alegação de deixar de aplicar o art. 5º, XXXIV, sem ponderar princípios: Consigno que pelos Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa (art. 37, CF/88), as execuções fiscais cujos créditos estejam sendo adimplidos através de Programa de Parcelamento regular devem ter seu andamento suspenso, em consonância ao art. 151, VI, CTN, sem prejuízo da Lei instituidora do parcelamento; não sendo eficiente nem tampouco razoável o gasto de recursos públicos que tenham por único escopo provocar desnecessariamente o Estado Juiz. Deveras, tal determinação cabe a ambas as partes do processo, em consonância ao Princípio da Isonomia, uma vez que pressupõe ser conhecimento básico do Operador do Direito que o Direito de Petição está vinculado ao Interesse de Agir, sendo DEVER de todos que participam do processo não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito (art. 16, IV, do CPC). Com efeito, o devedor aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, cuja imediata suspensão da exigibilidade é disposta no art. 127, da Lei nº. 12.249/2010, pois o parcelamento é concedido administrativamente, e como tal pode ter sua regularidade dos pagamentos verificada pela própria PGFN através de seu sistema informatizado ou pela contribuinte através de login de acesso na Internet. Ademais, se a causa de suspensão só deixa de existir com a notícia de exclusão ao Programa, rescisão ou pagamento integral do débito; indaga-se: qual interesse assistiria à defesa de direito das partes em requerimento de prazo processual ou desarquivamento do processo judicial suspenso, e, portanto, sem movimentação. Por fim, consigno que o Direito de Petição não implica dizer que qualquer pedido deverá ser apreciado pelo Judiciário, a uma: porque necessário que haja uma petição de fato e não uma hipótese de petição; e a duas: porque as partes no processo estão proibidas de praticar atos desnecessários à declaração ou defesa de direito. Concluindo: embora os embargos de declaração interpostos denotem muito mais a contrariedade com o decisum do que os requisitos legais de sua admissibilidade (contrariedade e omissão) acolho-os como dúvida que entendo por sanada. Prossiga-se conforme determinado à fl. 76. Int.

1106467-75.1997.403.6109 (97.1106467-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Certifico e dou fé que, visando o fiel cumprimento da r. determinação de fl. 154-155, consultei o valor atual do débito exequendo através da página <http://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuente/login.jsf>, resultando nas informações a seguir juntadas. Nada mais, Piracicaba, 8 de maio de 2012. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0001930-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO (SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fl. 100: a exequente requereu o levantamento do depósito judicial através de alvará. Indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista que o depósito se refere ao FGTS, devendo, portanto ser convertido em renda do FGTS. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 3969, solicitando a conversão dos valores depositados à fl. 78 em renda do FGTS. Instrua-o com cópias de fls. 78 e deste despacho. Com a juntada do ofício informativo da CEF, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da satisfação de seus créditos ou requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se

0007617-90.2003.403.6109 (2003.61.09.007617-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO ROBERTO MARCIANO

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Cláudio Roberto Marciano, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 015628/2002. A executada foi regularmente citada em 29/03/2004, conforme fl.09. Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de bens, foi determinada a constrição de ativos através do sistema Bacenjud(fl.24-25), sendo bloqueado o valor correspondente ao crédito em execução(fl.28-31)O exequente informou à fl. 32 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a liberação do valor bloqueado, bem como a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Fl.119: INDEFIRO. Inexiste no título judicial de fls.113-113v qualquer condenação às partes, ademais a ação encontra-se extinta por cancelamento da CDA 80.3.04.001566-74, constituindo dever das partes envolvidas no processo, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito(art.14, IV, do CPC). Sem prejuízo, intime-se a executada para que retire o Alvará expedido em 29/05/2012. Int.

0006438-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006438-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA)

Considerando a petição apresentada às fls. 49/56, intime-se o executado da substituição da CDA.

0001095-76.2005.403.6109 (2005.61.09.001095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA

Primeiramente, intime-se a(o) exequente para que informe no prazo de 30(trinta) dias:1- a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- se ainda exigível, o valor atualizado. Após, se em termos, cumpra-se o determinado anteriormente. Int.

0003950-28.2005.403.6109 (2005.61.09.003950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAST MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra o teor decisório de fl. 82, sustentando que há obscuridade, contradição e omissão a ser sanada. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, restando indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de efeito infringente no decurso, pois para tal intento o recurso cabível é outro, devendo o embargante que age dessa forma ser apenado por provocar incidente manifestamente infundado, opondo, portanto, resistência injustificada ao andamento do processo, vez que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso à 2ª Instância. In casu, o recurso foi interposto em 24/09/2010(fl. 85), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.83) e a aplicação do art.188, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos, quanto ao mérito, acolho apenas no que tange a eventual obscuridade, vez que tal vício também decorre da capacidade de interpretação textual da parte, motivo pelo qual passo a declarar de forma didática: Quanto a dúvida se a decisão embargada extinguiu ou suspendeu o feito: Inicialmente cabe destacar que em nenhuma linha da decisão embargada existe a expressão baixa na distribuição ou cancelamento da

distribuição, sendo, portanto, a dúvida e fundamentação utilizada nos embargos decorrentes de um termo alienígena à decisão embargada. Com efeito, não há dúvida muito menos contradição a ser sanada, uma vez que a decisão foi suficientemente clara e coesa ao dispor em seu primeiro parágrafo: razão pela qual suspendo o trâmite processual até o término do parcelamento, restando ainda expresso naquela decisão: determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa suspenso ao invés de armazenar os presentes autos em Secretaria. Quanto a inexistência de previsão normativa da fase processual arquivo com baixa-suspenso: Ressalto à embargante que o comando completo: determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa suspenso ao invés de armazenar os presentes autos em Secretaria deixa claro que não é diligência a ser cumprida pelas partes, mas sim aos auxiliares diretos deste Juízo, pois não foi comandado nem tampouco caberia à PGFN remeter autos em tramitação na Justiça Federal a quaisquer dos seus auxiliares ou setores internos, logo, não vislumbro interesse da embargante nesse ponto. Todavia, se a embargante não conhece e quer conhecer a estrutura interna da Justiça Federal, consigno que basta acessar a página eletrônica deste órgão na Internet: <http://www.jfsp.jus.br/>, atentando-se especialmente às disposições da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal, em vigor há quase quinze anos. A determinação para acondicionar os autos com anotação de baixa suspenso no Setor de Arquivo do Fórum, tem, portanto, respaldo na organização interna desta Justiça, sendo procedimento padrão nas Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em razão da limitação de espaço físico nas suas Secretarias, não sendo novidade o fato do Setor de Arquivo desta Subseção Judiciária acondicionar por anos, milhares de feitos da embargante com anotações de baixa suspenso ou baixa sobrestado. Ademais, Como é cediço, em sede de direito tributário a suspensão da exigibilidade do crédito ou da execução fiscal só é possível nas hipóteses do art. 151 do CTN ou art. 40, da Lei nº.6.830/1980. E por quê? Porque na primeira hipótese houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, suspenso também estará o processo de execução que visa a satisfação daquele crédito, restando por consequência também suspenso o prazo prescricional, enquanto que na segunda hipótese não há suspensão da exigibilidade, mas somente do feito, uma vez que não foi localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, sendo previsto nessa hipótese a suspensão do feito por um ano, após o qual haverá a interrupção do prazo prescricional. Com efeito, referidas regras são dispostas tanto para a proteção do crédito como para preservação de direitos do devedor, vez que reconhecida a causa de suspensão da exigibilidade do crédito pelo Estado Juiz esse terá direito a certidões de regularidade fiscal, bem como haverá tal informação em eventual certidão de objeto e pé, bem por isso o legislador dispôs no art. 127, da Lei nº.12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Quanto a alegação de deixar de aplicar o art.5º, XXXIV, sem ponderar princípios: Consigno que pelos Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa (art.37, CF/88), as execuções fiscais cujos créditos estejam sendo adimplidos através de Programa de Parcelamento regular devem ter seu andamento suspenso, em consonância ao art.151, VI, CTN, sem prejuízo da Lei instituidora do parcelamento; não sendo eficiente nem tampouco razoável o gasto de recursos públicos que tenham por único escopo provocar desnecessariamente o Estado Juiz. Deveras, tal determinação cabe a ambas as partes do processo, em consonância ao Princípio da Isonomia, uma vez que pressupõe ser conhecimento básico do Operador do Direito que o Direito de Petição está vinculado ao Interesse de Agir, sendo DEVER de todos que participam do processo não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito (art.16, IV, do CPC). Com efeito, o devedor aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cuja imediata suspensão da exigibilidade é disposta no art.127, da Lei nº.12.249/2010, pois o parcelamento é concedido administrativamente, e como tal pode ter sua regularidade dos pagamentos verificada pela própria PGFN através de seu sistema informatizado ou pela contribuinte através de login de acesso na Internet. Ademais, se a causa de suspensão só deixa de existir com a notícia de exclusão ao Programa, rescisão ou pagamento integral do débito; indaga-se: qual interesse assistiria à defesa de direito das partes em requerimento de prazo processual ou desarquivamento do processo judicial suspenso, e, portanto, sem movimentação. Por fim, consigno que o Direito de Petição não implica dizer que qualquer pedido deverá ser apreciado pelo Judiciário, a uma: porque necessário que haja uma petição de fato e não uma hipótese de petição; e a duas: porque as partes no processo estão proibidas de praticar atos desnecessários à declaração ou defesa de direito. Concluindo: embora os embargos de declaração interpostos denotem muito mais a contrariedade com o decisum do que os requisitos legais de sua admissibilidade (contrariedade e omissão) acolho-os como dúvida que entendo por sanada. Prossiga-se conforme determinado à fl.82.Int.

0007813-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WAHLER METALURGICA LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA: 80.6.05.052897-14.Fls.28-90: exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando, em síntese, que o crédito em execução

estaria extinto por conta de compensação efetuada pela contribuinte. Fls. 107-109: confirmando a compensação tributária supramencionada, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei nº. 6.830/1980, vez que a inscrição da CDA nº. 80.6.05.052897-14 foi cancelada. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O art. 26, da Lei nº. 6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 80.2.96.012954-22, nos termos do art. 26, da Lei nº. 6.830/1980. Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio, devendo a Serventia expedir o necessário ao cancelamento, desbloqueio e até levantamento de valores, se houver depósito em garantia. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0002037-40.2007.403.6109 (2007.61.09.002037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº. 6.830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 00.770.418/0001-88. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30 (trinta) dias. 8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 10- Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0005761-52.2007.403.6109 (2007.61.09.005761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO EDUARDO ZIONI FERRETTI

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº. 6.830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): PAULO EDUARDO ZIONI FERRETTI, CPF: 127.812.988-08. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio

de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0006034-31.2007.403.6109 (2007.61.09.006034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P. R. C. TARDIVO & CIA. LTDA.

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): P.R.C. TARDIVO & CIA LTDA, CNPJ: 54.373.329/0001-27.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0008911-41.2007.403.6109 (2007.61.09.008911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO SERGIO SEGATTO EPP

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ANTONIO SERGIO SEGATTO - EPP, CNPJ: 01.801.467/0001-01.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao

disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO

000525-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art.11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 60(sessenta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Caso não haja indicação de bens passíveis de constrição, tornem os autos conclusos para fins de suspensão/interrupção do prazo prescricional, nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980. Intime-se. Cumpra-se.

0007032-62.2008.403.6109 (2008.61.09.007032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRIFER COM/ E REP DE PROD INDS/ E MATERIAIS FERROSOS LTDA

Tendo em vista a não localização da parte executada, no endereço indicado na inicial, conforme retorno do aviso de recebimento negativo, com a observação do correio: mudou-se (fl. 24), intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço no prazo de trinta dias. Após, conclusos.

0007200-64.2008.403.6109 (2008.61.09.007200-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA ENTRECASA

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA ENTRECASA LTDA, CNPJ: 67.303.875/0001-33.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à

juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0009011-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009011-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ISRAEL CASTILHO ME

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art.11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 60(sessenta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Caso não haja indicação de bens passíveis de constrição, tornem os autos conclusos para fins de suspensão/interrupção do prazo prescricional, nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000573-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMENOR LTDA EPP

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): DROG. FARMENOR LTDA - EPP, CNPJ: 03.624.304/0001-18.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA VEÍCULO

0001695-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001695-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO PENATTI

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a

realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): FLAVIO PENATTI, CPF: 067.643.578-54.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0003421-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEYDE GONCALVES DA SILVA CHAVES-ME

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art.11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 60(sessenta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Caso não haja indicação de bens passíveis de constrição, tornem os autos conclusos para fins de suspensão/interrupção do prazo prescricional, nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980. Intime-se. Cumpra-se.

0006079-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J A TOGNI CONFECÇÕES ME

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): J A TOGNI CONFECÇÕES - ME, CNPJ: 07.594.137/0001-60.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o

resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0011301-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): JOSÉ ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA, CNPJ: 54.396.643/0001-25.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art.40, da Lei nº.6830/1980.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0011706-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AGRICOLA J. P. PIRACICABA LTDA

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): AGRÍCOLA J. P. PIRACICABA LTDA, CNPJ: 06.272.837/0001-76.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio

e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0012506-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BENDASSOLI & BENDASSOLI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): BENDASSOLI & BENDASSOLI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, CNPJ: 01.588.467/0001-67.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000722-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000722-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMEIA APARECIDA LAVANDOSKY

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): EDIMEIA APARECIDA LAVANDOSKY, CPF: 051.898.878-39.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista

dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000754-74.2010.403.6109 (2010.61.09.000754-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE PIRES DE TOLEDO

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ELIANE PIRES DE TOLEDO, CPF: 252.636.208-37.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000756-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000756-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA, CPF: 171.661.928-95.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-

se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0000761-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000761-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE RICARDO MACHADO

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ANDRÉ RICARDO MACHADO, CPF: 192.161.688-11.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0005129-21.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI X ORZEM PORTA NETO X WASHINGTON PORTA

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): VALE DAS ÁGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI, CNPJ: 01.547.152/0001-71, ORZEM PORTA NETO, CPF: 139.602.078-08 e WASHIGTON PORTA, CPF: 268.030.868-95.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista

dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0007021-62.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO ARAMIZ FERRAZ DO AMARAL BELLUCA

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): RICARDO ARAMIZ FERRAZ DO AMARAL BELLUCA, CPF: 154.847.478-99.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA VEÍCULO)

0007538-67.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO SOARES PIRACICABA ME

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): PAULO ROBERTO SOARES PIRACICABA - ME, CNPJ: 03.444.441/0001-70.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9-

Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA VEÍCULO

0000262-48.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ROBERTO CALDARI

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): JOSE ROBERTO CALDARI, CPF: 015921658-34.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000355-11.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA IND/ DE PECAS PARA MAGUINAS AGRI

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): USIPIRA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS, CNPJ: 06.256.337/0001-40.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à

exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000373-32.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOEX LTDA

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): MOEX LTDA, CNPJ: 02.013.247/0001-78.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000403-67.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERRALHERIA BRANDINI E BRANDINI LTDA

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): SERRALHERIA BRANDINI & BRANDINE LTDA, CNPJ: 07.308.446/0001-27.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em

30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU POSITIVA.

0000434-87.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PINT ART LTDA ME

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): PINT ART LTDA - ME, CNPJ: 05.481.351/0001-85.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000438-27.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): FERNANDES COMERCIAL LTDA, CNPJ: 00.496.222/0001-47.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em

30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0000572-54.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): VINCO VIAÇÃO NOIVACOLINENSE LTDA, CNPJ: 45.534.542/0001-82.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0001880-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDO MONFRIN RIBERTO ME

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): WANDO MONFRIN RIBERTO - ME, CNPJ: 74.579.947/0001-35.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando

que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0002019-77.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ADALBERTO JOSE ANANIAS GRACIANO

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ADALBERTO JOSÉ ANANIAS GRACIANO, CPF: 134.672.058-44.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD , consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD/RENAJUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

0002327-16.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA FERNANDA CORREA GODOY

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Claudia Fernanda Correa Godoy, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº:53387.Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada, adveio o exequente aos autos informando à fl. 32 que a parte executada havia efetuado o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo assim a extinção do feito com fulcro no art.794, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve

citação.Custas pelo exequente.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107220-32.1997.403.6109 (97.1107220-3)) RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO em face da RICLAN S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se a exequente, contudo, declarando a satisfação do crédito em razão do pagamento da verba honorária pela executada (fl. 321).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003504-93.2003.403.6109 (2003.61.09.003504-7) - MARCOS ALVES CAVALCANTE(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por MARCOS ALVES CAVALCANTE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a efetuar o pagamento das verbas do seguro desemprego referente à rescisão sem justa causa do contrato de trabalho entre o autor e a empresa Irmãos Belotto, descontando-se as parcelas recebidas indevidamente entre abril a julho de 2000, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 135) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 139 ; 146; 154 e 156), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0036681-72.2004.403.0399 (2004.03.99.036681-1) - SILVIO CESAR TORQUETI DA COSTA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SILVIO CÉSAR TORQUETI DA COSTA,CPF n.197.018.608-96, já qualificado nos autos, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. Alegou ser deficiente auditivo e que está impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 28/32.Às fls. 42/43 o INSS interpôs agravo retido.Às fls. 82 parecer do MPE , requerendo a remessa dos autos a justiça federal, ante a incompetência da Justiça Estadual.Às fls. 86/87 o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal.Às 96/101 parecer do MPF no sentido de dar prosseguimento ao feito.O INSS juntou às fls. 151/154 cópia da Perícia realiza por seu perito.Às fls. 174/176 o pedido foi julgado improcedente.Às fls. 190/197 o autor interpôs Recurso de Apelação.Contra-Razões do INSS às fls. 201/203.O TRF da 3ª Região deu provimento ao Recurso, tendo anulado a sentença(213/224).Foi realizado relatório Social às fls. 321/322.Nova Perícia Médica foi realizada às fls. 352/358.As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo(fl.362/263 e 378/380).É o relatório.DecidoO benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.Os pontos sobre os quais ora se controvertem as partes é se há comprovação de que o Autor não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.No que tange a previsão legal de que a renda familiar per capitã, esta deve ser de até (um quarto) do salário mínimo (Art.20, 3º da

Lei nº 8.742/93).No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica do Autor, através do Laudo Social , verifica-se que a sua unidade familiar é composta de 5 pessoas, sendo três filhos e a esposa. Os filhos são menores e estudam. A esposa não trabalha, sendo o requerente o único que trabalha. Residem em casa própria e possuem um veículo marca Ford, modelo Escort, ano 1986. Segundo o relato da assistente social o autor trabalha e tem condições de se sustentar e sustentar a família. Destarte, ficou demonstrado nos autos a suficiência econômica do autor, razão pela qual não se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho, essa não foi confirmada pelo laudo pericial, que embora tenha reconhecido que o autor é deficiente auditivo, afirmou que o autor está apto ao trabalho e inclusive trabalha. Não tendo ficado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho, para os atos da vida diária, não faz jus o autor ao benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0004968-21.2004.403.6109 (2004.61.09.004968-3) - MARIA DE LIMA GONCALVES ROSA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Trata-se de execução promovida por MARIA DE LIMA GONÇALVES ROSA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 140) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 144 e 150/151), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006564-40.2004.403.6109 (2004.61.09.006564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CELSO ELIAS
Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CELSO ELIAS para a cobrança da importância apurada pelo contador judicial (fl. 54). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 71).Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007933-69.2004.403.6109 (2004.61.09.007933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO BLUMER GOMES DA SILVA
Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO CARMO BLUMER GOMES DA SILVA para a cobrança da importância referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 25.0317.195.00024305-3, celebrado entre as partes em 30.08.1999. Manifestou-se a autora, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 199).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em razão da revelia, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001979-08.2005.403.6109 (2005.61.09.001979-8) - NILTON DE CAMPOS X VERA LUCIA SAMPAIO DE CAMPOS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por NILTON DE CAMPOS e VERA LUCIA SAMPAIO DE CAMPOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 112) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 114 e 121/122), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0025861-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATO XAVIER CRUZ(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

JOSÉ RENATO XAVIER CRUZ, com qualificação nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos em favor da parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando da rescisão de seu contrato de trabalho junto à empresa Vicunha Têxtil S/A. Narra a parte autora que, dentre outras verbas trabalhistas, seu ex-empregador lhe pagou, por mera liberalidade, uma verba denominada gratificação V1, a qual tinha por objetivo lhe reparar o dano causado por sua demissão sem justa causa. Argumenta que, em face do caráter indenizatório dessa verba, indevida se mostra a incidência de IRPF, independentemente de não se tratar de verba recebida a título de demissão incentivada. Afirma, ainda, que sobre outras verbas, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, também incidiu indevidamente o IRPF, o que está em desacordo com o entendimento jurisprudencial pátrio. Requer a restituição dos valores recolhidos a maior, com juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor argumentando, em resumo, que as verbas em questão tem natureza trabalhista e não indenizatória (fls. 24/36). Houve réplica (fls. 42/46). Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível de São Paulo/SP ao autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em decorrência de decisão proferida na exceção de incompetência n.º 2007.61.00.001244-7 (fls. 48/50). Foi juntado aos autos ofício expedido pela empresa Vicunha Têxtil S/A esclarecendo a natureza jurídica da verba denominada gratificação V1, sobre o qual manifestaram-se ambas as partes (fls. 63, 69/73 e 102/106). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegada prescrição quinquenal, eis que o tributo em questão foi recolhido no ano de 2005 e a presente demanda foi ajuizada em 2006. No mérito, assiste parcial razão à parte autora. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que verbas de caráter indenizatório não configuram acréscimo patrimonial ao beneficiário, mas apenas recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado. Assim, não há auferimento de renda, no sentido técnico-tributário do termo, quando do recebimento, na rescisão do contrato de trabalho, de verbas pelo não gozo de férias, o respectivo terço constitucional, aviso prévio etc. Trata-se de hipóteses de não incidência do tributo, não havendo que se falar em necessidade de regra isentiva para o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário. O mesmo não ocorre, contudo, com verbas com nítido caráter remuneratório, pagas em contraprestação ao trabalho efetivamente desempenhado pelo empregado. Dentre essas se englobam as denominadas gratificações, indenizações especiais, prêmios, ou quaisquer outros nomes atribuídos a valores, via de regra vultosos, pagos em sede de rescisão de contrato de trabalho de empregados especialmente qualificados. Essas verbas, pagas não por força de convenção ou lei, mas por mera liberalidade do empregador, na verdade pretendem recompensar o empregado pelos serviços prestados durante a relação empregatícia. São, portanto, remuneratórias, sendo impossível vislumbrar qualquer caráter indenizatório em seu pagamento. Nesse sentido, o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, conforme o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). No caso vertente, o próprio autor consigna, na inicial, que a denominada gratificação V1 foi paga por seu ex-empregador, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, por mera liberalidade, não se enquadrando em qualquer programa de demissão incentivada. Correta, portanto, a incidência de IRPF sobre a verba em comento, dado o seu caráter remuneratório, conforme já explicitado. Ressalte-se que a referida gratificação V1 não foi estabelecida mediante acordo coletivo de trabalho,**

eis que se infere documento juntado aos autos, consistente em cópia do acordo coletivo de trabalho 2004/2005 que a única gratificação prevista é aquela da cláusula oitava, ou seja, a que seria paga em caso de aposentado que se desliga da empresa (fls. 85/99). Outrossim, o documento de fl. 12, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, consigna que sobre os valores relativos a férias indenizadas e 1/3 de férias indenizadas incidiu IRPF, de forma indevida, como já visto, dado o caráter meramente indenizatório dessas verbas. Anoto ser desnecessária a prova da efetiva necessidade de serviço para o pagamento em pecúnia, pelo empregador, das verbas indenizatórias em questão, pois, como já decidiu o TRF-1ª Região, Dispensável a prova de que tenha havido necessidade de serviço à qual se reportam as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o fato de ter havido pagamento do abono a esse título pressupõe existência da aludida necessidade (AC 2001.34.00.018486-5/DF - Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro - Rel. p/ Acórdão Desª Federal Maria do Carmo Cardoso - 8ª T. - j. 12/12/2005 - DJ de 10/02/2006, p.138). Firmado terem sido indevidas as retenções na fonte dos valores relativos às férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, cuja restituição pretende a parte autora, anoto ser desnecessária a prova do efetivo recolhimento, haja vista que o documento de f. 12 demonstra, à saciedade, ter o órgão empregador retido, na fonte, o IRPF, sendo esse documento suficiente à comprovação do recolhimento do tributo, como também já decidiu o TRF-1ª Região (AC 2000.34.00.049106-1/DF - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - 7ª T. - j. 14/12/2004 - DJ de 15/04/2005 - p. 103). Quanto ao cálculo dos tributos recolhidos a maior, este não pode refletir apenas os valores de imposto de renda retidos na fonte em face das bases de cálculo nesta sentença declaradas indevidas, mas o efeito desse recolhimento indevido sobre a declaração anual do imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento a maior no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, quando do cumprimento da sentença, deverá a parte autora elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído pela parte ré levando em consideração a declaração anual desse tributo entregue no ano de 2006, relativo ao ano-base 2005. O cálculo será feito mediante a exclusão, quanto aos rendimentos tributáveis, dos valores recebidos a título de férias indenizadas (R\$ 16.486,45) e 1/3 de férias indenizadas (R\$ 5.485,48). O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar, ou a restituir, outrora apurado, e o tributo a pagar, ou a restituir, então obtido mediante esse novo cálculo. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base, pois, como já explanado, apenas a partir de então, com a ocorrência efetiva do fato gerador, torna-se possível aferir o quantum devido pela Fazenda Pública. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios e custas, sendo que destas é isenta a parte ré. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005632-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005632-5) - ROGERIO PORTO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ROGÉRIO PORTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais. Alega que no período de 2001 a 2003 emitiu cheques que restaram sem provisão de fundos em decorrência de dificuldades financeiras, tendo prontamente regularizado sua situação para baixa das cártulas em 28.11.2003, pago as taxas bancárias, além de ter requerido a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, todavia foi surpreendido tempos depois com apontamento indevido que lhe causou dissabores, porquanto todos os títulos constam como não pagos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da ré (fl. 19). A Caixa Econômica Federal contestação, contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 30/36). Trouxe documentos (fls. 38/48). Houve réplica (fls. 51/56 e 61/64). Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 65 e 69). Oitiva das testemunhas arroladas (fls. 82/85). Alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 92/94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes

decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, ante o parcial reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, na medida em que afirma que 13 (treze) cheques dos 14 (quatorze) foram efetivamente regularizados pelo autor mas que não foram baixados pela instituição financeira por lapso funcional (sic fl. 33). Confirma-se trecho extraído de sua contestação: a par da cliente ter efetuado o resgate de 13 cheques junto à terceiros, com pagamento das taxas de exclusão dos SISTEMAS BACEN e CAIXA, tem-se que realmente o nome do cliente permaneceu nos Cadastros SERASA até hoje, pela emissão de 14 cheques sem fundos, quando o corretor seria constar a emissão de apenas 01 cheque sem provisão de fundos, vez que resgatados 13 dos 14 indicados nos registros SERASA. (sic f. 33, grifei). Além disso, a par da comprovação de 13 (treze) títulos definitivamente baixados, extrai-se da documentação apresentada pelo autor que a 14ª (décima quarta) cártula foi devidamente regularizada conforme recibos emitidos pela ré que se manteve inerte quanto à prova trazida aos autos (fls. 55/56). Relativamente à prova testemunhal produzida, extrai-se do depoimento de Denivaldo Gama Vieira que no período compreendido entre os meses de junho a julho de 2008 não se realizou compra de um imóvel pertencente ao autor e sua esposa, em razão da negativação pela instituição financeira. De outro lado a testemunha Nelson Alves Reis nada acrescentou pelo fato de ser amigo do autor e não ter presenciado fatos relacionados com negativação do nome do autor (fls. 82/85). Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da atividade bancária, passo à análise do dano moral. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor, cabe fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Considerando o lapso transcorrido entre os fatos narrados na inicial até o reconhecimento parcial do pedido por parte da ré, levando-se em conta o montante dispendido pelo autor e a conduta da ré, sopesando-se tais parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais). Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Confirma-se os precedentes abaixo: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS QUITAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL EXCEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Os documentos constantes dos autos comprovam que a Autora/Apelada quitou seu débito perante a Ré em 03/11/2004, pelo que ficou afastada sua situação de inadimplente. 2. Não obstante a CEF já ter recebido o valor da dívida, manteve o nome da devedora no cadastro do SPC, por quase dois meses, vindo a dar baixa somente em 18/12/2004. 3. Falha da CEF que gerou restrição indevida ao crédito, além do tempo razoável, a qual merece ser compensada, mas sem gerar enriquecimento sem causa. 4. O valor do dano moral, arbitrado na sentença em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se mostra um tanto elevado, ante a circunstância de que o nome da Autora ficou negativado por período pouco menor que dois meses (46 dias), apesar de ter ela comprovado que não teve seu cadastro aprovado para a locação de um imóvel, em razão da inscrição havida. De outro lado, há prova nos autos de que a Apelada não tinha o devido controle de sua conta, já que havia excedido o seu limite de crédito outras vezes. 5. Nessa perspectiva, a redução do valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se mais razoável, tendo em vista o comportamento da vítima e do causador do dano e a necessidade de se compensar a ofensa sem gerar enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos análogos. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200535000018384, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 10/10/2008) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA-POUPANÇA - COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - NOME DA EMPRESA AUTORA NEGATIVADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA - DANO MORAL CONFIGURADO - POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da inclusão indevida da empresa autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, decorrente da negativação da conta bancária da parte autora no valor de R\$ 1.193,91 (um mil cento e noventa e três reais e noventa e um centavos),

referente à utilização de cheque especial, apesar de se tratar de conta poupança sem direito a cheque ou empréstimo. 2. Restou incontroverso o fato de que, mesmo se tratando de conta-poupança sem direito a cheque ou empréstimo, referida conta restou negativada pela cobrança de débito relativo a utilização de cheque especial, o que acarretou a inclusão do nome da empresa autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, com o encerramento da conta, causando sérios constrangimentos de ordem econômica e moral à empresa, uma vez que ficou tolhida da sua reputação creditícia e prejudicada em suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, tendo sido arbitrado pelo MM. Juiz a quo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. 3. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 4. Destarte, no caso dos autos, com o encerramento da conta bancária da empresa autora onde realizava o pagamento dos seus funcionários e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA, causou transtornos e prejuízos à empresa, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, deve ser mantida, levando-se em conta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 5. Apelação improvida.(AC 20068000063820, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2008) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (09.02.2007 - fl. 23). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004305-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004305-0) - CESAR AUGUSTO CALIXTO X ANTONIO CARLOS CALIXTO(SP232403 - DANIEL DOUGLAS VILANDRI MASSOLA) X RECEITA FEDERAL
CESAR AUGUSTO CALIXTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais e materiais. Sustenta que no dia 15/09/2005 foi notificado via postal de autuação lavrada contra si pela Receita Federal do Brasil no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais), em virtude da apreensão de 13 (treze) caixas de cigarro sem nota fiscal trazidos do Paraguai, encontrados em poder de pessoa diversa do autor identificada como Cesar Henrique Calixto e, não obstante se tratar de pessoas diversas, insurgiu-se perante o fisco que somente acolheu os argumentos seus argumentos em sede recursal, na data de 07/12/2006, declarando a nulidade da multa imposta. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da ré (fl. 52). Regularmente citada a ré contrapôs-se ao pleito do autor argumentando não haver prova do prejuízo e por se tratar de erro plenamente escusável (fls. 69/77). Réplica às fls. 80/83. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal ao passo que a União o julgamento antecipado da lide (fls. 84, 90 e 92). Ouvida por precatória testemunha do autor (fls. 111). As partes apresentaram memoriais, pugnando por seus argumentos (fls. 114/117 e 119/121). É o relatório. Decido. Pretende a autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a União praticou ato ofensivo a sua honra, consistente na autuação fiscal sobre fatos que não lhe diziam respeito. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico que o entendimento predominante na jurisprudência é o de ter sido adotada, pela Constituição Federal de 1988, a teoria do risco administrativo no tocante à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, 6º, do texto constitucional. Neste sentido, é oportuno citar precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, qual seja: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS - FATO DANOSO PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DA EXPOSIÇÃO DE SUA MÃE, QUANDO GESTANTE, A AGENTES INFECCIOSOS, POR EFEITO DO DESEMPENHO, POR ELA, DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM HOSPITAL PÚBLICO, A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL - PARTO TARDIO - SÍNDROME DE WEST - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do

comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. (RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009). Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural, cumpridos os requisitos acima mencionados. Verifica-se das cópias do Auto de Infração relacionado ao MPF 0817700/20183/05, cópia de Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de Santo Antonio do Jardim e decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRFJ que a pessoa que deveria responder os termos da ação fiscal seria Cesar Henrique Calixto e não o autor (fls. 29/26 e 29/34). Trechos do voto proferido pela autoridade julgadora assentaram que:(...) a presente ação fiscal, já nas primeiras observações, percebe-se lacônica, porque a descrição dos fatos limita-se a dizer que a exigência refere-se à multa por infração às medidas de controle fiscal de fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira, e que decorre da apreensão de mercadorias de que trata o processo nº 10831.007658/2005-36, nada mais esclarecendo quanto à ocorrência dos fatos, O teor da impugnação apresentada em que se aponta erro de pessoa é bastante para concluir tivesse efetivamente ocorrido o alegado. Com efeito, cópias de documentos juntados aos autos conduzem a essa conclusão:(...)É possível concluir tivesse havido equívoco na indicação do verdadeiro sujeito passivo, no âmbito da Receita Federal, onde em momento posterior ao fato, foi elaborado o auto de perdimento, bem como lavrada a presente exigência fiscal.(...)Assim exposto e louvado, ainda, na descurada instrução do da ação fiscal em faz mera menção ao auto de perdimento, sem vincular a pessoa indicada na autuação e para repudiar ocorrência de constrangimento indevido, acolho os termos da impugnação para reconhecendo o erro quanto a sujeição passiva e voto pela nulidade da presente ação fiscal (sic fls. 33/34 - grifei). Saliente-se que inoocorreu, in casu, a demonstração da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e, não havendo a União se desincumbido de tal ônus, responde pela reparação do dano causado. A ré limitou-se a aduzir que houve erro escusável na indicação de pessoa errônea no auto de infração, o que não é o bastante para afastar sua responsabilidade em face do ocorrido. A prova testemunhal em nada corroborou aos fatos noticiados, considerando que a testemunha não presenciou os fatos apresentados pelo autor (fl. 111). Dano moral A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor, sendo pacífico na jurisprudência a indenização decorrente de autuações fiscais insubsistentes, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Confira-se, a propósito, o precedente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABSOLVIÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. A Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 2. Da análise dos autos conclui-se que a fiscalização previdenciária foi negligente na constatação do pagamento realizado pela contribuinte, o que deu origem a propositura de ação penal em face de suposto delito não evidenciado, uma vez que o débito foi pago muito antes do ajuizamento da ação criminal. 3. O dano moral advém do abalo psíquico e transtornos gerados pela injusta autuação, que levou quatro anos para ser rechaçada no plano administrativo. Não bastasse isso, o contribuinte foi denunciado por prática delitiva que, ao final, não foi comprovada diante da improcedência do débito. 4. Não há dúvida, por outro lado, que o dano moral experimentado pelo contribuinte é oriundo da conduta negligente da fiscalização previdenciária, que não processou a tempo os pagamentos realizados, dando ensejo aos demais desdobramentos oriundos de tal fato. 5. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende ao princípio da razoabilidade e está em linha com a jurisprudência da Corte em casos análogos. 6. Apelação da Autora provida. (AC 200201990003291, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:368.) Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a responsabilidade da ré, que atuou de forma indevida através de seus agentes, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos materiais e morais causados. Passo à quantificação dos valores a serem indenizados. A título de danos materiais verifico, da análise da documentação carreada aos autos que não há efetiva comprovação de desembolso do autor ou mesmo eventual lucro cessante decorrente do ato ilícito. Os receiptuários médicos e o atestado juntados

não se reportam ao autor, mas a pessoa estranha ao feito, não havendo prova de prejuízos materiais efetivamente sofridos (fls. 37/48). No mesmo sentido, o recibo de R\$300,00 (trezentos reais), não se presta a comprovar o efetivo desembolso, eis que seu beneficiário não plenamente identificado, de sorte que não considero prova idônea (fl.49). Quanto ao dano moral a questão de sua quantificação é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial, o fato negativo que repercutiu sobre a honra objetiva do autor, a mora da administração resolver a situação, protraindo-se por quase ano e meio seu processo administrativo, o montante do valor que constou do cadastro de inadimplentes, de forma que reputo por razoável a sua fixação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma justa reparação em face do ocorrido. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a União a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da lavratura do Auto de Infração (03/08/2005 - fl. 19) (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia 31/07/2006, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante sucumbência mínima do autor, condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007411-3) - OCIMAR FLAVIO BATALHAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OCIMAR FLÁVIO BATALHÃO, filho de Pedro Batalhão e Maria Assunta Bolognin, R. G. n.º 17.495.444 SSP/SP e CPF n.º 067.546.648-27, nascido em 24.01.1965, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial, alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.11.2006 (NB 141.771.512-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 48). Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 18/10/1979 a 11/03/1986, 25/03/1986 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 14/11/2006 computando-se o total de tempo de contribuição e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/51. Deferida a gratuidade, a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 54/59). Contra tal decisão o INSS interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo que foi negado provimento (fls. 68/73 e 111/113). Houve réplica (fls. 100/104). Instados a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito e juntou documentos, ao passo que o INSS nada requereu e impugnou o documento juntado (fls. 106/108). É o breve relatório. Passo a decidir. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico

(exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial

improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial

para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente.No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que trabalhou exposto a ruído acima de 86,1 decibéis e outros agentes nocivos físicos e químicos tais como calor, hexano, tolueno, xileno, n-hexano e n-heptano, Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 do Anexo, qual seja, 80 decibéis ,(fls. 29/33) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos períodos de 25/03/1986 a 25/06/1986, 26/06/1986 a 25/02/1987, 26/02/1987 a 25/04/1989, 26/04/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 04/10/2006 na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Deixo de reconhecer os períodos de 18/10/1979 a 11/03/1986 trabalhado na empresa Casa Feltrin Tecidos Ltda. e de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 14/11/2006 trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que para o primeiro período não existem quaisquer documentos que comprovem a insalubridade alegada e, no tocante ao segundo período os documentos juntados não indicam que o autor esteve exposto a agentes insalubres nos períodos acima. No caso, tal prova deveria ter sido feita por laudo técnico, ou ao menos ter o autor se desincumbido do seu ônus.O documento juntado às fls. 107 não guarda relevância para a prova do período faltante, levando-se em conta que traz em seu bojo informações sobre a empresa Goodyear produtos de borracha, períodos já analisados acima.Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando-se a liminar de fls. 55/59 e reconheço como especiais os períodos de 25/03/1986 a 25/06/1986, 26/06/1986 a 25/02/1987, 26/02/1987 a 25/04/1989, 26/04/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 04/10/2006 na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, para determinar a autarquia ré que averbe o tempo de contribuição acima reconhecido somados aos demais períodos já reconhecidos e implante a aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em consideração o critério da Renda Mensal Inicial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls. 55/59).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008668-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008668-1) - VILSON CONSOLINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILSON CONCOLINI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 198/200) alegando a existência de omissão, eis que não fora analisado o pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER.Infere-se dos autos que o pedido de reafirmação da DER não só foi analisado com foi deferido, uma vez que o autor requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 20.11.2006 e na sentença determinou-se a implantação a partir de 30.08.2010.Destarte, aparentemente o que se requer é que seja considerado especial o período entre a data do requerimento administrativo e a da reafirmação da DER. Todavia, tal pleito representa alteração do pedido incabível nesta fase processual.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008919-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008919-0) - REINALDO JOSE MALAVASI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

REINALDO JOSÉ MALAVASI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das dívidas tributárias veiculadas nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs ns.º 80 2 03 000276-97, 80 6 02 047091-61 e 80 8 02 001934-08 em relação a sua pessoa.Aduz que as dívidas tributárias em questão, relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuições Previdenciárias e Imposto Territorial Rural - ITR referem-se à empresa Granja Malavasi Ltda., da qual era sócio e que, todavia, tais valores não lhe podem ser cobrados, eis que não exercia cargo de gerência não podendo, portanto, ter agido com excesso de poderes ou infração à lei, conforme exige o artigo 135 do Código Tributário Nacional para que ocorra o redirecionamento da execução na pessoa do sócio.Relata, ainda, que se desligou da sociedade em 1997 e que no ano de 2004 teve decretada falência.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/195).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu em sede preliminar a ausência de pressuposto processual subjetivo, eis que a ação foi ajuizada em face da Fazenda Nacional, que não ostenta personalidade jurídica, ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que o

pedido de exclusão do pólo passivo deve ser dar no juízo da execução, inadequação da via eleita, porquanto a matéria objeto da presente demanda deve ser debatida por meio de embargos à execução e que estaria caracterizada litispendência ou continência em decorrência de eventual ajuizamento de embargos à execução fiscal. No mérito, assevera ser possível a inclusão do sócio no pólo passivo das execuções fiscais da Fazenda Nacional se a empresa se extingue irregularmente e trás como fundamento o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, bem com o artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 (fls. 208/216). Conquanto tenha sido regularmente intimado, o autor deixou de apresentar réplica (fls. 220 e 222). O julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal informasse acerca da existência de execuções fiscais em andamento (fls. 224 e 227/230). Sobreveio decisão reconhecendo a existência de conexão e determinado a remessa dos autos à Comarca de Limeira/SP, mas os autos foram devolvidos, ante a constatação de inexistência de ajuizamento de embargos no Juízo da Execução (fls. 234/235 e 240). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo em decorrência da ação ter sido ajuizada em face da Fazenda Nacional, eis que houve determinação nos autos para que fosse cadastrada no pólo passivo a União Federal (fl. 218). Ressalto que a alteração determinada por este Juízo não trouxe qualquer prejuízo para a ré. Rejeito igualmente as preliminares de ofensa ao juiz natural e de inadequação da via eleita, sob a alegação de que a questão debatida nos autos deveria ter sido alegada em sede de execução fiscal ou embargos à execução, considerando entendimento consolidado na primeira e segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA POSTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...). 2. Discute-se nos autos o cabimento de ação declaratória em que se intenta desconstituir o título executivo, ante o excesso de execução, bem como a ocorrência da preclusão, quando não opostos os embargos à execução. 3. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que, no curso do processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que aquela fundamenta-se. Todavia, carecendo a ação da eficácia própria dos embargos, a execução prosseguirá, salvo se admitida a antecipação de tutela, desde que preenchidos os requisitos básicos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, o que ocorreu in casu. 4. Conforme iterativos precedentes desta Corte, a não oposição dos embargos à execução não acarreta a preclusão, porquanto esta opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 31.488/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PENDENTE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE AINDA QUE CABÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 930.258/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011). Por fim, deixo de acolher a preliminar de litispendência ou continência, diante da informação do Anexo Fiscal de Limeira/SP de que inexistem embargos às execuções fiscais ns.º 1169/2003, 8490/2003 e 1823/2004 (fl. 240). Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária de sua pessoa em relação às dívidas tributárias veiculadas nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs ns.º 80 2 03 000276-97, 80 6 02 047091-61 e 80 8 02 001934-08, sob a alegação de que não era sócio administrador da empresa Granja Malavasi Ltda. e que se trata de sociedade comercial falida. A responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN é subsidiária e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento da pessoa jurídica, devedora originária. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.(...). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Destarte, só é possível a cobrança de débitos tributários dos sócios da empresa devedora nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nos autos, não houve qualquer demonstração por parte da ré de ato ilegal praticado pelos sócios administradores da empresa Granja Malavasi

Ltda. que justificassem a responsabilização nos termos do art. 135 do CTN. Além disso, infere-se de documentos que instruíram a inicial, que não foram impugnados, consistentes em cópias do contrato social e posteriores alterações que o autor Reinaldo José Malavasi em nenhum momento exerceu qualquer cargo de gerência ou administração na sociedade agroindustrial, o que torna plausíveis seus argumentos no sentido de que não pode ser responsabilizado pelas dívidas tributárias em questão (fls. 27/147). Ressalte-se, ainda, que a falência é considerado modo de dissolução regular da pessoa jurídica não havendo qualquer notícia de atribuição de crime falimentar ao autor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.(...). (REsp 882.474/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 22/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IR-Fonte, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. 3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1414088, Processo: 2009.03.99.012866-1, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 03/11/2009 PÁGINA: 62, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). A par do exposto, pacífico o entendimento de nossos tribunais que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo em se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda demanda, de qualquer forma, o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STJ - LEI COMPLEMENTAR - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A questão devolvida à esta Corte foi regularmente apreciada. 2. A jurisprudência já se manifestou sobre as hipóteses que permitem o redirecionamento da execução fiscal, afirmando a necessidade de observância ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional quando não for o caso de presunção de dissolução irregular. Assim, a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações (como a do art. 13 da Lei 8.620/93 e a do art. 8º do Decreto-Lei 1.736 /79) teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio-gerente. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: AI 200903000117366, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 6/7/2009, p. 181; AI 200703000929595, Sexta Turma, Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 CJ2 3/7/2009, p. 413; AI 200803000392350, Sexta Turma, Desembargador Relator Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/6/2009, p. 271; AC 200103990410460, Terceira Turma, Desembargador Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 14/4/2009, p. 438. 3. Não se concluiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária (Lei nº 8.620/93). Observa-se, portanto, que a discussão restringe-se ao plano infraconstitucional. 4. A argumentação de crime - em tese - contra a ordem tributária não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 5. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397133 - 2010.03.00.002756-2 - SP - TERCEIRA TURMA - 03/03/2011 -

DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 680 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor Reinaldo José Malavasi ao pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80 2 03 000276-97, 80 6 02 047091-61 e 80 8 02 001934-08.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0009926-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009926-2) - MARIA VIEIRA MAROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARIA VIEIRA MAROSTICA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 162) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 172 e 180/181), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011830-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011830-0) - MANOEL SALVADOR DE SIQUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

MANOEL SALVADOR DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que por ocasião da análise e concessão de sua aposentadoria, a ré não computou como especial o período de 18.09.1973 a 06.1.2000, laborado como pintor, atividade que seria enquadrável na descrição constante do Código Anexo 1.2.11 do Decreto 53.831/94, razão pelo qual faria jus ao cômputo diferenciado neste período.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/86).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 89 e 91).O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 98/115).Réplica às fls. 119/122.Instadas a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas que foram ouvidas neste Juízo (fls. 123, 124 e 134/139).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j.

19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em declarações da Divisão de Tributos Diversos da Prefeitura de Piracicaba, e Formulário SB - 40 que o autor exercia a profissão de pintor autônomo (fls. 17/19 e 86). Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo apenas relatam que o autor regularmente comprava tintas e materiais de pinturas em suas lojas e tinham conhecimento que ele trabalhava em pinturas residenciais, às vezes fazendo uso de revólver (pistola), como também na laqueação de móveis (fls. 134/139). Destarte, não se comprovou a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, tal como previsto nos códigos 2.5.4 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, respectivamente. Ainda a se considerar, há o fato do autor ter realizado recolhimentos como contribuinte individual (antigo autônomo), o que impede o cômputo pretendido. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR AUTÔNOMO. 1 - Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do CPC, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo ser objeto de julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e ainda, quando o pedido tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento das demais. 2 - Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que a petição somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento. No caso, resta claro que o autor postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/09/75 a 27/05/98 e atividade comum desempenhados a fim de ver contado referido tempo de serviço de modo a obter o almejado benefício previdenciário, encontrando-se apta ao prosseguimento do feito. 3 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. 4 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. 5 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 6 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 7 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 8 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 9 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente

nocivo à saúde. 10 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 11 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 12 - O autor juntou a Certidão de Casamento (fls. 08), CTPS (fls. 16) e formulário SB 40 (fls. 144) constando o exercício de atividade de pintor. Ressalte-se que no formulário de fls. 144, o autor alega ter trabalhado como pintor autônomo no período 01/09/75 a 27/05/98, no entanto o referido formulário foi assinado pelo autor, já que se reporta o seu nome à empresa, não sendo hábil para demonstrar que o requerente, como proprietário autônomo, estivesse exposto a habitualidade e permanência da atividade. No mais, esta E. Corte vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial. 13 - Da mesma forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de pintor autônomo, razão pela qual não merece a contagem diferenciada, já que a função não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). O autor juntou comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/09/75 a 31/03/00 (fls. 12/14). Desta forma, comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários no referido período, devem ser computados como tempo comum. 14 - A somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 27 anos, 2 meses e 03 dias até 31/03/2000, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a integral reforma da sentença recorrida. 15 - Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, na proporção de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a hipótese do artigo 12 da Lei 1.060/50. 16 - Preliminares rejeitadas. Prejudicada a apelação do autor. Remessa oficial e apelação providas.(APELREEX 00250268320024039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:03/11/2011

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO O ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPOS ESPECIAIS EM COMUNS - RECONHECIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E PROVIDO - REAPRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA - BENEFÍCIO JÁ IMPLANTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. - Constan dos autos, em relação ao interregno requerido como atividade especial, de 02/05/1981 a 28/04/1995, formulário e informações prestadas pela empregadora que demonstram que o autor era oficial pintor e, de modo habitual e permanente, trabalhava fazendo pinturas em edifícios, em fachadas de prédios e edifícios, usando equipamento denominado balancim ou máquina escalator, alertando que o equipamento é utilizado para trabalhos de pintura em alturas elevadas e, portanto, o risco de queda existe. A atividade descrita é enquadrada no código 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64. - Por outro lado, em relação ao período de 29.04.1995 a 31.07.1998, alegadamente insalubre, esclarece-se que não é possível enquadrá-lo como especial, vez que não constam elementos suficientes que demonstrem as alegadas condições insalubres em que os trabalhos foram desenvolvidos. Não foram realizados laudos técnicos e a atividade de pintor, por si só, não é considerada especial diante do Decreto nº 83.080/79. - Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, em consulta ao sistema Plenus, Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - verifica-se que o autor já está recebendo o respectivo benefício (NB 153.830.347-4, DIB 02.07.2009), pelo que resta prejudicado. - Embargos de declaração parcialmente providos.(AC 200161830050236, JUÍZA CONVOCADA CLAUDIA ARRUGA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/05/2011 PÁGINA: 1355.)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000755-30.2008.403.6109 (2008.61.09.000755-4) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade do débito tributário representado pela CDA n.º 80.4.02.056966-54. Aduz que foi sócio da empresa RTCN - Comércio e Manutenção de Máquinas Operatrizes Ltda até 13.11.1997, quando se desligou do quadro societário, sendo que a sociedade empresária permaneceu em atividade até 04.07.2000 quando teve sua falência decretada pela Justiça Estadual da Comarca de Americana. Esclarece que foi surpreendido com aviso de cobrança expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, indicando-o como responsável tributário da CDA 80.4.02.056966-54, tendo se insurgido administrativamente através do PA n.º 10865.201052/2002-55, onde se constatou que a empresa foi

declarada inapta em 22.02.2003, em decorrência de sua falência. Por fim, alega necessita de Certidão Negativa de Débitos para poder adquirir veículo com isenção de IPI, porquanto é deficiente, conforme atestado por médico. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/84). Inicialmente distribuídos perante esta 2ª Vara Federal, por meio da decisão de fls. 81/83 declinou-se da competência, remetendo-se os autos para o Anexo Fiscal da Comarca de Americana - SP. A tutela antecipada foi deferida em sede estadual (fls. 85/85 verso). Devidamente citada a União, apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 129/142). Houve réplica (fls. 180/209). Contra a decisão de antecipação de tutela a União interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo a que foi dado provimento, determinando o retorno dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 113/126 e 147/150). Com o retorno dos autos, foram as partes intimadas e determinada a conclusão para sentença (fls. 223 e 229/230). É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN é subsidiária e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento da pessoa jurídica, devedora originária. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.(...)**. 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Destarte, só é possível a cobrança de débitos tributários dos sócios da empresa devedora nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nos autos, não houve qualquer demonstração por parte da ré de ato ilegal praticado pelos sócios administradores da empresa RTCN - **COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.** que justificassem a responsabilização nos termos do art. 135 do CTN mesmo que o autor José Roberto de Oliveira tenha exercido o cargo de gerência ou administração na sociedade, o que torna plausíveis seus argumentos no sentido de que não pode ser responsabilizado pelas dívidas tributárias em questão. Ressalte-se, ainda, que a falência é considerada modo de dissolução regular da pessoa jurídica não havendo qualquer notícia de atribuição de crime falimentar ao autor. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO**. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.(...).(REsp 882.474/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 22/08/2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE**. 1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IR-Fonte, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. 3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial, tida por

submetida, não providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1414088, Processo: 2009.03.99.012866-1, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 03/11/2009 PÁGINA: 62, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). A par do exposto, pacífico o entendimento de nossos tribunais que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo em se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda demanda, de qualquer forma, o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STJ - LEI COMPLEMENTAR - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A questão devolvida à esta Corte foi regularmente apreciada. 2. A jurisprudência já se manifestou sobre as hipóteses que permitem o redirecionamento da execução fiscal, afirmando a necessidade de observância ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional quando não for o caso de presunção de dissolução irregular. Assim, a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações (como a do art. 13 da Lei 8.620/93 e a do art. 8º do Decreto-Lei 1.736 /79) teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio-gerente. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: AI 200903000117366, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 6/7/2009, p. 181; AI 200703000929595, Sexta Turma, Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 CJ2 3/7/2009, p. 413; AI 200803000392350, Sexta Turma, Desembargador Relator Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/6/2009, p. 271; AC 200103990410460, Terceira Turma, Desembargador Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 14/4/2009, p. 438. 3. Não se concluiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária (Lei nº 8.620/93). Observa-se, portanto, que a discussão restringe-se ao plano infraconstitucional. 4. A argumentação de crime - em tese - contra a ordem tributária não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 5. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397133 - 2010.03.00.002756-2 - SP - TERCEIRA TURMA - 03/03/2011 - DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 680 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor José Roberto de Oliveira ao pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 80 4 02 0056966-54, bem como que a União se abstenha de incluir o seu nome no CADIN ou impeça o fornecimento de certidão negativa de débitos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001521-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001521-6) - MARIA JOSE MECATTI BREDA (SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por MARIA JOSÉ MECATTI BREDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 127) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 134 e 141/142), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002285-69.2008.403.6109 (2008.61.09.002285-3) - PAULO SAES ROSA (SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PAULO SAES ROSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e 44,80% do meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 158/159). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o impugnado discordado e a impugnante concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 164/167 e 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à

memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72 e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não atualizou corretamente os valores até a data do depósito (abril/11), além de aplicar a taxa de juros de mora em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) para os juros moratórios a partir da citação quando o correto seria a taxa SELIC, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 158/160). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 36.440,79 (trinta e seis reais e quatrocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a devolução pelo impugnado da diferença recebida a maior no importe de R\$ 2.453,39 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) e pelo advogado a diferença de R\$ 245,34 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Tudo cumprido, expeça-se alvará de Levantamento em favor da impugnante no importe de R\$ 11.283,97 (onze mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), que engloba o valor de R\$ 2.698,73 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) referente-se às importâncias a serem devolvidas pelo impugnado e por seu advogado e a importância de R\$ 8.585,24 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) depósito em juízo, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 147). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0003103-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003103-9) - VILMA TEREZA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

VILMA TEREZA DE SOUZA BENETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a revisão da sua pensão por morte, desde julho de 1999, bem como a condenação das rés à restituição da quantia de R\$ 397,35 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). Aduz receber pensão por morte de seu marido Joel Benetti, ex-ferroviário da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA e que, todavia, as rés só pagam 80% daquilo que seu cônjuge recebia a título de aposentadoria, o que contraria o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, motivo pelo qual requer a revisão da sua renda mensal. Sustenta, ainda, que o desconto que sofreu de R\$ 397,35 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) em sua pensão é indevido, pois ao contrário do entendimento esposado pelas rés seu marido não recebeu indevidamente adiantamento de décimo terceiro salário. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/54). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Regularmente citada, a Rede Ferroviária Federal, sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA e posteriormente sucedida pela União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da justiça estadual, prescrição bienal trabalhista e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 81/95). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 171). Regularmente citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou, em resumo, que o artigo 40 da Constituição Federal de 1988 não se aplica para ex-empregado da FEPASA, que é contratado pelo regime celetista e que o redutor de 20% no pagamento de pensão por morte de dependente de ferroviária está previsto expressamente no artigo 9ª da Lei Estadual n.º 1.386/51 (fls. 196/210). A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas (fls. 131/136 e 217/221). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que ela é sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, nos termos da Lei n.º 11.483/07. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. EX-FUNICIONARIOS DA FEPASA. RFFSA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DEMANDA NA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantida a demanda em trâmite na Justiça Federal, mesmo que em fase de execução, por ser devida a intervenção da União em ação relativas à complementação de aposentadoria e pensão de ferroviários da FEPASA. - As disposições contratuais e as decorrentes de Lei Estadual n.º 9.343/96 não possuem o condão de afastar a legitimidade da União para compor a lide nas demandas que versem sobre a complementação de aposentadoria dos ex-funcionários e pensionistas da FEPASA, em virtude da responsabilidade legal prevista em lei federal, no caso, a Lei n.º 11.483/07. (Agravado legal improvido. - AI 200903000213320 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375699 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 675). AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.(AI 200803000497602 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358758 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJI DATA:22/07/2009 PÁGINA: 1322).Rejeito igualmente a preliminar que sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processar e analisar a ação, eis que não se trata de demanda em que se discute relação de trabalho, mas sim relação jurídica de natureza previdenciária, de tal forma que também deve ser repelida a preliminar de prescrição trabalhista bienal. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, uma vez que a pensão por morte que se requer a revisão foi concedida à autora em 29.07.1999 e a presente demanda foi ajuizada em 13.02.2003, ou seja, antes de decorridos 5 (cinco) anos (fl. 13). Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do Estado de São Paulo com o objetivo de revisão de pensão por morte devida a viúva de ex-ferroviário da extinta da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA e o reconhecimento do direito ao recebimento de sua pensão correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que seu marido recebia ao falecer. Preliminarmente importa ressaltar que embora os trabalhadores da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA tenham sido admitidos inicialmente sob o regime celetista o Supremo Tribunal Federal, através das suas duas turmas, firmou o entendimento de que ao final eles estavam submetidos ao regime estatutário (AgReg no AI 548.235-1, RE 338.752-9, RE 240.380-2 e Recl. 4803). Sobre a pretensão há que se considerar os preceitos contidos nos 5º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, estabelecem que o benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido e que a lei disporá sobre sua concessão. Desse modo, ao prescrever um redutor de 20% (vinte por cento) do valor da pensão por morte em relação ao que recebia o servidor a título de aposentadoria, o artigo 9º da Lei Estadual paulista n.º 1.386/51 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EX-SERVIDORES DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSIONISTAS. PENSÃO INTEGRAL. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º (ATUAL 7º) DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Orientação de ambas as Turmas deste Tribunal no sentido de que os antigos ferroviários que atuavam perante a extinta FEPASA estavam submetidos ao regime jurídico estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 2. Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, à luz do auto-aplicável art. 40, 5º (atual 7º), da Constituição do Brasil, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da CB/88. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 548235 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 16/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma). Destarte, plausível o direito da autora à revisão de sua pensão por morte a fim de que tenha o valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria do segurado-instituidor, seu marido, Joel Benetti. Não há que se acolher, todavia, o pedido de devolução da quantia de R\$ 397,35 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) relativo ao valor supostamente recebido indevidamente a título de antecipação do décimo terceiro salário em março de 1999, eis que a requerente não comprovou fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a única prova documental a respeito existente nos autos consubstancia-se em cópia de guia de recolhimento sequer consta cópia da ordem n.º 15.003.787, mencionada na referida guia para que pudessem ser analisados os fundamentos fáticos e jurídicos (fl. 14). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Estadual n.º 1.386/51 e condenar as rés a revisar a pensão por morte da autora abstendo-se de aplicar o redutor de 20% (vinte por cento) devendo, ainda, proceder ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento do benefício (29.07.1999), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação

da última ré, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005064-2) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.399,96 (oito mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e de danos morais em montante correspondente a 150 salários mínimos. Alega ter procurado no ano de 2007 agência da ré para efetuar financiamento imobiliário, utilizando valores existentes em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que, todavia, foi informado que o saque no valor total de R\$ 8.399,96 (oito mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) já havia sido realizado no ano de 2005, mediante apresentação de documento que comprovava que ele era portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA. Sustenta não ser portador do vírus da SIDA, não ter realizado o saque e que tais fatos lhe trouxeram, além dos danos materiais danos morais, eis que não pôde realizar o sonho de comprar a sua casa própria e foi acusado de ser portador de doença gravíssima. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 32). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 38/53). A CEF juntou documentos (fls. 58/63 e 64/70). Houve réplica (fls. 74/79). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré nada requereu e o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 80, 82 e 84). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 85 e 96/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor No que tange à indenização por danos materiais nada a prover, eis que em seu depoimento pessoal o autor revela que a ré já providenciara o ressarcimento, caracterizado, então, o reconhecimento jurídico desta parte do pedido. Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da atividade bancária, passo à análise do dano moral. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Nos autos, demonstrada a existência de danos morais, uma vez que a prova testemunhal coligida revela que, em decorrência da inexistência de saldo em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o autor deixou realizar o sonho de comprar casa própria, perdendo o negócio que tinha em vista (fls. 96/100). Comprovado, igualmente, que enfrentou sérios problemas domésticos com sua esposa, desconfiada da alegada contaminação com o vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA e, além disso, perdeu alguns dias de trabalho para ir à agência da instituição financeira tentar resolver o problema. Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor, cabe fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Considerando o lapso temporal transcorrido entre os fatos narrados na inicial até o reconhecimento parcial do pedido por parte da ré, levando-se em conta o montante dispendido pelo autor e a conduta da ré, sopesando-se tais parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais). Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Acerca

do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS QUITAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL EXCEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Os documentos constantes dos autos comprovam que a Autora/Apelada quitou seu débito perante a Ré em 03/11/2004, pelo que ficou afastada sua situação de inadimplente. 2. Não obstante a CEF já ter recebido o valor da dívida, manteve o nome da devedora no cadastro do SPC, por quase dois meses, vindo a dar baixa somente em 18/12/2004. 3. Falha da CEF que gerou restrição indevida ao crédito, além do tempo razoável, a qual merece ser compensada, mas sem gerar enriquecimento sem causa. 4. O valor do dano moral, arbitrado na sentença em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se mostra um tanto elevado, ante a circunstância de que o nome da Autora ficou negativado por período pouco menor que dois meses (46 dias), apesar de ter ela comprovado que não teve seu cadastro aprovado para a locação de um imóvel, em razão da inscrição havida. De outro lado, há prova nos autos de que a Apelada não tinha o devido controle de sua conta, já que havia excedido o seu limite de crédito outras vezes. 5. Nessa perspectiva, a redução do valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se mais razoável, tendo em vista o comportamento da vítima e do causador do dano e a necessidade de se compensar a ofensa sem gerar enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos análogos. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200535000018384, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 10/10/2008). PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA-POUPANÇA - COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - NOME DA EMPRESA AUTORA NEGATIVADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA - DANO MORAL CONFIGURADO - POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da inclusão indevida da empresa autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, decorrente da negativação da conta bancária da parte autora no valor de R\$ 1.193,91 (um mil cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), referente à utilização de cheque especial, apesar de se tratar de conta poupança sem direito a cheque ou empréstimo. 2. Restou incontroverso o fato de que, mesmo se tratando de conta-poupança sem direito a cheque ou empréstimo, referida conta restou negativada pela cobrança de débito relativo a utilização de cheque especial, o que acarretou a inclusão do nome da empresa autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, com o encerramento da conta, causando sérios constrangimentos de ordem econômica e moral à empresa, uma vez que ficou tolhida da sua reputação creditícia e prejudicada em suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, tendo sido arbitrado pelo MM. Juiz a quo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. 3. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 4. Destarte, no caso dos autos, com o encerramento da conta bancária da empresa autora onde realizava o pagamento dos seus funcionários e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA, causou transtornos e prejuízos à empresa, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, deve ser mantida, levando-se em conta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 5. Apelação improvida. (AC 200680000063820, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2008). Posto isso, ante o reconhecimento jurídico do pedido, no que tange aos danos materiais, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (24.06.2008 - fl. 36). Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE (SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Conquanto tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento não foi juntado aos autos a mídia contendo o depoimento pessoal da autora e as declarações de uma testemunha. Assim, determino ao Gabinete que providencie a gravação da mídia e sua juntada aos autos, apondo-se certidão à fl. 47. Sem prejuízo, intime-se a autora para que traga aos autos cópia da sentença, de eventual acórdão, bem como de certidão comprovando o trânsito em julgado da ação penal mencionada na

inicial.Int.

0006167-39.2008.403.6109 (2008.61.09.006167-6) - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA - ME, em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecido o direito de ser enquadrado no SIMPLES NACIONAL no período relativo ao segundo semestre de 2007. Aduz que é empresa do ramo de guincho e reboque de veículos, e que teve seu pedido indeferido por constar no cadastro empresa individual imobiliária. Esclarece que promoveu a retificação de seu CNPJ, todavia ao tentar ingressar no sistema, viu-se impedida, motivo pela qual o ajuizamento desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38. Devidamente citada a União, apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 68/72). É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a parte autora erro no sistema de dados da Receita Federal que desconsiderou a alteração do objeto social vinculado ao seu CNPJ, tolhendo-lhe o acesso Simples Nacional de forma injustificada. Consoante prescreve o artigo 17, inciso XI da Lei Complementar n.º 123/2006, seria vedado o ingresso no Simples Nacional às empresas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios. Não obstante a alteração de sua atividade, verifica-se que à época do pedido o autor não ostentava os requisitos objetivos traçados pela lei, porquanto não lhe poderia ser franqueado exceções aos demais que se dispuseram a aderir ao parcelamento especial, obedecidas as regras. Observe-se que o documento de fls. 24 demonstra que em data posterior ao momento em que deveria haver a adesão (29/08/2007), a alteração pretendida no CNPJ havia sido analisada. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas pela impetrante. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006168-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006168-8) - AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

AGROPECUÁRIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA. ME., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Aduz ter requerido inicialmente sua inclusão em 02.07.2007 e que, todavia, seu pedido foi indeferido por constar pendência junto à Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP. Sustenta que não pode ser prejudicada por fato a que não deu causa, eis que foi a Prefeitura de Rio Claro/SP que cometeu erro ao cadastrar equivocadamente o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em seus arquivos. Alega que após ter obtido a regularização junto à Prefeitura requereu novamente, em 21.01.2008, a inclusão no SIMPLES e que, entretanto, seu pedido foi negado, sob o fundamento que existiria pendência junto à Receita Federal. Diz que realmente apresentou em 30.05.2007 declaração de imposto de renda que não condizia com o recolhimento que efetuou em 22.01.2007, mas que corrigiu o problema, através de declaração retificadora em 24.01.2008 e mesmo assim a autoridade fiscal não acatou o seu pedido de inclusão no SIMPLES, embora tenha procedido à regularização antes do prazo final para adesão ao SIMPLES, qual seja, 31.01.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/97). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 100, 103, 106/113). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 127/131). Houve réplica (fls. 136/137). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 138, 139/140 e 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento de direito a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Aduz a autora que inicialmente seu pedido foi negado administrativamente em virtude de erro cometido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP no que tange ao número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e, na segunda tentativa, porquanto a Receita Federal não verificou a retificação procedida em declaração de imposto de renda. Depreende-se dos autos que o primeiro pedido de adesão ao SIMPLES realizado pela autora fora negado porquanto existiria pendência junto à Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP. De outro lado, do cotejo de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário da Municipalidade de Rio Claro/SP chamando de dados relativos à pessoa do titular dos sócios ou diretores, bem como de print de sistema informatizado da Prefeitura infere-se que ao se cadastrar junto ao fisco municipal a autora informou o seu número do CNPJ de forma correta, de tal forma que não poderia ser prejudicada por erro cometido por agente administrativo, ou seja, seu pedido de inclusão no SIMPLES não pode ser negado em face de divergência a que não deu causa. No que se relaciona a pendência existente no âmbito da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a divergência relaciona-se ao valor declarado em

guia DARF (fl. 77) e aquele mencionado na declaração de imposto de renda apresentada em 30.05.2007 (fls. 39/56), pois nesta consta no mês de setembro de 2006 a receita mensal de R\$ 42.499,30 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) e na guia DARF paga em 22.01.2007 foi recolhido R\$ 1.209,97 (mil e duzentos e nove reais e noventa e sete centavos) e informada renda mensal de R\$ 22.406,80 (vinte e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos). Infere-se, contudo, igualmente dos autos que em 24.01.2008 a autora apresentou declaração retificadora de imposto de renda informando o valor correto da renda no montante de R\$ 22.406,80 (vinte e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos) regularizando, pois, sua pendência, o que comprova seu direito a ser incluída no SIMPLES, mormente tendo em vista que consoante se infere do termo de indeferimento da opção do Simples Nacional a requerente tinha prazo até o dia 31.01.2008 para regularizar sua situação (fls. 34 e 57/76). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à ré que inclua a autora Agropecuária Bem Te VI Rio Claro Ltda. ME. no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES com efeitos retroativos ao segundo semestre de 2007. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006401-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006401-0) - LUIZ CARLOS AGGIO (SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS AGGIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a aplicação de índice de reajuste de contrato de aluguel, ser ressarcida nos valores que despendeu para efetuar reparos no imóvel locado, bem como receber parcelas mensais de aluguel do período compreendido entre o término do contrato e a efetiva entrega das chaves. Aduz ter firmado contrato de aluguel com o réu, referente a imóvel situado à Rua Barão de Rio Branco, n.º 123, na cidade de Capivari/SP, no qual ficou estabelecido que o reajuste ocorreria anualmente, mediante a aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M e que, todavia, a autarquia jamais obedeceu a disposição contida na cláusula terceira do pacto, o que lhe causou prejuízo da ordem de R\$ 19.562,76 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Sustenta que embora o último aditivo tenha estabelecido que o contrato vigeria até dezembro de 2007 as chaves do imóvel só foram entregues em maio de 2008, de tal forma que tem direito a receber os aluguéis desse período, no montante de R\$ 14.548,63 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos). Alega, ainda, que o réu entregou o imóvel em péssimas condições, motivo pelo qual foi obrigado a fazer uma reforma devendo o locatário ressarcir os gastos com material e mão-de-obra que perfazem a quantia de R\$ 16.890,00 (dezesseis mil e oitocentos e noventa reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/50). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduziu preliminarmente prescrição trienal e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e juntou documentos (fls. 61/66 e 67/113). Houve réplica (fls. 117/121). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 122, 123 e 124). Deferida a produção de prova testemunhal, expediu-se carta precatória e foi ouvida uma testemunhal na Comarca de Capivari/SP (fls. 131/149). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 152/153 e 155/157). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do reajuste contratual. Requer o autor compelir o réu ao cumprimento de cláusula contratual consistente em aplicar reajuste anual dos valores pagos a título de aluguel. Infere-se de cópia do contrato de locação firmado entre as partes em 03.09.2001 que a cláusula terceira da avença estabelece expressamente que anualmente deverá haver reajuste do valor do aluguel, mediante a aplicação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M (fls. 08/12). Plausível, pois, o pleito do autor no sentido de que sejam reajustados os valores do aluguel, excluindo-se, contudo, as parcelas referentes aos três anos que antecedem a propositura da ação, tendo em vista a prescrição trienal prevista no inciso I do 3º do artigo 206 do Código Civil, de tal forma que os reajustes devem incidir a partir do mês de julho de 2005. Ressalto que o fato do valor original do aluguel de R\$ 2.990,00 (dois mil e novecentos e noventa reais) ter sido reduzido para R\$ 2.745,00 (dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais) em 02.03.2005 não representa óbice à aplicação do reajuste postulado, eis que o valor nominal do aluguel não se confunde com a cláusula de reajuste. Além disso, no referido aditivo consta expressamente o mesmo índice de reajuste estabelecido no contrato original e em várias oportunidades o locador notificou o locatário para que procedesse ao pagamento dos aluguéis reajustados (fls. 44, 45, 46, 47 e 69). Dos reparos no imóvel locado. Postula o autor ser ressarcido dos valores que despendeu para reformar o bem objeto do contrato de locação após ter recebido as chaves do imóvel locado. Na inicial refere o autor que o imóvel em questão foi entregue em péssimas condições e que teve que realizar uma reforma que lhe custou R\$ 16.890,00 (dezesseis mil e oitocentos e noventa reais). Conquanto o autor tenha trazido com a inicial fotografias do imóvel, através das quais se percebe que o bem não estava em boas condições, não restou comprovado durante a instrução processual que os problemas apresentados decorreram do uso inadequado do imóvel locado para o Instituto Nacional do Seguro Social. Não há nos autos cópia dos laudos das vistorias realizadas quando do início da locação

e na entrega das chaves ao final da utilização do imóvel, documentos esse que cotejados possibilitariam verificar as reais condições do imóvel nos dois momentos distintos. Importa mencionar que a única prova produzida pelo autor, além das fotografias, foi a prova testemunhal que, entretanto, em nada elucidou a questão. Com efeito, colhe-se do depoimento de Cláudio Benedito Bet, empreiteiro que fez a reforma do imóvel, que: (...) Não tem como responder se a deterioração verificada pelo depoente decorreu do mau uso do prédio ou da degradação natural em razão do tempo do imóvel. Trata-se de imóvel antigo. O depoente não viu o imóvel antes da locação para o INSS, de modo que não tem como comparar a situação antes e depois da locação aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Do uso do imóvel após o término do contrato requer o autor que o réu seja compelido a pagar-lhe os alugueis no período compreendido entre o término do contrato entabulado e a efetiva entrega das chaves. Depreende-se dos autos que no 5º termo aditivo ao contrato de locação n.º 007/2001 constava a vigência do pacto entre 03.09.2006 a 02.09.2007 e, de outro lado, que as chaves só foram efetivamente entregues em 07.05.2008 (fls. 43 e 74/75). Assim, o réu-locatário, sob pena de enriquecimento ilícito, deve pagar os alugueis referentes ao período compreendido entre 03.09.2007 a 07.05.2008, já reajustados conforme determinado nesta sentença. Isto posto, reconheço a prescrição dos créditos referente aos três anos que antecedem a propositura da ação (03.09.2001 a 03.07.2005), nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, nos limites do art. 269, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: a) corrigir pelo índice estabelecido no contrato, ou seja, o IGP-M, as parcelas mensais dos alugueis que foram pagos no período compreendido entre 04.07.2005 a 02.09.2007 e pagar a diferença; b) pagar os valores integrais dos alugueis referentes ao período em compreendido entre 03.09.2007 a 07.05.2008, após já efetuada a correção determinada na alínea anterior. Os juros de mora devem incidir desde a citação (21.08.2008 - fl. 58), à razão de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 46, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010230-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010230-7) - CESIRA JULIETA GUIDOTTI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por CESIRA JULIETA GUIDOTTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 62) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 66 e 72/73), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010632-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010632-5) - RICLAN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

RICLAN S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de deixar de recolher Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, a Amazônia Ocidental e a área de livre comércio, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente desde 12.12.2001. Aduz que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 estabeleceu que sobre as exportações não devem incidir contribuições sociais, como a CSLL e que, de outro lado, os Decretos-leis ns.º 288/67 e 356/68 equiparam as vendas realizadas à zona franca de Manaus e à Amazônia Ocidental a vendas realizadas para o exterior. Sustenta que a imunidade prevista pela referida Emenda Constitucional são se resume apenas a receitas provenientes de exportação, mas também diz respeito ao lucro, eis que este é parte daquela e sua apuração decorre do confronto entre as receitas auferidas e os custos de produção. Com a inicial vieram documentos (fls. 58/155). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 159 e 161/338). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 344/357). Houve réplica (fls. 359/370). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária relativamente à incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e área de livre comércio, com fundamento na regra imunizante trazida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001

sobre as exportações, bem como nos Decretos-lei ns.º 288/67 e 356/80 que equipararam a vendas para o exterior de produtos destinados à Zona Franca de Manaus e a Amazônia Ocidental. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 474132/SC, cuja ementa é do seguinte teor: Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 474132 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 12/08/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Colhe-se do voto vencedor do Ministro Marco Aurélio: (...). Pois bem, com a Emenda Constitucional n.º 33/2001, em política fiscal de incentivo às exportações, passou-se a dispor sobre imunidade quanto às contribuições - gênero -, incluídas as contribuições de intervenção do domínio econômico. De início afastou a possibilidade de resolver a questão sob a óptica da União. Não procede o que asseverado sob o ângulo da ênfase dada a seguridade social, sustentando-se apenas haver, no tocante aos tributos cuja arrecadação destina-se a esta última, a imunidade do 7º do artigo 195 da Carta de 1988. Conforme consignei, o preceito é abrangente e, no caso, parte da qualificação do contribuinte - entidades de assistência, entidades beneficentes. Então, digo que não procede a óptica. Continuo: É que o artigo 149 refere-se a ao gênero contribuições sociais e, mais especificamente, a nova regra da imunidade encontra previsão em parágrafo que também remete às citadas contribuições sociais, considerada a redação da cabeça do artigo. Iniludivelmente, aplica-se o inciso I do 2º do artigo 149 em comento às contribuições sociais que visam manter a seguridade social, sob pena de distinguir-se onde a norma não distingue, sob pena de olvidar-se objeto da imunidade - incentivo às exportações. O referido preceito trata da imunidade de forma abrangente. Mostra-se necessário tomar o dispositivo tal como ele se contém. Em bom vernáculo. Em bom vernáculo, presente o sistema da Constituição Federal - e aqui levo em conta a distinção versada no artigo 195 quanto à folha de salários e aos demais rendimentos do trabalho, à receita ou faturamento e ao lucro, institutos com significados próprios ante a organicidade do Direito -, previu-se regra de imunidade específica, incidente sobre as receitas decorrentes de exportação. O uso do vocábulo receitas encontra justificativa. Visou-se, em determinado estágio, a evitar-se a subtração de valores, considerando o aporte advindo das exportações, incentivando-se, com isso, a atividade. A par de não se poder, diante do tratamento conferido pelo Diploma Maior, confundir receita ou faturamento com lucro, nota-se que a limitação de imunidade apresenta motivação plausível. Uma coisa é haver a incidência independentemente do êxito alcançado em termos de enriquecimento. Outra diferente é caminhar-se para, verificado resultado positivo, auferindo pessoa jurídica lucro, afastar-se a incidência de contribuição. Evidentemente, o objeto da imunidade se fez todo peculiar, mediante exclusão explícita de certa base da contribuição social, inconfundível com a revelada em passo subsequente, em outro momento - e, portanto, todo o próprio, presente o que logrado com o negócio jurídico e a subtração das despesas, dos ônus inerentes -, a fase do êxito, do lucro. Se ficar entendido que o vocábulo receita, tal como previsto no inciso I do 2º do artigo 149, engloba algo totalmente diverso - o lucro -, acabar-se-á aditando norma a encerrar benefício para o contribuinte considerada certa etapa, contrariando-se a lição de Luiz Gallotti no início deste voto. E mais, deixará capenga o sistema constitucional, no que passará a albergar a distinção entre receita e lucro, em face da incidência de contribuição social para as pessoas jurídicas em geral e, de forma incongruente, a alusão explícita a receita a ponto de alcançar, também, o lucro quanto a certo segmento de contribuintes - os exportadores. Ressalto haver sido editada a Emenda Constitucional n.º 33/2001 à luz do texto primitivo da Carta Federal. Logicamente, a ela não se pode, em interpretação ampliativa, conferir alcance que com este se mostre em conflito. Esta Corte, em julgamentos anteriores, distinguiu o sentido vernacular e técnico de vocábulos, quase sempre em benefício do contribuinte - no Recurso Extraordinário n.º 166.722-9/RS, assentou não estarem abrangidos pela expressão folha de salários os pagamentos efetuados a autônomos e administradores; no Recurso Extraordinário n.º 116.211-3/SP, proclamou não se poder considerar serviço a locação de bens, não sendo passível de tributação de ISS; no Recurso Extraordinário n.º 170.058-1/SC, concluiu não caber falar em imposto de renda sem que haja acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda; no Recurso Extraordinário n.º 357.950-9/RS, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal mediante o qual se faz incluir, no conceito de faturamento, todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa. Pois bem, o princípio do

terceiro excluído bem como o sistema constitucional até aqui proclamado pelo Tribunal afastam a visão simplória de assentar-se que, estando o principal - a receita - imune à incidência da contribuição, também estará o acessório - o lucro. A regra civilista segundo a qual o acessório segue a sorte do principal não é adequada à solução de conflito. O legislador poderia muito bem ter estendido ainda mais a imunidade, mas mediante opção político-legislativa constitucional não o fez. Jungiu-a, repito, a receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com algo passível de não ocorrer, ou seja, o lucro. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010658-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010658-1) - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ROSÂNGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de penhor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Postula, ainda, seja declarada a rescisão do contrato de penhor e que seja determinado a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que seja apurada eventual responsabilidade penal. Relata ter firmado o contrato de penhor n.º 0341.213.00002604-1 com a instituição financeira em 30.11.2005 e que mensalmente procedeu à renovação, sendo que o último vencimento dar-se-ia no dia 22.05.2008. Aduz que poderia então aguardar até 22.06.2008 para quitar o financiamento ou fazer nova renovação e que, todavia, ao procurar a ré em 16.06.2008 para efetuar a quitação foi surpreendida com a notícia de que as jóias já haviam sido levadas a leilão, sem ter sido respeitado o contrato que estabelecia que a alienação extrajudicial só poderia se dar após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento. Sustenta que tal defeito na prestação dos serviços pela CEF lhe causou danos morais, eis que as jóias em questão tinham elevado valor sentimental, por serem bens que estavam na família por gerações. Alega que conquanto o contrato preveja que no caso de perda, roubo ou extravio a indenização será de no máximo o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o da avaliação, referida cláusula é abusiva, porquanto a indenização tarifada não retrata o real valor das jóias. Destarte, requer indenização no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Alega, por fim, que também é inválida a cláusula contratual que prevê que a alienação do bem empenhado sem prévia comunicação ao empenhante, em obediência ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/74). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 77). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 85/89). Regularmente citada, a ré apresentou contestação contrapondo-se à inicial alegando a não configuração do dano moral (fls. 90/116). Houve réplica (fls. 122/128). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 129, 130 e 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando o reconhecimento de nulidade de cláusulas de contrato de mútuo com garantia pignoratícia, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como que seja declarada a rescisão do contrato de penhor e determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que seja apurada eventual responsabilidade penal. Inicialmente ressalto a plena validade da cláusula 14.1 do contrato de mútuo com garantia pignoratícia que dispõe que nos casos em que os bens empenhados forem roubados, furtados ou extraviados o valor da indenização será de uma vez e meia o da avaliação (fl. 63). A cláusula que determina a indenização tarifada não é abusiva não contrariando, pois, disposição do Código de Defesa do Consumidor, eis que redigida de maneira clara, não havendo qualquer dificuldade na sua compreensão e, além disso, ao levar o bem para a obtenção do empréstimo pretendido o mutuário teve ciência da avaliação aceitando-a em legítima manifestação de vontade e tal valor foi utilizado de parâmetro para determinar o valor do empréstimo concedido. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR REAL DAS JOIAS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA E PRELIMINAR PREJUDICADA. (...). 2. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das joias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a joia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 3. Embora se tratasse de pacto

de adesão a mutuária voluntariamente aderiu a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 4. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 5. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 6. Preliminar de prescrição rejeitada e apelação provida. Preliminar de nulidade da sentença prejudicada.(AC 200461000201553 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286777 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 298).De outro lado, há que se reconhecer a ilegalidade da cláusula 18.1 do contrato que permite que o credor pignoratício aliene o bem empenhado sem prévia notificação no devedor, considerando que o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que mesmo nos processos administrativos são assegurados o contraditório e a ampla defesa.Não é outro o entendimento dos nossos tribunais:PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO E VENDA PÚBLICA DOS BENS DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. Os contratos de penhor objeto do processo tiveram vencimento em 21.05.87, 10.04.87 e 10.04.87 e o leilão ocorreu, em 29.06.87. - Os penhores, in casu, foram contratados com cláusula expressa (7ª) de que a venda amigável era autorizada pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. - Os contratos de mútuo com garantia de penhor celebrados com a CEF são de adesão. Suas cláusulas são preestabelecidas e o mutuário não tem a liberdade de as recusar. Ou as aceita ou não obtém o empréstimo. Em conseqüência, a interpretação deve sempre ser feita favoravelmente ao devedor. - É claro que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, se fará sob a disciplina do CPC, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público. - Não há nos autos prova de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das jóias empenhadas. Pelo que se vê, a empresa pública apenas comunicou, após a realização da hasta pública, o saldo do leilão ao devedor. Este não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Assim, subtraiu-lhes direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, jóias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam. - O Decreto nº 24.427, de 19.06.34, que regulamenta as Caixas Econômicas Federais prevê as operações de penhor (arts. 61 e 62), porém não cuida dos leilões que realiza para tais contratos. Mas o artigo 71 remete ao Decreto nº 11.820, de 15.12.1915, a solução dos casos omissos. Segundo ele, a dívida pode ser paga até o último dia útil anterior ao leilão ou o contrato pode ser prorrogado até o terceiro dia anterior à hasta. Desta forma, é lógico que o mutuário deverá ser notificado pessoalmente do ato. - Por fim, os editais do leilão não foram acostados aos autos pela CEF e os autores não reconheceram na inicial que sabiam da existência deles. - Apelação desprovida.(AC 93031043278 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 145567 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:15/04/2008 PÁGINA: 468)Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do ConsumidorQuanto ao alegado dano moral, valho-me da lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).Infere-se do teor da contestação e de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de contrato de mútuo, bem como extrato de contrato de penhor, que a avença firmada entre as partes previa que somente após trinta dias do vencimento do prazo de pagamento o credor pignoratício poderia alienar o bem oferecido em penhor e conquanto o vencimento da última renovação se desse em 22.05.2008 a Caixa Econômica Federal alienou as jóias em 11.06.2008, ou seja, antes do decurso do prazo estabelecido (fls. 61, 62 e 90/116).Assim, se a instituição financeira tivesse cumprido o que prometeu ao firmar o pacto a autora não teria sido impossibilitada de resgatar suas jóias de família. Ressalto que em nenhum ponto da contestação a ré impugnou a origem familiar das jóias e, além disso, entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ em situações análogas:PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS

CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO, MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.(...).2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de jóias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.(REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).Verificado o nexos causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pela autora, cabe fixar o montante devido à conta de reparação por morais.Considerando o valor atribuído às jóias na avaliação procedida pelo credor pignoratício, quando da assinatura do contrato, que restou incontroverso o vínculo afetivo entre a autora e tais bens móveis que foram prematuramente alienadas pela Caixa Econômica Federal, mostra-se razoável e proporcional às condições da causa fixa-ser o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Indefiro o pleito de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 40 do Código de Processo Penal.Por fim, há de se deferir o pedido de declaração de rescisão do contrato de mútuo com garantia pignoratícia, nos termos do artigo 1436 do Código Civil.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando-se a cláusula 18.1 do contrato de mútuo com garantia pignoratícia firmado entre as partes, o qual reconheço rescindido, em face do perecimento da coisa e condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (09.02.2009 - fl. 81).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, consoante Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, e 21 parágrafo único, ambos do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011959-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011959-9) - MARCELO ANTONIO CALSA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

MARCELO ANTONIO CALSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando, em síntese, a a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES n.º 25.1200.185.0003547-76, afastando-se o anatocismo, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/91, o afastamento da cláusula 3º e 10 do contrato e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal (legitimada à época para responder à ação) contestou, aduzindo preliminarmente, a ocorrência de carência superveniente, em razão da liquidação total do contrato de financiamento estudantil - FIES, juntando documentos (fls. 57/85).O autor se manifestou em réplica confirmando os fatos narrados pela instituição financeira, sustentando que houve reconhecimento jurídico do pedido (fls. 89/91).Ingresso da Procuradoria Federal local, para representação do FNDEÉ a síntese do necessário.Decido.Infere-se dos documentos trazidos aos autos pela CEF que o contrato objeto da presente ação foi liquidado na data de 09/01/2009, em razão da morte da contratante Sílvia Maria Calsa, tendo a Caixa Econômica Federal providenciado a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 85 e 92).Com efeito, o interesse processual é condição obrigatória tanto quando da propositura da ação, como no regular curso da relação jurídica processual, ressalvando-se que nesta última hipótese, evidenciando-se a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), haverá a denominada falta de interesse processual superveniente. Razão pela qual, na ausência de algum dos referidos elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.No caso em questão, o pedido formulado na inicial não tem mais utilidade para a impetrante, pois o contrato, objeto central da discussão da lide, foi extinto, operando-se sua resolução.Assim, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, mas, sim, em carência superveniente por falta de interesse de agir. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012297-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012297-5) - SELMA PASSINI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SELMA PASSINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,69%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/27). Foi recebido requerimento de emenda à inicial para excluir do pedido o período relativo ao Plano Verão (fls. 33/35). A gratuidade foi deferida (fl. 52). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 55/79). Intimada, a ré apresentou extratos bancários da conta-poupança da parte autora referentes ao período do Plano Collor II. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de

atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal

legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,92%).Quanto ao período de junho e julho de 1990, não prospera a alegação da parte autora.O Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que em consonância com a Lei 8.024/90, os saldos referentes a este período devem ser corrigidos com base no BTNF e não IPC, tendo em vista as modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei 8.088/90 que convalidou os atos praticados com base nas aludidas medidas.Do IPC de fevereiro a março de 1991 - 13,34%.Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferese-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação

nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00023106.9 - Agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a

pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0012871-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012871-0) - ONIVALDO SCHIAVINATTO (SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ONIVALDO SCHIAVINATTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. Aduz ser portador de hepatite c genótipo 3 e que em função disso recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 09.05.2008 a 30.09.2008 (NB 530.228.406-1), que foi suspenso indevidamente pela autarquia previdenciária, já que os efeitos colaterais da medicação que faz uso ainda o afligem. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja implantado desde a data do pedido administrativo realizado em 14.10.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/54). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada foi negada (fls. 59/60). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 77/93). Houve réplica (fls. 96/102). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 103, 111/115, 118/122 e 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, contudo, que embora o autor esteja sendo submetido a tratamento por causa de uma hepatite do tipo c e faça uso de drogas que podem eventualmente causar efeitos colaterais desagradáveis não apresentou nenhum sintoma incapacitante durante o exame físico, ressaltando, ao responder o oitavo quesito apresentado pelo INSS, que quando presentes os efeitos colaterais a incapacidade é apenas parcial (fls. 111/115). Importa mencionar que para a obtenção do auxílio-doença a incapacidade deve ser temporária e total. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000016-3) - CELESTINA VALLER - ESPOLIO X PEDRO JOSE SEGA (SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CELESTINA VALLER - ESPÓLIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do

cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 102). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 26.876,36 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que já houve levantamento pelo impugnado do valor de R\$ 16.372,11 (dezesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e onze centavos), conforme documentos trazidos aos autos consistentes em depósito judicial (fl. 73) e alvarás de levantamento (fls. 84/88). Expeça-se alvará de levantamento da diferença encontrada entre o valor homologado e o levantado de R\$ 10.504,25 (dez mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.437,54 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 99). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000177-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000177-5) - JAYME ROSENTHAL X CELIA ROSENTHAL (SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

JAYME ROSENTHAL e CÉLIA ROSENTHAL, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de fazer com o fim de cumprir as exigências constantes da Nota Devolutiva do 2º CRI de Piracicaba, alternativamente sua conversão em perdas e danos e, por fim, a condenação das rés em danos materiais. Sustentam que arremataram imóvel levado a leilão em execução extrajudicial, na qual a EMGEA era credora e a APEMAT atuou como agente fiduciário. Ao tentar registrar a carta de arrematação, esta foi devolvida pelo Oficial de Registro de Imóvel competente, ante a falta de comprovação da regularidade da notificação do espólio de um dos devedores do contrato de financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/76). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 81). Regularmente citadas a APEMAT apresentou contestação e requereu preliminarmente a denunciação da lide do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autores, sendo que a EMGEA em contestação manifestou-se no mesmo sentido (fls. 90/96 e 105/109). A tutela antecipada foi indeferida, bem como o pedido de denunciação da lide (fls. 193/194). Instadas a especificar provas, a EMGEA requereu julgamento antecipado da lide (fl. 198). Sobreveio petição do autor informando que conseguiu registrar o auto de arrematação, a superveniência da carência da ação, solicitando, ademais o prosseguimento do feito condenando-se as rés nos danos materiais (fl. 200). É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de que os autores conseguiram efetivar o registro do auto de arrematação, verifica-se a ocorrência de carência superveniente neste aspecto, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de danos materiais formulado, da análise das provas carreadas aos autos não se verifica a plausibilidade do direito invocado. Buscam os autores a reparação material a título de lucros cessantes, porém não considero presentes quaisquer indícios de que tenha havido prejuízo nesse sentido. Confirma-se a propósito os seguintes precedentes: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200601246744, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/04/2009.) LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ALUGUÉIS. FALTA DE PAGAMENTO. RETENÇÃO DO IMÓVEL. ILÍCITO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. - A ocupação do imóvel, ainda que fora do prazo do contrato, obriga o locatário ao pagamento do valor dos aluguéis como contraprestação pela utilização do bem. - Tanto a jurisprudência como a mais abalizada doutrina são uníssonas no sentido de que a indenização por lucros cessantes somente é devida quando demonstrado o prejuízo. Vale dizer, a configuração do ilícito contratual, por si só, não enseja o ressarcimento por *lucrum cessans*. - Recurso parcialmente provido. (RESP 199800830774, FELIX

FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/04/1999 PG:00183.)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - VEÍCULO DESAPARECIDO QUANDO DA ÉPOCA DA DEVOLUÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. I - Para a caracterização da responsabilidade objetiva há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo arcado pelo administrativo, e de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito, ou sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade. II- Houve culpa do Estado na medida em que restou caracterizada a negligência na conduta do agente lotado na Receita Federal. III - O fato de o autor ter efetivado, na esfera administrativa, acordo com a ré, não tem o condão de impedir o ressarcimento total dos danos sofridos pelo autor, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa à União Federal. IV - O pedido de reparação por lucros cessantes necessitaria vir acompanhado da comprovação do respectivo montante, para a fixação da indenização neste particular, o que não ocorreu nos presentes autos. V - Remessa oficial improvida.(REOAC 96030672947, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 264.)À míngua de comprovação dos alegados lucros cessantes não há como concedê-los, pois nenhum elemento de prova, sequer indiciário, foi trazido pela parte, a quem competiria ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação de fazer por parte das rés ;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em lucros cessantes, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação que deverão ser compensados entre a autora e a parte ré nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000242-1) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os períodos compreendidos entre 01.02.1976 a 31.03.1976 e 21.07.1993 a 02.10.1993, bem como em condições especiais os períodos de 20.04.1976 a 08.01.1980, 14.01.1980 a 11.03.1982, 01.06.1982 a 31.07.1986, 01.09.1986 a 18.04.1989, 01.09.1989 a 03.02.1993, 05.10.1993 a 01.04.1999, 27.07.1999 a 20.09.2000, 15.10.2001 a 30.01.2002, 04.02.2002 a 13.08.2004 e 16.08.2004 a 28.08.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da citação.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/118).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 121 e 124/125).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 126).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 132/136).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 138/140).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 138/140, 144 e 149).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente no que se refere ao intervalo compreendido entre 01.02.1976 a 31.03.1976 trabalhado para Cooperativa de Consumo das Firms Dedini Ltda. deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovando o vínculo empregatício (fl. 34).No que tange, entretanto, ao período de 21.07.1993 a 02.10.1993, não há que ser reconhecido o labor comum tendo em vista que embora exista anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não há qualquer registro deste intervalo no Cadastro Nacional de Informações Sociais.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante

dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.04.1976 a 08.01.1980, na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças e de 05.10.1993 a 05.03.1997, na empresa DZ Engenharia, Equipamentos e Sistemas, uma vez que desempenhava atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico e, além disso, estava exposto a ruídos que variavam entre 82 e 88 dBs. (fls. 75, 76/86, 108 e 109/112). De outro lado, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 que o autor laborou em ambiente especial de 14.01.1980 a 11.03.1982, na empresa Codistil S/A Dedini, eis que desempenhava atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2, que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava submetido a ruídos de 92 dBs. (fls. 87 e 88/105). Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.06.1982 a 31.07.1986, 01.09.1986 a 18.04.1989 e de 01.09.1989 a 03.02.1993, na empresa Aldo Benatti Neto ME, porquanto estava sujeito a ruído de 85,9 dBs. (fls. 106/107). Depreende-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como de PPPs que o autor laborou em ambiente especial de 06.03.1997 a 01.04.1999, na empresa DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas, de 27.07.1999 a 20.09.2000, na empresa Emílio Dallavilla, de 04.02.2002 a 13.08.2004, na empresa M.I. Service Ltda. M.E., de 01.03.2006 a 28.08.2008, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,8 e 100 dBs. (fls. 108, 109/112, 113/114, 115/116 e 117/118). Todavia, não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida nos intervalos de 15.10.2001 a 30.01.2002, trabalhado para B.S.B. Service Ltda. e de 01.01.2006 a 28.02.2006, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, uma vez que não foram apresentados documentos que possibilitem comprovar as condições ambientais a que esteve submetido o segurado aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por outro lado, infere-se de PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 16.08.2004 a 31.12.2005, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, porquanto estava sujeito a ruídos de 85,6 dBs. e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos benzeno, tolueno e xileno (fls. 117/118). Desnecessário que os formulários DSS 8030, bem como o PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para

interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.02.1976 a 11.03.1976 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 20.04.1976 a 08.01.1980, 14.01.1980 a 11.03.1982, 01.06.1982 a 31.07.1986, 01.09.1986 a 18.04.1989, 01.09.1989 a 03.02.1993, 05.10.1993 a 01.04.1999, 27.07.1999 a 20.09.2000, 04.02.2002 a 13.08.2004 e 16.08.2004 a 31.12.2005 e de 01.03.2006 a 28.08.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Antonio Carlos Rodrigues a contar da data da citação (06.08.2009- fl. 130), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000422-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000422-3) - TEREZA BRAZ MOMESSO (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tereza Braz Momesso, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/33). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fl. 36/38). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu preliminarmente a ausência de idade mínima e, no mérito, sustentou que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 46/52). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 55/73). Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 74), tendo sido posteriormente juntado aos autos (fls. 80/86). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora requerido a procedência da ação (fls. 89/90) e o Instituto Nacional do Seguro reiterado os termos da contestação (fl. 92). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação do benefício de prestação continuada à autora (fls. 97/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de ausência de idade mínima com fulcro nos princípios norteadores do ordenamento jurídico, em especial, no princípio da economia processual, eis que a autora demonstrou através de documentos acostados na inicial que na tramitação do processo alcançou a idade mínima necessária de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, portanto, o requisito etário exigido no artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Passo a análise do mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora

pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em casa de sua propriedade e evidencia que o casal possui telefone que onera o orçamento familiar. Informa ainda o estudo realizado que a autora tem garantido sua subsistência com o trabalho informal e com o auxílio dos filhos, o que demonstra que não vive em situação de miserabilidade, consoante manifestação da Ilustríssima Procuradora da República (fls. 80/86 e 97/100). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0002516-62.2009.403.6109 (2009.61.09.002516-0) - MARIO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de lombalgia crônica, estando em tratamento analgésico e fisioterápico contínuo, sem melhora, o que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual de motorista. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 23.12.2008 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o benefício ou a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 35/37). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/48). Houve réplica (fls. 52/54). Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 55). O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 65). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o réu ficou-se inerte (fls. 66, 67 e 68). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 70/71). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003444-13.2009.403.6109 (2009.61.09.003444-6) - MILTON HERCULANO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON HERCULANO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/66). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Regularmente citado, o instituto-réu apresentou a contestou (fls. 74/81). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 87/88). Na seqüência, contudo, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 96), sendo intimado o Instituto Nacional do Seguro Social que acusou ciência (fl. 97). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias: 1. informe até que horas era permitido o trabalho dos pedreiros e qual era o período em que havia vigilantes na agência em questão; 2. comprove a aquisição de faixas de identificação das portas, letras da caixa de sugestões e sinalização de fachada; 3. informe se contratou outra empresa para finalizar a obra e caso tenha contratado junte documentos que comprovem quais serviços foram executados. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

0005674-28.2009.403.6109 (2009.61.09.005674-0) - CELIA LARA ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÉLIA LARA ZUIN, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar há vários anos, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 40/51). Houve réplica (fls. 54/67). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido ouvidas três testemunhas da autora (fls. 99/102). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Conchas-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 105/106). Após ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 117/119). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida. Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos autos, infere-se que os documentos consistentes em Certidão de Casamento, Carteira de Trabalho e Previdência Social e Certificado de Reservista, que revelam a atividade rural do marido da autora, não bastam para caracterizar o início de prova material que se harmoniza com a prova testemunhal coligida (fls. 99/102), que de forma generalizada apenas noticia que houve o labor rural, sem, contudo, precisar períodos, o que se infere inclusive da peça inaugural. Não obstante tenha sido oportunizado desincumbir-se de seu ônus probatório, não sendo tal meio de prova o suficiente bastante para reconhecer o labor rural pretendido conforme determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, ficou-se inerte. Confira-se os precedentes: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200672590008600, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) AGRADO LEGAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. I- Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. O início de prova material mais antigo apresentado pelo autor foi o certificado de dispensa de incorporação, expedido em 24.01.1973. Apresentou, ainda, o título de eleitor (02.07.1973), a certidão de casamento (20.12.1975) e as certidões de nascimento dos filhos (19.08.1977 e 12.07.1979). III- As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na roça até mudar-se para a cidade, por volta de 1984. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, acostado pelo INSS (fls. 189/191) demonstra que o primeiro vínculo urbano do autor teve início em 02.01.1985. IV- O período de trabalho rural deverá ser considerado desde 01.01.1973 até 31.12.1984 V- Para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições. VI. Agravo legal parcialmente provido para restringir o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1973 a 31.12.1984 e para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca (APELREE 200361160003765, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/07/2009) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200672590008600, JUIZ FEDERAL

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007283-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007283-6) - EDIVAL URBANO DE ARAUJO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

EDIVAL URBANO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais e materiais. Sustenta que foi impedido de sacar parcela do seguro desemprego no mês de abril de 2009, sob o argumento de que se encontrava em débito com o Ministério do Trabalho, sendo informado que em 2005 recebeu parcelas do aludido benefício, todavia esclarece que recebeu apenas 02 (duas) parcelas do seguro desemprego, eis que retornou de imediato ao mercado de trabalho. Aduz que terceira pessoa deve ter recebido a 3ª (terceira) e 4ª (quarta) parcelas em local diverso do saque das duas primeiras, demonstrando a ocorrência do dano moral e material, na medida em que foi viu-se tolhido da 3ª (parcela) e foi obrigado a pagar a última, totalizando, neste íterim R\$1.616,26 (um mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da ré (fl.24). Regularmente citada a ré alegou em sua contestação a ilegitimidade passiva e, no mérito contrapôs-se ao pleito (fls. 35/43). Réplica às fls. 37/42. Instadas as partes a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 43/46). É o relatório. Decido. Pretende a autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua honra, consistente no pagamento indevido do seguro desemprego a terceiro estranho. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ré, porquanto ela deverá permanecer na lide, tendo em vista que em ações referentes ao programa de seguro-desemprego, a empresa pública responde pelo atos decorrentes relacionados à sua gestão. Confirmam-se os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações cujo pedido refere-se ao programa de seguro desemprego. - Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.- Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª Região, AC n.º 181662, Processo n.º 98.02.38006-7, Relatora: Juíza Federal Convocada Valéria Albuquerque, DJ 19/05/2003, Quarta Turma). RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE PRAZO PARA REQUERIMENTO. FALTA DE PROVA DE CULPA DA CAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1 - A Caixa Econômica Federal é o Agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei no.7998/90, art.15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, inclusive porque a ela foi imputada a culpa pela perda do prazo para requerimento deste benefício.(...)4- Recurso de apelação provido.(TRF/1.a Região, AC n.º 1999.41.00.003596-6/RO, DJ 03-12-2003). ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCABIMENTO DA CUMULAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.998/90.1. A Caixa Econômica Federal está legitimada para responder as demandas relativas ao programa de seguro-desemprego.2. O inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 veda a concessão de seguro-desemprego para aqueles que percebem benefícios pagos pelo INSS, à exceção do auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.3. Hipótese em que a autora recebia pensão por morte de seu esposo desde 1979.4. Apelação improvida.(TRF/4.ª Região, AC n.º 215905, Relator Juiz A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU DATA:25/10/2000, p.476) Passo à análise do mérito. Sobre a pretensão faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante preceitua atualmente a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi

fornecido. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Verifica-se dos extratos de pagamento referentes às 04 (quatro) parcelas do seguro desemprego que a CEF pagou as quatro parcelas do benefício, sendo que as duas primeiras na região de São Paulo, cada uma em seu respectivo período, ao passo que as duas últimas foram pagas em local diverso do domicílio do autor (Estado de Minas Gerais) e em parcela única (fls. 16/20). De outro lado, verifica-se que o pagamento das últimas parcelas deu-se de forma indevida, considerando que no mês de setembro de 2005 o autor se encontra trabalhando devidamente registrado (fls. 12/13). Saliente-se que inócorreu, in casu, a demonstração da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e, não havendo a CEF se desincumbido de tal ônus, responde pela reparação do dano causado. Assim, ao efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei n.º 7.998/90), sem a eficaz certificação da autenticidade dos documentos apresentados por terceiro não autorizado, a CEF agiu com negligência. Entretanto, ainda que, para argumentar, não se reconheça a negligência, a responsabilidade é objetiva, e se trata de risco da atividade. A CEF limitou-se a transferir a responsabilidade para o Ministério do Trabalho. Não trouxe aos autos nenhum elemento de prova, sequer indiciário, a indicar que foi o autor quem promoveu o levantamento das verbas questionadas. Diante de tal fato, reputo razoável se presumir que tal saque não foi efetivado pelo autor; que a CEF não cercou-se das cautelas necessárias ao liberar as verbas devidas, permitindo que outra pessoa se beneficiasse do direito do autor, justificando a inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6º, VIII, do CDC). Nesse rumo, tenho por comprovado o saque indevido das 02 (duas) parcelas do seguro desemprego equivocadamente imputados ao autor, caracterizando falha nos serviços bancários prestados pela CEF e violando flagrantemente o dever de segurança inerente a tais operações. Não resta dúvida, portanto, que a conduta da instituição financeira gerou dano reparável. A descrição dos fatos já caracteriza o defeito na prestação de serviço, ensejando a aplicação da regra insculpida no artigo 14 do CDC. Dano moral A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor, sendo pacífico na jurisprudência a indenização decorrente do pagamento indevido do seguro desemprego, sob o aspecto objetivo, consistente na má prestação do serviço, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. Confira-se, a propósito, o julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SEGURO DESEMPREGO PAGO INDEVIDAMENTE A TERCEIRA PESSOA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO NAS REPARAÇÕES POR DANO MORAL RECURSO IMPROVIDO. - O autor procedeu ao seu seguro desemprego junto à CEF, tendo sido por ela cientificado de que deveria devolver as parcelas recebidas indevidamente. - Entretanto, a CEF, ao prestar informações ao Juízo, esclarece que ... efetivamente aquelas movimentações são atípicas e espelham movimentações de conta improváveis de terem sido praticadas pelo Autor, eis que ainda mantinha vínculo de emprego neste estado o que inviabilizava a movimentação do seguro. De todo modo, o nome e nº do PIS são coincidentes..., caracterizada está a falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. - O dano material está consubstanciado no pagamento realizado por parte da CEF, de forma indevida, a terceira pessoa, das cinco parcelas do seguro desemprego do autor. - Para a fixação do quantum, a título de indenização por dano moral devem ser observadas algumas diretrizes, tais como a condição do ofensor, as circunstâncias fáticas do evento, a extensão do dano, bem como a observância aos princípios da razoabilidade, que veda o enriquecimento sem causa, e o da proporcionalidade ao evento danoso, afigurando-se justa a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixada na sentença. - Em relação aos honorários advocatícios devidos à CEF, devem os mesmos ser mantidos, eis que Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca (STJ, 3ª T., REsp nº 200001299220/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, unânime, DJU de 04.08.2003). - Recurso improvido. (AC 200251040004771, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/12/2009 - Página::115.) Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma indevida. Comprovada a prática dos fatos

apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos materiais e morais causados. Passo à quantificação dos valores a serem indenizados. A título de danos materiais entendo plausível a quantificação no importe de R\$ 1.616,26 (um mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), eis que devidamente comprovado nos autos. Quanto ao dano moral a questão de sua quantificação é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial, o fato negativo que repercutiu sobre a honra objetiva do autor, ao ter seu direito negado indevidamente e ao ser compelido a devolver o que não recebeu, de forma que reputo por razoável a sua fixação no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma justa reparação em face do ocorrido. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país e condição econômica do réu que afirmou ser pobre na acepção da lei 1060/50. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 5.616,26 (cinco mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), a título de indenização por danos materiais e morais, acrescida de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data dos saques indevidos (14/09/2005) (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia 31/07/2006, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009781-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009781-0) - PAULO DE ALMEIDA ROCHA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
PAULO DE ALMEIDA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Proferiu-se despacho inicial deferindo os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como determinando ao autor que esclarecesse eventual prevenção (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 24/29). Regularmente citada, a ré apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 35/60). Instado a cumprir determinação deste Juízo consistente em trazer aos autos cópia autenticada do termo formal de partilha de Benvinda Almeida Rocha, se falecida, ou, caso contrário, regularizar a representação processual para constar o espólio no pólo ativo da presente ação (fl. 62), o autor não cumpriu tal determinação e há vários meses não se manifestou nos autos (fl. 71). Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua condição de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0009922-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009922-2) - RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido liminar ajuizada em face da UNIÃO, objetivando, em síntese que na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sejam utilizadas as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, compensando-se os valores que foram recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que presta serviços de complementação diagnóstica, consistentes principalmente em radiografia, ultrassonografia, ressonância magnética e mamografia, o que lhe autoriza recolher os referidos tributos na forma estabelecida pelo artigo 15, inciso III, letra a e artigo 20, ambos da Lei n.º 9.249/95. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/249 e 252/274). Postergou-se a análise da tutela antecipada para após a contestação (fl. 279). A tutela antecipada foi deferida (fls. 319/321). Contra tal decisão a União interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo que foi negado seguimento (fls. 332/365). É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pela ré, pois os documentos acostados com a petição inicial são suficientes para a apreciação do pedido. Infere-se da análise concreta dos autos

que a autora atua como prestadora de serviços médicos que são realizados em sua sede e ainda em ambulatórios, casas de saúde, pronto socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados. São, pois, relevantes os fundamentos do ajuizamento da ação, uma vez que conforme preconiza a legislação de regência, especialmente o artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9249/95, pessoa jurídica que presta serviço de medicina se enquadra no conceito de prestadora de serviços hospitalares, devendo, pois, apurar IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) sobre sua receita bruta mensal. Verifica-se que a autora realiza exames diagnósticos por imagem (fls. 29 e 40/61), atividade diretamente ligada à promoção da saúde e que demanda maquinário específico e ambiente hospitalar ou a este assemelhado, não sendo razoável, portanto, a equiparação de tais serviços a simples consultas médicas. Assim sendo, faz jus ao tratamento tributário diferenciado previsto no artigo 15, inciso III, letra a e artigo 20, ambos da Lei n.º 9.249/95. Trata-se de atividade diretamente ligada à saúde humana, salvaguardada por garantia constitucional, nada justificando que se sobreponha a tal natureza a localização da prestação de serviço. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, em face do alargamento indevido da base de cálculo, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, legendo assim como elemento

definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 29.06.2004 e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretas as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre a receita bruta mensal dos serviços prestados pela autora, na forma prescrita nos artigos 15 e 20 da Lei nº. 9.249/95, bem como reconhecer o direito de repetir o valor recolhido a maior da exação, ou seja, a diferença entre a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), ora reconhecidas como corretas, e a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) indevidamente aplicada naquele período, além de condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 29.09.2004 e/ou à compensação de tais valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº. 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010954-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010954-9) - ELIZETE OLIVEIRA ALVES(SP213929 - LUIS FELIPE

RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ELIZETE OLIVEIRA ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem com a devolver em dobro a quantia que foi cobrada indevidamente. Aduz ter aberto conta-corrente na instituição-ré em junho de 2006, requisito indispensável para obter o cartão CONSTRUCARD e que, todavia, seu pedido não foi acolhido em junho de 2007. Alega que como referida conta-corrente tinha limite de crédito foi surpreendida com a cobrança de tarifas bancárias que somadas aos juros perfizeram o valor de R\$ 1.014,65 (mil e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). Sustenta ter negociado com a instituição financeira e quitado a dívida, com abatimento, mediante o pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e que mesmo assim seu nome foi posteriormente incluído nos cadastros de devedores, motivo pelo qual requer a indenização por danos morais. Requer, ainda, o ressarcimento em dobro do que pagou para quitar a dívida, pois a conta-corrente somente foi aberta para a obtenção do financiamento que não foi aprovado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 38). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 51/64). A tutela antecipada foi concedida (fl. 67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 67 e 82). Houve réplica (fls. 71/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, ante o parcial reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, na medida em conquanto a autora tenha quitado os débitos em 04.09.2009 houve a inclusão do seu nome nos cadastros de devedores em 22.09.2009 (fls. 24, 26, 27, 30 e 51/64). Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da atividade bancária, passo à análise do dano moral. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pela autora, cabe fixar o montante devido à conta de reparação por danos morais. Considerando o lapso transcorrido entre os fatos narrados na inicial até o reconhecimento parcial do pedido por parte da ré, levando-se em conta o montante dispendido pela autora e a conduta da ré, sopesando-se tais parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Confira-se os precedentes abaixo: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS QUITAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL EXCEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Os documentos constantes dos autos comprovam que a Autora/Apelada quitou seu débito perante a Ré em 03/11/2004, pelo que ficou afastada sua situação de inadimplente. 2. Não obstante a CEF já ter recebido o valor da dívida, manteve o nome da devedora no cadastro do SPC, por quase dois meses, vindo a dar baixa somente em 18/12/2004. 3. Falha da CEF que gerou restrição indevida ao crédito, além do tempo razoável, a qual merece ser compensada, mas sem gerar enriquecimento sem causa. 4. O valor do dano moral, arbitrado na sentença em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se mostra um tanto elevado, ante a circunstância de que o nome da Autora ficou negativado por período pouco menor que dois meses (46 dias), apesar de ter ela comprovado que não teve seu cadastro aprovado para a locação de um imóvel, em razão da inscrição havida. De outro lado, há prova nos autos de que a Apelada não tinha o devido controle de sua conta, já que havia excedido o seu limite de crédito outras vezes. 5. Nessa

perspectiva, a redução do valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se mais razoável, tendo em vista o comportamento da vítima e do causador do dano e a necessidade de se compensar a ofensa sem gerar enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos análogos. 6. Apelação da CEF parcialmente provida.(AC 200535000018384, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 10/10/2008).PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA-POUPANÇA - COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - NOME DA EMPRESA AUTORA NEGATIVADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA - DANO MORAL CONFIGURADO - POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF - Caixa Econômica Federal ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da inclusão indevida da empresa autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, decorrente da negativação da conta bancária da parte autora no valor de R\$ 1.193,91 (um mil cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), referente à utilização de cheque especial, apesar de se tratar de conta poupança sem direito a cheque ou empréstimo. 2. Restou incontroverso o fato de que, mesmo se tratando de conta-poupança sem direito a cheque ou empréstimo, referida conta restou negativada pela cobrança de débito relativo a utilização de cheque especial, o que acarretou a inclusão do nome da empresa autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, com o encerramento da conta, causando sérios constrangimentos de ordem econômica e moral à empresa, uma vez que ficou tolhida da sua reputação creditícia e prejudicada em suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, tendo sido arbitrado pelo MM. Juiz a quo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. 3. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 4. Destarte, no caso dos autos, com o encerramento da conta bancária da empresa autora onde realizava o pagamento dos seus funcionários e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA, causou transtornos e prejuízos à empresa, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, deve ser mantida, levando-se em conta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 5. Apelação improvida.(AC 200680000063820, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2008).Passo a analisar o pedido de devolução em dobro da quantia que foi paga para quitar a dívida da autora com a ré.Não há como se reconhecer a alegação da CEF de que a autora não foi obrigada a celebrar contrato de abertura de conta-corrente com limite de cheque especial, inexistindo no caso a venda casada. É notório que a CEF procede reiteradamente desta forma, quando da concessão de financiamentos. Aliás, nesse sentido documentação trazida pela autora consistente em impressões de páginas do sítio da Caixa Econômica Federal - CEF na internet nas quais constam instruções acerca da necessidade de abertura de conta-corrente para obtenção do CONSTRUCARD.A par do exposto, a ré não demonstrou que a autora tenha utilizado a conta-corrente mencionada na inicial para efetuar quaisquer movimentações financeiras, razão pela qual tendo em vista a disposição contida no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor há de ser devolvido em dobro os R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) pagos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como R\$ 1.110,00 (mil e cento e dez reais), a título de danos materiais, ambos corrigidos a partir do arbitramento de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos contados da citação 13.11.2009 - fl. 50), quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil,Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0012042-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012042-9) - FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO VENÂNCIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que em 13.05.1991 reunia as condições necessárias à percepção da aposentadoria proporcional, todavia, em razão de má informação prestada pelo instituto réu, contribuiu individualmente por mais alguns meses até a percepção do benefício em 1996.Sustenta que sofreu prejuízo eis que o período básico de cálculo utilizado não se ateu ao comando do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, ocasionando

redução de sua renda mensal inicial, não obstante durante o seu período laboral tenha vertido contribuições sempre no limite legal. Assim, deveriam ser levados para o cálculo do salário de benefício os salários do período em que esteve contribuindo obrigatoriamente, na condição de empregado, desconsiderando-se os períodos como contribuinte individual. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/64). Proferiu-se despacho ordinatório que foi devidamente cumprido (fls. 67 e 69/80). A gratuidade foi deferida, tendo sido determinada a citação do réu (fl. 81). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 83/89 verso). A parte autora apresentou réplica (fls. 99/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Compulsando os autos verifica-se que em verdade, busca a parte autora provimento jurisdicional revisional e não exatamente o instituto de origem doutrinária e jurisprudencial conhecido por desaposestação. Objetiva-se rever o cálculo do seu salário de benefício, cingindo-se a controvérsia à exata compreensão do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 em sua redação original, não obstante o pedido de extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do melhor tempo de contribuição para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa. Prescrevia o supracitado artigo que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se nos autos que o autor, em abril de 1995, poderia ter se aposentado por possuir então mais de 30 (trinta) anos de trabalho, o que lhe asseguraria a aposentadoria proporcional. Assim, era-lhe facultado aposentar-se segundo os critérios vigentes à época, todavia, como observa-se da inicial, elaborou seu pedido apenas em 1996. Ausente qualquer pedido de benefício à época em que havia preenchido as condições, tendo o autor solicitado apenas posteriormente o seu benefício, não havendo qualquer irregularidade nesse aspecto, pelo contrário, constituiu-se ato jurídico perfeito, não modificável pela vontade unilateral da parte. Confira-se, a propósito, o precedente abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Afastada a preliminar de nulidade da sentença ante a negativa de prestação jurisdicional, pois a r. sentença atendeu aos limites do pedido inicial. - Descabe pretender-se, unilateralmente a revisão da renda mensal inicial mediante a utilização de período básico de cálculo imediatamente anterior à data do afastamento, se requerido o benefício anos depois. Concessão da aposentadoria que se configura como ato jurídico perfeito. - Ausente pedido expresso do benefício à época reclamada, tendo o segurado protocolizado o requerimento administrativo mais de quatro anos e nove meses depois, e, ainda, não havendo previsão legal ao período básico de cálculo descrito na exordial, totalmente incabível a pretensão, mesmo porque a concessão de aposentadoria, por constituir ato jurídico perfeito, não é modificável pela vontade unilateral da parte. - O período básico de cálculo do benefício da parte autora não pode superar 48 meses, já considerado que o início dos pagamentos deve levar em conta a data de afastamento da atividade ou a data de entrada do requerimento. Sendo esta última a aplicável - data do requerimento - não há como utilizar o período básico de cálculo pretendido. (Inteligência do artigo 29 da Lei nº 8.213/91). - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida. (AC 199961100018655, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007 PÁGINA: 450.) Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as

partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTONIO CARLOS FABBRIS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/45). Foi proferido despacho ordinatório que foi cumprido (fl. 48 e 52). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 58/71). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a janeiro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e termo de rescisão do contrato de trabalho demonstram que o autor optou pelo FGTS em 01.02.1965 (fls. 10/12), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0001007-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001007-9) - NILSON DA SILVA(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0001836-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001836-4) - OSMAR RIBEIRO DA SILVA X ONILIO TESTA X ORLANDO MUNIZ X ORESTE FERNANDES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

OSMAR RIBEIRO DA SILVA, ONILIO TESTA, ORLANDO MUNIZ e ORESTE FERNANDES, com qualificação nos autos de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 141/143), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADIN 2.736 e declarou inconstitucional a medida provisória que suprimiu a condenação dos honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, sendo, portanto, possível a condenação da parte autora em tais verbas. Esclareço, ainda, por ter havido a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 63), fica, portanto, isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, conforme se extrai do termo Custas ex lege. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001843-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001843-1) - IZAIR TEIXEIRA X JORGE RODRIGUES X JOSE CORREIA X JOAO PERTILE NETO X JOSE ANTONIO MANIAS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOÃO PÉRTILE NETO e outros, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção da incidência de juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preceituados na Lei n.º 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 45 e 46/100). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a questão relativa aos juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do coautor João Pértile Neto já foi analisada nos autos da ação ordinária n.º 0007949-65.2005.403.6310, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 73/78 e 79/84). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, com relação ao coautor João Pértile Neto. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Prossiga-se o processamento do feito com relação aos demais coautores. P. R. I.

0001844-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001844-3) - LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE DA SILVA X JOAO GOMES BARBOSA X LUIZ SIDNEI CASONATO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO, JOSÉ CARDOSO, JOSÉ DA SILVA, JOÃO GOMES BARBOSA e LUIZ SIDNEI CASONATO, com qualificação nos autos de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 110/111), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter

integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADIN 2.736 e declarou inconstitucional a medida provisória que suprimiu a condenação dos honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, sendo, portanto, possível a condenação da parte autora em tais verbas. Esclareço, ainda, por ter havido a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 65), fica, portanto, isenta a parte autora do pagamento de custas processuais, conforme se extrai do termo Custas ex lege. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002530-12.2010.403.6109 - DAVINA MARIA FURTADO AMARAL POSSATTO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as autoras para que, em 10 (dez) dias, tragam novos instrumentos de mandato, eis que as procurações juntadas aos autos são meras cópias reprográficas daquelas apresentadas nos autos da ação de perdas e danos n.º 11/2009, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. No mesmo prazo acima assinado, deverão as autoras se manifestar sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002745-85.2010.403.6109 - JOSE MANENTI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSE MANENTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/42). Foi proferido despacho ordinatório que foi cumprido (fl. 44 e 49/50). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 53/66). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham

optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e termo de rescisão do contrato de trabalho demonstram que o autor optou pelo FGTS em 06.01.1966 (fl.11), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003548-68.2010.403.6109 - HELENA SALMERON GUTIERREZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

HELENA SALMERON GUTIERREZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 0332.013.00028999.7, no valor de R\$ 3.834,43 (três mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE entre os meses abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89).

Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança,

somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que

conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0332.013.00028999.7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0003606-71.2010.403.6109 - LADICE SORIANO SALGOT (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

LADICE SORIANO SALGOT, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 0332.013.99004783.8, no valor de R\$ 5.045,30 (cinco mil quarenta e cinco reais e trinta centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE entre os meses abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 46/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas

de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal

falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em

relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0332.013.99004783.8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0003967-88.2010.403.6109 - JOSE MOSCON (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MOSCON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR.

REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no

exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004919-67.2010.403.6109 - MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, José Figueira possuía filhos e bens a inventariar (fl. 08). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual termo de formal de partilha de José Figueira, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Determino, ainda, que a autora traga aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.15.006112-0. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006432-70.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS MENDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de amparo social. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Regularmente citado, o instituto-réu apresentou a contestou (fls. 43/55). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 54/91). Na sequência, contudo, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 97), sendo intimado o Instituto Nacional do Seguro Social que permaneceu inerte (certidão - fl 101). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007650-36.2010.403.6109 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/21). Proferiu-se despacho ordinatório que foi cumprido (fl. 24 e 28/107). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 110/123). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210,

publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a agosto de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em cópia da carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fl. 11), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0009109-73.2010.403.6109 - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

LIDERANÇA RECURSOS HUMANOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativamente aos salários, encargos sociais, trabalhistas e sociais, ou seja, relativamente às receitas não decorrentes da taxa de administração, por não comporem o faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/144). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 149 e 163 e 165/208). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a

proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se da análise concreta dos autos que a autora pretende, em síntese apertada, que a incidência do PIS e da COFINS seja limitada ao valor cobrando por ela de seus clientes a título de taxa de administração, ou seja, que tais tributos não incidam sobre salários, encargos sociais, trabalhistas e comissões por ela pagos, quando recebidos os respectivos valores de seus clientes, a que presta serviços de fornecimento de mão-de-obra. Depreende-se ainda dos documentos trazidos autos consistentes na cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2005.61.09.007079-2 (fls. 173/184), bem como do extrato emitido pelo sistema processual da justiça federal (fl. 214-vº), que a mesma pretensão envolvendo as contribuições acima mencionadas já foi analisada com julgamento definitivo inclusive com trânsito em julgado. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0009194-59.2010.403.6109 - CHRISTIAN REWEL DA SILVA MARINHO - MENOR X LUZIA MOREIRA DA SILVA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHRISTIAN REWEL DA SILVA MARINHO, representado por sua genitora Luiza Moreira da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade filho de Adriel da Silva Marinho pleiteou junto à autarquia previdenciária, em 17.09.2009, benefício de auxílio-reclusão (NB 151.405.204-8) previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que, todavia, o salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, eis que Adriel recebia R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais) e o limite estabelecido à época era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Requer a procedência do pedido para que seja implantado o auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 28). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual suscitou preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 31/37). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 43/44). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 43/44 e 72). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 47/66). Houve réplica (fls. 67/70). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação, eis que se infere de cópia do processo administrativo relativo ao benefício n.º 151.405.204-9 que o réu já tinha ciência da existência de atestado de permanência e conduta carcerária (fl. 60). Nos autos, requer o autor a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Depreende-se de comunicação de decisão que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 21). A propósito provas trazidas aos autos demonstram que o genitor do autor recebia um salário superior àquele necessário para a obtenção de auxílio-reclusão, uma vez que informações constantes no Cadastro Nacional de Informações - CNIS relatam que o segurado recebia R\$ 1.002,19 e o limite estabelecido à época pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12.12.2009 era de R\$ 752,12 (fl. 40). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Importa ressaltar que a remuneração constante do termo de rescisão do contrato de trabalho, qual seja, R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais) não deve ser considerada, porquanto não reflete os ganhos de um mês inteiro de trabalho (fl. 22).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de incapaz.P.R.I.

0010195-79.2010.403.6109 - MANOEL PAIXAO ROSA MACEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL PAIXÃO ROSA MACEDO,CPF n.723.964.908-34, já qualificado nos autos, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. Alegou ser portador de cardiopatia(estenose aórtica(CID 106.0)estenose da válvula(CID 135.0) e Epilepsia (CID G40). Que suas doenças são graves, tendo feito a troca da válvula aórtica. Que está incapacitado para o trabalho e que não tem condições financeiras de prover seus gastos com medicamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/54.O INSS foi citado e apresentou contestação, onde alega, em preliminar, prescrição quinquenal, e no mérito, que o autor não preenche os requisitos legais, exigidos pela Lei 8.742/93, ou seja, a necessidade de restarem provadas a renda per capita inferior a do salário-mínimo e a incapacidade para o trabalho e vida independente. Pediu a improcedência. Perícia Médica às fls. 79/84.Perícia social às fls. 91/108.As partes se manifestaram sobre o laudo médico às fls. 110/122.É o relatório.DecidoO benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.Os pontos sobre os quais ora se controvertem as partes é se há comprovação de que o Autor não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.No que tange a previsão legal de que a renda familiar per capita deva ser de até (um quarto) do salário mínimo (Art.20, 3º da Lei nº8.742/93), vale para aferição da necessidade outros fatores e meios de prova da miserabilidade, que não o exclusivamente matemático lançado pelo referido dispositivo, verbis:Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo.Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do Autor, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional.Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados

pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos; III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial. Daí, deflui ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 521467 - Proc.2003.00853600/SP - 6ª Turma - d.18.11.2003, DJ de 09.12.2003, pág.363 - Rel. Min. Paulo Medina) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PERCAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto. 3. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 308711 - Proc.2001.00272177/SP - 6ª Turma - d.19.09.2002 - DJ de 10.03.2003, pág.323 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifos nossos) No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica do Autor, através do Laudo Social, verifica-se que a sua unidade familiar é composta de 5 pessoas, sendo que duas delas trabalham. O parecer social é no sentido de que a carência sócio-econômica é suprida pelo núcleo familiar de sua irmã. Destarte, ficou demonstrado nos autos a insuficiência econômica do autor, razão pela qual não se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho, essa não foi confirmada pelo laudo pericial, que embora tenha reconhecido que o autor é portador de cardiopatia e epilepsia, afirmou que tais doenças estão controladas por remédios e que o autor está apto ao trabalho. Não tendo ficado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho, para os atos da vida diária, não faz jus o autor ao benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº 8.742/93). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0002553-21.2011.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DIAS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTÔNIO FERREIRA DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Requer, ainda, a incidência das taxas progressivas de juros, preceituadas na Lei nº 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/31). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em decorrência de decisão proferida que considerou a existência de continência entre esta e a ação ordinária nº 0003915-10.2001.403.6109 (fl. 33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 42/68). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/9, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos, bem como defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor

aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pelo variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização das diferenças encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices ditados pelo IPC do IBGE. Passo a analisar a pretensão relativa a aplicação dos juros progressivos. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção

dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1.º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2.º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%) abril de 1990 (44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0002605-17.2011.403.6109 - JOAO SIDNEI MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 56/57) relativo ao prazo para o pagamento do devido e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na parte dispositiva da sentença seja excluída a expressão no prazo de 10 (dez) dias passando a constar a seguinte redação: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do direito ao autor do pagamento no valor de R\$ 21.230,74 (vinte e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 52), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. (...), de acordo com a fundamentação expendida. Ressalte-se, por fim, que por ter a autarquia previdenciária reconhecido como correto o valor apresentado pelo autor, eis que se manifestou por não recorrer, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a

apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, peça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se peça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008987-26.2011.403.6109 - ANTONIO PELIZZARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 32/47) e sobre os documentos trazidos aos autos (fls. 49/51 e 54), no prazo legal. Intimem-se.

0010758-39.2011.403.6109 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CLAUDEMIR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/36). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39/52). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções posteriores à Lei 5.705/71 e, no mérito, defendeu a ocorrência da prescrição e a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a outubro de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0001446-05.2012.403.6109 - MARILENE GARCIA PORTEIRO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARILENE GARCIA PORTEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para

compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001447-87.2012.403.6109 - BERNADETE DE LOURDES NASCIMENTO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BERNADETE DE LOURDES NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria

proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004548-06.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-85.2002.403.6109 (2002.61.09.003468-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RUBENS FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado conter erro, uma vez que incluiu período já revisado e pago administrativamente. Recebidos os embargos, o embargado concordou com as alegações do embargante (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se das restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. decisão que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas com a aplicação do IRSM (39,67%), acrescidas de correção monetária e juros de mora, foram aceitas pelo embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 32). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por RUBENS FERREIRA DA SILVA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no importe de R\$ 72.334,37 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 05/10). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002186-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100073-86.1996.403.6109 (96.1100073-1)) PAULO JUSTO BUENO MORETTI(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

PAULO JUSTO BUENO MORETTI opôs os presentes Embargos à Execução contra o INSS, alegando, em síntese, sucessão de empresa. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O INSS às fls. 28/30 afirmando que os embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O embargante requereu a produção de provas às fls. 33/34. O embargante juntou documentos às fls. 41/52. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR em que pese a Fazenda Nacional tenha dito que o embargante é parte legítima na presente ação, pois o débito refere-se a período em que ele era sócio da empresa executada, tal alegação não merece prosperar. Da Legitimidade Passiva Ad Causam a responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso o embargante foi incluído na execução em apenso em razão de ser sócio da empresa executada. Ocorre, entretanto, que o sócio se desligou da empresa em 1995, antes da propositura da presente ação e antes da empresa

ser extinta. Aliás, não comprovou o INSS a extinção da empresa, nem se ela foi extinta irregularmente. Tal fato se depreende das alegações do embargante. Deveria o INSS provar que o débito se originou de ato do embargante contrário a lei ou que tenha sido em abuso ao poder a ele conferido na referida empresa, o que não fez. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106- Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra-tos social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. 4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravamento. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que o embargante não é parte legítima para figurarem no pólo passivo da execução fiscal em apenso. MÉRITO Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. As informações trazidas pelo embargante não deixam dúvidas de que a empresa GSP GESSO SÃO PEDRO é sucessora da empresa COGEPLAC. A sede da GSP é a mesma da antiga COGEPLAC, sendo que o imóvel foi adquirido através de leilão pela irmã do sócio remanescente da COGEPLAC Sra. Ana Maria Pereira Amaral. A GSP é de propriedade do pai do sócio remanescente e exerce a mesma atividade da COGEPLAC. O orçamento acostado aos autos feito na GSP foi assinado por PEDRO PEREIRA AMARAL, cuja assinatura é igual a aposta no instrumento de alteração contratual. Neste sentido, não tenho dúvidas de que a empresa GSP-GESSO SÃO PEDRO é sucessora da empresa COGEPLAC, devendo a mesma responder pelos débitos tributários da COGEPLAC. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do embargante PAULO JUSTO BUENO MORETTI do pólo passivo da execução fiscal em apenso e incluir a pessoa jurídica PEDRO EGYDIO AMARAL FILHO EPP, nos termos do artigo 132, único do CTN Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga a execução fiscal em relação aos demais executados. Informe ao Sedi sobre a alteração do pólo passivo. P.R.I.C.

0009805-17.2007.403.6109 (2007.61.09.009805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-55.2006.403.6109 (2006.61.09.000829-0)) BANDORIA & CIA LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

BANDORIA & CIA LTDA opôs os presentes Em-bargos à Execução contra o FAZENDA NACIONAL representada pela CEF, alegando, em síntese, nulidade da CDA, compensação, abusividade da multa de mora. Requereu sejam os presentes embargos jul-gados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL às fls. 54/107 afir-mando que a execução fiscal se refere a dívida de fgts, as quais possuem natureza distinta de tributo, que a dívida se refere as competências de 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 05/2004, 07/2004, 08/2004. que referidos débitos foram confessados em razão do parcelamento, mas o parcelamento foi rescindido em 2005. que não há qualquer solicitação de compensação por parte do embargante. As partes se manifestaram sobre provas às fls. 110/111. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINARA Certidão de Dívida Ativa, constante no pro-cesso de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico es-tão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calcula-dos de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexis-tindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regu-larmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa re-gularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse senti-do é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, E-xecução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamen-to, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédi-to, onde é procedida a verificação da cer-teza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na es-fera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos for-mais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do cré-dito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os a-gentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa, rebatendo o mérito. Quanto a alegada compensação, não há qualquer prova nos autos neste sentido. Ao contrário, a embarga-da nega qualquer pedido neste sentido. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. MÉRITO Também não prospera a alegação de que a multa moratória é ilegal, pois tem natureza de confisco, ou que de-ve ela ser proporcional ao valor da dívida. A multa moratória aplicada ao débito em exe-cução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado, não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos co-mo quer o embargante, CONFORME Lei 5107/66, artigo 19 e Lei 9964/2000, artigo 6º. Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tri-bunais: Processo-AC200561820455889 AC - APELAÇÃO CÍ-VEL - 1353572 Relator(a) JUIZ CONVOCA-DO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Ór-gão julgador-SEGUNDA TURMA -Fonte-DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 334 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tri-bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à ape-lação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa-TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFE-SA INOCORRIDO - AFASTADA AFIRMADA NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO INCON-SUMADA : SUJEIÇÃO AO PRAZO PRES-CRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO A-FIRMADO CRÉDITO - JUROS E MULTA DE 20% : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SEN-TENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBAR-GOS. 1. Com relação ao aventado cercea-mento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece pros-perar. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na

r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a proposta de cerceamento de defesa. 2. A significar a impossibilidade jurídica do pedido o que expresso no ordenamento a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, execute a parte credora o quanto conste do título pertinente. 3. Insubsistente a sustentada nulidade da CDA, pela afirmada substituição da mesma sem a regular intimação da parte contribuinte. Conforme se extrai dos autos, referida substituição ocorreu em 22/08/2003, sendo que a parte contribuinte foi devidamente intimada acerca do ato praticado, em 20/10/2003, não tendo a mesma se manifestado a respeito, tudo isso antes da prolação da r. sentença do E. Juízo a quo, em 28/09/2007. Deste modo, claramente observado tanto pelo Judiciário como pelo Fisco, o disposto no art. 2º, 8º, LEF, como destacado. 4. Nenhuma ilegitimidade se constata da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normatização a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angustiação. 5. No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos fi-nancistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito : cuidando-se de fatos ocorridos entre 1977 e 1981, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes. 6. Ajuizada a execução em 29/05/2000, inconsumado tal evento, súmula 106, E. STJ. 7. No tocante à arguição da excessiva aplicação de juros, insubsistente referida alegação, pois, conforme salientado pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões (fls. 105), estas incidem sobre o débito exequendo ao percentual de 1% ao mês. 8. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos dos arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 5.107/66, fls. 105, acessório sancionatório, em direta consonância com o disposto na LEF, 2º de seu art. 4º, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade. 9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. Data da Decisão-09/06/2009. Data da Publicação. 25/06/2009. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga a execução fiscal. P.R.I.C

0000491-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-09.2003.403.6109 (2003.61.09.005469-8)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

JOSÉ ARANTES DE CARVALHO & CIA LT-DA opôs os presentes Embargos à Execução contra o FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, nulidade da CDA, abusividade e inexigibilidade da multa em razão da empresa ser concordatária, ilegalidade da aplicação da SELIC, impossibilidade da cumulação de multa moratória com os encargos da lei 1.025/69. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 30/49, alegando, em síntese, que a CDA tem legitimidade IURIS TANTUM de certeza e liquidez, legalidade da aplicação da multa moratória e incidência de juros, isenção da multa fiscal apenas para empresas falidas. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 93/95. As partes não especificaram provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA Não há que se falar em litispendência quando as CDA são distintas. Além disso, o princípio da economia processual que levou a reunião de processos com a designação de um processo piloto não gera litispendência, por que não elencada em lei. NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é

matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, E-xecução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa, rebatendo o mérito. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. MÉRITO: JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC. Também não prospera a alegação de que a multa moratória de 20% é ilegal, pois tem natureza de confisco. E que são indevidos juros e correção pela Taxa Selic. A multa moratória aplicada ao débito em execução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado, não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos como quer o embargante. O artigo 161 do CTN legitima a exigência das multas fiscais, que tem natureza própria, não se aplicando as limitações às sanções no âmbito das relações de direito privado, como o Código Civil, Lei de Usura ou Código do Consumidor. Legítima, ainda a incidência de juros de mora a partir do vencimento do tributo. Com relação aos juros e correção pela SELIC não há dúvidas quanto a aplicação. Senão vejamos: Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990208659 - Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 16/3/2007 Documento: TRF100247143 - Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PAGINA: 88 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. - Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. 1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. 3. A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação a que se nega provimento - Data Publicação 10/05/2007 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444175 - Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487 - Fonte DJU DA-TA: 07/05/2007 PÁGINA: 558 - Relator(a) JUIZA CONSULELO YOSHIDA - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORA-TÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC. 2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADI n.º 493-

0/DF). O referido índice de-ve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295.3. A exclusão da TR como fator de atualização mone-tária e sua substituição pelo INPC não macula a liqui-dez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à neces-sidade de substituição da mesma ou extinção da exe-cução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmé-tico.Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela LC nº 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diá-rio da Justiça da União de 06.12.93.5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Precedentes: STF, ADIN nº 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871).6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o ca-pital indevidamente retido pelo devedor e inibir a e-ternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação apli-cável aos débitos decorrentes de tributos e contribui-ções administrados pela Receita Federal.8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contri-buinte manter sua propriedade diante da carga tribu-tária excessiva a ele imposta. Precedente deste-Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.10.Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.11. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. Data Publicação 07/05/2007.CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS DA LEI 1025/69 E MULTA MORATÓRIAS encargos da Lei 1025/69, segundo a Ju-risprudência está relacionado com honorários advocatícios e não com a multa, havendo possibilidade de cumulação. Neste sentido :AC 200638120001453-AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120001453-Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-SÉTIMA TURMA-Fonte-e-DJF1 DA-TA:03/04/2009 PAGINA:492-Decisão-A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido e às apelações da em-bargante e da Fazenda Nacional, por unanimidade. Ementa-TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBAR-GOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO PARA EXIBIÇÃO DO PTA IMPROVIDO. NULIDADE DE CDA: DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O VALOR DA CDA. ENCARGOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.2025/69: HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Improcedente o pedido consubstanciado no agravo retido, para exi-bição do Procedimento Tributário Administrativo, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por ho-mologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. Embora não seja possível visua-lizar a CDA nos embargos interpostos, há de se pres-tigiar as informações do juízo de origem que, em pos-se dos autos de execução, não constatou qualquer ir-regularidade formal no título apresentado. 3. Maior sorte não assiste à impugnação quanto ao percentual da multa aplicada (30% por cento), sendo pacífica a ju-risprudência no sentido de ser legítima a multa mora-tória, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal sendo que o percentual aplicado está de acordo com os limites previstos em lei. 4. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurispru-dência desta Corte, do STJ e do STF, pois traduz ri-gorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. O encargo de 20% de que cuida o art. 1º do DL nº 1.025/69, de inclusão obrigatória, faz as ve-zes dos honorários advocatícios, não havendo falar em cumulação entre ambos. 6. Agravo retido e apela-ções da embargante e da Fazenda Nacional não provi-dos. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 24/03/2009, para publicação do acórdão.Data da Decisão-24/03/2009-Data da Publicação-03/04/2009.DA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA EMPRESAS CONCORDATÁRIASNão assiste razão a embargante quando plei-teia a exclusão da multa moratória em razão de ser concordatária. A exclusão pleiteada é permitida apenas as empresas que tiveram a falência decretada, o que não é o caso da embargante. Pelo me-nos, do que consta dos autos. Neste sentido:Processo-AGA 200200674794-AGA - AGRAVO REGI-MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455810-Relator(a) LUIZ FUX -Sigla do órgão-STJ-Órgão julga-dor-PRIMEIRA TURMA-Fonte-DJ DATA:02/12/2002 PG:00261-Decisão.Vistos, relatados e discutidos es-tes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unani-midade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Minis-tros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. . IRREGULARIDADES DA CDA. SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDA-TA. LEI DE FALÊNCIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDA-DE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. SÚMULA 250 DO STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº

9.250/95. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a re-bater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Deveras, o STJ admite o prequestionamento implícito, como viabilizador do conhecimento do recurso especial. 2. A verificação de que a Certidão da Dívida Ativa, que instrui a inicial dos embargos à execução, preenche os requisitos legais refoge à competência da via especial, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 07/STJ). 3. A jurisprudência pacificada, objeto de súmula, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, determina a impossibilidade de exclusão da multa moratória incidente sobre débitos tributários de empresa em regime de concordata. Aplicação do verbete sumular nº 250, do STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agrava. 7. Agravo Regimental improvido. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.-Data da Decisão-07/11/2002. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Prosiga-se a execução contra a empresa executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Devidos os encargos previsto na Lei 1.025/69 a título de honorários.P.R.I.C.

000493-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-82.2002.403.6109 (2002.61.09.003313-7)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

JOSÉ ARANTES DE CARVALHO & CIA LT-DA opôs os presentes Embargos à Execução contra o FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, nulidade da CDA, abusividade e inexigibilidade da multa em razão da empresa ser concordatária, ilegalidade da aplicação da SELIC, impossibilidade da cumulação de multa moratória com os encargos da lei 1.025/69. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 30/49, alegando, em síntese, que a CDA tem legitimidade IURIS TANTUM de certeza e liquidez, legalidade da aplicação da multa moratória e incidência de juros, isenção da multa fiscal apenas para empresas falidas. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 93/95. As partes não especificaram provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e

permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido.No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alentada defesa, rebatendo o mérito.Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA.MÉRITOJUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC.Também não prospera a alegação de que a multa moratória de 20% é ilegal, pois tem natureza de confisco. E que são indevidos juros e correção pela Taxa Selic.A multa moratória aplicada ao débito em execução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado, não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos como quer o embargante.O artigo 161 do CTN legitima a exigência das multas fiscais, que tem natureza própria, não se aplicando as limitações às sanções no âmbito das relações de direito privado, como o Código Civil, Lei de Usura ou Código do Consumidor. Legítima, ainda a incidência de juros de mora a partir do vencimento do tributo.Com relação aos juros e correção pela SELIC não há dúvidas quanto a aplicação. Senão vejamos: Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais:TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990208659-Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA-Data da decisão: 16/3/2007 Documento: TRF100247143-Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PAGINA: 88-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO-Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.-Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE.1.Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC.3.A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado.4.O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco.5.Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária.6.Apelação a que se nega provimento- Data Publicação 10/05/2007TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444175-Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487-Fonte DJU DA-TA:07/05/2007 PÁGINA: 558-Relator(a) JUIZA CONSULELO YOSHIDA-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORA-TÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.1.Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC.2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). O referido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295.3. A exclusão da TR como fator de atualização monetária e sua substituição pelo INPC não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela LC n.º 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93.5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Precedentes: STF, ADIN n.º 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871).6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente

retido pelo devedor e inibir a e-ternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. Data Publicação 07/05/2007. CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS DA LEI 1025/69 E MULTA MORATÓRIA Os encargos da Lei 1025/69, segundo a Jurisprudência está relacionado com honorários advocatícios e não com a multa, havendo possibilidade de cumulação. Neste sentido :AC 200638120001453-AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120001453-Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-SÉTIMA TURMA-Fonte-e-DJF1 DA-TA:03/04/2009 PAGINA:492-Decisão-A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido e às apelações da embargante e da Fazenda Nacional, por unanimidade. Ementa-TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO PARA EXIBIÇÃO DO PTA IMPROVIDO. NULIDADE DE CDA: DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O VALOR DA CDA. ENCARGOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Improcedente o pedido consubstanciado no agravo retido, para exclusão do Procedimento Tributário Administrativo, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. Embora não seja possível visualizar a CDA nos embargos interpostos, há de se prestigiar as informações do juízo de origem que, em posse dos autos de execução, não constatou qualquer irregularidade formal no título apresentado. 3. Maior sorte não assiste à impugnação quanto ao percentual da multa aplicada (30% por cento), sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser legítima a multa moratória, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal sendo que o percentual aplicado está de acordo com os limites previstos em lei. 4. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. O encargo de 20% de que cuida o art. 1º do DL nº 1.025/69, de inclusão obrigatória, faz as vezes dos honorários advocatícios, não havendo falar em cumulação entre ambos. 6. Agravo retido e apelações da embargante e da Fazenda Nacional não providos. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 24/03/2009, para publicação do acórdão. Data da Decisão-24/03/2009-Data da Publicação-03/04/2009. DA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA EMPRESAS CONCORDATÁRIAS Não assiste razão a embargante quando pleiteia a exclusão da multa moratória em razão de ser concordatária. A exclusão pleiteada é permitida apenas as empresas que tiveram a falência decretada, o que não é o caso da embargante. Pelo mesmo, do que consta dos autos. Neste sentido: Processo-AGA 200200674794-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455810-Relator(a) LUIZ FUX -Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-DJ DATA:02/12/2002 PG:00261-Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. . IRREGULARIDADES DA CDA. SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. LEI DE FALÊNCIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. SÚMULA 250 DO STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a re-bater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Deveras, o STJ admite o questionamento implícito, como viabilizador do conhecimento do recurso especial. 2. A verificação de que a Certidão da Dívida Ativa, que instrui a inicial dos embargos à execução, preenche os requisitos legais refoge à competência da via especial, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 07/STJ). 3. A jurisprudência pacificada, objeto de súmula, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, determina a impossibilidade de exclusão da multa moratória incidente sobre débitos tributários de empresa em regime de concordata. Aplicação do verbete sumular nº 250, do STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto

a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agraçada. 7. Agravo Regimental improvido. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.-Data da Decisão-07/11/2002.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Prossiga-se a execução contra a empresa executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Devidos os encargos previsto na Lei 1.025/69 a título de honorários.P.R.I.C.

0000496-35.2008.403.6109 (2008.61.09.000496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-24.2003.403.6109 (2003.61.09.005468-6)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

JOSÉ ARANTES DE CARVALHO & CIA LT-DA opôs os presentes Embargos à Execução contra o FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, nulidade da CDA, abusividade e inexigibilidade da multa em razão da empresa ser concordatária, ilegalidade da aplicação da SELIC, impossibilidade da cumulação de multa moratória com os encargos da lei 1.025/69. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL apresentou sua impugnação aos embargos, às fls.30/49, alegando, em síntese, que a CDA tem legitimidade IURIS TANTUM de certeza e liquidez, legalidade da aplicação da multa moratória e incidência de juros, isenção da multa fiscal apenas para empresas falidas. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante e custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 93/95. As partes não especificaram provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa, constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída consoante as exigências legais, principalmente o artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais, inscrição em dívida ativa e responsáveis tributários. As Certidões de Dívida Ativa, como título de crédito, possuem todos os elementos necessários para servir como base das execuções fiscais. Os juros e os encargos são calculados de acordo com as normas legais, que estão indicadas na CDA, assim como a natureza do débito e os seus fundamentos, inexistindo qualquer empecilho à ampla defesa por parte do embargante. Impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares et alii, Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por tratarem-se de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitarem-se dispositivos legais nesse sentido. No caso em questão a CDA está devidamente fundamentada, a ponto da Embargante ter apresentado alçada defesa, rebatendo o mérito. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da CDA. MÉRITO JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC. Também não prospera a alegação de que a multa moratória de 20% é ilegal, pois tem natureza de confisco. E que são indevidos juros e correção pela Taxa Selic. A multa moratória aplicada ao débito em execução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado, não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos como quer o embargante. O artigo 161 do CTN legitima a exigência das multas fiscais, que tem natureza própria, não se aplicando as limitações às sanções no âmbito das relações de direito privado, como o Código Civil, Lei de Usura ou Código do Consumidor. Legítima, ainda a incidência de juros de mora a partir do vencimento do tributo. Com relação aos juros e correção pela SELIC não há dúvidas quanto a aplicação. Senão vejamos: Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200301990208659 - Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão:

16/3/2007 Documento: TRF100247143-Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PAGINA: 88-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO-Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.-Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE.1.Nos casos em que o lançamento do tributo se pro-cessar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC.3.A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado.4.O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco.5.Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária.6.Apelação a que se nega provimento- Data Publicação 10/05/2007 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444175-Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487-Fonte DJU DA-TA:07/05/2007 PÁGINA: 558-Relator(a) JUIZA CONSU-ELO YOSHIDA-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORA-TÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.1.Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC.2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). O referido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295.3. A exclusão da TR como fator de atualização monetária e sua substituição pelo INPC não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela LC n.º 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93.5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Precedentes: STF, ADIN n.º 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871).6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.10.Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.11. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. Data Publicação 07/05/2007.CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS DA LEI 1025/69 E MULTA

MORATÓRIAS encargos da Lei 1025/69, segundo a Jurisprudência está relacionado com honorários advocatícios e não com a multa, havendo possibilidade de cumulação. Neste sentido :AC 200638120001453-AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120001453-Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-SÉTIMA TURMA-Fonte-e-DJF1 DA-TA:03/04/2009 PAGINA:492-Decisão-A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido e às apelações da em-bargante e da Fazenda Nacional, por unanimidade. Ementa-TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO PARA EXIBIÇÃO DO PTA IMPROVIDO. NULIDADE DE CDA: DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O VALOR DA CDA. ENCARGOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.2025/69: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Improcedente o pedido consubstanciado no agravo retido, para exibição do Procedimento Tributário Administrativo, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. Embora não seja possível visualizar a CDA nos embargos interpostos, há de se prestigiar as informações do juízo de origem que, em posse dos autos de execução, não constatou qualquer irregularidade formal no título apresentado. 3. Maior sorte não assiste à impugnação quanto ao percentual da multa aplicada (30% por cento), sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser legítima a multa moratória, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal sendo que o percentual aplicado está de acordo com os limites previstos em lei. 4. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. O encargo de 20% de que cuida o art. 1º do DL nº 1.025/69, de inclusão obrigatória, faz as vezes dos honorários advocatícios, não havendo falar em cumulação entre ambos. 6. Agravo retido e apelações da embargante e da Fazenda Nacional não providos. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 24/03/2009, para publicação do acórdão.Data da Decisão-24/03/2009-Data da Publicação-03/04/2009.DA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA EMPRESAS CONCORDATÁRIAS Não assiste razão a embargante quando pleiteia a exclusão da multa moratória em razão de ser concordatária. A exclusão pleiteada é permitida apenas as empresas que tiveram a falência decretada, o que não é o caso da embargante. Pelo menos, do que consta dos autos. Neste sentido:Processo-AGA 200200674794-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455810-Relator(a) LUIZ FUX -Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-DJ DATA:02/12/2002 PG:00261-Decisão.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. . IRREGULARIDADES DA CDA. SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. LEI DE FALÊNCIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. SÚMULA 250 DO STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a re-bater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Deveras, o STJ admite o questionamento implícito, como viabilizador do conhecimento do recurso especial. 2. A verificação de que a Certidão da Dívida Ativa, que instrui a inicial dos embargos à execução, preenche os requisitos legais refoge à competência da via especial, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 07/STJ). 3. A jurisprudência pacificada, objeto de súmula, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, determina a impossibilidade de exclusão da multa moratória incidente sobre débitos tributários de empresa em regime de concordata. A aplicação do verbete sumular nº 250, do STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 7. Agravo Regimental improvido. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.-Data da Decisão-07/11/2002.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Prossiga-se a execução contra a empresa executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Devidos os encargos previstos na Lei 1.025/69 a título de honorários.P.R.I.C.

0003745-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-90.2008.403.6109 (2008.61.09.006377-6)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao artigo 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Na seqüência, alega a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência. No tocante à alega imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. Em réplica, a embargante ratifica os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (Fls. 118/119). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, a notificação dos tributos devidos na competência 2002 ocorreu no ano seguinte. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição dos créditos tributários ora executados foi feita em dezembro de 2003, e que a propositura da execução ocorreu em julho de 2008, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em

que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Considerando o valor da causa, incabível o reexame necessário. Ademais, observado o entendimento predominante no STJ (Resp n. 1.168.625), o valor limite para a aplicação do art. 34 da LEF era, na data da propositura da execução fiscal, de R\$ 355,13, motivo pelo qual eventual recurso desta decisão não deverá observar o disposto naquele enunciado legal. Verificado o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desanexe-se e arquite-se o presente feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007160-87.2005.403.6109 (2005.61.09.007160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.053821-9)) UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Em face de execução promovida pelos ora embargados, a União interpôs os presentes embargos, alegando, em síntese, a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo e a ocorrência de excesso de execução. A embargante informa que os embargados pretendem a execução de decisão judicial que determinou a correção de seus vencimentos pelo percentual de 11,98% e o pagamento das diferenças apuradas. Contudo, alega que os embargados fazem jus apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, conforme decidido na Adin n. 1797. Outrossim, se bate contra o cálculo de juros de mora de 1% ao mês a partir da edição do Código Civil vigente. Em sua impugnação de fls. 68/70, os embargados defendem a aplicação do quanto decidido na Adin n. 2323 no tocante ao período de apuração das diferenças. Outrossim, entendem corretas as taxas de juros de mora aplicadas em seus cálculos, motivo pelo qual postulam a improcedência dos embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 78 e ss. Em relação a tais cálculos, manifestou-se apenas a União (fls. 106/118). Proferiu-se sentença (fls. 125/127) que foi anulada em razão da ausência de intimação dos embargantes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fl. 140). Instada a se manifestar, os embargantes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução comportam parcial acolhimento. No tocante à limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, a matéria já não comporta mais discussões, eis que pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte, inicialmente, entendeu que o termo final dos cálculos seria a edição da Lei n. 9421/96 (Adin n. 1797). Contudo, após este precedente, a posição do Tribunal se pacificou no julgamento da Adin-MC n. 2323, que afastou tal limitação temporal. Outrossim, os juros de mora devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme dispõe o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. No sentido do ora decidido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos

vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. ()(TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Por fim, verifico que o índice aplicável aos cálculos no presente caso é o de 10,94%, eis que requerido na petição inicial (fls. 07) e acolhido na decisão judicial final, a qual transitou em julgado. Desta forma, a alteração de tal índice só poderia ocorrer mediante ação rescisória, e não nesta fase da execução. Feitas tais considerações, verifico que os cálculos que adotam os parâmetros acolhidos nesta sentença são os da Contadoria Judicial (fls. 78/80), os quais tornos definitivos. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na sentença em valor fixo, decisão mantida no julgamento da apelação. Desta forma, os valores corretos são aqueles apurados pela Contadoria Judicial às fls. 80. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução, atualizado até março de 2005, nos seguintes termos, para cada autor:- Carlos Vail Lucca - R\$ 7.644,47 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos);- Heide H. T. E. Pimentel - R\$ 10.734,44 (dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);- Joaquim B. Filho - R\$ 4.160,26 (quatro mil, cento e sessenta reais e vinte e seis centavos);- Lílian C. R. Gheller - R\$ 10.751,30 (dez mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos);- Luiz R. Tupinambá - R\$ 4.754,36 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos);- Verônica C. P. de Souza - R\$ 3.757,65 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos);- Wildner I. Pancheri - R\$ 8.411,02 (oito mil, quatrocentos e onze reais e dois centavos);- honorários advocatícios - R\$ 3.514,78 (três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos). Tais valores deverão ser atualizados até seu pagamento definitivo nos termos Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, no capítulo referente às ações condenatórias em geral. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos no presente processo (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101705-21.1994.403.6109 (94.1101705-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de CAVALINHO S/A AGROPECUÁRIA, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 4.852; 4.853; 4.854 e 4.855 (fls. 04/05). A executada foi devidamente citada (fl. 12). Com o Juízo garantido pelo depóstio judicial (fl. 16), a executada opôs embargos à execução que foram julgados procedentes para efeito de desconstituir a certidão de dívida ativa, declarando insubsistente a penhora efetiva nos autos (fls. 41/43). Interposta apelação pela exequente, a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença proferida em primeira instância (fls. 62/65). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvara de levantamento da importância depositada em juízo (fl. 16) em favor da executada. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0008223-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008223-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE SILVEIRA CAMPOS

OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de DENISE SILVEIRA CAMPOS OLIVEIRA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1516/07 (fl. 04).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 32).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011008-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011008-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DARCI FUZATTO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ DARCI FUZATTO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 011881/2009.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 16).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005989-85.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMARILDO JOSE ANTONIO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de AMARILDO JOSÉ ANTÔNIO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 041955/2009.O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 15).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004306-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004306-2) - ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
ANTENOR PELISSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da legitimidade da compensação efetuada nos autos do processo administrativo n.º 10685.000325/2001-38, em decorrência do recolhimento indevido ao Programa de Integração Social - PIS fruto da alteração da alíquota promovida pelos Decretos ns.º 2.445/88 e 2.448/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Requer que seja reconhecido seu direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil afastando-se, pois, a decadência e prescrição alegadas pela autoridade impetrada devendo incidir a título de correção monetária os índices de 42,72% referente a janeiro de 1989, 84,32% de março de 1990, 44,8% de abril de 1990 e de 7,97% de março de

1990. Postulou a concessão de liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, eis que embora seu pedido de compensação tenha sido indeferido interpôs recurso administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/87). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 91, 93/99, 100 e 106/107). A liminar foi deferida (fls. 110/111). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Limeira-SP aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, inexistência de direito líquido e certo e que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 120/168). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 170/172). A impetrante manifestou-se sobre o teor das informações apresentadas (fls. 178/206). A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN juntou documentos, noticiou o trânsito em julgado do processo administrativo mencionado na inicial e a conseqüente inscrição em Dívida Ativa da União - DAU, bem como o ajuizamento da execução fiscal e juntou documentos (fls. 210/395). A PFN informou a adesão da impetrante a parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 em relação aos débitos veiculados no processo administrativo n.º 10685.000325/2001-38 e requereu a extinção do processo (fls. 402/412). A impetrante reconheceu ter aderido a parcelamento, mas alegou que a adesão tal fato não justifica a extinção da presente demanda (fls. 414/416). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A adesão a programa de parcelamento, de caráter facultativo, conquanto conceda ao optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao programa e aceitando irreatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o contribuinte reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual no prosseguimento de ação que discuta pedido de compensação que negado deu origem ao débito tributário objeto de pedido de parcelamento. Posto isso, caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se às autoridades impetradas. P.R.I.

0000978-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-23.2007.403.6109 (2007.61.09.000027-0)) STORK PRINTS BRASIL LTDA (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

STORK PRINTS BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Se. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, bem como que seu nome não seja incluído no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Aduz que os débitos veiculados na Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80 2 06 090614-35 e que deram origem ao ajuizamento da execução fiscal n.º 2007.61.09.000027-0 não podem constituir óbice à expedição da CPEN, eis que foram pagos tempestivamente e somente estão sendo cobrados em decorrência de falha da autoridade fiscal que sequer analisou a defesa administrativa apresentada. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 51 e 54). A liminar foi indeferida (fls. 56/58). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 68/127). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 148/150). Em decorrência de sentença que extinguiu o processo de execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 a impetrante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e quedou-se inerte (fls. 153 e 155). Infere-se dos autos a ocorrência de carência superveniente da ação, eis que a execução fiscal que impedia a expedição de CPEN e poderia possibilitar a inscrição do nome da impetrante no CADIN foi extinta em decorrência do cancelamento da CDA. Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.09.000027-0. P.R.I.

0007454-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007454-7) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora a receber, processar e julgar o seu recurso consistente em manifestação de inconformidade, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, impedindo-se a inscrição do débito em dívida ativa e a cobrança judicial até a decisão final a ser proferida no referido processo administrativo. Sustenta que a empresa Lubiani Transportes Ltda, por ela incorporada, realizou compensações de créditos tributários com débitos do PIS dos períodos de apuração de agosto de 2000 a abril de 2004, compensações estas informadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, sendo que os créditos informados foram

pleiteados na ação de rito ordinário nº 95.1106011-2, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Piracicaba. Alega ainda que houve despacho decisório não homologando suas compensações e que, em face de tal despacho, apresentou manifestação de inconformidade, que não foi recebido sob o fundamento de que não há previsão legal para tal, ato este que entende ser ilegal e abusivo posto que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos parágrafos 7º, 9º, 10º e 11º, prevê expressamente a manifestação de inconformidade em face da não homologação de compensação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/176). Foi proferido despacho postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 182). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações nas quais arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs ao pleito da impetrante (fls. 188/199). Proferiu-se decisão que indeferiu a liminar (fls. 201 e vº), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 210/225). Sobreveio decisão da instância superior concedendo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento (fls. 231/235). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 238/241). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, infere-se da análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e do documento (05) trazido com a inicial que não se trata especificamente da cobrança de débitos por indeferimento de compensação operacionalizada mediante a apresentação de declarações de compensação (1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), mas, sim, de cobrança de débitos declarados em DCTF cuja vinculação se deu com ação judicial não transitada em julgado. A propósito, tem-se que a compensação vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública. Inicialmente a compensação era autorizada somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie (Lei nº . 8.383/91 e Lei nº . 9.069/95). Posteriormente, a Lei nº. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02, possibilitou ao sujeito passivo que apurar créditos, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, utilizá-los na compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, mediante declaração de compensação. Ainda, o 2º, do artigo 74, do referido diploma legal, estabelece que a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como seu 4º dispõe, para os efeitos de sua aplicação, que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela Administração, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Da mesma forma, estabelece o dispositivo legal em comento, o prazo de cinco anos para a homologação de compensação (5º). Em caso de não homologação, possibilita ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade (9º) e, na hipótese de indeferimento desta, a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (10). Em ambas as hipóteses, configura-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (11). No presente caso, observa-se que a impetrante realizou a compensação dos créditos referentes ao PIS com débitos também relativos ao PIS, cujo direito à compensação foi reconhecido judicialmente antes da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, nos autos da ação ordinária nº. 95.1106011-2, procedendo à informação nas DCTFs apresentadas, conforme o disposto no artigo 14, da Instrução Normativa SRF n. 21/97, que dispensava o requerimento de compensação. Infere-se, ainda, que referidas compensações declaradas nas mencionadas DCTFs (fls. 62/126), foram indeferidas com fundamento na vedação contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que a mencionada ação ordinária ainda não transitou em julgado (fl. 127), bem como que a autoridade coatora deixou de receber a manifestação de inconformidade interposta (fls. 136/ 172), sob o fundamento de ausência de previsão legal para a sua interposição, por se tratar de débitos regularmente constituídos via DCTFs, cujo pagamento não foi efetuado pelo contribuinte (fl. 173). Destarte, como as DCTFs, nas quais foram informadas as compensações realizadas pelo contribuinte encontravam-se pendentes de homologação quando da entrada em vigor da Lei nº. 10.637/02, configurando situação que se subsume à hipótese do artigo 74, 4º, da Lei nº. 9.430/96, em sua atual redação, de modo que a manifestação de inconformidade de fls. 136/172, deve ser recebida e processada como tal pela autoridade

coatora. Ressalte-se, outrossim, que a decisão que indeferiu a compensação foi proferida em 14.04.09 (fl. 127), de modo que a manifestação de inconformidade deve ser processada nos moldes do artigo 74, 9º e 11, da Lei n. 9.430/96, ou seja, com a suspensão da exigibilidade do débito nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não se aplicando o disposto no 12, inciso II, alínea d, uma vez que a decisão judicial que a autorizou a compensação é anterior à vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n. 13888.000974/2008-62, com a remessa do recurso para a autoridade competente para sua análise, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa efetivada e a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao PIS dos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 2000 e abril de 2004, devidamente declarados via DCTF, até o término o processo administrativo. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008551-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008551-0) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso i, do Código de Processo Civil, prova: I) declarar indevidos os recolhimentos efetuados pela impetrante, a título de IRPJ e CSLL, que tiveram como fato gerador ganho de capital referente ao imóvel descrito na inicial, matrícula n. 25.386 do 2º Registro de Imóveis de Limeira. II) Condenar a União à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A correção monetária deve incidir sobre os valores indevidamente pagos desde a data do pagamento, pela taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009705-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009705-5) - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio suplementar, indevidamente suspenso pela autarquia. Aduz ser beneficiário do auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367/76 desde 01.09.1989 e após 23.04.1999 teria direito à sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, todavia o impetrado determinou a suspensão do auxílio suplementar, sob o argumento de que a cumulação seria indevida, conforme determina o artigo 241, 2º do Decreto nº 83.080/79. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente, feriu direito adquirido, porquanto o primeiro benefício foi concedido antes da Lei nº 9.528/97. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/100). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido pela parte (fls. 103 e 109/114). A liminar foi indeferida (fls. 117/117 verso). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 131/132). Convertido o julgamento em diligência, foi aberta vista ao Ministério Público Federal que se absteve de se manifestar quanto ao mérito (fls. 135/137). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o impetrante o reconhecimento de direito adquirido ao recebimento cumulado do benefício do auxílio suplementar com aposentadoria. Sobre a pretensão veiculada nos autos, o artigo 9º da Lei nº 6.376/76 dispunha que o acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, faria jus, a partir da cessação do auxílio-doença, ao auxílio mensal (auxílio suplementar). O parágrafo único do mesmo artigo acima citado, porém, dispunha que esse benefício cessaria com a aposentadoria do acidentado, bem como que seu valor não seria incluído no cálculo da pensão, norma reproduzida igualmente no artigo 241, 2º do Decreto n.º 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.528/97, foram introduzidas modificações na Lei nº 8.213/91, impedindo a percepção conjunta do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Portanto, na vigência da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 86, III da Lei nº 8.213/91, de onde se extrai a improcedência da pretensão. Confirma-se ademais precedente nesse sentido. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. ACUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. VEDAÇÃO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do

valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 5 - O auxílio-suplementar não mais integra o rol dos benefícios acidentários, posto que absorvido pela disciplina do auxílio-acidente na forma do seu art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. 6 - Vedada a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o que somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então, resguardando-se o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. 7 - A presente ação foi ajuizada em 19 de setembro de 2000. Portanto, a situação de percepção cumulativa ainda não se encontra consolidada em relação ao autor, cuja aposentadoria lhe é deferida neste momento, quando a legislação em vigor já determina que o alcance do seu gozo é uma prejudicial à continuidade do recebimento do auxílio-acidente, sob pena de afronta ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que não mais permite a sua percepção conjunta com o benefício resultante da inatividade. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 9 - Devido o abono anual, eis que o mesmo decorre de lei e independe, inclusive, de pedido expresso. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 12 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 14 - Remessa oficial não conhecida. Apelações parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício, cessando, na mesma data, o auxílio-suplementar, com o desconto das parcelas pagas a esse título, desde quando se tornaram indevidas. De ofício, determinada a cessação do auxílio-acidente, computando seu valor para o cálculo dos salários-de-contribuição e descontando-se as efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.(AC 200503990074506 - 1008156, TRF3, NONA TURMA, DJU DATA:14/09/2006 PÁGINA: 186, Relator NELSON BERNARDES) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002525-87.2010.403.6109 - CLORIS REGINA GUTIERRES SIQUEIRA ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA CLÓRIS REGINA GUTIERRES SIQUEIRA M.E., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem para sua inclusão no sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006. Alega ter efetuado seu requerimento de inclusão em janeiro de 2009, o qual foi indeferido, nos termos do art. 17, V da LC 123/2006, eis que teria débito com a previdência social cuja exigibilidade não estaria suspensa. Contudo, alega que o débito indicado na decisão de indeferimento seria objeto de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, motivo pelo qual sua exigibilidade estaria suspensa, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional - CTN, conforme demonstram os documentos de adesão, os comprovantes de pagamento das prestações do parcelamento e certidão de regularidade fiscal emitida em seu favor. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 40, 42/43, 45 e 46/47). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 40). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o ator coator teria sido praticado pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, autoridade competente nos termos do artigo 2º, I e 6º da LC 123/2006 (fls. 53/58). A liminar foi deferida (fls. 62/63). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 71/73). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 77/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de me manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que já foi analisada e rejeitada na decisão proferida em sede de liminar. Infere-se dos autos que o motivo de indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES foi a suposta existência de débito previdenciário cuja

exigibilidade não estaria suspensa e que referida decisão foi fundamentada no disposto no artigo 17, V da Lei Complementar n.º 123/2006. Observa-se, contudo, que tal fundamentação não se sustenta, eis que a impetrante demonstra ter aderido a parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 em novembro de 2009, conforme demonstram os documentos de fls. 22 e 24, e vem efetuando regularmente o pagamento das prestações devidas (fls. 26/28). Destarte, é válido concluir que o débito que justificaria o indeferimento de inclusão no SIMPLES está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, fato esse que não é estranho ao fisco, conforme demonstra a certidão de regularidade fiscal de fl. 30. Por fim, conquanto a União Federal afirme em seu recurso de Agravo de Instrumento a existência de irregularidades no parcelamento noticiado, não comprovou o quanto alegado por meio de prova documental. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar a inclusão da impetrante no regime especial de tributação instituído pelo art. 23 da LC n.º 123/2006. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005277-32.2010.403.6109 - LIMEIRA COM/ DE ARTIGOS ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CASTILHO(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LIMEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que é empresa do ramo de comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia e no ano de 2000 aderiu ao REFIS instituído pela Lei 9.964/00. que em setembro de 2009, efetuou pedido de Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos, tendo seu pedido, a época, sido indeferido pela autoridade administrativa sob o argumento de que a impetrante havia sido excluída do REFIS. Alega que a autoridade coatora excluiu a impetrante do REFIS sem estabelecer o contraditório e conceder o direito à ampla defesa. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao afirmar que foi excluída do REFIS sem que tivesse oportunidade de se defender perante a administração pública. Conforme se verifica do procedimento administrativo juntado aos autos, este foi iniciado, foi constatada irregularidade no parcelamento, foi apontada a irregularidade e foi a impetrante notificada a se manifestar sobre a decisão que a excluiu do REFIS. (fls. 352/370). Saliente-se que tal decisão não produziu efeitos imediatamente, pois nela consta que só seria formalizada a exclusão após decorrido o prazo para impetrante se manifestar. Conforme se verifica às fls. 372 a impetrante se manifestou quanto a referida decisão. Nota-se, portanto que não houve cerceamento de defesa, pois apesar da impetrante ter sido notificada da sua exclusão, a própria decisão, condicionou sua eficácia a notificação daquela. Ou seja, oportunizou o contraditório. Pelo exposto, conclui-se que o ato que excluiu a impetrante do REFIS não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade e não houve ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005532-87.2010.403.6109 - MARCIA PAES DE BARROS SOARES DE CARVALHO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

A parte autora interpôs EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 92/94, que julgou procedente o pedido sob o argumento de omissão. Alega a embargante que deveria constar da sentença a intimação das empresas com quem contrata, informando que estas estão autorizadas a se absterem de reter o valor da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da embargante. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 103/106, para julgá-los improcedentes. Não há que se falar em omissão na sentença, uma vez que a própria sentença, como título judicial pode ser utilizada para que as empresas mencionadas na inicial a cumpra. Além disso, a Receita Federal do Brasil tomará ciência da sentença, cabendo a ela informar as referidas empresas. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 103/106, PARA JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. P. R. I. C.

0006812-93.2010.403.6109 - CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES(SP160755 - RAFAEL ANTONIO

MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, seja reconhecida a inexigibilidade da obrigação tributária relativa ao recolhimento do PIS, tendo em vista o seu caráter filantrópico, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo decenal contado retroativamente do ajuizamento da ação. Aduz que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, razão pela qual a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS seria indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/230 e 233/261). A medida liminar foi deferida (fls. 265/267). Opostos embargos declaratórios pela Procuradoria da Fazenda Nacional que foram julgados prejudicados, tendo sido determinado a correção de ofício do pólo passivo do feito (fls. 282 e 306). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 316/329 verso). O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 331/334). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito que passo à sua análise na seqüência. Pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não mais recolher as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS, por gozar da imunidade prevista na Constituição Federal. A pretensão merece guarida, isto porque, prevê o artigo 195, 7º da Constituição Federal que (...) São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Tais exigências estão previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe que as entidades filantrópicas não devem dividir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, por outro lado devem aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e, por fim, há o dever de manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 8212/91 a imunidade da entidade de assistência social demanda que esta seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e que tenha entre seus objetivos a promoção da assistência social, inclusive educacional e de saúde. Ademais, deve a entidade ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. No tocante ao registro e certificados acima, os artigos 9º e 18 da Lei n.º 8.742/93 que regulamentam igualmente a matéria encontram-se plenamente satisfeitos. Infere-se dos documentos juntados que a impetrante comprova ser entidade de utilidade pública reconhecida nas esferas federal, estadual e municipal, seus estatutos têm como finalidade a promoção da saúde (artigo 2º), é detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistente Social - CEBAS, sua escrituração contábil encontra-se regular (fls. 35/37, 45, 33/34, respectivamente). Confira-se o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195 7º, da Lei Maior. 4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei

ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade beneficente, filantrópica e educacional e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 33/114). 9. Através do Decreto de 19 de junho de 1.956 a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, possuindo, ainda, certificados no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, bem como em diversos Municípios. A impetrante também comprova a certificação de entidade beneficente de assistência social desde 27/02/1967, tendo o mesmo sido renovado trienalmente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), até a data do ajuizamento do presente mandamus. 10. Consta dos arts. 39 e 47 de seu estatuto social e do relatório de fl. 77, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado superávit operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território brasileiro, sendo vedada qualquer distribuição de seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200661000132035, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 534.) Quanto ao pedido de compensação de eventuais créditos, inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se ofensa às imunidades constitucionalmente previstas. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir de 21.07.2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05, devendo, portanto ser considerado como

termo inicial a data de 21.07.2005. Destarte, reconheço que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 21.07.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008827-35.2010.403.6109 - ALUMINIO SAO JORGE LTDA (SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário até julgamento final dos processos administrativos ns.º 10.865.000.612/2009-22 e 10.865.000.611/2009-88, bem como a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega visando fundamentar sua pretensão os processos administrativos mencionados onde pleiteou a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL ainda estão em tramitação em virtude de recurso administrativo que aguarda julgamento. Sustenta, contudo, que apesar dos créditos tributários estarem suspensos por força das disposições contidas no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, recebeu carta de cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/170). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 174). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de vício de falta de objeto de pedir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante alegando que não se suspende a exigibilidade do crédito tributário mediante a interposição de recurso administrativo nos casos em que o contribuinte apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal - DCTF (fls. 180/190). A liminar foi deferida (fl. 241). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 248/250). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a impetrante apresentou as cartas de cobrança que recebeu referentes aos processos administrativos em questão (fls. 25/32). Requer a impetrante que seja reconhecida a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da interposição de recurso administrativo. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de recursos administrativos, bem como do teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada que houve interposição de recursos administrativos relativos aos processos administrativos ns.º 10.865.000.612/2009-22 e 10.865.000.611/2009-88 e que ainda não houve prolação de decisão definitiva (fls. 34/52, 53/69, 85/100, 128/145 e 180/190). Plausíveis as alegações da impetrante, eis que o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional dispõe que a interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo nos casos em que o crédito tributário foi constituído através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal - DCTF a manifestação de inconformidade em relação a pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois se aquela que poderia extinguir o crédito tributário não foi aceita o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento de valor cuja compensação se cogita. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DCTF - DISCORDÂNCIA DO FISCO QUANTO À COMPENSAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A pendência do julgamento do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900147652 - AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119598 - HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2009). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes. 3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária. 4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC. 5. Isso, porque o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente, pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. 7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da declaração de compensação realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade. 8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. Recurso especial não provido. (RESP 200801524120 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072648 - BENEDITO GONÇALVES - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:21/09/2009). A par do exposto, os processos administrativos em questão não constituem óbice ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados nos autos dos processos administrativos ns. 10.865.000.612/2009-22 e 10.865.000.611/2009-88 e para determinar que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010866-05.2010.403.6109 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA, com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança de valores a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre ingressos provenientes da prática de atos cooperativos, limitando-se a exigir tais contribuições tão-somente sobre a prática de atos não-cooperativos, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.718/98. Alega que a exigência das referidas contribuições tem como fundamento o artigo 33 da Instrução Normativa nº 247/02 e o artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e que estes dispositivos não possuem o condão de transmutar a natureza jurídica dos atos cooperativos por ela praticados por não configurarem operação de mercado nem tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria que estão incluídos no conceito de faturamento. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS sobre os chamados atos não cooperativos, na sistemática não cumulativa prevista no artigo 3º das Leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), argumentando que tal exigência contraria não apenas o princípio da isonomia, mas também a diretriz constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 34/85). Foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 96). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita e a decadência do direito de impetração do mandamus e, no mérito, contrapôs ao pleito

da impetrante (fls. 107/140).Proferiu-se decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 205/206), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 236/254).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 228/229).Sobreveio decisão da instância superior que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 290/292).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na hipótese de incidência prevista na lei impetre o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo.Rejeito, ainda, a preliminar de decadência do direito de interpor a ação mandamental, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos refere-se a prestações de trato sucessivo, renovando-se a cada pagamento a coação alegada.Passo a análise do mérito.Sobre a pretensão trazida aos autos, consoante estabelece o artigo 79 da Lei n.º 5.764/71, considera-se ato cooperado aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertencem proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, havendo, destarte, exclusão da incidência da COFINS e do PIS, porquanto se trata apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo, o que revela a relevância dos fundamentos da impetração neste aspecto.Registre-se, por oportuno, entendimento consolidado em nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PIS E COFINS - MP 2.158-35/01 - ART. 79 DA LEI 5.764/71. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 2. As operações de cooperativas com não associados estão sujeitas à tributação, nos moldes da Lei nº 5.764/71. 3. As contribuições de seguridade social, dentre elas o PIS e a COFINS, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. 4. A MP 1.858-6/99, atual 2.158-35/01, ao dispor sobre a tributação das cooperativas, no artigo 15, autoriza a exclusão, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, das operações realizadas entre a cooperativa e seus associados. 5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, não incidem os tributos. Precedentes do C. STJ.(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, Apelação em Mandado de segurança - 318503, processo originário nº 200661000231955, Relatora: Desembargadora Marli Ferreira, DJF3 CJ1: 05.04.2011, pg: 606).A par do exposto, no que concerne aos atos não cooperados, não há que se falar, a princípio, em violação ao preceito contido no artigo 172, 2º, da Constituição Federal e ao princípio da igualdade em virtude das alterações promovidas relativamente às sociedades de produção agropecuária, com o advento da Lei n.º 10.865/04, que atribuiu nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei n.º 10.833/03. Trata-se, aliás, de medida que visa realizar a justiça fiscal, atendendo aos objetivos do princípio referido, assim como aos intuitos dos princípios da universalidade e solidariedade das contribuições sociais, sendo qualquer mudança nos termos da legislação típica atuação de legislador positivo, incompatível com a função do Poder Judiciário.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE. 1. O direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN) da data do pagamento (art. 156, inc. I, do CTN). 2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras. 4. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado. 5. Preliminar rejeitada, apelação da União e remessa oficial providas e apelação do contribuinte prejudicada.(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível - 1093687, processo originário nº 199961000229656, Relator: Desembargador Fabio Prieto, DJU : 30.08.2006, pg: 249) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança de valores a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, bem como para declarar suspensa a exigibilidade das exações relativas aos tributos referidos em decorrência de depósitos, com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios

(artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0011355-42.2010.403.6109 - CRISTIANE DE OLIVEIRA PERECIN(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

CRISTIANE DE OLIVEIRA PERECIN, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e o pagamento de atrasados. Aduz ter requerido administrativamente referido benefício em 19.02.2010 (NB 539.616.131/7), concedido até 30.04.2010, tendo solicitado sua prorrogação que foi indeferido. Informa, ainda, que em 17.06.2010, protocolou novo requerimento (NB 541.403.175-0), igualmente indeferido e que, porém, nova perícia realizada em 06.10.2010 reconheceu sua incapacidade e a procedência do pedido, não sendo o benefício concedido até o momento em razão de falhas técnicas do sistema de cadastro de pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). Deferida a gratuidade, postergou-se a análise da tutela para após a vinda das informações (fl. 16). Devidamente notificada, a autoridade impetrada aduziu que o indeferimento deu-se em virtude de problemas do sistema da Previdência Social e que seriam tomadas providências para identificar a falha do sistema, quando então as informações seriam complementadas (fl. 21). Manifestação da impetrante trazendo novos documentos (fls. 27/28). A liminar foi deferida (fls. 30/31). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 37/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao tratar do benefício de auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 e seguintes, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade para o desempenho de atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze) dias, a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses (artigo 151 da Lei n.º 8.213/91). Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas constantes na inicial, noticiando a determinação da concessão do benefício com fundamento na perícia procedida em 06.10.2010, bem como que a impetrante ostenta a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida (fls. 12/13). Além disso, extrai-se das informações prestadas a comprovação de indeferimento indevido do benefício n.º 31/541.403.175-0, e, assim, a plausibilidade do pedido (fl. 21). Destarte, demonstrada a plausibilidade do direito e igualmente o requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar, impõe-se a concessão do pedido indeferimento administrativamente. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/541.403.175-0) para a impetrante Cristiane de Oliveira Perecin, a contar da data do requerimento administrativo (17.06.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (13.12.2010 - fl. 22), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Tendo em vista a manifestação da impetrante comunicando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002921-30.2011.403.6109 - ADELINO MUDINUTTI JUNIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADELINO MUDINUTTI JUNIOR, brasileiro, produtor rural, CPF n.139.439.468-35 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural. O impetrante sustenta na inicial, em resumo, que é produtor rural pessoa física, comercializando sua produção inclusive para pessoas jurídicas, e nessa atividade está sujeito à retenção da contribuição questionada quando da venda de sua produção. Assevera a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/35). Informações às fls. 37/55. A União e autoridade coatora, após serem notificadas, se manifestaram às fls. 51 e 52/76, respectivamente. Proferiu-se decisão que concedeu a liminar

(fls. 78/80). Parecer do MPF às fls. 84/86. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição

Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida.Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, o impetrante faz prova da sua condição de produtora rural pessoa física empregadora por meio dos documentos de fls. 29/30.Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001, ficando o impetrante autorizado a não recolher a referida contribuição.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003139-58.2011.403.6109 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO CAC/DRFB/PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN.Aduz ter requerido a referida certidão junto à Receita Federal do Brasil e que, todavia, a autoridade impetrada se negou a expedi-la ao argumento de existir débito fiscal pendente consubstanciado na NFLD n.º 32.067.600-5.Sustenta que tal débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que pendente de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Requer o deferimento da segurança para que possa assinar

convênios que implementarão neste Município recursos para o aumento da capacidade de produção de água, contenção de perdas, construção de estações de tratamento de esgoto que visam o atendimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46). A liminar foi deferida (fls. 50/51). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 58/62). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 67/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Depreende-se da análise concreta dos autos, que a impetrante logrou êxito em comprovar que o débito fiscal consubstanciado na NFDL nº 32.067.600-5 é matéria em discussão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 96.1101603-4 em trâmite perante a 1ª Vara Federal deste Fórum, no qual foram interpostos recursos especial e extraordinário (fls. 30/36 e 37/45). Há que se considerar ainda o fato de ser a impetrante autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1657/67 e as garantias decorrentes desta qualidade que cercam seus débitos e tornam prescindível o ato construtivo da penhora em razão de sua situação de solvabilidade (Recurso Especial nº 443.024 - RS (2000/0077873-2). Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos, ou seja, tratando-se de situação em que o ordenamento jurídico pátrio dispensa a exigência de garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário, possível desde logo a expedição da certidão postulada. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 601.313/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. ART. 730 DO CPC. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. No caso vertente, tratando-se a impetrante de Autarquia Municipal de Regime Especial, criada pela Lei nº 1.498/74, portanto, pessoa jurídica de direito público da administração indireta, prestadora de serviço público, goza dos benefícios concedidos à administração direta. 3. Se sujeita, portanto, ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, e não à Lei nº 6.830/80, o qual não prevê a necessidade de oferecimento de bens à penhora para a interposição de embargos à execução, mesmo porque, os bens públicos são impenhoráveis. 4. Como a própria legislação processual civil dispensa a Fazenda Pública de tal garantia, diante do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, não há que se condicionar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à penhora nos autos da execução fiscal. Precedentes. 5. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, uma vez que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa diante da interposição dos embargos à execução, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; Apelação em Mandado de Segurança - 303621; Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; DJF3 CJI DATA: 19/07/2010; pg: 697). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança requerida para determinar a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-09.2011.403.6109 - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

EDUARDO GOUVÊA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA -SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que a autoridade impetrada negou o seu direito ao benefício, eis que não considerou laborados em condições insalubres determinados períodos. Requer sejam reconhecidos os períodos de 18.03.1985 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 27.11.2007 e de 01.08.2008 a 14.12.2010 como laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/79). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pelo impetrante (fls. 82 e 96/109). A Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba manifestou-se na seqüência, alegando continência do feito com os autos de ação ordinária n.º 0007378-13.2008.403.6109 em trâmite na 1ª Vara Federal local (fls. 118/118 verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais se contrapôs aos argumentos do impetrante, aduzindo que foi reconhecido administrativamente o período de 18.03.1985 a 05.03.1997 (fls. 120/122). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 166/168). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que os autos da ação ordinária n.º 0007378-13.2008.403.61 foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção em 06.08.2008, ou seja, anteriormente à distribuição deste mandamus perante esta Vara Federal, o que ocorreu em 04.04.2011. Entretanto, informações extraídas do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, revelam que naqueles autos em que a pretensão consiste em aposentadoria por tempo de contribuição houve prolação de sentença que analisou os fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos compreendidos entre março de 1985 e novembro de 2007, o que impede a reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou para Aivaldo Dias Furtado - ME no período compreendido entre 01.08.2008 a 14.12.2010 exercendo as funções de auxiliar de turbina e operador de turbina, exposto a ruído de 87,2 dB (fls. 50 e 65/66). Posto isso, em relação ao pedido de reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos compreendidos entre o mês de março de 1985 a novembro de 2007, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do mesmo diploma legal e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 01.08.2008 a 14.12.2010. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005584-49.2011.403.6109 - WILSON BENTO SOLDERA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
WILSON BENTO SOLDERA, portador do RG n.º 10.366.082 SSP/SP, CPF/MF 589.613.138-00, filho de Umberto Soldera e Florentina Soldera, nascido em 09/10/1953, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.12.2010 (NB 46/154.036.442-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 122). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 28.07.1986 a 31.01.1991, 29.04.1995 a 30.11.1996, 01.09.2002 a 31.12.2003, 01.10.2004 a 30.11.2004, e de 01.01.2009 a 07.12.2010, e, seja implantado o benefício pleiteado desde 07.12.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/125). A gratuidade foi deferida (fl. 128). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 128). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 133/144). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85

decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de empregadora do impetrante (fls. 84/88), anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 45/66), laudos técnicos ambientais para fins de aposentadoria especial (fls. 91/102), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/24), que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre durante os períodos compreendidos entre 28.07.1986 a 31.01.1991, 29.04.1995 a 30.11.1996, 01.09.2002 a 31.12.2003, 01.10.2004 a 30.11.2004, e de 01.01.2009 a 07.12.2010, eis que estava exposto a ruídos de 86,6 a 94 dBs (fls. 22/24, 94 e 97). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 28.07.1986 a 31.01.1991, 29.04.1995 a 30.11.1996, 01.09.2002 a 31.12.2003, 01.10.2004 a 30.11.2004, e de 01.01.2009 a 07.12.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Wilson Bento Soldera (NB 46/154.036.442-6), desde a data do requerimento administrativo (07.12.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (07.12.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-13.2011.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INDÚSTRIAS ROMI S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário utilizado para compensação em análise no processo administrativo n.º 10865.001003/2004-86, até decisão final do processo administrativo n.º 13886.000231/2003-06. Sustenta que nos autos do processo administrativo n.º 10865.001003/2004-86, julgado em definitivo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e objeto da cobrança que se pretende obstar, pugna pela compensação de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, com débitos do imposto de renda por estimativa de exercício 2004, bem como que justamente este saldo negativo do ano base 2003, está pendente de homologação em processo administrativo n.º 13886.000231/2003-06, onde recurso voluntário interposto pela impetrante ainda não foi julgado no CARF. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/44). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada alegou preliminarmente a inadequação da via

processual e, no mérito, contrapôs ao pleito da impetrante (fls. 53 e 57/64). Houve manifestação da impetrante reiterando o pedido liminar (fls. 66/68). Proferiu-se decisão que indeferiu a liminar (fls. 78 e v.º), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 91/105). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na hipótese de incidência prevista na lei impet্রে o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. Passo a análise do mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão trazida aos autos, extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o processo administrativo n.º 13886.000231/2003-06 refere-se à compensação de débitos de estimativa de IRPJ ano-calendário 2003 com direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002, bem como que na apreciação do pleito a Delegacia da Receita Federal verificou que tais saldos negativos são provenientes de antecipações quitadas por meio de compensação com saldos negativos de 2001. Destarte, relativamente à questão da aventada conexão entre os processos n.ºs 13886.000231/2001-06 e 10865.001003/2004-86, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário considerando a desnecessidade da juntada por dependência, com fundamento em norma estabelecida na Portaria n.º 666 de 2008, que autoriza somente que sejam juntados processos referentes a pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008670-28.2011.403.6109 - KELI CRISTINA ROMANIN(SP185140 - ADRIANA ROMANIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAS/SP(SP067876 - GERALDO GALLI)

KELI CRISTINA ROMANIN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ARARAS/SP objetivando, em síntese, o levantamento da integralidade de todos os valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a autoridade coatora se negou a liberar os valores de sua conta fundiária, não obstante tenha completado a regra trienal prevista no artigo 20 inciso VIII da Lei n.º 8.036/90, eis que condicionou a liberação somente após o mês de seu aniversário o que ultrapassaria a regra legal de 03 (três) anos, contrariando o real sentido da norma. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/55). Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, regularmente notificada, a impetrada sustentou a inexistência de direito líquido e certo a ser reconhecido (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Destarte, depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se da análise das informações e documentos trazidos aos autos a ausência de prova material que confirme a titularidade da conta de FGTS pleiteada. Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretenso direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

0010048-19.2011.403.6109 - MARIA LUISA ALVES SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARIA LUISA ALVES SANTAROSA, portadora do RG nº 20.232.947-1 SSP/SP, CPF/MF 046.891.878-78, filha de Luiz Jose Alves e Cecília Maria Alves, nascida em 20/09/1960, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07/04/2010 (NB 42/151.881.432-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 211). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 01/10/1999 a 03/04/2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/127). A gratuidade foi deferida (fl. 129). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 129). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 137/218). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 220/222). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, quanto ao período compreendido entre 01/10/1999 a 03/04/2008, trabalhando na empresa Padaria e Confeitaria Biscoitam Ltda, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não há como considerá-lo insalubre, pois a intensidade do ruído era, em média, inferior a 85dBs (fls. 196/203). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011848-82.2011.403.6109 - EXTRATO FLORA IND/ E COM/ DE CORRELATOS COSMETICOS EPIS E

SANEANTES LTDA - EPP(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

EXTRATO FLORA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. ME., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar n.º 123/06, ou, alternativamente, para que seja analisado, em 48 (quarenta e oito) horas, seu pedido de inclusão manual no sistema eletrônico operacional do SIMPLES do parcelamento realizado nos termos da Lei n.º 10.522/02. Relata ter requerido em 21.10.2010 sua inclusão no SIMPLES para o ano de 2011 e que, todavia, seu pedido não foi aceito sob a alegação de que a existência do débito 36684228-5 impediria a adesão. Sustenta, todavia, que referido débito não pode constituir óbice à inclusão pretendida, eis que sua exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em face de adesão a parcelamento estabelecido pela Lei n.º 10.522/02. Aduz que os sistemas eletrônicos do parcelamento da Lei n.º 10.522/02 e do SIMPLES da Lei Complementar n.º 123/06 não estão sincronizados, de tal modo que mesmo efetuando os pagamentos regulares do parcelamento o sistema operacional do SIMPLES não consegue ter essa informação em tempo real, motivo pelo qual requereu a inclusão manual da existência da informação, mas ainda não teve seu pleito analisado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/83). Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 88/90). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 99/100). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão trazida aos autos, infere-se de documentos existentes nos autos, consistente em pedido de parcelamento, acompanhamento de Opção pelo Simples Nacional, bem como guias de pagamento de contribuições previdenciárias que o débito 36684228-5 que impediu a inclusão da impetrante ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES estaria com a exigibilidade suspensa, em decorrência da adesão a parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02 (fls. 38/39, 42 e 47/66). A par do exposto, depreende-se de missiva que tem como assunto parcelamento de débito de contribuições previdenciárias que o débito acima mencionado, consoante afirmado na inicial, está desde o ano de 2010 sendo consolidado e que até a data da impetração a existência do parcelamento ainda não havia sido inserido no sistema eletrônico de dados, o que tem trazido prejuízos à impetrante que não pode aderir a sistemática de pagamento de tributos que lhe é mais favorável (fl. 40). Destarte, na hipótese dos autos, desrespeitado o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como da eficiência, eis que o contribuinte requereu em 28.01.2010 a inclusão manual do parcelamento no sistema eletrônico e não teve seu pleito analisado na esfera administrativa (fls. 71/72). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o

primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada profira, em 10 (dez) dias, decisão nos autos do processo administrativo n.º 10865.000225/2011-19 acerca da inclusão da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, inserindo manualmente no sistema eletrônico o parcelamento efetuado nos termos da Lei n.º 10.522/02, relativo ao débito 36684228-5.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000364-36.2012.403.6109 - FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA- SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, que as impetradas procedam ao parcelamento dos débitos fiscais, inclusive os vencidos após 30.11.2008, no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, nos moldes da Lei n.º 11.941/09.Aduz que obteve recuperação judicial junto à Comarca de Nova Odessa - SP , sendo decorrência lógica do saneamento financeiro a regularização dos débitos fiscais junto à Receita Federal e, ante a ausência de norma específica que regulamente o parcelamento de débitos tributários das empresas em recuperação judicial, argumenta que o artigo 155 - A, 4º do Código Tributário Nacional chancela a possibilidade de se utilizar do parcelamento mais benéfico de 180 meses (sic) previsto na Lei 11.941/09.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/93).Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 102/113 e 132/135).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Destarte, depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Consoante preceitua o artigo 155 - A, 4º do Código Tributário Nacional, a inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.Além disso, prescreve o artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, conhecida como Nova Lei de Falências que concedida a medida judicial de recuperação, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.Extrai-se da cópia do Diário da Justiça Eletrônico o

deferimento da recuperação judicial, bem como que, nos termos da lei, o termo do plano dar-se-ia em 16.07.2011, evidenciando que por ocasião da impetração a impetrante não mais ostentava a situação jurídica explanada na inicial (fl. 58). Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PEDIDO POSTERIOR DE SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CORRETA. 1. Em sede de ação mandamental preventiva, o interesse processual de agir identifica-se com a existência do justo receio de consumação de uma ilegalidade. O justo receio revela-se na possibilidade de sofrer a ameaça alegada, devendo esta ser objetiva, real, traduzida por fatos e atos, e não fundada em meras suposições. 2. O procedimento peculiar do mandado de segurança possui como característica básica a celeridade, requisito este incompatível com a suspensão do processo para a realização de estudos. 3. A via mandamental não é o meio adequado a dilações, quer procedimentais, quer probatórias. 4. Ao impetrar o mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, sob o fundamento de lesão iminente e, posteriormente, requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para que estudos fossem efetuados, visando uma solução administrativa para a questão, não têm o impetrante interesse à tutela jurisdicional, pelo menos, no que pertine a esta ação constitucional. As impetrantes afastaram a existência do justo receio vez que não é possível coadunar uma ameaça iminente a direito líquido e certo com a suspensão do andamento do feito. 7. Apelação da impetrante improvida. (AMS 199903990390633, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 11/06/2004 PÁGINA: 432.) Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretensão direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

0000424-09.2012.403.6109 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP e DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese a deslacrção do Centro de Distribuição (depósito) da Impetrante a poder continuar exercendo regular suas atividades empresariais. Aduz que foi surpreendida com ordem judicial de busca e apreensão emanada do Juízo da 3ª Vara Federal local, decorrentes de investigações encetadas pela Polícia Federal em Piracicaba, além da lacração de seu centro de distribuição e da unidade de call center e escritório contábil efetivadas pela Delegacia da Receita Federal. Alega que é empresa do ramo de comércio eletrônico, atuando de forma idônea, sendo que os produtos que comercializa são em sua grande maioria nacionais não havendo irregularidade na sua procedência. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/64). Proferiu-se decisão que deferiu a medida liminar (fls. 70/71). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 78/81 e 84/88). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem mandamental (fls. 95/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão trazida aos autos, extrai-se da análise da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal desta Subseção, que a medida acautelatória penal de busca e apreensão foi deferida tão somente com a finalidade de localização e apreensão de mercadorias supostamente relacionadas ao delito de descaminho tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Infere-se igualmente de documento intitulado Termo de Lacração de Depósito, de Nomeação de Fiel Depositário e de Intimação Fiscal que não houve fundamentação condizente com a prática do ato considerado coator, no qual consta apenas descrição de procedimentos formais sem indicativos das razões que autorizaram a lacração do centro de distribuição da empresa e do seu escritório contábil, onde também se situa a central de call center da imperante, sustentando de imediato todas as atividades operacionais da empresa (fls. 58/60). Destarte, plausível o direito alegado, sobretudo considerando os fundamentos da decisão judicial em questão na qual expressamente foi indeferida a retirada do site da impetrante (www.kabum.com.br) tendo em vista que tal medida teria forte repercussão, dada a rapidez com que as informações circulam na internet, ocasionando, portanto, danos imediatos à imagem da empresa em questão. Ademais a medida ocasionará abrupta dos serviços prestados pelo site, inclusive de informações a respeito dos negócios por seu intermédio realizados (sic fl. 39). Ressalte-se que o artigo 36 da Lei n.º 9.430/96 prevê que a autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as

circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados, hipóteses não reveladas nos autos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata deslactação do imóvel localizado na antiga Via Jurandir Paixão (antiga rua Cinco), n.º 376, Jardim Campo Belo, na cidade de Limeira - SP, a fim de que a empresa possa exercer suas operações comerciais durante as investigações. Ressalto que esta decisão não se traduz em salvo-conduto contra as medidas legais exercitáveis pela fiscalização, mas tão somente visa sanar o excesso da medida levada adiante, nos exatos termos do quanto deferido acima. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000459-66.2012.403.6109 - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por VALÉRIA MARIA RODRIGUES DE PAULA, portadora do RG n.º 14.798.419 e do CPF n.º 049.625.318-24, nascida em 11.05.1962, filha de Henrique Rodrigues de Paula e Therezinha Mafalda R. de Paula, residente e domiciliada à Marechal Deodoro, n.º 1.428, bairro Alemães em Piracicaba/SP, visando a obtenção de medida liminar para determinar que o impetrado conceda o benefício de auxílio-doença a impetrante NB n. 31/548.824.276-3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 28). A autoridade coatora prestou informações às fls. 36/37. A liminar foi deferida (fls. 39/40). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 45/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em análise, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Verifica-se dos autos que a impetrante recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez em razão de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal. Sentença esta reformada pelo Tribunal Regional Federal que cassou o referido benefício previdenciário. Compulsando os autos verifica-se que o acordo que cassou o benefício da impetrante foi publicado em 08/11/2011. A impetrante protocolou novo pedido de benefício em 11/11/2011 (NB n. 548.824.276-3/31). O artigo 15, I da Lei 8.213/91, determina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Diz o 4º do referido artigo: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário até a sua cassação pelo TRF 3º Região, que se deu em 08/11/2011, com a publicação do acórdão. A partir da cessação do benefício para manter a sua qualidade de segurada deveria ela voltar a contribuir para a Seguridade Social, porém, nos termos do artigo 30, inciso II de Lei de Custeio teria até o dia 15/11/2011 para voltar a contribuir. Destarte, conclui-se que a impetrante ostentou a condição de segurada até o dia 15/11/2011, último dia para pagar a contribuição ao INSS. Como efetuou o pedido de novo benefício em 06/11/2011, não há que se falar em perda da qualidade de segurada nesta data. Como a perícia realizada pelo INSS concluiu pela sua incapacidade para o trabalho, faz jus a impetrante ao benefício requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança requerida para determinar a autoridade que implante o benefício de auxílio-doença (NB 548.824.276-3) da impetrante VALÉRIA MARIA RODRIGUES DE PAULA a contar da data do requerimento administrativo (11.11.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a intimação (10.02.2012 fl. 32) a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003848-30.2010.403.6109 - CLARKSON REIS PEREIRA ALVES (SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
CLARKSON REIS PEREIRA ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão de débitos que estão sendo efetuados em sua conta corrente. Infere-se dos autos que conquanto o requerente tenha sido regularmente intimado, sob pena de indeferimento da inicial para que recolhesse as custas judiciais não cumpriu a determinação deste Juízo. (fls. 16 e 24). Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil combinado com os artigos 257 e 295, inciso VI do referido diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cancelada a distribuição do feito. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002984-55.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta pela COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o acolhimento da fiança bancária como garantia antecipada do juízo da execução fiscal relativa ao Processo Administrativo nº 13888.911662/2009-67 e, ainda seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Sustenta que não pode ser punida pela mora e ineficiência do poder público em tomar iniciativa de cobrança de créditos tributários. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/92). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 101 e 102/293). A liminar foi deferida (fl. 295). Conquanto tenha sido regularmente citada, a União Federal deixou de apresentar contestação (fls. 302 e 304). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de caução de eficácia semelhante e, de outro lado, igualmente presente o requisito que caracterize a urgência consubstanciada na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal. Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal. Nesse sentido inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - PPLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE. 1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200304010427844 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/2003, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e acolhendo-se a fiança bancária, Apólice nº 0030/FIAN 11, de 11/03/2001, no montante integral dos valores exigidos pela União, cumpridas as formalidades estabelecidas na Portaria PGFN nº 644 de abril de 2009, ficando assegurado o direito do requerente de obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos além dos noticiados na inicial. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002985-40.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta pela COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o acolhimento da fiança bancária, como garantia antecipada do juízo da

execução fiscal, relativa ao Processo Administrativo nº 13888.911663/2009-10 e, ainda seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Sustenta que não pode ser punida pela mora e ineficiência do poder público em tomar iniciativa de cobrança de créditos tributários. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/89). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 100 e 101/348). A liminar foi deferida (fl. 350). Conquanto tenha sido regularmente citada, a União Federal deixou de apresentar contestação (fls. 357 e 359). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de caução de eficácia semelhante e, de outro lado, igualmente presente o requisito que caracterize a urgência consubstanciada na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal. Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal. Nesse sentido inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - PLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE. 1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200304010427844 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/2003, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil acolhendo-se a fiança bancária, Apólice Nº 0029/FIAN 11 de 11/03/2011, no montante integral dos valores exigidos pela União, cumpridas as formalidades estabelecidas na Portaria PGFN nº 644 de 1º abril de 2009, ficando assegurado o direito do requerente de obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos além dos noticiados na inicial. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

000003-19.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
MUNICÍPIO DE AMERICANA, propôs a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado a CEF que proceda a assinatura de convênio celebrados com a União, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/156. A liminar foi deferida parcialmente Pás fls. 157/158, determinando que a CEF insirisse em seu sistema os dados necessários reserva das verbas dos convênios mencionados na inicial. Manifestação da União às fls. 169/172. Contestação da CEF às fls. 174/199. É o relatório. Decido. Permite-se a utilização da ação cautelar quando se encontram presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de efetividade do processo onde se discute, ou se discutirá, o direito alegado. Assim, defere-se a tutela cautelar quando plausível um direito substantivo invocado e, por outro lado, manifesta a evidência de que gestos da parte poderão implicar a alteração de situações que possam acarretar o comprometimento do regular processamento da lide na ação principal. Vale dizer, ao processo interessa a medida acautelatória para que hígida se mantenha a relação jurídico-material a ser discutida. Em última análise, na precisa expressão de PONTES DE MIRANDA, a cautelaridade satisfaz a pretensão à segurança da pretensão (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in PROCESSO CAUTELAR, fls. 42, 40 ed. LEUD - São Paulo). Dentro desses contornos, verifico que não estão presentes os requisitos acima descritos, tendo em vista que até a presente

data o autor não propôs a ação principal. A única ação proposta pelo autor para discutir débitos tributários aqui mencionados foi proposta em data anterior a esta (processo n. 1156-27.2011.4.03.6109) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC. E, em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a autora em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 4.000,00 reais, levando-se em conta a natureza e relevância da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a CEF, setor de convênios públicos, comunicando-a do teor da presente sentença. Após, o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008454-48.1999.403.0399 (1999.03.99.008454-6) - EDNA MAROSTEGAN FAVARO X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO X ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER X EURUALDO ALVES DOS SANTOS (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por EDNA MAROSTEGAN FAVARO, ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO, ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER e EURUALDO ALVES DOS SANTOS, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que as exequentes Elaine Schulz da Costa Mazzo e Elodi Aparecida Silmann Hubner aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 237 e 254) e apresentou os cálculos dos exequentes Edna Marostegan Favaro e de Eurualdo Alves dos Santos (fl. 172), além de efetuar o depósito das verbas sucumbenciais (fl. 198). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes Edna Marostegan Favaro e de Eurualdo Alves dos Santos concordaram com os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 216). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas vinculadas de Edna Marostegan Favaro e de Eurualdo Alves dos Santos (fl. 172, 177, 183 e 189), bem como o depósito judicial referente às verbas sucumbenciais (fl. 198), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Elaine Schulz da Costa Mazzo e Elodi Aparecida Silmann Hubner, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão (fl. 254) e o termo de adesão via internet (fl. 237 - decisão - fl. 297/298) devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o creditamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0003726-03.1999.403.6109 (1999.61.09.003726-9) - ARLINDO CESAR GARCIA X BENEDICTO LUIZ DO PRADO X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA X VALDIR JOSE SECHINATO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por OSMAR JOSÉ FACIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 305/306) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 318 e 341), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0001817-13.2005.403.6109 (2005.61.09.001817-4) - MARINO SUZIGAN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARINO SUZIGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARINO SUZIGAN, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 174) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 177 e 183), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

0001846-63.2005.403.6109 (2005.61.09.001846-0) - AMELIA GARCIA BACARAN(SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por AMÉLIA GARCIA BACARAN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 137/138), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com os valores encontrados (fls. 141 e 144). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferre-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices de poupança em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 137/138). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.687,45 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.687,45 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 2.133,34 (dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 133). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004850-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004850-0) - ISAC MOLINARI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP185201 - DEMÉTRIUS REBESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por ISAC MOLINARI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 113/114) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 118; 127/128 e 130/131), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004620-95.2007.403.6109 (2007.61.09.004620-8) - EVERALDO GREVE(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução promovida por EVERALDO GREVE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 73) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 101; 109 e 111), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005131-93.2007.403.6109 (2007.61.09.005131-9) - JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos

IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 116) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 120; 125 e 127), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006480-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006480-0) - DUVIRGE MARIA CIA PERUCHI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUVIRGE MARIA CIA PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por DUVIRGE MARIA CIA PERUCHI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 98) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 101 e 107), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010140-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010140-6) - NILSON JOSE BARTHAMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILSON JOSE BARTHAMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por NILSON JOSÉ BARTHAMANN, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 69) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 74 e 80/81), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010147-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010147-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 64) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 69; 74 e 75), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010202-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010202-2) - JOSE ANTONIO CARMELLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JOSE ANTONIO CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANTONIO CARMELLO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 67) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 71; 77 e 79), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011178-49.2008.403.6109 (2008.61.09.011178-3) - ANTONIO LAERCIO BOTASSO X MARIA EOLIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA E SP252090 - ANDRE RICARDO BOTASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LAERCIO BOTASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO LAERCIO BOTASSO e MARIA ELOIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 71) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 75; 86 e 89), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012829-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012829-1) - EDMILSON PORRECA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON PORRECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EDMILSON PORRECA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 86/87). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o impugnado concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 90) e a impugnante permanecido inerte (certidão - fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72 do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não atualizou corretamente os valores até a data do depósito (set/10). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa SELIC cumuladamente com o percentual de 1% (um por cento) para os juros moratórios a partir de janeiro de 2003, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 86/87). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 63.247,28 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 63.247,28 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 19.673,69 (dezenove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 73). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010634-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEI XAVIER DE SOUZA X RENATA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Wanderlei Xavier de Souza e Renata dos Santos Neves de Souza, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Professora Neide G. Santos Cardoso, n.º 450, AL 04 520, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP: 13.481-111, Jardim Santa Eulália, em Limeira-SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/24). Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar (fls. 29 e vº). Contudo, após ter sido expedida carta precatória para notificação do requerido (fl. 33), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 33). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000700-74.2011.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DULCE MALVESTITI BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de quantia depositada em conta gerida pela CEF. Aduz que o valor que pretende receber, no montante de R\$ 6.776,26 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) é fruto de depósito efetuado pelo Ministério da Previdência Social através de precatório e que segundo informações obtidas na instituição financeira o levantamento somente pode ser dar mediante alvará judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 13). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 17/21). Houve réplica (fls. 26/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante relatado, pretende a autora o levantamento de quantia depositada junto à CEF em decorrência de precatório judicial. Infere-se de documento trazido com a inicial, consistente em cópia de Requisitório de Pequeno Valor - RPV que este foi expedido nos autos da ação ordinária n.º 94.1103228-1, onde, portanto, deverá ser realizado o pleito referido e sua eventual concessão. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0004815-41.2011.403.6109 - LEANDRO LEMOS SIRIO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X UNIAO FEDERAL

LEANDRO LEMOS SÍRIO, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores relativos ao seguro desemprego. Relata ter trabalhado na empresa A Abril Ecografias Ltda. de 01.11.2008 a 01.03.2010 e não ter efetuado imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho o levantamento das parcelas do seguro desemprego, porquanto as guias necessárias para tanto estavam extraviadas. Sustenta que ao encontrar as referidas guias tentou efetuar o saque e que, todavia, o representante do Ministério do Trabalho não permitiu o levantamento por já haver decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias) entre a rescisão do contrato de trabalho e a apresentação do pedido de saque, conforme prevê a Resolução n.º 392, de 08.06.2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho em Rio Claro-SP vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Regularmente citada, a União Federal ofereceu resposta aduzindo preliminarmente a carência da ação, ante a inadequação da via processual eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do requerente (fls. 23/32). Houve réplica (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente a preliminar aventada pela União Federal que alega o não cabimento do processo de jurisdição voluntária. O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, não procede o argumento da requerida de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a União Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial do autor, uma vez que o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, no caso, condenatório (de facere, ou de pati). A par do exposto, a intervenção do Ministério Público somente se justificaria então se a matéria discutida envolvesse interesse público ou de incapaz, que não é o caso dos autos. Infere-se dos autos que o autor foi impedido de efetuar o saque de seguro desemprego por ter deixado transcorrer o prazo de 120 (cento e vinte dias) entre a rescisão do contrato de trabalho e a apresentação das guias para o levantamento estabelecido em Resolução pelo CODEFAT, conselho que administra o seguro desemprego. A Lei n.º 7.998/90, que cuida do seguro desemprego estabelece em seu artigo 19 que cabe ao CODEFAT deliberar sobre matérias relativas ao aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro desemprego, de tal forma que o estabelecimento de prazo para que se dê entrada no pedido de saque pela Resolução n.º 467, de 21.12.2005 do CODEFAT não desborda da autorização dada pela lei. Importa ressaltar que o seguro desemprego consiste em verba colocada à disposição do trabalhador para promover-lhe assistência financeira temporária, no

período em que busca recolocação no mercado de trabalho, ou seja, se coaduna com seu escopo o estabelecimento de prazo para a realização do saque. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 351

MANDADO DE SEGURANCA

0008499-71.2011.403.6109 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0009571-93.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Torno prejudicada a análise do juízo de retratação referente ao agravo de instrumento encartado às fls. 163/180, tendo em vista já ter sido proferida decisão. Int.

0011351-68.2011.403.6109 - PAULO ALVES ESTEVES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Inicialmente, cumpre esclarecer que descabe a inclusão no pólo passivo das entidades do sistema S, destinatárias do produto das contribuições devidas a terceiros. O art. 2º da Lei n. 11457/2007, ao disciplinar a tributação das contribuições devidas para o custeio da Previdência Social, dispõe que além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo 1º do referido artigo determina que o produto da arrecadação de tais contribuições será creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Pois bem, a conclusão que se extrai da análise de referidos dispositivos legais é a de que, a partir da edição da lei, a União é o sujeito ativo nas relações tributárias que têm como objeto as referidas contribuições. Por seu turno, entre União e INSS a relação jurídica tem natureza diversa, de direito financeiro, e consiste na obrigação de repasse, pela primeira, do montante da arrecadação das contribuições em questão. Assim sendo, o INSS já não integra a relação tributária principal a partir da edição da lei. Tais conclusões são plenamente aplicáveis às contribuições para custeio das atividades de terceiros, anteriormente arrecadadas pelo INSS. De fato, o art. 3º da mesma Lei n. 11457/2007 disciplina que as atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. A delimitação de quais são as contribuições abrangidas pela nova sistemática de arrecadação coube ao 2º deste mesmo artigo, pelo qual o disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. Em conclusão, as relações tributárias que têm como objeto a contribuição para o custeio das entidades do sistema S ostentam a União em seu pólo ativo a partir da edição da Lei n. 11457/2007. A União, por seu turno, tem o dever de repassar o resultado da tributação às entidades beneficiárias, em decorrência de relação jurídica de natureza diversa da tributária. Pois bem, conforme acima exposto, o objeto da presente ação são as relações tributárias titularizadas pela União e pela parte autora, e que têm como objeto a cobrança de contribuições incidentes sobre a folha de salários. Sendo este o objeto da ação, a legitimidade para figurar no pólo passivo do feito é exclusivamente da União. Desta forma, sendo distintas as relações jurídicas mantidas entre União e contribuinte (de natureza tributária) e entre União e

entidades beneficiárias (de natureza financeira), bem como em face da inexistência de disposição de lei que obrigue o juiz a decidir a lide de modo uniforme para as pessoas acima identificadas, deve-se concluir que é incabível a aplicação do quanto disposto no art. 47 do CPC. De fato, sendo distintas as relações jurídicas em questão, inexistente litisconsórcio unitário no caso concreto, situação que ensejaria a integração das entidades beneficiárias no pólo passivo da ação. Assim sendo, assim como não se cogita na integração do INSS em todas as causas tributárias que discutam as contribuições de custeio da previdência social, também não se vislumbra a obrigatoriedade de inclusão das entidades do sistema S em processos de tal natureza. Por fim, deve ser ressaltado que a integração das entidades beneficiárias no pólo passivo de relação processual que tenha tais objetos não é vedada, podendo ser realizada nos termos do art. 54 do CPC, mediante apresentação espontânea daquelas entidades. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.

0000755-88.2012.403.6109 - BALDIN BIOENERGIA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Inicialmente, cumpre esclarecer que descabe a inclusão no pólo passivo das entidades do sistema S, destinatárias do produto das contribuições devidas a terceiros. O art. 2º da Lei n. 11457/2007, ao disciplinar a tributação das contribuições devidas para o custeio da Previdência Social, dispõe que além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo 1º do referido artigo determina que o produto da arrecadação de tais contribuições será creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Pois bem, a conclusão que se extrai da análise de referidos dispositivos legais é a de que, a partir da edição da lei, a União é o sujeito ativo nas relações tributárias que têm como objeto as referidas contribuições. Por seu turno, entre União e INSS a relação jurídica tem natureza diversa, de direito financeiro, e consiste na obrigação de repasse, pela primeira, do montante da arrecadação das contribuições em questão. Assim sendo, o INSS já não integra a relação tributária principal a partir da edição da lei. Tais conclusões são plenamente aplicáveis às contribuições para custeio das atividades de terceiros, anteriormente arrecadadas pelo INSS. De fato, o art. 3º da mesma Lei n. 11457/2007 disciplina que as atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. A delimitação de quais são as contribuições abrangidas pela nova sistemática de arrecadação coube ao 2º deste mesmo artigo, pelo qual o disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. Em conclusão, as relações tributárias que têm como objeto a contribuição para o custeio das entidades do sistema S ostentam a União em seu pólo ativo a partir da edição da Lei n. 11457/2007. A União, por seu turno, tem o dever de repassar o resultado da tributação às entidades beneficiárias, em decorrência de relação jurídica de natureza diversa da tributária. Pois bem, conforme acima exposto, o objeto da presente ação são as relações tributárias titularizadas pela União e pela parte autora, e que têm como objeto a cobrança de contribuições incidentes sobre a folha de salários. Sendo este o objeto da ação, a legitimidade para figurar no pólo passivo do feito é exclusivamente da União. Desta forma, sendo distintas as relações jurídicas mantidas entre União e contribuinte (de natureza tributária) e entre União e entidades beneficiárias (de natureza financeira), bem como em face da inexistência de disposição de lei que obrigue o juiz a decidir a lide de modo uniforme para as pessoas acima identificadas, deve-se concluir que é incabível a aplicação do quanto disposto no art. 47 do CPC. De fato, sendo distintas as relações jurídicas em questão, inexistente litisconsórcio unitário no caso concreto, situação que ensejaria a integração das entidades beneficiárias no pólo passivo da ação. Assim sendo, assim como não se cogita na integração do INSS em todas as causas tributárias que discutam as contribuições de custeio da previdência social, também não se vislumbra a obrigatoriedade de inclusão das entidades do sistema S em processos de tal natureza. Por fim, deve ser ressaltado que a integração das entidades beneficiárias no pólo passivo de relação processual que tenha tais objetos não é vedada, podendo ser realizada nos termos do art. 54 do CPC, mediante apresentação espontânea daquelas entidades. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.

0001996-97.2012.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS

LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0002463-76.2012.403.6109 - EDRA HELI CENTRO PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0002465-46.2012.403.6109 - EDRA VEICULOS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0002547-77.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a possível prevenção noticiada às fls. 32. Determino à impetrante que traga aos autos mais uma cópia da contrafê, nos termos do preceituado no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

0002957-38.2012.403.6109 - MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino à impetrante que traga aos autos uma cópia da inicial e duas dos documentos para formação das contrafês, nos termos do preceituado no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

ACAO PENAL

0007572-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007572-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES(SP268683 - RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO E SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

Considerando a vinda de informação sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu Jessé Albino Lopes Pires (fls. 423/424), determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

0004013-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004013-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

O Ministério Público Federal denunciou Luiz Antonio Rocha e Nivaldo Luiz Pascon, qualificados às fls. 02, como incurso da figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na condição de sócios-gerentes e administradores da pessoa jurídica Imperial Indústria de Cerâmica

Ltda., teriam deixado de recolher do prazo legal contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais, em diversas competências nos anos de 2004 a 2006, causando prejuízo à Previdência Social de R\$ 242.129,46, conforme apurado em lançamento tributário. A denúncia foi recebida em 27/06/2007 (fls. 111). Os acusados ofereceram defesas preliminares (fls. 165/176, 210/215), em relação às quais manifestou-se o MPF às fls. 182/186 e 276/279. Foram ouvidas testemunhas da defesa (fls. 303/306). Os réus foram interrogados (fls. 345/348). A defesa postulou a juntada de documentos (fls. 349/421). Em seus memoriais finais, o MPF postula a absolvição do acusado Nivaldo, por entender demonstrado que o mesmo não participava da administração da empresa no período de apuração da dívida. No tocante ao correu Luiz Antonio, postula sua condenação, entendendo demonstrada a autoria e materialidade do delito. Outrossim, entende que não houve a demonstração de causa supralegal de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. No memoriais finais apresentados pela defesa dos acusados (fls. 446/466), postula-se a absolvição do réu Nivaldo por insuficiência de provas. No tocante ao réu Luiz Antonio Rocha, foi renovada a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, postula-se a absolvição mediante o reconhecimento da ocorrência da exculpante de inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades enfrentadas pela empresa no período de apuração da dívida. Com tal manifestação, a defesa trouxe novos documentos relativos à situação econômica da empresa (fls. 469/593). Sobreveio nova manifestação do MPF, ratificando os termos de seus memoriais finais (fls. 599/600). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Na inicial da presente ação as condutas dos réus foram devidamente descritas e se amoldam, em tese, ao tipo penal invocado pelo órgão da acusação. Ademais, os réus puderam se defender plenamente das acusações feitas contra si, o que demonstra a regularidade da denúncia. No mérito, a pretensão punitiva não comporta acolhimento. Na presente ação penal, os réus são acusados da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, o qual se consuma quando o sujeito ativo, após ter deduzido os valores relativos à contribuição previdenciária dos pagamentos efetuados a segurados empregados ou individuais, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. No caso em exame, a materialidade do delito restou suficientemente demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 12/80), que instrui o processo, e pelos demais documentos que instruíram as Representações Fiscais Para Fins Penais, que comprovam os descontos das contribuições sociais dos salários de empregados das pessoas jurídicas em questão, sem o devido repasse à Previdência Social, no prazo legal. Ressalte-se que entre documentos estão cópias das folhas de pagamento da empresa (fls. 58/68), que demonstram o efetivo desconto de contribuições previdenciárias dos valores devidos aos empregados a título de salários. Resta claro, portanto, que ocorreu o fato típico previsto no art. 168-A, do Código Penal, uma vez que não foram recolhidos à Previdência Social, no prazo legal, os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa devedora. No caso concreto, não há a necessidade de realização de prova pericial, eis que o conjunto probatório é sólido no sentido da ocorrência do delito. Ademais, uma simples análise dos documentos contábeis da empresa, conforme acima citado, já demonstra à saciedade o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sendo desnecessária a prova técnica. Ainda sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, é oportuno salientar que o delito do artigo 168-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o animus rem sibi habendi. O crime de apropriação indébita previdenciária, na modalidade examinada nestes autos, denota como elementares, o desconto do valor da contribuição previdenciária no ato do pagamento do salário ao empregado e o não recolhimento desse valor aos cofres da Previdência Social. Trata-se de delito omissivo próprio, um crime autônomo distinto da apropriação indébita prevista no art. 168 do CP. Tutela a subsistência financeira da previdência social, como afirma o Pretório Excelso (HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999, p. 27) e se consuma quando o sujeito ativo deixa de recolher à Previdência Social a contribuição ou outra importância a ela destinada, no prazo legal. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. () (STF, RHC n. 88144, DJ 02-06-2006, pág. 44, Min. EROS GRAU) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2.

Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, RESP n. 888947, Quinta Turma, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, pág. 364, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva do acusado, independentemente de prova de especial fim de agir. Por outros termos, basta o dolo genérico que se contém explicitado na própria conduta omissiva deixar de recolher. Ainda no tocante à materialidade do delito, observo que o réu Luiz Antonio confessou a falta de recolhimento das contribuições, muito embora tenham justificado sua conduta, como adiante será analisado. Passo à análise da autoria delitiva. Neste sentido, observo que os acusados constavam nos atos constitutivos da sociedade como responsáveis por sua administração (fls. 53/57). Contudo, há nos autos contrato particular celebrado entre os acusados, em novembro de 2001, pelo qual o acusado Nivaldo cedeu em usufruto sua cotas sociais em favor do réu Luiz Antonio (fls. 178/180). Tal informação foi confirmada pelos réus por ocasião de seus interrogatórios, os quais afirmaram, de forma uníssona, que apenas o réu Luiz Antonio era o responsável pela administração da empresa no período de apuração do débito. Ainda neste sentido, observo que as testemunhas Alcides Braido, José Maria da Silva e Antônio Fernando Romero atestaram o afastamento de Nivaldo da empresa (fls. 303/305). Assim sendo, no tocante ao acusado Nivaldo a pretensão punitiva não comporta acolhimento, por demonstração de inexistência de autoria. Por seu turno, o réu Luiz Antonio confessou ser o responsável pela empresa no período de apuração do débito, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Desta forma, a autoria dos delitos deve ser atribuída ao réu Luiz Antonio. Contudo, durante todo o curso do processo, culminando com seus memoriais finais, a defesa alegou que a falta de recolhimento das contribuições foi causada pela situação de penúria financeira da empresa. Desta forma, defende o reconhecimento do estado de necessidade ou da causa de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Para que se reconheça a exculpante, é imprescindível que seja apresentada prova contundente da insolvência da empresa, capaz de demonstrar a absoluta impossibilidade de se efetuarem os repasses das contribuições. Nesse contexto, cabe aos denunciados, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar as extremas dificuldades financeiras pelas quais passaram as empresas no período descrito nas iniciais acusatórias. Em outras palavras, a prova dessa situação de calamidade financeira é ônus da defesa, a qual deve trazer provas consistentes e cabais. Ressalte-se que o contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (AC n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07/05/1997, p. 031023). Feitas tais considerações, entendo que no presente caso a alegação de inexigibilidade de conduta diversa está demonstrada. De fato, ao ser interrogado, o acusado Luiz Antonio afirmou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas no pagamento dos salários foi motivada pelas dificuldades financeiras da empresa. Tal versão foi corroborada pelas testemunhas de defesa ouvidas no curso da instrução probatória que, sem exceção, atestaram a situação de penúria financeira da empresa devedora (fls. 303/305). De fato, as testemunhas Alcides Braido, José Maria da Silva e Antônio Fernando Romero informaram que no período de apuração de dívida a empresa em diversas oportunidades atrasou o pagamento de salários, bem como chegou a paralisar suas atividades em algumas ocasiões. Também neste sentido foi o depoimento da testemunha Marcos Hofling (fls. 306), que afirmou se recordar que, na ocasião em que a empresa foi vendida, no ano de 2007, suas dívidas atingiam valor bastante elevado, sendo que a empresa, naquela ocasião, estava com suas atividades paradas por falta de pagamento de fornecedores. Outrossim, há nos autos diversas certidões de distribuição de ações de cobrança em face da pessoa jurídica (fls. 352/421), iniciadas entre os anos de 1999 a 2009, bem como informações sobre dívidas da empresa com o Estado de São Paulo (fls. 486/491) e reclamações trabalhistas promovidas contra a empresa (fls. 492/592). Todas estas informações impõem o reconhecimento da existência de sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa que levaram os acusados, inclusive, a se desfazerem da mesma, vendendo-a a terceiros no ano de 2007. Embora muitas destes documentos noticiem fatos ocorridos em períodos não abrangidos no lançamento fiscal, a análise do seu conjunto é suficiente para o reconhecimento do estado de penúria de empresa. Ademais, é razoável considerar que as ações de cobrança, quando propostas, se referem a dívidas apuradas em período anterior, motivo pelo qual a data da sua propositura não é informação

adequada para, de forma isolada, se identificar o período de dificuldades financeiras da empresa. Considerando tais circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, não há como deixar de se reconhecer a ocorrência da exculpante alegada pela defesa do acusado Luiz Antonio, motivo pelo qual sua absolvição é medida que se impõe. Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Luiz Antonio Rocha, qualificado às fls. 02, da imputação que lhe foi feita na denúncia, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Outrossim, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Nivaldo Luiz Pascon, qualificado às fls. 02, da imputação que lhe foi feita na denúncia, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Custas na forma da lei. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Regularize a defesa dos acusados Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a carta precatória expedida para inquirição das testemunhas de defesa (fls. 467/508) não foi integralmente cumprida e diante do lapso temporal decorrido, determino a manifestação da defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmando o endereço existente nos autos ou fornecendo novos locais para intimação das testemunhas Ângela Maria Fiquer e Mário Cesar de Moraes. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão. Após a manifestação da defesa, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas acima mencionadas, solicitando seu cumprimento com urgência. Intimem-se.

0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Fl. 1320: Anote-se o novo endereço indicado pela acusada Angélica Cristina Mazaro Guimarães. Fl. 1325: Com razão o I. Procurador da República. Tendo em vista que o requerimento formulado pelo MPF refere-se a certidões sobre andamento de outros feitos em trâmite contra os acusados, reconsidero em parte o despacho de fl. 1319, no que toca à reiteração dos ofícios ali descritos e determino a expedição dos mesmos com urgência. Fl. 1322: Indefiro o requerimento de acareação formulado pela defesa do acusado Leandro Vaz de Lima, eis que Jair Vaz de Lima foi ouvido na fase pré-processual, que não está sujeita ao contraditório e tem caráter meramente informativo. Com as respostas, às partes, pela ordem, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa. Cumpra-se com urgência.

0008255-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008255-2) - JUSTICA PUBLICA X ERPHIDES SOARES(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 327/328: Defiro. Oficie-se, nos termos do requerimento. Com a vinda das informações, ciência às partes para manifestação.

0010256-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010256-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ORLANDO DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JOSE SALVADOR DEMENIS
R. DELIBERAÇÃO DE FL. 455: À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

0001075-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001075-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUBERTO ARMBRUSTER NETO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fls. 153/154: Considerando que o acusado constituiu defensor, arbitro honorários em metade do valor máximo estabelecido através da Resolução vigente à defensora dativa Dra. Ana Cristina Vaz Muriano. Expeça-se

solicitação de pagamento. Intime-se o defensor constituído para apresentação de memoriais finais no prazo legal.

0005678-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

O Ministério Público Federal denunciou José Maria Von Ah, qualificado às fls. 111, como incurso da figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na condição de sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica Solimaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., teria deixado de recolher no prazo legal contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais, em diversas competências no período de maio de 2004 a setembro de 2007, causando prejuízo à Previdência Social de R\$ 59.760,93, conforme apurado em lançamento tributário em outubro de 2007. A denúncia foi recebida em 16/08/2010 (fls. 118). O acusado ofereceu defesa preliminar (fls. 131/144), em relação às quais manifestou-se o MPF às fls. 148/154. Após, foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 176). Foram ouvidas testemunhas da defesa (fls. 191/193). O réu foi interrogado (fls. 217/219). Em seus memoriais finais, o MPF postula a condenação do acusado, entendendo demonstrada a autoria e materialidade do delito. Outrossim, entende que não houve a demonstração de causa supralegal de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 221/233). Nos memoriais finais apresentados pela defesa do acusado (fls. 236/242), postula-se a absolvição do réu por insuficiência de provas, eis que não teria sido demonstrado que ele era o responsável pela administração da empresa. Outrossim, afirma que o réu não teve qualquer vantagem econômica, eis que atualmente tem o mesmo patrimônio que tinha na época em que se tornou sócio da empresa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Na inicial da presente ação as condutas dos réus foram devidamente descritas e se amoldam, em tese, ao tipo penal invocado pelo órgão da acusação. Ademais, o réu pode se defender plenamente das acusações feitas contra si, o que demonstra a regularidade da denúncia. No mérito, a pretensão punitiva comporta acolhimento. Na presente ação penal, o réu é acusado da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, o qual se consuma quando o sujeito ativo, após ter deduzido os valores relativos à contribuição previdenciária dos pagamentos efetuados a segurados empregados ou individuais, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. No caso em exame, a materialidade do delito restou suficientemente demonstrada pelo auto de infração de fls. 22/79 e pelos demais documentos que instruíram a Representação Fiscal Para Fins Penais, que comprovam os descontos das contribuições sociais dos salários de empregados das pessoas jurídicas em questão, sem o devido repasse à Previdência Social, no prazo legal. Ressalte-se que entre documentos estão cópias do livro diário da empresa (fls. 55/78), que demonstram os lançamentos de valores a pagar em favor do INSS, descontados dos pagamentos efetuados a título de salários e pro-labore. Resta claro, portanto, que ocorreu o fato típico previsto no art. 168-A, do Código Penal, uma vez que não foram recolhidos à Previdência Social, no prazo legal, os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa devedora. No caso concreto, não há a necessidade de realização de prova pericial, eis que o conjunto probatório é sólido no sentido da ocorrência do delito. Ademais, uma simples análise dos documentos contábeis da empresa, conforme acima citado, já demonstra à saciedade o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e pagamentos aos contribuintes individuais, sendo desnecessária a prova técnica. Ainda sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, é oportuno salientar que o delito do artigo 168-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o animus rem sibi habendi. O crime de apropriação indébita previdenciária, na modalidade examinada nestes autos, denota como elementares, o desconto do valor da contribuição previdenciária no ato do pagamento do salário ao empregado e o não recolhimento desse valor aos cofres da Previdência Social. Trata-se de delito omissivo próprio, um crime autônomo distinto da apropriação indébita prevista no art. 168 do CP. Tutela a subsistência financeira da previdência social, como afirma o Pretório Excelso (HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999, p. 27) e se consuma quando o sujeito ativo deixa de recolher à Previdência Social a contribuição ou outra importância a ela destinada, no prazo legal. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. () (STF, RHC n. 88144, DJ 02-06-2006, pág. 44, Min. EROS GRAU) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO

PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, RESP n. 888947, Quinta Turma, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, pág. 364, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva do acusado, independentemente de prova de especial fim de agir. Por outros termos, basta o dolo genérico que se contém explicitado na própria conduta omissiva deixar de recolher. Passo à análise da autoria delitiva. Neste sentido, observo que o acusado constava nos atos constitutivos da sociedade como responsável por sua administração (fls. 234/235). Ademais, quando ouvido na fase policial, o acusado apresentou declarações que indicavam que era o responsável pela empresa, fornecendo informações sobre sua administração no período de apuração da dívida (fls. 97). Ainda neste sentido, a esposa do acusado também confirmou, em depoimento da fase policial, que a administração de empresa era feita por José Maria Von Ah (fls. 99). Nesta oportunidade, nenhum dos acusados atribuiu a administração da empresa a terceiros, informações que só vieram aos autos na fase judicial, e que não encontram respaldo no restante do conjunto probatório. De fato, apenas em seu interrogatório judicial o acusado procurou atribuir a responsabilidade pela administração da empresa a terceiros, afirmando que era responsável apenas pela atividade produtiva. Contudo, não há qualquer elemento de prova nos autos que comprove tal versão, motivo pelo qual não merece acolhimento nesta oportunidade. Por fim, durante todo o curso do processo, culminando com seus memoriais finais, a defesa alegou que a falta de recolhimento das contribuições foi causada pela situação de penúria financeira da empresa. Desta forma, defende o reconhecimento do estado de necessidade ou da causa de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Para que se reconheça a exculpante, é imprescindível que seja apresentada prova contundente da insolvência da empresa, capaz de demonstrar a absoluta impossibilidade de se efetuarem os repasses das contribuições. Nesse contexto, cabe ao denunciado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar as extremas dificuldades financeiras pelas quais passaram as empresas no período descrito nas iniciais acusatórias. Em outras palavras, a prova dessa situação de calamidade financeira é ônus da defesa, a qual deve trazer provas consistentes e cabais. Ressalte-se que o contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (AC n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07/05/1997, p. 031023). Feitas tais considerações, entendo que o acusado não logrou demonstrar a ocorrência da exculpante no caso concreto. De fato, há nos autos tão-somente uma certidão de objeto e pé relativa a processo no qual foi decretada a falência da empresa devedora, em setembro de 2007 (fls. 145/146). Contudo, em que pese a demonstração de existência de processo falimentar, não é possível extrair de tal documento o conhecimento de circunstâncias que demonstrem a saúde financeira precária da empresa, apta a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa à da omissão de recolhimento das contribuições retidas dos pagamentos aos funcionários e contribuintes individuais. Outrossim, as testemunhas de defesa ouvidas no processo, embora tenham feito referência às dificuldades financeiras da empresa, foram demasiadamente vagas ao descreverem tal estado de penúria (fls. 191/193). Reconhecida a responsabilidade penal do acusado, passo à dosimetria de suas penas. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, entendo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo suas penas nos mínimos legais de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Reconheço a continuidade delitiva, eis que o delito em questão foi cometido reiteradamente, em diversas competências tributárias de abril de 2004 a dezembro de 2006, ou seja, durante quase três anos. Considerando-se o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplico a fração de aumento de 1/4 pela continuidade delitiva, e torno suas penas definitivas em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, possível na espécie face ao teor do art. 59, c.c. art. 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim, determino que as

penas detentivas sejam substituídas por duas penas restritivas de direitos, a teor do art. 44, 2º, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Ausentes elementos de prova relativos à situação patrimonial do acusado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo de salário-mínimo vigente no mês em que findou a continuidade delitiva (dezembro de 2006), devidamente corrigido até a data do pagamento (art. 49, 2º, do CP). Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar José Maria Von Ah, qualificado às fls. 111, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0009586-96.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o débito de que trata o procedimento administrativo nº 10865.001779/2006-68 encontra-se abrangido pelo parcelamento ao qual alega ter aderido o réu Lucas da Silva, CPF nº 171.653.358-97. Com a resposta, dê-se vista as partes.

0003629-46.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIEGO DAS NEVES MARTINS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de DIEGO DAS NEVES MARTINS, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 1. Cite(m)-se e notifique(m)-se o(s)(a)(s) réu(s)(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal cientificando-o(a)(s), ainda, de que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual. 3. Indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal formulado pelo Ministério Público Federal, eis que tais documentos são acessíveis ao órgão requerente sem a necessidade de determinação judicial. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do Parquet demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200301604565, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005). 4. Solicite-se certidões dos feitos noticiados à fl. 48. 5. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade acerca da prisão preventiva decretada à fl. dos autos do comunicado de prisão em flagrante, requisitando a remessa a este Juízo, com urgência, do laudo pericial relativo às cédulas apreendidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011003-5) - TATIANA CRISTINA BOBBO GARCIA(SP178616 - LEVY FERREIRA DE SOUZA E SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 28/06/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que a autora deverá prestar depoimento pessoal. Proceda a secretaria a intimação da autora pelo correio. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011764-18.2010.403.6109 - SILVIA MARIA DE CAMARGO BILATO(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X EDUARDO BARBOZA(SP256002 - RODRIGO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para conhecer processar os presentes embargos a execução, nos termos da decisão de fl. 239, sendo os autos remetidos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP. Ocorre que, por não concordar com referido entendimento, o r. Juízo supramencionado procedeu à devolução dos autos a este Juízo, conforme decisão de fls. 243 e verso. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo seu processamento provisório. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia das decisões citadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4586

ACAO CIVIL PUBLICA

0012119-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012119-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON NICACIO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/246, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vistos em inspeção. Fls. 252/253: Defiro a juntada do instrumento de procuração. Cientifique-se o Ministério Público Federal, a União e o IBAMA em relação ao despacho de fl. 250. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Fl. 200: Cumpra a autora (CEF) a determinação de fl. 199, procedendo à regularização de sua representação processual, bem como requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0013368-44.2006.403.6112 (2006.61.12.013368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO BEZERRA

Vistos em inspeção. Fl. 90: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA

CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Vistos em inspeção. Fls. 104/105: Defiro a juntada do instrumento de procuração. Fls. 112/150: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 149). Recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se a tempestividade dos embargos. Int.

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Havendo localização do(a) ré(u) e manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta, oportunamente.

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) Fl. 91: Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta, oportunamente. Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 36. Na mesma oportunidade deverá informar ao Juízo Deprecado sobre o novo endereço do réu (fl. 57). Int.

0000188-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE RODRIGUES AMBROSIO X MAURILIO AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO

Vistos em inspeção. Considerando que os avisos de recebimento de fls. 63 e 64 foram assinados por outra pessoa que não o destinatário, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Havendo localização do(a) ré(u) e manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta, oportunamente.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Havendo localização do(a) ré(u) e manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta, oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Vistos em inspeção. Fl.173: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do executado. Após, dê-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, bem como para informar se cumpriu o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC. Int.

0001500-30.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fls. 178/180: Defiro. A penhora de veículo registrado em nome do cônjuge do executado é plenamente possível, desde que resguardada a meação daquele que não é parte na demanda executiva. Nesse caso, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B do CPC: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Impossível admitir-se, in casu, o levantamento integral do valor do veículo em benefício da parte exequente, pois esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a dívida objeto da ação foi revertida em benefício do casal (Súmula 251 do STJ), o que enseja a necessidade de se resguardar metade do valor que será obtido com a venda do bem em prol do cônjuge que não integra a execução. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. VEÍCULO. MEAÇÃO. SÚMULA 251 DO STJ. BEM INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL COM RESERVA DE METADE DO PREÇO. - Trata-se de embargos de terceiro, opostos pelo cônjuge do sócio na empresa contra a qual foi ajuizada a execução fiscal subjacente. Insurge-se a embargante contra a penhora do veículo do sócio da pessoa jurídica executada, alegando que é indevida a constrição, pois atinge a sua meação. - A intimação da penhora ao cônjuge meeiro, prevista no artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80, é ato obrigatório, apenas, nos casos em que a constrição recai sobre bem imóvel. - Não se discute a legitimidade do sócio para figurar como réu na execução fiscal, caso em que seria inadequada esta via dos embargos de terceiro. - Nos termos da Súmula 251 do STJ, A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Embora a embargante tenha se qualificado nos autos como prendas domésticas, na sua certidão de casamento, constou a sua profissão de professora. - Assiste razão à Embargante quando alega que não há prova de que a dívida em cobrança foi revertida em benefício do casal, devendo ser mantida a penhora somente sobre a metade do veículo de titularidade do sócio. O bem deve ser objeto de alienação judicial, ficando reservada a meação da embargante, como única forma possível de satisfação do credor e resguardo do direito da embargante, ante a natureza indivisível do bem penhorado. - Precedentes do C. STJ. - Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. - Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200703990368900, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 875.) EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA, A CARGO DO CREDOR, DE QUE HOUVE BENEFÍCIO DO CÔNJUGE. SÚMULA 251 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A meação só responde pela prática de atos ilícitos se restar provado, pelo credor, que houve benefício do cônjuge com o produto da infração à lei. Aplicação da Súmula nº 251 do STJ. 2. O fato de a embargante ter direito ao resguardo de sua meação não significa dizer que o bem é absolutamente impenhorável. In casu, tratando-se de bem indivisível, deve ser preservado como patrimônio da embargante o equivalente a 50% do valor obtido com a venda do veículo em hasta pública. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. 4. A isenção de custas judiciais instituída pelo art. 39 da Lei nº 6.830/1980 é aplicável quando a Fazenda Nacional se vale dos serviços judiciários estaduais ou a execução é aforada na Justiça Estadual, com base na competência federal delegada estabelecida no art. 109, 3º, da CF. Nessa última hipótese, prevalece o regramento da Lei de Execuções Fiscais sobre o disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.289/96, em razão do princípio da especialidade. 5. Apelação parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais. (AC 00200993220114049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 07/03/2012.) Nesses termos, defiro os itens 1 e 2 da petição de fls. 178/180. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 17 de maio de 2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos anexos de fls. 36/61. Prazo: Cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal (fl. 33 - parte final). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006944-30.1999.403.6112 (1999.61.12.006944-9) - MARCO AURELIO MARTUCCI (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: Requerimento prejudicado em razão da petição de fl. 278. Fl. 278: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003303-77.2012.403.6112 - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA (SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 46/48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, como determinado à fl. 44. Após, conclusos. Int.

0003652-80.2012.403.6112 - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34: Aguarde-se eventual resposta da Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como requerido (fl. 34).

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL

0000015-24.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Tendo em vista as certidões de fls. 396 e 398, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 19 de junho de 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficiem-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP informando acerca da redesignação supra, bem como requisitando a apresentação dos acusados na nova data, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se, também, à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados. Fls. 363/365 e 366/368: Tendo este Juízo decretado a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão de fls. 171/172, indefiro os pedidos de liberdade provisória dos réus José Severino da Silva e José Ronaldo de Lima. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205108-55.1998.403.6112 (98.1205108-2) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para o dia 25/06/2012, às 09:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 64/65 em suas demais determinações. Int.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da audiência redesignada no Juízo deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), em data de 12/06/2012, às 13:45 horas. Sem prejuízo, ante o informado pelo Juízo Deprecado, forneça a União o atual endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido formulado pela União à fl. 276 verso, haja vista que este deverá ser apresentado diretamente ao Juízo Deprecado, sem a intervenção deste Juízo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-08.2012.403.6112 - ANA MARIA PAIXAO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restituir-lhe valor indevidamente descontado em seu pagamento no mês de abril de 2012, referente a licença para tratamento de saúde, por oito dias, não homologada pela perícia médica da autarquia devido ao fato de o atestado médico ter sido entregue 28 dias após a primeira falta ao serviço (fl. 85). Alega a autora que passava por problemas psiquiátricos e ainda prestava auxílio a seu irmão que se encontrava enfermo, o que motivou a demora na entrega do referido atestado. Entende descabida a medida, pois já se encontrava em tratamento de saúde desde maio de 2008, tendo deferidas várias licenças desde então, o que caracteriza seu estado debilitado de saúde. Relata que o fato em questão ocorreu em janeiro de 2001, sendo o desconto efetuado após mais de um ano. Refere estar desempregada desde março de 2012, necessitando de imediato a devolução do valor descontado por comprometer sua subsistência. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/105). É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Considerando que as provas foram elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, neste momento de cognição sumária o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Isto porque, embora a autora tenha relatado estar desempregada desde março de 2012, não há nos autos qualquer documento que comprove tal situação, bem assim os documentos acostados não são claros em especificar o valor que afirma ter sido descontado em seu pagamento. Considerando ainda o fato de a autora ter sido dispensada do cargo, e de ter entregue o referido atestado com o atraso descrito pela perícia médica, não obstante ela estar enferma e em tratamento há vários anos, a decisão foi pautada nos termos legais prescritos no artigo 4º, parágrafo 5º, do Decreto 7.003/2009. Recomendável aguardar as informações da parte ré, para que se tenha melhores subsídios para a decisão. Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004735-34.2012.403.6112 - CLARICE DIAS BEZERRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração

de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora é servidora municipal no exercício da função, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP n° 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004748-33.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA GIACOMELLI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo de prorrogação do benefício, em 18/04/2012, foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl.

16).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004799-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade

(artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2731

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA

Tendo em vista as ponderações dos requerentes e os argumentos do MPF, reduzo a fiança para 20 (vinte) salários mínimos para cada um. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2860

IMISSAO NA POSSE

0004531-87.2012.403.6112 - EDMARCIA SANTOS SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, em despacho.Edmárcia Santos Silva ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar visando imitar-se na posse de imóvel rural. Falou que, com o falecimento de seu genitor e sendo ela sua única herdeira, faz jus à sucessão do imóvel.Disse que tal pedido foi feito ao INCRA, a despeito de não obter nenhuma resposta.Declinou-se da competência (folha 22).Delibero. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Por ora, para melhor apreciação do pedido liminar, é conveniente que o INCRA, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, manifestando-se, especificadamente, acerca da ausência de resposta aos requerimentos formulados pela requerente (folhas 20/21).Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado para CITAÇÃO INCRA, com endereço na rua Manoel Goulart, n. 3.415, Jardim das Rosas,Presidente Prudente, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere.Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

MONITORIA

0000187-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Ante a inércia da parte ré quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito, resta prejudicada a realização da prova técnica requerida.Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000491-5) - ADELAIDE AQUILINO GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES (REP POR ADELAIDE AQUILINO GOMES)(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Revogo a r. decisão da fl. 177, que determinou a suspensão do feito até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2106.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, expressamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0002596-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002596-7) - JOSE ORLANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0006403-50.2006.403.6112 (2006.61.12.006403-3) - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006106-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006106-1) - JOSE ELIDIO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto o ofício da fl. 116.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007752-54.2007.403.6112 (2007.61.12.007752-4) - JOSE LANDGRAF(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003318-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003318-5) - AIMAR JOPPERT X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Promova a parte, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor que recebeu indevidamente (R\$526,35).Int.

0002519-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002519-3) - PATRICIO DOS SANTOS LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0008036-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008036-2) - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de substituição processual nos termos do art. 43 do CPC, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários.Intime-se.

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIAEm resposta ao ofício de fls. 120, a empresa PRUDENCO apresentou fichas de avaliação médica e o laudo técnico pericial da empresa (fls. 135/155).Devidamente intimado, o perito nomeado não apresentou o laudo pericial, conforme certificado às fls. 159.Os autos vieram conclusos para sentença.Baixo os autos sem prolação de sentença, em razão dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a fim de que sejam dadas vistas às partes dos documentos juntados às fls. 135/155.Por oportuno, revogo a produção de prova pericial deferida na decisão da fl. 130, posto que desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Iso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Determino que o perito nomeado para realização da prova técnica determinada no presente feito (Senhor Marcos Rodrigues Fróis), seja excluído do quadro de peritos da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.P.R.I.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIROTTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

000388-89.2011.403.6112 - JOSIANE BISPO ALVES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Designo o dia o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H30, para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Intimem-se.

0001848-14.2011.403.6112 - DOLORES ROCHA COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das fls. 63/66.PA 1,10 Intime-se.

0002108-91.2011.403.6112 - MAURILIO RAMIREZ(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora dos cálculos e guias de depósito das fls. 53/56.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca dos documentos apresentado às fls. 58/59.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se.

0003968-30.2011.403.6112 - JULIANA REGINA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando que o laudo médico pericial atestou ser a autora portadora de déficit intelectual congênito, com necessidade de assistência de terceiros para a prática de atos da vida civil, fixo prazo de 10 dias para que seja regularizada a procuração processual.Após, vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Designo o dia o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16H, para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente o rol das testemunhas (prova da dependência econômica).Caso arrole testemunhas, fica a parte autora desde já incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora, ainda, intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Intimem-se.

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. Assim, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006840-18.2011.403.6112 - IRINEU JOSE DE SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi equivocada a citação do INSS (fl. 42), uma vez que já houve contestação por parte do Instituto-réu. Restituo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0007384-06.2011.403.6112 - LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora na petição inicial. Designo o dia o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H, para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, bem como intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007557-30.2011.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelas partes. Intime-se.

0008029-31.2011.403.6112 - ALCEU BARBOSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em análise à sentença de fls. 45/48, verifico a ausência de condenação em honorários advocatícios. Desta forma, tendo em vista a procedência da ação, hei por bem condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Intimem-se.

0008782-85.2011.403.6112 - AILTON RODRIGUES(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intime-se.

0009710-36.2011.403.6112 - ROSINEIDE ARRUDA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o pedido de realização de perícia com especialista em ortopedia. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. No caso em apreço, a questão técnica restou bem resolvida pelo experto do juízo. Assim, indefiro, repito, o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0009788-30.2011.403.6112 - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. Assim, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça

as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010110-50.2011.403.6112 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intimada para apresentar o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, a parte autora veio aos autos requerendo que a audiência seja deprecada para o município de Rosana e, no entanto, deixou de apresentar o rol. Assim, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol das testemunhas, ante a possibilidade de depreciação da inquirição delas e da tomada de depoimento da autora. Intime-se.

0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0000044-74.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora na petição das fls. 143/144. Designo o dia o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16H30, para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, bem como intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000365-12.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a anulação de auto de infração contra si lavrado, bem como a inscrição do débito em dívida ativa. Disse que a presente ação é a reproposição do feito n. 2008.61.12.011417-3, que foi extinto pelo não recolhimento das custas devidas à União. Falou que é portador de várias doenças graves, fazendo, portanto, jus à isenção do imposto de renda. Pediu a concessão de indenização por danos morais sofridos, tendo em vista que a fiscalização que resultou no auto de infração ocorreu indiscriminadamente. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 276, fixou-se prazo para que autor trouxesse aos autos comprovante de interdição do autor, o que foi feito (folhas 277 em diante). É o relatório. Decido. Verifica-se que a isenção do imposto de renda, por ser o autor incapaz, já foi analisada na r. decisão dos autos anteriormente ajuizado, cujas cópias encontram-se acostadas às folhas 73/77. Lá constou que o demandante foi considerado como sendo portador de doença passível de isenção do tributo em comento, fato reconhecido, inclusive, pela União. Entretanto, a isenção pretendida pelo autor não se deu retroativamente a 1989, em virtude de que não teria sido possível fixar a data do início da doença. Agora, com o presente feito, ainda mais controvérsia é lançada sobre o assunto. Vê-se, no documento da folha 228, que para a concessão de aposentadoria concluiu-se que o autor seria portador de doença desde 1997, embora não se mencione qual patologia. Já o laudo pericial das folhas 229/223 indica como sendo 2006 o início de sua alienação mental, época, inclusive, da interdição do autor (folha 129). Por outro lado, no que diz respeito aos argumentos para anulação do auto de infração, observa-se que o autor, na inicial, simplesmente fez uma cronologia dos acontecimentos (folhas 05/06). Mais uma vez, convém mencionar que, com a extinção do feito n. 2008.61.12.011417-3 e sendo este sua reproposição, as questões já foram amplamente enfrentadas e discutidas na r. decisão das folhas 73/77. Assim, toda controvérsia poderá ser dirimida ao final, após ampla dilação probatória, com a eventual produção de provas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro, excepcionalmente, o pedido de gratuidade processual, tendo em vista o documento da folha 247 aparecer zerado. Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, uma vez que o autor ajuizou a demanda em face da União (folha 02). Corrija a Secretaria a numeração destes autos, tendo em vista erro na cronologia após a folha 277. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-16.2012.403.6112 - MOISES HENRIQUE DA SILVA MORALLES X ERIKA BATISTA DA SILVA MORALLES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada, ficando cientificada

do laudo pericial e auto de constatação juntado aos autos. Intime-se

0000956-71.2012.403.6112 - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação de autos de infração lavrados pela parte ré, sob o fundamento de que necessita, para funcionamento, ter a disposição médico veterinário, bem como estar registrado no Conselho Regional respectivo. Falou que não realiza atividades de clínica veterinária, mas tão somente comercializa medicamentos veterinários. Dessa forma, está dispensada do cumprimento de tais obrigações. Disse que apresentou defesa administrativa acerca dos autos lavrados pelo mencionado Conselho. A despeito disso, até o momento, não obteve resposta. Pediu liminar e juntou documentos. Pela r. decisão das folhas 38/39, declinou-se da competência. Neste Juízo, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse o regularidade de sua representação e promovesse o recolhimento de custas, o que foi feito (folhas 45/55). É o relatório. Delibero. Recebo a petição e documentos das folhas 45/55 como emenda à inicial. No mais, por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, postergo sua apreciação para após a vinda da resposta da parte ré, ocasião em que o Conselho Regional de Medicina Veterinária poderá se manifestar acerca do julgamento das defesas administrativas apresentadas pela parte autora em face dos autos de infração lavrados. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de Carta Precatória n. 357/2012 para CITAÇÃO da parte ré Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com endereço na rua Apeninos n. 1.088 - Paraíso, CEP. 04104-021, São Paulo, Capital, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se.

0003361-80.2012.403.6112 - ELZA ALVES DOS SANTOS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Elza Alves dos Santos, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de surtos psicóticos, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos das folhas 12/13 demonstram que a autora reiteradas vezes foi internada para tratamento de seus problemas de saúde, o que indica, aparentemente, nesta análise preliminar, que possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário executante de

Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina - Presidente Prudente, Telefone 3222-2119, e designo perícia para o dia 26 de junho de 2012, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos

conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003573-04.2012.403.6112 - MARIA PACHU CALDEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida filha, ocorrido em março do corrente ano (folha 22). Disse que pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido verbalmente pelo réu. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não verifico, nesta análise preliminar, a verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Explico. O artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, não há nos autos nenhum documento comprovando a dependência econômica da autora para com sua falecida filha, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora é beneficiária de outra pensão por morte, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entretanto, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: Maria Pachu Caldeira, Avenida João Dutra Caldeira, n. 1.587, Rosana, SP. Testemunha: Maria Gomes Rodrigues da Silva, Avenida João Dutra Caldeira, n. 1.328, Rosana, SP. Testemunha: Adílio Ramon, Avenida João Dutra Caldeira, n. 1.587, Rosana, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Junte-se aos autos o CNIS. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória n. 359/2012 com as homenagens deste Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003951-57.2012.403.6112 - CICERO LIMA SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0004097-98.2012.403.6112 - LUCELIA APARECIDA ROCHA DA COSTA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0004698-07.2012.403.6112 - VALDIRENE APARECIDA PEREIRA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIRENE APARECIDA PEREIRA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar

efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 17h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004732-79.2012.403.6112 - DIJANIRA DA SILVA GAZOTO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIJANIRA DA SILVA GAZOTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 17h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-64.2012.403.6112 - ELIETE FERNANDES DE BARROS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIETE FERNANDES DE BARROS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 18h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-48.2012.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-18.2012.403.6112 - IZABEL CANDIDO ARAUJO CUSTODIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IZABEL CANDIDO ARAUJO CUSTODIO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 17h40m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-75.2012.403.6112 - MARIA ESTER DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ESTER DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à)

perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004798-59.2012.403.6112 - CESAR RAMINELLI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CESAR RAMINELLI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a manutenção do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, ao analisar os documentos, verifica-se que à folha 33, a parte autora juntou a comunicação de decisão administrativa em que concedeu o benefício preterido até a data de 20/06/2012, notando-se, assim, que até a presente data a parte autora continua em gozo do benefício. Portanto, não se encontra presente, nos autos, por ora, o alegado periculum in mora. Caso a parte autora pretenda a prorrogação do referido benefício, deverá a mesma requerer administrativamente a sua prorrogação, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004817-65.2012.403.6112 - LUCINDA MARIA FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCINDA MARIA FLORES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu

administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004894-74.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva

tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004743-11.2012.403.6112 - ROBERTA APARECIDA BIRANHA BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTA APARECIDA BIRANHA BARBOSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a

sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008091-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-26.1999.403.6112 (1999.61.12.004377-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

UNIÃO FEDERAL ajuizou, em face de EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA embargos à execução, invocando que inexistente título executivo judicial e que houve flagrante equívoco, uma vez que a sentença condenou o Exequente, ora Embargado ao pagamento de honorários de sucumbência e não a Executada, ora Embargante. Foram recebidos os embargos (fls. 05). Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 07). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, a sentença (fls. 65/73) foi clara em condenar a parte Embargada nos honorários. Sobre tal fato, retiramos *ipsis litteris* o excerto do citado comando judicial: Condene a parte autora à verba de sucumbência no valor de 5% do dado à causa... Destarte, flagrantemente equivocada o petitório de fl. 165, no sentido de cobrar os honorários da União, ora Embargante. No entanto, há que se ressaltar que, após a propositura dos presentes embargos (24/10/2011), a Embargada juntou aos autos em apenso o comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 358,43 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos). Dessa forma, tendo comprovado o pagamento, sanou-se a lide objeto dos presentes embargos e, dessa forma, supervenientemente desapareceu o interesse de agir da Embargante. O feito, portanto, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente da Embargante. 3. Decisão/Fundamentação Diante do exposto, em face da carência de agir superveniente da Embargante, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários, pois tão logo intimada, a parte Embargada promoveu o pagamento, conforme se observa nas folhas 185/188. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003436-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011690-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Determino o apensamento aos autos n. 0011690-91.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004521-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ERNESTO MOLENA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0001192-23.2012.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009990-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE PERFUMARIA ME X DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004120-15.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-64.1999.403.6112 (1999.61.12.004465-9) - EPAMINONDAS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Ato seguinte, dê-se vista ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, expeçam-se os precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000441-56.2000.403.6112 (2000.61.12.000441-1) - MARISA LUZIA DA CONCEICAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARISA LUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF (folha 298).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0006707-10.2010.403.6112 - JOSEFA DE CASTRO OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da fl. 145.Intime-se.

0004524-32.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005510-83.2011.403.6112 - MAURICIO FEITOZA DE LIMA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) a apresentação dos cálculos pelo INSS, facultado à parte autora promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006470-39.2011.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) a apresentação dos cálculos pelo INSS, facultado à parte autora promover a execução

na forma do artigo 730 do CPC.Int.

ACAO PENAL

0004891-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004891-7) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Juntada a procuração (folha 152), anote-se. Ante o contido na petição das folhas 150/151 e na manifestação ministerial retro, concedo novo prazo à Defesa do réu, para apresentação da resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011297-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011297-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, autoridade responsável pela guarda das mercadorias apreendidas, visando que se faça a destinação adequada. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 153, servirá de ofício nº 577/2012.

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante a informação de que o réu foi requisitado pela 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo, para participar de audiência a ser realizada em 01/06/2012, conforme consta da folha 190, determino o cancelamento da audiência para interrogatório do réu, designada, neste Juízo, para o dia 01/06/2012. Solicite-se ao Senhor Diretor Técnico III, Antonio Carlos Vendramel, que este Juízo seja informado quando do retorno do preso à aquele estabelecimento prisional. Comunique-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-42.1999.403.6112 (1999.61.12.007855-4) - ADRIANA SANTINO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014179-67.2007.403.6112 (2007.61.12.014179-2) - LEONORA GONCALVES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012235-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012235-6) - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006056-75.2010.403.6112 - LUIZ SANDER DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008280-83.2010.403.6112 - HELENA MARIA PEIXOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000321-27.2011.403.6112 - MAURICIO ROBERTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007982-57.2011.403.6112 - CRISTOVAM MOIA PINHEIRO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001609-73.2012.403.6112 - TARCISIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013183-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013183-6) - OLIVIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001820-85.2007.403.6112 (2007.61.12.001820-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003207-96.2011.403.6112 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007055-91.2011.403.6112 - JENI TESCHI GARBETI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JENI TESCHI GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-90.2001.403.6112 (2001.61.12.000430-0) - RENATO ALEXANDRE DA SILVA X ADELAIDE GRASSI DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001344-57.2001.403.6112 (2001.61.12.001344-1) - CICERO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008109-44.2001.403.6112 (2001.61.12.008109-4) - SUSUKO IKEDA TIKAZAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SUSUKO IKEDA TIKAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005240-40.2003.403.6112 (2003.61.12.005240-6) - LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001525-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001525-0) - JANDIRA SANDOVETI COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANDIRA SANDOVETI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002592-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002592-8) - SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001607-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001607-5) - JACIRA DE LOURDES RAMPAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA DE LOURDES RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0) - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003924-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003924-5) - MARIA BENEDITA EVANTUIL RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BENEDITA EVANTUIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012065-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012065-6) - MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010304-89.2007.403.6112 (2007.61.12.010304-3) - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010487-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010487-4) - NEILTON DELMIRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEILTON DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011421-18.2007.403.6112 (2007.61.12.011421-1) - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001675-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001675-8) - ALZIRA FIM DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALZIRA FIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001718-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001718-0) - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003920-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003920-5) - EVA LUIZA LEITE BARBOSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X EVA LUIZA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003961-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003961-8) - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004488-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004488-2) - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALMIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007219-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007219-1) - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007490-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007490-4) - INES DE JESUS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INES DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007880-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007880-6) - JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9) - DIANA MARA PETRY SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIANA MARA PETRY SUTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008403-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008403-0) - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009227-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009227-0) - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011343-87.2008.403.6112 (2008.61.12.011343-0) - VALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013266-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013266-7) - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014587-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014587-0) - MARIA DO SOCORRO NOBRE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DO SOCORRO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014952-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014952-7) - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014959-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014959-0) - ADELIA PERIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0) - HEDINALDO MACHADO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HEDINALDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017010-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017010-3) - JUNICE LINO RESENDE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUNICE LINO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017780-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017780-8) - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018006-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018006-6) - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANIZIO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004196-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004196-4) - LUZIA ASSELINO DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA ASSELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007010-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007010-1) - VANDERLEI DA SILVA SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANDERLEI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007029-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007029-0) - ROSELENE OLIVEIRA E SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELENE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007221-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007221-3) - LUIZ CARLOS DE AVIER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS DE AVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009419-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009419-1) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011367-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011367-7) - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000820-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000820-3) - ELENA ROCHA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001062-04.2010.403.6112 (2010.61.12.001062-3) - MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002011-28.2010.403.6112 - ROGERIO FLORENTINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROGERIO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002355-09.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DA CONCEICAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002515-34.2010.403.6112 - RENATO CIANFA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CIANFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004319-37.2010.403.6112 - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINO MACENA NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005686-96.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005811-64.2010.403.6112 - LAODICEIA DIAS DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006138-09.2010.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006766-95.2010.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006909-84.2010.403.6112 - ROSILENE BRAMBILLA FRANCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSILENE BRAMBILLA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006946-14.2010.403.6112 - LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLLETTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007342-88.2010.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007346-28.2010.403.6112 - JURACI INACIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JURACI INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007523-89.2010.403.6112 - GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007853-86.2010.403.6112 - FRANCISCO VIEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001553-74.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002091-55.2011.403.6112 - LUZIA DE MORAIS VIGARINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DE MORAIS VIGARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002909-07.2011.403.6112 - FERNANDA GOMES X LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003055-48.2011.403.6112 - VALDETE VIANA DE OLIVEIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDETE VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004099-05.2011.403.6112 - JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004434-24.2011.403.6112 - CLAUDIA RAMALHO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0320113-22.1991.403.6102 (91.0320113-9) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0301911-60.1992.403.6102 (92.0301911-1) - ALZIRA AUGUSTA ROSA DE CARVALHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fl. 484: equivocada a manifestação. Há precatório pendente de pagamento (fl. 462). Assim, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0308962-25.1992.403.6102 (92.0308962-4) - MARIA RITA IRENE LESUR(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0) - ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: indefiro. O acordo estabelecido na esfera administrativa é válido e deve refletir diretamente na execução da ação judicial. O exequente precisa demonstrar que os valores recebidos estão em desconformidade com o aqui decidido. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007022-83.2001.403.6102 (2001.61.02.007022-0) - EURIPEDES FERREIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1) - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0011947-78.2008.403.6102 (2008.61.02.011947-1) - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0012708-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012708-0) - VALDIR GRECHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias

0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 253/261 da parte autora e de fls. 263/269 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005868-15.2010.403.6102 - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de acordo noticiada pelo INSS, intime-se a autora para juntar cópia integral da sua CTPS.Com a juntada, vista ao INSS.Int.

0002361-12.2011.403.6102 - EDIMAR SILVERIO DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE 1992/1997 (CICA S/A), 1998/2008 (HUTCHINSON CESTARI S/A), CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo em vista as informações dos documentos CNIS de fls. 104/107, onde apontam a situação cadastral de algumas empregadoras como ativas, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0003184-83.2011.403.6102 - OLAVO HENRIQUE MENIN(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 143/149 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003382-23.2011.403.6102 - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS À FL. 179, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0004926-46.2011.403.6102 - NORMA ONOFRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.

0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.

0006180-54.2011.403.6102 - DORALICE CORREIA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.37/71 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 75/93.

0000890-24.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO TETE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 63 /109 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 36/59

0000964-78.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo se observa o autor indica as empresas que laborou, com os respectivos endereços e informa que não

obteve resposta quanto ao seu pedido de fornecimento dos documentos necessários à comprovação da condição especial de trabalho (formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa). Assim, requisitem-se, por ofício, encaminhando-se via carta AR, com prazo de 15 dias para atendimento.

0001145-79.2012.403.6102 - RUI RODRIGUES VIEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 45 /85 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 87/173

0002442-24.2012.403.6102 - ROGERIO APARECIDO MAESTRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 52/82 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 38/51

0002681-28.2012.403.6102 - RINALDO VENDITI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.107/126

0002713-33.2012.403.6102 - IVONE SALLES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.50 /60 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 65/92

0002715-03.2012.403.6102 - ELOIZIO TAZINAFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 83/99 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 54/82

0003266-80.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/103

EMBARGOS A EXECUCAO

0006196-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS ...dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0003904-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012082-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0003905-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0004035-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-

48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) ...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-87.2011.403.6102 - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado às fls. 135/136 pela parte autora. Designo nova audiência para oitiva de testemunhas para o dia 07/08/2012, às 16:00 hs., devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2357

ACAO CIVIL PUBLICA

0012660-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GARNICA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

1. Fl. 209: a Secretaria do Juízo considerou a data de publicação constante da certidão de fl. 206 como sendo a de início do prazo do réu, vez que a intimação do MPF é sempre pessoal e se materializou (fl. 203) em data anterior àquela. De toda sorte, por compreensível o equívoco e por não antever qualquer prejuízo às partes, devolvo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Decorrido o prazo supra e, se em termos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, depositados à fl. 192, intimando-se o beneficiário a retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade (60 dias). 3. Em seguida, venham conclusos para sentença. 4. Int.

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

1. Cientifiquem-se as partes acerca da designação de audiência, para o dia 09 de agosto de 2012, às 14h30, perante o D. Juízo da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de S. Paulo, nos autos da Carta Precatória n. 0007711-50.2012.403.6100 (número da nossa carta: 102/2012), para a oitiva da testemunha arrolada pelos Assistentes. Publique-se. 2. Aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo no dia 12/06/2012. 3. Fls. 1019/1036: oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado às fls. 1030/1031, acerca da testemunha por si arrolada, Gisele Cristina Marcomini Zamperlini.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004102-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004102-7) - ONOFRE OBICE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15

(quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos apontados na inicial (fls. 11/15) ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida. Int.

0002103-07.2008.403.6102 (2008.61.02.002103-3) - VILMA APARECIDA MIRANDA DANTAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP) solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo das condições de trabalho que subsidiou a formação do PPP de fls. 206/209. Com este, intimem-se as partes para vistas, por 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Autora. 2. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1) - MARIO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/ RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA)

Defiro o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias, como requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato. Saem os presentes daqui intimados. Intime-se a CEF e a DPU da suspensão do processo.

0001161-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001161-7) - RAPIDO D OESTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Rápido DOeste Ltda., alega omissão na sentença de fls. 339/341, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à apreciação de presunções e ficções jurídicas na metodologia do FAP, que confrontam o artigo 10 da Lei nº 10.666/03. É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem ser rejeitados. Com efeito, a sentença embargada dispôs expressamente a respeito de todos os temas veiculados na peça vestibular, de modo que não há omissão a ser sanada, o que denota o caráter meramente protelatório dos presentes embargos. Assim, na fundamentação da sentença, foram explicitados os motivos pelos quais este julgador entendeu pela legalidade e constitucionalidade da aplicação das regras estabelecidas no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, que instituíram o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Tais motivos estão mencionados às fls. 339-v a 340-v dos autos e não reputo necessário repeti-los ou transcrevê-los aqui. Uma vez que a improcedência do pedido foi mera consequência da fundamentação da sentença, de acordo com o entendimento deste Juízo, não considero haver qualquer vício a ser sanado. O inconformismo da embargante deverá ser veiculado por meio da apelação. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Diante de tais considerações, conclui-se, a mais não poder, que, na realidade, os embargos não se prestam a sanar qualquer vício da sentença, mas, sim, proporcionar à ré dilação de prazo recursal, revelando, assim, nítido caráter protelatório e, por conseguinte, caracterizando a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGANTE, nos termos do art. 17, VII, DO CPC. Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Rápido DOeste Ltda., CONDENANDO-O, ainda, ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 534, parágrafo único). P.R.I.C.

0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 104, FICAM OS os interessados CIENTIFICADOS da designação de perícia para o dia 10/08/2012, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho.

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fl. 122: Vista ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias dos procedimentos administrativos acostados às fls. 130/163.

0008060-18.2010.403.6102 - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 496/502: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 491, na parte que deferiu a realização de perícia indireta para a avaliação das condições de trabalho do Autor nas empresas CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS e INAFI INDÚSTRIA ARTEFATOS FERRO E INOX, eis que se encontram com atividades encerradas. Argumentou a impossibilidade da reprodução fiel do ambiente em que se desenvolveu o labor em face das peculiaridades de cada estabelecimento empresarial, bem assim a ausência de critérios que sustentem a similaridade entre as empresas extintas e os paradigmas. Em contraminuta, o Autor, agravado, sustentou a viabilidade da prova deferida. Mantenho a decisão agravada. A prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor, conforme se extrai dos julgados adiante: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento 2005.03.00.094894-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJU 04/05/2006, página 480. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido do requerente conhecido, uma vez que reiterado pedido de apreciação por ocasião da interposição das razões de apelação. 2. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, devendo ser anulada a sentença monocrática, a fim de que seja realizada a referida prova. TRF 4ª Região, Apelação Cível n. 2007.71.08.003410-9, Relator Fernando Quadros da Silva, Quinta Turma, D.E. 01/03/2010. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e, em seguida, dê-se vista ao Perito para a elaboração de seu laudo, nos termos dos despachos de fls. 480 e 491, prosseguindo-se conforme já estabelecido nestes.

0010126-68.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 137, FICAM OS os interessados CIENTIFICADOS da designação de perícia para o dia 05/07/2012, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho.

0011178-02.2010.403.6102 - RESTAURANTE KOIKS LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por RESTAURANTE KOIKS LTDA.-ME com o propósito de sanar supostas omissão e contradição na sentença de fls. 161/164, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. O embargante sustenta, em síntese, que não resta clara na sentença se este Juízo entende que alimentação humana é o mesmo que atividade ligada à nutrição, para fins de considerar o embargante obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Nutricionistas.É o breve relatório. Decido.O argumento do embargante não merece prosperar. A sentença é clara ao explicar os motivos pelos quais este juízo concluiu que o embargante está obrigado a manter inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.Se da fundamentação chegou-se à conclusão que o embargante está obrigado a manter inscrição, é óbvio que este juízo entende que alimentação humana equivale a atividade ligada à nutrição.Os motivos que ensejaram referida conclusão estão elencados às fls. 162/164 dos autos, de modo que não reputo necessário repeti-los ou transcrevê-los nesta decisão.Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO.P.R.I.C.

0000389-07.2011.403.6102 - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 104, FICAM OS os interessados CIENTIFICADOS da designação de perícia para o dia 10/08/2012, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho.

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 60, FICAM OS os interessados CIENTIFICADOS da designação de perícia para o dia 03/08/2012, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. A Autora deverá comparecer munida de documento de identidade e carteira de trabalho.

0001418-92.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração em que a auotra alega omissão na sentença de fls. 501/505, no que respeita à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de adicionais de plantão, sobreaviso, produtividade, entre outros, pagos aos servidores, além das diárias para viagens acima de 50% da remuneração mensal. Afirma, ainda que, não restou consignado no dispositivo da sentença embargada o que restou decidido, na fundamentação, acerca do abono pecuniário. Por fim, alega que o juízo não se manifestou sobre a declaração de ilegalidade dos pagamentos já despendidos pelo autor, em datas pretéritas, em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas discutidas na inicial. Além disso, não consignou a forma de correção dos créditos em favor da embargante.Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação das omissões apontadas.É o breve relatório. Decido.São parcialmente fundadas as razões apresentadas pela embargante.Com efeito, a sentença embargada deixou de apreciar alguns dos pontos ora suscitados pela embargante, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para alterar o decisum de fls. 501/505, nos termos que seguem:Fls. 502/503, letra a:a) Adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e penosidade) de plantão, sobreaviso, produtividade e horas-extras:Quanto aos adicionais e horas-extras, a respectiva natureza salarial decorre da dicção do próprio texto constitucional vigente, ao equiparar tais verbas à remuneração, conforme o disposto no art. 7º da CF/88:IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, emcinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;(grifei)Nessa senda, à luz dos dispositivos constitucionais retrotranscritos, é imperioso definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de penosidade, insalubridade ou de risco.Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial sujeita à condição e com caráter precário (não definitivo).Dessa forma, conquanto exista a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, tal discussão é irrelevante em face da manifesta opção do legislador constituinte pela adoção da corrente da natureza salarial, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como de remuneração.A propósito, em relação às horas-extras, impende observar que o C. STJ, no julgamento do Resp nº

1.049.748/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou a natureza remuneratória da mencionada verba (DJe de 03/08/2009). No que respeita aos adicionais de plantão, sobreaviso e gratificação de produtividade, não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sobre a gratificação de produtividade, temos o precedente: Resp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005.Fl. 505 - acrescentar o item III abaixo, na fundamentação da sentença: III - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 11.03.2011, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos até 11.03.2006. Fl. 505 e verso: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pelo autor: hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, função gratificada ou cargo comissionado dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou não (filiados ao Regime Geral da Previdência social), adicional de plantão, adicional de sobreaviso e gratificação de produtividade; II - declarar a inexistência do crédito

tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; b) o auxílio-creche ; c) o salário família; d) vale-transporte; e) ajuda de custo; f) licença-prêmio indenizada; g) diárias para viagem não excedentes a 50% da remuneração mensal; h) bolsa de estudo; i) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou não); j) abono pecuniário. Por conseguinte, nos termos do art. 151, V, do CTN, defiro a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os encargos mencionados no item II. Declaro o direito da autora de, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), pleitear, na esfera administrativa, a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, observando-se, em qualquer caso, a prescrição quinquenal mencionada na fundamentação (no caso, 11.03.2006). Quanto à compensação, tal procedimento poderá ocorrer com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, em relação à eventual compensação com os débitos relativos à contribuição incidente sobre a folha de salários, como termo final a data de 01.05.2007 (dia anterior ao início de vigência da Lei nº 11.457/2007 - art. 26, parágrafo único). Outrossim, a restituição/compensação deverá, para efeito de atualização monetária e juros, observar a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a restituição/compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. No que respeita à questão das diárias para viagens acima de 50% da remuneração mensal, verifico que já houve apreciação do tema na sentença embargada, pois, a contrario sensu do art. 28, 9º h, da Lei nº 8.212/91, é óbvio que sobre tais parcelas haverá de incidir a contribuição previdenciária, razão pela qual improcedem os embargos neste tocante. P.R.I.C.

0007143-62.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO FAVATI GLINGANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, intime-se o autor, por carta AR, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).

0000848-72.2012.403.6102 - JULIO ADEMAR DA COSTA VITORIO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 37), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 17.420,71 (dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001184-76.2012.403.6102 - INGRID CRISTINA DOS SANTOS(SP138860A - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Fls. 160/166: anote-se. Observe-se. Uma vez que o Banco do Brasil foi citado e intimado apenas para se manifestar sobre o pedido de liminar, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para responder ao pedido. Sobrevindo contestação, vista à Autora, inclusive daquela acostada às fls. 135/144, para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, também, esclarecer se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. Após, intemem-se os réus para especificação de provas, e, não as havendo, venham conclusos para sentença. Int.

0001971-08.2012.403.6102 - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a petição de fls. 243/244 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de tutela antecipada consistente na determinação para que a CEF se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros constantes nos órgãos de proteção ao crédito, bem assim, para que os autores sejam mantidos na posse de maquinário agrícola objeto de garantia da dívida de um dos contratos impugnados, ofertando para depósito do saldo devedor que entende devido a quantia de R\$ 229.055,98 (duzentos vinte e nove mil, cinqüenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em 60 (sessenta) prestações mensais. Em síntese, o pedido de revisão contratual assenta-se nas seguintes alegações: 1) a ilegalidade da capitalização mensal dos juros: inadequação da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-

36/2001) para veicular matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 192 c/c o art. 62, 1º, III);2) inconstitucionalidade do art. 28, 1º, da Lei nº 10.931/2004 por ofensa ao art. 59, parágrafo único, da Carta Magna c/c o disposto no art. 7º da LC nº 95/98;3) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência em taxa superior à dos juros remuneratórios, e, cumulativamente com juros remuneratórios, multa e correção monetária;4) violação da cláusula oitava aos princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, arts. 4º, caput, III; 6º, III). É o que importa relatar.

Decido. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). A propósito do tema discutido nos autos, a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o seguinte entendimento: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

No caso vertente, os autores não lograram demonstrar, de forma inequívoca, que a sua dívida emana de contrato cujas cláusulas estejam totalmente em dissonância com a jurisprudência pátria. Nesse diapasão, prima facie, não diviso qualquer abusividade na cobrança das taxas de juros remuneratórios mensais nos percentuais de 1,77%, 1,58% e 1,53%, ressaltando-se, nesse ponto, que no referido aresto o STJ placitou, ainda, a seguinte diretriz: (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (...). Outrossim, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido recurso especial julgado sob o procedimento do recurso repetitivo, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REspS ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per se a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) É de bom alvitre registrar que a jurisprudência do C. STF tem proclamado o entendimento de que o pronunciamento de inconstitucionalidade in limine litis deve ser realizado apenas nas situações extremas em que se verifica de forma patente a incompatibilidade dos atos normativos impugnados com os preceitos da Carta Magna. Na espécie, como visto, os vícios de inconstitucionalidade suscitados pelos autores não se revelam flagrantes, pois há densa controvérsia jurisprudencial a respeito do tema, motivo pelo qual tais alegações não servem para respaldar o provimento antecipatório requerido na exordial. Outrossim, é cediço que a comissão de permanência incide a partir da impontualidade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão por que, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No presente caso, nos termos da cláusula oitava das cédulas de crédito bancário, a taxa mensal da comissão de permanência é obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, são cobrados juros de mora de 1% (um por mês). Assim, depreende-se nítida ilicitude da cláusula contratual em testilha quanto à definição da composição da comissão de permanência, eis que, para tal fim, restou estabelecida a cumulação de encargos da

mesma espécie, quais sejam, taxa de CDI e taxa de rentabilidade, tendo ambas a finalidade única de remunerar o capital emprestado. Nessa senda, é preciso ter em mente, ainda, as finalidades jurídicas dos encargos devidos em uma relação creditícia: 1) os juros remuneratórios destinam-se a manter a base econômica do negócio; 2) os juros moratórios têm por efeito desestimular a demora no cumprimento da obrigação; 3) a multa contratual, por sua vez, serve para punir o inadimplemento. Assim, o que se veda é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, mas não a introdução de tais encargos no cômputo da própria comissão de permanência. Desse modo, penso que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo na sua composição, acarretaria evidente e indevido desequilíbrio financeiro contratual com potencial fomento à inadimplência, na medida em que resultaria na imposição, durante o período posterior ao vencimento da dívida, de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período da normalidade contratual. Portanto, ao contrário do que alegado pelos autores, não se observa qualquer irregularidade no mero fato da taxa de comissão de permanência ser superior à dos juros remuneratórios. Desse modo, tenho que, na espécie, em homenagem ao equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, a comissão de permanência deverá ser composta de juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito apurado (conforme cláusula contratual expressa). Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, o devedor responde exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Embargos de declaração acolhidos em parte. (EDcl no AgRg no REsp 844579 / RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 26/11/2008) Por fim, cumpre registrar que, no caso dos autos, como não se vislumbra ilegalidade no período de normalidade contratual, configura-se a mora da autora desde os vencimentos das respectivas dívidas. Destarte, se, em juízo de cognição sumária, se vislumbra aparente e parcialmente plausível a impugnação da autora quanto à cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, em contrapartida, não procede a insurgência autoral quanto aos demais pontos veiculados na peça vestibular, de modo que se infere inexistir prova inequívoca quanto à exatidão do saldo devedor apurado unilateralmente pela requerente. Ademais, importa observar que a autora pleiteia a concessão da tutela antecipada mediante o depósito da quantia que entende devida em 60 (sessenta) prestações mensais, ou seja, a requerente pretende postergar o expressivo débito incontroverso por um período de longos 05 (cinco) anos e, desde já, obter os eventuais efeitos favoráveis à sua pretensão, o que, a toda evidência, é inadmissível. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme atribuído na petição de fls. 243/244. P.R.I.

0002061-16.2012.403.6102 - APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 130), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa (fl. 11 - R\$ 5.842,09) para R\$ 9.990,98 (nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002605-04.2012.403.6102 - IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA ROCHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante e conceda o benefício de auxílio-doença ao autor. Alega o autor que, na data de 23/02/2012, requereu a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurado. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formula pedido de concessão do auxílio-doença cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indizível e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um

JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. No mérito, dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a concessão da tutela antecipada requer, essencialmente, a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (a verossimilhança da alegação) e o *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). De igual forma, é certo que o deferimento do benefício do auxílio-doença reclama os seguintes pressupostos: 1) manutenção da qualidade de segurado; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91; 3) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias (art. 59 da LBPS). No caso vertente, a autarquia previdenciária não reconheceu o direito do autor ao mencionado benefício, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Nesse diapasão, depreende-se que a controvérsia ventilada nos autos restringe-se à satisfação, ou não, da exigência contida no art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A seu turno, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), uniformizando o termo final de manutenção da filiação ao regime previdenciário, independentemente da espécie de segurado, assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final nos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. No caso vertente, é incontroverso o fato de que a última contribuição do autor para a Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, data do mês de janeiro de 2011 (vide documentos de fls. 50 e 51, o qual noticia como empregadora do requerente a empresa Supermercados Mialich Ltda). Desse modo, resulta evidente o equívoco em que incorreu a autoridade administrativa ao negligenciar a observância do disposto nos 1º usque 4º do art. 15 da LBPS. Com efeito, ostentando o autor a condição de segurado desempregado desde o dia 17/01/2011 e, possuindo mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, condições estas demonstradas pelo próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o período de graça corresponde ao prazo de 36 (trinta e seis) meses. Em consequência, é imperioso reconhecer que a perda da qualidade de segurado do autor, nos termos da Lei nº 8.213/91, se daria, em princípio, na data de 03 de março de 2014 (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), enquanto que, a teor do art. 14 do Regulamento da Previdência Social, a filiação do autor cessou em 16 de março de 2014. Assim, levando-se em consideração qualquer das duas datas acima consideradas, tem-se inequivocamente que ainda resta mantida a qualidade de segurado do autor. De outra parte, malgrado os documentos que subsidiam a peça vestibular, tenho que a concessão do benefício do auxílio-doença, em sede de tutela antecipada, reclama a inexorável realização de perícia, a qual sequer foi realizada no âmbito administrativo. Nessa senda, se é certo que o INSS tem envidado esforços para conferir tratamento mais digno aos segurados, não menos exato é que os equívocos ainda têm sido frequentes e evidentes (como é o caso dos autos), não sendo crível que a autarquia previdenciária transfira ao Poder Judiciário as atribuições e os encargos delas decorrentes e inerentes à sua própria competência administrativa. Diante de tais ponderações, entendo que, por ora, se revela despicienda a realização de perícia judicial, cabendo tão somente a determinação judicial para que o INSS cumpra integralmente o seu mister mediante a realização de perícia administrativa, no estabelecimento hospitalar em que ora se encontra internado o autor (o qual, por óbvio, está impossibilitado de se dirigir a uma agência previdenciária). Por fim, resta estreme de dúvida a presença do *periculum in mora* na espécie em face do caráter alimentar do benefício previdenciário postulado, evidenciando a premente necessidade do autor de auferir os valores correspondentes ao auxílio-doença para o provimento de sua própria subsistência assim como da sua família. Diante do exposto, com supedâneo no art. 461, caput e 3º e 4º do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo máximo de

10 (dez) dias, realize perícia administrativa a fim de aferir a incapacidade laborativa do autor IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA (ora internado no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, local para o qual deverá se dirigir o médico perito do INSS) e, de acordo com o respectivo laudo, reexamine o requerimento administrativo de concessão do benefício do auxílio-doença (NB 5501842609; DER - 23/02/2012), considerando-se, para tal fim, mantida a qualidade de segurado do autor, nos termos do art. 15, 3º da Lei nº 8.213/91 e da fundamentação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Findo o prazo acima assinado, deverá o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar a este Juízo o resultado do reexame do requerimento administrativo. Cite-se. Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS a fim de que adote as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

0002623-25.2012.403.6102 - JOSE EURIPEDES CAMPOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa mediante apresentação de planilha de cálculo. 2. Atendida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/150.265.098-0. iii) determino envio de e-mail ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Faculto ao autor a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia da declaração de Imposto de Renda e do contrato de honorários advocatícios mencionados na petição de fls. 47/53. Intime-se, com urgência. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo conferido para tanto, à conclusão imediata.

0002995-71.2012.403.6102 - NEIDE MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (apresentar planilha de cálculo). 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 152.248.690-6; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0003024-24.2012.403.6102 - SILVIA ZUCCHI BAILAO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final,

mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria especial com o conseqüente cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, não se configura na espécie o periculum in mora, pois, como já dito, a autora atualmente está a fruir de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando na diferença de valor entre o atual benefício e o postulado nos autos a nota da indispensabilidade para o provimento de sua subsistência e da sua família. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia dos processos administrativos mencionados na inicial.

0003054-59.2012.403.6102 - ELISANGELA ROSA FIGUEIREDO PANTOZZI X VANDERSON MARCOS PANTOZZI (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem cópias de seus documentos pessoais, conforme requerido. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Altero, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), expressão econômica da pretensão deduzida. Solicite-se ao SEDI a retificação necessária. 4. Cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, manifeste-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 5. Sobrevindo contestação intimem-se os Autores para a réplica, se apresentadas preliminares, e para que também se manifestem sobre interesse na audiência supramencionada. Int.

0003111-77.2012.403.6102 - SERGIO APARECIDO GOMES (SP281341 - FERNANDA MENDES GRACIOLI ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (apresentar planilha de cálculo), bem como recolha as custas processuais devidas no âmbito desta Justiça. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/149.707.136-1; ii) determino o envio de e-mail ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; iii) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0003334-30.2012.403.6102 - DIRCEU ZENDRON (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada consistente na ordem para que o INSS se abstenha de proceder, no benefício da aposentadoria auferida pelo autor, o desconto (sob a rubrica consignação) de débito referente à cobrança de valores pagos em decorrência de benefício anterior supostamente concedido de forma fraudulenta. Em síntese, alega o autor que a dívida cobrada não fora objeto regular processo administrativo no qual lhe foi garantido o direito de ampla defesa. Acrescenta que a decisão da auditoria administrativa do INSS foi ANULADA pelo órgão competente (JEF), não havendo que se falar em dívida ativa. Contudo, à luz dos documentos acostados à exordial, não se extrai, de plano, a veracidade de tal assertiva, pois o JEF de Ribeirão Preto tão somente reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor e o respectivo direito a

conversão em tempo de serviço comum, não havendo qualquer pronunciamento a respeito do cancelamento do primeiro benefício concedido administrativamente pelo INSS. Desse modo, tendo em vista a natureza dos fatos veiculados na inicial, postergo a apreciação da tutela para após o oferecimento da contestação. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos de concessão e cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.924.708-2) e de concessão da aposentadoria (NB 143.332.180-4).

0003350-81.2012.403.6102 - FLORENTINA SCALETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência o cálculo da expressão econômica da pretensão da autora. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da Autora, NB 42/105.763.524-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0003351-66.2012.403.6102 - NAERCIA LOURENCO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência o cálculo da expressão econômica da pretensão da autora. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação; ii) ordeno a citação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da Autora, NB 41/148.002.696-1; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0003685-03.2012.403.6102 - MONTE AZUL PAULISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Desentranhe-se as fls. 76/89 para compor a contrafé, renumerando-se os autos. 2. Desentranhem-se, também, os documentos de fls. 60/75 e 114/131 e os encarte em apenso sigiloso, devidamente identificado, ao qual terão acesso somente as partes, autoridades que nele oficiem e demais servidores. 3. Concedo aos Autores, o prazo de 10 (dez) dias para que: a) juntem os atos constitutivos da pessoa jurídica; e b) atribuam à causa valor compatível com a pretensão econômica deduzida, apresentando demonstrativo de cálculo. 4. Verificando-se a competência deste Juízo, fica, desde já, deferida a assistência judiciária gratuita à pessoa física Autora, e indeferida para a pessoa jurídica, porquanto referido benefício não se estende a estas, consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). Em consequência, deverá a Autora Monte Azul Paulista Materiais de Construção Ltda. providenciar o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito desta Justiça, no mesmo prazo supramencionado. 5. Cumpridas as diligências supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 6. Int.

0003788-10.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI(SP267144 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.211-A do CPC. 2. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a própria natureza da causa demonstra que o Autor, sem prejuízo do sustento próprio, possui condições de arcar com as custas processuais que, a teor do art. 14, inc. I, c.c. a Tabela I da Lei 9.289/96, equivale a 0,5% do valor da causa. 3. Desentranhem-se os documentos de fls. 35/38 e os encarte em apenso sigiloso, devidamente identificado, ao qual terão acesso somente as partes, autoridades que nele oficiem e demais servidores. 4. De outra parte, entendo que ao deduzir pedido de dano moral a parte deve valorá-lo, de modo que concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua valor econômico ao dano moral pretendido, e, por consequência, emende a petição inicial de modo a providenciar a adequação do valor da causa, se necessário; e b) junte aos autos guia DARF comprobatória do recolhimento das custas processuais cabíveis. 5. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para apreciação do pedido antecipação de tutela.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004150-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-32.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEMETRIO ISPIR RASSI(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI)

Deixo de conhecer a impugnação apresentada uma vez que este Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e foram recolhidas custas regularmente (fls. 60 dos autos principais). Intime-se a CEF e remetam-se os autos ao arquivo.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003333-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-26.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS

1. Apensem-se estes autos aos da Ação de Reintegração de Posse n. 0005283-26.2011.403.6102. 2. Nos moldes do quanto já decidi nos autos acima referidos, determino a citação, por precatórias, dos réus. 3. Sobrevindo contestação com preliminares, à réplica. 4. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001137-05.2012.403.6102 - SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA EPP(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, verifico que as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II, da Lei 10.259/2001 (a Autora é empresa de pequeno porte - fls. 10/11 - e a ré Empresa Pública Federal - CEF), de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Deste modo, e tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 07), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005283-26.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS

Vistos, etc.1. A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE S. PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP ajuizou a presente ação possessória em face de SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS, JOANA DARC DIAS DOS SANTOS, VALDIR DIAS, ZENAIDE MARIA DE JESUS, EUGÊNIO BATISTA, ZENILDES LUCAS e outros, para fins de retomada da posse do bem imóvel situado no Assentamento Guarani, localizado nos Municípios de Pradópolis/SP e Ribeirão Preto/SP. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, apresentou oposição ao pedido possessório, apontando a propriedade do bem imóvel pela União, bem como aduzindo ser o possuidor legítimo deste, mediante Termo de Autorização de Guarda Provisória, o que motivou o reconhecimento da incompetência absoluta pelo E. Juízo Estadual e a revogação da liminar deferida. Desse modo, havendo interesse da União através do INCRA, Autarquia Federal, a competência para o conhecimento do feito é desta Justiça e, sendo o imóvel situado nos Municípios de Pradópolis/SP e Guatapará/SP (fl. 43), verifica-se a competência desta Subseção Judiciária e deste Juízo, a quem restou redistribuído o feito.2. Entretanto, tendo em vista que os autos da Oposição encontram-se inseridos no feito principal (Ação de Reintegração de Posse), determino o desentranhamento das peças referentes à Oposição (fls. 54/273) e sua posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, certificando-se o ocorrido.3. E, tendo em vista que há conflito de interesses acerca da posse do bem, sendo a prova desta um dos requisitos para a ação de reintegração de posse (artigo 927, I, do CPC), reputo inviabilizada, neste momento, a análise do pedido de liminar inaudita altera parte, razão por que fica postergada para quando da prolação de sentença ou após definição sobre em favor de quem, se o caso, poderá ser deferida a reintegração. Ademais, observo que a documentação da supramencionada Oposição revela que os corrêus estão em processo de regularização do assentamento perante a Autarquia Federal, e, portanto, a depender da conclusão dos trâmites legais para regularização do assentamento, bem como da solução que for dada à Oposição, o interesse de agir neste processo não mais subsistirá. Deste modo, por ora, determino tão-só a citação dos réus, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam contestação.4. Oferecida contestação com preliminares, à réplica.5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Publique-se para intimação do ITESP e

intime-se o INCRA através da Procuradoria Geral Federal.7. Por fim, traslade-se cópia do presente despacho para a Oposição a ser formada a partir do desmembramento acima ordenado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-89.2001.403.0399 (2001.03.99.005388-1) - VLADIMIR RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002205-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002205-0) - MARIA APARECIDA GIROTTO X VANESSA GIROTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 294/297 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004711-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004711-7) - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento, bem como o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1) - ERNESTO PICELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fl. 403 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013986-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013986-3) - EGIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham-me conclusos os autos.Intimem-se.

0014671-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014671-5) - ORLANDO SYLVESTRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento, bem como o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0015613-25.2002.403.6126 (2002.61.26.015613-7) - ANTONIO GONCALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento, bem como o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int

0016077-49.2002.403.6126 (2002.61.26.016077-3) - CLAUDIO DE JESUS CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO (BENEDITA APARECIDA SILVEIRA DE TOLEDO) X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA DE TOLEDO(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 467/468 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0011236-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011236-9) - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP232671 - MELINA SOARES RODRIGUES E SP285605 - DANIELLA RIBEIRO DO VALLE SARTI)

Diante da ausência de manifestação do perito judicial quanto a execução de seus honorários, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar referida manifestação, nos termos da sentença de fls. 417/422. Dê-se ciência ao perito acerca desta decisão, por carta com AR.Int.

0000797-04.2003.403.6126 (2003.61.26.000797-5) - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0008871-47.2003.403.6126 (2003.61.26.008871-9) - IRENE PANISA GOMES(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9) - OTO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000517-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000517-0) - IRIS DI LELA BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003235-66.2004.403.6126 (2004.61.26.003235-4) - MARCOS ANTONIO HELENO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 128/171 - Manifeste-se a parte autora, requerendo em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006175-04.2004.403.6126 (2004.61.26.006175-5) - GILMAR ROSALEN X EDNA APARECIDA DO PRADO ROSALEN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000927-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000927-0) - ANTONIO ROBERTO GIRAO FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002534-71.2005.403.6126 (2005.61.26.002534-2) - ANITA MARIA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença (tipo A) ANITA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra a União Federal e Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do expurgo inflacionário da conta vinculada ao PIS, no mês de junho de 1987. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/18). Citada, a CEF, apresentou contestação, relativamente ao FGTS (fls. 30/43). Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição da ação de cobrança (fls. 46/52). Sentença proferida às fls. 67/71. Apelação da parte autora (fls. 79/85). Acórdão anulando a sentença (fls. 105/106). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do código de Processo Civil. A autora pleiteia, neste feito, o pagamento do expurgo inflacionário de junho de 1987. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, conforme entendimento pacificado de nossa jurisprudência. Neste sentido: Ementa APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada. 2. Vício de representação. Atos processuais subscritos pelo Procurador da Fazenda Nacional. Citação da União Federal na pessoa do Advogado da União. Ausência de prejuízo. Mera irregularidade. Preliminar Rejeitada. 3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. 4. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 6. Recurso de apelação da União Federal. Rejeição das preliminares e provimento no mérito. Provimento da remessa oficial. Reconhecimento da prescrição. 7. Reforma do julgado. Custas e despesas processuais a cargo dos autores. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo 199961000508867, Fonte DJU 11/06/2004, pág. 434 Relator JUIZ LAZARANO NETO) De outra parte a Caixa Econômica Federal, não é parte legítima para compor a lide no pólo passivo da ação, por ser mera gestora do fundo. Neste sentido: Ementa APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada. 2. Vício de representação. Atos processuais subscritos pelo Procurador da Fazenda Nacional. Citação da União Federal na pessoa do Advogado da União. Ausência de prejuízo. Mera irregularidade. Preliminar Rejeitada. 3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. 4. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 6. Recurso de apelação da União Federal. Rejeição das preliminares e provimento no mérito. Provimento da remessa oficial. Reconhecimento da prescrição. 7. Reforma do julgado. Custas e despesas processuais a cargo dos autores. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo 199961000508867, Fonte DJU 11/06/2004, pág. 434 Relator JUIZ LAZARANO NETO) A matéria é pacífica pela jurisprudência, pois já foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 77 - STJ: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E

PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NO POLOPASSIVO DAS AÇÕES RELATIVAS AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PIS/PASEP. Por derradeiro, merece acolhimento a alegação de prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, diante da ausência de norma específica em sentido contrário, o qual prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ao contrário do FGTS, que possui norma prevendo a prescrição trintenária, ao PIS/PASEP deve-se aplicar a regra geral quanto às dívidas da Fazenda Pública. Também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo assim, como exemplifica o acórdão transcrito acima, bem como o que segue: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. D. N 20.910/32. 1- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. 2- Tomando como dies a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC n 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC n 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC n 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. 3- Apelação dos autores improvida. 4- Apelação da União Federal provida. (TRF 3ª Região, Processo 200061000010705, Fonte DJU 12/11/2004, pág. 496 Relatora JUIZA MARLI FERREIRA) Assim considerando-se como termo a quo o mês de junho de 1987 e a data da propositura da ação, em 16/05/2005, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por conta da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em decorrência da prescrição da ação. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, a autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004178-49.2005.403.6126 (2005.61.26.004178-5) - MARCO BLAZIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 175. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006795-79.2005.403.6126 (2005.61.26.006795-6) - MARCELO SIMABUKURO X JACILENE FEITOSA SIMABUKURO (SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001228-33.2006.403.6126 (2006.61.26.001228-5) - MARIA CICERA SANTOS AKIOKA (SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003162-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003162-0) - LAIS GUEDES CORREIA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005271-13.2006.403.6126 (2006.61.26.005271-4) - EURICO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004282-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004282-8) - DANIEL FELICIO DE FAVARI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.163: Defiro - abra-se nova vista dos autos ao INSS com o término da Inspeção Ordinária desta Vara, agendada para início dos trabalhos no dia 21/05/2012 com término previsto para 25/05/2012.Int.

0005049-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005049-7) - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifete-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 622/642 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Tendo em vista que a consulta no sistema de informações eleitorais - SIEL resultou negativa, informe a Caixa Econômica Federal o número do título de eleitor e/ou apresente cópia do RG do réu REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA, em 10 (dez) dias.come o nome da mãe do em 10 (dez) dias. Int.

000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 107/134.Int.

0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3) - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 204/218, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Tendo em vista que a consulta no sistema de informações eleitorais - SIEL resultou negativa, informe a Caixa Econômica Federal o número do título de eleitor da ré CARLA FONSECA VIDAL, em 10 (dez) dias.Int.

0002668-93.2008.403.6126 (2008.61.26.002668-2) - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 356/377.Int.

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIANA LILIAN DONZELLI RODRIGUES DA CUNHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

À vista do retorno da carta precatória, devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0005292-18.2008.403.6126 (2008.61.26.005292-9) - MAMEDIO MINISTRO REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002077-97.2009.403.6126 (2009.61.26.002077-5) - PASCUAL OLIVEROS DOONG(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003768-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003768-4) - ALAIDE CRESPILO PERANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004203-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004203-5) - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos de fls. 162/165. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que concedeu à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Cícero Gomes da Silva, desde a data do requerimento administrativo. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Posteriormente, veio aos autos a notícia de falecimento da autora e pedido de habilitação (fls. 164, 192/193). O INSS se manifesta às fls. 219, 231/233 e 262. É o relatório. Decido. Nos autos, o réu foi condenado ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Desta forma, os herdeiros da autora só poderão ser habilitados na qualidade de seus sucessores, diante do caráter pessoal do benefício concedido, ficando prejudicada a tutela antecipada concedida em sentença. Considerando, ainda, que a ação noticiada às fls. 235/260 não se encontra encerrada, defiro o pedido de fls. 164, devendo constar do pólo ativo o ESPÓLIO DE JANDIRA DOS SANTOS SILVA, representado pela inventariante ROSA NUNES DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, nos termos da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004940-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004940-6) - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cumpra-se a decisão retro. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos sentença CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando o afastar o recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal. Afirma, ainda, ter ocorrido erro no cálculo do referido fator, tendo-lhe sido atribuído número maior de acidentes e doenças do trabalho que o realmente ocorrido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/127 e 136/143). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 144/445). Foi facultado à autora o depósito judicial do valor controverso. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 156/184. Apresentou também impugnação ao valor da causa, julgada improcedente, conforme cópias de fls. 210/212. É o relatório. Decido. A impetrante aduz que Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal. Afirma, ainda, ter ocorrido erro no cálculo do referido fator, tendo-lhe sido atribuído número maior de acidentes e doenças do trabalho que o realmente ocorrido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 11.457/2007, são transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Assim, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Conseqüentemente, e pelos mesmos motivos, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, tenho-me posicionado no sentido de considerar constitucional a incidência do FAT, pelos seguintes motivos: A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Prevenção. Além da inconstitucionalidade do FAT, a autora afirma, também, erro no cálculo do referido fato, na medida em que lhe foi atribuída quantidade de acidente e doenças do trabalho superior ao realmente ocorrido. Quanto a esse ponto, não obstante a autora tenha apresentado documentos com a inicial, não é possível se constatar, sem a realização de perícia médica no segurado/empregado, o nexo entre atividade laboral de seus empregados e a concessão dos benefícios acidentários. Considerando que a autora não requereu nenhuma prova e a esta incumbia a produção desta prova, correto os dados utilizados para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Por fim, no que tange ao pedido de levantamento (fl. 187) dos valores depositados, a autora não juntou a documentação exigida pela Administração (fl. 207/208), razão pela qual diante da desídia da parte autora, indeferido o pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Portanto, o levantamento dos valores depositados será apreciado após o trânsito em julgado da presente ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, a ilegitimidade passiva do INSS, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 263, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0001571-87.2010.403.6126 - JOSE MENDES BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do expediente de fls. 190/196, devendo o autor esclarecer seu requerimento, uma

vez que a r. decisão de fls. 177/179v, já transitou em julgado.Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 154/273 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de execução do julgado.Int.

0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 81, para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002364-26.2010.403.6126 - CARLOS JOSE DE SOUZA FRANCA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da pesquisa de fls. 119/120, referente ao Diário Eletrônico do dia 10.01.2012, folhas 7342 e 7343, que indica a publicação da r. decisão em nome da patrona do autor, indefiro o requerimento de fl. 116.Cumpra-se a determinação de fl. 115, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004037-54.2010.403.6126 - VALDIR SENZIANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da cópia da petição inicial acostada às fls.69/83, extraída dos autos relacionado no termo de fls.57, Processo nº0001415-46.2003.403.6126, verifico que o pedido formulado naqueles autos limitou-se à declaração de existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tempo rural, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, contudo, encontra-se, referido feito, pendente de julgamento perante o V. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desta forma, não vislumbro, por ora, relação de prevenção entre os feitos. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.Int.

0004453-22.2010.403.6126 - CHARLES CATAO DOS SANTOS(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de ação declaratória ajuizada por Charles Catão dos Santos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com o intuito de se declarar a nulidade da prova na qual houve a reprovação do autor e, ainda, com o objetivo de se declarar a sua aprovação com consequente nomeação e posse.Aduz o autor que participou do concurso público para ingressar no curso de Operador Trig Transbordo I. Afirma que foi aprovado na prova escrita e que preencheu todos os demais requisitos para a aprovação. Afirma, ainda, que, em dezembro de 2007, participou de entrevista, sendo que, desde então, não teve mais notícias do concurso. Após, comparecendo à agência dos Correios na cidade de Ribeirão Pires/SP, foi informado de sua reprovação, mas sem qualquer justificativa. Sustenta, então, que a reprovação foi totalmente subjetiva e sem motivação adequada, sendo portanto nula.É o relato da inicial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Citada, a EBCT apresentou contestação. Aduziu que o documento de fl. 32 é totalmente estranho ao concurso público de operador de triagem e transbordo da EBCT (fl. 65, primeiro parágrafo), razão pela qual o autor estaria agindo de má-fé. Asseverou, ainda, que o autor foi aprovado e classificado em décimo primeiro lugar, sendo que o edital previa apenas seis vagas, razão pela qual o pedido seria juridicamente impossível. Aduziu também já ter escoado o prazo de validade do concurso.Indeferida prova oral e pericial, por se tratar de matéria já passível de ser julgada de acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 183).É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteEm primeiro lugar, mantenho o decidido acerca da desnecessidade de prova oral e prova pericial.Ora, a questão pode ser perfeitamente decidida por meio da prova documental, especialmente porque o alegado documento de fl. 32, juntado na inicial, contém um número diferente de inscrição do concurso dos Correios, bastando cotejar os documentos de fls. 28 e 32. Eventualmente, haveria algum interesse na prova testemunhal caso o autor tivesse arbitrariamente reprovado numa entrevista. Mas, a entrevista de fl. 32, a qual contém número de inscrição diverso, é documento que comprova a inexistência de entrevista para o concurso dos Correios, como se verá adiante. Suficiente, portanto, a prova documental.No tocante às alegações de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que a matéria se confunde com o mérito. Logo, deve-se optar pela forma mais abrangente de julgamento, a que traga a coisa julgada material.2.2 Do

méritoO pedido é improcedente.Com efeito, toda a causa de pedir sustentada pelo autor dizia respeito a uma suposta entrevista e a uma suposta reprovação injustificada baseada em critérios subjetivos.Pois bem, a causa de pedir esbarra na análise dos próprios documentos trazidos pelo autor.Veja-se, em primeiro lugar, o documento de fl. 28. Ali consta o nome do candidato, Charles Catão dos Santos e o seu respectivo número de inscrição, qual seja nº 000175. É feita expressa menção ao Edital nº 55/2006. O verso do documento demonstra que se trata de uma carta dos Correios.Já o documento de fl. 32 refere-se sim a uma entrevista. Só que se trata de uma entrevista para cargo ou emprego diverso. Veja-se que é feita a expressa menção à vaga CBO 411005 - Auxiliar de escritório (bem diferente, diga-se de passagem, do cargo pretendido pelo autor na presente ação, qual seja operador de triagem e transbordo I). Além disso, o número de inscrição é absolutamente diverso, qual seja, nº13368086. Por fim, basta cotejar o documento convocatório para a entrevista (fl.32) e os demais telegramas dos Correios para a realização de testes físicos (fls. 29 e 31), para concluir de plano que são absolutamente distintos.Enfim, os documentos juntados aos autos mais do que comprovam que a tal entrevista não se refere ao concurso dos Correios em apreço.Ao contrário de toda a exposição da inicial que descrevia uma suposta nulidade pela realização e reprovação na entrevista, verifica-se, pelos documentos juntados pela CEF, que, ao contrário, o autor foi aprovado no concurso, só que fora do número de vagas. De fato, foi aprovado na colocação 11 (fl. 134). O edital previa apenas seis vagas (fl. 80, item 3.3.7 do edital - Vide cargo 3.3 de Operador de Triagem e Transbordo I).Mais do que pacificado na jurisprudência, nem poderia ser diferente, que a aprovação fora do número de vagas não garante o direito à nomeação.Lembre-se que, em momento algum da inicial, foi dito que o autor foi preterido por outros candidatos ou que sobraram vagas. Como nada disso foi dito, não há que se investigar tal hipótese, sendo impróprio o requerimento de demonstração de todas as admissões feito a fl. 182, porquanto se trata de matéria estranha à causa de pedir.Passo ao exame do requerimento de reconhecimento de litigância de má-fé, formulado pela EBCT a fl. 65, terceiro parágrafo.De fato, a versão da inicial da suposta entrevista e a colocação de documento totalmente estranho ao concurso dos correios (fl. 32) parece, em tese, uma tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que se enquadraria no art. 17, inc. II, do Código de Processo Civil. Ocorre que, diante da evidente divergência de cargos e de números de inscrição, conclui-se que seria uma tentativa demasiado bisonha e inócua de se alterar a verdade dos fatos. Por isso, havendo dúvida entre a má-fé e o erro grosseiro, mais do que facilmente perceptível, deixo de considerar a litigância de má-fé.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.Decorrido o prazo sem recursos, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 164/173 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004986-78.2010.403.6126 - ARISVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005087-18.2010.403.6126 - CELSO ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 210/221 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 207.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X VILMA ALVES BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas recursais em complementação, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação para recebimento de auxílio-reclusão. Conforme é cediço, o auxílio-reclusão segue as regras da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91), ou seja, a partir do momento em que existem dois ou mais dependentes, o valor do benefício é dividido entre eles. No caso em apreço, a autora, representada por sua mãe, Sra. Aline Vaz de Oliveira, ingressou com ação sem informar a existência do dependente Ryan Vitor da Costa Nogueira Caseli, representado por Ruth Gracieli da C. Nogueira, litisconsorte passivo necessário, eis que poderia ser prejudicado pela concessão do benefício. E, durante o tempo em que a tutela antecipada concedida pelo TRF foi cumprida pelo INSS, certamente o dependente Ryan Vitor da Costa Nogueira deve ter sido prejudicado. Cumpre notar que tal fato administrativo imprescindível ao julgamento da lide também não foi informado na contestação apresentada pelo INSS. Diante do exposto: 1) providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo máximo de dez dias, para a inclusão no pólo passivo do dependente Ryan Vitor da Costa Nogueira, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Esclareça também o motivo pelo qual não foi informada na inicial a existência do menor Ryan, a fim de se averiguar eventual litigância de má-fé; 2) esclareça o INSS, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual não foi informada anteriormente na contestação a existência do dependente Ryan, lembrando-se das penas do art. 22 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça, mediante a respectiva tela demonstrativa, se houve diminuição no valor do benefício do dependente Ryan durante o tempo em que foi cumprida a tutela antecipada em favor da autora. Int.

0005594-76.2010.403.6126 - HELIO DE SOUZA PEREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a i. perita judicial a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 98/102 e pelo réu à fl. 111. Int.

0006806-58.2010.403.6183 - VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) 1. Relatório VICTOR BURBA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega a parte autora que em 01/05/1991 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 088.278.696-2, com início na data de entrada do requerimento. Entende a parte autora que diante do instituto do direito adquirido, faz jus ao cálculo de sua aposentadoria em 01/07/1989, tendo em vista que anteriormente a esta data o teto do salário-de-benefício correspondia a 20 salários-mínimos, o que resultará em um benefício mais vantajoso. Sucessivamente, requer seja aplicada a revisão nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente o feito foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora emendou a petição inicial (fls. 31/33). Juntou cópia do processo administrativo às fls. 42/67. Citado o INSS apresentou exceção de incompetência, tendo sido acolhida a incompetência relativa daquele Juízo Federal, conforme cópias de fls. 75/83. O INSS apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 89/104). Réplica às fls. 107/126. O autor não requereu a produção de provas, em sua réplica. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 127). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000500-16.2011.403.6126 - JOSE BENEDITO CARDOSO (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000530-51.2011.403.6126 - OSCAR DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença (tipo A) 1. Relatório OSCAR DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31/33 proferida nos termos do art. 285-A do CPC. Foram opostos os embargos de declaração (fls. 35/38), acolhidos por meio da sentença de fl. 40, com efeitos infringentes. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, argüiu prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 46/73). Réplica às fls. 76/81. Não houve requerimento de produção de novas prova pelo autor em sua réplica. O INSS não requereu a produção de provas (fl. 82). O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor comprovasse que seu benefício em algum momento ficou limitado ao teto (fl. 83). O autor manifestou-se às fls. 85/99. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 102/103. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003 (fl. 104). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 106/109, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 106). As partes manifestaram acerca dos cálculos do contador judicial (fls. 114 e 115). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 27/01/2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 27/01/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 106), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor; 2) condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-88.2011.403.6126 - MARIA JOSE DIAS NEVES (SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento que MARIA JOSÉ DIAS NEVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde a data do ajuizamento da ação. Sustenta que sempre trabalhou nas lides da lavoura, na condição de trabalhadora rural, vivendo e prestando serviços numa fazenda denominada Tanque na cidade de Livramento de Nossa Senhora, na Bahia. Acostou documentos (13/63). A fl. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 73/82, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora a fls. 86/87. A prova oral foi produzida por meio de carta precatória (fls. 129/132). As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a autora sustenta que era trabalhadora coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2007 156 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: a) idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 08/08/1952 (fl. 14). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Quanto ao requisito do art. 143, extrema dúvida há nos autos, tendo em vista que o documento de fls. 33/34 é infirmado pelo depoimento das testemunhas. Com efeito, de acordo com o contrato de parceria rural, a autora teria trabalhado, no meio rural, para Rufino José Dias, seu pai, em setembro de 2007, por um acaso o mesmo ano em que aduz ter completado o requisito de carência (fl. 05). Todavia, os depoimentos das testemunhas arroladas sugerem que ela se encontra há muito tempo em São Paulo. De fato, a terceira testemunha, Sr. Genilvado Miranda Dias, aduziu que autora mudou-se para São Paulo há quinze anos aproximadamente (fl. 132). Já a primeira testemunha, Sr. Nivaldo Dias Rocha, disse que quando a autora mudou-se para São Paulo, o filho mais velho tinha oito anos de idade. (fl. 130). Veja-se que a filha mais velha da autora hoje tem mais de trinta anos (fl. 17) e mesmo o mais jovem tem vinte e sete anos (fl. 21). A segunda testemunha não soube dizer há quanto tempo a autora está vivendo em São Paulo, contudo é provável de que isso tenha sido bem antes de 2007, pois, se não, ele saberia dizer, ao menos aproximadamente o que ocorreu há pouco mais de cinco anos. De qualquer modo, a segunda testemunha informou que o contratante, Sr. Rufino José Dias, é o próprio pai da autora (fl. 14), sendo improvável que pai e filha, no meio rural, fizessem um contrato escrito de parceria rural. Há indícios, portanto, de falsidade ideológica no contrato de fls. 33/34, para fins de tentativa de comprovação do requisito de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, não foi comprovado o direito ao benefício pleiteado, diante de sérias divergências entre o contrato de fls. 33/34 e os depoimentos de, ao menos, duas testemunhas (fls. 130 e 132). 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Havendo indícios de prática delituosa no documento de fls. 33/34, determino, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, envio de cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal, para eventuais providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 538/590: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Por ora, não vislumbro, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica. Ciente o INSS acerca dos documentos acostados pela autora às fls. 555/590, conforme manifestado às fls. 591. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001061-40.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 70/74 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001166-17.2011.403.6126 - JUAREZ RUBENS HERCULANO X ERENICE MARTINS HERCULANO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001181-83.2011.403.6126 - CARLOS AUGUSTO BOMBANA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 31/17383690 (auxílio-doença), a fim de corroborar a prova de fl. 82. Importante ressaltar que em consulta ao sistema da previdência social (CNIS e PLENUS), não consta tal benefício no NIT 10400700465, razão pela qual reputo necessária a juntada da cópia do processo concessório do aludido benefício. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo 31/17383690 (auxílio-doença), no prazo de dez dias. Int.

0001319-50.2011.403.6126 - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ALVES DIAS, qualificada na inicial, em face do INSS, objetivando a conversão de espécie de benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 01/04/2008, mediante reconhecimento de tempo especial 11/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 16/12/2007. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais de 11/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 16/12/2007 em tempo comum, sua somatória aos períodos comuns e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 01/04/2008. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/80. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 82). Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/110. Apresentou também impugnação à concessão da justiça gratuita, julgada procedente, conforme cópias de fls. 118/119. O autor juntou comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 115). Intimado, o autor não se manifestou acerca de produção de provas. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 116). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especial. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais nos períodos de 11/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 16/12/2007, o autor juntou PPPs, formulários de atividade especial e laudos técnicos (fls. 56/60). Os formulários - perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 56 e 58 comprovam que o autor no período de 11/12/1998 a 31/01/1999, trabalhou exposto a 91 db(A). No período de 19/11/2003 a 16/12/2007, trabalhou exposto a 87 db(A), bem se adequando ao teor da súmula 32 TNU. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 11/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 16/12/2007. Finalmente, verifico que, após reconhecer os referidos períodos de atividade especial, somando-os aos períodos reconhecidos como especiais administrativa (fls. 64/verso e 65), restou apurado período total de 27 anos, 01 meses e 28 dias de tempo de serviço especial na data de entrada do requerimento - DER: 01/04/2008. Esse tempo de atividade especial é suficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria especial. Quanto à

alegação da autarquia de que não poderia ser concedida a aposentadoria especial por conta do art. 69, parágrafo único do Decreto 3.048/99, não procede o argumento. Isso porque não se trata de hipótese na qual o autor obteve a aposentadoria especial e retornou ao trabalho em atividades nocivas. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como especiais os períodos 11/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 16/12/2007; b) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 122.718.540-2, em aposentadoria especial, implantando este benefício a partir de 01/04/2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 01/04/2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 01/04/2008. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: Diante do quanto informado pelo autor, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo de fls. 121/171. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 221/223. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 157/163 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001955-16.2011.403.6126 - PAULO PANASJUK (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 151/164 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 200/210 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002115-41.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 214/230. Int.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 78/79, que noticia a implantação do benefício. Após, diante da manifestação de fl. 80 e da ausência de interposição de recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Int.

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO

SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 145/154 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002340-61.2011.403.6126 - JOSE ZILDO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório JOSÉ ZILDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez, auxílio-doença sem prejuízo de eventual reabilitação profissional. Segundo a inicial, o autor seria portador de problemas psiquiátricos com transtornos que lhe causariam convulsões e perda de memória, dentre outros problemas. O INSS indeferiu o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/66. Laudo pericial a fls. 70/73. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. 2. Fundamentação De acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade, além, é claro, da qualidade de segurado. Tais requisitos estão devidamente comprovados, eis que o autor vinha recebendo benefício de auxílio-doença até abril de 2005 e depois ingressou com recurso administrativo o qual não foi provido. De acordo com tela do CNIS que junto em anexo à presente sentença, o autor vem recebendo benefício de amparo social, conforme tela do sistema DATAPREV, também em anexo à presente sentença. A advogada do autor afirmou isso fls. 76/77, requerendo o benefício mais vantajoso, no caso a aposentadoria. Resta verificar, então, a questão da incapacidade. O perito constatou quadro de epilepsia, TU cerebral, sendo a incapacidade total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade em 05/08/2004 (fl. 71). Aduz o INSS que a concessão da aposentadoria por invalidez só poderia ocorrer a partir do laudo produzido nos autos, eis que o autor só teria tido seu benefício indeferido por não ter comparecido à perícia administrativa. O argumento é incorreto. Com efeito, conforme se observa na decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, o autor teve o benefício indeferido pelo fato de a perícia médica entender que inexistia incapacidade para o trabalho (fl. 36, primeiro parágrafo do relatório). Ademais, o CRPS foi expresso ao mencionar que o autor, na fase recursal do processo administrativo, foi submetido a novo exame, na qual a Junta concluiu pela capacidade laborativa, confirmando a primeira avaliação (fl. 37, terceiro parágrafo). Assim, muito embora o autor possa ter faltado a uma perícia, está mais do que evidenciado nos autos que ele se submeteu a outras, na qual erroneamente foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. Note-se, aliás, a postura incongruente do INSS que recentemente concedeu LOAS ao autor por considerá-lo pessoa portadora de deficiência. Diante disso, ainda que tenha faltado a uma perícia, o autor se submeteu a outras, sendo que era dever do INSS fixar a data da incapacidade a partir do requerimento. Tal não ocorreu. Apesar de o perito judicial ter fixado a data do início da incapacidade em 2004, verifico que o pedido restringe-se a 20/05/2005, data da alta médica, não podendo a sentença ser extra petita. Não há falar-se em prescrição de parcelas, eis que o processo administrativo do autor foi julgado em 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2011. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/05/2005, devendo substituir o benefício de amparo assistencial que vem sendo atualmente pago. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir daquela data, as quais deverão ser compensadas com os valores já recebidos administrativamente pelo autor, ainda que referentes ao benefício de amparo assistencial. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o novo benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002352-75.2011.403.6126 - ALVARO LUCIANO TALPO X ROSANA DOS SANTOS TALPO(SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUCLIDES TEIXEIRA FILHO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X GISLANE APARECIDA IGUAL TEIXEIRA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 261/345. Int.

0002371-81.2011.403.6126 - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se, por ora, a decisão definitiva do Agravo. Int.

0002421-10.2011.403.6126 - HELIO LUBLINER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e termo de adesão de fls. 77/78.Int.

0002544-08.2011.403.6126 - VALDELINA APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 123/132 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 178/187 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de fls. 174.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002753-74.2011.403.6126 - GABRIELLY FERREIRA COSTA - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA RODRIGUES X LUCAS RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 80/83 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 75/77 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Com a juntada dos extratos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 72, encaminhando-se os autos ao contador judicial.Int.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o INSS em sua manifestação de fls.61/63 seja o autor intimado por este Juízo a informar sua adesão aos termos da Ação Civil Pública no.4911-28.2011.4.03.6183, na qual o Instituto réu formalizou acordo no sentido de majorar o valor-limite do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais de nos. 20/98 e 41/03. Requer ainda que, em caso de adesão do autor a referido acordo, seja sua petição recebida como Embargos de Declaração, a fim de que seja reformada a sentença, nos termos descritos.A parte autora foi intimada à fl. 67 e requereu o prosseguimento do feito. Do exposto, o pedido não merece acolhida, na medida em que o presente feito encontra-se julgado, e ainda porque, não vislumbro qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar reforma por via de Embargos de Declaração.Em sua manifestação, o INSS ataca o próprio mérito com fato novo, sendo que a modificação pretendida só poderá se dar através de recurso de apelação, que devolverá ao E. Tribunal Regional da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida.Destaco ainda, que referido pleito também poderá ser levantado oportunamente em fase de execução do julgado, momento em que serão discutidos, efetivamente, valores devidos.Int.Int.

0003369-49.2011.403.6126 - LUIS WANDERLELY OZELIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de fls. 172/187 e 189/200 no efeito devolutivo.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 169.Após, tornem.Int.

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)1. RelatórioMARIO VILANI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos.O autor aditou a petição inicial, por meio da petição de fls. 40/41.Este Juízo

determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 92/96, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 92). À fl. 99 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 101/122). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 219, 5º do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 17/06/2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 17/06/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNIN TDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal limita-se a benefícios concedidos posteriormente a 5 de abril de 1991. Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200961830130796 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 14/06/2011 Data da Publicação 22/06/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103 Inteiro Teor 200961830130796 Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do

benefício. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 92), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-63.2011.403.6126 - OSCAR WINK (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 101/111 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003520-15.2011.403.6126 - CLEIDE APARECIDA ATTILIO PEDUTO (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003552-20.2011.403.6126 - BENEDITO CRISTIANO LOPES (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) BENEDITO CRISTIANO LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Sua aposentadoria foi concedida a partir de 17/11/1995. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Requer ainda correção de seu benefício, de maio de 1996 a maio de 2005, pelo INPC/IBGE. Pugna também pela revisão da renda mensal inicial, mediante inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, acrescidas de juros de correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 31/39). À fl. 41 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 47/74). Às fls. 77/86 o autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 92/133. As partes foram devidamente cientificadas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a decadência tão-somente no tocante ao pedido de revisão da RMI, mediante inclusão do 13º salário para apuração do salário de benefício. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Acolho, ainda, alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 29/06/2006. A preliminar de falta de interesse de agir uma vez que em nas competências de 12/1998 a 01/2004 foram pagas em valor inferior ao teto, confunde-se com o mérito. No mérito, não assiste razão ao autor. Aplicação do artigos 20 1 da Lei n. 8.212/91 autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da

Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230,40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Aplicação do INPC na correção do benefício O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995. Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado

pela Fundação IBGE, a partir de 1o de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória n° 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1o de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-R não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de n° 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1o de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários. Dispõe o art. 62 da Constituição Federal: Art. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...) Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo. O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1o de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1o de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste. Assim, válida foi a edição da Medida Provisória n° 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei n° Lei 9.711/98. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98. I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários. II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93. III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29. IV - A Medida Provisória n° 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. V - O artigo 7° da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1° de maio de 1996. VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário. VII - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217). O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2o do art. 201 da Constituição Federal, in verbis: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória n° 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2° da citada MP: Art. 2°. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1° de junho de 1997, em 7,76%. Em 2001 foi editada a Medida Provisória n° 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei) Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1°. C.F., art. 201, 4°. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei

9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, conluo que conseqüentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES. (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404) Pela mesma fundamentação supra, conluo que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo: 1) improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial mediante inclusão do 13º salário na apuração do salário de benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência; 2) improcedente o pedido de revisão do benefício, pelo índices do INPC/IBGE, bem como o pedido de aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003580-85.2011.403.6126 - ALTAMIRA ROSA DE JESUS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 112/123 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003683-92.2011.403.6126 - TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, ajuizada por TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL, qualificada na inicial, em face do INSS, objetivando a conversão de espécie de benefício de de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 01/11/2008, mediante reconhecimento de tempo especial 01/11/1978 a 01/11/2008.

Alternativamente, requer a conversão do período especial de 31/12/1987 a 01/11/2008 em tempo comum, sua somatória aos períodos comuns e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 01/11/2008. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/134. O pedido de antecipação da tutela foi

indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 142/160. Réplica às fls. 166/176 e 177/178. As partes não requereram produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência para juntada do processo administrativo. Em cumprimento ao determinado a autora juntou cópia integral às fls. 183/220. O INSS se manifestou acerca do documento juntado (fl. 222). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especial. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais no período de 01/11/1978 a 01/11/2008, como dentista a autora juntou diversos documentos. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 30 e documentos de fls. 74/78, comprovam que a autora trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo (em convênio com a Prefeitura de São Paulo), como cirurgiã dentista, no período de 18/12/1987 a 01/11/2008, exposta a vírus e bactérias, etc., bem se adequando ao item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64; item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; e item 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97. Importante ressaltar, para se evitar eventual alegação de omissão, a desnecessidade de análise dos demais documentos referentes à atividade concomitante, desempenhada no consultório dentário de Santo André. Conseqüentemente, remanesce o reconhecimento de insalubridade do período de 01/11/1978 a 17/12/1987. Para fazer prova de atividade especial de tal período, a autora juntou documentos de fls. 33/35, 52, 55 e 56. O documento de fl. 35 (Cadastro de Atividade) comprova que a autora formalizou junto à Prefeitura de Atibaia/SP, o início de sua atividade como dentista em consultório particular, em 01/11/1978. Os documentos de fls. 33 e 34 - recolhimento de ISS, exercícios 1978, 1979 e 1980. O documento de fl. 52 (parte superior direita) comprova que a autora requereu baixa junto ao Departamento Regional de Saúde de Campinas (Atibaia), em 26/03/1982 para mudança do consultório para São Paulo. Portanto, a autora comprova que tinha licença de funcionamento no consultório de Atibaia /SP no período de 01/11/1978 a 26/03/1982. O documento de fl. 52 (parte inferior esquerda), comprova que a autora requereu junto à Secretaria de Estado da Saúde, em 01/02/1984 (protocolo n. 02016), vistoria e licença inicial. Este documento, aliado aos documentos de fls. 55 e 56, comprova que a autora tinha licença de funcionamento de consultório dentário em São Paulo/SP para o ano de 1986. Portanto, a autora comprova que tinha licença de funcionamento no consultório de São Paulo/SP no período de 01/02/1984 a 31/12/1986. Neste ponto, cumpre ressaltar que nenhum profissional enfrenta a via burocrática para obtenção de licença de funcionamento para não exercer a profissão de dentista. Logo, comprovando a autora que tinha licença de

funcionamento de consultório dentário, não há outra conclusão, senão, a de que exercia a profissão de dentista. Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/11/1978 a 26/03/1982 e 01/02/1984 a 31/12/1986, por enquadramento de categoria profissional, com fulcro no item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64. Finalmente, verifico que, após reconhecer os referidos períodos de atividade especial, restou apurado período total de 27 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço especial na data de entrada do requerimento - DER: 01/11/2008. Esse tempo de atividade especial é suficiente para garantir à autora a concessão de aposentadoria especial. Porém, conforme consignado pelo INSS, os documentos carreados na petição inicial que serviram para fundamentação da presente sentença, não foram juntados no processo administrativo NB 148.871.523-5, na ocasião do requerimento. Logo, os efeitos financeiros da presente sentença não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo (DER: 01/11/2008). Somente em 12/04/2011 (fl. 26/29), quando a autora formulou, administrativamente, pedido de revisão (transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é que o INSS teve conhecimento de tais documentos, razão pela qual os efeitos financeiros do benefício aposentadoria especial, deverá ser a partir de 12/04/2011. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1978 a 26/03/1982, 01/02/1984 a 31/12/1986 e 18/12/1987 a 01/11/2008; b) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.871.523-5, em aposentadoria especial, implantando este benefício a partir de 12/04/2011. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 12/04/2011. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 12/04/2011. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003721-07.2011.403.6126 - IRANI MARIA GALLON LELIS (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório IRANI MARIA GALLON LELIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada utilizando o 13º salário. Pugna, ainda, pela condenação de danos morais e materiais. Sua aposentadoria foi concedida a partir de 01/10/1991. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 48 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 53/64). Réplica às fls. 68/82. O autor não se manifestou acerca da produção de provas, em sua réplica. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 83). Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para parecer (fl. 84), que por sua vez manifestou-se às fls. 86/90. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº

2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Quanto ao requerimento de indenização por danos morais, a autora limitou-se a aduzir, genericamente, que existe dano moral quando a esfera extrapatrimonial do indivíduo é atingida. Pois esqueceu de descrever qual teria sido o suposto dano atingido fora da esfera patrimonial. Do jeito que a inicial foi escrita parece até que basta conceituar o dano moral como dano extrapatrimonial para que ele se configure. Recordo, ainda, que, quando da determinação de especificação de provas (fl. 66), a parte autora nada mencionou a respeito em sua réplica à contestação, limitando-se a pleitear a procedência da ação (fl. 82, último parágrafo). Ausente, portanto, qualquer prova de dano moral, cabendo apenas consignar que, à toda evidência, os pedidos de revisão de benefício não acarretam, por si só, automáticas condenações em danos morais. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo: 1) improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência; 2) improcedente o pedido de condenação em danos morais, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003722-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-54.2011.403.6126) WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando o tempo decorrido, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.Int.

0003848-42.2011.403.6126 - ARIOVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003908-15.2011.403.6126 - DIRCEU MARIANO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 89/105.Int.

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 111/121 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004018-14.2011.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004051-04.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004174-02.2011.403.6126 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls. 308, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004261-55.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 57/66 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004289-23.2011.403.6126 - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 252/257. Int.

0004316-06.2011.403.6126 - MARIO DE ARAUJO CINTRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004352-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-55.2011.403.6126) BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor, de fls. 97/137. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004570-76.2011.403.6126 - NILSON FRANCISCO ROSALEM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004923-19.2011.403.6126 - CLAUDIO LEME(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fls. 35: desentranhe-se a petição de fls. 25/33, arquivando-a em pasta própria, até retirada da mesma por sua subscritora, Dra. Eliana Aguado. Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004948-32.2011.403.6126 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BERNADETE DE LEMOS VELLOSO, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos morais sofridos. Consta, dos autos, que à Autora, em 14.04.1999 foi concedida Aposentadoria Voluntária no cargo de Técnica da Receita Federal. Entretanto, por motivos que desconhece e alheios à sua vontade, a aposentadoria foi baseada no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, cargo este que consta, inclusive da Portaria de Aposentadoria fl. 226, retificada por outra, constante à fl. 254. Conseqüentemente, o valor de sua aposentadoria foi maior que o devido. Segundo a Autora, em 06.09.1999, foi protocolizado, por ela, pedido de

revisão de rendimentos de aposentadoria. Porém, nunca recebeu informações ou procurou saber sobre o resultado de tal pedido. Em 01/03/2002, recebeu uma intimação do GT-MF/GRA-SP para pagar as importâncias indevidamente recebidas em 30 dias. Como não pagou, seu nome foi inscrito em Dívida Ativa da União e ajuizada ação de execução fiscal. Também foi aberto Inquérito Policial para apuração de prática de eventual crime de estelionato, o qual foi arquivado, diante da inexistência de crime. Entende ter direito a ser ressarcida pelos danos morais sofridos, em razão do inquérito sofrido e da execução fiscal promovida, uma vez que não deu causa para o pagamento a maior. Com a inicial, vieram documentos. Contestação da União Federal às fls. 640/648. Juntou os documentos de fls. 649/728 Réplica às fls. 734/746. Brevemente relatados, decido. Acolho a alegação de prescrição formulada pela União Federal. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ainda em vigor, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A hipótese fática dos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal. 2. Portanto, configurada a premissa fática, entende-se que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32. (...) (STJ 2ª Turma. REsp 1145494. Min. Mauro C. Marques. DJE 10/09/2010) No caso dos autos, a Autora requer a indenização por danos morais decorrentes da instauração do Inquérito Policial para apuração de eventual crime de estelionato contra a Previdência Social (fl. 22). Se dano houve, este, em tese, teria ocorrido na data de instauração do inquérito. Apesar de tantos documentos juntados aos autos, não consta tal data. Entretanto, este Juízo, pesquisando o Sistema Processual da Justiça Federal, constatou que os autos do Inquérito em questão foram distribuídos na Justiça Federal em 06 de maio de 2002. Logo, instaurado em data anterior. Porém, considerarei esta data, aliás, mais benéfica para a Autora. Considerando o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, a Autora teria até 06 de maio de 2007 para propor eventual ação de indenização. Ressalto que neste período não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Não há, ainda, que se cogitar da data de término do inquérito, mesmo porque houve promoção de arquivamento, pelo Ministério Público Federal, acatada pelo Juízo. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, reconhecendo a PRESCRIÇÃO do direito da Autora, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005012-42.2011.403.6126 - MARCOS MESSIAS GONCALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 178/183 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005211-64.2011.403.6126 - NELSON AURELIANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 348/363: Cuida-se de petição comunicando a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil. Diante disso, passo a exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil. Noto que, em primeiro lugar, foi proferida sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil (fls. 332/334). A parte autora opôs embargos declaratórios da sentença do art. 285-A, esclarecendo que havia pedido autônomo de reconhecimento de período especial (fls. 336/337). Assim, a decisão de fl. 339 acolheu os embargos e determinou o prosseguimento do feito em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial. A parte autora, então, opôs novos embargos declaratórios, aduzindo que a sentença é ato único e indivisível, a fim de saber se o prosseguimento do feito também implicaria novo julgamento quanto ao pedido de desaposentação (fls. 341/342). Tais embargos foram rejeitados (fl. 345), obrigando a parte autora a interpor recurso de agravo de instrumento. Reconsidero, portanto, com a devida vênia, a decisão de fl. 345. Com efeito, o art. 285-A do Código de Processo Civil tem a utilidade específica de contribuir com a celeridade do processo civil, quando, em se tratando de matéria unicamente de direito, o juiz verificar, de plano, o seu entendimento contrário ao pedido. Com base nisso, o processo segue mais rápido para a instância superior. Não é esse, com o devido respeito, o caso dos autos. Aqui foram formulados dois pedidos, um referente à matéria de desaposentação (matéria de direito) e outro relativo a reconhecimento de tempo de serviço (matéria de fato). A sentença do art. 285-A do CPC deve ser de total improcedência, possibilitando, assim, o manejo imediato do recurso de apelação. Não há utilidade numa sentença parcial de mérito, o que causa apenas a interposição de mais recursos, atrasando o processo, em vez de acelerá-lo. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 345 e acolho os embargos declaratórios de fls.

341/342, esclarecendo que a presente ação prosseguirá em relação a todos os pedidos formulados pela parte autora. Comunique-se a prolação da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento 0007538-90.2012.4.03.0000/SP. 2) Fl. 364: Esclareça a parte autora a oferta de rol de testemunhas para demonstração de período rural de tempo de serviço, considerando que não há pedido formulado na inicial nesse sentido.

0005213-34.2011.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial. Aos, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 130.Int.

0005265-30.2011.403.6126 - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005292-13.2011.403.6126 - CELVOS PAULO ROSA(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.CELVOS PAULO ROSA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente Ação de Concessão de Benefício Militar de Pensão por Morte, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, ter direito ao benefício em razão do falecimento de seu filho, morto acidentalmente, no quartel, por arma de fogo, em 17 de março de 1992.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 51, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, alegando, a prescrição das prestações eventualmente vencidas há mais de dois anos ou alternativamente, há mais de cinco anos. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação (fls. 58/82). Juntou documentos.Manifestação das partes às fls. 102/103 e 105/106.Em 03 de maio de 2012 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto as alegações de prescrição do direito de ação e bienal, considerando do disposto no art 28 da Lei 3.765/60 que assim prevê: A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Logo, estão prescritos os valores eventualmente devidos anteriores há cinco anos contados da propositura da presente ação isto é, anteriores há 05/09/2006.Este Juízo, antes de adentrar ao mérito da ação, deve fazer duas ressalvas.A matéria a ser julgada é exclusivamente de direito. Independe de prova pericial médica a análise do pedido do Autor. Tampouco depende de prova testemunhal. Assim fica indeferido o pedido do Autor formulado à fl. 103.Quanto à intempestividade da contestação, é fato que houve a revelia. Entretanto, não se aplicam seus efeitos, uma vez que se trata de interesse público, logo, direito indisponível (art. 320 II CPC). Passo ao exame do mérito.Pleiteia, o Autor, pensão por morte de militar.Quanto à questão se ser o falecido o instituidor da pensão não há dúvidas, uma vez que sua mãe já a recebe integralmente. Resta analisar, neste processo, se o Autor, pai do falecido militar, também tem direito à mesma pensão, dividindo-a com a genitora.O Soldado Aldo Dias Rosa faleceu em 17 de março de 1992 (fl. 17). À sua mãe foi concedida a Pensão Militar de Terceiro Sargento (fl. 22).Na época de seu falecimento estava em vigor a Lei nº 3.765/60. É assente na jurisprudência que a lei aplicável é aquela vigente no momento do fato gerador do benefício. No caso, no momento da morte de Aldo. E é neste momento que todos os requisitos legais para concessão devem estar preenchidos.Segundo o art. 7º, inciso IV da Lei nº 3.765/60, o pai do falecido, para ter direito à pensão, deve ser inválido ou interdito. Porém, a interdição, ou invalidez, deve existir na data da morte. Este não é o caso do Autor.Em sua inicial disse que com o decorrer dos anos, após a morte do filho, tornou-se inválido. Ou seja, ainda que atualmente esteja inválido, não tem direito à pensão pleiteada, pois não era inválido no momento da morte de seu filho.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 3.765/60, ART. 7º, IV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O fato gerador da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, aplicando-se o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência, em razão do princípio lex tempus regit actum. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 628140/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.09.2007). 2. No caso, ao tempo do óbito do instituidor da pensão, o autor não era inválido, menor de 21 anos ou interdito. 3. Apelação não provida.(AC 200533000244178, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/10/2011 PAGINA:96.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício pleiteado, consoante fundamentação supra.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autora está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)1. RelatórioFRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003.Com a inicial, vieram documentos.Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 15 de julho de 2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998.No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOSADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 29), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. De fato, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 06 de setembro de 2006.3. DispositivoEm face do exposto:1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 40/2003 ao benefício do autor;2) condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS.Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-04.2011.403.6126 - OZECIAS DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. RelatórioLUIZ CARLOS SANTOLIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003.

Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 50/53, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 50). À fl. 55 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 57/71). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 219, 5º do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 15/09/2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 15/09/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNIN TDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal limita-se a benefícios concedidos posteriormente a 5 de abril de 1991. Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200961830130796 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do

CPC).Data da Decisão14/06/2011Data da Publicação22/06/2011Referência LegislativaCPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103Inteiro Teor200961830130796Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do benefício.Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 50), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal.3. DispositivoEm face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.O INSS é isento de custas na forma da lei.Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-39.2011.403.6126 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/86.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005564-07.2011.403.6126 - JULIO CESAR ALVIN DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 160/175 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005610-93.2011.403.6126 - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005687-05.2011.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005797-04.2011.403.6126 - JOSE LUQUE CAVALHEIRE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 133/148.Int.

0005805-78.2011.403.6126 - MARCIO DOMINGUES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 163/180.Int.

0005851-67.2011.403.6126 - MARIA DA CONCEICAO EVARISTO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do requerimento de provas técnica e documental de fl. 108, providencie o autor a juntada dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006118-39.2011.403.6126 - ALMIR GONCALVES DE FREITAS(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X MARIA JOSE SOUZA DE FREITAS(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 156/194.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006184-19.2011.403.6126 - MOACYR VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos, conforme requerido. No entanto, o julgamento do presente feito independe da prova pericial contábil requerida à fl. 159, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Int.

0006185-04.2011.403.6126 - ROSILDA DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 162/184.Int.

0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/03/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos que afirma ter laborado sob condições insalubres, bem como a conversão dos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia-ré.Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/156.456.574-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 06/10/2010, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/49.À fl. 51/51 verso, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados pelo autor.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 55/68; alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 77/86.As partes não se manifestaram pela produção de provas.É o relatório.Decido.Afasto a alegação de decadência. Tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 11 de março de 2011, e a ação foi proposta em 03 de novembro de 2011, não há que se falar em decadência. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 11 de março de 2011, e a presente ação foi proposta, 03 de novembro de 2011, dentro, portanto, do prazo prescricional.No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Sucessivamente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre

Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 41/43, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento GM Brasil SCS. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 03/12/1998 e 31/08/2008 encontrou-se exposto à ruídos equivalentes a 92 dB (A) e, entre 01/09/2008 e 06/10/2010, à ruídos iguais a 89 dB (A). Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo autor. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 27 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor no empreendimento General Motors do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 03/12/2010, a fim de que seja somado aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo, sob pena de multa diária a ser fixada em momento oportuno. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/03/2011. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006259-58.2011.403.6126 - HERMINIO JOSE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 115/134. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006364-35.2011.403.6126 - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/99. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006367-87.2011.403.6126 - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 78/94. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006384-26.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETATANO DO SUL(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP112339 - ALEXANDRA PANAGOULIAS) X FAZENDA NACIONAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006386-93.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO BONAFIM(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARCO ANTÔNIO BONAFIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em

09/06/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/154.604.421-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Rolls-Royce Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 09/06/2011, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/65. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 70/83, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 92/96. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência. Tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 27 de julho de 2011, e a ação foi proposta em 10 de novembro de 2011, não há que se falar em decadência. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 27 de julho de 2011, e a presente ação foi proposta, 10 de novembro de 2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial,

somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 40/41, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao empreendimento Rolls-Royce Brasil Ltda. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 03/12/1998 e 31/12/2003 encontrou-se exposto à ruídos equivalentes a 91 dB (A) e, entre 01/01/04 e 16/05/2011, à ruídos iguais a 89 dB (A). Não consta em tal documento informações referentes ao período compreendido entre 17/05/2011 e 09/06/2011, visto que o PPP foi expedido em 16/05/2011. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo autor. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, tem-se que o autor computa um total de 26 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor no empreendimento Rolls-Royce Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 16/05/2011, a fim de que seja somado aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/06/2011. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006426-75.2011.403.6126 - JEREMIAS ARTUR DA SILVA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006435-37.2011.403.6126 - DERCI DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/115.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/37.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006443-14.2011.403.6126 - LEONIDIO DE SOUSA LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 66/79.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/74.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006448-36.2011.403.6126 - C T I ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 90/113. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006460-50.2011.403.6126 - PAULO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006465-72.2011.403.6126 - ORLANDO ACETO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 82/98.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença (tipo A)1. RelatórioLUIZ ANTONIO EDUARDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos na EC n. 20/98. Entende que com o advento da EC n. 20/98, que alterou valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos.Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação da EC 20/1998. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 38/41, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 38).À fl. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 45/58).É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O C. STF considera possível o pedido formulado pelo autor:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERALRECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOSADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No entanto, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. O direito do autor nasceu a partir da publicação da emenda constitucional 20/1998. Assim, como a presente ação foi proposta em 23/11/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998.Observo, ainda, que o pedido do autor é limitado à revisão nos termos da Emenda Constitucional 20/98 (fl. 6, itens 1 e 3 do tópico do pedido). Descabida, pois, a análise da revisão nos termos da Emenda Constitucional 41/2003, sob pena de haver sentença extra petita.3. DispositivoEm face do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência;Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/103.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/93.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007143-87.2011.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/65.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007145-57.2011.403.6126 - JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.96, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007160-26.2011.403.6126 - LAERCIO DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 104/117.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007188-91.2011.403.6126 - AURISTELA DE SOUZA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/36.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007192-31.2011.403.6126 - JOAQUIM SEVERINO GUEDES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/77.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007199-23.2011.403.6126 - ANA JACINTO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 246/281.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 138/151.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007209-67.2011.403.6126 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/109.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007214-89.2011.403.6126 - JOSE FELIPE MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 136/149.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007345-64.2011.403.6126 - MANOEL GALDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 95/105.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007446-04.2011.403.6126 - ABEL CARLOS MANGIANELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 181188.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007456-48.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 75/91.Int.

0007466-92.2011.403.6126 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.383/396.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007469-47.2011.403.6126 - GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor o pedido de fls. 146, uma vez que foi realizada perícia médica em setembro de 2011, conforme laudo de fls. 104/111.Int.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/130.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007493-75.2011.403.6126 - ERIVELTO RODRIGUES ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 91/104.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 139/155.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007534-42.2011.403.6126 - VALDIR CARNIEL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/29.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 58/74.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007615-88.2011.403.6126 - SANTINA DE CARVALHO(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007625-35.2011.403.6126 - MILTON BASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 240/260.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 110/11 como aditamento à petição inicial.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 77/78, citando-se a ré.Int.

0007639-19.2011.403.6126 - JOSE EDUARDO RAMALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/115.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007724-05.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/69.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007767-39.2011.403.6126 - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/132.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007777-83.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 304/317.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72 - Diante da não aceitação pela autora da proposta formulada pelo INSS às fls. 67/68, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/63. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007851-40.2011.403.6126 - CELIA ALVES DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/33.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007896-44.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 137/150.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009494-56.2011.403.6183 - MARCOS EDSON GALVAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 83/101 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000008-87.2012.403.6126 - MARCIO LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/42.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/135.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000028-78.2012.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/100.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000082-44.2012.403.6126 - PEDRO MIGUEL VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 155/164.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 115/128.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000094-58.2012.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/497 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 476/477, citando-se a ré.Int.

0000231-40.2012.403.6126 - BENEDITO MORISHIGUE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 39/51 em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000243-54.2012.403.6126 - VALDECIR SPECIE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 80/112. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000265-15.2012.403.6126 - WILSON PIRES BARBOSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que consta da r. sentença de fls. 22/23, proferida nos autos nº 2009.63.17.007236-5, que o autor teria recebido o benefício nº 104.155.763-6 de 04/09/1996 a 12/01/2010, providencie a Secretaria a juntada das informações do referido benefício, bem como do benefício nº 539.122.166-4 constantes do sistema PLENUS. Após tornem os autos conclusos. Int.

0000308-49.2012.403.6126 - AMARO FLORIANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 105/121. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000343-09.2012.403.6126 - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/64. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000399-42.2012.403.6126 - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/73. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000400-27.2012.403.6126 - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/97. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000403-79.2012.403.6126 - ORIVALDO APARECIDO MINEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 138/151. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000458-30.2012.403.6126 - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/50. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000459-15.2012.403.6126 - ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. ,PA 0,10 Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000500-79.2012.403.6126 - JOAO PIEDADE ESTEVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 13v - Defiro à autora a prioridade na tramitação do feito, conforme Lei 10.741/2003. Anote-se. Recebo o recurso de fls. 48/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000524-10.2012.403.6126 - ALBERTO BERTI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 28, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000528-47.2012.403.6126 - MARIETA ANDRADE ALVES RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/41.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 152/165.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000691-27.2012.403.6126 - NORIVAL SANTAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 60/72 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000696-49.2012.403.6126 - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/99.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001017-84.2012.403.6126 - JOSEF CSAPO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 78/101 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001019-54.2012.403.6126 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 62/85 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001020-39.2012.403.6126 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 76/99 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001036-90.2012.403.6126 - PAULO GABRIEL DAS NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 152/173 em seus regulares efeitos de direito,10 Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001037-75.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença é omissa, pois, além do pedido julgado improcedente com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, há outro pedido de revisão de seu benefício requerido em 13/01/1997, mediante reconhecimento de períodos especiais de 01/03/1967 a 27/09/1976, 13/10/1976 a 08/01/1977, e 01/03/1977 a 31/08/1981, não apreciado na sentença de fls. 99/100. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a manifestação de fls. 105/106, como recurso de apelação, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. De fato, o autor formulou pedido distinto (independente) daquele julgado improcedente com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 99/100). Melhor analisando a petição inicial, a parte autora, além do pedido de revisão do benefício, mediante inclusão de período trabalhado como autônomo, período este, posterior à data da aposentadoria concedida em 13/01/1997, formulou pedido de sucessivo (independente, distinto), descrito no item 1, de fl. 21, qual seja - revisão de seu benefício requerido em 13/01/1997, mediante reconhecimento de períodos especiais de 01/03/1967 a 27/09/1976, 13/10/1976 a 05/01/1977, e 01/03/1977 a 01/08/1981. Nesse cenário, verifica-se que a matéria posta em juízo não é unicamente de direito, razão pela qual a sentença proferida às fls. 99/100 não pode subsistir. Deste modo, determino o prosseguimento da ação, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Antes de determinar a citação do INSS, observo que a parte autora não requereu o aditamento da petição inicial nesta ocasião, assim, é necessário que a parte autora esclareça qual o correto período que quer ver apreciado, IMASA - 01/03/1977 a 01/08/1981 (fl. 21), ou 01/03/1977 a 31/08/1981 (fl. 105/106). Portanto, é necessário o esclarecimento a fim de se evitar eventual debate futuro. Int.

0001038-60.2012.403.6126 - ELZO DA SILVA DUTRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/76. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001064-58.2012.403.6126 - BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. BELMIRO VANZEY, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A questão central desta ação é meramente de direito e já foi por mim decidida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004146-8, cuja sentença encontra-se registrada sob n. 2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 20/2009, arquivado neste Juízo, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais

adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou

serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, e da inexistência de citação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001065-43.2012.403.6126 - JULIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fl. 175/196 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001092-26.2012.403.6126 - VALMIR CORREIA DE LACERDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 40/60 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001142-52.2012.403.6126 - ISMAEL PIMENTEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/78. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001165-95.2012.403.6126 - CELSO BENGVEVINGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/41. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001170-20.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO BRANDAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001177-12.2012.403.6126 - JOAQUIM FERNANDES(SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B) Vistos etc. JOAQUIM FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente

demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informa o autor que seu benefício foi concedido a partir de 07/10/1991, sob n. 044.401.601-5. Alega que não foi aplicado o disposto no art. 58 do ADCT em seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório, decidido. Dispõe o artigo 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Da simples leitura do dispositivo constitucional, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido. O benefício do autor não estava em manutenção na data da promulgação da CF/1988, razão pela qual a ação deverá ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e VI, 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Noutro giro, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência. Julgo, ainda, extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P. R. I.

0001181-49.2012.403.6126 - RAUL RODRIGUES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 30/41. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001184-04.2012.403.6126 - NILTON BONIFACIO DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 62/83 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001206-62.2012.403.6126 - SINEVAL PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001215-24.2012.403.6126 - EVERALDO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 138/145. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001225-68.2012.403.6126 - JOSE WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 81/94. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001229-08.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS BELOMO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 56/68 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001252-51.2012.403.6126 - SHIRLEY RODRIGUES(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001295-85.2012.403.6126 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/98. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001303-62.2012.403.6126 - LEONILDA MARIA QUALHOSSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/58. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ DEMETRIO FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a transformação de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial,

aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Noutro giro, verifico a ocorrência da coisa julgada. De acordo com as cópias juntadas às fls. 72/92, o autor ajuizou ação pleiteando o reconhecimento de atividade insalubre na empresa HERAL S/A IND METALURGICA (23/02/1976 a 02/04/1980). A aludida ação foi julgada em grau de recurso e encontra-se transitada em julgado. Assim, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de trabalho na HERAL S/A IND METALURGICA (23/02/1976 a 02/04/1980), o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Julgo extinto o feito com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de trabalho na HERAL S/A IND METALURGICA (23/02/1976 a 02/04/1980), diante da coisa julgada. Analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que o autor juntou cópia do processo administrativo NB 149.500.965-0. No entanto, seu pedido diz respeito à transformação do benefício, NB 147.281.100-0. No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Deste modo, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias, junte cópia integral do processo administrativo NB 147.281.100-0. Cite-se. Int.

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 92/105. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/94. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001437-89.2012.403.6126 - GENIVALTON JOSE NOGUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 124/137. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/70. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001453-43.2012.403.6126 - MARLY NICHIOKA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/46. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001781-70.2012.403.6126 - EDIL SPERANDIO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste

sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioPelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito.Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão.Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência de citação.Sem custas diante da gratuidade da justiça.P.R.I.

0001785-10.2012.403.6126 - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a revisão de sua pensão por morte.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.A autora já se encontra amparada pelo benefício pensão por morte NB 123.923.220-6. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0001787-77.2012.403.6126 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações da Contadoria, no sentido de inexistirem diferenças a serem pagas em decorrência da aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e considerando-se a existência de pedido autônomo de condenação do INSS em danos morais, manifeste-se a parte autora quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0001808-53.2012.403.6126 - IZOMAR GODOI PACIFICO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 38/53 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001809-38.2012.403.6126 - MIGUEL COSSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 36/51 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001811-08.2012.403.6126 - VALDECIR MAURI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo B)1 - Relatório VALDECIR MAURI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar eventual diferença decorrentes da aplicação das EC 20 e 41. A contadoria judicial apresentou parecer informando a inexistência de diferenças decorrentes da aplicação das EC 20/1998 e 41/2003, mesmo depois de aplicado o IRSM de 39,67%, pois no caso em tela não houve limitação do salário de benefício ao teto e nem, por via reflexa, em 12/1998 e 01/2004. É o relatório. 2 - Fundamentação. 2.1 - DO IRSM de fevereiro de 1994 e Da limitação do salário de benefício ao teto. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Portanto, os pedidos de revisão da renda mensal inicial, não limitação ao teto e aplicação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, foram atingidos pela decadência. 2.2 Da revisão das EC 20/1998 e 41/2003 A parte autora carece de interesse processual em sua pretensão, qual seja, revisão de sua renda mensal inicial, mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. De acordo com a contadoria judicial inexistem diferenças decorrentes da aplicação das EC 20/1998 e 41/2003, mesmo depois de aplicado o IRSM de 39,67%, pois no caso em tela não houve limitação do salário de benefício ao teto e nem, por via reflexa, em 12/1998 e 01/2004. Ou seja, não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) quanto ao pedido de revisão pelo IRSM, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação de plano da decadência; b) quanto ao pedido de revisão pelo teto das emendas, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001817-15.2012.403.6126 - JOSE RIBEIRO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 34/49 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001823-22.2012.403.6126 - JEFFERSON BIATO DE CASTRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 34/49 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. LUCILENE DE FÁTIMA DEMETRIO ALVEZ e LAURIANE DEMETRIO ALVEZ, menor representada por sua genitora, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Pleiteia ainda indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a imediata implantação do benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício almejado. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001970-48.2012.403.6126 - ROBSON NUNES LEITAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBSON NUNES LEITÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento de benefício previdenciário NB 138.310.105-9, após indeferimento do pedido de prorrogação pelo INSS, cumulada com pedido de danos morais (fl. 12, f). Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fl. 22). Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Por fim, consigno que, não obstante o benefício em questão tenha sido concedido judicialmente nos autos n. 2009.63.17.002399-8, não vislumbro a ocorrência da coisa julgada, uma vez que o benefício em questão não tem caráter vitalício. Até mesmo porque o autor informa a cessação do benefício. Não há falar-se, pois, em coisa julgada material quanto ao pedido de restabelecimento do benefício. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mirian Marques de Souza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que se encontra incapaz para atividade laborativa desde 23/05/2007, pois é portadora de males catalogadas nas CIDs Z94.4; I10; G02; K74; K76.6; B18.2; S32.0. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. No mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista

no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Aduz que seu benefício 542.676.836-2, cessado em 16/09/2010, indevidamente. Alega que deu entrada em novo benefício 544.833.568-0, indeferido pelo INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS cessou benefício e posteriormente indeferiu o pedido de novo benefício, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ANTONIO JOÃO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício, corrigidas monetariamente. Pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.984.464-2), desde abril de 2008, tendo sido cessado em julho de 2008. Informa que apresentou pedido de reconsideração, indeferido. Após formulou novo pedido de benefício, indeferido em 28/09/2008. Alega que fora constatado em perícia judicial realizada, em 18/03/2009, no bojo do processo n. 2009.63.17.001561-8, que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais. Informa que o feito processado perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução do mérito. Sustenta que implementou os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício reclamado, conforme laudos médicos acostados à inicial. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Por fim, o autor vale-se de prova emprestada produzida na ação n. 2009.63.17.001561-8, durante o qual foi franqueado ao INSS o exercício do contraditório. No entanto, verifico que a mesma não pode ser considerada em sede de cognição sumária, uma vez que data de 18/03/2009, ou seja, há mais de três anos. Logo, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0002171-40.2012.403.6126 - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VALTERON RIFER LAMBERTY, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0002222-51.2012.403.6126 - ADILOR APARECIDO LOPES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ADILOR APARECIDO LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002223-36.2012.403.6126 - JOELMA PEREIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOELMA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Requer ainda indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Requer ainda indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma

unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0002256-26.2012.403.6126 - KIYOMI KODAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KIYOMI KODAMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002295-23.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS NARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS NARDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002318-66.2012.403.6126 - DORCELINO PALANDRANI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DORCELINO PALANDRANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator

previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator.

O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002319-51.2012.403.6126 - CILEA MIGUEL CARDOSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CILEA MIGUEL CARDOSO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Pretende ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. A autora já se encontra amparada pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.709.145-8. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002320-36.2012.403.6126 - CELIA MACEDO BASTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CELIA MACEDO BASTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de

Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002321-21.2012.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Pretende ainda a condenação em danos morais. Com

a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor já se encontra amparado pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.816.166-6. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Sandolia da Silva Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou com a cobrança de tributo devido. Sustenta que quando foi intimada para pagar com desconto o valor devido ou parcelá-lo, não se encontrava no seu domicílio fiscal, visto que viajava em férias. A intimada foi recebida pelo porteiro do edifício onde mora e quando teve acesso à correspondência já havia transcorrido o prazo para pagamento com desconto ou parcelamento. Entende que houve irregularidade na intimação, ofendendo o princípio da ampla defesa. Em sede de tutela antecipada, requer que a Receita Federal seja compelida a aceitar o pagamento do tributo com redução de quarenta por cento. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A intimação do contribuinte através de meio postal com prova do recebimento é procedimento previsto em lei (art. 23, II, do Decreto n. 70.235/1972). É dever do contribuinte manter atualizado seu domicílio fiscal. Não cabe à Receita Federal diligenciar a localização do contribuinte fora do endereço fornecido por ele. A correspondência emitida pela Receita Federal foi endereçada para o domicílio da autora. Foi recepcionado por funcionário que atuou como seu preposto. Cabia a ele (preposto), informar a contribuinte ou, então, a ela se informar acerca das correspondências que lhe foram endereçadas. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DE EDIFÍCIO. VALIDADE. I - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. II - Hipótese em que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos estabelecidos pelo 5º, do artigo 2º, da Lei 6830/80, não trazendo o agravante argumentos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. III - No caso concreto o agravante não nega que a notificação tenha sido enviada a seu endereço, limitando-se a impugnar seu recebimento por terceiro que, ademais, não aponta como desconhecido, mas como o porteiro do edifício. Entendo, porém, que desde que a notificação tenha sido entregue no endereço correto, seu recebimento por pessoa diversa da do executado não macula a constituição do crédito tributário. IV - A fundamentação expendida pelo recorrente não parece indicar fato capaz de tornar nulo o processo administrativo, nem tampouco retirar a liquidez, a certeza e a exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. V - Agravo de instrumento improvido. (AG 200603001138534, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 333.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÉSPERA DE FERIADO NATALINO. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DE EDIFÍCIO. DOMICÍLIO FISCAL. LEGALIDADE. 1. O Impetrante pretende anular as intimações realizadas nos autos do processo administrativo relativo a Auto de Infração lavrado para cobrança de crédito tributário de IRPF no valor de R\$ 1.357.399,28. 2. Alega haverem sido realizadas fora dos ditames legais: a primeira diz respeito à notificação do lançamento tributário, realizada em véspera do feriado Natalino, quando se encontrava viajando; a segunda intimação, referente à decisão administrativa que decretou a sua revelia, por haver sido recebida pelo porteiro do Edifício onde reside. 3. Inexiste legislação federal que vede intimações efetuadas em véspera de feriado Natalino, portanto, não há como prosperar tal argumento. 4. A intimação por via postal, é uma das formas de comunicação no âmbito do processo fiscal, conforme previsto no art. 23, do Decreto nº 70.235/72. 5. A intimação recebida por Porteiro ou zelador de prédio é válida pois são pessoas designadas responsáveis pelo edifício e podem receber objetos de correspondência endereçados a qualquer uma das suas unidades, nos termos da lei que dispõe sobre os Serviços Postais-Lei nº 6538/78. Precedentes Jurisprudenciais do STJ (RESP 200500874382 e RESP 200800277354). 6. Portanto, não se considera irregular a intimação realizada por carta recebida por porteiro de Edifício, contanto que o endereço destinatário da carta seja o do domicílio fiscal do contribuinte, pois é dele o ônus de manter atualizadas as informações que constem, a seu respeito, no banco de dados da Administração Fazendária. Apelação improvida. (AC 200881000136718, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/03/2011 - Página::367.) Destaco que não há uma presunção absoluta da intimação do contribuinte, visto que existem circunstâncias fáticas que podem impedir sua efetiva ciência acerca da comunicação emitida pela Receita Federal. Porém, no caso concreto, fica claro que houve a entrega da notificação a pessoa habilitada a recebê-la, não houve extravio da comunicação e não houve razão plausível para que a correspondência não tivesse sido entregue imediatamente à contribuinte. Ao menos não existem tais provas neste momento processual. O ato

praticado pela Receita Federal foi regular, legal e compatível com o que se espera da Administração Pública. Se prejuízo houve, aparentemente foi causado pela desídia do preposto ou da própria contribuinte. Assim, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se e intime-se. Santo André, 03 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002334-20.2012.403.6126 - MOACIR FAGUNDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença MOACIR FAGUNDES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária n. Autos n.º 2009.61.26.004230-8, movida por Genézia Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 146, no Livro de Registros de Sentença n. 01/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2010, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do

benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. hAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/)**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91.** - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002349-86.2012.403.6126 - MARIVALDO SILVA DE ANDRADE (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do auxílio doença, NB 548.896.711-3 ou concessão de aposentadoria por invalidez; ou ainda, concessão de auxílio acidente, cumulada com pedido de danos morais. Em sede de liminar requer o restabelecimento do auxílio doença, após indeferimento do pedido com base em perícia médica realizada pelo INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fl. 65). Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Por fim, consigno que, não obstante o benefício em questão tenha sido concedido judicialmente nos autos n. 2007.63.17.008013-4, não vislumbro a ocorrência da coisa julgada, uma vez que o benefício em questão não tem caráter vitalício. Até mesmo porque o autor informa a cessação do benefício. Não há falar-se, pois, em coisa julgada material quanto ao pedido de restabelecimento do benefício. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014955-98.2002.403.6126 (2002.61.26.014955-8) - PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP184920 - ANDERSON THOMAZINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002624-06.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE DARIO DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM)

Manifeste-se o Embargado acerca da petição e documentos de fls. 92/110.Int.

0001839-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001840-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003731-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005124-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Carlos Aparecido Lussari, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo relata, o embargado deixou de aplicar, na atualização do valor da causa, os índices previsto na Resolução CJF n. 134/2010.Intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência, tendo em vista não ter sido incluído, no cálculo do valor devido, o reembolso das custas processuais.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 123/127. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido.Conforme apurado pela contadoria judicial, os cálculos embargados utilizaram índices diversos daqueles previstos na Resolução CJF n. 134/2010. Nenhuma das partes fez incluir, em suas respectivas contas, o reembolso das custas processuais. As partes concordaram expressamente com a conta apresentada às fls. 123/127, o que acarreta a procedência parcial do pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir o valor executado para o montante de R\$4.135,87 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até agosto de 2011 (fl. 126).Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C.

0006402-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000428-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-59.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Fls. 33/36: Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a decisão definitiva no processo de conhecimento. Elabore, também, a Contadoria os cálculos dos honorários advocatícios, considerando os valores não impugnados pelo INSS. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensividade parcial e eventual prolação de sentença.Int.

0000539-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-95.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Paulo Roberto Gianelo alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 15.223,89 (quinze mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 8.495,36 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), na medida em que o embargado deixou de compensar parcelas recebidas no NB 542.818.508-9, bem como cobrou parcelas em que exerceu atividade remunerada, não fazendo jus ao benefício. erro material na contagem dos juros de mora, sendo constatado o excesso na execução de R\$ 28.438,71. Por fim, alega que o embargado não cessou a na véspera da DIB.Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 44/45) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado em função das razões acima expostas.O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do expresse reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 6.728,53 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até setembro de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

0001354-73.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-11.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO PAULINO DANTAS, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução.Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 04/86).Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 90, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido.Concorda o embargado que houve erro no cálculo dos valores a serem pagos pelo embargante, uma vez que concordou com o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS.Considerando que o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$12.305,41 (doze mil trezentos e cinco reais e quarenta e um centavos), já incluído a verba honorária, valor este atualizado até dezembro de 2011.Condeno o embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001527-97.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução.Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 04/35).Devidamente intimada, a embargada manifestou-se à fl. 38, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido.Concorda a embargada que houve erro no cálculo dos valores a serem pagos pelo embargante, uma vez que concordou com o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS.Considerando que a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$45.158,18 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), já incluído a verba honorária, valor este atualizado até novembro de 2011.Condeno a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a embargada está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001867-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-29.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001743-29.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001868-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0007263-14.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002177-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-48.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003533-48.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002178-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001608-32.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002179-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000466-75.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 195/197 - Manifeste-se a ré.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3) - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AGENOR CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRO BUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MAINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER VILLAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0053292-42.2000.403.0399 (2000.03.99.053292-4) - CICERO JOSE DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0007859-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007859-3) - PEDRO MORENO MARTINEZ X PEDRO MORENO MARTINEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 224 - Anote-se. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 397 - Diante dos aditamentos de fls. 367/368 e das r. decisões de fls. 373 e 385, os valores devidos à parte exequente já estão desbloqueados, cabendo ao interessado diligenciar junto à instituição financeira, independentemente de alvará.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002434-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002434-9) - ABEL PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ABEL PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.122/166, devendo ser entregue à sua subscritora Dra. Rosi Aparecida Migliorini, OAB/SP 89.950.Após, aguarde-se o decurso de prazo nos autos dos Embargos à

Execução.Int.

0003924-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003924-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1. Tendo em vista o falecimento do autor ANTONIO CRUZ PENHA ALVES (fl.201) bem como o requerimento de habilitação de fls. 331/332, com o qual concordou o INSS (fl. 353), defiro a habilitação do filho incapaz MANOEL CRUZ MARTINEZ, representado por sua curadora Maria Aparecida Martinez Cruz Andrade, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ANTONIO CRUZ PENHA ALVES e inclusão de MANOEL CRUZ MARTINEZ, representado por sua curadora Maria Aparecida Martinez Cruz Andrade.4. Após, diante da inclusão de incapaz no pólo ativo do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil.Int.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a habilitante Luiza Bertolotti Dorizzoti cópia atualizada e autenticada da certidão de casamento, conforme requerido pelo INSS à fl. 680.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002867-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0)) RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Fls. 97/105 - Mantenho a decisão de fls. 92, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA

Fls. 323 - Remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000755-76.2008.403.6126 (2008.61.26.000755-9) - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOAO ANTONIO BELIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 218/223 - Manifeste-se o exequente.Int.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante dos documentos juntados pela executada às fls. 134/142, manifeste-se o exequente quanto aos cálculos de fls. 113/124.Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante das manifestações da parte autora-exequente de fls. 194/195 e de fl. 207, acerca do depósito efetuado pela executada à fl. 180, esclareça a exequente qual das duas deverá prevalecer.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SABAREGO DE NADAI
Esclareça a exequente a petição de fl. 165, diante da existência da pesquisa de fl. 158, bem como, uma vez que MARCELO DENADAI já consta como executado no pólo passivo do feito.Int.

0002148-65.2010.403.6126 - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA
Dê-se ciência ao executado acerca do depósito e email de fls. 154/156.Int.

0000571-18.2011.403.6126 - AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME
Fls. 97/99 - Providencie a patrona da executada a comprovação do recebimento do telegrama de fl. 99, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0001829-63.2011.403.6126 - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA RESENDE FABRI
Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 189.Int.

0007513-66.2011.403.6126 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA(SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
Diante do requerimento de fl. 698 e documentos de fls. 699/701, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005082-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO HOPF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001503-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA BENAVENTE

Fls. 43/46 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do não cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 43/44), devendo a autora ter a cautela e o zelo necessários a fim de evitar a circunstância descrita na certidão de fls. 44 e providenciar os meios necessários ao cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito. P. e Int.

IMISSAO NA POSSE

0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que os executados não cumpriram a decisão de fls. 686, conforme certidão de fls. 690, determino a aplicação da multa de 10 % (dez por cento) sobre o total da execução, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a penhora e avaliação de bens tanto quanto bastem à satisfação da dívida. Cumpra-se. P. e Int.

0000600-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IGREJA EVANGELICA MINISTERIO PENTECOSTAL(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos em Inspeção Fls. 80 - Antes de apreciar o pedido de imissão na posse, determino que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras modalidades de venda direta à ocupante ou qualquer outra forma de composição possível com ré que, por sua vez, manifesta clara intenção em adquirir o imóvel. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

USUCAPIAO

0005354-53.2011.403.6126 - MAURA DE SOUZA REIS(SP261737 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista à autora para oferecer réplica em face da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que manifestem eventual interesse no feito. P. e Int.

0007788-15.2011.403.6126 - ANA SYLVIA SCANSANI ANDRADE X ANDREA CARLA SCANSANI(SP130958 - ANA SYLVIA SCANSANI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

PROCESSO N 0007788-15.2011.403.6126 Autores: ANA SYLVIA SCANSANI ANDRADE E OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc... Após a análise dos autos, verifico, consoante a petição inicial, que os autores pretendem usucapir o lote de terreno nº 29 da quadra 7 do loteamento Príncipe de Gales, nesta cidade, transcrito perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob o nº 13.733. Afirmam os autores que o imóvel tem classificação fiscal nº 17.047.029, perante a PMSA, mesmo número apontado no IPTU (fls. 38/39). Entretanto, esses mesmos documentos de fls. 38/39 indicam que o lote é o de número 30, da quadra 7. O documento de fls. 116 também aponta o lote 30. Conquanto haja divergência acerca do número do lote objeto da presente, ambos os lotes, de nº 29 e de nº 30 foram vendidos pela CEF, consoante se afere da transcrição nº 13.733 (fls. 9/10). O lote nº 29 foi vendido pela CEF para OTAVIO NOGUEIRA, em

26/10/1953, conforme transcrição 45.267 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (não há cópia dessa transcrição nos autos). O lote nº 30 foi vendido pela CEF para OSWALDO COTECHINI em 17/11/53, conforme transcrição 45.482 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (não há cópia dessa transcrição nos autos). Portanto, a CEF não é proprietária de nenhum desses lotes desde 1953, não havendo qualquer interesse de sua parte no processo. A CEF consta como proprietária perante a PMSA porque, certamente, os adquirentes não atualizaram os cadastros municipais. Entretanto, a CEF não tem interesse nesta demanda, já que sequer é proprietária do lote usucapiendo. Por essa razão, reconheço de ofício a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, resolvendo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão, no polo ativo, de ANTONIO QUIRINO DE SOUZA ANDRADE, determinada às fls. 67 e; b) exclusão, no polo passivo, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a sua ilegitimidade ora reconhecida. P. R. I. Santo André, 27 de abril de 2012.

0002852-10.2012.403.6126 - EVANIR ACRANI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X SEM IDENTIFICACAO

Distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), trata-se de ação de usucapião ajuizada por Evanir Acrani em face de Miguel Angel Vassalo dos Santos, Lúcia Munis de Farias Vassalo e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando o domínio do imóvel localizado na Rua José Salustiano Santana, nº 03, Município de São Caetano do Sul (SP), cujas divisas e confrontações encontram-se descritas no memorial descritivo (fls. 16) e cuja propriedade encontra-se em nome de Lúcia Munis de Farias Vassalo. Sustenta a autora, em suma, que exerce posse direta, mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição sobre o imóvel em questão, desde janeiro de 1987 na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 (vinte) anos, fazendo jus à aquisição da propriedade, consoante dispõe o artigo 1240 do Código Civil e o artigo 9º, da Lei nº 10.257/2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/16). O Município de São Caetano do Sul insurgiu-se contra a pretensão deduzida na inicial asseverando que a área usucapienda integraria patrimônio municipal (fls. 86/88, 96/97 e 109/122). A União Federal apresentou contestação (fls. 144/157). Os réus Miguel Angel Vassalo dos Santos e Lúcia Munis de Farias Vassalo ofereceram contestação (fls. 171/173). A confrontante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A discordou da pretensão autor, alegando que a área usucapienda invadiu parte da área dessa referida empresa. Oferecida réplica (fls. 185/190), o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 192/194). Prolatada sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 196/197). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu Acórdão (fls. 238/287), anulando a sentença proferida pelo juízo monocrático estadual. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), declarou a sua incompetência para acolher ou recusar o interesse da União, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 295/298). A União Federal sustenta que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, conforme informações técnicas da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 144/169). Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente. DECIDO: Não há como reconhecer a existência de interesse da União Federal na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa. A questão já não é controversa como outrora, valendo conferir a jurisprudência a seguir: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 04-02-1997 PROC: AG NUM: 3079584-4 ANO: 96 UF: SPTURMA: 2 REGIÃO: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 26-02-97 PG: 9679 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. - OS TERRENOS DE ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS NÃO PODEM MAIS SER CONSIDERADOS BENS DA UNIÃO FEDERAL, SE SOBRE TAIS TERRAS JÁ EXISTEM CIDADES, BAIRROS E VILAS. 2. - PARA OS EFEITOS DO ART. 20, XI, DA CF-88, NÃO SE PODE CONSIDERAR TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS AQUELA QUE, HÁ MAIS DE UM SÉCULO, JÁ NÃO REGISTRA TRAÇO DE CULTURA AUTÓCTONE. 3. - NÃO SENDO O IMÓVEL USUCAPIENDO BEM DA UNIÃO FEDERAL, NADA JUSTIFICA A SUA PERMANÊNCIA NO FEITO, NEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 4. AGRAVO IMPROVIDO. Relatora: Des. Fed. SYLVIA STEINER TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 25-03-1997 PROC: AG NUM: 3002233-2 ANO: 97 UF: SPTURMA: 2 REGIÃO: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 23-04-97 PG: 26442 AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRAS SITUADAS EM ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DECRETO-LEI N.9.760/46. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1 - AS TERRAS SITUADAS NOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE S.MIGUEL, GUARULHOS, PINHEIROS E BARUERI NÃO PERTENCEM À UNIÃO FEDERAL. 2 - O DECRETO-LEI N.9.760/46, INVOCADO PELA UNIÃO FEDERAL, OU ASSUMIU A NATUREZA DE EMENDA CONSTITUCIONAL À CARTA DE 1937 E FOI REVOGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 OU, COMO NORMA INFERIOR, NÃO FOI RECEBIDO PELA NOVA

ORDEM.3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO, A JUSTIÇA FEDERAL TORNA-SE INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, RETORNANDO OS AUTOS À VARA ESTADUAL DE ORIGEM.4 - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: Des. Fed. CELIO BENEVIDES. Tampouco é caso de aplicação do artigo 5º da Lei nº 9469/97, que permite a intervenção da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria União Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diversa não é a jurisprudência da Corte, a exemplo do que se vê: STJ, 2ª Seção, Ccomp 94.0011805-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.03.95, DJ 17.04.95, p. 9552; STJ, 3ª Turma, REsp 94.0043531-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.04.94, DJ 23.05.94, p. 12606; STJ, 4ª Turma, REsp 96.0092052-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 26.08.96, DJ 07.10.96, p. 37645, entre outros. Anote-se, ainda, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.024-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/02/99, p. 81, no mesmo sentido aqui esposado. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União Federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Outrossim, confira-se a Súmula 650 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 650. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO Nº: 2010.03.00.019731-5 AI 410874 D.J.: 9/8/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019731-11.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.019731-5/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - AGRAVANTE: União Federal - AGRAVADO: RICARDO GASPARINI e outro - ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO (Sec Jud SP) - No. ORIG.: 00100274120094036100 (24 Vr SAO PAULO/SP) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 332/335 (fls. 346/349 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, excluiu-a da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa. Pleiteia a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 02), aduzindo, em síntese, que a área usucapienda constitui bem público da União por situar-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória, sendo que a única forma de transferência de qualquer fração destas terras ao particular implica venda nos termos do que dispõe o Decreto-lei 9.760/46, o que não se verifica no caso presente. Insiste em que seu interesse no feito está comprovado mediante documentos expedidos pela Secretaria de Patrimônio da União, que dotados de fé pública, cabendo à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular. Decido. A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na ação de usucapião promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra-se terreno situado no antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória. Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito. Sucede que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, mas esse núcleo colonial foi emancipado. O intento da União Federal beira o absurdo, pois reclama como sua a propriedade de imóvel há muitos anos emancipado. Segundo pesquisa feita pelo relator, o antigo Núcleo Colonial da Glória, criado em 1876 juntamente com outros três núcleos próximos da cidade de São Paulo (Santana, São Caetano e São Bernardo), foi instituído para abrigar colonos imigrantes. Naquele tempo a Chácara da Glória foi transferida pelo Governo Imperial para o Ministério da Agricultura pelo Aviso de 23 de outubro de 1876 com o objetivo de atender ao serviço de colonização. Isso ocorreu no início do século XIX após a morte de seu proprietário, Dom Mateus de Abreu Pereira (1742-1824), Bispo de São Paulo, ocasião em que a extensa propriedade foi leiloada e terminou arrematada pela Fazenda Nacional. Esse Núcleo Colonial foi emancipado em 1878, ainda no tempo do Império, e os colonos que nele residiam acabaram alienando as suas propriedades para novos investidores interessados na valorização dessas terras e na urbanização que à época se estendia pela velha São Paulo. A área hoje corresponde aos atuais bairros do Cambuci, Glória e parte da Aclimação e Vila Mariana, pelo que se verifica o absurdo que é a pretensão da União Federal, já que na verdade a emancipação do Núcleo Colonial da Glória, em conjunto com o de Santana, ocorreu oficialmente em 30 de novembro de 1878, menos de três anos após sua criação. O ar algum fétido ou resquício que houver nas tais. Ademais, o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46, mas sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da insubsistência do mesmo, conforme se vê dos acórdãos a seguir colacionados: USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. 1 - Afirma a apelante que a área que se pretende usucapir pertence ao patrimônio público federal, tratando-se de área confiscada aos jesuítas em 1759. 2 - Cristalizou-se jurisprudência desta corte no sentido de que inexistente o alegado domínio da União Federal na espécie, dado que o decreto-lei nº 9760/46 não foi recepcionado pela constituição

federal de 1946. 3 - Afastado o interesse da União federal na lide, os autos devem retornar ao juízo estadual de origem, para processamento do feito em seus demais aspectos. 4 - Apelação improvida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 119970/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 30/08/2000 PÁGINA: 620, Relator JUIZ BATISTA GONCALVES)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA.1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração. 2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. 4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado. (TRF 3ª Região, AG 105289/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 910, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do Decreto-lei nº 9.760/46:USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDIGENA. INTERESSE DA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.- Desnecessidade de produção de prova, uma vez que afastada a validade da norma (Decreto-Lei 9.760/1946) sobre a qual fundava a União o seu alegado interesse e cujos pressupostos de fato pretendia demonstrar.- Fundamento constitucional para negar validade ao Decreto-Lei 9.760/1946. - Recurso não conhecido. (REsp 154507 / SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 30.03.1998 p. 82).Pelo exposto, trata-se tanto de agravo manifestamente improcedente, quanto de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se e publique-se. Com o trânsito dê-se baixa. PROCESSO Nº: 2010.03.00.009040-5 AI 401984 - D.J.: 19/7/2010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-35.2010.4.03.0000/SP - 2010.03.00.009040-5/SP - RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - AGRAVANTE: União Federal - AGRAVADO: ANTONIO AMARO e outro - ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO (Sec Jud SP) - No. ORIG. : 00153884420064036100 (9 Vr SAO PAULO/SP) DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 292/293, proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da recorrente em intervir no feito e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.A União alega que o parecer do Serviço de Patrimônio da União é no sentido de que a área usucapienda abrangeria o Núcleo Colonial de São Caetano do Sul (SP), de sua propriedade. Acrescenta que compete aos agravados provar a origem privada do imóvel por meio de demonstração de legítima cadeia de títulos (fls. 2/11). Decido. Competência. Usucapião. Núcleo Colonial. Justiça do Estado. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a conseqüente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede

de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46. 3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A decisão agravada, com base em jurisprudência dominante deste Tribunal, entendeu competir à Justiça do Estado a ação de usucapião de imóvel que se alega integrar extinto Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. 3. Nesse sentido, não tendo o agravante demonstrado que suas alegações encontram guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, merece ser mantida a decisão ora agravada. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09)USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o pedido de reconsideração deduzido pela União Federal às fls. 29/35, em face do julgamento, nesta data, do presente agravo de instrumento. 2. As decisões desta Corte Regional são no sentido de que inexistente interesse jurídico da União Federal a justificar sua presença nas ações de usucapião, que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado. 3. Tal entendimento decorre do fato de que referidos bens já não mais pertenciam a União Federal desde 1887, quando o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, veio esta a ser emancipada por meio do Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que certamente teria o seu domínio pois, se assim não fosse, não poderia o mesmo legislar, dispondo sobre o bem. 4. A União Federal não fez prova de sua alegada propriedade, não se podendo aceitar o seu interesse jurídico tão somente com base em documento expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, noticiando que o imóvel usucapiendo situa-se no perímetro do Núcleo Colonial Antônio Prado, bem que não mais lhe pertence como ficou acima consignado. 5. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Estadual. (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 2- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual.3- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07)Do caso dos autos, nos termos dos precedentes acima indicados, não procede a

alegação da União de que o imóvel não poderia ser objeto de usucapião, por integrar antigo Núcleo Colonial de São Caetano do Sul. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a União da lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 292/293). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), devendo-se para lá serem devolvidos os autos após as anotações de estilo. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003811-49.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X FERNANDO TENORIO ALBUQUERQUE X ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca da decisão de fls. 345/347, conforme certidão de fls. 348, cumpra-se aquela decisão expedindo-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 13.013,62, referente a parte do depósito de fls. 318. Com relação ao valor de R\$ 542,67, referente a outra parte depósito de fls. 318, e ao valor de R\$ 10.108,94, referente à totalidade do depósito de fls. 335, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que se reaproprie de tais valores, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Após, adotadas as providências acima, venham conclusos para extinção da execução. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001883-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VISTOS EM INSPEÇÃO I - Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. II - Dê-se vista à Embargada da resposta. III - Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO I - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO

Fls. 64/65 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002677-16.2012.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Outrossim, regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo da ação com a indicação correta do ente que deve figurar na relação processual. Após, cumprido ou não, tornem conclusos. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001448-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GILMAR RODRIGUES LOPES JUNIOR

Fls. 34/35 - Prejudicado o pedido formulado pela autora em face do cumprimento do mandado de notificação em 29 de março de 2012. Outrossim, em face da notificação do requerido (fls. 32/33), intime-se a autora a retirar os autos na Secretaria deste Juízo, independentemente de traslado. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002388-54.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO FERNANDES X ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES
Fls. 219/220 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10

(dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Antes de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 295, intime-se pessoalmente a executada acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado a fls. 292. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado.

0001730-95.2012.403.6114 - JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor a propositura desta ação em face da evidente relação de litispendência existente entre este feito e os processos 0006982-89.2006.403.6114 e 0000347-58.2007.403.6114, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, esclareça o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que, segundo alega, o segundo leilão extrajudicial do imóvel realizou-se em 12 de março de 2012, às 13 horas. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO SERGIO DIOGO

Designo a audiência de justificação prévia para o dia 26 de junho de 2012, às 15:00 h, podendo o autor arrolar as testemunhas tempestivamente, e nos termos do artigo 928, parágrafo único, cite(m)-se o réu(s) para comparecer(em) em audiência, em que poderá(ão) intervir, desde que o faça(m) por intermédio de advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3114

MANDADO DE SEGURANCA

0002855-62.2012.403.6126 - CARMEM ALVAREZ FERRO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMEM ALVAREZ FERRO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo que o impetrado se abstenha de cessar o benefício na data pré-agendada (alta programada), sem a realização de nova perícia. Também pretende que, caso o benefício tenha sido suspenso, seja determinada sua imediata reimplantação. Alega estar recebendo o Auxílio-Doença Previdenciário (NB n. 31/550.150.099-6) desde 15.02.2012, contudo, sua cessação já se encontra prevista para o dia 20.04.2012, por meio da implantação da chamada alta programada. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não pode suspender seu benefício sem antes ser realizada perícia que constate sua aptidão para o trabalho, sob pena de violação do artigo 60, da Lei n. 8213/91. Juntou documentos (fls. 18/46). É o breve relato. I - Verifico não haver relação de prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 47/48. II - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. III - Consta dos autos que a cessação do Auxílio-Doença Previdenciário (NB n. 31/550.150.099-6) estava prevista para o dia 20.04.2012 (alta programada). Por outro lado, a presente segurança foi impetrada em 28.05.2012, após, portanto, a data prevista para a cessação do benefício. Não há nos autos informação acerca da efetiva suspensão do Auxílio-Doença, o que impede a análise do pedido para que o impetrado se abstenha de cessar o benefício na data pré-agendada, já que não se trata de mandado de segurança preventivo. Por essas razões, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, nelas devendo constar a suspensão ou a prorrogação do benefício e respectivas datas. Requistem-se as informações e, após, venham conclusos para análise do pedido liminar. P. e Int.

0002892-89.2012.403.6126 - ESCOLA CASTELO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue a sua reinclusão ou suspensão da exclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como expeça Certidão Negativa de Débitos, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter requerido e logrado êxito, aos 17 de agosto de 2009, seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Informa ter cumprido todas as exigências legais do Programa, e que vem pagando as parcelas rigorosamente. Todavia, na fase de consolidação dos débitos, foi surpreendida com sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sem prévia e fundamentada notificação. Juntou documentos (fls. 17/112). Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, bem como considerando a complexidade do trabalho apresentado, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser descontado os valores provisórios já depositados. Promova a parte Embargante o depósito complementar dos honorários periciais no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Sem prejuízo, manifestem-se Embargante e Embargado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 4074

ACAO PENAL

0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA (DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos. I- A carta precatória nº 125/2011 (fls. 644) foi expedida para que os Réus LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA fossem interrogados nos presentes autos. No entanto, apenas o Réu LUIZ ESTEVÃO foi interrogado (fls. 672/673). II- A corré CLEICY MEIRELES, embora regularmente intimada, não compareceu à audiência para o seu interrogatório. Peticionou requerendo a dispensa daquele, alegando nada saber a respeito dos fatos (fls. 679/680). III- O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, não obstante a possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. Assim, nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas fica ao seu alvedrio. IV- Destarte, defiro a dispensa da corré CLEICY MEIRELES de seu interrogatório, devendo, a Secretaria da Vara, remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. V- Sem prejuízo, encerre-se os autos suplementares, juntando-se cópia deste, os quais deverão permanecer acautelados em Secretaria até ulterior deliberação. VI- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(Proc. JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao arquivo, para que aguardem sobrestados o deslinde do Conflito Positivo de Competência suscitado por este juízo. Int. [CONFLITO] D E C I S Ã O Trata-se de ação de indenização por danos morais, de rito ordinário, promovida por MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face de FORMANOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação dos prejuízos supostamente sofridos em razão da não renovação de seu limite de crédito por conta de restrição indevida gerada pela conduta das requeridas. Distribuídos, originariamente, à d. 7ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 110, que acolhera a arguição de incompetência absoluta constante da peça defensiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, amparada no artigo 109, inciso I, da Constituição. As corrés FORMANOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram citadas e ofertaram resposta. Percorridos os trâmites legais, foi proferida a decisão de fls. 295/299, a qual excluiu da lide a Caixa Econômica Federal e declinou da competência para processar e julgar a causa. Em face da referida decisão, foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento pela autora e pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Negado efeito suspensivo aos recursos, os autos foram devolvidos à Justiça Estadual. O feito foi, então, sentenciado pelo MM. Juiz de Direito da d. 7ª Vara Cível da Comarca de Santos (fls. 353/356), que julgou procedente o pedido. Transitada em julgado a r. sentença, teve início a fase de cumprimento do decisum. Julgando os Agravos de Instrumento n. 0011000-36.2004.403.0000/SP e n. 0006594-69.2004.403.0000/SP, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a decisão de fls. 295/299 e firmou a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa (fls. 850/859). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região houve por bem reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pontuando que houve solicitação, pela empresa FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA. à CEF, para que sustasse e baixasse o título, o que não ocorreu, tendo-se procedido o protesto que pelo documento de fl. 18, mostra-se que de forma irregular. E prossegue: A jurisprudência tem entendimento de que, uma vez que o protesto tenha havido por falha da CEF, que apresentou o título a protesto mesmo com a informação referida, aquela deve responder por eventual falha em seu serviço, ainda que não tenha havido transferência da propriedade da cártula, como ressaltado pelo julgador de primeiro grau. Com isso, todavia, restou anulada apenas a decisão de fls. 295/299, fixando-se a competência desta Justiça Federal por força do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ocorre que, a despeito do posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal, não se afigura viável a este Juízo, no atual estado do feito, sobrepor-se à r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, proferindo novo julgamento, uma vez que aquela decisão não foi alcançada pelo acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0006594-69.2004.403.0000/SP, pois não se sujeita ao poder revisor federal, a teor da Súmula n. 55 do Superior Tribunal de Justiça. Frise-se, ainda, a impossibilidade de se prosseguir com a fase de execução do título judicial, dirigindo os atos expropriatórios em face da empresa pública federal, porque não submetida à esfera de eficácia da sentença passada em julgado. Nesse contexto, para que este Juízo possa corretamente observar o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, torna-se necessário suscitar o presente conflito de competência, para que reste anulada a sentença proferida pelo Juízo Estadual e o feito possa prosseguir com novo julgamento. Isso posto, SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 105, inciso I, alínea d, 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, officie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P. I. e C. Santos, 20 de abril de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

VISTO EM INSPEÇÃO Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado existente na conta nº 2206.005.44357-0, relativa a depósito de honorários periciais. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL Oficie-se conforme requerido pela parte autora às fls. 998/999. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 993, promovendo a conclusão dos autos para sentença.[OFICIO RESPOSTA JUNTADO AOS AUTOS]

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

VISTO EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-autores JAIRO ZENE URBANO e SONIA MARIA DE OLIVEIRA. Concedo prazo suplementar de 15 dias para que SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA regularize sua representação processual e pedido de gratuidade. Sem prejuízo, tendo em vista o contido na petição de fl. 941 e considerando que é dever de todos informar ao juiz os fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento, determino ao subscritor que diligencie, junto a seus outros clientes, parentes da sra. Severina, o atual endereço da mencionada autora, informando-o nos autos. Publique-se com prioridade.

0000288-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000288-2) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X MARCILIO AUGUSTO PEREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 231/240), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo assinalado, tornem para decisão. Intimem-se.

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que estes autos estão incluídos na Meta de Nivelamento, determino o depósito dos honorários arbitrados em R\$ 12.000,00, em 04 parcelas mensais e consecutivas, conforme requerido pela parte autora, sendo que a 1ª parcela deverá ser depositada em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, ciente de que o atraso ou falta de pagamento implicará a preclusão da prova pericial. Outrossim, determino seja renovada a intimação da sra. Perita Profª Elenice Maria Santana, dando-lhe ciência de que foi deferido o pagamento dos honorários periciais arbitrados em 4 (quatro) parcelas de R\$ 3.000,00, a fim de manifeste sua aceitação quanto ao encargo ou justifique a recusa, no prazo de 05 (cinco) dias, informando-lhe que o e-mail desta Secretaria é SANTOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.br. Manifestada a anuência e efetuados os pagamentos, intime-se a sra. Perita para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada dos autos. Int.

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO Publique-se o edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em seguida, cumpra a CEF o disposto no artigo 232, III, do CPC.

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido parte autora, a fim de que traga aos autos via original do substabelecimento (sem reserva de poderes) juntado à fl. 181. Sem prejuízo, determino que seja anotado o nome do novo patrono (Dr. Fabrício da Costa Moreira), que deverá ser excluído do sistema, em caso de descumprimento da determinação acima. Mantenho a decisão agravada de fl. 164 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que a representação judicial do Instituto Chico Mendes - autarquia federal criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 - nos termos da Lei nº 10.480, de julho de 2002, compete à Procuradoria Seccional Federal em Santos, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, determino a expedição de novo mandado para citação do corrêu, a ser cumprido na Avenida Pedro Lessa, nº 1.930, em Santos, a fim de evitar possível nulidade. Int.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da perícia médica, requerida pelo autor à fl. 182. Para tanto, nomeio perito(a) o(a/s) Dr(a/s) André Vicente Guimarães e designo o dia 13 de julho de 2012, às 14:30 horas. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Tendo em vista que a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao máximo da Tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007. Prazo para o(s) laudo(s): 10 (dez) dias a partir da data da avaliação médica. Intime-se, pessoalmente, o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no 4º andar. Oportunamente, apreciarei o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

0004501-13.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X SAMU

VISTO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao SUDP (Distribuição) para exclusão do SAMU do pólo passivo, conforme determinado à fl. 45. Após, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DO NASCIMENTO dê integral cumprimento ao despacho exarado à fl. 45, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza, a fim de regularizar sua representação processual e pedido de assistência judiciária gratuita. Atendida a determinação, cite-se os réus. Int.

0007620-79.2011.403.6104 - ANNE KELLYE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cuida-se de ação proposta por ANNE KELLYE ALBUQUERQUE ITO em face da Caixa Econômica Federal -

CEF, em que a autora postula indenização por danos materiais, que estima em R\$ 10.000,00, cumulada com indenização por danos morais, em valor equivalente a 40 salários mínimos, correspondente a R\$ 21.800,00 na data do ajuizamento da ação (10/08/2011), quando o valor do salário mínimo estava fixado em R\$ 545,00 (Lei n.º 12.382/2011). Ocorre que nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Logo, patente a incompetência deste Juízo, considerando que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.400,00 (fl. 21), inferior, portanto, a 60 salários mínimos. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, tendo em vista a localidade da situação do imóvel que deu causa ao litígio (Mongaguá), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010257-03.2011.403.6104 - RITA ANA DA CONCEICAO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/57: Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a competência dos Juizados Federais está adstrita às causas com valor até sessenta salários mínimos - o que corresponderia à quantia de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) na data do ajuizamento (já somados os pedidos de indenização por danos materiais e morais). Significa dizer que o valor da indenização pleiteada à título de danos morais - somada à quantia de R\$ 8.721,06 (equivalente à devolução em dobro dos saques efetuados) - não poderia superar o montante de R\$ 32.700,00 (60 salários mínimos). Em outras palavras a remessa ao JEF só é possível caso o valor dado à causa (danos materiais e morais) não ultrapasse R\$ 32.700,00 - valor da alçada dos Juizados em 13/10/2011, isto é, na data do ajuizamento da ação. Sendo assim, no prazo acima assinalado, a parte autora deverá indicar, com clareza, o valor que atribui à causa - cuja estimativa deve retroagir ao momento do ajuizamento da lide - adequando, em consequência, o montante pleiteado a título de indenização por danos morais. Intime-se, após, tornem conclusos para deliberação.

0012796-39.2011.403.6104 - ANTONIO LIMA DE SILVA X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X WLADEMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JONATHAN DA SILVA REZENDE X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PEDRO VIEIRA PARREIRA X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X EMANUEL GONCALVES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK X EDIMAR CAETANO MARTINS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, distribuída originalmente a este juízo, que em decisão de fls. 126/128, declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 4ª Subseção Judiciária. Encaminhado o processo ao Juizado Especial Federal de São Vicente - foro da situação do imóvel objeto da demanda - a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi, entendeu não estar a demanda inserida na competência dos Juizados Especiais Federais por versar sobre direitos individuais homogêneos e bem imóvel da União, razão porque devolveu os autos a este juízo, suscitando desde logo conflito negativo de competência para cumprimento do disposto no art. 115 e segts. do CPC, no caso de divergência quanto ao entendimento esposado. Isso posto, determino a formação do instrumento do conflito, instruindo-o com cópia das peças pertinentes (inicial, cópia do contrato, procurações, decisões dos juízos suscitante e suscitado), bem como deste despacho. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Adotadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para que aguardem, sobrestados, o deslinde do mencionado conflito negativo de competência. Int.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A

[DESPACHO FL. 42] Considerando que o BANCO SANTANDER S/A, regularmente citado (fl. 45), na condição de litisdenunciado, não contestou a ação, tornando-se revel, cumprirá à ré denunciante prosseguir na defesa (CPC, art. 75, II). Remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento da decisão de 42. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int. [DECISAO FL.48] Considerando que o Banco Santander S/A, devidamente citado, permaneceu em silêncio e, ainda, que a CEF aduziu ter efetuado o bloqueio do saldo disponível na conta corrente por conta e solicitação do litisdenunciado, sta presente a verossimilhança do direito alegado exigido pelo art. 273, I, do CPC para a antecipação de tutela. Saliente-se, a propósito, que nenhuma das rés comprovou nos autos os indícios de fraude que teriam motivado a retenção de recursos. O perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, por seu turno, resulta da retirada de recursos do caixa de empresa em

atividade, fato que pode causar prejuízos à realização de seus negócios. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado à fl. 07, determinando que o Santander deposite, em 03 (três) dias, em conta a ser aberta no PAB da CEF neste Fórum(agência 2206), o valor retirado da conta corrente da empresa autora. Intimem-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte da autora. Considerando que a autora expressamente nega ter obtido o crédito que deu margem à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e que ela reside em Cubatão, encontra-se presente o fumus boni iuris no que tange a assertiva de que o crédito foi obtido por outra pessoa. Os documentos acostados aos autos, em especial a Cédula de Crédito Bancário de fl. 25, indicam que pode ter ocorrido fraude ou operação realizada por pessoa homônima, porém, com o mesmo CPF. Reforça essa conclusão o boletim de ocorrência de fls. 23/24. O perigo da demora, por seu turno, reside na possibilidade de abalo de crédito, o qual indica a necessidade da concessão de medida de urgência. Saliente-se, no entanto, que não se tem, neste momento, prova suficiente a um juízo seguro a respeito do direito alegado na inicial. Por isso, não é de se cogitar de antecipação de tutela, mas sim de provimento de natureza cautelar, a fim de resguardar o resultado útil do processo. Isso posto, com fundamento no art. 273, 7º, do CPC, determino que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua o nome da autora de cadastros de restrição ao crédito em relação à cédula nº 00035364-7-190731. Sem prejuízo, cite-se.

0002195-37.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

D E C I S Ã O LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a liberação dos objetos de uso pessoal trazidos do exterior. Para tanto, alega o impetrante que residiu nos Estados Unidos por aproximadamente seis anos e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa Fastway Mudanças Internacionais para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada, conforme nota n. 519010, na qual estão descritos os bens transportados (sapatos e roupas), que foram acondicionados no container TCKU 931.502-0. Ocorre que, por constar do BL n. KUFA0QY00 consignatário diverso do autor, não obteve a liberação de seus pertences. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/24 e recolheu as custas (fl. 33). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a manifestação da ré (fl. 35). Citada (fl. 38), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 39/45), pugnando pelo indeferimento da tutela antecipada e pela improcedência da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Embora se revele plausível a argumentação do autor a respeito da propriedade dos bens, os documentos apresentados com a inicial são demasiadamente genéricos, não permitindo, neste momento, que se ordene a liberação das bagagens. Note-se, a propósito, que a ordem de frete juntada à fl. 20 menciona apenas sapatos, roupas. Assim, ao menos por ora, não há prova suficiente ao juízo de verossimilhança do direito alegado. Em suma, os elementos de convicção existentes nos autos não permitem individualizar as mercadorias que seriam pertencentes ao autor. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002907-27.2012.403.6104 - ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Embora o contêiner seja considerado equipamento acessório do veículo transportador, como mencionado na ementa citada às fls. 07/08, não se confundindo com as mercadorias nele transportadas, no caso, ao menos neste momento, não se afigura viável a pretendida desunitização. Conforme se nota da notificação, cuja cópia encontra-se à fl. 39, para viabilizar a liberação da unidade de carga, a autora deve promover o adequado descarte das mercadorias nela acondicionadas, não podendo carrear tal ônus à União e à Anvisa. Assim, somente após a adoção das providências requeridas pela Anvisa para adequada destinação dos produtos importados é que será possível cogitar da desunitização. Isso posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipatória. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 49 (tradução dos documentos para o vernáculo) Int.

0003033-77.2012.403.6104 - JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da informação no sentido de que o débito foi estornado (fl. 36) e, ainda, do extrato de fl. 43, que indica

não haver negativação não há ameaça de lesão a ser tutelada por medida de urgência nesta oportunidade. Ressalte-se que, em face do teor da contestação, fica claro que a CEF não promoverá a inscrição do nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro, outrossim, a preliminar relativa à existência de litisconsórcio, pois não é necessário que a esposa do autor integre a lide. Ele detém legitimidade para postular sozinho indenização por dano moral. Saliente-se, a propósito, que eventual abalo de crédito por inscrição indevida seria individual, não obstante haja conta conjunta. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Pretende a parte autora, na presente demanda, compelir a União - Fazenda Nacional a consolidar débitos inseridos no parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009. Cusca, ainda, após a referida consolidação que lhe sejam restituídos valores excedentes de depósitos judiciais que efetuou no curso do procedimento administrativo tributário. Ocorre que não é viável, ao menos por ora, a concessão da medida de urgência postulada. Em primeiro lugar, porque se revela necessária a prévia manifestação da ré, para que sejam esclarecidos os motivos pelos quais não se concretizou a pretendida consolidação. Em segundo, porque seria prematuro determinar a restituição de valores em sede de tutela antecipada, antes mesmo de se aperfeiçoar o contraditório. Ressalte-se, a propósito, que a medida ao menos nesta fase inicial da demanda, poderia assumir feição de irreversibilidade, o que impede a tutela antecipada, a teor do disposto no art. 273, 2º, do CPC. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipatória. Cite-se a União. Int.

0004592-69.2012.403.6104 - OTON CAFE DA SILVA JUNIOR(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação proposta por OTON CAFÉ DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia indenização por danos morais em montante a ser arbitrado. Não obstante, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora, domiciliada na cidade de Cubatão, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011146-54.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009747-

87.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL LIMA SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

D E C I S Ã O (VISTO EM INSPEÇÃO - EM 23/05/2012) Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao valor atribuído à ação de rito ordinário nº 00097478720114036104, proposta por DANIEL LIMA SANTOS. Alega, em suma, que o autor atribuiu valor excessivo à causa (R\$ 54.500,00), uma vez que na demanda discute-se sobre a negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito de R\$ 593,48. Argumenta, ainda, que o arbitramento por danos morais é de valoração do Poder Judiciário. Requer a alteração do valor da causa para um valor equitativo em relação ao valor do débito. Intimado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Como visto, a Caixa Econômica Federal não indica expressamente o valor que entende deva ser dado à causa. Todavia, o autor também não se insurgiu em face da impugnação da CEF à estimativa do valor atribuído à causa. Ressalto, neste íterim, que o critério a ser adotado para aferição do valor da causa consiste na apuração do proveito econômico do pedido. Na hipótese, o autor estimou a indenização por danos morais em valor correspondente a 100 salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da lide, vale dizer, no montante equivalente a R\$ 54.500,00. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo a título de compensação por danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. -Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a

gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. -Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, muito embora o autor postule a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir, que fixou indenização equivalente a 20 salários mínimos: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) Assim, considerando o excessivo valor pleiteado pela parte autora na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 20 salários mínimos, ou seja, R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Nesse contexto, acolho a impugnação da CEF e, em consequência, retifico, ex officio, o valor dado à causa para o montante de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Em face do exposto, tendo em vista que o proveito econômico estimado não supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, declino da competência para processar e julgar o feito que se processa nos autos principais, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se ambos os autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição.

0000188-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-10.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDENILSE JOSE VIANA FIGUEIREDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por VALDENISE JOSE VIANAN FIGUEIREDO nos autos da Ação de Exibição de Documentos em apenso (0012300-10.2011.403.6104). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, a impugnada requer, na ação principal, a antecipação de tutela ... para o fim de se determinar ao Réu, a apresentação/exibição integral das informações sobre seus vínculos empregatícios constantes no sistema da CEF (FGC - Seleção de Contas FGTS/PIS/PASEP e Nome Fonético; FGC - Consulta Conta Vinculada e FGC - Seleção de Empregado por PIS/PASEP - Trabalhador-Pagamento), condenando-se o requerido ao pagamento das verbas decorrentes de sucumbência. A impugnante sustenta que o bem da vida pretendido pelo autor não é a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas, que o interesse jurídico do autor restringe-se à obtenção de extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, um serviço gratuito, disponível em qualquer de suas agência, razão porque entende que o valor atribuído à causa deve ser reduzido para R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com efeito, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porque nessa ação inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. (TRF 4ª Região, AG 2009.04.00.021705-3, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, julgamento em 07/10/2009, publicado no DJ de 19/10/2009) AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. 1. Contra decisão que resolve incidente de impugnação ao valor da causa é cabível o recurso de agravo. 2. Consoante maciça jurisprudência do STJ, o valor da causa, nas ações cautelares, deve estar atrelado ao que nelas for postulado, não necessitando guardar qualquer relação com o que esteja sendo discutido na ação principal. In casu, adequada a atribuição do valor de alçada à ação cautelar de exibição de documentos ante a dificuldade de se quantificar o proveito econômico almejado pela parte autora. (TRF 4ª Região, AG 2004.04.01.026448-0/RS, Relator Des. Fed. Celso Kipper, julgamento em 07/12/2004, publicado no DJ em 19/01/2005) Em suma, na exibição de documentos inexistente vantagem econômica, porquanto limita-se tão somente a fornecer elementos para possível aforamento de ação futura, esta sim, com conteúdo econômico, assim, entendo que o valor atribuído pelo autor/impugnado (R\$ 43.383,74) muito se distancia do objetivo de uma ação de exibição que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Isso posto, acolho a impugnação da CEF e retifico o valor da causa para R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em consequência, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009). Assim, tendo em vista que a importância do proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, declino da competência para processar e julgar o feito que se processa nos autos principais, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro, visto ser o autor domiciliado em Jacupiranga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004879-32.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO (EM INSPEÇÃO) Recebo a petição de fls. 244/245 como emenda à inicial. Trata-se de medida cautelar preparatória de ação destinada a anular autos de infração lavrados pelo IBAMA. Narra a autora, em síntese, que, na condição de agente marítimo não poderia ter sido autuada, em virtude de infrações sanitárias praticadas no interior de embarcações. Esclarece que recebeu os contêineres já lacrados para transporte ao destinatário da carga. Assinala que, se responsabilidade houvesse, seria de ordem subjetiva, acrescentando que, de qualquer forma, não agiu com culpa no evento. Com base nesses argumentos, busca liminar que autorize o depósito integral das quantias exigidas pelo IBAMA, a fim de obstar o lançamento de seu nome no CADIN e a execução das multas impostas. É o que cumpria relatar. Decido. Revela-se viável a concessão liminar da cautela. O fumus boni iuris decorre da relevância dos argumentos da autora no sentido de que, na condição de agente marítimo, não poderia ser responsabilizada por infrações sanitárias. O perigo da demora, por seu turno, está presente em face das conseqüências gravosas do prosseguimento da cobrança e da inscrição no CADIN, em caso de não pagamento dos débitos que a autora pretende discutir em juízo. Observe-se, de qualquer forma, que, embora a questão da responsabilidade pelas infrações deva ser melhor elucidada na demanda a ser proposta, afigura-se cabível a realização de depósito para se viabilizar a discussão judicial das autuações, sem os efeitos da ausência de pagamento dos valores lançados. Note-se, porém, que não é cabível cogitar do cancelamento da inscrição em dívida ativa, pois tal providência, de caráter administrativo, em nada embaraça ou interfere no prosseguimento das atividades da autora. Tampouco há de se falar em exoneração da responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos, uma vez que o depósito a ser realizado na CEF, por não se tratar de discussão de crédito tributário, não é corrigido pela Selic, mas por outros critérios, os quais podem ser inferiores àqueles previstos para a atualização das multas. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, acolhendo-o nos termos em que requerido nos itens a, b e c da petição inicial (fls. 8/9), exceto no que tange ao cancelamento da inscrição em dívida ativa e à exoneração de responsabilidade pela correção monetária. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-93.1999.403.6104 (1999.61.04.005370-0) - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/586: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000076-26.2000.403.6104 (2000.61.04.000076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009589-4)) DECIO DE FIGUEIREDO X LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO(SP082745 - JESUS JOSE SEVERINO E SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 631: Defiro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006086-52.2001.403.6104 (2001.61.04.006086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005395-1)) LUIZ CARLOS GUERRA X CREMILDA CONSTANTINO MELO GUERRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000513-57.2006.403.6104 (2006.61.04.000513-9) - MANUEL RODRIGUES SERRADAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1)) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007305-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007305-5) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 136/137, 145 e 148/149, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Atendido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 56/57, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Publique-se.

000528-50.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005395-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005395-1) - LUIZ CARLOS GUERRA X CREMILDA CONSTANTINO MELO GUERRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - CONFECÇÕES TAYLOR S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 509/511, ratificados à fl. 524, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/531: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução n. 168/11, do CJF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206781-95.1996.403.6104 (96.0206781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206268-30.1996.403.6104 (96.0206268-1)) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 245/247), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0206104-31.1997.403.6104 (97.0206104-0) - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X CELIA LAMBERT DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X UNIAO FEDERAL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X UNIAO FEDERAL X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal/AGU quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0010889-49.1999.403.6104 (1999.61.04.010889-0) - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DARCI SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 313/315), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1) - DOMINGOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SILVA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004113-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004113-4) - VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO X ANTONIO GOMES SOTELO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES SOTELO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 189/190), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório expedido à fl. 187. Publique-se.

0001414-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001414-0) - LUIZ FERREIRA DE SOUZA X VALTER DA SILVA X JORGE LUIZ ELEOTERIO X ELIEZER MARTINS DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ ELEOTERIO X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0011627-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011627-1) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 262/264), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001231-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001231-7) - ROSA MARIA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ROSA MARIA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)
Fl. 454: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005760-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005760-0) - MANOEL CALIXTO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X MANOEL CALIXTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 301/302), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos às fls. 299/300. Publique-se.

0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004147-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004147-4) - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 745/746), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2) - ORLANDO BRAGAS DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORLANDO BRAGAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0000659-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000659-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 427/433), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores LUIZ PAULO DA

SILVA e MARCOS ANTONIO SCHMIDT, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 594/vº: Razão assiste à CEF. A r. decisão de fl. 445, determinou a citação da CEF nos termos do art. 632 e seguintes do CPC, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento de sua obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa, por dia de descumprimento. Referido prazo passou a fluir com a juntada da carta precatória citatória de fls. 449/458 (27/02/2004), que se expirou aos 29/04/2004. Portanto, o período que deve incidir a multa aplicada (fl. 445), é o de 30/04/2004 à 18/07/2004 (data anterior ao dia da efetivação dos créditos - fls. 471/483). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos. Publique-se.

0202322-16.1997.403.6104 (97.0202322-0) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FERNANDO LOYO X SILVIA DE SOUZA DIAS LOYO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 844/845: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3) - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 647/649: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora o prosseguimento da execução para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Quanto a esta questão assim ficou decidido às fls. 260/276: Em face da sucumbência recíproca, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo metade (50%) devida pela CEF ao advogado dos autores, e a outra metade (50%) devida pelos autores ao patrono da CEF, com fundamento nos arts. 20, 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, a serem compensados entre si. A suspensão da exigibilidade fixada nos termos da Lei nº 1.060/50 incide apenas sobre as custas processuais, a serem suportadas pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Deveras, litigando a parte sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem ela o direito à suspensão temporária, e não à isenção definitiva da verba honorária advocatícia a que for condenada. Logo, em caso de decaimento de ambas as partes, não pode ser afastada a compensação dos ônus sucumbenciais para impor à parte contrária o pagamento da verba honorária, o que acarretaria o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade. Nesse sentido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. IV. Agravo improvido. (AGRESP Nº 502533, proc.200201768628/RS, 4ª Turma, rel.ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.03, p.341). Por todo o exposto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 445/446, no que tange aos honorários advocatícios. Quanto ao crédito na conta vinculada do autor, da quantia apurada pela Contadoria Judicial, a documentação apresentada pela CEF às fls. 440/441, demonstra já ter sido efetuado. Intimem-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0032818-87.1998.403.6100 (98.0032818-1) - DEBONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 575/583, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 779: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 336/341, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007675-45.2002.403.6104 (2002.61.04.007675-0) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287/288: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.. Publique-se.

0017031-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017031-9) - SILVIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 272/275, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009582-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009582-0) - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 246/249, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001108-90.2005.403.6104 (2005.61.04.001108-1) - ANNA DE JESUS MARTHO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANNA DE JESUS MARTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 145/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011321-58.2005.403.6104 (2005.61.04.011321-7) - PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA
Fls. 312/313: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000207-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000207-6) - TECNO COM SRL(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNO COM SRL
Fls. 303/304: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001979-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001979-9) - DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Fls. 643/644: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 131/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ROSA CAMARA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da consulta supra, determino a intimação do Ilmo. Patrono Dr. Ricardo Wehba Esteves para que apresente novo contrato firmado com a sucessora Carmen Moura Albino, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja possível a expedição do precatório, com destaque. Decorridos, sem manifestação, expeça-se o requisitório, sem destaque contratual. Int.

0007671-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007671-5) - IRENE LIBONE POMPEU X ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM GONCALVES MARTINS X ODETE COSCOLIN GAMEIRO X MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA X MARIA PENHA LOPES DA SILVA X DIVA CYRIACO RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, ODETE COSCOLIN GAMEIRO em substituição ao(à) autor(a) Luiz das Neves Gameiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) da(s) referida(s) autora da conta de fls. 726/736 (fl. 769). Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora ODETE COSCOLIN GAMEIRO (CPF 158.966.868-54) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. AGUARDANDO CIENCIA DAS PARTES.

0011028-64.2000.403.6104 (2000.61.04.011028-0) - JEOVA ALVES ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005875DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública,

incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 102/114. Intime-se o réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos para transmissão dos ofícios expedidos ao TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. **ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0002650-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002650-9) - LINDINALVA MENEZES DA SILVA (SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Esclareça a parte autora o constante na petição de fls. 131/132, uma vez que o INSS, à fl. 120, informa que o valor cabível ao autor é R\$58.573,58 e não R\$54.715,57, como foi mencionado na referida petição.

0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6) - NILTON RIBEIRO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Acolho os cálculos complementares de fls. 271/272 da contadoria judicial. Tendo em vista que houve concordância expressa das partes (fls. 273 verso e 281) determino a expedição do ofício requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. (PREC) **ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0010816-72.2002.403.6104 (2002.61.04.010816-6) - MARIA ZERBETE PEREIRA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0013511-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013511-3) - OSMAR FLAVIANO DA SILVA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int. **ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0013918-68.2003.403.6104 (2003.61.04.013918-0) - MARIA DE LOURDES DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os

fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DE LOURDES DE LIMA, em substituição ao autor Nelson Rodrigues do Nascimento. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora acima, conforme sentença proferida nos embargos à execução às fls. 234/235. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).versão, expeça-se alvará de levantamento. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009996-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009996-4) - ELIZA ALVES DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em decisão.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos.No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação.É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios osexpedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 128/133. Intime-se o INSS desta decisão. Intime ainda o INSS para que comprove a implantação do benefício conforme determinado na sentença de fls. 54/63, caso não tenha sido implantado, manifeste-se acerca da petição de fls. 137/139 quanto aos juros por dia de atraso. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. AGUARDANDO A PARTE AUTORA TOMAR CIENCIA.

0012269-34.2004.403.6104 (2004.61.04.012269-0) - SANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl.578, na qual informa que seu nome cadastrado na Receita Federal diverge do cadastrado nos presentes autos, conforme documentos acostado às fls. 11/15.Regularizado, cumpra-se a decisão de fls. 573/574, expedindo-se o ofício requisitório.Int.

0001168-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001168-8) - JORGE AUGUSTINHO DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 314, na qual informa que o nome cadastrado na Receita Federal diverge do cadastrado nos presentes autosRegularizado, cumpra-se a decisão de fls. 311/312, expedindo-se o ofício requisitório.Int.

0006231-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006231-3) - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos.No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação.É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios osexpedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469.Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC.STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285.Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 76/88.Intime-se a Procuradoria do INSS desta decisão bem como para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002287-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002287-0) - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.Instado(s) a se manifestar,

concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos.No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação.É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 340/346. Intime-se o réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004355-40.2009.403.6104 (2009.61.04.004355-5) - PEDRO APARECIDO DE MOURA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão:

11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469.Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC.STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285.Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 161/179.Intime-se a Procuradoria do INSS desta decisão bem como para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.ATENÇÃO: OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. AGUARDANDO CIENCIA DAS PARTES.

0008098-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008098-9) - SIDNEI VIEIRA DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0001221-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001221-4) - CLAUDIO FERNANDES LEAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: defiro o pedido de vista dos autos pelo INSS, pelo prazo legal.Int.

0002762-39.2010.403.6104 - NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos.No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação.É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios osexpedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão:

11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469.Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC.STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285.Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 88/97.Intime-se o INSS.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002349-55.2012.403.6104 - ROGERIO SOUZA RIOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0002349-55.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROGERIO SOUZA RIOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ROGÉRIO DE SOUZA RIOS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.Argumenta o autor ser portador de osteoartrose e anquilose das coxofemorais, motivo pelo qual teria passado por intervenção cirúrgica para colocação de prótese de quadril e, posteriormente, revisão de prótese, vez que apresentava seqüelas que o deixaram incapacitado para o exercício de suas funções laborativas em caráter definitivo.Aduz ter percebido auxílio-doença previdenciário NB 502.585.618-0, com DIB em 29/08/2005, após ter seu pedido de concessão de benefício negado em diversas ocasiões pela autarquia. Alega, ainda, que foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício, bem como novo pedido apresentado aos 06/02/2006, sob alegação de falta de incapacidade. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/63.Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 65).O autor apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da casa (fls. 66/67).É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Por sua vez, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho.A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica.No tocante à incapacidade laboral, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 13 de julho de 2012, às 17 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 30 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004771-03.2012.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004771-03.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DALVA DA CONSOLAÇÃO RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por DALVA DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter, em sede de antecipação de tutela, a condenação da autarquia-ré a reconhecer a renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.686.876-3), implantando novo benefício a partir do ajuizamento da ação. Alega, em síntese, que aposentou-se por tempo de contribuição em 17/01/1996, mas continuou trabalhando e recolhendo contribuições à autarquia. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/32. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente do caso. Ademais, a autora não comprovou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparado pelo sistema, pois recebe o benefício de aposentadoria desde 17/01/1996 (fl. 21). Por todo o exposto, ausente os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Cite-se e intimem-se. Santos, 30 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005076-84.2012.403.6104 - GILDA DA MATA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, uma vez que o valor informado na inicial é inferior a 60 salários mínimos, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000783-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000783-9) - DJACUY FERREIRA LIMA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Cientifiquem-se as partes da distribuição destes autos em face da decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou competente este Juízo para processar e julgar este feito. Antes, porém, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar a classe para constar procedimento ordinário (29) tendo em vista o aditamento à inicial de fls. 62/66. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0002128-72.2012.403.6104 - IVANI BAPTISTA FINISGUERRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002128-72.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IVANI BAPTISTA FINISGUERRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração nos autos do mandado de segurança impetrado por IVANI BAPTISTA FINISGUERRA. A embargante alega a existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 65/66, que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Argumenta ter colacionado aos autos provas pré-constituídas que demonstram os requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. A impetrante alega ter colacionado aos autos provas pré-constituídas que comprovariam seu direito líquido e certo. Para obter o benefício de prestação continuada

pretendido pela impetrante, faz-se necessária a comprovação de sua incapacidade para o trabalho, bem como da situação de hipossuficiência do grupo familiar. Conforme sentença de fls. 65/66: A carta de indeferimento acostada à fl. 59, que informa que a impetrante não faz jus ao benefício em face da renda per capita, não leva à presunção de que estaria incapacitada para o trabalho. Não foi juntado aos autos o suposto laudo médico pericial realizado no âmbito administrativo. Verifico, ainda, que o documento de fl. 35 não é suficiente para a comprovação da incapacidade da impetrante, vez que sequer foi assinado pelo perito médico. No tocante à insuficiência do grupo familiar, foi dito, na referida sentença, que imprescindível também seria a realização de estudo socioeconômico, o que é incabível na via do mandado de segurança. Os documentos acostados às fls. 51/56 e 61/62 não bastam para demonstração da situação financeira precária. Ademais, a impetrante alega omissão na sentença, vez que deveria haver fundamentação quanto ao pedido de item F da petição inicial, pelo qual requer a expedição de ofício à impetrada para apresentar os documentos originais ou cópia autenticada legível em sua posse, caso este Juízo entendesse necessário com fulcro no artigo 6º, 1º e 2º da Lei n.º 12.016/2009, in verbis: Art. 6º A petição inicial que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias [...] (grifos nossos) Dessa forma, caberia à impetrante demonstrar a negativa da autarquia em disponibilizar os citados documentos. No entanto, tal recusa não restou demonstrada nos autos. Por fim, cumpre salientar que eventual irresignação da parte embargante encontra amparo nos meios recursais disponíveis, consoante as regras estabelecidas no Código de Processo Civil pátrio. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018639-63.2003.403.6104 (2003.61.04.018639-0) - ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ANTONIA DA SILVA LEAL X MARIA DOS SANTOS POUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS POUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, MARIA DOS SANTOS POUSA em substituição ao(à) autor(a) Armando Pousa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça-se o requisitório da referida autora. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-no arquivo o pagamento. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008777-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008777-3) - NELSON JOAO CAMARGO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUÊNCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 125/139. Intime-se a Procuradoria do INSS desta decisão bem como para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2787

CARTA PRECATORIA

0005466-88.2011.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO SILVA X LUIGI FRANZESE X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 27/28: Defiro. Considerando que restou comprovado que a notificação acerca da audiência a ser realizada no r. Juízo da Vara do Juri da Comarca de Santos foi anterior àquela designada por este Juízo, redesigno a audiência para o dia 26 de junho de 2012 às 14:00 horas. Intemem-se com urgência. Ciência ao M.P.F.

INQUERITO POLICIAL

0001703-45.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP202436 - FRANCISCO JOSÉ DE BARROS MELLO SANTOS)

1- Tendo em vista que a denúncia não é inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a justa causa, extraída do inquérito policial, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE E JULIO CÉSAR ESCRITÓRIO.2- CITE(M)-SE, com urgência, o(a)s acusado(a)s para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008. Após a juntada do(s) mandado(s) de citação e da eventual resposta ou, ainda, do decurso do prazo para oferecê-la, tornem os autos conclusos.3- Requistem-se as folhas de antecedentes da Justiça Estadual e Federal e as certidões cartorárias dos eventuais registros.4- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências).5- Intemem-se e após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001747-64.2012.403.6104 - TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP202436 - FRANCISCO JOSÉ DE

BARROS MELLO SANTOS E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho as r. decisões de fls. 26/26v e 45/45v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia das referidas decisões para os autos principais e após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 371/373 Francisco Gomes Parada Filho, Eliete SantAnna da Silva Coelho e Maria Guilhermina Lames foram denunciados como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal e Francisco Gomes Parada Filho foi denunciado, ainda, pelo crime previsto no art. 313-A. A denúncia foi recebida (fl. 266). Citados, os acusados ofereceram respostas à acusação, nas quais arrolam testemunhas e apresentam as seguintes alegações: 1.) A acusada Maria Guilhermina Lames alega (fl. 288/300), em preliminar, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Requer, subsidiariamente, a absolvição sumária da acusada. Oferece rol de testemunhas, requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2.) A acusada Eliete SantAnna da Silva Coelho, igualmente, requer em preliminar (fl. 325/337) a absolvição sumária, e, subsidiariamente, requer a anulação do processo até o recebimento da denúncia para oferecimento da defesa preliminar de funcionário público, nos termos do art. 514 do CPP. Além disso, fornece rol de testemunhas. 3.) O acusado Francisco Gomes Parada Filho não apresentou defesa no prazo legal, nem constituiu defensor nos autos. Sendo assim, foi lhe nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação (344/355), alegando, em preliminar a nulidade absoluta por ausência de notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, ou o reconhecimento da prescrição virtual. Subsidiariamente, requer a absolvição sumária, ou caso, condenado, a aplicação dos benefícios da suspensão condicional do processo ou a aplicação de pena restritiva de direitos, com fundamento nos artigos 44 e 77 do Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as respostas apresentadas (fls. 359/360), refutando as alegações de inépcia e de falta de elementos mínimos para o seguimento do processo. Superada essa fase o acusado Francisco Gomes Parada Filho constituiu defensor (361/363), requerendo, ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, o defensor constituído não forneceu rol de testemunhas, nem formulou outros pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal não padece de qualquer nulidade. A alegação de nulidade do processo em razão da ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar não procede, tendo em vista o amparo da denúncia em inquérito policial. Nesse sentido a Súmula 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Observa-se, ainda, que na data da citação do acusado, já se consumara a aplicação da pena de demissão (fl. 310/311), o que também corrobora para o afastamento da aplicação do art. 514 do CPP. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal (p. 701): Aliás, se for demitido, não mais se aplica o procedimento especial. Ainda que se invoque a proteção à imagem da administração pública, para que a defesa preliminar seja realizada, não vemos sentido nisso. Nessa linha: Greco Filho (Manual de processo penal, p. 166); Mirabete (Processo penal, p. 559). Por fim, cabe ressaltar que, tendo sido oferecido prazo para defesa ao acusado Francisco Gomes Parada Filho, o mesmo ficou inerte, não apresentando qualquer defesa, nem constituindo defensor dentro do prazo legal, aguardando silente a nomeação de defensor dativo que ofereceu a resposta à acusação, para só então constituir defensor. Outrossim, o defensor por ele constituído não apresentou nenhuma alegação, nem especificou provas a serem produzidas; o que demonstra claramente que a falta de notificação para apresentação de defesa preliminar não gerou prejuízo algum ao acusado. A chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PENAL.

PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não restando superado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre essa data e a da publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Não se admite, ainda na fase cognitiva, a prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão executória. 2. Materialidade comprovada por informação da CEF, relatando a realização de saques do seguro-desemprego em 06.04.04, 04.05.04, 01.06.04, 05.07.04 e 30.07.04 (fl. 9) e sentença da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de vínculo empregatício no período compreendido entre 29.03.04 e 22.09.04 (fl. 30). 3. Autoria demonstrada pelas declarações da ré, cuja retratação na fase judicial restou isolada nos autos. Não obstante a ré tenha declarado em seu interrogatório judicial exercer a profissão de encarregada de departamento pessoal, não se entrevê uma melhor condição sócio-econômica a justificar severa exasperação no

valor do dia-multa. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo: 2006.60.00.001772-4/MS, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. em 21/03/2011, v.u., disp. em 30/03/2011).A desclassificação do delito, o montante em tese apropriado pelos acusados e o reconhecimento das causas de exclusão de ilicitude são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Concedo aos acusados Maria Guilhermina Lames e Francisco Gomes Parada Filho os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 (trinta) de outubro de 2012, às 14:00 horas, momento no qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 22 de maio de 2012.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6739

CARTA DE SENTENÇA

0006793-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0)) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 261, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 207/252.Após, apreciarei o postulado à fl. 260.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0) - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A informação da contadoria de fl. 612, somente aponta que a Caixa Econômica Federal efetuou crédito superior ao devido nas contas fundiárias dos exequentes, não esclarecendo, contudo, o motivo da inconsistência.Em razão da discordância dos exequentes com o laudo apresentado, os autos retornaram à contadoria judicial que se manifestou à fl. 709, no sentido de que a informação de 612, estava incorreta devido ao fato de não ter sido utilizada, na elaboração do cálculo de liquidação, corretamente a data para o início do cômputo dos juros de mora, não mencionando, todavia, se o crédito inicialmente efetuado pela Caixa Econômica Federal aplicou os juros de mora sobre o total da condenação.Sendo assim, retornem os autos ao setor de cálculos para que informe se no cálculo elaborado pela executada constou a aplicação dos juros moratórios sobre o total da condenação.Intime-se.

0203149-95.1995.403.6104 (95.0203149-0) - CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X MARINA FERNANDES X CARLOS

EGBERTO GARDIANO X SANDRA CRISTINA SILVA X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X MARIA ALICE JANET DAVILA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE JANET DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 782, e considerando o lapso temporal decorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 761/777. Após, apreciarei o postulado à fl. 781. Intime-se.

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 842, e considerando o lapso temporal decorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 805/835. Após, apreciarei o postulado às fls. 840/841. Intime-se.

0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 547, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 524/537. Após, apreciarei o postulado às fls. 544/546. Intime-se.

0206571-73.1998.403.6104 (98.0206571-4) - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 493, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 485. Após, apreciarei o postulado à fl. 492. Intime-se.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 449, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 432/443. Após, apreciarei o postulado às fls. 447/448. Intime-se.

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 298 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação de fl. 291. Após, apreciarei o postulado às fls. 296/297. Intime-se.

0001598-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001598-6) - LUIZ CARLOS EVANGELISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 288 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 279. Após, apreciarei o postulado à fl. 287. Intime-se.

0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5) - OSMAR REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSMAR REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento de Osmar Requejo suspendo o andamento do presente feito, nos termos do inciso I, do artigo 265 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 391/433. Intime-se.

0006667-67.2001.403.6104 (2001.61.04.006667-2) - EDSON BARRETO DO CARMO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BARRETO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Correta a informação da contadoria judicial, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados pelo julgador. Sendo assim, e considerando tratar-se de reiteração da impugnação já apresentada e analisada pelo setor de cálculos, indefiro o postulado à fl. 318. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012401-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012401-6) - ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 138/139, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 132. Após, apreciarei o postulado às fls. 136/137. Intime-se.

0000565-87.2005.403.6104 (2005.61.04.000565-2) - EDSON FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 153/156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em

perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor.No sentido acima, trago à colação os precedentes a seguir : ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005);AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010).Sendo assim, proceda-se a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeio para a realização da perícia o Sr. Cezar Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF n 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.Intime-se.

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205321-39.1997.403.6104 (97.0205321-8) - REGINALDO SOARES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o noticiado à fl. 382 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 368/374.Após, apreciarei o postulado à fl. 381.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1) - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 388 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 351/381.Após, apreciarei o postulado às fls. 386/387.Intime-se.

0203683-39.1995.403.6104 (95.0203683-2) - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X JOSE ANDRADE DE JESUS X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JOSE BENJAMIN DANIEL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X EDSON DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRADE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENJAMIN DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 938, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 864/931. Intime-se.

0206259-34.1997.403.6104 (97.0206259-4) - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS ARAUJO X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO AULETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 467 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 431/459. Após, apreciarei o postulado às fls. 463/466. Intime-se.

0201983-23.1998.403.6104 (98.0201983-6) - RICARDO AMATO RUAS X WALTER RAMOS X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X JOSE ROBERTO ROMUALDO X JOAO AMADOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO AMATO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 463, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 433/456. Após, apreciarei o postulado às fls. 460/462. Intime-se.

0204261-94.1998.403.6104 (98.0204261-7) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Os honorários advocatícios a que tem direito o Dr. José Abílio Lopes já foram levantados através do alvará n 266/2011 (fl. 296), razão pela qual indefiro o postulado à fl. 303. Oportuno, ainda, esclarecer que o alvará n 267/2011 que foi cancelado por ter expirado o prazo de validade refere-se a parcela a que tem direito a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o noticiado no tópico final da petição de fl. 302, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Ronaldo Antonio de Jesus em decorrência desta ação. No mesmo prazo, considerando o cancelamento do alvará, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 309, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 289/298. Após, apreciarei o postulado à fl. 308. Intime-se.

0003761-75.1999.403.6104 (1999.61.04.003761-4) - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BRASILINO JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 336 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 320/327. Após, apreciarei o postulado à fl. 335. Intime-se.

0006819-86.1999.403.6104 (1999.61.04.006819-2) - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON GODINHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 252/255, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 333, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 328.Após, apreciarei o postulado à fl. 332.Intime-se.

0000294-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000294-7) - NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X NORBERTO TAVARES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X REGINALDO CAPP A X REGINALDO LUCIANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVIO DE ALMEIDA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EIMARD DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VALETIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO SHIGERN HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CAPP A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos exequentes com a informação contadoria judicial de fl. 474, que apontou que cálculo apresentado satisfaz o julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de Pedro Valentim dos Santos.Com relação a Nivio de Almeida Albino, nada a decidir, pois já consta nos autos, à fl. 429, extrato demonstrando o crédito efetuado em sua conta vinculada.No tocante aos honorários advocatícios, analisando os autos, verifica-se que o montante depositado a esse título já foi levantado pelo advogado dos autores, restando, portanto, prejudicada a apreciação do postulado às fls. 478/479, em relação a expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

0002008-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002008-5) - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 210, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 205.Após, apreciarei o postulado à fl. 209.Intime-se.

0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9) - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 230, e considerando o lapso temporal decorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 218/224.Após, apreciarei o postulado à fl. 229.Intime-se.

0009295-58.2003.403.6104 (2003.61.04.009295-3) - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X MARIO MISUMOTO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 169 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que

a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 164. Após, apreciarei o postulado à fl. 168. Intime-se.

0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA (SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 365/373, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000360-92.2004.403.6104 (2004.61.04.000360-2) - ANTONIO FERNANDES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Correta a informação da contadoria de fl. 123, pois a sentença que fixou a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês foi proferida em 07/11/2005, portanto, na vigência do Novo Código Civil. Importante, ainda, destacar que a discordância em relação a taxa fixada deveria ter sido objeto de recurso apresentado pela parte autora no momento oportuno, fato que não ocorreu, tendo a sentença transitado em julgado. Sendo assim, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 127/128. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002319-64.2005.403.6104 (2005.61.04.002319-8) - BENAEL JOSE ALECRIM (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENAEL JOSE ALECRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 158, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 154. Intime-se.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - IZIDRO COSTA SOARES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 117/118 - Apreciarei oportunamente. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o peticionário sobre o noticiado na certidão de fl. 116. Int.

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Objetivando modificar a decisão de fl. 118, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. De outra banda, considerando: 1) o noticiado pela ré à fl. 128; 2) a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em conta vinculada do FGTS e 3) constar dos autos haver a parte autora feito opção ao regime do

FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos (fl. 103) e haver informação apenas sobre o vínculo referente a esta opção (fl. 102 - 10/03/1971 a 19/09/1973), determino ao autor, para fins de esclarecer quanto aos vínculos posteriores, que traga aos autos cópia integral de sua carteira profissional. Int.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 201 - Ante o noticiado na certidão trazida aos autos (fls. 207/209), e considerando que já foi prolatada sentença nos autos do Inventário nº 562.01.2002.034805-7, já transitada em julgado, já tendo sido expedido o formal de partilha, indefiro o pedido de novo prazo. Cumpra a parte autora, adequadamente o despacho de fl. 193. No silêncio, venham conclusos. Int.

0013045-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013045-9) - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 161/162 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora. Int.

0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3) - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 297 - Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para providências da parte CEF. Int.

0000379-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO GASPAR(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTA ANNA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 503/504, e, à vista dos documentos juntados às fls. 505/573, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora. Após, venham conclusos para apreciação quanto à manutenção da prova pericial. Int.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/128 - Defiro. Traga a CEF aos autos o termo de adesão. Após, dê-se nova vista à parte autora para que sobre ele se manifeste. Int.

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca do pedido de suspensão do feito formulado pelo Município de Bertiooga às fls. 185/189 e pela Fermag Serviços de Hotelaria Ltda. EPP às fls. 298/299. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS. Sr. Oficial de Justiça, Intime o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT Av. Pedro Lessa, 1930 - Aparecida Santos/SP DESPACHO DATADO DE 09/05/2012: Vistos em Inspeção. Fl. 302v - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora. Int.

0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7) - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Verifiquei, quanto ao coautor Manoel Messias, que este não demonstrou ter aderido ao

regime do FGTS. Assim sendo, em 10 (dez) dias, demonstre documentalmente ter se filiado ao sistema do FGTS. Int.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, proceda a Secretaria o encerramento deste volume dos autos à fl. 226, abrindo-se um novo e renumerando-se as folhas do processo. Diga a parte autora acerca dos extratos juntados. Int.

0007138-68.2010.403.6104 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 173/174 - Indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos (artigo 420, II, CPC). Cuidando-se a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I do CPC). Int.

0009514-27.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOREANO BALDI(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Diante da certidão de fl. 61, republiquem-se os despachos de fls. 53 e 60. Int. Despacho de fl. 53: Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a parte ré sua representação processual, vez que termos do instrumento de mandato juntado à fl. 49 estão ilegíveis. Regularizada esta, diga a parte autora acerca da contestação. Int.

Despacho de fl. 60: No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora se ainda tem interesse na produção da prova requerida à fl. 101, e, se o caso, indique as pessoas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo se devem ser intimadas ou se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, venham conclusos. Int.

0002515-24.2011.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 116 - Defiro a juntada. Concedo o prazo de 60 dias para providências da parte autora. No silêncio, venham conclusos. Int.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 242/243 - Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o SR. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado do encargo, cujos honorários serão arbitrados com base na tabela II da Resolução 558/2007, após a realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0005615-84.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 143/144 - Diga a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Antes de apreciar sobre a necessidade de produção das demais provas requeridas, informe a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de obtenção das gravações de vídeo dos Bancos 24 Horas dos quais foram efetuados saques na conta do autor entre os dias 08/02/2011 e 18/02/2011. Int.

0007206-81.2011.403.6104 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se carta precatória para cumprimento em uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/ SP e com a finalidade de intimação dos autores sobre o r. despacho de fl. 66. No silêncio, venham os autos conclusos.

0007787-96.2011.403.6104 - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008858-36.2011.403.6104 - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010208-59.2011.403.6104 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 48/49 - Concedo o prazo de 30 dias para providências da parte autora relativamente ao determinado no despacho de fl. 49.No silêncio, venham conclusos.Int.

0010786-22.2011.403.6104 - SIDNEY CASTRO LOPES - ESPOLIO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 164/166 _ defiro a juntada. Anote-se.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 162.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0011221-93.2011.403.6104 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 55/56 - Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 49.No silêncio, venham conclusos.Int.

0001995-30.2012.403.6104 - SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação (fls. 20/29v), tempestivamente ofertada.Int.

0002915-04.2012.403.6104 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da certidão de fl. 44 e ainda que vislumbrando a ocorrência da hipótese elencada no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, havendo o autor alterado o valor atribuído à causa nesta nova propositura, mister se faz que o esclareça com maior rigor. A análise deste requisito essencial sugere cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003779-42.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-30.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)
Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).

Expediente Nº 6781

MONITORIA

0206167-56.1997.403.6104 (97.0206167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Fls. 216: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011638-90.2004.403.6104 (2004.61.04.011638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI

Fls. 133: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001542-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN)

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0011041-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011041-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO

Sobre o resultado da tentativa de penhora de valores, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000217-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIA SUL ADMISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Sobre o resultado da tentativa de penhora de valores, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

Fls. 453: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Fls. 190/192: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 546.885,94) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Fls. 110: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013602-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MF COSMETICOS X MARIO FALCONI(SP098617 - LEZINHO JOSE DE

SOUZA)

Em face da certidão negativa 115, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014697-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA LOCADORA - ME X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA X LUCIANA DE FATIMA CARLOS

Sobre o resultado da tentativa de penhora de valores, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Em face da certidão negativa de fl(s). 246, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)
Fl. 297: Defiro Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Indefiro o pedido de penhora de valores, ante a ausência de constituição de título executivo.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005689-46.2008.403.6104 (2008.61.04.005689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Em face informação retro, que aponta o equívoco da Caixa Econômica Federal em relação ao endereço para citação do Sr. Marcos César Peixoto, dê-se vista à requerente para que indique novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0005857-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Em face das certidoes negativas de fls. 160,175 e 190 requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo findo. INt,.

0013096-06.2008.403.6104 (2008.61.04.013096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA
Fl. 226: Concedo ao co-réu SR EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) requerido acima mencionado (fls.179/208).Int.

0006796-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Opõem os requeridos, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 351/353.Sustentam que com a prolação da sentença houve negativa de vigência ao artigo 5º, caput, LV, da Constituição Federal, bem assim ao Código de Defesa do Consumidor.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.No presente caso, não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo

com resolução de mérito, com apoio no artigo 269, inciso I, do CPC. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Na hipótese, demonstram os embargantes, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifestam, na verdade, o intento de obter alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA

Considerando o resultado da pesquisa junto ao RENAJUD, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0009654-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DIAS

Fl. 71 - Indefiro o pedido de expedição de ofício a CPFL, porquanto este Juízo já esgotou todas as providências ao seu alcance no sentido de lograr a localização da ré, utilizando-se de bancos de dados acessíveis ao Poder Judiciário, a saber, Webservice, Bacenjud, IIRGD, CNIS e RENAJUD, cujos resultados foram infrutíferos. Não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar o devedor. Sendo assim, restam também indeferidos novos pedidos de expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de cartões de crédito, por serem diligências que competem à própria autora, que deverá, por si só, exauri-las. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000859-6)) KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002735-66.2004.403.6104 (2004.61.04.002735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO GOMES DA SILVA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

Expediente Nº 6783

MONITORIA

0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE

AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Comprove a CEF haver publicado o edital de citacao expedido nos presentes autos. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011395-15.2005.403.6104 (2005.61.04.011395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MUNIZ ACOSTA(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Sobre o resultado da tentativa de penhora de valores, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010679-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Comprove a CEF haver publicado o edital de citacao expedido nos presentes autos. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão supra, manifeste-se a exeçüente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009677-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeçüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeçüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exeçüente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0013063-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO AUGUSTO DE AQUINO VERGILIO X DETIR DE AQUINO VIRGILIO

Em face da liquidação do alvará, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014677-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 163/165: Indefiro o pedido de consulta para fins de obtenção de informações relativas a propriedade de imóveis por parte do executado, por ser providência que incumbe à parte.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0014724-64.2007.403.6104 (2007.61.04.014724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H G V COMUNICACOES LTDA X HEBER GUERREIRO VASCONCELOS X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se as autos ao arquivo findo.Int.

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Fls. 102/109: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 40.120,03) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0000741-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASCOS PEREIRA PASCHOA

Fls. 117/118: Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 113, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Santos, data supra

0000836-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Fls. 222/224: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exeçüente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000838-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Fls. 167: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos documentos de fls. 149/157, conforme postulado. Na oportunidade, deverá também se manifestar sobre a certidão de fl. 173.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001248-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 167: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008455-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

Fls. 204: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011582-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Fls. 163/165: Indefiro o pedido de consulta para fins de obtenção de informações relativas a propriedade de imóveis por parte do executado, por ser providência que incumbe à parte.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Fls. 232: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006994-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

Comprove a CEF haver publicado o edital de citacao expedido nos presentes autos. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010008-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDICTA DA

SILVA(SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)

Prejudicado o pedido de fl. 82/83 tendo em vista a prolação da sentença às fl. 79/80.Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBASI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir provas.Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0007056-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM SILVIA ROMA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013446-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013446-9)) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 6815

MANDADO DE SEGURANCA

0205220-17.1988.403.6104 (88.0205220-4) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X SUB-DELEGADO REGIONAL DP MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS-SP

4ª Vara FederalPROCESSO Nº 0205220-17.1998.403.6104EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 205, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008527-54.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.PROCESSO Nº 0008527-54.2011.403.6104Mandado de SegurançaSENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 158/165, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta a impetrante a existência de omissão no julgado, tendo em vista ter deixado de examinar o pedido de compensação formulado na inicial e respectiva aplicação de atualização monetária e de juros de mora, além do lapso prescricional a incidir sobre os valores recolhidos indevidamente.Aduz que não houve pronunciamento também a respeito dos débitos fiscais que poderão beneficiar-se da compensação e sobre as limitações impostas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91.Acrescenta, por fim, que o julgado também padece de omissão quanto ao pedido para que a Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate.Brevemente relatado,DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão

necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, não se pronunciou o julgado sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, formulado na inicial às fls. 29/30, bem como sobre os consectários decorrentes daquele pleito. Pois bem. Em primeiro plano, examino a prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em setembro de 2011, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas à contribuição recolhidas antes de setembro de 2006, ou seja, a compensação, sendo acolhida a pretensão, deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. De consequência, resta fulminado o pedido de aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados no prazo dilatado de dez anos. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário maternidade; c) terço constitucional de férias. Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 46/62), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o Impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.O.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Fls. 333/334: Ante os termos da manifestação em referência e em vista do ofício nº 467/2012 (fls. 331), recebido pela autoridade coatora em 05/05/2012 que encaminhou cópia da decisão de fls. 326, determino a expedição de ofício para que em 24 (vinte e quatro) horas o Impetrado esclareça eventual descumprimento da ordem judicial. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): FLS. 337/338 CIENCIA AO IMPETRANTE INTIMANDO-SE PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 326 IN FINE.

0010608-73.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IRNU2611614, FSCU3816810, CAIU2647256, IPXU3135864, WFHU1083992, FSCU7566386, TGHU2300452, CAXU6230920, TGHU3287463, CAIU2606072, IPXU3837618, IPXU3457515, IPXU3445176, DFSU2020421, IPXU3494273 e CRXU1978636. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 188/194. Indeferida a liminar (fls. 195/196), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 206/235). Manifestação da União Federal às fls. 201/202. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 240). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Rodrimar, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, lavrou-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEA000021/2011, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga ainda na esfera de disponibilidade do importador. E como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos

autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0011820-32.2011.403.6104 - NEVIO MORELO RAFAGNIN JUNIOR X AUDREW CRISTINE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN (SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: NÉVIO MORELO RAFAGNIN JÚNIOR e AUDREW CRISTINE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bens objeto de termo de retenção, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, os Impetrantes retornaram ao Brasil trazendo, por meio de importação via marítima, seus pertences pessoais, bem como utensílios utilizados em seu trabalho, qual seja, empresa do ramo de alimentação. Ocorre que no momento da nacionalização, somente esses últimos, necessários ao empreendimento, foram retidos pela fiscalização aduaneira, por meio do Termo de Retenção nº 145/2011. Relatam os Impetrantes que o desembaraço foi, equivocadamente, indeferido porque os agentes deduziram haver suspeita de introdução irregular de mercadoria para comercialização e industrialização, quando, na verdade, se trata de instrumentos já utilizados em restaurante que exploravam nos Estados Unidos. Apoiam seus argumentos na Portaria MF nº 440/2010 e afirmam que a indisponibilidade prolongada dos bens representa alto custo diário de armazenagem. Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 08/28. Após emenda da inicial e juntada de novos documentos (fls. 31/36 e 44/45), foi previamente notificada a Impetrada que prestou suas informações às fls. 58/61, por meio das quais defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a União às fls. 68/69. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 70/73. A Impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 97/99). O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade do desembaraço de bens utilizados em estabelecimento comercial no exterior, do qual os impetrantes são proprietários, que foram trazidos para o Brasil por via marítima, descritos como bagagem isenta de tributação. Insurgem-se, em síntese, os Impetrantes contra a retenção dos bens e o seu não enquadramento no conceito de bagagem. Em suas informações, a autoridade aduaneira esclarece o motivo da retenção: (...) o cerne do pedido apresentado pelos impetrantes não é saber se as mercadorias retidas seriam destinadas, ou não, para comercialização no mercado nacional. Na verdade o que sustentamos é que as mercadorias usadas retidas constantes do Termo de Retenção nº 145/11 (lavrado após a conferência aduaneira da

Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 11/0019472-6) estão excluídas do conceito de bagagem e sujeitam-se ao regime de tributação normal, vale dizer, o importador pode importá-las mediante um despacho comum de importação. Ou seja, no caso concreto não é aplicável o art. 9º, II, da Portaria MF 440/2010. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (grifei) O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). De sua vez, a Portaria MF nº 440, de 30/07/1020, determina: Art. 9 - Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro os seguintes bens, novos ou usados, isentos de tributos: (...) II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerados. No caso em questão, cotejando esse arcabouço legal, entendo que as características dos equipamentos e a quantidade de alguns itens retidos pela fiscalização, os afastam do conceito de bagagem, conforme descrito nas normas acima colacionadas. Por amostragem, destaco do Termo de Retenção ora questionado os seguintes bens: 19 Recheaus sendo 12 retangulares completos e 07 redondos incompletos sem marca; 04 Chapas para grelhar marca: JADE RANGE; 01 Batedeira (industrial) Mod. CEM120 nº série 910201896 Marca: CENTAUR; 23 Baldes metálicos para gelo (19 marcas MILLER, 04 marca BUDIVEISER; 58 engradados de plástico para acondicionar copos. Além de ser necessário considerar o limite disposto no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, não há como admitir como bagagem os bens retidos, pois foram utilizados no exterior para exploração de atividade econômica (restaurante) por pessoa jurídica da qual um dos impetrantes figura como sócio. Tais aspectos prejudicam a destinação para uso pessoal e o enquadramento no conceito de equipamentos necessários ao exercício do ofício individualmente considerado. Ademais, segundo o artigo 8º do mesmo decreto-lei, os bens desembaraçados como bagagem, com isenção ou com o pagamento de tributos, não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda nem vendidos, senão com o pagamento dos tributos dispensados, segundo as normas vigentes, e, no caso de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei, com o cumprimento das demais obrigações exigidas para o regime de importação comum. Diante do conjunto probatório, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado. Há de prevalecer, portanto, o ato administrativo atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, art. 114). Vale lembrar, por fim, que no rito eleito pelos Impetrantes, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0000112-48.2012.403.6104 - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 149/160: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.002248-2 para ciência e cumprimento. Intime-se.

0000139-31.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER)

SENTENÇA: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nºs CAXU2310987, TRLU9230064 e TCLU7051477. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de sua devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 157/161. A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 155/156). O pleito liminar foi indeferido às fls. 197/200. Houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 212/215). O impetrante informou que as unidades retornaram a frota do transportador (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese dos autos configura típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da informação trazida pela demandante à fl. 219, dando conta que a autoridade providenciou a devolução das unidades de carga. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a prestação jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, a vista da superveniente perda do interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000331-61.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

SENTENÇA: HANJIN SHIPPING CO. LTD, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MEDU1829869, MEDU6122797, TCLU2438653, MSCU1809399, MSCU3509359, GLDU3666943, GLDU3217011, MEDU6010987, MEDU3591358 e MSCU5679420. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 167. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 218/223. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 226/229), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 246/251. A Impetrante noticiou a liberação das unidades de carga (fl. 260). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 263). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O. SENTENÇA DE FLS. 272 Vistos em sentença. Muito embora cesse a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem, ainda, ele a faculdade de corrigi-la, na hipótese de erro material (artigo 463 do CPC). Verifico que na sentença proferida nestes autos (fl. 265), constou como impetrante HANJIN SHIPPING CO. LTD., quando na verdade, trata-se do MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

0000374-95.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Reputo que a restrição apontada não ofende a decisão judicial que apenas garantiu a não incidência do Imposto de Importação quando do registro do despacho de importação. De outra parte, a anotação da publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 163/165. Intime-se.

0000451-07.2012.403.6104 - FELIPE SIMIONI NEVES(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 75/95 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A NOTICIA TRAZIDA AOS AUTOS DE QUE: CONFORME CONSULTA AO SISTEMA SISCOMEX CARGA, NÃO HÁ NENHUMA CARGA MANIFESTADA EM NOME DA IMPETRANTE (BUSCA POR CPF) QUE A FATURA APRESENTADA É PROFORMA E QUE NA DESCRIÇÃO DO BEM INCLUSIVE NO PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO LI 12/05899370 NÃO CONSTA O NÚMERO DO CHASSI DO VEÍCULO IDENTIFICAÇÃO INDISPENSÁVEL A INDIVIDUALIZAÇÃO DE UM AUTOMÓVEL. TAL OMISSÃO SUGERE QUE TALVEZ O IMPETRANTE ESTEJA SE VALENDO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO MEIO DE CONSULTA E EM ÚLTIMA ANÁLISE DE AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DA IMPORTAÇÃO.

0001438-43.2012.403.6104 - CELSO LUIS FERRAZ(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) Fls. 187: Defiro. Traga o Impetrante aos autos cópia de seu RG ou de outro documento de identificação. Intime-se.

0001474-85.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: HANJIN SHIPPING CO. LTD, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE, objetivando a imediata devolução da unidade de carga HJCU 603.208-1. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 54/55. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 56/61. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 63/64), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 99/100. A Impetrante noticiou a liberação da unidade de carga (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0001761-48.2012.403.6104 - ALAN FERREIRA TENORIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

SENTENÇA: Vistos ETC. ALAN FERREIRA TENÓRIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento jurisdicional que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina. O impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterido na ordem de chamada para a realização da matrícula. Afirma que o edital do certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo que os candidatos deveriam ser convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial vieram os documentos de fls.

14/32. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. À fl. 47 a instituição de ensino complementou suas informações, trazendo aos autos cópia do Edital de Seleção de 2012. Afirmou, ainda, que não houve convocação dos candidatos pelo site da universidade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/52). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado, uma vez que não foram cumpridas rigorosamente todas as regras previstas no Edital. Com efeito, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2012, editado pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 48/49) e publicado no DOU de 26/08/2011, que: Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo. Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação. (grifei) Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas, que deveriam obedecer à classificação no vestibular, pressupunha dois atos: a) publicação no quadro geral de avisos da Reitoria; e b) publicação no site da Universidade (www.unimes.br). Ocorre que a autoridade, de maneira desavisada, promoveu a convocação dos aprovados de forma deficiente, uma vez que apenas publicou as chamadas no quadro de avisos da instituição. Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório. Nestes termos, houve vício na convocação para convocação do impetrante, visto que aquela não se aperfeiçoou na forma prevista no Edital. Ressalvo, outrossim, que escusas quanto à reserva de vagas não inibem a satisfação do direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa outra questão, da forma que lhe aprouver, respeitadas as normas e limites existentes. Em razão do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula do impetrante no Curso de Medicina, de acordo com a sua classificação e vagas existentes. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

0002910-79.2012.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 484491: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 460/463) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003236-39.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 138/146: Ciência ao Impetrante. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): A decisão de fls. 55/57 deferiu o pedido de liminar não condicionando o desembaraço aduaneiro do veículo ao depósito judicial do imposto. Entretanto, o mesmo foi realizado, conforme guia de fls. 74. Requer o Impetrante (fls. 88/89) o levantamento integral do depósito efetuado. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, devendo no prazo de cinco dias, indicar em nome de qual procurador (fls. 63) será o mesmo expedido. Intime-se.

0003413-03.2012.403.6104 - MALHARIA SANTO EXPEDITO DE INCONFIDENTES LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 80/81: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0003696-26.2012.403.6104 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS E SP281766 - CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP257238 - ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP290069 - GEORGES ABOUD E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Fls. 439/469: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 327/330) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003791-56.2012.403.6104 - APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Fls. 23/24: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos a Sedi para retificação do pólo passivo fazendo constar o Sr. Delegado de Policia Federal em Santos. Para conhecimento satisfatório da causa. reserve-me à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se ciência a União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, venham conclusos. Intime-se.

0003810-62.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga GESU 397.376-9. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/147. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 224/226. À fl. 230 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0003903-25.2012.403.6104 - ROSI REINERT PAIVA(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 71, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adeque o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º). Intime-se.

0004724-29.2012.403.6104 - JHX BOLSAS COML/ E IMP/ LTDA EPP(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS IMPETRANTE: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA APP IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS PROCESSO Nº 0004724-29.2012.403.6104 SENTENÇA JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA APP, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 40, determinou-se: Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (...). Em cumprimento, o demandante protocolizou petição indicando a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil- Ivone Marques de F. Tosta (fl. 42). É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005145-19.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos,

tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005146-04.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005348-78.2012.403.6104 - CELIO JOAO DE ARAUJO X FRANKSINATRA AMARAL BARBOSA X GERSON ALVES DA SILVA X LUCIANA BATISTA NOGUEIRA X ROSENBERG PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Defiro aos Impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, trazendo aos autos contrafé para sua notificação. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Outrossim, providencie cópia dos documentos que instruíram a inicial para a contrafé que a acompanha. Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004776-25.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP272346 - NATALIA PEREZ PASCHOAL) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS)

LIMINAR Instituto Educa Brasil, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Sr. Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, objetivando concessão de liminar para, in verbis, suspender o Edital referente a Concorrência nº 4/2012 - PROAPS nº 105. Posteriormente, retocou seu pleito inicial, pugnano pela suspensão imediata do sobredito certame, cancelando-se a primeira seção pública realizada em 21 de maio p.p.. Fundamenta a liquidez e certeza do direito pleiteado, sustentando, em suma, inobservância a normas de proteção ambiental, contrariando o disposto no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações, nos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o quanto estabelecido nos artigos 6º, inciso I, 7º, 2º, inciso I, 12, inciso VII, 40, 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 cc artigo 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações, apresentadas, excepcionalmente, no prazo de quarenta e oito horas. Defendendo a legalidade do ato combatido, a Autoridade requereu a denegação da ordem. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. Tal qual já sinalizava o despacho de fl. 106, o edital questionado certamente cuida do arrendamento de instalações portuárias em plena operação, a teor de seu item 7.2. Tratando-se de terminal portuário equipado e explorado há vários anos, decerto as licenças ambientais foram obtidas. Tanto assim, a Licença de Operação válida até 08/04/2014 (doc. fls. 204/208) e as certificações ISO encartadas às fls. 300 a 302. A concorrência em voga constitui apenas procedimento indispensável decorrente do término do prazo de arrendamento anterior. Com relação ao estipulado no item 7.1.1. do edital impugnado, qual seja, possibilidade de incorporação de áreas contíguas ao terminal ora licitado, com vistas à sua ampliação para novos arranjos e acessos viários, prosperam os argumentos tecidos nas informações ao defenderem a legalidade do ato vergastado. Trata-se de hipótese futura e incerta; eventual ampliação só será permitida em área contígua e quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação da área objeto do acréscimo.... Não há, portanto, perigo atual e concreto. Além do mais, cuida-se de hipótese exigida pelo Decreto nº 6.620/2008 (artigo 27) e pela Resolução ANTAQ 2.240/2011 (artigo 23, I). E, embora integre o objeto da licitação a elevação da atual capacidade de armazenagem de 47.000 m para 61.000 m, caberá à vencedora submeter o correspondente projeto executivo à Autoridade Portuária para prévia aprovação (item 7.12), cujas obras somente poderão ser iniciadas após a apresentação das licenças exigidas pelos órgãos competentes e a autorização por escrito da CODESP,... (item 7.14). Nestes termos, não vislumbro ilegalidade a ser desde já reparada pelo remédio heróico, prejudicando, sobretudo, a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, indefiro a liminar pleiteada. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203551-21.1991.403.6104 (91.0203551-0) - FLAVIO TIRLONE(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 113/114 e 171).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0085912-45.1992.403.6104 (92.0085912-7) - O LAINO IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALTER COTROFE E Proc. REGINA MARIA COTROFE) X POSTO MONTMAR LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Sentença.Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, os depósitos efetuados nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0200262-07.1996.403.6104 (96.0200262-0) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 480/481).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006959-37.2010.403.6104 - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento do valor referente à verba honorária apurada nos autos (fls. 501/502), pugnando a exequente pela extinção do feito (fls. 504).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202095-89.1998.403.6104 (98.0202095-8) - ERASMO RAMOS DOS SANTOS X OLAVIO CECILIO X ANTONIO SOARES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERASMO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVIO CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ERASMO RAMOS DOS SANTOS, OLALVIO CECILIO e ANTONIO SOARES NETO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada dos exequentes (fls. 262/282 e 287).Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação (306/307).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações de fls. 455 e 465. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 405/407), manifestou concordância a parte autora (fl. 465).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008176-28.2004.403.6104 (2004.61.04.008176-5) - EDNA DE JESUS ALVES(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X EDNA DE JESUS ALVES X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 285/286).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207674-91.1993.403.6104 (93.0207674-1) - LIRIO PERES LUQUE X AGUINALDO SOUZA SILVA X EZEQUIEL PINHEIRO BISPO X JOSE LUIZ BARROSO X AMAURY PRADO DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LIRIO PERES LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PINHEIRO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY PRADO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.LIRIO PERES LUQUE, AGUINALDO SOUZA SILVA, EZEQUIEL PINHEIRO BISPO, JOSÉ LUIZ BARROSe AMAURY PRADO DE JESUS ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada dos exequêntes (fls. 347/381).Intimado, oS exequêntes alegaram necessidade de complementação (389).Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 509/515 e 591/592), manifestou concordância a parte autora (fl. 599).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0200118-33.1996.403.6104 (96.0200118-6) - ALECIO ANDREANO FILHO X DAVI OLEGARIO X ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO X FERNANDO VASSAO DE AQUINO X FRANCISCO PINTO DE MESQUITA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TABOADA X JOSE PEREIRA LIMA X JURANDIR CABRAL DA CONCEICAO X ORIVAL VIANA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALECIO ANDREANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VASSAO DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TABOADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR CABRAL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVAL VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.ALECIO ANDREANO FILHO, DAVI OLEGARIO, ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO, FERNANDO VASSÃO DE AQUINO, FRANCISCO PINTO DE MESQUITA, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS TABOADA, JOSE PEREIRA LIMA, JURANDIR CABRAL DA CONCEIÇÃO e ORIVAL VIANA DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores ALECIO ANDREANO FILHO, DAVI OLEGARIO, FERNANDO VASSÃO DE AQUINO, FRANCISCO PINTO DE MESQUITA, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS TABOADA, JOSE PEREIRA LIMA e JURANDIR CABRAL DA CONCEIÇÃO (fls. 345/351), complementados às fls. 752/785 e 825/830. Quanto ao autor ORIVAL VIANA DOS SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está

dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação a autora ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO e ORIVAL VIANA DOS SANTOS julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ALECIO ANDREANO FILHO, DAVI OLEGARIO, FERNANDO VASSÃO DE AQUINO, FRANCISCO PINTO DE MESQUITA, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS TABOADA, JOSE PEREIRA LIMA e JURANDIR CABRAL DA CONCEIÇÃO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0204341-92.1997.403.6104 (97.0204341-7) - JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença. JOSÉ MARTINHO PAULO PIMENTA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 288/302). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (313/316). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de fl. 327. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 359/364), manifestou concordância a parte autora (fl. 370), pleiteando a liberação da quantia (fl. 385). Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001804-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001804-0) - DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 191/192), bem como o levantamento da verba honorária (fls. 193). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 6822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a juntada da resposta ao ofício nº 45/2012 (fls.461/705), intimo as partes nos termos da segunda parte do despacho de fl. 458.Int.

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 277 - Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação do depósito.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0006522-59.2011.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 311/2012-ORDFls. 217/218 - Em caráter excepcional e para não causar prejuízo à parte autora, desentranhem-se as petições de fls. 68/70 e 71/72 dos autos nº. 0008116-45.2010.403.6104 para junta-las aos presentes por se referir a eles.Após, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal - Diretoria de Gestão de Pessoal, encaminhando cópia da petição juntada, onde constam os dados solicitados através do ofício nº. 1495/2011-CRH/DGP (FL. 214), e solicitando que informe sobre o cumprimento da decisão.Com a vinda das informações, venham conclusos para apreciação do requerido às fls.226/227.Cumpra-se com urgência.SERVIRÁ DE OFÍCIO A CÓPIA DESTES DESPACHOSIlmo. SenhorDr. JORGEVAL SILVA COSTADelegado de Polícia FederalCoordenador de Recursos Humanos/DPFSAS Quadra 06, lotes 09/10 - Brasília/DFCEP: 70.237-900Int.

0008160-30.2011.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Apesar do afirmado no r. despacho de fl. 119, mas considerando os termos da petição de fl. 126 e verso, permanece a necessidade de ser regularizado o pólo passivo da presente demanda. Sendo assim, intime-se a autora para que proceda a devida regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0004143-14.2012.403.6104 - GLAUCIA APARECIDA BERNARDO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A

Cuida-se de ação de revisão contratual interposta por Gláucia Aparecida Bernardo em face de Itaú Unibanco S/A, objetivando seja compelida a parte ré a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato assinado e em consonância com a lei. Juntou o contrato e outros documentos com a inicial. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a presente ação foi movida contra pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal. A Justiça Federal só deve julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresa pública federal sejam partes ou intervenientes na ação, o que não é o caso dos autos. Observo, ainda, do pedido e da causa de pedir, que a presente demanda não trata de quaisquer das hipóteses contempladas no artigo 109, da Constituição Federal, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Inexistindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da Constituição Federal de 1988), afasta-se a competência da Justiça Federal. Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Praia Grande, com as homenagens deste Juízo. Procedam-se às devidas anotações referentes à baixa por incompetência. Int. Santos, data supra.

0004754-64.2012.403.6104 - PEDRO LIMA PIERRE(SP280289 - GISELY SILVA VENÂNCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001466-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-50.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

DECISÃO: Vistos ETC. Trata-se de impugnação ao valor da causa, apresentada pela UNIÃO em face de ANICETO DOS SANTOS ASSUNÇÃO, no âmbito de ação anulatória de auto de lançamento (autos nº 00003777-50.2012.403.6104), com vistas a reduzi-lo de R\$ 92.728,17 (noventa e dois mil setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) para 29.804,02 (vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e dois centavos). Sustenta a impugnante que o valor atribuído à causa não condiz com a pretensão veiculada na inicial, porquanto o impugnado postula a anulação de lançamento fiscal de débito, no importe de R\$ 29.804,02 (vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e dois centavos). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 48/50, defendendo a regularidade do valor atribuído, o qual reputa deva ser fixada no montante da renda tributada. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à União. Com efeito, o valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Na hipótese, objetiva o autor a anulação de lançamento fiscal no qual se exige o recolhimento do valor de R\$ 29.804,02 (vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e dois centavos), a ser pago a título de imposto de renda. Portanto, se o autor previamente quantificou a importância que supostamente estaria sendo cobrada de forma indevida pela UNIÃO, esse valor é o proveito econômico visado e deve ser tomado como valor da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O parâmetro balizador para fixação do valor da causa é o interesse econômico que o demandante pretende satisfazer com o ajuizamento da ação. 2. Se pleiteia, por meio de ação ordinária, a anulação de débito fiscal, deve o montante do débito apurado no momento da propositura da ação servir como referência para atribuição do valor da causa. 3. Agravo improvido. (TRF5 - Agravo de Instrumento nº 62541 - Rel. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho - DJ 13/12/2005) Imperativa, portanto, a alteração do valor dado à causa, que deve ser reduzido para R\$ 29.804,62. Fixado esse parâmetro, incumbe reconhecer, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. É fato que a essa regra geral foram estabelecidas exceções dadas: (1) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (2) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (3) pelos participantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. No caso em exame, tem-se uma ação de procedimento comum ordinário, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 29.804,02), que tem por objeto anular lançamento lavrado contra o autor, por (...) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 64.909,72 Tratando-se de ato administrativo que busca a desconstituição de lançamento fiscal (fls. 44/47), a causa, evidentemente, se enquadra entre as de anulação de lançamento fiscal, hipótese expressamente excepcionada da exclusão estabelecida pelo artigo 3º, 1º, III, do sobredito texto legal. Portanto, inserindo-se a demanda na competência do Juizado Especial Federal, é esta vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Diante do exposto: a) ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 29.804,02 (vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial almejado. b) declaro de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, providenciando-se a baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005108-89.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RICARDO TOMIMOTO e SANDRA MARIA COSTA TOMIMOTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do registro da consolidação da propriedade imóvel, por eles financiado, em favor da requerida, bem como seja determinada a não inclusão de seus nomes os cadastros de proteção ao crédito ou o cancelamento do registro, na hipótese de já incluído. Alegam os requerentes terem adquirido o imóvel localizado na Rua Benjamin Constant nº 181, apto. 22, Santos/SP, elegendo-se o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das 240 prestações pactuadas. Asseveram que referido bem foi levado a hasta pública, em execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Aduzem, porém, a inobservância do procedimento previsto no referido diploma legal, uma vez que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo

798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento precoce do direito do demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil daquela ação, a ser proposta justamente com o intuito de promover a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade imóvel e a revisão contratual. Das razões expostas no petítório inicial, é possível verificar que os requerentes incidem em equívoco quando se insurge contra a não observância do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. Com efeito, na hipótese de mora e inadimplemento, o contrato firmado pelos requerentes prevê segue as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Desse modo, consignou-se na cláusula décima terceira da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Contudo, alegam os requerentes que, residindo no imóvel em questão, não foram intimados pessoalmente para purgar a mora. Tal afirmação é corroborada pelas cópias de publicação de editais de intimação (fls. 17/18). Daí a plausibilidade do direito afirmado, aliada ao fato de haver interesse na satisfação da dívida. No caso vertente, a iminência da perda do imóvel financiado enseja o risco de ineficácia da ação principal, a ser proposta justamente com o intuito de promover a revisão das cláusulas contratuais. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome dos devedores no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Determino, portanto, ad cautelam, até ulterior decisão, a suspensão do registro da consolidação da propriedade referente ao imóvel localizado na Rua Benjamin Constant nº 181, apto. 22, Santos/SP. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Após tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar, se o caso, à luz dos documentos apresentados pela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Santos, 29 de maio de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES (SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 221/228 no valor de R\$ 90.944,73 para agosto de 2002. A Caixa Econômica Federal foi citada para pagar a quantia requerida, e em razão da ausência de pagamento foi efetuada a penhora. Houve oposição de embargos a execução que foram julgados improcedentes condenando, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, contudo, em grau de recurso estes foram excluídos do julgado. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, a execução deve prosseguir de acordo como o valor apresentado pelo exequente (fls. 221/228). À fl. 422 a Caixa Econômica Federal noticia a transferência do valor depositado em garantia (R\$ 126.942,61), para conta a disposição do juízo. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para que indicasse qual o valor a que teria direito o exequente. A contadoria judicial informa às fls. 519/533 que o valor devido ao exequente é a somatória dos valores apontados às fls. 526 e 533, que corresponde a R\$ 102.925,53 para maio de 2009. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo apresentado, houve concordância do exequente, embora requeira a homologação de valor diverso do indicado acima. Por outro lado, a executada pretende nova discussão sobre o cômputo dos juros moratórios o que não é cabível no momento. Sendo assim, homologo a conta apresentada pela contadoria judicial para o prosseguimento da execução. Antes de deliberar sobre a expedição dos alvarás de levantamento, determino que se requisite, com urgência, o saldo atualizado da conta n 2206.005.42560-1. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial somente para que indique o percentual a que tem direito o exequente, bem como a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6346

ACAO PENAL

0003105-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003105-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUPERCIO LUIZ MORENO SHIMODA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X RENATO DE LIMA SOARES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO)
SENTENÇA PROFERIDA EM 04/05/12: SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUPÉRCIO LUIZ MORENO SHIMODA, IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA e RENATO DE LIMA SOARES, pela prática dos delitos dos artigos 206 e 288 do Código Penal, sendo que em relação a LUPÉRCIO também foi imputado o delito do artigo 299 do mesmo diploma legal.A denúncia foi recebida em 02/09/2002, conforme fls. 177.Diante da não localização do acusado LUPÉRCIO, este foi citado por edital, e não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, tendo sido determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 422), prosseguindo o feito no tocante aos demais réus.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 451/452, 453/454, 455, 456/457, 462/471, 435/440).Em 15/08/08, foi revogada a suspensão do processo e do lapso prescricional, tendo em vista que LUPÉRCIO foi localizado, citado e interrogado.Foi ouvida a testemunha de defesa Márcio Hedjazi, arrolada pelo acusado IVAN (fls. 726/727).É a síntese do necessário. Decido. A presente ação penal foi instaurada em desfavor de LUPÉRCIO LUIZ MORENO SHIMODA, IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA e RENATO DE LIMA SOARES, pela prática dos delitos dos artigos 206 e 288 do Código Penal, sendo que em relação a LUPÉRCIO também foi imputado o delito do artigo 299 do mesmo diploma legal.Ocorre que os delitos previstos nos artigos 206 e 288 do Código Penal têm pena máxima de 3 (três) anos de reclusão, de modo que, nos termos do art. 109, IV daquele diploma, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.Os fatos ocorreram durante o ano 2000, e a denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2002 (fls. 177), interrompendo o lapso prescricional.Contudo, desde o recebimento da inicial acusatória até o presente momento houve o decurso de mais de 8 (oito) anos, porquanto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é de rigor, no tocante aos delitos do art. 206 e 288 do Código Penal, em relação aos três acusados, devendo o feito prosseguir tão somente no que tange à apuração do crime do art. 299, imputado a LUPÉRCIO.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA e RENATO DE LIMA SOARES.Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à SUDP e oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.No mais, diante da certidão supra, oficie-se ao juízo deprecado, com urgência, solicitando informações sobre o cumprimento da referida carta precatória.Tendo em vista o aumento de número de defensores na Defensoria Pública da União, destituo a advogada dativa nomeada às fls. 708, fixo seus honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF, e nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor de LUPÉRCIO. Requisite-se o pagamento.Encaminhem-se os autos à DPU, intimando-a do despacho de fls. 864/865, especialmente no tocante à necessidade de pagamento dos honorários do tradutor, eis que não foi concedido ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de não ser encaminhada a carta rogatória já expedida, a teor do disposto no art. 222-A do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208185-21.1995.403.6104 (95.0208185-4) - FERNANDO RAMOS MARTINS PEREIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0004993-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004993-9) - JOAO CARLOS FIDALGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO EG. TRF3.

0005661-88.2002.403.6104 (2002.61.04.005661-0) - IDELSON DE SOUZA PAULO(SP129331 - LINA MARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0009986-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009986-4) - MANUEL SANTANA MARTINS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
ATENÇÃO: AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO EG. TRF3.

0008995-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008995-4) - MILTON VERONEZ X ARNALDO DA CONCEICAO(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
ATENÇÃO: AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO EG. TRF3.

0013570-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013570-8) - AVELINO PINTO DE ARAUJO FILHO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0013964-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013964-7) - MARCUS VINICIUS MALAVASI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0015719-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015719-4) - ALVARO LUIZ DA COSTA LUZ X CELIA REGINA LUZ COELHO X VERGINIA IRENE DA COSTA LUZ X LUIZ FABIANO DA COSTA LUZ(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO EG. TRF3.

0015783-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015783-2) - MAURINETE MARIA RASTEIRO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
ATENÇÃO: AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO EG. TRF3.

0016506-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016506-3) - ANTONIO VALENTIM DA SILVA FONSECA X MARIO APARECIDO DA SILVA FONSECA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
ATENÇÃO: AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, PARA POSTERIOR TRANSMISSÃO AO EG. TRF3.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE

FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0016833-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016833-7) - JOAQUIM CABRAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0000910-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000910-9) - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
AGUADANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2401

ACAO PENAL
0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)
Face o email retro, dê-se baixa na pauta de audiências, procedendo-se as devidas anotações. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7882

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001735-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001735-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ SILVA ARAUJO) X NILTON MARQUES RIBEIRO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0573284-91.1983.403.6100 (00.0573284-0) - FRANKO JURGENS X MELCHIOR SEHNEM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000077-39.2004.403.6114 (2004.61.14.000077-5) - MILSON COUTINHO DELATERRA X MARIA DA PENHA HENSEL(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Providencie a parte autora o extrato integral da conta de fls. 236, conforme requerido pela Contadoria Judicial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0005324-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005324-7) - JOSE AUGUSTO BIAZIOLLI FERRARI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007805-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007805-4) - PAULO JOSE ROSA DE SOUSA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MORASSI X MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X SEBASTIAO MILTON AMORIM X JOSE APARECIDO PINHEIRO X LUZIA FERREIRA DE LIMA X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0011263-57.2011.403.6100 - NIVALDO GASPAROTTO - ESPOLIO X CLARA RODRIGUES GASPAROTTO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X ICHIRO NISHITANI ESPOLIO X NILO NISHITANI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA) X MITSU NISHITANI ESPOLIO X NILO NISHITANI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fls. 388, tendo em vista que o recurso interposto pela União Federal não tem efeito suspensivo, remetam-se os autos à Comarca de Diadema, conforme decisão de fls. 373 e verso. Int.

MONITORIA

0000677-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos em inspeção. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

0005252-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARDOSO LIMA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006730-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA BERTONI TRIVINO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

0008402-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE LOPES DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos em inspeção. .Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos em inspeção.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500431-97.1998.403.6114 (98.1500431-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.005,74, atualizados em 04/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 1006, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1504681-76.1998.403.6114 (98.1504681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON MICHI X FATIMA SIRLENE DA SILVA MICHI(SP025294 - JODIR SEABRA DA SILVA E SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1505526-11.1998.403.6114 (98.1505526-7) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA

ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0081325-76.1999.403.0399 (1999.03.99.081325-8) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA)

Vistos. Pelo que se verifica dos autos, a empresa Mazzaferro foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal. A quantia devida foi depositada espontaneamente pela empresa nos autos dos Embargos à Execução n. 00023846820014036114, cujos valores foram apurados pela própria empresa (fls. 77/77 dos autos em apenso). Em agosto de 2010, os valores foram convertidos em renda em favor da União. Em maio de 2011, apurou-se que o valor pago pela empresa era superior ao efetivamente devido (fls. 199). Temos, então, que a quantia apurada como devida pela empresa já foi convertida em renda em favor da União. Assim, impossível a expedição de alvará de levantamento tal como requerido. A repetição do indébito deverá ser pleiteada em ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000802-04.1999.403.6114 (1999.61.14.000802-8) - JOAO BATISTA ROSAS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003488-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003488-0) - ALDEVINO ANTONIO ALVES X DARIO VIEIRA DA SILVA X HELENO BAIA DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE VALTER DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO GENNARI X RICARDO CASTOR MARQUES X SATURNINO SIPRIANO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Fls. 471: Dê-se ciência à CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004241-23.1999.403.6114 (1999.61.14.004241-3) - MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão de Agravo de Instrumento. Int.

0004317-47.1999.403.6114 (1999.61.14.004317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004316-8)) NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005093-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005093-8) - ADELMO ROMOLI X CARLOS PEREIRA MATOS X DARCI BASTOS ONGARO X IVANIR LOPES DOS SANTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X JURACY PEREIRA BRANDAO X LUIZ BARROS CELESTINO X MANOEL JOSE PENHA X MANOEL MEDEIROS DE SOUTO X RODRIGO DUARTE DE ALMEIDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

0006195-07.1999.403.6114 (1999.61.14.006195-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos. Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.985,26 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados em abril/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 447/448, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007225-77.1999.403.6114 (1999.61.14.007225-9) - GERALDO ANTONIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DE LIMA X PEDRO JOSE DA SILVA X VALTECIR CARLOS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo legal. Int.

0007337-46.1999.403.6114 (1999.61.14.007337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506355-89.1998.403.6114 (98.1506355-3)) ANA MARIA BLANCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007487-27.1999.403.6114 (1999.61.14.007487-6) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO-PLASTICOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.107,82, atualizados em 04/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 525, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0001083-23.2000.403.6114 (2000.61.14.001083-0) - INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA X FERNANDO PAULO AMORIM X IATE IARA MEIRELES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. .Ao arquivo, baixa findo.Int.

0000262-82.2001.403.6114 (2001.61.14.000262-0) - MARIA DA GLORIA SILVA E SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em inspeção. .Venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001820-89.2001.403.6114 (2001.61.14.001820-1) - DIRLEINE DALTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls.270. Int.

0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Vistos. Fls. 611/636: Dê-se ciência à parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0002421-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002421-0) - ADELIANO LUCENA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0018741-63.2004.403.6100 (2004.61.00.018741-6) - MARLI APARECIDA HARO(SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 227, item 2.

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 138. Oficiada a Receita Federal, junte-se a cópia da Declaração de Imposto de Renda solicitado pela Contadoria. Decreto o sigilo dos autos: anote-se na capa e remetam-se os autos ao à Contadoria. Int.

0006008-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006008-5) - OSCAR AZEVEDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos em inspeção. Retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

0008096-34.2004.403.6114 (2004.61.14.008096-5) - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000937-06.2005.403.6114 (2005.61.14.000937-0) - JOSE AURELIANO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002718-63.2005.403.6114 (2005.61.14.002718-9) - ADEMAR RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002963-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002963-0) - JOSUE PEREIRA DE SOUZA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003309-25.2005.403.6114 (2005.61.14.003309-8) - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003397-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003397-9) - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo,

baixa findo.Int.

0004762-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004762-0) - ALEX DOS SANTOS SANTANA(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005540-25.2005.403.6114 (2005.61.14.005540-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria.

0900200-75.2005.403.6114 (2005.61.14.900200-1) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002570-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002570-7) - LUCIO VANIO NEVES ROCHA X PAULO HAAS X ETELVINA ROCHA HAAS(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão de Agravo de Instrumento. Int.

0006744-70.2006.403.6114 (2006.61.14.006744-1) - ANDERSON LINS LEITE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002586-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002586-4) - MARIA NECI DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0003454-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003454-3) - LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ X RENATA CRISTINA SARANZ X LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZ CARLOS SARANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003733-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003733-7) - JOAO CORDEIRO(SP164040 - MARCEL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003806-68.2007.403.6114 (2007.61.14.003806-8) - YASUO USHIWATA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004497-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004497-8) - MITIKO FOSHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6) - ERICA APARECIDA MAQUI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 -

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005487-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005487-3) - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 56, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006545-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006545-7) - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000894-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000894-4) - ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0001767-93.2010.403.6114 - CLAUDIO PETRECCA DE CARVALHO X LUCIMARA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 145/177, remetam-se novamente os autos ao Contador para apuração dos valores devido, em confronto com a sentença proferida.

0000085-69.2011.403.6114 - LUZIA SANTOS CARAPINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASPEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em inspeção. Digam os réus sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora às fls. 144.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007772-97.2011.403.6114 - LUZIA JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

0009306-76.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

0009948-49.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010341-71.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

0000093-12.2012.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004709-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO - ESPOLIO X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APQARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0006774-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006774-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001425-9)) UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)
Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, da decisão do E. TRF e certidão do transitio em julgado para os autos principais. Apos, desapensem-se, e dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

0005113-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6)) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 267/271. Int.

0005096-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria.Intimem-se.

0002234-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

0003325-32.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001899-9)) FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DONEZETE PEREIRA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001312-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LIMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. .PA 0,10 Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007889-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007889-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDVALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias à EMGEA.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008711-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008711-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO DONIZETI MAIA

Vistos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias à EMGEA.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0) - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(Proc. ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Vistos. Cumpram-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 298, item 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA

ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da atualização do cálculos relativos aos herdeiros de Satiro Pereira de Souza. No silêncio ou concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0084623-76.1999.403.0399 (1999.03.99.084623-9) - ORIVAL MIRANDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORIVAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 176. Intimem-se.

0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5) - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 92/94 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 96 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Getulio de Assis Baptista- Espólio. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da herdeira. Int.

0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6) - SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARIA MATURANA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9) - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO ZILDO CAETANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providenci o advogado da parte autora, Dr. Thiago Firmani de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento do depósito de fls. 94 em seu favor, referente pagamento de verbas sucumbenciais - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058996-70.1999.403.0399 (1999.03.99.058996-6) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIACAO ALPINA SB LTDA

Vistos. Fls. 365: Primeiramente, manifeste-se o Executado, no prazo de cinco dias. Int.

0005223-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005223-9) - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X WALGUENIA TORIETI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se o autor, ora exequente sobre a petição da CEF de fls. 736/738, informando se possui interesse na continuação do contrato nos valores indicados pelo banco. Caso positiva a resposta, venham os autos conclusos para extinção, tendo em vista a inexistência da execução, eis que os valores apresentados pela CEF (fls. 736/738) já encontram-se revisados na esfera administrativa. Caso reste negativa, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria Judicial (694/701) e cumprimento da obrigação pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001751-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001751-0) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FORJAS SAO PAULO LTDA

Vistos.Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.450,29 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizados em abril/2012, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003963-22.1999.403.6114 (1999.61.14.003963-3) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)s Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.737,30 (dez mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), atualizados em maio/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 130/133, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004560-88.1999.403.6114 (1999.61.14.004560-8) - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NISSEYS TRANSPORTES LTDA

Vistos. Designe-se data para realização de leilão.

0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9) - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X VALMIR FLAVIO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, defiro vistas dos autos à CEF, conforme requerido às fls. 548. Int.

0001051-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001051-9) - ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI X WALDYR LARIZZA BERTI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve acordo na esfera administrativa. Int.

0005813-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005813-9) - NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP202417 - ELISANGELA VIEL FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X NEOMATER S/C LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do processo de recuperação judicial, ou provocação das partes.Intimem-se.

0001276-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001276-4) - MARCIO LUIZ ANDREATTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDREATTA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIO LUIZ ANDREATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte

autora, ora exequente, da manifestação da CEF às fls. 600.Int.

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004063-06.2001.403.6114 (2001.61.14.004063-2) - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ANIZIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 173. Intimem-se.

0002210-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002210-5) - LUCIA DE FATIMA GONCALVES(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 231, no prazo de cinco dias. Int.

0001333-51.2003.403.6114 (2003.61.14.001333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
Vistos. Designe-se data para a realização de leilão.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Intimem-se.

0004699-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004699-0) - RAINHOL WENDICH(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAINHOL WENDICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001216-26.2004.403.6114 (2004.61.14.001216-9) - CRISTINA DE ZOTTI NASSIS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CRISTINA DE ZOTTI NASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE ZOTTI NASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DA SILVA CARRARA
Vistos em inspeção. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA

GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação, conforme requerido às fls. 773. Após, retornem conclusos.

0006040-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006040-5) - EDILSON SOUZA BARRETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON SOUZA BARRETO

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 05 (cinco) dias.

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006627-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006627-1) - FERMINO AUGUSTO DA SILVA(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Vistos. Fls. 327/328: Anote-se. Cumpra o BANCO BRADESCO, no prazo de cinco dias, a determinação de fls. 316. Int.

0005630-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005630-0) - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEU DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006398-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006398-5) - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 113/114: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0000588-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000588-6) - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Apresente a CEF planilha de cálculo dos valores creditados em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003481-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003481-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DILZA DUSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 201/209: Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007018-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007018-0) - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LIRIO PROETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, ora exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001654-42.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a)(s) EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados em junho/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE MAURO MANFREDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003218-56.2010.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003801-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA EUNICE PEREIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA EUNICE PEREIRA PASSOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LEANDRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0008569-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR JOSE DA COSTA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a CEF os documentos requeridos pela pela parte autora, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000969-98.2011.403.6114 - ROSELI PEREIRA MARTINS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSELI PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 124: Manifeste-se a parte autora, ora Exequente.

0001103-28.2011.403.6114 - VALTER BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER BARBOSA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os honorários. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 137 e verso, abra-se vista à CEF, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0005727-23.2011.403.6114 - RAQUEL SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAQUEL SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0005730-75.2011.403.6114 - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA AYOUB

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada da guia de depósito às fls. 87. Int.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 121/122, apondo sua assinatura. Int.

0001441-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000072-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)

Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004899-47.1999.403.6114 (1999.61.14.004899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-22.1999.403.6114 (1999.61.14.003963-3)) LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004159-45.2006.403.6114 (2006.61.14.004159-2) - LUZIA MUNIZ DANIELIUS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP091753 - MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM.TENDO EM VISTA A NOTÍCIA DO ÓBITO DO AUTOR EM 2004, O PROCESSO ENCONTRA-SE SUSPENSO.FORAM APRESENTADAS PETIÇÕES EM NOME DO ESPÓLIO DO AUTOR, SEM QUE FOSSE APRESENTADA A CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA.A BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PODE EFETUAR SUA HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA REFERENTE AO PROCESSO, DE FORMA INDIVIDUAL.DEVERÁ APRESENTAR PROCURAÇÃO EM SEU NOME, PARA HABILITAÇÃO.APÓS, MANIFESTANDO-SE OO INSS E ADMITIDA COMO PARTE NO PROCESSO, PODERÁ REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS À JOSETE DA SILVA OLIVEIRA PARA EFETUAR A HABILITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, POR FALTA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL.

0007305-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007305-6) - ANTONIO CARLOS SANTEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 0,10 Fls.86: Vistos. .PA 0,10 Desentranhe-se os documentos de fls. 13/18, entregando-os a parte autora.Int.

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo a corrê Keity apresentado manifestação às fls. 65/67, por meio do curador constituído nos autos, dou-a por citada.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo a data de 20 de Julho de 2012, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se com urgência.Intimem-se.

0002020-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002020-6) - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga o autor sobre a manifestação apresentada pelo INSS às fls.204/211, no prazo legal.Int.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o noticiado às fls. 265/268, traga o INSS cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 5151300594, no prazo de dez dias.Intime-se.

0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7) - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Digam sobre os esclarecimentos do perito.Int.

0002514-43.2010.403.6114 - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.O corrê Rafael, pessoa absolutamente capaz, foi citado e não apresentou contestação.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.Designo a data de 20 de Julho de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50/51.Intimem-se.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício expedido à fl. 168, sob pena de desobediência. Prazo para cumprimento 05 (cinco) dias.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados aos autos.Após, venham os autos conclusos.

0004977-55.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 104: Vistos..PA 0,10 Tendo em vista o pedido de desarquivamento nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, proceda o subscritor da petição de fls. o recolhimento das custas de desarquivamento para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Reitere-se o ofício de fls. 135, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES - ESPOLIO X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001012-35.2011.403.6114 - VERA LUCIA GONCALVES(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.124 pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 111, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documetos.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Intimem-se.

0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista que as diligências realizadas por este Juízo estaram infrutíferas em relação à obtenção dos documentos requeridos à fl. 335, providencie o Autor a juntada daqueles, uma vez que é ônus que lhe compete.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002605-02.2011.403.6114 - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciencia as partes da devolução da Carta Precatoria. .PA 0,10 Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias), em memoriais.Int.

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 119. E QUANTO O AUTOR NÃO COMPARECER EM SECRETARIA OU FOR APRESENTADO O ENDEREÇO ATUALIZADO, NÃO SERÁ DADO ANDAMENTO AO PROCESSO. CONSTA DA RF QUE O ENDEREÇO NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, NA PARAÍBA. SEM A PRESENÇA DO AUTOR NÃO TERÁ ANDAMENTO A AÇÃO. INT.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS
Vistos em inspeção. Designo audiência para a data de 18/07/2012, às 16h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85. Int.

0004282-67.2011.403.6114 - DARCI FERREIRA DIAS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004300-88.2011.403.6114 - EUDER MONTEIRO DA SILVA (SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Justiça Estadual imediatamente. Cumpra-se.

0004613-49.2011.403.6114 - JOSE MILTON DA SILVA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência as partes da devolução da Carta Precatória. PA 0,10 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em memoriais. Intimem-se.

0005908-24.2011.403.6114 - MARCOS PERES ABADE (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ENCONTRA-SE SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CNIS, CONCEDOD OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

0005996-62.2011.403.6114 - REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006178-48.2011.403.6114 - EDITH LOPES VITO (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos complementares apresentados pela requerente, no prazo de quinze dias.

0006265-04.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA (SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Designo o dia 09/08/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem depositados em Juízo pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos já constam dos autos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 66, em favor da perita nomeada à fl. 67. Intimem-se.

0006537-95.2011.403.6114 - ALBERTO NUNES REZENDE (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007697-58.2011.403.6114 - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de nova prova médico pericial para averiguação de moléstias cardíacas. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 09/08/2012, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se o perito para responder os quesitos judiciais de fls. 41/42 e os apresentados pelas partes às fls. 49 e 77. Cumpra-se Intimem-se

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de nova prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, para a realização da perícia a ser realizada em 11/07/2012, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito para responder os quesitos judiciais de fls. 53/54. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar a declaração de pobreza de fl. 49, eis que não encontra-se assinada. Cumpra-se e intimem-se.

0008263-07.2011.403.6114 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Digam sobre os esclarecimentos do perito. Int.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para análise de pedido de auxílio doença / aposentadoria invalidez existe a necessidade de produção de prova técnica para averiguação das moléstias alegadas. Tendo em vista que autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro no valor de R\$ 234,80 (Resolução n. 558/2007 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidos os honorários, designe-se data para perícia. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciências as partes dos documentos de fls. 121/168. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008707-40.2011.403.6114 - MARIA MADALENA GONCALVES(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA E SP286074 - CRISTIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo o dia 20/09/2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos já constam dos autos. Intimem-se.

0008775-87.2011.403.6114 - MARCELO FORTES(SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Justiça Estadual imediatamente. Cumpra-se.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA MELO

Vistos em inspeção. Informe a Autora seu atual domicílio, tendo em vista a divergência entre os endereços informados da inicial, procuração e os constantes nos dados da Receita Federal. Esclareça, outrossim, se reside com sua filha Beatriz. Caso não, decline o endereço da menor. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o advogado da parte autora não estava cadastrado no sistema informatizado da Justiça Federal, republique-se o despacho de fl. 218. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009862-78.2011.403.6114 - CELIA MARIA MARTINS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos às fls. 54/57, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010072-32.2011.403.6114 - CLEUZA RODRIGUES FORTES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a sra. assistente social para que apresente o laudo socioeconômico no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento das peças para elaboração do laudo. Intime-se.

0000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. EXPEÇA-SE NOVA CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR NO ENDEREÇO CONSTANTE DA RF. SEM PREJUÍZO, APRESENTE O REQUERENTE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO NO PRAZO DE DEZ DIAS. INT.

0000122-62.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000241-23.2012.403.6114 - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000381-57.2012.403.6114 - MARIA ALICE DE MIRANDA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência para a data de 15/08/2012, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, em atendimento ao pedido de

fls. 75. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a contar do pedido de fls. 75, para que a parte autora junte aos autos a cópia integral da ação trabalhista. Int.

0000845-81.2012.403.6114 - CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Justiça Estadual imediatamente. Cumpra-se.

0000859-65.2012.403.6114 - ADAUTO LUSVARGHI(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 14, na qual os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos, uma vez que pelo informe de rendimentos juntado aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o arquivamento do documento de fls. 19/23 em pasta própria, por tratar-se de documento sigiloso. Int.

0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002155-25.2012.403.6114 - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002456-69.2012.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 53 em todos os seus termos. Cumpra o autor com a parte final do ctado despacho, recolhendo as Custas Processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002499-06.2012.403.6114 - IBRAHIM CHABAN(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a sra. assistente social para que apresente o laudo socioeconomico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das peças para elaboração do laudo. Intime-se.

0002517-27.2012.403.6114 - OTAVIO ROA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002747-69.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002897-50.2012.403.6114 - VILSON ZANIBONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 85 - recolhimento de custas em dez dias. Int.

0002942-54.2012.403.6114 - HELIO MARCUS(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Justiça Estadual imediatamente. Cumpra-se.

0002996-20.2012.403.6114 - RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 30, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

0003386-87.2012.403.6114 - INES MARIA SOARES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/07/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se e cumpra-se.

0003514-10.2012.403.6114 - ONOFRE CUSTODIO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003515-92.2012.403.6114 - JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0003517-62.2012.403.6114 - NEIDE MATIAS DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003519-32.2012.403.6114 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003520-17.2012.403.6114 - ANTONIO PITA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003522-84.2012.403.6114 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003523-69.2012.403.6114 - FAUZI DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003559-14.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003609-40.2012.403.6114 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP204365 - SILVANA MARIA

RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 0,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003621-54.2012.403.6114 - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se..PA 0,10 Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003624-09.2012.403.6114 - ALBERTA FRANCISCA DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003627-61.2012.403.6114 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/07/2012 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003631-98.2012.403.6114 - LUCINIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se..PA 0,10 Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003636-23.2012.403.6114 - WALDINEIS APARECIDO STORTI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003640-60.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003659-66.2012.403.6114 - MARIA CICERA SILVA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003403-26.2012.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X HELIO GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A IND/ DE MOTORES CAMINHOS E AT SINCA DO BRASIL X CHRYSLER DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos em inspeção.Cumpra-se conforme deprecado.Determino a produção de prova pericial para comprovação de desempenho de atividades especiais, nomeando como perito JOSÉ ROBERTO FERREIRA - CREA 5062132488, com endereço na Rua Parananense n. 592-A, Jardim Conceição, Osasco/SP - Telefone (11) 5524-3998. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo consoante a Resolução CJF n. 558/07, a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo.Estabeleço prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para realização do laudo pericial, em razão da complexidade para elaboração.Intime-se o perito da nomeação e para elaboração do laudo.Notifique-se o Juízo Deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008361-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE)
Vistos em inspeção. Ciencia as partes do retorno dos autos. Traslade-se copia da sentenca, acordão e transito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6) - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI - ESPOLIO X GENI LOURDES SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUAMA SIMIONI X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Expeça-se officio requisitório em favor de VERGINIA HEIN GEITZAUER, bem como em favor de LORRUANA SIMEONI, conforme despacho de fls. 682.Int.

1500729-26.1997.403.6114 (97.1500729-5) - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON

LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY MARCON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARO LONGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 2.718,10 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

1500770-90.1997.403.6114 (97.1500770-8) - NEUSA FRANCO FLORIZI X IZAURA TEODORO GONCALVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NEUSA FRANCO FLORIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA TEODORO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório.

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 295/300 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0001591-32.2001.403.6114 (2001.61.14.001591-1) - CLAUDIO PINTO(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 77/88. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001049-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001049-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito efetuado em seu favor, no valor de R\$ 34.367,95, no Banco do Brasil. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. 0,10 Int.

0001357-16.2002.403.6114 (2002.61.14.001357-8) - ESTERLINA DO CARMO VIEIRA X JOSE ALBINO VIEIRA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBINO VIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito efetuado em seu favor, no valor de R\$ 13.011,35, no Banco do Brasil. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. 0,10 Int.

0006084-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006084-2) - APARECIDO TERTO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO TERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 158. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria de fls. 132/142.

0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1) - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5) - EDITE MARIA FERNANDES(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA E SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDITE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004124-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004124-4) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito efetuado em seu favor, no valor de R\$ 28.527,43, no Banco do Brasil. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. 0,10 Int.

0008537-49.2003.403.6114 (2003.61.14.008537-5) - SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a improcedência da ação, bem como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8) - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 215. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela contadoria às fls. 187/196.

0007537-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007537-4) - MISAEL JOSE PASCOAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MISAEL JOSE PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito efetuado em seu favor, no valor de R\$ 22.012,65, no Banco do Brasil. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. 0,10 Int.

0003811-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003811-4) - PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a dilatação de prazo requerido pelo autor, uma vez que desde 18 de abril houve ciência dos cálculos.Expeça-se os precatórios.

0005104-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005104-0) - LAUDELINO GIMENES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAUDELINO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007381-55.2005.403.6114 (2005.61.14.007381-3) - VALMIR GONCALO BONFIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR GONCALO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 1.886,36 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5) - LUCIA PAULO DE GUSMAO X ROBERTO PAULO DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA PAULO DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a autora é pessoa absolutamente incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001599-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001599-4) - FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito efetuado em seu favor, no valor de R\$ 8.661,27, no Banco do Brasil. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. 0,10 Int.

0007540-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007540-1) - HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELIO PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 3.832,19 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 283. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a memória dos cálculos que entende correto, eis que não acompanhou a petição de fls. 282/283. Com a devida regularização, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0007921-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007921-6) - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício precatório/requisitório, em cumprimento à parte final do despacho de fls. 143.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme manifestação do INSS de fls. 178/185, o autor não possui valores a receber em atraso, uma vez que o benefício está sendo pago desde a data da implantação. Requisite-se os honorários periciais, conforme determinado na sentença. Intimem-se.

0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6) - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito efetuado em seu favor, no valor de R\$ 7.920,44, no Banco do Brasil. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. 0,10 Int.

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção..PA 0,10 Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0) - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 1.380,83 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002567-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002567-4) - DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEACIR DIAS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 2.943,94 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0) - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 177. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 173/176.

0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3) - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 195/196.

0001560-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001560-0) - WALDEVINA FELICIANO SIMON(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDEVINA FELICIANO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 91,32 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001926-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001926-5) - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EBERTON GALDINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos em inspeção.Intime-se o Perito Judicial para providenciar o levantamento do depósito relativo aos honorários periciais em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002467-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002467-4) - FRANCISCA MARIA GONCALVES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0002605-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002605-1) - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA DE ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS ARRUDA HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 721,33 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0) - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito efetuado em seu favor, no valor de R\$ 5.441,32, no Banco do Brasil. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. 0,10 Int.

0003485-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003485-0) - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AQUILINO FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 3.069,92 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HUMBERTO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C/JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0) - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENTIL MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 102,37 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7) - ANA MARIA INES MONDIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA INES MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 142/145, em 10 (dez) dias. Int.

0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5) - EDSON AVELINO MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON AVELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 229. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 226/227.

0001912-52.2010.403.6114 - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 232. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme

cálculos apresentados pelo autor às fls. 215/231.

0004436-22.2010.403.6114 - ELIECI CARDOSO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIECI CARDOSO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 609,46 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005393-23.2010.403.6114 - MARIA FREITAS PEDROSA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA FREITAS PEDROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 1.235,94 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005536-12.2010.403.6114 - MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 1.098,58 no Banco do Brasil.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 1.096,21 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0008155-12.2010.403.6114 - MARIA VERONICA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 390/392, no prazo legal.Int.

0009078-38.2010.403.6114 - MANOEL CARVALHO MELO(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL CARVALHO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0009091-37.2010.403.6114 - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado, expedindo-se mandado/precatória para a sua intimação a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, em caso de endereço ainda não diligenciado.Int.

0001354-46.2011.403.6114 - MATHEUS CORREA DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATHEUS CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001633-32.2011.403.6114 - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE

ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA. 0,10 Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito efetuado em seu favor, no valor de R\$ 4.954,56 , no Banco do Brasil. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. 0,10 Int.

0002966-19.2011.403.6114 - GABRIEL AURELIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 125.Após, cumpra-se sua parte final.

0004069-61.2011.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TINTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 104, tendo em vista que o processo se encontra em fase de execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em consulta ao sistema DATAPREV, constata-se que os benefícios de Mario Benedito de Freitas e Vicentina Maria de Jesus foram cessados em virtude do óbito de seus titulares.Assim, suspendo o processo em relação aos co-autores falecidos, devendo o patrono nomeado nos autos providenciar a habilitação dos herdeiros.Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fl. 237.Intimem-se.

1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO A. PEREIRA) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 115. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 107/113.

0005862-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005862-8) - JOSE FERREIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.193/200..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat Int.

0005969-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005969-1) - VALDEMAR ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.59/77..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatór Int.

0004992-63.2006.403.6114 (2006.61.14.004992-0) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP181000 - DÉBORA

DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.183/188..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat
Int.

0006216-36.2006.403.6114 (2006.61.14.006216-9) - MITSURU SAKAI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITSURU SAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.220/225..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat
Int.

0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5) - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELICE VIEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação/revisão do benefício e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

0002493-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002493-1) - CELITA TORRES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELITA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.256/220..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat
Int.

0004314-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004314-7) - EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002806-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002806-0) - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 921,42 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002878-15.2010.403.6114 - MARIO SILVANI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.125/131..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat
Int.

0002981-22.2010.403.6114 - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIANA AMARAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AMARAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AMARAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência ao advogado do depósito efetuado em seu favor no valor de R\$ 1.355,80 no Banco do Brasil. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007607-84.2010.403.6114 - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL

VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VITOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORGE FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.159/204.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008126-59.2010.403.6114 - CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.167/174..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat Int.

0009058-47.2010.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.99/109..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precató Int.

0000725-72.2011.403.6114 - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HERCULANO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGUEO AKIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 120/137..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat Int.

0001545-91.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.171/176..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat Int.

0002642-29.2011.403.6114 - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.131/142..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat Int.

0004825-70.2011.403.6114 - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.105/114..PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precat Int.

0006314-45.2011.403.6114 - MARIA VALDECY SANTOS VENANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDECY

SANTOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que comprove a implantação/revisão do benefício e apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos do artigo 100 da Constituição Federal, prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-43.2010.403.6115 - LOURIVAL LOURENCO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito determinado na sentença proferida a fl. 149, conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 159/160 e pagamento fl.164, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para que sejam os autos remetidos ao Setor de Contadoria, a fim de que seja feita apuração da matéria controversa nos presentes autos, elaborando-se planilha do tempo de serviço do autor considerando, ainda, como especial os períodos pleiteados na inicial. Após, retornem-me, incontinenti, os autos, para prolação da sentença. Cumpra-se.

0000965-24.2012.403.6115 - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIRGÍLIO LUIZ SYPRYANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.013.200-5, com DIB em 01/05/1989 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/58). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito para pronunciar a decadência. O benefício NB 86.013.200/5 foi concedido em 23/05/1989, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em

23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da decalração de fls. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação e pagamento da aposentadoria por idade. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo que, no presente caso, deve equivaler ao valor das prestações vencidas, acrescido das vincendas (correspondente a uma prestação anual), conforme disposto nos artigos 258 e 260 do CPC. Verifica-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 60.000,00 (fls. 10). Assim, inicialmente, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para que informe os valores das prestações vincendas e a vencer (correspondente a uma prestação anual), considerando amos os pedidos da autora, quais sejam, aposentadoria por idade urbana e rural, observando, contudo, que no último caso não há nos autos comprovação de requerimento administrativo. Considerando que não há evidência de perecimento de direitos, até mesmo porque eventualmente pode a autora obter a implantação do benefício administrativamente, porquanto seu pedido encontra-se aguardando julgamento de embargos declaratórios interpostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos (fls. 24/25), julgo conveniente apreciar o pedido de tutela antecipada após a informação da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004813-73.1999.403.6115 (1999.61.15.004813-8) - SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA X WALDIR CARLOS FERREIRA X OCTACIL GORGULHO X SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou procedente em parte a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, (fls.155/174). Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos, bem como comprovantes dos créditos em referência. Tendo a exequente discordado dos cálculos, os autos foram remetidos ao contador, tendo este ratificado os valores apresentados pela executada (fl.248). Intimada a exequente (fls.249 vº), ficou-se inerte. Fl. 251, a Caixa Econômica Federal vem aos autos requerer a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista os cálculos apresentados e devidamente conferidos pelo contador deste Juízo, constando dos autos o pagamento efetuado à parte exequente, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, _____.

0007399-83.1999.403.6115 (1999.61.15.007399-6) - ANTONIO PAGLIOTTO X OTAVIANO GOMES DOS SANTOS X SUELI SERAFINA DE FRANCISCO X MARCOS ROBERTO CORREA X PEDRO SEBASTIAO DE MELLO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO PAGLIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito e dos honorários advocatícios determinado na sentença proferida às fls. 108/121, conforme alvarás de levantamento de fls. 243/244, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007557-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007557-9) - ADEMIR APARECIDO BLANCO X LUIZ APARECIDO FELIX X JOSE SABINO X DURVAL LOURENCO FERREIRA X SEBASTIAO DE ARAUJO

BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ADEMIR APARECIDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos honorários advocatícios determinado na sentença proferida às fls. 224/225, conforme alvarás de levantamento de fls. 271/272. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0) - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito e dos honorários advocatícios determinado na sentença proferida às fls. 105/118, conforme alvarás de levantamento de fls. 345-350 e 354 e concordância pela parte exequente dos valores apurados, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-64.2011.403.6115 - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a parte autora a manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo de fls. 54/56. Após, tornem os autos conclusos.

0000667-32.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação coletiva pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, representado por Jovino Araújo de Souza, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos a título de contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, licença prêmio convertida em pecúnia, APIPS - ausências permitidas para tratar de assuntos particulares, abono assiduidade, parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função comissionada ou gratificada, abono de permanência, adicional noturno, parcela paga a título de assistência à saúde suplementar e parcela paga a título de assistência pré-escolar a todos os associados, assim como a restituição ou devolução dos valores indevidamente descontados nos últimos dez anos. Aduz a parte autora ser entidade representativa de classe, substituto processual dos trabalhadores técnicos administrativos da UFSCar, e que seus associados sofrem descontos de contribuição previdenciária pela universidade dos valores percebidos a título acima mencionados. Relata que a UFSCar entende que no rol previsto no artigo 4º, 1º da Lei nº 10.887/04 não se encontra incluída a isenção a tais títulos razão pela qual defende a incidência da contribuição previdenciária por ausência de amparo legal a justificar a isenção dos descontos efetuados, nos termos da nota nº 544/2010 da Procuradoria Jurídica da Universidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o desconto da contribuição previdenciária, cuja base de cálculo incida sobre verbas de caráter indenizatório e não remuneratório que descreve. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/46). Custas recolhidas às fls. 47. Determinado à parte autora que procedesse a regularização da inicial, carreando aos autos ata da assembléia sindical que autorizou a propositura da ação e relação nominal dos associados à época da propositura da ação (fls. 52), foi trazido aos autos os documentos de fls. 54/85. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A urgência da medida se justifica diante do caráter alimentar que recais sobre o salário do servidor. No que toca à verossimilhança das alegações trazidas aos autos, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que incide contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor e não sobre parcelas indenizatórias que compõe a verba salarial, nos termos da lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre: terço constitucional de férias; parcela recebida em decorrência do exercício de

cargo em comissão; função comissionada ou gratificada; o abono de permanência de que tratam o ° 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5° do art. 2° e o 1° do art. 3° da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003; parcela paga a título de assistência pré-escolar (auxílio-creche); adicional noturno e parcela paga a título de assistência à saúde suplementar e, ainda, sobre licença prêmio convertida em pecúnia; abono assiduidade convertido em pecúnia e APIP'S (ausências permitidas por interesse particular). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AGP 200900711219, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/09/2010.) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE, AVISO PRÉVIO E PRÊMIO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4° da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS. Segurança concedida mantida somente quanto a este pedido. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, convertido em pecúnia, dada a sua natureza indenizatória. 7. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AMS 200933000004260, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:707.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4°, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba. 5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200501990414, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2008.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos substituídos processualmente pelo autor (fls. 55-85), sobre: terço constitucional de férias; licença prêmio convertida em pecúnia; abono assiduidade convertido em pecúnia; parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão; função comissionada ou gratificada; o abono de permanência de que tratam o ° 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5° do art. 2° e o 1° do art. 3° da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

parcela paga a título de assistência pré-escolar (auxílio-creche); adicional noturno e APIPS (ausências permitidas por interesse particular) e parcela paga a título de assistência à saúde suplementar, até ulterior decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.994.513-8, com DIB em 07/02/1991 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito para pronunciar a decadência. O benefício NB 85.994.513/8 foi concedido em 07/02/1991, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da decalração de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a conclusão para sentença nesta data.

0000971-31.2012.403.6115 - TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERCÍDIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.157.988-2, com DIB em 24/09/1990 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito para pronunciar a decadência. O benefício NB 88.157.988/2 foi concedido em 24/09/1990, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não

suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da decalração de fls. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a conclusão para sentença nesta data.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000205-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000205-9) - JOSE MARTINS X MARIA DO CARMO GONCALVES X ORIDIO DOA SANTOS X ANTONIO BIOLO X GERALDO APPARECIDO DE CASTRO X JOSE GARBO FILHO X GIUSEPPINA DESTRO DOSVALDO(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004809-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004809-6) - JAIR JOSE POSSATO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005767-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005767-0) - VINICIUS HENRIQUE DA SILVA BASTOS X ALDAIR DA SILVA BASTOS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002831-87.2000.403.6115 (2000.61.15.002831-4) - MAIKON ISRAEL DE MATTOS X SIDINEA QUEROZ DE MATTOS(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001135-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001135-5) - CELITA MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002773-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002773-6) - FATIMA APARECIDA IANI(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES X LUCIANA DONATO X MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001165-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001165-9) - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002009-49.2010.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000537-76.2011.403.6115 - JOSE POLVERARI NETTO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO FISCAL

0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Pelo que se depreende do que constou às fls. 189 e 189vº, este Juízo fixou algumas balizas para que tanto a arrematante quanto a executada pudessem viabilizar o efetivo cumprimento, visando que aquele pudesse satisfazer seu direito, ocasião em que foi dito que o arrematante seria depositário dos maquinários existentes de difícil remoção.2. Na fl. 225, houve despacho deste Juízo em face de algumas condições que não estariam sendo cumpridas à contento, por ocasião do acordo supracitado.3. Novo despacho a fl. 307, em que se apreciou o pedido da arrematante para a remoção dos bens de dentro do imóvel, uma vez que vem experimentando prejuízo com o maquinário no imóvel arrematado.4. O pedido de fls. 315/317, formulado pelo arrematante e com a informação de uma possível anuência da executada, para a retirada final dos maquinários de difícil transporte, sinaliza o que caso está próximo de sua solução, qual seja, que o arrematante possa utilizar o imóvel livre de qualquer maquinário pertencente à executada e que ainda se encontrava no local.5. A princípio, o único obstáculo seria definir a quem caberia exercer a função de depositário, pois como foi constatado, este Juízo já havia homologado que tal múnus seria de responsabilidade do arrematante.6. Através dos esclarecimentos prestados, em petição conjunta de fls.

318/320, subscrita pelos patronos do arrematante e da executada, não vislumbro qualquer óbice há impedir o requerimento de remoção dos bens ainda remanescentes, os quais terão como destino a Avenida Sete, nº 235, na cidade de Ipeúna/SP, local este indicado pela própria executada, bem como esclarecido que o depósito a que se referiu os transatores é aquele previsto no artigo 629 e seguintes do Código Civil, de modo que havendo esta postura da executada em acomodar os bens em endereço já fornecido, a partir do momento que houver a retirada de dentro do imóvel arrematado, cessa aí a responsabilidade do arrematante como depositário.7. Consigno que, conforme acordado entre arrematante e executada, nas manifestações de fls. 315/316 e 318/320, a despesa do transporte ficará a cargo do arrematante, ao passo que as outras despesas referente a manutenção e guarda dos equipamentos serão de exclusiva responsabilidade da executada.8. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de remoção nos termos em que foi pactuado entre as partes, devendo o oficial de justiça lavrar certidão sobre a remoção dos materiais, evitando-se assim maiores discussões, não sendo necessário que ele acompanhe o transporte até o destino. Em outras palavras, deverá apenas certificar o procedimento de remoção e acondicionamento para o transporte, bem como colher após todos estes atos a assinatura da executada como depositária de todos estes bens.9. Após a efetivação da presente medida, venham os autos conclusos para exame da controvérsia que ora se inicia entre a exequente e eventuais credores trabalhistas, conforme manifestação de fls. 284/293 e 300/302.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-50.2002.403.6115 (2002.61.15.000197-4) - VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000209-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000209-0) - MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8) - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X JANISE DE BARROS CAMPOS X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANISE DE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001795-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001795-1) - CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO X NORIVAL APARECIDO PEREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1855

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-75.1999.403.6106 (1999.61.06.000191-1) - LEONARDO ANTONIO FIASQUI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X LEONARDO ANTONIO FIASQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entendo que não existe. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 437/438 e determino a expedição de Ofício Precatório (principal) e Requisitório de Pequeno Valor (honorários) COMPLEMENTARES, devendo a Secretaria tomar as seguintes providências: 1) Expedir a minuta para conferência pelo INSS (que já informou às fls. 406 sobre a inexistência de débitos a serem compensados - art. 100, par. 10º, da CF). 2) Intimar o INSS desta decisão e da minuta expedida, fornecendo-lhe cópia, salientando que NÃO poderá levar em carga. 3) Após a intimação do INSS, remeter os autos IMEDIATAMENTE à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos (que deverá devolver os autos à Secretaria, COM URGÊNCIA, devidamente conferido). Concomitantemente, publique-se esta decisão para que a Pare Autora cumpra o 1º parágrafo desta decisão. Estando em termos, tornem os autos para transmissão do Precatório/PRV, se possível, ainda neste semestre. Intime(m)-se.

0001583-06.2006.403.6106 (2006.61.06.001583-7) - MANDAIR MENDES PEQUITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANDAIR MENDES PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz, bem como o que restou decidido às fls. 217, determino: 1) Providencie a Parte Autora, através de sua curadora nos autos, Sra. Coracy Alavarce Pequeto (ver sentença de fls. 130/133), a interdição do Autor, comprovando-se nos autos a nomeação do curador até o dia 28/06/2012, para que o Ofício Precatório possa ser transmitido sem qualquer ressalva. 2) Cumprida ou não a determinação acima, tornem os autos para transmissão do precatório IMPRETERIVELMENTE no dia 29/06/2012, no começo do expediente. 3) Saliento que, em caso de não interdição (ou não comprovação nos autos até a data acima informada), será transmitido o Precatório com a ressalva da verba FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, ou seja, somente será levantada mediante a expedição de Alvará e com a comprovação da interdição. 4) Por fim, a interdição é necessária pois a atual curadora tem poderes de representação enquanto durar o processo e a verba a ser levantada deverá ser entregue a pessoa que tem o poder de gerir a vida do incapaz. Intime-se, COM URGÊNCIA. Após, dê-se ciência ao MPF e ao INSS, oportunamente e após a transmissão do Precatório (caso não necessite de alteração).

0004158-45.2010.403.6106 - ODILON APARECIDO DIAS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODILON APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fls. 138/139, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não

concorde, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, em relação aos seus cálculos de fls. 131/133, conforme já determinado na decisão de fls. 116/117. Intime-se.

Expediente Nº 1856

ACAO PENAL

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) Indefiro o pedido formulado pelo réu RODRIGO às fls. 636/637, já que as informações pretendidas poderão ser obtidas diretamente pelo Requerente e carreadas aos autos, se assim desejar, não havendo a necessidade de intervenção deste Juízo. Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006243-3) - NELSON MEJAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003652-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003652-3) - ANTONIA ALVES CAMPOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário. Eunice Eugenio de Souza Ferreira comprova ser a única beneficiária à pensão, decorrente da morte do autor Edgar Rodrigues Ferreira (fls. 187/188). Portanto, é a única legitimada ao recebimento dos valores do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida sua condição de sucessora nestes autos, defiro sua habilitação e indefiro a habilitação dos filhos Luciano de Souza Ferreira e

Edirléia de Souza Ferreira Santos. Defiro, também, a separação dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório. Requisite-se a SEDI a inclusão de Eunice Eugenio de Souza Ferreira no pólo ativo, como sucessora do autor. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 171. Intimem-se.

0006358-25.2010.403.6106 - OSMAR RIBEIRO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO E SP114762 - RUBENS BETETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1874/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005472-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005472-4) - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700479-55.1994.403.6106 (94.0700479-1) - JOSE BONIFACIO PREFEITURA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos

0706278-74.1997.403.6106 (97.0706278-9) - WILSON DE SOUZA LIMA X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA OVIDIO DE MELLO X SEBASTIANA MORAES MAIA X ILDA DAVI MORAIS CUNHA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X WILSON DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERES X UNIAO FEDERAL X MARIA OVIDIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MORAES MAIA X UNIAO FEDERAL X ILDA DAVI MORAIS CUNHA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1874/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de

Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1874/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005614-79.2000.403.6106 (2000.61.06.005614-0) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0004402-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004402-5) - CATHARINA MOYSES DO AMARAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATHARINA MOYSES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007752-14.2003.403.6106 (2003.61.06.007752-0) - FANIA REGINA MASOCATTO FACA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA RAPHAEL GAIJUTIS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FANIA REGINA MASOCATTO FACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RAPHAEL GAIJUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008160-05.2003.403.6106 (2003.61.06.008160-2) - SERGIO PERPETUO DIONISIO X CELSO PERPETUO DIONISIO X CEZAR PERPETUO DIONISIO X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X NATALINA MELLIS DIONIZIO X SEBASTIAO DIONISIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MELLIS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5) - JOANA DA GAMA SILVA X JOAO MURAKAMI X CARLOS GONCALVES X LUZIA GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA X FRANCISCA HORTENCIO ARCO X JOAQUIM SANCHES ESPINEL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003207-61.2004.403.6106 (2004.61.06.003207-3) - MARIA BERICA PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA BERICA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0006720-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006720-8) - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1874/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004139-15.2005.403.6106 (2005.61.06.004139-0) - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002899-54.2006.403.6106 (2006.61.06.002899-6) - ROSA CARIA ZORZE(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSA CARIA ZORZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005363-51.2006.403.6106 (2006.61.06.005363-2) - JOSE APARECIDO DE ARRUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHETTO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ODAIR MASCHETTO X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1874/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2) - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIRO ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5) - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAURA FERRARI GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme

determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004184-43.2010.403.6106 - AIRTON DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AIRTON DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1874/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007593-27.2010.403.6106 - ARISTIDES LOPES(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARISTIDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCO LOPES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002041-47.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FIGUEIREDO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE MACHADO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003253-06.2011.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 2316/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011824-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011824-6) - NELSON BRANDAO SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 156/159: Considerando-se que o INSS alega a decadência, defesa não contida na contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6699

MONITORIA

0008532-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIR DE PAULA SALVIONI

Fl. 25: Devolva-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 201261060020783 para que, nos termos do despacho de fl. 19/verso, comprove, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 366/2012 sem cumprimento.Intime-se.

0008678-14.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO

Fl. 23: Devolva-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 201261060020788 para que, nos termos do despacho de fl. 18/verso, comprove, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 474.01.2012.000590-5 sem cumprimento.Intime-se.

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Fl. 30: Devolva-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 201261060020786 para que, nos termos dos despachos de fls. 23/verso e 29, comprove, com urgência, junto aos Juízos Deprecados (2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP e Vara Distrital de Itajobi/SP), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução das cartas precatórias distribuídas naqueles Juízos sob nºs 533/2012 e 303/2012, respectivamente, sem cumprimento.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008554-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEAT SOUND COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCELO GUSTAVO DE MELLO X VANESSA ANDREA DE MELLO

Fl. 50: Devolva-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 201261060020784 para que, nos termos do despacho de fl. 45/verso, comprove, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 563/2012 sem cumprimento.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1962

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Indefiro o pedido de realização de vistoria no local por órgão público, vez que já foi deferida prova pericial a pedido do próprio réu, conforme f. 1026. Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao réu para promover o depósito dos honorários periciais. Intime(m)-se.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Visto em inspeção. Indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 656, vez que não houve em sede liminar determinação para reparação de danos. Por outro lado as fotos juntadas dão conta suficiente da fixação dos marcos e da não realização de atividade antrópica no local, o que permite a continuidade do feito. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Visto em inspeção. Abra-se vista às partes das Cartas Precatórias juntadas às f. 452/486, 489/505, 534/553 e 559/583. Intimem-se.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Visto em inspeção. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0154/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP Autor: Ministério Público Federal Réu: Francisco Frederico e Outro Defiro o pedido formulado pelo autor à f. 213, vez o imóvel objeto da ação pertence aos filhos e respectivos cônjuges do de cujus. Cite(m)-se. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABANI/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO dos réus abaixo relacionados para os termos da presente ação, cientificando-os do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestarem, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil: a) MARIO ANSELMO FREDERICO e LOURDES OVÍDIO FREDERICO, com endereço na Rua Cel. Joaquim da Cunha, nº 525, na cidade de Tanabi/SP; b) MÁRCIO ANTONIO FREDERICO e ROSALINA OVÍDIO FREDERICO, com endereço na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, n 562, na cidade de Tanabi/SP; c) MAURO ANDRÉ FREDERICO e ROSÂNGELA APARECIDA

BALESTRIERI FEDERICO, com endereço na Rua Coronel Militão, nº 737, na cidade de Tabani/SP;d) MARCO AURÉLIO FEDERICO e SILVANIA KATIE ALEVE GARCIA FEDERICO, com endereço na Rua Dr. Cunha Júnior, nº 655, na cidade de Tanabi/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé, bem como cópia de f. 138 e 213.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a exclusão do pólo passivo do réu Francisco Frederico, devendo em seu lugar figurar os seguintes réus: MÁRIO ANSELMO FEDERICO, LOURDES OVÍDIO FEDERICO, MÁRCIO ANTONIO FEDERICO, ROSALINA OVÍDIO FEDERICO, MARCO AURÉLIO FEDERICO, SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FEDERICO, MAURO ANDRÉ FEDERICO e ROSÂNGELA APARECIDA BALESTRIERI FEDERICO.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002183-51.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do Relatório pericial de f. 293/297 realizado pela Secretaria de Estado da Saúde.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014078-14.2008.403.6106 (2008.61.06.014078-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X NILSON MACHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 648, recebo a apelação da União Federal(litisconsorte ativo do autor) em ambos os efeitos(art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

Considerando a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor junto ao TRF da 3ª Região e juntada às fls. 142/144, prossiga-se o feito neste Juízo.Venham os autos conclusos, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92.Intimem-se.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA

Considerando que os réus ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO LOPES compareceram espontaneamente ao processo apresentando contestação às f. 606/643, dou por citados nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Intime-se o autor, conforme já determinado à f. 652, para manifestação do pedido de f. 647/649.Abra-se vista ao autor para réplica às contestações apresentadas pelos réus às f. 606/643, 669/720, 723/760 e 763/776, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 279), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, subam os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002020-37.2012.403.6106 - RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação do advogado constituído às f. 07/08 e, ante a lista de advogados dativos inscritos no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo, nomeio a Dra. JOANA DARC MACHADO MARGARIDO - OAB/SP 109.217, para atuar como procuradora do autor nestes autos face a Declaração de f. 181. Intime-a desta nomeação. Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que o art. 11 da Lei nº 9.289/96 dispõe que os depósitos judiciais devem ser efetuados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, agência 6599-4, localizada na Rua Monteiro Lobato, nº 231, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência de todos os valores depositados na conta nº 4700106234496 para a agência 3970, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta cidade, à disposição deste Juízo, devendo comunicar após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de f. 80. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010398-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010398-0) - SILVIO SCANDELA X ELISABETE ROSSI SCANDELA X JOSE FRANCISCO SCANDELA X CELIA APARECIDA CACHORARI SCANDELA X ROBERTO VALENTIM SCANDELA X ANA LOURDES GARROTE SCANDELA X SINESIO SCANDELA X ALEIUSA PEREIRA PRATES SCANDELA(SP223465 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR) X ALBERTO FERREIRA X MARIA FERREIRA DE JESUS
Ciência às partes do ofício e documentos juntados às fls. 198/202. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Visto em inspeção. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca da guia de depósito judicial de f. 286. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2012 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ANTONIO PEREIRA E JORDELINA NEGRI PEREIRA Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 399. Mantenho o bloqueio da conta do Itaú, nos termos da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0026115-53.2011.4.03.0000/SP (fls. 435/437), cabendo à parte, se for o caso, anexar extrato bancário referente aos últimos 03 (três) meses da referida conta, quando poderá ser reavaliado o bloqueio. Fls. 422/423: Considerando que os documentos de f. 424/426 comprovam que o bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, da importância de R\$ 236,94 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) que será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 236,94 depositado na conta nº 3970-005-00300849-9 para a Caixa Econômica Federal, agência 0353, conta poupança nº 013.00339124-0, em nome de ANTONIO PEREIRA E/OU JORDELINA NEGRI PEREIRA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de f. 388. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se ao TRF da 3ª Região a presente decisão. Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
Antes de apreciar o pedido da autora de f. 139/140, apresente a mesma planilha de débito atualizada.Intime(m)-se.

0006123-68.2004.403.6106 (2004.61.06.006123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESPOLIO DE ILSON NADIR GOMES X CLAUDIA MARIA DE LIMA GOMES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)
Intime-se novamente a CAIXA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 288/290, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011489-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI
F. 215/216: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO GILBERTO DADONA
Manifeste-se a autora acerca do teor de f. 166/174, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI
Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora à f. 124, vez que já foi realizada uma vez, conforme f. 99/104.Ademais, a autora não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Intime(m)-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a CAIXA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005745-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS
F. 169/171: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez)

dias.Intime(m)-se.

0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

Intime-se novamente a CAIXA para que se manifeste acerca do AR devolvido às fls. 72/73, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000093-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

Considerando que o documento de f. 150 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.F. 148/150: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu MURILO RAPHAEL LEITE REIS, conforme requerido à f. 105, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO
DECISÃO/MANDADO Nº 0487/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): NELSON JOSÉ ALVES JUNIOR E OUTRAIndefiro por ora o pleito da CAIXA de fls. 107.1. Considerando que o AR de fls. 104/105 foi devolvido pela falta de dados no endereço (nº do apartamento), CITE-SE por carta (MÃO PRÓPRIA), no endereço completo declinado às fls. 86, o requerido abaixo relacionado:a) NELSON JOSÉ ALVES JUNIOR, portador do RG nº 33.306.243-7-SSP/SP e CPF nº 222.538.768-01, com endereço na Rua Silva Gusmão, nº 426, apto 03, Sumarezinho, CEP. 14055-150, RIBEIRÃO PRETO-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ÉRIKA FERNANDES) X ARGELI PEREIRA DA SILVA

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 173.Fls. 174/178: indefiro o pleito da ré para retirar seu nome do rol dos devedores, vez que o documento de fls. 177 demonstra que existem várias parcelas não quitadas pela mesma, o que a torna inadimplente.Considerando que a CAIXA não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (petição fls. 179/180), prossiga-se o feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007407-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL IZIDORO DOS SANTOS X CLAUDETE JUNTA DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA

Manifeste-se a CAIXA acerca do resultado da pesquisa de endereço feita junto ao sistema BACENJUD (fls. 30/32), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

DECISÃO/MANDADO Nº /2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): AGENOR PEREIRA DE LIMADefiro o pedido da autora de f. 51.Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) AGENOR PEREIRA DE LIMA, portador do RG nº 8.749.131-SSP/SP e do CPF nº 980.169.628-15, com endereço na Rua II, nº 25, na cidade de Taquaritinga/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008430-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

F. 32/39: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007082-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS ALVES PEREIRA

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do AR devolvido às fls. 20/21.Intime-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0147/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu(s): Onofre Cicero OliveiraConsiderando que devidamente intimada, a autora não se manifestou (certidão fls. 21) e considerando também que o motivo da devolução do AR de fls. 19/20 foi em razão da ausência do réu, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Aprazível para citação, conforme determinado à f. 18.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO do requerido, abaixo relacionado:a) ONOFRE CÍCERO OLIVEIRA, portador do RG nº 28.848.965-2-SSP/SP e CPF nº 133.501.768-28, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 352, Centro, na cidade de Monte Aprazível/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 14.566,26 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), valor posicionado em 06/09/2011, ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal,

localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 60/63.

0008508-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intime-se o embargante para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0008509-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MACHINI

DECISÃO/MANDADO Nº 0512/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): MARCELO MACHINI Defiro o pedido da CAIXA de fls. 22. CITE-SE o réu abaixo relacionado, devendo a diligência ser efetuada por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC:a) MARCELO MACHINI, portador do RG nº 14.350.674-SSP/SP e CPF nº 420.405.028-07, com endereço na Rua Totó Duarte, nº 435, Vila Angélica, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO DE ABREU CAMPOS

DECISÃO/MANDADO Nº 0510/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): SILVIO DE ABREU CAMPOS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 22. Considerando que o motivo da devolução do AR de f. 20 foi por ausência, CITE-SE o réu abaixo relacionado, devendo a diligência ser efetuada por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC:a) SILVIO DE ABREU CAMPOS, portador do RG nº 27.348.765-6-SSP/SP e CPF nº 700.523.561-40, com endereço na Rua do Café, nº 80, apto 23, Vila Ideal, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de

25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-29.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002043-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE AUGUSTO KIILL(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.24/25.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.24/25.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO AMADEU STOCHI

DECISÃO/MANDADO Nº 0511/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): LEANDRO AMADEU STOCHI. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LEANDRO AMADEU STOCHI, portador do RG nº 26.847.667-6-SSP/SP e CPF nº 246.686.158-54, com endereço na Rua José Andrade Junqueira, nº 480, Centro, na cidade de MONTE APRAZÍVEL-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-15.1999.403.6106 (1999.61.06.004657-8) - CLAUDIO ROBERTO GUAREZI PEREIRA X JOAO CARLOS VERNILL X JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO X LOURDES MARIA ANASTACIO DE SOUSA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 353.Intimem-se.

0004717-85.1999.403.6106 (1999.61.06.004717-0) - MARIA DE LOURDES PRIETTO X NELSON RIBEIRO X GENESIO FELTRIN X APARECIDO DIAS DOS SANTOS X MARIA EDNA DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção. Vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 283/297. Intimem-se.

0004835-61.1999.403.6106 (1999.61.06.004835-6) - MARIA HELENA ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção. Prejudicado pedido de devolução de Carta Precatória, porquanto já devolvida. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 693/694. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem objeto da matrícula nº. 10.620 (fl. 579). Expeça mandado de levantamento da penhora do bem objeto da matrícula 11.268. Comunique-se o depositário nomeado à fl. 690. Intime-se. Cumpra-se.

0005529-30.1999.403.6106 (1999.61.06.005529-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO LORENTE CORTEZAO X JESUINA ALVES MACHADO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA X NIVALDO ASSIS DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005535-37.1999.403.6106 (1999.61.06.005535-0) - ESPOLIO DE JOAO APARECIDO PATRIARCA REP POR HELENA ESPARZA PATRIARCA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE AGUINALDO GREGOLETE X AGOSTINHO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X EUDOSCIA BENTO DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o teor da decisão de fl. 293, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em GRU, código 18710-0. Após o recolhimento fica deferida a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de recolhimento ou nada sendo requerido, retornem ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0005537-07.1999.403.6106 (1999.61.06.005537-3) - EVANIR APARECIDA CALANCA FABRETTI X ALICIO BUENO E CAMARGO X MESSIAS HONORIO DE ANDRADE X LUCI MARA DA SILVA X JOAO FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005562-20.1999.403.6106 (1999.61.06.005562-2) - ANTONIO GONCALVES PEREIRA X ILTON GONCALVES X JOAO ALVES FERREIRA FILHO X JOSE ANTONIO RIBEIRO X NIVALDO SOUZA BARBOSA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005887-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005887-8) - LUIZ MOISES DO AMARAL X HORASMO PEREZ X ANA CANDIDA PEREIRA X JOSE WILSON FIOREZE X ANA CRISTINA CAIRES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8) - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Visto em inspeção. Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0000009-55.2000.403.6106 (2000.61.06.000009-1) - JAIR DALLA VILLA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA) Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000702-39.2000.403.6106 (2000.61.06.000702-4) - MAR RIO CONFECÇÕES LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7) - MARIA TULIO DIAS X CELIO CORREA DE ALMEIDA FILHO X FLORA PORTELLA X NILSON DIAS DO COUTO X VALTER MARIANO PEREIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção. Aguarde-se nova decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso (0008209-46.2003.403.6106). Intimem-se.

0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4) - ESPOLIO DE ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - REPRESENTADO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F.206, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor.

0001942-63.2000.403.6106 (2000.61.06.001942-7) - NELY DE SOUZA MOREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Visto em inspeção. DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ Autor: NELY DE SOUZA MOREIRA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 156,10 depositado na conta nº 3970-005-00301300-0 para o Banco de Código 001, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, com o identificador do recolhimento de número 1100600000113905 e o CNPJ da Unidade Favorecida 26.994.558/0001-23. Deverá comunicar este juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de f. 450/452. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a confirmação da transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002160-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002160-4) - COCAVEL - COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO _____ / _____ Autor: COCAVEL - COMERCIAL CAPARROZ DE VEÍCULOS LTDARéu: UNIÃO FEDERAL Visto em inspeção. Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de f. 130. Considerando que há depósitos judiciais vinculados a estes autos, juntados por linha e apenso a este

feito, intime-se pessoalmente a autora, COCAVEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, sucessora da empresa COCAVEL - COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 50.570.829/0001-06, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Aureo Fernandes de Faria, nº 655, na cidade de JALES/SP, para que informe este Juízo os dados necessários para expedição do Alvará de Levantamento (nome completo, RG, CPF,) OU os dados para transferência para conta corrente da autora pessoa jurídica (banco, agência, número da conta), no prazo de 15(quinze) dias.Findo o prazo, não havendo manifestação os depósitos serão convertidos em renda da União.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia 130/131.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo a importância depositada nas contas nº 3970-005-789-0 e 3970-635-789-0.Instrua-se com cópias das guias.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0005933-47.2000.403.6106 (2000.61.06.005933-4) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fl. 424, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal (fl. 690).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0009167-37.2000.403.6106 (2000.61.06.009167-9) - IRENE VIEIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fl. 184.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0013395-55.2000.403.6106 (2000.61.06.013395-9) - JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0028073-90.2001.403.0399 (2001.03.99.028073-3) - ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA CLAVELHO ROSALES X VICENTE PAPASSIDERO NETO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Visto em inspeção.Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído, relativamente ao autor VICENTE PAPASSIDERO NETO. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Compulsando os autos e analisando os diversos substabelecimentos e procurações juntados autos, verifico que cada um dos

autores, nesta fase processual, possuem procuradores diversos: ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174922, e outros substabelecidos (ANTONIO VALÉRIO PIMENTA), DAIANE LUIZETTI, OAB/SP 317070-D (VICENTE PAPASSIDERO NETO) e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026-B e outro (JOANA CLAVELHO ROSALES). Observo que os documentos juntados às fls. 148/157 referem-se somente à revogação de procuração do autor ANTONIO VALÉRIO PIMENTA. Considerando que o autor VICENTE PAPASSIDERO NETO teve vista dos autos, conforme certidão de fl. 205, prejudicada a apreciação da petição de fl. 203. Aguarde-se trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos apensos (0001974-53.2009.403.6106). Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-90.2003.403.6106 (2003.61.06.003369-3) - NERCINDA PEREIRA DIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0012358-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012358-0) - ADOLFO ORSE NETTO X MARLENE DE ARAUJO ORSE(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl) 166. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5) - MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando que a ação rescisória ainda não foi julgada, conforme documentos de fls. 174/175, agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Cumpra-se.

0010031-36.2004.403.6106 (2004.61.06.010031-5) - CATALINA MARTINEZ BLASQUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o teor da decisão de fl. 109, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em GRU, código 18710-0. Após o recolhimento fica deferida a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de recolhimento ou nada sendo requerido, retornem ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0000872-35.2005.403.6106 (2005.61.06.000872-5) - FELISBERTO DE ALMEIDA ROLLO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Arquive-se baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003009-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003009-3) - FABIO RENATO DE PAULA RIBEIRO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal(fl)201. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0004974-03.2005.403.6106 (2005.61.06.004974-0) - JOAO RAMOS CALDEIRA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-

se

0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fl. 367, defiro.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em Inspeção.Considerando que ainda não houve decisão final dos autos do Agravo de Instrumento, conforme f.412/420, agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.Cumpra-se.

0008839-97.2006.403.6106 (2006.61.06.008839-7) - APARECIDA GONCALES DA SILVA DIDONE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2) - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA ME(MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E SP144879 - MARCELA LEAO SOARES)

Chamo os autos à conclusão.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 630, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) (TRANSRUELIS) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005886-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005886-5) - HEBI PINHEIRO HOMSI X GUSTAVO PINHEIRO HOMSI X CINTIA PINHEIRO HOMSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a ré já foi citada e apresentou contestação, indefiro a inclusão de novos pedidos, nos termos do artigo 294 do CPC.Defiro, outrossim, a alteração do valor da causa, considerando a concordância da ré. Ao SUDP para contar como valor da causa R\$ 38.402,83 (trinta e oito mil quatrocentos e dois reais oitenta e três centavos).Considerando a alteração do valor da causa intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimentos da diferenças das custas processuais, no valor de R\$ 14,18 (quatorze reais e dezoito centavos) em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0.Intimem-se. Cumpra-se.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

F.139, indefiro vez que houve intimação da decisão pela imprensa, sendo desnecessária a abertura de vista.Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.140/146, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo, vista à autora dos documentos juntados às f.153/174, e ao INSS dos documentos juntados às f. 176/226.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.135) arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais) em nome da Sr. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003218-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003218-2) - WALDECIR FRANCISQUINI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Apos, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.214, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme

determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003743-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003743-0) - JOSE NEVES PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.153/161, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.25), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005187-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO)

Deixo de receber o recurso da CAIXA de fls. 593/603, vez que intempestivo (fls. 593). Desentranhe-se a apelação de fls. 593/603, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 587/591.Requeira o vencedor (autor) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005256-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005256-9) - MARCUS VINICIUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento, certificando-se.Intime(m)-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo os documentos juntados pela ré às f. 228/238.Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados.Após, retornem conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9) - ADHAIR GONCALVES DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fl. 68.Intime-se.

0008076-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008076-0) - JOSE LUIZ SALVATERRO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4) - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente (União - PFN).Intime-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 221, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o exequente (autora) acerca da petição de fls. 102/103. Intimem-se.

0012933-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012933-5) - GILBERTO LUCATELI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0000763-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000763-5) - IRACEMA HONORATO DE PAULA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fl: 163, defiro.

0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4) - ODILIA DA SILVA ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X IDALINA DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X IVAN ANTONIO DA SILVA FERREIRA X OLEZIA DA SILVA SANTANA X ROSIMAR VICENTE SANTOS X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré do documento de fl. 134. Intime-se.

0006197-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006197-6) - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a petição de fls. 406/410, chamo o feito à ordem e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes especificarem, de maneira justificada, as provas que pretendem produzir em relação à controvérsia sobre o reconhecimento de atividade rural como atividade especial, nos períodos de 11.6.79 a 28.5.89. Intimem-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 211, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008789-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008789-8) - MARIA BALBINO DEBIAGI (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a autora para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 184. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0008797-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008797-7) - APARECIDA PAMPOLIM GULO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.150, a seguir transcrita: foi designado o dia 19 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na 5ª Vara Federal Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

0009514-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009514-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desnecessária a produção de prova pericial médica, vez que está demonstrada a idade do requerente do benefício assistencial. Resta portanto que comprove não possuir meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (Decreto n. 6214, de 26 de setembro de 2007). Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.127/140, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Intime-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição de fls. 100/101. Intimem-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca da petição e documentos de fls. 85/89.

0002718-14.2010.403.6106 - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que cumpra a decisão de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa. Intime-se.

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a executada (Caixa), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que dê integral cumprimento na decisão de fl. 71. Intime-se.

0003218-80.2010.403.6106 - ANDREA SANCHEZ PORRAS - INCAPAZ X APARECIDA CACERES SANCHES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL
Para realização da prova pericial, nomeio perito o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários que deverá ser suportado pelo autor.Intimem-se.

0003492-44.2010.403.6106 - DELZA EMILIA PARDO RUIZ(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f.139/309.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se novamente a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 75, juntando aos autos os comprovantes de encerramento das contas ali mencionadas.Intime-se.

0003551-32.2010.403.6106 - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Chamo os autos à conclusão.Considerando que os extratos de fl. 55 estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por SILAS ANTONIO (..), OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0003641-40.2010.403.6106 - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Visto em inspeção.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 252/272, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialidade, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.104), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome da perita Juliana P. Camara, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003833-70.2010.403.6106 - GONCALVES CARLOS DE BRITO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ABAS DIB, médico(a) perito(a). Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/07/2012, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. Faria Lima, nº. 5544 (Hosp. de Base) São José do Rio Preto-SP (procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004206-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-33.2010.403.6106) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Considerando que não houve manifestação da ré da decisão de f. 79, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade acerca da determinação de f. 79. Intime(m)-se.

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção. Aguarde-se decisão final em conjunto com os autos da ação de exibição de documento nº 0009042-20.2010.403.6106, em apenso. Intimem-se.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do Órgão APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos. Considerando o cálculo apresentado à fl. 102, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0005859-41.2010.403.6106 - IRACI APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores

devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006567-91.2010.403.6106 - MANOEL CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0006949-84.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o pleito da autora de fls. 193, vez que já foi proferida sentença nos autos. Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 188/191. Abra-se vista a vencedora (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0007094-43.2010.403.6106 - JANDIRA MARTINS MECHE(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que o autor já teve vista conforme f.102, abra-se vista ao INSS dos laudos periciais apresentados às f. 79/85 e 94/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.26), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Luis Antônio Pellegrini no valor R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação do INSS acerca dos laudos.

0007269-37.2010.403.6106 - CLAUDETE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.127, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007547-38.2010.403.6106 - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os

ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008480-11.2010.403.6106 - ROSA ANGELA CRISTINA DIAS BORIN(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008488-85.2010.403.6106 - GILBERTO SCAPI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008530-37.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Visto em inspeção. Vista ao INSS dos documentos juntados às f.75/79. Após, cumpra-se o determinado à f.70, parágrafo segundo.

0008598-84.2010.403.6106 - IZALTINA DIAS MAGALHAES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção. Considerando que a autora chegou atrasada na perícia conforme f. 34, e que foi concedido prazo para se manifestar à f. 56, e até a presente data não se manifestou, dou por preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

0008729-59.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

F.146, defiro. Intime-se o Sr. Perito, com cópia de f.146, para esclarecimentos. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.88/91 e 135/143, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.70), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

0006251-56.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista a autora dos documentos juntados com a contestação (fls. 408/451). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora já se manifestou acerca do laudo pericial, abra-se vista ao INSS do laudo pericial apresentado à(s) f. 166/174, bem como dos documentos juntados às f.162/164, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.63), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Andrea Regina Lopes Cunha no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.

000010-54.2011.403.6106 - ROMILSON CASTRO DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Visto em inspeção. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.91/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.52), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000142-14.2011.403.6106 - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 103/104, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Prejudicado o pedido de fl. 109 vez que o processo foi extinto por transação e sem a fixação de honorários (fl. 82/verso). Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-69.2011.403.6106 - EDIVALDO ALVES MOREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.150, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000539-73.2011.403.6106 - VALDERLINO DE MOURA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000585-62.2011.403.6106 - LEONIDAS COSTA ANDRADE(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 126/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.86), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em razão do atraso, em nome do Dr. Luis Antonio Pellegrini, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

0000693-91.2011.403.6106 - JOAO RODRIGUES GARCIA NETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000696-46.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000699-98.2011.403.6106 - CONCEICAO DE BARROS BIANCHI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a decisão proferida na impugnação à assistência judiciária, conforme cópias de fls. 85/87, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), décuplo das custas, em GRU, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE
POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME

CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Mantenho a decisão de fls. 144.Recebo a petição de fls. 147/148 como Agravo Retido.Vista aos agravados (autores) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001785-07.2011.403.6106 - JOAO ZANIBONI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 (vinte e nove) de AGOSTO de 2012, às 16:30 horas.Intime(m)-se.

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o AR devolvido sem encontrar a empresa ré DAN PET, abra-se vista ao autor para manifestação.Intime(m)-se.

0002087-36.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATO DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.75/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.18), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Júlio Domingues Paes Neto, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002174-89.2011.403.6106 - HERMENEGILDO DE SOUZA ALVES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.70/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.52/69.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.39), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Visto em inspeção.Indefiro o requerido à f. 156, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31/07/2012(trinta e um de julho de 2012), às 15:20 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.157/161, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.87), arbitro os honorários periciais em favor da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.Mantenha-se nos autos o laudo de f.148/154.

0002967-28.2011.403.6106 - VICENTE FERREIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Visto em inspeção.Indefiro o requerido à f. 74, item 1, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia do laudo técnico ou comprovar que a empresa não o forneceu.Após será analisado o pedido feito no item 2.

0003028-83.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOBLE BRASIL S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da sentença de fl. 1108.Por outro lado, considerando que o acordo vem sendo cumprido, não há necessidade de se fazer a juntada mensal dos comprovantes respectivos, que só serão úteis ao processo caso ocorra a necessidade de novamente se processar a execução, devendo, pois, a ré guardar consigo tais comprovantes.Comprovado o recolhimento das custas processuais, cumpra-se a decisão de fl. 1119, arquivando-se os autos (baixa-findo).Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-24.2011.403.6106 - ANA PAULA ESMERINI CERON PASSARINI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Visto em inspeção.Defiro o pedido para complementação do laudo feito pelo INSS.Assim, intime-se o Sr. Perito, com cópia de fl. 91, para os esclarecimentos.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando o Ofício nº 35/2012, do Ambulatório Médico de Especialidades(AME) de São José do Rio Preto - SP à f.109, providencie o autor os dados necessários para que possa ser agendada a consulta e os devidos exames requeridos pelo médico(perito), no prazo de 5(cinco) dias.Intime(m)-se.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados bem como apresentem alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0003483-48.2011.403.6106 - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003535-44.2011.403.6106 - FABIANA PAIXAO HERRERA DA COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores às fls. 78.Intimem-se.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Visto em inspeção.Necessária se faz para o deslinde da causa a realização de prova pericial. Considerando que as empresas a serem periciadas encontram-se fechadas, conforme informa o autor à f. 193, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais. Nomeio JULIANA DO PRADO CAMARA, engenheira do trabalho. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se.

0003829-96.2011.403.6106 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido à f. 101, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observe que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003913-97.2011.403.6106 - WALDENIR ZANFULIN(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vista ao autor dos documentos juntados às f.87/97, após venham os autos conclusos para sentença.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto,

no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o Ofício nº 29/2012, do Ambulatório Médico de Especialidades(AME) de São José do Rio Preto - SP à f.63, providencie o autor os dados necessários para que possa ser agendada a consulta e os devidos exames requeridos pelo médico(perito), no prazo de 5(cinco) dias.Intime(m)-se.

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0004343-49.2011.403.6106 - CLEUSA APARECIDA ALONSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004560-92.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.Desentranhem o laudo de f.88/92, em razão da duplicidade, colocando-se à disposição do perito, certificando-se e arquivando-as em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destrua-se.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.38/44 e dos laudos periciais de f.68/74 e 83/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.58/67.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.29), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Luis Antônio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos e do estudo social.

0004652-70.2011.403.6106 - GLEDSON CARNEIRO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.F.96, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor.

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005080-52.2011.403.6106 - TERESINHA APARECIDA FIRMINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.97/103 e 108/113, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.81/96. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.60), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. José Eduado Nogueira Forni e Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

0005297-95.2011.403.6106 - NAIR PUZZIELLO(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Indefiro o requerido à f. 90, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0005699-79.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o pedido para esclarecimento do laudo pericial conforme quesito apresentado pelo autor no ítem I de fl. 118, encaminhando-se cópia de fl.19, ao Doutor José Eduardo Nogueira Forni e indefiro o requerimento para realização de nova perícia médica, pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.

0005820-10.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.65/70, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005864-29.2011.403.6106 - PEDRO CEZARETTE NETO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.68/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.56/67. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.49), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.83/87, 90/95 e 96/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e

tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.41), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Hubert Eloy Richard Pontes, José Eduardo Nogueira Forni e Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006032-31.2011.403.6106 - TERESA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006121-54.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 82, (expedição de ofício para solicitar exames) pois não foram solicitados pelo Sr. Perito, o qual concluiu o laudo alisando convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0006180-42.2011.403.6106 - DANIEL GUSMAO PELICER - INCAPAZ X RODRIGO PELICER X DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ABAS DIB, médico(a) perito(a). Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/07/2012, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. Faria Lima, nº. 5544 (Hosp. de Base) São José do Rio Preto-SP (procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006181-27.2011.403.6106 - JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, especificamente sobre a listispendência, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 327, do CPC.Considerando o atraso na entrega do estudo social e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.24), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome da Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se.

0006258-36.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA PIRANI E SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do ofício e documentos de fls. 97/107.

0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Visto em inspeção.Dê-se ciência às partes do traslado da decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0000212-94.2012.403.6106, em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença conforme já determinado à f. 77.Intimem-se.

0006416-91.2011.403.6106 - ANA PAULA GRACIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Visto em inspeção.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.144/148 e do estudo social de f.137/143, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.152/169.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.107), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard PONTES e da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo e do estudo social.

0006503-47.2011.403.6106 - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006519-98.2011.403.6106 - AURORA BIGOTTO UMBELINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006617-83.2011.403.6106 - LOURDES DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fl. 46 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006643-81.2011.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que o autor não efetuou o depósito determinado na decisão de fls. 49/51 (certidão fls. 56 verso), e considerando o quanto determinado às fls. 50 verso, casso a tutela anteriormente deferida.Venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 14:20 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0006832-59.2011.403.6106 - MARIA HELENA SPADACIO MOURA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0006897-54.2011.403.6106 - AGNELLO LVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o teor da informação de fl. 83 expeça-se novo mandado de citação para a Caixa Seguradora S/A, encaminhando-o corretamente para o endereço indicado na petição inicial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 37/82, apresentada pelo Conselho Regional de Odontologia - CROSP.Intime-se. Cumpra-se.

0006933-96.2011.403.6106 - IZABEL HELUANI BUENO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007027-44.2011.403.6106 - LEONAM APARECIDO GONCALVES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.80/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.48), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007073-33.2011.403.6106 - PAULINO MORAES DE ANDRADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007223-14.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 16:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0007233-58.2011.403.6106 - ANA DO CARMO DE OLIVEIRA IWASHIMA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Lei federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, 3º, determina que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Percebe-se que, no caso dos autos, a regra de competência é a da seção judiciária em que domiciliada a parte autora, assim, pela petição inicial e documentos considerando que a parte autora reside no município de Catanduva-SP, que é sede de Juizado Especial Federal e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a demanda deveria ter sido proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Intimem-se.

0007234-43.2011.403.6106 - VALDENIR GOUVEIA LUIZ(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.65/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.50/63. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.33), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007319-29.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.61/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.56), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007342-72.2011.403.6106 - MARIA CECILIA MANFRIM(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca dos documentos de fls. 70/75.

0007345-27.2011.403.6106 - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP232926 - PRISCILA AMARAL MARCONDES)

ZOPONI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção.Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007428-43.2011.403.6106 - ANTONIO DOMICIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 40/42.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 45, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007494-23.2011.403.6106 - JACIRA TAVARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.71/77 e 78/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.88/106.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.63), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

0007512-44.2011.403.6106 - ANA MARIA CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.52/61, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.36/51.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.17), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007858-92.2011.403.6106 - DORACI TAMARINDO SACOMANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a omissão da Caixa quanto ao determinado à f. 71, determino o desentranhamento da petição e documentos juntados às f. 51/65, protocolizados sob nº 2012.61060003104-1, ficando os mesmos à disposição da interessada, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos.Defiro o prazo de mais 10(dez) dias requerido pela Caixa à f. 72.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007903-96.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor da petição de fls. 77/78.Intime-se.

0007952-40.2011.403.6106 - DIVINA FLAVIO SCALVENZI(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE

MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.79/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.15), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Sr. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0008081-45.2011.403.6106 - LUIS CESAR DOS SANTOS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 91, a seguir transcrita: foi designado o dia 31 de JULHO de 2012, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA-SP.

0008108-28.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ADEGAS BISCOSQUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008203-58.2011.403.6106 - NILZA REIS DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008207-95.2011.403.6106 - RAPHAELA SPALAOR APOLINARIO CADETTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008267-68.2011.403.6106 - ANDRE CARRAZZONE NETO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro a abertura de prazo para réplica, conforme requerido pelo autor à fl. 39 face a ausência de preliminares na contestação, nos termos do art. 327 do CPC. Vista às partes dos documentos de fls. 42/43. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008298-88.2011.403.6106 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10(dez) de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas. Abra-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 106/125. Intime(m)-se.

0008458-16.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SPI68136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(SPI38618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Ciência às partes da decisão de fls. 131/132 (Agravo de Instrumento). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008557-83.2011.403.6106 - GUARDIAO GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012 VISTO EM INSPEÇÃO. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c danos morais proposto pela empresa Guardião Gestão Patrimonial Ltda em face da União Federal, com o fito de determinar a suspensão dos efeitos da declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da autora, oriunda de ato declaratório executivo nº 023 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com o conseqüente restabelecimento do CNPJ. Alega a autora, em síntese, que não foi intimada de procedimento administrativo instaurado sob nº 10850.721886/2011-32, o qual culminou na declaração de inaptidão de seu CNPJ. Sustenta que, após diligências realizadas pela autoridade fiscal no endereço da autora, não foi localizada a empresa, pois que desenvolve atividade de representação comercial de assessoria, consultoria e treinamento empresarial. Diz que a empresa tem endereço apenas para correspondência, e não existe no local movimentação de mercadorias, pessoas, e que, pela atividade desenvolvida - serviços - não há lei que a obrigue de ter no local instalação comercial, com mesas, cadeiras, computadores, telefone, funcionários, etc. Aduz que o imóvel em que consta o endereço é de sua propriedade, conforme contrato de venda e compra que junta com a inicial, e já contratou uma funcionária para ficar no local, só não conseguindo registrá-la, pois o CNPJ está inapto. Alega que não foi cientificada/intimada através de correspondência endereçada a empresa, nem aos sócios, nem ao contabilista, nem através de Portal e-CAC, nem mesmo por edital, sustentando violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A inicial traz consigo documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 177/197). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na verificação de ocorrência de vício formal - ausência de direito de se defender antes da imposição da penalidade, devido à ausência de intimação para exercer o contraditório e ampla defesa, no processo administrativo. Os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, têm garantia constitucional, conforme se observa do artigo 5º, LV da Carta Magna: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A intimação da parte contrária, para que se manifeste sobre acusação é uma das maneiras de materialização destas garantias constitucionais. Nesse passo, a eficácia dos atos do processo, seja judicial ou administrativo, depende de sua celebração segundo os termos da lei (sistema da legalidade formal). A conseqüência da inobservância da forma estabelecida faz com que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente deveria ter. Em sua contestação, a ré justificou e fundamentou o ato administrativo praticado. Contudo não comprovou ter oportunizado a autora o direito de defesa antes da aplicação da penalidade. A defesa deve ser oportunizada sempre antes da aplicação da penalidade. Assim, considerando que a representação fiscal contra a autora culminou com a aplicação da penalidade de declaração de inaptidão, sem a comprovação pela ré de que tenha sido franqueada a oportunidade de defesa, ao menos nesta análise sumária, entendo que ficou caracterizada violação do devido processo legal. A ausência de intimação para exercício do contraditório no processo administrativo caracteriza o preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, pois presente a verossimilhança da alegação. O cancelamento do CNPJ da autora, por sua vez, pode resultar em dano irreparável, considerando que pode implicar na paralisação de suas atividades, e tal perigo autoriza a concessão da antecipação da tutela. Diante do exposto, com base no art. 273, I do CPC, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 023, de 26 de julho de 2011, do Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, determinando a reativação da inscrição da autora perante o CNPJ. Oficie-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como OFÍCIO. Instrua-se com a documentação necessária. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008684-21.2011.403.6106 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 14:40 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0008723-18.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor para réplica, especificamente sobre a preliminar de listispendência, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 327, do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.81), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

0000016-27.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.54/66 e 67/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.75/95. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.45), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

0000029-26.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu às f. 92/99. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000060-46.2012.403.6106 - DANIEL JOSE STRINE(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000178-22.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL
Ciência a autora da petição e documentos de fls. 294/300. Nas ações versando sobre compensações, repetições de indébito, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da lide, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre os possíveis valores a serem restituídos/compensados para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Ressalto que é incontroverso que houve retenções, e os documentos anexados são suficientes para julgamento antecipado da lide. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se todos.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a) (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, visto que o pedido formulado pela autora deriva de contrato firmado entre a autora e a CAIXA. Da mesma forma, o desconto em folha foi tratado pela CAIXA junto ao empregador da autora, de forma que o liame jurídico obrigacional desta é claro. Observo ainda que a autora não litiga contra seu empregador (Governo do Estado de São Paulo) que foi com quem a CAIXA contratou previamente os procedimentos de desconto em folha de pagamento (cuja operacionalização gerou o problema descrito na inicial). Portanto, como a inicial não permite saber onde foi a falha no desconto em folha da autora e sendo necessário estabelecer esta para caracterizar o ato ilícito que enseja a reparação de danos, determino à autora a emenda da inicial em 10 dias, para incluir o Governo do Estado de São Paulo, podendo inclusive, no mesmo ato, incluir pedido contra este. Há, por conta dessa cadeia de atos, litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 47 do CPC, vez que a atribuição de culpa no desconto feito de forma não contratada necessita da participação de ambos os entes envolvidos, CAIXA (pelo contrato) e Governo do Estado de São Paulo (pelo desconto em folha e repasse à CAIXA). Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A autora pleiteia a tutela para que a ré devolva o valor subtraído de R\$ 856,55 da folha de pagamento creditado em 05/01/2012 e que ao menos desconte tão somente a parcela mensal conforme contratado com a autora, sob pena de responder por uma multa pecuniária diária a ser arbitrada, em decorrência a inadimplemento de obrigação referente ao contrato de empréstimo consignação caixa nº 24.0364.110.2203075-02, firmado em 27/11/2007. O pedido da ação não abrange eventual erro que possa ser unicamente imputado ao gestor da folha de pagamentos (Governo do Estado de São Paulo). De fato, embora possa ter servido de pagamento ao empréstimo contratado junto à Caixa, o desconto não é por esta operado, e não há nada nos autos que isso indique. A autora firmou com a ré contrato de empréstimo consignado, onde os valores devidos à CAIXA são descontados do seu salário mensal diretamente de seu holerith, recebido de seu empregador - Tribunal de Justiça de São Paulo. Há notícia, nos autos, de atraso de três prestações relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2011 (fls. 44/46 e 84) relativamente ao contrato 24.0364.110.2203075-02, o que levou o nome da autora ao SPC e SERASA. Não há, contudo, pedido no sentido de remover o nome da autora daqueles órgãos, nem comprovante de o seu nome tenha sido efetivamente para lá enviado. Quanto a devolução, é descabida em sede de antecipação da tutela, vez que embora o erro do desconto em sua folha de pagamento não seja decorrente de ato da autora, isso não afeta a dívida, mas tão somente a mora. Portanto, embora não esteja sujeita à mora ainda deve pagar aquelas prestações, pois a doença que a acometeu não afetou seu salário e tampouco a obrigação de pagar. Assim, deveria a autora ter guardado o dinheiro não descontado de seu salário para pagamento daquelas parcelas, tal qual a previsão contratual a respeito: ... caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o(a) DEVEDOR(a), efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato (parágrafo quarto do contrato - fls. 39). A mora pelo atraso será de responsabilidade do agente que se omitiu no processamento do repasse. Portanto, embora a tese da autora tenha verossimilhança, não observo a urgência necessária a ensejar a antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a emenda da inicial - na omissão venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-33.2012.403.6106 - LIGIA REGINA ANTONINI(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é necessária, por ora, a juntada do prontuário médico da autora, basta que informe a data em que se viu incapacitada para trabalhar, prazo de 5(cinco) dias.

0000993-19.2012.403.6106 - EUCLIDES LEONARDI(SP089750 - PAULO CESAR POMPEU) X UNIAO

FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LOURENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 75, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, face à manifestação de fls. 64/74, reabilite-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001133-53.2012.403.6106 - AYRTON ANTONIO DE PAULA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da decisão de fls. 58/59.Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias fixados na referida decisão.Após, conclusos.Intime-se.

0001439-22.2012.403.6106 - ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001689-55.2012.403.6106 - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 167/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP.Autor: MARIA CARLOS DE FREITAS.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Dr. ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS(OAB/SP 287.306)TESTEMUNHAS:1- Sr(a). JOÃO BATISTA DO CARMO, com endereço na Av. 06, nº235, CENTRO, na cidade de ALTAIR/SP.2- Sr(a). ANTONIO DIMAS ORLANDI, com endereço na Rua VALDENAR LOPES FERRAZ, nº140, COHAB I, na cidade de ALTAIR/SP. 3- Sr(a). ANTONIO FUSTIONI, com endereço na Rua VALDEMAR LOPES FERRAZ, Nº55, COHAB I, na cidade de ALTAIR/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0001720-75.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 08 e 09.Regularizados, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001930-29.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Cumpra-se.

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0001303-17.2011.403.6106, eis que o valor da causa

supera o limite de competência no JEF. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Após emenda, cite-se.

0002013-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando que estes autos foram distribuídos a esta Vara por declínio de competência, oriundos da Justiça Estadual onde lhe fora nomeado advogado pela assistência judiciária, nomeio advogada dativa do autor a Dra. FLÁVIA ELI MATTA GERMANO, OAB/SP 227.803. Intime-se da nomeação bem como para que se manifeste nos autos.

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação do advogado constituído às f. 45/46 e, ante a lista de advogados dativos inscritos no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo, nomeio a Dra. JOANA DARC MACHADO MARGARIDO - OAB/SP 109.217, para atuar como procuradora do autor nestes autos face a Declaração de f. 73. Intime-a desta nomeação. Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ratifico decisão exarada pelo Juízo Estadual à f. 47. Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de f. 74, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de f. 56/63, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. F. 56/63: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Intimem-se.

0002144-20.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) de PAULINO ALVES DE LIMA, na época do óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Intime(m)-se. Após emenda, cite-se.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002194-46.2012.403.6106 - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Esclareça a autora a divergência verificada em seu nome constante da inicial, com o CPF trazido à f.13. Intime(m)-se. Após emenda, cite-se.

0002256-86.2012.403.6106 - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 37. Proceda-se o SUDI o cadastramento do novo valor atribuído a causa à f. 37, bem como retificação do polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Após, cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002290-61.2012.403.6106 - JOAO EUGENIO ESCOBAR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício (rendimentos apontados na Declaração de IR de fl. 20), nos termos do artigo 4º, da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n.º.0000950-45.2009.403.6314 e 0006195-45.2010.403.6106, eis que apresentou novos exames. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após emenda, cite-se.

0002307-97.2012.403.6106 - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício (benefício recebido pela autora - fl. 22), nos termos do artigo 4º, da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 9,00 (nove reais), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Intime-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três).

Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002394-53.2012.403.6106 - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Ao MPF.

0002442-12.2012.403.6106 - JULIO CESAR BARBOSA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0004244-42.2008.403.6314, eis que foram juntado novos documentos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade e qual a data do início da mesma. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Após emenda, cite-se.

0002536-57.2012.403.6106 - DORVALINO BARBOSA - INCAPAZ X DAVIDE CARLOS BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ao SUDP para retificação da autuação, para retirada da expressão INCAPAZ, bem como exclusão do seu representante, porquanto trata-se de pessoa capaz de estar em Juízo.Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autêntica da procuração pública de fl. 07.Regularizados, cite-se.Intimem-se.

0002659-55.2012.403.6106 - LUCAS SANTOS BORGES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o(a) autor(a) na sequência do ingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos como contribuinte individual,

pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinaria, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0002745-26.2012.403.6106 - AUREA LINA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002747-93.2012.403.6106 - BENEDITO AURELIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 156/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Autor: BENEDITO AURÉLIO DA SILVA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Dr. FERNANDO APARECIDO BALDAN(OAB/SP 058.417) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). CLAUDINEIA APARECIDA MENDONÇA ARRUDA, com endereço na Rua NOVO MUNDO, nº 183, CONJUNTO RESIDENCIAL ANUAR PACHA, na cidade de CATANDUVA/SP. 2- Sr(a). APARECIDA DE LIMA FERREIRA, com endereço na Rua LÍBANO, nº 164, CONJUNTO RESIDENCIAL ANUAR PACHA, na cidade de CATANDUVA/SP. 3- Sr(a). FRANCISCO PUZZO, com endereço na Rua 6, nº 571, CONJUNTO RESIDENCIAL ANUAR PACHA, na cidade de CATANDUVA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002748-78.2012.403.6106 - FAUSTINA ALVES DE ABRANTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Esclareça a autora a divergência verificada em seu nome constante da inicial, com os documentos trazidos à f.12. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO Nº ___/2012 O autor ingressou com ação de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando, em tutela antecipada, que a demandada forneça as filmagens das câmeras de segurança da agência 0353, que demonstrariam o constrangimento sofrido pelo autor, no dia 30.3.2012,

período vespertino. Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada de natureza cautelar, prevista no 7º do art. 273 do CPC. De fato, as imagens de vídeo obtidas no dia em que o autor alega ter sofrido o constrangimento podem demonstrar as versões apontadas na inicial (fumus boni juris). A possibilidade de que a demandada venha a apagar os registros das referidas imagens caracteriza o periculum in mora, motivos que autorizam a imediata intimação da demandada para que preserve o conteúdo das gravações, fornecendo a prova a este juízo. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada, determinando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0353, situada à Rua Bernardino de Campos, 3.185, nesta cidade, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as imagens obtidas com as câmeras de segurança desta agência, no horário compreendido entre 13h00 e 17h00, do dia 30 de março de 2012, incluindo as ocorridas no pré-atendimento (rol de entrada da agência bancária). Instrua-se com a documentação necessária. Fica cientificado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como ofício. Registre-se e Cumpra-se com URGÊNCIA! Cite-se. Intime-se.

0002821-50.2012.403.6106 - MARIA LUIZA AMADEU FANHANI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/OFÍCIO 495/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Oficie-se ao Ilmo. Diretor da Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Santo Antonio, nesta cidade, na Rua Ida Tagliavini Polachini, n. 580, solicitando cópia do prontuário médico de ANTONIO FANHANI, RG 9.209.635-9, falecido em 05/02/2011. Com a resposta intime-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI (SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o fato que deu origem à presente ação ocorreu em Rodovia Federal (BR 153), e considerando que é o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte quem responde por tais ações, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo. Intime-se.

0002829-27.2012.403.6106 - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Considerando que o(a) autor(a) iniciou os recolhimentos em 2010 e pouco tempo depois do ingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados s f.22/44, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse contribuído pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social. Intime(m)-se.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 37,32 (trinta e sete reais e trinta e dois centavos) sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato e a declaração de fl. 07 e 08, não contém data, intime-se o(a) autor(a) para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio

doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.19, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianta, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002879-53.2012.403.6106 - ARMINDA SOUZA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.19, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianta, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002894-22.2012.403.6106 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no

CNIS. Esclareça a autora a divergência verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f.10. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Intime(m)-se. Após emenda, cite-se.

0003001-66.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA LOPES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.33, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA-MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/07/2012 (dezessete de julho de 2012), às 08:30 (ordem de chegada) horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Deverão os(a) Srs(a) peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono

diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0003104-73.2012.403.6106 - LUCIANA BOSNIC MELLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício (renda mensal - fl. 11), nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 37,32 (trinta e sete reais trinta e dois centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003138-48.2012.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, determino a alteração, devendo constar a União Federal. À SUDI para as devidas retificações. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0003154-02.2012.403.6106 - JOAO APARECIADO PAULINO(SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004250-23.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82. Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006848-33.1999.403.6106 (1999.61.06.006848-3) - SILVIO AFONSO FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Visto em inspeção. F. 237, defiro prazo de 60(sessenta) dias. Manifeste-se o INSS acerca da petição de f. 237, último parágrafo.

0000744-88.2000.403.6106 (2000.61.06.000744-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X DIVANIA FREIRE

Visto em inspeção.Considerando o depósito do valor da condenação (fl. 284), indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em favor do exequente, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794 II do CPC.Intime(m)-se.

0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Visto em inspeção.Considerando a juntada da decisão dos embargos a execução à f. 234/235, e que o mesmo foi julgado procedente e o valor já foi pago conforme f. 227, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6) - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f. 194, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.Observo que os sucessores de Otavio não requereram a gratuidade da Justiça. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se os autores para emendarem a petição requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 17,73, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.Abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

0001020-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001020-4) - THEOTONIO DIAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.186 e na Caixa Econômica Federal f.179.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001030-7) - APARECIDA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.104.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

Visto em inspeção.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas.Intime(m)-se.

0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista para alegações finais, bem como da Carta Precatória de f.85/106, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0004830-19.2011.403.6106 - MARIA IZABEL DUARTE FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008713-71.2011.403.6106 - ALCEU CONCHAL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha ARMANDO FURLAN.

0008757-90.2011.403.6106 - JOAO CARLOS GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 15:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Cumpra-se a autora a determinação de f.184, 3º parágrafo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, artigo 282,II, CPC.

0002158-04.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002792-97.2012.403.6106 - ESTEFANY ROSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINEIDE GOMES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.A liminar será apreciada ao azo da sentença, considerando a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se a autora por intermédio de seu patrono para apresentar seu endereço completo (cidade), no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após emenda cite-se.Ao MPF.

CARTA PRECATORIA

0002134-73.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ Autor: FLORA APARECIDA DE SOUZARéu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o aditamento de fls.

34/35. Considerando a substituição da testemunha Paula Cristina Lile pela testemunha Alair Xavier Prates, bem como a inclusão da testemunha Euclides Genova Junior, intimem-se: a) PAULA CRISTINA LILE, com endereço na Rua José Barreta, nº 322, Bairro Vale do Sol, nesta cidade, de que foi dispensada do comparecimento da audiência designada para o dia 20 de junho de 2012, às 17:00 horas, em razão de sua substituição por outra testemunha; b) ALAIR XAVIER PRATES, com endereço na Rua João Augusto de Padua, nº 70, Jardim Antunes, nesta cidade, para que compareça à audiência designada para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. c) EUCLIDES GENOVA JUNIOR, com endereço na Rua Labid Abdala Saab, antiga 04, nº 311, Parque da Cidadania, nesta cidade, para que compareça à audiência designada para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0001651-57.2010.403.6124, da 1ª Vara Federal de Jales - SP, requerida por Flora Aparecida de Souza contra o INSS. Em caso de pluralidade de testemunhas deverá ser gerada uma cópia para cada testemunha, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Considerando a data da audiência a diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007314-46.2007.403.6106 (2007.61.06.007314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Visto em inspeção. Considerando que a ação rescisória ainda não foi julgada, conforme documentos de fls. 35/36, agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Cumpra-se.

0001974-53.2009.403.6106 (2009.61.06.001974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028073-90.2001.403.0399 (2001.03.99.028073-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Visto em inspeção. Defiro parcialmente o pedido de fls. 103/104, para determinar a nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença, vez que o advogado da autora não foi dela intimado. Considerando a presente decisão, o prazo para interposição recursal será reaberto a partir da publicação da presente decisão. Intime-se para início do prazo recursal, atualizando o nome do advogado no sistema processual.

0005724-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM

Visto em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003064-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007283-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5)) MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0008565-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)) EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO

EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelo embargante (fls. 42):a) Prova pericial: As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. b) Oitiva de testemunhas: Indefiro, pois não justificou os motivos, e a questão independe de prova testemunhal. Findo o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001362-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

0002313-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-74.2011.403.6106) DUE FRATELLI IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMP/ E EXP/ LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFAILE FAITARONE(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando a informação de fls. 94, aguarde-se a publicação da sentença da Execução. Após a publicação, traslade-se cópia da sentença para os presentes autos e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002914-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001441-2)) UNIAO FEDERAL X EDEMAR AFONSO EIRAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003011-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000212-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-50.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E RJ178341E - WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR) X MUNICIPIO

DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

Visto em inspeção. Considerando que não há notícia de interposição de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do processo principal nº 0006367-50.2011.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002669-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003599-7)) EVERALDO AYUSSO REINA X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO X NILCE APARECIDA COELHO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Os excipientes requereram o declínio da competência federal, para uma das varas criminais da Justiça Estadual, alegando que, por se tratar de verbas públicas federais incorporadas ao Município, a competência para conhecer da ação criminal é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 209 do STJ. O MPF pleiteou a improcedência desta exceção, argumentando que, devido à necessidade de prestação de contas das verbas investigadas perante órgão federal, a competência seria da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do STJ (fls. 19/21-v). A controvérsia reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Uchoa-SP, para aquisição de equipamentos de informática para área de saúde. Tais verbas teriam sido utilizadas irregularmente para fraudar licitações, conforme documento emitido pela Controladoria Geral da União (CGU), às fls. 356-366 da ação penal. A documentação juntada no inquérito e nos autos da ação penal nº 0003566-59.2008.403.6106, apensos a esta exceção, demonstram que a verba utilizada de maneira supostamente irregular estava submetida à fiscalização do Ministério da Saúde e da CGU. O procedimento investigativo iniciou-se com base em fiscalização da CGU que encontrou irregularidades na utilização da verba federal, e cobrou os devidos esclarecimentos. Ora, percebe-se que os gastos na aquisição dos equipamentos deveriam ser justificados e fiscalizados perante a CGU, o Ministério da Saúde e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do art. 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. A Portaria nº 3.925/1998, que regulamenta o repasse de verbas referentes ao Piso de Atenção Básica em Saúde-PAB (caso dos autos), atribui, em seu art. 5º, parágrafo único, competência concorrente entre os entes federados, para fiscalizarem a aplicação dos recursos destinados a gastos com saúde. Assim, a fiscalização do TCU é legítima, o que reforça a atração do foro federal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA. ART. 1º, III, DECRETO-LEI Nº 201/1967. EX-PREFEITO. PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - PAB. PORTARIA Nº 3.925/1998 - MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 23, II, CF/1988. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF/1988. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Ainda que a prestação de contas dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica em Saúde recebidos pelos municípios devam ser apresentadas aos Tribunais de Contas Estaduais, não há prejuízo das atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas da União, e de controle interno, exercidas pela Secretaria Federal de Controle, do Ministério da Fazenda, e pelos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria (parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 3.925/1998, do Ministério da Saúde). II. Preservado o interesse da União, diante da responsabilidade recíproca dos entes federativos nas ações de competência comum elencadas no art. 23, II, da Constituição da República, resta evidenciada a competência da Justiça Federal, como definido no art. 109, IV da Carta Magna. III. Ordem denegada. (TRF5, HC 4067, 4ª T. j. 14.9.10, DJ 16.9.10). Diante do exposto, com base no art. 108, 2º do CPP, rejeito a exceção de incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007408-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 282/283, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Resta prejudicado o pedido juntado às f. 237/248, vez que no dia do leilão houve lance a maior. Intime-se novamente a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, conforme já determinado à f. 214, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória expedida sob nº 0315/2011, retirada em 02/02/2012 (f. 217). F. 256/257: Aguarde-se o prazo para eventual embargos a arrematação. Intime(m)-se.

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Manifeste-se a exequente acerca do teor de f. 150/158, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008579-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Chamo o feito a ordem. Dê-se ciência à exequente do número correto do CPF da executada, informado pela Receita Federal à f. 103 e não como constou na inicial e contratos juntados aos autos. F. 104: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se do SUDI a retificação quanto ao número do CPF da executada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI F. 172/189: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO

F. 149/150: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às f. 162/163, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o contrato objeto da presente ação trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, que por sua vez não possui liquidez, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Visto em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será

extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 142) contida na carta precatória devolvida.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO
VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA
F. 149/151: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA /2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: Caixa Econômica Federal Executado(s): Transfort Votuporanga Transportes Ltda EPP e outros Chamo o feito à ordem.Considerando que houve bloqueio dos veículos descritos às fls. 169/173 (fls. 179), DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA dos seguintes bens:a) 01(um) CAMINHÃO, espécie CARGA, marca M.B./M. BENZ L 1518, cor bege, ano/modelo 1988/1988, diesel, placa BWI 0218, de propriedade de Transfort Votuporanga Transportes Ltda ME;b) 01(um) veículo marca REB/FACCHINI IR RER GR, cor branca, ano/modelo 2002/2002, tipo reboque, placa BWM 3852, de propriedade de Transfort Votuporanga Transportes Ltda ME;c) 01(um) veículo marca JTA/SUZUKI INTRUDER 250, cor marrom, ano/modelo 1997/1997, gasolina, tipo motociclo, placa JYQ 8599, de propriedade de João Edson Marangão;d) 01(um) veículo marca SR/RANDON SR CA, cor branca, ano/modelo 1998/1999, tipo s. reboqu, placa JZE 3098, de propriedade de João Edson Marangão.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO da empresa executada, TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ-MF 05.166.976/0001-52, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), bem como do executado JOÃO EDSON MARANGÃO, RG nº 16.394.927-SSP/SP e CPF nº 025.752.298-04, ambos com endereço na Rua Alagoas, nº 263, Centro, na cidade de ÁLVARES FLORENCE-SP, nomeando este último depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 169/173.Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a

distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo para tanto, a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012269-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012269-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a CAIXA para informar se procedeu a averbação da penhora efetivada às fls. 104/112.Intime(m)-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

VISTO EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Considerando que o contrato objeto da presente ação trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, que por sua vez não possui liquidez, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004534-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARARI MODAS LTDA X CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Considerando que os documentos de f. 79/87 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.F. 79/87: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Abra-se vista à CAIXA acerca do ofício da BV Financeira juntado às fls. 118.Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 119/120, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime-se. Cumpra-se.

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M P PARO ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Reconsidero, em parte, a decisão de f. 62 e bloqueio apenas o veículo de placa BPR9255, tendo em vista que os outros veículos não pertencem aos executados, conforme consulta RENAJUD de f. 63.Ressalto que a certidão juntada pela exequente à f. 56 data de Setembro/2009, o que faz presumir que referidos veículos foram alienados.Intime(m)-se.

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Visto em inspeção.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de

1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a retificação do polo passivo, fazendo constar espólio de Decio Peres representado por Tereza Alves Peres.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO

Visto em inspeção.Intime-se a exequente para juntar Certidão de Óbito da executada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0002469-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES F. 51: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Chamo o feito à ordem.Considerando que o contrato objeto da presente ação trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, que por sua vez não possui liquidez, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Visto em inspeção.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0003286-30.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES

GONCALVES

Manifeste-se a CAIXA acerca do resultado da pesquisa de endereço feita junto ao sistema BACENJUD (fls. 53/55), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 44).

0002572-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HARU MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X YOSIE YANO

Considerando que os documentos de f. 73/87 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.F. 72/87: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 38/41, 45 e 49).

0003036-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS DE ALMEIDA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0152/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Domingos de Almeida Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) DOMINGOS DE ALMEIDA, portador do RG nº 12711605-SSP-SP e do CPF nº 888.598.868-72, com endereço na Rua Itapema, nº 305, Jd. Vertoni, na cidade de CATANDUVA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 26.490,61 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), valor posicionado em 30/03/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 17/20, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo

encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO
DECISÃO/MANDADO Nº 0473/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): FERNANDO DE FREITAS CARVALHO Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO, portador do RG nº 35.052.525-0-SSP/SP e do CPF nº 224.169.978-07, com endereço na Rua Alberto Sufredini Bertoni, nº 1998, apto 134, Vila Maceno, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 21.018,31 (vinte e um mil e dezoito reais e trinta e um centavos), valor posicionado em 15/04/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL e DOCUMENTO DE FLS. 17: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA DECISÃO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070,

na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002841-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-51.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDIONOR DE ARAUJO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003009-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-54.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP188147E - CRISTIANE MENEZES BORGES) X AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0008882-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008882-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-92.2008.403.6106 (2008.61.06.002006-4) - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA X LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 105), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Encaminhe-se e-mail a SUDP para as anotações pertinentes.Após, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 102.Intimem-se. Cumpra-se.

0010434-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010434-0) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(XPR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 223), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006265-62.2010.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-09.2011.403.6106 - CAIO PEZATTI MARTIN X CRISTHIANO DA ROCHA CARVALHO X ALBERTO PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/102.Requeiram os impetrantes (vencedores) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004918-57.2011.403.6106 - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ

ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 147, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007248-27.2011.403.6106 - SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 238, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001433-15.2012.403.6106 - FABRICIO GONCALVES DA FONSECA MACENA X DIOGO ARRE BOLA PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS CACIONE X LUCIANO ASSUMPCAO GOMES DE PAULA(SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante a petição de f. 69/70 dou por regularizada as informações prestadas pela autoridade coatora.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002164-11.2012.403.6106 - JOSE OSMAR ROVERONI(SP215555 - LESLIE DE GÓES) X CHEFE SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM S J RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ Impetrante: JOSÉ OSMAR ROVERONI Impetrado: CHEFE DA

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM S.J.RIO PRETO Acolho a justificativa do impetrante apresentada às f. 40/46 e mantenho o valor da causa atribuído na inicial.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM S.J.RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0003226-86.2012.403.6106 - RIB MAC COMERCIAL,IMPORTADORA E EXPORTADORA EM GERAL LTDA - ME(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime o impetrante para:a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo as custas complementares;b) Regularizar sua representação processual, juntando Procuração;c) Juntar cópia do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo;d) Juntar cópia do Certificado de Propriedade do veículo;e) Fornecer cópias dos documentos juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003245-92.2012.403.6106 - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Considerando que o impetrante apontou duas autoridades coatoras, intime-se o mesmo para que forneça mais uma contrafé completa para notificação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Prazo:10(dez) dias.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002186-69.2012.403.6106 - FABRICIA BIGESCA COUTINHO(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE

OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.A liminar será apreciada após a vinda da(s) contestação(s), considerando a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Cumprido o primeiro parágrafo, cite-se.Com a apresentação da contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010086-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001891-5)) ANTONIO CORREA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Arquivem-se (baixa-findo).Intimem-se.

0006084-42.2002.403.6106 (2002.61.06.006084-9) - THAURUS RIO PRETO CONFECÇOES LTDA ME(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro de plano o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 230/231, vez que o valor transferido a maior ocorreu por erro da própria Caixa, considerando o teor do ofício encaminhado àquela instituição bancária, conforme f. 184, 186, 188, 192, 194, 202/204 e 206. Ademais a execução já foi extinta (f. 223).Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0) - VALDECIR ZANIBONI(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E Proc. HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3) - PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO)

Deixo de receber o recurso da CAIXA de fls. 378/382, vez que intempestivo (fls. 378). Desentranhe-se a apelação de fls. 378/382, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 372/376.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 375, verso.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 378/379.Intimem-se.

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(Proc. LEA AP. AZIZ GALLEGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção.Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5) - ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício nº.04140/2012 - TRF 3ª Região, informando o cancelamento da requisição de nº.20100072477 em virtude de já existir pagamento em favor do autor, nos autos do processo da 4ªVara Previdenciária de São Paulo - SP, esclareça o mesmo.

0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1) - LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E Proc. SILVIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que assiste razão ao INSS.Ciência à autora da petição e documento de f.352/355, após aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº0009073-40.2010.403.6106, que se encontram no Tribunal Regional Federal, 3ª Região em grau de recurso.Intime(m)-se.

0008052-10.2002.403.6106 (2002.61.06.008052-6) - VIRGINIA PERIN FAIZAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VIRGINIA PERIN FAIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal (fl)152.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0010055-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010055-0) - ADELINO BARBOSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal(fl)311.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9) - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE PEREIRA X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que dê integral cumprimento na decisão proferida nos autos, com prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória

de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES DE ASSIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITA FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0003269-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-40.2004.403.6106 (2004.61.06.010270-1)) MARCELO SILVA GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008487-76.2005.403.6106 (2005.61.06.008487-9) - ROSALINA CAMPIONI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSALINA CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal(fl)150 e 151.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4) - ALCINO MACHADO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS embargou, aguarde-se decisão nos autos dos embargos nº0003011-13.2012.403.6106.

0000423-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000423-2) - NELSON FAQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil fl 172.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELISEU FRIGERI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ARNALDO ELISEU FRIGERI X UNIAO FEDERAL

Considerando a devolução do RPV conforme fls. 88/91, intime-se a causídica constituída nos autos para que promova a regularização de seu nome, conforme apontado no citado documento. Proceda a Secretaria o cancelamento do RPV de fl. 82, ainda não remetido ao TRF. Comprovada a regularização, expeçam-se novos RPVs. Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005346-2) - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LOUZADA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.214/215. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0004538-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004538-0) - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Visando a expedição de RPV/PRC, junte a autora seu CPF e RG, no prazo de 10(dez) dias. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 184/187, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRAZ RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0007966-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007966-2) - PEDRO PAULO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.207/208. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3) - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANA BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando certidão de f.354, aguarde-se a decisão no processo da exceção de suspeição nº 0008225-19.2011.403.6106, conforme art. 306 CPC.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.211, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s)

ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

0001338-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001338-2) - MARIA DE LOURDES CORREA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.271. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intemem-se. Cumpra-se.

0003150-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003150-5) - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento de R\$ 5.661,00(cinco mil seiscientos e sessenta e um reais), nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intemem-se. Cumpra-se.

0004703-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004703-3) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. F.244, defiro nova carga dos autos ao INSS para apresentação do cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006218-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006218-6) - MARINA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.375, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.F.177, defiro nova carga dos autos ao INSS para apresentação do cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004784-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004784-0) - FRAUZINO BARATELLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRAUZINO BARATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.168, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004150-68.2010.403.6106 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.179, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005087-78.2010.403.6106 - AUGUSTO FERREIRA ROSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AUGUSTO FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da petição juntada.

0006493-37.2010.403.6106 - JOEL RODRIGUES MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o RPV foi expedido de acordo com os esclarecimentos de f.72, determino o cancelamento do ofício de f.78.À SUDI para o cadastramento do nome da autora como VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS.Após, expeça-se novamente.

0008770-26.2010.403.6106 - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe

processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-06.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X SUELI APARECIDA MONARI BOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando a certidão de f.239, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-92.2011.403.6106 - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003654-05.2011.403.6106 - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da decisão de fl. 109.Intime-se.

0003752-87.2011.403.6106 - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004201-45.2011.403.6106 - TEREZA ESMERINE DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZA ESMERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 2. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 4. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 5. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Ciência da distribuição.Vista à autora para que requeira o que de direito.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000003-62.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DA SILVA(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004452-83.1999.403.6106 (1999.61.06.004452-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X PEDRO NASCIMENTO X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X EDSON ALMEIDA DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALMEIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes.Intimem-se.

0004456-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004456-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE HELIO DE LIMA X ROMILDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em inspeção.Desentranhe-se a petição de fls. 246/247, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Venham conclusos para sentença de extinção da execução relativamente ao autor ANTONIO GOMES DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se.

0004654-60.1999.403.6106 (1999.61.06.004654-2) - LAZARO LUIZ DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS DA SILVA X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS X NIELSON DA SILVA MENDES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELSON DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes.Intimem-se.

0004656-30.1999.403.6106 (1999.61.06.004656-6) - MARIA APARECIDA DE MAURA X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ANTONIO MORGADO X VALMIR PACHECO DE PAULA X CREONICE MARIA GUERRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PACHECO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREONICE MARIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 276 manifestem-se os exequentes.Intimem-se.

0004719-55.1999.403.6106 (1999.61.06.004719-4) - ANTONIO LUCIO SALES X JOSE BRAZ GALETI X JOSE AMARO NEVES FILHO X MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA X WALDEMAR LUIZ DE FURNALETTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 304/309.

0004724-77.1999.403.6106 (1999.61.06.004724-8) - NEREU VICENTE BARROS X MARIO LOPES X JOAO NUNES DA CUNHA X DIVA SILVEIRA CARMO X ACEU LOPES DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEREU VICENTE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SILVEIRA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEU LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 245, manifestem-se os exequentes (autores).Intimem-se.

0004741-16.1999.403.6106 (1999.61.06.004741-8) - PAULO PEDRO SOBRINHO X DIORANDO TAVARES DE SOUZA X ARNALDO FRAGA X ODAIR DOS SANTOS X MAURICIO DONIZETI LAZARO DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO PEDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORANDO TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DONIZETI LAZARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 240, manifestem-se os exequentes (autores).Intimem-se.

0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Vista ao exequente da petição e documento de fl. 371/372.Intime-se.

0005489-48.1999.403.6106 (1999.61.06.005489-7) - MALVINA MARIA DE ARAUJO X JOAO DE MORAES X HELENO GAMELEIRA DOS SANTOS X ULYSSES ZUVELA X REGINA CELI BAFFI ZUVELA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ULYSSES ZUVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Vista ao exequente da petição e documento de fls. 257/259.Intimem-se.

0005490-33.1999.403.6106 (1999.61.06.005490-3) - PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ X ARMANDO FONSECA X NATAL DOS SANTOS ALVES X OSVALDO AUGUSTO PEREIRA X ALCIDES FRIOZI ALONSO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES FRIOZI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes.Intimem-se.

0007329-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007329-6) - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 -

BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
X UNIAO FEDERAL X FELISBELO MARTINS ANDRE

Visto em inspeção. Converte em Penhora a importância de R\$ 21.649,72 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-301412-0, na Caixa Econômica Federal (fl. 244). Intime-se o devedor (FELISBELO MARTINS ANDRE), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO-PFN) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0000845-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000845-4) - LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA

Visto em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 564, pois a CVM é uma autarquia federal, logo, cabe à própria União requerer diretamente a diligência. Além disso, não há indícios de que a executada possua títulos e/ou valores mobiliários. A intervenção do juízo só se faz necessária, caso a autarquia se negue a atender o pedido. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA. 1. A executada foi citada, informando nos autos a adesão ao Parcelamento Especial (fls. 26/31), tendo sido determinada a suspensão do feito; após a rescisão do parcelamento, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, porém, a executada foi mais localizada em sua sede quando do cumprimento de referido mandado (fls. 66 e 84; nesse passo foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide e não foram localizados bens penhoráveis; deferida utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan e Doi, sendo a diligência negativa. 2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Incra, INPI, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 448415, 6ª T., j. 10.11.11, DJ 17.11.11). Intimem-se.

0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3) - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal(fl)362 e 364. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-51.2000.403.6106 (2000.61.06.001225-1) - GILBERTO BENTO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fl. 181. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-37.2000.403.6106 (2000.61.06.001795-9) - DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 165, pois a CVM é uma autarquia federal, logo, cabe à própria União requerer diretamente a diligência. Além disso, não há indícios de que a executada possua títulos e/ou valores mobiliários. A

intervenção do juízo só se faz necessária, caso a autarquia se negue a atender o pedido. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA. 1. A executada foi citada, informando nos autos a adesão ao Parcelamento Especial (fls. 26/31), tendo sido determinada a suspensão do feito; após a rescisão do parcelamento, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, porém, a executada foi mais localizada em sua sede quando do cumprimento de referido mandado (fls. 66 e 84; nesse passo foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide e não foram localizados bens penhoráveis; deferida utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan e Doi, sendo a diligência negativa. 2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Incra, INPI, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 448415, 6ªT., j. 10.11.11, DJ 17.11.11). Intimem-se.

0006142-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006142-0) - BASILIO PEROZIN NETTO(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASILIO PEROZIN NETTO

Visto em inspeção. DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ Autor: BASILIO PEROZIN NETTO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 266,05 depositado na conta nº 3970-005-00301206-2 para o Banco de Código 001, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, com o identificador do recolhimento de número 1100600000113905 e o CNPJ da Unidade Favorecida 26.994.558/0001-23. Instrua-se com cópia de f.268 e 272/273. Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006903-47.2000.403.6106 (2000.61.06.006903-0) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORIDES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência do numerário, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010381-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010381-5) - VALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X JAMIL RIBEIRO X JOSE ALCIDES NUNES X VALDIR FERREIRA DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 253/254. Intimem-se.

0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI

Manifeste-se a exequente (CAIXA) acerca dos documentos de fls. 281/289. Intime-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO

FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA Defiro o pedido da exequente de f. 144. Intime-se a empresa executada Curtume Monte Aprazível Ltda, na pessoa de seu representante legal, o Sr. ALFEU CROZATO MAZOQUATRO, com endereço na Rua Califórnia, nº 299, Condomínio Débora Cristina, nesta cidade, do Auto de Penhora de f. 130, bem como sua nomeação como fiel depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 130 e 144. A cópia da presente servirá como MANDADO. Intimem-se.

0004398-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CELICO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nº 005-301000-0, 005-301001-9 e 005-301002-7, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003509-90.2004.403.6106 (2004.61.06.003509-8) - HELIO BENA FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO BENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL, fl. 193. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0005108-64.2004.403.6106 (2004.61.06.005108-0) - MARIA MARTINES CONTIERO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MARTINES CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl) 134/135. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0005301-79.2004.403.6106 (2004.61.06.005301-5) - INACIR PADOVANI GASPARO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INACIR PADOVANI GASPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fl. 223. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0009434-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009434-0) - MULTIPADRAO INDL/ LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS X MULTIPADRAO INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTIPADRAO INDL/ LTDA

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 507. Considerando que o original da Apólice não foi retirada pelo autor (f. 513), a mesma permanecerá juntada aos autos. Considerando também que a União Federal e a ELETROBRAS não se manifestaram pela continuidade da execução de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000819-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000819-1) - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fl. 184. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VALERIA VERDE
Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da decisão de f. 166, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime(m)-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)
DECISÃO/OFÍCIO 0482/2012 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Embrasvet Comercial Ltda e Outros Considerando que o documento de f. 228 comprova que o bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, da importância de R\$ 455,42 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 455,42 depositado na conta nº 3970-005-00301331-0 para o Banco do Brasil S/A, agência 6575-7, conta poupança nº 41.680-0, em nome de JALES SABINO DE OLIVEIRA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de f. 228 e 234. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Quanto aos bloqueios eventualmente efetuados pelo sistema BACENJUD com valor inferior a R\$100,00 foram automaticamente desbloqueados. Converto em Penhora a importância de R\$ 305,03 (trezentos e cinco reais e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301386-7, na Caixa Econômica Federal (f. 241). Intime-se o executado ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002799-2) - ANTENOR FERRAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTENOR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fl. 202. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002946-0) - MARIA IZILDA BONIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE) X MARIA IZILDA BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.170. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-33.2007.403.6106 (2007.61.06.000984-2) - APARECIDO PEROZIN(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PEROZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.190/191. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS

Indefiro de plano o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que descabido, considerando que já foi realizado às f. 191/205. Intime-se novamente a autora pelo prosseguimento do feito, conforme já determinado à f. 206. Intime(m)-se.

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES FERNANDES

Intime-se o subscritor da petição da autora de f. 203/208, o Dr. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, para que compareça em Secretaria a fim de assinar referida petição. Intime(m)-se.

0004793-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004793-4) - SONIA MARIA CONTI COSTA(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIANA CONTI PUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15430-3 para o Banco nº 104, agência nº 2205, conta nº 20871-8, em favor de CINTYA CONTI PUIA, portador do CPF nº 308.139.168-79, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 02/05/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 115, abaixo transcrita: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 113, observando-se o cálculo de fl. 110/111. Intime-se a Caixa Economica Federal para que informe os dados necessários para transferência de valores, conforme determinado na decisão de fls. 110/111. Intimem-se.

0008572-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008572-8) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA(SP103489 -

ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.234. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome da nova advogada do réu Geldartes Wilson Junior, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Encaminhe-se o feito à SUDP para cadastramento do nome da nova procuradora, conforme procuração de fls. 276. Convento em Penhora a importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) depositada na conta nº 3970-005-00301401-4, na Caixa Econômica Federal (f. 300 e 310/311). Intime-se o devedor GELDARTES WILSON JUNIOR, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Convento em Penhora a importância de R\$ 137,91 (cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301399-9, na Caixa Econômica Federal (f. 309). Intime-se a devedora CLAUDIA CECILIA ZAGATTO, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010461-80.2007.403.6106 (2007.61.06.010461-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0011293-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011293-8) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se novamente a advogada do autor para que informe os dados bancários necessários para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0012163-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012163-0) - EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, conforme requerido à fl. 56. Intime-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO/MANDADO 0485/2012 Autor/exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s)/executados: VALDOMIRO MACARIO PEREIRA E OUTROS Considerando que não houve manifestação do executado Valdomiro (certidão fls. 166), expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD à f. 154 no endereço do executado. Determino, pois, a qualquer Oficial de

Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Silvio Verona, nº 115, CAIC I, nesta cidade e aí proceda ao seguinte: PENHORA do seguinte bem: a) 01 (um) veículo marca JTA/SUZUKI EN 125 YES, cor preta, ano/modelo 2005/2006, gasolina, tipo motociclo, placa DPI 1472, de propriedade de Valdomiro Macário Pereira. 2) AVALIAÇÃO do bem penhorado; NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Instrua-se com o documento de fls. 145. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 213/verso, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intime(m)-se.

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BENEDITO GENUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9) - IDEVALDO FAZAN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0006659-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006659-3) - VITOR VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VITOR VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 16/05/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente. Intime-se.

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLÍMPIO DA SILVEIRA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLÍMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0010385-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010385-1) - ANGELO FAVERO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8) - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), depositada na conta nº 3970-005-00301414-6, na Caixa Econômica Federal (f. 527). Intime-se a devedora DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 189/190, intime(m)-se o(a,es) embargante(es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004788-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME

Face ao cálculo apresentado pela embargada às fls. 113/114, intime(m)-se os embargantes (devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

Face ao cálculo apresentado pelo réu às fls. 130/131, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2) - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO ZAMGIROLAMI

Face ao cálculo apresentada União Federal às f. 496/498, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.

Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

0001352-37.2010.403.6106 - AURELIO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PASSARINI

Manifeste-se a exequente (Caixa) acerca da petição de fl. 73. Intime-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente (autor) da petição de fls. 131/132. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003010-96.2010.403.6106 - MARY DARIO MOLINA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARY DARIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Observe que a ré já apresentou os documentos de fls. 69/76. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-16032-0, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELA THOME CASTRO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-16031-1, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 109.Intimem-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fl. 116 e verso.Intime-se.

0005625-25.2011.403.6106 - MILTON APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 69/70.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO X FERNANDA MARANGONE ANTONIO X RENATA FERNANDO CRUZ

Visto em inspeção.Forneça a autora 03(três) contrafés para citação dos novos réus incluídos no polo passivo da ação.Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsortes necessários: JEFFERSON LUIZ ANTONIO, FERNANDA MARANGONE ANTONIO e RENATA FERNANDO CRUZ.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR
Intime-se novamente a CAIXA para fornecer os endereços dos réus, nos termos da decisão de fls. 62.Intimem-se.

ACAO PENAL

0009266-41.1999.403.6106 (1999.61.06.009266-7) - JUSTICA PUBLICA X ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ODERLEI PERES ROMERO(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X JOAQUIM SANTANA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

0001632-18.2004.403.6106 (2004.61.06.001632-8) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Considerando que o feito já foi sentenciado (fls. 476/479) e há nos autos laudo a respeito dos bens apreendidos; considerando que os referidos bens, por se tratarem de produtos químicos que estão em franco processo de deterioração (cf. informação de fls. 489/490), colocam em risco os servidores que atuam no depósito judicial e outros bens que lá se encontram e, considerando finalmente que nesta situação os mesmos não têm qualquer valor comercial, determino a sua imediata destruição/descarte.Assim, remetam-se os bens apreendidos à Delegacia de Polícia Federal para destruição. Cumpra-se.

0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)
PROCESSO nº 0005190-61.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. Réu: JOSÉ ALCIR DA SILVA (sem advogado)..PA 1,10 Réu: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (Adv. Constituído: Dr. Marilda Sinhorelli Pedrazzi - OAB/SP

nº 76.645).Réu: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (Adv. Constituído: Drª Suzana Helena Quintana - OAB/SP nº 87.024 e Dr. Clovis Caffagni Neto - OAB/SP nº 100.163-B). Visto em inspeção.Considerando que o réu José Alcir da Silva não foi localizado, e considerando mais que nos autos da ação penal 0010013-15.2004.403.6106 o mesmo não foi encontrado (havendo inclusive mandado de prisão preventiva expedido) determino o desmembramento do feito em relação ao referido réu, vez que sua não localização está atrasando sobremaneira o andamento deste processo.Desmembrado o feito, lance-se incontente decisão de citação por edital do referido réu.Designo do dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela ré Leila Rosecler de Oliveira: TATIANE JOB DOS SANTOS, residente na Rua Arthur Truzzi, nº 460, Bairro São Francisco; para a oitiva das testemunhas arroladas pelas rés: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, residente na Rua Benjamim Constant, nº 3821, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto; EMÍLIO RIBEIRO (independente de intimação) e MÁRCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO (independente de intimação), bem como para interrogatório das rés MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, residente na Rua Pedro Amaral, nº 1153, Parque Industrial e LEILA ROSICLER DE OLIVEIRA, residente na Rua Antonio Marques de Oliveira, nº 280, Bairro Tarraf II, ambas nessa cidade.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Potirendaba-SP para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela ré Leila Rosicler: EDNEIA SIMONATO, local de trabalho Empresa Comercio de Estruturas de Madeiras Nova Aliança, sito na Estrada Vicinal Antonio Maritan, nº 764 e LUCIELE APARECIDA LUCAS, residente na Rua Paulo Donegá, nº 304, Cohab II; para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ APARECIDO AGUERO, residente na Rua 13 de maio, nº 125, todos no município de Nova Aliança-SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Feira de Santana-BA, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MIGUEL TEIEIRA VEIGA, residente na Rua Santo Expedito, nº 660, Bairro Santa Mônica, nessa. Prazo de 90 dias para cumprimento.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DARIO ALVES, residente na Rua Adib Miguel Haddad, nº 183, nessa capital. Prazo de 60 dias para cumprimento.Expeça Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas-SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARIA DE FÁTIMA MUNIZ DE QUEIROZ, residente na Rua Regente Feijó, S/N, Centro, nessa. Prazo de 60 dias para cumprimento.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de José Bonifácio para a oitiva da testemunha Doutor SIDNEY PONTES BRAGA (Juiz do Trabalho), lotado na Justiça do Trabalho dessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0001732-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001732-2) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO RAUL LOPRETO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

PROCESSO nº 0001732-65.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012..PA 1,10 CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANGELO RAUL LOPRETO (Adv. Constituído: Dr. André Luiz Giro - OAB/SP nº 224.666).Réu: ADRIANA BORGES BOSELLI (Adv. dativo - Paulo Henrique Leonardi - OAB/SP nº 106.511).SIMONE DUTRA CABRERA (Adv. Constituído: Dr. Augusto Lopes - OAB/SP nº 223.057; Renata Jaen Lopes - OAB/SP 270.523). TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (Adv. Constituído: (Carlos Simão Nimer - OAB/SP 104.052).Indefiro o pedido de reunião de feitos requerida às fls. 244 e 250, vez que esta implicaria em prejuízo ao andamento do processo. Embora as referidas rés tenham outros processos de igual jaez em curso, estão em fases processuais diferentes e se referem a outros fatos. A conexão pode ensejar o apensamento dos autos, mas no caso este não se mostra vantajoso e não há risco de decisões conflitantes na medida que os recibos emitidos e suas conseqüências serão avaliados individualmente em cada processo.Fls. 210/223, 243/245, 248/251 e 284/286: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JUSSARA COBRA LEITE, residente na Rua Cândido Carneiro, nº 172; ÍRIS RIBEIRO CORREA, residente na Av. Celso Zanella, nº 655 e JÚLIO CESAR LOMBARDI MELLO, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1.084, aptº 22, bem como interrogatório das rés: SIMONE DUTRA CABRERA, residente na Rua Doutor Bahia Monteiro, nº 215, Bairro Mansur Daud e TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, residente na Rua. Ruiher M. Rodrigues, nº 929, Jardim Tarraf II. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva - SP, para a oitiva da testemunha da defesa ANTONIO LUIZ GIRO, residente na Rua Barretos, nº 452, Jardim São Francisco, nessa

cidade. Outrossim, solicito a intimação do réu ANGELO RAUL LOPRETO, residente na Av. Angelino Ceneviva, nº 100, Residencial San Remo, também nessa, para a referida audiência, bem como para comparecer neste Juízo, no dia 08/11/2012, às 14:00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes na sede deste juízo. Prazo 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CATARINA SCUDERA MARTINS, residente na Rua Fernanditiba, nº 3.300, bloco 08, aptº 1.107, bairro da Tijuca nessa cidade. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Alto Parnaíba-MA, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: MARLON JOSÉ GONÇALVES, residente na Av. Rio Parnaíba, nº 885, nessa cidade. Prazo de 90 dias para cumprimento. Deixo de proceder ao interrogatório do réu Ângelo Raul Lopreto, vez que o mesmo já foi interrogado (fls. 205/206). Deixo também de interrogar a co-ré Adriana Borges Boselli, vez que revêl (fls. 157). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007827-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007827-0) - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Tendo em vista que a sentença de fls. 384/389, que condenou o réu a 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (sesi) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos e uma pena de prestação pecuniária, transitou em julgado (fls. 406), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subsecção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0000715-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ORIVAL INFANTE RICARDO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Considerando que o réu ORIVAL INFANTE RICARDO não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Gustavo Andriotti Pinto, OAB/SP 268.062. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

Fls. 234/239 e 267/270; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu Devair Secco às fls. 230 e reiterado às fls. 234, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis onde as partes arcam com as custas para impulso processual, nas ações penais públicas incondicionadas o Estado e o responsável pelo impulso processual. Indefiro os pedidos formulados pelo réu Devair Secco (fls. 238, itens: 01, 02, 03, 04 e 05). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Defiro o pedido formulado no item 06. Assim, devolva-se a carteira de pesca ao proprietário ou seu representante legal. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Nova Granada, Potirendaba e José Bonifácio, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.

0009041-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONÇALVES AMORIM(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Considerando que o réu EDSON GONÇALVES AMORIM não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Gentil Hernandez Gonzalez Filho, OAB/SP 85.032. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0005162-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-

47.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEXANDRE ABREU DE LIRA(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA) X FRANCISCO ANTONIO MATIAS(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)
PROCESSO nº 0005162-83.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. OFÍCIO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: ALEXANDRE ABREU DE LIRA (Adv. Constituído: Dr. Celivaldo Elói Lima de Souza - OAB/DF nº 26.021).Réu: FRANCISCO ANTONIO MATIAS (Adv. Constituído: Dr. Celivaldo Elói Lima de Souza - OAB/DF nº 26.021).Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 382/383 para determinar o arquivamento dos autos em relação ao crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Providencie-se às devidas baixas no Sistema Processual.Considerando que foi determinada a restituição de dois dos aparelhos celulares e dois chips ao réu Rigner Ribeiro Lima nos autos de nº. 0002526-47.2011.403.6106, em virtude de não serem de uso proibido, pelo mesmo motivo, determino a restituição do aparelho celular marca Samsung, cor prata, ao réu Francisco Antonio Matias, seu legítimo proprietário.Fls. 328/329 e 392/393: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes: PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, RENATO EXPÓSITO e EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA (Policiais Rodoviários Federais), todos lotados e em exercício na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sito na BR-153, Km 59, nesta cidade. Expeça-se carta precatória à Comarca de Valparaíso de Goiás-GO para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa EDMAR ALVES CUSTÓDIO, residente na Rua 23, Quadra 54, Lote 09, Valparaíso II, bem como para interrogatório do réu ALEXANDRE ABREU DE LIRA, residente na Quadra 35, Casa 03, Etapa B, Valparaíso I. Outrossim, solicito a intimação do réu Alexandre Abreu de Lira para comparecer neste juízo, no dia 08/11/2012 às 16:00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes. Prazo de 90 dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF para interrogatório do réu FRANCISCO ANONIO MATIAS, residente na QC-6, Conjunto 14, Casa 06, Riacho Fundo II, nessa cidade. Outrossim, solicito a intimação do referido réu para comparecer neste juízo no dia 08/11/2012 às 16:00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes. Prazo de 90 dias para cumprimento.Comunique-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal, sito na BR-153, Km 59, nesta, o comparecimento dos Policiais Rodoviários Federais PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, RENATO EXPÓSITO e EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, na audiência acima designada. Cópia desta servirá de ofício.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008651-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-79.2004.403.6106 (2004.61.06.009763-8)) PAIOL REFEICOES LTDA X ANTONIO CAMILO SE(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se o presente feito de Embargos ajuizados por PAIOL REFEIÇÕES LTDA e ANTONIO CAMILO SÉ, aqui representados pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP nº 104.574, à EF nº 2004.61.06.009763-8, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram: a) a nulidade da citação editalícia do sócio Embargante; b) a ilegitimidade passiva do sócio ora Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal guerreada.Por tais motivos, requereram a procedência do petitório exordial, no sentido de: 1. ser reconhecida a nulidade da citação editalícia do sócio, ora Embargante, e de todos os atos praticados a posteriori, devendo a Embargada ser condenada a pagar multa processual de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente

na sede do juízo; 2. ser o mesmo sócio excluído do polo passivo da demanda executiva em comento, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram os Embargos recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 15/12/2010, além de indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária aos Embargantes e determinada a extração de cópias da execução fiscal para juntada a estes autos (fl. 13). Foram trasladadas as referidas cópias do executivo fiscal (fls. 14/229). Em sede de impugnação (fls. 232/237), a Embargada defendeu a legitimidade da citação ficta e a existência de responsabilidade do sócio Embargante pelos débitos em cobrança. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial, com a condenação dos Embargantes no pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência. Por força do despacho de fl. 232, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 238), foram juntadas aos autos cópias dos documentos da empresa Embargante arquivados junto à JUCESP (fls. 244/247 e 254/338), acerca dos quais apenas a Embargada manifestou-se (fl. 340), quedando-se silentes os Embargantes, conquanto intimados para tanto (fl. 339v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da carência de ação por parte da empresa Embargante em que pese a empresa Embargante ter, na qualidade de Executada, legitimidade para opor embargos à execução, verifico faltar-lhe in casu o necessário interesse de agir, uma vez que somente foram arguidas na vestibular matérias particulares ao sócio Embargante, quais sejam: a) a alegada nulidade de sua citação ficta; b) a alegada ausência de responsabilidade do mesmo sócio em relação ao débito em cobrança. Ou seja, carece a empresa Embargante de interesse de agir, porquanto a tutela vindicada nestes autos lhe é inútil e desnecessária, isto é, em nada lhe beneficia. Logo, as alegações vestibulares serão analisadas apenas no que dizem respeito ao sócio Coembargante. Da validade da citação por edital Carece razão ao Embargante, quando invoca a nulidade de sua citação por edital verificada nos autos do feito executivo (fl. 211). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Embargante, através de edital, publicado em 1º/04/2005, somente foi efetivada após a tentativa frustrada de citação da empresa Executada por carta em seu endereço fiscal (fls. 208/208v.), endereço esse idêntico ao do Embargante (vide fls. 14/15 destes autos e fl. 210-EF). Ademais, o Embargante, de fato, não foi em nenhum momento posterior à sua citação ficta, localizado nos autos. Expedido mandado de penhora, não foi ele localizado no endereço constante da certidão imobiliária de fls. 226/226v-EF (fl. 236-EF). Ora, nem mesmo o bloqueio de ações de sua titularidade em data de 16/11/2006, junto ao Banco Real (fls. 296/297-EF), fez com que o mesmo aparecesse nos autos do feito executivo. Logo, válida a citação ficta do sócio Embargante, que se encontra ainda hoje em lugar incerto e não sabido, tanto que representado nestes embargos por Curador Especial. Da legitimidade do Embargante no pólo passivo da EF nº 2004.61.06.009763-8 No caso dos autos, restou comprovado que Antonio Camilo Sé sempre exerceu a gerência da empresa devedora (fls. 256/338). Por outro lado, patente a dissolução irregular desta última. Já no início do feito executivo, não foi a empresa devedora localizada em seu endereço fiscal, o que deu causa a sua citação ficta, bem como à do sócio Embargante, conforme visto acima. Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, ensejando a responsabilização ilimitada dos sócios gerentes/administradores com espeque no art. 135, inciso III, do CTN. Rememore-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nestes termos, deve o sócio Embargante permanecer no polo passivo da EF nº 2004.61.06.009763-8. Ex positis, em relação à empresa Embargante, declaro extintos os embargos em tela, por carência de ação (ausência de interesse de agir), nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao sócio Embargante, julgo improcedente o pedido vestibular, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos na esteira da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.009763-8 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do nobre Curador Especial. P.R.I.

0006286-04.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007703-0)) EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0007703-60.2009.6106 movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a prescrição da cobrança da Taxa Anual por Hectare (TAH), eis que a mesma possui natureza de preço público, e não de taxa, a ela aplicando-se o prazo quinquenal do Decreto nº 20.190/32; 2. a prescrição das multas exequendas, pois decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento (01/05/2004) e a data do ajuizamento da ação executiva fiscal (09/09/2009); 3. a nulidade da EF, haja vista não terem sido a ela acostadas as cópias dos Procedimentos Administrativos que deram azo às exações em cobrança, o que viola o contraditório e a ampla defesa; 4. o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da fixação do valor da

multa por não pagamento da TAH, eis que equivalente a 62,75% do valor daquela. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0007703-60.2009.6106, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pela decretação de sua nulidade, e ainda seja declarada a nulidade da multa cominada por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 13/67. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 05/10/2011 (fl. 69). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 70/143), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante, em atenção ao despacho de fl. 70, ofereceu réplica (fls. 146/147). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia do Procedimento Administrativo - P.A. correlato, que pode ser requisitada pelo juízo (art. 41 da LEF), se necessário. Ademais, a juntada de cópias dos referidos P.A.'s foi feita no transcórrer destes embargos (fls. 84/143), tendo a Embargante tido a possibilidade de manifestar-se a respeito, o que, de fato, ocorreu em sede de réplica (fls. 146/147). Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. Da não ocorrência da prescrição da TAH em cobrança. Cobra a Exequente/Embargada a Taxa Anual por Hectare - TAH vencida em 31/01/2002, apurada administrativamente nos autos do Processo Cobrança - DNPM nº 821.541/2000 (Processo nº 48402.922188/2008-12 - fls. 117/143). Em verdade, a natureza de preço público da TAH já foi definitivamente definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento da ADIn nº 2.586-DF, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. LEI 9.314, DE 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III - ADIn julgada improcedente. (STF - Plenário, Relator Min. Carlos Velloso, por maioria, in DJ de 01/08/2003) Inaplicáveis, portanto, as regras do CTN à TAH, que, em sendo preço público, está inserida no conceito de receita patrimonial, eis que, como dito pelo Pretório Excelso no julgado retro, ela é proveniente da exploração, pelo particular, de um bem da União. Quando do vencimento da TAH em cobrança, estava em vigor a Lei nº 9.636/98, cujo art. 47, na redação da Lei nº 9.821/99, tinha a seguinte redação: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Ou seja, a Lei material em vigor à época do vencimento da taxa em comento previa tanto prazo decadencial, quanto prescricional, ambos quinquenais. Observo que, diferentemente do que alegou a Embargada em sua impugnação, tal dispositivo aplica-se sim à cobrança da TAH, em que pese estar inserido na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. É que referido dispositivo não restringiu expressamente sua aplicação apenas às hipóteses de receitas patrimoniais decorrentes da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, ou seja, ele é deveras genérico, abrangendo, portanto, quaisquer créditos originados em receitas patrimoniais (caso da TAH), ressalvada a eventual existência de normas especiais. No caso em análise, foi lavrado o Auto de Infração nº 1.817/2002 - 2º Distrito do DNPM/SP em data de 07/11/2002, publicado no DOU de 27/11/2002, Seção I, pág. 110 (fl. 123), por força do art. 101, 2º, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934/68), in verbis: Art. 101. 2º. Do auto de infração, que será publicado no Diário Oficial da União remeter-se-á cópia ao autuado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para apresentar defesa..... Conquanto não tenha a Embargada juntado o comprovante da remessa da notificação de fl. 122 (datada de 07/11/2002), não houve, porém, qualquer alegação da Embargante no sentido contrário. Em resguardo da presunção de certeza da dívida regularmente inscrita (art. 3º, caput, da LEF), presumo, pois, que tal notificação tenha efetivamente sido remetida à empresa devedora. Constituído, portanto, o crédito ainda no ano de 2002, o prazo prescricional somente passou a fluir após decorrido o procedimento administrativo (vide art. 101 e seus do Regulamento do Código de Mineração), observando-se o prazo de 30 dias para oferecimento de defesa, a cominação de multa, e o prazo de 30 dias para interposição de recurso administrativo (fls. 124/125). Em 10/01/2007, foi publicada no DOU a Notificação de fl. 126 (fl. 127), com vistas ao pagamento do valor apurado no prazo de 10 dias contados da referida publicação. Após o transcurso in albis do mencionado prazo, passou a fluir o prazo prescricional, ou seja, a partir de 21/01/2007. Ocorre que o débito foi inscrito em dívida ativa em 03/12/2008 (fl. 129), suspendendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, 3º, da LEF), após o que tornou a fluir até ajuizamento da EF em 09/09/2009, com despacho inicial em 22/09/2009 (fl. 27), momento em que restou definitivamente interrompido o prazo prescricional (art. 8º,

2º, da LEF). Logo, não tendo transcorrido o necessário lustro entre 21/01/2007 e 22/09/2009 (excetuados ainda os 180 dias após a inscrição), não se operou a prescrição da cobrança da TAH.3. Da alegada prescrição das multas em cobrança Cobra também a Exequente/Embargada as seguintes multas aludidas nos autos do Processo Cobrança - DNPM nº 821.541/2000 (Processo nº 48402.922187/2008-60 - fls. 84/116):1. Multa por não pagamento da TAH, conforme o Auto de Infração nº 1.817/2002, calcada no art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do Código de Mineração;2. Multa por não comunicar prontamente o início dos trabalhos de pesquisa, fulcrada no art. 31, parágrafo único, c/c art. 100, inciso I, ambos do Regulamento do Código de Mineração conforme Auto de Infração nº 1.455/2006. Tais multas não estão inseridas nem no conceito de receita pública tributária, nem no conceito de receita pública patrimonial, já que meras sanções à prática de atos ilícitos, sendo, portanto, meras receitas públicas correntes. Isso afasta a aplicação tanto das normas do CTN, quanto do art. 47 da Lei nº 9.636/98, na redação da Lei nº 9.821/99. Em outras palavras, não há in casu lugar para se falar em prazo decadencial, mas apenas prescricional. Quanto a este último prazo (prescricional), é de ser aplicada às multas em apreço a norma geral do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que prevê prazo prescricional quinquenal. Feitas tais ponderações, analisarei a alegação de prescrição caso a caso.3.1. Da multa por não pagamento da TAH vencida em 31/01/2002 Tal multa visa punir o ato ilícito decorrente do não pagamento da TAH vencida em 31/01/2002, tanto é que foi objeto do mesmo Auto de Infração que deu azo à cobrança daquela receita patrimonial. Logo, configurou-se a aludida ilicitude no dia 01/02/2002, passando, portanto, a fluir, a partir daí, o prazo para a cominação e cobrança da multa em comento (prazo prescricional). Ocorre que, como visto no item 2 desta sentença, foi lavrado o competente Auto de Infração nº 1.817/02 - 2º Distrito do DNPM em data de 07/11/2002 (fl. 90), sendo presumido o recebimento da correspondente notificação pela Embargante, pelos mesmos motivos acima mencionados. Com a lavratura do Auto de Infração, iniciou-se a cobrança em sede administrativa, interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional, porquanto necessário o respeito ao contraditório e à ampla defesa naquela seara, não podendo ser imputada qualquer inércia ao Embargado até o final do procedimento administrativo. Em 10/01/2007, foi publicada no DOU a Notificação de fl. 97 (fl. 99), com vistas ao pagamento do valor apurado no prazo de 10 dias contados da referida publicação. Após o transcurso in albis do mencionado prazo, reiniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal, ou seja, a partir de 21/01/2007. Ocorre que o débito foi inscrito em dívida ativa em 03/12/2008 (fl. 102), suspendendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, 3º, da LEF), após o que tornou a fluir até ajuizamento da EF em 09/09/2009, com despacho inicial em 22/09/2009 (fl. 27), momento em que restou definitivamente interrompido o prazo prescricional (art. 8º, 2º, da LEF). Logo, não tendo transcorrido o necessário lustro quer entre 01/02/2002 a 07/11/2002, quer entre 21/01/2007 e 22/09/2009 (excetuados ainda os 180 dias após a inscrição), não se operou a prescrição da cobrança da multa em apreço.3.2. Da multa por não comunicar prontamente o início dos trabalhos de pesquisa Essa multa visa punir o ato ilícito decorrente da não comunicação do início dos trabalhos de pesquisa ao Embargado. Conforme o item III do Alvará de fl. 87, a Embargante tinha prazo de 60 dias para iniciar os trabalhos de pesquisa de diamante (gema). Considerando que o referido Alvará entrou em vigor na data de sua publicação (24/09/2001 - vide item IV), tem-se que o aludido prazo de 60 dias findou em 23/11/2001. Em outras palavras, o prazo máximo para o início dos trabalhos e, portanto, para que a Embargante comunicasse isso ao DNPM, foi o dia 23/11/2001. Logo, aperfeiçoou-se o ato ilícito no dia 24/11/2001, correndo, a partir daí, o prazo para a imposição e cobrança da respectiva multa (prazo prescricional). Ocorre que foi lavrado o competente Auto de Infração nº 1.455/2006 - 2º Distrito do DNPM em data de 14/11/2006 (fl. 92). Da mesma forma que a multa anteriormente comentada, apesar de não ter a Embargada igualmente juntado o comprovante de remessa da notificação de fl. 91 (datada de 14/11/2006), não houve, porém, qualquer alegação da Embargante no sentido contrário. Mais uma vez, em respeito à presunção de certeza da dívida regularmente inscrita (art. 3º, caput, da LEF), presumo, pois, que tal notificação tenha efetivamente sido remetida à empresa devedora. Com a lavratura do referido Auto de Infração, iniciou-se a cobrança em sede administrativa, interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional, porquanto necessário o respeito ao contraditório e à ampla defesa naquela seara, não podendo ser imputada qualquer inércia ao Embargado até o final do procedimento administrativo. Em 01/07/2008, foi publicada no DOU a Notificação de fl. 98 (fl. 100), com vistas ao pagamento do valor apurado no prazo de 10 dias contados da referida publicação. Após o transcurso in albis do mencionado prazo, reiniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal, ou seja, a partir de 12/07/2008. Ocorre que o débito foi inscrito em dívida ativa em 03/12/2008 (fl. 102), suspendendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, 3º, da LEF), após o que tornou a fluir até ajuizamento da EF em 09/09/2009, com despacho inicial em 22/09/2009 (fl. 27), momento em que restou definitivamente interrompido o prazo prescricional (art. 8º, 2º, da LEF). Logo, não tendo transcorrido o necessário lustro quer entre 24/11/2001 a 14/11/2006, quer entre 21/01/2007 e 22/09/2009 (excetuados ainda os 180 dias após a inscrição), também não se operou a prescrição da cobrança da multa em comento.4. Do valor da multa por não recolhimento da TAH Alegou ainda a Embargante o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando da fixação do valor da multa por não pagamento da TAH, eis que equivalente a 62,75% do valor desta. Prescrevem o art. 20, inciso II e 1º e 3º, inciso II, alínea a, e o art. 64 do Código de Mineração (D.L. nº 227/67), in verbis: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos :.....II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos

trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.....3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:.....II - tratando-se de taxa:a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;.....Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações . 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;2º. O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.Por outro lado, já vigorava, à época da infração punida pela multa em apreço, a Portaria nº 503/99 do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU de 29/12/1999), ainda hoje em vigor, cujos arts. 1º e 6º, caput, assim previam:Art. 1º. O valor da taxa anual por hectare estabelecida no art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996, fica estipulado em uma UFIR, vigente à data do pagamento.Art. 6º. A falta do pagamento, no prazo próprio, do valor da taxa anual por hectare, conforme especificado no art. 4º, acarretará a instauração de processo para a aplicação de multa no valor de mil UFIR, vigente à data de seu recolhimento, apurada mediante processo administrativo, na forma do art. 101 do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968 (Regulamento do Código de Mineração).Da legislação de regência acima mencionada, constata-se que o valor da multa pelo não pagamento da TAH é sempre equivalente a 1.000 UFIR, não importando o total a ser pago, à guisa de TAH, pelo beneficiário do Alvará que autoriza a pesquisa mineral.Entendo que tal dispositivo (art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67), ao prever multa fixa de 1.000 UFIR para o não pagamento da TAH em qualquer hipótese, viola os princípios da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI, da CF/1988) e do devido processo legal no âmbito material (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988), este último ante o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.A título de ilustração, aponto as seguintes situações hipotéticas:DADOS SITUAÇÃO A SITUAÇÃO BÁrea autorizada para pesquisa 2 hectares 2.000 hectaresTotal a pagar de TAH 2 UFIR 2.000 UFIRMulta pelo não pagamento da TAH - art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67 1.000 UFIR 1.000 UFIRDo quadro acima, verifica-se facilmente a completa ausência de dosimetria para a cominação da sanção pelo não pagamento da TAH.Ora, a multa é uma sanção e, como tal, deve ser proporcional ao dano causado pelo ato ilícito praticado pelo infrator. Na situação A, apesar do dano causado ao DNPM ser de apenas 2 UFIR, o beneficiário do Alvará de pesquisa deveria pagar multa de 1.000 UFIR, isto é, 500 vezes maior que o total não recolhido à guisa de TAH. Já na situação B, enquanto o dano causado ao DNPM foi de 2.000 UFIR, o respectivo beneficiário do Alvará de pesquisa deveria pagar idêntica multa de 1.000 UFIR, isto é, 50% do valor total não recolhido à guisa de TAH.Vê-se, portanto, que o legislador não levou em consideração, quando da fixação da multa em comento, o tamanho do dano que daria azo à cominação da sanção, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, em consequência, o princípio do devido processo legal no sentido material. É que, em assim agindo, o legislador atentou contra o fundamental direito à propriedade do agente infrator da norma jurídica, de forma desproporcional e cominando pena idêntica a situações totalmente discrepantes, o que foge ao conceito de razoável.Por outro lado, apesar da multa ora em análise ser sanção de cunho administrativo, e não penal, deve-se aqui recordar também do princípio basilar da individualização das penas elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVI.Ora, o que dizer se o legislador, no âmbito penal, fizesse prever pena fixa de 7 anos de reclusão ao crime de furto ? Onde ficaria a proporcionalidade e a individualização da pena a ser cominada a quem furta R\$ 1.000,00 e a quem furta R\$ 1.000.000,00 ? Tal é a situação análoga criada pela aplicação do art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67 ao aplicar pena de multa a quem não paga a TAH, desconsiderando totalmente o valor não recolhido a esse título, ou seja, o dano causado ao Poder Público.Mister ser citado trecho de voto da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp nº 728.999-PE ainda no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que discorre sobre a proporcionalidade e a razoabilidade, in verbis:A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.No caso dos autos, a empresa Embargante deveria ter recolhido o total de 1.833,66 UFIR a título de TAH no ano de 2002, uma vez que a área total a ser por ela explorada era de 1.833,66 hectares (fls. 87/88). A multa cominada de 1.000 UFIR pelo

não recolhimento da TAH equivale, portanto, a 54,53% do total a ser recolhido a este título, montante esse que não encontra qualquer proporcionalidade com a infração cometida, conforme acima dito. Deve, portanto, ser afastada a cobrança da multa em tela, ante o desrespeito ao princípio da individualização da pena, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por conseguinte, ao devido processo legal no sentido material. Ex positus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir da EF nº 0007703-60.2009.6106 a cobrança da multa por não pagamento da TAH mencionada no Auto de Infração nº 1.817/2002, de valor originário de R\$ 1.064,10. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 500,00, levando em conta o valor da multa ora excluída. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007703-60.2009.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007311-52.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012808-2)) DECIO SALIONI (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por DÉCIO SALIONI, qualificado nos autos, à EF nº 0012808-52.2008.403.6106 movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade da EF, haja vista não ter sido a ela acostada a cópia do Procedimento Administrativo que deu azo à exação em cobrança, o que viola o contraditório e a ampla defesa; 2. o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da fixação do valor da multa por não pagamento da TAH. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0012808-52.2008.403.6106, seja pela decretação de sua nulidade, seja pela declaração de nulidade da multa cominada por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 23/11/2011 (fl. 12). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato outorgado pelo Embargante (fl. 13), que a posteriori juntou documentos (fls. 14/55). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 57/61), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fl. 84). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia do Procedimento Administrativo - P.A. correlato, que pode ser requisitada pelo juízo (art. 41 da LEF), se necessário. Ademais, a juntada de cópia do referido P.A. foi feita no transcorrer destes embargos (fls. 42/66), tendo o Embargante tido a possibilidade de manifestar-se a respeito em sede de réplica, mas quedou-se silente (fl. 67). Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. Do valor da multa por não recolhimento da TAH. Alegou ainda o Embargante o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando da fixação do valor da multa por não pagamento da TAH. Prescrevem o art. 20, inciso II e 1º e 3º, inciso II, alínea a, e o art. 64 do Código de Mineração (D.L. nº 227/67), in verbis: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos :.....II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.....3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:.....II - tratando-se de taxa: a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;.....Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro; 2º. O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações. 3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível. Por outro lado, já vigorava, à época da infração punida pela multa em apreço, a Portaria nº 503/99 do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU de 29/12/1999), ainda hoje em vigor, cujos arts. 1º e 6º, caput, assim previam: Art. 1º. O valor da taxa anual por hectare estabelecida no art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, fica estipulado em uma UFIR, vigente à data do pagamento. Art. 6º. A falta do pagamento, no prazo próprio, do

valor da taxa anual por hectare, conforme especificado no art. 4º, acarretará a instauração de processo para a aplicação de multa no valor de mil UFIR, vigente à data de seu recolhimento, apurada mediante processo administrativo, na forma do art. 101 do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968 (Regulamento do Código de Mineração).Da legislação de regência acima mencionada, constata-se que o valor da multa pelo não pagamento da TAH é sempre equivalente a 1.000 UFIR, não importando o total a ser pago, à guisa de TAH, pelo beneficiário do Alvará que autoriza a pesquisa mineral. Entendo que tal dispositivo (art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67), ao prever multa fixa de 1.000 UFIR para o não pagamento da TAH em qualquer hipótese, viola os princípios da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI, da CF/1988) e do devido processo legal no âmbito material (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988), este último ante o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A título de ilustração, aponto as seguintes situações hipotéticas:

DADOS SITUAÇÃO	A SITUAÇÃO B	
Área autorizada para pesquisa	2 hectares	2.000 hectares
Total a pagar de TAH	2 UFIR	2.000 UFIR
Multa pelo não pagamento da TAH - art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67	1.000 UFIR	1.000 UFIR

Do quadro acima, verifica-se facilmente a completa ausência de dosimetria para a cominação da sanção pelo não pagamento da TAH. Ora, a multa é uma sanção e, como tal, deve ser proporcional ao dano causado pelo ato ilícito praticado pelo infrator. Na situação A, apesar do dano causado ao DNPM ser de apenas 2 UFIR, o beneficiário do Alvará de pesquisa deveria pagar multa de 1.000 UFIR, isto é, 500 vezes maior que o total não recolhido à guisa de TAH. Já na situação B, enquanto o dano causado ao DNPM foi de 2.000 UFIR, o respectivo beneficiário do Alvará de pesquisa deveria pagar idêntica multa de 1.000 UFIR, isto é, 50% do valor total não recolhido à guisa de TAH. Vê-se, portanto, que o legislador não levou em consideração, quando da fixação da multa em comento, o tamanho do dano que daria azo à cominação da sanção, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, em consequência, o princípio do devido processo legal no sentido material. É que, em assim agindo, o legislador atentou contra o fundamental direito à propriedade do agente infrator da norma jurídica, de forma desproporcional e cominando pena idêntica a situações totalmente discrepantes, o que foge ao conceito de razoável. Por outro lado, apesar da multa ora em análise ser sanção de cunho administrativo, e não penal, deve-se aqui recordar também do princípio basilar da individualização das penas elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVI. Ora, o que dizer se o legislador, no âmbito penal, fizesse prever pena fixa de 7 anos de reclusão ao crime de furto? Onde ficaria a proporcionalidade e a individualização da pena a ser cominada a quem furta R\$ 1.000,00 e a quem furta R\$ 1.000.000,00? Tal é a situação análoga criada pela aplicação do art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67 ao aplicar pena de multa a quem não paga a TAH, desconsiderando totalmente o valor não recolhido a esse título, ou seja, o dano causado ao Poder Público. Mister ser citado trecho de voto da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp nº 728.999-PE ainda no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que discorre sobre a proporcionalidade e a razoabilidade, in verbis: A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. No caso dos autos, o Embargante deveria ter recolhido (ou recolheu após o vencimento) a quantia de 982,90 UFIR a título de TAH no ano de 2001, uma vez que a área total a ser por ele explorada era de 982,90 hectares (fl. 65). A multa cominada de 1.000 UFIR pelo não recolhimento da TAH equivale, portanto, a 101,73% do total a ser recolhido (ou recolhido tardiamente) a este título, montante esse que não encontra qualquer proporcionalidade com a infração cometida, conforme acima dito. Deve, portanto, ser afastada a cobrança da multa em tela, ante o desrespeito ao princípio da individualização da pena, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por conseguinte, ao devido processo legal no sentido material. Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para afastar a cobrança da multa por não pagamento da TAH mencionada no Auto de Infração nº 1.662/2007 e, por consequência, extinguir a EF nº 0012808-52.2008.403.6106. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 400,00, levando em conta o valor da multa ora excluída. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005253-76.2011.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008191-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-76.2011.403.6106) DECIO SALIONI (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por DÉCIO SALIONI, qualificado nos autos, à EF nº 0005253-76.2011.6106 movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a prescrição da multa exequenda, pois decorridos mais de sete anos entre a data do vencimento (01/05/2004) e a data do ajuizamento da ação executiva

fiscal (01/09/2011); 2. a nulidade da EF, haja vista não ter sido a ela acostada a cópia do Procedimento Administrativo que deu azo à exação em cobrança, o que viola o contraditório e a ampla defesa; 3. o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da fixação do valor da multa por não pagamento da TAH; 4. o excesso de penhora. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0005253-76.2011.6106, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pela decretação de sua nulidade, e ainda seja declarada a nulidade da multa cominada por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seja para substituir a penhora do imóvel nº 57.227/1º CRI local por 100 m de seixo ou sua redução, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/31. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 16/01/2012 (fl. 33). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 35/66), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante não ofereceu réplica, apesar de intimado para tanto (fl. 67). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia do Procedimento Administrativo - P.A. correlato, que pode ser requisitada pelo juízo (art. 41 da LEF), se necessário. Ademais, a juntada de cópia do referido P.A. foi feita no transcorrer destes embargos (fls. 42/66), tendo o Embargante tido a possibilidade de manifestar-se a respeito em sede de réplica, mas quedou-se silente (fl. 67). Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. Da alegada prescrição da multa em cobrança. Cobra o Exequente/Embargado a Multa por não pagamento ou pagamento fora do prazo da TAH referente ao terceiro ano de vigência da Autorização de Pesquisa descrita no Alvará DNPM nº 10.950/98 (fl. 45), conforme Auto de Infração nº 1.442/02 (fl. 47), calcada no art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do Código de Mineração. Tal multa não está inserida nem no conceito de receita pública tributária, nem no conceito de receita pública patrimonial, já que mera sanção à prática de ato ilícito, sendo, portanto, mera receita pública corrente. Isso afasta a aplicação tanto das normas do CTN, quanto do art. 47 da Lei nº 9.636/98, na redação da Lei nº 9.821/99. Inaplicável também o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, eis que inserido por força da Lei nº 11.941/09, que é deveras posterior aos fatos em exame. Em outras palavras, não há in casu lugar para se falar em prazo decadencial, mas apenas prescricional. Quanto a este último prazo (prescricional), é de ser aplicada à multa em apreço a norma geral do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que prevê prazo prescricional quinquenal. Feitas tais ponderações, analisarei a alegação de prescrição. Referida multa visa punir o ato ilícito decorrente do não pagamento ou do pagamento com atraso da TAH vencida em 31/01/2001 (vide art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 503/99), considerando-se a data de publicação do Alvará de fl. 45. Logo, configurou-se a aludida ilicitude no dia 01/02/2001, passando, portanto, a fluir, a partir daí, o prazo para a cominação e cobrança da multa em comento (prazo prescricional). Ocorre que foi lavrado o competente Auto de Infração nº 1.442/02 - 2º Distrito do DNPM em data de 04/11/2002 (fl. 47), publicado no DOU de 26/11/2002, Seção 1, pág. 188. Apesar de não ter o Embargado juntado o comprovante de remessa da notificação de fl. 46 (datada de 04/11/2002), não houve, porém, qualquer alegação do Embargante no sentido contrário. Logo, em respeito à presunção de certeza da dívida regularmente inscrita (art. 3º, caput, da LEF), presumo, pois, que tal notificação tenha efetivamente sido remetida ao Embargante. Com a lavratura do Auto de Infração, iniciou-se a cobrança em sede administrativa, interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional, porquanto necessário o respeito ao contraditório e à ampla defesa naquela seara, não podendo ser imputada qualquer inércia ao Embargado até o final do procedimento administrativo. Em 10/01/2007, foi publicada no DOU a Notificação de fl. 50 (fl. 51), com vistas ao pagamento do valor apurado no prazo de 10 dias contados da referida publicação. Após o transcurso in albis do mencionado prazo, reiniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal, ou seja, a partir de 21/01/2007. Ocorre que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/03/2009 (fl. 53), suspendendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, 3º, da LEF), após o que tornou a fluir até ajuizamento da EF em 08/08/2011, com despacho inicial em 18/08/2011 (fl. 15), momento em que restou definitivamente interrompido o prazo prescricional (art. 8º, 2º, da LEF). Logo, não tendo transcorrido o necessário lustro quer entre 01/02/2001 a 04/11/2002, quer entre 21/01/2007 e 18/08/2011 (excetuados ainda os 180 dias após a inscrição), não se operou a prescrição da cobrança da multa em apreço. 3. Do valor da multa por não recolhimento da TAH. Alegou ainda o Embargante o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando da fixação do valor da multa por não pagamento da TAH. Prescrevem o art. 20, inciso II e 1º e 3º, inciso II, alínea a, e o art. 64 do Código de Mineração (D.L. nº 227/67), in verbis: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos :.....II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo,

estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.....3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:.....II - tratando-se de taxa:a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;.....Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações . 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;2º. O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.Por outro lado, já vigorava, à época da infração punida pela multa em apreço, a Portaria nº 503/99 do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU de 29/12/1999), ainda hoje em vigor, cujos arts. 1º e 6º, caput, assim previam:Art. 1º. O valor da taxa anual por hectare estabelecida no art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996, fica estipulado em uma UFIR, vigente à data do pagamento.Art. 6º. A falta do pagamento, no prazo próprio, do valor da taxa anual por hectare, conforme especificado no art. 4º, acarretará a instauração de processo para a aplicação de multa no valor de mil UFIR, vigente à data de seu recolhimento, apurada mediante processo administrativo, na forma do art. 101 do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968 (Regulamento do Código de Mineração).Da legislação de regência acima mencionada, constata-se que o valor da multa pelo não pagamento da TAH é sempre equivalente a 1.000 UFIR, não importando o total a ser pago, à guisa de TAH, pelo beneficiário do Alvará que autoriza a pesquisa mineral.Entendo que tal dispositivo (art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67), ao prever multa fixa de 1.000 UFIR para o não pagamento da TAH em qualquer hipótese, viola os princípios da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI, da CF/1988) e do devido processo legal no âmbito material (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988), este último ante o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.A título de ilustração, aponto as seguintes situações hipotéticas:DADOS SITUAÇÃO A SITUAÇÃO BÁrea autorizada para pesquisa 2 hectares 2.000 hectaresTotal a pagar de TAH 2 UFIR 2.000 UFIRMulta pelo não pagamento da TAH - art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67 1.000 UFIR 1.000 UFIRDo quadro acima, verifica-se facilmente a completa ausência de dosimetria para a cominação da sanção pelo não pagamento da TAH.Ora, a multa é uma sanção e, como tal, deve ser proporcional ao dano causado pelo ato ilícito praticado pelo infrator. Na situação A, apesar do dano causado ao DNPM ser de apenas 2 UFIR, o beneficiário do Alvará de pesquisa deveria pagar multa de 1.000 UFIR, isto é, 500 vezes maior que o total não recolhido à guisa de TAH. Já na situação B, enquanto o dano causado ao DNPM foi de 2.000 UFIR, o respectivo beneficiário do Alvará de pesquisa deveria pagar idêntica multa de 1.000 UFIR, isto é, 50% do valor total não recolhido à guisa de TAH.Vê-se, portanto, que o legislador não levou em consideração, quando da fixação da multa em comento, o tamanho do dano que daria azo à cominação da sanção, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, em consequência, o princípio do devido processo legal no sentido material. É que, em assim agindo, o legislador atentou contra o fundamental direito à propriedade do agente infrator da norma jurídica, de forma desproporcional e cominando pena idêntica a situações totalmente discrepantes, o que foge ao conceito de razoável.Por outro lado, apesar da multa ora em análise ser sanção de cunho administrativo, e não penal, deve-se aqui recordar também do princípio basilar da individualização das penas elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVI.Ora, o que dizer se o legislador, no âmbito penal, fizesse prever pena fixa de 7 anos de reclusão ao crime de furto ? Onde ficaria a proporcionalidade e a individualização da pena a ser cominada a quem furta R\$ 1.000,00 e a quem furta R\$ 1.000.000,00 ? Tal é a situação análoga criada pela aplicação do art. 20, 3º, inciso II, alínea a, do D.L. nº 227/67 ao aplicar pena de multa a quem não paga a TAH, desconsiderando totalmente o valor não recolhido a esse título, ou seja, o dano causado ao Poder Público.Mister ser citado trecho de voto da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp nº 728.999-PE ainda no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que discorre sobre a proporcionalidade e a razoabilidade, in verbis:A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.No caso dos autos, o Embargante deveria ter recolhido (ou recolheu após o vencimento) a quantia de 990,25 UFIR a título de TAH no ano de 2001, uma vez que a área total a ser por ele explorada era de 990,25 hectares (fl. 45). A multa cominada de 1.000 UFIR pelo não recolhimento da TAH equivale, portanto, a 100,98% do total a ser recolhido (ou recolhido tardiamente) a este título, montante esse que não encontra qualquer proporcionalidade com a infração cometida, conforme acima dito.Deve, portanto, ser afastada a cobrança da multa em tela, ante o desrespeito ao princípio da individualização da pena, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por conseguinte, ao

devido processo legal no sentido material.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para afastar a cobrança da multa por não pagamento da TAH mencionada no Auto de Infração nº 1.442/2002 e, por consequência, extinguir a EF nº 0005253-76.2011.403.6106.Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 500,00, levando em conta o valor da multa ora excluída.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005253-76.2011.403.6106.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL

0002615-45.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE GONZALES ALARCON(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Conquanto o réu JORGE GONZALES ALARCON, estrangeiro de nacionalidade peruana (fls. 155/156), tenha declarado conhecer o idioma nacional (fls. 08/09), diga o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se entende necessária a presença de intérprete durante a realização da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, no dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001047-8) - PEDRO HIDEAKI MURAKAMI X HELENA AKIKO KASAI MURAKAMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Devolvo o prazo à CEF para cumprimento ao determinado às fls. 309.Int.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 447-452, intime-se a CEF para que apresente planilha dos cálculos devidos, sob pena de imposição de multa diária.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003933-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)) VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 -

JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requer a CEF, mesmo ante a inércia do exequente, seja processada a execução com a finalidade de se desvencilhar da condenação.Indefiro o pedido, uma vez que não há como este Juízo processar execução em que não haja interesse do exequente.Assim, poderá a CEF, independentemente de qualquer providência judicial, praticar todos os atos que se fizerem necessários para liquidar a sentença.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int,

0003993-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405673-79.1998.403.6103 (98.0405673-9)) JESUINO DIAS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO (int pessoal)

Ante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9) - AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 415-416: Defiro a restituição do prazo à CEF para manifestação.Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 536-537, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0) - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Requeira a parte autor o quê de direito.Nada requerido, arquivem-se os autos, obsrvadas as formalidades legais.Int.

0002103-43.2004.403.6103 (2004.61.03.002103-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 340-341: Defiro. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos todos os comprovantes de rendimentos no período do contrato.Cumprido, intime-se a CEF para cumprimento do julgado nos termos da decisão de fls. 332.Int.

0009210-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009210-0) - ROBERTO MOREIRA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 115-117, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8) - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 227: Defiro a restituição do prazo ao exequente.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009536-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009536-0) - OSEAS CARDOSO OLIVEIRA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000677-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000677-1) - FLAVIO ALBERTO CURY(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 98: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Requeira as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007259-02.2010.403.6103 - LUIS SEVERINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Requeiram as partes o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001134-81.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 269-270: Defiro o item b do requerimento da parte autora. Oficie-se conforme requerido.Quanto ao item c, fica indeferido, uma vez que imissão na posse não foi objeto da ação, bem como apreciado na sentença transitada em julgado.Int.

0001261-19.2011.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Às fls. 97-111 a CEF informou que os juros progressivos de 6% (seis por cento) já teriam sido creditados, anexando os cálculos e extratos que demonstram que a taxa de 6% foi aplicada somente até 01.01.1984. Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nestes autos ter promovido o crédito dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos períodos que são objeto desta ação. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001851-93.2011.403.6103 - ISOLINA BUENO DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007072-57.2011.403.6103 - LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007287-33.2011.403.6103 - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA X MARIA JOSE DE JESUS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e afirmam que a capitalização ilegal dos juros os teriam induzido à inadimplência. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 136).É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.PA 1,15 Além disso, os argumentos que, no entender da ré, conduziram à ausência de interesse processual e inadequação do fundamento jurídico do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito.A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil.Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0007300-32.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0007809-60.2011.403.6103 - SIDNEI BERZOTTI WEBER X CICERA DE SOUZA WEBER(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008496-37.2011.403.6103 - ANTONIO ROQUE CARDOSO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009188-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE JESUS MELO X THAIS CAROLINA SANTOS DE

OLIVEIRA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401341-69.1998.403.6103 (98.0401341-0) - AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CORREIA DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SA X JAIR LEITE DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE WILTON DE ANDRADE X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004381-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004381-1) - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001642-6) - ANTONIA ALVES DOS REIS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA TELES(ES007431 - DIONISIO BALARINE NETO E ES008356 - ANGELINA BALARINE)

ANTÔNIA ALVES DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face dos réus, buscando um provimento jurisdicional que determine o desbloqueio imediato da pensão militar concedida à autora sob o nº 302/0255/98, com todos os valores monetariamente atualizados. Alega a autora ter sido esposa de DOMINGOS DE OLIVEIRA, de quem se divorciou em novembro de 1993. Sustenta que no primeiro momento, quando da separação judicial, restou convencionada a obrigação alimentícia do de cujus em favor da autora no montante de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, obrigação essa que teria sido majorada para 2/3 (dois terços) e, finalmente, mantida por ocasião da conversão da separação em divórcio. Afirma que, depois do falecimento de DOMINGOS DE OLIVEIRA, ocorrido em 15 de dezembro de 1995, veio a ser surpreendida com a interrupção do pagamento da pensão, tendo em vista a concessão de pensão militar nº 302/0240/97 em favor de SÔNIA REGINA TELES VITAL, que era a companheira do de cujus por ocasião do óbito. Inconformada com o fim do pagamento da pensão em seu favor, a autora apresentou representação perante o CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), a fim de obstar o pagamento de referida pensão à companheira de seu ex-marido, tendo alcançado seu intento através da emissão de novo título militar sob o nº 302/0255/98, agora em favor da autora. Por fim, também inconformada com a decisão administrativa que cancelou a pensão nº 302/0240/97, a companheira do de cujus teria conseguido bloquear o pagamento de todos os valores da pensão nº 302/0255/98, através de medida cautelar inominada concedida pelo r. Juízo da Primeira Vara de Família da Comarca de Colatina - ES. Pretende a autora o desbloqueio dos valores referentes à pensão concedida em seu favor, tendo em vista ter sido esposa do falecido, bem como por haver sido estipulada a obrigação alimentícia

quando do rompimento conjugal. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o cumprimento de determinações do Juízo (fls. 169-171). Cópia do Processo nº 44-01/002440/04 às fls. 210-216. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação em que alega preliminar de incompetência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 245-249). Réplica da autora às fls. 263-272. Citada, a ré SÔNIA REGINA TELES ofertou contestação, alegando preliminares, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 280-297). Petição da autora às fls. 342, informando, mediante juntada de documento, que a Medida Cautelar, cuja liminar determinou o bloqueio dos valores relativos à pensão da autora, foi definitivamente julgada, com a declaração de carência de ação por parte de SÔNIA REGINA TELES. Réplica da autora quanto à contestação apresentada pela ré Sônia Regina Teles (fls. 354-397). O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito (fls. 403-404). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 406-409), tendo sido instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da autora às fls. 412-429, da União às fls. 432, e do Ministério Público Federal às fls. 438-441. Instada a se manifestar a respeito do desbloqueio da pensão informado às fls. 433 (fls. 436), a autora peticionou às fls. 446-464. Saneado o feito às fls. 479-480, foram determinadas expedições de ofícios e colheita de depoimento pessoal da ré Sônia. Indeferidas a produção de prova pericial grafotécnica e da oitiva de testemunha e determinada reiteração de expedição de ofício às fls. 1012. Depoimento pessoal da ré Sônia às fls. 1100-1101. Alegações finais da autora às fls. 1145-1151 e da União às fls. 1153-1156. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 479-480 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Observo, ademais, que é absolutamente irrelevante para a validade dos atos praticados pela União nos autos o fato de não ter sido indicado o número de inscrição na OAB dos Procuradores que a representam. Veja-se que a autora não está alegando que os Advogados da União não estão inscritos na OAB, mas que não foi indicado o número das respectivas inscrições. A capacidade postulatória dos Procuradores em questão deriva imediatamente da Lei nº 9.028/95 (art. 21), sendo certo que a mera falta de indicação do número de inscrição em nada interfere na integridade dos atos praticados. Acrescento que, consoante já decidido nestes autos, este Juízo Federal não tem competência ou rescisória sobre atos praticados em outros processos no mesmo grau de jurisdição. Assim, a eventual nulidade dos atos praticados pelo Juízo Estadual em Colatina/ES deve ser arguida perante esse próprio Juízo, ou, quando menos, perante o Tribunal competente para revisão ou rescisão dos julgados ali proferidos. Observe-se, a propósito, que a eventual incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que é cognoscível inclusive de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo passível de alegação inclusive em ação rescisória. Cumpre à autora, assim, adotar as providências necessárias à referida declaração de incompetência, não cabendo a este Juízo Federal suscitar um anômalo conflito positivo de competência em feito que tramitou perante o aludido Juízo estadual. Por identidade de razões, quaisquer nulidades ocorridas naquela ação deverão ser arguidas a tempo e modo corretos. Portanto, a via processual eleita pela parte autora, neste aspecto, é inadequada, o resulta em igual falta de interesse processual. Impõe-se concluir, ainda, ter ocorrido a perda parcial do objeto da presente ação. De fato, consoante restou demonstrado nos autos, a ordem de bloqueio da pensão devida à autora, anteriormente expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Colatina/ES, foi desconstituída (fls. 433-435), sendo então expedidos novos títulos de pensão militar, atribuindo à autora 03/12 da pensão, e às filhas do falecido, CHRISTIANE, ELIANE e JACQUELINE outros 09/12 da mesma pensão. A partir dessa regularização, que se operou com efeitos financeiros a partir de 24.8.2006, o provimento jurisdicional requerido não é útil, nem necessário, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente, em parte, do interesse processual. Quanto aos demais pedidos, bem como sobre os valores da pensão devidos até então, subsiste o interesse processual da autora. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas trazidas aos autos mostram que a autora contraiu núpcias com o senhor DOMINGOS DE OLIVEIRA em 16.12.1960 (fls. 58) e, dessa União, nasceram dois filhos, um em 1961 e o outro em 1963. Em 1965, a autora intentou ação de alimentos em face do senhor DOMINGOS, tendo-lhe sido estipulado o pagamento de pensão, e, posteriormente, no ano de 1966, a autora requereu a majoração dos alimentos anteriormente convencionados, tendo alcançado seu intento em sede recursal (fls. 539-541). No ano de 1970, novamente a autora obteve majoração dos alimentos, tendo sido fixado o valor de 1/3 dos vencimentos líquidos do falecido, e, por fim, já no ano de 1988, referida pensão veio a ser definitivamente reduzida para o montante de 1/9 dos vencimentos líquidos do ex-marido, em razão do advento de maioridade dos filhos em comum (fls. 533-534). Passados mais de trinta anos do casamento, somente em 27.10.1993, a autora e o senhor DOMINGOS obtiveram sentença judicial de divórcio. Observo que, paralelamente ao cumprimento de sua obrigação alimentar em relação à autora e os filhos, o falecido vivenciou união estável com a ré SÔNIA REGINA TELES, situação esta já reconhecida judicialmente, inicialmente por meio de justificação judicial obtida pela companheira em data posterior (30.5.1996 - fls. 96-97) à data do óbito do falecido (15.12.1995), e, ao depois, por meio de sentença judicial proferida nos autos do processo nº 1183/03, que tramitou perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca de Colatina, Estado do Espírito Santo, e que declarou a existência de união estável da senhora Sônia Regina Teles com o senhor Domingos de Oliveira, de 1980 até a data de seu óbito (fls. 214-

215).Fato importante, e que refletiu, sobretudo na divisão dos valores relativos à pensão militar deixada pelo senhor DOMINGOS pela União, foi a questão da maternidade de ELIANE REGINA DE OLIVEIRA e CHRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA. Verifico que o senhor DOMINGOS DE OLIVEIRA se declarou pai das mesmas quando do respectivo registro civil de nascimento. Todavia, naquela ocasião, por razões desconhecidas, informou que a autora, sua ex-esposa, era a mãe de referidas pessoas, e a senhora Sônia Regina Teles, conquanto fosse mãe das crianças, figurou como testemunha nas certidões de nascimento (fls. 47-48). Referida questão foi definitivamente resolvida através de processo judicial que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Colatina, no qual veio a ser declarada a maternidade da senhora Sônia em relação às filhas (fls. 302-303). Portanto, não restam quaisquer dúvidas de que SONIA é realmente mãe de ELIANE e CHRISTIANE, daí porque a primeira tinha poderes para pleitear e receber a pensão em nome destas. Observe-se, ainda quanto a este aspecto, que a autora não tem legitimidade para requerer uma declaração judicial de que a requerida SONIA não pudesse receber a pensão em nome de terceiros. Trata-se de proibição que decorre do art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, se alguma irregularidade houvesse, cabia àquelas supostamente prejudicadas demandar em Juízo o que entendessem cabível. Quanto à união estável anteriormente mantida pelo falecido com a requerida SONIA, algumas observações são necessárias. A proteção da união não concubinária vem sendo reconhecida há longos anos, muito antes, inclusive, do advento da Constituição Federal de 1988, que apenas tornou direito positivo aquilo que era rotineiramente vivenciado perante Juízos de Família e Sucessões. A própria legislação militar, tantas vezes transcrita pela autora, cuidou de prever essa possibilidade em mais de uma ocasião. Tampouco é cabível alegar, validamente, que esse direito tenha surgido somente com o advento da Lei nº 9.278/96, que apenas positivou direitos há muito reconhecidos no cotidiano forense. Assim, as uniões estáveis mantidas até então são igualmente merecedoras de proteção jurídica. No caso dos autos, consoante as provas trazidas aos autos, o falecido teve três filhas com a requerida SONIA (fls. 494-496), sendo certo que este Juízo Federal não tem competência para decidir de forma diversa e desconsiderar a validade das certidões trazidas aos autos, inclusive porque, quanto às gêmeas ELIANE e CHRISTIANE, a anotação ocorreu por força de decisão judicial (fls. 498-504). A existência de três filhas em comum, portanto, constitui indício bastante significativo da existência da união estável. Acrescente-se que a requerida trouxe aos autos documentos que indicam que ambos tinham o mesmo endereço na cidade de Vitória/ES (fls. 594-600), inclusive em época bastante próxima da data do óbito. Enfim, apesar das reiteradas impugnações deduzidas pela autora, não encontrei nos autos razões suficientes para concluir que a união estável não mais existia na época do óbito, razão pela qual deve ser mantida a partilha da pensão militar, nos exatos termos fixados pela autoridade administrativa. Em conclusão, a autora tem direito ao pagamento da respectiva cota-parte da pensão, desde o momento do bloqueio até o dia que antecedeu a retomada dos pagamentos, conforme vier a ser apurado em execução, deduzindo-se os valores já pagos na esfera administrativa. Eventual direito de regresso que a União tenha deve ser reclamado em ação própria. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 0,5% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de desbloqueio da pensão, bem como quanto à regularização do pagamento da pensão depois de 24.8.2006. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a União a pagar à autora os valores correspondentes à respectiva cota-parte da pensão, desde o momento do bloqueio até o dia que antecedeu a retomada dos pagamentos, conforme vier a ser apurado em execução, deduzindo-se os valores já pagos na esfera administrativa. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e

compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quando for o caso, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0010768-94.2008.403.6301 (2008.63.01.010768-3) - GERALDO GOMES GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver requerido administrativamente o benefício em 18.12.2006, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas ESPERIA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 15.04.1975 a 25.08.1978 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., de 10.09.1987 a 10.04.1992. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a incompetência daquele Juizado em razão do limite de alçada, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 117-140, foram juntados parecer, cálculos e documentos pela Contadoria Judicial. Às fls. 141-146, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a pedido do autor, que declarou residir no município de Jacareí. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.12.2006 (fl. 98), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.3.2008 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de

maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) ESPERIA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA., de 15.04.1975 a 25.08.1978, sujeito ao agente ruído em nível de 97 decibéis; b) CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., de 10.09.1987 a 10.04.1992, sujeito ao agente ruído equivalente a 91,2 decibéis. Os períodos supra descritos devem ser considerados especiais, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo ruído por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos periciais (fls. 32-33 e 75-77). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa àquele aqui acolhido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2006), 36 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição, conforme demonstrativo de fls. 127, suficientes para concessão da aposentadoria com proventos integrais. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o

próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 18.12.2006, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ESPERIA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA., de 15.04.1975 a 25.08.1978 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., de 10.09.1987 a 10.04.1992, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Gomes Gonçalves. Número do benefício 142.741.713-7. Benefício

concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 851.301.258-00. Nome da mãe Documento ilegível. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Bartolomeu Fernandes Faria, 91, Centro, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0005796-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005796-0) - LUIS INACIO DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado às empresas AUTO COMERCIAL JACAREÍ LTDA., no período de 09.6.1974 a 14.9.1974, SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., no período de 16.01.1979 a 28.10.1980 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, no período de 04.12.1998 a 24.3.2008, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida. Aduz ter sido reconhecida a atividade especial apenas até 03.12.1998. Alega que, caso somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao tempo remanescente, alcançaria mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que era mais vantajosa, por não sofrer a incidência do fator previdenciário. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos técnicos às fls.: 84-90, 91-93, 94-95, 96-97, 98-100 e 101-103. O INSS manifestou ciência dos documentos juntados. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., para que esta apresentasse o laudo técnico de insalubridade, que foi cumprido às fls. 84-103. Novamente oficiado, foi apresentado o laudo técnico em sua íntegra, que foi apensado a estes autos. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 24.3.2008, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.7.2009 (fls. 02). Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de

atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado de 04.12.1998 a 24.3.2008, à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.Para prova de suas alegações, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20, que indica que trabalhou durante o período de 04.12.1998 a 31.10.2006 no cargo e função de Operador de Máquinas III, no setor de Estruturas Leves. A partir de 01.11.2006, até 24.3.2008, o mesmo documento demonstra que o requerente trabalhou no mesmo setor, porém no cargo e na função de Monitor de Produção.Está registrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que a intensidade de ruído a que esteve exposto, em todo esse período, era de 90 dB (A).Como é sabido, todavia, o PPP deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.Iso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.No caso em exame, verifica-se que a intensidade de ruído registrada no setor de trabalho do autor (Estrutura Metálica Leve) era invariavelmente inferior à registrada no PPP (85,5, 82,4, 85,6 e 82,00 dB [A]), conforme discriminado na planilha de fls. 70 e 86.A análise dos laudos, mais especificamente à fl. 86, observa-se que um funcionário que exerceu a mesma função e cargo, no mesmo setor onde o autor trabalhava, estaria exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, com níveis de exposição equivalentes a 82 dB(A).Sendo assim, constata-se que os níveis de exposição a que o autor esteve exposto estão aquém dos limites estabelecidos em lei.Acrescente-se que o substancial laudo trazido, que foi juntado aos autos por linha (em apenso), continua sem especificar a intensidade de ruído no setor e na função que o autor especificamente desempenhava (Setor: Estruturas Leves; funções Operador Máquina III e Monitor de produção).Considerando o largo tempo decorrido, é inviável a realização de uma prova pericial que pudesse solucionar essa divergência, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006334-06.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao saque do saldo em sua conta vinculada do FGTS realizado por terceiro, além de indenização por danos morais no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor do saque. Narra o autor que, no dia 18.05.2010, procurou uma agência da Caixa Econômica Federal, no município de São Sebastião, com o objetivo de realizar o saque da sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, constatando que não havia saldo na referida conta. Diz que solicitou o respectivo extrato, observando que o saque teria sido realizado na agência nº 10402805, localizada na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. Afirma que nunca esteve em tal cidade, que não teve seus documentos extraviados e que na data do saque estava trabalhando, motivo pelo qual registrou boletim de ocorrência. Alega que a CEF se recusou a lhe fornecer qualquer informação sobre o fato, bem como de lhe restituir o numerário indevidamente levantado. Acrescenta que utilizaria referido montante para a compra de fraldas e mantimentos. A inicial veio instruída com documentos. O feito veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal não ofereceu contestação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a CEF apresentasse documentos relativos ao saque impugnado nestes autos, bem como para facultar às partes a especificação de provas. Às fls. 43-46, juntou a CEF o extrato e comprovante de levantamento assinado, referente à conta de FGTS do autor, informando que o saque foi realizado na Agência de São Sebastião, em 22.04.2009, pelo próprio autor. Intimado, o autor não se manifestou. Decorreu o prazo para as partes especificarem provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deixo de decretar a revelia da CEF, tendo em vista a indisponibilidade do bem em discussão, já que envolve numerário relativo ao FGTS, de cunho eminentemente social. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial demonstram que houve dois saques no dia 22.04.2009, no valor de R\$ 688,94 e R\$ 2,15, assim identificados, respectivamente: SAQUE DEP - COD 01 AG 10402805 BU e SAQUE JAM - COD 01 AG 10402805 BU. Logo abaixo, está manuscrita a informação Cidade Aparecida de Goiânia (fls. 17). A CEF, por sua vez, apresenta extrato da mesma conta vinculada, constando igualmente os saques acima discriminados, seguido da informação sobre a base de pagamento, como tendo ocorrido na agência nº 13579, informando no rodapé deste extrato que essa agência está localizada em São Sebastião. Juntou também, um comprovante assinado do referido saque na conta do autor. Segundo a CEF, este saque foi realizado pelo próprio autor (fls. 44-46). Embora não se possa afirmar, com absoluta certeza, que esta assinatura seja do autor, duas circunstâncias favorecem esta afirmação. Uma, é que referida assinatura é bastante parecida com a assinatura lançada na procuração juntada à inicial (fls. 10); outra, é o fato de o autor ter se quedado silente à intimação sobre referidos documentos juntados pela CEF (fls. 48). Desta forma, invocando a regra processual relativa ao ônus da prova, verifica-se que o réu apresentou fato modificativo do direito do autor, não tendo havido a produção de uma contraprova. Sem prova de qualquer conduta irregular da ré, não há que se falar em restituição de valores, nem em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ser portador de deficiência mental grave (CID F 712.1) e epilepsia (CID G 40.0), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi deferido e, posteriormente, cessado sob a alegação de que a renda do autor era superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 56-61 e estudo social às fls. 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-70. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o autor delimitou o pagamento dos atrasados a partir da propositura da ação em 25.11.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar deficiência mental grave de origem desconhecida, adquirida ainda na infância e que afeta o autor de modo total e definitivo para o trabalho, além dos atos da vida cotidiana e civil. Trata-se de pessoa cadeirante, que não fala, desorientado no tempo e no espaço. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua mãe, uma irmã e um sobrinho menor de idade (06 anos), em um total de 04 pessoas, em imóvel próprio, localizado em meio lote, com estado precário de conservação, já que portas e janelas estão quebradas, em vidros, o muro está caindo, a casa ainda se encontra em fase de contra-piso, com móveis velhos e com falta de higiene e limpeza. A casa é dotada de três quartos, sala, banheiro e área externa. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal proveniente do trabalho da irmã do autor, que recebe um salário mínimo, mas possui despesas com o próprio filho menor de idade, e da renda recebida pela mãe do autor, proveniente de pensão por morte, no valor de um salário mínimo. O autor recebe fraldas descartáveis da Prefeitura Municipal, mas não recebe auxílio humanitário de entidade não governamental ou de terceiros. Recebe, ainda, medicações da rede pública de saúde. Constatou, além disso, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). A renda familiar per capita, portanto, não está compreendida dentro dos limites legais (uma vez que abaixo de do salário mínimo vigente), o que inviabiliza a concessão do benefício. Pois bem. Ainda que o autor receba ajuda financeira de sua irmã, que vive no mesmo teto, não se pode dizer que o mesmo está devidamente assistido pelo grupo familiar. A irmã do requerente já possui despesas com seu próprio filho menor de idade (06 anos). Neste caso, deve haver precedência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre a regra de direito privado que prevê a responsabilidade dos familiares (podendo ser incluídos os colaterais) pelo sustento material do ente necessitado. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.11.2010, data da propositura da ação, conforme pedido do próprio autor na inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carlos Renato Rodrigues Número do benefício: 105.491.019-4. Benefício restabelecido: Amparo Social ao Deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.11.2010. Renda mensal inicial: Um salário

mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 233.036.948-42.Nome da mãe Vera Lúcia da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Anastácio de Souza, nº 45, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000375-20.2011.403.6103 - ELZA APARECIDA PEREIRA DELGADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como déficit visual, polido hiperplasiogênico com metaplasia intestinal, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 39-40. Laudo pericial judicial às fls. 42-45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47 e 47/verso.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Às fls. 49-50 a parte autora se manifestou sobre o laudo médico judicial.Intimada, a parte autora não apresentou réplica.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do sr. Perito para que se manifestasse acerca da impugnação apresentada.Laudo complementar à fl. 57, sobre o qual as foram intimadas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico pericial atesta que a autora não possui doença incapacitante atual.O Perito, em resposta ao quesito 2 da autora, atesta que as patologias que a acometem podem ser controladas com medicação contínua, estabilizando o quadro clínico. Ficou consignado que o quadro clínico da autora está dentro da normalidade. Quanto à osteoporose relatou o perito que não há fratura no momento.Finalmente, verificou que a metaplasia e a deficiência visual não incapacitam a requerente para o trabalho.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, nenhuma delas tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001470-85.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como angina, hipertensão arterial, precordialgia, escoliose não especificada, espondilólise, espondilolistese, osteófitos, espondilose, dentre outras doenças ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa ou para a vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo à fl. 71. Laudo médico judicial às fls. 74-77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80.Decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta a autora é portadora de bursite de ombro direito e esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, escoliose e lombalgia, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, tendo a autora, inclusive, declarado ao perito ter trabalhado pela manhã. O Sr. Perito afirmou que no exame físico ficou constatada movimentação e rotação dentro da normalidade, sem sinais de flogísticos, quanto aos ombros. Relatou, ainda, que a requerente veio deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia. Atualmente trabalha registrada como doméstica e que a requerente faz tratamento médico, podendo seu quadro clínico a ser compensado. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001864-92.2011.403.6103 - IRIO MIOSSO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.12.2010, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 22.01.1981 a 15.12.2010 (DER), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a se manifestar acerca de anterior propositura de ação, o autor manifestou-se às fls. 75-76. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor propôs anterior processo (0000354-83.2007.403.6103), em que pretendia a contagem do tempo especial no período de 22.01.1981 a 17.8.2006. Há, portanto, em parte, identidade de pedidos e de causas de pedir, razão pela qual este feito deve ser extinto, neste particular, por força da coisa julgada. Quanto ao período remanescente, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da

atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, resta ao autor obter a contagem de tempo especial na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 18.8.2006 a 15.12.2010, sujeito ao agente nocivo ruído entre 95,1 decibéis. Tal período está devidamente comprovado mediante a apresentação de PPP (fls. 85-86) assinado por Técnico de Segurança do Trabalho. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo

especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Acolhido apenas em parte o pedido e sem que o autor tenha direito à aposentadoria especial, impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido, carreando-se às partes os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 22.01.1981 a 17.8.2006, trabalhado à empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 18.8.2006 a 15.12.2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, comunique-se ao INSS e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001956-70.2011.403.6103 - CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como quadro de insuficiência venosa crônica em membros inferiores, sequelas pós trombólita nas pernas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 15.9.2010 a 21.02.2011, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 48-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 78-79, tendo sido implantado o benefício, conforme informação de fls. 109. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial, alegando que os males que a acometem não são de natureza temporária, em razão da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, não podendo haver uma fixação de prazo para recuperação. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. A parte autora juntou novo atestado médico (fls. 106-107). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de varizes em membros inferiores. O perito constatou membros inferiores inchados e varizes bem evidentes em ambos os membros, apresentando sinais inflamatórios. Consigna o laudo que a requerente apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de quatro meses. Verifica-se, efetivamente, que tais sinais inflamatórios e dolorosos são realmente incompatíveis com a atividade profissional declarada pela autora (diarista). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Não há que se falar, todavia, em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. De fato, o ano de 2000 foi apontado pelo perito como início da doença (resposta ao quesito 2 deste Juízo). Quanto ao início da incapacidade, o perito respondeu não ter como precisar (quesito 7 deste Juízo). Ora, é pouquíssimo provável que uma doença claramente aguda trouxesse incapacidade por mais de dez anos. O quadro que mais se aproxima do verdadeiro, neste caso, é de uma doença que foi se instalando progressivamente, desde 2000, até resultar na incapacidade constatada pelo perito judicial. Acrescente-se, ademais, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 21.02.2011 (fls. 55-58), o que faz com que a carência e a qualidade de segurada na data de início da

incapacidade sejam fatos incontroversos. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 01.8.2011, data da realização da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Clementina Aparecida Eugênio. Número do benefício: 542.291.923-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 057.831.568-84. Nome da mãe Rosalina de Oliveira Clemente. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Walter Disney, 125, Conjunto São Sebastião, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002118-65.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA LUCIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de escoliose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 30.3.2009 a 29.8.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 46-50. Laudo pericial judicial às fls. 52-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. Decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra

- art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta que o autor apresenta escoliose, apresentando-se para a perícia em regular estado geral, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores e inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Em resposta ao quesito nº 04 do Juízo, esclarece o Perito que, no momento, a doença ou lesão não gera incapacidade para o trabalho, apresentando quadro clínico dentro da normalidade, complementando, em resposta ao quesito nº 13, que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Do laudo apresentado pelo INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 50, conclui-se também, que na data da perícia, o autor apresentava-se sem déficits motores, no momento sem agudizações e sem tratamento proposto. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002406-13.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de dor lombar baixa (CID M 54.5), entessopatia não especificada (CID M 77.9), transtorno de discos lombares e outros discos (CID M 51) e de lumbago com ciática (CID M 54.4), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 48-53. Laudo médico judicial às fls. 55-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como se manifesta sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de hérnia de disco e lombalgia, porém não apresenta incapacidade laborativa, afirmando que seu quadro clínico está dentro da normalidade. O perito observou que se trata de pericianda poliqueixosa, mas que conseguiu andar na ponta dos pés e sobre os calcanhares sem apresentar dor. Além disso, o resultado do chamado teste (ou sinal) de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas no âmbito administrativo, em que o perito observou que a autora é portadora de lesão degenerativa da coluna lombar, isto é, própria da idade. Acrescentou-se que o exame de ressonância realizado pela autora indicou que não há comprometimento do cone medular. Além disso, tal como concluiu o perito judicial, verificou-se que não havia sinais clínicos de radiculopatia ou incapacidade laboral (fls. 53). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a parte autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cirrose hepática e hérnia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que, em 24.02.2011, o INSS indeferiu seu pedido de auxílio-doença, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26-27, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 37-41. Laudo médico judicial às fls. 43-45. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de cirrose hepática e hérnia umbilical de aproximadamente 13 cm de diâmetro. O perito observou que o quadro clínico de cirrose hepática está estabilizado, mas que em relação à hérnia umbilical o requerente precisa de cirurgia neste momento. Se o autor necessita da realização de cirurgia, é evidente que não foram esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para a doença, de forma que não é possível falar em incapacidade definitiva para o trabalho. Concluiu o perito, assim, pela presença de incapacidade para o trabalho, de natureza total e temporária, estimando em 03 meses o prazo para recuperação de sua capacidade laborativa. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, conforme fl. 28. Embora não se possa desprezar a estimativa de recuperação apontada pelo perito, é inegável que a cessação do benefício não pode se realizar sem que o autor seja submetido a um novo exame médico pelo INSS, sob pena de propiciar o retorno à atividade de segurado ainda incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Em contrapartida, por força do art. 101 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária à manutenção do auxílio doença a submissão do segurado a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Por tais razões, o benefício também poderá ser cessado caso constatado que o autor não tenha procurado tratamento médico adequado para o tratamento de sua doença, excluindo aqueles expressamente excepcionados pelo referido dispositivo legal. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o perito judicial não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 26.6.2011, data da realização da perícia. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do

benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Roberto dos Santos Número do benefício: 539.895.437-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 831.840.828-49. Nome da mãe Leonor Camargo dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Freire de Menezes, nº 103, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003345-90.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO SOARES DE JESUS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia, miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial grave, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.03.2011, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 27. Laudo pericial às fls. 30-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36-37. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial, formulando quesito complementar. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, que pode provocar dor. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o perito, que o requerente está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhoras em seu quadro clínico, afirmando que não há incapacidade para o trabalho. Tal conclusão está em harmonia com a da perícia realizada administrativamente e que resultou no indeferimento do benefício. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a complementação da perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a parte autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003351-97.2011.403.6103 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial grave, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que teve seu benefício encerrado em 18.8.2008, pela constatação de capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 38-41. Laudo pericial às fls. 44-62 e 70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Impugnado o laudo médico judicial, o sr. Perito apresentou suas considerações às fls. 75-77. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor, embora portador das doenças descritas na petição inicial (miocardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial grave), não apresenta incapacidade, tendo em vista que o quadro clínico se encontra devidamente controlado pelo uso de medicamentos, apesar de o perito destacar a possibilidade de retorno do quadro de hipertensão se o autor não fizer uso de medicação. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Às fls. 72-73 a parte autora impugnou o laudo do sr. Perito judicial, alegando que faz tratamento médico com remédios para não rejeição para transplante renal. Ocorre que, não apresenta sequer um documento que confirme tal alegação, inclusive, não foi nem mencionado na inicial a existência de algum problema renal. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003484-42.2011.403.6103 - ZILAH BRITTO DE FLEURY ARAUJO (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

ZILAH BRITTO DE FLEURY ARAÚJO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, buscando a concessão de pensão por morte militar. Alega a autora que seu pai, ANTÔNIO GODINHO FLEURY CURADO, faleceu em 22.7.1989, tendo sua mãe ZILAH BRITO DE FLEURY recebido a pensão militar até 01.01.2010, quando esta também faleceu. Sustenta que protocolizou, juntamente com sua irmã MARIA CATARINA FLEURY ABRANCHES, requerimento administrativo visando à concessão da pensão militar, que restou deferido somente para sua irmã, pois, quanto à autora, o benefício foi indeferido sob a alegação de que esta já recebia dois benefícios dos cofres públicos. Afirma que compareceu ao INSS e apresentou renúncia ao seu benefício, mas esta não foi aceita, tendo em vista que a aposentadoria seria irrenunciável. Afirma, ainda, que a aposentadoria recebida pelo INSS não é paga pelos cofres públicos e sim oriunda das contribuições vertidas pela própria requerente. Finalmente, requer, alternativamente, o depósito dos valores da aposentadoria do INSS em conta judicial à disposição do juízo, para que possa receber, liminarmente, a pensão militar. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-58/verso. Às fls. 64, a autora requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Recolha-se o mandado de citação expedido. P. R. I..

0003896-70.2011.403.6103 - ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de má absorção pós-cirúrgica (CID K 91.2) e de isquemia intestinal devido a tromboembolia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 30-31. Laudo médico judicial às fls. 33-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-38. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, alegando que a doença que acomete o autor, pode ser enquadrada, por analogia, na lista exemplificativa do artigo 151 da Lei 8213/91, em razão da sua gravidade. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que o autor teve trombose mesentérica (isquemia intestinal), esclarecendo que o quadro clínico somado à idade avançada (65 anos) o torna incapaz para o trabalho de forma total e permanente para a profissão de carpinteiro. O perito afirmou, ainda, que a doença do autor é passível de tratamento, porém sua recuperação é dificultada, necessitando de cuidados específicos, especialmente com relação à nutrição. O requerente faz acompanhamento médico regularmente. Apesar de estar caracterizada a incapacidade para o trabalho, o autor não cumpriu o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições para o cumprimento da carência, conforme art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu último vínculo empregatício se iniciou em fevereiro de 2010, tendo sua incapacidade se iniciado em 01.4.2010, conforme laudo médico pericial. Ao contrário do que se sustenta, as hipóteses de dispensa da carência, de que tratam o art. 151 da Lei nº 8.213/91, a Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e a IN/INSS/Pres 15/2010 (art. 152), constituem exceções à regra geral do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 e, razão disso, devem merecer interpretação restritiva, ou, quando menos, literal. Acrescente-se que a prova produzida nestes autos não demonstrou que o autor seja atualmente portador de cardiopatia grave, daí porque a carência é realmente exigida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005541-33.2011.403.6103 - ERIVALDO CARVALHO LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, no caso de incapacidade temporária, à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de epilepsia generalizada secundária e de encefalotopia vascular cerebral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido e, posteriormente prorrogado diversas vezes, sendo que teve seu benefício prorrogado até 11.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 45-50. Laudo médico judicial às fls. 52-58. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora informou a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, bem como reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, faltar interesse processual ao autor quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, que estava ativo quando da propositura da ação (fls. 35) e assim permaneceu até que convertido na aposentadoria por invalidez (fls. 74). Também ocorreu a perda superveniente do interesse processual quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, que foi implantada na esfera administrativa a partir de 06.02.2012 (fls. 74). Remanesce o interesse processual do autor, apenas, quanto às diferenças decorrentes da aposentadoria por invalidez em data anterior à concessão administrativa. Quanto a este aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade,

previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de epilepsia secundária a microangiopatia cerebral, não apresentando capacidade de readaptação, pois sua função de motorista é incompatível com a epilepsia. Afirmou que a incapacidade do autor é total e permanente para qualquer atividade laborativa. Estimou a data de início da incapacidade em 20.6.2011. Constata-se, efetivamente, que não houve alteração substancial do quadro de saúde do autor depois da concessão administrativa do auxílio-doença, que se deu em 25.5.2010 (fls. 35). A prova pericial produzida em Juízo também demonstrou que a gravidade de seu estado de saúde era de tal monta que já seria possível a concessão direta da aposentadoria por invalidez. Assim, impõe-se fixar a data de início da aposentadoria em 20.6.2011, condenando o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reduzido valor das prestações em atraso, julgo conveniente não aplicar ao caso a orientação da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixando os honorários de advogado em valor fixo, adiante explicitado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença e a perda superveniente deste interesse quanto à concessão da aposentadoria por invalidez. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a retroação da data de início da aposentadoria por invalidez para 20.6.2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças daí decorrentes, sobre as quais serão aplicadas, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Erivaldo Carvalho Lourenço. Número do benefício: 550.426.892-0 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005839-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver requerido administrativamente o benefício em 09.02.2009, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas KDF FIAÇÃO LTDA.. (sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil), de 02.5.1977 a 15.4.1981; SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 05.10.1982 a 17.7.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1985 a 19.5.1998. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 71-76 e 92-100. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101 e verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 09.02.2009 (fl. 85), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.8.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à

saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:a) KDF FIAÇÃO LTDA. (sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil), de 02.5.1977 a 15.4.1981, sujeito ao agente ruído em nível de 92 decibéis;b) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 05.10.1982 a 17.7.1985, sujeito aos agentes ruído e hidrocarboneto;c) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1985 a 19.5.1998, sujeito ao agente ruído equivalente a 91 decibéis.Quanto aos períodos descritos nas letras a e c, devem ser considerados especiais, pois houve a comprovação da submissão ao agente nocivo ruído por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos periciais (fls. 43-44, 66-67, 74 e 95-100).Da mesma forma, o período indicado na alínea b, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico pericial individual e laudo pericial coletivo (fls. 45-48 e 53-65) que demonstram suficientemente sua exposição ao agente ruído equivalente a 98 decibéis e ao agente nocivo hidrocarboneto, proveniente da fabricação de artigos de borracha. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores.Como decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº

1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa àquele aqui acolhido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 29 anos, 01 mês e 24 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (09.02.2009), 36 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispôs: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes

precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.02.2009, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas KDF FIAÇÃO LTDA. (sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil), de 02.5.1977 a 15.4.1981; SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 05.10.1982 a 17.7.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1985 a 19.5.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos de Oliveira. Número do benefício 149.029.513-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.008.648-04. Nome da mãe Maria Aparecida de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua K, 65, Santa Ermínia, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0005885-14.2011.403.6103 - JORGE BOSCO DECARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilopatia degenerativa, protusão discal no nível L5S1, discopatia degenerativa lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença 18.6.2011, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 40-41. Laudo médico judicial às fls. 43-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia ou a remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta que a autora apresenta espondiloartropatia de caráter degenerativo, porém, afastou a hipótese da incapacidade. O perito observou que as alterações apresentadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar as queixas da autora. Não foram observados déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, nem qualquer restrição na mobilidade articular. O perito tampouco verificou a presença de radiculopatias. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a parte autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006010-79.2011.403.6103 - SONIA CANDIDA DOS SANTOS LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofria com crises epiléticas antes de filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, porém, estas estavam controladas por medicamentos. Narra que, após trabalhar durante anos, começou a apresentar crises epiléticas com maior frequência, havendo assim, o agravamento da doença, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.9.2009, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 75-76. Laudo médico judicial às fls. 79-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86-87. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência

(quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia desde a adolescência, porém, em controle medicamentoso eficiente, não havendo evidências de descontrole em suas crises, afastando a hipótese de existência de incapacidade. Verifica-se, de fato, que sequer os atestados anexados à inicial sugerem essa necessidade de afastamento do trabalho, muito menos confirmam as alegações de que a frequência das crises foi se agravando progressivamente, como alegado na inicial. Constata-se que, na perícia administrativa realizada em 04.10.2010, a autora exibiu um relatório da médica que a assiste, indicando que a última crise teria ocorrido em janeiro de 2009, o que confirma as conclusões da perícia judicial a respeito. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico neurologista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado do laudo ter sido desfavorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006294-87.2011.403.6103 - ZELIA PEREIRA FELICIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epilepsia e lipoma (tumor cerebral), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter feito pedido de prorrogação do benefício em 26.5.2011, que foi deferido em 01.6.2011, com alta programada para 30.6.2011. Narra ter feito novo pedido de reconsideração em 07.7.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 43-49. Laudo médico judicial às fls. 52-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, à parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como se manifesta sobre o laudo pericial às fls. 64-65 e 73. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Afirma o perito, em suas considerações, que a requerente é epilética há 50 anos, estando em

tratamento eficaz, não causando incapacidade para suas funções habituais. Afirma ainda, que a autora tem lipoma cerebral, tumor de gordura, que é o provável causador da epilepsia. Entretanto, trata-se de tumor benigno, que em geral não causa maiores problemas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Ainda em suas considerações, o expert esclarece que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade, explanando que são suas eventuais complicações (ausentes neste caso), como o Acidente Vascular Cerebral - AVC, que podem causar incapacidade. Finalmente, ficou demonstrado que a requerente apresenta perda auditiva normal para sua idade, tanto que é capaz de manter uma conversa normal em voz baixa, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a parte autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007245-81.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno mental com estado de stress pós-traumático, transtorno psicótico não orgânico ou sintomático e episódio depressivo grave, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.8.2011, tendo sido indeferido o seu pedido de prorrogação por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 43-48. Laudos administrativos às fls. 50-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56, tendo sido implantado o benefício, conforme informação de fls. 60. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial, alegando que os males que a acometem não são de natureza temporária, em razão do tratamento demorado e penoso, não podendo haver uma fixação de prazo para recuperação. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de quadro ansioso com trocas histéricas e depressivas, podendo ser histeria de angústia. Afirmou a perita que o quadro é de incapacidade para o trabalho, de forma absoluta e temporária, mas em processo de estabilização e melhora do quadro clínico, necessitando de um prazo estimado em 03 meses para recuperação. A perita psiquiatra afirma que a autora necessita de uma abordagem psicoterapêutica, como complementação ao tratamento medicamentoso, consignando que não há limitação física, apenas limitação psiquiátrica temporária (...). A paciente não sofre de hipertensão segundo relatos da mesma, e sem qualquer comprovação clínica ou documentação específica a respeito. Finalmente, afirma que não é necessária uma licença prolongada ou aposentadoria, situações que seriam prejudiciais, informando que a requerente deve voltar ao trabalho o mais breve possível, com a melhora e remissão dos sintomas. Afirmo a perita, que a incapacidade da autora teve início em abril de 2011. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego, bem como o gozo de auxílio-doença até 03.8.2011 (fls. 35-37). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Desta forma, o comando supra, visa justamente resguardar que o segurado não tenha seu benefício cessado de forma arbitrária. Ainda que as moléstias que acometem a autora dependam de tratamento demorado, não há como atribuir uma natureza de incapacidade definitiva. Ademais, o prazo fixado

pelo perito é meramente estimativo, podendo a autora se valer dos recursos administrativos e judiciais, visando à continuidade do benefício, em caso de persistência da incapacidade. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.08.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ana Cláudia Espínola Portes. Número do benefício (do auxílio-doença): 545.899.966-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.08.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. CPF: 098.518.458-25. Nome da mãe Helena Rodrigues Espínola. PIS/PASEP 123.513.762-44. Endereço: Rua Plínio de Andrade, nº 35, Jd. Diamante, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007456-20.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE MENEZES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal, com compressão do saco dural, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até janeiro de 2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 120-125. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 130-131. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a remessa dos autos ao perito judicial para resposta de quesitos complementares. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pelo exame das provas constata-se um juízo de improcedência do pedido. O laudo pericial atesta o autor foi portador de discopatia degenerativa cervical e lombar. O perito verificou, durante o exame físico, que o chamado teste de

Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, além do que os demais testes para as colunas cervical e lombar tiveram resultado normal. Não foi constatada incapacidade para o trabalho, observando o perito que o requerente é vigia e não carrega pesos, não trabalha em posições ergonomicamente incorretas, estando exercendo mais o ofício de porteiro, segundo relato do requerente. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, ou mesmo de outras diligências, que só têm lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, conclui-se que a doença de que a parte autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007512-53.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO SCOTTON DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de miastenia gravis, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 24. Laudo pericial às fls. 25-34. Questionado em quesitos complementares, o perito apresentou laudo complementar às fls. 57-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-76. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de uma espécie de neoplasia denominada Miastenia Gravis, conforme exame anátomo-patológico realizado em 24.3.2008, embora já tenha manifestado primeiros sintomas em 2005. Observa ser também portadora de timoma, que é uma espécie de tumor maligno localizado no mediastino, que é uma região do tórax que fica entre os pulmões (entre o esterno e o coração), sendo necessária correção cirúrgica, o que, segundo o perito, já ocorreu, mas ainda não teriam sido esgotadas todas as demais formas de tratamento. Em resposta aos quesitos complementares, o perito deixou assente que a neoplasia maligna diagnosticada em 2008 se encontra aparentemente controlada, embora o quadro clínico deva ser acompanhado pelo prazo de cinco anos (estadiamento do tumor), inclusive para verificação de surgimento de recidivas ou metástases. No tocante ao questionamento acerca da incapacidade laborativa, o perito atestou ser a autora portadora de distúrbio obstrutivo e restritivo, caracterizando falta de ar e cansaço (dificuldade em respirar). A autora apresenta fraqueza muscular, principalmente nos músculos dos olhos. Ressalta, ainda, que o esforço físico, exposição a calor, alterações emocionais, infecções e uso de medicamentos podem agravar o quadro. Afirma o perito, que tal moléstia incapacita a requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que os primeiros sintomas foram constatados em 2005, mas que o diagnóstico do problema ocorreu em 2008. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora possui recolhimentos até setembro de 2011 (fls. 18). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os

honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.3.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria da Conceição Scotton de Souza. Número do benefício: 159.997.130-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 282.032.008-26. Nome da mãe Ana Scafutto Scotton. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Carlos, nº 88, Vila Zezé, Jacareí/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007633-81.2011.403.6103 - NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11-25. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-

empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma ideia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à autora pela troca do plano de previdência privada, atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007653-72.2011.403.6103 - LUIZ ALFREDO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de trombofilia, doença que acomete suas duas pernas, causando inúmeras trombozes. Afirma que não consegue permanecer por muito tempo em pé, nem sentado, aduzindo sentir fortes dores e inchaço nas pernas. Acrescenta que faz uso de medicamento anticoagulante chamado Marevan, que provoca sangramentos espontâneos a qualquer momento. Diz que permaneceu em gozo de auxílio-doença por cerca de dois anos e, atualmente, não tem condições de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 61-74. Laudo administrativo à fl. 83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76-77. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de trombofilia, doença que provocou trombose venose profunda. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa. Esclarece o perito que o requerente apresenta uma alteração na dosagem da atividade da proteína S, o que gera quadro de Trombofilia, fazendo com que o autor tenha de usar anticoagulante (via oral). Afirma o perito, em sua conclusão, que o autor foi desviado da função na fábrica na Volkswagen, em função que não é de risco, trabalhando como motorista (retirando carro de um setor e colocando em outro), sem a utilização de ferramentas. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que a manifestação complementar do autor (fls. 86-89) não altera significativamente o quadro constatado na data da perícia judicial. O fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício é incapaz de alterar as conclusões da perícia, que foi realizada, diga-se, alguns poucos dias depois da perícia administrativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008034-80.2011.403.6103 - WILSON LOPES LEITE (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, ainda, sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirmo, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrando como tempo especial os períodos de 20.01.1981 a 30.9.1985 e 01.10.1985 a 26.02.2010, trabalhados em condições especiais nas empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA. e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., respectivamente, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-68/verso. Processo administrativo às fls. 73-147. Às fls. 148-153, o autor requereu a juntada de laudo técnico, dando-se vista ao INSS. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor com início em 02.7.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que esta ação foi proposta em 26.10.2011. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da

inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso dos autos, pretende o autor reconhecer como especiais os períodos de 20.01.1981 a 30.9.1985 e 01.10.1985 a 26.02.2010, trabalhados em condições às empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA. e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., respectivamente. Vê-se, todavia, que parte desses períodos já foi admitida administrativamente como especial, isto é, de 20.01.1981 a 01.04.1981 e 29.7.1982 a 30.9.1985, trabalhados à empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., e de 01.10.1985 a 03.12.1998, trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Remanescem controvertidos, portanto, apenas os períodos de 02.04.1981 a 28.7.1982 (SCHRADER) e de 04.12.1998 a 26.02.2010 (PARKER). Quanto ao período trabalhado à SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., observa-se que este período remanescente (02.04.1981 a 28.7.1982) não está indicado como especial no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 89-90, daí porque deve ser computado como tempo comum. Já o período de 04.12.1998 a 26.02.2010, trabalhado à PARKER, deve ser computado em parte como especial, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 51-52 está suficientemente corroborado pelo laudo técnico de fls. 149-153. O autor trabalhava no setor G5, exposto a ruídos provenientes tanto dos equipamentos então utilizados como de ar comprimido. Na média dessas duas fontes de ruído, nenhuma delas é inferior a 87 dB (A), que foi a intensidade de ruído expressamente registrada no PPP (fls. 51-52). Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 26.02.2010. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º

da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescenta-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em

27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de tempo especial já admitidos na esfera administrativa com os aqui deferidos, constata-se que o autor alcançava 22 anos, 10 meses e 06 dias de tempo especial, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial. É possível deferir parcialmente este pedido, todavia, para o efeito de determinar a contagem de tempo especial, com a conversão em comum e a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente.

2. Do fator previdenciário. Pretende-se nestes autos, ainda, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute, costumeiramente, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). 3. Juros, correção monetária e encargos da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19.11.2003 a 26.02.2010, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008214-96.2011.403.6103 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA (SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da União a restituir os valores que teriam sido pagos, a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre verbas

alegadamente indenizatórias. Requer, sucessivamente, que seja declarado como devido o imposto de renda mês a mês, com a alíquota prevista na legislação do período, excluindo-se os juros de mora, declarando-se a isenção tributária ou, ainda, permissão para que o autor proceda ao recálculo dos valores devidos. Alega a parte autora que propôs reclamação trabalhista em face de sua empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na qual ficou reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade sobre as horas extras e seus reflexos trabalhistas. Afirma que foi recolhido o valor do imposto de renda, que foi calculado sobre o total da condenação, no valor de R\$ 5.511,77 (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos). Afirma que o referido adicional, posto tenha natureza originariamente salarial, passaria a ter natureza indenizatória quando não pago no momento apropriado, como no caso dos autos, em que o pagamento iria ocorrer apenas por força de uma reclamação trabalhista. Sucessivamente, entende cabível que a tributação seja feita como se tais valores tivessem sido pagos no momento apropriado, com as alíquotas então cabíveis. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Postas tais premissas, verifico que, da leitura da inicial, pretende-se obstar a retenção do imposto de renda sobre valores a serem pagos a título de adicional de periculosidade. Não se pode invocar, todavia, indistintamente, as v. decisões contidas em

reclamações trabalhistas (ou os acordos aí celebrados) para buscar afastar a incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Não é demasiado recordar, a respeito, que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, vale dizer, é uma obrigação que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. De fato, a obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente. Por essa razão, são irrelevantes as disposições contratuais que tenham por finalidade, expressa ou implícita, de alterar as relações jurídico-tributárias. Exemplo dessa vedação vem contido no art. 123 do CTN, que impede a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. O mesmo se pode afirmar, mutatis mutandis, em relação aos acordos celebrados no seio de ações judiciais, que, por sua natureza, não têm o condão de afastar a incidência de tributos incidentes sobre os valores aqui discutidos. De qualquer forma, deve-se considerar, antes do que a vontade das partes, a natureza jurídica intrínseca das verbas em discussão, para que se possa concluir pela incidência ou não do imposto. No caso, posto a denominação indicada na inicial faça referência à indenização, a verba impugnada tem inequívoca natureza de remuneração adicional fixa (ainda que em razão do exercício de funções em locais perigosos). A aludida indenização, portanto, substituiu a remuneração adicional por trabalho em condições perigosas, que, em sua origem, tem natureza indiscutivelmente salarial. Por essa razão, é de duvidosa procedência a tese aqui sustentada, segundo a qual, apenas porque não pagas no momento apropriado, mas em razão de acordo firmado em reclamação trabalhista, teria ocorrido uma transformação de verbas salariais em verbas indenizatórias. Além disso, não é correta a pretensão de que o simples atraso no pagamento possa transformar a natureza jurídica daqueles valores. De fato, a única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora (caso não haja acordo em relação a esses acréscimos). Não se retira daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial ou de acordo coletivo de trabalho, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Configurando-se a exigibilidade da retenção do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2006.61.14.001469-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 14.02.2007, p. 270). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.03.006212-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 21.8.2006, p. 366). Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; (artigo 16, caput e inciso II, da Lei Federal nº 4.506). 2. Existe norma expressa afirmando a incidência do imposto de renda sobre todos os adicionais, incluídos, portanto, o de insalubridade e periculosidade. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AG 2002.03.00.017459-8, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 30.11.2005, p. 250). O mesmo entendimento deve ser aplicado aos valores pagos como reflexos do adicional de periculosidade (FGTS, 40% sobre FGTS, férias, terço constitucional, 13º salário, aviso prévio, etc.). Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato imponível do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente,

devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalculá-los tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008215-81.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da União a restituir os valores que teriam sido pagos, a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre verbas alegadamente indenizatórias. Requer, sucessivamente, que seja declarado como devido o imposto de renda mês a mês, com a alíquota prevista na legislação do período, excluindo-se os juros de mora, declarando-se a isenção tributária ou, ainda, permissão para que o autor proceda ao recálculo dos valores devidos. Alega a parte autora que propôs reclamação trabalhista em face de sua empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na qual ficou reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade sobre as horas extras e seus reflexos trabalhistas. Afirma que foi recolhido o valor do imposto de renda, que foi calculado sobre o total da condenação, no valor de R\$ 2.370,11 (dois mil, trezentos e setenta reais e onze centavos). Afirma que o referido adicional, posto tenha natureza originariamente salarial, passaria a ter natureza indenizatória quando não pago no momento apropriado, como no caso dos autos, em que o pagamento iria ocorrer apenas por força de uma reclamação trabalhista. Sucessivamente, entende cabível que a tributação seja feita como se tais valores tivessem sido pagos no momento apropriado, com as alíquotas então cabíveis. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito

constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Postas tais premissas, verifico que, da leitura da inicial, pretende-se obstar a retenção do imposto de renda sobre valores a serem pagos a título de adicional de periculosidade. Não se pode invocar, todavia, indistintamente, as v. decisões contidas em reclamações trabalhistas (ou os acordos aí celebrados) para buscar afastar a incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Não é demasiado recordar, a respeito, que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, vale dizer, é uma obrigação que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. De fato, a obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente. Por essa razão, são irrelevantes as disposições contratuais que tenham por finalidade, expressa ou implícita, de alterar as relações jurídico-tributárias. Exemplo dessa vedação vem contido no art. 123 do CTN, que impede a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. O mesmo se pode afirmar, mutatis mutandis, em relação aos acordos celebrados no seio de ações judiciais, que, por sua natureza, não têm o condão de afastar a incidência de tributos incidentes sobre os valores aqui discutidos. De qualquer forma, deve-se considerar, antes do que a vontade das partes, a natureza jurídica intrínseca das verbas em discussão, para que se possa concluir pela incidência ou não do imposto. No caso, posto a denominação indicada na inicial faça referência à indenização, a verba impugnada tem inequívoca natureza de remuneração adicional fixa (ainda que em razão do exercício de funções em locais perigosos). A aludida indenização, portanto, substituiu a remuneração adicional por trabalho em condições perigosas, que, em sua origem, tem natureza indiscutivelmente salarial. Por essa razão, é de duvidosa procedência a tese aqui sustentada, segundo a qual, apenas porque não pagas no momento apropriado, mas em razão de acordo firmado em reclamação trabalhista, teria ocorrido uma transformação de verbas salariais em verbas indenizatórias. Além disso, não é correta a pretensão de que o simples atraso no pagamento possa transformar a natureza jurídica daqueles valores. De fato, a única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora (caso não haja acordo em relação a esses acréscimos). Não se retira daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial ou de acordo coletivo de trabalho, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. 1. A jurisprudência da Turma firmou

precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Configurando-se a exigibilidade da retenção do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade, resta prejudicada a possibilidade de compensação.5. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2006.61.14.001469-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 14.02.2007, p. 270).Ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados.2. Apelação improvida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.03.006212-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 21.8.2006, p. 366).Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.1. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; (artigo 16, caput e inciso II, da Lei Federal nº 4.506).2. Existe norma expressa afirmando a incidência do imposto de renda sobre todos os adicionais, incluídos, portanto, o de insalubridade e periculosidade.3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AG 2002.03.00.017459-8, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 30.11.2005, p. 250).O mesmo entendimento deve ser aplicado aos valores pagos como reflexos do adicional de periculosidade (FGTS, 40% sobre FGTS, férias, terço constitucional, 13º salário, aviso prévio, etc.).Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato imponível do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global).Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos

parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008216-66.2011.403.6103 - EURICO JOSE DA COSTA (SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da União a restituir os valores que teriam sido pagos, a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre verbas alegadamente indenizatórias. Requer, sucessivamente, que seja declarado como devido o imposto de renda mês a mês, com a alíquota prevista na legislação do período, excluindo-se os juros de mora, declarando-se a isenção tributária ou, ainda, permissão para que o autor proceda ao recálculo dos valores devidos. Alega a parte autora que propôs reclamação trabalhista em face de sua empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na qual ficou reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade sobre as horas extras e seus reflexos trabalhistas. Afirma que foi recolhido o valor do imposto de renda, que foi calculado sobre o total da condenação, no valor de R\$ 23.077,08 (vinte e três mil e setenta e sete reais e oito centavos). Afirma que o referido adicional, posto tenha natureza originariamente salarial, passaria a ter natureza indenizatória quando não pago no momento apropriado, como no caso dos autos, em que o pagamento iria ocorrer apenas por força de uma reclamação trabalhista. Sucessivamente, entende cabível que a tributação seja feita como se tais valores tivessem sido pagos no momento apropriado, com as alíquotas então cabíveis. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim,

na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Postas tais premissas, verifico que, da leitura da inicial, pretende-se obstar a retenção do imposto de renda sobre valores a serem pagos a título de adicional de periculosidade. Não se pode invocar, todavia, indistintamente, as v. decisões contidas em reclamações trabalhistas (ou os acordos aí celebrados) para buscar afastar a incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Não é demasiado recordar, a respeito, que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, vale dizer, é uma obrigação que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. De fato, a obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente. Por essa razão, são irrelevantes as disposições contratuais que tenham por finalidade, expressa ou implícita, de alterar as relações jurídico-tributárias. Exemplo dessa vedação vem contido no art. 123 do CTN, que impede a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. O mesmo se pode afirmar, mutatis mutandis, em relação aos acordos celebrados no seio de ações judiciais, que, por sua natureza, não têm o condão de afastar a incidência de tributos incidentes sobre os valores aqui discutidos. De qualquer forma, deve-se considerar, antes do que a vontade das partes, a natureza jurídica intrínseca das verbas em discussão, para que se possa concluir pela incidência ou não do imposto. No caso, posto a denominação indicada na inicial faça referência à indenização, a verba impugnada tem inequívoca natureza de remuneração adicional fixa (ainda que em razão do exercício de funções em locais perigosos). A aludida indenização, portanto, substituiu a remuneração adicional por trabalho em condições perigosas, que, em sua origem, tem natureza indiscutivelmente salarial. Por essa razão, é de duvidosa procedência a tese aqui sustentada, segundo a qual, apenas porque não pagas no momento apropriado, mas em razão de acordo firmado em reclamação trabalhista, teria ocorrido uma transformação de verbas salariais em verbas indenizatórias. Além disso, não é correta a pretensão de que o simples atraso no pagamento possa transformar a natureza jurídica daqueles valores. De fato, a única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora (caso não haja acordo em relação a esses acréscimos). Não se retira daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial ou de acordo coletivo de trabalho, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Configurando-se a exigibilidade da retenção do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2006.61.14.001469-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 14.02.2007, p. 270). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.03.006212-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 21.8.2006, p. 366). Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; (artigo 16, caput e inciso II, da Lei Federal nº 4.506). 2. Existe norma expressa afirmando a incidência do imposto de renda sobre todos os adicionais, incluídos, portanto, o de insalubridade e periculosidade. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AG 2002.03.00.017459-8, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 30.11.2005, p. 250). O mesmo entendimento deve ser aplicado aos valores pagos como reflexos do adicional de periculosidade (FGTS, 40% sobre FGTS, férias, terço constitucional, 13º

salário, aviso prévio, etc.). Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato imponible do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009436-02.2011.403.6103 - VICENTE CANDIDO DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EQUIPAMENTOS ITAMARATI LTDA., de 26.3.1984 a 03.4.1986 e de 24.3.1987 a 26.9.1989, o que o impediu de alcançar a aposentadoria por tempo integral. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91-92. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o

direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa Equipamentos Itamarati Ltda., nos períodos de 26.3.1984 a 03.4.1986 e de 24.3.1987 a 26.9.1989. Os formulários e laudo técnico de fls. 43-44 e 50 demonstram que o autor trabalhou sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição entre 87 e 96 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa Equipamentos Itamarati Ltda., nos períodos de 26.3.1984 a 03.4.1986 e de 24.3.1987 a 26.9.1989., procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009925-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29-30. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade

de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 01.10.1940, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições. Reconhece o INSS que o autor comprovou o recolhimento de 91 contribuições (fls. 11). Observa-se que, das alegações do autor, verifica-se que, realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço constante das anotações de sua CTPS às fls. 14/15, ou seja, de 01.11.1955 a 30.4.1956 e de 01.3.1957 a 31.12.1958, o que totaliza 28 contribuições. Já, com relação ao período recolhido em GPS, consta como devidamente computado pelo INSS, não havendo, portanto, que se incluir no cálculo das contribuições. Somando-se, portanto, o período já reconhecido pelo INSS com as 28 contribuições comprovadas pelas anotações da CTPS do autor, chegamos em um resultado de 119 contribuições apenas. Todavia, observo que, às fls. 15, existe um registro na CTPS do autor, o qual não foi mencionado na inicial para efeito de contagem de tempo de contribuição, de 20.7.1959 a 15.6.1964, perfazendo 59 contribuições. Somando-se todos os períodos de contribuição do autor chegamos a um total de 178 contribuições. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.5.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Carlos da Silva Número do benefício: 159.997.072-1. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.5.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 117.170.688-04. Nome da mãe Olchimi dos Santos Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 607, Centro, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000591-44.2012.403.6103 - JOSE DIMAS DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 19 foi determinada a remessa destes autos, por dependência à ação nº 0120392-54.2003.403.6301, ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a identidade de objeto e de partes. O autor requereu a reconsideração desta decisão, que foi negada à fl. 27. Às fls. 36-37 o requerente apresentou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000749-02.2012.403.6103 - MONICA GOMES DA COSTA CEREJA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que

preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75-76). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência

regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C..P. R. I..

0003678-08.2012.403.6103 - MARCOS GEORG OVERRATH(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 136.557.006-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria especial. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE

EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-25.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0005505-25.2010.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução.Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, assumindo o equívoco com relação à incidência dos juros, requerendo o julgamento do presente e o prosseguimento da execução nos autos principais.É o relatório. DECIDO.A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 11.482,52 (onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta de dois centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme fls. 109-116 dos autos principais.Condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002430-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-02.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0000749-02.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à R\$ 165.569,00 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais). A impugnada manifestou-se às fls. 22-27, afirmando que o valor apresentado pela impugnante está incorreto porque considera gratificação de qualificação (GQ III) correspondente a padrão diverso da classe relativa ao cargo que ocupa a impugnada. Ao final, afirma que o valor da causa deve

ser de 122.687,82 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, o réu tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 128.075,00, Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm vários equívocos, sendo alguns deles: a) a União computou as parcelas vencidas desde 2008 e não de fevereiro de 2009, data da legislação instituidora da gratificação; b) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional; c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Dessa forma, observo fragilidade nos cálculos apresentados pela impugnante visando a alteração do valor atribuído à causa pela impugnada nos autos principais. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002429-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-02.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à Ação Ordinária nº 0000749-02.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnado, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. A impugnada manifestou-se às fls. 17-29, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o

impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, apontado às fls. 04, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme a referida ficha financeira da impugnada.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 6351

ACAO PENAL

0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA)

Vistos, etc.1) Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo para o dia 21/08/2012, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime(m)-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, a fim de ser interrogado.2) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).3) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.4) Intimem-se.

Expediente Nº 6353

ACAO PENAL

0006963-38.2001.403.6121 (2001.61.21.006963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAS DA COSTA) X JOSE RICARDO LOPES(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) JOSÉ RICARDO LOPES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 293, inciso V, do Código Penal.Às fls. 257-260 foi prolatada a r. sentença, que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, com regime inicial de cumprimento aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da pena de 12 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Intimado, o réu requereu a decretação da extinção da punibilidade, sob o fundamento de que entre a data do recebimento da denúncia até a data da prolação da sentença condenatória ocorrera a prescrição punitiva retroativa do Estado, tendo em vista a pena aplicada em concreto.Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa.É o relatório. DECIDO.Assiste razão às partes quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, quanto ao réu, no que se refere ao crime de tipificado no artigo 293, inciso V, do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, cuja prescrição pela pena em concreto é de 8 (oito) anos, que deve ser reduzida à metade em razão do réu ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos.Entre o recebimento da denúncia (24.6.2004) e a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (01.6.2010), passaram-se mais de 4 anos.Não havendo recurso do Ministério Público Federal que possa resultar no aumento da pena aplicada, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV c.c 109, IV c.c 115, do Código Penal.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa, quanto ao crime tipificado

no art. 293, inciso V, do Código Penal, atribuído nestes autos a JOSÉ RICARDO LOPES, RG 32.243.451-8 SSP/SP e CPF 284.436.798-40. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. P. R. I. O.

0002198-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002198-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO ANASAWA(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

MARIO ANASAWA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 10 de maio de 2007 (fls. 27), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 41-42), com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 79-80. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. Antecedentes criminais às fls. 144. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades e comprovar residência; c) Informação, imediata, ao juízo, em caso de mudança de endereço, mesmo que dentro da mesma Comarca, e também de telefone; d) pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Projeto Fauna Brasil, em parcela única. O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 83, 105-107, 111, 114, 116-134. Às fls. 115 comprova-se o cumprimento da prestação pecuniária. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 144. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARIO ANASAWA (RG nº 4.551.521- SSP/SP e CPF 419.060.638-34). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6354

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc. 1) Fl. 1009: Recebo a apelação interposta pelo réu, FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005557-2) - MARCOS BEZERRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a v. decisão de fls. 179. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria,

aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Int.

0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3) - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisição de Pequeno Valor - RPV.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v.decisão de fls. 101-102, que determinou seja esclarecido o estado de saúde da autora após 31-03-2011. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo

estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2012 às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Int.

0000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a concessão da pensão requerida pela autora depende de comprovação da dependência econômica em relação ao falecido, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 12 de julho de 2012, às 15h15, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado.Intimem-se.

0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de julho de 2012, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0006376-21.2011.403.6103 - CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de julho de 2012, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0000017-21.2012.403.6103 - KATIA NUNES DA SILVA DE LIMA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de junho de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000329-94.2012.403.6103 - ALEX SANDRO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a)

periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001952-96.2012.403.6103 - SONIA MARIA DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do senhor perito de que a autora não trabalha há cerca de um ano, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias ou outros documentos hábeis a comprovar sua qualidade de segurada, visto que o último indeferimento administrativo do benefício teve como motivo a perda da qualidade de segurado (fls. 52). Cumprido, venham os autos para apreciação.

0003758-69.2012.403.6103 - GIOVANNI MARTINI (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação bem como a renegociação da dívida e retomada do imóvel. Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel através de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, no valor de R\$ 32.900,00, em 240 parcelas mensais e sucessivas. Aduz que, por dificuldades financeiras, não deu continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento, e que as tentativas de renegociação da dívida restaram infrutíferas. Afirma, ainda, que a pendência de discussão judicial sobre a dívida impediria a adoção de quaisquer medidas executivas. Acrescenta que há ilegalidade na execução extrajudicial, com flagrante afronta às regras previstas no Decreto Lei nº 70/66. Por fim, requer seja declarada nula a execução extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Questiona-se a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla

perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla

defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que dificuldades financeiras acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Ocorre que, como se vê do documento de fls. 24, o imóvel foi adjudicado pela ré em 15.9.2006 e que a Carta de Arrematação foi levada a registro no dia 08.12.2009, mesma data que foi cancelada a hipoteca. O documento de fls. 15-17 demonstra que o autor, na verdade, passou a não pagar as mensalidades do financiamento no ano de 2005, formalizando um contrato de gaveta em 2007, pelo que se conclui que a sua inadimplência vem de longa data. A solicitação de renegociação da dívida foi enviada à CEF em 11.12.2008, ou seja, quando o imóvel já havia sido arrematado. Vê-se, portanto, que a execução em questão provavelmente não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que faz referência às execuções em andamento na data de sua edição. Falta à parte autora, assim, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003768-16.2012.403.6103 - ESPACO CASSIANO RICARDO EVENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do lançamento tributário referente à multa aplicada pelo atraso da entrega do FCONT - CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO ano-calendário 2009. Alega a autora, empresa do setor de locação e eventos, que, por equívoco, enviou em 27.6.2011, a escrituração FCONT ano-calendário 2009, sendo que, na verdade, deveria ter enviado a escrituração FCONT ano-calendário 2010. Aduz que não há obrigatoriedade do envio da FCONT/2009, sendo que, assim que constatou o equívoco, informou a Secretaria da Receita Federal através de uma informação protocolada em 05.7.2011, solicitando, inclusive, o cancelamento do envio. Diz que não obteve êxito, sendo inclusive multada pelo atraso na entrega que foi feita equivocadamente, no valor de R\$ 60.000,00. Acrescenta a autora que, ante a informação de que fora desconsiderado seu pedido de cancelamento de envio da FCONT/2009 sob a alegação de que não houve a utilização do modelo devido, protocolou novo pedido, o que não foi aceito, sob a alegação de que o prazo para tanto já havia decorrido, sendo lavrado termo de revelia. Por fim, requer, portanto, seja suspensa a exigência do pagamento desta multa, e, ao final, a anulação e cancelamento da exigibilidade do crédito. A inicial veio com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se

uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Acrescente-se que, notificada a autora em julho de 2011 acerca do débito que alega ser inexigível, isto é, há quase um ano, e ainda, não havendo comprovação nos autos de que a empresa terá seu nome incluído no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito, tampouco há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0003798-51.2012.403.6103 - FRANCISCA ALVES DE MIRANDA OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Alega ser portadora de sequelas decorrentes de um acidente de trânsito, ocorrido em 1996, o que estaria causando a redução de sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 55 foi apontada a possibilidade de prevenção. Cópias às fls. 56-57. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Embora a autora nada diga a respeito na inicial, é certo que propôs ação anterior (2001.61.03.002532-6), também distribuída a este Juízo, em que afirmou textualmente que o acidente em questão ocorreu no percurso de seu trabalho até sua residência (fls. 56). Trata-se de hipótese típica de acidente de trabalho por equiparação, prevista no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, o que inclusive fez com que a ação anterior fosse redistribuída à Justiça Estadual Comum. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003832-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO APARECIDO DAMASIO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por

Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0003834-93.2012.403.6103 - DENIS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0003869-53.2012.403.6103 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido ora formulado, ao que parece, é objeto de ação indicada no termo de prevenção de fls. 44, conforme cópias juntadas às fls. 45/54. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003918-94.2012.403.6103 - ARILTON CARDOSO DE AGUIAR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Companhia Siderúrgica Nacional e General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005460-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005460-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório/Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

Expediente Nº 6356

CARTA TESTEMUNHAVEL

0003750-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-02.2010.403.6121) ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos etc.Fls. 49-51: Considerando que a pedido de extração de carta testemunhável encontra-se instruído com as respectivas razões recursais e que foram extraídas as cópias requeridas pelo recorrente (réu), dê-se vista ao recorrido (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc.Fls. 301-303: extraia-se carta testemunhável, nos termos dos artigos 639 e seguintes do CPP.Tendo em vista o r. despacho MM. Juiz deprecado da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP (fl. 296), bem como a instabilidade do sistema de transmissão de dados nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos, reconsidero os despachos de fls. 188-188-verso e 297, quanto à expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo a fim de ouvir a testemunha da acusação RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA, e designo o dia 14/08/2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória expedida para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data aprazada.Intimem-se as testemunhas, RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA, arrolada pela acusação, bem como as testemunhas, JOÃO COSTA DE SOUZA, VALDIR DOS SANTOS GONÇALVES e GILBERTO MESSIAS DOS SANTOS, arroladas pela defesa, para comparecerem perante este Juízo na data aprazada.oficie-se com urgência ao Corpo de Bombeiros, conforme determinado à fl. 297.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor constituído.Solicite-se ao Juízo deprecado da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo a devolução da carta precatória de fl. 191, independentemente de cumprimento.Dê-se ciência ao MPF. Int.Dê-se ciência às partes da audiência redesignada pelo MMº Juiz deprecado da 2ª Vara Federal de Taubaté - SP, nos autos da carta precatória nº 0000427-25.2012.403.6121, para o dia 20/06/2012 às 16h, para inquirição de testemunha.

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL

0000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)

Vistos etc.Fls. 356 e 359: cumpra a Secretaria o determinado às fls. 327, quanto à expedição de ofício ao Juízo estadual ali indicado e à requisição de folha de antecedentes atualizadas, bem como certidões atualizadas dos antecedentes indicados às fls. 214-215, 220-221 e 257-258..Indefiro a diligência requerida pela defesa às fls. 359, uma vez que o réu não está sendo processado por falsificar, mas por fazer uso indevido de símbolo oficial de órgão público (conforme fls. 195), conduta tipificada no art. 296, 1º, III, terceira figura, do Código Penal.Assim, o fato de tais materiais serem vendidos livremente no comércio (o que se admite para efeito de argumentar), embora possa descaracterizar a falsificação, é irrelevante quanto à caracterização do uso do símbolo alegadamente falso.Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que apresentem memoriais escritos, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6358

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc..Fls. 1620-1621: defiro ao corrêu VALTER STRAFACCI JÚNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo, por tempestivos, os recursos de apelação dos réus VALTER STRAFACCI JÚNIOR (fls. 1600-1605) e ROBERTO MISCOW FERREIRA (fls. 1608-1614) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000168-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006104-0)) OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP243103B - DANIELA JULIANO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

OVER METTAL HIDRÁULICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a aplicação da taxa SELIC como índice de juros, superiores a 1% ao mês. A impugnação da embargada está às fls. 51/92, na qual rebate os argumentos da embargante. Instados sobre a produção de provas, o embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, diante do encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

0010461-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008066-1)) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AKROS TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar, cerceamento de defesa, vez que a notificação para o processo administrativo ter-se-ia dado por edital e, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição de parte da dívida. No mérito aduz que houve compensação deferida judicialmente, bem como que há excesso de execução, uma vez que estão sendo cobrados o PIS e a Cofins com aplicação do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional. A embargada apresentou impugnação às fls. 88/104. Instados sobre a produção de provas, o embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de dívida relativa a COFINS e PIS, a declaração é feita pelo próprio contribuinte. O fisco pode, após a apuração, inscrever o débito independentemente de notificação do devedor, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. VERBA HONORÁRIA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de carência de ação afastada, uma vez que imposto sobre a renda, in casu, auferida no exercício de 1.984, segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04 do apenso, é tributo que se sujeita a auto-lançamento, e, por conseguinte, não pressupõe para ser executado que o Fisco o constitua expressamente, mediante processo administrativo. 2. Sobre o tema, há que observar o disposto no artigo 150, caput, e seu 4º, do C.T.N. A regra é expressa, se o contribuinte está obrigado a antecipar o pagamento do imposto devido sobre a sua renda, e não o faz, nos cinco anos subsequentes ao fato gerador, a Fazenda Pública está autorizada a inscrevê-lo automaticamente em Dívida Ativa, dispondo de mais cinco anos, conforme a regra do artigo 174 do C.T.N., para cobrá-lo judicialmente. 3. Na presente hipótese, a renda corresponde àquela glosada em 1.984. O imposto devido, segundo a legislação então vigente, não foi recolhido

pela embargante, ensejando a sua autuação, com notificação em 23/06/87, e inscrição em Dívida Ativa em 05/04/88, sem qualquer vício, tudo dentro do prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para homologar o recolhimento.4. ...9. ...10. ...11. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 142697 Processo: 93031000757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/09/2004 Documento: TRF300085496, DJU DATA: 24/09/2004 PÁGINA: 497, Des. Fed. Lazarano Neto TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1 - A executada declarou o tributo, e não efetuou o pagamento; via de consequência, a constituição do crédito tributário acabou sendo regularmente efetivada, de ofício, com a inscrição em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou notificação prévia, sendo desnecessária e inoportuna a apresentação do processo administrativo ou requerimento de prova pericial. 2 - ...5 - Apelação não provida. TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 590512 Processo: 200003990259181 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF300059124, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 435, Des. Fed. Manoel Álvares PRESCRIÇÃO Inicialmente, insta anotar que a embargada reconheceu a prescrição dos débitos relacionados na CDA nº 80604071978-23, com vencimentos em 13/8/1999 e 15/9/1999, remanescendo o débito com vencimento em 15/12/1999, o mesmo ocorrendo quanto à CDA nº 80704017976-05, com vencimento em 13/8/1999, 15/9/1999 e 15/10/1999, remanescendo o débito com vencimento em 12/11/1999. Desta forma, passo ao exame da prescrição quanto aos débitos remanescentes. Colho dos autos que a dívida inscrita remanescente é originária do não-pagamento do PIS e COFINS, referente ao quarto trimestre de 1999. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a constituição se dá com a declaração do contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. A declaração do contribuinte foi recebida pela SRF em fevereiro de 2000 (fl. 123 e 200). Não há se falar em prescrição. Com efeito, conquanto a citação da empresa date de junho de 2005, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel. Min. Castro Meira Desta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, dezembro de 2004, e não decorridos cinco anos até a citação em 2005, não ocorreu a prescrição. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 Está pacificado no E. STF o entendimento de que é inconstitucional o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma

pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 390840 UF: MG - MINAS GERAIS DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215, Rel. Min. Marco Aurélio Entretanto, observa-se que a constituição do débito deu-se por declaração prestada pelo contribuinte, que não trouxe aos autos prova de que fez a declaração utilizando-se da legislação declarada inconstitucional. Assim, não se desincumbiu o embargante do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza da CDA. COMPENSAÇÃO Conquanto tenha obtido tutela jurisdicional na Ação Declaratória nº 19996103001366-2, para proceder à compensação de seus créditos, o embargante, intimado a informar acerca das providências tomadas para possibilitar o exame administrativo da compensação deferida judicialmente, limitou-se a pedir o exame da alegada prescrição (fls. 281/287), demonstrando inércia quanto à sujeição da compensação à Receita Federal, órgão competente para analisar a correção de compensações. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004880-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004435-0)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAÚCHA ROMANI I LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos a multa moratória, bem como os juros de mora após a decretação da quebra, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 64/75, a embargada manifestou-se reconhecendo o direito à exclusão da multa moratória em relação à Massa Falida e alegando a improcedência do pedido quanto à não incidência dos juros após a decretação da quebra. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a indicar e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA A exequente reconheceu o direito à exclusão da multa moratória em relação à Massa Falida, tendo em vista que deixou de contestar o mérito neste ponto, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, Súmula Administrativa nº 13 da AGU, Parecer PGFN-CRJ nº 3572/08 e Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 15. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas a multa de mora, por reconhecimento jurídico do pedido. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, DJ 10/03/2003, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I e II do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para

recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0008683-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002451-8)) JC TERRAPLENAGEM LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 142/158 - Diante da resposta da embargada, noticiando que a exclusão da embargante do SIMPLES deu-se a partir de 01 de fevereiro de 2001, bem como que a dívida refere-se a janeiro de 2001 e havendo cópia à fl. 14, do DARF relativo ao pagamento deste período, em 12 de fevereiro de 2001, informe a embargada o motivo pelo qual o valor pago não foi utilizado na amortização da dívida.Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

0002942-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9)) VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Converto o feito em diligência para:1) Intimar a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da Reclamatória Trabalhista 0763/94, a partir da sentença de 1º grau;2) Após, intime-se a exequente para que junte aos autos a análise dos fatos e documentos pela Receita Federal, devendo se manifestar sobre as alegações do embargado de fls. 127/129, especialmente no que tange à compensação de eventuais valores a título de imposto de renda, tendo em vista que consta nos autos uma DARF paga no valor de R\$ 38.388,94, relativa ao processo trabalhista 0763/94 (fl. 53). Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0003822-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o caso do embargante, bem como sustenta a impossibilidade de cumprimento da norma que obriga o estabelecimento a possuir farmacêutico durante todo o tempo de funcionamento e por fim, nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento.A impugnação está às fls. 69/413, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial.Instadas as partes sobre a produção de provas, o embargante pleiteou a expedição de ofício ao Conselho Federal de Farmácia a fim de informar dados estatísticos acerca da quantidade de profissionais farmacêuticos no mercado e a juntada do processo administrativo. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao Conselho Federal, pela impropriedade e ineficácia da medida. Ademais, cumpre ao embargante desincumbir-se do ônus da prova dos fatos por ele alegados. O processo administrativo já foi juntado. Passo a sentenciar.DA NULIDADE DA CDAO 6o, do art. 2o, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado.Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80.DA FISCALIZAÇÃONo que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.CERCEAMENTO DE DEFESAQuanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas, bem como apresentação de recursos.DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICOA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis:A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o

próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Os autos de infração foram lavrados por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A alegada insuficiência de mão de obra para permitir o cumprimento da lei pelo estabelecimento, não afasta a legalidade da autuação. Quanto à aplicação de multas sequenciais, cabe resumí-las cronologicamente: a) em fevereiro de 2003 (fl. 92), primeira autuação diante da ausência do farmacêutico indicado no CRF no estabelecimento autuado; b) em julho do mesmo ano, nova autuação pela falta de farmacêutico (fl. 125); c) em março de 2004, nova autuação pela falta de farmacêutico no local (fl. 165), e mais duas novas lavradas em outubro e dezembro de 2004 (fls. 264 e 272); d) em março de 2005 a autuação deu-se pela ausência de responsável perante o CRF (fl. 279); e) em julho de 2005 e junho de 2006 (fls. 328 e 405) novas autuações pela falta de farmacêutico no horário da fiscalização; f) em fevereiro de 2006 (fl. 361) autuação baseada ausência de responsável registrado no CRF. As autuações sofridas pelo embargante diante da ausência de responsável em todo horário de funcionamento do estabelecimento, estão corretas, como prevê a Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973. Quanto às demais autuações, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento. O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de profissional farmacêutico e Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0006570-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Diante do decurso do prazo para as diligências noticiadas pela embargada, manifeste-se esta, com urgência acerca do exame dos documentos juntados pelo embargante. Com as informações, abra-se vista ao embargante e tornem conclusos em Gabinete.

0007131-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)) SERGIO ALEXANDRE NIGRO (SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos da Execução Fiscal nº 200061030017428. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0000012-33.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005357-1)) AUTO POSTO TATETUBA LTDA - MASSA FALIDA (SP136551 - EDGAR SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em inspeção. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 267, VIII do CPC (desistência), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0007242-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007873-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONCA) Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou extintos embargos à execução nº 00078734620064036103, por falta de interesse, após a extinção da Execução Fiscal respectiva, com fundamento no art. 26 da LEF. Insurge-se a Fazenda Nacional contra os cálculos apresentados pela embargada, alegando que não incidem juros de mora na atualização dos honorários arbitrados em sentença, bem como que esta utilizou o valor dado à causa como base (R\$ 24.738,27), quando deveria ter cumprido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal, que determinou a utilização do valor dos débitos relacionados em pedidos de revisão que somavam R\$ 12.062,57 em fevereiro de 2005. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela exequente/embargante Fazenda Nacional. Merece procedência o pedido. Com efeito, o cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa/dívida deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. No caso concreto, inexistindo determinação na sentença quanto à atualização dos honorários, estes serão calculados pela utilização do IPCA-E, conforme Tabela de Precatórios, em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Quanto ao valor utilizado pelo embargado como base para o cálculo, este deve ser o valor das três CDAs indicadas no acórdão juntado às fls. 4/6, qual seja, R\$ 12.062,57, que atualizados somam o total de R\$ 15.696,24, aceitando-se o valor fornecido pela embargante, diante da ausência de impugnação, bem como a aplicação do índice do IPCA-E (fl. 2 vº). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC e acolho o valor de R\$ 1.569,62 como honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Nacional. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos dos Embargos em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000780-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-73.2010.403.6103) VILA EMA VIDEO LTDA ME(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) VILA EMA VÍDEO LTDA ME qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 26 de outubro de 2011. A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 27 de novembro. Os presentes embargos foram protocolizados em 02 de fevereiro p.p., após os trinta prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 86/88 da Execução Fiscal nº 00089557320104036103 para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0000812-27.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4)) JAM S CALÇADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) JAMS CALÇADOS E BOLSAS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no

parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00059043020054036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00059043020054036103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0000842-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4)) JAM S CALÇADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
JAMS CALÇADOS E BOLSAS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00040757720064036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00059043020054036103 E 00040757720064036103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0001647-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-51.2005.403.6103 (2005.61.03.000393-2)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 31 de JANEIRO p.p.. A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 01 de março. Os presentes embargos foram protocolizados em 02 de março, após os trinta prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia para estes autos das fls.117/122da Execução Fiscal nº 200561030003932.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002097-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000464-4)) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Os presentes Embargos têm como objeto o reforço da penhora já realizada sobre bens móveis, em dezembro de 2009 (fls. 32/39 da Execução Fiscal em apenso), não tendo sido opostos embargos.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, diante da não integralidade da garantia da dívida.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:a) atribuir correto valor à causa;b) indicar a provas, nos termos do art. 282, VI do CPC;c) juntar cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da intimação do bloqueio realizado via BACENJUD (reforço);d) adequá-la ao artigo 282, II, VII e IV do CPC, formulando causa de pedir próprias da ação de conhecimento dos Embargos à Penhora, uma vez que o embargante nitidamente confunde os institutos do Mandado de Segurança e dos Embargos;Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0002588-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-42.2010.403.6103) LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL

LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00092614220104036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007051-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8)) ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ROBERTO DAVOLI em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada sobre veículo Fiat Siena, ano 2002, chassi 9BD17202523022554 de sua propriedade, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0400559-8. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou manifestação onde afirma que não há razões para impugnar o mérito do pedido, concordando com a liberação da penhora citada. Requer que não seja condenada nos ônus de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do reconhecimento do pedido quanto ao mérito desta ação, passo a analisar a condenação nos ônus da sucumbência. Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, verifico que foi a própria Caixa Econômica Federal que requereu a penhora do veículo em questão (fls. 74 e 91 daqueles autos). Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve ser condenado pelas despesas que dele se originaram. Dessa forma, não há como isentar a embargada dos ônus da sucumbência, eis que foi ela que deu causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro. Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002758-34.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA em face da FAZENDA NACIONAL, SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS, NATALÍCIO XAVIER DA SILVA E LUVERCI PEREIRA DA SILVA, pleiteando a manutenção da posse e desfazimento da arrematação ocorrida na execução fiscal nº 9604047507. Aduz, para tanto, que pende ação de Usucapião, protocolada em 13 de março p.p., na qual pede seja deferida a declaração da propriedade do referido imóvel. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, consubstanciada no interesse de agir. Senão, vejamos: Consta dos autos da execução fiscal nº 9604047507 que o imóvel cuja posse o embargante pretende proteger foi objeto de arrematação nos autos da ação de execução fiscal em 20 de outubro de 2011, sendo a respectiva Carta de Arrematação expedida em 02 de março p.p. Somente alguns dias depois, em 13 de março p.p. o embargante ajuizou ação de Usucapião perante o Juízo Estadual. Oportuno salientar, ainda, que os atos finais, após a arrematação no processo de execução em comento, evidenciam um ambiente conturbado, diante da resistência

sofrida pelo arrematante Marcelo M. Kina, ao exercício de sua legítima imissão na posse, tendo alegado inclusive ameaças por telefone, de pessoa que, segundo seu relato, falava em nome do ora embargante (fl. 387 dos autos da execução). Diante disso, o arrematante fez registrar Boletim de Ocorrência perante Autoridade Policial em 22 de março p.p., no qual constam os relatos de ameaças para impedir sua posse no imóvel arrematado, tendo, por esse motivo, requerido - e deferido - o competente mandado de Imissão na Posse, cumprido em 12 de abril, momento em que se requisitou força policial. O ajuizamento de ação de Usucapião neste momento não tem o condão de anular os atos praticados na execução, menos ainda pode ser situação alçada à condição de prova da posse, como parece pretender o embargante. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Na espécie, com a expedição da Carta de Arrematação e imissão na posse, resta perfeita, acabada e irreatável a arrematação, nos termos do art. 694 do CPC, revelando ser o autor carecedor da ação, faltando-lhe, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, inexistentes in casu. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (grifei) (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8) - INSS/FAZENDA X MICROPLAST USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X JADER MIGUEL MARQUES X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY (SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Fl. 138 - Diante da impossibilidade que colhe o executado em dar cumprimento à determinação de fl. 137, passo a análise do pedido de fls. 101/103. Trata-se de pedido do exequente objetivando a declaração incidental de ineficácia do ato de doação de bem imóvel pelo executado, praticado em fraude à execução. Intimado, o executado indicou à penhora o imóvel de matrícula nº 5.911 da cidade de Rondonópolis, mas não viabilizou sua constatação, diante da ausência de cópia da matrícula do imóvel. Cumpre anotar nesta quadra que o executado agiu em evidente má-fé, punível à luz dos dispositivos de regência. Isto porque o Juízo, à fl. 104, indeferiu pedido da exequente para decretação de ineficácia da alienação de bem imóvel já penhorado até comprovação de que inexistiam outros bens aptos à garantia da execução, determinando-se a intimação do executado para que indicasse outros bens passíveis de penhora. Nesse momento, no intuito de afastar o inevitável decreto de reconhecimento da fraude que certamente adviria, o executado indicou, pela petição de fls. 116/123, um imóvel em Rondonópolis - MT. Intimado a juntar a matrícula do bem oferecido, vem, à fl. 138, informar que não foi possível em razão de equívoco, por inexistir no Cartório de Imóveis de Rondonópolis tal bem, em clara atitude de menosprezo, descaso com a seriedade do Poder Judiciário, configurando verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual condeno o executado ao pagamento de multa, em favor da exequente, no importe de 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, exigível nesta execução, com fundamento nos artigos 600, incisos I e II e 601 do C.P.C. Quanto à doação do imóvel de matrícula nº 85.594, em 04 de dezembro de 1996, verifico que esta ocorreu após a citação do executado (julho de 1996). Isto posto, com fundamento no artigo 592, V c/c art. 593, II, ambos do CPC, bem como diante da inexistência de outros bens aptos a garantir a dívida, declaro a ineficácia do ato de doação do imóvel objeto da matrícula nº 85.594, do Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, posto que tal ato foi praticado em fraude à execução. Expeça-se mandado para registro desta decisão interlocutória e da penhora na Matrícula nº 85.594. Após a efetivação das diligências, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0) - INSS/FAZENDA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA X TADEU SALGADO IVAHY BADARO (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Considerando a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 151/153, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00),

intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 02/05/2012: Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)
Fls. 398/409 - Prejudicado diante da sentença proferido nos Embargos de Terceiro nº 00027583420124036103. Requeira a exequente o que de direito.

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)
1. Considerando a sentença de procedência nos Embargos de Terceiro nº 0007051-51.2011.403.6103, proceda-se ao cancelamento da penhora sobre o bem indicado. 2. Fls. 133/136. Manifeste-se a exequente acerca de eventual falência da empresa executada, requerendo o que entender de direito.

0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405405-25.1998.403.6103 (98.0405405-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RASQUINHA & CIA LTDA ME(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ALBERTO RASQUINHA X MARIA HELENA VINHAS RASQUINHA
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.475, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000102-27.2000.403.6103 (2000.61.03.000102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria / salário, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CSD INFORMATICA LTDA X SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X AFONSO SANTOS FILHO

Fls. 173/180 - Proceda-se a constatação da atividade da pessoa jurídica no endereço indicado como domicílio tributário, à fl.180, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e 1º do CPC).

0002578-04.2001.403.6103 (2001.61.03.002578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA ESTHER SBAMPATO(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.100, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Considerando que às fls. 487/488 foi proferida decisão da qual cabe Agravo de Instrumento, deixo de receber a o recurso de apelação de fls. 264/281, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0000143-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000143-0) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Considerando que às fls. 178/179 foi proferida decisão da qual cabe Agravo de Instrumento, deixo de receber a o recurso de apelação de fls. 264/281, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0001404-23.2002.403.6103 (2002.61.03.001404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NOVATRADE CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida conferida pela Lei nº 11.941/09, conforme noticiado à fl. 82. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001949-93.2002.403.6103 (2002.61.03.001949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Fls. 425/426: Considerando que a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, pois os mesmos só respondem pelas dívidas da sociedade quando ocorrer excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (art. 135 do CTN), ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, intime-se a União Federal para que junte aos autos documentos que caracterizem a responsabilidade pessoal dos sócios informados à fl. 426. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0003738-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISC ROUPA LIMPA SERVICOS DE LAVANDERIA S/C LTDA ME
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citados, nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débitos não tributários. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria / salário, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, cumpra-se a determinação de fl. 80, salvo no que tange à citação.

0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)
Fls. 440/458 - CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA interpôs recurso de apelação da decisão que condenou o excepto ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento por tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal

demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009 Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Comprove a requerente sua hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0005656-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a. REGIAO-SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000478-08.2003.403.6103 (2003.61.03.000478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS TCHE LTDA-ME. X ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Fl. 163 - Comprove a executada a alegação de que a conta na Caixa Econômica Federal refere-se a conta salário. Cumpra-se a determinação de fl. 155 a partir do segundo parágrafo.

0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAS JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Diante da informação da Justiça do Trabalho (fl. 2102), dando conta do encerramento da atividade das empresas executadas em 8 de julho de 2011, resta prejudicado o cumprimento, por este Juízo, da decisão proferida no Agravo de Instrumento cuja cópia está à fl. 2105. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal informando. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0002568-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Defiro a penhora on line, em substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007202-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007202-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Fls. 229/248 - CATARINA DE FÁTIMA DA SILVA interpôs recurso de apelação da decisão que condenou o excepto ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento por tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido.STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade.Comprove a requerente sua hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 445/549, expeçam-se ofícios para os Juízos onde tramitam os processos nºs 00.0011080-9, 00.0668388-6, 0063708-69.2000.403.0399 e 900401444-6 para que informem o valor dos depósitos não levantados, correspondentes à penhora realizada no rosto dos autos determinada por este Juízo, bem como informe se há outras penhoras existentes além da determinada nestes autos (fls. 126, 129, 361 e 403).Com a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes e tornem conclusos em Gabinete.

0007696-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 116.Fl. 126/151 - Inicialmente, expeça-se ofício para a 5ª Vara do Trabalho informando o valor da dívida neste feito e solicitando a remessa de numerário em forma de depósito judicial à disposição deste Juízo, se existente, para quitação da dívida. Após, dê-se vista à exequente.

0000480-07.2005.403.6103 (2005.61.03.000480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES & ALVES S/C LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X GIOVANI CESAR ALVES

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento do contrato social e eventuais alterações ou cópia do contrato social consolidado.Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 53/55, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o

parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 02/05/2012: Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000397-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 105/106: Considerando que a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, pois os mesmos só respondem pelas dívidas da sociedade quando ocorrer excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (art. 135 do CTN), ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, intime-se a União Federal para que junte aos autos documentos que caracterizem a responsabilidade pessoal dos sócios informados à fl. 106. Após, tornem conclusos.

0003304-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP190942 - FLÁVIO GOULART)

Considerando que o bem imóvel indicado à penhora trata-se de bem de família, bem como a ausência de outros bens passíveis de penhora, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 03/05/2012: Fls. 99/118 - Diante dos extratos juntados às fls. 108 e 111, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 6771277-0, da agência nº 3574-2 do Banco do Brasil S/A, refere-se a conta onde a executada recebe salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN em relação ao Banco do Brasil. Comprove a executada que a conta do Banco Bradesco trata-se de conta conjunta, uma vez que em relação a Ademir Pereira dos Santos não há ordem de bloqueio neste feito. Não cumprida a diligência supra, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004835-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X AUREA DE JESUS GOMES X NATAL CIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR)

Considerando que às fls. 177/178 foi proferida decisão da qual cabe Agravo de Instrumento, deixo de receber a o recurso de apelação de fls. 264/281, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3.

Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. STJ AGRESP 200702853720 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1012086, Rel Min HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:16/09/2009 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0005957-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006238-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006238-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

...DEFIRO a avaliação e penhora dos bens relacionados pela exequente, servindo cópia desta como mandado, excluindo-se os veículos de placas CPI4027, CSF6303, LBB0557 e LBB0530, que se encontram em nome de terceiros estranhos ao feito, bem como os de placas CLH 1419, CLH1420, CLH1428, CLH1425, CLH1236, CLH1423, CLH1421, CLH1422, CLH1427, CPI4172, CPI4202, CPI4204, CPI4178, LBX9550, BSF0873 E LID7472, sobre os quais pende alienação fiduciária. DEFIRO o acompanhamento da penhora por NILTON BRANCALHÃO, na condição de DEPOSITÁRIO indicado pela exequente, uma vez que os executantes de mandados ostentam a qualidade de avaliadores, significando que o depositário mencionado ficará impedido de tecer opiniões, orientar ou aconselhar, verbalmente ou por documentos, a avaliação; isto porque, a parte interessada (no caso o depositário, na condição de leiloeiro) não participa da avaliação de bens, ato privativo dos executantes de mandados avaliadores, que no exercício de seu nobre mister deverão embasar suas certidões em fontes objetivas, idôneas, que evidenciem, com a imperiosa isenção que deve nortear todo o exercício da atividade jurisdicional, o valor de mercado do bem. Nesse sentido - e na tentativa de imprimir a celeridade (possível) pretendida pela exequente -, deverão ser designados 03 (três) executantes de mandados avaliadores pela Central de Mandados desta Subseção. A avaliação dos bens relacionados às fls. 469/528 dar-se-á em bloco - com exclusão dos tapetes indicados à fl. 507, que deverão ser avaliados individualmente, conforme requerimento da exequente, juntamente com os bens relacionados às fls. 530/531. Defiro a nomeação de Nilton Brancalhão, indicado pela exequente, como depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Proceda-se ao bloqueio e a penhora dos veículos supra citados, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado o executado para intimação, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, cumpra-se a determinação de fl. 344.

0008298-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008298-8) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA X FILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUSA X JOSE PEDRO MASSARI(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em

havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2) - FAZENDA NACIONAL X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)
Despachado em inspeção. Fls. 310/319 - Prejudicado o pedido, diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 410/412. Fls. 302/304 e 323/382 - Tendo em vista que a constituição do crédito (autuação) deu-se em 2003 e a citação do responsável tributário em 2007, não há se falar em prescrição. Defiro a citação da empresa executada na pessoa do último representante legal indicado à fl. 325, bem como sua nomeação como depositário do bem arrestado. Positivas as diligências, proceda-se ao registro da penhora no CRI competente. Após as diligências (positiva ou negativa), abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0002024-59.2007.403.6103 (2007.61.03.002024-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA X JOAO FERREIRA RUIVO - ESPOLIO X MARIA ROSA RODRIGUES RUIVO(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 52. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003122-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A J NASCIMENTO & NASCIMENTO S/C LTDA(SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA)
Despachado em inspeção. Conquanto a parte não tenha procedido a regularização da representação processual, este Juízo apreciará ex officio, a alegação de prescrição por tratar-se de matéria cognoscível mesmo que não haja pedido ou outros requisitos formais. Assim, passo a decidir: Trata-se de dívidas referentes ao não-pagamento de Imposto de Renda, COFINS, PIS e Contribuição Social relativas aos anos-base de 2003 e 2004, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte entre maio de 2003 e maio de 2005 (fl. 156), não havendo se falar em prescrição. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de julho de 2007, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal, não havendo se falar em prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 94.

0006249-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006249-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OCIFARMA DROG LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta

como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos Embargos à Execução nº 00029425820104036103.

0004130-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO M DE ALMEIDA PIZZARIA ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIND EMPR AUT COM/ SJCAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
Despachado em inspeção. Diante da informação da Fazenda Nacional, dando conta da impossibilidade de retirar o nome do executado dos cadastros do CADIN pela existência de outros débitos não garantidos, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 3299.

0007815-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA ME(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)
Ante a rescisão do parcelamento, bem como a não-localização dos bens anteriormente penhorados, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008155-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LCA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X LUCAS CEMBRANELLI DE AQUINO
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 118, julgo extinto o presente feito, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005201-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AJD - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008892-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fl.263 - Tendo em vista a informação contida na certidão supra, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Instituição Financeira indicada à fl. 263

0000134-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000134-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA LEMES DA CRUZ LIRA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA)

Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 43), defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008588-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 11/47 - Abra-se vista à executada acerca das informações da exequente. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar do polo passivo TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO s/a, incorporadora de Transvip rent a Car. Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação das partes, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, diante da certidão de fls. 59/60.

0008955-73.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA EMA VIDEO LTDA ME(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO)
Despachado em inspeção. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de

Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0009303-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Fls. 58/65 - Diante dos extratos juntados às fls. 67/68, inicialmente manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0006311-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABINAS E RANNA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
Fls. 16/66 - Diante das informações fornecidas pela exequente às fls. 71/82, aguarde-se o retorno do mandado expedido. Fls. 71/82 - Com o retorno do mandado positivo, abra-se vista à exequente. Retornando negativo (sem penhora), tornem conclusos para exame do pedido da exequente.

0006727-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Fls. 14/110 - Diante do extrato fornecido pelo sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta de que não houve parcelamento antes da inscrição da dívida, determino, ad cautelam, o recolhimento do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2278

DESAPROPRIACAO

0008662-19.2009.403.6110 (2009.61.10.008662-0) - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X NICOLA CARRIERI - ESPOLIO X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o decurso de prazo para o Município autor cumprir o determinado pela decisão de fl. 497 (fl. 524), indefiro o pedido apresentado às fls. 488-90.2) Ante o teor das informações e documentos apresentados às fls. 316-451, ratifico a primeira parte da decisão de fl. 452, visto que configurado está o legítimo interesse da União em figurar no polo passivo do feito, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgá-lo, nos termos da Súmula 150 do STJ. Cite-se a União para responder aos termos desta demanda. 3) Cumpra-se. Intimem-se.

0008752-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE

1) Ante o decurso de prazo (fl. 671) para o Município cumprir o determinado pela decisão de fl. 649, indefiro o pedido apresentado às fls. 619-21.2) Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 372-613 pela União Federal, no prazo legal. No mais, ante a citação válida da codemandada Ida Maria Carrieri Rosatelle (fls. 622-35), certifique-se o decurso de prazo para contestação. 3) No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 4) Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 346-54, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo do feito como litisconsorte passivo necessário. 5) Int.

MONITORIA

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI

JUNIOR) X SANDRA SKIF

1. Fls. 69 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. 4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. 5. Int.

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

1. Reconsidero a penalidade imposta pelo item 2 da decisão de fl. 34 e recebo a petição de fl. 84 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 4. Oficie-se à 2ª Turma do TRF da 3ª Região, comunicando-a desta decisão. Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

1. Fls. 63 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. 4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. 5. Int.

0004989-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

1. Fl. 81 - Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal e pericial, nos termos do parágrafo único dos artigos 400, I, e 420, III, ambos do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato apresentado às fls. 18/24, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de perícia. 2. No mais, defiro ao demandado o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os documentos que entende necessários. Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA FINI

Deixo de receber a impugnação apresentada às fls. 56/62, considerando não haver penhora realizada nestes autos, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC é expresso ao delimitar que o prazo para o recebimento da impugnação somente se conta a partir da intimação do auto de penhora e avaliação. No entanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de acordo aventada pela demandada. Int.

0006225-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

Expeça-se novo mandado de penhora, nos termos da decisão de fl. 34, observando-se o primeiro endereço fornecido à fl. 40 dos autos, visto que o segundo foi diligenciado às fls. 36/37, cuja tentativa restou infrutífera. Int.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 41 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 34.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002863-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ROGERIO LIMA RODRIGUES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0002931-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018037-70.2011.403.0000, conforme cópias colacionadas às fls. 219/222.2. No mais, considerando o teor da certidão aposta à fl. 218, intime-se a Autora para que, no prazo de 03 (três) dias, indique o endereço onde o bem indicado à fl. 194 poderá ser localizado, sob pena de ser cassada a tutela concedida à fl. 40.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002583-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, determino que se apense este feito aos autos à Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0015990-34.2008.403.6110.2. No mais, antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determino ao embargante que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionando aos autos documento que comprove a propriedade do veículo que deseja obter desbloqueio ou a respectiva nota fiscal de venda, visto que, como mencionado à cláusula sétima do contrato n.º 10/2006 (fl. 29), esta deveria ter sido entregue ao Município de Ibiúna por ocasião do pagamento do valor contratado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014771-83.2008.403.6110 (2008.61.10.014771-9) - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LOJAS CEM S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhe, afastada a incidência dos artigos 166 e 170-A do Código Tributário Nacional, compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos dez anos que antecederam a impetração da presente ação, atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, desde a data do recolhimento indevido, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo

3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como pelas posteriores Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado. Aduziu, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/171. As decisões de fls. 177, 183, 185 e 190 suspenderam o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Posteriormente, a suspensão do processo foi reformada pela decisão de fls. 193/195, oportunidade em que restou indeferida a liminar vindicada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 202/208 alegando, preliminarmente inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a inexistência de norma legal a amparar a pretensão deduzida implicaria em ausência de direito líquido e certo da impetrante e em impetração dirigida contra lei em tese. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, a uma porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, *numerus clausus*, e a duas porque sua atuação tem amparo no princípio do estrito cumprimento do dever legal. Argumentou que o RE nº 240.785-2/MG ainda está pendente de julgamento definitivo, defendendo a impossibilidade da consideração do acórdão a ser em tais autos proferido para fim de uniformização de jurisprudência, na medida em que somente produzirá efeitos *inter partes*. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a aplicabilidade, como critério de atualização de eventuais créditos a serem compensados, o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Em fl. 212 a União federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que lhe foi deferido em fl. 213, mesma oportunidade em que foi determinada a abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 218, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita não merecem acolhida, na medida em que na presente ação não está a impetrante pretendendo discutir lei em tese, mas sim discutir a constitucionalidade e legalidade da inclusão de determinados valores na base de cálculo de tributos que vem recolhendo, devendo-se ainda ponderar que a pretensão está relacionada com a compensação de tributos cobrados a maior, sendo que nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, refuta-se a preliminar de ausência de direito líquido e certo invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a exclusão ou não da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de mérito, e como tal será analisada. Desta feita, afastada a preliminar e constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação, passa-se ao exame do mérito da impetração. Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o nº 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar a pretensão. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. De fato, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pelas impetrantes não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a

questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes as alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saiam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, as considerações sobre a prescrição decenal e sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão das impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Em razão do deferimento, em fl. 213, do pedido formulado pela União em fl. 212, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo (União), nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015689-87.2008.403.6110 (2008.61.10.015689-7) - RAMIRES DIESEL LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RAMIRES DIESEL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS e do ISS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, permitir-lhe restituir e compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS e o ISS nos dez anos que antecederam a impetração da presente ação, atualizados pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS e do ISS devidos, tendo em vista que estes não podem ser caracterizados como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional, 150, inciso I, e 195, inciso I, estes da Constituição Federal. Aduziu, também, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, assim como os Tribunais Regionais Federais mencionados na inicial, têm reconhecido, em diversos julgados, a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendimento este que se aplica ao ISS, visto cuidarem-se ambos de tributos que não compõem o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Defendeu a aplicação ao presente caso da analogia à legislação que exclui o IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos previstos no artigo 108 do Código Tributário Nacional. Com relação à prescrição, sustenta que não se

aplica a Lei Complementar nº 118/05 ao caso concreto, sendo cabível neste caso o prazo decenal para que a restituição e a compensação previstas nos artigos 165 e 170 do CTN e na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 sejam levada à efeito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/55. As decisões de fls. 59, 61 e 63 suspenderam o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Posteriormente, a suspensão do processo foi reformada pela decisão de fls. 66/68, oportunidade em que restou indeferida a liminar vindicada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/81 alegando, preliminarmente inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a inexistência de norma legal a amparar a pretensão deduzida implicaria em ausência de direito líquido e certo da impetrante e em impetração dirigida contra lei em tese. Como prejudicial de mérito, sustentou que, tendo a presente impetração sido apresentada após o advento da LC nº 118/2005, está prescrito o direito à restituição ou compensação das parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, a uma porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, *numerus clausus*, e a duas porque sua atuação tem amparo no princípio do estrito cumprimento do dever legal. Argumentou que o RE nº 240.785-2/MG ainda está pendente de julgamento definitivo, defendendo a impossibilidade da consideração do acórdão a ser em tais autos proferido para fim de uniformização de jurisprudência, na medida em que somente produzirá efeitos *inter partes*. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a aplicabilidade, como critério de atualização de eventuais créditos a serem compensados, o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Em fl. 85 a União federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que lhe foi deferido em fl. 86, mesma oportunidade em que foi determinada a abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 93, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita não merecem acolhida, na medida em que na presente ação não está a impetrante pretendendo discutir lei em tese, mas sim discutir a constitucionalidade e legalidade da inclusão de determinados valores na base de cálculo de tributos que vem recolhendo, devendo-se ainda ponderar que a pretensão está relacionada com a compensação de tributos cobrados a maior, sendo que nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, refuta-se a preliminar de ausência de direito líquido e certo invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a exclusão ou não da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de mérito, e como tal será analisada. Por outro lado, verifico que na inicial a impetrante expressamente requer a compensação e a restituição dos créditos tributários que entende possuir em decorrência da incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS e o ISS, expressando-se de forma a fazer crer este juízo que formula pedidos cumulados de compensação e de repetição do indébito por ela apontado. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Esse é um caso. Contudo, como se disse, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como *habeas corpus*, *habeas data* etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes. Acerca da pretensão de repetição o remédio para a garantia do direito da impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança a ser interposta perante esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Tal assertiva é feita levando-se em conta o pedido de devolução dos valores que entende ter recolhido a maior a título de PIS e de Cofins. Ocorre que, no que pertine à pretensão de repetição do indébito, a presente ação não pode prosseguir, na medida em que a via mandamental é inadequada para a dedução do pedido em tela, eis que não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A jurisprudência também já consagrou esse entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto: Assim, quanto à pretensão em testilha, resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do *mandamus* para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo à impetrante pleitear a restituição dos créditos tributários que entende possuir na via adequada. Desta feita, afastada a preliminar arguida pela autoridade coatora e reconhecida a carência da ação quanto à pretensão de restituição dos valores que entende a impetrante como indevidamente recolhidos, constato, quanto aos demais pedidos, a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da impetração. Primeiramente, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja

única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro. Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, (que não incide quanto à pretensão relativa ao ISS) bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar a pretensão. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e a prestação de seus serviços, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS. De fato, o ICMS e o ISS integram o preço, respectivamente, da circulação de mercadorias e serviços e dos serviços prestados para qualquer efeito, sendo posteriormente repassados ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS e do ISS devidos, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias e serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS e ao ISS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n.º 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula n.º 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS e o ISS devidos integraram, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integram, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei n.º 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC n.º 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes as alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Não vislumbro, ainda, violação de princípios constitucionais na exigência atacada. A uma, porque não existe qualquer cobrança da União em relação aos entes estadual e municipal, mas sim a exigência de tributo em relação a um particular cuja base de cálculo contém uma parcela que diz respeito à cobrança do ICMS e do ISS. Em sendo assim, não se pode falar em violação do princípio da imunidade recíproca, que diz respeito unicamente à tributação de um ente componente da federação pelo outro e não se refere à exigência de valores de empresas privadas. A duas porque, conforme restou esclarecido acima, a parcela do ICMS e do ISS compõem a base de cálculo da exação, sendo certo que a incidência do PIS e da COFINS sobre uma base impositiva que representa o valor da receita/faturamento auferido pelo contribuinte não pode ser atentatória à capacidade contributiva deste, mormente considerando-se que o 1º do artigo 145 da Constituição Federal só se aplica aos impostos e não às contribuições sociais. Em terceiro lugar, porque a União não está exigindo tributos sobre rendas do Estado e do Município, mas sim cobra contribuições sociais sobre faturamento/receita de particulares cujos valores contêm o ICMS e o ISS na base de cálculo, pelo que os estados e municípios não sofrem qualquer prejuízo econômico ou jurídico com a cobrança do PIS e da COFINS, não havendo que se falar em enfraquecimento da sua autonomia. Por fim, porque respeitadas a razoabilidade e proporcionalidade, pois não há violação da equidade na participação do custeio, visto que conforme seja maior a receita/faturamento do contribuinte, maior devem ser os recursos carreados para a seguridade social, já que a norma constitucional inserta no artigo 195 contempla em seu caput o princípio da solidariedade ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saiam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não

providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias e dos serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS, as considerações sobre a prescrição decenal e sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, quanto à pretensão relativa à restituição, via repetição do indébito tributário apontada pela impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, dada a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Outrossim, acerca das demais pretensões deduzidas, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedentes os pedidos da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Em razão do deferimento, em fl. 86, do pedido formulado pela União em fl. 85, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo (União), nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022193-37.2011.403.6100 - JOAO MILSON RAMOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MILSON RAMOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de lançar crédito tributário contra o Impetrante no que tange ao saque por ele realizado, quando do resgate do plano de previdência privada vinculado à FUNCESP, bem como determine que sobre o valor levantado incida Imposto de Renda apenas à alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que, caso haja lançamento, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito a ser apurado, mantendo-se a alíquota de Imposto de Renda à razão de 15% (quinze por cento). Alega a inicial ter-se operado o instituto da decadência do direito do Impetrado lançar crédito tributário oriundo do saque realizado pelo Impetrante, quando do resgate do plano de previdência da FUNCESP, considerando tê-lo realizado em prazo superior a 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela apresentada, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade, ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, com as quais deverá, ainda, ser informado se houve lançamento do crédito tributário ora em discussão, com a lavratura do auto de infração. Após, retornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0006439-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-24.2011.403.6110) RAMIRES DIESEL LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAMIRES DIESEL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de assegurar a impetrante que os valores recebidos como bônus de fábrica sejam considerados receitas financeiras e que ela possa realizar a apuração quanto aos tributos federais, especificamente o PIS e a COFINS não-cumulativos, com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/02, aplicando-se alíquota zero frente às receitas de bônus de fábrica, nos termos dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, autorizando a restituição e a compensação dos créditos extemporâneos dos últimos cinco anos contados da data da propositura do mandado de segurança, devidamente atualizados pela SELIC, requerendo que o procedimento de restituição ou

compensação seja realizado em processo administrativo, nos termos da instrução normativa RFB nº 900/08. Alega a impetrante que, ao desenvolver suas atividades, pratica fatos geradores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Informa que, por desenvolver vendas específicas de uma única montadora de veículos automotores, a Mercedes Benz, recebe bonificações exclusivamente financeiras da mencionada montadora, tais como bônus ação de venda, bônus política de venda, bônus sobre modelo, bônus localização, bônus venda de veículos usados e bônus star class (planilhas apresentadas às fls. 74/78), defendendo, assim, que tais bonificações não podem ser tratadas como remuneração específica e habitual, mas como bônus financeiro eventual, sobre as quais não devem incidir as contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos. Sustenta que desde a edição do Decreto nº 5.164/04 foi reduzida a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa, sendo ilegal e inconstitucional o entendimento da Receita Federal do Brasil no sentido de que os valores creditados por fabricantes de veículos em favor de comerciantes varejistas a título de bônus ou incentivos de vendas constituem receitas operacionais que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que os bônus financeiros de fábrica são geridos por entidades financeiras, possuem natureza contratual e são receitas da impetrante, sendo gerados pela aplicação de coeficientes no cálculo do valor; que a receita decorrente dos bônus é transferida da montadora para a concessionária por meio de um fundo de investimento gerido por uma instituição financeira que define as condições de saque, aduzindo que a receita financeira será utilizada para compra de veículos e peças da própria montadora e, assim, não configura como operação de faturamento decorrente de operação fim da concessionária. Por fim, tece considerações sobre a restituição e compensação do crédito tributário. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 32/249, 252/499 e 502/676. A decisão de fls. 679 determinou a regularização da representação processual e o recolhimento das custas integrais nos autos do mandado de segurança nº 0004318-24.2011.403.6110. Em fls. 681/684 a impetrante regularizou a sua representação processual e esclareceu o porquê não recolheu as custas de forma integral. A decisão de fls. 685/689 recebeu a petição de fls. 681/684 como emenda e indeferiu a liminar pretendida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em fls. 695/701 alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a inexistência de norma legal a amparar a pretensão deduzida implicaria em ausência de direito líquido e certo da impetrante e em impetração dirigida contra lei em tese. No mérito, após trazer à colação legislação sobre a matéria, argumentou que a redução de alíquotas disciplinada no Decreto nº 5.164/04 não se aplica aos créditos efetuados pela montadora em favor da concessionária a título de bônus ou incentivos de venda, por não terem natureza financeira, consoante soluções de consulta e acórdãos administrativos que traz à colação. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a aplicabilidade, como critério de atualização de eventuais créditos a serem compensados, o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Em fl. 705 a União federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que lhe foi deferido em fl. 706, mesma oportunidade em que foi determinada a abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 710, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos utilizados pela autoridade impetrada para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita não merecem acolhida, na medida em que na presente ação não está a impetrante pretendendo discutir lei em tese, mas sim discutir a constitucionalidade e legalidade da tributação de determinadas operações descritas na petição inicial, devendo-se ainda ponderar que a pretensão está relacionada com a compensação de tributos cobrados a maior, sendo que nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, refuta-se a preliminar de ausência de direito líquido e certo invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a questão dos valores recebidos como bônus de fábrica serem considerados receitas financeiras e que a impetrante possa realizar a apuração do PIS e a COFINS não-cumulativos, com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/02, aplicando-se alíquota zero frente às receitas de bônus de fábrica, é matéria de mérito, e como tal será analisada. Desta feita, afastada a preliminar e constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação, passa-se ao exame do mérito da impetração. Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, assim como a conceder créditos dedutíveis sobre despesas dessa mesma natureza. Nesse sentido, trago à colação o dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. [...] 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir ou restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas

jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Nesse diapasão, o Poder Executivo, por meio dos Decretos 5.164/04 e 5.442/05, regulamentou esse dispositivo legal, nos seguintes termos: Art. 1º do Decreto 5.164/04: Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 1º do Decreto 5.442/05: Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. No caso em questão, a impetrante entende que os bônus que a fábrica de automotores lhe fornece - já que é concessionária - devem ser classificados como receitas financeiras. Em fls. 14/15 lista quais seriam os bônus que pretende ver atingidos pela redução da alíquota zero, ou seja: bônus de política de venda ou comercialização, bônus sobre modelos, bônus de localização, bônus sobre veículos usados e bônus star class. A leitura da caracterização dos referidos bônus e da documentação acostada à inicial, ao ver deste juízo, demonstra que estamos diante de bonificações concedidas para as concessionárias em razão de metas e objetivos alcançados pelas concessionárias, de forma a estimular uma maior produtividade e qualidade dos serviços. Em sendo assim, estamos diante de receitas operacionais, eis que intrinsecamente provenientes de transações incluídas nas atividades principais da pessoa jurídica impetrante. Isto é, todos os bônus estão associados à venda de veículos e prestação de serviços associada à venda, seja considerando a venda por total de veículos, por modelo, pelo fato de serem vendidos veículos na área de atuação da impetrante, pelo fato da impetrante receber veículos usados na troca por novos ou pela obtenção de certificado de qualidade em relação a serviços prestados relacionados com o objeto social da concessionária. Destarte, sob esse prisma, tais receitas não podem ser caracterizadas como receitas financeiras, mas sim operacionais. No caso ora analisado o que se percebe é que a montadora, através de política de estímulo de vendas, gera receitas - ingressos em pecúnia - para as concessionárias, sendo certo que o fato de tais receitas eventualmente serem geridas ou fornecidas por intermédio de instituições financeiras, não lhes retira a natureza jurídica relacionada com o fato de serem receitas operacionais derivadas diretamente do objeto social da impetrante. O argumento da impetrante no sentido de que a receita decorrente dos bônus é transferida da montadora para a concessionária por meio de um fundo de investimento gerido por uma instituição financeira que define as condições de saque, sendo que a receita financeira será utilizada para compra de veículos e peças da própria montadora e, assim, não configura como operação de faturamento decorrente de operação fim da concessionária, ao ver deste juízo, não desnatura os negócios jurídicos entabulados, na medida que todas as receitas elencadas derivam de estratégias empresariais tendentes a viabilizar o incremento das vendas. O fato de a impetrante denominar essas receitas como financeiras é irrelevante para fins de tributação, na medida em que para esse mister, o que importa é a essência do negócio jurídico. Nesse ponto, aduza-se que o caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04, cujo 2º é regulado pelos decretos supramencionados, autoriza, pelo Poder Executivo, o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistemática, tem-se que receitas financeiras referidas no 2º são da mesma natureza daquelas despesas referidas no caput, que, portanto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Tanto isso é realidade que as receitas elencadas pela impetrante não estão incluídas no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, dispositivo este que define o conceito jurídico de receitas financeiras e serve de base para o artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), pelo que inviável a pretensão da impetrante de obter a redução da alíquota zero. Deve-se notar também que interpretação existente na petição inicial, dada a devida vênua em relação a excelência dos subscritores da inicial, viola o artigo 195 da Constituição Federal, que contempla o princípio da solidariedade ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, é vetor mestre a ser usado na compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195 (que inclui a regra matriz de tributação pela COFINS), bem como a interpretação das normas legais que lhe dão aplicabilidade, neste caso a legislação relativa à tributação das receitas financeiras pela COFINS e PIS. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Em razão do deferimento, em fl. 706, do pedido formulado pela União em fl. 705, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo (União), nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010015-26.2011.403.6110 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS(SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

SILMARA JUDEIKIS MARTINS, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, no qual objetiva, liminarmente, a suspensão da publicação da condenação imposta à impetrante nos autos do processo disciplinar n.º 361/07, em razão das ilegalidades nele cometidas e narradas na petição inicial. Ao final, requer a concessão da segurança com a determinação de arquivamento e extinção do processo disciplinar. A impetrante aduz, em síntese, que está respondendo a processo disciplinar com a acusação de ter recebido uma quantia de R\$ 14.166,52 de um cliente, sem dar o devido destino. Aduz que o processo administrativo disciplinar está eivado de ilegalidades, as quais assim numera: 1) que houve quebra de sigilo, já que seu pedido de sigilo em relação ao processo foi endereçado indevidamente aos cuidados do Presidente da Subseção da OAB de Itararé, que abriu o envelope e o entregou para a impetrante; 2) que há indícios de que os presidentes da comissão de ética e da subseção de Itararé teriam orientado o querelante (que fez a representação), uma vez que o querelante notificou a revogação de mandato em face da impetrante com o mesmo tipo de impressão do instrumento de mandato e com a mesma data do instrumento de mandato outorgado aos presidentes da subseção e da comissão de ética; 3) que ocorreu nova quebra de sigilo, uma vez que a impetrante requereu que as cópias do processo administrativo para que exercesse o seu direito de defesa fossem encaminhadas para a subseção de Itararé, aos seus cuidados, sendo as cópias recebidas pelo presidente da Subseção (José Carlos Mendonça Martins Júnior), havendo decisão no processo de ética não acolhendo seu pleito; 4) que houve a decretação de revelia em desfavor da impetrante (com a nomeação de defensora dativa), sem que esta tenha sido comunicada; 5) que está sendo discutido o mérito da representação em face da impetrante nos autos de processo criminal em curso perante a 1ª Vara Criminal de Itararé (processo nº 19/2008), não havendo ainda decisão definitiva; 6) que a impetrante foi intimada por edital acerca da data do julgamento, publicado no diário de Justiça, fato este que feriu seu direito de defesa; 7) que o querelante (representante) foi induzido a fazer representação pelos presidentes da subseção e comissão de ética e disciplina, conforme comprova seu depoimento prestado em sede de ação criminal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/249 e 252/429. A liminar foi deferida por decisão de fls. 432/439, suspendendo a publicação da decisão que condenou a impetrante no processo disciplinar. As informações foram prestadas pelo Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Seção São Paulo) em fls. 443/447, juntando os documentos de fls. 448/464, não aduzindo preliminares. No mérito, informou o cumprimento da liminar, aduzindo que a impetrante foi submetida a um criterioso e regular processo ético disciplinar, não havendo ilegalidade ou abuso de poder; que a liminar afastou praticamente todas as teses da impetrante, restando apenas o eventual cerceamento de defesa quanto à intimação da defensora dativa. Em relação a esse aspecto, sustentou que a defensora dativa foi intimada via diário oficial da justiça, na forma regimental; que não é obrigatória a sustentação oral, pelo que não representa qualquer prejuízo para a impetrante a sua ausência. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação de fls. 467/469, pugnando pela concessão parcial da segurança, para a obtenção da declaração de nulidade do procedimento ético disciplinar nº 361/07, a partir do julgamento e reconhecimento da necessidade da intimação pessoal ou por carta em relação à defensora nomeada. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse ponto, se assente que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra dirigente da Ordem dos Advogados do Brasil quando o ato coator se referir ao exame de ordem instituído pela Lei nº 8.906/1994, ou a aplicação de penalidade a advogado por infração disciplinar prevista no referido diploma legal. Com efeito, em relação à infração disciplinar o dirigente atua no exercício de atribuição do Poder Público Federal, sendo, assim, autoridade federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Muito embora a OAB não seja entidade integrante da administração pública federal indireta, ela executa serviço público independente, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3.026, pelo que, em casos disciplinares, seus membros atuam sob a forma de competência delegada federal. Por isso, cabe o mandado de segurança individual relativamente às questões envolvendo a aplicação de penalidade, nos termos da Lei nº 8.906/1994: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:.....II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Ou seja, a ordem dos advogados quando detém poder disciplinar para punir seus membros exerce verdadeiro poder de polícia, pelo que atua - nessa ocasião - exercendo atribuição pública, inerente à competência delegada, já que se trata de atividade restritiva à liberdade do indivíduo imposta pelo estado para atender e proteger o interesse coletivo. Destarte, feito o registro necessário, não havendo preliminares pendentes de apreciação e, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame da liminar. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que assiste parcial razão à impetrante. Primeiramente, há que se destacar que

todas as alegações da impetrante, acusando os membros da comissão de parcialidade e do cometimento de infrações éticas, não podem ser alegadas em sede de mandado de segurança, que pressupõe a abertura de dilação probatória. Do mesmo modo, as questões envolvendo um depoimento prestado em sede de ação criminal, no sentido de que a pessoa que fez a representação foi orientada pela autoridade impetrada e por terceiro, não podem ser conhecidas no bojo deste writ, já que geraria a necessária oitiva de testemunhas, incluindo, evidentemente, testemunhas da parte contrária (princípio do contraditório). É importante destacar que, ao contrário do que afirma a impetrante, o fato da Justiça Estadual não ter se pronunciado condenando definitivamente a impetrante por crime de apropriação indébita, não traz qualquer consequência jurídica no âmbito do processo disciplinar, uma vez que estamos diante de instâncias - administrativa e penal - diversas e independentes. O Supremo Tribunal Federal tem consagrado tal postulado, de modo que tal insurgência da impetrante não pode prosperar. Destarte, somente no caso em que a instância criminal hipoteticamente estabeleça, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, que está provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua o crime é que restará trancada a hipótese de punição disciplinar, não sendo esse o caso dos autos. Por outro lado, a despeito do que alega a impetrante em sua inicial, no que concerne à violação do princípio da ampla defesa, devem ser afastadas as alegações de quebra de sigilo supostamente ocorrida nos autos do procedimento disciplinar administrativo n.º 361/07, visto que, como se depreende dos documentos apresentados nestes autos, quando do requerimento apresentado em 27/02/2008 (fls. 87), a própria impetrante requereu que cópia integral (capa/capa) de todo o contido na representação fosse encaminhada a seu endereço e ou através da subseção de Itararé - Estado de São Paulo. Já em 15/12/09 (fl. 342) apresentou requerimento solicitando que as cópias desejadas fossem encaminhadas à subseção de Itararé/SP, apenas mencionando que deveriam ser remetidas aos seus cuidados. Em sendo assim, resta evidente que a impetrante deu causa a eventual e não comprovada quebra de sigilo, posto que se desconfiava de algum integrante da Ordem dos Advogados, deveria se dirigir pessoalmente para extrair as cópias ou deveria requerer que as cópias fossem remetidas diretamente no seu endereço residencial ou profissional (como, aliás, fez a partir de fls. 346/349). A impetrante não pode se beneficiar de eventual decretação de nulidade se ela é quem deu causa a tanto, incidindo o vetusto brocardo *nemo creditur turpitudinem suam allegans*. No mais, observe-se que, no deslinde do processo administrativo em questão, não foram ouvidas testemunhas, como requerido em defesa prévia, em decorrência da absoluta inércia da interessada, visto que intimada pessoalmente para tanto - fl. 355, verso. No que se refere à intimação realizada às fls. 357/358 (cópias idênticas), também deve ser afastada a alegação de nulidade e quebra de sigilo fundamentada no fato de que teria sido efetuada em nome de terceira pessoa, Rafael Antunes Rodrigues, office-boy de seu escritório, fato este que acabou por gerar a decretação de sua revelia e nomeação de defensora (conforme fls. 359 destes autos). Deve-se considerar, neste ponto em específico, a chamada Teoria da Aparência (*Rechtschein Theorie*), que garante à intimação realizada em nome de empregado da interessada a validade, eficácia e boa fé do ato praticado, já que o fato da intimação não ter sido efetivada pessoalmente e sim na de seu empregado não retira o cunho de certeza da sua realização, pelo que agiu acertadamente o impetrando quando da decretação de sua revelia, que gerou a intimação nos moldes praticados em fls. 370, e nomeação de defensora dativa para atuar em prol de sua defesa. Em sendo decretada a revelia da impetrante, por óbvio, ela não será intimada pessoalmente do ato que decretou a sua revelia e dos demais atos processuais, uma vez que a decretação da revelia tem como um de seus efeitos a ausência de necessidade de intimação pessoal ou por carta do réu que descurou do ônus de acompanhar o processo (neste caso, processo disciplinar). No entanto, necessário se faz obter que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. Nesse sentido, a intimação para comparecimento ao Tribunal de Ética e Disciplina da Nona Turma, da defensora nomeada à Impetrante, Renata Silva Vieira, a fim de produzir sustentação oral por meio de profissional habilitado, deixou de observar tal preceito, posto que realizada por meio de Edital de Chamamento (fl. 371) e não pessoalmente, como o caso requer. Ao ver deste juízo, a interpretação que se deve dar ao artigo 73, 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados, não admite que, o advogado nomeado em favor do representado revel, seja intimado da data do julgamento através de edital de chamamento (ao contrário do representado revel que se mostrou recalcitrante e desinteressado, como no caso da impetrante). No sentido de que tal preceito deve ser interpretado com vista à ampla defesa, cite-se ensinamento de Gladston Mamede, em sua obra *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, editora Atlas, 2ª edição (2003), página 442: O artigo 73 do Estatuto garante que ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, inclusive a designação pelo Presidente do Conselho ou da Subseção de defensor dativo, quando não for encontrado ou for revel. Assegura-se, ainda, ao representado e/ou a seu defensor (constituído ou dativo), poder para acompanhar o processo em todos os termos, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar à impetrante a oportunidade de produzir sustentação oral por meio de profissional habilitado, devendo ser a sua defensora dativa nomeada cientificamente pessoalmente da data designada para tanto, a fim de que lhe seja garantida a mais ampla defesa. Isto porque, a sustentação oral, muito embora seja uma faculdade, representa meio de defesa relevante no processo disciplinar, pelo que se afigura necessária a intimação pessoal da defensora dativa da data da sessão de julgamento. Assim, com base no princípio *pas de nullité sans grief*, entendo que a nulidade de

processo administrativo somente pode ser declarada quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do interessado, o que, pelos documentos carreados aos autos, ocorreu no caso em tela quando da intimação irregular da defensora nomeada nos autos do processo disciplinar em discussão (conforme fls. 371). Até porque, não tendo a defensora dativa nomeada ciência da data do julgamento, ela foi intimada para interpor recurso também através de edital de chamamento, conforme fls. 375 destes autos, fato este que impossibilitou de ter ciência expressa e indubitável sobre o teor do julgamento para contrastá-lo através de recurso. Note-se que ao processo disciplinar, por ter caráter sancionatório, devem ser aplicadas as mesmas regras e interpretações vigentes no processo penal, pelo que indubitável que o defensor dativo deve ser intimado pessoalmente da data do julgamento e para interposição de recurso, sob pena de frustração do princípio da ampla defesa. No mesmo sentido do acima relatado, há que se evidenciar entendimento jurisprudencial, como abaixo transcrito, relacionado com caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SC. PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. 1. Não havendo regular intimação da representada para a audiência de instrução e julgamento e não tendo seu defensor dativo tomado ciência da data da mesma, afronta ao ART-5 INC-55 da CF-88 e ART-73 PAR-1 da LEI-8906/94, por não assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Remessa oficial improvida. (REO - Remessa ex officio - Processo n.º 1998.04.01.010409-7. Quarta Turma do TRF 4ª Região. Data da decisão: 13/10/1998. Data da publicação: 18/11/1998. Relatora: Silvia Maria Gonçalves Goraieb) Portanto, verifica-se que existe nulidade insanável no processo administrativo, ou seja, é necessária a marcação de uma nova data de julgamento, intimando-se pessoalmente a defensora dativa nomeada para que possa comparecer à sessão de julgamento (caso entenda necessário) e para que tenha ciência da data em que será dado o veredicto sobre o caso. Entretanto, evidentemente, não é possível a concessão da segurança nos moldes pretendidos pela impetrante, ou seja, ser declarada a extinção do processo disciplinar, com seu respectivo arquivamento. Isto porque, havendo erro processual, os atos do processo administrativo disciplinar devem ser repetidos da forma correta, sendo evidentemente não revestido de juridicidade que a anulação de ato processual acarrete pura e simplesmente o fim da apuração disciplinar. A impetrante pretende que o erro processual se transmude em absolvição, sendo evidente que não cabe a este juízo fazê-lo, já que o julgamento da conduta imputada à impetrante cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para anular o processo administrativo disciplinar somente a partir da designação de data para julgamento, sendo necessária a marcação de uma nova data de julgamento, intimando-se pessoalmente a defensora dativa nomeada para que possa comparecer à sessão de julgamento (caso entenda necessário) e para que tenha ciência da data em que será dado o veredicto sobre o caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 361/97 oriundo da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, somente a partir do ato de designação de data para julgamento, determinando a marcação de uma nova data de julgamento, intimando-se pessoalmente a defensora dativa nomeada para que possa comparecer à sessão de julgamento (caso entenda necessário) e para que tenha ciência da data em que será dado o veredicto sobre o caso, mantendo a liminar concedida em fls. 432/439 somente enquanto a providência objeto desta sentença não for adotada pela autoridade coatora, resolvendo-se, assim, o mérito da questão, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora deverá ser intimada desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-91.2012.403.6110 - EVANDRO VIEIRA BRANCO - INCAPAZ X LUCIA VIEIRA RODRIGUES (SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGALI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão que determine à autoridade coatora que conceda à impetrante benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/11/2010 sob o n.º NB 42/154.980.022-9. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 09/12/2010 foi proferida decisão indeferindo seu requerimento administrativo, contra a qual, em 28/12/2010, apresentou recurso à Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social sob o n.º 37299.005493/2010-66, mas que até a presente data não houve qualquer revisão da decisão proferida pela Agência do INSS em Sorocaba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 34, para após a vinda das informações. Por meio das informações colacionadas aos autos às fls. 46/52 a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pela Impetrante, bem como o recurso por ela interposto, será apreciado em grau de recurso pela Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social em São Paulo (CRPS), a quem competirá concluir o

requerimento sub judice. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, pelas informações constantes da petição inicial bem como daquelas prestadas pela Autoridade Impetrada, que o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição discutido neste mandamus encontra-se em grau de recurso, a ser apreciado pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) de São Paulo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 3.668/00. Este fato implica na necessária alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Presidente da 13ª ou da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (4º do artigo 303, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 3.668/00), conforme consulta extraída do sítio eletrônico da Previdência Social, cuja cópia ora se junta, visto que em órgãos colegiados o presidente responde pelo auto tido como coator, que, neste caso, refere-se à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Sorocaba/SP, mas sim ao Presidente da 13ª ou da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja sede se encontra em São Paulo/SP, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante, fato este que, necessariamente, implica na incompetência absoluta deste juízo para apreciar atos administrativos praticados por autoridade federal lotada na capital do estado de São Paulo. Note-se que neste writ a impetrante expressamente pleiteia decisão judicial que determine à autoridade coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/11/2010, nos autos do procedimento administrativo n.º 154.980.022-9. Em sendo assim, como seu benefício será objeto de futura decisão por parte da Junta de Recursos, é esta que deverá cumprir eventual decisão favorável a impetrante, já que pode, inclusive, acolher as razões recursais. Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 5º do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-42.2012.403.6110 - MAGALI APARECIDA OLIVEIRA ROCHA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J) Trata-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por EVANDRO VIEIRA BRANCO, representado por Lúcia Vieira Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP, visando à decisão judicial que determine a localização e conclusão da análise de seu requerimento administrativo apresentado em 08/09/2011, sob protocolo n.º 37299.003365/2011-69, pleiteando a reativação de seu benefício previdenciário NB n.º 87/540.374.0194. A decisão de fl. 26 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 32-7, esclarecendo ter ocorrido a reativação do benefício do Impetrante em 10/04/2012, cujo pagamento será providenciado para o período de 23/03/2010 a 28/04/2012. II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se

ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No caso em exame, a localização, análise e conclusão, já verificadas, do requerimento administrativo apresentado em 08/09/2011, sob protocolo n.º 37299.003365/2011-69, pleiteando a reativação de seu benefício previdenciário NB n.º 87/540.374.0194, como requerido na inicial, afeta a relação jurídico-processual, no que se refere ao interesse processual, impondo-se a perda do objeto deste feito. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do seu ajuizamento e mantidas até o momento da prolação da sentença. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001263-31.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA TEXEIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA APARECIDA TEIXEIRA em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2012). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, sendo elas prestadas conforme fls. 30/93, pelo Gerente da agência da Zona Norte de Sorocaba. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pretendendo a impetrante o reconhecimento do cômputo de todo o período constante de seu cadastro na carência exigida para sua concessão. Registre-se que, ao ver deste juízo, conforme será pormenorizado abaixo, estamos diante de apreciação de questão fática não controvertida, isto é, de interpretação de normas jurídicas que incidem no caso concreto, pelo que admissível o ajuizamento de mandado de segurança. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 30/93, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade deixaram de ser computados como tempo de serviço e como tempo de contribuição para efeitos de carência. O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 determina que será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Em 1991 entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que fixou regras de transição em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da sua entrada em vigor. Para quem completasse a idade mínima no ano de 2007 deveria ter contribuído por, pelo menos, 156 (cento e cinquenta e seis) meses. A autora nasceu em 28/05/1947 e, portanto, preenche o requisito idade, uma vez que completou 60 (sessenta) anos em 28/05/2007, e filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, entretanto, o INSS computou o total de 147 contribuições, não incluindo os períodos de auxílio-doença de que foi beneficiária a impetrante (27/02/1997 a 04/09/2000, 17/07/2001 a 29/10/2002, 18/12/2002 a 18/09/2003 e 15/08/2006 a 31/05/2007). Nesse ponto, aduza-se que carência e tempo de serviço não se confundem. Tempo de serviço é o tempo efetivamente trabalhado, enquanto carência é o mínimo de contribuições necessárias para que o benefício seja concedido. Por outro lado, o inciso III, do art. 60 do Decreto nº 3.048/99, dispõe expressamente: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: OMISSIS III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Tal regra, na realidade, consta expressamente do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço. Regra esta mantida em nível constitucional, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 10 de 15/12/1998. Ao ver deste juízo, tais dispositivos geram interpretação sistêmica no sentido de que, quando o segurado recebe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada, faz jus com que tal tempo seja contado também para efeitos de carência. Isto porque, durante o período em que está acometido de moléstia, o segurado está impossibilitado de exercer atividade profissional, pelo que não é possível juridicamente ocorrer durante esse período qualquer recolhimento. Com efeito, como é o próprio desempenho da atividade remunerada que dá ensejo à obrigação de pagar as contribuições previdenciárias, durante os períodos intercalados, o segurado não pode cumprir ou fazer cumprir essa obrigação tributária. Em sendo assim, não admitir tal período como de carência seria o mesmo que penalizar o segurado que está recebendo benefício justamente por conta de um infortúnio com previsão de cobertura pelo RGPS. Neste ponto há que se delimitar a premissa de julgamento: a consideração do tempo de gozo de benefício derivado de incapacidade só é admissível quando estivermos diante de tempo intercalado, ou seja, o segurado exerceu atividade laborativa antes e depois do recebimento do benefício. Isto porque, se não vem a exercer atividade laboral em momento posterior, fica claro que a não versão das contribuições não se deu por questão de impossibilidade jurídica, mas sim por conta de fato atribuível ao segurado, devendo arcar com o ônus

de contribuir para a previdência para obter a carência necessária. Nos termos da interpretação acima transcrita, a impetrante tem direito ao cômputo de parte dos períodos de auxílio-doença para o fim de concessão da aposentadoria por idade, visto ter intercalado entre os períodos de benefício, períodos de atividade, já que, de acordo com o documento de fls. 90 e extratos obtidos junto ao CNIS, que ora se junta, a impetrante esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 27/02/1997 a 04/09/2000, 17/07/2001 a 29/10/2002, 18/12/2002 a 18/09/2003 e 15/08/2006 a 31/05/2007, e nos intervalos dos períodos de 27/02/1997 a 04/09/2000, e 17/07/2001 a 18/09/2003, considerando seu vínculo empregatício vigente com a empresa Passarinho Refeições Ltda. (de 02/01/1996 até 09/02/2005), teve recolhimentos nesses períodos intercalados em que não esteve em gozo de benefício (períodos de atividade). Assim, computando os períodos de 27/02/1997 a 04/09/2000, de 17/07/2001 a 29/10/2002 e de 18/12/2002 a 18/09/2003, a Impetrante totaliza bem mais do que 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, o que lhe garante a concessão do benefício pleiteado, visto também preencher o requisito carência. Desse modo, em cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, considerando o caráter alimentar do benefício. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que conceda à Impetrante o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor de MARIA APARECIDA TEIXEIRA (NIT 1.066.797.262-2, filha de Maria Tavares e data de nascimento: 28/05/1947), cuja DIB deverá observar a data do requerimento administrativo (DER 17/02/2012), devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição constantes no CNIS. Oficie-se a Autoridade Impetrada (ou seja, ao Gerente da Agência da Previdência Social da ZONA NORTE de Sorocaba), intimando-a desta decisão, devendo seu cumprimento ser comprovado nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para retificação da denominação correta da autoridade coatora, passando a constar Gerente da Agência da Previdência Social da ZONA NORTE de Sorocaba. Após, ao Ministério Público Federal para oferta de manifestação; depois, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002640-37.2012.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico que não existe prevenção em relação ao feito mencionado à fl. 1819, ante a ausência de identidade de partes. Além disto, aquela ação já foi sentenciada pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, cuja execução foi extinta por sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/07/2009. II) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. informar se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN); 2. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento; 3. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas. Intime-se.

0002678-49.2012.403.6110 - JOSE JOAQUIM LOPES NETO(SP274925 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 39/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente a Autoridade Coatora que deverá figurar no polo passivo do feito, nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09. 4. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a comprovação de renda apresentada à fl. 14. 5. Int.

0003085-55.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO BARROS SERRANO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DO CARMO BARROS SERRANO, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão de ato administrativo que determinou a suspensão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB n.º 31/505145324-0, bem como para que impeça a cobrança dos valores pagos a tal título e, ainda, de inscrever a impetrante em Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante a impossibilidade da exigência das parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé, junto ao benefício previdenciário de auxílio-doença, ressaltando o caráter alimentar das verbas percebidas. Aduziu, ainda, que a restituição ofenderia o princípio da segurança jurídica e a boa-fé e que, as mudanças interpretativas por parte da

Administração, bem como valores recebidos de boa-fé e considerados equivocados por alteração de interpretação da Junta Médica da Autarquia não configuram indébito a ser restituído pela Impetrante. Com a inicial vieram documentos de fls. 38/203. É o relatório. DECIDOF U N D A M E N T A Ç Ã O Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de inscrição em dívida ativa do valor pago indevidamente a título de benefício previdenciário anteriormente concedido à Impetrante, concedido administrativamente, após realização de perícia médica. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a Impetrante recebeu valores por conta da apresentação de requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo certo que após a concessão deste benefício e o recebimento dos valores, foi proferido acórdão que julgou indevida a concessão de benefício de auxílio-doença à impetrante, determinando a devolução dos valores anteriormente percebidos. Por oportuno, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I- contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Considere-se ainda que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa - já que a pretensão da impetrante foi desconstituída por acórdão que alterou decisão administrativa inicial -, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que este juízo tem ciência de que existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em boa-fé no caso em que o segurado, provocando a aplicação de determinada lei, como no caso em questão, utiliza o seu direito subjetivo público constitucional de pleitear o recebimento de benefício previdenciário por meio do protocolo de requerimento administrativo. Nessa hipótese o segurado provoca a atuação da Administração, devendo, no caso de sua pretensão ser rechaçada, sujeitar-se aos efeitos patrimoniais de uma situação que ele mesmo gerou. Destarte, no caso de acórdãos administrativos que, revogando decisões anteriormente proferidas, julgando indevida a concessão de benefício previdenciário que gerou direitos patrimoniais à segurada (caso dos autos), afiguram-se presentes a ocorrência de pagamento indevido sujeito à reposição, sob pena de tornar inócuo o provimento administrativo definitivo e substitutivo do anterior. Evidentemente, o simples fato de haver um acórdão proferido por instância superior significa que a Administração não estava de acordo com o pagamento efetuado, não havendo que se falar em errônea interpretação da lei pela Administração ou creditamento espontâneo de valores sem interferência do segurado, hipóteses em que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Portanto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias; bem como se dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010528-91.2011.403.6110 - CLARICE DE CAMPOS RUY (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 19-26 como emenda à inicial. II) Trata-se de Medida Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, interposta por CLARICE DE CAMPOS RUY BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS objetivando decisão judicial que determine ao demandado a exibição do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte NB n.º 047.850.751-2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-10. A decisão de fl. 13 determinou à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial nos seguintes termos: 1) juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas, ou requerer o que for de direito; 2) esclarecer a qualificação da autora constante de fl. 02 e do instrumento de mandato de fl. 05 (RG e CPF), visto que diferente daquela apresentada pelo documento de fl. 06, procedendo às regularizações necessárias; 3) cumprir o disposto nos artigos 798 e 801 do CPC, com indicação da lide principal e do seu fundamento, bem como da lesão grave ou de difícil reparação que justifique a propositura da ação cautelar. No entanto, a demandante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 13, quando da manifestação apresentada às fls. 19-26, porque não atendeu ao item 3 da mencionada decisão, alegando que deixará de propor ação principal, tendo em vista o caráter satisfativo da presente ação (fl. 23). III) As ações cautelares têm por objetivo, unicamente, garantir efetividade ao provimento a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, limitam-se a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidos ao crivo do Judiciário. Assim, a indicação, na inicial, da lide principal e a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, constituem pressuposto essencial para a propositura da ação cautelar, nos termos do artigo 801, III, do CPC. Entendo não ser possível o ajuizamento de ação cautelar para o fim único de exibição de procedimento administrativo sem a indicação da ação tida como principal e de seus fundamentos jurídicos. Mesmo porque, aos procedimentos cautelares específicos aplicam-se às regras gerais referentes às ações cautelares (art. 812), ou seja, mesmo a medida cautelar de exibição deve preencher todos os requisitos do artigo 801 do CPC. A requerente, apesar de informar que não pretende ingressar com ação principal, afirma que o requerimento manifestado neste feito se deve à necessidade de avaliação de Pensão por Morte do ex-marido da autora, que subitamente lhe fora cortada, ou seja, pressupõe-se que haja interesse em se pleitear o restabelecimento do benefício previdenciário vinculado ao processo administrativo NB n.º 047.850.754-2, que ora se deseja obter a exibição. Ou seja, o ajuizamento da ação principal não poder ser considerado impossível ou desnecessário. Poderia, ainda, caso não pretenda discutir referido restabelecimento de benefício através de ação de conhecimento, ajuizar medida judicial adequada a fim de fazer com que o INSS localize seu procedimento administrativo e conclua a análise de seu pedido de vista dos autos. Não sendo caso, portanto, de admissão de medida cautelar de caráter satisfativo, porquanto não restou demonstrada a impossibilidade de ajuizamento da demanda principal, entendo que a presente ação não pode prosperar. O *fumus boni iuris*, requisito necessário ao exame da tutela de urgência requerida em ação cautelar, deve ser avaliado tendo-se em vista a viabilidade da ação principal. Somente diante de tal informação seria possível verificar-se a existência de interesse principal a ser acautelado. No mais, deixou também de comprovar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação que justificasse a propositura desta ação (*periculum in mora*), visto que, como se depreende do documento de fl. 14, o benefício previdenciário em questão foi encerrado em 06/12/2005 e somente em 09/12/2011, após transcorridos 6 (seis) anos, é que se pretende a imediata exibição de seu procedimento administrativo. Sendo assim, deixando a demandante de cumprir integralmente as determinações de fl. 13, no prazo estabelecido, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial, dada a carência da presente ação cautelar, pela ausência do interesse processual (adequação e necessidade) necessário ao seu ajuizamento. IV) Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo cautelar, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. V) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o nome da autora passe a constar como CLARICE DE CAMPOS RUY BEZERRA (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003795-12.2011.403.6110 - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/125 - Mantenho a decisão de fl. 115. Os documentos apresentados pela Autora não são suficientes para demonstrar a alegação de que o automóvel indicado para caucionar o débito discutido neste feito estaria livre de quaisquer restrições, visto que o documento de fl. 122 não identifica o veículo ao qual foi dada quitação. No mais, a pesquisa realizada em 17/04/2012, colacionada às fls. 127/128 deste feito, aponta a permanência da alienação fiduciária anteriormente constatada (fl. 107). Assim, cumpra a Autora o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 115, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a penalidade nela prevista. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000136-05.2005.403.6110 (2005.61.10.000136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X AMIR BECHIR NETO(SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Intime-se o patrono do denunciado AMIR BECHIR NETO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o motivo do não comparecimento mensal do denunciado em Juízo, desde o mês de outubro de 2011, para justificar suas atividades, conforme acordado em audiência realizada em 26/07/2011 (fls. 415/416).

ACAO PENAL

0000357-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000357-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASCINI CORTEZ(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP181573E - RAFAEL NUNES BENITES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 701. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

SILVANY BORGES RIBEIRO e VILSON ROBERTO DO AMARAL, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de terem, mediante fraude, obtido vantagem indevida, conforme os fatos a seguir descritos. Narra a denúncia que Silvano Borges Ribeiro teve indeferido pelo INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido em 15 de dezembro de 1997 (NB: 42/107.493.715-2), ensejando o seu ingresso com recurso perante a 14ª Junta de Recursos e, após, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Na mesma data de 12 de dezembro de 2001, o denunciado apresentou desistência do recurso interposto bem como requereu na agência previdenciária da cidade de Salto/SP novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido irregularmente sob o n. 42/121.332.090-6 pelo então servidor do INSS Wilson Roberto do Amaral mediante a inclusão de períodos de concessão de benefício e vinte e dois períodos de trabalho não comprovados, induzindo a autarquia em erro. Sustenta que à época da concessão do benefício de forma fraudulenta, Silvano contava pouco mais de 27 anos de contribuição previdenciária, não fazendo jus à aposentadoria, para a qual se exigia, no mínimo, 31 anos, 01 mês e 22 dias, não alcançados sem a consideração do tempo de trabalho forjado. Assevera que a operação fraudulenta resultou em prejuízo para INSS no montante de R\$ 114.543,09 (cento e catorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), referente às prestações do benefício pagas pela autarquia a Silvano Borges Ribeiro no período de 02 de janeiro de 2002 até 07 de abril de 2006. Recebida a denúncia em 19/09/2008 (fl. 160), foram os réus regularmente citados (fls. 195). O acusado Silvano Borges Ribeiro apresentou defesa prévia a fls. 196, arrolando como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação. Wilson Roberto do Amaral apresentou a defesa a fls. 199 e 201/202, aludindo, preliminarmente, a conexão deste feito com outros que tramitam neste Juízo por fatos análogos, e arrolando quatro testemunhas. A reunião dos processos instaurados em face de Wilson Roberto do Amaral foi indeferida a fls. 228. Os depoimentos das testemunhas da acusação, comuns à defesa do corréu Silvano Borges Ribeiro, constam dos termos ou mídias eletrônicas acostados a fls. 258 e verso, 289 e 305 e verso. A fls. 317 e 325, foram homologadas as desistências de oitiva das testemunhas Sonia Tosca Pedutti e Catarina Aparecida Aliberti, nos termos requeridos pela defesa do corréu Wilson Roberto do Amaral. As demais testemunhas arroladas pela sua defesa foram ouvidas em Juízo consoante termo e mídia eletrônica acostados a fls. 364, 380/381 e 416/418-verso. Os denunciados foram interrogados em Juízo e suas declarações armazenadas em mídia eletrônica juntada a fls. 432. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado Wilson requereu vista dos autos e, a do acusado Silvano, por sua vez, requereu a intermediação judicial para que o INSS informe a existência do servidor Mário Fernandes

na agência de Salto/SP no período de 2001 a 2002, restando os requerimentos deferidos por este Juízo, conforme termo de fls. 431. A fls. 436, informou a autarquia federal que Márcio Fernandes não prestou serviços na Agência Previdenciária de Salto/SP no período de 2001 a 2002. Os memoriais da acusação vieram aos autos a fls. 443/446 com pedido de condenação dos denunciados e majoração da pena base para o acusado Vilson Roberto do Amaral, já que figura como réu em diversos processos e inquéritos policiais pela prática de delitos da mesma espécie. Os acusados apresentaram os memoriais a fls. 448/458. A defesa do corréu Silvany aduziu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos imputados ao réu, que conta mais de 70 anos, e, no mérito, alegou ausência de dolo, requerendo a absolvição de Silvany Borges Ribeiro. Vilson Roberto do Amaral arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação a outros feitos da mesma natureza que tramitam neste e noutros Juízos desta Subseção Judiciária, noticiando a exceção oferecida nos autos n. 0010728-98.2011.4.03.6110 perante a Terceira Vara Federal de Sorocaba e requereu a suspensão deste processo até decisão definitiva a ser proferida naquele incidente. Asseriu a inépcia da denúncia e, no mérito, a inocência do acusado e a ausência de provas das condutas que lhe são imputadas, requerendo a absolvição. Outrossim, sustentou que Vilson Roberto preenche os requisitos para gozar dos benefícios da suspensão condicional do processo e suspensão condicional de eventual pena, requerendo a aplicação dos dispositivos legais pertinentes, bem como a juntada de certidão atualizada dos feitos criminais que em face do acusado tramitam nesta Subseção Judiciária, pleiteando a determinação de reunião dos processos para o fim de reconhecer a continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição a fls. 175/178, 180/183, 185/190, 192/193, 234 e verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. A reunião dos feitos de mesma natureza instaurados em face do acusado Vilson Roberto do Amaral já foi objeto de apreciação deste Juízo consoante decisão de indeferimento proferida a fls. 228. Não procede a afirmação de inépcia da denúncia argüida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado Vilson Roberto do Amaral, pois se encontra formal e materialmente adequada. No que tange à suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n. 9.099/1990) e à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), são incabíveis ao caso em apreciação pelos próprios pressupostos insertos nos mencionados dispositivos legais. Afastadas as preliminares argüidas pela defesa do corréu Vilson Roberto do Amaral, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva estatal aduzida pela defesa de Silvany Borges Ribeiro nas suas alegações finais. A pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 171, do Código Penal é de cinco anos com prazo de prescrição de doze nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, está contida no artigo 115, do Código Penal, a determinação para a redução de metade do lapso prescricional se o acusado, na data da sentença conta mais de 70 anos. Silvany Borges Ribeiro conta atualmente mais de 70 anos de idade como faz prova o documento acostado a fls. 27, logo, em relação a ele deve ser aplicada a redução do prazo prescricional consoante artigo 115, do Código Penal, passando a prescrever o delito que lhe é imputado em seis anos. Alinhando-me à tradicional jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o estelionato contra a Previdência Social, como na hipótese dos autos, em que as prestações são recebidas ao longo do tempo, possui natureza jurídica de crime permanente, tendo como termo a quo para contagem do lapso prescricional a data da cessação da permanência, que neste caso é a data da percepção da última prestação do benefício, em 07/04/2006. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. (ART. 171, 3º, DO CP). CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. O estelionato praticado contra a Previdência Social, in casu, o recebimento de aposentadoria de forma irregular, é crime permanente, em que a ação é contínua, indivisível, cuja consumação pode protrair-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente. Desse modo, conforme dicção do art. 111, inciso III, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é o dia em que cessou a conduta ilícita. 2. Afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, cabe ao juízo de origem a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, diante de ausência nos autos de elementos suficientes para tanto. 3. Recurso especial provido. (STJ-SEXTA TURMA, RESP 200300114286, Relator: PAULO GALLOTTI, DJ DATA: 18/02/2008 PG:00073) Assim, verifico que da data da cessação do benefício - 07/04/2006 até a data do recebimento da denúncia - 19/09/2008, ou da data do recebimento da denúncia - 19/09/2008 até a data de prolação desta sentença, não transcorreu mais de seis anos. Afasto, portanto, a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Silvany Borges Pinheiro. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/121.332.090-6 (peças informativas 1.34.016.000147/2006-91), que resultou na suspensão dos pagamentos do benefício de Silvany Borges Ribeiro. Quanto à autoria, Silvany Borges Ribeiro, em Juízo, declarou que não conhece o corréu Vilson Roberto do Amaral e tampouco sabe a razão do vínculo do seu nome ao dele neste processo, acrescentando que teve ciência dos fatos tão somente pelo jornal. Num primeiro momento, alegou ter pedido para um advogado proceder à contagem do seu tempo de serviço e diante do resultado, mais de 35 anos, requereu junto ao INSS a sua aposentadoria sem a intermediação de advogado. Outrossim, diante dos documentos constantes dos autos e mencionados no ato, o réu aduziu que contratara os serviços de uma advogada da empresa em que trabalhava, Tânia Lúcia da Silveira Camargo, OAB/SP 127.542, para entrar com um pedido de

aposentadoria em seu nome, desconhecendo que, em face da negativa do Instituto em conceder-lhe o benefício, tal advogada tenha interposto recursos perante a Junta e Conselho de Recursos da Previdência Social. Ato contínuo, reconheceu como seu o manuscrito de fls. 307, em que requer a desistência do recurso interposto perante o Conselho de Recursos, não sabendo explicar os motivos que o levaram à desistência, explicando, de modo lacônico, que Pediu à toa, porque quis pedir. Sustenta que não requereu novo benefício no mesmo dia em que pediu a desistência do outro, atribuindo a um possível equívoco do INSS o fato de constarem as duas ocorrências na mesma data. O corréu Vilson Roberto do Amaral, em suas declarações judiciais, afirmou que à época dos fatos e até 2007, era servidor do INSS e que não conhece o corréu Silvany, nem trabalhou no seu processo de aposentadoria, portanto, não se recorda ao menos do nome do acusado Silvany. Sustentou que, como chefe do setor de benefícios da agência, suas atividades eram restritas à análise de documentos e esclarecimentos quando havia dúvida de funcionários em relação a atividades de segurados consideradas especiais. Disse que seu nome e matrícula de servidor da autarquia ficavam registrados no equipamento utilizado após a inserção da senha do sistema. Salientou que, eventualmente, se ausentava da sua sala para atendimento no balcão e o equipamento, com sua senha registrada, poderia ser utilizado por outro funcionário, atribuindo, assim, o vínculo do seu nome aos fatos aqui tratados a essa possível ocorrência. Esclareceu que para verificar a viabilidade de concessão do benefício, à época, pegava a carteira e todos os documentos que a pessoa tinha para serem analisados, mas, no caso, como já havia um pedido de aposentadoria anterior, provavelmente, os dados já estavam no sistema. Perante a Autoridade Policial, Vilson declarou que não se lembra especificamente da concessão do benefício a Silvany Borges Ribeiro, mas enfatizou que se analisou a documentação e concedeu o benefício é porque o requerente apresentou a documentação para o benefício. Com relação aos inúmeros documentos relacionados ao deferimento de benefícios previdenciários localizados pela Polícia Federal na residência de Vilson Roberto do Amaral, nos autos do processo administrativo disciplinar, o acusado sustentou que, com o aval do Gerente Executivo, os documentos foram transportados em seu carro particular quando da mudança de endereço da APS/Salto, em dezembro de 2004, e no veículo foram esquecidos, somente sendo notados em determinada oportunidade em que mandara lavar o automóvel. Afirmou que os documentos que estavam no carro foram retirados e levados para a sua residência para, posteriormente, serem reencaminhados à APS, o que efetivamente não ocorreu. No que se refere aos cheques de vultosos valores encontrados junto com os documentos, o acusado alegou que não lhes pertenciam. As testemunhas arroladas pela acusação, por ocasião dos depoimentos judiciais, afirmaram não se recordar especificamente da concessão de benefício, de maneira fraudulenta, para o corréu Silvany. O depoimento da testemunha da acusação, Antonio Carlos Teixeira, servidor federal do INSS e Presidente da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares em Sorocaba à época, corroborou com as constatações oriundas das investigações e apurações dos fatos, aludindo irregularidades em sete processos de concessão de benefícios, especialmente com a inserção de vínculos empregatícios fictícios. Salientou que a atuação da comissão teve início após a apreensão de diversos documentos na residência de Vilson, efetuada pela Polícia Federal. Sustentou que em todos os processos vinculados à apuração administrativa, o benefício foi concedido por Vilson, que inseria dados para comprovar o tempo de serviço conforme ficou apurado pelo controle interno e ratificado pela comissão. Luiz Tadeu Cockell declarou em Juízo que em face da prisão de Vilson, foi designado para fazer uma auditoria nos benefícios concedidos por ele na agência de Salto/SP, e que, via de regra, nas irregularidades que encontrou, constatava a inserção de período computado para a concessão sem que houvesse comprovação de que o beneficiário era segurado da previdência naquele período. Outrossim, esclareceu que o segurado não consegue inserir dados no sistema informatizado da previdência. Eventual atuação do segurado sem a participação do servidor apenas seria possível numa criação e anotação de vínculo de emprego inexistente muito bem feito na CTPS, levando o servidor a erro ao cadastrar o vínculo falso. As testemunhas arroladas pela defesa de Vilson Roberto do Amaral, servidores do INSS, contemporâneos do réu, sustentaram desconhecimento de qualquer atitude irregular praticada por ele no exercício das suas atividades. Verifica-se que a investigação em face do acusado Vilson Roberto do Amaral irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foi identificado como parte integrante de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras (fls. 523 e seguintes, do volume II, do Processo Administrativo Disciplinar em apenso). Assim, apesar das negativas do acusado, em sedes administrativa, de investigação e judicial, a sua autoria, no que concerne aos fatos apurados nos presentes autos, restou comprovada. Em que pese a tentativa de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo que sua senha de acesso, vinculada ao seu nome e matrícula, pode ter sido utilizada sem o seu consentimento e ciência, tal alusão não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, conseqüentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Por outro lado, o acusado Vilson, numa nova tentativa de esquivar-se, tentou imputar ao segurado beneficiário e corréu nestes autos, Silvany Borges Ribeiro, a prática ilícita, na medida em que afirmou que suas atividades na APS de Salto/SP eram restritas à análise de documentos e esclarecimentos de dúvidas de funcionários, e se analisou a

documentação e concedeu o benefício é porque o requerente apresentou a documentação para o benefício. Não logrou êxito, no entanto, haja vista que afirmou também que como já havia um pedido de aposentadoria anterior, provavelmente, os dados já estavam no sistema. Ora, sabe-se que o beneficiário Silvano Borges Ribeiro teve indeferido o primeiro pedido de aposentadoria porque não complementou o tempo de contribuição legalmente necessário para a finalidade, logo, a utilização dos dados já inseridos no sistema previdenciário não o habilitaria para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição objeto do novo pedido, a menos que fossem enriquecidos com outros dados não informados no requerimento anterior ou modificados aqueles já inseridos. Note-se, ainda, que a experiência profissional do ex-servidor Wilson não permite conceber que, sob sua análise criteriosa, passariam vínculos empregatícios forjados pelo segurado através da inserção ou rasura na carteira de trabalho. De fato, consoante relatório circunstanciado acostado 292 (numeração da Corregedoria Regional do INSS) do volume I do Processo Administrativo Disciplinar apenso, relativo à operação de busca e apreensão determinada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de Guarulhos, foram localizados na residência do acusado Wilson Roberto do Amaral diversos documentos relacionados ao deferimento de benefícios previdenciários, cujo detalhamento consta a fls. 316 e seguintes do aludido apenso. Deve-se salientar aqui que, a fls. 351 - item 9, consta a apreensão de petição dirigida ao INSS, formalizada por Tânia Lúcia da Silveira Camargo - OAB/SP: 127.542, ou seja, a mesma advogada que atuou no primeiro pedido de benefício feito pelo corréu Silvano Borges Ribeiro. Resta, portanto, comprovada a autoria de Wilson Roberto do Amaral em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a sua condenação. No que tange ao corréu Silvano Borges Ribeiro, a despeito das suas declarações não conclusivas em sede judicial, não vislumbro o dolo necessário à caracterização da conduta criminosa a ele imposta. Conforme interrogatório judicial, Silvano declarou que não foi atendido por Wilson quando do seu segundo requerimento de concessão de aposentadoria na APS de Salto/SP, mas sim, por pessoa de nome Márcio Fernandes. Outrossim, o INSS informou que à época dos fatos, nenhum servidor ou terceirizado com esse nome prestou serviços na agência de previdência social em Salto/SP. Contudo, deve-se considerar o fato de tratar-se de pessoa humilde e idosa, cuja lembrança de acontecimentos ocorridos a mais de dez anos, por óbvio, não mais se revela com tanta nitidez. Não se deve perder de vista, no entanto, as denúncias oferecidas em face de Wilson Roberto do Amaral em outros feitos criminais da mesma natureza, cujas cópias instruem o processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, dando conta de que agia em conluio com terceiros, servidores do INSS ou não, podendo-se cogitar do servidor que atendeu Silvano Borges Ribeiro na agência estar em conluio na operação e fazer uso de falsa identificação para o segurado. Por relevante, não se pode olvidar que o corréu Silvano Borges Ribeiro asseverou ter utilizado os serviços da advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo - OAB/SP: 127.542, por ocasião do seu primeiro pedido de aposentadoria, que resultou indeferido e que desconhecia a interposição reiterada de recursos em instâncias superiores. Embora os documentos encontrados na residência do acusado Wilson em nome da advogada não guardem relação com o acusado Silvano, tal figuração desperta, no mínimo, estranheza. Destarte, tendo em vista que o conjunto probatório formado nos autos não foi bastante para caracterizar o conluio de Silvano Borges Ribeiro com o acusado Wilson Roberto do Amaral, a fim de obter, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário, deve-se dirigir no sentido da absolvição do acusado Silvano Borges Ribeiro. Com efeito, a necessária conivência com os atos condenáveis praticados pelo corréu Wilson Roberto do Amaral não restou comprovada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o acusado SILVANO BORGES RIBEIRO da imputação que lhe foi carreada, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar WILSON ROBERTO DO AMARAL às penas previstas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em (01) ANO e (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu figura como denunciado em outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, fica a pena definitiva fixada em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em QUINZE (15) DIAS-MULTA, e aumento de 1/3 para torná-la definitiva em VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se desempregado, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. PENA DEFINITIVA: DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E VINTE (20) DIAS-MULTA O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver

preso. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem-me conclusos os autos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR E SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA A DEFESA)

0000071-05.2008.403.6110 (2008.61.10.000071-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CLAUDIO PEDROSA FEITOSA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X ALEXANDRE CAVERIANI DE ARAUJO X ANDRELINO ALVES BATISTA(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 271, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado Luis Cláudio Pedrosa Feitosa a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Foz do Iguaçu/PR solicitando o envio da certidão de óbito do denunciado Alexandre Caveriani de Araújo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 244/2011. Int.
..... Certidão de fl. 273: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 272, expedi a carta precatória n.º 091/2012 e o ofício n.º 180/2012/CR, conforme segue.
Juntada de fl. 278: O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco comunica a data designada para a audiência para proposta da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o acusado LUIZ CLÁUDIO PEDROSA FEITOSA: 23 de agosto de 2012, às 14 horas - Carta Precatória n.º 0000951-92.2012.403.6130.

0004279-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004279-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO EZEQUIEL GUERRA X VANCLEY SACCO(SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO EZEQUIEL GUERRA e de VANCLEY SACCO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em razão dos acusados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada COLÉGIO CIDADE DE ITAPETININGA S/C LTDA - CNPJ: 48.384.747/0001-17, terem descontado das remunerações de empregados e de pagamentos efetuados a contribuintes individuais as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta da denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias no período de novembro de 2004 a novembro de 2005, no valor de R\$ 28.808,87 (vinte e oito mil oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme NFLD n. 35.831.275-2. Atualizado até o mês de março de 2009, o montante perfaz R\$ 41.673,23 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e três centavos). A denúncia foi recebida em 25 de março de 2009 (fls. 172), interrompendo o curso do prazo prescricional. O denunciado Vancley Sacco foi pessoalmente citado da demanda a fls. 201-verso e, por meio de defensor constituído nos autos, respondeu à acusação a fls. 205/212, juntou documentos e arrolou quatro testemunhas. A defesa argüiu preliminarmente a conexão destes em relação aos autos do processo nº 0010912-30.2006.4.03.6110 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, bem como a ilegitimidade passiva do acusado, sob o argumento de que não atuava na administração da sociedade, e, servindo-se do mesmo argumento, no mérito, aduziu que o acusado não praticou a conduta que lhe é imputada neste feito. A requerimento do Ministério Público Federal, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal para apreciação conjunta do Parquet com os autos nº 0010912-30.2006.4.03.6110 no que tange à alegada conexão entre os feitos. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos nº 0010912-30.2006.4.03.6110, com cópia nestes (fls. 265 e verso), afastando a conexão entre os processos por não se mostrar conveniente à instrução criminal, que se encontra na fase final naquele feito e inicial neste, ainda que se verifique a continuidade nas competências das contribuições previdenciárias. A citação do denunciado Mário Ezequiel Guerra se realizou por edital (fls. 278), tendo em vista que não foi localizado nos endereços declinados nos autos, ensejando a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação ao referido acusado, consoante determinação constante da decisão proferida a fls. 284. Em relação ao acusado Vancley Sacco, nos termos da mencionada decisão, foi determinado o início da

instrução processual, porquanto não vislumbradas na sua resposta à acusação qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. A testemunha única arrolada pela acusação depôs em Juízo consoante termo acostado a fls. 320/322 e aquelas arroladas pela defesa a fls. 323/327. O interrogatório judicial do acusado Vancley Sacco consta a fls. 328/330. O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls. 336). A defesa, por sua vez, juntou aos autos cópia da sentença absolutória prolatada nos autos nº 0010912-30.2006.4.03.6110, da Terceira Vara Federal de Sorocaba, em relação ao acusado Vancley Sacco. Os memoriais da acusação vieram a fls. 345/347, requerendo a absolvição do denunciado Vancley Sacco e o desmembramento do feito em relação ao denunciado Mário Ezequiel Guerra. Os memoriais da defesa constam a fls. 350/354, com requerimento de absolvição de Vancley Sacco, considerando que não praticou a conduta que lhe fora imputada neste feito. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 187/190, 194/195, 197/199 e 202/204-verso. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou comprovada pela NFLD: 35.831.275-2. A representação fiscal de fls. 09 (fls. 04 - PRM SOR) concluiu que a empresa Colégio Cidade de Itapetininga S/C Ltda. efetuou descontos de seus segurados empregados e contribuintes individuais e deixou de recolher tais valores no prazo legal. A figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta dos acusados, sem o qual não restará consumado o delito. Consoante descrição da representação fiscal formalizada, os fatos objeto de apuração nos presentes autos são relativos ao período de novembro de 2004 a novembro de 2005, época em que os denunciados integraram a sociedade da empresa Colégio Cidade de Itapetininga S/C Ltda. - CNPJ: 48.384.747/0001-17, como sócios gerentes e administradores responsáveis, a teor das cópias do contrato social e alterações contratuais constantes dos autos. Conforme relatório de representação fiscal para fins penais, os denunciados Vancley Sacco e Mário Ezequiel Guerra foram indicados como sócios gerentes responsáveis. Passo à análise da autoria imputada a Vancley Sacco, uma vez que o processo encontra-se suspenso em relação ao corréu Mário Ezequiel Guerra. Vancley Sacco, em interrogatório judicial (fls. 328/330), sustentou que desde 1998, na qualidade de supervisor de ensino, fiscalizava escolas públicas e particulares da região, razão que o fez deixar de ter uma ligação direta com a escola, chegando a propor a venda de sua parte para o sócio Mário Ezequiel, que não aceitou a proposta e tampouco permitiu que fosse feita para terceiros eventualmente interessados. Sustentou que a gerência da escola estava totalmente a cargo de Mário Ezequiel Guerra e que ele nunca lhe prestou contas da administração que exercia. A testemunha José Benedito de Meira, auditor fiscal previdenciário responsável pela fiscalização, aduziu em seu depoimento judicial que seus contatos na empresa foram tão somente com o sócio Mário Ezequiel Guerra e nenhum com o sócio Vancley Sacco, reconhecendo-o tão somente como funcionário público, diretor da escola Modesto Tavares de Lima. As testemunhas arroladas pela defesa, Gilson Rodrigues de Toledo e Deodato Bordrini Bragutti, identificaram-se como funcionários do Colégio de Itapetininga à época em que Vancley Sacco figurava no contrato social como sócio gerente. Sustentaram, porém, que raramente o acusado era visto na escola, já que atuava como diretor no Colégio Estadual Modesto Tavares de Lima. Com efeito, em que pese a figuração de Vancley Sacco nos contratos sociais como sócio administrador corresponsável pela gerência do Colégio Cidade de Itapetininga S/C Ltda. no período em que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias arrecadadas de funcionários e trabalhadores avulsos, consoante composição probatória dos autos, não restou demonstrada a sua efetiva participação e responsabilidade na administração da empresa. Além das declarações do acusado e dos depoimentos das testemunhas neste feito, unissonantes quanto à ausência de responsabilidade gerencial de Vancley Sacco no Colégio Cidade de Itapetininga à época dos fatos em apuração, deve-se relevar os documentos juntados a fls. 228 e seguintes. Cuida-se de depoimentos prestados por testemunhas nos autos do processo nº 0010912-30.2006.4.03.6110, da Terceira Vara Federal de Sorocaba, cujo objeto de apuração é a ausência de repasse de contribuições previdenciárias arrecadadas em período imediatamente anterior àquele que se apura neste feito. Dos aludidos documentos emprestados dos autos nº 0010912-30.2006.4.03.6110, extraem-se assertos de testemunhas não ouvidas nestes autos, em total consonância com o teor dos depoimentos colhidos neste feito, no sentido de que Vancley Sacco não participava efetivamente da gerência da escola e nem era encontrado nas suas dependências com frequência, tal como as afirmações de Ângelo Villar (fls. 229), Cecília Gomes Marcondes Silva (fls. 234/235), Celso Bodo de Carvalho (fls. 237/238). Bem assim, o corréu Mario Ezequiel Guerra, em sede de interrogatório judicial naqueles autos processuais, sustentou que gerenciava a escola (fls. 244). Nesse passo, diante das declarações do acusado e dos depoimentos das testemunhas, além de tudo que dos autos consta, não resta dúvida de que não exercia de fato a administração do Colégio Cidade de Itapetininga S/C Ltda. à época dos fatos em apuração. No período questionado na denúncia, o acusado Vancley Sacco figurava no contrato social como sócio administrador, fator relevante e suficiente para o recebimento da denúncia quanto ao tipo penal em apuração, mas não como elemento de prova da atividade gerencial e responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias descontadas. Assim sendo, a absolvição do acusado Vancley Sacco apresenta-se como um imperativo, dado que não resultou comprovada a consecução da conduta típica expressa no crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em relação a ele. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia em face de VANCLEY SACCO, qualificado nos autos, para o fim de absolvê-lo da imputação supra, por não existir prova de ter o denunciado concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita

intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 18/06/2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 21/06/2012, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0010407-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILBERTO RODRIGUES CAMARGO(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 19/06/2012, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 19/06/2012, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0011335-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO GOMES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 19/06/2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 21/06/2012, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 18/06/2012, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser

intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0005801-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GISLAINE ANDREIA MENDES(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 18/06/2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 18/06/2012, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA)

Suspenda-se, por ora, a determinação anterior. Considerando a Semana de Conciliação que será realizada nesta Subseção Judiciária no período de 18/06/2012 a 22/06/2012 e que este feito encontra-se entre os processos passíveis de acordo, conforme noticiado pela CEF, designo o dia 18/06/2012, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. O(s) réu(s) deverão ser intimados, com urgência, por meio de telegrama.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-12.2012.403.6110 - MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do pólo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Forneça ainda a autora, cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903646-84.1994.403.6110 (94.0903646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903300-36.1994.403.6110 (94.0903300-4)) AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSS/FAZENDA X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 504: não há que se falar em expedição de alvará de levantamento uma vez que, conforme despacho de fls. 502, o valor encontra-se à disposição do beneficiário diretamente no banco depositário. Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 502. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2) - ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte requerente o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 284, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 188, devidamente atualizados, como parte dos honorários advocatícios devidos à CEF, conforme r.sentença de fls. 204.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015360-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015360-4) - CONNAN - CIA/ NACIONAL DE NUTRICA0 ANIMAL S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 298/299: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa arbitrada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da interposição de recurso inadmissível, no valor de R\$ 381,47 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), por meio da guia DARF, código 2864, na data de 15/05/2012, que deverá ser corrigido à época da efetiva constrição.Intime-se.

0000568-77.2012.403.6110 - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ITÚ/SP, objetivando o cancelamento do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 527.234.737-0.Sustenta a impetrante, em síntese, ser beneficiária do auxílio-doença sob n.º 527.234.737-0, cuja RM foi fixada em R\$ 1.779,99 (um mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). No entanto, a autoridade administrativa revisou seu benefício fixando como nova renda mensal o salário de R\$ 655,26 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Argumenta que o valor da renda mensal foi determinado em sentença, já transitada em julgado, nos autos do processo n.º 0009377-91.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal em Sorocaba-SP, não havendo que se falar assim, em erro administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. Emenda à inicial às fls. 41. Em suas informações, fls. 42/52, a autoridade administrativa alega que conforme exposto no Memorando Circular n.º 1/INSS/DIRBEN de 06/01/2011 e Memorando Circular n.º 02/INSS/DIRBEN de 07/01/2011 a DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, processou em dezembro de 2010, revisão automática dos benefícios atendendo a demanda da Diretoria de Benefício deste Instituto, a fim de atender a recomendação n.º 2205/2009 do Tribunal de Contas da União. A referida revisão teve por objetivo a exclusão de vínculos e remunerações duplicados indevidamente, que causaram incorreção no cálculo das Rendas Mensais Iniciais dos Benefícios, sendo que o benefício em questão foi objeto da citada revisão, resultando em nova Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 482,80, conforme cálculo em anexo.É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido da autoridade administrativa cancele o ato administrativo de revisão de seu benefício sob n.º 527.234.737-0, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.Pois bem, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/52, a DATAPREV processou em dezembro de 2010, revisão automática dos benefícios com duplicação dos vínculos empregatícios que geraram acréscimos indevidos na apuração do Salário-de-Benefício e na Renda Mensal Inicial, atendendo a demanda da Diretoria de Benefício do INSS, a fim de atender a recomendação n.º 2205/2009 do Tribunal de Contas da União, entre os benefícios revisados encontra-se o da impetrante. Infere-se, ainda, que foram emitidas correspondências aos

beneficiários que sofreram redução da RMI, conforme se verifica do ofício de recurso acostado pela impetrante às fls. 24 dos autos, facultou-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos, objetivando demonstrar a regularidade do benefício n.º 527.234.737-0. E, ainda, como resposta foi informado à segurada que como não houve alteração da decisão proferida em razão da defesa ter sido considerada insuficiente ou pela sua não apresentação, V. Sa. poderá recorrer da decisão de redução da renda mensal do benefício processada pelo INSS à Junta de Recursos da Previdência Social, em qualquer unidade de atendimento do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento desta comunicação, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 42/52, a revisão do benefício apesar de ter ocorrido de forma automática para atender a recomendação do Tribunal de Contas da União, foi garantido a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Impende registrar ainda, quanto à alegação de que o benefício de auxílio-doença foi concedido por sentença, já transitada em julgado, nos autos do processo n.º 0009377-91.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP, a qual fixou a renda mensal em R\$ 1.779,99 (um mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), que na r. sentença analisou-se à manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, não adentrando a questão de valores que compõe a renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual, infere-se que não houve análise da questão de existência de duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo-PBC do benefício. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Visto que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ITÚ-SP. Intimem-se.

0002872-49.2012.403.6110 - BENEDITA RAINHA RIBEIRO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITA RAINHA RIBEIRO contra ato praticado pelo SR . CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à suspensão do ato administrativo que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade, com a consequente concessão do benefício previdenciário sob n.º 156.842.393-1, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/03/2012. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 06/03/2012 requereu junto ao INSS

o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi indeferido pelo motivo de falta de período de carência, início de atividade após 24/07/91, fls. 18. Aduz que a autoridade impetrada deixou de reconhecer os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário. Alega que, independentemente do início de sua atividade, que ocorreu em 24/07/1991, preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que a carência no que diz respeito ao segurado inscrito no Sistema após a publicação da Lei 8.213/91 é de 180 contribuições (15 anos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22. Intimada, a impetrante procedeu a emenda à inicial às fls. 27/159. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.046/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verificam-se ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 06/03/2012 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que ... não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, art. 62 do regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. (...) - fls. 18 dos autos. Portanto, por motivo diverso do alegado na exordial, visto que a impetrante aduz que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não foram contabilizados como período de contribuição pela autoridade impetrada. Vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso em tela, a impetrante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em fevereiro de 2002, portanto, após a edição da Lei nº. 8.213/91. Assim, o período de carência exigido para obtenção do benefício de aposentadoria por idade é o de pagamento de 180 contribuições mensais, ou seja, 15 anos de filiação ao RGPS. Por sua vez, o artigo 29, 5º e 55, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91 bem como o artigo 60, inciso II do Decreto nº 3.048/99 determinam: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (...). Desse modo, como o tempo em que a segurada, ora impetrante, esteve em gozo de auxílio-doença entre períodos de atividade deve ser contado, a depender do caso, como tempo de serviço ou tempo de contribuição, resta claro que tal período em que a impetrante esteve em gozo auxílio-doença deve ser computado como contribuição para fins de aposentadoria por idade. Nesse sentido: EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DE ATIVIDADE DURANTE O QUAL O SEGURADO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre o tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (TNU, PEDILEF 200763060010163, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, dju. 07/07/2008). Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 21, observa-se que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 22/08/2002 a 23/08/2003, 06/12/2003 a 29/04/2005 e 12/09/2005 a 20/07/2006. Em relação ao período de 22/08/2002 a 23/08/2003 e 06/12/2003 a 31/08/2004, observa-se que houve contribuição individual, portanto, o período foi computado (tabela segue em anexo). Assim, resta incluir na contagem o período de 01/09/2004 a 29/04/2005 e 12/09/2005 a 20/07/2006. Destarte, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (01/09/2004 a 29/04/2005 e 12/09/2005 a 20/07/2006) intercalado com períodos de recolhimento como Contribuinte Individual, cujos comprovantes foram acostados às fls. 30/159, verifica-se que a impetrante possuía, no ano de 2011, 14 anos 2 meses e 22 dias (conforme tabela em anexo) totalizando 170 contribuições. No caso da impetrante a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. Destarte, conclui-se não haver demonstração da prática de qualquer ato

ilegal ou abusivo por parte da autoridade, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003516-89.2012.403.6110 - ELZA APARECIDA DOS PASSOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republico o r. despacho de fls.34, tendo em vista que na publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 01 de junho de 2011, 691/697, constou texto diverso do proferido nos autos. Desta forma, segue o texto correto: Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente o polo passivo da ação, em consonância com o documento 12 dos autos, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002433-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)) ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP111843 - JOSÉ ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte requerente o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-05.2011.403.6120 - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005980-83.2012.403.0000/SP, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 72, sob a pena já consignada. Int. Cumpra-se.

0009208-73.2011.403.6120 - SAMIRA RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO ALMEIDA - INCAPAZ X VICTORIA GABRIELLE RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR GABRIEL RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X INES RODRIGUES GOMES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Acolho o aditamento da inicial de fl. 30. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no

despacho de fl. 29, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011983-61.2011.403.6120 - HOEL GONCALVES MACEDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 40, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no r. despacho de fl. 39, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento à determinação supra citada, sob a pena já consignada. Int.

0011986-16.2011.403.6120 - SYLVIO GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 33, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013273-14.2011.403.6120 - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 27, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000007-23.2012.403.6120 - NAUR GARCIA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no r. despacho de fl. 25, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, esclarecendo, a possibilidade de prevenção apontada com o processo n° 0015821-86.1999.403.6102 (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP), comprovando sua inoccorrência com cópias da petição inicial e julgados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 16 e seu verso, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-23.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO DEVOTTI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no r. despacho de fl. 23, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, esclarecendo, a possibilidade de prevenção apontada com o processo n° 0001627-85.2003.403.6120, comprovando sua inoccorrência com cópias da petição inicial e julgados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da certidão de fl. 26 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-42.2012.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CALERAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da manifestação da autora (fl. 30), reconsidero o despacho de fl. 29 e determino o prosseguimento do feito.No caso concreto, a exigência de renovação do requerimento administrativo esvaziaria a norma que regula a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e não pagas a tempo (Lei 8.213/1991, art. 103).Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 98, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 96, sob a pena já consignada.Int.

0001001-51.2012.403.6120 - EUGENIO GUILHERME MARIANO - ESPOLIO X EDISON DAGOBERTO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANIL0 FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 113.Int.

0003150-20.2012.403.6120 - FLAVIO MODOLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no r. despacho de fl. 56, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promover o aditamento formal da inicial:a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, VI ((diferença do valor do novo benefício com o valor do benefício atual) x 12 (doze) prestações mensais) e art. 282, V, do Código de Processo Civil; b) indicando quais os salários de contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria; c) apresentando o detalhamento de crédito contemporâneo de seu atual benefício, bem como o demonstrativo com detalhes do cálculo da simulação do cálculo da nova aposentadoria;d) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-87.2012.403.6120 - LAURA MARIA ORNELLAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no r. despacho de fl. 37, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promover o aditamento formal da inicial:a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, VI ((diferença do valor do novo benefício com o valor do benefício atual) x 12 (doze) prestações mensais) e art. 282, V, do Código de Processo Civil; b) indicando quais os salários de contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria; c) apresentando o detalhamento de crédito contemporâneo de seu atual benefício, bem como o demonstrativo com detalhes do cálculo da simulação do cálculo da nova aposentadoria;d) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003548-64.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA COSTA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004025-87.2012.403.6120 - ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004334-11.2012.403.6120 - ANTONIO CARRILHO NETO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0004956-90.2012.403.6120 - OSVALDO DE LIMA MIGUEL(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006232-59.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 14, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao autor recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolham o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-04.2007.403.6120 (2007.61.20.002173-0) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4) - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 109/112: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada à manifestação sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada na fase própria. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 123: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 118. Int. Cumpra-se.

0002055-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002055-9) - LEONICE MOLERS MOURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo da perícia indireta apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 95/101.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 111/114. Int.

0007990-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007990-6) - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os documentos de fls. 158/167.

0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9) - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 98: Indefiro o pedido, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001672-45.2010.403.6120 - JOAO COSMO DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 86/2011, devolvida sem cumprimento devido à desistência da oitiva das testemunhas pela parte autora.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 111/119.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico de fl. 115.

0007131-28.2010.403.6120 - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 75/84.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1056,60 (mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011154-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 101/103: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação

juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000683-05.2011.403.6120 - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 58/59: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada a manifestações sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada em fase própria. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Oficie-se, oportunamente, solicitando. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada) Intime-se.

0003541-09.2011.403.6120 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0004220-09.2011.403.6120 - SEBASTIAO LAZARO DA LUZ(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 208: Nos termos do art. 205 do Provimento nº 64 - CORE, os depósitos judiciais requeridos podem ser feitos, independente de autorização judicial, ficando facultado à parte autora a sua realização ou não. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 209/216. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0006546-39.2011.403.6120 - LETICIA FABIANA DA SILVA - INCAPAZ X GESSI DA SILVA X DIOGO MANOEL DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada) Intime-se.

0007072-06.2011.403.6120 - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0007197-71.2011.403.6120 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007461-88.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE GOES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0008738-42.2011.403.6120 - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0008997-37.2011.403.6120 - ANESIO DIAS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0009458-09.2011.403.6120 - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0010204-71.2011.403.6120 - LUZIA DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0011545-35.2011.403.6120 - MARCIO TRINDADE DE SOUZA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0013268-89.2011.403.6120 - SABRINA CRISTINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0013288-80.2011.403.6120 - ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0013329-47.2011.403.6120 - DORIVAL BUZZON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013332-02.2011.403.6120 - ALVARO CARDOSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013336-39.2011.403.6120 - MARLI BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013346-83.2011.403.6120 - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013400-49.2011.403.6120 - DAVID FELIX(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013409-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0013411-78.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000010-75.2012.403.6120 - CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000210-82.2012.403.6120 - SAMUEL LOURENCO DA SILVA NETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000391-83.2012.403.6120 - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO X RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0000622-13.2012.403.6120 - GENIVALDO STANZANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001041-33.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO VALENTE RIBEIRO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0001162-61.2012.403.6120 - ANTONIO AMBARO DE SOUZA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0002401-03.2012.403.6120 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0) - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006677-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006677-4) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001020-2) - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004490-67.2010.403.6120 - MARA CRISTINA VAZ(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011213-05.2010.403.6120 - JOAO CICERO ADELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-67.2011.403.6120 - MARIA LUCILA CABROBO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004523-23.2011.403.6120 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-61.2011.403.6120 - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004281-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004281-0) - DORIVAL CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-80.2003.403.6120 (2003.61.20.004117-6) - GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006846-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006846-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA X DIRCE MONESSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005465-02.2004.403.6120 (2004.61.20.005465-5) - PEDRO SOUZA SANTOS(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito

bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-49.2005.403.6120 (2005.61.20.001502-2) - ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004534-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004534-1) - ADERALDO LIMA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADERALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8) - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO SERDAN MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006055-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006055-3) - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006221-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006221-5) - GERALDA MARIA DE JESUS ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006416-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006416-9) - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-46.2008.403.6120 (2008.61.20.002058-4) - ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003445-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003445-5) - MARIA DE JESUS DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE JESUS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003925-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003925-8) - IVONI DE OLIVEIRA ROMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONI DE OLIVEIRA ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINEIRO ALONSO - INCAPAZ X IZABEL MARTINI PINEIRO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINEIRO ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2) - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DANIEL HENRIQUE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2) - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA PIENEGONDA LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2) - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011632-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011632-4) - ANGELA JUDITH ORTIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA JUDITH ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007396-30.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO VECHIATO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5427

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008387-21.2001.403.6120 (2001.61.20.008387-3) - ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X IVANI RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000625-80.2003.403.6120 (2003.61.20.000625-5) - JOSE ALVES DO AMARAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000946-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000946-1) - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO SERGIO GALDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001366-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001366-0) - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008386-94.2005.403.6120 (2005.61.20.008386-6) - B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002899-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002899-2) - JOSE LUIZ PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005402-4) - ERNESTO ARANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito

bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008479-86.2007.403.6120 (2007.61.20.008479-0) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004912-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004912-4) - REGIVALDO LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006594-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006594-4) - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010862-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010862-1) - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001155-1) - RITA DE CASSIA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002700-5) - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004051-4) - SILVIA CERQUEIRA ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007397-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007397-0) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004892-51.2010.403.6120 - RENATO PIAZZI FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007404-07.2010.403.6120 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007685-60.2010.403.6120 - NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007870-98.2010.403.6120 - IRACI DE LUCCA PEZZOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007878-75.2010.403.6120 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de

Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008428-70.2010.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008809-78.2010.403.6120 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO IRMA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009054-89.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES VALERETTO CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009089-49.2010.403.6120 - CREUSA MARTINS SAMPAIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009757-20.2010.403.6120 - MAURINA FERREIRA SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-60.2011.403.6120 - IVANI ANTONIA CANDIDO BORGES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-68.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MEDEIROS DANTAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-76.2011.403.6120 - JOANA DA SILVA SABINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-68.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-38.2011.403.6120 - CRISTINA DE LOURDES MARTINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-50.2011.403.6120 - LEONILDES LEONARDO RIGOLETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-89.2011.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004534-52.2011.403.6120 - NIVANIA CAPARELLI FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004706-91.2011.403.6120 - DIRCE VALERIO NYKO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006150-62.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007030-54.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA ROSSI FREGNANI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-18.2007.403.6120 (2007.61.20.002088-9) - MARIA CRISTINA BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CRISTINA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007353-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007353-5) - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007578-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007578-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA

M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008113-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008113-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008131-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008131-3) - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-52.2008.403.6120 (2008.61.20.001495-0) - ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000439-0) - ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002045-0) - JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito

bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005148-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005148-2) - LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006300-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006300-9) - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008961-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008961-8) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011618-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011618-0) - LUIZA VICENTE GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA VICENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011640-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011640-3) - BENIGNA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X BENIGNA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000905-4) - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005901-48.2010.403.6120 - ABDIAS SILVESTRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABDIAS SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 156/157: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 13h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 90/92: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, uma vez que as informações requeridas já se encontram no corpo do laudo pericial de fls. 73/83. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 70/71: Indefiro a produção de prova oral requerida. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é feito, de ordinário, por documentos e perícias. Excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 67. Int. Cumpra-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 163/165: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004222-13.2010.403.6120 - APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 106/114: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004621-42.2010.403.6120 - JOAQUIM DE GODOY FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 74/77: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006650-65.2010.403.6120 - JOSE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 93/94: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007545-26.2010.403.6120 - EDISON GONCALVES DA SILVA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 72/74: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 57. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 74/76: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009051-37.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 112: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada a manifestações sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada em fase própria. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 85/86: Indefiro a produção de prova oral requerida. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é feito, de ordinário, por documentos e perícias. Excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 82. Int. Cumpra-se.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 176/192: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é feito, de ordinário, por documentos e perícias. Excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 173. Int. Cumpra-se.

0001012-17.2011.403.6120 - NIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 83/84: Indefiro a produção de prova oral requerida. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é feito, de ordinário, por documentos e perícias. Excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 80. Int. Cumpra-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 13h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001942-35.2011.403.6120 - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral,

para a realização da perícia em 16/07/2012 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002409-14.2011.403.6120 - WANDERLEY CAVICHIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 141/143: Indefiro o pedido de realização de audiência. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 71/79 : Indefiro. A análise das divergências entre o laudo pericial e a documentação médica apresentada pela parte constitui cotejo de provas, a ser realizada pelo magistrado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada à manifestação sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada na fase própria. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003254-46.2011.403.6120 - CEDIR CARVALHO DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 211/215: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, uma vez que as informações requeridas já se encontram no corpo do laudo pericial de fls. 198/205 e nos documentos (PPPs) de fls. 53/54. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003366-15.2011.403.6120 - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/08/2012 às 11h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 13h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0004209-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ CHIQUITANI(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/08/2012 às 10h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004780-48.2011.403.6120 - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/07/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005127-81.2011.403.6120 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 13h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da

necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 13h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/07/2012 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/07/2012 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008016-08.2011.403.6120 - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 11 / 10 / 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0008147-80.2011.403.6120 - MARTA LUCILIA MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização

da perícia em 02/08/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 14h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0008723-73.2011.403.6120 - ADRIANA MARTINS CORREA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 14h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0010159-67.2011.403.6120 - GERALDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 14h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0010273-06.2011.403.6120 - VALMIR COSTA PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 110/111: Indefiro as provas requeridas. As provas documentais devem, de ordinário, acompanhar a inicial (CPC, art. 283). Considerando que a parte autora fez requerimento genérico e não apresentou qualquer razão ou justificativa para produzir nova prova documental, não há como deferir seu pleito, nesse particular. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. A perícia contábil é desnecessária para apuração do tempo de serviço/contribuição e a contagem, de ordinário, é feita pelo próprio Juízo por ocasião da prolação da sentença. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento.

Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 14h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25/06/2012 às 14h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0012111-81.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 09h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a

parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0012539-63.2011.403.6120 - IRACI DE JESUS BASTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/08/2012 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0012975-22.2011.403.6120 - JOSE VALDO DE SOUSA LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/07/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013279-21.2011.403.6120 - MARIA EUZONE SILVA YANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 16/07/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013387-50.2011.403.6120 - ROSANA APARECIDA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Fl. 183: Defiro a realização de perícia para avaliação das demais doenças descritas na petição inicial, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da

perícia em 21/08/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-24.2001.403.6120 (2001.61.20.004371-1) - CELSO DELLE PIAGE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2) - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002284-2) - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003629-4) - WALTER FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005890-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005890-3) - SILVIA HELENA ORTIZ(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001188-5) - VERA LUCIA BELTRAME CIOMINI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007697-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007697-1) - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001526-1) - LAERTE CALDEIRA DE MENDONCA(SP112277 -

EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-96.2010.403.6120 - CARLA CORREA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005690-12.2010.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005902-33.2010.403.6120 - MARIA ALVES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007400-67.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008418-26.2010.403.6120 - EUNICE RIBEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008581-06.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de

Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009220-24.2010.403.6120 - ANTONIO GINO CEZAR(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010964-54.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO BORGES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-86.2011.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004865-34.2011.403.6120 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007428-98.2011.403.6120 - JOAO WILSON MOREIRA DIAS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007790-03.2011.403.6120 - GLEBERSON CESAR REVOREDO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7) - WALTER NIKO X DIRCE VALERIO NYKO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALTER NIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003687-9) - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004047-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004047-1) - LADISLAU ANGELONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LADISLAU ANGELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005999-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005999-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DO CARMO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4) - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000442-0) - DERICO DE ALMEIDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DERICO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000820-7) - CONSTANTINO SOARES DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTANTINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5439

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007347-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007347-2) - NEUSA APARECIDA BENEDITO(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 135:1. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora à fl. 134, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).PA 1,10 3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 136:Em observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, reconsidero o r. despacho de fl. 135, a fim de que se intime o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Na seqüência, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004519-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004519-9) - WALMIR TOME DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de (10) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após retornem ao arquivo.

0004522-77.2007.403.6120 (2007.61.20.004522-9) - CELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de (10) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após retornem ao arquivo.

0006138-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006138-7) - WALDIR DE FREITAS FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de (10) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após retornem ao

arquivo.

0008707-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008707-8) - GENIR MENDONCA LIPISK X PAULO ROGERIO LIPISK X MARIA JOSE LIPISK MARTINS X JOSE INACIO LIPISK(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000816-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000816-3) - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008646-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008646-0) - PASCOAL BONAVINA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008739-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008739-7) - ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007154-8) - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X RAIMUNDA TRINDADE X SEVERINA TRINDADE DA SILVA VASCONCELOS X MARIA DAS NEVES TRINDADE SILVA X FRANCISCO CANINDE TRINDADE X ERMINIO GONCALVES X CLAUDEMIRA DE MOURA GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI X LINO RIGO X LUIZ RIGO X SIDNEY BUZETTI X SHIRLEI CONCEICAO BUZETTI DE OLIVEIRA X CLAUDINEI BUZETTI X VALDECIR CESAR BUZETTI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES X JOSE DE PAULA X BASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITY VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X APARECIDA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002263-17.2004.403.6120 (2004.61.20.002263-0) - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002090-85.2007.403.6120 (2007.61.20.002090-7) - ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que regularize o nome do CPF, junto a Receita Federal, informando nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 91.

0002807-97.2007.403.6120 (2007.61.20.002807-4) - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003917-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003917-5) - CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ X ANGELA LUCIA FURTADO LUCIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004234-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004234-4) - LUIZ CARLOS PARILA X VILDETE MARIA DE OLIVEIRA PARILA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILDETE MARIA DE OLIVEIRA PARILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005015-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005015-8) - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006361-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006361-0) - ZORAIDE APARECIDA COURA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE APARECIDA COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de

que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006721-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006721-3) - MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001307-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001307-5) - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001834-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001834-6) - BENEDITO CANDIDO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005212-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005212-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008075-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008075-1) - SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008672-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008672-8) - HELIO GALLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007408-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007408-1) - EDOM MATURQUE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDOM MATURQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008033-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008033-0) - SUELI FRANCISCA DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008496-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008496-7) - BERENICE TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001998-05.2010.403.6120 - VICENTE MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005056-16.2010.403.6120 - GENILSON SANTANA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GENILSON SANTANA X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-47.2012.403.6120 - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Emende o autor sua inicial retificando o polo passivo para constar União, pois a Secretaria da Receita Federal, sendo órgão da pessoa jurídica de Direito Público, não tem personalidade jurídica e sua atuação é imputada à pessoa jurídica que ela integra. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004268-17.2001.403.6120 (2001.61.20.004268-8) - JOSE DE COUTO LUCENA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO.Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.Intime-se a parte autora acerca do depósito retro, intimando-a de que deverá comparecer em qualquer agência da respectiva instituição financeira munida de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado (Res. 122/2010, CJP).Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005736-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005736-0) - DOLORES LOPES CESPEDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Visto em inspeção.Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.P.R.I.

0007446-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007446-5) - MARIA FILOMENA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Visto em inspeção.Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.P.R.I.

0001847-05.2011.403.6120 - ELENISE FERREIRA FRAGIACOMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Comprovada a satisfação do crédito exequente conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003617-33.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETE GOMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Comprovada a satisfação do crédito exequente conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-38.2011.403.6120 - ZELINA ALVES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção.Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.P.R.I.

0005120-89.2011.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA RUBIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0005356-41.2011.403.6120 - CLAUDIO GILBERTO BARSAGLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0006542-02.2011.403.6120 - APARECIDA IRENE DALSSASO DONADONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção.Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.P.R.I.

0006709-19.2011.403.6120 - ELIAS FELIPE ALVES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0007063-44.2011.403.6120 - IDALINA PEREIRA DE LIMA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0007928-67.2011.403.6120 - HILDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção. Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.P.R.I.

0009764-75.2011.403.6120 - AMARA MARIA DA CONCEICAO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0009918-93.2011.403.6120 - APPARECIDA PINOTTI DE CARVALHO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0010027-10.2011.403.6120 - NAIR JACINTO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013380-58.2011.403.6120 - FLAVIO RODRIGO CATELANI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora restabeleça o pagamento de sua aposentadoria por invalidez desde a suspensão ocorrida em 26/09/2011 retroativo a 31/08/2011 em razão de ter passado a exercer mandato eletivo de vereador. Custas recolhidas (fl. 100). A inicial foi emendada (fls. 105/107). A liminar foi negada (fl. 109), o impetrante agravou da decisão (fls. 118/129), mas foi negado provimento ao recurso (fls. 139/140). A autoridade prestou informações (fls. 114/117). O INSS contestou o MS (fls. 130/134). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando a que a autoridade restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez sob o argumento de que o exercício da vereança não o impede de manter o benefício. Ao que consta dos autos verifica-se que o impetrante se aposentou em 28/11/2000 com base na perícia que o diagnosticou no CID M62 - outros transtornos musculares (fl. 46). Realizou uma perícia em 10/05/2011 que considerou mantida a incapacidade (fl. 48). Não obstante, em agosto de 2011, foi intimado a comparecer ao INSS para passar por novo exame munido de todos os exames que dispusesse (fl. 50). Ademais, em agosto de 2011, foi intimado a apresentar defesa que demonstrasse a regularidade do recebimento de seu benefício tendo em conta o retorno voluntário à atividade a partir de 01/01/2009 (fl. 15). Assim, constata-se que não foi obedecido o devido processo legal antes da cessação do benefício. Por outro lado, assiste razão à autoridade quanto às conseqüências do retorno à atividade, consoante o disposto no artigo 46, da Lei de Benefícios: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ressalto, de resto, o que já foi decidido em sede de agravo de instrumento (fl. 139/140): Nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91, se o segurado aposentado por invalidez retorna, voluntariamente, à atividade laborativa, a aposentadoria por invalidez é automaticamente cancelada a partir da data do retorno. O cancelamento do benefício, nessa hipótese, tem caráter punitivo e pode ensejar a devolução das quantias indevidamente recebidas a título de aposentadoria por invalidez após a volta ao trabalho. Para que isso não aconteça, o segurado que se julgar apto a retornar ao trabalho deve requerer a realização de nova perícia ao INSS, que, se concluir pela recuperação da capacidade laborativa, cancelará o benefício (art. 47, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). O cancelamento do benefício, assim, não terá caráter de penalidade. A respeito do tema, trago à colação acórdão deste egrégio Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. REANÁLISE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto, pelo autor, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que, em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os rendimentos do cargo de vereador que o autor exerce. II - Em 03/06/1998 foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível. III - O INSS constatou o retorno voluntário do segurado ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi, como vereador, cessando o pagamento do benefício, com amparo no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. IV - O recorrente é portador de cegueira e passou a exercer atividade remunerada de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91. V - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora agravante apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto. VI - Não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento. VII - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Prejudicado o agravo regimental, reiterando pedido de concessão da liminar, ante a preclusão consumativa do direito de recorrer, anteriormente exercido com a apresentação do agravo legal. XI - Agravo legal improvido. Prejudicado o agravo regimental. (8ª Turma - Processo AI 200903000050880 - Agravo de Instrumento 363255, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, v.u., decisão 16/08/2010, DJF3 CJ1 08/09/2010 p. 959). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). P.R.I.

0003620-51.2012.403.6120 - DENILSON CARLOS SCHIAVETTO X MARCELO SCHIAVETTO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora retire seu nome do CADIN argumentando que não são responsáveis pelos débitos inscritos nas CDAs 8050701221023, 8050901233200, 8050901233544, 8050901246522, 8050901254541 e 8050901291404 da pessoa jurídica José Ferreira Barbosa Filho e outros e da pessoa física José Ferreira Barbosa Filho. A inicial foi emendada corrigindo-se o pólo passivo e recolhendo-se as custas (fls. 339/342). A apreciação da liminar foi postergada (fl. 344). A autoridade prestou informações (fls. 347/377). A União Federal se manifestou (fl. 378). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito (fl. 380/382). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando a para que seja excluído do CADIN. Argumenta que a inclusão no CADIN só pode ser feita depois de comunicado o devedor com antecedência de 75 dias, conforme a Lei 10.552/2002 e que há hipótese de suspensão do registro no órgão, conforme o artigo 7º, da mesma norma. Quanto à legitimidade/responsabilidade dos impetrantes em relação aos referidos débitos, a autoridade informa que ostentam a condição de condôminos do Condomínio Boa Safra (fls. 363/364) e por isso foram incluídos no pólo passivo da execução em trâmite na Justiça do Trabalho de Taquaritinga por decisão proferida em 18/01/2011 (fl. 362). O extrato do sistema processual da Justiça obreira, da mesma forma, indica que os impetrantes são parte no Proc. 0000115-92.2010.515.0142 (fls. 262/265), o que neste writ não pode ser alterado porque se estaria reformando decisão judicial proferida naquele feito de forma que sequer a autoridade coatora seria a ora apontada e este juízo não seria competente para apreciar mandado de segurança contra ato do Juiz do Trabalho (art. 108, I, c, CF). Em suma, não se pode discutir, aqui, a condição dos impetrantes como responsáveis pelo débito cobrado na execução fiscal em trâmite na Justiça do Trabalho. No que diz respeito ao pedido de exclusão do nome dos impetrantes do CADIN, a questão se insere na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) Como se pode notar, a lei permite que o devedor de obrigação vencida e não paga seja inserido no Cadastro de Inadimplentes de forma que, assim como previsto no CDC (já no âmbito do direito privado e das relações de consumo), o que não se permite é que haja inserção injusta ou indevida. Isso porque, se o débito existe, o contribuinte não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Conseqüentemente, se o contribuinte é responsável por débito vencido e não-

pago, em princípio não faz jus à determinação para que o Fisco deixe de incluí-la no CADIN. Enfim, quanto ao prazo de 75 dias, a autoridade comprova que realizou a primeira cobrança dos impetrantes em 08 outubro de 2011 (fl. 373) e a inclusão no CADIN somente ocorreu em 06 de janeiro de 2012 (fls. 375/376). Em suma, como responsáveis pelo crédito tributário consoante a decisão proferida na Justiça do Trabalho e não demonstrada ou alegada qualquer causa de suspensão da exigibilidade da inscrição ou do crédito tributário em si, não há direito líquido e certo à exclusão dos impetrantes do CADIN. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006234-29.2012.403.6120 - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Em ação cautelar de caução, HANS JURGEN GLOCKNER pede concessão de liminar determinando-se que a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) seja impedida de promover execução fiscal e de promover a sua inscrição no CADIN, Serasa, SCPC, bem como de bloquear bens e saldo bancário. Custas recolhidas (fl. 106). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear LIMINAR para que seja vedado a União (...) inscrever o débito indicado na exordial, promover a execução fiscal bem como decorra disso a negativação junto ao CADIN. Alega urgência na medida, pois se houver execução fiscal do crédito de R\$ 65.494,21 isso trará impactos na continuidade de seus negócios. Como *fumus boni juris*, além da caução que oferece, diz que já saldou a dívida e passa por exaustivo tratamento clínico de grave doença. Assim, oferece como garantia do juízo o valor total de R\$ 65.494,21 (fl. 10) que será depositado em dinheiro após autorização deste Juízo. Pois bem. Ao que se concluiu do argumento de que já saldou a dívida, a liminar (e, portanto, a medida cautelar) postulada visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. De fato, sob o prisma do direito material é certo que o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). A finalidade disso é impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ademais, a cautela até recomenda que sempre que o contribuinte pretender discutir o crédito tributário, deve primeiro depositar o valor devido tempestivamente: Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou de declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. (HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Malheiros, 1998, p. 131). Ocorre que a faculdade de realizar o depósito do tributo em discussão tem natureza de direito potestativo extintivo (... em que seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo que se sujeitar à sua vontade (Chiovenda) - apud Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 2, Editora Saraiva, 1998) eis que visa extinguir, ainda que temporariamente, a exigibilidade do crédito tributário dada a suspensão que provoca. Sobre isso, leciona Orlando Gomes explicando que somente alguns direitos potestativos precisam ser exercidos mediante intervenção judicial: Certos direitos potestativos têm de ser exercidos através de ação judicial dependendo, portanto, de sentença como, v.g., a contestação de paternidade. Os direitos potestativos não se confundem com as simples faculdades de lei, porque o exercício destas não acarreta, como naqueles, qualquer sujeição de outra pessoa. É certo, porém, que o direito potestativo não contém pretensão. Seu titular não tem realmente o poder de exigir de outro um ato ou omissão. O titular realiza seu interesse sem necessidade de cooperação do sujeito passivo (Santoro Passarelli), exerce o direito independentemente da vontade de quem deve sofrer as consequências do exercício. (in Introdução do Direito Civil, 12ª edição, Editora Forense, 1997, p. 118). Nesse diapasão, como o exercício do direito ao depósito acarretando a inafastável suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe da vontade ou aceitação do fisco, que fica impedido de qualquer ação visando a execução do tributo, me parece que se possa classificar tal direito como potestativo. Em razão disso, concluo que não existe necessidade de intervenção judicial para tanto. Em outras palavras, acompanho o entendimento de Hugo de Brito Machado de que não há interesse de agir: Tem havido muita controvérsia em torno do procedimento adequado para a feitura do depósito. Há quem entenda que o interessado deva propor ação cautelar inominada. O Tribunal Federal de Recursos decidiu ser desnecessária ação cautelar, podendo o depósito ser feito nos autos da ação principal. (...). Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. (...). Já em edições anteriores temos afirmado que o depósito pode ser feito independentemente de autorização judicial. (opus cit., p. 130-131) Tanto é que o Provimento Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região n. 64/05, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim,

em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Resumindo, a parte autora está autorizada a efetuar o depósito independentemente de qualquer autorização judicial. Ou seja, ainda que o contribuinte tenha direito de oferecer caução, antecipando-se a uma futura execução, não há necessidade de autorização judicial para realizar a caução. Sem prejuízo, quanto à liminar postulada verifica-se que rege a matéria a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe: Art. 2º O Cadin contera relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) Como se pode notar, a lei permite que o devedor de obrigação vencida e não paga seja inserido no Cadastro de Inadimplentes de forma que, assim como previsto no CDC (já no âmbito do direito privado e das relações de consumo), o que não se permite é que haja inserção injusta ou indevida. Isso porque, se o débito existe, o contribuinte não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Conseqüentemente, se o contribuinte é responsável por débito vencido e não-pago, em princípio não faz jus à determinação para que o Fisco deixe de incluí-la no CADIN. No caso dos autos, nota-se que ao invés de efetuar o depósito da caução e pedir a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito e o consequente direito a não ser incluído no Cadin, o autor simplesmente pediu para não ser incluído no Cadin. Aliás, a inicial sequer especificou o débito a que se refere e que pretendia caucionar. Ora, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato, ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso dos autos, embora o autor nomeie a demanda como uma cautelar garantida por caução (no caso, depósito em dinheiro), efetivamente não realizou a caução (em depósito) e se limitou a pedir para que seu nome não seja incluído no cadastro de inadimplentes. Logo, se por um lado a inicial peca pela técnica já que o pedido não é decorrência lógica dos fatos alegados, há carência de ação por inexistir interesse de agir consistente na necessidade de um provimento jurisdicional para depósito da caução, o que, ademais, pode ser realizado nos próprios autos da ação ordinária declaratória de inexistência de débito. Ante ao exposto, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, c/c art. 267, incisos I e VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação jurídica processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-07.2001.403.6120 (2001.61.20.000130-3) - NAIR TAVEIRA BOLSONI (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NAIR TAVEIRA BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC. P.R.I.

0006137-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006137-5) - DAULTINEA DOS SANTOS SOARES OLIVEIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAULTINEA DOS SANTOS SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JORGE ALEXANDRINO CEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Comprovada a satisfação do crédito exequente conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ADRIANA APARECIDA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Indefiro tendo em vista que a parte pode obter tal informação independentemente de atuação do Judiciário. Int.

0009142-30.2010.403.6120 - MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.P.R.I.

0001593-32.2011.403.6120 - ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0002672-46.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA DE SENA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA AUGUSTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Comprovada a satisfação do crédito exequendo conforme o comprovante de pagamento encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000367-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO DE FARIA - ME X JOSE LUCIANO DE FARIA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO DE FARIA - ME

Fl. 277: Esclareço à CEF que a penhora on line (BACENJUD) já foi realizada à fl. 271/272, restando negativa. Int.

0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES

Fl. 116: Defiro a suspensão requerida pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2791

CARTA PRECATORIA

0005222-77.2012.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Designo o dia 26 de junho de 2012, às 17h, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha(s): EDER ROBERTO DE CARLOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 32.333.430-1 - SSP/SP, com endereço à Av. Rômulo Lupo, 746, Jardim Universal, CEP 14801-500, Araraquara/SP. LUÍS TIAGO ZANONI DE FREITAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 43.698.099 - SSP/SP, com endereço à Av. Rômulo Lupo, 746, Jardim Universal, CEP 14801-500, Araraquara/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

ACAO PENAL

0007886-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ROSEVAL ROCHA CORDEIRO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Recebo a apelação interposta pelo acusado. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a intimação pessoal do acusado. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0009184-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Fls. 184/186: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Carlos Augusto Casuscelli, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Cinge-se a defesa às alegações de inépcia da denúncia - porquanto não teria sido descrito na inicial qual o benefício auferido pelo agente ou por terceiros -, e de inadequação típica, o que redundaria na incompetência absoluta do juízo. No que toca à inépcia suscitada, a questão foi superada pela decisão de fl. 173 e v., que recebeu a denúncia. Não cabe, agora, reconsideração, uma vez que importaria em concessão de habeas corpus de ofício contra ato do próprio juízo. De toda maneira, é de se ver que a peça inaugural descreve, categoricamente, o suposto benefício visado pelo acusado, ao afirmar que a supressão documental teve como objetivo isentar de responsabilidade os servidores do INSS envolvidos na perda do prazo para a prorrogação do contrato com a empresa que prestava serviços à autarquia. Já no que diz respeito à tipificação, como se sabe, é questão que, via de regra, deve ser analisada por ocasião da prolação da sentença, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não do tipo penal. Entretanto, nos casos em que o enquadramento penal numa ou noutra figura típica puder influenciar na fixação da competência, é recomendável a manifestação do juízo nesta fase processual. Dito isso, não vislumbro ter havido erro do parquet ao tipificar a conduta Carlos Augusto Casuscelli. De fato, exsurge dos autos que o proceder do acusado não teria se verificado durante o procedimento licitatório, que termina com a adjudicação do objeto ao licitante vencedor. É dizer, a pretensa ação delituosa do imputado ocorreu em fase posterior ao término da licitação, quando o contrato já estava em execução. Assim, não há que se falar em crime previsto na Lei nº 8.666/1993, muito menos na necessidade de deslocamento da competência para o Juizado Especial Federal adjunto. Desse modo, passa-se à instrução processual. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Luís/MA, para a oitiva da testemunha Guilherme Moreira Rino Grando. Com a designação de audiência no juízo deprecado, tornem os autos conclusos a fim de que seja marcada data para a oitiva das demais testemunhas e para a realização de interrogatório. Int.

0003049-85.2009.403.6120 (2009.61.20.003049-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO MEDITIERI JUNIOR X EZER JOSE ABUCHAIM X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X CARLOS ANTONIO TROVATTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
Nomeio a advogada indicada à fl. 202 para atuar como defensora dativa do acusado Carlos Antônio Trovatti. Intime-se a referida defensora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos

termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

0003463-83.2009.403.6120 (2009.61.20.003463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO REMONDINI(SP263983 - MIZAEEL FERNANDO GIBERTONI)
Uma vez comprovado que o acusado aderiu a regime de parcelamento do crédito tributário de sua responsabilidade, DECLARO A SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informes a respeito da situação do débito. Libere-se a pauta de audiências. Intimem-se.

0006636-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006636-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação de Rogério de Rezende Júnior. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do acusado a respeito da sentença. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 5990/60/51 - A defesa apresentou alegações finais incluindo requerimento para o desentranhamento da sentença anulada que instruiu as alegações finais da acusação, reiterando o pedido de perícia grafotécnica e postulando novo interrogatório com base no artigo 185, do Código de Processo Penal. Com efeito, ainda que a sentença original não seja, propriamente, uma prova, convém seu desentranhamento dos autos já que o TRF3, que determinou o desmembramento do feito encaminhando as cópias para tanto, não incluiu a sentença entre as cópias. Assim, defiro o requerimento. Quanto à perícia grafotécnica, repito, ser desnecessária. Aliás, a vista da assinatura da ré no mandado de intimação (fl. 6060) constato não ser preciso conhecimento técnico para se concluir que se trata de firma proveniente do mesmo punho que assinou o pedido de manutenção do imóvel da Rua Cassandoca apreendido pela Polícia Federal. Logo, indefiro a prova já que prejudicial à defesa. No que diz respeito ao pedido de novo interrogatório, sob o fundamento genérico do artigo 185, do Código de Processo Penal, conforme requerido, não se justifica já que a acusada já foi interrogada pelo juízo. Não obstante, caso efetivamente pretenda ser reinquirida, isto é, caso tenha algo a acrescentar ao que já disse (e não como manobra protelatória ou mero argumento recortado e colado de outros casos), pode ser deferido, como, de fato, DEFIRO, em homenagem ao princípio da ampla defesa, por analogia às inovações do Código de Processo Penal que colocam o ato no encerramento da instrução, depois que o acusado tem ciência de toda a prova produzida nos autos, desde que se realize perante o juízo que vai julgar a causa e perante quem a acusada já teve oportunidade de se defender, e não um juízo deprecado, no dia 19 de junho de 2012, às 16h30, na sede deste juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004731-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X REINALDO APARECIDO DOS REIS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA E SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS E SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS)

Visto em inspeção. Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 14h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas aqui residentes e de interrogatório do réu. Por oportuno, destaco não haver qualquer nulidade na oitiva das testemunhas de acusação após a testemunha de defesa, eis que esta nada soube dizer a respeito dos fatos narrados na denúncia. Demais disso, o art. 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal preceitua que a expedição de carta precatória não suspenderá o andamento da ação penal, autorizando, desta feita, a inversão da ordem estabelecida no art. 400 do mesmo código. Int.

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PEDRO JOSE AVELINO X KLEBER BRAZ AVELINO X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Visto em inspeção.Fls. 160/162: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Pedro José Avelino, Kleber Braz Avelino e Auro Dinamarquis Sacilotto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa se limitou a afirmar que demonstrará a inocência dos réus durante a instrução processual.Desse modo, prossiga-se nesta.Expeçam-se cartas precatórias à comarca de Itápolis/SP e às subseções judiciárias de São Paulo/SP e Ribeirão Preto/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados.No que diz respeito aos pedidos de que sejam requisitados extratos bancários das contas da empresa administradas pelos réus para que sejam submetidos à perícia, nota-se que tais documentos já estão encartados aos autos (fls. 47/72 do apenso). Assim, indefiro a prova, já que cabe à defesa providenciar, se entender necessária, a realização da prova pericial, trazendo ao feito suas conclusões. Ressalta-se, quanto ao ponto, que a atividade probatória do Poder Judiciário é supletiva. Ademais, a análise das movimentações financeiras das referidas contas correntes já foi efetuada no âmbito administrativo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038775-66.1999.403.0399 (1999.03.99.038775-0) - ANTONIO ARTHUR DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0000636-71.2001.403.6123 (2001.61.23.000636-4) - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0003647-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003647-2) - JOAQUIM JACINTO DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0003771-91.2001.403.6123 (2001.61.23.003771-3) - ANTONIO TEIXEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0000081-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000081-4) - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0000916-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000916-0) - CLAUDETE APARECIDA ESTEVAM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0002119-34.2004.403.6123 (2004.61.23.002119-6) - JOSE SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000033-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000033-5) - CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001531-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001531-4) - ANGELINA APARECIDA CAMPOS PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001999-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001999-0) - MARIA DONATA MUNHOZ BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente

ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000267-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000267-1) - JOSE VALDEMAR DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001262-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001262-7) - ABRAAO SILVINO FERREIRA X VALDECI DE SOUZA FERREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001575-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001575-6) - AMAURI GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0001674-11.2007.403.6123 (2007.61.23.001674-8) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos

independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002039-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002039-9) - ISAURA JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0000655-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000655-3) - BENTA CARDOSO ALVES X LUCIMARA APARECIDA ALVES X ADRIANO APARECIDO ALVES X MARCIA CRISTINA ALVES X JANAINA FERNANDA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000699-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000699-1) - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001797-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001797-6) - OLGA MARGARIDA CECHETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção

do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4) - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6) - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000678-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000678-8) - CONCEICAO APARECIDA VERGARI X ROBERTO CARLINI X TATIANE DE CASSIA CUNHA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer

manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000799-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000799-9) - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001512-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001512-1) - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001639-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001639-3) - THAINA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001776-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001776-2) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer

manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001785-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001785-3) - SILVANA APARECIDA BULGARELLI CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001817-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001817-1) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001841-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001841-9) - JOSE CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001884-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001884-5) - JOSE PINTO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001926-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001926-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o officio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o officio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002094-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002094-3) - MARIA FRANCO PEREIRA(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o officio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002140-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002140-6) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o officio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002347-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002347-6) - AYR GALAN BATISTA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000171-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000171-9) - VICENTE HONORATO CABRAL(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4) - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000970-90.2010.403.6123 - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000971-75.2010.403.6123 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001022-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001031-48.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001106-87.2010.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001142-32.2010.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001289-58.2010.403.6123 - ADAO FRANCO DE GODOY (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001596-12.2010.403.6123 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001680-13.2010.403.6123 - ALBERTINA ROSSI MACHADO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001741-68.2010.403.6123 - APARECIDA DE SOUZA MATHIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002013-62.2010.403.6123 - LORIVAL SAVOLDI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002031-83.2010.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002131-38.2010.403.6123 - BENEDITO PEREIRA DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e

ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002154-81.2010.403.6123 - LUIZ FLAVIO NOGUEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002174-72.2010.403.6123 - CAMILO AFONSO DE SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Dê-se ciência, ainda, da implantação do benefício, fls. 124. Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002182-49.2010.403.6123 - NAIR APARECIDA FIDELIS DA SILVA(SP091660 - ALICE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000042-08.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos

independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000061-14.2011.403.6123 - ANA MARIA GUIMARAES DE SOUSA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000066-36.2011.403.6123 - TEREZINHA JULIO DE TOLEDO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000479-49.2011.403.6123 - APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002073-06.2008.403.6123 (2008.61.23.002073-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos

da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento da verba devida a título de sucumbência.

0000865-16.2010.403.6123 - SANTA WANDA FRANCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000873-90.2010.403.6123 - GERALDO APARECIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000663-05.2011.403.6123 - ISMAEL LATORRE DIEZ(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001752-63.2011.403.6123 - LAUDELINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-67.2004.403.6123 (2004.61.23.001981-5) - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CIRICO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o oficio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6) - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o oficio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001338-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001338-0) - DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o oficio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3514

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001737-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) ANIELLO MIRALDI - ESPOLIO X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME) X FABIO MALUF AIDAR(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME) X RMH PARTICIPACOES LTDA(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME)

Embargos à Arrematação em Execução Fiscal Embargante: ANIELLO MIRALDI - ESPÓLIO Embargados: INSS/FAZENDA NACIONAL, RMH PARTICIPAÇÕES LTDA., SER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. FÁBIO MALUF HAIDAR. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Embargos à Arrematação opostos aos 29/08/2011 pelo ESPÓLIO DE ANIELLO MIRALDI, em face da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0000147-97.2002.4.03.6.123 (em apenso), promovida pelo INSS/Fazenda Nacional, na qual figura como um dos executados na condição de co-responsável tributário da empresa MELITO CALÇADOS LTDA - Massa Falida, sustentando a embargante a nulidade da execução aos fundamentos de que: 1) o embargante não foi pessoalmente intimado da designação dos leilões, que deveria ser na pessoa da inventariante Ângela Miraldi; 2) deveria ter havido no mínimo publicação do ato de leilão em um dos jornais de maior circulação na região; 3) a arrematação se deu por preço vil, sendo fictícia e irreal a avaliação do bem, desconsiderando significativa valorização e gerando enriquecimento sem causa do arrematante. Documentos a fls. 09/188. Emendas da inicial quanto a litisconsortes passivos (fls. 192) e quanto ao valor da causa (fls. 295). Os embargados RMH Participações Ltda., SER Empreendimentos e Participações Ltda. e Fábio Maluf Haidar ofereceram impugnação aos embargos a fls. 233/247, pugnando em síntese pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos. Réplica a fls. 253/260. A Exeçüente/embargada ofereceu sua impugnação a fls. 261/268, também pela improcedência dos embargos. Em especificação de provas a serem produzidas, a embargante pediu a realização de prova pericial de avaliação do imóvel para demonstrar o preço real de mercado é muito superior àquele apresentado no processo (fls. 272), a Exeçüente pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 288) e as co-embargadas fizeram protesto genérico de provas (fls. 273/287). Foi deferida a realização da perícia (fls. 289). A fls. 291/294 foi feito o traslado de informação da serventia sobre o procedimento adotado na execução fiscal e de decisão proferida naqueles autos sobre notícia, prestada pela arrematante, de fraude à execução cometida pela parte executada. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Em reconsideração da decisão de fls. 289, julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que o julgamento da controvérsia destes embargos não depende da produção de provas técnicas (CPC, art. 420, único, II) ou em audiência. A questão preliminar suscitada pelos embargados confunde-se com o mérito destes embargos e como tal deve ser decidida. A insurgência da embargante não merece acolhida por vários motivos. Primeiramente, observo que o co-executado ANIELLO MIRALDI já era falecido (óbito aos 10/07/1998, certidão a fl. 41) à época do ajuizamento da execução aos 06/02/2002 (fl. 02 da execução), fato informado pelos co-executados ADILSON MIRALDI, ADEMIR MIRALDI e ÂNGELA APARECIDA MIRALDI DIAS ao ingressarem espontaneamente no feito executivo com advogado constituído (fls. 34/50), ocasião em que aperfeiçoou-se a sua citação. Cumpre observar que somente nestes embargos à arrematação é que foi informado que haveria inventário aberto com nomeação de inventariante, encargo que incumbia à filha co-executada ÂNGELA, alegando-se agora, somente depois de todo o processado (com o praxeamento e a arrematação do imóvel em 2º leilão público), que a inventariante deveria ser intimada dos leilões como representante do Espólio, daí advindo a alegada nulidade da arrematação. Todavia, conforme a certidão de óbito, ADILSON, ADEMIR e ÂNGELA são os únicos filhos (sucessores) do falecido e, assim, à falta de comunicação nos autos a respeito da existência de espólio com inventariante, o falecido co-executado ANIELLO MIRALDI estava legitimamente representado nos autos pelos sucessores (CPC, art. 12, inciso V e 2º c.c. art. 1056, II), concluindo-se, então, que estava ele devidamente citado e representado no feito executivo, na mesma situação dos seus filhos, que figuram também como co-executados naquele feito. Ora, estando a inventariante ÂNGELA devidamente citada e representada por advogado no feito executivo e não tendo os filhos do falecido comunicado oportunamente a existência de inventariante a representar o espólio de seu pai, agiram com notória má-fé, inequívoca intenção de manipular as regras do processo, induzindo o Juízo em erro e procurando criar nulidades que, sabidamente, não ocorreram porque a inventariante, como co-executada no feito, tinha pleno conhecimento de todas as fases da execução fiscal, não podendo invocar em seu benefício a irregularidade que ela mesma deu causa, incidindo na espécie as regras que afastam a alegação de vícios processuais dos artigos 243 e 244 do Código de Processo Civil. Quanto à segunda questão suscitada nestes embargos, relativa à publicação dos leilões em jornal local de grande circulação, não merece acolhida porque o procedimento adotado na execução fiscal observou a regra específica do art. 22 da Lei nº 6.830/80, que não exige tal publicação, mas apenas o edital no órgão oficial, sendo todos os atos de alienação realizados pela CEUNI - Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo desta Justiça Federal, órgão que propicia a maior publicidade possível para os leilões judiciais e estrita observância das regras legais. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - NULIDADE DO EDITAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL - APLICAÇÃO DA LEF - ESPECIALIDADE (...). A existência de dispositivo na Lei de Execução Fiscal derogando preceito geral do CPC autoriza concluir pela validade de edital de arrematação publicado apenas em órgão de publicação oficial, embora recomendável a adoção de ampla publicidade da hasta pública. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200801767682, RESP 1080969. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJE 29/06/2009, J. 16/06/2009) Quanto à terceira questão suscitada nestes embargos, relativa ao alegado preço vil da arrematação e ao valor da avaliação do bem levado a leilão, é importante anotar que houve preclusão da possibilidade de impugnação do valor da avaliação (CPC, art. 473), na medida em que o co-executado ESPÓLIO DE ANIELLO

MIRALDI, devidamente representado na execução fiscal pela sua filha/inventariante ÂNGELA MIRALDI (como acima exposto), deixou de informar nos autos o seu endereço atualizado, em razão do que as cartas de intimação da designação dos leilões foram devolvidas pela ECT com a informação mudou-se (fls. 200 e 203 do feito executivo), ou seja, não houve falha do procedimento judicial, e sim descumprimento do ônus da própria executada em manter seu endereço atualizado nos autos (CPC, art. 238), não podendo alegar a falha processual a que deu causa (CPC, art. 243), mas, o que é ainda mais importante, porque em verdade o executado tinha plena ciência deste ato processual, sem qualquer prejuízo à defesa de seus interesses, tanto que, convenientemente, compareceu nos autos para pedir o cancelamento da 2ª hasta pública (fls. 229/231), pretensão que restou indeferida duas vezes (decisões a fls. 232 e 233), e sem insurgência oportuna mediante recurso adequado, operando-se assim a preclusão a respeito da questão. Por fim, consta dos autos que o imóvel de Matrícula nº 4921 do CRI local foi penhorado e posteriormente arrematado em 2º leilão, aos 23/08/2011, pelo valor de R\$ 3.654.000,00, correspondente ao valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação constante na execução fiscal (R\$ 6.090.000,00), de forma que não pode ser aceita a tese de preço vil que viesse a tornar ilegítima a arrematação procedida nos autos da execução fiscal. Observo que avaliação foi feita em 20/03/2010, portanto, poucos meses antes da realização dos leilões (em 09 e 23 de agosto de 2011), sem qualquer demonstração concreta de que neste pequeno período tivesse havido qualquer alteração substancial no valor de mercado que pudesse infirmar a higidez da avaliação judicial pela qual o bem foi alienado no leilão, por isso também sendo infundada a tese do preço vil. A respeito desta impugnação contra o valor da avaliação e o preço da arrematação, é relevante observar, por fim, que está totalmente superada, por preclusão lógica e renúncia implícita operada em outro processo judicial, deste fundamento dos embargos (CPC, arts. 473 e 269, V), posto que a própria embargante, representada pelo mesmo advogado, intervindo nos autos da Execução nº 2543/2001 promovida pelo Banco Santander (Brasil) S.A. perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, em petição de 05/12/2011, portanto, cerca de 3 (três) meses após a arrematação do imóvel nesta Justiça Federal e também do ajuizamento dos presentes embargos à arrematação (que se deu aos 29/08/2011), requereu naquele r. Juízo Estadual que fosse dado prosseguimento à execução hipotecária, que a sua própria dívida fosse atualizada (para um montante de R\$ 6.145.518,98, muito superior ao que constava nos autos até então) e postulou que o valor do imóvel ora sob controvérsia (o qual fora arrematado na Justiça Federal e estava penhorado também naqueles autos por ser objeto de hipoteca) fosse atualizado para o montante de R\$ 5.249.590,55, ou seja, um valor muito inferior ao da avaliação na execução fiscal desta Justiça Federal (que foi de R\$ 6.090.000,00 datada de 03/2010) e contra o qual alegava tratar-se de uma avaliação irreal, inferior ao preço de mercado - em síntese, a embargante reconheceu expressamente a improcedência da sua alegação de que seria irrisória a avaliação pela qual foi leiloado o imóvel nesta Justiça Federal, na medida em que apresentou uma avaliação inferior àquela que estava impugnando (vide a cópia da referida petição juntada a fls. 574/578 dos autos da execução fiscal, em apenso, apresentada pela arrematante do imóvel ao alegar que a executada agiu com fraude à execução, tratando-se aqui de documento produzido pela própria parte embargante, contra o qual não pode opor-se). Enfim, os presentes embargos são inteiramente improcedentes. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à arrematação, com fundamento no artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes que arbitro, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a complexidade das questões debatidas e o julgamento antecipado da lide, em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado pelos critérios constantes no manual de cálculos desta Justiça Federal para as condenações judiciais. Este valor será dividido igualmente entre os 4 (quatro) embargados. P. R. Intimem-se. (01/06/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 352

EMBARGOS A EXECUCAO

0003407-47.2009.403.6121 (2009.61.21.003407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003071-8)) MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH X MANOEL VIEIRA LUSTOSA X VERA REGINA MELATO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ

OLIVEIRA)

Intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003408-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003071-8)) MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH X MANOEL VIEIRA LUSTOSA X VERA REGINA MELATO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005857-41.2001.403.6121 (2001.61.21.005857-7) - INMEC IND MEDICO CIRURGICA LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes sobre descida dos autos ao Juízo de origem, devendo a Fazenda Nacional informar se pretende executar o julgado.Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 2001.6121.005856-5.No silencio das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

0001174-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001174-0) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Despacho de fls. 476: Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Tralade-se para os autos principais cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003613-71.2003.403.6121 (2003.61.21.003613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-98.2003.403.6121 (2003.61.21.001807-2)) JI CHONG SHU FONG X MARIA CRISTINA SHU FONG(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA) X INSS/FAZENDA

Em resumo, os embargantes pretendem sua exclusão da execução fiscal guerreada, sob o argumento de que, por terem se retirado da pessoa jurídica executada em fevereiro de 1997, somente responderiam pelos fatos geradores de 12/1991 a 13/1995 e, ainda assim, tais competências estariam prescritas (fls. 02/10).Impugnação da embargada às fls. 19/23, acompanhada de documentos (fls. 24/27), em que sustenta ser a embargante responsável apenas pelo fato gerador de dezembro de 1995 (13/95).Não houve requerimento de provas (fls. 29/33).Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃOEm abril de 2000, conforme fl. 26, os embargantes solicitaram parcelamento, ato que importa em confissão irretratável do débito (confissão extrajudicial), nos termos do art. 174, par. ún., inc. IV, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.Ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o parcelamento (art. 151, VI, do CTN, incluído pela LC n. 104/2001). E entre o parcelamento (mês 04/2000) e a data do ajuizamento da execução fiscal apensa (25/04/2003) não decorreu prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos.Resta, então, verificar a responsabilidade dos sócios embargantes em decorrência da alegada alteração contratual.Os embargantes provaram nos autos que se retiraram da sociedade empresária executada em fevereiro de 1997 (fls. 06/10), e a Fazenda Nacional não impugna tal fato (fls. 19/23).Dessa forma, considerando o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal (mês 04/2000), os créditos tributários anteriores ao mês 04/1995 estão prescritos.Portanto, cotejando-se o período em que os sócios embargantes permaneceram como sócios da pessoa jurídica executada (até fevereiro de 1997) e o detalhamento dos créditos tributários exequendos (fl. 24), a responsabilidade daqueles somente subsiste em relação ao fato gerador (competência) de dezembro de 1995 (13/1995).III- DISPOSITIVOPElo exposto, no mérito JULGO OS PRESENTES EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para, na forma da fundamentação acima, DECLARAR que os embargantes, JI CHONG SHU FONG e MARIA CRISTINA SHU FONG, são unicamente responsáveis, no que diz respeito à execução do crédito tributário n. 353250414, promovida nos autos n. 0001807-98.2003.403.6121, pelo mês de competência de dezembro de 1995 (13/2005), devendo a cobrança se restringir a tal fato gerador.Condeno a parte embargada ao pagamento, em favor dos embargantes, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor originário da execução fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Corrija-se a autuação, para que conste a embargante MARIA CRISTINA SHU FONG no polo ativo da relação processual.

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Fls. 1922/1925: Indefiro o pedido de esclarecimentos da perícia realizada, formulado pela autora, por entender desnecessários novos esclarecimentos posto que o laudo contábil está claro e preciso. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001940-33.2009.403.6121 (2009.61.21.001940-6) - FRANCISCO JOAO BATISTA RIBEIRO(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

FRANCISCO JOÃO BATISTA RIBEIRO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.21.000400-3 (em apenso), alegando, em síntese, abusividade na cobrança pretendida, quanto às contribuições previdenciárias sobre construção civil de uma área construída em 1982, que, em 1999, foi ampliada para 195m. O Embargante suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, diante da falta de sua notificação no processo administrativo, alega a ocorrência da prescrição intercorrente, a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC e a não incidência das contribuições previdenciárias, por não ter utilizado mão-de-obra remunerada, nos termos da Instrução Normativa 69/2002. Os embargos foram recebidos à fl. 36. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 38/46, sustentando a legalidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 47/83). Realizada audiência de instrução gravada em mídia audiovisual (fls. 100/105). As partes apresentaram memoriais às fls. 107/110 e fls. 112. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o art. 204, do CTN e o art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese vertente, o embargante não traz qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. No caso em apreço pretende o embargante ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da nulidade na sua constituição: 1) pela ausência de notificação do contribuinte no processo administrativo; 2) pela caracterização da prescrição intercorrente; 3) pela ilegalidade da utilização da taxa SELIC como taxa referencial à incidência dos juros de mora; e 4) pela não incidência das contribuições previdenciárias, ante a não utilização de mão de obra na construção do imóvel. Da notificação do contribuinte no procedimento administrativo e da ausência de ilegalidade. Sustenta o embargante a ausência de notificação no procedimento administrativo para que pudesse oferecer defesa. Contudo, não faz prova do alegado. Por outro lado, a Fazenda embargada, em sua impugnação (fls. 38/83), apresentou cópia na íntegra do procedimento administrativo nº 350664340 que ensejou a inscrição em dívida ativa dos valores em questão, onde constam carta de notificação endereçada ao embargante para regularização de obra de construção civil (fl. 66), documento de comprovação de que o embargante foi intimado mas não apresentou regularização de sua obra, aviso para regularização de obra, e declaração de que foram esgotados todos os meios para cobrança da dívida, sendo o processo encaminhado para a notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 67/70). Para corroborar, consta às fls. 76 o termo de revelia do embargante-executado para apresentação de defesa bem como o não cumprimento da notificação. Consta do termo: Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte acima identificado, apresentado defesa nem cumprido a notificação, tampouco apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o débito em epígrafe, tornando-o, portanto, totalmente procedente, lavro este TERMO, para fins de encaminhamento do processo à Procuradoria Regional, após a permanência do processo no órgão jurisdicionante pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável. - fl. 76. Outrossim, à 78 consta outro documento do processo administrativo onde corrobora as razões supra. Ademais, consta às fls. 74 Aviso de Recebimento endereçada ao embargante, com assinatura de recebimento do próprio embargante. Farta, portanto, a comprovação da regularidade e legalidade do procedimento administrativo. Cabe destacar, aliás, que a dívida ativa regularmente inscrita desfruta de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus da embargante comprovar eventual incorreção na forma de proceder do Fisco. Se não o fez de forma fundamentada, deve curvar-se à presunção de regularidade da dívida que decorre ope legis. Por fim, verifica-se que não há qualquer irregularidade na constituição e cálculo do crédito tributário e que os demais argumentos trazidos pela Embargante, não encontram guarida nos autos e na lei, não sendo idôneos a desconstituir a dívida ora impugnada. Da Prescrição Intercorrente. No caso em apreço pretende o embargante ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo esta prescrito por inércia da exequente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente à pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isso não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Nesse sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O presente caso trata de cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social. A citação do executado, foi feita em 13.10.2000 (fl. 19/verso), com

manifestação da exequente em 08.11.2000 (fl. 20). Foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal em 03.04.2001 (fl. 24). Determinada a expedição de mandado de penhora em 31.10.2001 (fl. 26), sendo que em 12.03.2008 o Juízo determinou que, diante do tempo transcorrido, providenciasse o exequente o valor atualizado do débito (fl. 28), sendo que a vista ao exequente ocorreu em 20.01.2009 (fl. 29). Entre 31.10.2001 (data da determinação de expedição do mandado de penhora) e 12.03.2008 (determinação do Juízo para o exequente atualizar o débito), nenhuma providência foi tomada pela Secretaria, no sentido de intimar pessoalmente o exequente acerca do andamento processual. Logo, a tardança na movimentação do processo se deu por única e exclusiva culpa do mecanismo da Justiça e não por desídia do exequente, não se operando, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC) 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos? (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93). 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 6. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180563, PRIMEIRA TURMA, Relator: LUIZ FUX, DJE DATA: 07/06/2010). Da legalidade da taxa SELIC no que diz respeito à alegação de ilegalidade da taxa SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento pela legalidade da aplicação da referida taxa, tornando-se descabida maior manifestação sobre o tema. Colaciono julgado da nossa Corte Superior acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG,

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).Correta, portanto, a aplicação da taxa SELIC.Da não incidência das contribuições.A parte embargante sustenta que é descabida a presente execução por se declarar inserido nos requisitos constantes da Instrução Normativa 69/2002 da Previdência Social, alegando que é proprietário de um único imóvel, que se trata de casa popular, construída com seu próprio esforço, sem mão-de-obra remunerada (fls. 21/22).Ocorre que o embargante não logrou comprovar o alegado em suas razões. Ademais, o embargado foi notificado a efetuar a Regularização de sua obra, diante da apresentação de projeto para regularização da situação do imóvel (fl. 59), não tendo ocorrido liquidação ou parcelamento do débito.Outrossim, em audiência de instrução, os depoimento das testemunhas arroladas pelo embargante não corroboraram com a tese expandida na inicial. Senão vejamos:Diz o embargante, em audiência, que é pedreiro e construiu sozinho sua casa, em 1981, no bairro da Gurilândia, sem ajuda de terceiros. Aduz que não houve atuação de engenheiro ou de qualquer outro profissional na construção. Que na fase do feitiço da laje, seus vizinhos (umas 6 pessoas) fizeram um mutirão, para ajudá-lo, sem nenhum tipo de remuneração. Afirma que no local onde mora era comum os vizinhos ajudarem na fase de construção da laje.Em 1987 o autor fez nova ampliação no imóvel. Recebeu notificação do INSS, mas não tomou os procedimentos cabíveis para a regularização da obra. A testemunha VALDIRENE RAMOS, empregada doméstica na casa do embargante, disse que somente o autor trabalhou na construção da casa, sem ajuda de outra pessoa. Sabe dizer porque era vizinha do embargante. Momento seguinte, disse que houve ajuda de pessoas para construção da laje da casa do embargante. Que havia um pedreiro e um servente que foram contratados para trabalhar na obra. Que estes trabalhavam diariamente na obra.JOSÉ MARCOS DA FONSECA, soldador, trabalha na empresa do embargante desde 1990. Que de vez em quando houve ajuda de parentes do embargante na obra. Que houve ajuda de outras pessoas na construção da laje. Como se vê, o embargante não fez prova do alegado na petição inicial. Com efeito, as testemunhas ouvidas nada revelaram que pudesse desconstituir a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias em cobrança na execução fiscal, ora embargada.Acresça-se que uma das testemunhas atesta que houve a contratação de mão de obra para a execução da construção.Sendo assim, hígida a execução ajuizada. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução.O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos.P. R.

I.

0004219-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000171-2)) FAZENDA NACIONAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS FACCI LTDA X LUIGI FACCI X PIETRO FACCI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000779-17.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-32.2011.403.6121) J S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000778-32.2011.403.6121 cópia da sentença, do acórdão e da decisão de trânsito em julgado. Diga a embargada se pretende executar o julgado no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001133-42.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0)) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

VOLKSWAGEM DO BRASIL - LTDA opõe os presentes embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a exação referente CDA nº 80.3.5.001775-17, lavrada em 29/04/2005, competência 03/1995 e 04/1995, constante da execução fiscal em apenso, processo nº 0002410-06.2005.403.6121. Sustenta a embargante a ocorrência da decadência, e/ou da prescrição, bem como a incorreção do valor da multa aplicada. Junta documentação pertinente (fls. 13/233). Recebidos os embargos e suspensa a execução fiscal (fl. 235). Impugnação aos embargos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 239/249), sustentando a não ocorrência da decadência nem da prescrição, mas reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no tocante ao valor ao percentual da multa aplicada. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a intimação da Fazenda Nacional para que juntasse aos autos os processos administrativos nº 10860.000208/97-31 e nº 10860.004959/2003-07, o que foi deferido à fl. 304. Juntados os processos administrativos requeridos em mídia digital (fls. 306/309) Os autos vieram conclusos para sentença em 20/01/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO- DA DECADÊNCIA Consiste o instituto da decadência em um prazo legal extintivo do direito, pelo seu simples decurso e fixado quando a norma deu nascimento a esse direito. Portanto o direito nasce com prazo prefixado para ser gozado; se tal não acontece, ele se exaure, automaticamente, no seu termo final. Ademais, possui natureza jurídica de causa extintiva do crédito tributário, prevista no inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, o prazo inicial de contagem a ser aplicado é o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Da análise da Execução Fiscal, verifico que o crédito mais antigo teve vencimento em 10.04.1995 e o seu auto de infração foi lavrado em 23.01.1997, com a constituição do crédito em 23.01.1997, em face da notificação do sujeito passivo, conforme documentos de fls. 03, 04 e 05 da Execução Fiscal nº 0002410-06.2005.403.6121 verificando-se, portanto, o decurso de apenas 1 ano e 08 meses, não ocorrendo a alegada decadência.- DA PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, do CTN). Sabe-se que após a inscrição definitiva inicia-se, em tese, o prazo prescricional, mas a interposição de recurso administrativo no prazo legal obsta o início da sua fluência, até decisão definitiva na seara administrativa. Esse entendimento já havia sido objeto da Súmula nº 153 do antigo Tribunal Federal de Recursos. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 22.09.2000, data da intimação do contribuinte da decisão definitiva no âmbito administrativo, conforme comprova documento juntado pela Fazenda Nacional de fl. 278. Na execução fiscal, a prescrição é interrompida por ocasião do despacho do despacho que ordenar a citação, caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), o que é o caso da Execução Fiscal em análise posto que o seu ajuizamento se deu em 03.08.2005. Assim, considerando que o despacho ordenando que ordenou a citação foi proferido 09.08.2005 e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 22.09.2000, resta claro que não ocorreu a prescrição.- DA MULTA Acolho o pedido formulado pelo embargante para o fim de assegurar a redução da multa

moratória de 30% para 20%, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 247/248).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos pela VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução da multa moratória de 30% para 20%.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0002410-06.2005.403.6121, certificando-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-97.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-15.2011.403.6121) ANA MARIA CAMARGO O BRAGA(SP093430 - ANTONIO CARLOS CONTRERAS) X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001290-15.2011.403.6121 cópia da sentença, do acórdão e da decisão de trânsito em julgado.Diga a embargada se pretende executar o julgado no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002297-42.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-57.2011.403.6121) PROMOLTERG PRE MOLDADOS CORPORACAO DE ENGENHARIA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Cientifique-se as partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da decisão de trânsito em julgado para os autos principais.Diga a embargante se pretende executar o julgado, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003170-42.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-68.2010.403.6121) TAUBATE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Diga a embargada se pretende executar o julgado, no prazo de 10 dias.No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003227-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-52.2011.403.6121) FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte embargante pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a cobrança do FGTS processada nos autos da execução fiscal n. 0000809-52.2011.403.6121, alegando, para tanto, a prescrição quinquenal da dívida cobrada, consoante petição inicial de fls. 02/09, instruída com documentos (fls. 10/43).A parte embargada defendeu que a prescrição do crédito do FGTS é trintenária e, por isso, pediu a rejeição dos embargos (fls. 48/54).Sendo esse o contexto, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO STF, no julgamento do RE 100.249/SP, decidiu que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal prevista no CTN.Assim, na cobrança das contribuições questionadas (FGTS) aplica-se a prescrição trintenária prevista no art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90 .A Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça também regula essa matéria: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.No caso dos autos, considerando que se trata de dívida de FGTS concernente às competências de 02/2003 a 06/2004 (fls. 04/08 dos autos da execução fiscal n. 0000809-52.2011.403.6121) e tendo em vista que o processo de execução foi ajuizado em 22/02/2011 (fl. 02 daquele processo), evidencia-se que não transcorreu tempo superior a 30 anos entre o período da dívida e a propositura da respectiva ação de cobrança.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP em face de FAZENDA NACIONAL/CEF, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0000809-52.2011.403.6121.Condeno a parte embargante ao pagamento, em favor da embargada, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-

12.2012.403.6121) LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Diga a embargante se pretende executar o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000369-08.2001.403.6121 (2001.61.21.000369-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X EMPRESA DE CINEMAS NORTE PAULISTA LTDA X WILTON FIGUEIREDO X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)
I - Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.II - Caberá ao credor provocar este Juízo acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000400-28.2001.403.6121 (2001.61.21.000400-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO JOAO BATISTA RIBEIRO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)

1. Tendo em vista que a exceção de pré-executividade de fls. 45/48 trata da mesma matéria ventilada nos embargos à execução fiscal em apenso n. 0001940-33.2009.403.6121, e, diante da sentença de mérito proferida naqueles autos, REJEITO a exceção apresentada pela perda de objeto.2. Int.

0001543-52.2001.403.6121 (2001.61.21.001543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUSA) X CEREAIS NOBRE DO BRASIL LTDA
DESPACHO DE FLS. 51: Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.
DESPACHO DE FLS. 54: Intime-se o exequente do despacho de fls. 51.

0002151-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B S ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO)
Cumpra-se o despacho de fls. 112.Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003012-36.2001.403.6121 (2001.61.21.003012-9) - INSS/FAZENDA(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X DIRCEU ARIOSVALDO PEREIRA VALENTE(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO)
Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por DIRCEU ARIOSVALDO PEREIRA VALENTE, pleiteando seja a presente Execução Fiscal julgada improcedente.Alega nulidade absoluta do título que instrui a ação de execução fiscal, em razão da existência de uma Ação Ordinária objetivando a Anulação do Débito Fiscal (Processo nº 1694/99), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, onde alega a ocorrência da decadência do direito de lançamento do débito. Juntou documentos (fls. 14/33).A exequente impugnou a exceção de pré-executividade, suscitando preliminar de inadmissibilidade das alegações em sede de exceção, bem como defendendo a legitimidade do título executivo. No mérito, pugna pela improcedência da exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, recebo a petição de fls. 11/13 como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência de um outro processo onde sustenta a ocorrência da decadência.Poi bem. O artigo 151 CTN assim dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.As alegações do executado, ora excipiente, de fls. 11/13, não revelam nenhuma

das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, de modo que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco em nulidade no título executivo ou da certidão da dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0003122-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOIO ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X BENEDITO FLAVIO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 59:I - Aceito a conclusão nesta data. II - Pela análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que há indícios de que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, encontrando-se INATIVA, conforme certidão de fls. 47, o que justifica a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. III - Assim, defiro a inclusão do sócio - BENEDITO FLÁVIO DA SILVA, CPF 977.716.518-87 - no pólo passivo da presente execução, devendo ser citada por AR no endereço de fls. 54 para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomear bens à penhora. IV - Caso o AR retorne positivo, decorrido o prazo do item III, intime-se o exequente para que atualize o valor do débito e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.V - Na hipótese de o AR retornar negativo, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. VI - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI. VII - Int.

0003705-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL ALMEIDA PENA DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Fls. 58: Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 dias. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 62/63.

0006823-04.2001.403.6121 (2001.61.21.006823-6) - FAZENDA NACIONAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SCIVEL SOC CIVIL INTEG VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN

Fls.105/106. Abra-se vista ao exequente pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se despacho de fls. 103.Int.

0000260-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 33. Defiro. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001539-78.2002.403.6121 (2002.61.21.001539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X ANGELA MARIA GADIOLI(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

I - Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.II - Caberá ao credor provocar este Juízo acerca do prosseguimento do feito.Int.

0003641-73.2002.403.6121 (2002.61.21.003641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER ME X VIRGINIO HANS JENNER
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme requerido às fls. 30.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003597-20.2003.403.6121 (2003.61.21.003597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C P PAVIMENTADORA S/C LTDA ME(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP260218 - MONIQUE BICHER HABER RIZOL E SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente entre a constituição definitiva do crédito e a data da citação (16/01/2012), por inércia do exequente.Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, pois em seu entendimento, tomando por termo inicial da contagem do

lustro prescricional a data da apresentação da DCTF pelo contribuinte (em 13/05/1997), somente nesta data ocorreu a constituição do crédito tributário, e, portanto, quando da citação válida (em 16/01/2012) não ocorreu a prescrição, elencando vários fatores. Sustentou também, a exceção, a não ocorrência da prescrição intercorrente, por não constar dos autos a suspensão pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sendo esse o contexto, fundamento e decidido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos

pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295) Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela

citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Prescrição. Tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega das declarações (fl. 04 destes autos; fl. 05 dos autos em apenso nº 2003.61.21.003498-3; e fl. 04 dos autos em apenso nº 2003.61.21.003531-8), verifico que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (13/05/1997) e o ajuizamento das ações executivas fiscais (26/09/2003 ; 24/09/2003 e 25/09/2003 , respectivamente), tendo em vista a ocorrência da suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, em virtude de adesão ao parcelamento REFIS em 28/04/2000 (fls. 70) com rescisão em 29/09/2001 (fls. 71). Prescrição intercorrente. No que diz respeito à prescrição intercorrente, a mesma não ocorre na espécie. Como salientado acima, dispõe o 1º do artigo 219 do CPC que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). No caso em análise, as execuções fiscais foram ajuizadas em 24/09/2003, 25/09/2003 e 26/09/2003 e a pessoa jurídica executada foi citada em 16/01/2012. A tese da Excipiente é a de que houve prescrição intercorrente, pelo advento de mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento das ações de execução e a citação da pessoa jurídica executada. Mas esta não é a interpretação correta das disposições legais pertinentes. Explico. Após tentativas frustradas de encontrar a Executada, a Fazenda Nacional (Exequente), em 04/04/2008 (antes do decurso do prazo de cinco anos do ajuizamento das ações), apresentou novo endereço para citação da pretensa devedora tributária. Somente em 18/07/2011 foi deferida a expedição de mandado de citação da parte executada, e o ato citatório se efetivou em 16/01/2012, vale dizer, não se pode imputar exclusivamente à parte exequente a demora na citação (2º do art. 219 do CPC), qual seja, o intervalo entre o requerimento para a citação em novo endereço fornecido pela Exequente e a efetivação da citação. Com base nesse raciocínio, fica evidente a não-ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame. No mesmo sentido a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Segue coadunável jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC, não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclusão. Pelos fundamentos acima, REJEITO a

Exceção de Pré-Executividade de fls. 35/56, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição (inclusive na modalidade intercorrente), nem ilegalidade patente que macule a validade do(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a(s) execução(ões) fiscal(is), razão pela qual determino o prosseguimento da(s) cobrança(s). Vista ao exequente para o prosseguimento da(s) ação(ões). Intimem-se as partes da presente decisão.

0003763-52.2003.403.6121 (2003.61.21.003763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESPE - ZELADORIA E SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE)

AYLON GOMIDE MARTINS, através da Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 28/73, alega ilegitimidade de parte sob o argumento de que teria se retirado da sociedade executada em 09.04.2001; nulidade de citação pois a citação fora recebida pelo requerente, quem não detém poderes para receber ou representar a executada; suspensão do ato de penhora sobre seus bens particulares; prescrição. Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 76/80, sustentando ausência de legitimidade para postular em nome da pessoa jurídica, a não ocorrência da prescrição, pugando pelo prosseguimento da ação. Este o breve relatório, passo a decidir. Preliminarmente, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e diante da procuração de fls. 42, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 28/73, como interposta por AYLON GOMIDE MARTINS, pessoa física, e não em nome da empresa-executada ESPE - ZELADORIA E SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. Legitimidade passiva e responsabilidade do sócio da empresa executada. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319735 Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA: 27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. 2. Precedentes da Terceira Turma. 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (Realcei) No caso dos autos, a tese do Excipiente é a de que se retirou da sociedade em 09.04.2001, porém, no período do fato gerador da dívida (30.04.1998, 29.01.1999, 27.02.1999, 31.03.1999), ao que consta dos autos (Segunda Alteração Contratual da empresa executada - fls. 50/52), AYLON foi admitido na sociedade em 20.11.1997, com poderes para administrar e fazer uso da denominação social, sempre em conjunto com EZIO HENRIQUE GOMES, tendo se retirado da sociedade em 09.04.2001 (fls. 71/73), fato que revela sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Assim, demonstrado nos autos que o Excipiente não se retirou da sociedade antes do fato gerador da dívida, a questão sobre a retirada do sócio, quando em momento posterior ao surgimento das obrigações tributárias, não afasta, por si só, a análise da sua eventual responsabilidade pessoal pela dívida. Nesse aspecto, a análise ampla sobre a eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN do sócio que se retira da sociedade depois do fato gerador da dívida reclama dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal, com a prévia garantia do Juízo, o meio idôneo para a discussão. Assim, na hipótese dos autos, deve demonstrar, através de ação própria onde se admita ampla produção e cotejo de provas, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325704 Processo: 200803000042829 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300188831 Fonte DJF3 DATA: 08/10/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80 (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES

RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente.4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético.5. Agravo improvido. Prescrição. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada

mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295) Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário

Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Tomando por termo inicial da prescrição a data de entrega da declaração (fl. 77), observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (13.10.1999) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (08.10.2003). Observo que a partir do ajuizamento da ação (08.10.2003), termo inicial da recontagem do prazo prescricional interrompido, não houve inércia da Fazenda Nacional, pressuposto para reconhecimento da prescrição, para promover a citação da Executada. Veja-se, por exemplo, que em 01.12.2006, diante do A.R. negativo para citação, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 180 dias (fls. 13), o que foi deferido em 23.05.2007 (fls. 14), sendo aberta nova vista à exequente em 26.02.2008 (fls. 15), tendo esta requerido em 04.04.2008 a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, em novo endereço localizado (fls. 17), com deferimento pelo Juízo em 18.07.2011 (fls. 22). A citação da empresa executada ocorreu em 19.12.2011 (fls. 26/27). Vale dizer, não se pode imputar exclusivamente à parte exequente a demora na citação (2º do art. 219 do CPC), nem nulidade da mesma. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC, não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por AYLOÑ GOMIDE MARTINS. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça avaliador de fls. 27, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no que se refere a realização de penhora em bens da empresa, indicando o endereço a ser cumprido, ou requerer o que entender de direito, observando-se que deverão ser executados, primeiramente, os bens da empresa executada. Intimem-se.

0000677-39.2004.403.6121 (2004.61.21.000677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de penhora dos Títulos da Dívida Pública oferecidos como

garantia pelo Executado, por não terem cotação em Bolsa, conforme discordância do Exequente exarada as fls. 84/88. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intimem-se.

0004458-69.2004.403.6121 (2004.61.21.004458-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DJNAIRA LEANDRO DE GODOY(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiado à fl. 79, JULGO EXTINTA a execução movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de DJANIRA LEANDRO DE GODOY, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002457-77.2005.403.6121 (2005.61.21.002457-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

1. Fls. 42/53: Recebo como aditamento à petição inicial, tendo em vista o enquadramento ocorrido na Certidão de Dívida Ativa nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º. 2. Em nome do princípio do contraditório, abra-se vista ao embargante, nos autos do processo em apenso nº 0002415-18.2011.403.6121, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento dos embargos à execução, ou, se o caso, acrescentar em suas razões de embargos matéria de defesa que entender pertinente. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, certificando-se. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003071-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003071-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MELATO E MELATO MARCENARIA LTDA ME X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH X MANOEL VIEIRA LUSTOSA X VERA REGINA MELATO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP148512 - ANDREA CRISTINA MOURA VANDALETE)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido pela exequente. Para o regular processamento dos autos da execução em apenso, deve os embargantes garantir o juízo, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. Int.

0000518-28.2006.403.6121 (2006.61.21.000518-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIO CULTURA DE TAUBATE LTDA

I- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR negativo. II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. III- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. IV - Dê-se ciência ao exequente, cientificando-o de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001957-74.2006.403.6121 (2006.61.21.001957-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA

O demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção, haja vista a satisfação da obrigação subjacente, na via administrativa, pela parte arrendatário (fl. 35). Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-44.2006.403.6121 (2006.61.21.001959-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA X JOSE ALVES DA CUNHA X SOLANGE ALVES DA CUNHA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA SAAD X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA SAAD X VALDIR ALVES DA CUNHA X JEFFERSON GUSTAVO ALVES DA CUNHA X JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento, abra-se vista ao executado para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002086-79.2006.403.6121 (2006.61.21.002086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAY LAHUD(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 65/66. Nada a decidir tendo em vista que já houve decisão sobre a exceção de pré-executividade às fls. 61/64.Int.

0001502-75.2007.403.6121 (2007.61.21.001502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ASSEMP - ASESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., objetivando seja a presente Execução Fiscal julgada improcedente, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição da CDA 80.2.06.046315-27, com vencimento em 28.04.2000, bem como o pagamento de parte das inscrições executadas (fls. 28/40). A exequente impugnou a exceção de pré-executividade, sustentando a não ocorrência da prescrição, mas reconheceu o pagamento de parte do débito, pugnando pela continuidade da execução pelos débitos remanescentes (fls. 42/47). Juntou documentação pertinente (fls. 48/67). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição, bem como do pagamento da dívida. De acordo com a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (DJe 07/10/2009 - RSTJ vol. 216, p. 748), A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da ocorrência da prescrição. Os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A presente execução foi interposta em 04.05.2007, e o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 09.05.2007 (fl. 13). A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação, ou seja, 09.05.2007. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe

09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do

seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010). Passo a analisar separadamente as inscrições que ensejaram a presente execução fiscal: (inscrição nº 80 2 06 046315-27):- 01/2000: com a constituição do crédito (declaração pessoal) em 16/01/2006 (nº da decl. / notificação - 000100200622154453) - fls. 05 e fls. 48;- 07/2003: com a constituição do crédito (declaração pessoal) em 16/01/2006 (nº da decl. / notificação - 000100200622154469) - fls. 06 e fls. 48;- 01/2004: com a constituição do crédito (declaração pessoal) em 30/06/2005 (nº da decl. / notificação - 000020051740434215) - fls. 07 e fls. 48. Considerando as datas de constituição dos créditos tributários, resta evidente a não ocorrência da prescrição dos créditos executados. Outrossim, a prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). (inscrição nº 80 2 06 108466-28): Trata-se de débitos de CSLL originários das DCTF dos períodos de 07/2003 e 01/2004. No presente caso, o crédito tributário mais remoto refere-se à competência 07/2003 (fl. 11/12). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 04/05/2007, não ocorreu a prescrição. (inscrição nº 80 6 06 074766-88): Refere-se às notificações de lançamento das multas por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 2000 e 2001. A própria Delegacia da Receita Federal reconheceu a ocorrência de duplicidade de cobrança e pagamento, conforme sua manifestação de fls. 61/63: ... em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que as referidas multas foram incluídas manualmente no processo de parcelamento nº 10860.002495/2005-58 (extinto por pagamento) sem a devida suspensão no sistema de cobrança CONTACORPJ, ocasionando assim a inscrição indevida das mesmas... Diante do exposto, comprovada a duplicidade de controle destes CT, proponho a extinção por revisão do lançamento, nos termos dos art. 145, III, e 149, VIII, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), dos débitos controlados no presente processo. Desta forma, fica patente a cobrança equivocada da presente inscrição, devendo a execução, com relação a ela, ser extinta. A empresa executada alegou pagamento de parte dos débitos executados. De fato, a própria exequente traz aos autos cópias dos procedimentos administrativos confirmando o pagamento de parte dos débitos constantes nas inscrições nºs 80 2 06 046315-27 (fls. 52/54) e 80 6 06 108466-28 (fls. 64/67), razão pela qual acolho a alegação de pagamento, em parte, das inscrições, conforme segue adiante. Com relação à inscrição nº 80 2 06 046315-27, consta do processo administrativo nº 10860.500929/2006-61 (fl. 54): Em consulta ao sistema FISCEL, verificou-se que os recolhimentos apresentados pelo contribuinte, referente a presente inscrição (fls. 36) se encontravam na seguinte condição: 27/02/2004.....8109.....R\$ 603,36.....Disponível. Diante da disponibilidade do recolhimento de 27/02/2004, procedeu-se a retificação do código, de 8109 para 2089 (fls. 39), e sua alocação ao IRPJ do 1º trim. 2004. Sendo assim, proponho o encaminhamento do presente processo à PSFN, com a indicação de alteração do valor da inscrição referente ao IRPJ do 1º trim. 2004, conforme extrato de fls. 42... Com relação à inscrição nº 80 2 06 108466-28, consta do processo administrativo nº 10860.500930/2006-96 (fl. 67): Em consulta ao sistema FISCEL, verificou-se que o recolhimento apresentado pelo contribuinte, referente a presente inscrição (fls. 31) se encontrava na seguinte condição: 27/02/2004.....2172.....R\$ 691,35.....Disponível. Diante da disponibilidade do recolhimento, procedeu-se a retificação do código, de 2172 para 2372 (fls. 33), e sua alocação à CSLL. Sendo assim, proponho o encaminhamento dos autos à PSFN, com a indicação de alteração do valor da inscrição referente à CSLL do 1º trim. 2004, conforme extrato de fls. 34... III - DISPOSITIVO. Posto isso, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta, para, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil: a) com relação à inscrição nº 80 6 06 074766-88, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista a duplicidade de cobrança; b) com relação à inscrição nº 80 2 06 046315-27, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto ao P.A. 01/01/2004, remanescendo a execução no tocante ao P.A. 01/01/2000 e ao P.A. 01/07/2003; e c) com relação à inscrição nº 80 2 06 108466-28, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto ao P.A. 01/01/2004, remanescendo a execução no tocante ao P.A. 01/07/2003. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0001135-17.2008.403.6121 (2008.61.21.001135-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA

DESPACHO DE FLS. 24: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para manifestação. DESPACHO DE FLS. 27: Intime-se o exequente do despacho de fls. 24.

0003733-41.2008.403.6121 (2008.61.21.003733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WILSON MIGUEL MUSSI JUNIOR(SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA E SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

DECISAO DE FLS 40: A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 17/29, alega ilegitimidade de parte porque, segundo alega, não é há mais de 15 anos proprietário dos imóveis objeto da presente exação, conforme demonstra o R3 da mat'ricula nº 2.414 e R.2 da matrícula nº 27.103 todas do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP.Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 34/38), defendendo que a transferência foi feita em total descompasso com o que preceitua o art. 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que, repita-se, condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o terreno ocupado à prévia licença do SUPU e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.Decido.Segundo Súmula n. Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a Exceção de Pré-Executividade não veio acompanhada de cópia integral do processo administrativo referente à execução fiscal questionada (processo nº 04977 604159/2008-87), circunstância que inviabiliza a análise do mérito das alegações do Excipiente, pois o julgador, em sua fundamentação, necessita estabelecer um liame lógico entre os créditos tributários exequendos (exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007) e os imóveis descritos nas certidões imobiliárias de fls. 26/29, motivo da imprescindibilidade do exame do processo administrativo mencionado.Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 17/25, invocando a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima.Promova a Secretaria a regularização formal dos autos, entre as fls. 17 e 29, apondo a rubrica do servidor responsável, em conformidade com o 1º do art. 162 do Provimento CORE n. 64/2005.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento do feito.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 46: I - Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.II - Caberá ao credor provocar este Juízo acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000650-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000650-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARGARETH MONTEIRO GUIMARAES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE)

Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

0001247-15.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 12/45, alega a nulidade da execução fiscal, face a compensação tributária administrativa efetuada pela excipiente, não havendo valores a executar.Ouvida, a Excepta alegou que o crédito a compensar já foi analisado administrativamente, e que a matéria de compensação tributária é vedada até mesmo em sede de embargos, conforme art. 16, 3º da Lei nº 6830/1980, exigindo prova inequívoca do crédito em favor da executada (fls. 48/81). Decido.Segundo Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, pretende a executada, através da Exceção de Pré-Executividade a nulidade da presente execução fiscal, sob o argumento de que o débito executado foi objeto de compensação tributária administrativa.Para que se possa valer da exceção de pré-executividade é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo as alegações da executada virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia acerca da compensação, haja vista que o encontro de contas entre o contribuinte e o fisco necessita de produção e cotejo de provas.Tal questão somente poderá ser objeto de análise acurada através de uma eventual dilação probatória em futura ação de natureza cognitiva, porquanto ao juiz não cabe abrir instrução no bojo da Execução.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (art. 16 da LEF).Segundo o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Sobre o preceptivo legal mencionado no parágrafo precedente, acompanho a interpretação jurisprudencial no sentido de que a compensação em execução fiscal somente é possível em situações de prova pré-constituída do direito afirmado, devendo o crédito estar devidamente comprovado na sua existência e extensão e devidamente homologado pela autoridade competente, conforme arts.

170, caput, do CTN e 369 do CC .Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. 1. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 2. Não é viável a alegação de compensação em exceção de pré-executividade: em primeiro lugar, porque não cabe alegar compensação sequer em embargos à execução fiscal (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 3º); em segundo lugar, porque demandaria dilação probatória. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é permitido a recusa de títulos da dívida pública, considerando sua duvidosa liquidação e a falta de cotação em bolsa de valores. (TRF 3ª REGIÃO - AI 115367 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 23/07/2009, P. 107).No caso dos autos, fica evidente a recusa administrativa, formalmente fundamentada quanto aos fatos e direito aplicável, à compensação alegada pela parte embargante, haja vista que já houve compensação parcialmente homologada administrativamente (fls. 57/60). Veja-se o que afirma a fiscalização previdenciária: ... Consoante os documentos cuja juntada se requer, já houve a compensação parcial dos débitos declarados. Na decisão que concedeu parcialmente a compensação, foi reconhecido o crédito em favor do contribuinte, a título de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 35.916,13 e de CSLL no valor de R\$ 14.358,82 do Exercício de 2003. ... (fl. 48).A circunstância fática exposta no parágrafo precedente afasta o conhecimento da matéria através da via judicial eleita, ante a dicção do art. 16, 3º, da LEF, na esteira do acima exposto.Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 12/45, invocando a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002223-22.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FABRICA DE BOTOES COROZITA SA X JOSE LINO LANFRANCHI X CARLOS ALBERTO LANFRANCHI X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ TOLEDO SANTOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S.A. alega que parcelou os créditos tributários exigidos na presente execução fiscal, por isso postula a suspensão do processo e posteriormente a anulação das CDA que o lastreiam (fls. 22/49).A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera que o executado foi excluído do parcelamento, por não atender as normas legais de consolidação do parcelamento (fls. 53/55).Sendo esse o contexto, fundamento e decido.No caso dos autos, a discussão trava-se a respeito do cumprimento ou não pelo excipiente das regras de consolidação do parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/09.A parte excipiente alega que parcelou os créditos tributários exigidos na presente execução, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, que dispõe sobre os procedimentos para consolidação dos débitos previstos na lei nº 11.941/09 (fls. 22/49), sendo que a excepta sustenta o descumprimento das regras de consolidação do parcelamento (fls. 53/55).Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela demandante não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito.Ademais, a Fazenda Nacional comprovou documentalmente que o crédito tributário n. 60.423.457-0 está na fase de ajuizamento/distribuição, ou seja, não está parcelado (fl. 54).Outrossim, conforme despacho proferido no processo administrativo nº 10860.721453/2011-68, pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, o contribuinte, ora executado, não atendeu ao prazo disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e, portanto, deixou de cumprir o determinado no art. 15, I e II da Portaria Conjunta nº 06/2009, razão pela qual foi cancelado o parcelamento efetuado (fl. 55).A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, publicada em 03/02/2011, aborda os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como estabelece o cronograma com as etapas definidas para a consolidação. Prescreve o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011:A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento (...).Estabelece também o art. 15, I e II da Portaria Conjunta nº 06/2009:Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento;II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. Desta forma, as informações fornecidas pela Administração desfrutam da presunção de veracidade e de legitimidade típicas dos atos administrativos. Para desconstituir tal presunção é necessária instrução processual e cotejo de provas, incompatível com a exceção de pré executividade. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito tributário, ajuizar embargos à execução, com a necessária segurança do juízo.Nesse sentido, a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 22/28, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento, nos termos dos incisos II e seguintes do despacho de fls. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0002226-74.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA X BENEDITA ZELIA BARROS X MARIA SOLANGE LOBO X JAIR DE MOURA MARCONDES X GUIDO DAMIAO(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X BENEDITO PINTO ESPOLIO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GUIDO DAMIÃO, na qual o excipiente requer sua exclusão da execução em apreço, sob o fundamento de que à época do fato gerador dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (04/2007 A 13/2007) não mais fazia parte da sociedade empresária executada, conforme documentos anexados aos autos (fls. 25/47). Determinado o recolhimento do mandado de penhora (fls. 48). A Exequente requereu a exclusão de GUIDO DAMIÃO do polo passivo da execução (fl. 53/54). Sendo esse o contexto, passo a decidir. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. No caso dos autos, o nome do Excipiente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. No período do fato gerador da dívida (04/2007 a 13/2007) o Excipiente não fazia parte da sociedade empresária executada, porque dela se retirara em 21/03/2002 (fl. 39), com anotação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 22/05/2003 (fl. 37), fato que revela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (AI 200403000294941, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 268; AC 200703990139704, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 691). Ante o exposto, DEFIRO a exclusão do Excipiente GUIDO DAMIÃO do pólo passivo da ação, conforme requerido às fls. 25/32. Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro a verba honorária, devida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em favor do Excipiente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tomando por parâmetro os critérios do art. 20, 4º, do CPC e a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do TRF da 3ª Região (AI 201003000245796, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1010; APELREE 199961820424349, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 393). Ao SEDI para exclusão do Excipiente GUIDO DAMIÃO do pólo passivo da execução, devendo permanecer a execução em face dos demais executados. Tendo em vista os ARs negativos (fls. 17/19), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se.

0002295-09.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA X BENEDITA ZELIA BARROS X MARIA SOLANGE LOBO X JAIR DE MOURA MARCONDES(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X BENEDITO PINTO ESPOLIO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GUIDO DAMIÃO, na qual o excipiente requer sua exclusão da execução em apreço, sob o fundamento de que à época do fato gerador dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (05/2007 A 13/2007) não mais fazia parte da sociedade empresária executada, conforme documentos anexados aos autos (fls. 24/46). Determinado o recolhimento do mandado de penhora (fls. 47). A Exequente requereu a exclusão de GUIDO DAMIÃO do polo passivo da execução (fl. 52/53). Sendo esse o contexto, passo a decidir. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. No caso dos autos, o nome do Excipiente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. No período do fato gerador da dívida (05/2007 a 13/2007) o Excipiente não fazia parte da sociedade empresária executada, porque dela se retirara em 21/03/2002 (fl. 38), com anotação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 22/05/2003 (fl. 36), fato que revela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (AI 200403000294941, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 268; AC 200703990139704, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 691). Ante o exposto, DEFIRO a exclusão do Excipiente GUIDO DAMIÃO do pólo passivo da ação, conforme requerido às fls. 24/31. Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro a verba honorária, devida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em

favor do Excipiente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tomando por parâmetro os critérios do art. 20, 4º, do CPC e a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do TRF da 3ª Região (AI 201003000245796, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1010; APELREE 199961820424349, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 393).Ao SEDI para exclusão do Excipiente GUIDO DAMIÃO do pólo passivo da execução, devendo permanecer a execução em face dos demais executados.Tendo em vista os ARs negativos (fls. 16/18), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se.

0002504-75.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA X FIDEFICO HIGUCHI X ANISIO SPANI X OSCAR GONCALVES JUNIOR X SAULO DAOLIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Considerando a presunção relativa de liquidez e certeza que goza o título executivo (art. 204 do CTN c/c art. 3º Lei 6830/80) e considerando que constam da certidão de Dívida Ativa os nomes dos sócios, a eles incumbe o ônus de provar que não agiram com excesso de poderes ou em infração à lei e aos contratos ou estatutos da empresa devedora (art. 135, CTN), o que não ocorreu no presente caso.Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmam ser possível a responsabilização de sócio da pessoa jurídica executada quando seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Cabe a ele o ônus da prova quanto à inexistência das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, de modo a afastar a presunção relativa de liquidez e certeza do título fazendário (AgRg no AG nº 1.306.978/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJE 30.08.2010; e REsp nº 1.015.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.09.2010).Assim, indefiro o pedido de exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da presente execução fiscal.Int.

0002784-46.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAYTON SADAJI MATSUSHITA - ME(SP195499 - CARLA ENDO) X CLAYTON SADAJI MATSUSHITA

Diante da manifestação da Exequente à fl. 25, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAYTON SADAJI MATSUSHITA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002799-15.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA VANDERLUCIA COELHO B SILVA - ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, alegando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (multa punitiva) e o ajuizamento da ação. Sustenta, ainda a incompetência do Conselho exequente para fiscalizar e autuar a empresa executada (fls. 20/31).Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, pois em seu entendimento, trata-se de sanção por ato ilícito, aplicável na espécie o art. 177 do Código Civil de 1916; sustentou a regularidade das certidões de dívida ativa e a sua competência para fiscalizar e autuar (fls. 37/52), com apresentação de documentos (fls. 53/60).Sendo esse o contexto, fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO Segundo Súmula n. Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática.Portanto, a via adequada é eleita para a discussão sobre a prescrição de cobrança da dívida questionada pela Excipiente.PRESCRIÇÃO No presente caso, o termo inicial das anuidades e multas exigidas por conselhos profissionais, lançadas de ofício, é o dia seguinte ao vencimento estipulado para a obrigação de pagar.Quanto ao prazo prescricional das mencionadas anuidades e multas, acolho o entendimento jurisprudencial de que a pretensão para a cobrança de tais créditos de natureza administrativa esgota-se em (cinco) anos (contados do dia seguinte ao vencimento da exação, como afirmado anteriormente), em decorrência da aplicação isonômica do Decreto nº 20.910/32, que prescreve em seu artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTAS DO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32 E ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 40, 4º, DA LEF. REDAÇÃO DA LEI 11.051/04. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos

regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto 20.910/32 e o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 3. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto 20.910/32 e no artigo 174 do CTN. 4. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto 20.910/32 e do artigo 174 do CTN, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação, ofensiva aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF. 5. Ademais, manifestamente improcedente a alegação de que o artigo 40 da LEF padece de vício formal, em face do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, vez que a regra instituída por tal preceito legal, não disciplina regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179). 6. Note-se que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se desde logo e imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 983.155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01.09.08). 7. Consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 04.10.01, de que teve ciência pessoal o exequente, em 08.11.01, com remessa do feito ao arquivo em 05.03.02. Decorridos anos, foi, então, provocado o exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 18.05.11, vindo petição protocolada em 05.07.11, alegando a inexistência da prescrição intercorrente. Assim, manifestamente consumada a prescrição intercorrente no período entre 08.11.01 e 05.07.11. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00034411420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/01/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO.)Tomando-se por termo inicial da contagem do prazo prescricional as datas de 26/11/2002, 14/12/2002 e 28/12/2002, mencionadas nas CDAs de fls. 03/05 como Termo Inicial para contagem dos juros, verifico que ocorreu a prescrição quinquenal na espécie, porque a presente ação foi ajuizada em 17/08/2010 (fl. 02), e a prescrição decorreu no ano de 2007, razão pela qual a presente execução deve ser julgada extinta. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 20/31 para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos constantes das certidões de dívida ativa nºs 211408/10, 211409/10, 211410/10, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003234-86.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES E SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Considerando que a procuração acostada aos autos trata-se de cópia não autenticada, intime-se o executado para regularizar a representação processual no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003274-68.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TAUBATE VEICULOS LTDA X PAULO EMILIO PINTO X BENEDITO ABUD(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 31/32: Defiro. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado (fls. 10). Com o retorno, abra-se vista ao exequente. Manifeste-se o exequente expressamente sobre o cumprimento do parcelamento realizado, bem como se houve integral pagamento da dívida, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias.

0003860-08.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON PASSARELLI CHRISPIM DE CAMPOS(SP036641 - EDSON PASSARELLI CHRISPIM DE CAMPOS)

Diante da manifestação da Exequente às fls. 53/55, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de EDSON PASSARELLI CHRISPIM DE CAMPOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000778-32.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J S
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000809-52.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a exceção de pré-executividade de fls. 18/31 trata da mesma matéria ventilada nos embargos à execução fiscal em apenso nº 0003227-60.2011.403.6121, e, diante da sentença de mérito proferida naqueles autos, REJEITO a exceção apresentada pela perda de objeto. 2. Int.

0001013-96.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA
Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação do exequente, e não tendo este se manifestado até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento. Int.

0001290-15.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-
30.2011.403.6121) FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA CAMARGO O BRAGA(SP093430 - ANTONIO
CARLOS CONTRERAS)

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001916-34.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X
MARCPENZER PLASTICS LTDA(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP196351 - RENATA RIBEIRO
SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MARCPENZER PLÁSTICS LTDA., com base na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 084621-40, consubstanciada no processo administrativo nº 16048 000164/2009-77, referente à dívida originária da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 11/2008 a 06/2009. Citada (fls. 23), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/48) e documentação (fls. 49/115), sustentando a existência de pedido de recuperação judicial, com homologação pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Taubaté/SP, suscitando conflito de competência (fl. 43), requerendo a suspensão da presente execução e que qualquer constrição de bens da empresa seja feita no Juízo da Recuperação Judicial. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando que o fato da empresa estar em processo de recuperação judicial não é mote para suspensão da execução fiscal. Ademais, não aceitou o bem indicado à penhora pela executada, pleiteando sejam penhorados 10% dos créditos que a executada MARCPENZER PLASTICS LTDA. tiver a receber da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (fls. 118/123). A executada requer o desentranhamento da petição e substabelecimento de fls. 124/125, por ser estranha aos autos, posto que a advogada que a subscreve não possui poderes para o ato (fls. 126/127). A executada peticionou alegando a existência de duplicidade de exceção, fazendo referência à execução fiscal nº 0001573-38.2011.403.6121, requerendo a extinção da presente ação (fls. 128/131), juntado documentação (fls. 132/150). É a síntese do necessário. DECIDO. Como bem salientado pela exequente, em sua impugnação, o fato da empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução da presente execução fiscal, em face do disposto no artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/80, que prevê: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Há previsão semelhante no artigo 187 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei complementar nº 118/2008: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Ademais, o 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece, expressamente, que: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do

devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Pelos mesmos argumentos, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo Federal para processar a presente execução fiscal. A questão de que a CDA 80 6 11 001203-80 foi extinta e desmembrada em outras duas CDAs (80 6 11 084620-60 e 80 6 11 084621-40) requer dilação probatória e deverá ser suscitada em sede de embargos do devedor, não comportando apreciação nesta via excepcional. O bem ofertado à penhora foi rejeitado pelo exequente. Desse modo, oportunizo a executada a ofertar outro bem à penhora, no prazo de 15(quinze) dias, atendendo à ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo com ou sem apresentação de bem passível de penhora pela executada, retornem os autos conclusos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Int.

0002046-24.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON GONCALVES GOMES(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0002814-47.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JO TAUBATE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

Tendo em vista a notícia de pagamento do tributo em questão em 20/06/2008 (fls. 14/29) e, diante da manifestação da exequente às fls. 32/34, informando a ocorrência do pagamento, mas com erro do contribuinte quando do preenchimento da respectiva DARF (código da receita equivocado), ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JO TAUBATÉ CALÇADOS LTDA., sem ônus para as partes, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da LEP (Lei nº 6.830/80), haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003610-38.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA

Face à petição do exequente (fl. 98), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 410

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055399-59.2000.403.0399 (2000.03.99.055399-0) - CLEMENTE DE JESUS CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEMENTE DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o item II do despacho de fls. _____ trazendo aos autos cópia dos documentos (RG e CPF), para regularização do presente feito, bem como para viabilizar a expedição do precatório. Considerando que se avizinha o prazo fatal para transmissão dos precatórios, a fim de que a parte receba seu crédito até o final do exercício seguinte; determino o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento do item supra, sob pena de arcar com eventual atraso na transmissão do precatório. Int.

0000068-61.2001.403.6121 (2001.61.21.000068-0) - SILVIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0) - JOSE CARLOS BASTOS(SP021130 - JOSE EDUARDO

BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS)

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001287-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001287-5) - ELIZABETHE DE ASSIS COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETHE DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003095-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003095-6) - NIRIMAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NIRIMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o item II do despacho de fls. _____ trazendo aos autos cópia dos documentos (RG e CPF), para regularização do presente feito, bem como para viabilizar a expedição do precatório. Considerando que se avizinha o prazo fatal para transmissão dos precatórios, a fim de que a parte receba seu crédito até o final do exercício seguinte; determino o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento do item supra, sob pena de arcar com eventual atraso na transmissão do precatório. Int.

0003624-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003624-4) - SANDOVAL FERNANDES DA SILVA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDOVAL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação da regularização cadastral, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 227. Considerando que se avizinha o prazo fatal para transmissão dos precatórios, a fim de que a parte receba seu crédito até o final do exercício seguinte; determino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do item supra, sob pena de arcar com eventual atraso na transmissão do precatório. Int.

0001505-25.2010.403.6121 - DAVID LUIZ DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DAVID LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o item II do despacho de fls. _____ trazendo aos autos cópia dos documentos (RG e CPF), para regularização do presente feito, bem como para viabilizar a expedição do precatório. Considerando que se avizinha o prazo fatal para transmissão dos precatórios, a fim de que a parte receba seu crédito até o final do exercício seguinte; determino o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento do item supra, sob pena de arcar com eventual atraso na transmissão do precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-74.2005.403.6122 (2005.61.22.001584-2) - CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X ELIZABETH PINHEIRO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002010-81.2008.403.6122 (2008.61.22.002010-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000302-8) - LEONILDA VIEIRA LEAL(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000418-75.2003.403.6122 (2003.61.22.000418-5) - JOAO ORETO DA CRUZ(SP169209 - HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ORETO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001498-74.2003.403.6122 (2003.61.22.001498-1) - OTILIA ZANOLI MEIRA X TUMIE KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTILIA ZANOLI MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000022-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000022-6) - ROSA BERTONHA BOZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BERTONHA BOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000930-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000930-8) - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000010-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000010-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE GERALDO GONCALVES DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000111-53.2005.403.6122 (2005.61.22.000111-9) - JOSE ANTONIO FILHO X ELENÍ VALVERDE ESQUINA ANTONIO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ELENÍ VALVERDE ESQUINA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000496-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000496-0) - RODOLFO BELORIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO BELORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001336-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001336-5) - DAVINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001806-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001806-5) - REINALDO GUERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000204-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000204-9) - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X MARCELO DE ALMEIDA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000208-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000208-6) - AMADO FIDELIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001700-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001700-4) - KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS - INCAPAZ X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEILA APARECIDA SANTOS DANTAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002030-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002030-1) - LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002074-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002074-0) - LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002172-47.2006.403.6122 (2006.61.22.002172-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002464-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002464-1) - ANGELICA RUIZ DE FREITAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA RUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000280-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000280-7) - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001636-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001636-3) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001756-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001756-2) - CICERO COELHO DA SILVA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000456-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000456-0) - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FADIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000994-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000994-6) - MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X CATARINA DE SOUZA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001436-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001436-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001714-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001714-1) - ESPEDITO RICARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPEDITO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000254-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000254-3) - SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X ARLINDA MOURA DE SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000502-7) - ANTONIO CASTILHO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CASTILHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000508-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000508-8) - MARIA ALMEIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000668-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000668-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000670-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000670-6) - DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0) - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOCORRO MARIA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000896-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000896-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000920-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000920-3) - CELSO RUBENS DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO RUBENS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000930-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000930-6) - MARIA JONAS DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JONAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001128-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001128-3) - JOSE ANTONIO SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001222-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001222-6) - MARIA RODRIGUES LOPES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000048-52.2010.403.6122 (2010.61.22.000048-2) - JAMIL FELICIANO RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAMIL FELICIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001098-16.2010.403.6122 - EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001108-60.2010.403.6122 - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001372-77.2010.403.6122 - CLEMENCIA PEREIRA COSTA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA PEREIRA COSTA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001390-98.2010.403.6122 - VALDEMAR NUNES DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001484-46.2010.403.6122 - EDITE ALVES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001506-07.2010.403.6122 - ANA ALVES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001564-10.2010.403.6122 - JOSEFA SANTOS DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001740-86.2010.403.6122 - ALICE ALVES DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001856-92.2010.403.6122 - JOAO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000006-66.2011.403.6122 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000106-21.2011.403.6122 - ABRAO JOSE DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABRAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000948-98.2011.403.6122 - JULIO TERADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO TERADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000806-8) - ODENIR ZAPAROLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODENIR ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2491

ACAO CIVIL PUBLICA

0001593-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001593-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BRAZ VALENTIM BORTOLOZO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA) X MARIA BATISTA DE FREITAS BORTOLOZO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para citação dos réus Braz e Maria no endereço informado à fl. 55v.Cumpra-se.

MONITORIA

0000956-06.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE TORTORELO FERREIRA X OLIVIA BARBOZA TORTORELI

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos requeridos, conforme certidão de fl. 47, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000404-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA APARECIDA LOPES

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Intime(m)-se.

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o

cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000598-2) - AUDENICE MACHADO SECAFIM(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001148-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001148-0) - SONIA MARIA TIAGO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo os recursos de apelação interposto pelo INSS e adesivo interposto pela autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresentem os recorridos, no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001374-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001374-8) - JOAO BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/86. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000986-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000986-5) - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001990-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001990-1) - LUIS PAULO BIZZI - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001996-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001996-2) - IZABEL FRANZIM GUELFY(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão/mandado/carta de intimação. Vistos, etc. Folha 130/132: trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, para que seja imediatamente implantada em favor do autor a aposentadoria por invalidez rural. Todavia, a documentação trazida na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral, ainda pendente de ser produzida. Milita e em desfavor do autor, inclusive, a sua afirmação feita à perita médica, no sentido de que, em

novembro de 2010, estaria trabalhando na construção civil (v. folha 106). Diante disso, por ausência de verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nada obstante, diante do quadro de saúde do autor, atestado pelos documentos de folhas 133/134, e da gravidade da doença que o acometeria, tenho por justificada a antecipação da audiência anteriormente designada à folha 129. Diante disso, excepcionalmente, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, antecipando-a para o dia 21 de junho de 2012 às 15:30 horas. O autor deverá ser advertido acerca do teor do parágrafo 2º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADOS DE INTIMAÇÃO N.º 237/2012, AO AUTOR (1) VALDEVINO JOSÉ DA CRUZ, À AV. PRINCESA ISABEL, N.º 2025, EM DIRCE REIS/SP, E N.º 238/2012 À TESTEMUNHA (2) DELFIM ROMERO RIOS, RESIDENTE NO CÔRREGO DO BURITI, TAMBÉM EM DIRCE REIS/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ TAMBÉM COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS (3) ISAIAS DE SOUZA, À RUA JOSÉ DE ALENCAR, N.º 414, CENTRO, EM DIRCE REIS/SP, E (4) FRANCISCO CÂNDIDO GONÇALVES, À RUA CASTRO ALVES, N.º 566, EM DIRCE REIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Jales, 30 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal da decisão de fls. 115. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0000152-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000152-2) - BELMIRO RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/90. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000872-05.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000922-31.2010.403.6124 - EDELNER POLETTO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Embora não me pareça, ao menos da leitura superficial da petição de folhas 117/121, que o autor tencione com ela alterar o pedido ou a causa de pedir, considerando o teor do artigo 264 do CPC, dê-se vista ao réu para, querendo, se manifestar a respeito, bem como sobre o despacho de folha 93, em 10 (dez) dias. Com o retorno, nada sendo requerido, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Int. Jales, 25 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001352-80.2010.403.6124 - LOURDES ALEGRE GARCIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001428-07.2010.403.6124 - JOAO DA CRUZ SOARES X ALZIRA MARIA DA ROCHA SOARES(SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 96/108 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos, etc. Ainda que o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos nesta e na ação de n.º 0008238-78.2009.8.26.0297, sob reexame no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que daria ensejo, em tese, à pronta extinção deste processo, considerando o fato de que a questão quanto à competência do Juízo Estadual para o julgamento daquela ação por certo foi devolvida ao Tribunal, na medida em que o apelante foi o INSS, estando,

pois, pendente de decisão definitiva a respeito, acolho em parte o pedido formulado pelo INSS e, com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, suspendo o andamento deste processo, pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que haja decisão naquele feito. Intimadas as partes, proceda à regularização do feito no sistema processual informatizado, alterando sua situação para sobrestado. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000648-33.2011.403.6124 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES E SP269419 - NEIRE LAINE ARGENTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000664-84.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada, inicialmente, na Comarca de Estrela do Oeste/SP (v. folhas 02/106). No entanto, com a contestação da União Federal (v. folhas 120/123) e a réplica da parte autora (v. folhas 128/137), o MM. Juiz de Direito reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando, assim, a remessa do feito para a Justiça Federal (v. folha 138). Mesmo tendo a parte autora interposto embargos de declaração (v. folhas 141/143) e, posteriormente, agravo de instrumento (v. folhas 147/155), tais recursos não tiveram o condão de reverter essa sua posição (v. folhas 144 e 172/176). Portanto, em razão desse quadro, os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP e imediatamente foram conclusos para a prolação de sentença (v. folha 183). Julguei improcedente o pedido da parte autora e deixei expressamente consignado no dispositivo da sentença o seguinte: Custas ex lege (fica desde já intimada a autora a recolher as custas devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal) (v. folhas 187/188). Não obstante a parte autora tenha interposto embargos de declaração (v. folhas 193/195), este recurso acabou sendo por mim prontamente rejeitado (v. folha 197). Devidamente intimada desta decisão e inconformada com ela, a parte autora interpôs novamente este mesmo recurso (v. folhas 199/201). Analisando-o, pormenorizadamente, entendi que este novo recurso de embargos de declaração era manifestamente protelatório, razão pela qual condenei a parte autora a pagar multa fixada em 1% sobre o valor da causa (v. folha 202). Inconformada, a parte autora interpôs, então, recurso de apelação (v. folhas 203/2012) e novos embargos de declaração (v. folhas 215/216). É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que a parte autora foi intimada da sentença e, conseqüentemente, da ordem para recolher as custas processuais devidas, no dia 30/08/2011 (v. folha 189), ou seja, há mais de 7 (sete) meses. Observo, também, que além de não recolher as custas processuais devidas, durante todo esse tempo, a mesma também não efetivou o preparo do recurso de apelação. Aliás, sobre este último ponto, cabe destacar que o art. 511 do CPC consigna expressamente o seguinte: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Assim, considerando que a parte autora (recorrente), deixou de promover o preparo de seu recurso, declaro deserta a apelação de fls. 203/212, nos termos do artigo mencionado acima. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e providencie a imediata remessa dos autos ao arquivo. Por fim, diante do trânsito em julgado da sentença, dou por prejudicados os novos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 215/216. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de abril de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000708-06.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES TRINDADE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente. Intime(m)-se.

0000720-20.2011.403.6124 - ODAIR ALEGRE FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente. Intime(m)-se.

0000728-94.2011.403.6124 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente. Intime(m)-se.

0000730-64.2011.403.6124 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 18/19 integralmente.Intime(m)-se.

0000732-34.2011.403.6124 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 19/20 integralmente.Intime(m)-se.

0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora

por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001292-73.2011.403.6124 - FERNANDO FACCIÓNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fl. 34), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 23/24 integralmente. Intime(m)-se.

0001668-59.2011.403.6124 - ADEVALDO RODRIGUES GONCALVES(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0001670-29.2011.403.6124 - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza

a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000008-93.2012.403.6124 - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

000010-63.2012.403.6124 - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária recentemente. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder

Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000020-10.2012.403.6124 - MARGARETE GARCIA REZENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o

INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000030-54.2012.403.6124 - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13. Intime(m)-se.

000032-24.2012.403.6124 - TEREZA PEREIRA ROSA MONTORO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 29. Intime(m)-se.

000036-61.2012.403.6124 - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000042-68.2012.403.6124 - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de seus documentos de RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Após, considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação

de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000046-08.2012.403.6124 - ALMIR JESUS DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os

órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000062-59.2012.403.6124 - LAZARO APARECIDO DO PRADO(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em

homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000066-96.2012.403.6124 - OSMAR VALENTIM BELAO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios

para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000068-66.2012.403.6124 - APARECIDO PEREIRA DE MELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido

formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do

Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000118-92.2012.403.6124 - ALCIDIA ROSA DUARTE MOREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no

artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000177-80.2012.403.6124 - DOMITILA MARIA DE JESUS TESTI(SP244314 - FERNANDO LUIZ FERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000230-61.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da

presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000238-38.2012.403.6124 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A

FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000282-57.2012.403.6124 - JOSE ROBERTO MOTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000300-78.2012.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 58. Intime(m)-se.

0000302-48.2012.403.6124 - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, por se tratar de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000312-92.2012.403.6124 - ASael FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, na qual o autor, Asael Ferreira de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, pede, em apertada em síntese, seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e, sustentando a ocorrência de acidentes de trabalho, a concessão do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/91. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em apertada síntese, que foi contratado pela empresa Fuga Couros S.A. para exercer o cargo de auxiliar de indústria, em 09.08.2005, sendo

demitido sem justa causa em 24.05.2011. Relata que no início do ano de 2011 passou a sentir fortes dores na coluna, e que essas dores o impossibilitaram de continuar no trabalho, vindo dele a se afastar. Requereu, assim, na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, sendo o pleito deferido. Em 17.03.2011, foi atestado pelo médico ocupacional da empregadora que o autor, embora apto para o trabalho, deveria ser reintegrado para serviços leves. Qual não foi sua surpresa quando, ao retornar ao trabalho, foi demitido da empresa. O auxílio-doença foi cessado em 16.03.2011, em razão de não ter sido constatada, no exame pericial nele realizado, a manutenção da incapacidade. Discorda, contudo, do entendimento, na medida em que satisfaria todos os requisitos legais exigidos. Teria ele direito à aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício que vinha recebendo. Esclarece, ao final, quanto à ocorrência, no caso concreto, de acidente de trabalho. Aponta sobre ele o direito de regência, e sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, também a partir da data da cessação do auxílio-doença. Junta documentos com a petição inicial. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae* deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int. Jales, 23 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000340-60.2012.403.6124 - DENISE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício

postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000362-21.2012.403.6124 - TEREZA POLASSE DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 27. Intime(m)-se.

0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000478-27.2012.403.6124 - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000010-49.2001.403.6124 (2001.61.24.000010-3) - SEBASTIAO NALLE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se o ofício de fl. 224 ao Gerente Geral da CEF, agência 3970, para que converta o saldo existente na conta judicial 3970-280.00000231-7 em favor do INSS (BANCO 001, AG.1607-1, C/C170500-8, Identif.51142457202188069 CNPJ. 29979036/0360-99. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que a perita médica já apresentou o laudo pericial, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 200/201. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Intime-se a União Federal da sentença de fls. 322/324.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000012-33.2012.403.6124 - KAROLINE POLARINI MATSUE(SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Tendo em vista a decisão do Conflito que declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, determino a remessa imediata destes autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000589-2) - CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-56.2011.403.6124 - ELFRIDA DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o requerimento de substituição da testemunha Drauzio Marques de Brito por Laudiceia Maloni, formulado à(s) fl(s). 81.Intime-se.

0001102-13.2011.403.6124 - TEREZA COLUTI COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Certidão retro: manifeste-se a parte autora acerca da informação do falecimento da testemunha João Queiroz, no prazo preclusivo de 48(quarenta e oito) horas.Intime-se.

Expediente Nº 2520

CARTA PRECATORIA

0000586-56.2012.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JESUS RODRIGUES(PR047546 - CLAYTON EDUARDO GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Ação Penal(cartá precatória)Autor: Ministério Público Federal Acusado: Wilson Jesus Rodrigues DESPACHO / MANDADO DE INTIMACÃODesigno o dia 06 de junho de 2012, às 15:30h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ MARIA SILVA COUTO, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 230/2012 com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados pa ra ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 5001910-48.2012.404.7003/PR, em trâmite na Vara Federal Criminal de Maringá/PR.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000326-76.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002619-0)) JOSE GARCIA FILHO(MG135452 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) SENTENÇAVistos, etc. José Garcia Filho pugna pela restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal n.º 0002619-24.2009.4.03.6124, quando de sua prisão em flagrante, de acordo com a inicial, pela prática de crimes contra o meio ambiente. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada. Segundo ele, não se pode afirmar com absoluta convicção que os bens não mais interessariam ao processo. Verificada a deficiência na inicial, na medida em que o requerente não discriminou quais seriam os bens cuja restituição almeja, e em que ocasião eles foram apreendidos, determinei, à folha 15, que ele emendasse a inicial, esclarecendo a respeito, e instruisse corretamente o pedido. Por cota nos autos, o requerente, à folha 16/16-verso, descumprindo a determinação, pugnou pelo apensamento dos autos à ação principal, na medida em que toda a documentação exigida no despacho estaria naqueles autos. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO Prevê o caput do artigo 120 do CPP que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não há dúvida de que, a restituição, na esfera penal, seria possível no caso concreto, desde que não existisse dúvida quanto a esse direito. Não é o que ocorre nos autos. Caberia ao requerente indicar pontualmente quais bens desejaria restituir, e instruir corretamente o pedido, com documentos que possibilitassem ao Juízo decidir acerca do mérito da pretensão. Nada obstante, deliberadamente o requerente entendeu por bem, por meio de cota nos autos (fl. 16/16-verso), transferir ao Juízo a sua responsabilidade, deixando de cumprir a determinação. Diante desse quadro, não tendo o requerente se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0002619-24.2009.4.03.6124. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 30 de maio de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0012304-41.2002.403.0000 (2002.03.00.012304-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E PR003748 - OMAR JOSE BADDAUY) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA OAB/DF6812 E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA)

Fl. 1.375. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001785-31.2003.403.6124 (2003.61.24.001785-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE GARCIA FILHO(MG135452 - ANDERSON ALVES FERREIRA)

Fls. 370/372. O acusado José Garcia Filho requer a este Juízo o levantamento da fiança depositada nos autos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com seus acréscimos. Considerando que o acusado JOSÉ GARCIA FILHO foi absolvido em decisão já transitada em julgado (fl. 358), defiro o pedido de levantamento do valor da fiança no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com suas correções, conforme guia de depósito judicial acostado à fl. 17. Requisite-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP que disponibilize o numerário referente à fiança ao advogado ANDERSON ALVES FERREIRA, OAB/MG 135.452, portador do RG n.º 14.585.568 e CPF n.º 073.695.406-69, com escritório profissional na Avenida Odilon Antônio de Freitas, n.º 336, Tiradentes, na cidade de Iturama/MG ou ao acusado JOSÉ GARCIA FILHO, portador do RG n.º 6.385.561-SSP/SP, CPF n.º 761.515.578-91, residente na Ponte da Água Vermelha, no município de Ouroeste/SP, devendo encaminhar a estes autos o comprovante de entrega do referido numerário. Fls. 373/374. O acusado José Garcia Filho requer ainda, a este Juízo, a restituição dos bens apreendidos à fl. 09 destes autos. A destinação dos bens apreendidos já foi decidida em despacho proferido em 14 de outubro de 2010 (fl. 313) no qual relatou não mais subsistir interesse no âmbito de apuração deste juízo criminal que justificaria a permanência da custódia sobre referidos bens e dessa forma a destinação caberia à esfera administrativa decidir acerca de sua destinação ou restituição. Cópia deste

despacho servirá como OFÍCIO nº 0640/2012-SC-mlc ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, devendo ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 17. Intime-se. Cumpra-se

0000626-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000626-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALZIRO LODETE(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 804/805. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados SÉRGIO ALZIRO LODETE e ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se os acusados para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusados. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000948-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000948-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 1.174, 1.185. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados SANDRA REGINA SILVA e LUIZ CARLOS DE SOUZA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se os acusados para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusados. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001883-45.2005.403.6124 (2005.61.24.001883-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SOUZA DA SILVA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Fl. 203. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JÚLIO SOUZA DA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000833-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE EDEGAR DA SILVA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ANDRADE PACHECO(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Fls. 145/148: Defiro o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que o réu JOSÉ EDEGAR DA SILVA compareceu nos autos mediante a juntada de procuração de fl. 146, com outorga de poderes de representação judicial, intime-se o acusado, na pessoa do advogado constituído, para responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a apresentação da resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre a resposta preliminar de fls. 121/125, apresentada pelo réu ANTONIO DE ANDRADE PACHECO. Intime-se. Cumpra-se.

0000353-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal Acusado: Adauto José da Silva DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 156/2012, 157/2012, 158/2012, 159/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 79. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Ilha Solteira/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO, quais sejam: 1) ARMELINDO MITIAKI KISHIMOTO, CPF 804.165.438-04, residente no Passeio Sabará, 406, Zona Sul, em Ilha Solteira/SP; 2) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE ILHA SOLTEIRA, CNPJ 00.648.731/0001-48, representada por RACHID MOHALLEN, CPF 705.458.988-20, com

sede na Alameda Bahia, 618, em Ilha Solteira/SP; 3) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ILHA SOLTEIRA, CNPJ 03.117.139/0001-08, representado por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CPF 780.031.488-04, com sede na Alameda Bahia, 490, Zona Norte, em Ilha Solteira/SP; 4) LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO MARCOS DE ILHA SOLTEIRA, CNPJ 51.104.602/0001-20, representado por ISABEL DESIDÉRIA SILVA MALANGE, CPF 160.463.401-44, com sede no Passeio Prado, 111, Ilha Solteira/SP; 5) MANOEL DOS SANTOS PADILHA, CPF 402.742.769-68, residente no Passeio Laguna, 202, em Ilha Solteira/SP; a inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA do acusado, qual seja, JURACI DE LIMA, Avenida Brasil Norte, 815-fundos, Bairro Zona Norte, Ilha Solteira/SP; e, em seguida, o INTERROGATÓRIO do acusado ADAUTO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público estadual, RG 6.375.205-0/SSP/SP, CPF 556.900.508-06, natural de Votuporanga/SP, nascido aos 22/04/1953, filho de Waldemar da Silva e Ermelinda Andrade da Silva, residente no Passeio Lapa, 202, Zona Sul, em Ilha Solteira/SP; após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2012 à Comarca de Ilha Solteira/SP, para inquirição das testemunhas de acusação e da testemunha de defesa supracitadas, e para interrogatório do acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Depreque-se à Comarca de Três Lagoas/MS a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela ACUSAÇÃO, qual seja: 1) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, representada por MARIA LÚCIA ATIQUÊ GABRIEL, CPF 546.203.848-87, com sede na Avenida Ponta Porá, 2750, em Três Lagoas/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2012 à Comarca de Três Lagoas/MS, para inquirição da testemunha de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Depreque-se à Comarca de Andradina/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela ACUSAÇÃO, qual seja: 1) SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA, CNPJ 48.420.905/0001-47, representada por REGINO CARLOS MAGALHÃES, CPF 225.400.918-49, com sede na Rua Rodrigues Alves, 756, Centro, Andradina/SP; e inquirição da testemunha de defesa, DANIEL RODRIGO DE SOUZA SILVA, Rua Yussef Neif Kassab, 832, Bairro Centro, Castilho/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2012 à Comarca de Andradina/SP, para inquirição da testemunha de acusação Sociedade Cultural de Andradina Ltda e da testemunha de defesa Daniel Rodrigo de Souza Silva, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Depreque-se à Comarca de Londrina/PR a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA, qual seja: 1) SANDRA REGINA DE SOUZA GALLES, Rua São Paulo, 157, Bairro Centro, Sertãoópolis/PR. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2012 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para inquirição da testemunha de defesa Sandra Regina de Souza Galles, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 47/49), das defesas escritas (fls. 68/72), das declarações do acusado na delegacia (fls. 21/22), do relatório do delegado federal (fls. 36/38). Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0001152-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001152-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANILO QUINAGLIA X IDELINO VIEIRA DA SILVA X JOANA CARNEIRO DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X JOSE LUIZ PENARIOL
DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Compulsando os autos, verifico que o MPF, às fls. 145/146, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas, e tão somente, em relação aos acusados DANILO QUINAGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA e JOANA CARNEIRO DOS SANTOS, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos, a ser paga a entidades locais indicadas por este Juízo; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; c) informação ao juízo de eventual mudança de endereço; d) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Em razão desta proposta, determinei, em síntese, às fls. 148/149, a citação do acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL, bem como a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de que a acusada JOANA CARNEIRO DOS SANTOS manifestasse o seu interesse na proposta formulada pelo MPF. Nesta mesma ocasião, designei audiência de suspensão condicional do processo para o dia 25/04/2012, às 14h00min, em relação aos acusados DANILO QUINAGLIA e IDELINO VIEIRA DA SILVA. No entanto, analisando melhor os autos, entendo que é o caso de determinar não só o cancelamento desta audiência, mas, também, o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, independentemente de cumprimento, uma vez que, no presente caso, não é possível o benefício da suspensão condicional do processo. Explico. Os acusados estão sendo processados pelo crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal (Falso testemunho ou falsa perícia - Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa) por fazerem afirmação falsa, com intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo

de Serviço para Maria Vieira da Silva (ação nº 2007.61.24.001111-5) e Pensão por Morte para Fidelcino Manoel Martins (2002.61.24.000119-7). Ocorre que a conduta praticada pelos acusados foi em processos judiciais contra autarquia previdenciária (INSS), pertencente à administração pública indireta. Ora, nestes casos, a conduta praticada pelos acusados não se amolda à figura do caput do delito, mas sim à causa de aumento de pena prevista no 1º dele (1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta). Dessa forma, com o aumento de pena mencionada neste parágrafo, não há como propor a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que encontra-se ultrapassado o parâmetro legal para a concessão deste benefício (pena mínima de 1 ano). Destaco, posto oportuno, que me é permitido entender desta forma, uma vez que, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz pode, sem modificar a descrição do fato, atribuir definição jurídica diversa daquela contida na denúncia, ainda que, em consequência disso, tenha de aplicar a pena mais grave. Dessa forma, CANCELO a audiência designada para o dia 25/04/2012, às 14h00min. REVOGO as decisões de fls. 98 e 148/149 apenas, e tão somente, em relação à proposta de suspensão condicional do processo, na medida em que o crime imputado aos acusados na denúncia tem pena mínima incompatível com este benefício. Proceda a Secretaria a CITAÇÃO dos acusados DANILO QUINAGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA e JOANA CARNEIRO DOS SANTOS para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 491/2012 - CRI - THC, endereçado ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que se encontra localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, São José do Rio Preto/SP, a fim de que devolva a carta precatória nº 0002057-64.2012.403.6106 (numeração daquele Juízo) independentemente de cumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 145/2012 em relação ao acusado DANILO QUINAGLIA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 20.847.578-3, inscrito no CPF nº 547.623.168-49, nascido aos 26/04/1945, com endereço na Rua Suécia, nº 1470, Jardim Aparecida da Boa Vista, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 146/2012 em relação ao acusado IDELINO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 8.861.417, inscrito no CPF nº 260.244.898-20, nascido aos 31/07/1945, com endereço na Rua Suécia, nº 2008, Jardim Aparecida da Boa Vista, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2012 - CRI - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçado ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que se encontra localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, São José do Rio Preto/SP, a fim de que providencie a citação da acusada JOANA CARNEIRO DOS SANTOS para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000165-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER JUNIO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Fl. 159. Considerando que a defesa do acusado Cléber Junio da Cruz não se manifestou em relação ao despacho de fls. 142/142verso, reitere-se a intimação ao Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP nº 249.573, advogado constituído do acusado Cléber, para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO HORAS), se manifeste expressamente nos autos, fornecendo os endereços completos das testemunhas arroladas (fls. 114/134) ou comprometendo-se apresentá-las neste Juízo, em audiência a ser designada, independentemente de intimação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2523

ACAO PENAL

0000614-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAID MILHIM JUNIOR(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES E SP033642 - JOSE CARLOS MILHIM GAUY)

Intime-se o acusado Said Milhim Júnior para oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

0001237-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Despacho proferido em 23/03/2012 Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Reinaldo Tadeu Canguieiro, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 8.216.252-9/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 352.522.781-72, nascido aos 22/03/1966, filho de Walter dos Anjos Canguieiro e de Maria Aparecida Canguieiro, com endereço na Rua Espírito Santo, n.º 1183, ou Rua José Camargo Arruda, n.º 235, centro, ambos em Fernandópolis/SP. DESPACHO / CUMPRIMENTO. Juízo deprecado da comarca de Fernandópolis, SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. CARTA PRECATÓRIA n.º 0149/2012 Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. CARTA PRECATÓRIA n.º 0150/2012 Considerando que o acusado apresentou o novo endereço da testemunha de defesa, à fl. 442, defiro a sua oitiva. Depreque-se à Comarca de Fernandópolis/SP a realização de audiência para de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Senhor HUMBERTO SOARES DOS SANTOS, com endereço na Rua Paulo Saravalli, n.º 1334, Centro, em Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0149/2012 à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas de defesa. Depreque-se, outrossim, à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a realização de audiência para de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Senhor IANÊ LINÁRIO LEAL, Delegado de Polícia Federal, matrícula n.º 2990, com endereço na Rua Souza Caldas, s/n, Chácara Cristal, Jardim Panorama, Álvares Machado, SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0150/2012 à Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para a realização de audiência de inquirição de testemunha de acusação. 0,15 Informe-se que a defesa do acusado está sendo realizada por defensor constituído, Dr. Juracy Antônio Rossato Junior, OAB/SP n.º 115.840. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. 0,15 As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 441 no tocante à expedição de pedido de cooperação ao Paraguai. 0,15 Intime-se. Informação de Secretaria Intime-se a defesa do acusado REINALDO TADEU CANGUEIRO que foi designado para o dia 06 de junho de 2.012, às 15:10h, a realização da audiência de inquirição de testemunhas, no Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal do Fórum de Fernandópolis/SP, situado na Avenida Raul Gonçalves Júnior, n.º 850, Jardim Santa Rita, na cidade de Fernandópolis/SP.

0001083-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001083-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON CARDAMONI(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

Considerando o término da instrução processual, requeira a defesa do acusado WILSON CARDAMONI, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessária, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000249-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER CAMPOS DA SILVA(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a defesa do acusado VALTER CAMPOS DA SILVA que foi designado para o dia 06 de junho de 2.012, às 15:50h, a realização da audiência de inquirição de testemunhas, no Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal do Fórum de Fernandópolis/SP, situado na Avenida Raul Gonçalves Júnior, n.º 850, Jardim Santa Rita, na cidade de Fernandópolis/SP.

0000901-21.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

Despacho proferido em 23/03/2012 Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Carlos Alberto Rodrigues brasileiro, casado, comerciante, filho de Josmar Rodrigues e de Cecília de Jesus Ferreira Rodrigues, natural de Andradina/SP, portador do RG n.º 15.207.381 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 060.008.668-28, com endereço na Avenida Antônio José de Carvalho, n.º 1040, em General Salgado/SP. DECISÃO / CUMPRIMENTO. CARTA PRECATÓRIA n.º 0176/2012 (Juízo deprecado da comarca de General Salgado/SP). CARTA PRECATÓRIA n.º 0177/2012 (Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). OFÍCIO n.º 0387/2012. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de General Salgado/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Senhor KLEBER DE SANTANA SALES, brasileiro, casado, médico, residente na Av. Antônio José de Carvalho, n.º 844, em General Salgado/SP, telefone: 38321295, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, senhor JOSÉ EDUARDO GARCIA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, com endereço na Rua José Desidério Fernandes, n.º 1480; senhor WILLIAN JOSÉ SERAPHIM,

brasileiro, solteiro, empresário, com endereço na Estrada Vicinal Jesulino da Cunha Frota, KM 1; e o senhor ADECIR DA MOTA RAMOS, brasileiro, casado, empresário, com endereço na Rua Dr. Bruno Martins, n.º 1181, todos em General Salgado. O acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES, com endereço na Avenida Antônio José de Carvalho, n.º 1040, em General Salgado/SP, deverá ser intimado da designação de audiência nessa comarca. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0176/2012 à Comarca de GENERAL SALGADO/SP, para inquirição de testemunhas, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento. Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Senhor LAERT CALIL JUNIOR, brasileiro, casado, servidor público federal, com endereço junto a ANATEL, rua Vergueiro, n.º 3073, 8º andar, bairro Vila Mariana, São Paulo/SP; e o Senhor MARCOS JULIANO VALIM DA SILVA, brasileiro, técnico em comunicações, com endereço junto a ANATEL, rua Vergueiro, n.º 3073, 8º andar, bairro Vila Mariana, São Paulo/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0177/2012 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Juiz Distribuidor do Fórum Criminal, para inquirição das testemunhas, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento. Deverá instruir as deprecatas cópia da denúncia (fls. 84/85), recebimento (fl. 87), das declarações do réu na delegacia de polícia (fl. 38/39), e das declarações das testemunhas na fase policial (fls. 34/35, 36/37, 70, 72). Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada por defensor constituído, Dr. Antonio Flavio Varnier, OAB/SP n.º 80.051. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a juntada de ambas cartas precatórias cumpridas, venham conclusos, ocasião em que será determinado o interrogatório do réu. Fls. 94/97. Considerando que a destinação definitiva dos bens apreendidos ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, providencie o Ilustríssimo Delegado da Polícia Federal de Jales/SP, com endereço na Av. Juscelino K. Oliveira, 197, Jd Samambaia, o encaminhamento a esta Vara Federal dos bens relacionados no Auto de Apreensão à folha 29, cujo laudo está juntado às folhas 55/58, que serão mantidos no Depósito Judicial desta Subseção da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, até decisão final. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 0387/2012 à Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N.º 2524

ACAO PENAL

0000309-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR X CESAR OLIVIAN XAVIER(MG101094 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: João Paulo de Oliveira Barbosa Junior e Cesar Olivan Xavier. DESPACHO / CUMPRIMENTO. OFÍCIO n.º 0313/2012 Juízo deprecado da comarca de Iturama, MG. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. CARTA PRECATÓRIA n.º 0155/2012 Compulsando os autos verifiquei que, às folhas 108/111, foram expedidas duas precatórias com a finalidade de citação, intimação e realização de audiência de suspensão condicional do processo, CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º 583/2008, em relação ao acusado JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA JÚNIOR, e CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º 584/2008, em relação ao acusado CÉSAR OLIVIAN XAVIER, ambas recebidas no Juízo da comarca de Iturama/MG em 07/08/2008, conforme avisos de recebimento juntados às folhas 113/114. Nada obstante, há notícia nos autos apenas da distribuição e cumprimento em relação à carta precatória n.º 584/2008, distribuída sob n.º 0344 08 044520-0, autuada em 08/08/2008 e devolvida em 26/09/2008, sendo que a diligência foi cumprida somente quanto ao acusado César Olivan Xavier. Diante do exposto, solicito ao Juiz Distribuidor da comarca de Iturama/MG informações quanto à distribuição e cumprimento da carta precatória n.º 583/2008. Acompanha cópia de fls. 108/111 e 113/114. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 0313/2012 ao Juiz Distribuidor do Fórum da comarca de Iturama/MG, com endereço na Praça Prefeito Antônio F. Barbosa, n.º 1277, Iturama, MG, CEP: 38.280-000. Por outro lado, vejo que embora o ato deprecado em relação ao acusado César Olivan Xavier tenha sido cumprido com o interrogatório e apresentação de defesa preliminar, não consta da ata da audiência se foi ofertada a proposta do Ilustre Representante do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, bem como a negativa do acusado, razão pela qual determino a suspensão do andamento processual no que toca ao referido acusado. Depreque-se a intimação do acusado CÉSAR OLIVIAN XAVIER, brasileiro, divorciado, funcionário público aposentado, portador do RG n.º MG-361.115 SSP/MG, inscrito no CPF n.º 191.707.508-15, nascido aos 11/04/1948, filho de João Lourenço Xavier e de Altina Soares Xavier, com endereço na Rua Centralina, n.º 1688, Vila Pádua, em Iturama/MG, para comparecer em audiência, a ser designada no Juízo deprecado, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo

vigente, que deverá ser depositado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil;b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;c) informação ao Juízo de eventual mudança de endereço;d) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, no Juízo deprecado, a fim de informar e justificar suas atividades.O acompanhamento e a fiscalização das condições impostas à suspensão do processo, deverão ser feitas no Juízo deprecado, pelo prazo de dois anos, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.EM CASO DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, devolva-se a deprecata a este Juízo Federal para o devido processamento da ação penal.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0155/2012 ao Juízo da comarca DE ITURAMA/MG.Informe-se que a defesa do acusado César está sendo realizada por defensor constituído, Dr. José Luis de Carvalho Kalinauskas, OAB/MG n.º 101094.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3115

MONITORIA

0001794-43.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA CARTAN LTDA X TANIA CRISTINA DE MELO FRAGA X CARLOS FRAGA(SP194621 - CHARLES TARRAF)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 90/91 e petição de fl. 89, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003316-13.2007.403.6125 (2007.61.25.003316-8) - PEDRO VIEIRA DA ROCHA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade

laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como caseiro, sendo que afirmou que trabalha atualmente como caseiro, sendo que somente consegue realizar trabalho de varredura, tendo em vista uma queda sobre seu braço direito em 2004, na qual teria fraturado seu punho. O autor teria relatado que teria passado por duas cirurgias, sem, contudo, juntar atestados. Relata dores na região do punho que pioram com o esforço, inchaço e dificuldade de realizar atos de apreensão com a mão direita. Em exame clínico a perita afirma não ter o autor apresentado sinais de desusos de mãos, nem atrofia muscular. Que o autor não consegue realizar extensão do terceiro, quarto e quinto dedo da mão direita, nem para a realização do exame, havendo permanecendo em posição de garra fixa, não gerando alteração funcional para o autor. A médica perita diagnosticou o autor como portador da patologia algoneurodistrofia simpática reflexa, que possuiria as características de dificuldade para estender o terceiro, quarto e quinto dedo, podendo apresentar dor no punho e nas mãos e edema (o que não se verificou no caso). Relatou a perita judicial que não há incapacidade para a atividade habitual do autor, nem, para outras atividades. Fixou a data de início da doença em 19/07/2005 (data do documento mais antigo dando notícia da doença). Quanto ao tratamento sugerido a perita menciona ser o quadro do autor consolidado, parcialmente melhorado com fisioterapia, psicoterapia, medicamentos e eventual aplicação de corticóide no membro afetado, sendo que todo o tratamento pode ser realizado conjuntamente ao trabalho. A médica perita foi, assim, enfático e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001702-65.2010.403.6125 - CARLOS ANCANJO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com lavoura, sendo que afirmou que não trabalha desde o final do ano de 2009 devido a queixas de dores nas palmas das mãos. De acordo com o laudo pericial o autor seria portador de fibromatose da face palmar e de artrose na coluna lombar. A primeira patologia causaria uma retração do quarto e quinto dedo da mão direita do autor. Contudo tais patologias não causariam incapacidade. Ressaltou a médica perita, ainda, que em razão destas patologias apenas progredirem pode-se afirmar que nunca existiu incapacidade para as atividades habituais do autor, tampouco para outras atividades. A médica perita foi, assim, enfático e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo

A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001990-13.2010.403.6125 - JOSE CARLOS CESTARI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 42 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como pedreiro, sendo que afirmou que não trabalha há 3 anos devido a queixas de dor na coluna lombar, dificuldade para caminhar e carregar peso. Descreve, ainda, dor no ombro direito, sendo destro. Relata melhora desta última dor com tratamento realizado, o que não teria ocorrido com relação à dor em coluna lombar. De acordo com o laudo pericial, o autor não teria apresentado deformidade ou atrofias. Não teria apresentado dor ao apalpar a coluna, tendo sido o sinal de lasgue negativo. O autor teria apresentado dor na região lombar ao levantar, porém com mobilidade de ombros e tronco preservados. A perita médica diagnosticou patologia de lombosialgia, com característica de dores na região lombar, não gerando, no entanto, incapacidade para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 16/05/2010, tendo em vista a testado médico apresentado. Mencionou que as dores podem ser controladas por remédios e fisioterapia, sem necessidade de afastamento. Refere não haver necessidade de assistência por terceiros. Em resposta às perguntas feitas pela procuradora do autor, afirmou a perita que a tendência da doença é se agravar com o tempo. Mencionou que os ombros do autor estariam sem anormalidade, não confirmando diagnóstico anterior. Refere que o ombro do autor pode ter melhorado tendo em vista a existência de exames de lesão anterior. Afirma que tal patologia é de confirmação clínica, sendo que no exame clínico não há tendinite de superespinhoso, não havendo necessidade de outros exames para diagnóstico. A médica perita foi, assim, enfático e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002304-56.2010.403.6125 - ADALGIZA DA SILVA ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Ciente da substituição das testemunhas. No entanto, indefiro o requerimento da autora para que elas sejam intimadas meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de

intimação.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Ciente. Indefiro, no entanto, o requerimento da autora para que as testemunhas sejam intimadas meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002763-58.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade c/c reconhecimento de período laborado sem registro e pedido alternativo de expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 07/13). Citado, o INSS apresentou contestação para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 20/23). Réplica às fls. 37/38. A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 36). Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 40). O réu juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 47/67). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas por meio de sistema áudio-visual (fls. 68/73). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 69). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. Quanto à prejudicial argüida, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.07.2010 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (23.07.2010) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21.10.2005), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 21.10.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 23.01.1996 a 23.07.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 21.10.1993 a 21.10.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento da autora, ocorrido na data de 25.11.1967, em que consta como profissão de seu marido como lavrador e dela como prendas domésticas (fls. 10); (ii) Carteira de vacinação de Célio Francisco Basseto, constando como sua residência em Aguá do Jacu, e datas de 17.03.1969 a 26.11.73 (fls. 11); (iii) Carteira de vacinação de Celia Regina Basseto, constando datas de 30.04.1970 a 07.07.1975 (fls. 12); (iv) Carteira de vacinação de Lucia Helena Basseto, constando datas de 18.02.1972 a 23.06.01977 (fls. 13); Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se ao período de prova, sendo mais de 15 anos anteriores, distância no tempo demasiadamente longa para configurar início de prova material da atividade desenvolvida pela autora. Ressalte-se que nem mesmo durante o processo administrativo, cuja cópia foi juntada em sua íntegra pelo réu às fls. 47/67, encontra-se outro documento para embasar minimamente a prova oral produzida. Ademais, a prova testemunhal não forneceu elementos consistentes para o convencimento do juízo acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora. Esta afirmou em seu depoimento pessoal que teria cessado suas atividades a cerca de 5 anos (2007), ou seja, antes do término do período de prova. Comentou, ainda que a mais de 30 anos reside na cidade de Ourinhos, sendo que um de seus filhos teria morado com ela até cerca de 10 anos atrás e que, enquanto residia com a mãe, teria trabalhado em uma borracharia durante cerca de 10 anos, desconfigurando o regime de economia familiar, uma vez que renda familiar não seria composta majoritariamente pelo trabalho desenvolvido

na lavoura. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora teria se mudado para a cidade de Ourinhos há muitos anos, não sabendo fornecer maiores detalhes da atividade desenvolvida por ela neste período. A primeira testemunha ouvida, Sr. José de Campos, afirmou que somente conviveu com a autora e presenciou seu trabalho na lavoura a cerca de 40 anos atrás, quando eram vizinhos em Água do Jacu, sendo que quanto ao trabalho desenvolvido pela autora posteriormente, inclusive enquanto esta morava na cidade de Ourinhos, sabe informar por ter ouvido aquela comentar. Ou seja, a testemunha não presenciou a autora laborando em meio rural, nem mesmo dirigindo-se ao trabalho no período de prova. Desta forma, observo que não há nem início de prova material (como requerido pelo artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91), nem prova oral, quanto ao período de 1993 a 2005 ou de 1996 a 2010, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 17) fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-43.2010.403.6125 - SEBASTIANA GOMES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 08/12). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 19/21). Réplica às fls. 29/30. Requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 28), tendo o réu reiterado não ter outras provas a produzir (fls. 32). Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 33). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 40/57. As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas por meio de sistema áudio-visual (fls. 58/64). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o INSS apresentou-os de forma oral (fls. 58/59). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18.03.10 - fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (18.03.2010) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01.07.2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 01.07.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 18.10.1995 a 18.03.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 01.01.1995 a 01.07.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão pública de tabelionato de notas referente à certidão de casamento da autora, o qual teria se realizado na data de 07.02.1975, e onde constaria como profissão do marido da autora de lavrador e dessa como do lar (fls. 11); Como se observa, o único documento juntado aos autos refere-se à data de 1975, portanto, muito distante do período de prova, e não oferecendo informação consistente acerca da atividade desenvolvida pela autora. Ressalte-se que nem mesmo durante o processo administrativo, cuja cópia foi juntada em sua íntegra pelo réu às fls. 40/57, encontra-se outro documento para embasar minimamente a prova oral produzida. Ademais, a prova testemunhal não forneceu elementos consistentes para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela autora. Esta afirmou em seu depoimento pessoal que teria se mudado para a cidade de Ourinhos a cerca de 20 anos, sendo que um de seus filhos teria permanecido residindo com ela e teria passado a desenvolver atividade urbana, como empregado em um mercado, durante muitos anos. As testemunhas ouvidas em juízo

confirmaram que a autora teria se mudado para a cidade de Ourinhos em meados de 1992 ou 1993, não sabendo fornecer maiores detalhes da atividade desenvolvida por ela neste período. Desta forma, observo que não há nem início de prova material (como requerido pelo artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91), nem prova oral, quanto ao período de 1995 a 2008 ou de 1995 a 2010, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 15) fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-87.2011.403.6125 - EDI HEREMAN (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 58 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há mais de 20 anos devido a queixas de crises convulsivas. De acordo com o laudo pericial, a autora possuiria patologia de insuficiência venosa crônica, osteoporose e artrose na coluna lombar e queixa-se de epilepsia, porém sem apresentar documentos. As referidas patologias não causariam incapacidade para suas atividades habituais ou para outras profissões. Menciona que não há como fixar o início da doença uma vez que não há documentos, somente o relato da autora de que teria início quando a mesma possuiria 42 anos de idade. Não haveria incapacidade para a vida independente e para o trabalho, sendo que a patologia pode ser controlada por medicamentos, havendo relato da autora de que não apresenta crises, comprovando o controle da doença. A médica perita foi, assim, enfático e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0004138-60.2011.403.6125 - APARECIDA DE CAMARGO SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o

preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 57 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há 1 ano devido a queixas de dor na região lombar, com radiação para dorso. Menciona existência de varizes com dores nos membros inferiores e piora com o esforço físico. Documento médico datado de 16/08/2011 relataria as patologias acima descritas e, ainda, hipertensão arterial sistêmica, colesterol e obesidade. Durante os exames clínicos a autora apresentou bom estado geral, com pressão arterial com discreto aumento, Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações. Apresentou a autora cifoescoliose (desvio de coluna). Não apresentou atrofia muscular. Teste de lasague negativo. Quanto ao sistema vascular a autora apresentou varizes de membros inferiores com comprometimento e sinal de insuficiência venosa crônica. Circulação arterial mostrou-se preservada. A médica perita diagnosticou hipertensão arterial sistêmica controlada, dislipidemia, obesidade, varizes nos membros inferiores e insuficiência periférica. Quanto às dores nos membros inferiores, a perícia concluiu que podem aparecer úlceras pela má circulação, as quais somente cicatrizam com tratamento adequado. Afirma inexistir incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais ou para outras, não sendo as dores causa de incapacidade. Menciona que o tratamento pode ser feito por meio de uso de meia elástica e repouso com membros inferiores elevados, o que pode ser feito após jornada de trabalho. Pode ser feita, ainda, cirurgia para retirada de trajetos venosos. Fixa a data de início da doença em 16/08/2011, data do atestado médico apresentado. Menciona que não há incapacidade atual da autora, porém que houve incapacidade quando teve úlcera venosa, não havendo exames médicos para se verificar a data de sua ocorrência. Porém, pelos exames clínicos seria possível verificar a sua ocorrência por exame clínico. Menciona que as úlceras cicatrizam em 2 meses. Refere que não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano. Em esclarecimentos às partes, a perícia judicial afirmou que quando há úlceras a autora tem de ficar afastada de seu trabalho, sendo que o trabalho agravaria a lesão, pode demandar tempo em pé e pelo risco de infecção pela ferida aberta. Ressalta, no entanto, que o fato da autora permanecer em pé durante seu trabalho no estágio atual não causa úlceras caso realize tratamento adequado. Mencionou que a doença pode sofrer quadro de piora, mas que esta não está relacionada com o exercício da atividade habitual da autora, sendo que as dores poderiam existir mesmo que a autora estivesse em casa, de pé ou até mesmo sentada. Desta maneira, observa-se que a médica perita foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Quanto à incapacidade existente no passado, não havendo como precisar a sua ocorrência no tempo, podendo ter ocorrida em momento anterior até mesmo à aquisição de qualidade de segurada pela autora não há como conceder-lhe o benefício pleiteado. Ressalto que a juntada de exames comprobatórios da patologia e da incapacidade é ônus que recai sobre a autora, nos termos do artigo 333, I do CPC. Sendo que, se no caso a mesma não trouxe aos autos documentos suficientes para a médica perita fixar a data da incapacidade em momento passado, isto não pode ser atribuída ao réu, sem haver ao menos a certeza quanto à qualidade de segurada da autora à época. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requesitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001544-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001543-7)) INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Em virtude da manifestação da União Federal (f. 102) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-92.2007.403.6125 (2007.61.25.003453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7)) ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ARI GAVIOLI, pessoa física já qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando (i) o reconhecimento da ausência de notificação do sujeito passivo; (ii) a inaplicabilidade dos dispositivos mencionados, preterindo, assim, o exercício da ampla defesa; (iii) a irregularidade do auto de infração, por não conter a disposição legal infringida, nos termos do Decreto 70.235/72. No mérito, pugna (iv) pela iliquidez dos encargos financeiros, argumentando que a taxa selic não pode ser utilizada no caso; (v) que os juros moratórios estão sendo cobrados de forma excessiva, o mesmo ocorrendo em relação às multas (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/61). Os embargos foram recebidos, declarando suspenso o processo de execução, intimando-se, ainda, a parte contrária para apresentação da impugnação (fl. 64). Em sua tempestiva impugnação a embargada defendeu-se, alegando (i) que houve regular notificação do lançamento fiscal; (ii) que a MP nº 2.196-3 é constitucional; (iii) que as certidões inscritas em dívida ativa da União são todas válidas e que foram regularmente inscritas, mesmo se tratando de obrigações contratuais; (iv) que os juros de mora não afrontam os preceitos constitucionais e, portanto, não possuem efeitos confiscatórios; (v) que a cobrança é legal e goza da presunção de certeza e liquidez; (vi) que é constitucional a aplicação da taxa selic; (vii) que o débito representado pela certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Concluiu pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 66/85). Não juntou documentos. A embargante foi intimada para ofertar impugnação e se manifestar sobre eventual produção de provas (fl. 87), tendo-se certificado o decurso de prazo (fl. 88, verso). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). O feito permaneceu suspenso até 31/03/2010 (fl. 90), com reiteração de suspensão até 30/06/2011 (fl. 91), o que foi deferido (fl. 93). Decorrido o prazo, a embargada pugnou pelo julgamento do feito (fl. 96). Vieram os autos conclusos para julgamento em 14 de outubro de 2011 (fl. 98). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além das existentes nos autos (documentais).

2.1. Do processo administrativo A alegação da embargante, ainda, no que tange ao cerceamento da ampla defesa pela ausência de notificação do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida Ativa não merece prosperar. Lembre-se que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de liquidez e certeza, cabendo assim, ao executado-embargante apontar e demonstrar em que consistem tais irregularidades ou ilegalidades. Sem que isso ocorra, não há como ilidir títulos desta natureza. Com efeito, consta dos autos que a embargante foi regularmente notificada via AR em 26/04/2004, conforme se infere dos documentos carreados às fls. 38/40. Desta forma, as alegações expendidas na exordial restaram isoladas ante o acervo probatório angariado aos autos, afastando, por completo, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Observo que as alegações contidas na exordial voltam-se exclusivamente contra a legalidade do aspecto formal do título e não contra a existência da dívida. Ademais, os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, de forma que caberia à embargante produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Encontra-se, portanto, regular em todos os seus termos o lançamento levado a efeito pela credora-embargada.

2.2 Da inexistência de violação ao contraditório Haveria violação do contraditório se, no caso em espécie não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) De uma análise perfunctória das CDAs que aparelham a

execução fiscal n. 0000763-90.2007.403.6125, vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida (decorrente de operações cedidas à União). Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido tributo, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal que alegado pelo embargante nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faltarão à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa.

2.3. Da liquidez e certeza do débito No tocante a irrisignação da embargante quanto às omissões e irregularidades das inscrições, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, de todos os requisitos os quais deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional, não vislumbro omissões as quais reputo imprescindíveis para compreensão do que se cobra em juízo, em qualquer das CDAs. Ao analisar cada uma delas, é possível, ab initio, aferir qual a natureza do débito que está sendo cobrado em razão de sua indicação na certidão, de fundamentação legal, requisito formal este de validade e que faz presumir a certeza quanto ao título utilizado para executar a dívida tributária. Ademais, o documento que consubstancia a CDA identifica de forma clara a multa de mora e correção monetária, não afrontando, assim, os dispositivos legais acima mencionados, vícios esses que podem inquinar de nulidade qualquer certidão. Saliente-se que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Dos autos, observa-se que todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros e da multa de mora, como crer fazer crer o embargante. Os juros moratórios são devidos em razão de haver o embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroído em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3ª Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137). Nem se podendo dizer, também, que haja afronta ao princípio do não confisco. Com efeito, imputada ao Embargante encontra-se devidamente prevista em lei não havendo falar em excessividade do montante exigido pelo credor por este motivo. A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempe a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Nesse sentido, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Observo ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Não procede a

alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova pericial.4. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.7. O art. 16, da Lei n. 4.862/65, que limitava a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante.11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Por tais razões, tem-se que o título que aparelha a execução fiscal permanece incólume.2.4 Índices aplicáveis após o ajuizamentoConsigno, por fim, que após o ajuizamento da execução devem incidir somente os índices aplicáveis aos débitos judiciais - correção monetária e juros de acordo com os índices oficiais -, e não mais aqueles previstos no contrato. Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. Enquanto existente relação contratual entre agente financeiro e correntista, as atualizações devem obedecer os termos acordados. Quedando-se este inadimplente, incidem ainda os encargos moratórios e demais penalidades previstas no instrumento firmado e, optanto a parte credora por cobranças administrativas, deverá pautar-se também por estes mesmos limites. Entretanto, dirigindo-se a CEF à juízo para execução da dívida, o valor apontado passa a caracterizar valor fixo de título executivo, sujeito a índices judiciais de correção. (TRF4, EINF 2003.72.07.001187-0, Segunda Seção, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/03/2009)EMENTA: CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. ÍNDICES DO PODER JUDICIÁRIO. Após o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos da avença firmada entre as partes, mas pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio (TRF4, AG 2005.04.01.049051-4, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006)3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Após o ajuizamento da execução embargada, a correção monetária e os juros devem seguir os parâmetros judiciais, nos termos adotados pela Contadoria da Justiça Federal.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, haja vista que houve exclusão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, por força do art. 8º, 10, da Lei n. 11.775/208, isso porque esta Lei instituiu estímulos à liquidação ou regularização voluntária de dívidas originárias de operações de crédito rural e ou fundiário. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da presente aos autos de Execução Fiscal n. 0000763-90.2007.403.6125. Desapensem-se.Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a FAZENDA NACIONAL ser intimada (nos autos de execução) para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por R & R CONFECÇÕES LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da: (i) ilegitimidade ativa para cobrança dos tributos relativos ao FGTS; (ii) a inexistência de crédito a ser satisfeito; (iii) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; (iv) ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; (v) vício insanável no lançamento tributário; (vi) caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/61). Sustenta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não possui legitimidade ativa para exigir créditos desta natureza, haja vista seu caráter personalíssimo possuindo, destarte, apenas competência para gerir o fundo na qualidade de agente operador. Aduz também que parte das competências cobradas foi objeto de pagamento devidamente recolhidos na esfera da Justiça do Trabalho. Que, por corolário, ao se cobrar o valor integral, sem abatimento dos valores já pagos, provocou verdadeiro vício insanável na CDA, ilidindo sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, maculando, inclusive, o lançamento do crédito. Que a cobrança do título viciado não permitiu ao contribuinte ofertar a devida defesa, ofendendo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Que os vícios apurados no lançamento, não permitiu ao executado-embargante entender com clareza a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, porquanto na CDA não constam dados relevantes como o nome dos funcionários que deixaram de ter seus valores recolhidos, a data de cada pagamento, os valores recolhidos e os valores devidos. Por fim, insurgiu-se contra a multa aplicada, asseverando se tratar de verdadeiro confisco, merecendo aplicação o patamar de 2% , sobretudo, porque a inflação não chega a atingir a escala de 1%, pugnando, ainda, pela concessão do efeito suspensivo aos embargos. O juízo determinou à embargante a juntada aos autos de cópia da certidão da dívida ativa que aparelha a execução fiscal, do auto de penhora, bem como devendo, outrossim, regularizar a representação processual (fl. 64), providência esta cumprida às fls. 66/84. Os embargos foram recebidos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo (fl. 85), intimando-se a embargada para adequada manifestação. As fls. 92/117 a embargante comunicou a interposição de agravo, sob a forma de instrumento, cuja decisão negando seguimento foi colacionada às fls. 119/122. Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu em preliminar (i) a legitimidade para cobrança do FGTS; (ii) quanto à individualização dos empregados, destacou que a dívida tem como origem processo administrativo de parcelamento fundado em débito confessado, razão pela qual, caberia à própria embargante apresentar o rol dos empregados; (iii) que quanto aos valores depositados em sede trabalhista, é encargo do empregador o depósito em conta bancária vinculada, correspondente a 8% do valor da remuneração, cabendo, ainda, à empresa, em caso de Reclamações Trabalhistas, providenciar o depósito nesta mesma conta vinculada; (iv) quanto à multa, aos juros de mora, atualização e demais cominações, sustenta a incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês, aumentada para 5% no mês do vencimento e 10% a partir do mês seguinte, incidindo, ainda, o encargo de 10% na cobrança judicial dos créditos do FGTS, revertido para o Fundo; (v) no que tange ao pagamento do FGTS realizado diretamente ao empregado em sede de Reclamação Trabalhista, argumenta a possibilidade de aproveitamento na redução das dívidas do empregador perante o fundo, devendo este último, todavia, fornecer documentos tais como cópia da inicial, termo de audiência, sentença ou acórdão, certidão de objeto e pé, demonstrativo do reclamante dando quitação na RT; (iv) a inaplicabilidade da multa limitada a 2%, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a existência de regramento próprio das contribuições fundiárias, incidindo, destarte, o patamar de 10% (fls. 125/136). Intimada a embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como as partes para produção das provas pertinentes, bem como o desamparamento destes aos autos de Execução Fiscal n. 2008.61.25.002083-0 (fl. 141), a embargante reiterou os termos da inicial aduzindo que a falta de qualquer dos documentos elencados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não invalida a comprovação do pagamento, requerendo a juntada de novos documentos para prova do alegado (fls. 142/146), enquanto que a embargada deixou decorrer o prazo in albis (fl. 153). Os autos foram baixados em diligência para que a embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente à confissão de dívida e, à embargante, que trouxesse aos autos cópia das guias de recolhimento alegados ter ocorrido na exordial (fl. 155). Em sua manifestação a embargante argumentou inexistirem guias, haja vista que o recolhimento foi realizado mediante conciliação nos feitos trabalhistas, pugnando por dilação de prazo (fl. 157). Por seu turno, a embargada colacionou cópia do procedimento administrativo (fls. 158/245). Nova manifestação da embargante aduzindo insuficiência de tempo hábil para produção da prova e requerendo a juntada das telas do site do TRT da 15ª Região onde constam os processos arquivados cujos acordos foram integralmente cumpridos (fls. 246/270). Às fls. 273/335 nova manifestação da embargante, com juntada de documentos, sendo franqueada vista às partes dos documentos juntados pela parte adversa (fl. 336). A embargante requereu o reconhecimento da extinção parcial do crédito, pela análise da cópia do procedimento administrativo (fls. 341/343), enquanto a embargante argumentou que os documentos elencados não foram trazidos na sua integralidade, inviabilizando assim, o reconhecimento do implemento das obrigações do empregador (fls. 344/350). Nova vista à embargante (fl. 351), que requereu a dilação de 30 dias de prazo. Vieram os autos conclusos para julgamento em 23 de setembro de 2012 (fl. 354). É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. 2.1 Da ilegitimidade ativa da CEF para cobrança do FGTS Não merece guarida a alegação de ilegitimidade ativa da CEF para cobrança de verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porquanto a a MP 1478,

reeditada por diversas vezes, dentre elas, a última sob o n. 1478-25, posteriormente transformada na Lei n. 9.467/97 e a Lei n. 8.844/94 conferiu legitimidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, mediante convênio, e na qualidade de substituta processual, pudesse promover execução fiscal com o escopo de exacionar o FGTS. Veja-se, inicialmente, o art. 2º, da Lei n. 9.467/97. Art. 2º o art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (omissis) Neste mesmo sentido é a redação trazida pelo art. 2º, da Lei n. 8.844/94. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997). (omissis) 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997). Fulcrado nesta redação o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de conferir legitimidade à CEF para propor execução fiscal tendente a cobrar o pagamento do FGTS. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. (RESP 200601328653, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/05/2007 PG:00428.) De igual forma, recentemente o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu ser legítima a participação da CEF na cobrança do Fundo de Garantia. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 251 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA PROMOVIDA MEDIANTE CONVENIO DA LEI 8.844/94. 1. A intimação pessoal constitui prerrogativa dos representantes da Fazenda Nacional e formalidade essencial para a regularidade do ato de intimação da sentença, sob pena de vício insanável do processo. 2. Contudo, não se estende às execuções fiscais processadas sob a representação única da CEF, haja vista o teor da Lei 8.844/90 que deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convenio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. 3. Verifica-se, na espécie, que o advogado representante da CEF, neste caso, não se acha favorecido pela regra do art. 25 da Lei 6.830/80 e do art. 188 do CPC. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00120265920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destarte, legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ocupar o polo ativo da execução fiscal na cobrança do FGTS. 2.2 Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a embargante, ainda, o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito pago. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, sabe a embargante exatamente se tratar de exação do FGTS referente aos anos de 1999, 2003/2007, inclusive, os meses, já que por ele mesmo mencionado na sua peça vestibular. Não bastasse, analisando os documentos colacionados, mormente os decorrentes do procedimento administrativo de parcelamento do FGTS (fls. 160/162, 187, 191, 196, 201, 205/207, 212/220, 222/241), não resta dúvidas de que o devedor da obrigação teve pleno acesso às informações necessárias, tanto que aderiu ao parcelamento, embora depois dele tenha sido excluído por não atender ao chamamento de implementação da sua obrigação. Sustenta também vício insanável no lançamento informando ausência de precisão, clareza e transparência do ato administrativo, causando-lhe dificuldade de compreensão dos fatos e do direito violado. Como já supramencionado nada há de ofensa ao contraditório, bem como inexistente obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pela certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e, não bastasse, o Termo de Confissão e Parcelamento da dívida coloca uma pá de cal no assunto, já que não se pode conceber que alguém reconheça e parcele uma dívida sem antes saber do que se trata como quer fazer crer a embargante. 2.3 Do pagamento parcial do FGTS Argumenta ainda a embargante que parte da dívida já se encontra quitada quando da conciliação nas diversas Reclamatórias Trabalhistas do Tribunal Regional Federal da 15ª Região em Ourinhos. Colaciona às fl. 21 o nome de diversos reclamantes com uma tabela indicando data de admissão dos trabalhadores e quitação judicial

do principal e multa, aduzindo haver deficiência na formalização da Certidão de Dívida Ativa inscrita. Em que pese a farta documentação trazida aos autos pela embargante, não é possível aferir o período de reclamação apurado e, de consequência, se tais pagamentos abrangem ou não o crédito que se cobra em juízo. A certeza, para ser alvo de reconhecimento, deve incidir não apenas em relação ao momento do acordo celebrado, mas também dizer a abrangência do período reclamado para se permitir uma comparação com aquele indicado na CDA que, por seu turno, goza de presunção de certeza e liquidez. Em relação à aludida cobrança de crédito já satisfeito, conquanto se reconheça que não se pode cobrar mais do que o devido - e menos ainda em duplicidade -, o que impõe o reconhecimento da validade do pagamento de contribuições ao FGTS diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, o fato é que não há nos autos elementos a demonstrar ter a embargante efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos principais. A prova oportunamente produzida não fez tal identificação. Neste sentido, veja-se a decisão proferida pela nossa Corte Regional. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. INCLUSÃO NA CERTIDÃO. PAGAMENTO DIRETO AO FUNCIONÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. CONJECTÁRIOS. APELO DESPROVIDO. I - Figurando o sócio na Certidão de Dívida Inscrita como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. II - Cumpria ao sócio demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária. III - No caso presente, o sócio sequer embargou a execução e, a pessoa jurídica - única embargante - não se desincumbiu de demonstrar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo, pois, responder o sócio pela dívida fiscal. É de se ver, que quando instada a especificar provas (fl. 156), propugnou pela juntada de planilha discriminada dos nomes de funcionários, período e valores a que se refere a certidão, sem, contudo, tratar da questão relativa à responsabilidade dos sócios na especificação de provas (fls. 157 e 158). IV - Conquanto se reconheça que não se pode cobrar mais do que o devido - e menos ainda em duplicidade -, o que impõe o reconhecimento da validade do pagamento de contribuições ao FGTS diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, o fato é que não há nos autos elementos a demonstrar ter a embargante efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos principais. V - De outro giro, cabe esclarecer que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ainda, sendo mera atualização do valor da moeda, a correção monetária incide tanto sobre o principal como sobre os acessórios. VI - Quanto à multa fiscal, seu percentual é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Também não se verifica qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa, a ensejar a sua nulidade como alegado. Ao que se vê de fls. 02/08 do apenso, a referida Certidão de Dívida Inscrita não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei, cumprindo registrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. VII - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. VIII - Recurso de apelação desprovido. (AC 200303990036399, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 210.) Além do mais, os elementos apresentados consistentes em reclamatórias trabalhistas e acordos homologados naquela justiça especializada, não comprovam o pagamento do valor relativo ao FGTS na referida competência e nem permite inferir que realmente a ela se refere, mormente, porque muitos deles são apócrifos. Enfim, nada trouxe de concreto aos autos que pudesse refutar a presunção de legalidade do ato administrativo no que tange a este aspecto objetivo.

2.4 Da multa

Requer ainda a embargante a redução da multa decorrente do FGTS para 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, afastando-se, assim, a incidência do patamar de 10% (dez por cento) exacionado nos autos. Como bem pontuado por Leandro Paulsen, a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Não se confundem, de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Desta forma, enquanto a multa moratória representa penalidade ao contribuinte inadimplente, os juros moratórios visam tão-somente remunerar o capital que ficou retido, sendo lícita, pois, sua cobrança cumulativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1 a

4. omissis.5. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Tal instituto visa remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio (grifei).6. omissis.7. A multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A sua incidência está vinculada à previsão legal, sendo, inclusive, prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios. Aliás, a cobrança de multa é matéria pacífica tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial (grifei).8. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória (artigo 35, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), deve o benefício ser aplicado ao crédito ora executado, nos termos da alínea c, do inciso II, do artigo 106, do CTN. Redução do seu patamar para 40% (quarenta por cento).9. Reconhecimento da sucumbência recíproca. Custas e verba honorária repartidas e compensadas.10. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 412341. Processo: 98030232070 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/09/2006. JUIZ CARLOS DELGADO).Assim, quando se emprega o termo multa moratória, está-se a dizer, em verdade, juros moratórios, cuja finalidade é compensatória, eis que visam compensar o pagamento a destempo; ao passo que, quando se fala em multa punitiva, trata-se de redundância, pois a multa moratória, já traz embutido o caráter de penalidade. A propósito, profícuo ensinamento da lavra de Sacha Calmon :Está claro que a mora compensa o pagamento a destempo, e que a multa o pune. Os juros de mora em Direito Tributário possuem natureza compensatória (se a Fazenda tivesse o dinheiro em mãos já poderia tê-lo aplicado com ganho ou quitado seus débitos em atraso, livrando-se, agora ela, da mora e de suas conseqüências). Por isso, os juros moratórios devem ser conformados ao mercado, compensando a indisponibilidade do numerários. A multa, sim, tem caráter estritamente punitivo, e por isso é elevada em todas as legislações fiscais, exatamente para coibir a inadimplência fiscal ou ao menos para fazer o sujeito passivo sentir o peso do descumprimento da obrigação no seu termo. Cumulação de penalidades? Os juros não possuem caráter punitivo, somente a multa.Com efeito, a cobrança de 10% (dez por cento) por parte da exequente encontra respaldo no art. 22 da Lei n. 8.036/90, com as alterações sofridas pela Lei n. 9.964/2000 a saber:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. O art. 2º, 4º da Lei n. 8.844/94, de igual forma, traz em sua redação a previsão de multa a incidir em benefício do Fundo, para os casos de cobrança judicial dos créditos do FGTS.Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva(omissis) 4o Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Portanto, observados estão os critérios predeterminados pela lei, não havendo que se falar em exacerbação na cobrança da multa.De outro norte, também não há que se falar em aplicação da legislação consumerista às relações de caráter nitidamente tributário em que se exaciona Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incorrendo, destarte, o caráter confiscatório como pretendido pela embargante. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MULTA : INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONFISCO : INOCORRÊNCIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por FGTS. 2. Quanto à sustentada agressão ao princípio da não-confiscatoriedade (art. 150, IV, C.F.), de se preluzir sobre o caráter eminentemente obrigacional do tributo, em contraposição às penalidades pecuniárias (artigo 22, 1º, 2º e 3º, e artigo 23, 1º, incisos I, IV e V, da Lei 8.036/90). 3. Em conformidade com a clássica divisão das receitas públicas, estas se apresentam como sendo originárias (decorrentes da exploração do próprio patrimônio estatal, presente a voluntariedade e segundo regras de Direito Privado, tendo exemplo, entre outros, nos preços públicos ou tarifas, nas doações e heranças vacantes) ou derivadas (oriundas da exploração do patrimônio dos particulares, presente a compulsoriedade e segundo regras de Direito Público, tendo exemplo nas históricas reparações de guerra, nas penalidades pecuniárias - ou

multas - e nos tributos), summa divisio esta de raízes germânicas, albergada pelo Direito Positivo Pátrio (art. 9º, Lei 4320/64, in exemplis). 4. Calca-se o tributo em relações jurídicas surgidas a partir de atos lícitos, face à regra superior da estrita legalidade (art. 150, I, C.F.), tendo cunho eminentemente obrigacional, vedando-se sirva como sanção para ato ilícito (art. 3º, C.T.N.), enquanto as penalidades pecuniárias, sim, como espécie totalmente distinta de receita derivada, envolvem relação jurídica surgida a partir de ato ilícito, tendo color sancionatório, punitivo. 5. Voltando-se o dogma do não-confisco (artigo 150, IV, CF) aos tributos e revelando-se proporcionada a reprimenda em exame, também sem sucesso tal questionamento. 6. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. 7. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada comprovou sobre as aventadas máculas no título executivo, não tendo trazido sequer um documento aos autos, fls. 02/16, o que a ferir de morte o artigo 16, 2º, LEF, e a sepultar de insucesso a pretensão do pólo embargante/apelante. 8. Permanecendo o pólo apelante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito, restando totalmente descabida a pretensa inversão probatória. 9. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(AC 200503990024588, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 454.)Anotese, ainda, para aplicação da parte final do art. 109, do CTN, haja vista que os princípios gerais do direito privado ao direito tributário deve conformar-se à pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, vedando-se, todavia, se estender a base desses princípios para alcançar a definição dos correspondentes efeitos tributários.Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (grifei)Logo, há que se rechaçar neste caso concreto, de qualquer aplicação do Código de Defesa do Consumidor haja vista que, conforme entendimento esposado, deve incidir norma específica prevista para o tema em debate. 2.5 Dos honorários Quanto à verba sucumbencial, frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1111157 (200900164350/PB), sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a legitimidade da aplicação do art. 29-C, da Lei n. 8.036/90 que dispensa a condenação em honorários nas demandas sobre o FGTS e aplicando-se somente sobre as ações ajuizadas em data posterior a sua vigência - 27/07/2001 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, publicado no DJe de 04.05.2009).3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no art. 29-C, da Lei n. 8.036/90 substitui a condenação do devedor na verba honorária. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-73.2006.403.6125 (2006.61.25.000747-5)) ROBERTO SIMOES RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos do devedor opostos por ROBERTO SIMÕES RACANELLO à execução fiscal nº 0000747-73.2006.403.6125 que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução basicamente porque (i) a inicial fiscal é inepta; (ii) a parte executada é ilegítima; (iii) o bem constrito é impenhorável. Quanto ao mérito, alega (iv) nulidade do título executivo judicial; (v) necessidade de processo administrativo; (vi) excesso de execução pela cobrança da taxa SELIC; (vii) repetição daquilo que foi pago indevidamente; (viii) execução indevida dos tributos anistiados pela MP 449/2008 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/59).Aduz que a petição inicial da Execução Fiscal n. 0000747-73.2006.403.6125 é inepta porque não narrou os fatos e os fundamentos jurídicos exigido pelo art. 282, do CPC, haja vista constar apenas a qualificação da devedora na peça vestibular, além de não juntar os documentos tais como notificação de cobrança e cópia do procedimento administrativo.Argumenta também que a despersonalização da pessoa jurídica se deu com ofensa ao art. 135, III, do CTN, haja vista não ter atuado com excesso de poderes ou infração à lei e que, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para, por si só, autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.Quanto ao veículo penhorado às fl. 107 dos autos da Execução Fiscal, sustenta se tratar de único bem de sua propriedade e que ele é utilizado exclusivamente para o desempenho de sua profissão - engenheiro mecânico, necessário para o

transporte de peças, equipamentos e ferramentas inerentes ao seu trabalho, nos termos do art. 649, V, do CPC.No mérito, assevera que o título sobre o qual se funda a cobrança é nulo, porquanto não indicou a origem da dívida, nos termos do que dispõe o art. 2º, 5º, III e 6º da LEF, dificultando ao embargante saber por qual motivo está sendo executado.Requer, ainda, a juntada aos autos do processo administrativo, se insurgindo, outrossim, com a aplicação da taxa SELIC e a multa moratória, além da multa pelo não recolhimento do tributo.Pleiteia, ademais, a repetição do indébito, haja vista que os tributos constantes na CDA n. 80.7.02.002072-23 já se encontra devidamente pago quando da opção da empresa pelo SIMPLES.Por fim, alega que a Medida Provisória n. 449/2008, aprovada pela Lei n. 11.941/2009 anistiu os tributos vencidos e não pagos até o montante de até R\$ 10.000,00, ou sua aplicação em relação à 100% da multa e encargos de cobrança, e de 30% do correspondente aos juros sobre débitos antigos, caso persista a execução. Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da Execução Fiscal (fl. 62).Em petição de fls. 64/71 a UNIÃO impugnou os embargos sustentando, em síntese, que (i) os fundamentos legais constantes no CPC não se aplicam à inicial do processo de Execução Fiscal por possuírem uma sistemática própria; (ii) que a inclusão do co-devedor se deu com observância da legislação pátria, já que houve encerramento irregular das atividades da empresa; (iii) que o embargante não demonstrou nos autos que o bem penhorado é utilizado como instrumento de trabalho e que sua profissão - realização de projetos, não pressupõe transporte de materiais, mas tão somente de transporte próprio; (iv) quanto à taxa SELIC ressaltou que o STJ declarou a legalidade na sua aplicação; (v) que as multas exacionadas são legais, não havendo que se falar em efeito confiscatório; (vi) que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não trazendo o embargante nenhuma prova que pudesse descaracterizar tal presunção; (vii) que a cópia do processo administrativo está à disposição da embargante, sendo seu ônus providenciar a juntada aos autos; (viii) que quanto ao pagamento da inscrição 80.7.02.002072-23, houve pagamento de parcelas que não se referiam exclusivamente a créditos tributários cobrados na inscrição referida, conforme comprovou o próprio embargante e que, como havia saldo, ele foi inscrito em dívida ativa e estava sendo cobrado conjuntamente com as demais inscrições, não havendo que se falar em duplicidade e muito menos em repetição de indébito; (ix) inoportunidade de remissão nos termos do art. 14 da MP 449/2008, convertida em Lei n. 11.941/2008, o mesmo não se verificando em relação à anistia (art. 1º, 2º, I, da MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009), pugnano, ao final, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 72/82).A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação ofertada, intimando-se, ainda, as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência na demanda, determinando, também, o desapensamento destes Embargos ao da Execução Fiscal 0000747-73.2006.403.6125 (fl. 83).Em réplica o embargante pugnou pela intempestividade da impugnação da embargada, pela suspensão da Execução Fiscal, pugnano pela procedência dos embargos, sem, contudo, especificar a produção de provas (fls. 86/87), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante informasse sobre eventual encerramento do processo de falência autuado sob o n. 1073/2001, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Ourinhos-SP, intimando-se a embargada sobre a informação da embargante.Informações prestadas às fls. 94/95, informando o encerramento do processo falimentar por inércia da autora. Manifestação da embargada (fl. 99) pugnano pela improcedência dos embargos, haja vista que a embargante não se desincumbiu de colacionar aos autos os documentos determinados pelo juízo, requerendo o julgamento dos embargos.Vieram-me conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 100). É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoPreliminares2.1 - Da inépcia da inicialCom relação à inépcia da inicial, não socorre razão à embargante. É que o processo de Execução Fiscal é regido por Lei especial, no caso, a Lei n. 6.830/80 e que, portanto, derroga a lei geral - o CPC. Assim, nos termos do art. 6º, da LEF, basta que a inicial indique o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação.Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Por isso, as regras do art. 282, III, do Código de Processo Civil (fatos e fundamentos jurídicos do pedido), devem ficar reservadas aos processos de conhecimento em que se aguarda uma sentença de mérito, diferentemente do que ocorre com a execução fiscal onde se busca, pela prestação jurisdicional, uma satisfação pecuniária de valor, baseado em obrigação decorrente de lei, no caso, pela imposição de tributos.Verificando a inicial estar em perfeita consonância com o disposto no art. 6º da Lei de Execução Fiscal, é de rigor o afastamento desta preliminar.2.2. Da ilegitimidade passivaObserva-se que, uma vez integrada a massa falida da empresa, esta foi devidamente citada (fl. 54, verso, da Execução Fiscal)Analisando os autos de Execução Fiscal n. 0000747-73.2006.403.6125, verifica-se, pela certidão de fl. 84, verso, que houve tentativa de penhora no endereço da embargante-executada, sendo informado pelo Oficial de Justiça que não foi possível encontrar a empresa e que, segundo o próprio representante legal Sr. Roberto S. Racanello informou, suas atividades estavam encerradas, não possuindo bens a penhorar.Note-se que durante a ocorrência do fato gerador (1996, 2002/2004) o co-devedor integrava os quadros da empresa, na qualidade de gerente (fls. 91/92, da Execução Fiscal). Não há, de outro norte, demonstração nos autos de que tenha ocorrido sua retirada antes da ocorrência do fato gerador, assim como

também não há provas de que não ele exercia a gerência, mormente, por constar essa qualidade desde 04/05/1992, quando da constituição da empresa. Ficou devidamente demonstrado nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais (fl. 84, verso) e isso se deu sem as devidas comunicações perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, haja vista que o processo falimentar que tramitava perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos foi julgado extinto sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 54, verso e 55, da Execução Fiscal). Tudo isso, aliado ao fato de também não se localizar bens passíveis de penhora, como ficou comprovado pelo mandado suso mencionado, o que ensejou sua inclusão no pólo passivo. Oportuno, ainda, observar que o redirecionamento da presente execução se deu por força do art. 135, III, do CTN, visto que ficou constatado o encerramento irregular das atividades da empresa. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exeqüente-embargada comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). É, destarte, legítima a ocupação pelo embargante no pólo passivo da Execução Fiscal. 2.3 Da impenhorabilidade do bem Com relação à impenhorabilidade do bem constrito - um veículo utilitário, alega o embargante se tratar de necessário ao exercício de sua profissão (engenheiro mecânico), já que dele depende para transportar peças, equipamentos e ferramentas. Analisando o documento de fl. 49 destes embargos, observa-se que o embargante foi contratado pela empresa A. R. M. Metalúrgica Ltda, para ocupar o cargo de engenheiro de produção, não se vislumbrando nenhum outro documento que ateste a utilização do aludido bem como instrumento essencial ao exercício de sua profissão, mesmo porque a empresa para quem trabalha deve possuir veículo próprio. Ademais, a norma estampada no art. 649, VI, e não V, do CPC, conforme mencionado pela embargante, aplica-se aos profissionais liberais, desde que necessários ou úteis para o exercício da profissão. Pelas informações constantes nos autos, o embargante trabalha na qualidade de empregado e não de autônomo e, ainda que se alegasse trabalhar para sua própria empresa, esta foi constituída sob a forma de sociedade limitada, enquanto que o atual entendimento jurisprudencial acerca da impenhorabilidade somente se estenderia sobre bens de firma individual. Veja-se, a seguir, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. PENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 16, inciso III, 2 da Lei n 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 2. Os documentos trazidos referem-se a requerimento de parcelamento feito em 30/09/2004 relativos a competências anteriores a 01/2003, porém, remete a recibo de transmissão de pedido e à cópia de DARF's sem especificação de número de referência, ou de processo administrativo ou, ainda, de inscrição de dívida ativa com detalhamento do período de apuração, impedindo, dessa forma, a identificação do débito que pretendeu parcelar. Ocorre, que, a mera juntada das (3) três guias de recolhimento e do pedido de parcelamento não tem o condão de desconstituir o título executivo. 3. A norma da antiga redação do art. 649, VI do CPC determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 4. Em interpretação extensiva ao artigo supramencionado, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 5. Inexiste nos autos comprovação de consistir, o bem constrito, em ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Forçoso reconhecer a regularidade da penhora efetuada. 6. Apelação improvida. (AC 00064655720054036102, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA: 15/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Note-se que o disposto no art. 649, VI, do CPC trata da impenhorabilidade de máquinas, utensílios ou instrumentos necessários ao exercício da profissão, vale dizer, deve ficar claramente demonstrado se tratar como essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Assim, se de um lado deve ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor, não se pode olvidar, de outro norte, que a execução fiscal também deve obedecer a

máxima efetividade e também do interesse do credor, sob pena de se transformar em instrumento inócuo para satisfação forçada do crédito não adimplido voluntariamente. Fica afastada, destarte, a impenhorabilidade pleiteada mantendo-se, de consequência, a penhora ocorrida às fl. 107 da Execução Fiscal n. 0000747-73.2006.403.6125.2.4. Do mérito 2.4.1 Da nulidade do título Sustenta, ainda, a embargante, a nulidade dos títulos (CDAs) em aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecerem sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. De uma análise perfunctória, é possível identificar se tratar de cobrança de Imposto de Renda SIMPLES e Pis-Faturamento, contendo as certidões a forma de constituição do crédito (termo de confissão espontânea), a data da notificação pessoal, a multa de mora, período de apuração, data de vencimento, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exação pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pelo art. 202, do CTN. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No mesmo sentido é a redação dada pelo art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela embargante, há que se reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de execução fiscal. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que as CDA possuam um mínimo de informações, capazes de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam as execuções fiscais apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 43/62), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a

dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCRA e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Também não trouxe a embargante aos autos, nenhuma planilha detalhada acerca de quais índices entenda deveriam ser aplicados no caso concreto, restringindo-se apenas em fazer alegações genéricas. 2.4.2. Da necessidade do processo administrativo A alegação da embargante, ainda, no que tange ao cerceamento da ampla defesa pela ausência de notificação do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida Ativa também não merece prosperar. Relembro, mais uma vez, que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de liquidez e certeza, cabendo assim, ao executado-embargante apontar e demonstrar em que consistem tais irregularidades ou ilegalidades. Sem que isso ocorra, não há como ilidir títulos desta natureza. Desta forma, as alegações expendidas na exordial restaram isoladas ante o acervo probatório angariado aos autos, afastando, por completo, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Inexiste, assim, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal, tanto no âmbito processual quanto administrativo. 2.4.3. Dos acréscimos cobrados A taxa selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Referido indexador foi, então, utilizado para ser aplicado como juros em outras hipóteses tal como se verificou no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, por expressa determinação legal. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; A Lei 9.065, por seu turno, no art. 13 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Diante disso, perfeitamente aplicável a taxa selic, por ter sido devidamente prevista em lei. Nestes termos, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade e com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional. Assim, em havendo expressa previsão legal a determinar a aplicação da taxa selic como taxa de juros aos tributos, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, tal como alegado pelo Embargante. Frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 879844 (20060814150/MG), sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos AgRg no Ag 1103085/SP, REsp 803.059/MG, REsp 1098029/SP, AgRg no Ag 961.746/SP, AgRg no Ag 1107556/SP, reconheceu que a legitimidade da TAXA SELIC como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11.11.2009, publicado no DJe de 25.11.2009). Não bastasse, em sede constitucional, destaca-se que o egrégio STF, pelo Plenário, quando do julgamento do RE 582461/SP, sujeito ao regime de repercussão geral, e fazendo referência a ADI 2.214, reconheceu a constitucionalidade da cobrança da TAXA SELIC para atualização de débitos tributários, decidindo pela inexistência de violação aos princípios da legalidade e anterioridade e por se tratar de necessidade de adoção de critério isonômico, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória. (Rel. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, publicado no DJe de 18.08.2011). Não se observa óbice, portanto, na incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Nesse ínterim, verifica-se também que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros e da multa de mora, como crer fazer crer o embargante. Os juros moratórios são devidos em razão de haver o embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroído em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TITULO EXEQUENDO, CORREÇÃO

MONETARIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRENCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA. 1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3ª Região. AC nº 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137). Nem se podendo dizer, também, que haja afronta ao princípio do não confisco. Com efeito, a exação atribuída ao Embargante encontra-se devidamente prevista em lei não havendo falar em excessividade do montante exigido pelo credor por este motivo. A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempe a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Nesse sentido, não se entende que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Observe-se ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferilas, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova pericial. 4. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 7. O art. 16, da Lei n. 4.862/65, que limitava a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82. 8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. 11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Por tais razões, fica aqui afastada qualquer ilegalidade inerente aos acréscimos cobrados em sede de Execução Fiscal. 2.4.4 Da repetição de indébito As alegações da embargante de que os tributos exacionados na CDA n. 80.7.02.002072-23 referente a PIS foram incluídos no parcelamento efetuado em 14/07/1997, quando da opção da empresa pelo SIMPLES e, portanto, estão sendo dobrados de forma indevida devem ser analisados à luz de diversos elementos constantes nos autos. É que as CDAs ns. 80.2.02.003381-51, 80.6.02.010099-08 e 80.7.02.002072-23 tiveram sua prescrição reconhecida pela própria FAZENDA NACIONAL nos autos de Execução Fiscal n. 0000747-73.2006.403.6125 e, assim, declaradas extintas por força da sentença proferida às fl.

132. Por sua vez, as parcelas que foram pagas até 31/07/2000 (fls. 56/59) pelo embargante não se referiam unicamente aos créditos tributários cobrados na inscrição 80.7.02.002072-23, conforme se infere, notadamente, às fls. 56, mas a todos os débitos que na data do pedido de parcelamento estavam em aberto. De qualquer sorte, esses débitos tiveram suas inscrições canceladas de ofício, nos termos do art. 53, da Lei n. 11.941/2009 (fl. 82 e verso). Ora, a prescrição fulmina não apenas só a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito em si, vale dizer, a relação tributária. Tanto que, se tal se verifica, não pode a Fazenda Pública se recusar em fornecer a Certidão Negativa de Débito ao respectivo sujeito passivo. Destarte, a rigor caberia eventual repetição de indébito. Ocorre, todavia, que esta se caracteriza por seu objeto específico, devendo, portanto, processar-se pela via adequada. Os embargos à execução não podem servir de supedâneo à pretensão da embargante para que se reconheça o indébito tributário, devendo a matéria ser objeto de uma ação autônoma que declare a inexistência da relação jurídica tributária cumulada com a repetição de indébito. Veja-se, a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) NÃO CONFIRMADA. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DÉBITO, DEMONSTRADA EM PROVA PERICIAL CONTÁBIL.** 1. Hipótese em que as inscrições em Dívida Ativa constavam dos sistemas administrativos como objeto de parcelamento. Informação posteriormente retificada, administrativamente, o que se reforça, inclusive, pela concordância da União com o teor da sentença, já que deixou de interpor o recurso cabível no prazo legal. 2. Embargante que formulou validamente opção pela tributação com base no lucro presumido (estimativa mensal, com base na receita bruta), mas, por equívoco, apresentou declaração do IRPJ de acordo com a sistemática do lucro real mensal. Erro de fato que deu origem ao lançamento, que é passível de correção na via judicial. 3. O perito examinou os livros fiscais da embargante e refez os cálculos para apuração do IRPJ e da CSLL devidos no período, concluindo que o IRPJ devido era de R\$ 14.398,59, e a CSLL, de R\$ 1.323,97. Comprovado que os pagamentos já realizados, a título da contribuição, foram de R\$ 11.636,22, concluiu o perito pela inexistência de quaisquer valores, ainda devidos, a título desse tributo, tendo ainda afirmado a existência de um indébito de R\$ 10.312,25. 4. Nas inúmeras e sucessivas oportunidades que a Fazenda Nacional teve para se manifestar sobre o laudo pericial, na única em que objetivamente o fez, limitou-se a arguir a existência de parcelamento (já afastada), a impossibilidade de reconhecimento do direito à compensação e a falta de exame, pelo perito judicial, dos processos administrativos que deram origem às inscrições em Dívida Ativa. 5. Quanto à suposta compensação, os embargos à execução fiscal realmente não se prestam à declaração da existência de um indébito tributário. De toda forma, a sentença limitou-se a reconhecer a incerteza da CDA, extinguindo a execução fiscal, sem reconhecer o direito à compensação ou repetição. A impugnação, portanto, neste aspecto, é irrelevante para o julgamento da remessa oficial. 6. A alegada falta de exame, pelo perito, aos autos dos processos administrativos, é também insuficiente para modificar o entendimento fixado na sentença. Observo que esse fato foi arguido genericamente pela União, sem indicar quaisquer razões específicas que servissem para invalidar as conclusões do perito. 7. Não há, portanto, nenhuma razão suficientemente relevante para infirmar as conclusões da prova pericial contábil. Com isso, restou verdadeiramente abalada a presunção de liquidez e certeza da CDA, de tal forma a se manter a extinção determinada pela r. sentença. 8. Manutenção dos encargos da sucumbência. 9. Remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00337714220084039999, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser inviável a via dos embargos para cumular o pedido de repetição de indébito. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1012903/RJ, DJ DE 13/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONSIDERAR ILEGÍTIMA PARTE DA DÍVIDA EXEQÜENDA, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR PELA PARTE RESTANTE, A SER APURADA COMO INCIDENTE DA EXECUÇÃO POR QUALQUER DAS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (RESP 200602784833, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2010.) Por tais razões, fica afastada a pretensão da embargante no sentido de se discutir, por via inadequada, eventual direito à restituição. 2.4.5 Da remissão da dívida Requer ainda a embargante, seja reconhecida a ocorrência da remissão da dívida tributária, alegando ter preenchido os requisitos necessários. O art. 14, da medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 estabeleceu critérios para remissão de débitos para com a Fazenda Nacional, fixando dois critérios cumulativos: (a) que em 31/12/2007 estejam vencidos há cinco anos ou mais e (b) cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, conforme segue. Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei) 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos

inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. De início, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 15/04/2006 época em que o valor da dívida atualizado remontava a R\$ 14.275,23, portanto, acima do limite de R\$ 10.000,00 delineados pela MP 449, que exigia que esse valor deveria ser considerado para data de 31/12/2007. Ademais, pelos documentos anexados às fls. 72/75, existem outros débitos a cargo da embargante e que estão sendo executados. Não preencheu, assim, o critério quantitativo estipulado pela espécie normativa que regulamentou a matéria. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONSOLIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REMISSÃO PREVISTA NA LEI N.º 11.941/2009. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.** 1. Ante a informação prestada pela exequente, verifico que o débito não se enquadra na hipótese de remissão prevista no art. 14 da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. 2. Há que ser acolhida a orientação do Superior Tribunal de Justiça que preconiza, para os débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que supere o limite legal, segundo exegese do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. (cf. REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09). 3. Apelação provida. (AC 00042419220004036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se que no âmbito do STJ a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1208935/AM, sujeito ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o método para aferição do valor do débito consolidado do contribuinte com a União, para fins de remissão ali prevista deve ser de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN. (REsp 1208935/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011, transitado em julgado em 09/06/2011). O mesmo ocorre, mutatis mutandis, com relação à anistia pretendida no patamar de 10% em relação à multa e encargos e de 30% dos juros sobre os débitos antigos, caso persistam em execução. Note-se que o art. 7º, da Lei de Conversão n. 11.941/2009 estabeleceu para concessão do pagamento à vista ou parcelamento, um critério temporal sem o qual, não fará jus o sujeito passivo da obrigação tributária. Art. 7o A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Tendo a lei sido publicada em 28/05/2009, o limite temporal se encerrou no último dia útil do mês de novembro, não se implementando, assim, a condição exigida pela lei. Logo, uma vez que não preencheu os requisitos necessários para inclusão no programa de parcelamento ordinário de débitos tributários e que concede remissão para os casos em que especifica, não faz jus a embargante a tal benesse. 3 Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001633-48.2001.403.6125 (2001.61.25.001633-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SUPERMERCADO BIGI DE OURINHOS LTDA X MARLENE MARQUES BIGI X PAULO ROBERTO BIGI(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fl. 151. Após, depreque-se a intimação do

executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento dos embargos.

0001680-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001680-6) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZOTTI(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 189:Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 1.078,42 - BANCO DO BRASIL) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 1.078,42) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 64.627,04), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0003216-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABRI E MAININI X ROMEU CAMPOS FABRI X JOSE GIGINO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Recebi os autos nesta data. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos co executados citados. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 225:Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 1.790,35 - BANCO DO BRASIL) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 1.790,35) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 3.298,02), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0001748-35.2002.403.6125 (2002.61.25.001748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECOPEL COMERCIAL LTDA EPP X RENATO ROCHA JUNQUEIRA X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do bem penhorado, no endereço indicado pela exequente à f. 169.

0002562-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Em virtude da manifestação da exequente à f. 145 e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a execução em relação às CDAs n. 80.2.05.036569-74, 80.6.05.051272-26 e 80.6.05.051273-07, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Em virtude do pagamento do débito em relação à CDA n. 80.7.05.015892-73, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os

limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 160, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003905-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 122 destes autos, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001349-64.2006.403.6125 (2006.61.25.001349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAZARO SILVERIO MATHIAS(SP126019 - GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Expeça-se mandado de constatação do imóvel matriculado sob o n. 11.384 (fls. 159/160), a fim de se apurar se referido bem está sendo utilizado para moradia da família ou se o mesmo está ocupado por terceiro ou desocupado. Uma vez verificado que o imóvel não se destina à moradia do executado ou sua família, proceda-se à penhora, intimando o devedor do prazo de 30 dias para oferecimento dos embargos. Se penhorado o imóvel decorrer o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000758-92.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)) MYRTES MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em cumprimento à decisão de fls. 03/07, item I, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todos os documentos (ainda que fotocópias) relativas a presente ação (nº 0000758-92.2012.403.6125), tratando-se de processo de restauração de autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-46.2001.403.6125 (2001.61.25.002726-9) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte credora do pagamento do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000921-19.2005.403.6125 (2005.61.25.000921-2) - MARIA CAROLINA FERREIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CAROLINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X

0002862-04.2005.403.6125 (2005.61.25.002862-0) - DUSELINA DOS SANTOS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DUSELINA DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo informações da contadoria judicial (fl. 271), a diferença entre os valores indicados pelo INSS às fls. 224/226 (R\$ 42.665,92) e pela parte exeqüente às fls. 246/248 (R\$ 46.437,43) consiste no fato de que a autarquia seguiu os parâmetros da Lei n. 11.960/09, aplicando na sua conta juros de mora de 0,5% ao mês a partir de julho/2009 enquanto a parte autora manteve os juros em 1% ao mês durante todo o período de cálculo. O v. acórdão executado (fls. 211/verso), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora: (...) A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos da Resolução CJF nº 561/07 (...) os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação... Não divergindo as partes sobre os índices de correção monetária (já que ambas se valeram dos mesmos índices, como se vê de suas planilhas de cálculos), a divergência recai sobre os juros de mora. Pela coisa julgada, os juros serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme restou decidido e conforme, aliás, disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deve-se afastar a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação foi observada pela parte credora em seus cálculos de fls. 246/248. Com efeito, homologo aqueles cálculos (fls. 246/248), determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 46.437,43, sendo R\$ 43.462,89 de principal e R\$ 2.974,54 de honorários advocatícios. Intime-se e cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, advertindo-se a autarquia de que eventual insurgência da presente decisão deverá ser deduzida via recursal, e não em sede de embargos sob o argumento de excesso de execução, haja vista que o valor foi fixado em pronunciamento judicial que já abarcou a discussão das partes em fase prévia de liquidação. Decorrido o prazo sem oposição de embargos e sem recurso desta decisão, expeça-se o competente precatório, atentando-se às intimações e rotinas de praxe.

0000860-56.2008.403.6125 (2008.61.25.000860-9) - PAULA RODRIGUES DANTAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PAULA RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte credora do pagamento do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003099-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003099-1) - JACIARA KELLEN GUIMARAES LIMA - INCAPAZ (CARLOS RENATO MASSUTTI RIBEIRO) X CARLOS RENATO MASSUTTI RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JACIARA KELLEN GUIMARAES LIMA - INCAPAZ (CARLOS RENATO MASSUTTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte credora do pagamento do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002462-77.2011.403.6125 - RENE VIEIRA BATISTA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X RENE VIEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte credora do pagamento do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002692-22.2011.403.6125 - CINIRA ZAMBOM DE OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CINIRA ZAMBOM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte credora do pagamento do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003128-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme manifestação da exequente à f. 394, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-73.2002.403.6125 (2002.61.25.003485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme comprova o documento da f. 95 e manifestação da exequente à f. 98, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-44.2004.403.6125 (2004.61.25.002493-2) - CLEONICE FATIMA LOPES(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência a parte credora do pagamento do ofício requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0001873-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001873-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Intime-se o réu VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO, filho de Geraldo Tolentino Ribeiro e Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nascido aos 09/05/1968, Carteira de Identidade RG nº 20.635.975/SSP-SP, CPF nº 106.675.588-45, com endereço na Rua Altamiro Império nº 210 ou 215, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para, no prazo de 3 (três) dias, comparecer perante este Juízo Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves nº 365, Ourinhos-SP, a fim de dar continuidade ao cumprimento do acordo firmado na audiência de suspensão condicional do processo, de comparecimento mensal, e justificar o não

comparecimento nos meses de fevereiro, março, abril/2012, e o não pagamento da cesta básica restante a que está obrigado, conforme acordado na audiência de justificação (fl. 131), sob pena de revogação do benefício. Cópia(s) do presente despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como MANDADO para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) acima qualificado(s). Após o comparecimento do(s) réu(s) ou a apresentação de sua(s) justificativa(s), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Caso o prazo acima transcorra sem qualquer manifestação por parte do(s) réu(s), voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4966

IMISSAO NA POSSE

0001830-65.2012.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI

Vistos em inspeção. Diante do retorno da(s) carta(s) de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK

Vistos em inspeção. Diante do retorno da(s) carta(s) de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Vistos em inspeção. Diante do retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003894-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORIVAL DOS REIS GASATO(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Vistos em inspeção. Diante do retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS

Vistos em inspeção. Diante do retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002810-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE

Vistos em inspeção. Diante do retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS

Vistos em inspeção. Diante do retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001079-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Diante do retorno da(s) carta(s) de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001951-3) - AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 136, verso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002633-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002633-5) - LUIS ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MARY DE LIMA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 147 - Ciência à parte autora. Int.

0004681-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004681-1) - ALAERTE MAZIEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1152 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)

Vistos em inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação exarada no despacho de fl. 82. Int.

0002317-49.2010.403.6127 - LAERCIO DAMALIO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 117/123 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000451-69.2011.403.6127 - GLORINDA MOREIRA ALBERTO X APARECIDA FATIMA ALBERTO SIMAO X NEUZA ALBERTO DA SILVA X CLEUSA DE LOURDES ALBERTO VICENTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 79/84 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória. Concedo o prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias às partes para, querendo, apresentarem memoriais finais. Int.

0002913-96.2011.403.6127 - RENATO BARCELOS GUIMARAES(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003591-14.2011.403.6127 - GEORGE WILSON VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e da petição de fls. 60/63. Int.

0003992-13.2011.403.6127 - JUAN JOSE TORRES(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000526-74.2012.403.6127 - BENEDITO DE JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 64/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 142/143 - Ciência ao exequente. Int.

0005320-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO

Vistos em Inspeção. Fls. 174 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-73.2011.403.6127 - ALINE MARQUES DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA(SP214788 - ELIANA APARECIDA DE LIMA E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO)

Vistos em inspeção. Diante do retorno da carta de intimação sem o devido cumprimento, conforme se verifica à fl. 171/171v, indique o patrono da impetrada o novo endereço da Fundação Municipal de Ensino de Mococa, para fins de intimação ou, subsidiariamente, comprove a ciência da r. sentença proferida às fls. 163/164v. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Int. e cumpra-se.

0000093-70.2012.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001211-81.2012.403.6127 - ANA CAROLINA MARTINS ALBUQUERQUE(SP316237 - MARCELA ALBUQUERQUE ZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Nesse sentido:Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259).Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Diante do retorno da carta de intimação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Diante do noticiado à fl. 125, cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 117, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000546-02.2011.403.6127 - BENEDITA SABINO(SP135121 - MARIA CRISTINA FAGUNDES VISCHI E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 60 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

Expediente Nº 4967

MONITORIA

0002623-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO FELIX DA MOTTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Marcos Antonio Felix da Motta objetivando re-ceiver R\$ 12.461,10, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0575.260.0000345-42.Regularmente processada, a autora requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 49).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002202-6) - LUIZ AUGUSTO X NAILA MARIA FAGIOLO AUGUSTO X ROSA MARIA VILLANACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANACCI PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Augusto e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), sobre a petição de fls. 296/297, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003136-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003136-0) - RENALDO ANGLERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Renaldo Angleri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2) - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL LOURENCINO e RAFAEL LOURENCINI-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos morais em virtude do não levantamento de gravame junto ao DETRAN. Narram, em apertada síntese, que RAFAEL LOURENCINI ME obteve um financiamento junto à CEF, apresentando em garantia um veículo automotor de propriedade de RAFAEL LOURENCINI (marca VW Parati GL 1997, placas GPQ 3914), o qual foi alienado fiduciariamente ao banco. Em outubro de 2008, por meio de acordo, efetuaram o pagamento do quanto devido, obtendo, em consequência, o recibo de quitação da dívida. Não obstante a quitação da dívida, dizem que o banco não retirou a restrição do veículo dado em garantia, o que lhe causou e ainda causa prejuízos, uma vez que está impossibilitado de vendê-lo. Requerem, assim, seja a CEF condenada a indenizá-lo pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntam documentos de fls. 28/36. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38), não havendo nos autos notícia da interposição de competente recurso. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 44/53, defendendo a inexistência de dano moral a ser indenizado. Diz que, muito embora tivesse pedido a baixa do gravame após a quitação do financiamento, a mesma não se efetivou em decorrência do autor não ter regularizado a documentação do veículo junto ao CIRETRAN. Réplica às fls. 59/76. Pela petição de fl. 78, a CEF protesta pela produção de prova oral. A parte autora também protesta pela produção de prova oral - fls. 79/81. Deferida a produção de prova oral requerida pelas partes - fl. 87. Aberta audiência para oitiva da testemunha arrolada pela CEF, a mesma requereu a desistência do ato - fl. 89. Ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora - fls. 100/108. Alegações finais da CEF às fls. 113/115, e da parte autora, às fls. 116/130. Às fls. 146, esse juízo converte o julgamento em diligência para que o CIRETRAN prestasse esclarecimentos. Resposta do CIRETRAN às fls. 151/164, com ciência das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por

outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pelos autores. Para caracterizar a responsabilidade civil necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais e materiais sofridos pelos autores), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso dos autos, a parte autora alienou fiduciariamente seu veículo para a instituição financeira ré, que, por sua vez, fez inserir no sistema do DETRAN a intenção de gravame, ou seja, notícia de que tal bem está vinculado ao pagamento de dado financiamento, impedindo, assim, sua transferência. Com a inclusão do gravame, deveria a parte autora ter providenciado a emissão de novo CRV (Certificado de Registro de Veículo) indicando tal restrição. Com a quitação da dívida, o agente financiador emite ordem de baixa do gravame, ocasião em que novo CRV deve ser emitido, sem o registro do gravame. No presente caso, a parte autora não cuidou de providenciar o documento constando a intenção do gravame, ou seja, documento no qual conste a alienação fiduciária ao banco réu. Basta análise do documento de fl. 31, no qual consta o indicativo de sem reservas. Veja-se, ainda, do documento de fl. 163 que houve a emissão de CRV em 2003, e depois só foi emitido outro em 29 de janeiro de 2010, depois de instaurada a lide. Assim, ainda que o DETRAN recebesse ordem de baixa do gravame, a mesma não poderia ser efetivada enquanto não houvesse a regularização do CRV. A existência de intenção de inclusão ou baixa de gravame só se concretiza com a emissão de novo certificado de registro de veículo (CRV) com as informações do gravame atualizadas. Tenho, assim, que os dissabores enfrentados pela parte autora se deram por sua culpa, uma vez que não cuidou de regularizar a documentação de seu veículo a tempo e modo. Há de se ressaltar que a CEF, tão logo comunicada do acontecido, adotou os procedimentos padrões que o caso exigia: instruiu o autor a regularizar a documentação e emitir nova ordem de baixa de gravame. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando a execução de tais valores à perda da condição de hipossuficiente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0004091-51.2009.403.6127 (2009.61.27.004091-6) - SOCIEDADE GUACUANA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro, por ora, apenas e tão-somente, a primeira parte do pleito de fl. 107. Assim, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 100, qual seja, R\$ 94,98, à ordem do Juízo, agência 2765, através do sistema BACENJUD. Com a transferência noticiada nos autos, façam-me-os conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002114-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000393-66.2011.403.6127 - ANTONIO ALBERTO BIELLA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X TEREZINHA DE SOUZA MORAES X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X ODILA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Alberto Biella, Luis Fernando de Godoy Ruston, Terezinha de

Souza Moraes, Francisco Carlos Pinto Garcia, Flavia Cristina Pinto Garcia, Durvalina Santana, Silvia Maria Santana, Marisa Inês Santana, Márcia Helena Santanna Lombardi e Odilia de Andrade em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em contas de poupança em fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 71). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 114/138), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 142/145). Tanto a parte autora como a CEF apresentaram esclarecimentos sobre a cotitularidade de contas (fls. 151/152 e 160/165). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001831-30.2011.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Parolim Pavani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de

correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 55), a CEF contestou (fls. 58/75) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 77/78 e 81). Sobreveio réplica (fls. 87/98). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal inconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.** - A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0000293-77.2012.403.6127 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Pereira Boaventura em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 44), a CEF contestou (fls. 47/54) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 57/60). Sobreveio réplica (fls. 66/76). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzi-do

pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0000525-89.2012.403.6127 - SERGIO BITTENCOURT NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Bitten-court Noronha em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 44), a CEF contestou (fls. 47/63) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 64/65). Sobreveio réplica (fls. 69/80). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990,

re-queridos na inicial.No mais, não há lugar para condenação em honorários ad-vocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁ-RIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pa-cificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzi-do pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advo-catícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174)Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

0000580-40.2012.403.6127 - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Candido Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber di-ferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 38), a CEF contestou (fls. 41/56) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresen-tou documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 57).Sobreveio réplica (fls. 61/72).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mérito, o pedido improcede.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍ-DICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutá-ria, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito ad-quirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princí-pio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso

extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0000581-25.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA VASCONCELLOS (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Bitten-court Noronha em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 44), a CEF contestou (fls. 47/63) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 64/65). Sobreveio réplica (fls. 69/80). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de

aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE (SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 145/146, carree aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002247-08.2005.403.6127 (2005.61.27.002247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELA SALVI BARBOSA X MARCIO BARBOSA ESTEVAM (SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcela Salvi Barbosa e Marcio Barbosa Estevam objetivando receber R\$ 25.974,17, decorrente de inadimplência no contrato n. 24.0349.160.0000085-90. Regularmente processada, com interposição de embargos, julgados parcialmente procedentes, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, o que culminou na extinção da ação de embargos, dada a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 65/66). Relatado, fundamento e decido. Considerando o relatado e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI

Vistos em inspeção. Fl. 91: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a que título pretende a constrição requerida, bem como se persiste na penhora de fl. 27, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS (SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Vistos em inspeção. Fls. 128/129: indefiro. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a que título pretende a

construção requerida, haja vista a penhora ocorrida à fl. 70.No mesmo prazo providencie ela, exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo.Int.

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Vistos em inspeção.Fl. 91: indefiro.Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a que título pretende a construção requerida, haja vista a penhora formalizada à fl. 69.No mesmo prazo cumpra a exequente as determinações de fls. 87 e 89, carreando aos autos cópia da matrícula do imóvel registrado no CRI desta urbe sob nº 36.395.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001577-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001577-8) - ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Enaplic Indústria e Comércio Ltda, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744830-49.1985.403.6100 (00.0744830-9) - CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRO PECUARIA SANTA EMILIA(SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP017587 - PAULO ANTONIO DE LARA CAMPOS)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que, após a redistribuição do feito a este Juízo Federal, sobreveio o r. despacho de fl. 253. Ocorre que, cumprindo a determinação exarada naquele despacho, com a remessa e retorno dos autos do SEDI, informou o Setor de Distribuição o constante à fl. 255. Portanto, claro resta a este Juízo que a publicação certificada à fl. 257 não alcançou o fim almejado.Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 258. Consequentemente, nulo os atos praticados posteriormente.Regularize a Secretaria a representação processual da parte autora, ora executada, incluindo causídicos na situação normal.Indefiro, pois, o pleito de fl. 261.Em 15 (quinze) dias, efetue a parte autora, ora executada, Cia. Agro Pecuária Santa Emília, o pagamento apontado pela União Federal às fls. 237, qual seja, R\$ 15.458,36 (cálculo de JUL/2011), sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002580-0) - MARIA INES GIALAIN DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001194-4) - MARIA INES GIALAIN DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze)

dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0) - MARIA LUIZA BARRETO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004630-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004630-2) - MAURILIO DA SILVA LEITAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001313-5) - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elaine Nogueira Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002191-96.2010.403.6127 - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-31.2010.403.6127 - MARIA DA SILVEIRA GRANDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação,

o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-51.2010.403.6127 - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLLEN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-58.2011.403.6127 - SALVINA CABRAL MAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-88.2011.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-44.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida

apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de precatória para que o ato seja realizado no E. Juízo estadual de Aguai/SP. Intime-se.

0001512-62.2011.403.6127 - JOSE LUIZ GUIDO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz Guido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou (fls. 48/50) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 57/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/61). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Outrossim, os quesitos suplementares trazidos pela parte autora (fl. 65), não se originaram de fato superveniente à realização da prova pericial, razão pela qual restaram atingidos pela preclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA X SUSI HELENA MARTINS BARBARA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Segundo alegado pelo réu Rafael Martins, neto da autora (fls. 114/121), o benefício de auxílio reclusão, de sua titularidade (fl. 122), foi rateado com outra menor, também filha do detento. Assim, informe o INSS, no prazo de 10 dias, a real situação do benefício em foco, inclusive, se acaso procedente a alegação de Rafael, fornecendo os dados da nova titular. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por William Fornaziero da Rocha Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 41/45), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 41/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 41/45) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de transtorno mental devido à lesão e disfunção cerebral e/ou doença física. No corpo do laudo pericial ficou claro que a doença surgiu quando o autor tinha por volta de 04 (quatro) anos de idade (resposta ao quesito 1 do Juízo e 3 do réu). Doutro giro, também restou cristalino no laudo, que a data de início da incapacidade foi fixada em 13.10.2011, data da realização do exame pericial (resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo e 11 do réu). Sopesando-se não haver nos autos elementos hábeis a afastar o termo inicial da incapacidade aferida pela perita, merece ser acolhida sua conclusão. Dessa forma, ficou sedimentado que, não obstante o surgimento da doença na infância do autor, somente em 13.10.2011 teve início sua incapacidade para o exercício de atividade laboral. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.10.2011, data da realização da prova pericial (fls. 41/45), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001663-28.2011.403.6127 - CASSIA GORETE ZANI GARCIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-57.2011.403.6127 - REJANE CRISTINA DE CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001990-70.2011.403.6127 - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo derradeiro de 10(dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002860-18.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO TOMAZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO TOMÁS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento especialidade de tempo de serviço trabalhado exposto ao agente ruído. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de julho de 2010 (NB 42/151623611-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04 de maio de 1985 a 04 de dezembro de 1987 e de 02 de maio de 1995 a 21 de julho de 2010. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto a agentes nocivos, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 13/79. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 88/98, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o autor não faz prova da exposição a agentes nocivos, bem como a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, ante o uso de EPI's eficazes para neutralizar o agente agressor ruído. Réplica às fls. 101/106, oportunidade em que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sua petição de fl. 103, o INSS protesta pela produção de prova oral, com depoimento pessoal. E a parte autora requer a produção de prova testemunhal para o período laborado de 27 de setembro de 1977 a 17 de maio de 1979. INSS requer o julgamento antecipado da lide - fl. 108. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até

então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi

exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, dois são os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Resta analisar, assim, os períodos laborados alegadamente em condições especiais. Vejamos. a) De 06 de maio de 1985 a 04 de dezembro de 1987 -pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento desse período laborado em condições alegadamente especiais como forneiro na empresa CERÂMICA LANZI. Ainda que a parte autora tenha juntado aos autos DIRBEN inconclusivo, consignando que não há condições de avaliar qualquer agente agressivo, visto não possuímos laudo pericial da época - fl. 45, a função por ele exercida pode ser reconhecida como especial, pois enquadrada no Decreto 83.080/79, sob código 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. b) De 02 de maio de 1995 a 31 de maio de 2010: o documento de fl. 46/49 mostra a esse juízo que o autor desempenhou suas funções de operador de produção e operador de serra canais exposto ao agente nocivo ruído no nível de 89,2 dB, de forma habitual e permanente. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de

ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Com isso, os períodos de 02 de maio de 1995 a 04 de março de 1997 e de 18 de novembro de 2003 a 31 de maio de 2010 devem ser conhecidos como exercidos em condições especiais. Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade desses períodos. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ver enquadrados como especiais os períodos de 04 de maio de 1985 a 04 de dezembro de 1987 e de 02 de maio de 1995 a 04 de março de 1997 e de 18 de novembro de 2003 a 31 de maio de 2010. Em consequência, a autarquia ré deverá realizar nova contagem do tempo de contribuição do autor, convertendo o tempo de trabalho especial ora reconhecido e somando-o com o tempo de serviço comum existente até a data do pedido administrativo. Atingindo o total de 35 anos, deverá aposentar o autor com DIB em 30 de julho de 2010; caso não tenha alcançado tal tempo de contribuição, mas tenha tempo para a aposentadoria proporcional com adicional do pedágio, deve aposentá-lo com DIB de 06 de outubro de 2010, quando então completa 53 anos. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002861-03.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora aos autos o laudo em que se baseou a empresa Akita Pintura e Manutenção LTDA para emissão do PPP de fl. 117. Prazo: 15 (quinze) dias. INtime-se.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Maria Ferreira de Gois em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS contestou (fls. 62/67) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 90/94 e 113), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois, em que pese o laudo pericial médico (fls. 90/94 e 113), concluir pela incapacidade total e temporária da autora, em razão de fratura de arcos costais, ficou determinada sua incapacidade entre 10.10.2011 e 10.12.2011, período em que a autora recebeu o benefício de auxílio doença em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 126/127.Assim, a natureza total e temporária da incapacidade constatada, ficou restringida a período em que a autora recebeu o benefício.Ademais, o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da incapacidade temporalmente determinada da parte autora, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Obrve-se, ainda, que não merece acolhida o pedido de realização de nova prova pericial, por médico especialista na área de ortopedia (fls. 134/137), tendo em vista que a prova pericial produzida nos autos cumpriu sua função de elucidar os elementos técnicos estranhos ao conhecimento do magistrado.Outrossim, não é o caso de extinção dos autos sem julgamento de mérito, por conta de eventual falta de interesse de agir, ainda que superveniente, na medida em que o objeto do pedido era a concessão de benefício de auxílio doença desde 04.05.2011 (fl. 10).Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002935-57.2011.403.6127 - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002974-54.2011.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria de Oliveira Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 14.06.2011.Discorda do indeferimento pela perda da qualidade de segurado, aduzindo que o de cujus, na data do óbito, tinha direito de se aposentar, pois já havia cumprido a carência.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Em face, foi interposto agravo retido (fl. 60/63) e mantida a decisão (fl. 89).O INSS contestou (fls. 69/74) defendendo a improcedência do pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito e porque ausente a dependência econômica da autora.Deferida a realização de prova testemunhal (fl. 85), a autora não apresentou o rol, acarretando na preclusão (fl. 86).Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A pensão por morte exige, para sua fruição, que o pretensu instituidor detenha a qualidade de segurado, ao tempo de seu óbito, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).No caso, por se tratar de pedido da esposa, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91).Entretanto, o pedido improcede porque Paulo César de Melo, falecido, não ostentava a condição de segurado quando do óbito, ocorrido em 14.06.2011 (fl. 16).O CNIS demonstra filiação com recolhimentos somente até 11/2004 (fl. 19). Depois disso, Paulo César recebeu auxílio doença até 10.05.2006 (fl. 20), mantendo a qualidade de segurado até 10.05.2007, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.Por isso, quando de seu falecimento em 14.06.2011 - fl. 16, o extinto marido da autora não mais ostentava a qualidade de segurado.No mais, a autora não fez prova de que seu marido tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria. Aliás, sequer fundamentação jurídica acerca da aduzida aposentadoria foi apresentada. Assim, a pensão por morte não é devida, já que a regra do art. 102 da Lei 8.213/91 estabelece uma condição à fruição da pensão aos dependentes: o preenchimento dos requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que não restou provado nos autos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas ex lege.P.R.I.

0003023-95.2011.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Avanir Gonçalves dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi

concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 53/57) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/70). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-77.2011.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-63.2011.403.6127 - HELIO APARECIDO GRAL PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-56.2011.403.6127 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CAMPOS (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia dos Santos Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 32/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade. Designada data para perícia médica, a

parte autora não compareceu ao exame (fls. 43/44), apesar de regularmente intimada (fls. 39/40), e nem justificou a ausência (fls. 45/vº).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência.A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 dias para a autora manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 118/119). Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000172-49.2012.403.6127 - MARIA DONIZETE DE MORAES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Donizete de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.Foi determinada a suspensão do processo (fl. 50) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a

administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000828-06.2012.403.6127 - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valquiria da Silva Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentado-ria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo (fl. 23) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entre-tanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001018-66.2012.403.6127 - JOSE PEREIRA GOMES SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001019-51.2012.403.6127 - FRANCISCO DONIZETTI DA CRUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001410-06.2012.403.6127 - IRMA JUDICE CASTELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Irma Judice Castelani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Aparecido Presti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001412-73.2012.403.6127 - ROSA MARIA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Defende o direito à concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com início na data do requerimento administrativo (03.10.2011). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos

benefícios por incapacidade, todavia, seu último pedido administrativo se deu em 03.10.2011 (fl. 30), ou seja, há mais de 06 meses da propositura da ação. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação da autora. A ausência de requerimento administrativo implica na imposibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 281

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 42. Int.

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 72. Int.

0009691-43.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADILSON MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 45.Int.

0009694-95.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 52.Int.

0010680-49.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça o exequente a petição de fl. 41 ante a informação da sra. oficiala de justiça de que a executada faleceu.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010794-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ORONILDO HONORATO X PAULO CEZAR HONORATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da r. decisão de fl. 173, sob pena de extinção.Int.

0010881-41.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FELIX

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA -EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Adite-se a carta precatória de fls. 50/52, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000041-06.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0000097-39.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CALDERARIA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0000889-56.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0004121-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLAV AUTO PECAS LTDA

Vistos. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão. Int.

0009453-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M&N COMERCIO DE VIDROS LTDA-EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0009454-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0009776-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JANGADA IND COM DE SABAO E DERIVADOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0009994-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERARIA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0010011-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0010444-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA.
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

0010478-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJATEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comunicado 07/2011 da Central de Hastas Públicas, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação de novas datas para realização de leilão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEBASTIAO VIEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA (CEF) para que se manifeste sobre a juntada da Carta Precatória de FLS. 35/47, retornada sem cumprimento, conforme certidão de fl.

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Considerando a INFORMAÇÃO/CONSULTA de fl. 559, dê-se vista ao INCRA da sentença de fls. 545/548. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da petição de fls. 557/558. Intimem-se.

MONITORIA

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Reveja o despacho de fl. 144, nos seguintes termos: Recebo recurso adesivo interposto pela parte RÉ (fls. 136/139), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 134. Int.

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Considerando a petição de fl. 151, em que a CEF informa a impossibilidade de formalização de acordo, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, redesignada para o dia 26/06/2012, às 14h. Libere a Serventia a data acima mencionada da pauta de audiência. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO

Apesar de ter sido determinado o arquivamento do presente feito à fl. 50, a autora peticionou requerendo a juntada da certidão de óbito do réu Sérgio Antônio Borgatto e requereu prazo de quinze dias para apresentação de certidão de inventário, que ora defiro. Intime-se.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando o endereço fornecido à fl. 63, cite-se o réu. Intime-se.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Considerando o endereço fornecido à fl. 68, cite-se os réus. Intime-se.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

1. Relatório. Cuida-se de ação monitória pela qual a Caixa Econômica Federal busca a cobrança da quantia de R\$ 15.654,46, atualizado até 17/08/2011, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de concessão de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard (n. 0310.160.0000256-45), firmado em 04/11/2009, pelo prazo de 60 meses. Na petição inicial, a CAIXA discorreu acerca da inadimplência do contrato e da composição da dívida dele decorrente, pedindo, ao final, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Juntou documentos nas fls. 04/14. Nas fls. 16-17 foi determinada a citação da parte-ré para pagar o débito requerido ou oferecer embargos. Citado(s) o(s) executado(s) ofereceu(ram) embargos, às fls. 21/29, alegando, em síntese: PRELIMINARMENTE (i) a falta de interesse processual da CEF que dispõe de um contrato de concessão de crédito, o qual é reputado título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, II, do CPC, e, assim não tem interesse em promover a presente ação monitória, consoante art. 1.102-A do CPC; no MÉRITO, (i) insurgindo-se contra a cobrança de juros de mora antes da citação e da correção monetária antes da propositura da

ação, o que caracterizaria capitalização indevida por parte da autora. Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita, a improcedência desta ação judicial e a condenação da autora nos ônus da sucumbência do processo. Juntou documentos de fls. 30/32. Às fls. 38/47 a CEF apresentou sua impugnação aos embargos. Naquela oportunidade, disse, de início, ter havido reconhecimento da dívida pelo embargante/réu, após, defendeu a legalidade do contrato e da forma que o vem cumprindo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Ab initio, esclareço que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitórios (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ao depois, cabe salientar que para o deslinde da questão versada nos autos (discussão acerca das cláusulas convencionadas pelas partes em Contrato de Crédito - Cartão CONSTRUCARD) a prova documental é suficiente. Eventual realização de perícia seria necessária apenas no caso de liquidação do julgado. 2.1 Preliminar(es). Carência da ação: falta de interesse de agir: Argumenta o embargante que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, posto ausente o interesse de agir da empresa-credora. Para tanto, aduz que a CEF já dispõe de um contrato de concessão de crédito, o qual se reputa título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, II, do CPC, e assim não tem interesse em promover a presente ação monitória, consoante art. 1.102-A do CPC, visando a formar um título executivo judicial. Sem razão o embargante, contudo. Com efeito, o interesse processual, consoante abalizada doutrina processual civil, consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional, entretanto, como se verá abaixo, o provimento judicial é necessário e útil ao autor/credor, evidenciando-se, assim, o interesse processual. É que possuindo a credora um título executivo extrajudicial, no caso, o Contrato Particular de Abertura de Crédito - conhecido como CONSTRUCARD, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória. Esta via processual tem por finalidade, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil exatamente a constituição de um título executivo. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir deve ser rejeitada. Neste rumo situa-se a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal (TRF/3ª R). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (omissis). - Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - A necessidade do provimento jurisdicional é patente, eis que restou demonstrado o inadimplemento do autor, bem como houve a resistência à pretensão de cobrança pela CEF, com a oposição dos embargos monitórios. - (omissis). (AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 08/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. a 18. (omissis). (AC 200461050148662, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 467.) AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. a 11. (omissis). (AC 200561210030457, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 570.) A seguir, passo à análise do mérito dos embargos. 2.2 Mérito. 1) Da incidência de juros de mora e da correção monetária: Embarga a parte executada, por entender ilegal, a cobrança de juros de mora antes da citação e da correção monetária antes da propositura da ação, o que caracterizaria capitalização indevida por parte da autora (fls. 26-28). Conforme se depreende da análise do contrato juntado aos autos (fls. 05/11), há cláusula prevendo a impontualidade, no caso, a cláusula décima quarta (fl. 09), na qual as partes pactuaram a forma de corrigir a dívida, antes do ajuizamento da ação de cobrança. Tal cláusula contratual deverá, então, reger a quitação dos eventuais débitos decorrentes da inadimplência do pacto de empréstimo financeiro, a partir do vencimento antecipado do contrato. Nesse viés, nos parágrafos primeiro e segundo da citada cláusula consta a possibilidade de incidência de juros remuneratórios/moratórios, desde a data de vencimento da dívida até seu pagamento. Já na cabeça daquela cláusula (14ª), vem expressa a possibilidade de atualização monetária. Assim, o simples reajustamento do valor devido, via correção monetária e/ou juros, é feito para preservar o poder aquisitivo da moeda, notadamente quanto se toma empréstimo junto a instituição financeira e não representa qualquer ilegalidade. Nesse sentido, temos: Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. (AC 200661000125262, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454429, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 666) O demonstrativo da dívida, Planilha de Evolução, apresentado pela CEF às fls. 13/14 dá conta da aplicação destes encargos que são previstos no contrato correspondente (empréstimo CONSTRUCARD). Por outro lado, a utilização dos critérios contratuais após o ajuizamento não é viável, eis que a questão está posta como dívida de valor judicialmente cobrada, para a qual existem critérios legais e específicos de correção. Assim, o débito apontado deverá ser corrigido, desde o ajuizamento, pela tabela de precatórios não tributários ou previdenciários da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a teor da Lei nº 6.899/81, acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Nesse sentido, cito o julgado a seguir: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (AC 200370000609216, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 727, sem o destaque) 2) Do valor constante do demonstrativo: A CEF apresentou demonstrativo de débito no valor de R\$ 15.654,46 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha das fls. 13/14. Como as alegações do Embargante foram afastadas, o valor do débito apresentado pela CEF, indicado acima, está correto. 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeitada a preliminar processual de carência de ação, julgo improcedentes os pleitos lançados nos embargos monitórios, na forma da fundamentação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte-embargante no pagamento de honorários ao exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, bem como na devolução das custas adiantadas pela exequente. Esta parte da condenação fica sem efeito em face da justiça gratuita ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Intimem-se os

embargantes/réus para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 15.654,46 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) (conta de agosto de 2011), a ser atualizado na data do pagamento.2. Efetuado depósito judicial, expeça-se alvará, intimando o procurador da parte-exequente para retirá-lo na Secretaria e manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, findo o qual, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou com pagamento parcial, fixo, desde já, multa no montante de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente pago, multa esta devida pela executada à parte-exequente, conforme determinado no art. 475-J, caput, do CPC. Nesta hipótese, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens da executada quantos bastem para o pagamento da dívida, intimando o depositário a não abrir mão dos bens penhorados sem prévia autorização do Juízo, sob penalidades.4. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) do auto de penhora e avaliação, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, cientificando-o de que pode oferecer impugnação nestes mesmos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Não sendo localizado bens penhoráveis, intime-se a parte-exequente para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias.5. Havendo interposição tempestiva de recurso preparado, recebo a apelação em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte apelada, determino a sua subida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 26), que informou que o réu não foi encontrado.

0001298-98.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO GUERCIO
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 26), que informou que o réu não foi encontrado.

0001304-08.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
1. O termo de fls. 23/24 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0006295-51.2011.403.6110 e 0000014-55.2012.403.6139, todavia, os primeiros autos referem-se à execução de título extrajudicial e os segundos a contrato diverso ao do presente feito, razão pela qual fica afastada a prevenção.2. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.3. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 21.420,294. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 21.420,29 R\$ 2.142,02 R\$ 214,20 R\$ 23.776,515. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 23.776,51 R\$ 2.377,65 R\$ 26.154,16 6. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em

15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.7. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.8. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da petição e documentos de fls. 123/131.

0000415-25.2010.403.6139 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da juntada dos ofícios de fls. 77/82, que informam o cancelamento dos requisitórios expedidos e diante do provável casamento da autora entre a data da expedição e a data do cancelamento, conforme consulta de CPF de fl. 67 e de fls. 79 e 82, traga a autora aos autos certidão de casamento atualizada, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 64.Intimem-se.

0001635-24.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a apresentação de alegações finais às fls. 76/78 e a certidão de fl. 81, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0006778-91.2011.403.6139 - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A X BANCO ITAU S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X BANCO BRADESCO S/A Intime-se a parte autora para que, em face da causa de pedir e pedido, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, motivando a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.Intime-se.

0012822-29.2011.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando a apresentação de alegações finais às fls. 105/108 e o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 109), venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Intimem-se.

0000763-72.2012.403.6139 - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 81/82, no sentido de que este Juízo intime a ré para que junte aos autos planilha atualizada do débito de financiamento ou que a intime a disponibilizá-lo à parte autora, uma vez que incumbe à requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito.Defiro, outrossim, o prazo de quinze dias requerido para juntada aos autos das principais peças do autos mencionados na petição de fls. 81/82.Int.

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária de Liberação de Veículo, com pedido de antecipação de tutela, em que Roberta Bueno Cardoso Bagdal - ME pretende, em síntese, seja anulado o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, placa ERN 3155, chassi 9BGCA80X0CB198701.Alega o autor que, em 09 de dezembro de 2011, o seu veículo fora apreendido por autoridades fiscais em Ponta Grossa - PR e era ele

conduzido por LEANDRO RODRIGUES CARNEIRO. Naquela ocasião, no interior do veículo havia cinco caixas de cigarros importados sem a devida comprovação de sua origem e sem os documentos que comprovassem o pagamento de tributos a eles relativos, razão pela qual o automóvel restou apreendido. Aduz que nenhuma relação tem com o ilícito relatado, pois a autora é empresa no ramo de móveis, utilizando o veículo para fazer pequenas entregas, e eventualmente loca o veículo para suprir despesas, e, no momento da apreensão, o automóvel estava sendo conduzido por Leandro Rodrigues Carneiro, em virtude de um contrato de locação entabulado entre as partes. Aduz, também, que nenhum conhecimento tinha a autora de que a condutora do automóvel nele transportava mercadorias de origem estrangeira. Afirma que a Receita Federal feriu o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal, pois a norma legal que embasara o ato administrativo permitiria apenas a pena de perdimento das mercadorias e não do veículo como um todo. Fundamenta o pleito antecipatório com base na verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação pelo fato de o veículo poder ser facilmente deteriorado pelo decorrer do tempo e pelo fato de a autora necessitar do veículo para o exercício de sua atividade empresarial. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/22). Este Juízo determinou (fl. 23) que a autora trouxesse aos autos documentação fiscal referente à locação do veículo, o que foi cumprido às fls. 32/34. É o relatório do essencial. Decido. Em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O contrato de locação, acostado às fls. 33/34, demonstra a existência de uma relação locatícia entre a autora e o Sr. Leandro Rodrigues Carneiro, tendo por objeto o veículo CHEVROLET/MONTANA LS, placa ERN 3155, chassi 9BGCA80X0CB198701. A requerente comprovou, também, a propriedade do veículo pelo certificado de registro juntado à fl. 13, veículo esse por ela adquirido em 12 de novembro de 2011. Presente, pois a verossimilhança das alegações, pois ficou demonstrado que o veículo restou apreendido em poder de uma terceira pessoa, pessoa essa que tinha uma relação meramente comercial - locação de veículos - com a parte autora desta demanda. Segundo o princípio da confiança, que rege o nosso ordenamento jurídico, não é razoável imaginar que a requerente poderia supor que a locatária utilizar-se-ia do veículo para transportar mercadorias desprovidas dos pagamentos dos respectivos tributos. A autora, conforme demonstrado pelos documentos acostados, estava no exercício regular de sua atividade, atividade essa que lhe acarretou a apreensão de um veículo de sua propriedade. Presente, também, na análise da antecipação de tutela, o periculum in mora, vez que a manutenção do perdimento e apreensão do veículo pode acarretar a sua rápida deterioração, sendo, também, a posse do automóvel essencial para o exercício da atividade comercial da autora. Tenho que esses elementos são suficientes para antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para a finalidade exclusiva de determinar que a ré proceda à liberação do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, placa ERN 3155, chassi 9BGCA80X0CB198701. Ressalto que a parte autora - Roberta Bueno Cardoso Bagdal - ME - deverá ser a depositária do veículo, acima descrito, incidindo sobre ela todas as obrigações que recaem sobre este encargo. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa para que proceda à entrega do veículo, objeto do auto de apreensão nº 10940.002956/2011-41, ao representante legal da parte, devendo ser encaminhado a este Juízo cópia do termo de entrega e de sua nomeação como fiel depositário do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 14, V e Parágrafo único do CPC. Cite-se a ré.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001341-35.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-37.2012.403.6139) WILSON BENEDITO OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de incidente de falsidade suscitado por Wilson Benedito Oliveira em decorrência de Ação Cautelar de Exibição de Documentos anteriormente ajuizada, sendo o objetivo do incidente comprovar que os documentos exibidos na ação cautelar são falsos. Alega o suscitante que ao tentar realizar compras, verificou que o seu nome constava no SERASA em razão de um contrato celebrado em seu nome com a CEF, no valor de R\$ 16.663,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e três reais). Aduz que ao tomar conhecimento dos fatos, propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Nos autos nº 0000248-37.2012.403.6139 (ação cautelar), foi dado vista dos documentos juntados com a Contestação em 20/04/2012 (fls. 48, verso e 49), momento no qual constatou a falsidade dos documentos. Em 17/05/2012 foi suscitado o incidente de falsidade, sendo este incidente apensado aos autos da ação cautelar de exibição de documentos. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 390, do CPC: O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. (destaquei) Vê-se que o prazo previsto no artigo 390 do CPC que se aplica ao caso em exame é de dez dias, contados da intimação da juntada aos autos dos documentos. Considerando a data da intimação da juntada aos autos, em 20/04/2012 (sexta-feira), a semana da inspeção de 23/04/2012 a 27/04/2012 e o feriado do dia 30/04/2012 e 1º/05/2012, o prazo para ser suscitado o incidente se iniciou em 03/05/2012 e se findou em 14/05/2012. Como relatado acima, o incidente foi suscitado em 17/05/2012, ou seja, após o prazo previsto no artigo 390, do Código de Processo Civil, tendo se operado a preclusão temporal. Pelo princípio da eventualidade

ou da preclusão, a parte deve praticar o ato no momento oportuno, sob pena de não mais poder agir. Dinamarco afirma que a preclusão é a perda de uma situação jurídica ativa no processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. MODALIDADES E PRAZOS. CONTESTAÇÃO OU INCIDENTE PRÓPRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. I - A parte que pretender impugnar a autenticidade material de documento colacionado aos autos pela outra parte, ou da assinatura aposta nele, tem o ônus de fazê-lo em contestação ou suscitando o incidente de falsidade, disciplinado nos arts. 390 e sss. do Código de Processo Civil. Se preferir esta última modalidade, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias a contar da juntada do documento; se desejar, porém, provocá-lo quando da contestação, terá o prazo estabelecido para esta, isto é, 15 (quinze) dias; II - agravo provido. (destaquei) Processo: AI 205612003 MA; Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA, Julgamento: 26/11/2003, Órgão Julgador: SAO LUIS PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. (Artigo 390 CPC) - Inadmissibilidade do incidente de falsidade, no caso de falsidade ideológica do documento. - Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei) Apelação Cível: 506495. Processo 1999.03.99.062047-0. UF: MS. Oitava Turma. Data do Julgamento: 14/07/2008. Desembargadora Federal Vera Jucovsky. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MOMENTO INOPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. I - Cabe à parte suscitar o incidente de falsidade documental na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da juntada aos autos, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 390 do CPC. II - Recurso não provido. (destaquei) Processo: AC 176692004 MA. Relator(a): ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR. Julgamento: 30/08/2005. Órgão Julgador: BARAO DE GRAJAU. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual não há condenação em custas e honorários advocatícios (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-84.2012.403.6139 - NELSON GIRO DOS REIS(SC032567 - DEBORA LUIZA CORREA CAON) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARE - FAFIT/FACIC

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NELSON GIRÓ DOS REIS contra ato do Diretor das Faculdades Integradas de Itararé-FAFIT/FACIC, pelo qual objetiva, em síntese, por meio da concessão de tutela jurisdicional, a expedição e o acesso ao Diploma, Histórico Escolar e Ementas das Disciplinas cursadas no Curso de Direito na Instituição dirigida pelo impetrado. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que o impetrante trouxesse aos autos a cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial. Apesar de devidamente intimado da decisão de fl. 26, o impetrante deixou de proceder à juntada aos autos dos referidos documentos. À fl. 27 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do impetrante. É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil, uma vez que o advogado, regularmente intimado para a regularização da inicial, no prazo de 10 dias, deixou de proceder à sua emenda, nos termos determinados à fl. 26. Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelos arts. 267, I, c/c o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. (Súmula nº 105 do STJ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-17.2012.403.6139 - GLAUCO RODRIGO VIEIRA PIEDADE(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Glauco Rodrigo Vieira Piedade, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva, objetivando a liberação do pagamento de parcelas do seguro desemprego. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64, ou junte aos autos pedido de assistência gratuita, bem como declaração a que alude a Lei nº 7115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo. No mesmo prazo, regularize sua representação processual. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000248-37.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 55: Indefiro os pleitos de fls. 51/52 (parte autora) e fl. 55 (parte ré), posto que esgotado o objeto da presente ação com a exibição de documentos de fls. 36/47 e determino, pois, o apensamento deste feito aos autos nº 0001191-54.2012.403.6139. Tornem-me estes autos conclusos para sentença de extinção, uma vez que os autos acima mencionados (0001191-54.2012.403.6139) referem-se à ação principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Diante da certidão de fl. 488, informe a exequente, no prazo de dez dias, se houve a quitação integral do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Diante da juntada dos documentos de fls. 87/88, que indicam que o executado encontra-se em liberdade, cumpra-se o despacho de fl. 80, verso. Sem prejuízo, informe a CEF o endereço atualizado do réu. Após, publique-se o despacho supramencionado.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Converto em penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fl. 98. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se. Publique-se.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Fl. 100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF requer a extinção da execução, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Conforme esclarecido no despacho de fl. 97 o EXECUTADO já foi intimado, nos termos do artigo 475-J, CPC e foi concedido um prazo de cinco dias para que a exequente cumprisse o despacho de fl. 86, 2º parágrafo, sob pena de arquivamento do feito. Considerando a petição de fls. 98/106, em que a CEF requer a intimação nos termos do artigo 475 - J, do CPC, não houve o cumprimento do despacho de fl. 86, razão pela qual determino o arquivamento do feito, uma vez que cabe à exequente dar o correto andamento ao feito. Intime-se.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Considerando a petição de fl. 76, manifeste-se a CEF sobre a liquidação da dívida informada pela executada, que juntou, à fl. 77, boleto que indica o pagamento do débito. Intime-se.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que já houve intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC (FL. 42), sendo informado a ausência de composição amigável entre as partes (fl. 51), requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO

Conforme esclarecido no despacho de fl. 50, o EXECUTADO já foi citado e intimado, nos termos do artigo 475-J, CPC e foi concedido um prazo de cinco dias para que a exequente cumprisse o despacho de fl. 48, sob pena de arquivamento do feito. Considerando a petição de fls. 51/56, em que a CEF requer a intimação nos termos do artigo 475 - J, do CPC, não houve o cumprimento do despacho de fl. 48, razão pela qual determino o arquivamento do feito, uma vez que cabe à exequente dar o correto andamento ao feito. Intimem-se.

0011060-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA
Em face da certidão fr fl. 53, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Defiro o prazo complementar de vinte dias requerido à fl. 282. Dê-se vista dos autos ao INCRA, mediante carga. Intimem-se.

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-35.2010.403.6139 - CARLETE VERNECK DE CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Apiaí/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000398-86.2010.403.6139 - JOEZITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Itapetininga/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000401-41.2010.403.6139 - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 29 e cancelo a audiência designada a fl. 28. Expeça-se carta precatória à Comarca de Apiaí para a realização da audiência de instrução. Int.

0000659-51.2010.403.6139 - SOLANGE APARECIDA FARIA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Apiaí/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000141-27.2011.403.6139 - KELY CRISTINA GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E OITIVA DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS.

0000204-52.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE CAPÃO BONITO PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E OITIVA DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS.

0000578-68.2011.403.6139 - CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o

adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0001155-46.2011.403.6139 - ISABEL DORACINDA VILELA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal do(s) autor(es) e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ele ao Foro de Itaporanga/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora na autuação, constando corretamente seu sobrenome. Int.

0001186-66.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Boituva /SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001499-27.2011.403.6139 - JOSELI CASTILHO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal do(s) autor(es) e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ele ao Foro de Apiaí/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001944-45.2011.403.6139 - BENEDITO VELLOSO DE ALMEIDA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 27/6/2012, às 15h, mantendo como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). No mais, ficam mantidas todas as cominações previstas no despacho de fl. 119. Intimem-se.

0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 27/6/2012, às 15h, mantendo como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). No mais, ficam mantidas todas as cominações previstas no despacho de fl. 100. Intimem-se.

0002791-47.2011.403.6139 - TEREZA DA SILVA(SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Taquarituba/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0003036-58.2011.403.6139 - SANDRA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal do(s) autor(es) e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ele ao Foro de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0004326-11.2011.403.6139 - LETICIA VERNECK DE CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 40, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004332-18.2011.403.6139 - ANTONIA DE JESUS CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Apiaí/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0004491-58.2011.403.6139 - ANDRE MACHADO DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 27/6/2012, às 15h, mantendo como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).No mais, ficam mantidas todas as cominações previstas no despacho de fl. 75.Intimem-se.

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0004818-03.2011.403.6139 - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0004866-59.2011.403.6139 - SUSI SILVA MELO - INCAPAZ(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 27/6/2012, às 15h, mantendo como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).No mais, ficam mantidas todas as cominações previstas no despacho de fl. 67.Intimem-se.

0004895-12.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA BUENO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0004925-47.2011.403.6139 - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 27/6/2012, às 15h, mantendo como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).No mais, ficam mantidas todas as cominações previstas no despacho de fl. 30.Intimem-se.

0004976-58.2011.403.6139 - TICIANE NASCIMENTO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITARARE/SP PARA DEPOIMENTO

PESSOAL DA AUTORA E DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS.

0005048-45.2011.403.6139 - ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0005204-33.2011.403.6139 - JOSIANE DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0005285-79.2011.403.6139 - KELI DAIANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal do(s) autor(es) e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ele ao Foro de Paranapanema/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0005287-49.2011.403.6139 - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012) Afasto a prevenção de fls. 55 por tratarem de filhos distintos da autora. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0005307-40.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA BULGARI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Itatinga /SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0005540-37.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Itaporanga/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0006300-83.2011.403.6139 - ANA APARECIDA GERMANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/6/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará

(exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 34/39.Intimem-se.

0006347-57.2011.403.6139 - CLARICE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fl. 39

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal do(s) autor(es) e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ele ao Foro de Itararé/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fl. 109

0006754-63.2011.403.6139 - ISAC DE OLIVEIRA LOPES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 27/6/2012, às 15h, mantendo como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).No mais, ficam mantidas todas as cominações previstas no despacho de fl. 69.Intimem-se.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 27/6/2012, às 15h, mantendo como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).No mais, ficam mantidas todas as cominações previstas no despacho de fl. 51.Intimem-se.

0007010-06.2011.403.6139 - VIVIANE FERMINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0009121-60.2011.403.6139 - ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Paranapanema/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Apiaí/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010238-86.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS SARTI DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/6/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos de fls. 39/47. Intimem-se.

0010908-27.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Itararé/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010948-09.2011.403.6139 - EDILAINÉ APARECIDA SANTOS MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 35vº), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/06/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 23/34. Intimem-se.

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/6/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com

foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 17/23.Intimem-se.

0011105-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 73-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 63vº), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 27/06/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 53/62.Intimem-se.

0011295-42.2011.403.6139 - JOAO CARMO DE ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal do(s) autor(es) e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ele ao Foro de Itararé/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0011340-46.2011.403.6139 - ELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal do(s) autor(es) e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ele ao Foro de Capão Bonito. Expeça-se o necessárioApós o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0011640-08.2011.403.6139 - LUZIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0011709-40.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FERREIRA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0012038-52.2011.403.6139 - MARIA RITA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0012218-68.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0012542-58.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/6/2012, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Itaporanga/SP. Expeça-se o necessário.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000344-52.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela ao Foro de Congonhinhas/PR. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 441

EMBARGOS A EXECUCAO

0010523-79.2011.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009309-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-68.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0009343-28.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-89.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0009471-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-63.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0009501-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-98.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0009507-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0009509-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-75.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0009680-17.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-32.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0010317-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002610-46.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA

Fls. 41: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0004046-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA ASSUNCAO DE AGUIAR COIMBRA

Manifeste a exeqüente sobre a certidão de fls. 32. Intime-se.

0004048-10.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA REIS

Manifeste a exeqüente sobre a certidão de fls. 32. Intime-se.

0004730-62.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X LUCINEIA MARA DE MAGALHAES COUTO MACHADO ME

Fls. 113/114: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0004761-82.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDNA IZA DA SILVA MACHADO ME (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Fls. 40: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0004778-21.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL X CAMPOS & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP

Fls. 16/17: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007230-04.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X SIMAO & MAS LTDA

Fls. 102/103 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o crédito

foi extinto. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007269-98.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA COM/ E CULTURA DE MADEIRAS SGUARIO S/A

Ante a alteração na denominação social da executada conforme a petição de fls. 137/235, remeta os autos à SEDI para retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação no nome dos co-executados Clayton Squario e depreque o mandado de citação em nome da Cleomene Loureiro de Mellonos endereços informados às fls. 130/131. Cumpra-se. Intime-se.

0007379-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TADEU SANTOS

Fls. 235: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007382-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO RINALDO

Fls. 172: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007430-11.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI

Fls. 143: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007433-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP050048 - LENIEL SALMON JORGE)

Fls. 122/124 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal informando que as CDAs nº 80.3.92.000352-06 e 80.3.92.001218-97 foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007487-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X A PIMENTEL CIA/ LTDA

Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007492-51.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KUPPER LTDA

Fls. 52: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007493-36.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X A PIMENTEL CIA/

LTDA

Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007509-87.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SADRACK ALVES DE SOUZA

Fls. 76: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007516-79.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM SOUTO BURI - ME

Fls. 79: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007530-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PAULO RIBEIRO NUNES ITAPEVA - ME

Fls. 68/69 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal informando que a CDA nº 80.6.00.007221-43 foi extinta por pagamento. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007551-39.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAULA TADEU SILVA

Fls. 77: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007564-38.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Ante ao exposto na petição de fls. 47/60 e atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão dos sócios Amaury Martins, Antonio Dirço Martins, Milton Martins, Olinda Regonha Martins e Tereza Martins Pereira no pólo passivo da execução Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Amaury Martins, Antonio Dirço Martins, Milton Martins, Olinda Regonha Martins e Tereza Martins Pereira, no endereço indicado às fls. 54/55.- se. Cumpra-se. Intime-se.

0007576-52.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X GRUPO SUPERLOJAS MOVEIS ELETRODOMESTICOS GAS LTDA

Ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar como exequente Fazenda Nacional. Após, cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente. Cumpra-se. Intime-se.

0007606-87.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANDRE MARQUES DE ALMEIDA - ME

Fls. 31: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá

requerê-lo.Intime-se.

0007612-94.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGUA LIMPA AGRO INDL/ LTDA

Fls. 43/44: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007633-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGUA LIMPA AGRO INDL/ LTDA

Fls. 79/80: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007637-10.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERNARDINO ALVES DE SOUZA MADEIRAS - ME

Fls.104: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007646-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DROGARIA DO SERGIO LTDA - ME

Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-15.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UMBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Fls.113: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007671-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRO PONTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 83: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007672-67.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDITORA E GRAFICA DESENVOLVIMENTO CULTURAL SUL LTDA

1. Fls. 83: É do exeqüente a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização do executado. No caso dos autos, o exeqüente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do endereço do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público.2. Pelo exposto, indefiro o requerimento do exeqüente de citação da empresa executada por edital.3. Diga novamente o exeqüente. Intime-se.

0007673-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO SHOPPING ITAPEVA LTDA

Fls. 77: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os

autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007676-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELSON RYDEN ITAPEVA - ME

Fls. 50: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007767-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIMAS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Fls. 75: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007768-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIDER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Fls. 69: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007770-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X S M T C SISTEMA MACHADO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Fls. 53: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007772-22.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERGINIA LUCIA SILVA - ME

Fls. 63: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007779-14.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIDER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Fls. 73: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007787-88.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIDER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Fls. 67: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor

promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007812-04.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIDER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Fls. 102: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007815-56.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COPAFEL COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDES LTDA - ME

Fls. 24: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007866-67.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BOGO & BOGO LTDA

Fls. 63: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007867-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS KUPPER LTDA

Fls. 47: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007870-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOUZEDO & ASSOCIADOS S/C LTDA

Fls. 66: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007871-89.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGROFLORESTAL UNIAO LTDA

Fls. 85: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007872-74.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAG CONSTRUCOES COM/ LTDA

Fls. 160: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007876-14.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS JORGE DE FREITAS NETO

Após, cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente. Cumpra-se. Intime-se.

0007881-36.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA ITAPEVA - ME

Fls. 59: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007882-21.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANSELMO DOMINGOS PIEDADE - ME

Fls. 20: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007883-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR PINN - ME

Fls. 45: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007895-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARA AMELIA VOLPATO GARCIA - ME

Fls. 46: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007896-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DROGARIA DO SERGIO LTDA - ME

Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007903-94.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA FERREIRA & ALMEIDA LTDA

1. Fls. 38: É do exeqüente a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização do executado. No caso dos autos, o exeqüente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do endereço do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público. 2. Pelo exposto, indefiro o requerimento do exeqüente de expedição de citação da empresa executada, por edital. 3. Diga novamente o exeqüente. Intime-se.

0007913-41.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LISANDRA DOS REIS LOPES DE PROENCA - ME

Fls. 40: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá

requerê-lo.Intime-se.

0007921-18.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA

Fls. 35: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007934-17.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIACAO VALE VERDE LTDA

Fls. 42: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007952-38.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILSELIA COSTA PASSOS LEITE

Fls. 43: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007960-15.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIACAO VALE VERDE LTDA

Ante o requerido às fls. 221/222 e o documento de fls. 226. Proceda a expedição de ofício pra o Detran de São Paulo/SP para determinar a baixa da restrição judicial imposta sobre o veículo (MB/ONIBUS OH 1315: BYD 7448: CHASSI:DE000C21120: RENAVAN: 317944142).Cumpra-se.

0007964-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA ITAPEVA - ME

Fls. 35: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007968-89.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DESTEFANI

Fls. 45: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007969-74.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASAFORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 54: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007972-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA

Fls. 35: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007976-66.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIACAO VALE VERDE LTDA

Fls. 51: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008004-34.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAO CRISTOVAO COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS PEREIRA RAMOS

Fls. 70/71: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008005-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T R PEREIRA & CIA/ LTDA - ME X TEREZINHA RIBEIRO PEREIRA

Fls. 63: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008047-68.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO ITAPEVA LTDA

Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-80.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO CACULINHA LTDA

Fls. 37: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008087-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO WINKLER NETO - ME

Ante o requerido às fls. 135, depreque-se o Mandado de livre Penhora, nos termos do artigo 10º da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

0008105-71.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PERERE PECAS PARA TRATORES LTDA

Fls. 42: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008106-56.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZIMMERMANN &

BORDAO LTDA

Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008309-18.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA

Fls.105: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008332-61.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR AIRES DOS SANTOS RIB BRANCO

Fls. 98: Defiro. Intime-se por Mandado do Sr. Jurandir Aires dos Santos da penhora de fls.63 e de sua nomeação como fiel depositário no endereço fornecido às fls 99. Cumpra-se.

0008646-07.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Ante o requerido pela Exequente às fls. 78, expeça um ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva para que forneça as informações faltantes às fls. 72. Após resposta, proceda o registro da penhora de fls. 44 junto ao cartório de Registro de Imóveis de Itapeva. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008935-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIGOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Fls. 36/37: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009013-31.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASAS MARINHO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009151-95.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSEMEIRE DE JESUS CAMARGO VASCONCELOS - ITAPEVA

Fls. 131: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009187-40.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FELIPPE ALMEIDA ME

Fls. 83: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009209-98.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L.P.L. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Fls. 140/141: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009221-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça-se o ofício precatório requerido às fls. 31/32. Intime-se via Diário Oficial.

0009310-38.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 31. Intime-se via Diário Oficial.

0009313-90.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após cumpra-se o despacho de fls. 31. Intime-se via Diário Oficial.

0009401-31.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSI TERESINHA TOME FURQUIM ITAPEVA ME X ROSI TEREZINHA TOME FURQUIM

Manifeste a exeçüente sobre a certidão de fls. 22. Intime-se.

0009437-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Amte ao trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório diretamente ao requerido, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011- CJF/STJ. Cumpra-se. Intime-se via diário oficial.

0009445-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a Prefeitura Municipal de Itapeva para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 33. Intime-se via Diário Oficial.

0009527-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FOGACA & RODRIGUES LTDA ME

Manifeste a exeçüente sobre a certidão de fls. 13. Intime-se.

0009695-83.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO SCAVASSIN

Esclareça a exeçüente o endereço do executado para a devida citação, tendo em vista, o endereço fornecido às fls. 12 ser o mesmo da devolução do AR de fls. 6. Intime-se.

0009707-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR

Fls. 124: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os

autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0010501-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS ALMEIDA MED ME
Manifeste a exequente sobre a penhora de fls. 37/44. Intime-se.

0010698-73.2011.403.6139 - PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANIBAL RODRIGUES E FILHA LTDA
Esclareça a exequente qual o real endereço do representante legal da executada, tendo em vista, que o endereço fornecido às fls. 20 é o mesmo informado na certidão de fls. 16, no qual reside outra pessoa. Intime-se.

0011218-33.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LUIS CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS MOREIRA ME
Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011277-21.2011.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SANTA FE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E ENCOMENDAS LTDA X JAIR DE OLIVEIRA CUNHA X RINALDO PAULA DE OLIVEIRA X AGNALDO EUGENIO DE OLIVEIRA
Fls. 82: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

Expediente Nº 444

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001461-78.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antônio Hussne Cavani, em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Carlos Alberto Felipe Almeida, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Às fls. 620/624, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinada a notificação para apresentação de defesa prévia. Defesa preliminar às fls. 653/658, 661/674, 704/720, 725/730 e 747/763. Manifestação da Prefeitura do Município de Itapeva às fls. 734/744. Em decisão de fls. 765/774, a inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos para apresentarem Contestação, o que foi feito às fls. 779/784, 792/798, 801/802, 833/896 e 902/916. Réplica às fls. 824/831 e 919/926. Em decisão de fls. 927/930, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º

O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei).Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União.O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa.Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004.Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública.Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei).Observe que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa.Observe que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001463-48.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X MANOEL PEREIRA NETO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado

de São Paulo em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos e Manoel Pereira Neto, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Foi declarada a indisponibilidade dos bens dos requeridos às fls. 417/421. A Prefeitura Municipal de Itapeva, às fls. 455/456, requereu a sua inclusão no polo ativo da ação para atuar como litisconsorte ativo, sendo este pedido deferido à fl. 478. Notificados para a apresentação de defesa preliminar somente o requerido Manoel Pereira Neto não a apresentou. A inicial foi recebida (fls. 1648/1653) e determinada a citação dos réus, que apresentaram Contestação às fls. 1657/1660, 1665/1671, 1673/1744, 1748/1765. O Ministério Público Estadual, às fls. 1767/1787, opinou pelo afastamento das preliminares levantadas, requerendo o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. As preliminares foram afastadas e determinada a especificação de provas (fls. 1839/1853). O Ministério Público requereu o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 1856/1858, requerimento este deferido à fl. 1859. Os requeridos pleitearam produção de prova pericial e testemunhal. Em decisão de fls. 1912/1915, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do

entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001464-33.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X CLAUDIA SANTOS ME

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antonio Hussne Cavani em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altilio Raccah, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Cláudia Santos ME, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Às fls. 892/896, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e a notificação para apresentação de defesa prévia. A Fazenda Pública Municipal de Itapeva (fls. 916/917) requereu a sua integração no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte. Defesa preliminar às fls. 936/941, 943/958, 961/968. O Ministério Público, às fls. 990/997, opinou pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos, requerendo o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Em decisão de fls. 1141/1146, a inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos para apresentarem Contestação. Contestação às fls. 1151/1157, 1160/1172, 1193/1244, 1254/1259, 1266/1281, não tendo apresentado: José Carlos Vasconcelos e Cláudia Santos ME. Réplica às fls. 1247/1253 e 1288/1294. Em decisão de fls. 1321/1350, as preliminares foram afastadas e determinada a especificação de provas. Foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal. Em decisão de fls. 1388/1391, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no

artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001465-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X JOSE DE LA RUA BAJO NETO ME X WILSON LUIS TELLES DA ROSA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antonio Hussne Cavani em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi, Beta Materiais para Pintura Ltda e Wilson Luis Telles da Rosa, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Manifestação do Ministério Público às fls. 718/733. Às fls. 877/881, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e a notificação para apresentação de defesa prévia. Defesa preliminar às fls. 951/956, 959/964, 970/982, 1003/1010, 1014/1030. Réplica às fls. 1037/1045. O Ministério Público, às fls. 1048/1049, aditou a inicial para o fim de incluir Carlos Alberto Felipe de Almeida e, após o decurso do prazo para a defesa preliminar, pugnou por nova vista para oferecer parecer sobre as defesas preliminares dos requeridos. Em decisão de fls. 1056/1059, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangiu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001466-03.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X ANACLETO FERREIRA DA SILVA(SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Anacleto Ferreira da Silva,

em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Às fls. 39/43, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e a notificação para apresentação de defesa prévia. A Fazenda Pública Municipal de Itapeva (fls. 63/64) requereu a sua integração no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte. Defesa preliminar às fls. 84/89, 91/106 (embora sem a assinatura do advogado), 110/117 e 155/167. Anacleto Ferreira da Silva foi citado por edital e determinada a nomeação de curador especial (fl. 188). Em decisão de fls. 197/200, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangem o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a

matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001467-85.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES PROENCA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FABIANA DE JESUS REZENDE ME(SP177508 - RODRIGO TASSINARI)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público de São Paulo em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi, Luiz Carlos Alves Proença e Fabiana de Jesus Rezende ME, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Às fls. 607/611, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinada a notificação para apresentação de defesa prévia. Defesa preliminar às fls. 817/824, 827/839, 859/883, 886/898, 901/908, 911/926. O Ministério Público, às fls. 932/942, requereu a admissão da Prefeitura Municipal de Itapeva como litisconsorte ativa na demanda e opinou pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos, requerendo o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Em decisão de fls. 953/959, a inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos para apresentarem Contestação e admitido o ingresso da Prefeitura Municipal de Itapeva. Contestação às fls. 966/972, 976/988, 1008/1028, 1029/1041, 1042/1047, 1075/1145 e 1150/1164. Réplica às fls. 1178/1200. Em decisão de fls. 1202/1216, as preliminares foram afastadas e determinada a especificação de provas. Foi requerida a produção de prova pericial, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas. Em decisão de fls. 1250/1253, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que

segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001468-70.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X ACDS ASSESSORIA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X E.A. GONCALVES CONSULTORIA X CAMARGO E CAMARGO ACESSORIOS LTDA ME

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens, proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antônio Hussne Cavani, em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi, ACDS Assessoria Consultoria e Desenvolvimento de Software Ltda, E.a. Gonçalves Consultoria e Camargo e Camargo Acessórios Ltda - Me, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. O Ministério Público Estadual, às fls. 358/364, opinou pela decretação da indisponibilidade dos bens. Às fls. 505/509, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinada a notificação para apresentação de defesa prévia. Defesa preliminar às fls. 809/814, 823/830, 833/846, 867/883, 887/890, 906/911 e 930/941. Manifestação da Prefeitura do Município de Itapeva às fls. 914/924 e 960/966. Em decisão de fls. 975/978, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o

art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei).Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001469-55.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário e

indisponibilidade de bens, proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antônio Hussne Cavani, em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Ricardo Gonçalves de Oliveira, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. O Ministério Público Estadual, às fls. 378/384, opinou pela decretação da indisponibilidade dos bens. Às fls. 528/532, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinada a notificação para apresentação de defesa prévia. A Fazenda Pública Municipal de Itapeva requereu a sua inclusão no polo da ação como litisconsorte ativo (fls. 553/554). Defesa preliminar às fls. 572/577, 579/594, 599/606, 610. Manifestação da Prefeitura do Município de Itapeva às fls. 623/632. O Ministério Público Estadual, às fls. 634/647, opinou pelo afastamento das preliminares levantadas e pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos. Requereu, por fim, o regular andamento do feito, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Em decisão de fls. 662/670, as preliminares foram afastadas e foi recebida a inicial, determinando-se a citação dos réus. Contestação às fls. 674/679, 680/688, 691/697, 699/762, 767/780 e 803/817. Considerando a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 22/25 do apenso), que concluiu pela incompetência do Juízo Estadual, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do

art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001472-10.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MAPI VEICULOS ESTACIONAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Mapi Veículos Estacionamento e Prestação de Serviços Ltda., em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Às fls. 383/387, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinada a notificação para apresentação de defesa prévia. A Fazenda Pública Municipal de Itapeva (fls. 409/410) requereu a sua integração no polo ativo da ação na qualidade de litisconsorte. Defesa preliminar às fls. 427/432, 434/441, 445/447 e 459/466. Às fls. 470/480, o Ministério Público Estadual requereu o afastamento das preliminares levantadas pelos réus e o prosseguimento do feito nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Em decisão de fls. 483/488, O Juízo Estadual recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Contestação apresentada às fls. 505/508, 510/522, 538/552, 555/559, 582/588 e 591/659. Réplica às fls. 668/683. Às fls. 831/860, o Juízo Estadual não acolheu as preliminares levantadas e determinou a especificação de provas. Foi requerida a produção de prova testemunhal, pericial, bem como a colheita de depoimento pessoal. Às fls. 954/961, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e

Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001479-02.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X REAL ELETRIFICACAO LTDA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens, proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antônio Hussne Cavani, em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Real Eletrificação Ltda, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. O Ministério Público Estadual, às fls. 557/563, opinou pela decretação da indisponibilidade dos bens. Às fls. 703/707, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinada a notificação para apresentação de defesa prévia. Defesa preliminar às fls. 747/752, 754/769 e 772/779. A Fazenda Pública Municipal (fls. 786/787) requereu a sua inclusão no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte. Manifestação da Prefeitura do Município de Itapeva às fls. 791/800. O Ministério Público Estadual, às fls. 806/815, opinou pelo afastamento das preliminares levantadas e pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos. Requereu, por fim, o regular andamento do feito, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Em decisão de fls. 817/822, as preliminares foram afastadas e foi recebida a inicial, determinando-se a citação dos réus. Contestação às fls. 826/831, 839/890, 929/941 e 962/977. Considerando a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 38/45 do

apenso), que concluiu pela incompetência do Juízo Estadual, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001480-84.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X LUCIANO DE ANDRADE ZANFORLIN(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X ELAINE CRISTINA P. SILVA ITAPEVA ME

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens, proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antônio Hussne Cavani, em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi, Hélcio Luis de Lima Oliveira, Luciano de Andrade Zanforlin e Elaine Cristina P. Silva Itapeva Me, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. O Ministério Público Estadual, às fls. 480/486, opinou pela decretação da indisponibilidade dos bens, com exceção de Hélcio Luis de Lima Oliveira. Às fls. 594/598, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos em que requerido pelo parquet e determinada a notificação para apresentação de defesa prévia. Defesa preliminar às fls. 656/665, 752/757, 760/773, 793/800, 803/807 e 814/829. Manifestação da Prefeitura do Município de Itapeva às fls. 835/843. O Ministério Público Estadual, às fls. 846/860, opinou pelo acolhimento da preliminar apresentada por Hélcio Luis de Lima Oliveira e pelo afastamento das demais preliminares e, no mérito, opinou pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos, com o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Em decisão de fls. 862/871, as preliminares foram afastadas, rejeitada a inicial com relação a Hélcio Luis de Lima Oliveira, sendo recebida quanto aos demais réus, determinando-se a citação. Contestação às fls. 876/882, 883/896, 902/907, 931/993, 996/1012 e 1016/1018. Diante da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 35/42 do apenso), o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em

ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001481-69.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS X SATURNINO ARAUJO X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI X GREGORY AGUZZOLLI PROENÇA ME X LUIS HENRIQUE MARCIANO ME X ELIANA APARECIDA GONCALVES (SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens, proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antônio Hussne Cavani, em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi, Gregory Aguzzolli Proença ME, Luiz Henrique Marciano Me e Elaina Aparecida Gonçalves, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. O Ministério Público Estadual, às fls. 441/447, opinou pela decretação da indisponibilidade dos bens. Às fls. 556/560, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinada a notificação para apresentação de defesa prévia. Em decisão de fls. 709/712, o Juízo Estadual concluiu pela sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a

título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001482-54.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X CEZAR WORLD COMERCIO LTDA ME(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi, Cezar World Comércio Ltda, representado por Cezar Valérioda Silva e Bruno Valério de Lara Silva, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. O Ministério Público Estadual, às fls. 1792/1796, opinou pela decretação da indisponibilidade dos bens. Às fls. 1792/1796, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e determinada a notificação para

apresentação de defesa prévia. A Fazenda Pública Municipal (fls. 1824/1825) requereu a sua inclusão no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte, o que foi deferido à fl. 1828. Defesa preliminar às fls. 1840/1845, 1851/1863, 1882/1889, 1894/1899, 1901/1917 e 1921/1928. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 1932/1943. O Ministério Público Estadual, às fls. 806/815, opinou pelo afastamento das preliminares levantadas e pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos. Requereu, por fim, o regular andamento do feito, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Em decisão de fls. 1945/1954, as preliminares foram afastadas e foi recebida a inicial, determinando-se a citação dos réus. Manifestação da Prefeitura do Município de Itapeva às fls. 1958/1966. Contestação às fls. 1973/1975, 2024/2030, 2033/2034, 2036/2099, 2104/2109 e 2124/2138. Considerando a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 21/24 do apenso), que concluiu pela incompetência do Juízo Estadual, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangem o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL

CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001489-46.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ADAO BRAZ DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Adão Braz dos Santos, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. À fl. 451, foi determinada a notificação dos requeridos. Defesa preliminar às fls. 724/732, 735/740, 749/752, 766/778, 789/802, não tendo apresentado: José Carlos Vasconcelos e Adão Braz dos Santos. O Ministério Público Estadual, às fls. 851/859, opinou pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos e requereu o regular andamento do feito, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Em decisão de fls. 1003/1011, as preliminares foram afastadas e foi recebida a inicial, determinando-se a citação dos réus. Contestação às fls. 1014/1029, 1034/1040, 1042/1055, 1078/1155 e 1160/1164, não tendo apresentado os réus José Carlos Vasconcelos e Adão Braz dos Santos. O Juízo Estadual (fls. 1195/1209) afastou as preliminares levantadas e determinou a especificação de provas, sendo requerida, em síntese, a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal. O Juízo Estadual, em decisão de fls. 1293/1296, concluiu pela sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a

questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Observo que, em razão de anteriores ações civis públicas distribuídas versando sobre os mesmos fatos, determinei a não autuação do presente feito. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 223

EXECUCAO FISCAL

0001134-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Recebo a petição de fls. 80/81, como aditamento à petição de fls. 50/75, ficando mantida a decisão de fls. 76. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Vistos.Fls. 267/272: Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

MONITORIA

0003358-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO ALEXANDRE BORGES DA SILVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Vistos.Fls. 55: Defiro, expeça-se mandado de citação no endereço fornecido.Intime-se.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016990-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO TETTI DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVES

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte autora efetuar o pagamento do débito ou ofertar os embargos, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018319-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOLLAY BERTOLON

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019924-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019967-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA CHAVES

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019974-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIRAH LIMA CINTRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DE SOUZA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020319-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINOCUR

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020677-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CANDIDO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020683-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020860-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021730-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ADEMIR ROGERIO ZANELATTO

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021742-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000227-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FERREIRA DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000354-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000376-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANJI APARECIDA SANTOS LIMA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, assim como o oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000619-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FRANCISCO GOMES

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001420-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMAR ADELIO DA SILVA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se. Vistos. Intimem-se as partes da decisão de fls. 28. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002309-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022297-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACINTO USITECH-USINAGEM REBARBACAO E POLIMENTO LTDA-ME X THIAGO DANTAS JACINTO X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto as certidões do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000283-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000383-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA MARIA MAFRA

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, junte a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a copia da memória de cálculo para instrução da contrafé. Intimem-se. Vistos. Intimem-se as partes da decisão de fls. 72. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000493-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-46.2011.403.6130 - ERICA LARANJEIRA GRIGORIO ALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 253. Diante do documento juntado aos autos à fl. 259, verifica-se que o INSS cumpriu o julgado restabelecendo o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença. Ocorre que a posterior cessação do benefício pode ter ocorrido pela característica do benefício que pode ser cessado quando observada a recuperação da capacidade laborativa do segurado, o que não resta ser discutido nestes autos. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 308/316, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006492-43.2011.403.6130 - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 229: aguarde-se a apresentação do contrato mencionado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007800-17.2011.403.6130 - JOO DOS SANTOS(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Baixa em diligência.Fls. 129/135. Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 194: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0015376-61.2011.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito, cabendo, no caso, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do diploma legal mencionado.Intime-se a parte e tornem os autos conclusos para sentença.

0015452-85.2011.403.6130 - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na resolução da lide por meio de conciliação nos termos da petição de fls. 142/144, ofertada pela autarquia ré.Intime-se.

0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0018979-45.2011.403.6130 - RODNEI LUIS DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito médico judicial de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020857-05.2011.403.6130 - CAUA SARRICO DA COSTA X ADRIANA DA ROCHA SARRICO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. A prova documentalrequerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.fLS. 73/78: Defiro, promova a parte autora a juntada da certidão de recolhimento prisional, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0021918-95.2011.403.6130 - WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021956-10.2011.403.6130 - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X UNIAO

FEDERAL

O autor requer autorização para realizar depósito judicial do montante integral do débito exigido, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 03). Ressalto que o depósito judicial é faculdade do devedor, não sendo necessária autorização para fazê-lo, nos termos da legislação tributária. Portanto, providencie a parte o depósito judicial requerido, no montante integral do débito, atualizado até o mês do efetivo depósito, devendo juntar comprovação do efetivo valor devido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0022265-31.2011.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, requisitem-se os honorários do perito judicial. Indefiro a produção de prova testemunhal. Eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda, pois para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado no RGPS e o cumprimento da carência, conforme disposto na Lei 8.213/91. Enquanto a comprovação de segurado no Regime Geral da Previdência Social também se faz com a provas documentais. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000324-88.2012.403.6130 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 101/193: À réplica. Intime-se.

0000330-95.2012.403.6130 - NILSON FERREIRA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000496-30.2012.403.6130 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na resolução da lide por meio de conciliação nos termos da petição de fls. 142/144, ofertada pela autarquia ré. Intimem-se.

0001141-55.2012.403.6130 - JORGE BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 259/266: Vista a parte autora. Intime-se.

0001278-37.2012.403.6130 - JOAO VOLF(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de cinco requerido pela parte autora na cota de fl. 50 verso. Intime-se.

0001444-69.2012.403.6130 - JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ARILDO DE LIMA GALLOTTI em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a ré que se abstenha de realizar descontos na remuneração do autor a título de contribuição previdenciária, após a concessão da reforma, naquilo que exceder o teto previsto do Regime Geral da Previdência

Social (RGPS). Narra a parte autora, em síntese, ter passado para a reserva remunerada em 28.09.2010, pois teria completado os requisitos mínimos para a aposentadoria. Assevera ter recebido indenização correspondente a 04 (quatro) vencimentos mensais, porém considerou o valor pago incorreto, pois não teria sido observado o princípio da isonomia. Noutra giro, considera ilegal a incidência de contribuição previdenciária no percentual de 7,5% sobre a integralidade de sua remuneração, pois feriria o regramento constitucional específico. Sustenta, portanto, a ilegalidade do desconto e requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a não incidência dessa parcela sobre o total de sua remuneração, mas somente sobre a diferença entre ela e o teto do RGPS. Juntou documentos (fls. 13/51). Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário.

Decido. Preliminarmente, CONCEDO à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. O autor sustenta a ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade de seus vencimentos decorrente de sua aposentadoria, pois considera ser correto recolher sobre a diferença entre a sua remuneração e o teto do RGPS. Em que pese os o autor trazer provas para a demonstração do verossímil, a comprovação dos fatos alegados deverá ser mais bem demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, assim como do devido processo legal. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para atingir essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os vencimentos são pagos normalmente e no eventual reconhecimento do direito pleiteado será plenamente possível reparar o dano causado. Vale ressaltar que esse requisito não significa mero transtorno econômico-financeiro, mas sim verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito se reconhecido eventual direito somente ao final. O professor Humberto Theodoro Júnior assim ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0001742-61.2012.403.6130 - JOSE FERNANDO ROSA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 76/126: À réplica.Intimem-se

0001744-31.2012.403.6130 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 137/173: À réplica.Intimem-se

0001760-82.2012.403.6130 - CELSO ALVES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 -

ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por CELSO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado condenar a ré a implantar aposentadoria integral com base nas novas contribuições vertidas pela autora ao sistema previdenciário, com a respectiva renúncia ao benefício atualmente recebido. Narra a parte autora, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, em 04.12.1998, passando a receber o benefício n. 42/101.918.409-1. Entretanto, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para o INSS, entre 12.1998 e 02.2012. Sustenta ter direito a renunciar ao benefício anteriormente recebido e optar por outro mais vantajoso, visto que contribuiu para o custeio da previdência social. Juntou documentos (fls. 60/143). À fl. 22 foi requerido o benefício da justiça gratuita, deferido à fl. 146. Diante da prevenção apontada no termo de fls. 144, foi determinado que a autora prestasse os esclarecimentos necessários (fls. 146), integralmente cumprido às fls. 147/160. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a existência de coisa julgada entre a presente ação e a ajuizada anteriormente, apontada no termo de prevenção, pois o processo n. 2003.61.84.013470-0 tinha por objeto a revisão do benefício previdenciário. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0001762-52.2012.403.6130 - CONCEICAO APARECIDA FORTI SALVADOR(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA FORTI SALVADOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado condenar a ré a implantar aposentadoria integral com base nas novas

contribuições vertidas pela autora ao sistema previdenciário, com a respectiva renúncia ao benefício atualmente recebido. Narra a parte autora, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, em 12.08.1997, passando a receber o benefício n. 42/101.917.635-8. Entretanto, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para o INSS, entre 08.1997 e 04.2009. Sustenta ter direito a renunciar ao benefício anteriormente recebido e optar por outro mais vantajoso, visto que contribuiu para o custeio da previdência social. Juntou documentos (fls. 20/108). À fl. 111 foi deferida a requisição dos benefícios da justiça gratuita. Diante da prevenção apontada no termo de fls. 109, foi determinado que a autora prestasse os esclarecimentos necessários (fls. 111), integralmente cumprido às fls. 112/117. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a existência de coisa julgada entre a presente ação e a ajuizada anteriormente, apontada no termo de prevenção, pois o processo n. 2004.63.06.002455-0 tinha por objeto a revisão do benefício previdenciário. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0001838-76.2012.403.6130 - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 94/107: Recebo como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora as cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos cite-se. Intime-se.

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO SÉRGIO MARTINS DALLA VALLE e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de mútuo hipotecário nº 155551222783 (fls. 38/61), firmado em 27/05/2011, com pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses e reajustamento pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Relatam os autores

que o objeto do contrato acima foi um imóvel residencial no valor total de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) que, em parte, foi financiado e, em parte, utilizou-se o saldo de suas contas fundiárias. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, a autorização para depositar, mensalmente, em Juízo, a quantia de R\$ 1.482,64 ou R\$ 1.480,47, enquanto houver discussão nos autos sobre o referido financiamento. Requer-se determinação judicial para que a Ré se abstenha de praticar qualquer medida extrajudicial para a retomada do imóvel. Consoante narrativa inicial, os autores formalizaram contrato de financiamento no ano de 2011, porém as parcelas tornaram-se excessivamente onerosas, em decorrência da forma de cálculo dos juros (juros sobre juros), com desobediência às normas consumeristas. Aduzem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a aplicação da teoria da imprevisão e a vedação contratual e legal de contratação de juros compostos. Insurge-se contra o critério de amortização e reajuste pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 30/126. A decisão de fls. 129 determinou que os autores esclarecessem o valor atribuído à causa. Nas fls. 130/132, os autores emendaram a inicial e complementaram o valor de custas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 130/132 como emenda à inicial. Quanto à questão posta, cumpro-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No presente caso, não existe o preenchimento de nenhum dos requisitos. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Em se tratando de pedido de tutela cautelar, mister a presença dos requisitos típicos da medida, dispostos no art. 273 do CPC, quais seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O 7º. do referido art. 273 permite a aplicação do princípio da fungibilidade ao pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar, caso se verifique a presença dos requisitos legais no bojo da ação proposta, dispensando a propositura de ação acessória para os fins cautelares. Os autores pretendem efetuar o depósito das parcelas em valor inferior ao pactuado. Conforme atesta o documento de fls. 70/71, a parcela se encontra no total de R\$2.677,69 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Mas os autores pretendem efetuar o depósito somente a parte incontroversa, ou seja, somente o valor que julgam ser devido de acordo com o parecer técnico matemático juntado aos autos (fls. 73 e seguintes). Importante ressaltar que, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de lesão contratual. Frise-se que os autores não trouxeram aos autos a informação de quando deixaram de efetuar o pagamento das prestações contratuais, ao contrário, afirmam que estão efetuando os pagamentos, apesar de não juntarem qualquer comprovante, nesse sentido. O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D - 5 - fl. 39), em data bastante recente 27/05/2011, sendo certo que, em princípio, os autores concordaram com o teor das cláusulas constantes do pacto. A alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais deve ser objeto de prova, a cargo de quem alega (art. 333 do CPC). Até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas, especialmente se estiverem fundadas em lei anterior (*ignorantia legis neminem excusat*). Os autores entendem injustos os valores que lhe estão sendo cobrados e não tem condições financeiras para efetuar o pagamento das prestações. No que se refere ao pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor controverso, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários não demonstraram satisfatoriamente o fiel cumprimento do contrato firmado até os dias atuais, não havendo notícias sobre a data da última prestação paga. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a suposta nulidade das cláusulas contratuais. Caso, os autores estejam pagando o valor indevido, ao final do julgamento da ação, será determinada a compensação com o saldo devedor, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela final ou da tutela cautelar, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), tendo em vista que a medida somente se aplica na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, e haja evidente hipossuficiência probatória de uma das partes, o que não se constata até o momento. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0002196-41.2012.403.6130 - SOLANGE BENTO BERNARDO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 188, considerando que a petição de fl. 189/192 não corresponde à previsão legal. Intime-se.

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por WALTER DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado ao reconhecimento de tempo de trabalho em atividade especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício, porém a autarquia ré não teria reconhecido períodos trabalhados em atividade especial, apesar da documentação apresentada para comprovar essa condição. Juntou documentos (fls. 17/127). Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, CONCEDO à parte os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME (SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta pelo rito ordinário, por BRAGENIX LTDA - ME, objetivando a autorização para inclusão de seus débitos, apurados no Regime de Tributação do Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002, bem como a determinação de que a ré se

abstenha de praticar o ato de exclusão da autora do Simples Nacional. Sustenta a autora que o ato que venha a declarar a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL ferirá dispositivos constitucionais que determinam o tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, contidos nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal. Procuração e documentos às fls. 17/33. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar. Assim, é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado. Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. O documento de fl. 35 demonstra a existência de débitos na Receita Federal em nome da parte autora. A exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional, ocorreu com fundamento no artigo 17, V, da LC 123/2006, que assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal estabelece o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória se dá quando ocorre qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, assemelha-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, retro referido. Ressalte-se que a aludida LC 123/2006 constituiu o Comitê Gestor do Simples em seu artigo 2º, I, sendo que referido órgão, regularmente expediu a Resolução CGSN 15, de 23 de julho de 2007. E esse ato normativo norteou o ato administrativo que declarou a exclusão da autora do Regime de tributação SIMPLES. Além disso, a autora não trouxe elementos comprobatórios de que tenha requerido o parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei 10.522/2002, antes de sua exclusão do SIMPLES, e que tal pedido tenha sido indeferido por parte da autoridade administrativa competente. Assim sendo, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento fiscal, pois foram obedecidos os parâmetros fixados em lei. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011256-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-18.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X CLAYTON DE LIMA LOBO (SP119208B - IRINEU LEITE)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em apenso à execução de sentença nos autos da ação de rito ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado ofereceu impugnação aos embargos às fls. 66/69. O embargante apresentou réplica (fls. 72/73), reiterando a procedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 81/93, sobre o qual as partes manifestaram concordância (fls. 96 e 104/105-verso). É o relatório. Decido. A Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 70.463,20 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), em 04/2011 (fls. 82), com o qual as partes expressamente concordaram. Por todo o exposto, homologo os cálculos de fls. 82 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, para fixar o valor da condenação em 70.463,20 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), atualizado até 04/2011, conforme fls. 15. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Processo n. 0001482-18.2011.403.6130). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 278

EMBARGOS A EXECUCAO

0006662-06.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-96.2011.403.6133) RENATO VAZ ROMERO(SP083920 - LEILA SANTANA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por RENATO VAZ ROMERO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 36.778/86 - 0006656-96.2011.403.6133, alegando, em síntese, a inexigibilidade do valor cobrado, falta de citação válida ou regular, inexistência de penhora válida ou regular, inexistência da intimação da penhora, da prescrição da cobrança, prescrição intercorrente, inconstitucionalidade ou ilegalidade dos bloqueios realizados, ilegalidade dos apensamentos dos autos e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a isenção em razão da capacidade contributiva, ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica e danos morais. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, que suspendeu o curso dos embargos até regularização da penhora nos autos principais (fls. 88). É a síntese do necessário.Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 13/11/2000, verifco que o embargante foi citado como corresponsável, deixando de apresentar garantia ao Juízo ou indicar bens à penhora (fls. 377/379). Somente em 24/01/2001 o embargante veio a oferecer bens à penhora, os quais até a presente data não foram devidamente regularizados (fls. 663 verso e 669 verso). Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.DISPOSITIVOAnte o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-76.2011.403.6133) SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X NILSA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo a estes efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a exequente e voltem os autos conclusos.Int.

0010874-70.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-85.2011.403.6133) INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A(SP174817 - MAURÍCIO

LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0010873-85.2011.403.6133, alegando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário, ao argumento de que indevida a aplicação da Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional e da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora. Alternativamente, pretende o afastamento dos mencionados índices de correção. Sustenta a embargante que o fato gerador dos débitos em questão ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1992, de modo que não podem ser atingidos pelos índices já mencionados, que foram instituídos tão somente a partir de 1995. Veio a inicial acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução em que a embargante pretende a desconstituição do crédito tributário por entender inaplicável na apuração dos juros de mora a Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional e da taxa SELIC. Apesar de suas alegações, verifico às fls. 47 dos autos principais 0010873-85.2011.403.6133 - (1936/96), que a execução fiscal em questão foi apensada aos autos 0010870-33.2011.403.6133 (1281/96), sendo ali executada a inscrição nº. 80.6.96.007501-17, bem como que referida inscrição foi objeto de parcelamento (fls. 235/253, mais especificadamente às fls. 242 dos autos 0010870-33.2011.403.6133). Tendo a embargante aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, o feito executivo está suspenso (fls. 258/259). Ao optar pela adesão ao parcelamento, a embargante efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, consoante art. 5º da Lei nº 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O parcelamento do débito pela embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010875-55.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-03.2011.403.6133) INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc. Trata-se de embargos opostos por INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0010870-33.2011.403.6133, alegando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário, ao argumento de que indevida a aplicação da Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional e da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora. Alternativamente, pretende o afastamento dos mencionados índices de correção. Sustenta a embargante que o fato gerador dos débitos em questão ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1992, de modo que não podem ser atingidos pelos índices já mencionados, que foram instituídos tão somente a partir de 1995. Veio a inicial acompanhada de documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 26/29, sustentando a legalidade da aplicação da SELIC no cálculo dos juros moratórios, bem como a certeza e liquidez da dívida. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/33. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução em que a embargante pretende a desconstituição do crédito tributário por entender inaplicável na apuração dos juros de mora a Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional e da taxa SELIC. Apesar de suas alegações, verifico dos autos principais que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, que se encontra ativo, razão pela qual o feito executivo está suspenso (fls. 258/259). Ao optar pela adesão ao parcelamento, a embargante efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, consoante art. 5º da Lei nº 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O parcelamento do débito pela embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011721-72.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-56.2011.403.6133) ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 102/109: Recebo o recurso de Apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Proceda a apelante ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela Fazenda Nacional, bem como traslade-se cópia da r. sentença de fls. 89/93 bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista à exequente naqueles autos para manifestação. Após, cumpridas as determinações supramencionadas, proceda-se ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011749-40.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-74.2011.403.6133) CARMINE PERELLA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Trata-se de embargos opostos por CARMINE PERELLA e MARIA JOSÉ DE AGUIAR PERELLA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001122-74.2011.403.6133, em que requer, em suma, sejam acolhidos os embargos, com efeito suspensivo à execução fiscal, que se acate a preliminar de carência da ação face a ocorrência da prescrição, extinguindo-se a execução fiscal, que seja acolhida a preliminar suscitada face a cerceamento de defesa pela falta de CDA, que seja acolhida a preliminar de carência da ação e que seja reconhecida a matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do imóvel de propriedade das embargantes, por se tratar de único bem do casal, usado como residência destes. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema - Comarca de Mogi das Cruzes e, em 26.08.2011, houve declínio de competência em favor deste Juízo, sendo aqui recebido em 18.01.2012. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16 que o prazo para oposição de embargos é de 30 dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se verifica dos autos principais, a embargante foi intimada da penhora efetuada em 29.06.2011, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 145. Não obstante, os presentes embargos foram protocolados somente em 02.08.2011 quando o prazo final para a interposição ocorreu em 29.07.2011 - fl. 48 dos autos principais. Assim sendo, restou configurada a intempestividade dos presentes embargos conforme certificado às fls. 48. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de maio de 2012.

0011765-91.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-40.2011.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP103266 - REINALDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Proceda a embargada apelante ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se ainda a decisão de fls. 136, devendo a embargante apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, e recolhidas as custas de porte de remessa e retorno dos autos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Fls. 136: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Int..

EXECUCAO FISCAL

0003019-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Int.

0004997-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEW AIRES JOAQUIM

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LEW AIRES JOAQUIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Sem citação e sem penhora. Intimada da redistribuição e para recolher as custas pertinentes, às fls. 16 a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em duplicidade e os referidos débitos já se encontram executados na execução fiscal nº 0004680-54.2011.403.6133 em tramite neste Juízo. É o relatório.

DECIDO. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos 0004680-54.2011.403.6133. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005982-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 26/48: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos procuração com identificação dos representantes legais da empresa executada. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação quanto à nomeação de bens a penhora. Int.

0007085-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Publique-se o despacho de fls. 116. Após, arquite-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme solicitado pela exequente e já determinado às fls. 104 e 116. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Int. Fls. 116: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 108/109: decisão às fls. 104. Solicite-se pela via eletrônica a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 98, devidamente cumprida. Após, juntada a Carta Precatória aos autos, encaminhe-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 104. Int..

0008154-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 72/77 e 80/81: aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional no processo nº 2006.61.19.000020-2 da 1ª Vara Federal de Guarulhos, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até que o seu trânsito em julgado seja oportunamente noticiado pelas partes. Int.

0008546-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 163: intime-se a executada, por meio de seu procurador, da penhora efetuada no rosto dos autos 1680/99 da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, conforme termo de penhora de fls. 154 dos autos. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista a Fazenda para manifestação. Int.

0008863-68.2011.403.6133 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X SERCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0010758-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SEMA AGROPECUARIA LTDA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENÇO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Havendo a citação da executada e sendo por esta constituído patrono nos autos, intime-a por meio de seu patrono do auto de penhora juntado aos autos às fls. 124. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação. Int.

0001293-94.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANA (SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluído(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 111, cuja inclusão já foi deferida às fls. 126. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS (SP206860 - LUDUGER FERNANDES) X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 101/102: Ante o lapso temporal decorrido, apresente o exequente cálculo atualizado bem como contrafé para citação da Fazenda. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 285

EXECUCAO FISCAL

0000002-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO TAKESHI KOBAYASHI

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0000003-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINICE POSTAL FUCHS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0000004-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

000005-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO RAYMUNDO CESTARI
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000006-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000007-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000008-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO ROMERO DE G CONDE
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000009-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN HATSUE MIKAMI
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa

Oficial.Int.

000010-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA DA S GONCALVES
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000011-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANO CARDOSO DO PRADO
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000012-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE SANCTI
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000013-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERCULANO ALVES DOS ANJOS JUNIOR
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000014-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CARLOS WILL
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal

limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000015-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA TEIXEIRA
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000016-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA RAFAEL DE SOUZA CAMARGO
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000017-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY SASAKI
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000018-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE VERONICA DA SILVA
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000019-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem

baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000020-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000021-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON MEIRA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000022-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA DE JESUS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000023-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGATA RAMPAZE DOS PASSOS MORAES

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000024-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00

(dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000025-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X EFIGENIA DE QUEIROZ DA SILVA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000026-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO BATISTA DA SILVA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000027-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMARI EMI KAJITA SABANAE

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000028-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL GONCALVES PEREIRA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000029-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00

(dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000030-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIRLEI BARBOSA PESSOA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000031-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO GRILLI FILHO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

000032-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO SAMAS S/C LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000112-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VALDINA BENEDITA DE MORAIS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000113-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SHIZUKA KAWAOKU

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000114-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OSNI JOSE GONCALVES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem

como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000115-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PORTYNERY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EMPRENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000116-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ATERNO CONSTRUCOES SERVICOS E SANEAMENTO LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000117-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000118-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HAGIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000119-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAUDIO DORADOR SERVILLEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000120-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000121-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SPEED SIYTES SOLUTION SC LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000122-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MANOEL ZANCOPE PERES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem

como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000508-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OLIVEIRA E LOURENCO ADMINISTRACAO SS LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001181-62.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KOVALESKI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001182-47.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001183-32.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001184-17.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W & R TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00

(dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001185-02.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BARANI
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001186-84.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO RODRIGO DA SILVA LOPES
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001187-69.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO RODRIGUES
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001188-54.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEIVIDI CUBAS DE MORAES
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001189-39.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL ALMEIDA ALVES

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001190-24.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRIAM ANAN

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001191-09.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001192-91.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIANA PIMENTEL

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001193-76.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F.C.PESTANA CONSULTORES S/C LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa

Oficial.Int.

0001194-61.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONEX CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001195-46.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACQUA MUNDI-HIDROGEOLOGIA PERFR.SANEAM.E MEIO AMBIENTE

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001196-31.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.C.M.CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001197-16.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCODESIGN ARQUITETURA, CONSTR.CIVIL E DESIGN DE IN

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001198-98.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTECHNOL ENGENHARIA S/C LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da

Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002948-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAERCIO BUANI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002949-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ROBERTO LAES TAGINO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002978-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002979-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZA EIKO NISHIMA ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002982-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PAULO FILHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002983-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREEND IMOB LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002985-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002988-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002989-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003308-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MARTINS
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003327-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE L CASSILLAS
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003346-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO LAES TAGINO
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004408-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ATHAYDE REIS FILHO ME
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004537-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004539-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE MORAES NETO
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004545-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004668-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO DE MORAIS VAZ
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004669-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANY ARCHELEIGAR PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004670-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO JOSE PEREIRA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004674-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE CARDOSO
Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004675-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004676-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004677-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS PAULO MONTEIRO
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite,

promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004678-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA CECILIA TEIXEIRA LOUREIRO

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004679-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAI OX RADIOLOGIA LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004680-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEW AIRES JOAQUIM

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004683-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO MED LIZ LTDA ME

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004684-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANICE FERREIRA DE GOUVEA SILVA

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004737-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA FERREIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite,

promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004738-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004739-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON ALVARO DUCCINI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004740-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PRISCILLA MENDES MATOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004741-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA MARIA FERNANDES DE SOUZA

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004743-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAMIRA VICCO RIBEIRO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004744-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVONE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004745-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FERNANDES DE LIMA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004818-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIULIANO CIDALE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004912-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALOAN LUIZ GOMES BELFORT

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004914-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO YUJI YAMATO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004994-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO AGUIAR EIRAS

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004995-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005075-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SANNY CRISTIANE SILVA DE MORAES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005077-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO JOSE LISBOA NERI EPP

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005078-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005079-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE APARECIDA GODOI

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005092-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEVAL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas está limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005093-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGADOURO LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005094-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005785-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0005786-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE RAFAEL NEVES ARENA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu

ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0005787-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PAULO MONTEIRO PRADO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0005788-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PATRICIA CRISTINA FONTALVA PRADO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0005868-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006127-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X SPE SOLUTIONS PROCESS ENGINEERING S/S

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRs - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixadistribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. .PA 0,10 Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006565-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER FERREIRA FERNANDES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010049-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIROSHI MATUTANI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010407-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL X ROSANE TONDO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010408-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO

SUL X ANDREA CHRISTIANINI SANT ANNA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010721-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X ELISABETH MARTINEZ DA COSTA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010722-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X PRISCILA HELEN BIASOLI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010723-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X ANDERSON VERISSIMO MONTEIRO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010726-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X IRIANE GOMES DE SOUSA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010738-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO HELENO RODRIGUES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010739-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO HUMPHREYS DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011928-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIA MARA BARBOSA GAMA DOS SANTOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011932-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOUGLAS RIAN DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011943-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA LUCIA QUIRINO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011953-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALDO DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011994-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ EDMUNDO DE OLIVEIRA MORAES

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011995-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAPETI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011996-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EZEQUIEL FRANCISCO DE MELO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011997-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ARMANDO MALDONADO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011998-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMERICO HITOSHI HORIKOME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012200-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA RUMI MATUFUGI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu

desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012201-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SABRINA FERNANDES DA SILVA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012202-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CYNTHIA SERRI DOS SANTOS PEREIRA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012203-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANGELICA MARIA CORREIA DA SILVA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012204-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012205-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALDEREZ FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012206-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR
Ante a certidão retro, proceda a exequente ao complemento das custas processuais devidas (R\$ 0,36) mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012207-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA SANTOS
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012208-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO

Ante a certidão retro, proceda a exequente ao complemento das custas processuais devidas (R\$ 0,36) mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012209-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELLE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a certidão retro, proceda a exequente ao complemento das custas processuais devidas (R\$ 0,36) mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012210-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA PEREIRA

Ante a certidão retro, proceda a exequente ao complemento das custas processuais devidas (R\$ 0,36) mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0012211-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SAMER SIMONI BUERIS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

Expediente Nº 288

EXECUCAO FISCAL

0002947-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN CARLOS SOARES LOPES

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0002951-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU THEODORO DE SOUZA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0002952-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 -

DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELAINE APARECIDA DE JESUS DUARTE
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0002981-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODAIR CICERO DA SILVA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0002984-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA VARELA RODRIGUES MONTEIRO
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0002986-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE LADISLAU GOMES SILVA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0002987-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0002990-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILCE DARIA ARAUJO DE LIMA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0002991-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTENCIR VILELA FERREIRA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0003002-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LOREANY CARLA MOREIRA GOMES DE LIMA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0003330-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE SANTIAGO GATI SILVA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0003334-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RYUICHI MURAKAMI

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0003338-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0003339-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA CECILIA PORTES PISCONTI POVH

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0003340-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0003345-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ALMEIDA PEREIRA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0003351-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO DE SIQUEIRA ARRUDA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004388-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALERIA MARCHAO RIBEIRO

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004393-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA BARBOSA TORRES MOREIRA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004394-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DIAS ANDRE LUDIN

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004396-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE MONTEIRO BATISTA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004398-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHINAIDER AUGUSTO DE SA E SOUZA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004400-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDER APARECIDO DA SILVA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004401-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULEY GUILHERME DA SILVA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004402-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004522-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEIDE APARECIDA ALVES

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004523-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM CAETANO DA SILVA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004525-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESCOLASTICA MARIA BERTI
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004527-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MONTEMOR ROSA TOAIARI
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004543-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004555-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURENTINA DA SILVA SOUZA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004557-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRUGOLI DE CARVALHO - ARQUITETURA CONSTRUCAO LTDA.
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004560-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHARLES RENE WERHLI
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004727-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH CAETANO
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004728-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA LEITE DOS SANTOS
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004746-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTHIANE ELIZA DA SILVA ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004747-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS EDUARDO PINTO DE CAMPOS ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004749-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004835-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANY APARECIDA AFONSO MATHEUS ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004836-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA FLORIANO ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004837-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS DA SILVA ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004841-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE CUNHA DE PAULA ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004905-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE RIBEIRO DE JESUS PESSOA ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004906-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE AFONSO MARIANO
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004907-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA PEREIRA CORREA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004908-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARIS DA MOTA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004909-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE BRIET DA SILVA ROSA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004969-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JERUSA CRISTINA SOARES DA SILVA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004970-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA GOMES RAPHAEL
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004971-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA CRISTINA DE ASSIS LEMES
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004973-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA APARECIDA FRANCO DE SA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004977-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDA APARECIDA DOS SANTOS
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004978-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA OLIVEIRA DE REZENDE
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004982-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004986-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AMELIA MARCONDES RODRIGUES
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0004988-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN ONO
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005064-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ALVES
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005065-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO TAKESHI KOBAYASHI
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005070-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAR DOS REIS COSTA
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005071-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EDUARDO DE SOUZA

COSTA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005117-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO DOS SANTOS

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005118-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHUELY PACHECO

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005119-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGELA CRISTINA DE ALMEIDA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005121-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE BARBOSA DE SOUZA

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005843-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EULALIA RIBEIRO

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0005846-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA DE JESUS RIBEIRO

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0006582-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO PENTEADO DE FREITAS BORGES

... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

Expediente Nº 293

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-85.2011.403.6133 - JOAO LIMA DE AVELINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X JOAO LIMA DE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, ante fls. _____. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 64

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000165-54.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-69.2012.403.6128) PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à Execução Fiscal n. 0000164-69.2012.403.6128, opostos pela Prefeitura Municipal de Jundiá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extinção do feito executivo ao argumento de ser baseado em título extrajudicial, bem como por nulidade na CDA, que consolidou débitos lançados indevidamente. Sustenta a embargante, a inexistência de responsabilidade solidária sobre o débito de terceiros contratados por meio de licitação, e a inexistência de débito, uma vez que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre os valores pagos a título de remuneração dos empregados e não sobre o faturamento. Por fim, se insurge contra a exigência de contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT no percentual de 3% - risco grave, já que a maioria dos cargos comissionados são de servidores contratados para atividades burocráticas ou intelectuais. Às fls. 253/265, o INSS apresentou sua impugnação, alegando que o art. 31 e parágrafos da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, dispõe que a contratante de mão-de-obra temporária é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações com a Seguridade Social, referentes aos segurados. Salaria que os cálculos efetuados utilizaram o percentual de 50% sobre as faturas de mão-de-obra, de acordo com a Ordem de Serviço INSS/DAF n. 87/93, e que a alíquota de 3% exigida a título de SAT tem fundamento no art. 26, 1º do Decreto 612/92 que alterou o Decreto 356/91 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social), que considera o risco pela atividade econômica preponderante desempenhada pelo maior número de empregados segurados. Réplica às fls. 267/276. Regularmente processado o feito, foi prolatado acórdão pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 350/352), transitado em julgado (fl. 357), que determinou a anulação da sentença proferida e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Ante a anulação do julgado de fls. 284/289, e remanescendo questões controvertidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. A controvérsia acerca da possibilidade de a execução fiscal contra a Fazenda Pública fundar-se em título extrajudicial restou superada consoante acórdão de fls. 284/289. Passo à análise das demais alegações sustentadas na exordial. Os débitos consolidados na CDA exequenda (CDA n. 32.019.630-5), se referem à exigência de contribuições sociais da empresa e dos empregados devidas no período de 01/92 a 01/93, em razão de contratação de mão-de-obra temporária pela Prefeitura Municipal de Jundiá, ora executada. O artigo 31 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responderia solidariamente com o executor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão dos serviços a ele prestados. O Regulamento da Lei n. 8.212, Decreto n. 612/92, no parágrafo 1º do artigo 42, dispunha que esta responsabilidade poderia ser elidida, desde que

fosse exigido do prestador, o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. Não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem o recolhimento destas contribuições. A embargante alega que o levantamento fiscal deveria ter se operado na devedora, a fim de apurar, por primeiro, do valor da base de cálculo e da existência ou não de comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, pois ao embargante foi totalmente impossível fornecer referidos dados, em razão de que as guias de recolhimento pertencem ao devedor e devem estar devidamente contabilizadas. (fl. 07) Considerando que, para eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, o tomador do serviço deveria exigir do prestador os comprovantes de recolhimento, conclui-se que a embargante deve responder pela totalidade dos créditos executados. Razão também não assiste à embargante com relação à arguição de que as contribuições exigidas deveriam ter como base de cálculo os valores pagos a título de remuneração dos empregados, e não o percentual de 50% dos valores constantes nas faturas de prestação de serviços de mão-de-obra. O procedimento de arbitramento por aferição indireta das contribuições previdenciárias se perfaz legítimo quando a executada não apresenta documentação regular e hábil à demonstração da real remuneração dos segurados a seu serviço. À embargante cabe o ônus da prova em sentido contrário, conforme previsto no artigo 33, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91. No caso, o procedimento adotado pela fiscalização para lançar as contribuições (considerando, como salário-de-contribuição, 50% do valor de cada nota fiscal ou fatura, conforme determinado na OS/INSS nº 87/93 e com base nos arts. 28, 30, 31 e 48 da Lei nº 8.212/91), apresenta-se adequado por ser proporcional e razoável à mão-de-obra que estaria incluída em cada documento fiscal indicado na contabilidade da embargante. Como bem ressalta a autarquia embargada, o critério de 50% partiu de um estudo no qual se concluiu que a metade do valor da mão-de-obra corresponde a encargos sociais, impostos, despesas administrativas e lucro, e a outra metade corresponde aos valores creditados aos segurados, totalizando, desta forma, os 100% do valor da fatura (fl. 260). Não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova em sentido contrário, razão não lhe assiste. A alegação de que a exigência de contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não deveriam ser computadas com alíquota no percentual de 3%, por considerar que a atividade preponderante da embargante é de risco grave, uma vez que a maioria dos cargos comissionados são de servidores contratados para atividades burocráticas ou intelectuais, também não merece prosperar. A aplicação das alíquotas diferenciadas em função do risco, implica em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social, com custos decorrentes de acidentes do trabalho, contribuam mais do que as outras; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de Previdência contribuam menos. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes, contribuam mais. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Este é o entendimento consolidado no E. TRF da 3ª Região (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 403447 - 0011294-78.2010.4.03.0000/SP, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012, Relator Juiz Convocado JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) O entendimento pacífico do STJ é pelo reconhecimento da legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Nesses termos, a Súmula 351 editada pelo STJ preconiza que: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Os Decretos 356/91, 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Jundiá/SP foram enquadrados no 801 (serviços públicos), item 99 (prefeituras municipais), da Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, anexa ao Decreto nº 612/92, vigente à época dos fatos geradores. A atividade desenvolvida pela embargante, portanto, deve ser considerada de grau grave, submetendo-se à alíquota de 3%, a que se referem o art. 22, II e c, da Lei 8212/91 e o art. 26, III, do mencionado decreto de custeio, não havendo o que se falar, portanto, em ilegalidade. Nesta esteira, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título executivo, que só poderia ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 204, único, do CTN e no art. 3º, único, da LEF. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiá-SP, 30 de maio de 2012.

0001709-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-

92.2012.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.te feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0001711-47.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-62.2012.403.6128) LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Em março de 2010, a parte embargante informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cópia reprográfica juntada à fl. 83 dos autos do executivo fiscal, trasladada para a fl. 110 dos presentes autos), desistindo e renunciando aos direitos ventilados no respectivo processo administrativo. Ocorre que, em conformidade com o disposto no artigo 6º daquele mesmo diploma legal, a fruição dos benefícios do parcelamento em questão restam condicionadas à desistência da ação judicial e renúncia aos direitos ali debatidos.Diante do ora exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto aos presentes Embargos à Execução Fiscal, observando-se, para tanto, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Advinda a manifestação da parte embargante, ou logo após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002400-91.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-24.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Traslade-se cópia das respeitáveis decisões judiciais (fl. 45, fls. 80/82, e fls. 89/90), e da certificação do trânsito em julgado (fl. 93), para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos.3. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal nº 0002398-24.2012.403.6128, e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000090-49.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO JOSE ISHIDA CIPRIANI

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal:I. juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual;II. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.Quando do recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas da Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e código para recolhimento 18.710-0.Intime-se por publicação oficial.

0000557-28.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTHO DUARTE TAVARES(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10/14), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 10/14.Intime-se e cumpra-se.

0001383-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOMERPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

VISTOS ETC.Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas nas folhas retro, proceda a Secretaria à inclusão dos procuradores RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (OAB/SP nº 143.373) e RODRIGO HELFSTEIN (OAB/SP nº 174.047) no sistema informativo eletrônico.Logo após, publique-se novamente a decisão judicial proferida à fl. 100 dos presentes autos, abaixo transcrita: VISTOS ETC. CHAMO O FEITO À

ORDEM. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de residência do(s) executado(s) (informações prestadas nas folhas retro). Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiá, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo. Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiá e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito. Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência. Considerando o ora exposto, as informações prestadas nas folhas retro, e a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, reconsidero a decisão judicial proferida à fl. 98 para determinar o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP. Ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

0001708-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e de seu contrato e/ou estatuto social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001710-62.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X STAVROS EVANGELOS ROUSSOGLU X GILBERTO GIASSETTI X FLAVIO GIASSETTI VISTOS ETC. Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial contida à fl. 111 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001711-47.2012.403.6128. Logo após, tornem os autos conclusos.

0001802-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA E SP272864 - ÉRICA CRISTINA ANDUTTA)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 33/39), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 33/39. Intime-se e cumpra-se.

0001900-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON NUNES FERNANDES(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE E SP282187 - MAURICIO GOTARDI BEGIATO) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de débitos, referente à Certidão de Dívida Ativa número 168-027/2010. A parte exequente requereu a extinção do feito, face ao adimplemento da obrigação, conforme relatado no requerimento de fls. 37. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, para que surtam seus regulares efeitos. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiá-SP, 28 de maio de 2012

0002398-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, antes mesmo de determinar o cumprimento da respeitável decisão

judicial proferida enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual (fl. 159), ora ratificada, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre as alegações de parcelamento do débito exequendo (fls. 140/147). 3. Diante de eventual negativa de permanência da parte executada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, apresente, a exequente, cópia reprográfica atualizada da matrícula nº 56.094 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0002399-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual (fl. 329), ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0002398-24.2012.403.6128. Intime-se e cumpra-se.

0003554-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAERMISON DIAS BARBOSA

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal:I. juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, de seu regimento interno, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual;II. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.Quando do recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas da Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e código para recolhimento 18.710-0. Intime-se por publicação oficial.

0005148-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EMEPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIO ANTONIO CECHETO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X SERGIO GALLI

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JULIO ANTONIO CECHETO.3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0005762-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

VISTOS ETC.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de domicílio do(s) executado(s) (fl. 02). Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo. Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito. Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência. Considerando o ora exposto, por ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determino o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

**JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 75

CARTA PRECATORIA

0003401-69.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 047/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 (cinco) de julho de 2012, às 14h00min. Intime-se a testemunha, DORIVAL FERRAS FLORENCIO, para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, ao juízo deprecante, cópia do depoimento da testemunha acima especificada eventualmente colhido na fase policial, bem como a decisão de confirmação de recebimento da denúncia. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se a defensora constituída informada à fls. 15 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2123

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000395-98.1989.403.6000 (89.0000395-0) - MARIO SERGIO CARDOSO(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Processo nº 89.0000395-0DECISÃOÀs fls. 204-205, o autor/exequente requer reconsideração da decisão de fl. 201, que homologou os cálculos de liquidação de sentença.Objetivando pôr fim à celeuma acerca do valor devido ao autor, mister fazer um breve resumo da demanda.O pedido formulado na exordial foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 19-22, nos seguintes termos:Diante do exposto e por mais que dos autos consta, condeno a União Federal a restituir as importâncias comprovadamente pagas, acrescidas de juros de doze por cento ao ano, contados do trânsito em julgado, e correção monetária desde a data do recolhimento, bem como a pagar honorários advocatícios no importe de cinco por cento sobre o valor da causa, além do reembolso das custas processuais.O e. TRF3 deu provimento parcial à remessa oficial para elevar a 10% a verba honorária, vencida a Juíza Relatora. (fls. 27-31).Irresignada, a União interpôs Recurso Especial (fls. 57-60), tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 71-74). Referido decism transitou em julgado (fl. 75vº).O autor deflagrou a execução (fl. 93), em face da qual a União interpôs embargos (processo nº 95.0001177-8 - fls. 137-144). Foi proferida sentença julgando procedente, em parte, os embargos à execução, determinando ao embargado que apresente nova conta de liquidação de sentença, excluindo dos cálculos a incidência da TAXA REFERENCIAL - TR, devendo aplicar, em substituição, o INPC, por ser este o indexador que efetivamente mediu a variação do poder aquisitivo da moeda no período respectivo.A União apelou da sentença e o TRF3 deu provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante à fl. 09 , nos termos da decisão proferida nos autos principais, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.(fls. 154-160 - grifei). Nos fundamentos do voto, a Relatora destacou que a sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu ensejo aos presentes embargos, determinou que a atualização do crédito fosse efetuada, desde a data do efetivo pagamento, aplicando-se os índices oficiais vigentes (fls. 27/31 dos autos principais), com trânsito em julgado em 20.08.92 (fl. 75vº daquele processo), constituindo coisa julgada, não sendo cabível, assim, a rediscussão dos critérios de correção monetária a serem aplicados. Após o trânsito em julgado (fl. 161), o autor deflagrou a execução de sentença (fl. 163) e juntou os cálculos de fls. 164-167. A União discordou do valor e apresentou a sua conta (fls. 169-175.)Remetidos os cálculos à Seção de Cálculos Judiciais, foram elaboradas as informações e as contas de fls. 186-192, com os quais as partes não concordaram (fls. 193-195 e 197-199).Por meio da decisão de fl. 201, o Juízo homologou os cálculos de fls. 189/190, no valor total de R\$ 2.418,79, sendo o crédito do autor igual a R\$ 1.864,99 e a verba honorária de sucumbência equivalente a R\$ 528,83, atualizados para maio de 2009.Às fls. 204-205, o autor insiste que há erro na conta homologada, ao argumento de que nos cálculos de fls. 144, o valor estava expresso equivocadamente em Cruzeiros Reais, quando já estava em vigor o Real.Manifestação da União (fls. 208-209).É o relatório. Decido.Não assiste razão ao autor/exequente, uma vez que o demonstrativo de cálculo de fl. 144, que embasou a conta da Seção de Cálculos Judiciais, foi elaborado para 13/01/1994, quando ainda vigia a moeda Cruzeiros Reais. A moeda Real somente entrou em vigor em 1º/07/1994 (Lei nº 8.880/94).Assim, indefiro o pedido de fls. 204-205.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Fls. 210-211. Anote-se.Campo Grande, 23 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Analista/Técnico Judiciário (RF_____)

000063-53.1997.403.6000 (97.000063-0) - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

A União, devidamente citada, não apresentou embargos. Assim, nos termos do art. 730, I, do CPC, o próximo passo seria a requisição do pagamento da importância executada nestes autos, constante às f. 381. Porém, verifico que o agravo de instrumento, interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, encontra-se pendente de julgamento (f. 296 e 385). Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, para efetivação das medidas executórias. Intimem-se.

0006503-94.1999.403.6000 (1999.60.00.006503-7) - NAUR TEODORO PONTES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando os termos do acordo celebrado entre as partes (f. 726/727), defiro o pedido de f. 764/765. Por cautela, considerando que no referido acordo constou apenas que o numerário deveria ser levantando pela parte autora, comprove o advogado, subscritor da petição de f. 764/765, a aquiescência do autor Naur Teodoro Pontes acerca do pedido de expedição do alvará em seu favor. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados na conta judicial nº 3953.005.00304698-3 (f. 737), em favor do autor e/ou do advogado constituído. Comprovado o levantamento, cumpra-se o despacho de f. 763. Intime-se. Cumpra-se.

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: José Carlos de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO direito alegado só é passível de ser comprovado mediante realização de perícia. Diante disso, defiro a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o(a) Dr^(a). Helder Pereira de Figueiredo, com escritório na Rua da Paz nº 970 - Jardim dos Estados, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos do juízo e das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, e a Secretaria deverá entrar em contato com o expert para designação de data, horário e local para realização da prova pericial. Prazo para entrega do laudo: 20 dias. Quesitos do Juízo: 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se. Campo Grande, 29 de maio de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008737-68.2007.403.6000 (2007.60.00.008737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CRHISTINE CAVALHEIRO MAYMONE GONCALVES X ALBERTO PIRES GONCALVES(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

Processo nº 2007.60.00.008737-8 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Christine Cavalheiro Maymone Gonçalves Alberto Pires Gonçalves DECISÃO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de Christine Cavalheiro Maymone Gonçalves e Alberto Pires Gonçalves André Luiz da Silva Moreira, com a pretensão de cobrar taxas condominiais referentes ao período anterior à arrematação (setembro de 1996 a setembro de 1999), de imóvel situado à Rua Spipe Calarge, nº 1.575, apartamento 14, bloco B, do Residencial Califórnia - Vila Morumbi, nesta Capital. Na fase de especificação de provas, os réus pugnaram pela oitiva de testemunhas (fl. 61). No entanto, diante do objeto da presente demanda, as provas requeridas mostram-se impertinentes, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela ré não são passíveis de prova oral. Assim, indefiro a prova oral requerida. Intimem-se. Fls. 62-63. Anote-se. Campo Grande, 24 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0010159-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010159-8) - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15

(quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)
Expeça-se alvará judicial para o levantamento da totalidade dos depósitos conforme requerido na folha 716.Indefiro a produção das provas requeridas pela autora nas folhas 673/675, pois trata-se de matéria de direito, estando o processo apto para ser sentenciado.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009144-69.2010.403.6000 - AGERICO VIEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial que se mostra pertinente no caso.Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Júlio Pierin CRM 5130(ortopedista), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita.O autor já formulou quesitos e indicou assistente técnico.Intime-se a União para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz?2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil?3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ?Intimem-se. Campo Grande, 25 de maio de 2012rOnaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para especificar as provas que porventura pretendam produzir no prazo sucessivo de cinco dias.Após, façam-se os autos imediatamente conclusos.

0012154-87.2011.403.6000 - NELSA NUNES VIGIATTO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a importância da elaboração de laudo social para demonstrar a hipossuficiência da autora e tendo em vista que as partes requereram a sua elaboração, defiro a produção da prova.PA 2,10 Nesse passo, nomeio a (o) assistente social Rosa Delia de Moura, com endereço em Secretaria, para realizar o estudo sócio-econômico na residência da autora, considerando os quesitos que serão apresentados ou complementados pelas partes.PA 2,10 Intime-se a assistente social de sua nomeação, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para remeter a este Juízo o laudo de constatação, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta Subseção Judiciária. PA 2,10 Juntados os laudos aos autos, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.PA 2,10 Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos nomeados. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados após os esclarecimentos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. PA 2,10 Após, vista ao Ministério Público Federal.PA 2,10 Cumpra-se.PA 2,10 Campo Grande, 23 de maio de 2012.

0004795-52.2012.403.6000 - DOMINGOS SAHIB NETO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) autos n. 2008.60.00.00.05481-0Embargante:FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIEmbargado:SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SULSentença tipo BSENTENÇA embargado requer a homologação dos cálculos apresentados pela Funai em relação aos substituídos José Antônio da Silva, Francisco Bezerra da Silva, João Alberto Gonçalves, Luiz Rogério Pereira, Manoel Nunes de Freitas, Osmar Vicente de Souza Coelho e Joel de Oliveira (fls. 1.152/1.153); a atualização dos valores incontroversos pela Contadoria do Juízo para a respectiva expedição dos ofícios requisitórios (f. 1.165); a expedição de ofício requisitório em favor de Divaldina Figueiredo da Silva, bem como a substituição processual dos substituídos Sebastião de Souza Coelho, Francisco Bezerra da Silva e João Alberto Gonçalves (f. 1.166/1.168)Relatei para o ato. Decido.Os cálculos referentes aos substituídos Luiz Rogério Pereira, Manoel Nunes de Freitas e Osmar Vicente de Souza Coelho já foram objeto de homologação pela sentença de fls. 1142/1143, inclusive, já foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios.Quanto aos substituídos Francisco Bezerra da Silva e João Alberto Gonçalves verifica-se que os cálculos apresentados pela FUNAI coincidem com os valores pedidos pelos substituídos, sendo os embargos totalmente improcedentes em relação aos mesmos (f. 69)Assim, condeno a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor a ser pago para os dois substituídos. Quanto aos substituídos Joel de Oliveira e José Antônio da Silva, ante a expressa anuência do embargado, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela FUNAI em relação aos mesmos na folha 69 dos autos.Condenno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor a ser pago para os dois substituídos, que deverão ser descontados no ato de expedição do requisitório, por medida de economia processual.Quanto aos substituídos indicados acima, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Passo a apreciar as demais questões pendentes.Os pedidos de substituição processual referem-se a substituídos que já tiveram seus créditos homologados e também foram formulados nos autos principais, onde decidirei a respeito.No que tange à remessa dos autos para a Seção de Contadoria para atualização dos valores incontroversos, bem como dos créditos que foram objeto de homologação, embora este Juízo já tenha determinado a remessa para a referida Seção em momento anterior, faz-se necessário fazer os seguintes esclarecimentos:O programa do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região desenvolvido para a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento faz a atualização do valor devido automaticamente, havendo um campo específico a ser preenchido com o dado data da conta.Assim, nada obsta que os ofícios requisitórios sejam expedidos, quanto aos créditos já homologados e os valores incontroversos, no montante dos valores apurados pela FUNAI nas folhas 68-71 dos autos.No entanto, restaria pendente, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, o cálculo do valor a ser destacado a título de honorários de sucumbência quanto aos créditos objeto de sentença, e dos honorários contratuais em relação a todos.Considerando-se que o valor a ser apurado depende apenas de cálculo aritmético, incumbe à embargada apresentar planilha com o valor a ser destacado a título de honorários, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ressalte-se, novamente, que nada obsta a utilização da planilha já confeccionada às fls. 68-71 para a efetivação do cálculo.Por fim, na fase de especificação de provas, o embargado requereu o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para a apuração do montante efetivamente devido em relação aos substituídos que não tiveram seus créditos homologados por sentença.No entanto, ressalto que há apenas uma Seção de Contadoria para atender a todo o Estado de Mato Grosso do Sul, que se encontra com o quadro de servidores reduzido pela metade e com atraso de um ano para devolução dos processos remetidos para a Seção.Assim, este Juízo somente tem encaminhado para a Seção de Contadoria os processos em que há partes beneficiárias da justiça gratuita, até para tentar observar, não obstante o volume de trabalho, o princípio da celeridade processual.Assim, considerando a petição de folha 1.165, intime-se o embargado para esclarecer, no prazo de quinze dias, se quer a produção de prova pericial, atentando-se ao fato de que é seu o ônus do pagamento do perito judicial nesta fase processual, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.Campo Grande, 23 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0008236-75.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CORREGEDOR REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000924-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SAMUEL PIRES DA SILVA

Nos termos do despacho de f. 37, fica a CEF intimada para retirar em definitivos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0008011-55.2011.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, intimando-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005484-53.1999.403.6000 (1999.60.00.005484-2) - DURVALINA RODRIGUES FERREIRA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DURVALINA RODRIGUES FERREIRA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0002633-70.2001.403.6000 (2001.60.00.002633-8) - IRACEMA DE OLIVEIRA MIRANDA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007482-36.2011.403.6000 (f. 155/158v), intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Indefiro a produção de prova oral, considerando que a questão de mérito é de direito. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002251-91.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X PAULO JOSE DE ARAUJO(MS012487 - JANIR GOMES)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2124

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRÍCIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAÍDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENÍTEZ X CÍDALINO AMÉRICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FÁRIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMÍRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES

MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 1827-1864.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007527-55.2002.403.6000 (2002.60.00.007527-5) - RAMAO ELIAS VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO DUTRA MARQUES X AVELINO DA SILVA MIRANDA X CLEIDE DO CARMO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CLEIDE DO CARMO X AVELINO DA SILVA MIRANDA X RAMAO ELIAS VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO DUTRA MARQUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

1 - Expeça-se termo de penhora relativamente ao depósito judicial de f. 279. Após, intime-se a executada Cleide do Carmo para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente União Federal. 2 - Proceda-se a conversão em renda, em favor da Funasa, dos depósitos de f. 295 e 296, conforme requerido às fls. 305/306. 3 - Intime-se a União para informar se houve pagamento do executado Osvaldo Dutra Marques efetuado diretamente ao exequente, tendo em vista o item 4 da informação de f. 307. Caso contrário, deverá fornecer o valor atualizado da sua dívida, bem como requerer o que de direito. 4 - Reitere-se o pedido de bloqueio pelo Sistema BacenJud da importância devida pelo executado Osvaldo Dutra Marques à Funasa, conforme requerido às f. 306. Observe-se que o pedido de bloqueio em relação ao executado Ramão Elias Vieira deve ser desconsiderado, uma vez que já houve pagamento do seu débito (f. 278). 5 - Deixo de apreciar o pedido de f. 302/303 considerando a fase processual em que se encontra o presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 597

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006708-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006708-1) - FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos requerem que o expert seja intimado para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pelas empresas públicas federais, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões

técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003678-80.1999.403.6000 (1999.60.00.003678-5) - KINUE SUIZU(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A despeito das alegações de permanência de falhas e equívocos no laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 442-443. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

A despeito de ainda persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, os autores requerem que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pelos requerentes, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários da perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo, conforme arbitrados à f. 574. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a autora requer que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pela requerente, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0005726-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005726-8) - LUCIO CARDOSO X DENISE MARTINS SILVEIRA CARDOSO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE

CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Antes, porém, requisite-se o pagamento dos honorários da perita Silvana Teves Alves, conforme arbitrados à f. 305. Intimem-se.

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requisite-se o pagamento dos honorários da perita Mariane Zanette, conforme arbitrados à f. 380. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1) - MAURICIO MARIANO X NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO X MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 537, contra a qual os autores interpuseram o agravo retido de f. 559-561. A despeito das alegações de permanência de falhas e equívocos no laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 694, quando deverão comprovar o regular cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0048319-72.2003.403.0000. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 134-135, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003284-19.2012.403.6000 - VANESCA DO SOCORRO DUARTE RIBEIRO (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SUBDIRETOR DA SARAM X UNIAO FEDERAL

Autos nº *00032841920124036000* Verifico que não foi possível a notificação da autoridade impetrada no endereço informado, tendo em vista que o Subdiretor da SARAM possui lotação na Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA, cuja localização é na cidade do Rio de Janeiro/RJ (conforme certidão de f.48). A União requereu a extinção do presente mandamus sem resolução do mérito ou sua remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (f.51-52). Instada a se manifestar, a impetrante insistiu na manutenção da autoridade impetrada (f.60). No presente caso, verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta no Rio de Janeiro/RJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE

DATA:23/11/2010ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos, com urgência, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Anote-se no SEDI. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 1º de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005568-97.2012.403.6000 - YURE HURTON MARTINS GUIMARAES - ME(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X PREGOIEIRO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: *00055689720124036000* Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURE HURTON MARTINS GUIMARÃES - ME contra ato do PREGOIEIRO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE, bem como contra o INSS, como litisconsorte passivo, objetivando, em sede de liminar, que seja suspensa a contratação advinda do Pregão Eletrônico nº 00002/2012. Sustenta que o presente mandado de segurança tem por objetivo combater ato ilegal praticado pelo senhor Nelson Mitsuro Uechi, pregoeiro do INSS no Edital de Contratação de Serviços - Pregão Eletrônico nº 02/2012 - Processo nº 35092.000134/2012-75 que deixou de inabilitar a empresa José Amabilio dos Santos Dedetizadora - ME declarada vencedora do certame. Alega que houve violação ao princípio da vinculação ao edital ao ser concedido à empresa vencedora prazo para encaminhamento de proposta/documentação superior ao estipulado no item 10.11, não sendo aplicada a penalidade do item 10.13 do mencionado edital. Juntou os documentos de f.26-94. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que, no presente caso, a plausibilidade da alegação da empresa impetrante advém da violação de itens do edital de Pregão Eletrônico nº 00002/2012. Vejamos o que dispõe o mencionado edital, em seu item 10.11, quanto ao prazo de apresentação dos documentos exigidos para habilitação: 10.11. Os documentos exigidos para habilitação e que não estejam registrados no SICAF, deverão ser enviados por fax (67) 3321-6329, no prazo de 30 (trinta) minutos, por meio de mensagem enviada pelo sistema, na fase própria da sessão pública virtual do presente certame. Para o caso de descumprimento dessa ou de outras regras editalícias, impõe a sanção de considerar o licitante inabilitado, dentre outras penalidades cabíveis, conforme se depreende do item 10.13, senão vejamos: 10.13. Se a documentação de habilitação estiver incompleta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o licitante inabilitado e poderá instruir o processo com vistas à aplicação de penalidade cabíveis. Dessa forma, o fato de ter o pregoeiro insistido aproximadamente por 9 vezes, durante praticamente 5 horas, para que a

empresa José Amabilio dos Santos Dedetizadora - ME enviasse documentos e proposta de preços em arquivo único, concedendo reiteradamente novos prazos de 30 minutos, sob pena de desclassificação (penalidade essa que não se cumpriu), conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2/2012 às f.53-60, revela, a priori, aparente violação a tais dispositivos do Edital sob análise. Dessa forma, vislumbro, a princípio, que houve ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, o risco de dano irreparável decorre do fato de ter sido homologado o resultado do Pregão em questão, adjudicando-se a proposta do fornecedor José Amabilio dos Santos (f.79), que pode ser contratado e instado a iniciar a prestação dos serviços a qualquer momento, o que pode trazer prejuízos econômicos ao INSS e à Administração Pública. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a contratação advinda do Pregão Eletrônico nº 00002/2012. Oficie-se com urgência o INSS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 01/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2052

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Sentença (D) Registro n.º : Livro n.º : E/jg SENTENÇA Nº 5153 3ª Vara EMBARGOS DE TERCEIROS N.º: 0003726-53.2010.403.6000 AÇÃO PENAL 2004.60.00.007628-8 (274/2004-SR/MS) MEDIDA

ASSECURATÓRIA Nº : 0008218-30.2006.403.6000 EMBARGANTE : Silvia Denise Hortolani Pereira Gallo JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira SENTENÇA Vistos etc. Silvia Denise Hortolani Pereira Gallo, qualificada, pede levantamento do sequestro recainte sobre o veículo VW/Parati CL, placas CTQ-1559.

Argumenta haver adquirido o veículo, em 24 de janeiro de 2006, de Emerson Luiz Lopes, dando como pagamento R\$ 2.500,00 em dinheiro, um veículo Fiat Uno, placas CFE-8553, no valor de R\$ 9.000,00, e assumindo 17 parcelas do financiamento junto ao Banco Finasa S/A, de R\$ 483,44. Aduz que não efetuou a transferência imediata do veículo para seu nome porque isto somente seria feito após a quitação do financiamento. Informa que, quitada a obrigação, ao tentar realizar a transferência, constatou haver um bloqueio determinado por este juízo. Também recebeu a informação de que o proprietário se encontrava preso. Diante dos fatos, ajuizou na Comarca de Marília/SP ação judicial na qual aquele juízo declarou válido o contrato de compra e venda firmado, através de sentença transitada em julgado. Ressaltou que adquiriu o veículo em 24.01.2006, portanto, seis meses antes do bloqueio judicial, que somente foi decretado em 07.11.2006. Aduziu que é patente a sua boa-fé, destacando que, na época da aquisição, não havia bloqueio judicial. Juntou documentos (f. 05/30). Houve emenda à inicial e foi apresentado o rol de testemunhas, às f. 37/97. Citada, a União Federal, às f. 105/111, defendeu a legalidade e oportunidade do sequestro, vez que não são suficientes as meras alegações da embargante de que é terceiro de boa fé, para desconstituir os fundamentos da medida. No caso, os pedidos de sequestro foram embasados em minuciosa investigação que apontou fortes indícios acerca da origem ilícita dos valores aplicados na aquisição do veículo, pelo acusado Emerson Luis Lopes, então proprietário do referido bem. Emerson, segundo informado pela Polícia Federal, integra uma das organizações criminosas dedicadas a práticas dos crimes tais como o contrabando e descaminho de cigarros, entre outros. Tudo indica que o veículo em questão foi adquirido por Emerson, com valores oriundos desses ilícitos. Ressaltou que Uma coisa é o aspecto formal. Legalmente o bem pode pertencer a determinada pessoa, inclusive com os documentos que à primeira vista levam a conclusões errôneas sobre o verdadeiro proprietário. No entanto, diante de indícios, a verdade sobressai a apontar que o proprietário é outra pessoa. Argumentou que uma das finalidades do sequestro é a garantia das bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória, bem como a recomposição do erário. Destacou que o sequestro também visa garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória, bem como a restituição ao erário dos bens e valores havidos ilícitamente com os atos criminosos. Pondera ser incabível na atual fase processual a liberação do gravame, mesmo a título de fiel depositário. Pede a total improcedência dos pleitos. Às fls. 113 o MPF requereu

diligências, consistentes na oitiva das testemunhas indicadas pelo embargante, bem como na juntada de outros documentos. Manifestação da embargante às f. 117/118 e juntada de declaração de hipossuficiência às f. 120. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas, às f. 127. A União Federal nada requereu (f. 128). O MPF requereu o deferimento da prova testemunhal e pediu o depoimento pessoal da embargante, bem como a intimação da mesma para que juntasse aos autos os documentos que especificou (f. 130). Atas das audiências realizadas, às f. 161 e 230/231. Provas orais: 1) Francisca Gallo (f. 162/163); 2) Silvia Denise Hortolani Pereira Gallo/embargante (f. 232); 3) Josiane de Souza de Oliveira (f. 233) Provas documentais às f. 177/181 e 234/235. Degrações referentes às audiências para oitiva da embargante e da testemunha Josiane, às f. 238/248(embargante) e 249/253 (Josiane). Manifestação da União Federal às f. 256. O Ministério Público Federal requereu outras providências, às f. 257. Degração da oitiva da testemunha Francisca, às f. 258/261. Informação oriunda do DNER às f. 264/268. Memoriais da União Federal às f. 272/275, sustentando que as provas produzidas nos autos não esclareceram quem foram os responsáveis pelos pagamentos dos bloquetes referentes ao financiamento do veículo, nem se realmente os referidos bloquetes eram do veículo sequestrado. Também não houve comprovação de quem eram os ocupantes do veículo por ocasião da infração de trânsito registrada em 24.06.2006. A foto trazida aos autos não possibilita a identificação. O depoimento da embargante não afastou a presunção de que a aquisição do veículo em comento foi uma simulação com o único propósito de evitar o decreto de perdimento em favor da Fazenda Pública. Aduz a União que a embargante sustenta que ela e seu marido estavam endividados e por isso não efetuaram o registro da transferência do veículo junto ao banco financiador e ao DETRAN. No entanto, mesmo endividados, deram um veículo quitado e em boas condições de uso, para adquirir outro, assumindo uma dívida de dezessete parcelas mensais de R\$ 483,44 cada. Ainda pagaram o valor de R\$ 2.500,00, em espécie. A compra do veículo, segundo narrado na inicial, se deu em final de janeiro de 2006. O depoimento da funcionária da embargante corrobora o que foi narrado. No entanto, a testemunha Francisca, que fazia constantes visitas à casa da embargante, afirma que somente viu o veículo em dezembro de 2006. A União conclui que não restou demonstrada a existência de boa-fé por parte da embargante, sendo que as provas indicam ter havido um negócio simulado com o único objetivo de evitar o decreto de perdimento do veículo em questão. O MPF, às fls. 277/280, sustentando a existência de fortes indícios da ilicitude da origem do bem, exarou parecer pela improcedência dos embargos, apresentando argumentações na mesma linha daquelas já aduzidos pela União Federal. Relatei. Decido. 1) Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente,

estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4.A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5.No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6.Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998..2)Sequestro do veículo. Está vinculado, originariamente, ao inquérito policial n. 2004.60.00.007628-8, que embasou a atual ação penal 0003759.48.2007.4.03.6000, na qual Edson Luis Lopes e outros foram denunciados pela prática dos crimes de formação de quadrilha, descaminho, falsidade ideológica e corrupção ativa. O referido bem foi sequestrado posto haver fortes indícios de haver sido adquirido com recursos provenientes da prática desses ilícitos. 3)Boa-fé da adquirente. Está provada a onerosidade do negócio. Em 24.01.06, como parte do pagamento, a embargante transferiu para Êmerson o veículo fiat de placa CFE-8553, referido na petição inicial (fls. 15). As testemunhas Francisca, às fls. 162/163, e Josiane, às fls. 233, declararam ter conhecimento da troca do veículo fiat, até então de propriedade da embargante, pelo veículo parati, que era de Êmerson. A embargante, ouvida às fls. 232, guarda coerência com o que disseram Francisca e Josiane. Em 18.02.10, a justiça estadual, já com trânsito em julgado, reconheceu a validade da compra e venda feita entre a embargante e Êmerson (fls. 29/30 e 122/123). A existência de multa envolvendo o veículo parati não define sobre quem se encontrava em sua direção no dia da infração, como informa o Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 264 e seguintes).Embargos de terceiro, o que se discute não é a boa-fé do indiciado ou réu, mas a daquele. O fato de a permuta ou aquisição ter ocorrido após a abertura do inquérito investigando Êmerson, vendedor, mas antes da averbação do sequestro, não faz prova de má-fé por parte do adquirente. Pode caracterizar má-fé do vendedor, se este já tinha conhecimento da existência do inquérito por lavagem. Essa antecedência do inquérito em relação ao negócio, cuja onerosidade ficou provada por testemunhas e por documento oficial, não guarda idoneidade, sozinha, para edificar indício de má-fé na pessoa da embargante. O art. 4º da Lei 9.613/98, exige a existência de indícios suficientes para a decretação do sequestro. Quanto ao investigado ou réu, os indícios devem dizer respeito a ilicitude da origem. Relativamente ao terceiro, esses indícios devem ser referir a sua má-fé, ou seja, ao fato de conhecer ou de ter como saber da ilicitude da origem. Não existe indícios razoáveis que possam comprometer a embargante. Não havendo uma segurança mínima com relação a isto, a justiça não pode, mediante retórica, sustentar a retenção do bem.Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125a144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. A gratuidade de justiça deve ser concedida. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos para o fim de determinar o levantamento do sequestro do veículo VW/Parati CL 1.6 MI, 1998/99, placa CTQ-1559, com imediata entrega à embargante, vez que ficam antecipados os efeitos da tutela. Condeno a União a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 12). Sem custas. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2149

ACAO DE USUCAPIAO

0004541-79.2012.403.6000 - ANNY ADLIZI LIMA DE MACESO X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art.12, 2º, da Lei nº 10.257/01).Designo o dia 21/8/2012 às 16:30, para a realização da audiência de conciliação (art. 14, da Lei nº 10.257/01 c/c arts. 275 e seguintes do CPC).Citem-se os réus, os confinantes e os demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, estes por editais. Cientifiquem-se os representantes do Município, Estado e União. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013527-90.2010.403.6000 - EDSON DA SILVA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Designo audiência preliminar para o dia 4/9/2012, às 16:00 Horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

0005047-89.2011.403.6000 - CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4/9/2012, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005537-92.2003.403.6000 (2003.60.00.005537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001335-9)) AQUANEW INDUSTRIA DE PLASTICO REFORCADO LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AQUANEW INDUSTRIA DE PLASTICO REFORCADO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 174.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2271

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005408-71.2009.403.6002 (2009.60.02.005408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000856-49.1997.403.6002 (97.2000856-3)) GIVALDO APARECIDO SOARES X CLEONICE GONCALVES SANTA CRUZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Em atenção ao pleito de fls. 93/4, designo o dia 10 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas dos embargantes à fl. 08.A parte embargante arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Intimem-se.

Expediente Nº 2272

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004258-21.2010.403.6002 - MARIA DAS GRACAS LOPES MATEUS(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 38/40.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002268-58.2011.403.6002 (2006.60.02.002666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-78.2006.403.6002 (2006.60.02.002666-4)) AVELINO ANTONIO DONATTI(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Avelino Antonio Donatti em face da execução fiscal que lhe move a União Federal, por meio da Fazenda Nacional, nos autos n. 2006.60.02.002666-4 em que esta objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.Em seus embargos, o embargante alega a incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever e executar créditos sem natureza tributária ou fiscal, como no caso, uma vez que se trata de prolongamento de crédito decorrente de cédula rural pignoratícia promovido pela MP 2.196-3/2001, bem como nulidade do procedimento, já que utilizado processo administrativo e execução fiscal para cobrança de crédito privado.Alega, ainda, nulidade da CDA ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no CTN e LEF, notadamente ausência de planilha de cálculo para se averiguar a evolução da dívida.No mérito, diz ocorrer excesso na cobrança em razão da capitalização mensal dos juros (anatocismo) e desrespeito à limitação prevista na Resolução n. 2.238/96 do Bacen para os contratos renegociados ou alongados.Por fim, requer redução da penhora efetuada nos autos, ao argumento de ocorrer excesso (fls. 02/111).A União ofereceu denúncia da lide ao Banco do Brasil (fls. 115/117) e ofertou impugnação aos embargos às fls. 118/124.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso concreto, não houve a demonstração da necessidade da prova e a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, bem como aspectos formais e legais que envolveram a cessão do crédito e sua posterior inscrição em dívida ativa. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado, na forma do art. 330, Inc. II, do CPC. II.I DENUNCIAÇÃO DA LIDEInicialmente, indefiro o pedido de denúncia da lide formulado pela União.O fato de haver possibilidade de ação regressiva contra o Banco do Brasil não legitima, por si só, o ingresso deste como litisdenunciado na demanda.Conforme art.

70, inciso III do CPC, a denunciação da lide com fundamento em eventual direito de regresso é aquela fundada em garantia própria, em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, o que não ocorre no caso em apreço. Ademais, o ingresso do Banco do Brasil comprometeria a celeridade do feito, frustrando, inclusive o interesse executivo da União. Deve restar claro que tal indeferimento não impede a propositura de demanda regressiva posterior pela União, se o caso.

II. MÉRITO Conforme se depreende dos autos, o crédito ora cobrado é fruto da cédula rural pignoratícia n. 96/70295-8, celebrada originariamente entre o Banco do Brasil e o embargante, alongada nos moldes da Lei n. 9.138/95 e adquirida pela União nos moldes da MP n. 2.196-3/2001, mais precisamente o seu artigo 2º que assim prevê: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União; II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema; III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II; IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários. Alega o embargante a incompetência da PGFN para inscrever e executar créditos sem natureza tributária ou fiscal. Tal questão já foi submetida ao crivo do Judiciário por outras diversas vezes, sendo certo que o posicionamento majoritário é de que os artigos 15 e 16 da MP 2.196-3/2001 preveem que as operações objeto do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais ficariam ao encargo do Ministério da Fazenda e, diante deste contexto, a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional é mera consequência, não havendo com isso violação a Lei Complementar n. 73/1995. Oportuno colacionar o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEI 9.138/1995. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PROCEDIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CABIMENTO. ITR. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. As operações objeto do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais ficaram ao encargo do Ministério da Fazenda (arts. 15 e 16, da Medida Provisória 2.196-3/2001), de tal forma que a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos créditos dali decorrentes, adotou então contornos de mera consequência legislativa. A Lei 9.138/1995, que dispunha sobre o crédito rural, já imputava ao Tesouro Nacional a alocação de recursos para a renegociação de financiamento de safras agrícolas (art. 1º, 2º). na condição de credora, afigura-se inegável o interesse econômico e jurídico da União a autorizar o manejo da demanda executória. A transformação da dívida civil em dívida ativa, por outro lado, encontra arrimo na Lei 4.320/1964 que, expressamente, permitiu o enquadramento de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral como dívida ativa não-tributária. A Lei de Execução Fiscal estabeleceu o procedimento para a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, que podem ter natureza tributária ou não (art. 2º). Mais recentemente, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, previu, expressamente, competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da execução judicial de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 23). (...). (AI 200803000362400, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 80.) grifo nosso

Alega, ainda, a nulidade em razão da inscrição em dívida ativa de crédito privado. Nada obstante, adquirido o crédito pela União, como autoriza a supramencionada medida provisória, é certo que o artigo 39, 2º da Lei n. 4.320/64 determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não-tributária em dívida ativa, dentre estes os provenientes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, o que legitima a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 39, 5º de mesmo diploma legal).

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) De outro lado, considerado o crédito recebido por meio da MP 2.196-3/2001 como de natureza não tributária, legitimada, portanto, sua inscrição em dívida ativa, mostra-se correto o procedimento administrativo prévio e o posterior ajuizamento de execução fiscal, não havendo que se falar em procedimento para cobrança de crédito privado. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM CÉDULAS RURAIS DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. AGTR IMPROVIDO. 1. A inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parágrafo. 2º., da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 2. A qualificação dos créditos de natureza não tributária como créditos fiscais deriva da própria Lei 4.320/64, que dispõe que a dívida ativa da União, tributária ou não tributária, será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 39, parágrafo. 5º., do referido diploma legal. 3. Deve ser adotado o procedimento da execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em conformidade com a Lei 6.830/80, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional não apenas a sua inscrição em dívida ativa mas também a sua cobrança, através da propositura da respectiva execução fiscal. 4. Com relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, veja-se que tal matéria, por demandar uma apreciação mais aprofundada, não pode ser analisada pormenorizadamente em sede de antecipação de tutela, restando, assim, ausente a verossimilhança das alegações do agravante no que pertine a tal aspecto. 5. Registre-se que, apesar de o agravante alegar que as cláusulas do contrato originário de crédito rural firmado com a instituição cedente não estariam sendo cumpridas, verifico que não há nos autos qualquer comprovação de tal assertiva. Destarte, o agravante não juntou cópia do referido contrato, ou mesmo, qualquer documento que corroborasse suas afirmativas. 6. AGTR improvido. (TRF 5. AG 200805000611270. 2ª T. Des Fed Rel. Manoel Erhardt. Publicado no DJ em 29.10.2008) Questiona, ainda, a regularidade da CDA em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais. Quanto à regularidade da CDA, estão presentes todos os requisitos dispostos no art. 2º, 5º da LEF e art. 202 do CTN. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Também insurge-se o embargante, especificamente, quanto à impossibilidade de se averiguar a evolução da dívida por ausência de planilha de cálculo. Conforme se verifica dos artigos supracitados, há necessidade de indicação na certidão de dívida ativa se esta sofreu correção monetária, qual seu fundamento legal, termo inicial, bem como a forma de se calcular os juros moratórios e seus termos, o que de fato restou atendido, conforme fl. 04 do executivo em apenso. Infere-se, portanto, a ausência de necessidade de apresentação de planilha de evolução de cálculo, afastando a alegação de nulidade da CDA. No mérito propriamente dito, insurge-se o embargante contra a capitalização mensal de juros (anatocismo) e desrespeito à limitação prevista na Resolução n. 2.238/96 do Bacen. Conforme pacífica jurisprudência pátria, é possível a capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, desde que pactuada, o que de fato ocorre no caso em tela (cláusulas Encargos Financeiros e Inadimplemento - fl. 06 dos autos em apenso). PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ). 2. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ. 3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se dá provimento.(STJ. EDRESP 200501715046. 4ª T. Min Rel Maria Isabel Galotti. Publicado no DJE em 01.02.2011)Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo STJ, sob o enunciado de n. 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Admitida a capitalização de juros, resta afastada a ilegalidade do método hamburguês.Após o alongamento da dívida, em respeito ao inciso II do 5º do art. 1º da Lei n. 9.138/95, os juros podem ser capitalizados anualmente, limitados à taxa de 3%, o que de fato foi respeitado no presente caso, como se verifica na cláusula encargos financeiros de fl. 06.Neste aspecto, portanto, não procede os embargos.A Resolução n. 2.238/96 do BACEN assim dispunha:Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95: I- consideram-se dívidas originárias de crédito rural as operações em ser de custeio, investimento ou comercialização contratadas até 20.06.95, inclusive as inscritas em crédito em liquidação, compensadas como prejuízo ou renegociadas, desde que: a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao crédito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2º desta Resolução; b) realizadas ao amparo da lei nº 7.827, de 27.09.89 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO); c) realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); d) realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ); e) se trate de operações desclassificadas do crédito rural, excetuadas aquelas decorrentes de desvio de crédito ou de outra ação dolosa do devedor; f) se trate de assunção de dívidas referentes às operações mencionadas nas alíneas anteriores deste inciso, formalizadas até 30.11.95; II - outras operações passíveis de enquadramento no processo de alongamento serão analisadas em função das disponibilidades de recursos; III - na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento; IV - admitir a utilização de mais de um instrumento de crédito, quando inviável a formalização dos ajustes de alongamento em um único instrumento contratual; V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei nº 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação; VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver: a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida; b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira; c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados; d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original; VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vincendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95; De tal regra, infere-se que desde a data do vencimento da cédula rural até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se os demais encargos.No caso em apreço, a cédula originária tinha vencimento em 01.11.95 (cédula n. 94/00202-9 - fl. 35), razão pela qual o lapso entre 01.11.95 e 30.11.95 deve ser regido por aludida resolução.Em análise à cédula originária, em especial à cláusula inadimplemento, denota-se a incidência de encargos adicionais à taxa de 32,720% ao ano, o que levaria, no período de novembro/95, acima mencionado, a readequação da dívida.Ocorre que, conforme certidão de dívida ativa exequenda (fl. 04 dos autos de execução fiscal), referida resolução do BACEN foi observada quando da atualização monetária e incidência dos juros de mora.Deve ser ressaltado que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN).Não basta ao embargante alegar o desrespeito ao texto normativo para se desincumbir do ônus que lhe recai (art. 333, inciso I do CPC). Deve trazer aos autos o mínimo de elementos que confirmem verossimilhança à sua alegação, demonstrando que houve desrespeito por parte da exequente, o que não ocorre no caso em tela.Por fim, aduz o embargante excesso de penhora.Em que pesem as razões invocadas pelo embargante, tenho que a rejeição é medida que se impõe, até pela própria ausência de base probatória do ponto objurgado.Não é demais destacar que, a teor do que dispõe o art. 739, III, do Código de Processo Civil, com a

redação dada pela Lei n. 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais por força do art. 1º, da Lei 6.830/80, o juiz rejeitará liminarmente os embargos, quando manifestamente protelatórios. E a teor do que dispõem os arts. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e 745 do Código de Processo Civil, respectivamente, nos embargos poderá o executado alegar toda a matéria útil à defesa, em especial a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, a penhora incorreta ou avaliação errônea, o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, a retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621), e qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Ocorre que, no caso, a despeito do alegado excesso de penhora, certo é que o embargante não logrou êxito em comprovar a alegação. Aliás, não se pode olvidar que os bens penhorados sequer foram devidamente avaliados, razão pela qual é impossível apreciar prematuramente o pedido formulado pelo executado. Se não bastasse, diga-se que a questão acerca do vício de penhora pode ser alegada por simples petição, de modo que não vislumbro qualquer interesse processual do embargante em questionar um suposto excesso de penhora que sequer se evidencia nos autos. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, REJEITO os embargos à execução fiscal e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), pelo que determino o normal prosseguimento da execução em apenso. Condeno o embargante ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, considerando a complexidade da causa, que não houve condenação, bem como o trabalho realizado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional e o tempo exigido para tal (art. 20, 3º e 4º do CPC). Sem prejuízo, determino a avaliação dos bens penhorados à fl. 41 dos autos principais. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de março de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0003103-71.1996.403.6002 (96.0003103-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X COTEPLAN - PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA X TOBIAS LAURINDO X ALVANI MANOEL LAURINDO X VILMAR LAURINDO X GILBERTO LAURINDO X MARLI MAEZUKA TAKIMOTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000439-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000439-0) - MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DIPOL COM DE PRODS PARA LIMPEZA LTDA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista a informação supra, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.60.02.001612-0. Após, desentranhem-se as petições de fls. 159/170, remetendo-as ao SEDI para cancelamento do protocolo nos presentes autos e devido protocolo nos autos dos Embargos à Execução acima referidos. A seguir, proceda-se à juntada das aludidas petições aos autos pertinentes, bem como, imediata conclusão. Finalmente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao presente feito, nos termos do despacho de fl. 157.

0001535-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001535-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JOSE AUGUSTO DEMLEITNER Fls. 35/38: Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001012-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ORIDES LUIZ BIANCHINI X CASSIO ROSSI BIANCHINI X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Tendo em vista que já transcorreu o prazo do EDITAL DE CITAÇÃO retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003698-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003698-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGUINALDO DOS SANTOS MARTINS X AGNALDO DOS SANTOS MARTINS

Intime-se o(a) exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. No mesmo prazo, deverá o(a) exequente, também, se manifestar acerca da eventual incidência do

artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001458-20.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FRANBI REPRESENTACOES COMS. LTDA Defiro o pedido do exequente de fls. 22 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento. Intime-se.

0001462-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JOAO CARLOS JACOB DE MATOS Defiro o pedido do exequente de fls. 22 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento. Intime-se.

0001465-12.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.

0002715-46.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X SIDINEI LUIZ CECELE(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da PETIÇÃO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3895

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000960-70.2000.403.6002 (2000.60.02.000960-3) - PEDRO TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSMAR CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLACIR FERREIRA DIAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSMAR VICENTE DONATTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NESTOR VERONEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 211/213. Defiro. Intimem-se os executados (Nestor Veronez, Olacir Ferreira Dias, Osmar Conrad, Osmar Vicente Donatto e Pedro Triches) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$4.777,35 a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto/2011, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se também os devedores acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000473-7) - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA AMELIA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014, artigo 30 caput, parágrafo 3º, datada de 28-02-2012, deste Juízo, Fica a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo(s) do(s) valor(es) devido(s) a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, dos documentos do(a) Autor(a) e da decisão e certidão de folhas 60/62 e 64. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) RPV(s) respectiva(s). Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0000383-24.2002.403.6002 (2002.60.02.000383-0) - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o decidido pelo E. TRF 3ª Região na apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, determino a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correção dos reajustes das prestações do presente contrato

de mútuo habitacional.2. Assim, nomeio para a realização de tal perícia GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, com escritório profissional situado à Rua Aldelino Garcia Camargo, n 2260, nesta cidade.3. Intime-se o Sr. Perito para que fixe seus honorários, sendo certo que, em havendo concordância por parte da Caixa Econômica Federal, proceda-se à sua formal nomeação no sistema AJG e intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos.4. Com a apresentação dos quesitos, tornem conclusos para se avaliar a pertinência destes bem como a eventual necessidade de quesitos complementares pelo juízo.Dourados, 13 de março de 2012

0003227-97.2009.403.6002 (2009.60.02.003227-6) - ROSELITA CIQUEIRA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 148/149, conforme certidão da Secretaria na folha 152, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003748-1) - CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 208/230, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000016-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000016-2) - CAMILA CORAZZA GOMES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000480-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000480-5) - GLADYS JOSEFINA CORONEL DE ARRUDA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 155/157, conforme certidão da Secretaria na folha 159 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000556-1) - VALDENI DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 116/118, conforme certidão da Secretaria na folha 119 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-32.2010.403.6002 - ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 213/249, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002487-08.2010.403.6002 - KANAME SUMIOKA X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X MITSURO SUMIOKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 586/598 apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 600/611, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCI GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 697/710, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 712/723, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens deste Juízo.

0002589-30.2010.403.6002 - MARIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 319/342, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002648-18.2010.403.6002 - NILSON ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 467/471, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 269/464, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002660-32.2010.403.6002 - TADASHI KAMINICE - ESPOLIO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 145/157, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 159/181, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002667-24.2010.403.6002 - FERNANDO CORREA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Reputo prejudicado o recebimento do recurso da ré na folha 271, considerando que sequer a Fazenda Nacional foi intimada da sentença. Recebo o recurso de apelação de folhas 273/309, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 258/265.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003313-34.2010.403.6002 - WALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 87/119, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003485-73.2010.403.6002 - ADILSON VICINI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por ADILSON VICINI contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia

familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida para após a contestação (fl. 241). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como arguiu a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 274/278. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I Preliminares. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que se fundamenta exclusivamente em matéria de mérito, devendo com este ser conhecido. Ademais não há nenhum vício processual na exordial, possibilitando a ampla defesa da requerida. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. II Mérito. Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento

de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em

substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Cabe observar que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter conferido repercussão geral ao RE 596.177/RS não interfere nas teses aqui expendidas, já que, naquele julgamento, limitou-se aquele tribunal a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, nada aduzindo acerca da legislação posterior à EC n. 20/98. Delimitada a inconstitucionalidade da

norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 26.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 13 de março de 2012.

0003821-77.2010.403.6002 - HAROLDO CLEMENTINO RODELINI X ADRIANO HAROLDO RODELINI X JOAO BATISTA RODELINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 161/197, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004146-52.2010.403.6002 - DANIELA RABELO SOARES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 64, conforme certidão da Secretaria na folha 67, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-31.2011.403.6002 - KATIA HANA TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 84/111, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001474-37.2011.403.6002 - JOAO IDEI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que para a verificação de litispendência/coisa julgada faz-se necessária a análise da petição inicial do processo preventivo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia da inicial dos Autos n. 0001873-08.2007.403.6002.Dourados, 12 de março de 2012

0002450-44.2011.403.6002 - MARIA TEREZINHA R GOMES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 22. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000646-07.2012.403.6002 - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES X JULIANA VIEIRA DO SILVA ALVES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

pedido de suspensão do pagamento de prestações mensais proposta por Jose Roberto Rodrigues Alves e Juliana Vieira da Silva Alves em face de Caixa Econômica Federal.2. Na oportunidade, os autores postulam a concessão de tutela antecipada, visando que a requerida suspenda a cobrança do financiamento habitacional até o julgamento definitivo do processo. Aduzem, para tanto, que em 17 de agosto de 2011 firmaram contrato de financiamento

habitacional de imóvel urbano com a CEF, no valor de R\$ 64.000,00, divididos em prestações mensais de R\$ 550,63. Relatam que o contrato prevê seguro de vida e acidente pessoais com a Caixa Seguros, para o caso de morte ou invalidez permanente do contratante.3. Narra a inicial que o cônjuge-varão sofreu acidente em 29.08.2011, com lesão definitiva na coluna vertebral, com diagnóstico de invalidez para todas as atividades que demandem esforços físicos. Por isso foi concedido pelo INSS amparo social, vez que não possuía a condição de segurado, mostrando-se adequada a pretensão dos autores de ver quitado o financiamento obtido junto à CEF mediante cobertura do seguro contratado.4. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/63.É o que interessa relatar. Decido.5. Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AUTORES.6. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.7. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.8. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipada. 9. Partindo dessa premissa, por ora, é incabível a antecipação, pois a pretensão antecipatória não se amolda dentre os possíveis efeitos que a sentença poderá produzir. E, mesmo entendendo pela aplicabilidade do disposto no 7º, do art. 273, do CPC, em juízo perfunctório de análise dos documentos que instruem a inicial a meu sentir as inexistem robustez mínima suficiente a corroborar um juízo de probabilidade de êxito da demanda.10. A alegação principal de invalidez permanente do contratante sequer restou demonstrada nos documentos e não comporta convencimento com base em razões unilaterais, demandando, sim, que se produza ampla dilação probatória para ao final, se o caso, ser reconhecido à incidência da cláusula vigésima do contrato entabulado pelas partes.11. Com efeito, Athos Gusmão Carneiro, em seu Da Antecipação de Tutela no Processo Civil - Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 35, esclarece o seguinte:À evidência, os efeitos antecipados devem ser aqueles que a (provável) sentença de procedência da demanda terá aptidão de produzir. O juiz não pode antecipar efeitos mais amplos do que os que poderão decorrer da futura sentença (ultra petita); poderá, no entanto, antecipar apenas parcialmente os efeitos esperados, se a antecipação apenas parcial for suficiente para evitar o dano e adequadamente redistribuir os ônus do tempo no processo.12. Ademais, pela própria natureza do direito buscado na demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final. Isso porque, por ora, as prestações pagas pelos contratantes se afiguram como devidas em razão de previsão contratual, vez que até o presente momento não há qualquer indicativo de prova da referida invalidez permanente.13. Assim, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada.14. Cite-se a CEF para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil.Dourados, 12 de março de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005415-29.2010.403.6002 - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Adão Simas Esquivel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios previdenciários sob os números 506.355.532-9, 518.639.405-6 e 529.285.567-3, com DIB, respectivamente, em 30/08/2004, 14/11/2006 e 18/02/2008.Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/12).Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, porque não ficou configurado o conflito de interesses, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, bem como, a consumação da prescrição quinquenal. Requer, então, a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi art. 267, VI, CPC.É o relatório do necessário.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual.A preliminar, portanto, não deve ser acolhida.Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, reativado pelo memorando n. 28, dois meses depois de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ao ajuizamento da presente demanda.Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente.Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão dos benefícios com recálculo da RMI na forma do art. 29, Inc. II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. No entanto, como se infere das consultas ao sistema PLENUS juntadas pelo requerido (fls. 41/43), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, na forma como determina o art. 29 da Lei 8.213/91. Oportuno registrar que o benefício NB 506.355.532-9 cessou em 30/08/2004. A regra do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a ação foi proposta em 15.12.2010, é certo que houve transcurso integral desse prazo, em relação ao benefício auxílio-doença (NB 506.355.532-9), restando fulminada a pretensão revisional. Forçoso reconhecer, portanto, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (Súmula n. 85 do STJ), o que implica o não recebimento de qualquer parcela do benefício (NB 506.355.532-9). Pelo exposto, a parcial procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: 1) EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito em relação aos benefícios NB 506.355.532-9, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2) CONCEDER a revisão do auxílio-doença (NB 518.639.405-6 e 529.285.567-3) para o fim de determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI deste benefício, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I do CPC e art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, condenando-o a pagar as diferenças encontradas nos meses devidos, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação (15.12.2010). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Decaído a autora da parte mínima do pedido, condeno o INSS nas despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa e a rápida solução do litígio, consoante as balizas estabelecidas nos art. 21, p.u., do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 12 de março de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001158-24.2011.403.6002 (2000.60.02.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000944-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X TEIKI TINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 09/09 verso, bem como o traslado de cópia da referida para os autos da ação nº 00009441920004036002, desapensem-se estes autos de embargos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-06.2012.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2008.6002.3861-4 (0003861-30.2008.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000104-23.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-24.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

PA 0,10 1. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal nos autos n. 0002473-24.2010.403.6002 que lhe move o município de Nova Andradina/MS. 2. Reputa equivocada a fixação em R\$ 5.000,00 do valor da causa, uma vez que a impugnada objetiva o ressarcimento de R\$ 884.628,07 (oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos). 3. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o Município de Nova Andradina/MS ficou inerte (fl. 07). Vieram conclusos. 4. No presente caso,

conforme se infere da exordial, busca o Município de Nova Andradina a devolução de R\$ 884.628,07 (oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos) pela União, os quais foram deduzidos de recursos a serem repassados por esta última em razão da Portaria n. 743/2005 do Ministério da Educação, reputando aquele tal ato normativo inconstitucional.5.Ocorre que, conforme artigo 259, inciso I do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação de cobrança de dívida será a soma principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da demanda.6. Assim, é forçoso reconhecer que se mostra equivocada a fixação pela impugnada de R\$ 5.000,00 como valor da causa.7. De tudo exposto, acolho a presente impugnação e fixo em R\$ 884.628,07 (oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos) o valor da causa nos Autos n. 0002473-24.2010.403.6002.8. Considerando que o município é isento de custas, conforme Lei n. 9.289/96, desnecessária a sua complementação.9. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, procedendo-se a retificação na inicial com o valor ora apontado.10. Intimem-se.Dourados, 12 de março de 2012

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004235-75.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-75.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ITARU YAMASAKI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 21/27, apresentado pelo Impugnado, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Impugnante (Faz. Nac.), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-47.2008.403.6002 (2008.60.02.003155-3) - JOVERCI MIRANDA DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOVERCI MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 205/206 e 208) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 209/212. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 20 de março de 2012.

0004820-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004820-0) - ISAURA MOREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISAURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 114/115) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 117/120. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 20 de março de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000118-0) - MAURO FERREIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3898

MANDADO DE SEGURANCA

0004770-72.2008.403.6002 (2008.60.02.004770-6) - ALESSANDRA ROSA DE LIMA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002780-41.2011.403.6002 - VANDETE TAVARES DOS SANTOS(MS004079 - SONIA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Tendo em vista que a sentença de fls. 38 transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

0001108-61.2012.403.6002 - OSCAR LUIZ GIULIANI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Oscar Luiz Giuliani em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 39).A União se manifestou às fls. 45/56, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 57/91.O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2.

Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschlow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0001136-29.2012.403.6002 - LUTERO GUINALDO CASTANHARO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lutero Guinaldo Castanharo em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 41). A União se manifestou às fls. 47, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 48/82. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal

Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0001138-96.2012.403.6002 - JEAN MICHAEL WEBER (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jean Michael Weber em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 38). A União se manifestou às fls. 44/55, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 58/90. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da

exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de maio de 2012

0001384-92.2012.403.6002 - DORALICE DA SILVA NOVAES (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DO INSS DE FATIMA DO SUL/MS

Tendo em vista que não há pedido de liminar, notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se contrafé à PROCURADORIA DO INSS EM DOURADOS-MS, representante judicial do impetrado, para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Int. . PA 0,10 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001620-44.2012.403.6002 - CIONE UJACOV MATCHIL (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CIONE UJACOV MATCHIL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se à Subseção da OAB local em face do disposto no artigo 10º, 2º, da Lei nº. 8.906/94. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 30 de maio de 2012.

0001624-81.2012.403.6002 - ROSEMARIE NIMER TERRABUIO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROSEMARIE NIMER TERRABUIO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se à Subseção da OAB local em face do disposto no artigo 10º, 2º, da Lei n.º 8.906/94. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 30 de maio de 2.012.

0001626-51.2012.403.6002 - MOACIR FERREIRA DA SILVA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MOACIR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da

inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se à Subseção da OAB local em face do disposto no artigo 10º, 2º, da Lei nº. 8.906/94. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 30 de maio de 2.012.

0001628-21.2012.403.6002 - JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se à Subseção da OAB local em face do disposto no artigo 10º, 2º, da Lei nº. 8.906/94. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 30 de maio de 2.012.

0001630-88.2012.403.6002 - LAURENTINO JOSE LUDWIG (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LAURENTINO JOSE LUDWIG, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

DURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexistência da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se à Subseção da OAB local em face do disposto no artigo 10º, 2º, da Lei n.º 8.906/94. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 30 de maio de 2012.

0001640-35.2012.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO FUMIO UEDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexistência da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da

inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se à Subseção da OAB local em face do disposto no artigo 10º, 2º, da Lei nº. 8.906/94. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 30 de maio de 2.012.

0001642-05.2012.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSE FRANCISCO SELOTTO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se à Subseção da OAB local em face do disposto no artigo 10º, 2º, da Lei nº. 8.906/94. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 30 de maio de 2.012.

0001644-72.2012.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO ZAFALÃO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

DURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexistência da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se à Subseção da OAB local em face do disposto no artigo 10º, 2º, da Lei n.º 8.906/94. Intime-se. Oficiem-se. Dourados, 30 de maio de 2.012.

Expediente Nº 3899

MANDADO DE SEGURANCA

0001653-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001653-5) - RODRIGO SANTOS BONDEZAN (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DA DELINST/SR/DPF/MS X CHEFE SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS

VISTO EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0000873-31.2011.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela impetrante às fls. 202/220, no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao impetrado para ciência da sentença de fls. 192/196 e para suas contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002451-29.2011.403.6002 - COMERCIAL NUTRI-LAR DE ALIMENTOS LTDA - ME (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se.Int.

0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS
VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 117/121.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004271-83.2011.403.6002 - COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
.PA 0,10 VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo. .PA 0,10 Dê-se vista à Impetrada para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 205/208. .PA 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004963-82.2011.403.6002 - FRANCELLY GOMES SOUZA BITES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Tendo em vista que a sentença de fls. 276/277 transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

0000271-06.2012.403.6002 - COMERCIO DE BABIDAS GRAN DOURADOS LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VISTO EM INSPEÇÃO1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à IMPETRADA para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 410/412.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0000273-73.2012.403.6002 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VISTO EM INSPEÇÃO1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à IMPETRADA para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 531/534.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000441-75.2012.403.6002 - ALINE MACHADO DORNELLES(RS070084 - CARLOS ALEXANDRE MICHAELLO MARQUES E RS070622 - CLARICE GONÇALVES PIRES MARQUES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
1. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrada objetiva, em síntese, sua nomeação no cargo de Professor Assistente 40 h em razão de aprovação em 1º lugar no Concurso Público Edital n. 28/2010 PROGRAD - UFGD.2. Refere que o certame está na iminência de ter seu prazo de validade encerrado, pleiteando em medida liminar sua nomeação.3. O pedido de concessão de liminar teve sua apreciação diferida (fl. 32).4. O impetrado informou que houve prorrogação por mais um ano do certame em questão, bem como referiu que a nomeação da impetrante ocorrerá assim que houver liberação de vaga por parte do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 40/41).5. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 45, tendo sido determinada a intimação da impetrante para que informasse o interesse no prosseguimento do feito, sendo que seu silêncio importaria extinção do feito.Vieram conclusos.6. Considerando o silêncio da impetrante, bem como a evidente perda do objeto, uma vez que houve prorrogação do certame em comento, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.7. Sem custas, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 8 de maio de 2012

0000647-89.2012.403.6002 - LARISSA MARIANA MAIA DE MORAIS X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Larissa Mariana Maia de Moraes, neste ato representada por sua genitora, em que objetiva sua inscrição no Curso de Biotecnologia junto à UFGD em razão de aprovação no vestibular 2012 (4ª Chamada - Convocação n. 12).Refere que sua inscrição foi negada ao

argumento de que não cumpriu o requisito insculpido no art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96 (conclusão do ensino médio), reputando tal ato ilegal. Formulou pedido de concessão de liminar, o qual foi indeferido às fls. 40/41. O Impetrado apresentou informações às fls. 48/50, requerendo, inicialmente, correção do polo passivo, para que conste Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados e, no mérito, a denegação da segurança. A UFGD se manifestou às fl. 51. O MPF opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Este juízo, quando da análise do pedido de concessão da liminar, exauriu a controvérsia colocada nos autos, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte da fundamentação desta sentença (fls. 40/41): Conforme se verifica às fls. 32/33, a impetrante foi convocada em 08.03 a realizar sua matrícula no Curso de Biotecnologia junto à UFGD no dia 12.03, sendo certo que tal ato não se efetivou em razão do que dispõe o art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96 (fl. 15). Tal dispositivo assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. De outro lado, declaração de fl. 16 atesta que a impetrante recém iniciou o ano letivo na 3ª Série do Ensino Médio. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208 da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Ocorre que, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorreu por fatos alheios à vontade do estudante, o que de fato não ocorre no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.

MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Se não bastasse, observa-se dos documentos que acostam a inicial que a impetrante ainda não concluiu o ensino médio. Ao contrário, cursará o 3º ano letivo no decorrer de 2012, o que, a meu ver, vai de encontro à excepcionalidade prevista para o afastamento da norma insculpida no art. 44, Inciso II, da Lei 9.394/96, conforme precedentes jurisprudenciais. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) Por fim, quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor da impetrante até que complete o 3º Ano do Ensino Médio, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, a meu ver, tal tratamento acabaria por violar a isonomia, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais,

ficando tal vaga em aberto até o ano calendário seguinte, comprometendo-se inclusive o acesso de novos candidatos no vestibular seguinte. Após as informações prestadas pela impetrada e parecer do Ministério Público Federal, mantenho tal entendimento, impondo a denegação da segurança, uma vez que, no presente caso, a demandante está a iniciar o 3º ano letivo do Ensino Médio, não sendo possível excepcionar a regra do art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, DENEGO a segurança vindicada e extingo o feito, com resolução de mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Custas pela impetrante, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários (art. 25 da LMS). Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 11 de maio de 2012.

0001012-46.2012.403.6002 - MARINHO MOROTO DA SILVA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marinho Moroto da Silva em que objetiva, em síntese, a restituição do veículo descrito à fl. 15 apreendido em razão da internalização de produtos estrangeiros sem o devido desembaraço aduaneiro. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 35/36). A impetrante requereu desistência do feito (fl. 42). Vieram conclusos. Decido. Considerando a expressa desistência da parte impetrante, bem como a transferência do bem apreendido à Receita Federal, o que demonstra a perda do objeto da demanda, uma vez que insurge-se a demandante contra ato perpetrado pelo Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de maio de 2012

0001013-31.2012.403.6002 - E.S.T. COMERCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SPRF/MS

1. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrada objetiva, em síntese, a liberação do veículo Fiat Doblo, Placas OAR 2968 Cuiabá/MT, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a legislação aduaneira. 2. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 39/40-v. 3. A impetrante peticionou à fl. 46 requerendo a desistência do feito. Vieram conclusos. 4. Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. 5. Comunique-se a prolação desta sentença ao impetrado. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0001099-02.2012.403.6002 - ANTONIO CUEL (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Cuel em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 43). A União se manifestou às fls. 49/50, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 51/85. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE

EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 18 de maio de 2012

0001115-53.2012.403.6002 - ODELSON MALACARNE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Odelso Malacarne em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 43).A União se manifestou às fls. 49, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 50/84.O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção.II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O

Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 18 de maio de 2012

0001117-23.2012.403.6002 - ANDRE REGINATTO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Reginatto em que busca, em síntese, a declaração da inexigibilidade da contribuição para o Funrural incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (fls. 02/44).Instado a se manifestar acerca do termo de prevenção, o impetrante pediu desistência do feito (fl. 51).Assim, ante a desistência manifestada, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 11 de maio de 2012

0001119-90.2012.403.6002 - IVETE TEREZINHA BITTINGER HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Ivete Terezinha Bittinger Hammes em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 42).A União se manifestou às fls. 48/49, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 50/84.O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da

EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0001135-44.2012.403.6002 - ORLANDO MEAZZA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando Meazza em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 40). A União se manifestou às fls. 46, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 47/81. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº

20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0001137-14.2012.403.6002 - RENATO FACCO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Facco em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 40). A União se manifestou às fls. 46/47, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 48/82. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez

que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0001209-98.2012.403.6002 - ANTONIA BRUNETTA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonia Brunetta em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 39). A União se manifestou às fls. 41/42, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 43/76. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91.

Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0001619-59.2012.403.6002 - GERVASIO PELIZARO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos, determino a notificação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Dourado/MS, 28 de maio de 2012.

0001621-29.2012.403.6002 - MARIA CRISTINA ALVES FERREIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos, determino a notificação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001625-66.2012.403.6002 - FREDERICO FORMAGIO NETO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos, determino a notificação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001631-73.2012.403.6002 - LEANDRO MULLER (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos, determino a notificação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001639-50.2012.403.6002 - TOCHIO KUWANA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos, determino a notificação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001643-87.2012.403.6002 - ALTEVIR JOSE DOTTO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos, determino a notificação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se há interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0001674-10.2012.403.6002 - BALTAZAR DIAS SANABRIA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DO 28º BATALHAO LOGISTICO - DOURADOS (MS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BALTAZAR DIAS SANABRIA, qualificado nos autos, visando: a) a concessão de liminar para suspender o efeito convocatório do autor para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos; b) concessão em definitivo da segurança para o efeito de assegurar a dispensa da prestação do serviço militar obrigatório. Aduz, em apertada síntese, que houve sua dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingência no ano de 2004, não se aplicando a Lei nº. 12.336/2010 ao caso concreto, uma vez que posterior à aludida dispensa. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Cabe assinalar que a incorporação do impetrante se deu em 01.02.2012, razão pela qual o manejo do mandamus em 28.05.2012 respeitou o prazo decadencial de 120 dias. A teor do disposto no artigo 95 do Decreto 57.654/66, os incluídos no excesso de contingente anual, não chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar Inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula, e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação a partir daquela data. É o caso do autor! Consoante se depreende dos autos o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 10 de agosto de 2004 por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 08). Anoto que o impetrante não se enquadra no artigo 29 da Lei nº. 4.375/64, que estabelece que os estudantes de farmácia, odontologia e veterinária poderão adiar sua incorporação, uma vez que foi

dispensado por excesso de contingente em 10/08/2004 (fl. 08), tratando-se o adiamento e a dispensa de institutos incompatíveis entre si. Acerca da matéria, asseverou o STJ:REPETITIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAIS. SAÚDE. Em recurso repetitivo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, reafirmou que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados a prestá-lo quando da conclusão do curso superior, não lhes sendo aplicável o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967. REsp 1.186.513-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/3/2011. (Informativo n. 466) Anoto, ainda, a inaplicabilidade ao presente caso, das alterações procedidas pela Lei nº. 12.336/10. Referida lei, publicada em outubro de 2010, não pode ser aplicada retroativamente ao impetrante, uma vez que dispensado do serviço militar obrigatório em agosto de 2004. Por fim, resta evidente o periculum in mora, na medida em que caso não concedida a tutela de urgência requerida o autor deverá permanecer prestando o Serviço Militar no 28º Batalhão Logístico em Dourados, nos termos do documento de fl. 07. Posto isto, presentes os requisitos, DEFIRO a liminar postulada, para suspender o ato administrativo convocatório do autor e os efeitos dele decorrentes. Oficie-se à autoridade impetrante, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações acerca do caso no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia da contrafé à AGU para que manifeste o interesse da União em ingressar no feito. Com a vinda das informações, ao MPF para o parecer necessário. Após, tornem conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Dourados, 30 de maio de 2012.

0001678-47.2012.403.6002 - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos em inspeção. SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JAIME ANDRADE DE ALMEIDA, qualificado na inicial, contra ato do Sr. Chefe do Posto do INSS em Dourados-MS, objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que, em 28/10/2011, possuía todos os requisitos para se aposentar motivo pelo qual solicitou perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/156.142.890-3). No entanto, em 28/01/2012, foi notificado que seu pleito foi indeferido ao argumento de que não se computou tempo necessário à aposentação, notadamente em razão de parte de suas atividades não terem sido enquadradas como especial. Refere que desde 11.07.1985 até os dias atuais trabalha como mecânico, superando 25 anos de serviço em labor eminentemente especial, notadamente por estar exposto a agentes nocivos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Busca o Impetrante no presente mandamus a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento pela autoridade impetrada de período trabalhado em condições especiais. O reconhecimento da periculosidade do serviço exige comprovação para qual o mandado de segurança, em regra, não é o instrumento mais adequado, por não admitir dilação probatória. No mandado de segurança deve o Impetrante demonstrar direito líquido e certo o que, no caso de reconhecimento de tempo de serviço em atividades exercidas sob condições especiais, não ocorre. Nesse diapasão o E. TRF da 1ª Região editou a Súmula 40: O mandado de segurança não é via própria para comprovação de tempo de serviço para efeito previdenciário, quando ensejar dilação probatória. Nesse sentido ainda é a lição do emérito HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança. São Paulo, Malheiros, 14ª Edição, 1990, p. 26): Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. No presente caso, a documentação colacionada pelo impetrante, a saber, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 96/97) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 98/118) elaborados por um Médico do Trabalho é necessária, porém, por si só, insuficiente para demonstrar seu direito líquido e certo ao benefício previdenciário vindicado, uma vez que não submetida ao crivo do contraditório. Anoto, por oportuno, que o laudo de fls. 98/118 foi emitido em outubro de 2005, não abrangendo todo o período pretendido na exordial, o que afasta a tese de que houve comprovação de plano pela documentação apresentada, havendo necessidade de instauração de dilação probatória para que, com novos elementos, se amplie os efeitos de tal documento. Destarte, exsurge incontestemente a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do vertente mandamus sem julgamento do mérito. Poderá o impetrante buscar o benefício almejado pelas vias processuais adequadas. Posto isto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009 indefiro a petição inicial, e com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil extingo o presente processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Dourados, 30 de maio de 2012.

0001704-45.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS (MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE CARACOL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidas a tal título. Aduz, em síntese apertada, que tais verbas não ostentam natureza remuneratória, razão pela qual ilegítima a incidência da contribuição previdenciária. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ainda que em parte. Em relação ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. De outro lado, quanto às horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, ante o seu nítido caráter salarial, mostra-se legítima a incidência da contribuição ora greeada, não se subsumindo à qualquer das hipóteses do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais

mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juíza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 1178053. 1ª T. Min Rel Hamilton Carvalhido. Publicado no DJE em 19.10.2010) Quanto ao adicional de transferência, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem se firmando no sentido de que tal verba ostenta caráter salarial, sendo devida portanto a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 3. O adicional por transferência tem caráter salarial e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. Possível a pretensão de compensação do aviso prévio indenizado, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição, inclusive juntando guias de recolhimento e termos de rescisão de contrato de trabalho. Assim, cumprida o já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) (...) 13. Apelação da Impetrante e da União a que se nega provimento e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente provida, quanto a critérios da compensação. (TRF 3. AMS 00093816420104036110. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJ em 09.03.2012) Por fim, quanto ao décimo terceiro salário recebido proporcionalmente, deve a este ser dado o mesmo tratamento dado ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) recebido pelos empregados que completam doze meses de trabalho na empresa, uma vez que se trata de mesma verba. A jurisprudência está sedimentada de que a contribuição previdenciária incide sobre o décimo terceiro salário. O artigo 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (redação original) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Por sua vez, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 expõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (redação original) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) O 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 determina que: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Das disposições acima transcritas verifica-se que o legislador incluiu expressamente, em disposição específica e remetendo a regulamento, o décimo terceiro salário na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado. Saliente-se que a Lei n. 8.870, de 16 de abril de 1994, alterou a redação do precitado parágrafo, mas continuou fazendo remissão ao regulamento. Insta salientar que a gratificação natalina é paga para os beneficiários da Previdência Social, razão pela qual a previsão contida no 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 está em plena consonância com a regra da contrapartida, engastada no 5º do artigo 195 da Lei das Leis. Prosseguindo, ainda deve ser dito que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser

calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Conforme se vê, a pretensão autoral é contrária à legislação pátria que rege a matéria, sendo o indeferimento do pedido liminar, neste ponto, medida que se impõe. Anoto, por fim, que o periculum in mora é manifesto. Não concedida a liminar o impetrante fica sujeito ao indesejável solve ET repete. Logo, cabe a concessão da segurança para que se afaste a incidência da contribuição previdência sobre o aviso prévio indenizado, tão somente. Posto isso, DEFIRO EM PARTE a liminar para suspender a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o aviso prévio indenizado pago aos funcionários da impetrante. Requistem-se as informações, dando-se ciência desta decisão, e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 31 de maio de 2.012.

0001705-30.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE CARACOL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidas a tal título. Aduz, em síntese apertada, que a Constituição Federal é expressa no sentido de que somente os ganhos habituais são considerados para efeitos previdenciários. Refere ainda que há expressa previsão legal (art. 29, 3º da Lei n. 8.213/91 e art. 28, 7º da Lei n. 8.212/91) excepcionando a gratificação natalina para tais fins. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. O artigo 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (redação original) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Por sua vez, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 expende que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (redação original) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) O 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 determina que: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Das disposições acima transcritas verifica-se que o legislador incluiu expressamente, em disposição específica e remetendo a regulamento, o décimo terceiro salário na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado. Saliente-se que a Lei n. 8.870, de 16 de abril de 1994, alterou a redação do precitado parágrafo, mas continuou fazendo remissão ao regulamento. Insta salientar que a gratificação natalina é paga para os beneficiários da Previdência Social, razão pela qual a previsão contida no 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 está em plena consonância com a regra da contrapartida, engastada no 5º do artigo 195 da Lei das Leis. Prosseguindo, ainda deve ser dito que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Conforme se vê, a pretensão autoral é contrária à legislação pátria que rege a matéria, sendo o indeferimento do pedido liminar medida que se impõe. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 31 de maio de 2.012.

0001706-15.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE CARACOL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidas a tal título. Aduz, em síntese apertada, que tais verbas não ostentam natureza remuneratória, razão pela qual ilegítima a incidência da contribuição previdenciária. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ainda que em parte. A impetrante sustenta que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido que os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, custeados pelo empregador, ostentam natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1.** Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200901162804. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 30.03.2010) Logo, neste ponto, cabe a concessão da segurança para que se afaste a incidência da contribuição previdência sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente. A impetrante diz que não deve haver cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. De feito, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e, portanto, é suscetível a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1.** O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n.

2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Desta maneira, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. A impetrante sustenta que a contribuição previdenciária também não pode incidir sobre as férias, bem como sobre o adicional de férias (terço constitucional). Com relação às férias, não assiste razão à impetrante. Com efeito, as férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. As férias também se enquadram na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, remanescendo para o empregador a obrigação de pagar as férias, e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido: Segunda Turma(...) FÉRIAS. ADICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Turma aderiu ao entendimento externado pelo STF que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, porque incide somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário de servidor e empregados. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 545.317-DF, DJ 14/3/2008; do STJ: REsp 786.988-DF, DJ 6/4/2006; REsp 489.279-DF, DJ 11/4/2005, e REsp 615.618-SC, DJ 27/3/2006. REsp 719.355-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/8/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 365, de 25 a 29 de agosto de 2008) Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias. Logo, de tudo exposto, tem-se que não deverá incidir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o terço constitucional das férias, sendo legítima a incidência sobre as demais verbas ora vergastadas. O periculum in mora é manifesto. Não concedida a liminar o impetrante se sujeitará ao indesejável solve et repete. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para suspender a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os 15 dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o terço constitucional das férias de seus funcionários. Requistem-se as informações, dando-se ciência desta decisão, e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 31 de maio de 2.012.

Expediente Nº 3900

EXECUCAO FISCAL

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Fls. 146: Defiro. Intime-se o executado a substituir o bem imóvel penhorados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito ora executado. Cumpra-se.

Expediente Nº 3901

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO em virtude da relação de prejudicialidade existente entre o Agravo de Instrumento

interposto pelo corréu MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS contra a decisão de fls. 2935, em relação à decisão a ser proferida no Incidente de Falsidade, aguarde-se o julgamento do referido recurso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fabrício Vieira dos Santos, Nelson Hiroshi Oshiro, José Bosco Ferreira dos Santos, Comercial Morita Materiais para Construção - Morita & Oshiro Ltda. - ME e Granilite Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, para apuração de ato de improbidade administrativa, previsto nos art. 9º, caput, e art. 11, caput, da Lei 8.429/92 e correspondente imposição das penas dos incisos I e III do art. 12 desta norma. 2. Relata que Fabrício Vieira dos Santos, no período compreendido entre 2009/2011, na função de Secretário da Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados, em conluio com os representantes das empresas GRANILITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, a qual tem como proprietário José Bosco Ferreira dos Santos, pai de Fabrício, e MORITA & OSHIRO LTDA., de propriedade de Nelson Hiroshi Oshiro, amigo de Bosco, desviou, em proveito próprio ou alheio, as quantias de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) e R\$ 34.510,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais), bem como tentou desviar as quantias de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 15.937,75 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), valores estes referentes a recursos captados pelo Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência da efetivação de acordos judiciais e de termos de ajuste de conduta. Além disso, inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3. Os pedidos liminares foram parcialmente deferidos, determinando-se a indisponibilidade dos bens e a notificação das partes, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei n. 8.429/92 (fls. 455/458). 4. Os requeridos, Fabrício Vieira dos Santos, Granilite Industria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - Me, José Bosco Ferreira dos Santos, Morita & Oshiro Ltda - ME e Nelson Hiroshi Oshiro Luiz Eugênio Moreira Freire, apresentaram, em peça conjunta, defesa preliminar, suscitando a incompetência absoluta e inépcia da inicial, bem como requerendo a rejeição da ação sob o argumento de ausência de elementos de convicção e inexistência de ato de improbidade. Pugnou, ainda, pela reconsideração da indisponibilidade dos bens ou, eventualmente, para que seja limitada aos bens adquiridos após a suposta prática do ilícito e proporcionalmente ao prejuízo (fls. 522/557 e 583/585). 5. Vieram os autos conclusos para os termos do artigo 17, parágrafo 8º da Lei n. 8.429/92. 6. É o relatório. Decido. 7. A preliminar de incompetência deste juízo, levantada pelos suplicados, não merece acolhida. 8. O requerido Fabrício Vieira dos Santos praticou os atos de improbidade, objeto desta ação, quando exercia cargo e em razão da qualidade desse ofício, junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo indiferente o vínculo efetivo com a Administração Pública na esfera estadual, como pretende ver a defesa. 9. Ademais, se o referido servidor, valendo-se de sua função naquele órgão federal, desviou verba gerida por este e com destinação pública, é patente o interesse da União Federal, o que implica na hipótese prevista no art. 109, I da Constituição da República. 10. Lado outro, a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário por ato de improbidade administrativa encontra agasalho na inteligência do art. 129, inc. III, da CF, c/c os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, 17 da Lei 8.429/92, 25, IV, b da Lei 8.625/93 e 6º, inc. XIV, alínea f, da LC 75/93, bem como na Súmula 329 do C. STJ. 11. Assim, o simples fato de ter sido ajuizada a ação pelo Ministério Público Federal, que entendeu configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. Trata-se de competência que se define pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo desnecessário perquirir acerca da natureza da causa, exceto aquelas que a própria Constituição Federal menciona (falência, acidente do trabalho e as de competência das Justiças Eleitoral e do Trabalho). Neste sentido precedentes jurisprudenciais do E. STJ e TRF3: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência racione personae) consoante o art. 109, inciso I, da CF/88. Evidenciada a continência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a outra ação civil pública ajuizada na Justiça Estadual, impõe-se a reunião dos feitos no Juízo Federal. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007.

DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O JULGAMENTO DE AMBAS AÇÕES CIVIS

PÚBLICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Independentemente de ser de âmbito federal, estadual ou municipal o interesse público subjacente na ação, o fato é que a presença do Ministério Público Federal como autor da demanda torna competente a Justiça Federal para o seu julgamento, por ser a fixação da competência rationae personae. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição, a competência dos Juizes Federais se define pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo desnecessário perquirir acerca da natureza da causa, exceto aquelas que a própria Constituição Federal menciona (falência, acidente do trabalho e as de competência das Justiças Eleitoral e do Trabalho). 3. Se a União não tem legitimidade ativa ou passiva para figurar na demanda, sequer na qualidade de assistente, e tampouco o próprio Ministério Público Federal, seria o caso de extinção da ação sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mormente pelo fato de que há outra ação de teor semelhante tramitando perante a Justiça Estadual, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00474697620074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 12. Assim, fica rejeitada a arguição de incompetência absoluta. 13. No que toca à alegação dos réus, de inexistência do ato ilícito e dano ao erário, ou ausência de prova, resta evidente que tais alegações encerram questão de fundo e somente serão solucionadas com a regular instrução do feito, em prestígio ao devido processo legal. 14. Cabe observar que o 8º da Lei nº 8.429/1992 estabelece que a ação somente será rejeitada de plano, se evidenciada a inocorrência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 15. No caso específico, todavia, entendo que a inicial apresenta elementos concretos e suficientes para fundamentar a instauração do procedimento judicial. 16. Registro, outrossim, que nesta fase não é pertinente o aprofundado exame dos fatos e documentos que instruem a exordial, a fim de que não se antecipe o mérito da causa. 17. Por conseguinte, RECEBO a inicial. 18. Em consequência, mostra-se plausível manter a constrição judicial em bens dos requeridos até a manifestação ministerial acerca do pedido de liberação parcial da indisponibilidade de bens, tal como determinado às fls. 455/458. 19. Citem-se os réus para oferecerem contestação, no prazo legal. 20. Cumpra-se, na íntegra, a decisão liminar (fls. 455/458) e determinações de fl. 509, tendo em vista a indicação de bens pelo MPF às fls. 514. Dourados, 26 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2573

ACAO PENAL

0000380-17.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MISAEL VITOR DE MENEZES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Considerando-se o teor do OF/PR/MPF/TLS/LAG nº 682/12, juntado às fls.245, antecipo para o dia 19 de junho de 2012, às 9h00min, a audiência de instrução (oitiva testemunhas e interrogatório do acusados) e julgamento - sobretudo por tratar-se de réu preso -, ficando a partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à audiência acima designada.- Bruno Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Maria Guilhermina Esteves, 2641, Vila Nova, Três Lagoas/MS; e- Edi Carlos Garcia, residente e domiciliado na Avenida Clodoaldo Garcia, 2654, Vila Haro, Três Lagoas/MS. Requistem-se ao Comando do 2º Pelotão de Polícia Militar de Três Lagoas/MS, os policiais militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na audiência supramencionada.- Marcos Eduardo Rocha de Lima, policial militar, matrícula 208502-0, lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS;- Ricardo Nunes da Silva, policial militar, matrícula 1209484-3,

lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS;- Nelson Bonini, policial militar, matrícula 206253-4, lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS.Intime-se o acusado Misael Vitor de Menezes, atualmente recolhido no Estabelecimento Prisional de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Comunique-se e requisite-se o preso ao Diretor do estabelecimento prisional local.Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária.Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL

0000265-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000265-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X CARMEN ADELA ZAMUDIO FLORES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Compulsando os autos constato que não foi apresentada procuração com poderes especiais para levantamento de fiança para patrono da ré CARMEN ADELA ZAMUDIO FLORES.Assim, fica a supramencionada ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o supracitado instrumento de mandado ou para que compareça pessoalmente na Secretaria deste Juízo para efetuar o levantamento da fiança.Publique-se.

Expediente Nº 4462

MANDADO DE SEGURANCA

0001143-49.2011.403.6004 - JANICE GOMES(MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(TO002937 - FABRICYO TEIXEIRA NOLETO) X RESPONSAVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia sua rematrícula no 6º e 7º semestres, o direito de cursar o 8º semestre, bem como a realização das provas finais do 5º e 6º semestres.Alega a impetrante na petição inicial (fls. 02/11) que é estudante do curso de graduação em Serviço Social e em virtude de sua inadimplência quanto a alguns meses do 5º semestre, foi-lhe negada a matrícula no mesmo semestre e nos que se seguiram.Por esse motivo, impetrou o mandado de segurança distribuído sob o n. 0001072-81.2010.403.6004, por meio do qual foi concedida a segurança a fim de que pudesse se matricular no 5º semestre. Todavia, embora tenha logrado êxito na ação judicial, a universidade novamente negou a realização de sua matrícula no 5º semestre e nos demais.Mesmo assim, permaneceu frequentando todas as aulas do 5º, 6º e 7º semestres e realizou alguns exames (aqueles em que o professor permitiu), mesmo sem estar matriculada. Renegociou as parcelas atrasadas atinentes ao 5º semestre, entretanto, a instituição negou o recebimento dos valores concernentes ao 6º semestre, exigindo o desembolso de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) de entrada mais algumas parcelas. Após ter cursado integralmente o 6º e o 7º semestres, embora sem ter podido realizar os exames finais, foi-lhe negada a matrícula no 8º semestre, em virtude do inadimplemento do 6º e do 7º semestres. Diz que a instituição lhe deu até a data de 25.08.2011 para que efetuasse o pagamento integral da dívida, ou não mais poderia adentrar as dependências da universidade.Ante o óbice imposto pela universidade em refinar a dívida em parcelas acessíveis, pleiteia sua rematrícula no 6º e 7º semestres, o direito de cursar o 8º semestre, bem como a realização das provas finais do 5º e 6º semestres.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 72-72-v).A autoridade impetrada, conquanto notificada (Polo Corumbá-MS), deixou de prestar

informações (fls. 77 e 80).A União manifestou seu não interesse em ingressar no feito (fl. 79).O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls.81/88.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.97/101, pugnano pelo deferimento parcial do mandamus.A impetrada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS, compareceu aos autos (fls.104-126), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada situa-se na cidade de Palmas-TO.É o que importa como relatório.Decido. É o relatório. Decido.Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade dita coatora possui endereço profissional em Palmas/TO (fl. 02), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Palmas/TO, a qual deve ser submetida, ainda, a discussão acerca da validade da decisão liminar proferida.Intimem-se.

Expediente Nº 4463

EXECUCAO FISCAL

000036-67.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)
Dê-se vista à executada acerca da manifestação da exequente (fls.110-v), para querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4464

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-05.2012.403.6004 - JULIO VASQUES INSFRAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4465

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000463-64.2011.403.6004 - GARY TRIGO RIVERO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o requerimento às fls 30.Intime-se o réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, retire os documentos na

Secretaria deste Juízo. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4466

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000718-85.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) RODOLFO ASSEF VIEIRA (MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão temporária formulado por RODOLFO ASSEF VIERA, preso temporariamente por força do Mandado de Prisão Temporária n.º 04/2012, ao argumento de inexistirem pressupostos para a manutenção de sua prisão. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pleito, mediante aplicação de medida cautelar de afastamento da função pública e proibição de acesso ao Poder Executivo Municipal de Corumbá (fls. 27/31). É o que importa como relatório. Decido. A prisão temporária é medida de exceção ao status libertatis voltada para conferir segurança e higidez às provas da instrução do inquérito ou do processo penal e ainda a garantia de aplicação da lei penal. Consubstancia, pois, autêntica, medida cautelar de apoio a regular colheita probatória. A Lei n.º 7.960/89 sintetiza as hipóteses para o deferimento da prisão temporária com requisitos próprios, quais sejam: (a) a presença do *fumus boni iuris* [= a preexistência de indícios de que o investigado é autor do crime]; (b) a presença do *periculum in mora* [= a imprescindibilidade da prisão para as investigações]; (c) o enquadramento da conduta do investigado em, pelo menos, um dos crimes apontados nas alíneas do inciso III do art. 2º da Lei 7.960/89. Passo, pois, a ponderar o pedido de revogação da prisão formulada pelo requerente. Cotejando as provas colhidas na investigação que deu causa a prisão do requerente, bem como da análise dos depoimentos prestados em sede policial, infere-se que há indícios de autoria na participação dos crimes ora imputados ao grupo criminoso investigado, especialmente, com a utilização de seu cargo na Secretaria de Turismo e na Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, para a prática de fraudes e direcionamento em licitações e desvio de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS. Fortalece, esta ilação trechos das ligações transcritas na fundamentação da decisão que decretou a prisão do ora requerente (fl. 113 - autos 0000642-61.2012), a qual me reporto, bem como àquelas citadas pelo Ministério Público Federal às fls. 30/31 destes autos. Além disso, de fato, o *periculum in mora*, decorre da possibilidade de que o grupo que se investiga continuem a praticar referidos crimes, bem como usem suas funções para ocultar provas, com o fim de prejudicar a apuração dos fatos. Nota-se, portanto, que em princípio, estariam presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária ou até mesmo a conversão em prisão preventiva. Todavia, com a recente Reforma Processual Penal sintetizada pela Lei n.º 12.403/2011, a aplicação de medidas cautelares consiste em alternativa à restrição da liberdade, quando, mesmo quando presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar. Ora, se de um lado o investigado apresenta um comportamento desafiante ao Direito, de outro tem direito a um julgamento célere, sobretudo se presos preventivamente, situação que clama para a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, tal como requerido pelo Ministério Público Federal: suspensão do exercício da função pública e impedimento de ingresso nas instalações do PODER EXECUTIVO (Administração Direta e Indireta) de Corumbá-MS. Nesse sentido, são as lições de Silvio Maciel, in *Prisão e Medidas Cautelar*, Coord. Luis Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed, p. 174/176 (grifei): (...) Medidas cautelares substitutivas da prisão: são decretadas nas infrações para as quais são previstas a prisão preventiva ou temporária. Nesse caso, o juiz verifica que apesar de estarem presentes os motivos da cautelar, as medidas substitutivas (diversas da prisão) podem suficientemente cumprir as mesmas finalidades da prisão preventiva ou temporária, sem necessidade da medida extrema do encarceramento (art. 321 do CPP). Deveras, tendo em vista a *ratio legis* lançada pela Reforma Processual, as medidas cautelares positivadas pelo legislador conferem a cautelaridade necessária à sociedade para prevenir delitos e salvaguardar bens não amparados de forma satisfatória por outros ramos do direito. É o que ocorre no caso dos autos, pois há elementos probatórios que apontam para a necessidade de suspensão do exercício da função pública do investigado. Desse modo, muito embora presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária, mostra-se cabível, em substituição a segregação cautelar, a aplicação da suspensão do exercício da função pública, bem como a proibição de acesso nas instalações do PODER EXECUTIVO (Administração Direta e Indireta) de Corumbá-MS, com fundamento no artigo 319, II e VI, do Código de Processo Penal, como medidas cautelares, tal como requeridas pelo Ministério Público Federal. O *fumus boni iuris* para a decretação destas medidas resta amparado pelos mesmos fatos e fundamentos que dão ensejo à prisão temporária, tal como já exposto. Ante o exposto, revogo a prisão temporária decretada contra RODOLFO ASSEF VIEIRA e determino como substituição à segregação cautelar, a suspensão do exercício da função pública, bem como o impedimento de ingresso nas instalações do PODER EXECUTIVO (Administração Direta e Indireta) de Corumbá-MS, com fundamento no artigo 319, II e VI, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, clausulado, imediatamente. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do IPL sob n.º 0000642-61.2012.403.6004. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Distribua-se por

dependência.

Expediente Nº 4467

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000721-40.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) DANIEL MARTINS COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de relaxamento de prisão temporária formulado por DANIEL MARTINS COSTA, preso temporariamente por força do Mandado de Prisão Temporária n.º 03/2012, ao argumento de inexistirem pressupostos para a manutenção de sua prisão.O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pleito, tendo em vista que segundo informações da Polícia Federal, todas as diligências foram cumpridas, não representando a soltura do requerente risco à colheita de provas nem à boa sequencia das investigações (fls. 06/07).É o que importa como relatório.Decido.A prisão temporária é medida de exceção ao status libertatis voltada para conferir segurança e higidez às provas da instrução do inquérito ou do processo penal e ainda a garantia de aplicação da lei penal. Consubstancia, pois, autêntica, medida cautelar de apoio a regular colheita probatória.A Lei n.º 7.960/89 sintetiza as hipóteses para o deferimento da prisão temporária com requisitos próprios, quais sejam: (a) a presença do fumus boni iuris [= a preexistência de indícios de que o investigado é autor do crime]; (b) a presença do periculum in mora [= a imprescindibilidade da prisão para as investigações]; (c) o enquadramento da conduta do investigado em, pelo menos, um dos crimes apontados nas alíneas do inciso III do art. 2o da Lei 7.960/89.Passo, pois, a ponderar o pedido de revogação da prisão formulada pelo requerente.Cotejando as provas colhidas na investigação que deu causa a prisão do requerente, bem como da análise dos depoimentos prestados em sede policial, infere-se que há indícios de autoria na participação dos crimes ora imputados ao grupo criminoso investigado, especialmente, com a utilização de seu cargo na Secretaria de Finanças do Município de Corumbá/MS, para a prática de fraudes e direcionamento em licitações e desvio de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS. Fortalece, esta ilação trechos das ligações transcritas na fundamentação da decisão que decretou a prisão do ora requerente (fl.112 - autos 0000642-61.2012), a qual me reporto. Todavia, como consignado pelo Ministério Público Federal em manifestação (fl 06), foi informado pela Polícia Federal, que todas as diligências determinadas já foram cumpridas, não representando a soltura do investigado risco à colheita de provas nem a boa sequencia das investigações. Demais disso, ao investigado já foi aplicado as medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e proibição de ingresso nas instalações do Poder Executivo de Corumbá-MS. Por tais razões, o periculum in mora, isto é, a imprescindibilidade da prisão para as investigações não se faz presente, razão pela qual, a revogação da prisão temporária é medida que impõe.Ante o exposto, revogo a prisão temporária decretada contra DANIEL MARTINS COSTA para conceder-lhe a liberdade. Expeça-se alvará de soltura, clausulado, imediatamente.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do IPL sob n.º 0000642-61.2012.403.6004.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Distribua-se por dependência.

Expediente Nº 4468

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000723-10.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão temporária formulado por DANIEL MARTINS COSTA e CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO, presos temporariamente por força do Mandado de Prisão Temporária n.º 03 e 05/2012, respectivamente, ao argumento de inexistirem pressupostos para a manutenção de sua prisão. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pleito, tendo em vista que segundo informações da Polícia Federal, todas as diligências foram cumpridas, não representando a soltura do requerente risco à colheita de provas nem à boa sequencia das investigações (fls. 07/08).É o que importa como relatório.Decido.Primeiro, tendo em vista que o pedido de revogação formulado pelo investigado DANIEL MARTINS COSTA já foi apreciado nos autos n.º 0000721-40.2012.6004, entendo prejudicado o pedido nestes autos.Passo, então, à análise do pedido de CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO.A prisão temporária é medida de exceção ao status libertatis voltada para conferir segurança e higidez às provas da instrução do inquérito ou do processo penal e ainda a garantia de aplicação da lei penal. Consubstancia, pois, autêntica, medida cautelar de apoio a regular colheita probatória.A Lei n.º 7.960/89 sintetiza as hipóteses para o deferimento da prisão temporária com requisitos próprios, quais sejam: (a) a presença do fumus boni iuris [= a preexistência de indícios de que o

investigado é autor do crime]; (b) a presença do periculum in mora [= a imprescindibilidade da prisão para as investigações]; (c) o enquadramento da conduta do investigado em, pelo menos, um dos crimes apontados nas alíneas do inciso III do art. 2º da Lei 7.960/89. Passo, pois, a ponderar o pedido de revogação da prisão formulada pelo requerente. Cotejando as provas colhidas na investigação que deu causa a prisão do requerente, bem como da análise dos depoimentos prestados em sede policial, infere-se que há indícios de autoria na participação dos crimes ora imputados ao grupo criminoso investigado, especialmente, com a utilização de sua função de assessor especial da Prefeitura de Corumbá/MS, para a prática de fraudes e direcionamento em licitações e desvio de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS. Fortalece, esta ilação trechos das ligações transcritas na fundamentação da decisão que decretou a prisão do ora requerente (fl. 113-v - autos 0000642-61.2012), a qual me reporto. Todavia, como consignado pelo Ministério Público Federal em manifestação (fl. 07), foi informado pela Polícia Federal, que todas as diligências determinadas já foram cumpridas, não representando a soltura do investigado risco à colheita de provas nem a boa sequência das investigações. Demais disso, ao investigado já foi aplicado medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e proibição de ingresso nas instalações do Poder Executivo de Corumbá-MS. Por tais razões, o periculum in mora, isto é, a imprescindibilidade da prisão para as investigações não se faz presente, razão pela qual, a revogação da prisão temporária é medida que impõe. Ante o exposto, revogo a prisão temporária decretada contra CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO para restaurar-lhe a liberdade. Expeça-se alvará de soltura, clausulado, imediatamente. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do IPL sob nº 0000642-61.2012.403.6004. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Distribua-se por dependência.

Expediente Nº 4469

ACAO PENAL

000180-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000180-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

Tendo em vista a necessidade de reordenamento de pauta, diante da mudança da data da correição, redesigno a audiência anteriormente marcada para 05/06/2012 para o dia 14/06/2012, às 14h00. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº 270 /2012-SC para intimação do réu JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO, residente na Rua Antônio Maria Coelho, nº 742, Bairro Centro, Corumbá/MS; b) Mandado nº 271 /2012-SC para intimação da ré MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA, com filial na Estrada de Acesso a Zona de Exportação, s/n, Maria Coelho, Corumbá/MS. Intime-se.

Expediente Nº 4471

ALVARA JUDICIAL

0001355-41.2009.403.6004 (2009.60.04.001355-0) - ANTONIO ATANASIO GALLEANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por ANTONIO ATANÁSIO GALLEANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão do falecimento do irmão dele REGINALDO GALEANO. 2. Para tanto, junta aos autos termos de renúncias dos demais irmãos e herdeiros em favor do autor. Todavia, como bem salienta o INSTITUTO-réu, não há nos autos documentos que comprovem o óbito dos ascendentes do de cujus, isto é, do pai do autor, que, no caso, precedem aos irmãos do falecido, na ordem sucessória. 3. Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, certidão de óbito de seus genitores, ou, ainda, o termo de renúncia em favor do autor. 4. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000957-60.2010.403.6004 - SILVANA QUIANTARETO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por SILVANA QUIANTARETO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o levantamento do saldo da conta de FGTS e valores decorrentes de 6/12 (seis doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário em razão do falecimento do irmão da autora LUIZ OTÁVIO QUIANTARETO DE ARRUDA. 2. Nota-se, que a parte autora formula dois pedidos contra o INSS. No primeiro - levantamento de saldo de conta do FGTS - o INSS é parte

evidentemente ilegítima. No segundo, porém, a parte autora não esclarece se o valor residual do décimo terceiro salário refere-se a benefício previdenciário. Além disso, nada requereu contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Diante disso, decreto a nulidade dos atos processuais, desde a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que a ação não foi contra ela proposta. 4. Em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se, a parte autora, para esclarecer qual a origem do saldo remanescente do décimo terceiro salário, se benefício previdenciário ou não. Em caso positivo, junte aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, venham-se os autos conclusos para análise dos autos. 6. Intimem-se.

0001027-43.2011.403.6004 - PEDRO LUIZ LIMA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JESSICA ELAYNE PEREIRA DE LIMA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por PEDRO LUIZ DE LIMA e JESSICA ELAYNE PEREIRA DE LIMA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em razão de bloqueio de saldo da conta de FGTS do genitor dos autores para a quitação de débito de pensão alimentícia. 2. Dessa forma, para fins de análise de competência deste Juízo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias da decisão que determinou o bloqueio do saldo de FGTS da conta do pai dos requerentes. 3. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4473

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-89.2012.403.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Em face da notícia da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fl. 272), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4663

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001157-93.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-26.2012.403.6005) DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, registrem-se os autos para sentença.

INQUERITO POLICIAL

0000406-09.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABRICIO BRAGA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

1. FABRICIO BRAGA DA SILVA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 26/06/2012,

às 13:30 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas ANGELO MANOEL TORRES DE FIGUEREDO e MOISES SAMANIEGO, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 8. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4665

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001405-59.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-25.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

CONCLUSÃO16. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:a) CONDENO CLODOALDO BRONEL DE FREITAS, MARCOS PAULO SIMÃO e MATEUS LIMA XAVIER, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c Art.29, Código Penal;b) ABSOLVO CLODOALDO BRONEL DE FREITAS, MARCOS PAULO SIMÃO e MATEUS LIMA XAVIER qualificados nos autos, da imputação tipificada no Art.35, caput, da Lei nº11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:17. MARCOS PAULO SIMÃO: 17.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 999.800g (NOVECINTOS E NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS GRAMAS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.Trata-se de Réu tecnicamente primário. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa

(STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu na polícia os fatos da denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. 17.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 17.1 supra o status de tecnicamente primário do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que MARCOS PAULO SIMÃO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa - para tanto não bastando o registro de um outro processo em andamento em desfavor do Réu) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à expressiva quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 729 (SETECENTOS E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.18. MATEUS LIMA XAVIER: 18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 999.800g (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS GRAMAS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.18.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o

transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu, em momento algum (seja em sede policial ou em Juízo) admitiu plenamente os fatos da denúncia. 18.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 18.1 supra o status de primário e sem antecedentes do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que MATEUS LIMA XAVIER se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Observo que dentre as circunstâncias enumeradas pelo parquet às fls.409, algumas já foram valoradas nesta sentença, v. g. a quantidade do entorpecente e a transnacionalidade. As demais, não encontram amparo legal para o desiderato pretendido (afastamento da incidência da minorante) - à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à expressiva quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 777 (SETECENTOS E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.19. CLODOALDO BRONEL DE FREITAS: 19.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 999.800g (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS GRAMAS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.Trata-se de Réu que apresenta registro de condenação anterior (Art.33, caput, Lei nº11.343/06, com trânsito em julgado no ano de 2010, cfr. fls.412 e segs. Proc nº0002203-95.2009.8.12.0005, Vara Criminal de Aquidauana/MS), o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno. De outro lado, não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O

motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 19.2. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, haja vista o registro de condenação definitiva anterior supramencionada (item 19.1). Reconheço também a incidência da agravante prevista no Art.62, I, Código Penal, pois a teor da prova testemunhal colhida em Juízo, CLODOALDO dirigiu e organizou as atividades dos demais acusados (MATEUS e MARCOS). Aumento, pois, em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA a pena aplicada, chegando-se em 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 920 (NOVECIENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu, em momento algum (seja em sede policial ou em Juízo) admitiu os fatos da denúncia. 19.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS, 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 1073 (UM MIL E SETENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 19.2 supra, a reincidência do Réu), razão pela qual torno a pena definitiva em 10 (DEZ) ANOS, 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, e 1073 (UM MIL E SETENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS 20. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 20.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 20.2. Os Réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se tratam de acusados possuidores de fortes e múltiplos contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) 20.3. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 20.4. Providencie a Secretaria a restituição do valor em dinheiro apreendido (R\$600,00, cfr. fls.72/73), à(o)s legítima(o)s proprietário(s), mediante recibo, tendo em vista a inoccorrência de hipótese de perdimento. 20.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 20.6. Decreto o perdimento dos veículos: I) VW/Saveiro (1.6, prata, 2002/2002, placa LOC-0594, Cuiabá/MT), e II) VW/Voyage (1.0, preto, 2010/2011, placa NWA-5183, Aparecida de Goiânia/GO) (cfr. auto de apreensão de fls.20, CRLVs às fls.57/58 e Laudo de Perícia Criminal Federal de fls.125/140); e também decreto o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos em poder dos Réus MATEUS, MARCOS e CLODOALDO, descritos às fls.20/21 (auto de apreensão, itens nºs 05, 06 e 07) e às fls.338/370 (Laudo de Perícia Criminal Federal/Informática) - em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06. 20.7. Recomendem-se os Réus na prisão em que se encontram recolhidos. 20.8. Expeça-se guia de recolhimento aos Sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C. Ponta Porã, 14 de Maio de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 739

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000060-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) INDUSTRIAL ODONTOLÓGICA DO SUL LTDA X JUSTIÇA PÚBLICA INDUSTRIAL ODONTOLÓGICA DO SUL LTDA, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo GM/Vectra Sedam Elegance, placas HFW-5698, ano 2007/2007, objeto de mandado de busca e apreensão da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Alega, em síntese: a) é proprietária do veículo b) que antes da apreensão do veículo pela Polícia Federal vendeu o veículo para Ricardo Luiz Peichoeki; c) que o comprador vem pagando com impontualidade o valor acertado. Requereu a liberação do veículo. O Ministério Público Federal, às fls.14/21, pugnou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Além disso, a Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único). Considerando que a ação penal ainda não foi concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo, nos termos do art. 188 do CPP, ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor, ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. No entanto, em razão da complexidade da processo penal em tela, neste momento não há que se falar em desinteresse processual. Outrossim, deve-se levar em conta que os delitos investigados na operação Maré Alta são regidos por norma especial Lei 11.343/06 - a qual, em seu art. 60, 1º e 2º, preceitua que o requerente deverá comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, quando do pedido de restituição. A origem lícita dos bens não significa a mera compra regularizada de terceiro de boa-fé, mas também a comprovação inequívoca de que o bem não foi adquirido através de produto do crime, o que não restou comprovado. Mais a mais, consoante ressaltado em manifestação do parquet federal, referido veículo foi apreendido durante buscas na empresa do denunciado ALDO FABIAN VIGNONI, o qual tinha a posse direta do bem e de seu documento de licenciamento, sendo presumidamente seu dono, vez que a venda de bens móveis se efetua com a tradição. Outrossim, Ricardo Luis Piechocki, que é para quem a autora alega ter vendido o veículo é irmão de Cyntia Piechocki, funcionária da empresa de Aldo Fabian Vignoni. Saliento que o incidente em tela não se presta à análise das alegações quanto à materialidade e à autoria dos delitos investigados, pois estas serão analisadas no bojo da instrução processual. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos veículos. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 740

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001560-96.2011.403.6005 - MARCELO AMORIM DE SOUZA (PR040819 - MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES) X ANGELICA BEATRIZ PREVIATTI (PR036421 - ELIZETE APARECIDA ORVATH E PR054167 - LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO) X JUSTIÇA PÚBLICA Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 39/40. Expeça-se ofício aos chefes das unidades de Polícia Federal em Porto Alegre/RS e Maringá/PR, com a determinação de cumprimento da sentença de fls. 28/30 e 32, providenciando o traslado e a restituição do veículo ao requerente na cidade de Maringá/PR.

Expediente Nº 741

ACAO PENAL

000031-18.2006.403.6005 (2006.60.05.000031-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X RODRIGO DO NASCIMENTO BOM (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS

BOAS OLIVEIRA LEITE)

Vistos, etc. Defiro a cota de fl. 58/59, determinando a intimação do réu Rodrigo do Nascimento Bom, por meio de seu advogado, com endereço à fl. 43. Após, intime-se o MPF para se manifestar. Expedientes necessários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1373

INQUERITO POLICIAL

0000586-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fls. 82/83. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Intime-se a defesa constituída do réu, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000985-27.2007.403.6006 (2007.60.06.000985-2) - LILIANE MENDONA DA SENA(MT010386 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000280-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000280-5) - MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE CARLOS RIBEIRO - ESPOLIO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 155, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000874-67.2012.403.6006 - CLOVIS IVAN BECKER THEISEN(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X NAO CONSTA

Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Em sendo cumpridas essas diligências, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0000642-55.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-95.2011.403.6006) FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA

DESIGNO para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo, a realização do exame pericial, a fim de se averiguar a dependência química do réu, FABIO ROGERIO BIGOTO. Para tanto, nomeio o Dr. Eduardo Pelegrini, CRM/MS 6224, e o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, CRM/MS 2678, para que procedam à realização da perícia em questão nos dia e hora designados. Cópia do presente servirá como mandado de intimação aos médicos peritos. Ademais, officie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que

providencie a escolta do réu, infraqualificado, e ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designado para sua perícia. Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios: a) Ofício n. 847/2012-SC (ao Comandante da PM de Naviraí/MS);b) Ofício n. 848/2012-SC (ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo).Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao MPF.